



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2012 – São Paulo, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3465

INQUERITO POLICIAL

0000846-24.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

A fim de se evitar atraso no andamento do presente inquérito - mormente em face da decisão de fls. 79/80, que determinou a remessa dos autos à PGR por aplicação do art. 28 do CPP - cuide a Secretaria de formar expediente em apartado, onde apreciarei o ulterior pedido de restituição dos valores apreendidos e depositados à disposição deste Juízo, devendo a serventia instruir referido expediente com cópias de fls. 34, 51, 71/74, 75/76, 79/80 e 84/86 destes autos e de fl. 06 (Instrumento de Procuração) do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0000853-16.2011.403.6107.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 78/79.Publique-se.

ACAO PENAL

0010606-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010606-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra SILVÉRIO ANTONIO CASERTA, o qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês de entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2005), devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2, do Código Penal. Às fls. 340/345, a defesa do réu pugnou pela reforma do julgado, bem como pela prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal não recorreu da r. sentença, transitando em julgado para a acusação em 05/12/2011 (fl. 346). É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que ao condenado foi imposta a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do delito capitulado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Primeiramente, cumpre destacar que a lei nº 12.234/2010 modificou o 1º e revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal, estabelecendo que a prescrição retroativa regular-se-á pela pena aplicada e, em hipótese alguma, poderá ter por termo inicial a data anterior a da

denúncia ou queixa. Contudo, tal modificação não poderá retroagir para alcançar delito praticado antes de sua vigência, por se tratar de novatio in pejus. E no presente caso, como o delito cometido ocorreu entre o período de 2002 (ano-calendário 2001) a 2005 (ano-calendário 2004), verifico que é inaplicável a referida alteração legislativa, podendo, destarte, ser aplicada a prescrição retroativa. Consoante os artigos 109, IV, 110 e 119 do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos. Nos autos, verifico que o acusado, nascido em 29/09/1930 - fl. 312, possuía, na data da sentença, 81 anos completos. Com isso, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional será contado pela metade o prazo prescricional, ou seja, quatro anos. Como a consumação do último fato típico praticado pelo réu ocorreu em abril de 2005 e o recebimento da denúncia deu-se em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 288), passaram-se mais de cinco anos. Consequentemente, aplicando-se a redução prevista no artigo 115, verifica-se que a pretensão punitiva dos crimes imputados ao agente já havia ocorrido. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (REsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região: Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2001 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PÁGINA: 1773 Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252, III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva. Deste modo, reputo ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso IV; 110, 2º; 111, inciso I, e 117, incisos I e IV do Código Penal, pelo decurso de mais de cinco anos entre a consumação do fato típico e o recebimento da denúncia. Deve, portanto, ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. antiga redação do artigo 110, 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, imputado ao réu SILVÉRIO ANTONIO CASERTA. Prescrita também se encontra a pena de multa (art. 114, II e 118, do C. P.). Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Defesa, já que, com o reconhecimento da prescrição, há ausência de interesse recursal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA (GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)
Conclusos por determinação verbal. Verificada a ocorrência de erro material no tocante ao Termo de Deliberação de fl. 362 (alusivo à audiência realizada em 16/02/2012, às 15h30min, neste Juízo), procedo de ofício à sua retificação, por analogia ao art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 362, onde se lê: Pelo MM. Juiz foi dito: Apesar do não comparecimento do acusado Adilson Amaral a este ato, em virtude estar recolhido na Penitenciária de Martinópolis-SP (fl. 360), por força de sentença proferida em outro processo, como se encontra devidamente assistido pelo seu defensor constituído, ora presente, não vislumbro prejuízo à sua defesa, razão pela

qual mentenho a presente audiência, à luz do art. 523 do CPP, leia-se: Pelo MM. Juiz foi dito: Apesar do não comparecimento do acusado Adilson Amaral a este ato, em virtude estar recolhido na Penitenciária de Martinópolis-SP (fl. 360), por força de sentença proferida em outro processo, como se encontra devidamente assistido pelo seu defensor constituído, ora presente, não vislumbro prejuízo à sua defesa, razão pela qual mentenho a presente audiência, à luz do art. 563 do CPP. No mais, prossiga-se conforme determinado no referido termo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3466

EXECUCAO FISCAL

0800584-37.1994.403.6107 (94.0800584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 255/256: anote-se. Nada a deliberar quanto ao pleito formulado pela empresa executada às fls. 230/247, haja vista que por força da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 216/226), a questão encontra-se sub judice. Cumpra-se o item n. 2 da decisão de fl. 248. Publique-se. Intime-se.

0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 54/55 e 56/65: Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 55. Nada a deliberar quanto ao pedido de vista dos autos, já que dos mesmos obteve carga o subscritor de fl. 54 (certidões de fl. 51). Regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, retificando o instrumento de mandato de fl. 55, nos termos da cláusula quarta do contrato social (fl. 62). Sem prejuízo, prossiga-se nos termos das decisões de fls. 39/41 e 50. Publique-se.

0004027-33.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARLOS MAGALHAES DOREA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Fls. 13/26 e 26-verso: 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 25, processe-se em segredo de justiça. 2. Certifique a secretaria o decurso do prazo para o executado, citado à fl. 12, efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens à penhora. 3. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 19. 4. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Haja vista a concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o pleito formulado pelo executado, e determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos às fls. 09/10. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 6. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 06/07, itens 5 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004043-84.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BEATRIZ PROTO RISTER(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP171088 - MÁRIO SÉRGIO DE SILOS)

Fls. 30/53 e 57/62: Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de proceder-se ao desbloqueio de valores constrictados nos autos, via sistema Bacenjud, assim como, a suspensão da execução em virtude de sua adesão à programa de parcelamento do débito aqui executado. Aduz, em breve síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado, qual seja, R\$-....., já que decorrente do recebimento de verbas salariais. Instada a se manifestar, concorda a exequente com o desbloqueio de R\$....., e não daquele informado pela executada à fl. 31, último parágrafo, pugnando, por fim, pela suspensão dos autos. É o breve relatório. Decido. 1. Haja vista a concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pleito formulado pela executada, e determino o desbloqueio do valor constrictado às fls. 26/27, também mencionado à fl. 47, e cuja soma representa os valores indicados às fls. 48/50, qual seja, R\$..... Quanto ao valor que excede àquele acima mencionado e, alegado pela executada (fl. 31), resta indeferido o desbloqueio, posto que não comprovada a sua constrição e tampouco a sua impenhorabilidade. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Certifique a secretaria o decurso do prazo para a executada, citado à fl. 29, efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens à penhora. 3. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 35. 4. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobre stamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6438

MONITORIA

0001029-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MARCILIANO MORAES X JOSE MATTA SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X DAGMAR VIEIRA MARCILIANO SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARA VIEIRA MARCILIANO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, em relação ao pedido de substituição do pólo ativo formulado às fls. 182/185, esclareço que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES não foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 a cobrança relativa aos créditos do FIES cabe às instituições financeiras (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), na qualidade de agente financeiro. Ao FNDE, na condição de agente operador, cabe a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Assim sendo, deve a CEF permanecer no pólo ativo da demanda. Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 197 intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, informando, inclusive, se houve renegociação da dívida referente ao contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004165-89, comprovando-se nos autos, e ainda, dizer se persiste o interesse de agir. Intime-se.

0000834-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTA BARBOZA COUTINHO X IONE BARBOZA COUTINHO

I - CITE-SE a requerida ROBERTA BARBOZA COUTINHO, no endereço indicado à f. 75, deprecando-se, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, intimada a CEF para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do prazo do despacho de f. 74, quarto parágrafo. Int. e cumpra-se.

0000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS

I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros

legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, intimada a CEF para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-24.2000.403.6116 (2000.61.16.000895-6) - SERVINO FRANCISCO GONCALVES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 135/138 - Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Agravo de Instrumento n. 1.200.364-SP (2009/0109935-1), originariamente distribuído no E. TRF 3ª Região sob o n. 2009.03.00.008289-3 (0008289-82.2009.403.0000), mantendo a sentença de improcedência e, ainda, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 304/308: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Explico.Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, não supere o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda.No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (vide f. 252/253-verso), cujo montante apurado nos cálculos de liquidação de f. 289/301, corresponde a R\$ 2.576,38 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), em junho de 2011.Tal valor acrescido dos honorários contratuais atualizados até setembro de 2011, R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), perfaz um total aproximado de R\$ 12.976,38 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos).Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devida ao(à) autor(a) totaliza R\$ 26.089,66 (vinte e seis mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), denota-se que os honorários advocatícios correspondem a 49,74% (quarenta e nove ponto setenta e quatro por cento) do total devido ao(à) autor(a), índice que supera os 30% (trinta por cento) usuais e extrapola o limite da razoabilidade. II - Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados às f. 289/301, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 302/303.Int. e cumpra-se.

0001725-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001725-3) - PAULO ACACIO MONTEIRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 181 - Os honorários advocatícios do causídico nomeado para defender os interesses da parte autora já foram arbitrados à f. 154. Requisite-se o pagamento.Cumprida a determinação supra e intimado o INSS do despacho de f. 180, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0001834-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001834-8) - MICHELE MORAES DECLEVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, em relação ao pedido de substituição do pólo passivo formulado às fls. 247, ressalto que a teor do art. 6º da Lei n.º 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.A cobrança relativa aos créditos do FIES cabe às instituições financeiras (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), na qualidade de agente financeiro. Ao FNDE, na condição de agente operador, cabe a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Assim sendo, no caso em tela, que tem como matéria subjacente a revisão de cláusulas contratuais, com o escopo imediato, porém, de rever o crédito invocado pela instituição financeira, a CEF é parte legítima devendo permanecer no pólo passivo da demanda.Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 239/241 intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve renegociação da dívida referente ao contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº

24.0284.185.0004165-89, comprovando-se nos autos. Intime-se

0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o entendimento esposado na decisão de f. 106/107 e a certidão de inexistência de dependentes previdenciários do autor falecido acostada à f. 111, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. No caso destes autos, além do cônjuge supérstite, também detinha a condição de dependente o filho menor de 21 (vinte e um) anos à data do óbito, CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA. Isso posto, defiro o pedido de habilitação somente em relação a ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA, viúva-meeira, e CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA, filho com direito a eventuais parcelas vencidas referentes ao período compreendido do óbito até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Antonio Silva de Oliveira, pelos sucessores ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA e CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA. Outrossim, intime-se PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Regularizar a representação processual, juntando aos autos nova procuração outorgada pelos dois sucessores acima habilitados devidamente datada, sob pena de extinção; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados em nome do(a) falecido(a) Antonio Silva de Oliveira: a) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 3. Especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação, formulando, desde já, quesitos e indicando assistente técnico. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Se cumprido o item 1 supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes do item 3 supra. Juntada a Contestação, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

0001731-16.2008.403.6116 (2008.61.16.001731-2) - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI X JOSE ROBERTO BOMBONATTI X WILSON BOMBONATTI X ESPOLIO DE GERALDO BOMBONATTI X CHRISTIANE MENDONCA BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente afasto a prevenção apontada à fl. 86 por verificar que o feito nº 0001721-69.2008.403.6116 foi extinto nos seguintes termos: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 24/05/2010, pag 1/7. Ademais, verifico que a parte autora objetiva seja a CEF compelida a exibir extratos da conta-poupança de titularidade de Julieta Bertoncini Bombonatti, referente aos períodos em que pleiteia a correção. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 17), a demandante não instruiu a inicial com qualquer documento hábil a indicar que a referida conta-poupança realmente existiu. Convém ressaltar que, a inversão do ônus da prova pode ser admitida a partir do momento em que houver a comprovação, pela postulante, da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da poupança, tais como, a indicação precisa do número da aludida conta, recibos de depósitos que nela tenha sido realizado, cartão de abertura, demonstrativo de Imposto sobre a Renda com o respectivo número, ou ainda, extratos antigos mesmo que de períodos diversos dos pleiteados na presente ação, advertindo, ainda, que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com

o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação. Isso posto, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, comprovar a existência e titularidade da conta de poupança no período indicados na inicial, indicando o seu respectivo número ou juntando documentos comprobatórios da sua efetiva existência. Int.

0002014-39.2008.403.6116 (2008.61.16.002014-1) - ANTONIO MANOEL COELHO X DIONISIO CONSOLIN X DIVA RIBEIRO DE CARVALHO X MITRA DIOCESANA DE ASSIS X FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000498-13.2010.403.6116 - OSVALDO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 69 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001307-03.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 43/51 - Os documentos apresentados pela parte autora não se prestam a esclarecer a relação de prevenção acusada no termo de f. 36 entre este feito e o de n. 1004302-46.1994.403.6111. Embora intimada por duas vezes (f. 38/38-verso e 41), a parte autora não trouxe os documentos hábeis a esclarecer a prevenção apontada. Isso posto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão do trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 1004302-46.1994.403.6111. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001742-74.2010.403.6116 - ODILON JOSE TEBALDI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 121 - Defiro. Para defender os interesses do autor, nomeio a advogada voluntária Dra. HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, com endereço na Rua Vasco Vitório Fagioli, 55, Jd. Canadá, em Assis, SP, telefone (18) 3324-3034. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao escritório da advogada supracitada a fim de outorgar-lhe procuração, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Serventia a juntada do CNIS em nome do autor. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de sua advogada ora nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) laudo pericial médico; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após a manifestação da parte autora ou o decurso do seu prazo in albis, intime-se o INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais médicos e os honorários da advogada dativa Dra. Christiane Splicido. Int. e cumpra-se.

0001781-71.2010.403.6116 - ELIZETE RODRIGUES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

0000114-16.2011.403.6116 - HELENA YOKO TANII DOI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 27/33 - Os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 23 entre este feito e o de n. 0032813-94.2000.403.6100. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 25, trazendo aos autos cópia de todos os documentos lá mencionados, além dos extratos da conta de poupança 0284.013.00065001-0 colacionados na Ação Ordinária n. 0032813-94.2000.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário,

tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000115-98.2011.403.6116 - LUIZ ALENCAR MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos apresentados pela parte autora às f. 23/28, afasto a relação de prevenção entre este feito e do de n. 0000749-36.2007.403.6116.Todavia, os documentos supracitados não se prestam a afastar a relação de prevenção entre este e o feito n. 0000359-61.2010.403.6116, pois não restou comprovado o objeto daquele.Além disso, os extratos juntados às f. 15/16 e a cópia acostada à f. 25, não comprovam que o autor da presente ação é ou era o titular da conta de poupança n. 0284.013.00025010-1. Ao contrário, tais documentos demonstram que a titularidade pertence ou pertencia a Henrique M. Leme de Campos (f. 15/16) ou Henrique Manfio (f. 25).Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia da petição inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0000359-61.2010.403.6116;b) comprovante de titularidade da conta de poupança 0284.013.00025010-1, nos períodos reclamados.Pena: indeferimento da petição inicial.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000135-89.2011.403.6116 - ALCIDES CRUZ(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 22 - A declaração de pobreza apresentada foi firmada pelo advogado, no entanto, a procuração de f. 13 não lhe confere poderes para tanto.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho OU procuração com poderes específicos OU, ainda, recolher as custas iniciais;b) autenticar a cópia dos seus documentos (f. 14), podendo ser declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;c) trazer aos autos o mínimo de prova do direito reclamado, posto que não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a existência ou a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção, mormente quando já realizada pela ré, sem êxito, pesquisas sem dados referentes à própria conta (f. 15).Pena: indeferimento da petição inicial.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000808-82.2011.403.6116 - TERESINHA GOMES RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Pois bem. Verifico, da análise dos autos, em especial do laudo pericial juntado às fls. 96/103, que, embora a autora apresente quadro de Epilepsia e hipertensão arterial primária (quesito 1 da autora, fl. 100), não está ela incapacitada, não havendo sequer restrições para o desenvolvimento de atividades laborativas (quesito 3 do juízo, fl. 101), conforme atesta o Sr. Perito. Assim, não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Mesmo porque, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, necessário se faz constatar a sua condição sócio-econômica, sendo conveniente aguardar o auto de constatação expedido para este fim. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Com a juntada do auto de constatação, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para sobre ele se manifestar. Fica o INSS, outrossim, intimado para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 96/103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000109-57.2012.403.6116 - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na

elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000127-78.2012.403.6116 - RAQUEL CALDEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Justificar a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista que os documentos de f. 118, 119/120 e 121 indicam que a autora sofreu acidente de trabalho. b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos indicados no CNIS de f. 47/48, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS relativos aos processos administrativos indicados à f. 47/48, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de tutela jurisdicional. Int.

0000143-32.2012.403.6116 - CESARINA CONCEICAO DE MELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de MARÇO de 2012, às 9Hs00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000147-69.2012.403.6116 - MANOEL LOURENCO LIMA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 313, tendo em vista que os feitos lá descritos têm autores distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da autora, devendo constar conforme documento de f. 18. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de março de 2012, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000148-54.2012.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos juntados aos autos e do extrato de movimentação que ora faço anexar ao presente despacho, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 103. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a juntada nestes autos da cópia do termo de nomeação de defensor dativo (f. 87), justificando se está propondo a presente ação na condição de advogada constituída da autora ou através do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, devendo, nesse caso, requerer o quê de direito. b) juntar aos autos: b.1) declaração de pobreza, firmada de próprio punho; b.2) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;6) cópia integral da sentença prolatada nos autos do processo 1768-38.2011.403.6116. com o cumprimento dos itens a e b.1 tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça gratuita OU Assistência Judiciária gratuita. Int. e cumpra-se.

0000150-24.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo

pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 23 de MARÇO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000160-68.2012.403.6116 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 251, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000344-95.2005.403.6301 e 0018809-21.2006.403.6301;b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra.Pena: indeferimento da petição inicial:Int. e cumpra-se.

0000173-67.2012.403.6116 - JOANA MARIA GOMES DE LIMA(SP123177 - MÀRCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000174-52.2012.403.6116 - OVIDIA MARIA SANT ANA VIEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) comprovar o vínculo de parentesco alegado à f. 03, entre a autora e as demais pessoas que diz compor seu núcleo familiar. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000175-37.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último requerimento administrativo data de 11.02.2011 (f. 46), a procuração ad judicium data de 28.09.2011 (f. 19) e a presente ação foi proposta em 01.02.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela,

antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar carência e qualidade de segurado; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000176-22.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que último requerimento administrativo data de 25.04.2011 (f. 68), o pedido de reconsideração data de 17.05.2011 (f. 69), a procuração ad judícia, de 03.11.2011 (f. 19) e a presente ação foi proposta em 01.02.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais

médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000177-07.2012.403.6116 - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a cessação do benefício reclamado ocorreu em 15.06.2010 (f. 03 e 56), o último requerimento administrativo data de 20.08.2010 (f. 52/53), a procuração ad judícia data de 27.07.2010 (f. 19) e a presente ação foi proposta em 01.02.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar carência e qualidade de segurado; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000178-89.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar carência e qualidade de segurado; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000184-96.2012.403.6116 - JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por

tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000186-66.2012.403.6116 - MILADY LILIAM MASCHIO MOREIRA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 44, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001691-49.1999.403.6116;b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra.Pena: indeferimento da petição inicial:Int. e cumpra-se.

0000189-21.2012.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anote-se. Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: .PA 1,15 justificar o interesse de agir, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência de saldo atual na conta-poupança nº 0262.013.99000926-0; .PA 1,15 esclarecer o pedido de aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) já que foram objeto de análise nos autos da Ação Ordinária nº 0002029-76.2006.403.6116; .PA 1,15 juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF); .PA 1,15 corrigir o valor dado à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;Todavia, não sendo cumpridas as providências, ou cumpridas parcialmente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos

53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do requerente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000241-17.2012.403.6116 - MARIA CELESTE NOGUEIRA DE GODOY(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 12, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000159-83.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, indefiro a inicial por não vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como por veicular, em último plano, pretensão impossível juridicamente porque expressamente proibida em lei, e o faço com fulcro nos artigos 283 e 295, III e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-28.1999.403.6116 (1999.61.16.000121-0) - ADAO LUIZ GUERREIRO X ANA HERZOG DE ARAUJO X ANITA ZAGO GOMES X ORLANDO SANTOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000141-48.2001.403.6116 (2001.61.16.000141-3) - JOSE ROSA TEIXEIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000694-27.2003.403.6116 (2003.61.16.000694-8) - MARIA CENCITA MARCELINO ARCANJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001543-28.2005.403.6116 (2005.61.16.001543-0) - DIRCE ARRUDA LEITE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001719-07.2005.403.6116 (2005.61.16.001719-0) - EVANIL APARECIDA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000496-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000496-5) - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002095-56.2006.403.6116 (2006.61.16.002095-8) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000297-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000297-3) - MARIA DE LOURDES BALLISTA SILVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000009-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000009-9) - AGUSTINHO XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001853-29.2008.403.6116 (2008.61.16.001853-5) - IRENE LUCIO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001177-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001177-6) - MARIA ANTONIA PEDROZO BUZZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001550-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001550-2) - APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002200-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002200-2) - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e tendo em vista a inexistência de custas e condenação em honorários, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002294-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002294-4) - VANESSA TALARICO PORTILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000636-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000636-1) - JOAO ROSA DA SILVA FILHO(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000404-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000404-8) - JACIRA BOGO DA CRUZ D AVANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000870-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000870-4) - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000873-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000873-0) - MARA PEREIRA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001184-05.2010.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6443

MONITORIA

0001627-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO BERNARDO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária (f. 45), operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386). Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Após, se devidamente cumprido, tendo em vista a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, não sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra a Serventia o despacho de f. 41, primeiro parágrafo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-65.1999.403.6116 (1999.61.16.001580-4) - IVANILDA MARCELINO DE AZEVEDO BALBINO X CLEONICE DE AZEVEDO SILVA X MARIA VANETE DE AZEVEDO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE DE AZEVEDO X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO X MARLI DE AZEVEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000276-55.2004.403.6116 (2004.61.16.000276-5) - LUCELIO VIRGILIO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001254-32.2004.403.6116 (2004.61.16.001254-0) - NADIR LOPES DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE

ASSMANN E SP280622 - RENATO VAL E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RENATO VAL, OAB/SP 280.622: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001089-48.2005.403.6116 (2005.61.16.001089-4) - DIRCE SIQUEIRA MADUREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RENATO VAL, OAB/SP 280.622: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001692-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001692-3) - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000012-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000012-2) - JOAO SOARES - ESPOLIO X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já se esvaiu, em muito, o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelas partes autoras, intime-as para dar integral cumprimento à decisão de f. 129, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que ainda há pendências quanto aos espólios de Jorge Rocelli e Otílio Luiz Quebra. Alerta a nobre causídica subscritora que, por insuficiência na instrução, o presente feito ainda não ultrapassou a fase da análise da petição inicial, malgrado tenha sido protocolizado em 07/01/2009, daí porque não será dada nova oportunidade para o cumprimento desta ordem. Tão logo ultimado o prazo referido, voltem conclusos para a extinção do feito em relação aos autores cuja insuficiência documental persista. Int. e cumpra-se.

0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2) - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002143-73.2010.403.6116 - JOSE EVANGELISTA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 28/29 - Não obstante a alegação da parte autora, não se encontram juntados aos autos todos os documentos indicados no despacho de f. 26/27, nem tampouco dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão de que o autor possui direito aos benefícios reclamados. Explico. No tocante aos documentos: a) o autor não justificou seu

interesse de agir, pois não comprovou que requereu administrativamente o benefício ora reclamado, tampouco apresentou cópias dos processos administrativos e dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS; b) junta CTPS onde comprova que o último vínculo trabalhista da parte autora data de 02/06/1988 (f. 16); c) dos documentos médicos apresentados (f. 19/23 e 30/40), verifica-se que o mais antigo data de março/2002; No que diz respeito aos fatos narrados, o autor limita-se a reclamar o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa (f. 02/06), mas sequer faz menção ao início da(s) doença(s) incapacitante(s), ao início da incapacidade laborativa, ao preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado; lacunas que dificultam e, até mesmo, inviabilizam o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, o prazo de 10 (dez) dias: 1. emendar a inicial nos termos do parágrafo anterior; 2. juntar os documentos indicados no despacho de f. 26/27, ressaltando que os processos administrativos e antecedentes médicos periciais devem ser referentes aos benefícios pleiteados na presente ação; Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001364-84.2011.403.6116 - ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do que se depreende da inicial, em especial os fatos narrados, a parte autora limita-se a reclamar o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade laborativa, mas sequer faz menção ao início da(s) doença(s) incapacitante(s), ao início da incapacidade laborativa, ao preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado; lacunas que dificultam e, até mesmo, inviabilizam o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, o prazo de 10 (dez) dias: 1. emendar a inicial esclarecendo os fatos narrados; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados/laudos médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, em especial em relação às cirurgias a que se submeteu, conforme informado na inicial (f. 03). d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (Hérnia recidiva) apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001390-82.2011.403.6116 - MARISA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DEBORA FRANCIELLE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 101: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 97/98, conforme requerido. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora: a) regularizar a representação processual de Marisa Conceição da Silva Gomes, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato; b) regularizar a representação processual de Débora Francielle Gomes, juntando aos autos procuração outorgada em nome próprio, tendo em vista sua maioria civil. c) promover a inclusão, no pólo ativo da demanda, de Daniele Aparecida Gomes, que, à data do óbito, tinha 19 (dezenove) anos, juntando aos autos seus documentos pessoais e regularizando sua representação processual. Cumprido o item c, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, de Daniele Aparecida Gomes. Após, se devidamente cumprido, cite-se o INSS, nos termos em que determinado à f. 97 verso. Int. e cumpra-se.

0001391-67.2011.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 124. Findo o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001472-16.2011.403.6116 - MARIA HILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 82/84: o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, a parte autora teve seu último benefício cessado em 01/10/2004 (conforme informado na inicial - f. 03); somente em 22/07/2011 resolveu ingressar com pedido judicial, sem, no entanto, demonstrar seu interesse de agir, comprovando que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado em data recente, ou que os documentos médicos novos juntados aos autos foram submetidos à apreciação do INSS. Não obstante o pacífico entendimento

jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Não há interesse de agir se o pedido lá formulado foi apreciado e deferido. Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, verifica-se que a alegada doença incapacitante - bronquite não especificada como aguda ou crônica e asma, são as mesmas doenças que foram alegadas nos autos da ação n.º 0001040-75.2003.403.6116. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de f. 175, no sentido de juntar aos autos o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0001040-75.2003.403.6116. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001819-49.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 143, inciso II da Lei n.º 8.213/91, alegando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. No entanto, os documentos juntados se mostram frágeis a comprovar todo o período alegado na inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, início de prova material concernente aos períodos que almeja ver reconhecido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001821-19.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 143, inciso II da Lei n.º 8.213/91, alegando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. No entanto, os documentos juntados se mostram frágeis a comprovar todo o período alegado na inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, início de prova material concernente aos períodos que almeja ver reconhecido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001822-04.2011.403.6116 - ANTONIA DE SOUZA BUENO POLETTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 143, inciso II da Lei n.º 8.213/91, alegando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. No entanto, os documentos juntados se mostram frágeis a comprovar todo o período alegado na inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, início de prova material concernente aos períodos que almeja ver reconhecido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001857-61.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA BONANI(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada União Estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001875-82.2011.403.6116 - JOSE ONOFRE MARCOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para

sentença.Int. e cumpra-se.

0001882-74.2011.403.6116 - LAURA DE SOUZA PETRUCI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001988-36.2011.403.6116 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a assertiva constante da petição de f. 142, protocolizada pela autora, no sentido de que o presente feito não difere dos autos n.º 000611-98.2009.403.6116 e, ainda, que os documentos médicos juntados aos autos são frágeis a afastar a ocorrência da coisa julgada, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos provas de sua atual incapacidade laboral, juntando aos autos atestados/laudos médicos que comprovem a persistência/agravamento da moléstia após 30/06/2011 (data da cessação do benefício). Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: A) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos (N.º 546.688.718-4 e 546.992.354-8) em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos aos processos administrativos acima indicados, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;B) Adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso IV do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais remanescentes. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000144-17.2012.403.6116 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisca das Chagas Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c.c pedido de auxílio-doença e/ou readaptação profissional e pedido de liminar antecipatória de mérito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/110). É o breve relatório. Decido. A autora, segunda consta na petição inicial e documentos que a acompanham, reside em Marília/SP e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, apesar do feito ter sido distribuído perante este Juízo, está endereçado ao

Juízo da Subseção Judiciária em Marília/SP. Tendo a autora domicílio na cidade de Marília/SP, sede da 11ª Subseção Judiciária em Marília/SP, sendo caso de competência funcional (portanto, de caráter absoluto), deve o feito ser processado e julgado em das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Carlos Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c.c pedido de auxílio-doença e/ou readaptação profissional e pedido de liminar antecipatória de mérito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/7189). É o breve relatório. Decido. O autor, segundo consta na petição inicial e documentos que a acompanham, reside em Echaporã/SP e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O município de Echaporã/SP, pertence à Subseção Judiciária de Marília/SP, conforme Provimento n.º 225/2001, Anexo III, do Tribunal Regional da 3.ª Região, sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado em uma das varas federais existentes na referida Subseção Judiciária. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001593-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001593-5) - LUIZA ELEUTERIO TORMES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001827-26.2011.403.6116 - MARLENE PEREIRA PORTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000234-0) - MOACYR BENEDITO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X DIRETOR GERAL DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSIS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia da decisão de f. 100/100 verso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000843-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000843-1) - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento de mérito pelas razões acima expostas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando a natureza da demanda, o

valor dado à causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-55.1999.403.6116 (1999.61.16.001710-2) - BENEDITO LAURENTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X BENEDITO LAURENTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000846-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000846-4) - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRa. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001541-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001541-0) - JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000539-87.2004.403.6116 (2004.61.16.000539-0) - MARIA MENDES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000585-76.2004.403.6116 (2004.61.16.000585-7) - CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CICERO LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002059-82.2004.403.6116 (2004.61.16.002059-7) - ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093735 -

JOSE URACY FONTANA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001773-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001773-3) - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP105319 - ARMANDO CANDELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

ALVARA JUDICIAL

0001352-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001352-9) - PEDRO PINTO GONCALVES -ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES X DARCI TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA X NAIR ANTONIA GONCALVES X MARIA NATALIA GONCALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. LEANDRO HENRIQUE NERO OAB/SP 194.802: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X TEREZA TRAGANTI DIAS GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUTO X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X MARIA APARECIDA FELIX ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANA MARIA NORA BITTENCOURT X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

1303007-07.1994.403.6108 (94.1303007-3) - OSVALDO SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, em cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

1302518-96.1996.403.6108 (96.1302518-9) - JOSE FRANCISCO DE PAIVA X SYLVIO JULIOTI X LUIZ ALVES LEONEL X ALCIO THEODORO DE OLIVEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA CAMARGO X ARMANDO BRASIL(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Diante da irregularidade apontada às fls. 134/136, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, solicite-se o pagamento da quantia indicada à fl. 109.

1302744-04.1996.403.6108 (96.1302744-0) - A IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, em cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

1306409-91.1997.403.6108 (97.1306409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300769-78.1995.403.6108 (95.1300769-3)) BATUIRA ESCOBAR(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA DALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Visando à requisição do pagamento incontroverso para os sucessores de Álvaro Baptista Pedrozo, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer/comprovar nos autos se existem outros sucessores a serem habilitados, ante o informado no penúltimo parágrafo de fl. 180 e documento de fl. 182.Com a vinda dos esclarecimentos, requirite-se o montante incontroverso de fls. 374/381 acaso regular a habilitação, ou voltem-me conclusos.

0007279-90.2001.403.6108 (2001.61.08.007279-8) - SILVIO RYBEZYNSKI(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ROSANGELA MARIA MASSANARO RYBEZYNSKI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, em cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000866-56.2004.403.6108 (2004.61.08.000866-0) - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002463-89.2006.403.6108 (2006.61.08.002463-7) - EDITH LARANJEIRA VALENTIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a)

patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X JURACI ALVES PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 186(verso), intime-se o patrono da parte autora para cumprir o anteriormente determinado, sobre pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009950-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009950-9) - OSVALDO PEREIRA MAIA (SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Com razão o INSS à fl. 225, verso. O valor a ser requisitado a título de honorários deve ser com base no cálculo de fl. 214, isto é, R\$ 98,73 (noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizados para Junho/2009. A atualização é feita pelo E. TRF3, no momento do pagamento. Diante do certificado às fls. 226/227, intime-se o patrono para regularização do CPF/MF e comprovação nos autos. Feito isso, requirite-se os honorários, nos termos acima. Na ausência de manifestação, ao arquivo, sobrestados.

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIS ANTONIO DOS SANTOS, interditado, representado por seu curador APARECIDO ROQUE DOS SANTOS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidor de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 17/29, na qual aduziu, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da autarquia, e, quanto ao mérito, refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Houve réplica (fls. 43/46). Saneado o processo às fls. 52/56, foram apresentados os estudos sócio-econômico (fls. 67/69) e o laudo médico pericial (fls. 72/76). As partes se manifestaram acerca do laudo social às fls. 77/77vº (INSS) e às fls. 79/80 (autor). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 84/86vº). Às fls. 83 e 93 foi regularizada a representação processual da parte autora com a devida ciência do INSS (fl. 91 vº). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 72/76 concluiu que o autor apresenta epilepsia, retardo mental e transtorno delirante orgânico. Há incapacidade total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 67/69, esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua mãe), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por sua mãe no importe de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais). Desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício auferido por sua mãe, dispõe o autor de uma renda inferior a do salário mínimo não lhe proporcionando condições de subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que LUIS ANTONIO DOS SANTOS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora LUIS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedendo a antecipação da tutela, para condenar o

r u a implantar, no prazo de dez dias a contar da intima  o desta, a presta  o regulada no art. 20 da Lei n  8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar, ap s o tr nsito em julgado, as presta  es devidas a esse t tulo desde a data da cita  o da autarquia, ocorrido em 05.09.2008 (fl. 14).As parcelas vencidas ser o corrigidas monetariamente nos termos da S mula n  08 do Egr gio TRF da 3  Regi o e segundo os crit rios da Resolu  o n.  134/2010 do Conselho da Justi a Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da cita  o, com a taxa de juros de 1% ao m s, de acordo com o artigo 406 do C digo Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1 , CTN.Condeno o r u ao pagamento de honor rios advocat cios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas at  a data desta senten a (S mula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.  9.289/96. Em aten  o ao Provimento COGE 69/2006, a condena  o fica assim sintetizada:T pico s ntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do benefici rio Luis Antonio dos SantosRepresentante legal Aparecido Roque dos SantosBeneficio concedido Beneficio assistencial de presta  o continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um s lario m nimoData de in cio do benef cio 05/09/2008 - fl. 14Tendo em conta o valor do benef cio e o respectivo termo inicial, presente a hip tese do 2.  do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado   remessa oficial.P.R.I.

0005368-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005368-3) - TEREZINHA DIZERO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 156/157: para a requis  o do pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para corre  o do nome da autora, conforme certificado   fl. 159. Com rela  o   implanta  o do benef cio, entendo que houve o cumprimento por parte do r u, tendo em vista o documento de fl. 158.Abra-se vista dos autos   patrona da parte autora para ci ncia do certificado   fl. 160 a fim de providenciar o necess rio. Com a regulariza  o, requisite-se os honor rios, conforme fixa  o de fl. 153, ou certifique-se a impossibilidade de requis  o. Com o retorno dos autos do SEDI expe a-se of cio precat rio de acordo com o indicado   fl. 143(verso).

0006833-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006833-9) - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a patrona constitu da   fl. 88, Dra. Thainan Ferreguti, para informar se concorda com o abatimento do percentual previsto no contrato de presta  o de servi os, apresentado  s fls. 91/93.Na hip tese de concord ncia, expe a-se requisit rio de pequeno valor de acordo com o c lculo de fls. 95/98, se o CPF/MF estiver cadastrado corretamente.Havendo irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regulariza  o.

0010229-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010229-3) - MARIA EMILIA GUIMARAES MARTINS(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D -se ci ncia do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, em cinco dias.No sil ncio, retornem ao arquivo.Int.

0006822-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006822-8) - JOAO PEDRO ROMUALDO - INCAPAZ X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.JO O PEDRO ROMUALDO, representado por sua genitora, ingressou com a presente a  o em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concess o de benef cio de presta  o continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constitui  o Federal. Indeferida a antecipa  o da tutela  s fls. 30/35, citado, o r u apresentou contesta  o (fls. 45/65) sustentando a total improced ncia do pedido deduzido pelo autor. s fls. 68/69 foi apresentado estudo s cio-econ mico e  s fls. 75/81 foi juntado o laudo m dico pericial. O INSS manifestou-se  s fls. 88/89 e autor  s fls. 92/96. O Minist rio P blico Federal apresentou manifesta  o  s fls. 98/102.  o relat rio.O feito n o exige dila  o probat ria, raz o pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, C digo de Processo Civil.Para a concess o do benef cio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constitui  o Federal,   necess ria a comprova  o da exist ncia concomitante de dois requisitos: a incapacidade f sica ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, t mbe m, a comprova  o de que o requerente n o possua meios de prover a pr pria manuten  o e nem t -lo provido pela sua fam lia.O laudo m dico pericial apresentado  s fls. 75/81 concluiu que o autor   portador de Retardo Mental e Transtorno Global do desenvolvimento. H  incapacidade total e permanente para o trabalho.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concess o da presta  o perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado  s fls. 68/69, esclarece que a fam lia do requerente   composta por 3 (tr s) membros (o requerente, sua m e e seu pai), sendo que a  nica fonte de renda do grupo consiste no benef cio previdenci rio

auferido por seu pai, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu pai, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que João Pedro Romualdo tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, observando, entretanto, que o benefício deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há prova de que o autor preenchia o requisito econômico do benefício por ocasião do requerimento administrativo indicado no documento de fl. 24, não sendo possível afirmar que sua situação socioeconômica, naquele momento, era a mesma constatada nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor João Pedro Romualdo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrido em 25/09/2009 (fl. 37). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária João Pedro Romualdo Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 25/09/2009 - fl. 37 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0010194-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010194-3) - NILVA MESQUITA ROCIA GONCALVES (SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando as provas até aqui produzidas, sobretudo o relatório de estudo social (fls. 73/75) e o laudo médico (fls. 80/85), entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, a perícia judicial constatou que a autora possui incapacidade para o trabalho (fl. 84), em razão de perda da visão do olho direito, insuficiência cardíaca, parestesia em membro superior direito e osteoartrose de joelhos. O laudo do estudo social juntado às fls. 73/75 demonstra que a autora vive com seu marido, de sessenta e nove anos de idade, e que a renda total da família é constituída pelo benefício de aposentadoria por invalidez por ele auferida, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. Assim, desconsiderado o salário mínimo auferido por seu marido, a título de aposentadoria por invalidez, a autora não dispõe de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Consigno, outrossim, que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração

Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a verossimilhança, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de NILVA MESQUITA ROCHA GONÇALVES. Dê-se ciência. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação.

0000682-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000682-1) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria dos Santos Souza ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferida a antecipação da tutela (fls. 33/39), o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/56), no qual foi proferida a v. decisão de fls. 34/35 (autos em apenso). Apresentou, outrossim, contestação às fls. 59/78 na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documento juntado à fl. 83. Por se tratar de um benefício com caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 90/92, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 33/39. P.R.I.

0001225-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001225-0) - IZABEL CEZARIO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

0008238-46.2010.403.6108 - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para comprovação do trabalho rural afirmado na inicial, designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente o autor, PASCHOAL SOTTO FREIRE, com endereço na Rua Vicente Alessi, 03-42, Jd. Gerson França, nesta cidade, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado nº 568/2012-SD01, para intimação pessoal do autor e do INSS. Int.

0008852-51.2010.403.6108 - MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA AUGUSTINHA BARBOSA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 76/77), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 82/90, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Elaborado o estudo sócio-econômico às fls. 95/97, as partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 100/101 (autora) e às fls. 103/103vº. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105/106vº. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 18 que a autora, nascida em 09/09/1934, completou 65 anos de idade em 09/09/1999, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento

do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 95/97, esclarece que a família da requerente é composta por 5 (cinco) membros (a requerente, seu esposo, duas filhas e um neto), sendo que a fonte de renda do grupo consiste na aposentadoria auferida por seu marido, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), no benefício de prestação continuada auferido por sua filha, Aparecida Barbosa de Carvalho, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e no rendimento auferido por sua filha, Dalete Barbosa de Carvalho, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) De outro lado, dos valores recebidos por seu marido e por sua filha Aparecida deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo da renda auferida por cada um. Assim, a renda remanescente à autora corresponde àquela auferida por sua filha Dalete no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Compreendo que, mesmo sendo a renda per capita da família da autora superior ao teto legal, o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente. Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). Convém, ainda, registrar que o laudo social de fls. 95/97 consigna que podemos afirmar mediante os dados coletados que diante da situação averiguada a requerente e demais membros da família encontram-se em situação de vulnerabilidade social, agravada pelos problemas de saúde apresentados, considerando que após a intervenção cirúrgica os cuidados com a requerente deverão ser redobrados (fl. 97). Dessa forma, as provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Maria Augustinha Barbosa tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA AUGUSTINHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da indevida cessação, ocorrida em 10.06.2010 (fl. 28). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Augustinha Barbosa Benefício restabelecido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 10/06/2010 - fl. 28 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 37, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo, ...abra-se vista às partes...

0010133-42.2010.403.6108 - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 43, PARTE FINAL:...Com a vinda dos laudos,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal...

0002202-51.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO CAVARSAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2012, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua 13 de maio, n.º 15-09, centro, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3234-7301. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003081-58.2011.403.6108 - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0003584-79.2011.403.6108 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0004401-46.2011.403.6108 - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0004671-70.2011.403.6108 - AGNALDO XAVIER DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua 13 de maio, n.º 15-09, centro, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3234-7301. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004725-36.2011.403.6108 - JOSE GONZAGA DA MOTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fl. 63, verso, parte final: (...) Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de

réplica se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005050-11.2011.403.6108 - PAULO CESAR PAULETO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0005171-39.2011.403.6108 - MARIA ZENITH SOARES DE ANDRADE(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua 13 de maio, n.º 15-09, centro, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3234-7301. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005215-58.2011.403.6108 - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, bem como fl. 55v. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005789-81.2011.403.6108 - SERGIO IVAN FERNANDES DO AMARAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005826-11.2011.403.6108 - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)
Fls. 216: manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, à conclusão imediata.

0007293-25.2011.403.6108 - ALTA MARKETING REPRESENTACOES S/C LTDA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARKETING REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORCESP, objetivando o reconhecimento do direito de obter a baixa de seu registro perante o referido Conselho, independentemente do pagamento de anuidades em atraso. Em síntese, aduz que se encontra inativa, não exercendo atividade sujeita ao controle do Conselho desde 2002 e que, por isso, requereu o cancelamento de seu registro, mas que o deferimento de seu pedido foi condicionado indevidamente ao pagamento das contribuições relativas às anuidades dos últimos cinco anos. Representação processual e documentos acostados às fls. 06/23. Postergado o exame do pedido de tutela antecipada (fl. 25), a parte requerida, citada, ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/31). É o relatório. Fundamento e decido. Oportuno o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro do livre arbítrio conferido pelo art. 130 do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas (art. 330, I, CPC). O pedido deve ser julgado procedente, pois, não estando mais a parte autora interessada em exercer atividade sujeita ao controle do Conselho réu, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar inadimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. De acordo com os artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 e 2º da Lei n.º 4.886/65, é obrigatório o registro das pessoas jurídicas que exerçam a representação comercial autônoma, como atividade básica, no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, entidade a quem compete a fiscalização do exercício da referida profissão. Por outro lado, extrai-se dos dispositivos citados, a contrário senso, que a pessoa jurídica: (a) deve manter seu registro se e enquanto exercer a representação comercial autônoma; (b) ao deixar de exercer tal atividade tem direito de pleitear e obter o cancelamento de seu registro, até porque não haveria mais necessidade de fiscalização pelo Conselho. No caso dos autos, constituída em outubro de 1999 com o objeto social principal de representação comercial por conta de terceiros (fls. 07/10), a parte autora, no mesmo mês, registrou-se no Conselho réu para que pudesse exercer sua atividade básica regularmente. Já pelos documentos de fls. 15/16 e 18, infere-se que não pretende mais ou mesmo já deixou de exercer a atividade de representação comercial. Logo, tornou-se desnecessária a manutenção de seu registro junto ao Conselho réu e, conseqüentemente, possui o direito de obter o seu cancelamento, o qual não pode ser condicionado ao cumprimento de exigências não previstas em lei para tanto. Com efeito, o réu não pode obrigar a parte autora a manter seu registro se esta não tem mais interesse em continuar exercendo a atividade de representação comercial. Em outras palavras, a única situação que impunha a manutenção do registro era a prática da referida atividade, do que se conclui que, deixando-se de exercê-la, tal registro deve ser cancelado. Saliente-se, nesse diapasão, que na Lei n.º 4.886/65 não existe qualquer dispositivo que exija adimplência de anuidades para deferimento de pedido de baixa do registro. Em verdade, sequer a lei poderia impor tal condição, porque, como ressaltado, a inscrição deve ser mantida - é obrigatória - se e enquanto se pretende exercer a atividade de representação comercial. Acrescente-se, ainda, que, embora seja obrigação da pessoa jurídica o pagamento de anuidades enquanto registrada, porque se presume (relativamente) o exercício da atividade em comento, a parte requerida possui meios adequados - inscrição em dívida ativa e promoção de execução fiscal - para cobrar as anuidades devidas. Deveras, a condição questionada nesta lide se mostra ilegal, pois representa meio coercitivo indireto e impróprio para cobrança de tributos, havendo outra via correta para tanto, e implica um fazer/comportamento pela parte autora - manutenção de registro - sem lei que o exija. E mais. Nem era necessária à parte autora a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de representação comercial para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é conseqüência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderá mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Portanto, o cancelamento do registro não depende do pagamento dos débitos em atraso e sim da própria vontade da parte autora de paralisar a atividade sujeita ao controle do Conselho réu. No mesmo sentido do exposto tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Fere o princípio da legalidade, condicionar o cancelamento da inscrição em entidade de fiscalização profissional ao cumprimento de exigências estabelecidas exclusivamente em Resolução. 2. É conseqüência e não causa do desligamento do Conselho de Fiscalização, o não-exercício de atividade profissional privativa do economista, de modo que não é lícita a exigência da demonstração da inatividade como condição para o cancelamento do registro. 3. O atraso no pagamento de anuidades ao Conselho Profissional enseja o ajuizamento de execução fiscal. Condicionar o desligamento ao pagamento de débitos em atraso é forma indireta de cobrança,

configurando exercício arbitrário das próprias razões. 4. Remessa oficial desprovida.(TRF4, Processo REO 200070000150292, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ, TERCEIRA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 419, g.n.). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ CRA-ES. PROFISSIONAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CARGO NÃO PRIVATIVO DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO REQUERIDO EM 1994. APOSENTADORIA EM 2000. COBRANÇA DAS ANUIDADES NÃO RECOLHIDAS NO PERÍODO DE 2000 A 2003. ART. 475, 2º, DO CPC. PENHORA. (...) 2- 1. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. A mesma liberdade que teve a Embargante de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 3. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 05/12/1995, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 4. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 5. Remessa Oficial não provida. (TRF5 - 2ª Turma; REO 200682010017150; Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS; DJE: 25/02/2010). (...).(TRF2, Processo 200750010107360, AC 427476, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/01/2011 - Página::166/167, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ANUIDADES VENCIDAS. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao conselho representativo de classe, como condicionante para cancelar a inscrição do impetrante, é ilegal dado que a autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. 2. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, Processo REOMS 200736000068258, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:688, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SUPOSTAS ANUIDADES EM ATRASO. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. ILEGALIDADE DO ATO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não existe causa para a exigência de pagamento de anuidades, pois o seu fato gerador (exercício de atividade fiscalizada pelo Conselho) deixou de ocorrer com a baixa da pessoa jurídica. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que houve o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. 2. Ainda que assim não fosse, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.356 de 05/03/2010; REO 2002.35.00.004857-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,DJ p.192 de 30/06/2003). 3. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.(TRF1, Processo REO 200638130121585, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:282, g.n.). Desse modo, restou comprovado que a parte autora tem direito à baixa de seu registro perante o Conselho réu, independentemente do pagamento dos débitos a ela impostos, os quais podem ser cobrados pela via adequada.Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada como requerido na inicial. Na hipótese dos autos, como já fundamentado, a parte autora logrou demonstrar que faz jus ao cancelamento de seu registro profissional, independentemente do pagamento de anuidades em atraso. Assim, existe prova inequívoca da verossimilhança do direito afirmado pela parte requerente. Também reconheço, no caso, fundado perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que, não obtida a baixa do registro, a parte autora continuará vinculada ao Conselho réu contra a sua vontade e será presumido o exercício da atividade de representação comercial, sendo obrigada, indevidamente, a manter o pagamento de anuidades vincendas ou a combatê-las por outras ações judiciais.Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia da sentença.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar o direito de ALTA MARKETING REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. obter o cancelamento de seu registro junto ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORCESP, independentemente do pagamento de possíveis anuidades ou outros débitos em atraso (fl. 17).Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao

r u o imediato cancelamento do registro da parte autora. Declaro ainda extinto o processo, com resolu o do m rito, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007767-93.2011.403.6108 - LUZIA FABIANA FABRIS(SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RN004932 - WAGNER DE ANDRADE CAMARA)
Vistos em pedido de antecip o de tutela.Trata-se de a o sob rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA FABIANA FABRIS em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL e MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a declara o de inexist ncia de d bito relativo a contrato de cart o de cr dito, bem como o pagamento de indeniza o por danos morais causados por indevida inser o de seus dados em cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que efetuou regularmente o pagamento das duas presta es do acordo firmado para quita o do saldo devedor de seu cart o de cr dito. Postergada a aprecia o do pleito antecipat rio para depois da vinda das contesta es, a parte autora requereu reconsidera o e informou a interposi o de agravo de instrumento.Decido.Em sede de cogni o sum ria, em que pese o respeito pelo entendimento em contr rio, n o vislumbro verossimilhan a suficiente na alega o trazida na inicial, pois, analisando-se os documentos, por ora, constantes dos autos, n o   poss vel concluir, com seguran a, que o d bito no valor de R\$ 1.019,05, inscrito no SPC e na Serasa como inadimplido no seu vencimento em 12/04/2011,   exatamente aquele pago em duas parcelas pela parte autora em mar o e abril de 2011 em favor da requerida Mendes & Mendes Advogados e Associados (fls. 16/19).Com efeito, embora esteja claro que se referem ao mesmo contrato de cart o de cr dito (4009700295147373), n o h  correspond ncia exata entre o valor apontado nos cadastros de inadimplentes e aquele pago pela parte autora: apontado d bito de R\$ 1.019,05, com vencimento em 12/04/2011, e efetuado o pagamento, em mar o e abril de 2011, de dois bloquitos no valor total de R\$ 1.253,02. Acrescente-se, ainda, que a parte autora n o trouxe qualquer documento oficial (constam manuscritos apenas,   fl. 44) que demonstre, com seguran a, que o valor adimplido de R\$ 1.253,02 era suficiente para total quita o do saldo devedor de seu contrato, o qual, em 02/01/2011, ao que parece, perfazia R\$ 990,71 (fl. 44). Deveras, n o h  prova inequ voca da formaliza o do alegado acordo para pagamento do valor total devido at  12/04/2011.Tamb m n o est  afastada, de plano, a hip tese de que o d bito apontado por  rg os de prote o ao cr dito se refere a poss veis faturas ocorridas a partir de 02/11/2011, visto que n o h  documento que comprove, de maneira contundente, o aduzido bloqueio do cart o de cr dito em janeiro deste ano ou a data de sua nova libera o.Logo, em nosso sentir, somente ap s a apresenta o de contesta es e documenta o pertinente poder  ser verificada, com precis o, a origem (fatura, saldo devedor, per odo) do d bito apontado e, assim, concluir-se se foi pago ou n o. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecip o dos efeitos da tutela.Aguarde-se o prazo para oferta de resposta pelas requeridas.Sem preju zo, intime-se:1) a CEF para que apresente juntamente com sua contesta o c pia dos documentos pertinentes ao d bito questionado, esclarecendo: a) sua origem (fatura, saldo devedor e per odo); b) se houve bloqueio do cart o de d bito e, caso afirmativo, por qual per odo, bem como se e a partir de quando foi liberado novamente; c) a movimenta o do cart o de cr dito e a evolu o do saldo devedor desde janeiro deste ano; d) quem indicou o d bito para os  rg os de prote o ao cr dito e a partir de quando;2) a requerida Mendes Advogados e Associados para que apresente juntamente com sua contesta o c pia do instrumento do neg cio jur dico (suposto acordo) que deu origem aos pagamentos dos boletos banc rios de fls. 16/17, referentes ao contrato n.  4009.7002.9514.7373 da CEF, esclarecendo a origem de tal cobran a perpetrada perante a parte autora. Ofertadas contesta es ou com o transcurso do prazo, intimem-se:a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em r plica no prazo legal;b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audi ncia de tentativa de concilia o, alertando-se as requeridas, ainda, sobre a possibilidade de invers o do  nus da prova nos termos do disposto no art. 6 , inc. VIII, C digo de Defesa do Consumidor.Tendo em vista a interposi o de anterior agravo, comunique-se o teor desta decis o ao e. TRF 3  Regi o.Ap s, venham os autos conclusos para decis o saneadora ou, se o caso, prola o de senten a.P.R.I.

0007779-10.2011.403.6108 - LUCI ROVARI MACARIS(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em aprecia o de pedido de antecip o dos efeitos da tutela.Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCI ROVARI MACACARIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concess o do benef cio previdenci rio de pens o por morte, em raz o do falecimento de seu filho Juvelino Macacaris, cujo  bito ocorreu em 28/06/2002 (fl. 22).Postergada a aprecia o do pleito antecipat rio, o INSS ofertou contesta o  s fls. 187/193.Decido.Conforme o art. 273 do C digo de Processo Civil, no presente caso, s o dois os requisitos necess rios   concess o da tutela antecipada: a verossimilhan a da alega o do autor, baseada em prova inequ voca, e o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o (periculum in mora). Vejamos se est o presentes.O benef cio previdenci rio da pens o por morte est  disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.  8.213/91. Independente de car ncia, apresenta, como conting ncia, o  bito de segurado do RGPS deixando dependente(s). S o duas, portanto, as condi es que devem estar presentes ao tempo

do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de mãe, de Juvelino Macacaris, falecido em 28/06/2002, conforme certidão de fl. 22. A qualidade de segurado de Juvelino, no momento do seu óbito, está comprovada pela cópia de sua CTPS, pelo extrato do CNIS e por documentos referentes a reclamação trabalhista, às fls. 38 e 49/56, os quais denotam que ele exercia atividade remunerada, na condição de segurado empregado, ao tempo de seu óbito. Contudo, pela análise dos documentos contidos nos autos, a princípio, não vislumbro provas contundentes e inequívocas acerca da alegada condição de dependência da autora em relação ao seu falecido filho, ao tempo da morte dele. É certo que existem documentos indicativos de que a demandante e o segurado residiam sob o mesmo teto, juntamente com o esposo/ pai, Irineu Macacaris, à Rua Osvaldo Marconsin, n.º 1-72, Bauru (fls. 22 e 23/25). Por outro lado, embora o INSS, no âmbito administrativo e em cumprimento à diligência determinada pela Câmara de Julgamento, tenha homologado, quanto à forma, a justificação administrativa efetuada e concluído que os depoimentos colhidos comprovavam a dependência econômica entre a requerente e seu filho (fl. 169), verifico a existência de divergências entre o teor dos testemunhos prestados e dados extraídos do CNIS, ora juntados, o que compromete a credibilidade da referida justificação, pois: a) diferentemente do que testemunhas declararam (fls. 152/153 e 161/168), o marido da autora, Irineu Macacaris, tinha emprego fixo ao tempo do óbito de Juvelino, pois trabalhava como frentista junto a Camélias Comércio de Lubrificantes Bauru Ltda. desde dezembro de 1999;b) ao contrário do afirmado pela demandante (fl. 100), dados do CNIS apontam que a remuneração mensal de Irineu Macacaris era um pouco superior a de Juvelino (R\$ 471,87, na média, contra R\$ 400,00);c) embora as testemunhas não tenham se referido à filha da autora, Elisângela Aparecida Rovari Macacaris, ou dito que já estava casada em 2002, dados do CNIS indicam que a mesma possui o mesmo endereço da demandante e que ela trabalhava ao tempo do óbito de seu irmão Juvelino. Também existem divergências entre certos depoimentos de testemunhas e o relato da própria autora. Note-se:a) as vizinhas Rosana, Claudete e Vilma afirmaram que Irineu Macacaris apresentava alcoolismo, não tinha emprego fixo e não ajudava com o pagamento das despesas do núcleo familiar, e que Juvelino bancava todas as despesas (fls. 161/164); b) a autora confirmou que seu marido trabalhava no Posto Camélias, nada se referindo a alcoolismo (apenas pressão alta), e disse que eram as rendas de seu filho e de Irineu que custeavam as despesas da casa, apenas destacando que o salário de Juvelino era bem melhor que o do pai e que, por isso, custeava a maior parte das despesas (fl. 100).Logo, a nosso ver, não está suficientemente claro se havia apenas divisão das despesas de manutenção do lar em comum entre pai e filho ou efetiva dependência econômica da parte autora com relação a seu filho. E mais. Ante as contradições apontadas, entendo, a princípio, que os indícios existentes acerca da condição de dependência da autora em relação ao seu falecido filho, ao tempo da morte dele, são frágeis e carecem de maior credibilidade, sendo insuficientes, por ora, para deferimento da medida antecipatória pretendida. Deveras, somente com a produção de prova oral em juízo poderão ser sanadas as divergências identificadas e, se o caso, confirmada a alegada dependência econômica. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Não tendo sido suscitados, na contestação, novos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito da parte autora nem as matérias do art. 301 do CPC, não há necessidade de intimação da parte autora para réplica e reputo saneado o feito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Eventual alegação de prescrição quanto às diferenças, em tese, devidas será apreciada juntamente com o mérito na sentença. Fixo como ponto controvertido a ser elucidado pela produção de prova oral a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao falecido Juvelino Macacaris ao tempo de seu óbito. Designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2012, às 14 horas, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo legal. Sem prejuízo, considerando o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, faculto-lhe o prazo de quinze dias para a juntada de outros documentos indicativos da alegada dependência econômica e do suposto casamento de sua filha Elisângela Aparecida Rovari Macacaris e do endereço residencial dela ao tempo do óbito de Juvelino. P.R.I.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua 13 de maio, n.º 15-09, centro, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3234-7301. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor

máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2012, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua 13 de maio, n.º 15-09, centro, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3234-7301. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008766-46.2011.403.6108 - APARECIDA NASCIMENTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009418-63.2011.403.6108 - IRMA TRAGANTI MALHEIROS X WALMUR SYLVIO MALHEIROS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça quanto à negativa de intimações dos autores e duas testemunhas (fl. 96), intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se com urgência, ante a proximidade da audiência designada. Int.

0000004-07.2012.403.6108 - CELSO CORREA DE ARAUJO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Recebo o aditamento à inicial. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente,

tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 26, emitido em novembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 19, também emitido em novembro de 2011, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos trazidos com a inicial, são firmes no sentido da necessidade de o autor permanecer afastado das atividades profissionais. Destaco que o atestado de fl. 26 é firme no sentido de o autor estar impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado. De acordo com o referido documento, não há perspectiva de cura. Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Em outra perspectiva, reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CELSO CORREA DE ARAUJO (NB 537.010.777-3), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Cássia Senger. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000406-88.2012.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da impugnação de fls. 36/37, nomeio em substituição à indicação anterior a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimada desta nomeação para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. Dê-se ciência.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 19 e 21, emitidos em dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (auxiliar de enfermagem). Observo que da análise do documento juntado à fl. 15, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido da necessidade da autora permanecer afastada das atividades profissionais. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES (NB 5487398794), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco

dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000762-83.2012.403.6108 - CLOVIS RABELO DE CARVALHO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 18, 19 e 20, emitidos em fevereiro de 2012 e em novembro e dezembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (pedreiro). Observo que da análise do documento juntado à fl. 27, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido da necessidade de o autor permanecer afastado das atividades profissionais. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLÓVIS RABELO DE CARVALHO (NB 5419938800), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do preconizado pelos arts. 103 e 253, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e do que consta às fls. 61 e 63/64 destes, emerge manifesta a prevenção da 3ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 3ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003092-92.2008.403.6108 (2008.61.08.003092-0) - PATRICIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SOLLON HENRIQUE MARQUES - INCAPAZ X PATRICIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

Para comprovação da efetiva dependência econômica da autora relativamente a Gilmar Gonçalves Marques, designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a autora, PATRÍCIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BARBOZA DA SILVA, com endereço na Rua Justino Rodrigues Leonardo, 01-117, Geisel, nesta cidade, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado n.º 567/2012-SD01, para intimação pessoal da autora e do INSS. Int.

0007383-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007383-2) - JOSEFINA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroferido. O seu silêncio será

interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1305728-92.1995.403.6108 (95.1305728-3) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DUS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 60 e seguintes: Vistos. Petições e documentos de fls. 60/111 e 120/121: Deixo de conhecê-los, porque ofertados em nome de pessoa estranha aos autos, visto que JOSÉ APARECIDO PALEARI - ESPÓLIO não consta no polo passivo desta execução. O fato de JOSÉ APARECIDO, quando vivo, ter sido sócio da pessoa jurídica executada não o legitima a defender, em nome próprio, supostos direitos alheios, vez que não está respondendo por qualquer dívida da empresa com os seus próprios bens (responsabilidade tributária). Petições e documentos de fls. 113/115, 128/137, 146/150 e 161/169: Por ora, deixo de conhecê-los, pois, embora ofertados em nome da pessoa jurídica executada, não está regularizada a sua representação processual. Conforme bem colocado pela parte exequente, o espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI somente teria legitimidade para representar a pessoa jurídica da qual o de cujus era sócio-gerente se tivesse comprovado que as cotas correspondentes foram declaradas no inventário para transmissão aos seus sucessores. Com efeito, não está claro se houve extinção da pessoa jurídica com a morte de um dos sócios, se a administração ficou somente com a sócia remanescente ou se houve ou se pretende a sucessão do sócio por seus herdeiros com a transmissão das cotas. Ante o exposto: 1) Concedo o prazo de quinze dias para que a pessoa jurídica executada regularize a sua representação processual: a) trazendo procuração outorgada por sócio-gerente ainda vivo, demonstrando a permanência da sociedade após o óbito de JOSÉ APARECIDO PALEARI e ratificando o teor das petições acima indicadas; b) ou comprovando que as cotas pertencentes ao falecido foram declaradas no inventário para transmissão aos seus sucessores ou se já foram transmitidas, hipótese em que tais sucessores teriam legitimidade para representá-la; 2) Sem prejuízo, considerando que é possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, desde a alteração promovida na LEF pela Lei n.º 11.051/2004, intime-se a exequente, com urgência, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, tendo em vista que, aparentemente, não foram promovidos atos tendentes à localização e à excussão de bens dos executados por prazo superior a 5 (cinco) anos (vide requerimentos de suspensão/ arquivamento do feito desde outubro de 1999, inclusive em razão de baixo valor do crédito, fls. 43/57). Com a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002187-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173267A - ERIC GARMES DE OLIVEIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Indefiro o pedido de fls. 654, uma vez que o valor remanescente da dívida, visando sua quitação, pode ser obtido diretamente pelo executado e/ou advogado junto ao exequente.

0001662-08.2008.403.6108 (2008.61.08.001662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZILDA MARIA DA SILVA PINTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe a restituição das importâncias para as respectivas contas de origem da executada Zilda Maria da Silva, CPF 130.817.768-21, observando-se os dados apresentados à fl. 28. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 21/23, 25/29 e 35/36, servirá como ofício nº 429/2012-SF01. Dê-se ciência. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do nome da executada.

0002663-57.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à parte executada, a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007853-64.2011.403.6108 - ANDERSON COIMBRA MASCARANHAS(SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA)

X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000483-97.2012.403.6108 - GERSON DE OLIVEIRA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo qual requer, em síntese, que seja concedida segurança a fim de determinar a imediata liberação de valores suspensos a título de seguro-desemprego, desde 17/12/2011, para regularizar sua situação financeira. Acostou documentos às fls. 14/43. Pela decisão de fl. 46 a análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e julgado extinto o presente, sem resolução do mérito, com relação ao pleito de condenação das autoridades impetradas ao pagamento de indenização por danos morais. Na sequência, o impetrante informou ter recebido a primeira parcela do seguro-desemprego em 27/01/2012 e que está programado o pagamento da segunda parcela para 23/02/2012 (fl. 49/51). Notificada, a autoridade impetrada relativa à Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 54/57, alegando não haver direito líquido e certo do impetrante a ser amparado. Manifestação da União à fl. 59. Informações do Gerente Regional do MTE em Bauru comprovando que o seguro-desemprego já foi liberado em 24/01/2012, tendo sido sacada a primeira parcela em 27/01/2012, e que as próximas parcelas estão com datas previstas para liberação em 23/02/2012, 34/03/2012, 23/04/2012 e 23/05/2012 (fls. 62/64). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, tendo sido autorizado o pagamento do seguro-desemprego, não havendo mais a suspensão questionada, e tendo sem qualquer ordem judicial, informado das datas da liberação das próximas, já obteve o bem jurídico visado no presente feito, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Eventual nova suspensão se configurará novo ato coator a ser dirimido por nova ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos à advogada nomeada em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF, sem prejuízo de alteração do valor em caso de interposição de recurso. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000001-07.2012.403.6123 - CELSO JOSE PERSCH HOFFMANN (SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CHEFE SERV RECURSOS HUMANOS DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT EM BAURU

Defiro a gratuidade. Anote-se. Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal em Bauru/SP. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte o impetrante, aos autos, a contrafé e cópias de todos os documentos que instruem a inicial e indique a pessoa jurídica que a integra, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003485-12.2011.403.6108 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Fls. 48/49 e verso: vista à requerente. Fl. 50: Intime-se o advogado Marco Antônio de Araújo para que proceda ao cadastro no AJG, no prazo de cinco dias, para fins de solicitação de pagamento dos honorários, nos termos da

atual Resolução.

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009095-92.2010.403.6108 - EDNEIA APARECIDA TORCIANO X IDAIR PEREIRA CLEMENTE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, cumpra a CEF o determinado à fl. 61. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301047-45.1996.403.6108 (96.1301047-5) - JOAO CONTADOR(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDERCIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0009596-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009031-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009031-3) - ANTONIA CILCA LEANDRO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o perito médico Dr. Aron Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.Intimem-se.

0000273-46.2012.403.6108 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro a celeridade na tramitação do feito.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. Para a perícia social nomeio a perita Assistente Social Doutora DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26.Os peritos deverão ser intimados:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do

exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para

responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int. -se.

0000407-73.2012.403.6108 - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, fundamentando com provas documentais, o apontamento de uma possível prevenção, efetuado pelo Setor de Distribuição, com o processo nº 0009150-77.2009.403.6108 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru. Após, volvam conclusos. Int. -se.

0000586-07.2012.403.6108 - JOAQUIM DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio

perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0009244-54.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X DAIANE SANTOS SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Nomeio perita médica judicial a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48.252 (rua 13 de Maio, 15-09, Bauru-SP) telefone 3227-5722. Intime-se o perita médica, com urgência, acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a sua comunicação ao Juízo Deprecante (o qual irá dar ciência às partes) e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Entregue o laudo e pagos os honorários do perito, remeta-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com as nossas homenagens e anotações de praxe.

0000214-58.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ANA PAULA AMARO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se. Nomeio perita médica judicial a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48.252 (rua 13 de Maio, 15-09, Bauru-SP) telefone 3227-5722. Intime-se o perita médica, com urgência, acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a sua comunicação ao Juízo Deprecante (o qual irá dar ciência às partes) e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Entregue o laudo e pagos os honorários do perito, remeta-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1300955-67.1996.403.6108 (96.1300955-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300077-16.1994.403.6108 (94.1300077-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X WANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a patologia declarada pela autora diz respeito à estrutura óssea, faço a nomeação de novo perito com especialidade profissional nesta área da medicina, o doutor Washington Del Vage, CRM 56 809, com endereço à Avenida Nações Unidas, 26-80, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

Expediente Nº 7569

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-51.2012.403.6108 - MAURICIO RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Maurício Ribeiro, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21.É o relatório. Decido.É evidente que o impetrante indicou incorretamente a autoridade coatora e seu endereço, uma vez que o recurso administrativo foi cadastrado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, que possui sede em Brasília-DF, fls. 15, não tendo como, o Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP, interferir no julgamento daquele recurso. Com efeito: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamentos, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso, este Juízo entende ser legítima a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília, ao invés de se determinar ao Impetrante emendar a inicial ou extinguir o processo sem a resolução do mérito. Assim, sendo a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, retifico de ofício a autoridade coatora para o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição.Defiro ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

Expediente Nº 7570

MANDADO DE SEGURANCA

0002354-78.2011.403.6115 - PAULO DONIZETTI NOGUEIRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR

CONCLUSÃOEm 15 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo.Adriano Lotti Oficial de Gabinete - RF nº 2375Mandado de SegurançaProcesso Judicial nº 000.2354-78.2012.403.6108Impetrante: Paulo Donizetti NogueiraImpetrado: Chefe da Divisão da Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosEm prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/88) e seus consectários (contraditório e ampla defesa - artigo 5º, LV, CF/88), o pedido liminar será apreciado após a fluência do prazo legal para informações da autoridade impetrada. Observe-se, ademais, que, em razão do impetrado ser preposto de empresa pública federal e, nesta condição, ostentar o ente natureza jurídica de fazenda pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº 9.494/97, artigo 1º.Oficie-se à autoridade coatora para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem informações, venham conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000016-21.2012.403.6108 - L A FLORIANO & CIA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã OMandado de Segurança TributárioProcesso Judicial nº. 000.0016-21.2012.403.6108Impetrante: L A Floriano & Cia Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SPVistos. L A Floriano & Cia Ltda., devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, postulando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda à inclusão de todos os débitos do impetrante no programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009, considerando-os consolidados pelo valor de R\$ 25.178,70, ou, alternativamente, autorize a empresa autora a confirmar as informações necessárias à convalidação do requerimento pretérito de adesão ao aludido parcelamento. Alega a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941 de 2009, devido aos benefícios de redução de multas e juros de mora, firmando declaração de inclusão da totalidade das suas dívidas

em 18 de junho de 2.010 e recolhendo, em função disso, as prestações mensais devidas. Surpreendentemente, quando da emissão da parcela devida em dezembro de 2011, o sistema da Receita Federal alertou sobre a possibilidade de cancelamento da adesão por falta de informação necessária à consolidação, fato este posteriormente concretizado pelo órgão público que retornou os valores dos débitos tributários, objeto de adesão ao parcelamento, para cobrança. Por conta do acontecido, o impetrante solicitou administrativamente a suspensão do ato de exclusão, não tendo obtido êxito na sua postulação. Entendendo ser ilegal o ato praticado pela administração pública, até mesmo porque, sob a ótica do impetrante/contribuinte, tendo havido a confissão da totalidade dos débitos tributários da empresa, não havia a necessidade de nenhum outro informe ao erário, a não ser aguardar a consolidação do pedido de inclusão ao programa de parcelamento da Lei 11.941 de 2009. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 45). Procuração na folha 18. Guia de recolhimento das custas processuais na folha 46. Deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo legal para informações (folhas 52). Regularmente oficiada (folha 54), a autoridade coatora prestou as suas informações (folhas 55 a 68). Nos seus apontamentos, o impetrado argüiu preliminar de implemento do prazo decadencial para o manejo da via mandamental. Quanto ao mérito, afirma que as benesses da Lei 11.941 de 2009 têm caráter excepcional. Suas cláusulas, termos e condições não estão sujeitas a negociação. Além disso, disse também que o artigo 12 da aludida lei, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional competência para expedir os atos necessários à execução do programa de parcelamento, sobretudo dos assuntos atinentes às condições para sua implementação. Nesse sentido, foram editadas as Portarias Conjuntas da PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009 e 2 de 2011, cujos termos não foram observados pelo impetrante, o que abriu ensejo ao cancelamento do pedido de parcelamento. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de decadência não deve ser acolhida. Os documentos de folhas 67 trazem em seu bojo a data de emissão (data do evento: 14 de junho de 2011), porém, nada esclarecem quanto à data efetiva na qual o impetrante deles tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração da presente medida. Quanto ao mérito, entendo que o pedido de liminar deve ser acolhido. O artigo 96 do Código Tributário Nacional dispõe que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Inquestionável, pois, a legalidade das Portarias Conjuntas editadas pela PGFN/RFB, isto é, as Portarias PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009 e 2 de 2011, com respaldo no artigo 12, da Lei 11.941 de 2.009. Porém, o artigo 100, parágrafo único do mesmo diploma legal (o Código Tributário Nacional), previu também que a observância das normas complementares à lei, tratados, convenções internacionais e decretos, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base cálculo do tributo. Nesse ponto, entendo que o cancelamento do pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários a que se refere a Lei 11.941 de 2009, feito pelo impetrante, por inobservância dos dizeres das portarias conjuntas editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil acima citadas equivale a verdadeira imposição de penalidade, o que torna ilegal o ato de exclusão levado a efeito pelo impetrado. Ademais, a administração pública nos relacionamentos que trava com os administrados tem que estar atenta à boa-fé objetiva, princípio este que entendo presente na situação posta sob análise. Primeiro, é verossímil a alegação da parte autora de que confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento. Isso é o que se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Em segundo plano, reforçando a intenção do contribuinte, ora impetrante, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, pode-se citar o recolhimento das prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento (evento ocorrido no dia 13 de novembro de 2009 - folha 20) no período compreendido entre novembro de 2009 a novembro de 2011 (folha 23). Assim, não figura ser razoável, sob a ótica desse Estado-Juiz, a exclusão do impetrante do parcelamento, em razão apenas da inobservância das formalidades estabelecidas pelas portarias editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, cujos termos técnicos representam verdadeiro cipoal de disposições legais, cuja compreensão não é dificultosa apenas para os leigos. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à autoridade coatora que reabra o prazo para que o impetrante apresente as informações necessárias à convalidação do seu pedido de adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários a que se refere a Lei 11.941 de 2009, informações essas previstas nas Portarias Conjuntas da PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009 e n.º 2 de 2011. Oficie-se o impetrado para que tome conhecimento do inteiro teor da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento. Notifique-se o representante judicial do impetrado para ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7571

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006763-21.2011.403.6108 - EDER GAMA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ANTONIO**

CARLOS GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0006763-21.2011.403.6108 Autor: EDER GAMARÉu: ANTONIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO Assistente litisconsorcial: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Vistos, em decisão. Eder Gama propôs, perante a primeira Vara Judicial de Promissão, ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANTONIO CARLOS DEOSDETE, objetivando a reintegração da posse do lote n.º 134 do Projeto de Assentamento Dandara PR, situado na cidade de Promissão SP, fruto de arrendamento de imóvel rural. Juntou documentos às fls. 08/15. Às fls. 22/25, 28/31 tem manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou o seu interesse no feito, em face do assentamento do réu no lote n.º 138 e o nome correto do réu como sendo ANTONIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO e o autor ocupante irregular do lote. Foi declinada a competência para a Justiça Federal às fls. 26, sendo redistribuído à esta 2ª Vara Federal em 01/09/2011. Deferida a Justiça gratuita ao autor (fl.38), postergando a liminar após a manifestação do INCRA sobre seu interesse na causa. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 42/63. Às fls. 64/66, foi proferida decisão indeferindo a liminar e determinou a citação em nome de ANTONIO CARLOS GOMES AZEVEDO. Feitas as retificações no SEDI (fl. 69). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 138 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 17 de fevereiro de 2012. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7572

ACAO PENAL

0007465-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007465-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DAVID ANGELO DE SOUZA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP069833 - JAIME ARTACHO)

Parte dispositiva da sentença de fls. 346/348: (...) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado DAVID ANGELO DE SOUZA à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 70 (setenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente no ano de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 7 (sete) salários-mínimos vigentes em 1999, destinada a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL

0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Autos nº 0009010-19.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Adevaire Achilles e outros Sentença Tipo D Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adevaire Achilles, Luciana Medeiros Martins Garcia, Adriana Cristina de Aquino, Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera, acusando-os de terem cometido o crime de sonegação de imposto de renda, mediante a utilização de dados falsos pertinentes a despesas com tratamentos de saúde, quando das apresentações das declarações de IRPF do denunciado Adevaire, nos anos-calandário de 1998, 1999 e 2000. A denúncia veio com amparo na representação fiscal para fins penais de fls. 06 usque 135. A denúncia foi recebida aos 18 de abril de 2005 (fl. 152). Os acusados foram citados (fls. 170/173, 219/220 e 288/288-verso). Foram interrogados os acusados Achilles (fls. 256/258), Adriana (fls. 328/330) e Rosely (fls. 331/333). As rés Luciana e Simone, intimadas, não comparecerem às audiências de interrogatório, com o que, foi-lhes decretada a revelia (fl. 416). Defesas prévias às fls. 262/264, 382/383, 384/385, 434 e 436. Foram ouvidas as testemunhas da acusação Yutaka Hosomi (fl. 496), Jacinto Donizete Longhini, Sérgio Luís Alves e Marcos Veiga (fls. 526/530). Pela defesa, foram inquiridas as testemunhas Odimar Achilles Soares dos Santos (fls. 591/593), Sebastião de Lima, José Augusto de Mattos (fls. 603/605), Milton Rodrigues Esteves (fls. 635/637), Silmara Marsellane Francisco, José Eduardo de Souza Batista, Wesley Ricardo Lourenço (fls. 671/676) e Lívia Padilha Morato (fls. 684/686). Desistiu-se da oitiva de Albertino Domingues Brandão (fls. 603 e 766). O MPF não pugnou por novas diligências (fl. 769). A ré Simone requereu fosse elaborado exame grafotécnico (fl. 774), e os demais acusados nada solicitaram em complementação à prova já produzida (fl. 775). Laudo documentoscópico às fls. 803/808. Alegações finais do MPF às fls. 836/844. Alegações finais das defesas às fls. 851/858, 860/863, 880/891 e 899/905. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a repetição dos interrogatórios dos acusados, pois a regra vigente até a alteração da ordem das oitivas, feita pela Lei nº 11.719/08, não implicava ferimento à ampla defesa: a oitiva dos réus, no início da instrução, não era capaz de lhes causar dano irreversível. Assim, tratando-se de norma processual, sua eficácia dirige-se aos atos futuros, sem prejuízo dos já praticados (art. 2º, do CPP): Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206. d.n.) O feito instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo quaisquer vícios a sanar. Conforme se verifica de fls. 18, 1003 e 1005, o valor pretensamente sonegado nos exercícios de 1999 e 2000 não ultrapassava os R\$ 10.000,00, quando entrou em vigor a Lei nº 11.033/04, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Assim, tais fatos são atípicos. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, *mutatis mutandis*: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda

Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Assim, o único fato que resta para julgamento é o que trata da declaração do pagamento de R\$ 28.000,00, em favor de Luciana Medeiros Martins Garcia, no exercício de 2001, inserida na DIRPF de Adevaire Achilles.Conforme se extrai de fl. 30-verso, Adevaire Achilles efetivamente declarou, como despesa odontológica, o valor de R\$ 28.000,00, pretensamente pago à dentista Luciana Medeiros Martins Garcia. Na mesma declaração, informou rendimentos tributáveis de R\$ 51.358,99, e patrimônio de R\$ 56.800,00 (fl. 29).Em exercícios anteriores, já havia declarado pagamentos de despesas dedutíveis que foram desconsiderados pela Receita Federal (fls. 35/67).Às fls. 97/110 foram juntados 43 (quarenta e três) recibos emitidos pela ré Luciana Garcia, todos relativos a pretensos pagamentos, feitos por Adevaire Achilles, por tratamentos odontológicos no ano 2.000, num total de R\$ 29.000,00. Nenhum dos recibos identifica o dia ou mês do pagamento.Adevaire não impugnou o lançamento administrativo (fl. 123).Em juízo, tanto Adevaire quanto Luciana não produziram qualquer prova que pudesse, ainda que de modo indiciário, demonstrar que os tratamentos foram realizados, ou que os pagamentos, efetivamente, foram feitos.A ré Luciana, revel, não produziu provas testemunhal ou documental.O acusado Adevaire não trouxe aos autos qualquer elemento material de prova, que pudesse esclarecer a prestação dos serviços odontológicos. As testemunhas por ele arroladas, por sua vez, limitaram-se a mencionar viagens a São José do Rio Preto, em que Adevaire dizia ir a uma clínica.Nenhuma das testemunhas trata da efetiva prestação dos serviços, por Luciana.Diante de tal quadro, resta incontestável nos autos que Adevaire Achilles valeu-se de recibos fornecidos por Luciana Medeiros Martins Garcia para efeito de suprimir imposto de renda.Deveras: é totalmente fora do ordinário que o contribuinte gaste, com despesas odontológicas, 54% de seu rendimento anual, ou 49,30% de seu patrimônio.A tal fato, aliam-se as circunstâncias de o acusado não ter impugnado o lançamento administrativo (certamente por não possuir qualquer prova da prestação dos serviços) e de nenhum dos acusados ter colacionado sequer prova indiciária da prestação do serviço odontológico.Assim, tem-se que os acusados Adevaire e Luciana, em coautoria, praticaram o crime do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90.Procedente, em parte, a pretensão autoral, passo à dosagem da pena.Da acusada Luciana Medeiros Martins Garcia1ª Fase: circunstâncias judiciaisCulpabilidade: não há elementos que indiquem ter sido o crime planejado por longo tempo.Antecedentes: a ré é primária. Conduta Social e Personalidade: nenhum elemento foi trazido ao processo que esclareça como a ré convive em sociedade.Motivos do Crime: são ignorados.Circunstâncias e Consequências do Crime: a lesão aos cofres estatais foi de menor importância (pouco mais de R\$ 10.000,00). O modo pelo qual cometido o crime nada revela de grave.Comportamento da Vítima: é indiferente.Fixação da pena-base: totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena no mínimo de dois anos de reclusão.2ª Fase: não há agravantes ou atenuantes. Fixo a pena provisória em dois anos de reclusão.3ª Fase: não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão.A pena restritiva de liberdade deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos da alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal.É cabível a substituição da pena restritiva de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução.Da multaNos termos do artigo 8º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, deverá a acusada pagar 10 dias-multa, os quais fixo em 100 BTNs, num total, assim, de 1.000 BTN's.Do acusado Adevaire Achilles1ª Fase: circunstâncias judiciaisCulpabilidade: não há elementos que indiquem ter sido o crime planejado por longo tempo.Antecedentes:

o réu é primário. Conduta Social e Personalidade: nenhum elemento foi trazido ao processo que esclareça como o réu convive em sociedade. Motivos do Crime: não desbordam do tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: a lesão aos cofres estatais foi de menor importância (pouco mais de R\$ 10.000,00). O modo pelo qual cometido o crime nada revela de grave. Comportamento da Vítima: é indiferente. Fixação da pena-base: totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena no mínimo de dois anos de reclusão. 2ª Fase: não há agravantes ou atenuantes. Fixo a pena provisória em dois anos de reclusão. 3ª Fase: não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão. A pena restritiva de liberdade deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos da alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal. É cabível a substituição da pena restritiva de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução. Da multa Nos termos do artigo 8º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, deverá o acusado pagar 10 dias-multa, os quais fixo em 100 BTNs, num total, assim, de 1.000 BTN's. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Luciana Medeiros Martins Garcia, brasileira, dentista, nascida aos 01/08/1971, com RG n.º 19.665.468-3 e CPF/MF n.º 171.828.548-56, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em 100 BTNs. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução. Condeno o réu Adevaír Achilles, brasileiro, nascido aos 03/11/1950, com CPF/MF n.º 711.610.668-53, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em 100 BTNs. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, as acusadas Adriana Cristina de Aquino, Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera. Os condenados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL

0003165-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DOUGLAS ESTEVAO DOS SANTOS(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.271: Intime-se a defesa do réu para que apresente os memoriais finais no prazo de cinco dias. (O MPF já apresentou os memoriais finais). Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Fl. 232/266: recebo a correição parcial. Forme-se o instrumento, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ofício, substituindo-se as razões nos autos, por cópias. Fls. 267/270: Encaminhem-se as informações requisitadas e oficiem-se aos órgãos competentes as certidões de antecedentes criminais do réu. Com a vinda das certidões, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl.297: Publique-se o despacho de fl.271 para intimação da defesa a apresentar os memoriais finais. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais de fls.287/296. Publique-se este despacho. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6741

ACAO PENAL

0002960-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fl.288: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.293/317: encaminhem-se as razões à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se nos autos por cópias. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais vindas aos

Expediente Nº 6742

INQUERITO POLICIAL

0006691-39.2008.403.6108 (2008.61.08.006691-4) - JUSTICA PUBLICA X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Autos n.º 0006691-39.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Edson Gabriel da Silva Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edson Gabriel da Silva, imputando-lhe a responsabilidade criminal pela prática do crime do artigo 337-A, do Código Penal (fls. 429/434). Afirma o parquet ter o denunciado, na condição de responsável pelo Departamento Pessoal da Fundação Educacional de Avaré, sonegado valores que, aos 04/11/2010, totalizavam R\$ 3.563.563,06 (fl. 400). A denúncia foi recebida aos 27 de outubro de 2011 (fls. 435/435-verso), tendo o acusado sido citado (fls. 475/477). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Com a vênua devida à decisão de fls. 435/435-verso, o fato é atípico. Inicialmente, denote-se que o MPF fez inserir como um dos elementos do fato criminoso a inserção, nas GFIPs, de valores indevidamente compensados nas guias de recolhimento, no período de 06/05 a 03/06 (fl. 430). A autoridade fiscal levantou tal incorreção ao identificar que os valores compensados já haviam sido objeto de requerimento de restituição. Ora, tal conduta ativa (inserção de informações), além de não se subsumir a qualquer dos incisos do art 337-A (que só trata de condutas omissivas), não pode ser tomada como fraudulenta, pois é evidente que a declaração de compensação, equivalendo-se a mero pedido administrativo, submetido à apreciação da autoridade fiscal, não se sujeita a julgamento de verdadeiro ou falso, mas de certo ou errado. Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal: FALSIDADE IDEOLÓGICA: AFIRMAÇÃO DE FATO INVERÍDICO EM PETIÇÃO: HIPÓTESE DE ATIPICIDADE. 1. A petição em processo judicial ou administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. 2. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. [...] (HC n.º 82.605/GO. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 25/02/2003. Órgão Julgador: Primeira Turma). Do voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, extrai-se: É elementar, no entanto, como se colhe em todos os doutores, a exemplo de Hungria (Comentários ao C. Penal, Forense, 1959, IX/280), que a falsidade ideológica em documento particular ocorre sempre que, tratando-se de documento destinado especialmente a meio de prova de alguma relação jurídica, e estando o seu autor, por isso mesmo, obrigado a dizer a verdade, vem, no entanto, a descumprir tal obrigação.... Por isso mesmo, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie de alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. Uma petição - é escusado dizê-lo -, só é um documento na medida em que faz prova de seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. Na esteira do entendimento albergado pelo Pretório Excelso, o E. TRF da 4ª Região: PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. ATIPICIDADE. 1. A petição inicial não se reveste de documento sobre o qual se pretenda fazer prova sobre fato ou ato juridicamente relevante, objeto material do delito de falsidade ideológica, o que inviabiliza a persecução criminal. [...] (HC 200904000357630, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ATIPIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PATROCÍNIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Ausente tipicidade no estelionato judiciário, tampouco se verificam falsos documentos a justificar a persecução penal pela falsidade e seu uso. 2. Já decidiu esta Turma que petição inicial é arrazoado, pedido, e não fonte de afirmação da existência ou inexistência de fato ou ato jurídico, daí não permitindo o enquadramento de suas falsas afirmações em crime de falsidade ideológica. 3. Igual solução deve ser dada ao acordo entre as partes, ainda que judicialmente homologado, onde também não se firma a verdade sobre fato relevante, mas tão-somente se estabelecem responsabilidades recíprocas. 4. Sendo a imputação de conluio não apenas entre advogados, mas também entre seus clientes, na simulação de reclamatória trabalhista e acordo de créditos, não se tem a traição necessária ao tipo penal do patrocínio infiel. 5. Rejeição da denúncia mantida. (RSE 200570010008639, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 08/10/2008) Quanto às demais inconsistências das GFIP's (falta de declaração de pagamentos feitos a cooperados, por meio da UNIMED, entre 01/2004 a 10/2007, e a empregados e contribuintes individuais, apenas nas competências 01/2004, 03/2004 e 04/2004), verifique-se que, conforme se deduz da própria denúncia, e da representação fiscal para fins penais, embora tais remunerações não tenham constado das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, foram devidamente lançadas em folhas de pagamento e na escrita contábil da empresa: todos os pagamentos à UNIMED, aos contribuintes individuais e aos empregados foram contabilizados, e corretamente arquivadas as notas fiscais e folhas de pagamento nos quais documentados os fatos geradores. Ou seja: a empresa procedeu à anotação das remunerações, em folhas de pagamento e na escrituração

contábil, guardou e entregou à fiscalização as notas fiscais e folhas de pagamento (o que permitiu à fiscalização tributária, sem qualquer embaraço, identificar os fatos geradores), apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento e em escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada à seguridade social. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento e na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Em casos como o presente, é suficiente a sanção administrativa já aplicada (AI n.º 37.118.574-2, no valor de R\$ 172.596,63, já pago pela contribuinte, cfe. fl. 375). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se, por último, que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). Dessarte, atípica a conduta, absolvo sumariamente Édson Gabriel da Silva, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Atente-se para a necessidade de se intimar pessoalmente a advogada dativa. Transitada em julgado, ao SEDI, para as anotações devidas. Após, arquivem-se. Bauru, 16 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 6743

ACAO PENAL

0008930-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES VIANA (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Fl.197: aguardem-se pelas oitivas das testemunhas arroladas pela acusação na 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Botucatu/SP (os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual). Fls.198/201: homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa, em deferimento ao pleito do advogado constituído pelo réu. Defiro a juntada das declarações das testemunhas meramente abonatórias (fls.199/201). Solicite-se pelo correio eletrônico as devoluções independentemente de cumprimento das deprecatas expedidas à 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital e 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP (fls.192 e 194), encaminhando-se cópia deste despacho, comprovando-se nos autos o envio. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL

0001603-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001603-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls.259/262 e 389/391: desnecessária a produção da prova pericial, considerando-se o Procedimento-Fiscal nº 35378.000821/2003-01, encartado no apenso I, bem como a possibilidade da defesa dos réus comprovarem documentalmente nos autos a alegada situação financeira deficitária da empresa. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP. Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência). Recebo a correição parcial do MPF. Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005 (Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6745

ACAO PENAL

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Fl.430, primeiro parágrafo: defiro o pleito de desconsideração da correição parcial(fl.425/428). Comprove a defesa constituída da ré, nos autos, em até 10(dez) dias, com documentos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento do débito(fl.412). Fl.430, último parágrafo: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP. Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6747

ACAO PENAL

0008472-04.2005.403.6108 (2005.61.08.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-38.2005.403.6108 (2005.61.08.008418-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Fl.595: intime-se o advogado constituído do réu para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação do

MPF (fls. 572/582) no prazo legal, sendo que em caso de não apresentação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.200,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com a vinda das contrarrazões, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 570 (remessa ao E. Trfribunal Regional da Terceira Região).

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Fls.474/476: defiro o prazo de até quinze dias para que a defesa comprove nos autos a situação do parcelamento em relação à NFLD 35.662.914-7(fl.440, primeiro parágrafo).Fl.476: defiro o mesmo prazo acima assinalado para que a defesa traga aos autos as GFIPs referentes à competência 01/2000 a 09/2004.Com a vinda aos autos dos referidos elementos, ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 6749

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 605, item 17: designo o dia 27 de MARÇO de 2012, às 15h40min. para realização da audiência prevista no art. 435 do CPC (Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência).Intimem-se as partes e o perito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008610-58.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança proposto por Raizen Energia S/A, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, objetivando o reconhecimento do direito de parcelamento parcial das CDAs ns: 80.7.08.001865-10; 80.2.06.034387-40; 80.6.06.053625-02; 80.6.06.053626-85; 80.7.06.018572-29, 80.2.06.034388-20 e 80.6.06.053627-66 (fl. 11).Assevera para tanto, não ter a autoridade impetrada dado cumprimento ao disposto pelo artigo 1, 4 e 11, da Lei n 11.941/09.Juntou documentos à fls. 13/160.Liminar deferida para que a autoridade impetrada inclua no regime de parcelamento da Lei n 11.941/09 os débitos indicados pela impetrante, ainda que de forma parcial (fls. 169/170). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 179/183. Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada, fl. 184.Parecer do MPF a fl. 196.É a síntese do necessário. Decido. Conforme cópia do ato coator juntado às fls. 128/129-verso, entendeu a autoridade impetrada não ser possível o parcelamento de apenas parte de débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa.Segundo a impetrada, [...] quando a Lei n.º 11.941/2009, bem como as Portarias que a regulamentam, mencionam a expressão débito, em se tratando do crédito tributário objeto de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, significa inscrição, pois é assim que se dá a identificação dos débitos nesse âmbito. (fl. 128-verso).Com a vênua devida, tal não é a melhor interpretação para o caso.Inicialmente, observe-se que a Lei n.º 11.941/09, em seu artigo 1º, 4º, estabelece que serão incluídos no

regime de parcelamento os débitos tributários livremente indicados pelo contribuinte, ou seja, o critério do optante é o que prepondera para a submissão dos débitos ao regime da benesse fiscal. Não encontra anteparo lógico nem jurídico a afirmação da autoridade impetrada de que os conceitos de débito tributário são distintos, de acordo com a existência, ou não, de sua inscrição em dívida ativa. A uma, em virtude de o ato de inscrição não alterar, de qualquer forma, a natureza da prestação, consubstanciando mero requisito procedimental para sua cobrança em juízo. A duas, e com muito maior força persuasiva, em virtude de o débito tributário plasmar-se em elemento da obrigação tributária (trata-se de seu objeto), devido pelo contribuinte (devedor) em favor do Estado (credor). Assim, para que se possa delimitar a figura do débito tributário, no tempo e no espaço, basta que se identifique seu fato gerador, que lhe dá existência jurídica (art. 113, 1º, do CTN). Dessarte, conclui-se ser plenamente possível que a impetrante, de acordo com a competência em que ocorrido cada fato gerador, escolha se incluirá, ou não, o respectivo crédito/débito, no regime de parcelamento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar de fls. 169/170, determinar à autoridade impetrada que inclua no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/09 os débitos indicados pela impetrante, ainda que de forma parcial, relativos às CDAs n.ºs 80.7.08.001865-10; 80.2.06.034387-40; 80.6.06.053625-02; 80.6.06.053626-85; 80.7.06.018572-29; 80.2.06.034388-20 e 80.6.06.053627-66, obedecendo-se, apenas, a identificação do débito por fato gerador e competência temporal específica. Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao E. T.R.F. da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, fls. 185/192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-23.2011.403.6108 - QUIELZE APOLINARIO MIRANDA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008677-23.2011.403.6108 Impetrante: Quielze Apolinário Miranda Impetrado: Reitor da Universidade do Sagrado Coração - USC Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Quielze Apolinário Miranda em face de ato do Reitor da Universidade do Sagrado Coração - USC, requerendo seja-lhe assegurada a guarda do Sabbath, mediante prestação alternativa, que lhe garanta ausentar-se dos compromissos acadêmicos das 18h00min das sextas-feiras às 18h00min dos sábados, a fim de concluir o curso de Relações Internacionais. Assevera, para tanto, ser Adventista do Sétimo-Dia, e ter a autoridade impetrada indeferido seus pedidos de substituição das presenças nas aulas de História das relações Internacionais, ministradas pelo Prof. Fábio Palota [...] por trabalhos e/ou pesquisas semanais e de aplicação das provas, no período indigitado, em um outro dia que não a sexta à noite (fl. 45). A impetrante juntou documentos às fls. 42 usque 61. Liminar deferida à fls. 65/72, assegurando apresentação de trabalho ou pesquisa acadêmica em substituição à frequência nas aulas ministradas durante os horários em questão. Embargos de declaração opostos à decisão liminar, fl. 81/83, para ciência de qual data em diante, produz efeitos a decisão. Embargos providos, esclarecendo que a decisão de fls. 65/72, deve produzir efeitos, a partir de 23 de agosto de 2010. Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 145/219. É o relatório. Decido. A liberdade de religião, ou de crença, qualifica-se como direito fundamental de toda pessoa humana, e é objeto de proteção tanto por parte do Direito Internacional, quanto, no Brasil, pela Constituição da República de 1.988. O Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos enuncia, em seu artigo 18: ARTIGO 18 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Já o Pacto de São José da Costa Rica determina, em verdadeiro espelho da regra universal suso transcrita: ARTIGO 12 Liberdade de Consciência e de Religião 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. A Constituição de 1.988, de seu lado, assegura, em seus artigos 5º e 19: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Art. 19. É vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; Da leitura dos preceitos normativos conclui-se que ao Estado brasileiro é expressamente proibido outorgar privilégios que indiquem preferência, dos responsáveis pela condução dos negócios públicos, em favor desta ou daquela orientação religiosa. De outro giro, ao Estado é imposta a obrigação negativa de não impedir a profissão de quaisquer tipos de fé religiosa, inclusive garantindo o direito de manifestação da própria crença, em público ou em privado. Todavia, admite-se possa ser limitada a manifestação de crença quando necessária para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. Dessarte, a ninguém é dado, sob o escudo de manifestação da fé, interferir no exercício de direitos ou liberdades de outras pessoas. Dentre estes limites, encontra-se o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da CF/88), ou seja, na ausência de comando legal, e não havendo concordância entre as partes envolvidas, uma pessoa não pode exigir de outra que restrinja sua esfera de atuação, com base em credo religioso. No caso da impetrante, a relação contratual entabulada em face da Universidade do Sagrado Coração não contempla o direito de guarda dos sábados. A instituição de ensino, por outra via, afirma não proceder o requerimento de Quilze por falta de amparo legal (fl. 45). E aqui sucumbe a razão da autoridade impetrada. Há lei, em plena vigência, que assegura à impetrante tal tratamento distinto. Trata-se da lei do Estado de São Paulo de n.º 12.142, de 08 de dezembro de 2005, a qual determina: Artigo 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h. [...] Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no caput do artigo 1º. 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência. 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino. Como revela a melhor Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a lei em espeque não padece de vícios constitucionais: A Lei paulista n.º 12.142, dos 8 de dezembro de 2005, não invadiu a esfera de diretrizes e bases da educação (inciso XXIV do caput do artigo 22 da Constituição da República), porque o respeito às convicções religiosas é matéria estranha a esse campo (Lei n.º 9.394, dos 20 de dezembro de 1996), além de que pode o Estado legislar concorrentemente com a União em matéria de ensino (inciso IX do caput do artigo 24 da Constituição da República). Autonomia não é soberania. O artigo 207 da Constituição da República não isenta as universidades da obediência às leis. Nem prevalecem pareceres e instruções do Conselho Nacional de Educação sobre as garantias constitucionais. (Apelação Cível n.º 737.411-5/3. Voto do Relator Des. Barreto Fonseca, de n.º 25.264. V.u., aos 16 de fevereiro de 2009). Frise-se que o tratamento distinto concedido legalmente à impetrante não implica estar o Estado concedendo privilégios, ou rompendo sua laicidade. Na estrutura constitucional do Estado brasileiro, não há separação absoluta entre a ação do poder público e a das organizações religiosas. Inúmeros artigos da atual Constituição cuidam de ações voltadas à cooperação entre os referidos entes, e mesmo do incentivo à atividade religiosa: Art. 5º. [...] VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto; Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. As normas infraconstitucionais que protegem o direito ao sigilo confessional (artigo 207, do CPP, e artigo 154, do CP) são outra prova evidente da atenção do Estado ao fenômeno religioso. Além disso, e com maior força, em razão da expressa menção constitucional às prestações alternativas, denota-se não estar o Estado indiferente a eventuais incompatibilidades de manifestação da fé, diante de obrigações da vida em sociedade. Sendo razoável a forma pela qual se estabeleça a regra protetiva da manifestação religiosa, é dado ao Estado promover acomodação dos interesses envolvidos, a fim de, na pena do ministro Gilmar Mendes: [...] afastar sobrecargas sobre determinadas confissões religiosas, principalmente sobre as minoritárias, e impedir influências indevidas no que diz respeito às opções de fé. Especificamente em relação ao Shabbat, aduziu, na mesma oportunidade, o ministro Gilmar Mendes, mutatis mutandis: A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerada uma medida de acomodação, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, revela-se minoritário. Cabe mencionar que a Suprema Corte norte-americana, por duas oportunidades, decidiu que o fato de uma pessoa respeitar o Shabbat não poderia impedi-la de receber seguro-desemprego, afastando o argumento de que tal

conduta significaria colocar-se, voluntariamente, fora do mercado de trabalho .O muro de separação entre Igreja e Estado, de que falava Thomas Jefferson, não significa esteja o Estado impedido de tomar em consideração as convicções religiosas de seus nacionais. No caso Lemon v. Kutzman, restou expressamente afirmado que:Restrições judiciais ao relacionamento [entre Estado e Igreja] devem reconhecer que a linha de separação, longe de ser um muro, é borrada, indistinta e variável, dependendo de todas as circunstâncias de uma relação específica. Retornando à realidade nacional, denote-se que, no caso julgado pelo STF, consideradas as inúmeras implicações decorrentes da administração, em separado, do Exame Nacional do Ensino Médio, considerou-se não ser legítimo que alunos de fé judaica prestassem o exame em horário diverso dos demais.Ocorre que, em relação ao pedido da impetrante, tais dificuldades não se encontram presentes, de acordo, inclusive, com o reconhecido pelo legislador paulista. A marcação de provas em datas diversas do sábado, e a substituição da presença em sala de aula por trabalhos complementares em nada interferem com os interesses de outros alunos, e não constituem vantagem para a impetrante, não se podendo falar em privilégio.A instituição de ensino, de seu lado, não veria sua situação agravada, em razão de atender os pedidos alternativos da impetrante. Estão ao seu pleno alcance formular trabalhos complementares e marcar avaliações para dias distintos do sábado. Trata-se de providências corriqueiras da vida acadêmica, e que não dificultam o modo pelo qual a Universidade do Sagrado Coração presta seu serviço de ensino superior.Identificado o fumus boni juris, e retirando-se o periculum in mora do dano a que seria submetida a impetrante, em razão de seu não comparecimento às aulas, conclui-se pela admissibilidade da medida liminar.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar de fls. 65/72, determinar ao Reitor da Universidade do Sagrado Coração que, em substituição à presença da impetrante em sala de aula, entre as 18h00min das sextas-feiras e as 18h00min dos sábados, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência, produzindo, esta decisão, efeitos a contar de 23 de agosto de 2011, data do requerimento da impetrante indeferido pela autoridade impetrada.Determino, ainda, que, no período acima referido, não sejam marcadas quaisquer avaliações, em relação à demandante.Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. T.R.F. da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, fls. 185/192.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009354-53.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009354-53-2011.4.03.6108 Impetrante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo: AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, objetivando seja declarada a inexigibilidade de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, mediante o afastamento da incidência das referidas exações sobre o devido a título de CSLL. Requer ainda a compensação dos valores já recolhidos. Juntou documentos às fls. 22/218. Indeferimento da liminar indeferida às fls. 221/224. Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. fls. 235/246. Parecer ministerial, fl. 248, concluindo não haver efetiva existência de interesse público primário no feito. Manifestou-se pelo trâmite normal processual. Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante, fl. 251. Manifestação da União à fl. 278, requerendo ingressar no pólo passivo da lide. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o Mandado de Segurança é o instrumento adequado para defesa do direito da parte impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda das pessoas jurídicas possuem base de cálculo e fato gerador idênticos, pois são devidos pelas empresas que auferem lucro, servindo este lucro, também, como critério para se estimar o quantum devido aos cofres estatais. Incabível retirar-se das bases de cálculo das exações o montante devido a título de CSLL (ou de IRPJ), sob pena de a incidência dar-se sobre montante que não reflete o quanto constitucional e legalmente fixado, quer seja, o resultado positivo da atividade empresarial, mediante o cômputo das receitas e a dedução das despesas. Por óbvio, não podem as próprias exações que incidem sobre o lucro serem tomadas em consideração para a aferição deste lucro, sob pena de restar impraticável o próprio cálculo do lucro e das exações. Configura evidente petição de princípio utilizar-se, para o conhecimento de um conceito (o lucro, como base de cálculo da CSLL e do IRPJ), elementos definidores do próprio conceito (o montante devido a título de IRPJ e CSLL). Trata-se de evidente erro lógico fazer entrar numa das premissas o equivalente da conclusão. A vingar o entendimento da impetrante, ter-se-ia inaceitável paradoxo: calculado o lucro da empresa (v.g., R\$ 100.000,00), e os decorrentes créditos tributários devidos a título de CSLL (9% - R\$ 9.000,00) e IRPJ (15% - R\$ 15.000,00), deveriam estes ser deduzidos do lucro inicialmente calculado (R\$ 100.000,00 - R\$ 24.000,00 = R\$ 76.000,00), para, somente então, estimar-se o valor realmente devido (as alíquotas de 9% e 15% incidentes sobre R\$ 76.000,00, e não sobre R\$ R\$ 100.000,00). Ocorre que, então, ter-se-ia nova base de cálculo (R\$ 76.000,00),

novo lucro, a demandar novo cômputo das exações, e assim por diante, indefinidamente. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, em acórdão da relatoria do juiz Leandro Paulsen :Temos dois tributos incidindo sobre o lucro das empresas - a CSLL e o IR -, ainda que com critérios distintos para a apuração das respectivas bases de cálculo. E não há impedimento a que tal aconteça, pois é constitucionalmente vedado o bis in idem entre impostos (art. 154, I) e o bis in idem entre contribuições de seguridade social (art. 195, 4º c/c o art. 154, I), mas não entre imposto e contribuição. Não agride o conceito de lucro constar, como base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado, assim considerado o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação da CSLL. A não exclusão da provisão do IRPJ não implica tributação daquilo que não é lucro, mas, sim, afasta a redução da base de cálculo que decorreria da incidência de imposto que incide, ele próprio, sobre o lucro. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e denego a segurança. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao E. T.R.F. da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, fls. 252/277. Ao Sedi para inclusão da União do pólo passivo (fl. 278). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009416-93.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009416-93-2011.4.03.6108 Impetrante: Trust Diesel Veículos Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo: AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Trust Diesel Veículos Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, objetivando seja declarada a inexigibilidade de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, mediante o afastamento da incidência das referidas exações sobre o devido a título de CSLL. Requer ainda a compensação dos valores já recolhidos. Juntou documentos às fls. 23/82. Indeferimento da liminar às fls. 85/88. Informações da autoridade impetrada às fls. 97/110. Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante, fls. 112/113. Parecer ministerial, fl. 137, concluindo não haver efetiva existência de interesse público primário no feito. Manifestou-se pelo trâmite normal processual. Manifestação da União à fl. 141, requerendo ingressar no pólo passivo da lide. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o Mandado de Segurança é o instrumento adequado para defesa do direito da parte impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda das pessoas jurídicas possuem base de cálculo e fato gerador idênticos, pois são devidos pelas empresas que auferiram lucro, servindo este lucro, também, como critério para se estimar o quantum devido aos cofres estatais. Incabível retirar-se das bases de cálculo das exações o montante devido a título de CSLL (ou de IRPJ), sob pena de a incidência dar-se sobre montante que não reflete o quanto constitucional e legalmente fixado, quer seja, o resultado positivo da atividade empresarial, mediante o cômputo das receitas e a dedução das despesas. Por óbvio, não podem as próprias exações que incidem sobre o lucro serem tomadas em consideração para a aferição deste lucro, sob pena de restar impraticável o próprio cálculo do lucro e das exações. Configura evidente petição de princípio utilizar-se, para o conhecimento de um conceito (o lucro, como base de cálculo da CSLL e do IRPJ), elementos definidores do próprio conceito (o montante devido a título de IRPJ e CSLL). Trata-se de evidente erro lógico fazer entrar numa das premissas o equivalente da conclusão. A vingar o entendimento da impetrante, ter-se-ia inaceitável paradoxo: calculado o lucro da empresa (v.g., R\$ 100.000,00), e os decorrentes créditos tributários devidos a título de CSLL (9% - R\$ 9.000,00) e IRPJ (15% - R\$ 15.000,00), deveriam estes ser deduzidos do lucro inicialmente calculado (R\$ 100.000,00 - R\$ 24.000,00 = R\$ 76.000,00), para, somente então, estimar-se o valor realmente devido (as alíquotas de 9% e 15% incidentes sobre R\$ 76.000,00, e não sobre R\$ R\$ 100.000,00). Ocorre que, então, ter-se-ia nova base de cálculo (R\$ 76.000,00), novo lucro, a demandar novo cômputo das exações, e assim por diante, indefinidamente. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, em acórdão da relatoria do juiz Leandro Paulsen :Temos dois tributos incidindo sobre o lucro das empresas - a CSLL e o IR -, ainda que com critérios distintos para a apuração das respectivas bases de cálculo. E não há impedimento a que tal aconteça, pois é constitucionalmente vedado o bis in idem entre impostos (art. 154, I) e o bis in idem entre contribuições de seguridade social (art. 195, 4º c/c o art. 154, I), mas não entre imposto e contribuição. Não agride o conceito de lucro constar, como base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado, assim considerado o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação da CSLL. A não exclusão da provisão do IRPJ não implica tributação daquilo que não é lucro, mas, sim, afasta a redução da base de cálculo que decorreria da incidência de imposto que incide, ele próprio, sobre o lucro. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e denego a segurança. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao E. T.R.F. da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, fls. 114/136. Ao Sedi para inclusão da União do pólo passivo (fl. 141). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Autos n.º 0002181-75.2011.403.6108 Requerente: Ministério Público Federal Requeridos: Joseph Georges Saab e outro Vistos. 1. Ante o documento juntado à fl. 930, defiro o desbloqueio de R\$ 4.407,86, do réu Paulo Zaneti, pois demonstrada sua impenhorabilidade. Indefiro, contudo, o desbloqueio dos R\$ 10.000,00, de propriedade do referido réu, haja vista que, com a aplicação dos referidos valores em CDBs, perderam sua natureza alimentar. 2. Ausente argumento plausível, não conheço do pedido de reconsideração de fl. 939. 3. Autorizo o desbloqueio de metade dos valores pertencentes a Bernardo Vono, pois compõe a meação de sua esposa (fl. 1017). Decreto a indisponibilidade do veículo Hyundai Elantra. Após o seu bloqueio, autorizo a liberação do veículo GM Vectra. 4. Ante o constante às fls. 819 e 1032, defiro o desbloqueio de R\$ 5.775,35, em favor de Antônio Carlos Catharim, pois originários de sua aposentadoria. Cumpram-se as deliberações retro. Após, tornem os autos ao MPF, pelo restante do prazo para réplica. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7495

ACAO PENAL

0004370-38.2002.403.6109 (2002.61.09.004370-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ERMINDA DE PAULA GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X BENEDITA DO CARMO BUENO RICCOMINI X LUIZ DE SANTO GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

*NTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA PAULA MAGATTI ALVES(SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CINTHIA MACERON(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

DESPACHO DE FLS. 988/991: Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus

SANDRO RICARDO PAULA ALVES, ANA PAULA MAGATI ALVES e CINTHIA MACERON, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) A alegada inépcia da inicial já foi analisada quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Anoto que a denúncia foi formulada em estrita obediência aos requisitos delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos e suas circunstâncias, atribuindo-os aos denunciados, e indicando os tipos legais supostamente infringidos. Ademais, há, nos autos, indícios reveladores da possibilidade de configuração de condutas criminosas, razão pela qual a ação penal deverá prosseguir em sua tramitação regular, a fim de se apurar o cometimento ou não dos crimes descritos na denúncia. Assim, não se mostra possível a extinção anômala deste processo. II) Também não procede a alegação de falta de justa causa, eis que a denúncia demonstrou a existência de indícios suficientes à instauração desta ação penal. III) Não há que se falar em ilicitude no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Por primeiro, o sigilo profissional constitucionalmente assegurado não afasta a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. Antes, admite-o, ante a relatividade da inviolabilidade do escritório de advocacia, consagrada na Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, bem como em seu 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008. O artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (EOAB), no inciso II, já com a redação da Lei nº 11.767/2008, reconhece que é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Entretanto, mais adiante, tal inviolabilidade, assim como todo e qualquer direito assegurado constitucionalmente, é relativizada nos parágrafos 6º e 7º, a saber: 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008) 7º A ressalva constante do 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008) Assim, da conjugação de referidos dispositivos, pode-se afirmar que a ideia da inviolabilidade dos escritórios de advocacia não é absoluta, sendo possível o ingresso em tais ambientes para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado. Cabe anotar, para o caso, a observação de Guilherme de Souza Nucci no tocante aos requisitos para a quebra da inviolabilidade do escritório de advocacia: Neste dispositivo, ressaltaram-se importantes pontos para o exercício livre da advocacia. Em primeiro lugar, para ocorrer a invasão, por agentes do Estado, em escritório de advocacia ou locais de trabalho do advogado (pode ser em sua própria casa ou em uma empresa), torna-se imprescindível que o causídico esteja envolvido na prática de infração penal. Para tanto, é preciso provas mínimas de autoria e materialidade. Se tal ocorrer, somente a autoridade judiciária poderá expedir o mandado de busca e apreensão, em decisão fundamentada, bem como devendo ser o mandado específico e pormenorizado. [...] Por outro lado, o art. 243 do CPP já estipula dever o mandado ser específico e detalhado, embora não o faça com tais palavras. Afinal, mencionar o motivo e a finalidade da diligência é torná-lo determinado e pormenorizado (Código de Processo Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 529). Também no sentido de que a inviolabilidade em testilha tem caráter relativo, colho da jurisprudência pátria os seguintes precedentes: EMENTAS: (...) 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. (...) (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) MS200803000055848MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 302477 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 40 PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA PERPETRADA POR ADVOGADO. ADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO. ELEMENTOS DOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª

Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A Lei n. 8.906/94, art. 7, II e IV, prevê, dentre os direitos do advogado, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, bem como ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB. Esses direitos em verdade são imprescindíveis para o adequado exercício da profissão de advogado, que é indispensável à administração da justiça e, por isso mesmo, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (CR, art. 133). Claro está que a inviolabilidade protege o advogado enquanto profissional, pois é evidente que nessa função relaciona-se com investigados ou acusados em processo, não se concebendo que para a respectiva defesa possa o Estado apoderar-se dos elementos de defesa à revelia dos critérios legais, de sorte a impor uma sensível limitação do direito de defesa e, em consequência, do devido processo legal. Mas isso não significa que, abstraída a condição de advogado, os aludidos direitos tornem o agente delitivo infenso à persecução penal, o que resultaria em intuitiva ofensa ao princípio da isonomia (CR, art. 5º, caput): na medida em que haja investigação ou processo-crime, o profissional sujeita-se à lei geral correspondente. Nessa ordem de idéias, os dispositivos legais supramencionados não configuram pretensão de direito líquido e certo à inadmissibilidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia (STJ, ROMS n. 199800385525, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.00; ROMS n. 200500492094, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.10.08). Por outro lado, a isolada circunstância de a diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão não ser acompanhada de representante da Ordem dos Advogados do Brasil não implica invalidade do ato (STJ, RHC n. 200200583850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04). 3. Constitui direito do defensor o acesso aos autos nos quais já tenham sido produzidas provas, exceto quanto às diligências ainda em curso ou que se ultimarão no futuro. Súmula Vinculante n. 14 do STF. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição de coisas apreendidas e denegada a ordem nessa parte. Concedida em parte a segurança para assegurar acesso aos autos da investigação à impetrante e extinto o processo com resolução do mérito nessa parte. Data da Decisão 04/03/2010IV) Também não prospera a alegação defensiva de não se poder apreender documentos pertencentes a clientes do advogado averiguado. Isso porque se permite o ingresso em escritório de advocacia para cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado por magistrado quando a referida apreensão versar sobre objeto capaz de constituir elemento do corpo de delito e a decisão que a ordena estiver fundamentada, como também é o caso destes autos.V) Não prospera, ainda, as alegações de ilicitude da quebra dos sigilos bancário e fiscal das empresas CREDCAMP e DISK GAMES e do sigilo fiscal do acusado SANDRO e de ilicitude da prova que embasa a denúncia. Explico. Os sigilos bancário e fiscal também não são absolutos, mas sim dotados de relatividade, não se admitindo que persistam para ocultar fatos potencialmente delitivos. Atento para o fato de que as investigações que originaram esta ação penal visaram apurar a prática de fatos delituosos de suma gravidade, envolvendo a dissimulação de operações e informações prestadas ao Fisco. Assim, evidencia-se a indispensabilidade das quebras realizadas. Ademais, existem indícios suficientes de que condutas delituosas pelos acusados, o que evidencia a necessidade da quebra dos sigilos fiscal e bancário para melhor elucidação dos fatos. Contudo, em relação à requisição direta efetuada pelo Ministério Público Federal à Delegacia da receita Federal, para a obtenção de cópia da declaração de Imposto de Renda do acusado SANDRO, perfilho do entendimento trazido pela defesa, no sentido da ilicitude da prova, eis que se trata de verdadeira quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial. Assim, declaro ilícita a prova constante dos documentos de fls.706/713, os quais deverão ser desentranhados dos autos e acautelados em cofre. Preclusa esta decisão, os referidos documentos deverão ser inutilizados, tudo conforme dispõe o artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal.VI) As demais alegações, referentes à atipicidade, ao erro de proibição e ao local onde supostamente foi praticada a falsidade ideológica, demandam a realização de instrução probatória, não sendo aferível neste momento processual. Diante de todo o analisado, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Expeça-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Paulo H. Proença, Andrea Chinere Nwabasili e Hugo Neder Lima, e à Subseção Judiciária de Resende-RJ, para realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Fernanda Duran de Souza Oliveira. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes neste município de Campinas-SP, bem como para os interrogatórios dos réus. Notifique-se o ofendido

(Receita Federal) para que, querendo, adote as providê Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 995:Fl. 993: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo com a substituição requerida.Ciência ao Ministério Público Federal.INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 127 E 128/2012, EXPEDIDAS RESPECTIVAMENTE PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SAO PAULO/SP E JUSTIÇA FEDERAL DE RESENDE/RJ, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

000420-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000420-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Carlos Henrique Campos, Leandro Rafael da Silva e Marcos Ferreira Martins, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal.Segundo a denúncia CARLOS adquiriu mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. LEANDRO ocultou e manteve em depósito a referida mercadoria em conjunto com MARCOS. As mercadorias são 540 caixas de cigarros adquiridos no Paraguai, A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2008 às fls. 76.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados MARCOS e LEANDRO às fls. 212/213. Resposta à acusação de CARLOS às fls. 226/226v. Decisão pelo prosseguimento do feito em relação ao réu CARLOS às fls. 236.Os acusados LEANDRO E MARCOS aceitaram a proposta de suspensão condicional (fls. 137/138) prosseguindo o feito em relação a CARLOS. Audiência de Instrução às fls. 264 em mídia digital, oitiva de testemunha de acusação às fls. 271. Interrogatório do réu às fls. 282 em mídia digital. A acusação apresentou memoriais às fls. 283/288 e o da defesa às fls. 291/293.É o relatório.Fundamento e Decido.O artigo 334 do Código Penal trata do seguinte:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.A materialidade foi fartamente comprovada consoante se verifica no laudo de Exame Merceológico (fls. 143/144), atestando a origem estrangeira dos cigarros e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 147/150), arbitrando o valor da mercadoria em R\$ 936.320,00.No que concerne à autoria, o acusado confirmou em seu interrogatório judicial que recebeu e transportou os cigarros e que foi contratado como motorista e do caminhão. A testemunhas ouvidas em Juízo, os policiais que prenderam o réu em flagrante afirmaram que o acusado sabia estar recebendo para transportar a mercadoria ilícita. Registre-se que os policiais não conheciam o réu anteriormente. O delito cometido pelo acusado foi o de contrabando ou descaminho na modalidade guardar durante o período em que permaneceu com a mercadoria em sua posse. É irrelevante que o mesmo tenha recebido os cigarros em território nacional uma vez que os mesmos foram adquiridos no Paraguai com destino ao Brasil, fato de que o réu possuía plena ciência.A quantidade de material apreendido faz concluir que os mesmos seriam destinados a atividade comercial. O tipo penal acrescenta que não importa se há proveito próprio, basta que as mercadorias tenham valor comercial. Nos termos do artigo 334 1º, d, incorre na mesma multa do caput quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Issso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS nas penas no artigo 334 1º, d, do Código Penal. As penas são iguais para ambos na medida da participação semelhante.Passo à dosimetria das penas.Atento aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer indicativo atinente a maus antecedentes, conduta social ou personalidade dosacusados.Entretanto, justifica-se a exacerbação da reprimenda as circunstâncias, ou seja, o volume transportado, as saber R\$ 936.320,00 cigarros, razão pela qual, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto.No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus em 15 (quinze dias-multa) segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fração adotada devido à inexistência de dados que permitam aquilatar a atual situação financeira.Considerando-se a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal, reduzo a pena em 1/6.Torno a pena definitiva em 1 ano e 8 meses e 13 dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo.Substituo a pena de reclusão por duas substitutivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de um salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade pelo primeiro ano da pena.Na impossibilidade de aferir o dano causado deixo de fixar o valor mínimo de reparação nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se o TRE. P.R.I.C.

Expediente Nº 7517

ACAO PENAL

0003676-47.2003.403.6105 (2003.61.05.003676-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO FRANCO ABDALLA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

De acordo com as informações contidas no ofício de fls. 388, os débitos do contribuinte foram reincluídos em regime de parcelamento. Assim, nos termos do artigo 9º, caput e 1º da Lei 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de fls. 391 para declarar a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional. Não obstante a Portaria nº 227 de 08.03.2010, do Ministério da Fazenda, bem como de que este Magistrado e a Diretora de Secretaria já solicitaram cadastro no sistema E-CAC, não estando ainda disponível consulta ao referido sistema, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até que ocorra a regularização do mesmo. I.

Expediente Nº 7518

ACAO PENAL

0016033-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-85.2007.403.6105 (2007.61.05.004809-7)) JUSTICA PUBLICA X FABIO MELE DALL ACQUA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES X FRANCINE FABIA ROCHAT

Em face da tradução feita às fls. 401/406 pela Sra. Nahia Mezher, arbitro os honorários em três vezes o valor da tabela vigente, em razão da enorme dificuldade do juízo para obter profissionais para execução de tarefas congêneres, bem como pelo empenho e zelo da mencionada profissional. Providencie a Secretaria o necessário para efetivo pagamento junto ao sistema AJG. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a informação de fls. 412/415, proceda-se a elaboração do MLAT, que deverá ser traduzido pela profissional acima mencionada. Após, encaminhe-se ao Ministério da Justiça para as providências cabíveis.

Expediente Nº 7519

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000736-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-75.2010.403.6105) GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de equipamentos apreendidos no bojo dos autos do termo circunstanciado nº 0011179-75.2010.403.6105, formulado em favor de GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, com exceção do equipamento de transmissão em FM. Decido. Com razão o órgão ministerial. À exceção do aparelho transmissor, cuja homologação pela ANATEL e a autorização para funcionamento não estão comprovadas, os demais bens apreendidos não constituem objetos passíveis de perda e não mais interessam ao deslinde do feito, sendo de rigor a sua devolução. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de restituição formulado às fls. 02/04, devendo ser restituído ao interessado os bens acautelados no depósito judicial, no LOTE 04/11 (fl. 49 dos autos principais), com exceção do aparelho transmissor de FM Montel MTF M98, que deverá permanecer acautelado até ulterior deliberação. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinente

Expediente Nº 7520

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000300-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017416-91.2011.403.6105) WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7521

ACAO PENAL

0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Fls. 350/353 - Dê-se ciência ao Ministério Público. Com a notícia da consolidação dos débitos tratados nestes autos no regime de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 345), torno definitiva a decisão de fls. 337 que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, agora sob o fundamento de inclusão do débito no referido parcelamento. Não obstante a Portaria nº 227 de 08.03.2010, do Ministério da Fazenda, bem como de que este magistrado e a Diretora de Secretaria já solicitaram cadastro no sistema E-CAC, não estando ainda disponível consulta ao referido sistema, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até que ocorra a regularização do mesmo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7596

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-19.2012.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0016896-20.2000.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 7597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004262-67.2002.403.0399 (2002.03.99.004262-0) - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X MARIA INES SIMOES JOB X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INES FERNANDES MARCIANO X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X MARIA INES FARIA RIBEIRO X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X MARIA AUXILIADORA FARIA X JOSE HENRIQUE FARIA X JOSE EDUARDO FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMERICO ZONZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GANDIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES SIMOES JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERNANDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 545-546: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da autora Inês Fernandes Marciano - CPF 032.478.258-60.2. Deverá a serventia certificar nos autos. 3. Após, intime-se a advogada da autora em menção para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação pertinente. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção quanto aos autores com valores pagos. 5. Intime-se. CERTIFICO que realizei PESQUISA junto aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SIEL/TRE-SP, em cumprimento a r. determinação judicial.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Pedro Inocêncio Manzatto, CPF nº 042.487.038-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação da especialidade do período urbano trabalhado de 11/12/1998 a 01/10/2007 e a ratificação do período já reconhecido administrativamente, para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.197.189-2), com DIB em 01/10/2007, tendo sido reconhecido parte do período especial pretendido. Sustenta, contudo, que o reconhecimento do período especial trabalhado de 11/12/1998 a 01/10/2007 lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 28-76. O INSS apresentou contestação às ff. 92-105. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao período especial de 01/02/1978 a 10/12/1998, pois que já reconhecido administrativamente. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada em apartado cópia do processo administrativo do autor. Réplica às ff. 116-119. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 120). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que o período especial de 01/02/1978 a 10/12/1998 que foi reconhecido administrativamente não faz parte do pedido inicial, conforme item 2 da f. 25 da petição inicial, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/10/2007, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (07/07/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito

adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte,

anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis

mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia - Ind. Química e Têxteis S/A, de 11/12/1998 a 01/10/2007, para que seja somado ao tempo especial já averbado administrativamente e ao período comum, este convertido em especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Para comprovação do período especial, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 74-76), de que consta as atividades de ajustador oficial e mecânico de manutenção, em que teria estado exposto aos agentes nocivos físico ruído de 90dB(A) e químicos (vapores de óleo, graxa, etc). Não há nos autos a juntada de laudo técnico, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, conforme consta da fundamentação acima. Demais disso, no caso particular dos autos o próprio PPP é peremptório em afirmar que o segurado esteve eficazmente protegido pela utilização de grande número de equipamentos de proteção indicados à folha 76, circunstância que afasta a incidência do entendimento contido na referida súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 11/12/1998 a 01/10/2007. Com relação ao pedido de revisão para aposentadoria especial, noto que o tempo especial reconhecido administrativamente soma 20 anos, 10 meses e 10 dias. Veja-se. O período comum trabalhado na empresa Jangada Oxícorte Ferro e Aço Ltda. soma 7 meses e 17 dias, conforme contagem abaixo. Somados os dois períodos, ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 constante na fundamentação desta sentença, o autor não comprova o tempo de 25 anos necessário à concessão da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Pedro Inocência Manzatto, CPF n.º 042.487.038-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Dado o pequeno número de folhas que compõem os autos do processo administrativo em apenso, promova a Secretaria o desapensamento e a juntada do expediente a estes autos anteriormente à juntada desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004550-51.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado mediante ação de Claudemir Felício, CPF nº 061.917.418-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, a conversão de períodos comuns em especiais e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/09/2010 (NB 42/154.707.330-3), em razão de o INSS não haver reconhecido a especialidade dos períodos trabalhados para as empresas ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda. (26/05/1997 a 05/06/2009) e Onça Indústrias Metalúrgicas S.A. (21/09/2009 a 06/08/2010). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 14-32. Pela decisão de f. 36 deferiu-se ao autor a gratuidade processual. Intimado a esclarecer se pretendia, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição, à f. 37 o autor emendou a inicial para deduzir tal pedido subsidiário. A decisão de f. 38 anverso e verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação e cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor às ff. 45-140. Não arguiu preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo alegado. Réplica às ff. 143-149. Intimadas, as partes nada mais requereram (ff. 150 e 151). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar de ofício. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 02/09/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (14/04/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos: EC n.º 20/1998.

Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:

Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC

nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa

a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-

contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; 10.^a Turma; DJU 06/06/07; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A tabela a seguir relaciona os vínculos registrados em CTPS do autor (ff. 63-104) e os documentos juntados nos autos sobre atividades neles desempenhadas sob condições alegadamente especiais: EMPREGADOR PERÍODO DE TRABALHO DOCUMENTOS Artefatos de Madeira Assad Ltda. 02/08/1976 a 31/03/1977 --- Engesel - Equipamentos de Segurança Ltda. 01/09/1977 a 18/10/1983 --- Safetline - Equipamentos de Segurança Ltda. 19/10/1983 a 08/06/1984 --- Ermeto - Equipamentos Industriais Ltda. 02/07/1984 a 20/10/1987 --- Allied Automotive Ltda. 10/11/1987 a 25/04/1988 PPP - ff. 105-107 Ermeto S.A. 03/05/1988 a 14/09/1992 --- Gelre Trabalho Temporário S.A. 16/02/1993 a 14/05/1993 --- Irmãos Nivoloni Ltda. 01/07/1993 a 20/08/1993 --- Metalsix Com. e Indústria de Conexões Ltda. 24/08/1993 a 23/02/1994 --- KBS Bombas Hidráulicas S.A. 01/03/1994 a 29/04/1994 --- Metalsix Com. e Indústria de Conexões Ltda. 05/05/1994 a 06/11/1995 --- T&S do Brasil Adm. de RH Ltda. 24/02/1997 a 24/05/1997 --- ICAPE - Indústria Campineira de Peças 26/05/1997 a 05/06/2009 PPP - ff. 21-23/109-111 Onça Indústrias Metalúrgicas S.A. 21/09/2009 a 02/09/2010 PPP - ff. 24-25/112-113 O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de ff. 129-130 e o extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmam os vínculos registrados em CTPS. A decisão administrativa de f. 127, por sua vez, confirma o enquadramento, como especial, apenas do período trabalhado para Allied Automotive Ltda. (10/11/1987 a 25/04/1988). Quanto aos demais períodos alegadamente especiais, trabalhados para ICAPE - Indústria Campineira de Peças e Onça Indústrias Metalúrgicas S.A., verifico haver nos autos apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários, desacompanhados dos respectivos laudos técnicos. Ocorre que, consoante antes

afirmado, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, devendo compor-se do formulário de informações sobre atividades desempenhadas sob condições especiais instruído com o laudo técnico com fulcro no qual elaborado. Assim, inexistindo nos autos prova efetiva da especialidade dos períodos de 26/05/1997 a 05/06/2009 e 21/09/2009 a 02/09/2010, entendo correta a decisão administrativa que os classificou como períodos comuns, enquadrando como especial apenas o período de 10/11/1987 a 25/04/1988. II - Atividades comuns: Classifico como comuns, portanto, todos os períodos registrados em CTPS do autor e confirmados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, à exceção do trabalho para Allied Automotive Ltda. (10/11/1987 a 25/04/1988). III - Contagem de tempo até a DER: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima apontados, com o fim de averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial requerida. Consoante se verifica, o autor conta com apenas 168 dias de trabalho especial. Ainda que se convertessem em especiais os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995, não seria cabida a aposentadoria especial. Para se confirmar tal conclusão basta verificar que a conversão da totalidade de períodos comuns laborados pelo autor até a data de entrada do requerimento administrativo (11282 dias), mediante aplicação do fator de conversão 0,71, resulta apenas 8010 dias ou, aproximadamente, 21 anos, 11 meses e 15 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, de 168 dias. IV - Contagem de tempo até a presente data: Tampouco possui o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo que o autor não dispõe de tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício na modalidade integral, ainda que acrescidas à contagem as contribuições posteriores à data de entrada do requerimento administrativo. De fato, o extrato atualizado do CNIS registra como última contribuição do autor a referente ao mês de dezembro de 2012, sendo certo que, nessa data, o autor completou apenas 32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante tabela que segue: Desnecessária a contagem do tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional, visto que o autor não cumpre o requisito de idade mínima de 53 anos de idade (data de nascimento: 10/11/1960 - f. 17) à obtenção do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Claudemir Felício, CPF nº 061.917.418-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. O extrato CNIS que segue integra a presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rubens Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31-505.593.533-9), cessado em 22/07/2007, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas desde a cessação. Com a inicial vieram os documentos de ff. 07-69. O pedido de tutela antecipada foi deferido às ff. 72-73. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 97-111). Foi juntado laudo médico às ff. 134-138, sob o qual se manifestou o INSS, ofertando proposta de transação (ff. 142-148). Intimada, a autora aceitou a proposta de acordo e renunciou ao prazo recursal (f. 154). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 142-148, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 154), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Declaro transitada em julgado a presente sentença em razão da renúncia ao prazo recursal. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal local, com cópia da petição de f. 154, noticiando a desistência do autor quanto ao prosseguimento do pedido nº 0006235-93.2011.403.6105 em trâmite naquele Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-20.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de RECIFE, a saber: Data: 26/04/2012 Horário: 14:00h Local: sede do juízo deprecado 10ª Vara Federal de Recife/PE.

Expediente Nº 7601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 318: aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da Justiça Estadual quanto ao ofício expedido à f. 381.2. Dê-se vista dos autos a União Federal para que apresente o código de receita e o valor atualizado dos honorários de sucumbência referente aos Embargos a Execução em apenso.3. Cumprido o item 2, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal providenciar conversão parcial dos valores da conta 1181005504855912 (f. 318). Observo que há parcialidade é medida que se impõe em razão de outra penhora existente, bem como em razão do valor a ser transferido. 4. Outrossim, intime-se a União Federal a manifestar sobre o levantamento dos valores depositados as ff. 362 e 385. 5. O silêncio da União quanto ao item 4 será tido como liberalidade dos créditos e neste caso fica deferida a expedição de alvará dos valores depositados às ff. 362 e 385.6. Preliminarmente a expedição de alvará, se o caso, deverá a parte exequente indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 7. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006713-09.2008.403.6105 (2008.61.05.006713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013034-8)) MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se

Expediente Nº 3395

EXECUCAO FISCAL

0013286-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOBRAS CAMPINAS LTDA ME MASSA FALIDA X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X PAULO BLEY(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Fls. 37/47: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora (fls. 32/33 e 49/51).Ainda, procedi a transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, bem como o desbloqueio do valor excedente.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-87.2011.403.6105 (97.0608235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3399

EXECUCAO FISCAL

0603976-38.1995.403.6105 (95.0603976-3) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CEMAR ESQUADRIAS E COM/ DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X DORIVAL MARTINS(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

O 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0612815-47.1998.403.6105 (98.0612815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DCALIAN COML/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

O 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos

gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0615346-09.1998.403.6105 (98.0615346-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X A DOMINATO

Manifeste-se o credor, derradeiramente, requerendo o que entender de direito, considerando que até a presente data a executada não foi regularmente citada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0006699-69.2001.403.6105 (2001.61.05.006699-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VITOR JOSE PERETI

À vista do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9) - INSS/FAZENDA (Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTIY (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

Analisando-se as alegações de fls. 60/62, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando hou-ver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qual-quer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em omissão da decisão de fl. 59, tendo em vista o que consta do segundo parágrafo, que deixou claro que a presente execução fiscal so-mente não prosseguirá em relação ao co-executado Olavo Egydio Monteiro de Carva-lho. O co-executado Jeffrey pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a excipiente não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade do co-executado com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a execução.

0008095-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008095-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LINA HELENA DA COSTA MACHADO

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito. Publique-se.

0014105-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014105-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA MENDES RIZZO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005299-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005299-0) - FAZENDA NACIONAL X R.C.B. MAQUINAS

LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 14 a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-90.2009.403.6105 (2009.61.05.001144-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA MARIA COSTA VIEIRA
Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0001158-74.2009.403.6105 (2009.61.05.001158-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA HARDY DE SOUZA
Indefiro a citação por edital da(o) executada(o), tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daquela(e) ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0001472-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001472-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS BUENO
Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0001480-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001480-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONDORCET ARANHA
Indefiro a citação por edital da executada, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0006224-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006224-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLENE JULIO DOS SANTOS
Manifeste-se o credor, querendo, em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006611-50.2009.403.6105 (2009.61.05.006611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER BRAKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP139199 - KELLY CRISTINE ALVES)
Tendo em vista a rescisão do parcelamento informada pela exequente (fls. 198/202), prossiga-se com a presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), no endereço da exordial, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

0017003-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017003-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ SERGIO DE LIMA GOMES
Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando

devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

0017418-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017418-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MONTAGNER & CIA LIMITADA
Indefiro o pedido de fls. 14, uma vez que o endereço informado em tais folhas já foi diligenciado com resultado infrutífero, conforme atesta a carta de citação devolvida sem cumprimento (fls. 11). Requeira o credor o que de direito. Publique-se.

0017448-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017448-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMP-SERV REFEICOES LTDA
Indefiro o pleito de fls. 14, uma vez que o endereço informado a estas folhas já foi diligenciado com resultado infrutífero, conforme atesta carta de citação devolvida sem cumprimento (fls. 11). Requeira o credor o que de direito. Publique-se.

0001094-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001094-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER ROMAO FERREIRA DE MORAIS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001227-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001227-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZMAR FERNANDES BRAGA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002302-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROBERTO MAX FERREIRA(SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI)

Decisão de fls. 29/30: À vista da petição e documentos juntados às fls. 23/28, de onde consta que o executado não

formulou pedido de parcelamento para os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas apenas em relação aos administrados pela Receita Federal do Brasil, determino o prosseguimento do presente executivo fiscal nos moldes pleiteados pela exequente. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 33: O 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

MONITORIA

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Tendo em vista a prorrogação da campanha até 31 de março de 2012, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Intime-se os executados a comparecerem à agência para eventual acordo, se houver interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE SALES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005457-60.2010.403.6105 - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício de fls. 125/126.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

0007053-79.2010.403.6105 - ALESSIO ALTAREGO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 82 - Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007159-41.2010.403.6105 - NIVALDO DE CARVALHO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 68 - Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007161-11.2010.403.6105 - JOSE FACCIN(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 87 - Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007330-95.2010.403.6105 - ANTONIO CINTRA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 75 - Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012126-32.2010.403.6105 - DOMINGOS RONCHI SASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Vistos.Fls. 98/107 e 157/167: Manifestem-se os autores quanto às contestações, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0004514-09.2011.403.6105 - ALCIR CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109/140: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0008336-06.2011.403.6105 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 128/302.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 63/66.Aguarde-se o prazo para manifestação da União Federal (PFN).Intimem-se.

0012315-73.2011.403.6105 - CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico da análise da consulta de prevenção às fls. 35/55 que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária ação de mesmas partes e pedido, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito.Destarte, por força da previsão do artigo 253, II do CPC, reconheço como prevento o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a redistribuição do presente processo àquele Juízo.Int.

0013199-05.2011.403.6105 - MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO E SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em decisão. Trata-se de feito ordinário aforado por MARCELO GUIMARÃES MARTINS em face da Caixa Econômica Federal. Visa, por medida antecipatória, a exclusão de seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito referente ao contrato nº 0022897125000364001 e a condenação da ré na indenização em danos morais, em razão da cobrança indevida. Relata que, em 26/06/2010, por contato telefônico com a operadora TIM, tomou conhecimento que havia sido vítima de estelionato, sendo firmado seu nome com documentos falsificados. Por pesquisa realizada no SCPC constatou que havia débitos inscritos relativos às empresas Tim, Vivo, Lojas Americanas, Financeira Losango e Caixa Econômica Federal, tendo lavrado, em consequência, boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Valinhos, no dia 29/06/2010. Informa, ainda, que conseguiu compor-se amigavelmente com todas as empresas citadas, providenciando estas a baixa da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, exceto a Caixa Econômica Federal, a qual não tomou nenhuma providência. Argumenta que jamais firmou o contrato de nº 0022897125000364001 com a ré. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-32. Pelo despacho de f. 37, foi deferida a gratuidade, determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto, bem como que se aguardasse a vinda da contestação para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. A ré ofertou contestação às ff. 42-46. Acompanham a contestação documentos de ff. 48-60. Pelo despacho de f. 61, determinou-se o aguardo da resposta aos ofícios encaminhados para posterior apreciação do pedido de tutela. Ofícios do Cartório de Protesto de Valinhos (ff. 66-67), do Banco Central do Brasil (ff. 68-72), do representante do SCPC (ff. 80-81) e do SERASA (f. 83). O mandado de intimação ao Cartório de Protestos de Campinas foi devolvido (f. 77), com informação do oficial de justiça de que houve recusa no recebimento, mas pesquisa informal em nome do autor, da qual não constou restrição em seu nome. É o relatório. Fundamento e decido. Em contestação, a Caixa informa que o nome do autor não consta dos órgãos de proteção ao crédito, bem como denuncia à lide a empresa Ramsons MIR Importação e Exportação Ltda, que seria a responsável pela conferência dos documentos para elaboração do contrato. Refere, ainda, que o contrato em questão foi celebrado com homônimo do autor, portador de cédula de identidade distinta e residente na cidade de Manaus/AM. Juntou cópia de contrato, cujo nº parece ser distinto, ao menos em parte, do referido na inicial (230359000183364001). Compulsando as informações encaminhadas pelos órgãos de proteção ao crédito, observa-se que a restrição relativa ao valor e contrato referido foi excluída do SCPC e do SERASA em 17/12/2011 e 16/12/2011, respectivamente, portanto, em data posterior ao ajuizamento da demanda. Assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para que a exclusão do nome do autor Marcelo Guimarães Martins, CPF 246.169.068-58, do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SERASA) seja mantida, tão-somente em relação ao débito referente ao contrato de nº 0022897125000364001 da Caixa Econômica Federal, até julgamento final desta demanda. Oficie-se diretamente a esses órgãos por qualquer via, inclusive a eletrônica ou por fax, certificando-se nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré esclareça a aparente divergência entre o nº de contrato questionado na inicial e o juntado aos autos (ff. 48-56), bem como as diferenças de valor das inscrições constantes para o mesmo contrato (f. 81). Decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se a ré sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Com o requerimento de provas ou decurso de prazo, venham conclusos inclusive para apreciação do pedido de denunciação à lide formulado pela ré. Intimem-se. Oficie-se.

0016671-14.2011.403.6105 - DELMINDA MARQUES PAULO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 128.861.011-1.Int.

0016803-71.2011.403.6105 - EDSON ROBERTO CONTIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.334.748-6.Int.

0016810-63.2011.403.6105 - ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.127.116-4.Int.

0018199-83.2011.403.6105 - NILZA SA SILVA BESSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008035-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-26.2010.403.6105) MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Vista ao impugnante da contestação e documentos de fls. 11/31, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4) - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Fl. 218: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, pois além de não estar comprovado nos autos que não houve adiantamento por parte do autor ao advogado, o contrato de honorários advocatícios não apresenta a assinatura de duas testemunhas e foi apresentado por cópias (219/220). Decorrido sem manifestação do executado e tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 37.314,94 (trinta e sete mil, trezentos e catorze reais e noventa e quatro centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 2.458,79 (dois mil quatrocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e nove centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Rosemary Aparecida Olivier da Silva, valores apurados em 04/2011. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014122-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos. Ante a informação de fl. 215, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu à consulta e eventual bloqueio diretamente por meio eletrônico. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 214. Intimem-se. Segue despacho de fl. 214: Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (ff. 204/208) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de f. 210, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. F. 213 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome da executada, Maria Carmem dos Santos, CPF 105.418.308-21, para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Intimem-se.

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos. Tendo em vista que não houve manifestação dos executados (fl. 187) expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 180 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-27.2002.403.6105 (2002.61.05.012235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8)) RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011006-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011006-1) - MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/151, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007668-69.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais. Intimem-se.

0012003-34.2010.403.6105 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CECILIA TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X JUDITE DE ALMEIDA DIAS

Vistos. Fl. 110 - Embora devidamente citada a ré, Judite de Almeida Dias, conforme comprovante do ato citatório de fls. 108/109, verifico que não foi apresentada contestação (fl. 110). Declaro, assim, a revelia da ré Judite de Almeida Dias. Fls. 104/105 - Ciência à parte autora da contestação apresentada pelos réus Matheus Terra dos Santos e Cecília Terra dos Santos. Intimem-se.

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de analisar a prova pericial requerida, apresente a parte autora laudo técnico e formulário ou PPP, referente ao período de 02/08/1984 a 24/06/1986, laborado na empresa Tubella S.A., no prazo de 30 (trinta) dias. Fica deferida a prova documental requerida, com fundamento no artigo 397 do CPC. Int.

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Verifico que a petição de fls. 54/55 foi apreciada quanto ao pedido de reconsideração (fls. 57), mas não quanto ao recebimento daquela como agravo retido. Assim, recebo a petição de fls. 54/55 como agravo retido. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Sem prejuízo, ciência à autora da efetivação da restituição das custas processuais recolhidas no Banco do Brasil de fls. 85/86. Int.

0004515-91.2011.403.6105 - VALDEMIR GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0008546-57.2011.403.6105 - RONALDO FRANCA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 49/51.Na mesma oportunidade, vista à autora da petição e documentos de fls. 58/70.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Tendo em vista o teor das informações de fls. 59/70, os autos deverão se processar em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de feito ordinário aforado por José Vicente Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, por medida antecipatória, compelir o réu a conceder a aposentadoria especial ou proporcional, desde 22/12/2008.Relata, em suma, que, durante toda a vida laboral, exerceu atividades perigosas, enquadradas como especiais, por se encontrar exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco eletricidade.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-105.Às ff. 112-136 justifica o valor atribuído à causa, esclarece o pedido formulado na inicial e autentica documentos, em cumprimento à determinação de f. 110.Relatei. Fundamento e decido.Quanto ao pedido de tutela antecipada, tenho por indeferi-lo neste momento processual.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Não diviso, neste juízo de cognição sumária, a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, ensejando que as partes tragam aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento do Juízo.Diante do exposto, por ora indefiro a tutela requerida.Demais providências:1- Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a) (s) citando(a)(s) de que, não contestando o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3- Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016374-07.2011.403.6105 - CLAUDIA APARECIDA FELIPE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.CLAUDIA APARECIDA FELIPE ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia para posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36); o pagamento dos valores atrasados desde janeiro de 2008 e a indenização em danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Aduz que requereu

administrativamente o seu benefício de Auxílio-doença que foi deferido até JANEIRO/2008, após teve alta médica mesmo estando INCAPACITADA PARA O TRABALHO.. Relata a autora que, diante dessa situação, ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 2008.63.03.001100-4, julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença em abril/2011. Alega que teve seu estado de saúde agravado com dores na lateral do braço até a mão, encontrando-se muito deprimida, razão pela qual faz atualmente acompanhamento psicológico na Unicamp. Argumenta que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, necessitando aposentar-se por invalidez, requerendo que, caso não seja este o entendimento do Juízo, seja ao menos concedido o auxílio-doença por um período prolongado, ou, se assim não for possível, que seja concedido o auxílio-acidente previdenciário. Sustenta que, sendo julgada procedente a presente demanda, faz jus ao pagamento dos atrasados desde janeiro de 2008 e ressarcimento de danos morais no montante de 60 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.300,00. Pelo despacho inicial de fl. 82, foi intimada a autora para demonstrar que a incapacidade que encerra o novo pedido decorre do agravamento da doença, sobre o que a autora se manifestou apresentando a petição de fls. 84/88. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 84/88 como emenda à inicial. Da análise do quadro de prevenção e consulta efetuada ao sítio do Juizado Especial de Campinas (fl. 79), observo que a autora postulou pedido similar no processo nº 0001100-93.2008.403.6303. Naquele processo, a autora objetivava o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença de nº 505.734.491-19, cessado em 10/12/2007, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença prolatada em 26/05/2009, confirmada pelo v. acórdão datado de 23/02/2011, com trânsito em julgado certificado em 15/04/2011. Nestes autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento de valores atrasados desde janeiro de 2008, bem como a indenização em danos morais. Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação a parte dos pedidos aqui formulados. Isso porque, em que pese ter a autora alegado que seu estado de saúde se agravou, não demonstra que isso tenha ocorrido ao trazer ao feito os documentos de fls. 85/88, na oportunidade concedida por este Juízo pelo despacho inicial desta causa. Inclusive formula pedido idêntico àquele expandido no processo nº 0001100-93.2008.403.6303 do Juizado Especial Cível, para restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (janeiro/2008). A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se acumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez já foram apreciados por aquele Juízo. A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), não é suficiente a afastar a prevenção referida. A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado a burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição

do feito ao Juízo que já conheceu do pedido anteriormente proposto. Ainda que assim não fosse, e este Juízo entendesse pela competência para julgamento dos pedidos não atingidos pela coisa julgada, neste caso, o valor da causa deveria ser arbitrado considerando-se as parcelas vencidas a contar do trânsito em julgado do processo que tramitou no Juizado Especial e as parcelas vincendas. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que, nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o

propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais). Em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 60 salários mínimos de indenização. Conforme extrato de fl. 75, verifico que o valor do último benefício de auxílio-doença mensal recebido foi de R\$ 476,10 que, atualizado pela tabela da Justiça Federal até a data da propositura da ação, seria de R\$ 522,11 (476,10 x 1,0966381725). Transformado em aposentadoria por invalidez, seria de R\$ 573,74 (522,11 : 91%). Este é o valor a ser considerado para efeito de cálculo do valor da causa e não o utilizado pela parte autora de R\$ 1.200,00. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde abril/2011 (trânsito em julgado da sentença), e tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 573,74, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 11.474,95 (20 x R\$ 573,74, correspondente a 8 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 11.474,95, resultando no valor da causa de R\$ 22.949,90, enquadrando-se na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Em outras palavras, o valor da causa, considerado apenas a parcela do pedido não atingido pela coisa julgada, encontra-se dentro da alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo de nº 0001100-93.2008.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-11.2000.403.6105 (2000.61.05.009447-7) - ROBERTO ELIAS CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ELIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a autora quanto à petição e cálculos de fls. 244/256, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - MARIA HELENA DE MELO GOMES(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE MELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000780-94.2004.403.6105 (2004.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 158 não tem poderes para atuar nos presentes autos, eventual consulta deverá ser feita em secretaria. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011440-50.2004.403.6105 (2004.61.05.011440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 178 não tem poderes para atuar nos presentes autos, eventual consulta deverá ser feita em secretaria. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012060-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 163 não tem poderes para atuar nos presentes autos, eventual consulta deverá ser feita em secretaria. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-93.2002.403.6105 (2002.61.05.004587-6) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO X ANELI MARIA CATA PRETA DE OLIVEIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO ITAU

S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à autora das petições de fls. 677/680 e 682.Int.

0011899-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011899-5) - ANTONIO CARLOS LEPRI X BRENO BICO DE CARVALHO X CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS X DAVID VASCONCELOS X FERDANAN GAMA SANTOS X JOAO ALBERTO DE CARVALHO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA X LAZARO RODRIGUES COIMBRA FILHO X LEONEL DOS SANTOS CAMARGO X MARIA EMILIA RICHARD CAMARA X NORMADIA TURGHETI(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002336-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002336-5) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 123/127, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 183/185, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0008868-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008868-2) - GUMERCINDO BOTIM(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005826-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005826-5) - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 189/190: Nada a decidir relativamente aos honorários advocatícios, tendo em vista que houve o trânsito em julgado do acórdão (fls. 178/180) que manteve a verba honorária nos termos da sentença prolatada às fls. 161/163. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, tendo em vista a concordância da parte autora com os valores a ela devidos, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 33.960,08 (trinta e três mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos), apurado para o mês julho/2011, para pagamento à autora. Int.

0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 250/252: Promova a autora a citação da ré, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOÃO BATISTA MAYER, nos autos da ação ordinária que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 180/188, que julgou parcialmente procedente a ação.Alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa quanto: a) ao reconhecimento do período de afastamento do autor, a título de auxílio-doença, de 02/01/2008 a 20/07/2008, o qual deve ser reconhecido como tempo de contribuição; b) quanto ao reconhecimento do recolhimento das contribuições de janeiro de 1999 a junho de 1999 como contribuinte individual; c) quanto ao reconhecimento das contribuições relativas às competências de maio/2009, agosto/2009 e novembro/2010, posteriores ao pedido administrativo; d) e por fim, quanto à concessão de tutela antecipada no que concerne à averbação do tempo de trabalho rural reconhecido na

sentença, período de 01/01/1969 a 01/03/1973. Requer sejam acolhidos e providos os embargos para recálculo do tempo de contribuição de autor e reforma parcial da r. sentença, Relatei. Fundamento e Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, a ser sanada na sentença embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que a sentença abordou os pedidos do autor na forma em que requeridos na inicial, inexistindo nela qualquer omissão. Assim, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON (SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON (SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)

Vistos. Dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 233. Informe o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, novo endereço para citação da Sra. Raquel Salgado. Intime-se.

0000589-05.2011.403.6105 - DEODENI DANIEL (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. DEODENI DANIEL, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 24/09/2008, ou sucessivamente, desde a citação. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 057.087.684-2 em 04/11/1992, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso. Pelo despacho de fls. 24 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/38) arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/1991. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fls. 39 foi oportunizado à parte autora manifestar-se quanto à contestação. Também foi determinada a juntada da cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 41. Por meio de petição de fls. 43, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: : rejeito a arguição de prescrição, pois o autor não postula parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação. 4. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições

recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto,

ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009.5. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requisi-te-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas,

cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 082.233.236-1, em cumprimento à decisão proferida às fls. 28. Fls. 33/42: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Int.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ff. 687/694: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intime-se a Sra perita médica para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos da autora NB 560.563.106-0, 545.351.020-6, 534.189.725.-7 e 536.094.214-9.Intimem-se.

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ff. 133/139: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Intime-se a Sra perita médica para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativos do autor NB 505.200.053-3.Intimem-se.

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de feito ordinário aforado por MANOEL BATISTA DOS SANTOS inicialmente em face da FAZENDA NACIONAL. Visa, por medida antecipatória, que a ré seja impedida de promover a inscrição e execução do valor de R\$ 38.328,18 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), relativo a lançamento de ofício de imposto de renda do exercício de 2008, ano calendário 2007. Relata, em suma, ter recebido notificação de lançamento, apurado em 16/04/2011, o qual teve como fato gerador o montante de R\$ 104.266,68 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), recebido pela parte autora do Instituto Nacional do Seguro Social em 2007.Afirma que o lançamento é indevido, já que o autor recebeu o valor líquido de R\$ 95.058,49 (noventa e cinco mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo este valor relativo a diferenças de benefício previdenciário do período de 03/11/1999 a 30/04/2006, devendo ser apurado o imposto devido pelo regime de competência, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-19. Pela petição de ff. 27-28, a parte autora emenda a inicial para retificar o pólo passivo e declara autenticidade de documentos, em cumprimento ao despacho de f. 24.Relatei. Fundamento e decido. Recebo o pedido de ff. 27-28 como emenda à inicial, determinando a retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL. Comunique-se ao SEDI, oportunamente, para anotação. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Da análise prefacial dos autos concluo por deferir em parte o pedido de antecipação da tutela.Colho dos documentos de ff. 14-19 a comprovação da existência de diferenças de valores previdenciários pagos em atraso, bem assim a exigência tributária ora discutida.A questão tributária em comento encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme se colhe do seguinte representativo julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não

fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. [TRF-3ªR; AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466]Entretanto, verifico, da descrição da notificação de lançamento fiscal (f. 16), que a parte autora recebeu valores de outra fonte pagadora: UNIBANCO SEGUROS S.A. Além disso, o montante recebido do INSS constante de referida descrição engloba todos os valores relativos ao ano de 2007, período em que o autor já percebia as parcelas do benefício, consoante se afere dos dados da consulta ao sistema informatizado do INSS (PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos. Diante do exposto, defiro a antecipação de parte da tutela. Suspendo a exigibilidade do valor do imposto de renda calculado sobre o importe de R\$ 95.058,49 (noventa e cinco mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e nove centavos), o qual comprova o autor ser decorrente do recebimento do benefício em atraso (f.19), determinando à requerida União que se abstenha de promover atos materiais de cobrança dos valores pertinentes a essa parcela da base de cálculo. Demais providências: 1 - Ao SEDI, para anotação quanto ao pólo passivo da demanda, nos termos do supra decidido. 2 - Com o retorno, cite-se e intime-se a União Federal desta decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas, SP, para CITAR A UNIÃO FEDERAL (PFN) ou seu(s) representante(s) legal(ais), nos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-57.2004.403.6105 (2004.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000830-0)) LUIZ GONCALVES DANTAS (SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente sobre o cumprimento do julgado, ainda que regularmente intimada para tanto (fl. 353), e que a CEF apresentou os cálculos de fls. 330/343, dou por satisfeita a obrigação, e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 350/351. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013922-29.2008.403.6105 (2008.61.05.013922-8) - LUIS RAFAEL DENNY X RAFAEL DENNY (SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

Vistos. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para anotação no que tange à exclusão dos réus, Caixa Econômica Federal e Vando Loterias Ltda, consoante decisão de fls. 313/316. Fls. 320/334: Tendo em vista que o agravo de instrumento não tem condão de sustar a decisão proferida e considerando que não há notícia acerca de concessão de efeito suspensivo e ou tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo réu, SAAA Serviço autônomo de água e esgoto de Indaiatuba, às fls. 320/334, cumpra-se a decisão de fls. 313/316, remetendo-se os

presentes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Intimem-se.

0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007354-26.2010.403.6105 - SANTO PEREIRA NEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016785-84.2010.403.6105 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/106: Esclareço que, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas Pantera, Vipack, Polyen e Carlos Souza, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, devendo somente intervir no caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pelas ex-empregadoras.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie e apresente referida documentação, os documentos acostados aos autos às fls. 104/106 são insuficientes em demonstrar a resistência no referido fornecimento.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico de contribuições do autor, inclusive do período anterior ao PBC.Os demais pedidos, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e de designação de audiência para oitiva de testemunhas serão oportunamente analisados.Int.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos.Tendo em vista que a Gerência Executiva do INSS - Jundiaí, não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente ação.Int.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 114/115 - Defiro. Expeça-se, novamente, ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe o valor das contribuições feitas pela entidade e pelo autor, Francisco Roberto Carvalho Tavares, até dezembro de 2005.Intimem-se.

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da informação supra, nomeio como perito o Dr. Miguel Chati, médico com especialidade em ortopedia.Ficam mantidos os honorários periciais, bem como o prazo para entrega do laudo, nos termos da decisão de fls. 35/37. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 35/37.Int.DECISÃO DE FLS. 35/37:Vistos em liminar.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por João Rodrigues Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/560.131.755-7) ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão em definitivo do benefício, bem como a condenação da Autarquia ré ao pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 31/12/2006. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que é portador de diversas patologias que o tornam incapacitado definitivamente para o trabalho, dentre as quais descreve: espondiloartrose na coluna cervical e na coluna lombo sacra; espondiloartrose de coluna (CID M15.0), fratura tornozelo direito + artrose pós-traumática (CID S82,5 + 82,6 + M 19,1); epilepsia em tratamento; epilepsia sintomática, tremor postural, transtorno anti social, alcoolismo crônico, polineurite; G 40.3 (Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas) e F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos... dentre outras; que em razão das moléstias, o autor pleiteou junto à APS de Valinhos benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 31/560.131.755-7, o qual foi concedido até 31/12/2006, quando foi considerado apto para o trabalho. Argumenta que o encerramento/indeferimento do benefício é absurdo, vez que se encontra completamente incapacitado para o trabalho e para voltar a desenvolver suas atividades habituais. Assevera que inobstante seus graves problemas de

saúde continua exercendo habitualmente qualquer função, em especial a de motorista. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, em face da cessação do benefício pela autarquia, conforme alega, por alta médica. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3, AI 200903000181123, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, julgado em 08/03/2010, DJe 30/03/2010) Além disso, verifico que o benefício do autor foi cessado em 31/12/2006 (fls. 17), tendo este permanecido, desde então, sem recebimento de parcelas do benefício, o que denota a inexistência de periculum in mora. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi cessado em 2006 e o autor, apenas em 2011, ajuizou a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica nomeando para tanto os peritos Dra. Deise Oliveira de Souza, médica com especialidade em psiquiatria, e o Dr. Marcelo Krunfli, médico com especialidade em ortopedia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se os Peritos para indicarem data e hora disponível para realização das perícias ora designadas. O autor/periciando deverá comparecer às perícias munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Não obstante tenha o autor apresentado quesitos às fls. 10, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se os Peritos nomeados, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Cite-se. Intimem-se.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos. Diante dos esclarecimentos de fls. 32/37, prossiga-se. Reitere-se ofício ao SCPC, para o endereço informado às fls. 30/31. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos. Diante da informação retro, proceda a Secretaria a expedição do ofício precatório nº 20110000057, em conformidade com a orientação do Setor de Informática. No que tange ao ofício precatório nº 20110000056, expeça-se nova requisição, tendo em vista seu cancelamento. Quanto ao requerimento do autor, de fls. 244/245, de inclusão dos respectivos precatórios na ordem cronológica para pagamento no exercício de 2012, esclareço que, ao Juízo da execução cabe tão-somente a transmissão dos ofícios precatórios por meio do sistema processual

informatizado da Justiça Federal. Informo ainda que, compete ao presidente do Tribunal, assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e no artigo 2º da Resolução 168, de 05/12/2011. Portanto, eventual requerimento nesse sentido, deverá ser encaminhado diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA (SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos. Fls. 802/803 e 804: Inicialmente, esclareço que o depósito judicial de fl. 800 será convertido em renda da União, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro (fls. 694/697). Por sua vez, o pagamento referente à condenação da União Federal, somente poderá ser feito por meio de expedição de precatório. Considerando que não houve o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias da litisdenunciada Mendes Junior Engenharia S/A, conforme detalhamentos de fls. 796/798, e tendo em vista a sentença de fls. 267/272, que condenou a União a pagar indenização aos autores, e por sua vez, a denunciada a reembolsá-la, por toda a quantia despendida em razão da lide, determino que o pagamento seja efetuado mediante precatório. Assim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos dos exequentes e do advogado com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como para que informe o código da receita para conversão em renda do valor depositado às fl. 800. Decorrido sem manifestação, expeçam-se precatórios nos valores de R\$ 229.932,02 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e dois centavos), para pagamento a cada um dos autores, e no valor de R\$ 91.972,80 (noventa e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Dario Panazzolo Junior, OAB/SP 52.643, CPF nº 554.939.048-53. Intimem-se.

0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9) - OSWALDO IBERE PIACENTI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO IBERE PIACENTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da executada quanto aos valores apurados pelo exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, nos valores de R\$ 203,52 (duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, e outro para o autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao reembolso das custas processuais, valores apurados para setembro de 2011. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4) - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN (SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se à exequente quanto ao depósito efetuado pela executada, CEF, à fl. 125/126. O silêncio será compreendido como concordância com referido valor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Fls. 201/202 - Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora e dada a proximidade da audiência designada às fls. 199, intime-se as testemunhas por carta, com urgência. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002982-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-82.2010.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO)

Vistos, A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCIONAL DE SÃO PAULO apresenta impugnação à assistência judiciária deferida em favor de ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO, objetivando a revogação do benefício deferido por este Juízo nos autos da ação ordinária nº 0010409-82.2010.403.6105. A impugnante OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO alega que a impugnada pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita declarando simplesmente que é pessoa pobre, enquanto as circunstâncias demonstram não o ser, na acepção jurídica do termo, considerando-se que a impugnada é advogada remunerada neste foro judicial, possui uma gama enorme de feitos ajuizados sob seu patrocínio, possui veículo próprio, locou imóvel comercial no valor de R\$ 550,00 e possui imóvel. Pleiteia o indeferimento da gratuidade. Trouxe documentos (fls. 6/16). Intimada, a impugnada manifestou-se (fls. 23/24), aduzindo que a impugnante não trouxe aos autos provas cabais de suas alegações, capazes de desconstituir o seu direito, pugando pela manutenção da gratuidade de justiça. Intimada a impugnada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (fls. 26), manifestou-se justificando a impossibilidade, ressaltando que apresentou no feito principal declaração de isenção do imposto de renda (fls. 28 e 31/46). Trouxe documentos. Este Magistrado procedeu pelo sistema INFOJUD à pesquisa de dados da impugnada diretamente por meio eletrônico, cujos extratos foram juntados às fls. 49/56. É o relatório. Fundamento e dedico. A assistência judiciária deve ser deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo do seu sustento ou de seus familiares, nos termos da Lei nº 1.060/1950, bastando para tanto ao requerente declarar que é pobre na acepção jurídica da palavra. Essa simplificação do procedimento de pedido de assistência judiciária teve por escopo viabilizar a todos o acesso à prestação jurisdicional sem maiores transtornos, e, baseando-se no princípio da boa-fé, faz presumir que a afirmação de pobreza jurídica seja verdadeira até prova contrária, tratando-se portanto de presunção relativa ou juris tantum. No caso dos autos, a impugnante apresentou elementos relevantes para a verificação da capacidade da parte impugnada em suportar os custos da ação judicial. Primeiramente, observa-se que a impugnada promove a ação principal em causa própria, sendo profissional do Direito, e tendo sob sua responsabilidade um grande número de processos judiciais, a revelar que é titular de bem sucedida banca de advocacia. É o que se depreende dos relatórios extraídos da Internet, do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do sítio do TRT 15ª Região, trazidos pela impugnante, acostados às fls. 6/16. Ressalto que, nesse aspecto, pelos documentos juntados aos autos às fls. 38/46, constata-se que a impugnada auferiu no ano de 2009, somente da Defensoria Pública do Estado, rendimentos no valor de R\$ 10.570,22. Isso, evidentemente, sem levar em conta os rendimentos auferidos de outros clientes, não beneficiários da assistência judiciária, que contratam a impugnada, como por exemplo o caso relatado na ação principal, cujo contrato de honorários era no importe de R\$ 3.000,00. De outra parte, a impugnante trouxe aos autos foto e número de placa de veículo o qual alegou ser da propriedade da impugnada. Esta, confrontada com o documento, limitou-se a alegar que trazer aos autos uma cópia de uma foto de um veículo o qual estava estacionado em via pública sem, contudo, comprovar sua propriedade é no mínimo um absurdo ainda mais por meio de uma entidade cuja atividade é estritamente jurídica. Como se vê, a impugnada não nega a propriedade do bem, limitando-se a aduzir que a impugnante não apresentou prova. Não nega, e nem poderia, porque o veículo encontra-se registrado em seu nome na repartição de trânsito, como pode verificar este Juiz em consultas no sistema RENAJUD, os quais ora determino sejam juntados aos autos. Tais documentos demonstram que o veículo é de propriedade da impugnada e encontra-se avaliado em R\$ 22.064,00. Dessa forma, é de se concluir que, pelas provas trazidas aos autos, restou ilidida a presunção de pobreza. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita, anteriormente deferidos à impugnada nos autos da ação ordinária principal. Concedo à impugnada o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 0010409-82.2010.403.6105. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013645-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013645-3) - ZUMAR ANTONIO DE FREITAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Consta dos autos, às fls. 307, a expedição do ofício precatório de nº 201100000067, em favor da parte autora, no valor de R\$ 264.455,74 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Às fls. 330/337, petição e documentos apresentados pela empresa, ora cessionária, WSUL - GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA., comprovando a cessão pelo autor, de parte de seus créditos em precatórios, ou seja, a quantia de R\$ 79.549,69 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Ainda, às fls. 339/347, ofício do E TRF 3ª Região e expedientes anexos, também comunicando a cessão parcial dos créditos pelo autor e solicita providências do juízo da execução. DECIDO. Tendo em vista que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da

concordância do devedor, nos termos do artigo 100 parágrafo 13 da Constituição Federal, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência) para que, quando do pagamento do precatório em epígrafe, referidos valores sejam colocados à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária, mediante alvará de levantamento, nos termos do artigo 28 da Resolução 168, de 05/12/2011. Intimem-se.

0005940-66.2005.403.6105 (2005.61.05.005940-2) - BRISA LOCADORA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014328-84.2007.403.6105 (2007.61.05.014328-8) - CARLOS LEONEL DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA
Vistos. Muito embora o INSS tenha requerido às ff. 263 e 287 a citação por edital do réu Herval Bastos Almeida, considerando a possibilidade de se realizar ainda consultas através dos sistemas eletrônicos, determino a realização da consulta do endereço do réu no sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010651-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010651-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X COMARDI COMERCIAL LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)
Vistos. Fls. 720/723: Considerando que o recorrente, Comardi Comercial Ltda, não procedeu ao recolhimento das custas devidas, julgo deserto o recurso adesivo.Cumpra-se a decisão de fls. 699, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012579-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012579-9) - ELIANE PRADO DOS SANTOS X THALITA PRADO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANE PRADO DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 235 ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.No prazo de 20 (vinte) dias, apresente o réu planilha com todos os recolhimentos efetuados pelo autor, como requerido pela Contadora do Juízo à fl. 169.Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à parte autora do ofício e documentos (fls. 977/990) recebidos do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO.Intime-se.

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A UNIÃO requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da ré CEF - Caixa Econômica Federal. Pelo despacho de fls.13 foi determinada a manifestação das partes.A CEF manifestou discordância com o requerimento, aduzindo que a UNIÃO deve ser incluída no pólo passivo da demanda, para que represente judicialmente o FCVS.Os autores também manifestaram discordância com o requerimento, argumentando que a UNIÃO é parte ilegítima.Relatei.Fundamento e decido.Nas causas em que se discutem contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, não havendo litisconsórcio necessário da UNIÃO.Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006...STJ, 1ª Seção, REsp 1133769/RN, Rel.Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009Por outro lado, não obstante não configurada a hipótese de litisconsórcio necessário da UNIÃO, esta pode requerer sua admissão da lide, com fundamento no que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.946/1997:Art.5º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.A partir da vigência do referido dispositivo legal, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal figura como ré na ação, que versa sobre a quitação do saldo residual do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.E é patente a existência de interesse econômico, uma vez que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988.Pelo exposto, admito a UNIÃO na lide, na qualidade de assistente simples da ré CEF. Ao SEDI para anotação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos o laudo técnico ou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, relativo aos períodos de 28/11/1977 a 16/07/1987 e 25/10/1990 a 27/12/1996.Intime-se.

0001751-35.2011.403.6105 - TERESA CRISTINA DIAS ACCORSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. TERESA CRISTINA DIAS ACCORSI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do seu falecido marido Ângelo Acir Accorsi, com o fim de recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, momento em que seu marido já havia completado os requisitos mínimos à concessão do benefício, e o conseqüente reflexo dos efeitos financeiros da referida revisão no atual benefício de pensão por morte, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados observada a prescrição quinquenal. Sustenta que seu falecido marido era titular do benefício de aposentadoria NB nº 047.848.118-7, com data de início em 11/06/1992, concedido com o total de 33 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço. Argumenta que pretende que os proventos da aposentadoria sejam recalculados, com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, pois em referida data já havia completado o mínimo necessário a percepção do benefício (direito adquirido mais de 31 anos de tempo de serviço..., o que irá gerar reflexos no valor atual do seu benefício de pensão por morte. Fundamenta seu pedido no direito adquirido, ao argumento de que a renda mensal deve ser apurada como se o benefício fosse iniciado no momento em que foi configurado o direito adquirido, sendo então reajustada até o momento em que este se iniciou (sic) de fato. Deferida a gratuidade, foi concedido prazo para autenticação das cópias simples juntadas com a inicial (fls. 106). Cumprida a determinação (fls. 108), foi a ré regularmente citada, apresentada contestação (fls. 113/120). Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão do autor não tem respaldo legal, vez que se o segurado optou por requerer aposentadoria em época apropriada, não há como depois requerer a revisão de seu benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fls. 122 foi oportunizado à parte autora manifestar-se quanto à contestação, determinada a especificação de provas e dado vista às partes da cópia do processo administrativo. O autor apresentou réplica às fls. 126/133 e pela petição de fls. 134/179 requereu a juntada de documentos e informou não ter mais provas a produzir (fls. 134/179), certificando-se ainda a ausência de manifestação do réu (fls. 181). É o relatório.

Fundamento e Decido.2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de

benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o institui.Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.Restou comprovado nos autos que o benefício recebido pela autora - pensão por morte nº 147.425.328-5 desde 06/07/2008, foi obtido por esta na qualidade de dependente do segurado ANGELO ACIR ACCORSI - que faleceu no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/47.848.118-7, que havia por sua vez obtido em 11/06/1992. Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada em um percentual do valor da aposentadoria então recebida pelo extinto, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento), conforme estabelecido, sucessivamente, pelo artigo 37 da Lei n 3.807, de 26/08/1960; artigo 56 do Decreto n 77.077, de 24/01/1976; artigos 40, VI, 67 e 71 do Decreto n 83.080, de 24/01/1979; artigos 47 e 48 do Decreto n 89.312 de 23/01/1984; ou posteriormente de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea a da Lei n 8.213, de 24/07/1991; até o advento da Lei n 9.032, de 28/04/1995, que deu nova redação ao referido artigo 75, que fixou o percentual em 100%, percentual esse mantido pela Lei nº 9.528/1997.Sendo portanto o valor da renda mensal do benefício da autora calculada diretamente em função do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, por óbvio que eventual revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial haverá de ser feita com relação ao benefício originário.Ademais, a autora é expressa ao requerer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que deu origem ao seu benefício de pensão por morte.Dessa forma, o prazo decadencial (ou melhor, prescricional) para a revisão da renda mensal inicial deve ser analisado considerando-se o benefício de aposentadoria que deu origem ao benefício de pensão por morte da autora.Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria, do qual deriva o benefício de pensão da autora, em 28/08/1992, com Data de Início de Benefício (DIB) em 11/06/1992 (fls. 24 do PA), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 11/02/2011 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício.Não desconheço que o Superior Tribunal de

Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0002041-50.2011.403.6105 - AGNER CLAUDINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 84: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e para as empresas conforme requerido, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só se justificando sua intervenção em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pretendida.Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que a parte autora junte aos autos os laudos técnicos ou formulários PPP - Perfil Profissiográfico Profissional.Intimem-se.

0010389-57.2011.403.6105 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 37: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0000452-86.2012.403.6105 - MANOEL DA SILVA PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fl. 85.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 067.709.232-6.Int.

0000740-34.2012.403.6105 - WILSON LEONEL DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos, deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração atual tendo em vista a data constante da procuração de fl. 17, bem como, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data constante da procuração (fl.35) apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 151.879.017-5.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2422

MONITORIA

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA) Fls. 93/94: Trata-se de embargos de declaração, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob alegação de omissão na medida em que este juízo, ao prolatar a sentença, não apreciou as alegações de que se tratava de fraude perfeita, bem como por não ter observado os parâmetros do 4º do art. 20 do CPC para a condenação nos honorários advocatícios. Razão não assiste ao embargante. A alegação de omissão tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação. Ademais, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. 1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, destacou-as no julgamento dos embargos de declaração. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está a sentença de fl. 90. Intimem-se.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA X JULIO CESAR AMBROSIO X GISIANI AMBROSINI STEIN

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 72, posto que o contrato cobrado nos autos do processo nº 0008047-73.2011.403.6105, é distinto dos que embasam a presente ação monitoria. Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0001019-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE JESUS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.PUBLIQUE-SE DESPACHO DE FLS. 342DESPACHO DE FLS. 342: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)

Defiro a prova emprestada do processo trabalhista, posto que realizada sob o manto do contraditório.Aguarde-se o laudo pericial a ser juntado nos autos da reclamação trabalhista, pelo prazo de 60 dias.Fica a autora responsabilizada pela juntada de sua cópia nesta ação, tão logo o laudo seja disponibilizado na reclamatória.Int.

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007034-39.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007106-26.2011.403.6105 - JAIR FRANCISCO DANIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme formulado às fls. 246/253, para comprovação de eventual labor em atividade especial, bem como para o trabalho no âmbito rural.Intime-se a autora a fornecer o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para verificação da necessidade de oitiva via Carta Precatória, informando nos autos se elas comparecerão ao ato independentemente de intimação.A necessidade de produção de prova pericial será analisada após a oitiva das testemunhas. Int.

0016028-56.2011.403.6105 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X GOLD FARB (PDG)

Fl. 49: remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas, conforme requerido. Int.

0000287-39.2012.403.6105 - EDIVAL PEREIRA DIAS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO fls. 50: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009431-71.2011.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Com razão o embargante.Recebo a apelação de fls. 335/459 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se estes autos dos autos nº 2004.61.05.009522-0, remetendo-se estes ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Em face do e-mail juntado às fls. 139, suspendo o processo até a retomada dos trabalhos da Central de Hastas Públicas.Quando disponibilizada data para a próxima hasta pública, façam-se os autos conclusos.Int.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o principio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome de todos os executados.Int.

0001008-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA GIANOTTI DEL BUONO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017301-70.2011.403.6105 - CLEUZA PEREIRA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, tendo em vista que todos eles foram disponibilizados mediante cópia.Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores dos cálculos elaborados pela União Federal de fls. 912/930, pelo prazo de 20 dias.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0007255-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007255-9) - ODECIDIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ODECIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados às fls. 403/412, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de

que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Em caso de concordância, remetam os autos ao setor de contadoria, para conferência dos cálculos apresentados. Após, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. No entanto, em caso de discordância, deverá a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

0013556-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013556-2) - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCELI GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/204, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Havendo concordância, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando as diversas tentativas frustradas de localização de bens da executada, defiro o pedido de fls. 129/131, de penhora no rosto dos autos da ação principal. Isto posto, expeça-se ofício à 23ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior - SP, para penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2011.187207-0, da quantia executada, nos termos da petição e cálculos de fls. 129/130. Comprovada a penhora determinada, dê-se vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de execução provisória, remetam-se os autos ao arquivo como baixa sobrestado, aguardando eventual provocação das partes, bem como julgamento definitivo dos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 141: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2424

DESAPROPRIAÇÃO

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI - ESPOLIO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar GENICHI YABUKI - ESPÓLIO. Defiro o requerido às fls. 173 e 175 a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação por edital do espólio de Genichi Yabuki e de eventuais herdeiros ou legatários que não constem do pólo passivo da relação processual. Int. CERTIDAO DE FLS. 183 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)
Aguarde-se a comprovação da condição de inventariante do Sr. Perseu JOSé Angarten pelo prazo de 30 dias. Int.

USUCAPIAO

0013528-17.2011.403.6105 - MARIA DOS ANJOS ROSELLI CARDARELLI(SP103222 - GISELA KOPS) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ALVARO RIBEIRO DO AMARAL(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA)

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Apresente a parte autora cópia de seu cartão de seu CPF e de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista que não há nos autos referência aos dados pessoais dos réus, oficie-se ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos referentes ao imóvel descrito à f. 11, devendo o ofício ser acompanhado de cópia do referido documento. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

MONITORIA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Fls. 265: defiro. Expeça-se edital para citação dos três réus não localizados, com prazo de 30 (trinta) dias. CERTIDAO DE FLS. 270 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Não havendo especificação de provas e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004537-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DE JESUS

Fl. 69: intime-se a CEF a regularizar a representação processual, no prazo legal, tendo em vista que o outorgante do substabelecimento de fl. 48 não está constituído nos autos. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 51, independentemente de cumprimento. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

0008838-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)
Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, em face da inexistência de Justiça Federal na cidade de Serra Negra. Esclareço que a cidade de Serra Negra pertence a esta 5ª Subseção Judiciária, razão pela qual, este Juízo é o competente para processar e julgar a presente demanda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0013087-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X HELENIR MIRANDA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)
Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000225-4) - LUZIA DA SILVA DE FREITAS(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Comprove a autora o levantamento do alvará referente ao saldo de FGTS, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 426/428 será analisado em sentença. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0014648-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000020-67.2012.403.6105 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO E DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 249/261: Mantenho a decisão agravada de fls. 226/227, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação de fls. 201. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTRIAS DE ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Despachado em 10/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICIAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Em face da certidão negativa de citação de fls. 320 e do extrato retirado do sistema BACENJUD (fls. 322/324), requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fls. 303. Int. DESPACHO DE FLS. 303: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 302, intime-se pessoalmente a EXEQUENTE a retirar a Carta Precatória expedida as fls. 299, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os

autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO
Despachado em 10/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0009640-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 37. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-25.2011.403.6105 - TEREZA DE SOUZA BRITO TAPECARIA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 403, resta claro que o débito apontado às fls. 371 encontra-se inserido na ressalva prevista no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o original da certidão de fls. 403. Com a juntada, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 367, expedindo-se Precatório no valor de R\$ 2.939.826,36 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), em nome da IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Requisite-se ao PAB da CEF, via e-mail, informações sobre a transferência requisitada através do sistema BACENJUD, anexando-se cópia do extrato de fls. 170/171. Requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução em relação aos executados João Batista Bueno, Napoleão Dorico Nogueira e Benedito Alves de Lima, no prazo de 10 dias. Int.

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSE X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, manifeste-se a autora, ora exequente, quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 280, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não

concordando a exequente com os valores depositados, deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0002770-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SANTOS VANDERLEI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

Em face da petição de fls. 105, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Braz Brandimarte Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declarar como atividades desempenhadas sob condições especiais todos os períodos trabalhados na condição de médico (01/03/1977 a 30/12/1984, 23/03/1980 a 03/06/1981, 01/01/1985 a 30/07/1986, 01/06/1986 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 30/01/1994, 01/02/1994 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 30/04/1999, 06/05/1999 a 05/05/2001 a 27/08/1999 a 30/11/2005); a concessão de aposentadoria especial desde a DER (06/12/2005); a alteração da categoria do benefício de B42 para B46; ou, caso não seja o entendimento, a condenação ao pagamento de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Pretende também o pagamento dos atrasados. Alega o autor ser segurado da Previdência Social; ter sido indeferido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição B42 n. 137.328.633-1 (DER - 06/12/2005), na condição de médico; ter sido equivocado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois faz jus à aposentadoria especial. Argumenta que apresentou os documentos que comprovam sua atividade profissional, sem necessidade de apresentação de laudos técnicos ou PPP. Procuração e documentos, fls. 13/85. À fl. 91, o autor foi intimado a trazer aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0011680-29.2010.403.6105, ante a sentença prolatada à fl. 90. Às fls. 96/104, o autor emendou a inicial para requerer a antecipação da tutela. Juntou declaração de pobreza e cópia da inicial do processo 0011680-29.2010.403.6105. É o relatório. Decido. Verifico que nos autos n. 0011680-29.2010.403.6105 o autor requereu a declaração das atividades desempenhadas sob condições especiais como médico nos períodos de 01/03/1977 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 28/02/1979 e 01/06/1982 a 31/12/1998; o acréscimo de 40% dos períodos especiais; a concessão de aposentadoria proporcional desde a DER (06/12/2005) e o pagamento dos atrasados. Considerando que os pedidos de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e de aposentadoria proporcional foram pleiteados nesta ação e também na anteriormente distribuída (fls. 98/104), nos termos do art. 253, I, do CPC, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição por dependência aos autos n. 0011680-29.2010.403.6105.Int.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Silvia Helena Silan Volpato, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de 50 vezes o valor do benefício. Subsidiariamente, requer concessão de auxílio-acidente. Alega a autora ser portadora de neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama; episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e esgotamento; ter recebido o benefício de auxílio-doença n. 539.526.906-8 no período de 11/02/2010 a 21/11/2010 e estar incapacitada para atividade laborativa. Procuração e documentos, fls. 06/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado e em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há indícios de incapacidade. Os relatórios médicos de fls. 15/20 embora não sejam atuais, comprovam que autora teve neoplasia. A doença da autora já causou incapacidade física em outro período, reconhecida pelo próprio réu, quando deferiu o auxílio-doença. Nos relatórios médicos

atuais (11/2011 e 12/2011 - fls. 21/22) consta informação de depressão grave com ideação mórbida de suicídio, psicalgias, adinamia, apragmatismo, ictus de pânico, stress em alto grau dentro dos padrões psicopatogênicos da S. de Bournout. Tem apresentado concomitantemente crise de pânico. Fóbica por tudo. Evolução clínica desfavorável. Inalterada. Não tem condições laborativas no momento e por tempo indeterminado. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela e nos relatórios médicos de fls. 21/22, DEFIRO o pedido cautelar e determino o restabelecimento do benefício n. 539.526.906-8, no prazo de cinco dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo, desde já, como peritos o Dr. Luis Beloti, psiquiatra e a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, clínica geral, devendo a Secretaria providenciar o agendamento das datas. Deverá a parte autora comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os mais recentes referentes aos tratamentos realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fl. 04, verso). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de manicure? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareçam-se aos Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Cite-se, devendo o INSS se manifestar a cerca da qualidade de segurada da autora. Requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de cautelar. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo legal, comparecer em Secretaria para ratificar a assinatura do instrumento de mandato e declaração de pobreza (fls. 06/07) ou a juntar referidos documentos com assinatura consoante documento de identidade. Intimem-se. Certidão Certifico que a Dra. Nilda informou, via email, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2012, às 15:30h, no JEF na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Nada mais.

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS (SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA
Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Joselina de Moraes, qualificada na inicial, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Serra Negra, para procedimento cirúrgico adequado para reparo do ombro e cotovelo mediante tão só a apresentação de receituário médico. Alternativamente, que os réus lhe forneçam o valor da cirurgia, em caso de impossibilidade da realização da cirurgia na rede pública, para que a mesma possa ser atendida por profissional particular ou hospital particular capaz de realizar tal procedimento, sendo que o valor deverá ser apurado através de orçamento a ser apresentado por profissional legalmente capaz de realizar tal procedimento. Ao final, requer a declaração do direito de receber do Sistema Único de Saúde ou de instituição que o venha substituir todo e qualquer medicamento necessário para o tratamento pré e pós cirurgia. Alega a autora ser portadora de bursite de olecrano (M720) com dores crônicas no ombro direito e ter indicação de reparo cirúrgico, conforme encaminhamento médico. Argumenta apresentar também tendinopatia do supra com torua parcial, tendinopatia de infra e sube, bursite no ombro e cotovelo direitos, sendo também indicado tratamento cirúrgico, pois com o tratamento conservador não obteve melhora do quadro. Aduz que necessita urgente de reparo cirúrgico de manguito rotador direito e cotovelo, conforme comprovam os atestados médicos que instruem a ação e que a Prefeitura local informou a impossibilidade de atendimento. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual e redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas em face da participação da União Federal (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação de fornecer a todos os tratamentos disponíveis, inclusive cirúrgicos, necessários à tutela desse direito. Neste sentido: Processo AC 200850010096286 AC - APELAÇÃO CIVEL - 477161 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::08/06/2011 - Página::345/346 CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE - DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA - SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - ART. 196, CRFB/88. 1- A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 2- Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental promover políticas públicas específicas, conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito a todos os tratamentos disponíveis, preventivos e curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à prevenção do bem constitucional. 3- Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4- In casu, a Autora não logrou êxito em obter o almejado procedimento cirúrgico junto ao SUS, tampouco junto ao Plano de Saúde a que está conveniada, que, por sua vez, não prevê cobertura para tal procedimento (prótese e órtese) ante o iminente risco de morte súbita a que está submetida. 5- São devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Todavia, sendo ela integrante da União Federal, fica esta isenta da obrigação pleiteada. 7- Apelações do Município de Serra e da União Federal desprovidas. 8- Apelação da Parte Autora parcialmente provida. Sentença reformada, em parte. Em exame perfunctório, não verifico a presença, no caso, de pressuposto estatuído no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejaria a concessão de antecipação da tutela pretendida, qual seja: a prova inequívoca da exclusividade de intervenção cirúrgica para tratamento da doença comprovada. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar. Os documentos juntados aos autos informam que parte autora é portadora de patologia no ombro (fls. 12/13 e 16/18); que não houve melhora com tratamento conservador e indicação de tratamento cirúrgico. Verifico também, consoante documento da fl. 21, que o Município de Serra Negra informou a impossibilidade de realização de reparo cirúrgico no ombro da autora. Contudo, tais documentos não são prova inequívoca da exclusividade da opção de tratamento cirúrgico para a patologia alegada, ou de que seja essa a melhor opção. Também não restou comprovado fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro por ora a medida cautelar, até a realização de perícia. Antecipo a perícia médica e nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao agendamento da perícia. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? A indicação de intervenção cirúrgica recomendada à fl. 13 é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há tratamento alternativo, com custo menor, e eficácia equivalente? Qual? Em caso da necessidade de intervenção cirúrgica, a medida é urgente? Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Citem-se e intemem-se com urgência. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos imediatamente conclusos para reapreciação da medida cautelar. Intime-se o patrono da autora a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto a possibilidade da autora ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Intime-se-a por carta. Sem prejuízo, considerando que a autora tem domicílio em Serra Negra/SP e em face do princípio da universalidade no atendimento, oficie-se à Secretaria de Saúde de Campinas a fim de que seja informado a este juízo sobre as condições de se realizar o procedimento cirúrgico pleiteado nas instalações do SUS de Campinas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010212-93.2011.403.6105 - NICOLE DIONIZIO DE ABREU - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a requerente a trazer aos autos endereço do Sr. Luciano de Abreu, no prazo legal. Após, cite-se o genitor da requerente para compor o polo ativo, tendo em vista ser o titular da conta em que consta o valor retido. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 14:30h. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fls. 88/115: considerando que a ordem de transferência do bloqueio ocorreu na mesma data em que a petição foi despachada (13/02/2012) e tendo em vista que o valor bloqueado decorre do recebimento de proventos (verba alimentar), oficie-se com urgência ao PAB/CEF para que seja informado a este juízo o número da conta para a qual foi transferida a quantia. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Isaias Carneiro Junior. Int. Despacho fl. 871. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 537

INQUERITO POLICIAL

0006255-84.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões às fls. 86/91. Às contrarrazões. Intime-se.

Expediente Nº 538

ACAO PENAL

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Intime a defesa do réu EVANDRO MARCHI a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 539

ACAO PENAL

0012528-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUDIA BEDA MAPUNDA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 17 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Magalhães Ferraz Júnior. Presente o réu GUDIA BEDA MAPUNDA, tanzaniano, amasiado, microempreendedor, nascido aos 22/06/1981, filho de Beda Gudia Mapunda e Tatu Hamisi Mapunda, RNE nº V611020-Q/DPF, CPF nº 233.731.988-10, residente e domiciliado na Rua Feliciano Manoel da Costa nº 281, Jd. Damaceno, em São Paulo-SP, atualmente recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva - Itai-SP, interrogado em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente o I. Defensor Público da União, Dr. Gustavo Henrique Bertocco de

Souza. Presente a testemunha comum Alex Halti Cabral, qualificada e ouvida em termo à parte, gravado em mídia digital. No início da audiência foi observado que o réu às fls. 73 e 155 declinou que possuía advogado constituído na pessoa do Dr. Marco Antonio de Souza, militante na cidade de São Paulo. Ocorre que também representou o réu nestes autos, em todos os atos, a Defensoria Pública da União. No entanto, por um lapso o advogado constituído embora tenha apresentado defesa preliminar à fl. 157-158, deixou de ser intimado das decisões de fls. 132-133 e de fls. 148-148 verso. Destas decisões a Defensoria Pública da União foi intimada, tendo se manifestado na forma da lei. Durante a audiência, o réu foi alertado dessa situação e perguntado se pretendia que fosse suspensa a audiência para a intimação de seu advogado, para que se manifestasse sobre as decisões e para que o acompanhasse em nova audiência a ser designada. Todavia, manifestou-se no sentido de que preferia que sua defesa fosse realizada pela Defensoria Pública da União aqui presente, mesmo porque não teria numerário para pagar honorários ao advogado, não se opondo à continuidade dessa audiência. Dessa forma, assim procedeu-se sendo o réu assistido pela Defensoria Pública da União. Oportunizada às partes as deliberações do artigo 402, do CPP, foi dito: nada a requerer, todavia a defesa requereu a juntada de documentação relativa à empresa do réu, o que foi deferido. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se o Doutor Marco Antonio de Souza-OAB/SP 242.384, da realização desta audiência e da decisão do réu de ser representado pela Defensoria Pública da União, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que querendo se manifeste. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Caso contrário, venham os autos à conclusão. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

Expediente Nº 540

ACAO PENAL

0005698-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005698-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS GEORGE

ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

FRANÇOIS GEORGE ANTOINE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na 1ª Vara Federal de Campinas pela prática do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal, porque, mediante omissão de rendimentos em suas declarações de renda dos anos calendários de 1999 e 2000, reduziu drasticamente o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física naqueles exercícios, o que acarretou a constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 11.468.032,045 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 09/02/2009, conforme decisão de fls. 509. O réu foi citado (fls. 513/515) e apresentou resposta preliminar às fls. 517/519. Não estando presentes causas de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls. 520. No decorrer da instrução colheu-se o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação (CD-fl. 552) e de duas testemunhas pela defesa (CD-fl. 567 e 587). Interrogatório do acusado consta na mídia digital encartada a fls. 613. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela vinda dos antecedentes criminais do acusado, bem como requereu a expedição de ofício à Receita Federal, com vistas a obter a data exata da constituição definitiva do crédito tributário apontado na denúncia (fls. 619). A defesa, por sua vez, apesar de intimada, não se manifestou (fls. 632). Os autos foram redistribuídos para a 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 642). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 652/654, nos exatos termos da denúncia, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Na oportunidade, pediu aumento da pena-base em virtude da vultosa quantia sonogada pelo réu. Por seu turno, a Defesa acenou com a absolvição sob o argumento de que o acusado utilizava a sua conta bancária para socorrer a empresa de seu genitor, que estava em fase falimentar. Alegou que o dinheiro que transitava nas contas do denunciado não lhe pertenciam, restando ausente conduta dolosa. Ademais, sustentou a ocorrência da prescrição (fls. 657/662). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 525/526, 529, 531, 533, 547, 550, 572, 574/579, 623, 625, 627/628, 634, 644/645, 647/648 e 650. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, a informação de fls. 639 prova a constituição definitiva do crédito

tributário na esfera administrativa em 19/10/2004, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Bem por isso, considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos para o delito em apreço (art. 109, inciso III, CP), que a consumação do crime se deu em 2004 e que a denúncia foi recebida em 2009, não há falar na ocorrência da causa extintiva de punibilidade almejada pela defesa. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através das peças informativas nº 1.34.004001071/2004-98, cujas cópias estão acostadas às fls. 04/53, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do auto de infração (fls. 16/18), do termo de verificação fiscal (fls. 22/51), e do termo de encerramento (fl. 53). A autoria, por sua vez, é incontroversa. Extraio dos documentos encartados aos autos que o Fisco lavrou auto de infração contra o denunciado, referente aos anos-calendário de 1999 e 2000. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras cujos extratos constam às fls. 196/434. Segundo a Receita Federal, o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos recursos depositados nas referidas contas, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2000 e 2001, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o Fisco afastou os argumentos do acusado, ponderando que: [...] Através de documento levado ao protocolo desta Delegacia em 18.12.2003, o fiscalizado alegou que a apontada movimentação financeira levantada pela fiscalização refere-se a empréstimos que o pai do notificado, George Samuel Antoine, CPF nº 025.628.638-87, tomou de terceiro, na sua pessoa física. E acrescentou que seu pai utilizou-se de suas contas correntes. 3. Foi expedido RMF para obtenção dos cheques emitidos pelo fiscalizado. Após a identificação dos beneficiários dos referidos cheques, foram estes intimados a justificar o recebimento de valores por parte do fiscalizado, não tendo esta fiscalização observado o pagamento de empréstimos. Pelo contrário, o que se verificou foi a aquisição de bens. Logo, é absolutamente descabida a alegação levantada, e não comprovada, pelo fiscalizado, de que sua movimentação financeira não lhe diz respeito. Ademais, as intimações concederam prazo mais do que suficiente para o fiscalizado reunir toda a documentação hábil e idônea, de modo que ficasse afastada a presunção de omissão de rendimentos relativa aos créditos cuja origem não foi comprovada, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 [...] (fls. 23/24). O denunciado, ouvido em juízo, não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, limitando-se a dizer que, a pedido de seu genitor, George Samuel Antoine, proprietário da Cedros Veículos e Serviços Ltda, emprestou suas contas-correntes para viabilizar a movimentação financeira da empresa, sendo um autêntico laranja de seu pai. Salientou que era um contador da empresa quem fazia as suas declarações de imposto de renda. Formado em Economia e adido comercial do consulado do Haiti em São Paulo, disse que até os 25 (vinte e cinco) anos de idade não trabalhou. Esclareceu que a empresa passava por problemas financeiros e que, por conta disso, não podia ter contas bancárias. Deixava talões de cheques assinados no departamento financeiro, assim como seu pai e seu irmão. O advogado dizia que era para o réu movimentar as conta, pois caso valores entrassem na conta da empresa, poderiam ser bloqueados. Este dinheiro era destinado ao pagamento de fornecedores e funcionários. Tinha conta que usava e conta que não usava. Ganhava mesada do pai. A empresa depois faliu e os bens foram bloqueados. Seu pai emprestou cinco ou dez milhões de reais de um amigo no Líbano, tudo documentado em contrato, e esse dinheiro foi distribuído na sua conta para pagar funcionário, pagar fornecedor e para evitar a falência da empresa. Nunca foi sócio da Cedros. Esses valores, portanto, não lhe pertenciam e alguns deles se referem a imóveis vendidos pelo seu pai. Não soube dizer se empresa declarava esses valores, pois não participava de sua administração (CD-fls. 613). O Auditor Fiscal Humberto Manoel Alves Filho corroborou integralmente os termos da fiscalização (CD-fls. 552), ao passo que João Donizete Custódio nada sabe sobre os fatos delituosos ora analisados, sendo irrelevante o seu depoimento (fls. 587). Já Luciano Bicudo Júnior, cujo depoimento consta na mídia digital de fls. 567, disse ter ficado sabendo pelo pai do réu que aquele usava as contas particulares do filho para utilizar na empresa, a qual se encontrava bastante endividada. Pois bem. Mesmo que o réu tenha servido de laranja para seu pai, isto não basta para eximi-lo da conduta que praticou, qual seja, supressão de tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária - artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Mesmo na condição de laranja, o réu merece condenação, já que, de forma voluntária e consciente, atuou de modo eficaz para a prática de fato caracterizador da infração penal. Ademais, não logrou comprovar nos autos, documentalente, a origem das vultosas movimentações financeiras verificadas em seu nome. Dissecadas todas as provas colacionadas aos autos, entendo que houve incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário acima mencionados, não justificada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Nesta

dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial nos anos de 1999 e 2000, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos, configurando o delito proposto na prefacial. Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada atualmente em R\$ 22.432.204,87 (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), a sua condenação é inevitável. Fixado isso, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto aos motivos, à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Contudo, as consequências foram nefastas para a espécie, pois é inequívoco que a quantia sonogada (R\$ 11.468.032,45, conforme auto de infração de fls.16/17) é altíssima se comparada a crimes semelhantes, deixando, por conseguinte, de ser utilizada pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, noto que a ação criminoso sob análise ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. No caso dos autos, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (dois exercícios financeiros subsecutivos), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal. Por isso, em razão do número de crimes, aumento a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório, qual seja, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido mo Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direitos, a saber : 1) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, que pode ser paga em trinta e cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da vítima, qual seja, a União Federal, servindo como abatimento para a dívida fiscal (art.45, 1º, CP); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FRANÇOIS GEORGE ANTOINE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº.8.137/90, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, que pode ser paga em trinta e cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal, servindo como abatimento de dívida fiscal (art.45, 1º, CP) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 79 (setenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 541

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001581-29.2012.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de liberdade formulado por ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificada nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO. A prisão preventiva da requerente foi decretada pela r. decisão de fls. 750/753 dos autos de nº. 0010125-79.2007.403.6105, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Consta da r. decisão referida que ficou evidenciada a possibilidade concreta de reiteração da atividade criminosa por parte da acusada, fato que enseja risco de multiplicação de demandas previdenciárias fundadas em documentos inexatos. Consta ainda da aludida r. decisão que a denunciada estaria buscando tumultuar a instrução criminal orientando pessoas a comparecerem à Polícia Federal para prestar depoimentos acerca dos fatos sob apuração. De início, observo que as alegações trazidas pela defesa, fundamentadas na eventual pena a ser fixada em caso de possível condenação, e ainda no princípio da isonomia em face do outro réu, não procedem. A uma, porque em face da complexidade dos autos, decorrente dos inúmeros fatos imputados aos réus, é prematura qualquer previsão acerca da fixação da pena na eventualidade de condenação. A duas, porque como visto acima, as razões para a decretação da prisão preventiva só foram imputadas à requerente, o que afasta de plano qualquer alegação de isonomia com o outro réu. No entanto, tendo em conta o encerramento da fase de instrução e com fundamento no artigo 316 do CPP, que dispõe que O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, (...) passo a reapreciar a necessidade e a adequação da manutenção prisão preventiva da requerente, ou ainda, a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares. Com a finalização da instrução, a necessidade da custódia cautelar para sua conveniência fica superada. A outra razão para o encarceramento da ré residiu na possibilidade concreta de reiteração da atividade criminosa. No entanto, o processo em que foi decretada a prisão preventiva da requerente, autos de nº. 0010125-79.2007.403.6105, trata apenas de condutas anteriores a 2009. De outra margem, passados mais de 04 (quatro) meses da realização busca e apreensão realizada naqueles autos, o relatório parcial de fls. 929/1006 elaborado pelo INSS, embora aponte para o fato de que a requerente continuava envolvida com pedidos perante aquela autarquia, nada trouxe de concreto com relação a existência de novos benefícios obtidos fraudulentamente. Assim, entendo que neste momento processual a manutenção da prisão preventiva da ré não se mostra dotada da necessária razoabilidade, podendo ser substituída por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 282, 5º e 6º, do mesmo diploma legal. Posto isto, REVOGO a prisão preventiva de ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN mediante sua substituição pelas seguintes medidas cautelares: I - não se mudar de residência, nem se ausentar da cidade de Campinas por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e permissão deste Juízo (art. 319, IV, CPP); II - comparecer quinzenalmente a este Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); III - não realizar qualquer atividade ou serviço para terceiros, seja como empregada, seja como autônoma, ou a qualquer título, que direta ou indiretamente tenha relação com a obtenção de benefícios perante o INSS, em qualquer agência ou unidade dessa autarquia, inclusive trabalhar para terceiros que façam esse serviço mesmo que ela não se envolva ou participe desses trabalhos (art. 319, VI, CPP). Fica a requerente advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-a em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, intimando-se-a a comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, munida de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de decretação de prisão preventiva. No mais, INDEFIRO o pedido de reunião de autos, tendo em vista que o feito apontado nº. 0010374-932008.403.6105, tem outro réu, MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS. Ademais, como bem aduziu o Ministério Público Federal, em caso de eventuais condenações as penas poderão ser unificadas pelo Juízo de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal principal, nº. 0010125-79.2007.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002072-5) - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Fls. 516/517: Ciência às partes acerca da disponibilização da importância solicitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000585-41.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DIJALMA BONACINI JUNIOR X VANESSA GUEDES BONACINI(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP305577 - FELIPE MARTINS DONZELLI)

Após a juntada aos autos dos documentos novos, hoje protocolizados pela defesa, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes cientes e intimados dos termos desta deliberação. Observação: Alegações do MPF já apresentadas. Prazo para a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3265

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO)

1. Fls. 260/263: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.2. Int..

USUCAPIAO

0002009-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002009-9) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X TEREZA JOSE NOGUEIRA X ERICO SILVANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA MUNICIPAL ARISTIDES ALVES DE ANDRADE

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int..

0000413-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000413-3) - ANA NILZA LUZ DA SILVA(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM) X DIAMANTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071505 - HAMILTON CUSTODIO E SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Acolho a cota ministerial de fls. 161/167. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se

quanto ao seu interesse no feito.Int.-se.

0000634-04.2010.403.6118 - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Estadual da Comarca de Cunha/SP.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal, nos termos das manifestações de fls. 114/120 e 125/131, respectivamente.3. Manifeste-se a parte autora em relação à citação dos confrontantes Luis Fernando Soares Feitosa e Roseli Roselws Guadalupe Dinamarco Feitosa, cuja diligência, consoante certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 159, restou infrutífera.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. Certifique a serventia o decurso de prazo para os demais confrontantes contestarem a presente ação.6. Int.-se.

0000635-86.2010.403.6118 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X GENESIA DE AMORIM DE CARVALHO X JOSUE DE FRANCA MOTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida/SP.2. Após, abra-se vista ao MPF. 3. Por fim, tornem os autos conclusos.4. Int.-se.

MONITORIA

0000676-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALBERTO VERAS SIQUEIRA MENDES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 114, certificado à fl. 115-verso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0000988-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HERCULES PANAL SANTOS DE MORAIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 139/142: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, que serão fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 135, certificada à fl. 138-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int..

0000075-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KONSTAR TECN IND/ LTDA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 89, façam os autos conclusos para sentença.2. Int..

0000116-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA X CONSTANTINO MARQUES NETO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 48, façam os autos conclusos para sentença.2. Int..

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 81/85. Int.-se.

0001288-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIANA PENNA BASTOS X MARIA DE FATIMA SERAFIM PENNA MATOS X VALTER DE MATOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora (CEF) em relação à litisconsorte passiva Thaiana Penna Bastos, tendo em vista que, até a presente data, não foi realizada sua citação, consoante Certidão de fl. 75. 2. Manifeste-se, outrossim, em relação à informação contida na certidão supramencionada, referente ao pagamento do débito. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.-se.

0001399-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE BARRETO DE SANTANNA X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 84, onde consta a informação sobre o falecimento dos litisconsortes passivos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.se.

0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 215/221. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0000557-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000557-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMERSON GONCALVES DUTRA X ADRIANA SANTOS DE LIMA DUTRA X VALDOMIRO DOMINGUES DE FREITAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001040-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER LOURENCO DOS SANTOS X JOSI ANGELA DOS SANTOS
Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 46/50. Int.-se.

0001457-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MIGUEL ELIAS FRANCO JOAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 60, tendo em vista que a esta cabe trazer ao Juízo informações necessárias para a realização da citação da parte ré. 2. Desta forma, promova a parte autora a citação da parte ré, nos termos do parágrafo 2º do art. 219, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES
Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada à fl. 26, não pagou o débito e tampouco apresentou embargos monitórios ao presente feito, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, expeça-se mandado de intimação para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada consoante planilha de evolução do débito apresentada às fls. 29/32, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consoante art. 475-J do CPC. Não sendo paga a dívida no prazo supra, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se a parte final do artigo supramencionado. Cumpra-se. Int.-se.

0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000736-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE - ME X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão de fl. 74-verso, manifeste-se a parte autora no prazo Último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS)
1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos à monitoria.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. - Manifeste a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 90/107.2 - Especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3 - Sem prejuízo, informe, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4 - Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora, e os 05 (cinco) dias subseqüentes da parte ré.5 - Intime-se

0001260-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS
1 Manifeste-se a parte autora (CEF) em relação à diligência negativa para citação do réu, apontada na certidão de fl. 33 verso.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int..

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir,

em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 45, como também sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 39, em relação aos autos 0001956-93.2009.403.6118, , comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000804-73.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traga a parte autora o endereço atualizado da parte ré para citá-la, tendo em vista a certidão de diligência negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000602-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON DOS SANTOS TEIXEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 18/19: Acolho como aditamento à inicial.2. Recolha a parte autora as custas iniciais, observando o valor da causa retificado às fls. 18/19.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000635-52.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 65, em relação aos autos 0000599-10.2011.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-12.2004.403.6118 (2004.61.18.001727-0) - LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO(Proc. JUCIARA M DE FREITAS OAB/SP 212977) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000508-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000508-0) - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000772-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000772-5) - MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OLGA TEREZA SARTORI SOUZA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos

que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0000268-62.2010.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X R C COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fica a parte ré (R C COM/ DE PRODUTOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e BANCO BRADESCO S/A), intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 141, a respeito das provas que pretende produzir.

0001092-21.2010.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001350-31.2010.403.6118 - JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal da 3ª Região para este Juízo Federal.2 - Requeiram às partes o que de direito.3 - Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo.4 - Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-94.2003.403.6118 (2003.61.18.001394-6) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ELISA GUIMARAES FLORENTINO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 61 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0000756-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA VIEIRA X LIANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X ODON MARQUES DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1- Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2 - Int.-se.

0000319-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000319-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão de fl. 45-verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2- Int.

0001447-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA ME X SORAYA DE LIMA E SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de vistas dos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a decisão de fls. 29/32, e tentativas de bloqueio financeiro de fls. 33/34, no prazo último de 10 (dez) dias.2. Int..

0001434-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 26 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1.Cumpra a parte exequente o item 1 do despacho de fl. 28, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int..

0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1.Cumpra a parte exequente o item 1 do despacho de fl. 27, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int..

0001486-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Diante da certidão de fl. 43, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, cumprindo o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001943-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR VIEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000121-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000121-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALOISIO VIEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Antes de analisar o pedido da exequente às fls. 54/55, traga a parte executada o Registro do Cartório de Registro de Imóveis do bem imóvel oferecido às fls. 33/38, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do Registro, abra-se vista à exequente para manifestação.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001352-98.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-31.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal da 3ª Região para este Juízo Federal.2 - Requeiram às partes o que de direito.3 - Nada sendo requerido, traslade-se cópias da decisão de fl. 10/11 para os autos principais, desapensando-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo.4 - Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000057-89.2011.403.6118 - GISELE SENE MARTINS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Esclareça a parte impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito em relação à apelação interposta às fls. 34/47, tendo em vista sua manifestação de fl. 48, na qual requer a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.2. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000973-75.2001.403.6118 (2001.61.18.000973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-03.2000.403.6118 (2000.61.18.001963-7)) SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001209-27.2001.403.6118 (2001.61.18.001209-0) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(Proc. DANIEL CARLOS C MORGADO SP 183825 E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000702-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000702-1) - LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO(Proc. JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(Proc. PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E Proc. LUIZ FERRUCIO D. SAMPAIO JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001178-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001178-4) - PAULO RODRIGUES GINO SOARES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001313-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001313-7) - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000888-74.2010.403.6118 - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende

produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001351-16.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-31.2010.403.6118) JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal da 3ª Região para este Juízo Federal.2 - Requeiram às partes o que de direito.3 - Nada sendo requerido, traslade-se cópias da sentença de fl. 18/19 para os autos principais, desapensando-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo.4 - Int.-se.

PETICAO

0001353-83.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-16.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal da 3ª Região para este Juízo Federal.2 - Requeiram às partes o que de direito.3 - Nada sendo requerido, traslade-se cópias da decisão de fl. 24 para os autos principais, desapensando-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo.4 - Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001174-3) - ANNA MARIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia indicada às fls. 307/311 pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0000274-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEREZA CRISTINA DIAS DE PAULA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1- Tendo em vista a certidão de fls 76-verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2- Int.

0000295-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente (CEF) em relação à certidão de fl. 65-verso. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 57/58, bem como a certidão do seu trânsito em julgado (fl. 62), para os autos principais, desapensando os feitos, remetendo os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.-se.

Expediente Nº 3413

ACAO CIVIL PUBLICA

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

1. Dê-se vista às partes da documentação acostada às fls. 159/181.2. Produza a ANP a prova documental requerida e deferida à fl. 146, no prazo último de 10 (dez) dias.3. Concedo outrossim o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte ré traga aos autos a documentação contábil relativa à venda de combustíveis no período de 20 de fevereiro de 2002 a 20 de maio de 2002, sob pena de arcar com os ônus previstos no inciso I do art. 359 do CPC.4. Com o cumprimento ou não das determinações contidas nos itens 2 e 3 supra, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o presente feito está inserido na META II do CNJ.5. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente seus memoriais/alegações finais.O Ministério Público já se manifestou neste sentido às fls. 449/467.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000923-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Roberto Moreira dos Santos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 225/226.2. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 393/2011 às fls. 229/269, bem como da prova emprestada autuada em autos suplementares. 3. Dou por encerrada a fase probatória do presente feito . Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e União. 4. O prazo para alegações finais pela parte ré se iniciará com a publicação do presente despacho .5. Int.-se.

0001534-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 931/939, e designo o dia 11/04/2012, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, bem como das que forem arroladas pela parte ré, a serem indicadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. A parte ré deverá informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 2. Com relação às testemunhas arroladas que residam em cidades que não são limitrofes deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré e ouvida das testemunhas arroladas pelo MPF que, segundo informação de fl. 943, residem em Lorena/SP. 3. Int.-se.

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Dê-se vista às partes da juntada da Carta Precatória n.º 312/2011, às fls. 158/175. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da audiência realizada dia 21 de junho de 2011, traga a parte ré informações inerentes ao seu processo de interdição, no prazo de 15 (dias).Int.-se.

MONITORIA

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

1. Manifeste-se a parte ré em relação à proposta de transação ofertada pela parte autora (CEF) às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000387-5) - W M LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que

de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001115-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001115-0) - RUBENS WILDE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001216-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001216-6) - GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X ERIKA CRISTINA RODRIGUES ROSA DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001568-8) - ACYLINO VIEIRA DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001782-02.2000.403.6118 (2000.61.18.001782-3) - APOLINARIO RAMOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001330-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001330-9) - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA E SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001366-63.2002.403.6118 (2002.61.18.001366-8) - JOSE CAMILO ROMAİM(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001781-31.2011.403.6118 - JONATHAN FERREIRA DE ARAUJO(PE026727 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO) X CHEFE DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DE AERONAUTICA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Recife/PE.2. Recolha a parte impetrante as custas iniciais, observando-se a Certidão de fl. 353, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0001796-97.2011.403.6118 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

SENTENÇASendo assim, INDEFIRO o pedido concessão de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Concluídas tais providências, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequencia, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000106-96.2012.403.6118 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP DECISÃO(...) Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, venham os autos imediatamente conclusos par análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 32: indefiro o pedido realizado pela parte requerente, tendo em vista que só houve apenas uma tentativa de citação da parte requerida, a qual restou infrutífera, consoante certidões de fls. 28 e 30.A parte requerente tem o ônus de informar ao juízo o endereço e a qualificação da parte requerida para fins de citação, bem como, indicar onde está localizado o veículo objeto da presente cautelar de busca e apreensão. Ademais, a parte requerente sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito neste sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte requerida que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados.2. Cumpra-se.3. Int.

0000051-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X HELCIAS JOSE RIBEIRO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo FIAT SIENA 6 MARCHAS, ano 1999, chassi 9BD178530Y0968206, RENAVAL 724599452, PLACA CYE 2371, COR VERDE, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (Gerente da Caixa Econômica Federal de Lorena, com endereço na Rua Dr. Rodrigues de Azevedo, 198, Centro, Lorena).Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001994-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001994-6) - LUCIO MAURO VILANOVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 73: Anote-se.2. Abra-se vista à parte requerente, conforme requerido às fls. 71/72.3. Int..

PETICAO

0001782-16.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-31.2011.403.6118) JONATHAN FERREIRA DE ARAUJO(PE026727 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO) X CHEFE DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DE AERONAUTICA

Ciência às partes da distribuição do presente feito para este Juízo Federal.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0001781-31.2011.403.6118, ao qual foi negado provimento, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 384.Desta forma, traslade-se cópia dos acórdãos proferidos às fls. 368/369 e 379/380, bem como a certidão de trânsito em julgado, para os autos do Mandado de Segurança em apenso.Nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se os feitos, remetendo-se o

presente agravo de instrumento ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2377

ACAO PENAL

0001714-05.2007.403.6119 (2007.61.19.001714-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SANTOS CUNHA X LUCAS SANTOS MOURA(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E SP261238 - LUIZ EDUARDO DA SILVA NOCCIOLI)

JOÃO BATISTA SANTOS CUNHA e LUCAS SANTOS MOURA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 23/03/2010 (fls. 71/74), apresentando o Ministério Público Federal, na mesma data, proposta de suspensão condicional do processo (fl. 94). A denúncia foi recebida à fl. 100. À fl. 150 o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão condicional do processo e, deprecada a realização de audiência para tal finalidade, os acusados aceitaram a proposta (fls. 165/166), que foi homologada pelo juízo (fl. 175).À fl. 185 o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados.É o relatório. Decido.Os acusados cumpriram as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA SANTOS CUNHA e LUCAS SANTOS MOURA.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Fls. 704/705: Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Mauricio Paulo Delgado. Outrossim, depreque-se novamente a inquirição da testemunha de defesa, Sra. Andréa Thomaz Coutinho Costa, no endereço declinado na petição de fls. 704/705. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Tendo em vista que a carta precatória n.º 139/2011 expedida à fl. 195, foi expedida erroneamente, haja vista que o acusado reside na cidade de São Paulo conforme se denota da carta precatória que citou este e a manifestação de fl. 174, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo, para que interroge o réu no endereço constante à fl. 157 (Rua Souza Leão, n.º 77, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03176-050). Cientifique às partes nos termos do artigo 222 do CPP.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Vistos, etc.Decisão Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANNI FRANCISCO PUGLIESE e outros, denunciados em 12/03/2010, como incurso nas sanções do delito tipificado no

artigo 168-A, 1ª, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 17/03/2010 (fls. 119/verso). Os réus foram citados. (fls. 188, 214 e 251). Na peça defensiva (fls. 189/197) o réu Dalmo de Vasconcelos Reis Pereira Junior alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, falta de justa causa e requer que seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que informe em que bancos as empresas Brasita Pneus, Peças e Serviços S.A possuíam conta. Arrolou testemunhas. O réu Giovanni Francesco Pugliese, apresentou peça defensiva às fls. 217/231. Já a ré Ana Maria Pugliese, apresentou defesa às fls. 252/261. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 244/245 e 280, pelo prosseguimento do processo. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alega a combativa defesa do acusado Dalmo, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, permitindo o exercício da ampla defesa. Tanto é assim que a denúncia, nos termos em que formulada, permitiu à defesa elaborar peça defensiva onde apresentou argumentações fundamentadas atinentes à preliminar e ao mérito da lide penal. Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE, ANA MARIA PUGLIESE E DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JÚNIOR, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Dalmo, bem como o interrogatório do acusado Dalmo de Vasconcelos Reis Pereira Junior, já que reside na cidade do Rio de Janeiro, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Por fim, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino que o acusado Dalmo, informe quais bancos requer que sejam oficiados, já que conforme documento de fl. 90/92, era diretor da empresa Brasita Pneus, Peças e Serviços S.A, CNPJ 06.150.899/0001-05, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004414-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006199-43.2010.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ X JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Fls. 407/412 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls. 386 e verso, bem como expeça-se os ofícios de praxe aos órgãos competentes, informando o arquivamento dos autos em relação à acusada ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista referido arquivamento. Outrossim, a fim de regularizar os presentes autos, determino o encerramento do 1º volume a partir da fl. 250, providenciando a Secretaria a abertura de novo volume, renumerando-o. Int.

0001090-14.2011.403.6119 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JACKSON JAMES OLÍMPIO MACHADO X GILMARA ALVES PINTO X APRÍGIO CELSO LIMA VERDE SOBRINHO
Ficam as partes cientes da designação da audiência de suspensão condicional do processo, marcada pelo juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, para o próximo dia 28/02/2012 às 17 horas e 40 minutos. Atenda-se, com urgência, à solicitação de fls. 73. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7620

ACAO PENAL

0000654-03.2007.403.6117 (2007.61.17.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NEIDE DE LOURDES NICOLETTI E ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, em 30/08/1957 e 29/12/1979, como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, c/c 29, caput, e 71 do Código Penal (fls. 250-252). A primeira em participação (artigo 29 do CP). Narra o MPF que o réu ANDERSON obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em 22/07, 22/08, 20/09, 18/10 e 18/11/2002, no valor de R\$ 211,75 (duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos) cada uma, em prejuízo do Fundo do Amparo ao Trabalhador, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante meio fraudulento, qual seja, simular o fim de vínculo empregatício. Segundo a denúncia, a ré NEIDE DE LOURDES NICOLETTI, na condição de administradora da empresa JOSÉ ROBERTO NICOLETTI JAÚ ME, após dar baixa na CTPS de ANDERSON, audotrizou e acompanhou a continuação do contrato de trabalho por ele durante a percepção do seguro-desemprego, agindo como partícipe da prática ilícita, devendo, portanto, também responder por ela. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 03 de março de 2011 (fls. 253-254). Citados e intimados (fls. 269 v. E 270), pessoalmente, apresentaram defesas escritas. NEIDE DE LOURDES NICOLETTI (fls. 282-288) sustenta: que as parcelas foram recebidas exclusivamente pelo corréu ANDERSON, sendo o fato atípico em relação a si; que era o Sr. JOSÉ DELFINO quem administrava a empresa JOSÉ ROBERTO ME, não ela; que JOSÉ DELFINO, sogro de JOSÉ ROBERTO, que, por sua vez, é irmão da ré, obrigou seu genro a constituir a empresa em seu próprio nome, para encobrir as restrições de CPF daquele; que apenas a empresa SUPER SOLA PALMILHAS LTDA ME era da ré; que foi JOSÉ DELFINO quem contratou ANDERSON para a empresa JOSÉ ROBERTO ME; que ANDERSON foi, efetivamente, dispensado da empresa e, após isso, arquitetou - provavelmente com JOSÉ DELFINO - o ajuizamento de uma reclamação trabalhista para pleitear o reconhecimento de uma sucessão de empresas (JOSÉ ROBERTO ME para SUPER SOLA PALMILHAS LTDA. ME). O que foi acatado pela Justiça Trabalhista; que nega ter ciência de que ANDERSON estaria a receber o seguro desemprego ao tempo que trabalhava; que sua inocência em processo semelhante já foi reconhecida nos autos n.º 0002454-95.2009.403.6117. ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS (fls. 298-301) advoga que: embora a quantia tenha sido levantada de forma irregular, ela pertence ao réu; que agiu de boa-fé; que tinha medo de perder o emprego e concordou com o procedimento; que a conduta é insignificante pois a quantia não supera os R\$ 10.000,00 previstos no art. 20 da Lei n.º 10.522/02; Por não se vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), passou-se à instrução do feito. Em audiência realizada em 08 de novembro de 2011 ouviram-se as testemunhas ALESSANDRO FRANCO, ELIAS RODRIGUES e MARCOS ADALBERTO MARCHI, bem como os réus, em seus interrogatórios (f. 326). Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. O MPF apresentou sua manifestação final nas fls. 336-340. Pretende a absolvição de NEIDE com base no inc. V do art. 386 do CPP e a absolvição de ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, com base no inc. VI do mesmo artigo. Por fim, alega a extinção da punibilidade, com base na prescrição, verificada com base na pena em concreto. NEIDE DE LOURDES NICOLETTI e ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS repisam suas anteriores argumentações e concordam com a manifestação ministerial É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL A conduta é típica formal e materialmente. A defesa de NEIDE alega que a sua conduta seria atípica, porque quem recebeu as parcelas foi ANDERSON. Isso é irrelevante para o tipo penal, que se perfaz quando o benefício for experimentado por outrem. A defesa de ANDERSON argumenta que a conduta é insignificante, pois teria auferido lucro inferior a R\$ 10.000,00. Porém, o limite previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 só gera insignificância para os delitos estritamente protetores da ordem fiscal. Não é o caso do estelionato. Ademais, a defesa de ANDERSON sustenta que os valores pertenceriam a ele. No entanto, as cifras do seguro-desemprego não pertencem aos trabalhadores em conta

vinculada a cada qual, como o PIS e o FGTS, mas pertencem ao FAT (art. 10 da Lei n.º 7.998/90), fundo contábil da União. Há, portanto, o elemento do tipo prejuízo alheio. Há tipicidade formal e material para a conduta de ambos os réus, portanto. Não vislumbro a mencionada inexigibilidade de conduta diversa. A mera dificuldade financeira não autoriza o cometimento de crimes. Há de se ter uma efetiva situação em que dois bens jurídicos são postos na berlinda. O puro levantamento - desacompanhado de provas - de dificuldades financeiras é vazio para o Direito Penal. Também não há erro de proibição. Qualquer trabalhador sabe - até pelo nome do benefício - que o seguro não deve ser dado a quem está trabalhando. Quem recebe o benefício do seguro-desemprego ao estar empregado, com toda certeza, tem a sensação da ilicitude de sua conduta, age de má-fé, embora possa desconhecer o exato dispositivo jurídico que esteja descumprindo. Além do mais, o formulário de solicitação do benefício, bem como cada recibo dado às parcelas é inequívoco ao exigir a situação de desemprego. Na f. 193-197 há exemplos destes recibos, onde consta o seguinte: Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação. Declaro, sob as penas da Lei, que no período de competência especificado neste documento, estive desempregado ou estou recebendo bolsa qualificação ou me encontro no período de proibição de pesca, portanto sem condições, para o meu sustento e de minha família, na forma prevista nos termos da legislação em vigor. É verdade que ANDERSON recebeu via Cartão Cidadão e que disse em seu depoimento que não leu os documentos de habilitação ao benefício, mas continua-se a frisar que seria muito simples depreender a ilicitude de sua conduta. Rechaçadas as primeiras teses de defesa, passo ao exame da materialidade. A materialidade está inconteste. A cópia da CTPS (f. 61) demonstra o encerramento fictício da relação trabalhista. A Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 239-240 e Ofício n.º5953 CGSAP/DES/SPPE/MTE) informou o levantamento dos valores (f. 148). A autoria está incerta em relação a NEIDE. A assinatura na CTPS de ANDERSON (f. 61) é de JOSÉ ROBERTO NICOLETTI, pois confere com a assinatura deste aposta às fls. 15. Repare que na mesma f. 15 há assinatura da ré, substancialmente diferente. ALESSANDRO FRANCO em seu depoimento não imputou a autoria dos fatos à ré. ELIAS RODRIGUES informou que foi DELFINO quem o contratou e que ele é quem avalizava a contratação de funcionários. Constatou, também, que foi o DELFINO quem demitiu o corréu ANDERSON. MARCOS ADALBERTO MARCHI afirmou que NEIDE era quem fazia a parte de bancos da empresa e que foi ela quem o contratou para prestar serviços de contabilidade, mas nada disse sobre os fatos específicos. O corréu ANDERSON imputou a autoria à NEIDE, mas isso parece ter sido motivado por ressentimentos, ocasionados por conta dos direitos trabalhistas. Já a participação de ANDERSON no delito restou devidamente comprovada, até mesmo pelo seu depoimento. DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal. O acusado é primário e de bons antecedentes (súmula 444 do STJ). O fato de o réu ser antigo viciado em drogas não será levado em seu desfavor, porque provado que estava a tentar se reerguer. Conduta social, portanto, é normal. Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em superar dificuldades financeiras. As consequências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie, embora em favor do réu conste o provável induzimento do seu patrão. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que não merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe as penas no mínimo legal. Há a atenuante da confissão, mas tendo em vista a ausência de agravantes, isso é irrelevante (súmula 231 do STJ). No caso do crime de estelionato em detrimento do FAT, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal. Dessarte, as penas são as seguintes 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Em atenção à regra do art. 70 do Código Penal, tomo a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a aumento de 1/6 (um sexto), o que gera a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Quanto à multa, será de 15 (quinze) dias-multa. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2º e 45, 1º, do Código Penal, pelo que o acusado deve pagar aos cofres do FAT, a quantia de R\$ 2.000,00. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada, num total de 25 dias-multa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: CONDENAR ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS a cumprir as penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo cada um, consoante discriminado acima, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 70, tudo do Código Penal. ABSOLVER NEIDE LOURDES NICOLETTI das imputações contidas nesse processo, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Deverá o sentenciado ANDERSON também pagar 50% das custas do processo. Fixo o valor mínimo da indenização a que se refere o inc. IV do art. 387 do CPP em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do FAT. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado para a acusação, observe-se a prescrição, devendo permanecer apenas os efeitos civis da condenação. P. R. I. Comuniquem-se.

0002902-39.2007.403.6117 (2007.61.17.002902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER FERNANDO DE PAULA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Diante da intimação do réu CLEBER FERNANDO DE PAULA, na pessoa de seu advogado constituído (fls. 176/verso) e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 177/verso), nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, OAB/SP 243.572, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0003834-27.2007.403.6117 (2007.61.17.003834-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO RODRIGUES(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de RONALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 28. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 57). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 154). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 43.098.432-7 SSP/SP, e do CPF n.º 341.605.378-80, filho de Raimundo Rodrigues e Doraci dos Santos Rodrigues, nascida aos 03.04.1987, natural de Jaú/SP, residente e domiciliado na Avenida Santa Catarina, n.º 1.320 - Distrito de Pontuduva, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000588-86.2008.403.6117 (2008.61.17.000588-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLINDO PEREZ(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Tendo em vista o requerimento da defesa do réu ARLINDO PEREZ, que às fls. 163 informou o endereço atualizado da testemunha arrolada, INTIME-SE a testemunha de defesa SANDRO ROGÉRIO FONSECA, brasileiro, autônomo, RG n.º 22.423.917, residente na Rua Francisco Sampaio, n.º 778, nesta cidade de Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal no dia 22/03/2012, às 15 horas para prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 28/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES X ODAIR PEDRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CLARICE TAVARES, ODAIR PEDRO E NILSON CORADELLO, já qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, em 27/04/1963, 07/06/1963 e 20/07/1952, como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal (fls. 39-41). Este último em participação (artigo 29 do CP). Narra o MPF que os réus, CLARICE TAVARES e ODAIR PEDRO, foram surpreendidos, no dia 26 de novembro de 2007, ocultando, na residência da ré, em exercício de atividade comercial, máquinas caça níqueis importadas, ou com componentes importados, desacompanhadas da documentação legal, em proveito próprio, consistente na percepção de percentual da receita arrecadada. Segundo a denúncia, os fatos se deram na residência da denunciada, situada na Rua Alfeu Rovero, 161, em Igarapé do Tietê/SP, onde foram encontradas e apreendidas 02 (duas) máquinas caça-níqueis, lá deixadas para evitar a apreensão judicial, determinada por mandado, de cuja expedição ficaram sabendo (fls. 04, 06 e 07). Nos termos da denúncia, as máquinas apreendidas haviam sido entregues por NILSON CORADELLO. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 22 de abril de 2008 (fls. 43). Em relação aos acusados CLARICE TAVARES e ODAIR PEDRO, o MPF propôs o benefício da suspensão condicional do processo, o qual foi aceito por CLARICE (fls. 125). Diante da ausência do acusado ODAIR PEDRO, na audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o parquet postulou pelo regular prosseguimento do feito, nomeando-se

defensor dativo para oferecimento de defesa escrita, o que se fez. Em sua defesa escrita, o réu alega que não praticou fato típico, porque não estava no exercício de atividade comercial. O réu NILSON CORADELLO, citado pessoalmente (fls. 114/115), não apresentou sua defesa escrita, sendo-lhe, igualmente, nomeado defensor dativo para tanto. Em sua defesa (fls. 122), o réu alega, apenas, que é inocente. Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), passou-se à instrução do feito, com a inquirição das testemunhas ARMANDO GOMES FILHO (f. 195) e ANTONIO CARLOS FINEZ (f. 196). Na f. 236, consta a decretação da revelia dos réus NILSON CORADELLO e ODAIR PEDRO. Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. O MPF apresentou sua manifestação final nas fls. 282-287. Pretende a condenação dos réus nos termos da denúncia. ODAIR PEDRO insiste na atipicidade da conduta, primeiro, porque não estaria em atividade comercial, segundo, porque o fato seria insignificante para o bem jurídico tutelado. Por último, alega que não há dolo. NILSON CORADELLO (fls. 312-316) sustenta que a ação é improcedente, pois: i) a conduta seria materialmente insignificante; ii) não há provas para sua condenação; e iii) não há dolo específico. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. TÍPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. 5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime, o que também se verificou na instrução probatória. A única discrepância entre a denúncia e os fatos apurados está no fato de que, pelo que se apurou, as máquinas não foram encontradas na casa de Clarice, como descrito na exordial, mas na residência de ODAIR PEDRO (fls. 15), situada na mesma rua, n.º 67. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de

contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, d, do Código Penal.MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade está patenteada nos documentos seguintes: i) Mensagem de fls. 08, relatando a apreensão de 02 (duas máquinas caça-níqueis) na residência de Odair; ii) Auto de Exibição e Apreensão, de fls. 06; iii) Laudos Periciais acostados às fls. 21/32, realizados pelo Instituto de Criminalísticas de Jaú/SP, os quais atestam que as máquinas apreendidas continham peças e componentes eletrônicos de procedência estrangeira.Passo à análise da prova coletada em audiência.A testemunha ARMANDO GOMES FILHO informou (fls. 195): Foi solicitado mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência da ré Clarice. Ocorre que a informação da diligência vazou. Na residência da ré nada foi encontrado. Todavia, apuramos que ela havia deixado as máquinas na casa do réu Odair. Ali apreendemos duas ou três máquinas caça níqueis. O réu Odair afirmou que guardou as máquinas a pedido da ré Clarice. Esta última, por sua vez, afirmou que o réu Nilson Coradelo havia lhe entregue as máquinas. Quero acrescentar que na residência da ré foram apreendidas máquinas desse tipo em outras várias ocasiões.A testemunha ANTONIO CARLOS FINEZ afirmou (fls. 196): Foi solicitado mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência da ré Clarice. Ocorre que tomamos conhecimento prévio de que a ré havia levado as máquinas caça-níqueis até a casa de seu parente, o réu Odair, o qual é morador da mesma rua. Na casa dele apreendemos duas máquinas dessa espécie. Na ocasião ele afirmou que a ré Clarice as havia deixado lá. A ré Clarice admitiu isso e afirmou que havia recebido as máquinas para uso do réu Nilson. Apuramos ainda que o réu Nilson havia avisado a ré Clarice para retirar as máquinas de sua residência previamente ao cumprimento do mandado de busca.Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, d, do Código Penal.Passo a apreciar as demais teses defensivas.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, reputo configurado o dolo direto, pois os réus sabiam, sim, da origem estrangeira e irregular das máquinas apreendidas, visto que a exploração de jogos de azar nunca foi autorizada no Brasil, com fácil percepção de que os componentes eram importados.Ademais, tanto sabiam da ilicitude da conduta, que transferiram as máquinas de uma residência para outra, diante do vazamento da informação de que seria cumprido mandado de busca-e-apreensão no domicílio da ré Clarice.Quanto à tese defensiva de que não se estava em exercício de atividade comercial, rejeito-a. A atividade comercial estava associada à ocultação das máquinas, pois, antes de se saber da busca-e-apreensão judicialmente determinada, as máquinas estavam sendo utilizadas para a jogatina, dando lucro aos responsáveis pelas máquinas. Após a

ocultação, seriam postas, novamente, em circulação. Ou seja, havia, sim, a relação entre a atividade comercial e a ocultação das máquinas. É evidente que, quando o núcleo do tipo é ocultar, a atividade comercial está a circundar o fato, não se exigindo a exposição à venda ou a mercancia direta com os bens ilícitos. Rechaçadas as teses da defesa, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é alta, no caso. A intensidade e o grau do dolo são acima dos normais para o delito. Isso, porque a intenção de delinquir era tão grande que, mesmo sabendo da ilegalidade da conduta; mesmo sabendo da busca e apreensão determinada; de investigação em curso para impedir o ilícito; mesmo assim, os réus optaram por continuar no iter criminis, mudando as máquinas de lugar para não serem encontradas. Esse fato demonstra não só um dolo intenso, mas um menosprezo pela autoridade policial e judiciária. Demonstra o desapego em relação à ordem pública. Aumento, por isso, a pena base em 6 meses, para ambos os réus. Quanto aos antecedentes, os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, pois a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal - mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado - é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social dos acusados não foi devidamente apurada, não podendo gerar agravamento da pena. Repisando-se o que se falou sobre o enunciado n.º 444 da súmula do STJ. A personalidade dos réus é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrados. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano e 6 meses de reclusão. Não existem atenuantes. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhes duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ODAIR PEDRO E NILSON CORADELLO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, d, do Código Penal, devendo cumprir as penas fixadas no parágrafo anterior. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão, nesse momento. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em face de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Determino que as máquinas sejam destruídas, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverão os sentenciados, ainda, pagar o valor das custas processuais, na razão de para cada qual. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou HERMÍNIO MASSARO JUNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, já qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, em 15/04/1967 e 11/01/1962, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 89-91). Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 15 de maio de 2007, mantendo em depósito, num barracão situado na Rua Iara, n.º 250, Jaú/SP, que estava locado aos denunciados, em proveito próprio, 155 máquinas caça-níqueis importadas, ou com componentes importados, desacompanhadas da documentação legal. Segundo a denúncia, há indícios de que os réus eram proprietários das máquinas, que eram distribuídas em bares ou estabelecimentos congêneres de Jaú/SP, o que revelaria o exercício da atividade comercial, atrelado ao depósito. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 02 de outubro de 2008 (fls. 92). O MPF deixou de propôr o benefício da suspensão condicional do processo, pois os acusados já estavam sendo processados por crime semelhante nos autos n.º 2007.61.17.003762-5. Citados e intimados (fls. 143 v. e 181 v.), pessoalmente,

apresentaram defesas escritas. ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (fls. 146-152) e HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR (fls. 161-167) alegam: i) que merecem o benefício do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a despeito de já estarem sendo processados, pois se presumem suas inocências; ii) que a denúncia é inepta por não estar amparada em perícia que comprove que algum dos componentes apreendidos é de origem estrangeira; iii) que estão a ser processados duas vezes pelos mesmos fatos, neste processo e no processo n.º 2007.61.17.002322-5; iv) que haveria violação ao princípio constitucional do amplo direito de defesa, pois os acusados não foram ouvidos antes do oferecimento da denúncia. Por não se vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), passou-se à instrução do feito. O Ministério Público Federal, ao se manifestar sobre as defesas apresentadas, sustentou: i) que o fato de os acusados estarem sendo processados por outros crimes impede o oferecimento do benefício do art. 89 da Lei n.º 9.099/95; ii) que o processo n.º 2007.61.17.002322-5 é um inquérito policial, que abrange fatos mais amplos, e que irá se manifestar nos autos, no momento oportuno, para que não haja a dupla imputação, mantendo cada processo a sua autonomia. Em nova manifestação (fls. 199), este juízo rejeitou a alegação de inépcia, porquanto haveria suficiente lastro probatório para o recebimento da denúncia, sendo o laudo pericial um elemento que se pode juntar aos autos durante a fase judicial das investigações e até mesmo dispensável. Rejeitou-se, igualmente, a tese de bis in idem processual, visto que os fatos objetos do presente processo são específicos em relação ao feito n.º 2007.61.17.002322-5. Além disso, o presente processo foi instaurado primeiro, de modo que não há que se falar em duplicidade ou nulidade, pois, ainda que fosse o caso seria o outro, que deveria ser extinto. Por último, rejeitou-se, também, a nulidade por falta de oitiva dos acusados durante a fase policial, visto que o inquérito é procedimento investigativo e inquisitivo destinado a colher elementos que fundem a ação penal. O interrogatório dos acusados tem lugar, obrigatoriamente, na fase da ação penal. Em 14 de fevereiro de 2012 (fls. 233-234), com a presença dos réus e seus advogados, realizou-se audiência de instrução. Foram ouvidas as testemunhas ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO, PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO, JOSÉ MINEIRO DE CAMARGO e GUILHERME ANTONIO FERRI, mas não foi colhido o interrogatório do acusado HERMÍNIO, a despeito do que consta no termo, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital. Ademais, homologou-se o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Samuel Santos Martins e Edgar dos Santos Martins, formulado pela defesa do acusado Altair. Por precatória foram ouvidas as testemunhas RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES NETO, DANIEL ANTONIO ROVAY e ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA (fls. 262-266). O réu HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, insistindo na tese do bis in idem, impetrou habeas corpus, tendo-lhe sido denegada a ordem (fls. 377-381). Os interrogatórios foram tomados por precatória (fls. 406 e 423-425). Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (art. 402 do CPP), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. O MPF (fls. 438-444) requereu a condenação, nos termos da denúncia. ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO alegou sua inocência (fls. 449-465), pois: i) apenas prestava serviços de manutenção como técnico em eletrônica; ii) há dúvidas sobre a sua participação no delito; e iii) a conduta é materialmente insignificante. No caso de condenação pede a pena mínima. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR reitera que tem direito à aplicação do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 e que está sendo duplamente processado pelos mesmos fatos. Aduz que não há materialidade comprovada por falta de laudo pericial. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a

rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime, o que também se verificou na instrução probatória. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 04-15) o qual atesta que as máquinas apreendidas foram ilegalmente internadas no país. Além disso, pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e, portanto, ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua

apreensão, para fins de perdimento (1º do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76). Sim, diante da internação das referidas mercadorias, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, além de atentatórias à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública, houve autuação pela Receita Federal, através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/00439/2007 (fls. 04-15), que atestou a origem estrangeira dos bens encontrados no imóvel, estimando-os no valor total de R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, porquanto eram máquinas destinadas à distribuição em estabelecimentos comerciais, especialmente bares. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO informou (fls. 234): que participou da ação fiscal, na Rua Iara, onde foram encontradas 150 máquinas, com o Sr. PETERSON; que ele foi autuado por ser a única pessoa no local; que as máquinas foram apreendidas por terem elementos importados; que havia componentes estrangeiros no interior das máquinas; que isso foi relatado no documento de fiscalização. A testemunha PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO afirmou: que não conhece os réus; que trabalhava na rua Iara quando houve a fiscalização da Polícia Federal, que foi contratado por um técnico de nome PAULO; que foi contratado para dar suporte técnico às máquinas caça-níqueis, para substituir as peças danificadas; que não havia mais ninguém no imóvel e que o técnico PAULO foi quem o deixou entrar no imóvel; que eram mais de 150 máquinas; que durante suas declarações perante o MPF disse que era o HERMÍNIO quem o contratara, mas que isso se deu por talvez ter me confundido; mas que não foi o HERMÍNIO que o contratou; que o PAULO estava em uma Courier Prata; que PAULO lhe dissera que o barracão pertenceria a JOSÉ MINEIRO; que conhece JOSÉ MINEIRO da Política. Apesar de ter negado ter sido contratado por HERMÍNIO seu depoimento foi cheio de contradições próprias das mentiras, porque nos detalhes o depoente se perdeu. Suas hesitações são relevantes, seu, nervosismo aparente. Não afianço o que disse aqui. A testemunha JOSÉ MINEIRO DE CAMARGO aduziu: que conhece o HERMÍNIO de vista; que conhece o imóvel da rua Iara, n.º 250; que o alugou para o HERMÍNIO; que foram feitos dois contratos, um no nome de ALTAIR e outro no nome de HERMÍNIO, pois foi mandado alterar o contrato, não sabendo dizer em nome de quem ficou o contrato. A testemunha GUILHERME ANTONIO FERRI informou: que conhece ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO; que é pessoa honesta e prestava assistência para seu computador; que não tem conhecimento de nada que desabone a conduta dele; que não tem conhecimento de por que ALTAIR está sendo processado. As testemunhas RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES NETO, DANIEL ANTONIO ROVAY e ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA (fls. 263-265) foram todas abonatórias da conduta social de HERMÍNIO, desconhecendo os fatos. O réu ALTAIR DE OLIVEIRA FULGÊNCIO informou: que a apreensão é fato verdadeiro, mas que não fazia parte do grupo, pois havia saído dele, grupo este chamado Unidas, formado por HERMÍNIO MASSARO JUNIOR e MARCEL, que eram os donos; que havia aproximadamente 10 pessoas trabalhando: o SERGIO DEJUSTE, que era gerente, o GUILHERME que fazia a montagem de Rio Claro, o próprio depoente fazia a manutenção das máquinas na região de Jaú, o ADILSON fazia manutenção em Jaú, também, o SAMUEL recolhia o dinheiro em Jaú, dentre outros; que o grupo tirou proveito da distância, pois ele estava em Jaú e os demais em Rio Claro, para usar seus documentos e envolvê-lo no delito; que não conheceu o endereço mencionado; que em Jaú trabalhava fazendo manutenção das máquinas, sendo funcionário do grupo; trabalhando com uma Courier; que lhe pagavam o aluguel para trabalhar em Jaú; que ficava com o celular e lhe chamavam para consertar as máquinas; que retirava a máquina e, quando não a consertava no local, levava para o barracão da Vila Carvalho; que respondia diretamente ao HERMÍNIO; que o SERGIO estava abaixo do HERMÍNIO; que fez isso desde setembro de 2006 até meados de 2009; que o SÉRGIO montou um grupo para si e separou-se dos demais; que tem consciência da ilicitude, que na época não imaginava, pois havia uma documentação liminar falsa; que, quando a Polícia Civil de Jaú começou a fiscalizar, a coisa explodiu; isso aconteceu porque um policial civil de Jaú não quis participar do esquema, tendo sido, por isso, retirado do cargo; que esse policial, frustrado com a perda do cargo, denunciou o esquema para a Polícia Federal; que não se recorda de ter assinado o contrato de locação; que não se recorda de ter assinado documento sem ler; que o grupo movimentava R\$ 300.000,00 por semana; que o depósito desses valores eram feitos em nome de CLÁUDIO TOLEDO DOS SANTOS; que acredita que os noteiros sejam estrangeiros; que o restante é muito simples; que vários eram os contatos para compra dos noteiros, sendo a maioria deles comprados em Diadema; que sem disso é o GUILHERME; que em um dia, em Barra Bonita, foram levados cerca de 200 noteiros para montagem das máquinas; que só recebia salário, que não tinha participação nos lucros do grupo; que deixou o grupo quatro meses após saber de problemas legais com a conduta do grupo, pois não conseguia achar trabalho em seu ramo em Jaú; que várias pessoas pesadas no meio não foram indiciadas, nem processadas. O réu HERMÍNIO MASSARO JUNIOR relatou: que as máquinas pertenciam a JOÃO CARLOS DE SOUZA, para quem o interrogando apenas prestava serviços; que apenas tomava conta do barracão onde as máquinas foram encontradas e do escritório da empresa de JOÃO, para administração da distribuição das máquinas; que as máquinas seriam distribuídas em estabelecimentos de Jaú; que não sabe dizer qual era o negócio que JOÃO fazia com os comerciantes, para colocação das máquinas; que JOÃO apenas indicava para o depoente o nome das pessoas que deveriam receber as máquinas; que o co-réu ALTAIR não trabalhava para JOÃO; que SÉRGIO DEJUSTE possuía uma empresa de distribuía mesas de pebolim e bilhar na região; que dividia o escritório com

ele; que não sabe dizer se ALTAIR trabalhava com outras coisas, além daquelas relacionadas com a distribuição de mesas de bilhar. Do depoimento das testemunhas, bem como pelos próprios interrogatórios dos réus, tenho por certo que ambos contribuíram para a realização dos tipos penais, de forma livre e consciente, atuando tanto em proveito próprio, como no proveito alheio. ALTAIR prestava serviços de manutenção e reposição das máquinas e HERMÍNIO gerenciava o negócio. Se há outros envolvidos, isso deve ser analisado em outros processos, pelo órgão responsável pela ação penal, o que, aliás, já está sendo feito. A propriedade das máquinas, igualmente, é fato irrelevante, visto que o tipo penal já se perfaz com o núcleo manter em depósito. Além da prova oral, há dois contratos de locação, assinados pelos réus, em que se comprova a participação ativa e voluntária no delito, pois se comprometeram a pagar aluguéis para ter um local onde manter em depósito as máquinas (fls. 68-72). Confira-se que as assinaturas conferem com as de seus interrogatórios (fls. 424 e 406 v). Daí se infere - com certeza apta a ensejar um decreto condenatório - o grau de envolvimento dos dois. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo a apreciar as demais teses defensivas. Os acusados não merecem receber o benefício da condicional suspensão do processo, visto estarem sendo processados por outros crimes. A presunção de inocência não tem a densidade normativa que lhe quer dar a parte, pois não impede que a Lei, ao criar benefícios despenalizadores, estabeleça, dentre os critérios para seu gozo, a inexistência de processamento criminal. Como ambos são réus, também, no processo n.º 0003762-40.2007.4.03.6117, dentre outros, não se há de falar no benefício. Os acusados não estão sendo processados duas vezes pelos mesmos fatos. O HC 0032754-24.2010.403.0000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já esclareceu a questão, nos seguintes termos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. ORDEM DENEGADA. Habeas corpus visando a extinção de uma ação penal ou o apensamento das ações, sob a alegação de que foram instauradas duas ações baseadas no mesmo fato. 2. Embora as ações apurem o crime de contrabando praticado pelo mesmo agente, decorrem de fatos diversos, resultantes de diferentes apreensões e em diferentes cidades. 3. Quando do oferecimento da denúncia na ação penal n. 2007.61.17.002322-5, o parquet federal ressalta que no tocante à apreensão das 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas caça-níqueis, o inquérito será arquivado, uma vez que o paciente já foi denunciado por este fato na ação penal n. 2008.61.17.002639-5. 4. Pedido de apensamento das ações não conhecido. O habeas corpus, nos termos do artigo 5, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção. No presente caso, não se manifesta logicamente compatível a utilização do writ para o pedido de apensamento de ações penais que tramitam em separado, pois não implica diretamente em privação da liberdade, tampouco em ameaça, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante. 5. Ordem denegada. Logo, afastado a tese defensiva. Rechaçadas as teses da defesa, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. HERMÍNIO MASSARO JUNIOR A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto ao antecedente, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal - mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado - é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado n.º 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado não foi devidamente apurada, não podendo gerar agravamento da pena. Repise-se o que se falou sobre o enunciado n.º 444 da súmula do STJ. A personalidade do réu é favorável para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. A defesa de HERMÍNIO trouxe testemunhas que o classificaram como boa gente. Isso lhe socorre em 1 (hum) mês, a ser compensado com as circunstâncias que lhe são desfavoráveis. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são graves. Há uma organização criminoso, altamente estruturada, com repartição de funções, dinheiro para se financiar, conhecimento dos canais de suprimento dos materiais ilícitos importados, mão-de-obra especializada para montagem, manutenção e reposição das máquinas, vias de distribuição das máquinas, braços de captação de clientes - utilizando-se de mentiras para isso, pois alegavam a existência de liminar para tanto -, atuando em todo o Estado de São Paulo, de Diadema a Rio Claro, passando por Jaú e Barra Bonita, com escritório de administração e faturamento de R\$ 300.000,00 por semana. Ademais, conseguiram juntar, apenas nessa apreensão, 155 máquinas caça-níqueis. Isso lhe prejudica em 2 (anos) de reclusão. As conseqüências são graves, tendo em vista o número de comerciantes que acabaram por ser processados e condenados, por terem sido levados na lãbia desta organização criminoso, sucumbindo à tentação do lucro fácil, ao exporem, em seus empreendimentos, as máquinas dos réus. Isso lhe prejudica em 02 (dois) meses. O comportamento das vítimas socorre os réus, pois na cega ambição, aceitaram participar do esquema criminoso de exposição comercial de máquinas ilegalmente importadas. Isso lhe socorre em 1 (hum) mês. Em vista disso, aumento a pena-base em 2 (dois) anos. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 3 anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pois admitiu a

participação no esquema. Apenas negou a propriedade das máquinas, o que é irrelevante para a configuração do delito. Reconheço a agravante prevista no inc. I do art. 62 do CP, pois possuía uma alta posição de comando no grupo criminoso. Assim, no concurso de atenuantes e agravantes (art. 67 do CP), não havendo preponderância entre elas, compensam-se entre si, ficando a pena como estava, em (três) anos de reclusão. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada na segunda fase em definitiva (três anos de reclusão). O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto ao antecedente, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal - mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado - é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado não foi devidamente apurada, não podendo gerar agravamento da pena. Repisa-se o que se falou sobre o enunciado n.º 444 da súmula do STJ. A personalidade do réu é favorável para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. A defesa trouxe testemunhas que o classificaram como honesto. Isso lhe socorre em 1 (hum) mês, a ser compensado com as circunstâncias que lhe são desfavoráveis. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são graves. Há uma organização criminosa, altamente estruturada, com repartição de funções, dinheiro para se financiar, conhecimento dos canais de suprimento dos materiais ilícitos importados, mão-de-obra especializada para montagem, manutenção e reposição das máquinas, vias de distribuição das máquinas, braços de captação de clientes - utilizando-se de mentiras para isso, pois alegavam a existência de liminar para tanto -, atuando em todo o Estado de São Paulo, de Diadema a Rio Claro, passando por Jaú e Barra Bonita, com escritório de administração e faturamento de R\$ 300.000,00 por semana. Ademais, conseguiram juntar, apenas nessa apreensão, 155 máquinas caça-níqueis. Isso lhe prejudica em 2 (anos) de reclusão. As conseqüências são graves, tendo em vista o número de comerciantes que acabaram por ser processados e condenados, por terem sido levados na lãbia desta organização criminosa, sucumbindo à tentação do lucro fácil, ao exporem, em seus empreendimentos, as máquinas dos réus. Isso lhe prejudica em 02 (dois) meses. O comportamento das vítimas socorre os réus, pois na cega ambição, aceitaram participar do esquema criminoso de exposição comercial de máquinas ilegalmente importadas. Isso lhe socorre em 1 (hum) mês. Em vista disso, aumento a pena-base em 2 (dois) anos. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 3 anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pois admitiu a participação no esquema. Apenas negou a propriedade das máquinas, o que é irrelevante para a configuração do delito. Não há agravantes. Assim, na segunda fase da individualização da pena, reduzo-a em 1 (hum) ano, ficando a pena em (dois) anos de reclusão. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada na segunda fase em definitiva (dois anos de reclusão). O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR HERMÍNIO MASSARO JUNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão, nesse momento. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em face de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Determino que as máquinas sejam destruídas, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverão os sentenciados, ainda, pagar o valor das custas processuais, na razão de para cada qual. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista a audiência designada para o dia 29/02/2012, às 16 horas, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa: 1) do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR:a) DAIENE FERNANDO RAYMUNDO, brasileira, RG nº 44.577.427-7/SSP/SP, residente na Rua José Nabuco, nº 89, Jd. Dr. Luciano, Jaú/SP;2) do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR:a) MARIA APARECIDA FAVARETO PERDONÁ, brasileira, residente na Rua Emilio Rampazo, nº 232, Centro, Mineiros do Tietê/SP.Consignem-se às testemunhas de que eventual ausência implicará aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, sua condução coercitiva, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 48/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz. nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002729-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X LUCIA HELENA OTERO BARIOTO

Manifeste-se a defesa do réu MAURITO CHALITTA FILHO se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000618-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré MARIA DE LOURDES DE MORAES PONCE LOPES interposto à fls.156.Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001095-76.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ MAURO MARCONDES, já qualificado nos autos, nascido em 07/01/1954, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 47-48). Narra o MPF que o réu estaria utilizando em proveito próprio, consistente na percepção de percentual da receita arrecadada, de máquinas caça-níqueis importadas ou com componentes importados, sendo sabedor da ilicitude deste ato. Segundo a denúncia, os fatos se deram na residência do denunciado, situado na Av. Octorino Maestro, 307, Jd. das Acácias, em Igarapu do Tietê/SP, em 11 de fevereiro de 2010, às 07:00, quando foram encontradas e apreendidas 02 máquinas caça-níqueis. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 14 de julho de 2010 (fls. 49). O réu foi citado e intimado pessoalmente (f. 77), para apresentar defesa prévia. Em sede de defesa prévia (fls. 80-81), por meio de seu advogado constituído, alegou que não se utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira clandestina ou de importação fraudulenta. Nas fls. 90-91, consta o Comunicado de Indício Criminal n.º 0810300.2011.00341. Nas fls. 92-94, consta o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00349/2011. Na f. 95 consta o Demonstrativo Presumido de Tributos, dando conta que se deixou de recolher R\$ 532,52. Em audiência, realizada em 12/07/2011, por precatória, colheu-se o depoimento da testemunhas comuns à defesa e à acusação, ANTÔNIO CARLOS FINEZ e ARMANDO GOMES FILHO (fls. 113), bem como realizou-se o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 116-117). Em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Alega que a materialidade está estampada nos documentos de fls. 7, 19-21 e 92-94, que comprovariam a presença de componentes estrangeiros nas máquinas, vindos da China e de Taiwan. Aduz que a autoria é certa, conforme depoimentos testemunhais e interrogatório. Sustenta que há a presença do dolo, porquanto o acusado já possui contra si outros feitos (0000729-08.2008.403.6117; 0000739-18.2009.403.6117 e 0000521-53.2010.403.6117), instaurados pela apreensão de máquinas caça-níqueis, ocorridas em seu estabelecimento comercial, respectivamente, nas datas de 30/07/2007, 08/05/2007 e 15/11/2007, 16/07/2009 e 29/10/2009, ou seja, anteriormente aos fatos objetos destes autos. A defesa, na mesma oportunidade (fls. 134-148), contra-argumenta que a ação é improcedente, pois haveria impossibilidade de configuração de crime de contrabando ou descamiinho, em face do princípio da consunção em relação à contravenção penal. Sustenta que há de se aplicar o princípio da insignificância, tendo em mente que os valores dos tributos que se deixou de recolher são inferiores ao limite estipulado pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Advoga, por fim, que não estão caracterizados todos os elementos do tipo penal, pois não se configurou o dolo

direto. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo

penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos documentos de fls. 7, 19-21 e 92-94, que bem demonstram a arrecadação total de 02 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, ocorridas no estabelecimento comercial do réu, que também é o endereço de sua residência, especialmente no Laudo n.º 534/2010 (f. 20), que atesta a procedência estrangeira do objeto. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ANTONIO CARLOS FINEZ informou: que reconhece o réu; que, pela manhã, policiais faziam várias buscas no município, na tentativa de localizar máquinas caça-níqueis; que na residência do réu, foram encontradas essas máquinas; que não se recorda da quantidade; que já conhecia o réu devido à apreensão de outras máquinas caça-níqueis; que no endereço há um bar e há a casa do réu e; que o réu não soube explicar, na ocasião, a procedências das máquinas. A testemunha ARMANDO GOMES FILHO afirmou: que reconhece o réu; que houve inúmeras apreensões de máquinas caça-níqueis no endereço mencionado na denúncia, mas que não sabe precisar os exatos fatos relacionados na denúncia; que o endereço é um estabelecimento comercial e que o réu mora nos fundos desse bar. Em seu interrogatório, o réu disse: que não sabia da origem das máquinas; que as máquinas estavam em seu bar, pois o pessoal levava lá para mim; que alguns clientes jogavam nas máquinas; que está arrependido de ter adquirido essas máquinas. Quanto ao dolo do agente, reputo configurado o dolo direto, pois sabia, sim, da origem estrangeira e irregular das máquinas apreendidas, visto que, como já se disse anteriormente, foi a sexta vez em que se o flagrou. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato. Também não se sustenta a tese defensiva de que era impossível descobrir o caráter estrangeiro dos componentes e das próprias máquinas. Isso, porque os dizeres em inglês estão estampados nas próprias máquinas. Assim ocorre no cotidiano das coisas importadas. Por fim, não existe a absorção do crime de contrabando pela contravenção penal. Primeiro, porque a potencialidade lesiva não se encerra na contravenção penal, podendo haver a utilização dos bens apreendidos para outros fins; segundo, porque os bens jurídicos tutelados são diferentes; terceiro, porquanto não admito, no caso concreto, que uma infração penal de natureza mais grave (crime), seja desconsiderado pela existência concomitante de uma infração penal menos grave (contravenção penal). Há, na relação entre as duas infrações penais, concurso material, visto que plenamente possível o cometimento de uma, sem o cometimento da outra. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por várias outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado (em três processos: 0000729-08.2008.403.6117; 0000739-18.2009.403.6117 e 0000521-53.2010.403.6117), um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é

natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ MAURO MARCONDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando o valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 532,52. Determino que as máquinas sejam destruídas, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 251/252, DESIGNO o dia 28/03/2012, às 14h15mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, mediante condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal, CITANDO-SE (MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 316/2011-SC) a ré MARIA EMÍLIA ZAGO, brasileira, RG nº 7.150.329/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 950.076.608-68, residente na Rua Santa Terezinha, nº 100, Vila XV, Jaú/SP sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-A para que compareça na audiência supra designada na sede deste juízo federal de Jaú/SP. Intime-se-a ainda de que, em caso de recusa ou não comparecimento, o processo prosseguirá em relação a sua pessoa e deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se a ré de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de requerer defensor para sua defesa. No tocante ao réu PAULO SÉRGIO SANCHEZ, a defesa preliminar por ele apresentada (fls. 242/248) não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação à ré PAULO SÉRGIO SANCHEZ. Assim, a fim de dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 697/2011-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja: 1) Gilberto Frank Filho, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru, sob matrícula 125.914-3. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 697/2011-SC e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 316/2011-SC), aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000917-2) - OSVALDO NEGRELLI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDO NEGRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9) - MARIA MADALENA LEONEL X LAURINDO DE LARA X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000377-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000377-2) - AUGUSTO FELIX MOREIRA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002812-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002812-4) - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0004678-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004678-0) - TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI X ROMILDO FERREIRA LEITE(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0) - BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIATI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000357-35.2003.403.6117 (2003.61.17.000357-9) - ANTONIO SILVERIO X ANESIA CAMARGO MACHADO X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X MARIA APARECIDA DA LUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA CAMARGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 06/03/2012 às 14:45 horas, para a oitiva da testemunha deprecada. (comarca de Porto Ferreira).

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1) - BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6) - CARMELINDA AVELINO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-46.2011.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-95.2004.403.6117 (2004.61.17.000590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROUTE - TELECOMUNICACOES LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000642-91.2004.403.6117 (2004.61.17.000642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROUTE - TELECOMUNICACOES LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002278-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OSWALDO RAVAGNOLLI(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003074-1) - JOAO TARCISIO MARAFON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO TARCISIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001818-08.2004.403.6117 (2004.61.17.001818-6) - JOSE EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001829-27.2010.403.6117 - ANA MARLI DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3631

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002063-0) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/54) e o laudo pericial médico (fls. 73/77).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002511-97.2010.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/55).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora acerca das alegações contidas na peça de fls. 140/148, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a informação de fl. 76, destituo o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920.Intime-se o perito, ora nomeado, para que indique a data e o horário designado para a realização da perícia médica.Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:1) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de

reabilitação dele para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito deverá responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003893-91.2011.403.6111 - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial e os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM nº 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o réu.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social.Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial e os quesitos do INSS já encontram-se depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço à Rua Guanás, 87, tel.: 3433-3088, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?- Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos?- Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.- Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0004295-75.2011.403.6111 - CLAUDIO PORTO SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito (art. 275, II, d, do CPC), emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Intime-se.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Esclareça a autora o motivo da divergência do seu nome como declinado na inicial e aquele indicado a fl. 24, juntando, se for o caso, documentos comprobatórios da alteração de assento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 248 do CPC).Int.

0004353-78.2011.403.6111 - IRENE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004547-78.2011.403.6111 - MARIANA DIVA DA SILVA NOGUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito (art. 275, II, d, do CPC), emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Intime-se.

0004599-74.2011.403.6111 - APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de haver ajuizado a presente demanda perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o documento que acompanha a certidão indica que o seu domicílio fica na cidade de Salto, SP.Int.

0004749-55.2011.403.6111 - ANA MARIA MACHADO DO AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça a autora o motivo da divergência do seu nome como declinado na inicial e aquele indicado a fl. 241, juntando, se for o caso, documentos comprobatórios da alteração de assento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 248 do CPC).Int.

0004853-47.2011.403.6111 - ISAURA DE OLIVEIRA MELLO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos da Lei nº 11.457/2007, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional exercer a representação judicial da União nas causas de natureza tributária. Assim, emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente a pessoa que deverá compor o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC).Int.

0004916-72.2011.403.6111 - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito (art. 275, II, d, do CPC), emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Intime-se.

0000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de haver ajuizado a presente demanda perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o documento que acompanha a certidão indica que o seu domicílio fica na cidade de Ibiúna, SP.Int.

0000161-68.2012.403.6111 - TOSHIO ANTONIO TIBA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito, emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Intime-se.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 71 da Lei 10.741/03, respectivamente. Anotem-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial e os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, 780, tel. 3402-5252, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007654-53.1999.403.6111 (1999.61.11.007654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA X ALDO EMIDIO ROSA X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 125/130, 158/162 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, neles abrindo conclusão. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Int..

0011362-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011362-0) - SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Desapensem-se os autos e traslade-se cópia de fls. 77/80-v, 92, 109, 121/125 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, neles abrindo conclusão. 3 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Publique-se e intime-se pessoalmente o embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008693-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003345-1)) ALDO JAOQUIM RODRIGUES(SP018058 - OSMAR MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 81/85, 110/113 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, lá prosseguindo. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Int..

EXECUCAO FISCAL

0009264-22.2000.403.6111 (2000.61.11.009264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA-ME

Esclareça a exequente a pretensão manifestada às fls. 102/104, tendo em vista o teor da certidão de fl. 98. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para a realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 da LEF. Int..

0009265-07.2000.403.6111 (2000.61.11.009265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA-ME

Esclareça a exequente a pretensão manifestada às fls. 103/105, tendo em vista o teor da certidão de fl. 100. No

silêncio, ou havendo pedido de prazo para a realização de diligência, cumpra-se o despacho de fl. 88, sobrestando os autos em arquivo.Int..

0004843-47.2004.403.6111 (2004.61.11.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANGELO HERMINIO DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X LUCINDA MENDES DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X FABIO HERMINIO DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X RITA DE CASSIA MENDES DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002348-4) - MARIA DE LOURDES BRANT FOGO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES BRANT FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.^a Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003266-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003266-7) - JOAO MENDES DE SANTANA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MENDES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.^a Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006245-95.2006.403.6111 (2006.61.11.006245-3) - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDA DE SOUZA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.^a Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte

autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000532-71.2008.403.6111 (2008.61.11.000532-6) - APARECIDA OLIVIA FAZOLIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA OLIVIA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002685-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002685-8) - IRACI DE LIMA XAVIER(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI DE LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se

a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3) - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício do autor, em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002332-66.2010.403.6111 - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003098-22.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004097-46.1996.403.6111 (96.1004097-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X CENTRO OESTE COMERCIO DE PNEUS MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) CAFEEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ

LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001225-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001225-7) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Intime-se o exequente para que indique o endereço onde os veículos de fl. 557 se encontram a fim de que o Oficial de Justiça possa efetuar a penhora. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 87/92 e 96/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003082-68.2010.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação de fl. 115, esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003284-45.2010.403.6111 - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 113/116), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005515-45.2010.403.6111 - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 174/176), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 39/41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001803-13.2011.403.6111 - RODRIGO ZAPOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002034-40.2011.403.6111 - ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 108/111), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002298-57.2011.403.6111 - NAIR GOMES BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003432-22.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.Pena de indeferimento da inicial.Int.

0003458-20.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.Pena de indeferimento da inicial.Int.

0003496-32.2011.403.6111 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0004281-91.2011.403.6111 - DILEA ROCHA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contestação no prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

1007587-08.1998.403.6111 (98.1007587-1) - MARIA DO CARMO KAWAKAMI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0) - OLIVIA MONTIN RAGONHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O contrato particular (fl. 141) celebrado entre as partes não é, por si só, suficiente para demonstrar que o sr. Sebastião Aparecido Ragonha vivia maritalmente com a autora, caracterizando assim a existência de união estável. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos documentos que corroborem com contrato acima mencionado ou promova a habilitação dos herdeiros necessários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001627-34.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES DO AMARANTE(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar estes autos como procedimento ordinário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-44.2011.403.6111 (1999.61.11.009739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL

1 - Regularize o procurador da embargante sua representação processual, juntando aos autos a cópia de sua nomeação, bem como as cópias do julgado e dos cálculos que deram origem aos embargos. 2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa e indicando as provas com que pretende demonstrar o alegado. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004107-56.1997.403.6111 (97.1004107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE FOES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da relação de valores pagos de fl. 06, da sentença de fls. 21/23, da decisão monocrática de fls. 43/44 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 47, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se dos autos principais e

remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

0002216-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001903-73.1996.403.6111 (96.1001903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HEITOR SIVIERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se dos autos principais e trasladem-se para aqueles, as cópias dos cálculos de fls. 17/19, da sentença de fls. 37/41, da decisão monocrática de fls. 62 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 64, fazendo-se a conclusão naqueles.Após, requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9) - CAFEIRA BRASILIA LTDA(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DE OURINHOS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Desapensem-se estes dos autos principais e trasladem-se para aqueles cópias da sentença de fls. 102/106, da decisão monocrática de fls. 145/146 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 149.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004207-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004207-0) - BENEDITA FELICIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006361-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006361-5) - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ X EDNA MOREIRA AUGUSTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005821-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005821-1) - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARA KELI DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

000451-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000451-6) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004819-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004819-2) - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BAHIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002507-60.2010.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002774-32.2010.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA APARECIDA CAPELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000297-02.2011.403.6111 - MARIO DEUS PINHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DEUS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3633

MONITORIA

0000192-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA(Proc. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000533-7) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NILZA VITAL DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003697-92.2009.403.6111 (2009.61.11.003697-2) - MILTON DIVINO ANDRADE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009, informando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Como bem apontando pelo ilustre parquet à fl. 85, a perícia médica realizada no autor demonstra que é ele portador de doença mental, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (fl. 71).Por conseguinte, cumpre ensejar a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial para defender os interesses do autor na presente ação, a Sra. Maria das Dores Brandão da Silva, irmã do autor, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada, a qual também se manifestará sobre a proposta de acordo de fls. 77/78.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Ao final, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos.

0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA REGINA DIAS GUIOTTI em face da UNIÃO, com o objetivo de repetir indébito tributário relativamente ao imposto de renda.Sustentou, em breve síntese, que foi funcionária do Banco Nossa Caixa S.A., tendo aderido ao plano de previdência complementar oferecido pelo Economus Instituto de Seguridade Social Acrescentou que, ao se aposentar, os valores recebidos a título de complementação de sua aposentadoria sofreram retenção do imposto de renda na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores das contribuições vertidas na

vigência da Lei nº 7.713/88, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Aduziu que essa cobrança é indevida em razão da ocorrência de bis in idem, pois a referida Lei previa a incidência do tributo no momento em que as contribuições fossem recolhidas. Acrescentou que o resgate mensal da complementação de aposentadoria representa reembolso decorrente de obrigação contratual assumida pelos aderentes, sem constituir acréscimo patrimonial apto a ensejar a obrigação tributária. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica tributária e, ao final, a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 20/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 78/82. Citada (fls. 90/vº), a União apresentou contestação às fls. 91/92. Deixou de impugnar as alegações da parte autora, com supedâneo no Ato Declaratório nº 14/02 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e invocou a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 93/98). Réplica ofertada às fls. 110/114. Convertido o julgamento em diligência (fls. 147) para o fim de ser informado nos autos se as contribuições vertidas pela autora entre 01/01/1989 e 31/12/1995 foram excluídas da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os resgates mensais por ela realizados. A providência restou cumprida por meio do ofício de fls. 160, tendo as partes se manifestado às fls. 166 (autora) e 167 (União). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos. A prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A retenção tida como indevida ocorreu a partir de janeiro de 2009 (fls. 69/74) e, assim, poderia a autora reclamar do recolhimento indevido até janeiro de 2014. A ação foi ajuizada em 12/03/2010 (fls. 3); logo, não há prescrição a considerar (art. 219, 1º, CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incidia novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Assim, as contribuições vertidas pela autora no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato imponible. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou

devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide.8. Recurso parcialmente provido.(STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.)E, nos Egrégios Tribunais Regionais:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para compro um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.(TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃOConstitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Ao que se verifica dos documentos de fls. 115/124 e 160, as contribuições pagas pela autora ao Economus Grupo de Seguridade Social entre janeiro de 1989 e dezembro de

1995 sofreram desconto do imposto de renda e não foram abatidas da base de cálculo, para fins de retenção na fonte, por ocasião dos resgates mensais. À luz destas considerações, o decreto de procedência é de rigor, devendo o valor para fins de restituição ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A e B do CPC). Por fim, os juros de mora, em se tratando de repetição de indébito, aplicam-se a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN). Todavia, com a adoção, no caso, da taxa SELIC, por conta da data do recolhimento indevido, que abrange juros e correção monetária, não se aplica mais tal previsão, consoante jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003. 3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443). 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 6. Recurso especial improvido. (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003) III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora o imposto de renda retido na fonte, por conta do resgate das contribuições vertidas pela autora na formação da previdência complementar, no período de 01/1989 a 12/1995. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que a retenção indevida ocorreu depois de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Honorários advocatícios são devidos pela ré em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade deferida. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse o patamar do artigo 475, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, tratar-se-á sobre os valores depositados em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-16.2010.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data em que foi cessado indevidamente, em 08/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/102). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido por ora, nos termos da decisão de fls. 105/106-verso, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 122), o INSS trouxe contestação às fls. 123/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/150; no mérito, agitou prescrição. Sustentou que a autora não possui os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, se caso houver procedência do pedido, tratou da data do início do benefício e do valor dos honorários-advocatícios. Réplica às fls. 152/156-verso, instruída com documentos de fls. 157/161. Laudo médico, produzido por especialista em ortopedia, foi acostado às fls. 171/172, sobre ele, manifestou-se a parte autora (fls. 176/178), e o INSS (fls. 180/181), requerendo laudo complementar e apresentando quesitos. Deferido a solicitação de laudo complementar (fl. 187), o mesmo foi anexado aos autos às fls. 190/191. Após manifestou-se a parte autora (fls. 194/195). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 197/198), aceita pela parte autora (fls. 203/204), requerendo a supressão da cláusula nº 6. O INSS acolheu a supressão da referida cláusula (fl. 208), requerendo a homologação do acordo sem necessidade de audiência. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes

firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 197/198, com a supressão da cláusula 6 de fl. 197 verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ LUIS MARAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 01/12/2009. Sucessivamente, pede a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de atividade especial em comum. Informa o autor que sempre trabalhou em estabelecimentos de saúde e em contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados. Todavia, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 36 e verso. Citado (fl. 41), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 42/46-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que na via administrativa foram reconhecidos como especiais os períodos de 25/03/1988 a 10/09/1989, de 01/05/1982 a 15/08/1985 e de 26/09/1989 a 28/04/1995. Não obstante contar o autor 34 anos e 1 mês de serviço por ocasião do pedido administrativo, não foi concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que não implementado o requisito etário. Disse, ainda, sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente. Tratou da ausência de submissão do autor ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. De forma sucessiva, pede que o benefício seja concedido apenas a partir da citação e a dedução dos salários após a aposentadoria. Por fim, requereu a intimação da autora de que o pagamento do benefício somente terá início quando deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa, nos termos do artigo 58, 3º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 47/84). Réplica do autor às fls. 87/92. Em especificação de provas, requereu o autor a juntada dos laudos periciais da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o que providenciou às fls. 95/104 e 107/161. Em seu prazo, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 105). Chamada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, a Autarquia-ré exarou ciência à fl. 165. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial nos períodos de 04/02/1981 a 15/08/1985 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 25/03/1988 a 10/09/1989 (Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas), a partir de 26/09/1989 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), de 21/12/1997 a 18/09/1999 (S.O.S. MED Emergências Médicas S/C Ltda.) e de 01/12/1999 a 07/01/2000 (Prontomed Marília S/C Ltda.). As cópias de sua carteira profissional confirmam os vínculos mencionados (fls. 18/24). A autarquia reconheceu no âmbito administrativo os períodos de 01/05/1982 a 15/08/1985, de 25/03/1988 a 10/09/1989 e de 26/09/1989 a 28/04/1995, como demonstra o documento de fls. 67/69. A controvérsia reside, portanto, quanto aos interregnos anteriores e posteriores a esses períodos. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Neste sentido, o registro em carteira profissional no período de 04/02/1981 a 15/08/1985 (fl. 19) veio acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/33, revelando que o autor, em que pese sua admissão como serviçal, teve alterado seu cargo em 01/05/1982 para atendente de enfermagem (período inclusive reconhecido administrativamente como especial a partir desse marco), mas sempre desenvolveu funções típicas de atendente de enfermagem. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso, embora o autor tenha sido admitido como serviçal em 04/02/1981, desde seu ingresso na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília realizava a atividade de atendente de enfermagem, estando sujeito aos agentes agressivos, tal como bem descreve o PPP de fls. 30/33, item 14.1, possuindo contato com pacientes e seus objetos, inclusive com material e instrumentais contaminados. Após o período de reconhecimento da natureza especial pela autarquia; isto é, após 28/04/95, verifica-se do PPP de fls. 25/29 e dos laudos de fls. 107/161 que a situação de trabalho do autor não mudou, desempenhando as mesmas atividades de auxiliar de enfermagem. O formulário PPP, lastreado em monitoria biológica por Médico do Trabalho, é revelador do contato do autor com os agentes agressivos, embora com uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fl. 27). Nesse aspecto, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que o autor laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos. Especificamente para esse local, o PPP de fls. 25/29 e o laudo técnico juntado às fls. 117/124 descreve detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, não se verificando contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, considerando-a como atividade não-insalubre, verbis: Preparar e dispensar os medicamentos obedecendo os princípios técnicos e específicos; separar as medicações de acordo com prescrições médicas; preencher os rótulos para identificar as medicações separadas; fazer a limpeza e desinfecção da sala de preparo usando água, sabão e álcool a 70%; buscar materiais e medicamentos na farmácia para o preparo das medicações (fl. 25). Não procede, outrossim, a pretensão autoral no que se refere aos vínculos de trabalho estabelecidos com as empresas S.O.S. MED Emergenciais Médicas S/C Ltda. e Prontomed Marília S/C Ltda.. Em relação a tais atividades, o autor não trouxe qualquer documento (PPP ou laudo técnico) tendente a demonstrar a exposição aos agentes agressivos. Logo, é possível considerar de natureza especial, além dos intervalos já reconhecidos na seara administrativa, os períodos de 04/02/1981 a 30/04/1982, de 29/04/1995 a 31/01/2002 e a partir de 01/06/2003. Veja-se que somados tais interregnos ao tempo reconhecido pela autarquia, totalizava o autor 24 anos, 10 meses e 5 dias de atividade especial por ocasião do pedido administrativo, em 01/12/2009 (fl. 17), não perfazendo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Benef. de Tecidos Sonia (aj. geral) 1/11/1976 9/6/1977 - 7 9 - - - Cond. Ed. Porto Feliz (faxineiro) 1/7/1977 1/10/1979 2 3 1 - - - Brinq. Bandeirantes (aj. geral) 25/2/1980 3/7/1980 - 4 9 - - - Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 4/2/1981 30/4/1982 - - - 1 2 27 Sta. Casa de Misericórdia (att. enfermagem) Esp 1/5/1982 15/8/1985 - - - 3 3 15 Dias Pastorinho S/A (repositor) 4/11/1985 4/12/1985 - 1 1 - - - J. Alves Veríssimo S/A (aj. alimentação) 2/12/1986 7/12/1986 - - 6 - - - Bandeirantes Ind. Com. (aux. produção) 2/2/1987 26/6/1987 - 4 25 - - - Santana Ind. Com. Limpeza (vendedor) 1/3/1988 15/3/1988 - - 15 - - - Congr. Irmãs Franciscanas (att. enf.) Esp 25/3/1988 10/9/1989 - - - 1 5 16 FUMES (aux. enfermagem) Esp 26/9/1989 28/4/1995 - - - 5 7 3 FUMES (aux. enfermagem) Esp 29/4/1995 31/1/2002 - - - 6 9 3 FUMES (aux. enf. - Frente Preparo Med.) 1/2/2002 31/5/2003 1 4 1 - - - FUMES (aux. enfermagem - Neonatologia) Esp 1/6/2003 1/12/2009 - - - 6 6 1 S.O.S. Med (aux. enfermagem) - - - - - Prontomed (aux. enfermagem) - - - - - Soma: 3 23 67 22 32 65
Correspondente ao número de dias: 1.837 8.945 Tempo total : 5 1 7 24 10 5 Conversão: 1,40 34 9 13
12.523,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 10 20 Todavia, considerando que o autor permanece na mesma atividade até os dias atuais, conforme demonstrado à fl. 21, observo que contava 25 anos, 7 meses e 4 dias de atividade especial até 30/08/2010, dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (fl. 02). De tal sorte, tendo em mira o implemento de tempo suficiente para a aposentadoria especial, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 15/10/2010 (fl. 41), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Ante o acolhimento do pedido principal, desnecessário perquirir acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, apenas os interregnos de 04/02/1981 a 30/04/1982, de 29/04/1995 a 31/01/2002 e de 01/06/2003 a 30/08/2010 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 15/10/2010 (fl. 41). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização

ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 21). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ LUIS MARANRG 14.185.811-4 CPF 013.494.198-50 PIS 10768838182 Mãe: Maria Aparecida Bartista Maran Endereço: R. Olívio Luzia, 285 - Núcleo Habitacional Nova Marília - MARÍLIA/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 04/02/1981 a 30/04/1982 29/4/1995 a 31/01/2002 01/06/2003 a 30/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005106-69.2010.403.6111 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000538-73.2011.403.6111 - MAURO PEREIRA DA SILVA X ALDAIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor para comparecer nesta Secretaria a fim de retirar a declaração de averbação de fl. 108, ficando desde já autorizado seu desentranhamento e entrega mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo.

0000793-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000920-66.2011.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fl. 81), dando conta de que os autores mudaram de endereço, fica a cargo de sua advogada trazer o autor Eder Eduardo Santos de Oliveira e a sra. Suely dos Santos Oliveira, como representante legal dos menores Gustavo Henrique Santos de Oliveira e Matheus Felipe Santos de Oliveira, na audiência designada para o dia 19 de março de 2012, às 15h30. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

0001659-39.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES GRIFFO (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003133-45.2011.403.6111 - TELMA COSTA LEAO MOREIRA X NELSON ALVES MOREIRA (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X VILMA TERESA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por TELMA COSTA LEÃO MOREIRA e NELSON ALVES MOREIRA em face de VILMA TEREZA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE, postulando os autores, de início, a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para compor a lide na condição de litisconsorte ativa necessária. Aduzem os requerentes, em prol de sua pretensão, haver celebrado contrato de financiamento

junto à CEF, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região, para aquisição de casa própria. Todavia, por motivos particulares, resolveram os autores devolver o imóvel objeto do financiamento, outorgando ao Presidente do aludido sindicato procuração para representá-los junto à CEF para o fim de vender o imóvel. E assim se procedeu, com a venda do imóvel para a ré Vilma Teresa Villas Boas de Oliveira Leite que, entretanto, não providenciou a transferência do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Pedem, assim, seja a ré condenada a providenciar a transferência do contrato de financiamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) ou, não o fazendo, condená-la a indenizar todos os danos materiais e morais que venham a ser causados aos autores. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/52). Inicialmente ajuizados perante o E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília (fl. 53), houve por bem aquele Juízo extinguir o feito, ante a ausência de interesse de agir (fls. 54/55). Interposto recurso de apelação (fls. 60/66), os autos vieram a este Juízo Federal por força do V. Acórdão proferido pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 73/75), reconhecendo a incompetência absoluta da E. Justiça Estadual. Por r. despacho exarado à fl. 88, os autores foram instados a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, ao que sobreveio o pleito de desistência deduzido à fl. 89. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a ré não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 89, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003279-86.2011.403.6111 - BENTO GETULIO DE LIMA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de fl. 115 para declinar a competência para a Subseção Judiciária de Tupã. Intime-se e após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

0003980-47.2011.403.6111 - ESTACIO PEREIRA DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESTÁCIO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 22/05/2003, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/23. Prevenção com dois processos já arquivados, que tiveram trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada às fls. 24/25. Instado a esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente no Município de Álvares Machado, pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, bem como a providenciar a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 16, o autor manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 27-verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 29/31, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 16 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência,

impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 14), que fica deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar o autor 80 anos de idade (fl. 12), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a parte autora, em tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que faz jus ao recebimento de dito benefício desde o ano de 1998, muito embora a autarquia previdenciária tenha concedido somente o benefício de amparo assistencial ao idoso em 1999. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/73). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme informado em sua inicial e que se vê do comunicado de fl. 18, o autor encontra-se em gozo de benefício de amparo assistencial ao idoso. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 29/11/1.997, época que necessitava comprovar 96 meses de contribuições. Todavia, em consonância com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, não há esse número mínimo de contribuições, porquanto só há comprovação de 06/07/98 a 17/11/98 e de contribuições individuais de 01/85 a 08/86. Os carnês apresentados nos autos (fl. 25) não foram computados na totalidade, o que impõe a análise desses elementos sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa. Diante do exposto, ausente a aparência do bom direito reclamado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se.

0000332-25.2012.403.6111 - MARIA LUCIA DIOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que sempre laborou em atividades pesadas, sendo que no ano de 2005 ficou incapacitada temporariamente, ocasião em que lhe fora deferido o benefício de auxílio-doença. No ano de 2008, devido ao agravamento de suas patologias - depressão, epilepsia, transtornos mentais, reumatismo, espondiloartrose cervical, dentre outras - deu-se a incapacidade definitiva e desde então refere estar impedida de realizar qualquer atividade laboral. Na ocasião buscou a via administrativa, porém informa que teve o pedido indeferido sob o argumento de que não mais detinha a qualidade de segurada. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/131). Pois bem. Do extrato do CNIS juntado à fl. 35, verifico que a autora ingressou ao RGPS no ano de 1978, mantendo vínculos de trabalho até 1981; após, somente reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2004, mantendo vínculos nos períodos de 01/08/2004 a 12/2006 e 03/03/2007 a 31/05/2007; constato também que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/12/2005 a 27/01/2006. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. Assim, nesta análise perfunctória, não obstante a autora ter acostado à inicial todo o seu prontuário médico (fls. 60/120), não dá para considerar que ela está incapaz desde o ano de 2007, quando deixou o vínculo trabalhista. Outrossim, não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 28/30, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - 28/30), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe

possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0000335-77.2012.403.6111 - CARMEN APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/04/2011. Esclarece que foi acometida de câncer na tireóide e atualmente vem sofrendo de problemas psiquiátricos - Transtorno de personalidade (CID F60.4 - Personalidade histriônica) - e, mesmo estando em tratamento medicamentoso, continua impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/28). Pois bem. Dos extratos do CNIS, ora acostados, depreende-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 01/03/2010 a 15/04/2010 e 17/09/2010 a 17/04/2011. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora no documento de fl. 27 haja indicação de que a autora esteve internada no período de 28/08/2011 a 05/09/2011 devido ao diagnóstico CID F60 (Transtornos específicos da personalidade), a perícia médica do INSS concluiu, em 07/09/2011, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 24). Impende, pois, a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000359-08.2012.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Segundo se verifica do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual, ora anexado, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0003348-21.2011.403.611). Nos referidos autos, o douto Juízo reconheceu a ocorrência do fenômeno da coisa julgada em relação à ação nº 0358323-73.200440.6301 - que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - e, com supedâneo no artigo 267, 3º, do CPC, declarou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. O autor, neste ato representado por sua curadora nomeada, Isabel Martin Correa, postula, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em virtude do falecimento de Antonio Martins Rubio. Aduz que percebeu dito benefício no período de 10/2001 a 05/2006, quando então foi informado da existência de indício de irregularidade no recebimento do benefício, por falta de qualidade de dependente, sendo-lhe enviada guia de cobrança do montante total devido para quitação. Todavia, refere o autor que, na condição de filho inválido, uma vez que é interditado,

preenche o requisito legal para a percepção do benefício de pensão por morte, devendo o mesmo ser restabelecido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/31).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011). (grifei) Compulsando os presentes autos, constato, a princípio, que o autor eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar, primeiramente, qual o parentesco com o instituidor da pensão, Antonio Martin Rubio, embora mencione na inicial sua condição de filho inválido; também não há nenhum documento relativo ao mencionado processo de interdição judicial do autor, bem assim, nenhum documento médico hábil a atestar sua propalada invalidez e/ou deficiência intelectual ou mental. Enfim, o autor limitou-se a acostar cópias dos recursos administrativos interpostos junto à autarquia previdenciária, desprovidos também de qualquer outro documento indispensável ao deslinde da causa. Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o benefício foi suspenso em 08/10/2009, como se vê do extrato ora anexado, e somente agora, após decorridos mais de dois anos, vem o autor em juízo pleitear a concessão do benefício. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência do autor durante esse interstício. Assim, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, fazendo juntar o competente termo de curatela, bem como cópia dos documentos de identidade e CPF. Após, regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu o INSS e requirite-se, com o mesmo prazo para contestação, cópia do procedimento administrativo NB nº 21/068.590.230-7. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença incapacitante - Insuficiência Coronária Crônica - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos (07/37). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 13/09/1951 (fl. 08), contando hoje 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). De todo o conjunto probatório acostado à inicial, o relatório médico mais recente, datado de 23/01/2012 (fl. 09), aponta que o autor vem sendo tratado naquele ambulatório de cardiologia, com diagnóstico de insuficiência coronariana obstrutiva - CID I24.8; em 2000 foi submetido a cirurgia de revascularização miocárdica. Refere o profissional que (...) Há muitos meses, sua evolução tem sido satisfatória, assintomática e com exames normalizados (...) Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0000374-74.2012.403.6111 - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUSQUE X ISABELA TALITA

BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postulam as autoras, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ederson Luis Beluque, filho de Elizabeth e irmão de Isabela, ocorrido em 27/12/2011. Informam que postularam na via administrativa a concessão do benefício, todavia, o pedido foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 08/22). DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora e pela irmã menor de 21 anos do segurado (fl. 15), é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que às fls. 09 foi juntada certidão de óbito de EDERSON LUIZ BELUQUE, ocorrido em 27/12/2011. A cópia da CTPS de fls. 10 aponta que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em razão do falecimento, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica das autoras em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, o marido da autora Elizabeth é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê dos extratos ora juntados, não se encontrando as requerentes, portanto, em total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. À vista de interesse de menor, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

0000385-06.2012.403.6111 - JOSE PEDRO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar o autor 71 anos de idade (fl. 22), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a parte autora, em tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que faz jus ao recebimento de dito benefício desde o ano de 2005, muito embora a autarquia previdenciária tenha-lhe concedido somente o benefício de amparo assistencial ao idoso. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/73). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme informado em sua inicial e que se vê dos extratos ora juntados, o autor encontra-se em gozo de benefício de amparo assistencial ao idoso. Diz que o benefício é devido desde 2005 e vem interpor esta ação somente agora em 2.012. Logo, não se justifica a antecipação do provimento jurisdicional em desprestígio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se.

0000386-88.2012.403.6111 - HELENA LOPES DA SILVA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender em 30/06/2006. Aduz ser portadora de enfermidade que impede a prática de suas atividades laborais, de modo que está passando por privações e muitas dificuldades para sua sobrevivência desde a cessação do benefício e, não obstante a gravidade de seu estado de saúde, todas as tentativas junto ao requerido para o restabelecimento do benefício restaram infrutíferas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/60) Decido. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que a autora filiou-se ao RGPS na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos previdenciários referente às competências 01-08/1985, 10-12/1985, 02-03/1986, 05/1986 a 06/1987, 09/1987 a 01/1991, 06/2005 a 01/2006; constato também que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/01/2006 a 30/06/2006, voltando a verter recolhimentos somente até a competência 12/2006. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. Assim, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que a autora está incapaz desde 2006, quando deixou de verter contribuições previdenciárias, tendo em vista que, não obstante todo conjunto probatório acostado à inicial, a perícia médica do INSS realizada em 17/12/2010 concluiu que inexistia incapacidade laboral (fl. 11). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço

na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - Hipertensão Arterial Essencial Primária e Obesidade - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos (08/12). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 24/04/1973 (fl. 10), contando hoje 38 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do documento acostado à fl. 12, datado de 13/07/2011, extrai-se que a autora é portadora de Hipertensão Arterial (I10) e sobrecarga ventricular esquerdo, e obesidade, estando em tratamento medicamentoso; contudo, nada tratou a profissional médica sobre a inaptidão da autora ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Aurélio Garcia, falecido em 15/02/2011, desde o final de 2006. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de (...) que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (...). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 13 foi juntada certidão de óbito de AURÉLIO GARCIA, ocorrido em 15/02/2011. O extrato do Sistema DATAPREV ora juntado, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de

dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora já auferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê do extrato ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (mecânico de manutenção), ostentando 26 anos e 07 meses de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/41). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, uma vez que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (conforme se vê da cópia de sua CTPS à fl. 25) e, portanto, auferindo rendimentos, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003829-3) - MARIA ROSA CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002635-8) - JURACI MIRANDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005304-17.1995.403.6111 (95.1005304-0)) CIRO LUIS LOVATO(SP210507 - MARCOS VINICIUS

GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X CIRO LUIS LOVATO X FAZENDA NACIONAL
Em face do pequeno valor sucumbencial gerado em favor da União (Fazenda Nacional), por força da sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0000233-89.2011.403.6111 em apenso (vide cópias acostadas às fls. 166/167), digam as partes se concordam com a compensação de créditos, caso em que o respectivo Ofício Requisitório em favor de Marcos Vinícius Gonçalves Floriano, será expedido com a dedução do valor sucumbencial supra, cuja memória deverá ser apresentada pela União. Prazo: 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio entender-se-á que não há interesse na referida compensação, com o prosseguimento das execuções de honorários de forma independente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004721-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7)) JUSSARA MATTIUZO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 184/205), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 Caput, do CPC).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, remetendo os presentes embargos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009149-73.2001.403.6108 (2001.61.08.009149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI X LUIZ CARLOS LUPPI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GLORIA APARECIDA FABRICIO LUPPI)(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA)

Fls. 131/136: ciência à exequente.Após, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia acerca do encerramento do processo de inventário, ou nova provocação. Não obstante, regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Roberto SantAnna Lima, OAB/SP nº 116.470. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

0003068-31.2003.403.6111 (2003.61.11.003068-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEREZA APARECIDA VIEIRA X LUIZ CARLOS ALVES

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Ante o teor de fls. 168 e 170, diga a exequente como deseja prosseguir em relação a empresa executada, requerendo o que entender de direito.Por oportuno, cientifique-se a exequente de que o bloqueio de valores dos demais coexecutados resultou negativo, conforme fls. 172/175.Int.

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Ante o teor de fls. 140/142, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Ante o teor da certidão de fls. 158, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo diga acerca da ausência de citação dos demais coexecutados.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X

MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Ante o teor da certidão de fls. 70/70 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em relação à coexecutada Marisa Amarante Cheung Davanti, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003451-28.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE

Ante o teor de fls. 33/40, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Ante o teor da certidão de fls. 39/40, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou havendo requerimento de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1000298-24.1998.403.6111 (98.1000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COND RESIDENCIAL JARI

Conforme a r. determinação de fls. 95, fica a exequente ciente de que o bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD resultou negativo (fl. 97), e que o presente feito será sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Vistos.Busca o coexecutado Valdevino Ferreira de Almeida liberar-se da constrição que recaiu sobre valores bloqueados em contas que titulariza (fl. 77), ao argumento de que tais importâncias resultam de transferência do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebe por força de decisão judicial proferida no bojo da ação nº 0005127-45.2010.403.6111.Instada a se manifestar, aduziu a exequente que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, postulando o prosseguimento da execução (fl. 121).Com efeito, inexistente no feito qualquer elemento tendente a comprovar as alegações trazidas pelo coexecutado. Verifica-se à fl. 108 a existência de extrato emitido pelo Sistema Sicredi comprovando o pagamento de benefício previdenciário ao executado, mas não se vislumbra qualquer liame com as contas-correntes mantidas nos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco (fl. 81), nada autorizando a ilação de que os valores ali depositados advieram do auxílio-doença titularizado pelo executado.Veja-se que os valores do benefício apontados no documento de fl. 108 (R\$ 807,00 nos últimos meses) diferem daqueles depositados no Banco Bradesco (fls. 109/112). Ademais, os extratos do Banco Bradesco não permitem identificar as datas em que realizados os depósitos bancários, não servindo para corroborar as assertivas do devedor.Por tais razões, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 92/95.Nos termos do despacho exarado à fl. 79, intimem-se os executados da penhora realizada nos autos (fls. 86/90), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Publique-se.

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO ROBERTO JORGE, lastreada na CDA 80.1.99.001056-10, visando à cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física apurado nos anos-base de 1988 a 1990, bem como das respectivas multas.Às fls. 330/336, VITÓRIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE peticionou nos autos impugnando o laudo de reavaliação produzido nos autos no que concerne à fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma área de 5.552,63 metros quadrados, compreendendo os lotes 01 a 04 e 21, da Quadra nº 27, do Bairro Lorenzetti, da cidade de Vera Cruz, deste Estado, regularmente matriculado sob número 19268 (fls. 330 e 331, destaque no original).Sustenta sua legitimidade para impugnar a reavaliação por se cuidar de cônjuge do executado Paulo Roberto Jorge e, portanto, meeira da fração ideal penhorada nos autos. Em sequência, reputa ínfimo e irreal o valor de R\$ 440.000,00 atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça à propriedade penhorada, porquanto desprovido de fundamentação tampouco de esclarecimentos acerca da localização do bem, omitindo-se ainda quanto às várias e importantes, bem como valiosas benfeitorias (fl. 332).Aponta, ainda, a inobservância às formalidades e diretrizes determinadas pela ABNT, segundo a NBR 14.653/2. Apresenta pareceres de avaliação

elaborados por profissionais do ramo imobiliário da região, indicando os valores de R\$ 480.000,00, R\$ 490.000,00 e R\$ 500.000,00. Esteada nesses argumentos, propugna pela realização de nova avaliação, a ser realizada por perito judicial com qualificação superior técnica em engenharia civil. Juntou documentos (fls. 337/340). Em nova manifestação juntada às fls. 342/348, o cônjuge do executado invoca a impenhorabilidade do imóvel situado na cidade de Vera Cruz e matriculado sob nº 13.599 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, por tratar-se de bem de família e único imóvel residencial de sua família, atualmente servindo como fonte de renda para suportar o aluguel de outro imóvel localizado nesta cidade. Juntou documentos (fls. 349/384). Voz concedida à exequente, a União (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 393/395, a rejeição imediata da impugnação ao laudo de avaliação, tendo em vista a proximidade dos valores de avaliação apresentados pela impugnante e o apresentado pelo Oficial de Justiça. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, afirma que aludido imóvel jamais fora utilizado como residência familiar, eis que, por ocasião da penhora, tratava-se de um terreno sem nenhuma edificação. Síntese do necessário. DECIDO. Impugna o cônjuge do executado a reavaliação realizada nos autos por Sr. Oficial de Justiça, reputando-o jejuno no assunto e desconhecedor da matéria de avaliação (fl. 332). Requer, assim, a realização de nova avaliação por perito judicial com qualificação superior técnica em engenharia civil. Dispõe o artigo 680, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.382/2006: Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. Ora, no âmbito da Justiça Federal, é da própria natureza do cargo de oficial de justiça ser seu titular avaliador oficial, situação jurídica que se entremostra na própria denominação do cargo: Oficial de Justiça Avaliador. Vale dizer, há na Subseção Judiciária (o equivalente federal das Comarcas) avaliador oficial - o próprio Oficial de Justiça do Juízo - com o que se apresenta incabível a nomeação de perito. E sábia é a lei ao não exigir a nomeação de perito para o intento, ressaltando-se somente os casos em que necessários conhecimentos especializados, eis que tal exigência introverteria evidente viés antieconômico - a necessidade de se pagar honorários aos peritos implicaria o encarecimento das execuções em trâmite. Não procede, outrossim, a irresignação da impugnante quanto à alegada inobservância das formalidades e diretrizes fixadas pela ABNT. Como anotado pela própria impugnante, trata-se de diretrizes ou recomendações, sem qualquer natureza cogente. O fato de o avaliador oficial não as seguir não invalida o laudo apresentado, mormente considerando que, se a parte interessada demonstrar com documentos hábeis a ocorrência de erro na estimativa, o Juízo, se ficar convencido disso, poderá determinar a repetição avaliação por outro profissional, na forma do artigo 683, I, do CPC. Tal não ocorreu na hipótese vertente, em que a avaliação realizada pelo Sr. Meirinho (R\$ 440.000,00, consoante fl. 318) não destoou significativamente dos pareceres apresentados pela impugnante às fls. 338/340. Por tais razões, REJEITO a impugnação encartada às fls. 330/336. De outro turno, a alegação de que o imóvel constrito se trata de bem de família e, portanto, impenhorável na forma da lei, não restou demonstrada. O bem de família pode ser classificado em duas espécies: voluntário e legal. O bem de família voluntário é instituído por força de vontade do casal ou entidade familiar, mediante formalização no registro de imóveis, na forma do artigo 1711 e seguintes do Código Civil. Não é o caso dos autos, consoante se verifica da cópia da certidão do C.R.I. juntada às fls. 361/362. Já o bem de família legal é aquele regulado pela Lei nº 8.009, de 1990, que dá proteção ao bem de família nela especificado. Dispõe o artigo 1º da referida Lei, invocado pela requerente: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. E o artigo 5º, do mesmo diploma legal, complementa: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. De plano, verifica-se que a requerente, cônjuge do executado, não reside no imóvel penhorado, e não residia também por ocasião da penhora. Aliás, como bem apanhado pela exequente, por ocasião da penhora, o imóvel objeto da matrícula 13.599, se tratava de um terreno, sem nenhuma edificação (Auto de Penhora de fls. 41) (fl. 394). Com efeito, em dezembro de 2000 o executado residia na Av. Monsenhor Floriano de Santa Maria, 175, em Vera Cruz, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 12-verso, o mesmo em que localizado o devedor em março de 2002 (fl. 33-verso). Veja-se que, nessa última oportunidade, o auto de penhora lavrado à fl. 35 revela que se tratava de terreno sem edificação. Daquele endereço, o executado mudou-se para a residência atual, localizada na Rua João Gerônimo Perinetti, nº 50, em Marília, SP, conforme certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 92, em outubro de 2006. Por ocasião da retificação da penhora, realizada em 1º de abril de 2011, o Sr. Oficial de Justiça constatou o que segue: Releva mencionar que sobre o terreno da Rua Rubens Pupo (Lote 16, da Quadra 01, do Bairro Lorenzetti, cidade de Vera Cruz) foi edificada uma casa que recebeu o número 94, ocupada pelo INQUILINO, Sr. Edson Ricardo Goinçalves, RG nº 35.097.466-4-SSP/SP e

CPF nº 333.793.368-82, e sua companheira, Sr^a. Marta Moreno de Oliveira, RG ° 29.406.506-4-SSP/SP e CPF nº 290.511.078-38, como revelam as imagens fotográficas que ilustram não só o auto de retificação da penhora como também o laudo de avaliação (fl. 308 e verso). Assim, não restou configurada a hipótese descrita nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, uma vez que, embora o devedor e seu cônjuge sejam proprietários do referido imóvel, este não é usado como residência nem por eles, nem por entidade familiar a que pertençam. Embora despidendo, saliento que os julgados colacionados às fls. 346 e 347 não se aplicam como luva de mão certa ao caso vertente, como pretende a requerente (fl. 347), eis que todos aludem a impenhorabilidade do único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros. Na espécie, o devedor é proprietário de partes ideais de outros imóveis penhorados nos autos, dentre eles o imóvel matriculado sob nº 19.268, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, locado à empresa Dori Alimentos Ltda., conforme registro R.11/19.268 da mencionada matrícula, fl. 260. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 330/336 e 342/348. Ante o noticiado à fl. 322, desentranhe-se o expediente acostado às fls. 321/329, instruindo-o com cópia autenticada de todos os documentos necessários, providenciando a serventia seu encaminhamento ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Marília, visando ao seu integral cumprimento. Adotadas todas as providências, tornem os autos conclusos para a designação das hastas públicas.

0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Considerando o aperfeiçoamento da penhora sobre o automóvel VW/Logus - placa CGH-1974, conforme fl. 213, defiro o pleito formulado pela coexecutada Elaine Aparecida Benetti de Grande à fl. 194 e reiterado à fl. 212, para determinar o imediato desbloqueio do referido veículo através do Sistema BACENJUD. Por oportuno, oficie-se à CIRETRAN local visando ao registro da penhora, bem assim de que, em sendo expressamente requerido, fica autorizada a realização dos atos tendentes ao licenciamento do automóvel acima descrito, independentemente de nova ordem judicial, consignando, todavia, que a penhora deverá permanecer registrada. Não obstante, solicite-se a devolução da carta precatória referenciada à fl. 211. Às providências.

0004502-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENTO FILHO

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0006272-39.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Certidão retro: ante o silêncio da executada, declaro a ineficácia da oferta de bem à penhora de fl. 112. Todavia, antes de apreciar o pleito formulado à fl. 110, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 40/40 verso. Int.

0002758-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA SAGRADAS-ME

Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fls. 23. Int.

0004174-47.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

1 - Para a correta apreciação do pleito de fls. 14/15, forneça o executado certidão de matrícula referente ao imóvel nomeado à penhora, o seu valor de mercado, bem assim a expressa anuência do seu cônjuge. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da nomeação. 3 - Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 10, independentemente de realização da penhora. 4 - Cumprido o item 1 supra, dê-se vista dos autos à

exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Vistos.A atuação da ilustre subscritora da petição de fls. 113/115 circunscreveu-se a apresentar as contrarrazões de fls. 97/101; isto é, após a sentença dos embargos.Logo, neste caso, não é possível averiguar se a requerente, e não outro advogado, faz jus ao crédito de honorários, de modo que essa questão deve ser resolvida entre a exequente e a subscritora.Destarte, apresente a União seu cálculo de execução, se houver, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3635

USUCAPIAO

0002317-63.2011.403.6111 - ADRIANO CELEGUIN ANGENEDT(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente deferido pelo Juízo Estadual à fl. 37.Proceda-se a serventia o lançamento dos dados cadastrais no Sistema AJG - da Justiça Federal, ficando o(a) advogado(a) indicado(a) automaticamente nomeado(a) curador à lide dos requeridos João Villadangos e sua esposa Helena Olmedo Villadangos, e/ou herdeiros e sucessores. Após a nomeação, intime-se-o do presente despacho, para assumir o processo no estado em que se encontra.Providencie o autor a retificação do levantamento planimétrico e do memorial descritivo, tal qual indicado à fl. 61 e na contestação do DNIT de fls. 111/113. Prazo: 60 (sessenta) dias.Não obstante a manifestação do Parquet Estadual de fl. 19, dê-se vista dos autos ao MPF para que manifeste seu interesse ou não em integrar a lide.Int.

CARTA PRECATORIA

0004028-06.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a informação contida no ofício de fl. 20, redesigno a audiência para o dia 07 (sete) de março de 2012, às 16h00min.Renovem-se os atos, COM URGÊNCIA.Int.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

O Agravo de Execução Penal de fls. 350/361 é de ser recebido, eis que interposto pela defesa do apenado no prazo correto, sendo que o referido recurso rege-se pelo rito do recurso em sentido estrito.Assim, recebo o presente recurso, interposto tempestivamente pelo apenado, apenas no efeito devolutivo (arts. 197 da LEP e 586, do CPP).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 350/361 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (classe 37).O recorrente já apresentou as razões de sua irrisignação. Oportunamente, nos autos do agravo de execução penal, será oportunizado ao recorrido apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP).Dê-se vista ao MPF.Int.

0006327-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006327-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO LUCAS JUNIOR(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a BENEDITO LUCAS JÚNIOR nos autos da Ação Penal nº 0003390-80.2005.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano, nove meses e dez dias de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 3 (três) cestas básicas, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da Ata de Audiência de fls.

129/130. Imposta também pena de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo (fls. 127), solvida consoante fls. 138/139. Às fls. 230/vº, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (último relatório às fls. 227). Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 230/vº e DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao sentenciado BENEDITO LUCAS JÚNIOR. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004385-83.2011.403.6111 - JEP COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação contida na certidão retro, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte requerente. Int.

0004386-68.2011.403.6111 - JOSE MARIANO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação contida na certidão retro, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte requerente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002561-26.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA (SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência, para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela bem como para que se manifeste expressamente sobre o requerido a fls. 228/230. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006651-77.2010.403.6111 - BEL S.A. (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, em que se objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade que recai sobre a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tal como previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Requer, em decorrência, seja declarado o seu direito de compensar o que indevidamente pagou no período de dezembro de 2005 a novembro de 2010 com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indistintamente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. Defende, em seu benefício, que a instituição da contribuição em tela pela Lei nº 9.876/99, que revogou a anterior Lei Complementar nº 84/96 - a qual previa a responsabilidade da Cooperativa de Trabalho pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o total das distribuições realizadas a seus cooperados -, acabou por criar uma nova contribuição, para o quê, inexoravelmente, deveriam ser observados alguns preceitos constitucionais, especialmente o que estabelece a necessidade de lei complementar para a implantação de uma nova fonte de custeio da seguridade social. Argumenta, outrossim, no que respeita à contratação de assistência médica para os seus colaboradores, que a correspondente remuneração do serviço não pode integrar a base de cálculo de contribuições sociais, de acordo com o que dispõe o inciso XVII do artigo 72 da Instrução Normativa INSS 03/2005. A inicial veio acompanhada de diversos documentos (fls. 19/4056). O instrumento de mandato foi anexado à fl. 4059. À fl. 4060, autorizou-se à impetrante proceder ao depósito da exação questionada, ressalvando que a exigibilidade fica suspensa até o limite de eventual valor depositado. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 4068/4085. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando a ausência de direito líquido e certo, pois, uma vez ocorrido o fato imponível (a prestação do serviço por contribuintes individuais, cooperados, por intermédio da cooperativa de trabalho), cabe à empresa contratante recolher a contribuição e ao agente fiscal exigir o adimplemento dessa obrigação, na forma da lei, que se encontra em consonância com o disposto no art. 195, I, a, da Constituição

Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador, alargando a definição dos sujeitos passivos e a base de cálculo. Também argumenta que a relação jurídica entre a impetrante e a UNIMED se enquadra na hipótese de incidência da contribuição em tela, o que faz surgir o dever do recolhimento da contribuição sobre os pagamentos efetuados à referida Cooperativa. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 4087/4088, opinando pela denegação da segurança pretendida. Por meio da petição de fl. 4091, a impetrante retificou o pedido formulado, para incluir a determinação ao impetrado de se abster de cobrar a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 em relação ao período futuro, alteração a que não se opôs a União (fl. 4094). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sem oposição da União, recebo a petição de fl. 4091 como emenda à inicial. O artigo 195 da Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) O caput da referida norma constitucional contempla o princípio da solidariedade, ao impor o financiamento da seguridade social a toda a sociedade. Referido princípio, portanto, condiciona a compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas infraconstitucionais que lhe dão aplicabilidade. Assim, não se pode admitir a existência de classes sociais ou profissionais que não contribuam efetivamente com o financiamento da previdência social, da assistência social e da saúde. Diga-se, ainda, que a lei não deve simplesmente repetir as disposições constitucionais ao criar as contribuições decorrentes do artigo 195 da Constituição da República. Deve, outrossim, prever formas de incidência das contribuições sociais (sem ampliar a base de incidência), que evitem a elisão e a consequente exoneração de determinadas classes sociais ou profissionais da obrigação, constitucionalmente prevista, de contribuir para o financiamento da seguridade social. Sob esse prisma, o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. Referido preceito legal, que encontra fundamento de validade na alínea a do artigo 195, inciso I, da Constituição da República, tem o seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (sem destaque no original) Assim, não há inconstitucionalidade, porquanto não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, I, a da Constituição Federal, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar, na forma do 4º do mesmo artigo 195. Com efeito, o artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 não prevê senão contribuição social da empresa incidente sobre os valores pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço sem vínculo empregatício, uma vez que os cooperados prestam serviços diretamente à empresa tomadora, restando à cooperativa tão-somente a intermediação desse serviço e o recebimento dos pagamentos, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos seus cooperados, pessoas físicas. O artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, então, estabelece apenas uma forma diferenciada de incidência da contribuição da empresa sobre os valores pagos aos prestadores de serviços, quando a contratação destes últimos é intermediada por cooperativa: a alíquota de 15% incide sobre o valor bruto dos serviços prestados pelas pessoas naturais, constante da nota fiscal ou fatura. Essa diferenciação é válida, diante da peculiaridade dos serviços prestados com intermediação de cooperativas, e visa ao atendimento do princípio da solidariedade, consoante inicialmente se expôs, na medida em que busca a plena aplicabilidade do artigo 195, I, a da Constituição Federal, ao não permitir que os rendimentos pagos por empresas aos trabalhadores autônomos, contratados por intermédio de cooperativas, permaneçam sem incidência da contribuição social. Ora, se não houvesse a previsão legal do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, ocorreria discriminação incompatível com o princípio da solidariedade, uma vez que os rendimentos pagos aos profissionais autônomos, conquanto pudessem ser rigorosamente da mesma natureza, sofreriam ou não a incidência da contribuição social de acordo com a existência ou não de intermediação por uma cooperativa. Não se concebe apoio e estímulo ao cooperativismo que implique excluir castas sociais ou profissionais do princípio da solidariedade imposta pelo artigo 195 da Constituição da República - o que inexoravelmente sucederia, não fosse o disposto no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91. O cooperativismo não é, de tal sorte, concebido pela Constituição da República como um fim em si mesmo, que pudesse justificar o abandono de outros princípios constitucionais. Ao contrário, é apenas um dos muitos meios - ao lado da solidariedade contributiva da Seguridade Social - pelos quais o Estado deve perseguir a justiça social. Pronunciando a constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (acrescido pela Lei nº 9.876/99), vejamos os seguintes julgados: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.** I - A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de

cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas..IV - Forçoso concluir pela total validade da contribuição, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.V - Apelo improvido.(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.027920-3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18.03.2005.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O magistrado possui o poder-dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu livre convencimento, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.2. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.3. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.4. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96.5. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.6. Respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.7. Preliminar rejeitada, e, no mérito, apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2000.61.13.003670-6, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 13.01.2005.)

Nenhuma inconstitucionalidade há, portanto, a pronunciar quanto ao disposto no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, por não haver necessidade de lei complementar para veicular norma que, como o dispositivo legal mencionado, contenha previsão de incidência da contribuição social sobre hipóteses e bases já discriminadas na Constituição da República. Superadas as questões relativas à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, resta apreciar a alegação de que não incide contribuição social sobre os valores pagos à Cooperativa de Trabalho Médico contratada para a prestação de serviços médicos aos empregados e dirigentes da impetrante. Também nesse aspecto, nenhuma razão lhe assiste, pois não há como excluir os pagamentos realizados às Cooperativas de Trabalho Médico da incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, a UNIMED foi contratada para que seus cooperados prestem serviços aos empregados e/ou diretores da impetrante, ou seja, a impetrante terceiriza o serviço de assistência médica que oferece a seus diretores e empregados, de forma que os cooperados das UNIMED's de Tupã e Marília não prestam serviços apenas aos pacientes (de forma direta), mas também à própria impetrante, que os remunera. Registre-se, ademais, que não tem relevância para efeito da incidência tributária em questão qualquer distinção doutrinária entre cooperativas de trabalho e cooperativas de prestação de serviços médicos, pois o que importa, para fins de cobrança da contribuição social, é a existência de uma pessoa jurídica intermediária entre o autônomo e a pessoa jurídica contratante do serviço dele. Não tem amparo, ademais, a interpretação que faz a impetrante do disposto no art. 72, XVII, da Instrução Normativa nº SRP nº 03/2005 (atualmente revogada pela IN RFB nº 971/2009). A disposição regulamentar citada relaciona as parcelas não integrantes da base de cálculo das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/recebidas pelos diversos tipos de segurados, ou seja, exclui da incidência de contribuição previdenciária diversas parcelas que não detêm natureza remuneratória. Isso para fins de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social que incidem sobre a remuneração dos segurados e, na hipótese específica citada, dos segurados empregados e dirigentes da empresa. No caso em debate, contudo, a contribuição não tem como base de cálculo a remuneração efetiva paga aos cooperados (que é feita pela cooperativa de trabalho), mas incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91), de modo

que não se aplica aqui a norma regulamentar citada. Devida, por conseguinte, a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, em decorrência dos pagamentos efetuados pela impetrante aos médicos cooperados das UNIMED's de Tupã e Marília, por intermédio destas, assim como em relação aos demais serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no nome da impetrante, a fim de ficar constando BEL S.A. (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-53.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 473/501, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para ciência da sentença proferida e para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

0000208-42.2012.403.6111 - BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM/ E REP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por filiais autônomas da pessoa jurídica BELAGRÍCOLA COM. E REP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, incidente sobre o resultado da produção rural. Sustentam que atuam no mercado atacadista de compra e venda de grãos, sujeitando-se à retenção e recolhimento da contribuição sobre o valor dos produtos rurais adquiridos de terceiros, na qualidade de substitutas tributárias. Afirmam, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acrescentam que o Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Ao final, pretendem o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha, bem assim assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 38/136) e aditaram a inicial às fls. 183, regularizando a representação processual (fls. 184/189). Síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado às fls. 137, haja vista que, não obstante o pedido seja idêntico, as filiais que ali figuram como impetrantes não integram o polo ativo desta lide, consoante fls. 143. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não se ignora o entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR

RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE nº 596.177, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.08.2011, v.u., DJe 29.08.2011.) Todavia, as respeitáveis decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade não gozam de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impedem a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a primeira decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A segunda decisão, ora copiada, refere-se à inconstitucionalidade formal - necessidade de lei complementar - quanto ao artigo 1º da Lei 8.540/92. Essa decisão goza de repercussão geral nos termos do artigo 543-B do CPC. Veja-se, assim, que esses precedentes limitam-se a análise da Lei 8.540/92. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000264-75.2012.403.6111 - SINVAL FELICIANO DE BARROS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, promova a serventia a juntada do extrato do sistema DATAPREV, dando conta de que o benefício de aposentadoria especial reclamado na inicial já foi implantado administrativamente. Isso feito, intime-se o impetrante para que manifeste eventual interesse no processamento do mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse. Decorrido o prazo assinado, com ou sem pronunciamento, voltem-me conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002560-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MASSAIUQUI NAKA X CREUZA FERNANDES NAKA

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/91, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002566-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ANCELMO GOMES X EDNA JOSE DOS SANTOS GOMES (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/90, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (réu) para regularizar sua representação processual e apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002567-96.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA CRISTINA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/80, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002568-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARCELO ALVES DE SOUZA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 91/93, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (réu) para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0002572-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA APARECIDA BUBOLA

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/85, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002573-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/90, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002574-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALVES CORREA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/89, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (réu) para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0002768-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LINO DE PAULA

Complemente o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do preparo de seu recurso de apelação, em R\$ 111,67 (cento e onze reais e sessenta e sete centavos), sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC).Int.

0002899-63.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA RODRIGUES SILVEIRA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com a ré em 23/02/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 2, Apto 214, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade.Em sua defesa, alega a autora que a ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento vencidas em fevereiro, abril, maio e junho de 2011, bem como, as despesas relativas ao imóvel, o que totaliza a importância de R\$ 977,16. Afirma que, mesmo notificada, a ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação.A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/18.Determinado a readequação do valor da causa, além do recolhimento das custas complementares na decisão de fl. 21, e na mesma oportunidade requereu que se manifestasse à parte autora sobre interesse de realização de audiência de justificação. Visto a conexão (fl. 45) entre estes autos nº 0002876-20.2011.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, foram extraídas de processo cópias e juntadas a estes autos, onde a ré desta lide figura entre os autores.Solicita a CEF reconsideração da decisão de fl. 21 (fl. 48).Manifestou-se a parte autora pela extinção do feito sem resolução do mérito, por terem as partes entrado em acordo sobre a dívida, contraindo a parte ré o parcelamento da mesma, resolvendo a lide em via administrativa (fl. 50) Após, vieram os autos conclusos.É o relato dos fatos.II - FUNDAMENTO Antes mesmo de se determinar a citação da parte ré, a CEF veio aos autos, por meio da petição de fls. 50, informando que houve pagamento na via administrativa das parcelas em atraso e requerendo, em razão disso, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.Dessa forma, e tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 50 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege, pela CEF.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-70.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X ANA CLAUDIA AMOROZINHO FIAMENGUI

Recebo o recurso de apelação de fls. 82/90, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003198-40.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X RENATA ANTUNES DAVID

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/65, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003647-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO SALGADO X ENI MANCERA SALGADO

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/81, interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Desnecessária a intimação do réu para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

ACAO PENAL

0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Fica a defesa intimada para apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Do informado às fls. 263/265: a greve dos servidores do Judiciário Federal não causou prejuízo ao acesso aos autos para qualquer parte ou advogado, visto que, embora tenha havido a adesão ao movimento grevista de servidores da Secretaria desta 1ª Vara, era livre o acesso das pessoas ao atendimento na Secretaria, certo que sempre havia, no mínimo, um servidor e/ou o Diretor, a fim de atender qualquer pessoa que comparecesse, seja parte, procurador, ou advogado, uma vez que não foram suspensos os prazos processuais.Consoante o art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o corréu Francisco Augusto Bitelli apresentar sua resposta à acusação.Decorrido o prazo supra sem a apresentação da resposta, proceda-se a serventia a nomeação de advogado(a) dativo(a) para o mencionado corréu, através do Sistema AJG, e intime-se o defensor(a) nomeado(a) para apresentação da resposta.Intime-se pela imprensa oficial.

ALVARA JUDICIAL

0002648-16.2009.403.6111 (2009.61.11.002648-6) - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MANCANO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a certidão de fl. 97, intime-se o advogado dativo para regularizar sua situação junto ao Sistema AJG, informando nos autos.Com a informação, solicite-se o pagamento dos honorários nos termos do despacho de fl. 91.Sem prejuízo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006822-83.2000.403.6111 (2000.61.11.006822-2) - RENATA GONCALVES MARTINS X ROSIMEIRE DE CHISTI X MARIA REGINA DE MELO CARRILHO X MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 604/609: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005342-89.2008.403.6111 (2008.61.11.005342-4) - LEONARDO CESAR DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LINCOLN JUNIOR DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 214/216.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X MARCIO ZAMPIERI X ADRIANA ZAMPIERI X MARCELO ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 113/120.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-36.2010.403.6111 - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 107/111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005886-09.2010.403.6111 - SARA CAETANO CRISPIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em atendimento ao ofício de fls. 86/87, encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal de Marília, para as providências necessárias, após o término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta Secretaria no período de 05 a 09/03/2012.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006032-50.2010.403.6111 - OSMARINO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em atendimento ao ofício de fls. 58/59, encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal de Marília, para as providências necessárias, após o término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta Secretaria no período de 05 a 09/03/2012.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006066-25.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173 no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006410-06.2010.403.6111 - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000698-98.2011.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informar este Juízo se a autora já deixou a internação, para que possa ser agendada nova data para perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000849-64.2011.403.6111 - NAUR CORAZZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao ofício de fls. 58/59, encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal de Marília, para as providências necessárias, após o término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta Secretaria no período de 05 a 09/03/2012.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-03.2011.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001720-94.2011.403.6111 - VALTER PIRES DE MORAES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001784-07.2011.403.6111 - LEONILDES FERNANDES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001800-58.2011.403.6111 - GONCALO DEMETRIO MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em 30/09/2011, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e declarando extinto o feito sem a resolução do mérito em decorrência da coisa julgada.A autora apresentou embargos de declaração afirmando que as doenças que ensejaram a propositura do processo nº 2008.61.11.005984-2 são diversas das patologias que atualmente acarretam a incapacidade laborativa da autora. É a síntese do necessário.D E C I D O .O indeferimento da inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em conteúdo decisório cujo recurso cabível é a apelação.Muito embora a autora tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo na sentença omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. No entanto, em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como apelação.A ação é identificada pelos seus elementos: partes, causa de pedir e pedido. As partes e o pedido nesta ação e no feito nº 0005985-47.2008.403.611 indiscutivelmente são os mesmos. Resta analisar a causa de pedir. Aponta a autora que a causa de pedir é diversa da discutida nos autos nº 0005985-47.2008.403.611, qual seja, incapacidade provocada por bulimia nervosa, outras esquizofrenias, gonartrose, além do agravamento das doenças já existentes. É o que aponta o Relatório Médico de 09/04/2010 (fls. 36).Entendo que o fato da patologia ser a mesma não caracteriza, por si só, repetição de causa de pedir, na medida em que ocorrendo alteração do estado de fato, ou seja, alteração no quadro clínico da parte autora alterada estará a causa de pedir.Assim, não ocorreu ofensa aos limites da coisa julgada, não se tratando de ação repetida, já que a presente causa de pedir é diversa, motivo pelo qual anulo a sentença de fls. 54/56.Quanto ao pedido de tutela antecipada, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante à incapacidade da autora, a documentação acostada por ela aos autos,

notadamente os Relatórios Médicos de fls. 36, 39 3 41, referem-se à enfermidade que demonstram a atual incapacidade da autora. A carência e a qualidade de segurada da Previdência Social também restaram demonstradas com a juntada da CTPS de fls. 13/15. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o , para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003925-96.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004439-49.2011.403.6111 - VALDYR CEZAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 247/253 que informa o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos. Aguarde-se o agendamento da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000192-88.2012.403.6111 - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, dele devendo constar a União Federal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12, mediante recibo nos autos. Após, cite-se. CUMPRA-SE.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRANDINO BACELAR DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755 e Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000447-46.2012.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor

Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000451-83.2012.403.6111 - MILTON ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA BUSO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON ANTONIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Em igual prazo, deverá comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os dados de fls. 141/142. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5176

EXECUCAO FISCAL

1006987-21.1997.403.6111 (97.1006987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

Fls.78: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da empresa executada JOSÉ ANASTACIO SANTOS ME, C.N.P.J. nº 49.118.722/0001-34. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRASE.

0007205-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 36: defiro. Aguarde-se em arquivo a realização do leilão no Juízo Falimentar. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002091-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA OLIVEIRA LTDA-ME X LUVERCI DE OLIVEIRA X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 60: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada GRÁFICA OLIVEIRA LTDA ME, C.N.P.J. nº 43.128.131/0001-61. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRASE.

0001610-71.2006.403.6111 (2006.61.11.001610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DAS TINTAS DE MARILIA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Fls. 102: Defiro conforme o requerido. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

0004360-46.2006.403.6111 (2006.61.11.004360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 130: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000840-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME

Fls. ___: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME, C.N.P.J. nº 54.717.210/0001-24. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE.

0005172-49.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM LUCIA DE ARAUJO FERREIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARMEM LUCIA DE ARAUJO FERREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000253-80.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002189-43.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LEATI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRE LEATI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004634-34.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE

LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acertamento capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009). Confirmam-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de

indenizações e restituições.6. Recurso não provido. Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título. Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5178

USUCAPIAO

0001270-54.2011.403.6111 - MIGUEL JOSE DAS NEVES X LOURDES MARIA DAS NEVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOAO HONORATO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA SANTOS PEREIRA

Intimem-se os autores para apresentarem a regularização da planta e do memorial descritivo da área usucapienda no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao DNIT e UNIÃO FEDERAL. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos etc. VALÉRIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 868/882, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição (fundamentação diversa da debatida neste feito, haja vista que a tese é no sentido de que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar a taxa de juros pactuada) e omissão quanto a falta de apreciação as impugnações ao laudo pericial. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/01/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/01/2012 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001129-35.2011.403.6111 - NELCINA FERNANDES DE ARAUJO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000260-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) PATIBUM MODAS LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa PATIBUM MODAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004917-91.2010.403.6111. O embargante alega que:1º) o contrato de financiamento não está assinado por testemunhas nem tem reconhecimento de firma;2º) a inicial não foi instruída com os extratos da conta corrente, não há parecer técnico e ficha gráfica;3º) a CEF não tem título executivo;4º) excesso de execução, pois estão sendo cobrados juros capitalizados (anatocismo) e que a taxa de juros está limitada a 12% a.a. (doze por cento ao ano);5º) ilegalidade na cobrança de comissão permanência cumulada com correção monetária; e6º) por fim, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato apresenta cláusulas abusivas.Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos sustentando o seguinte:1º) o título é líquido, certo e exigível;2º) não há necessidade de assinatura de testemunhas na Cédula de Crédito Bancário;3º) os extratos da conta corrente foram apresentados;4º) resta indubitosa a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes no contrato executado, dentre elas, os valores referentes a comissão de permanência, multa contratual e juros de mora;5º) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia contábil e o laudo respectivo juntados às fls. 126/153 e 171/174. É o relatório.D E C I D O .Em 25/01/2008, a CEF firmou com a empresa PATIBUMMODAS LTDA. um contrato de empréstimo por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 0320.003.00011899-5, com crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com taxa efetiva de juros remuneratórios de 6,41% ao mês (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).O sócio AÍLTON BEZERRA DA SILVA figurou como codevedor.Em 23/09/2010, a CEF ajuizou a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004917-91.2010.403.6111, contra PATIBUM MODAS LTDA. e AÍLTON BEZERRA DA SILVA, no valor atualizado até o dia 15/09/2010 de R\$ 13.925,15.DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOO embargante alega que a CEF pretende cobrar através de execução extrajudicial Cédula de Crédito Bancário na modalidade crédito rotativo, o que contraria a orientação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte:Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e

compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 0320.003.00011899-5 objeto da execução contém todos esses requisitos (fls. 06/11), salientando que não se aplica à hipótese o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, tendo em vista tratar-se, no caso, de Cédula de Crédito Bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a natureza de título executivo extrajudicial pela Lei nº 10.931/2004 (art. 28). Saliento ainda que não se deve confundir o contrato de crédito rotativo de que trata a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça com a cédula de crédito bancário, que o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 conferiu status de título executivo extrajudicial. Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO Destaco que a Lei nº 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. Acrescento ainda que nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, a execução se fez acompanhar de demonstrativos dos débitos (fls. 14, 16/17) suficientemente especificados para possibilitarem o direito de defesa dos executados. Ali constam o valor da dívida, da comissão de permanência e outras despesas que, conjugados com o título executivo, permitem exercício efetivo do direito de defesa, tanto que, nestes embargos à execução, o embargante alegou várias matérias pertinentes ao débito e seus acréscimos. DOS JUROS demonstrativo de fls. 16 informa que do dia 08/03/2010 a 15/09/2010 foi cobrada a comissão de permanência no montante de R\$ 2.208,30. Assim, não há que se falar em cobrança de juros exorbitantes. E mesmo que houve cobrança de juros, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ. 1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional, ut smula 596/STF, salvo nas hipteses previstas em legislao especfica. Assim, sem ofensa s smulas 5 e 7/STJ, conforme a orientao pacificada no STJ, no se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessrio que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inoocorreu.2. Omissis.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp no 913.609/RS - Relator Ministro Fernando Gonalves - DJ de 03/12/2007).Outrossim, a Segunda Seo do Superior Tribunal de Justia, quando do julgamento do Recurso Especial no 602.068/RS, entendeu ser cabvel a capitalizao dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - data da primitiva publicao do art. 5o da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o no 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreo. A propsito:CONTRATO BANCRIO. CAPITALIZAO MENSAL DE JUROS. INSCRIO NOS RGOS DE PROTEO AO CRDITO. REQUISITOS. REPETIO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.-  lcita a capitalizao mensal de juros nos contratos bancrios celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP no 2.170-36), desde que pactuada.(STJ - AgRg no REsp no 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007).Verifico que o Pargrafo Segundo da Clusula Quinta da CDULA DE CRDITO BANCRIO trata dos juros remuneratrios, no prev a capitalizao mensal de juros. Sobre isso, o perito judicial informou o seguinte (fls. 68):A forma, o tipo e a aplicao dos juros tem caractersticas de juros simples, pois incidem sobre o saldo devedor do ms.DA COMISSO DE PERMANNCIAA jurisprudncia do E. Superior Tribunal de Justia j se pronunciou sobre a legalidade da incidncia da comisso de permanncia nos contratos bancrios, que funciona como instrumento de atualizao da dvida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depsito Interbancrio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que no seja cumulada com juros remuneratrios, correo monetria e taxa de rentabilidade.Na hiptese dos autos, no restou demonstrada a cobrana da comisso de permanncia cumulada com correo monetria. Com efeito, o perito contbil informou o seguinte (fls. 69/70):A comisso de permanncia comeou a incidir a partir do encerramento da conta, ou seja, de 08/03/2010 at 15/09/2010.A comisso de permanncia no est cumulada com juros, multa, correo de demais encargos. DA COBRANA DO IOFO imposto sobre operaes financeiras (IOF)  imposto de competncia da Unio, devidamente instituído e regulamentado pela Lei no 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ao prpria e direcionadas contra o ente tributante competente.Com efeito, o Imposto sobre as Operaes Financeiras - IOF - incide no contrato em espcie por fora de previso constitucional (art. 153, inciso V, da CF). Alm disso, o E. Supremo Tribunal Federal j decidiu que sua incidncia independente de participao da instituio financeira, que, neste caso atua apenas em substituio tributria, sendo possvel at mesmo em contratos de mtuo entre pessoas jurdicas ou entre estas e pessoas fsicas:EMENTA: IOF: incidncia sobre operaes de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O mbito constitucional de incidncia possvel do IOF sobre operaes de crdito no se restringe s praticadas por instituies financeiras, de tal modo que,  primeira vista, a lei questionada poderia estend-la s operaes de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crdito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrrio, no contenha operao de crdito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negcio relativo a ttulos e valores mobilirios, igualmente susceptvel de ser submetido por lei  incidncia tributria questionada.(STF - ADI-MC 1763/DF - Relator Ministro Seplveda Pertence - DJ de 26/09/2003 - p. 5).DO CDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questo relativa a aplicao do CDC s relaes contratuais firmadas com as instituies financeiras no comporta maiores digresses, tendo em vista o disposto na Smula 297 do E. Superior Tribunal de Justia:O Cdigo de Defesa do Consumidor  aplicvel s instituies financeiras.Todavia, da no resulta a automtica inverso do nus da prova, sendo para isso necessria a comprovao da hipossuficincia, alm da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.Ademais, o s fato de o contrato ser de natureza adesiva no o inquina de nulidade, sendo necessria a demonstrao de abusividade e excessiva onerosidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITRIOS. CONTRATO BANCRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAO DO CDC. INVERSO DO NUS DA PROVA. LIMITAO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAO DOS JUROS. COMISSO DE PERMANNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORRIOS ADVOCATCIOS.(...).A inverso do nus da prova , como mecanismo de facilitao de defesa, no  automtica e subordina-se ao critrio do juiz, quando for verossmil a alegao ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6o, VIII do CDC).(...).(TRF da 4a Regio - AC no 1998.70.03.012756-1/PR - Relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonalves Goraieb - D.E. de 21/06/2007).Assim sendo, no h que se falar em ilegalidade, pois nos contratos celebrados por instituies integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente  edio da MP no 1.963-17/00 (reeditada sob o no 2.170-36/01), admite-se a capitalizao mensal de juros, a comisso de permanncia no foi cumulada com correo monetria, no h qualquer clusula abusiva etc.DOS CADASTROS DOS DEVEDORESPor derradeiro, no tocante  matria relativa  excluso do nome dos devedores dos cadastros de restrio ao crdito, o E. Superior Tribunal de Justia entende que devem, necessria e concomitantemente, estar presentes esses trs elementos: a) que haja ao proposta pelo devedor contestando a existncia integral ou parcial do dbito; b) que haja efetiva demonstrao de que a contestao da cobrana indevida se funda na aparncia do bom direito e em jurisprudncia consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal

de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618 - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJ de 24/11/2003). Na espécie, não se encontram atendidos esses pressupostos. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa PATIBUM MODAS LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA (SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por AÍLTON BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004917-91.2010.403.6111. O embargante alega que: 1º) o contrato de financiamento não está assinado por testemunhas nem tem reconhecimento de firma; 2º) a inicial não foi instruída com os extratos da conta corrente, não há parecer técnico e ficha gráfica; 3º) ilegitimidade do embargante para figurar como devedor do contrato, pois não houve a desconsideração da personalidade jurídica ou a despersonalização da pessoa jurídica; 4º) a CEF não tem título executivo; 5º) excesso de execução, pois estão sendo cobrados juros capitalizados (anatocismo) e que a taxa de juros está limitada a 12% a.a. (doze por cento ao ano); 6º) ilegalidade na cobrança de comissão permanência cumulada com correção monetária; e 7º) por fim, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato apresenta cláusulas abusivas. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos sustentando o seguinte: 1º) o título é líquido, certo e exigível; 2º) não há necessidade de assinatura de testemunhas na Cédula de Crédito Bancário; 3º) os extratos da conta corrente foram apresentados; 4º) o embargante e codevedor e responde solidariamente pela dívida; 5º) resta indubitosa a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes no contrato executado, dentre elas, os valores referentes a comissão de permanência, multa contratual e juros de mora; 6º) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia contábil e o laudo respectivo juntados às fls. 63/94. É o relatório. D E C I D O. Em 25/01/2008, a CEF firmou com a empresa PATIBUMMODAS LTDA. um contrato de empréstimo por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 0320.003.00011899-5, com crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com taxa efetiva de juros remuneratórios de 6,41% ao mês (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). O embargante AÍLTON BEZERRA DA SILVA figurou como codevedor. Em 23/09/2010, a CEF ajuizou a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004917-91.2010.403.6111, contra PATIBUM MODAS LTDA. e AÍLTON BEZERRA DA SILVA, no valor atualizado até o dia 15/09/2010 de R\$ 13.925,15. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO O embargante alega que a CEF pretende cobrar através de execução extrajudicial Cédula de Crédito Bancário na modalidade crédito rotativo, o que contraria a orientação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou

extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Nº 0320.003.00011899-5 objeto da execução contém todos esses requisitos (fls. 06/11), salientando que não se aplica à hipótese o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, tendo em vista tratar-se, no caso, de Cédula de Crédito Bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a natureza de título executivo extrajudicial pela Lei nº 10.931/2004 (art. 28).Saliento ainda que não se deve confundir o contrato de crédito rotativo de que trata a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça com a cédula de crédito bancário, que o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 conferiu status de título executivo extrajudicial.Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO Destaco que a Lei nº 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso.Acrescento ainda que nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Ora, a execução se fez acompanhar de demonstrativos dos débitos (fls. 14, 16/17) suficientemente especificados para possibilitarem o direito de defesa dos executados. Ali constam o valor da dívida, da comissão de permanência e outras despesas que, conjugados com o título executivo, permitem exercício efetivo do direito de defesa, tanto que, nestes embargos à execução, o embargante alegou várias matérias pertinentes ao débito e seus acréscimos.DOS JUROS demonstrativo de fls. 16 informa que do dia 08/03/2010 a 15/09/2010 foi cobrada a comissão de permanência no montante de R\$ 2.208,30. Assim, não há que se falar em cobrança de juros

exorbitantes. E mesmo que houve cobrança de juros, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ.1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu. 2. Omissis. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 913.609/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 03/12/2007). Outrossim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AgRg no REsp nº 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007). Verifico que o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO trata dos juros remuneratórios, não prevê a capitalização mensal de juros. Sobre isso, o perito judicial informou o seguinte (fls. 68): A forma, o tipo e a aplicação dos juros tem características de juros simples, pois incidem sobre o saldo devedor do mês. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Com efeito, o perito contábil informou o seguinte (fls. 69/70): A comissão de permanência começou a incidir a partir do encerramento da conta, ou seja, de 08/03/2010 até 15/09/2010. A comissão de permanência não está cumulada com juros, multa, correção de demais encargos. DA COBRANÇA DO IOF imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. Com efeito, o Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF - incide no contrato em espécie por força de previsão constitucional (art. 153, inciso V, da CF). Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que sua incidência independente de participação da instituição financeira, que, neste caso atua apenas em substituição tributária, sendo possível até mesmo em contratos de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas: EMENTA: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada. (STF - ADI-MC 1763/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ de 26/09/2003 - p. 5). DA LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE A alegação de ilegitimidade passiva do sócio, ora embargante, também não deve prosperar, pois se assumiu a condição de codevedor no contrato, como ocorreu no caso, eles se obrigam pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPÓSITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SÓCIOS - AVALISTAS - GARANTE SOLIDÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDIÇÕES DA AÇÃO. I - Constando no Contrato de Abertura de Crédito a assinatura dos sócios, na qualidade de representante da empresa que contraiu a dívida e como avalistas destas, respondem pela obrigação assumida como garante solidário. Legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo da relação jurídica processual da ação. II - Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 111458/BA - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 25/05/1998). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO

GARANTE SOLIDÁRIO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 85, 896 E 904.I - A palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário. Precedentes.II - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 114.436/RS - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 09/10/2000 - p. 140).DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão relativa a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 1998.70.03.012756-1/PR - Relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - D.E. de 21/06/2007).Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade, pois nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária, não há qualquer cláusula abusiva etc.DOS CADASTROS DOS DEVEDORES Por derradeiro, no tocante à matéria relativa à exclusão do nome dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que devem, necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618 - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJ de 24/11/2003).Na espécie, não se encontram atendidos esses pressupostos. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados por AILTON BEZERRA DA SILVA e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002299-42.2011.403.6111 (2003.61.11.004016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004016-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLAUDINEI APARECIDO MOSCA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face do advogado CLAUDINEI APARECIDO MOSCA, referentes aos embargos à execução fiscal nº 0004016-70.2003.403.6111.A embargante alega excesso de execução.Regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação.A Contadoria Judicial prestou informações.É o relatório.D E C I D O .Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004016-70.2003.403.6111 ajuizados por ESMAEL AUGUSTO FLORESTE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, a embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O item 2.1.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região, conforme prevê o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral, determina o seguinte:2.1.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Portanto, conforme informação da Contadoria Judicial, as contas apresentadas pela embargante estão de acordo com o julgado.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e homologo as contas apresentadas às fls. 04, no valor de R\$ 1.074,88 (um mil setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em face do pequeno valor da causa (CPC, artigo 20, 4º). Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004433-42.2011.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE OCAUCU

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE OCAUÇU.O embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, formulando requerimento de intimação do embargado para resposta, atribuindo valor à causa e providenciando a juntada aos autos de cópia simples do título executivo.No entanto, o embargante quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário.D E C I D O.A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser regularmente intimado, o embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de formular requerimento de intimação do embargado para resposta, atribuir valor à causa e providenciar a juntada aos autos de cópia simples do título executivo, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC).**2.** A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC.**3.** Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão: 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO.1.** Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º).**2.** O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor.**3.** Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu.**4.** Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC 200001000083432 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Data da decisão: 20/04/2010)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0001135-13.2009.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000148-69.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-63.2011.403.6111) JOAO RUBIRA MARTIN(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOÃO RUBIRA MARTIN em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente à execução fiscal nº 0002220-63.2011.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via.Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).**2** - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do

Embargante.3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).(TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001.2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubsistente a penhora.3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubsistente.5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC).6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas.(TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010).Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0002220-63.2011.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Fl. 160 - Indefiro. Ressalto que, caso o procurador queira renunciar o mandato, ele deve continuar representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (artigo 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB).

MANDADO DE SEGURANCA

0004795-44.2011.403.6111 - ADILSON GERALDO ANDREOTTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON GERALDO ANDREOTTI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91; a decretação da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face ao desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, bem como ao artigo 195, 4º e 8º da Constituição Federal. É o relatório.D E C I D O .Verifico que no dia 08/06/2010, o impetrante ajuizou ação declaratória perante a 1ª Vara Federal de Assis, feito nº 0001067-14.2010.403.6116, buscando a declaração de inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição dos valores recolhidos nesses termos nos últimos 10 (dez) anos.É verdade que não se vislumbra aqui o fenômeno da litispendência entre as ações, conforme bem salientou o impetrante às fls. 204, que somente ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, mas sim, de possível conexão, já que ambas apresentam as mesmas partes e a mesma causa de pedir e, in casu, a pretensão veiculada naquela ação declaratória diz respeito à restituição do que se recolheu a contribuição social denominada FUNRURAL, cuja exigibilidade pretende-se afastar na forma acima descrita.O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.Assim, sobressai que o reconhecimento da litispendência depende da ocorrência da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, o que inócorre na hipótese sub examine.Na hipótese dos autos, a análise dos pedidos engendrados tanto na ação declaratória quanto neste mandado de segurança, mercê de aparente identidade, não permitem a configuração

da litispendência, mas, antes, revelam hipótese de continência, que no dizer de Carnelucci implica litispendência parcial, porquanto uma ação está contida na outra.No que se refere aos pedidos, conforme relatado, esses guardam identidade apenas no que se refere à ilegalidade da exigência de tributo.A relação estabelecida, portanto, é de continência.Portanto, na continência, há, sem dúvida, a ocorrência da litispendência parcial, no entanto, sem gerar extinção processual, porquanto, a sistemática do Código de Processo Civil elegeu o caminho da reunião dos processos como efeito decorrente da continência, identificando o instituto com a conexão.Ocorre, aqui, um obstáculo que impede a reunião de processos. É que a ação declaratória, como visto, encontra-se tramitando e pendente de julgamento perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Assis.Já o presente mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento é mesmo desta Subseção Judiciária em razão da autoridade apontada como coatora ser de Marília.É que a competência do mandado de segurança é funcional, e assim absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada.Diante da incompetência absoluta da Justiça Federal de Assis processar e julgar o feito, bem como se encontrando os processos em fases processuais completamente distintas, resta patente a impossibilidade de reunião dos processos, e para que não haja possibilidade de decisões antagônicas sobre o mesmo objeto em diferentes processos, deve ser extinto, sem resolução de mérito, este mandamus na parte em que se refere à ilegalidade da exigência de tributo.Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXTERRITÓRIO. RONDÔNIA. QUADRO DE PESSOAL. EXTINÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO. ART. 89 DO ADCT. LEI ESTADUAL Nº 1.063/2002.I - No caso em apreço, não há litispendência em relação a ação civil pública na qual um dos objetos da demanda é a incorporação da Gratificação de Representação de Secretário de Estado, porquanto não há a mesma identidade de partes. Verifica-se, tão-somente, a conexão parcial, sendo inviável, na espécie, a reunião de processos. Extinção do writ neste ponto.II - Policial Militar do ex-Território de Rondônia, servidor público federal integrante de quadro de pessoal em extinção (art. 89, ADCT), tem direito líquido e certo à remuneração prevista na Lei Estadual nº 1.063/2002, porquanto não há como se extrair do art. 65 da Lei Federal nº 10.486/2002 que a sua estrutura remuneratória ficaria sujeita, exclusivamente, à legislação federal. Segurança parcialmente concedida.(STJ - MS nº 8670/DF - 3ª Seção - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 08/11/2006 - DJ de 11/12/2006 - p. 320).Portanto, reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos, e a necessária extinção deste feito.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000001-43.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGÊLA PEREIRA GÓES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STELLA CRISTHINA DE MELLO e elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a restituição do veículo Strada Working, placas AJV-7847, Londrina/PR, apreendido pela polícia, pois foram encontradas, no seu interior, mercadorias de origem estrangeira.É o relatório.D E C I D O . O extrato de fls. 41 informa que no dia 02/05/2011 a impetrante ajuizou pedido de restituição do veículo Strada Working, placas AJV-7847, Londrina/PR, feito nº 0001505-21.2011.403.6111, que tramitou perante esta Vara Federal.Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado no dia 09/01/2012, além dos 120 (cento e vinte) dias de que dispunha a impetrante para ingressar em Juízo valendo-se de mandado de segurança, em afronta direta ao estatuído no artigo 23 da Lei nº 10.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A Lei nº 10.016/2009 estabelece um limite temporal para exercício de esgrimir mandado de segurança que uma vez decorrido impede o seu conhecimento, por se tratar de prazo decadencial.Com efeito, considerando que o prazo decadencial flui, inexoravelmente, sem se suspender ou interromper, conforme jurisprudência adiante colacionada, tenho que efetivamente decorreram mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento do mandamus. Nesse sentido:PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. PRAZO DE DIREITO MATERIAL. DECADÊNCIA.1. Prazo decadencial é de direito material, e conta-se da forma preconizada na Lei civil, excluindo-se o dia do começo mas incluindo-se o dia imediatamente posterior, mesmo que seja feriado, ou não tenha havido funcionamento do foro.2. Decadência do direito à impetração.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AMS nº 1998.01.00.032145-7/DF - Relator Juiz Ney Bello (convocado) - DJ de 05/09/2000 - página 99).PROCESSUAL CIVIL. O PRAZO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA. NÃO SE INTERROMPE.1 - Sendo decadencial o prazo de impetração de mandado de segurança, não se interrompe, sendo computados os 120 dias, inclusive sábados, domingos, feriados e férias forenses.2 - No caso, expirando o prazo decadencial num sábado, só teria o impetrante até a sexta-feira para exercer seu direito, no próprio sábado, despachando com o juiz de plantão.3 - Não o fazendo nem de uma, nem de outra forma, decaiu de direito a impetração da segurança.4 - Negado provimento a apelação. Decisão por maioria.(TRF da 2ª Região - AMS nº 91.02.04528-1/ES - Relator Juiz Alberto Nogueira - DJ de 21/12/1993).Somente sendo interposto o mandado de segurança em 11/05/2011,

tenho que houve a decadência. Exercitando o direito de vir a juízo, valendo-se de mandado de segurança fora do prazo legal, é de rigor seu indeferimento. ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000292-43.2012.403.6111 - DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00 e juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido e, após, sobreveio nos autos requerimento de extinção do feito, feito pela impetrante. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Portanto, ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, que atingiu o direito controvertido do autor, cumpre ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir. Deve a tutela jurisdicional compor a lide como a mesma se apresenta no momento da entrega (art. 460 do CPC) (Ac. Unân. Da 3ª T. do STJ, de 12/06/1995, no Resp nº 57.432-3/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 09/10/1995, p. 33.550). Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a obtenção, através de procedimento administrativo, da Certidão Negativa de Débito requerida na inicial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004616-13.2011.403.6111 - ALEX KENDY TANAKA ALVES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O defensor do requerente, embora regularmente intimado, deixou de manifestar-se quanto à determinação de fls. 15, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de endereço do requerente e a certidão atualizada da Transcrição de Certidão de Nascimento acostada à fl. 12 destes autos sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB), bem como na hipótese de inércia do advogado, intime-se pessoalmente o requerente para constituir novo defensor, em 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-30.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pelo DR. ROBERTO SANTANNA LIMA em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM. O executado depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 60. Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 62, tendo requerido a conversão da quantia depositada em favor da ADVOCEF e a extinção do feito. Foi expedido o ofício nº 71/2012, conforme certidão de fls. 64 verso. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força

da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANA MARIA RICCI PUCCI X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA X JAIR GOMES DA SILVA X EDSON GOMES DA SILVA X GERSON GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUREA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RICCI PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR BATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AUREA PERACOLE, ANA MARIA RICCI PUCCI, WALDEMAR BATEL, JAIR GOMES DA SILVA, EDSON GOMES DA SILVA, GERSON GOMES DA SILVA, JAIME GOMES DA SILVA e WILSON ROBERTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 250 verso e 287 .Através dos Ofícios nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 274/278 e 293/298).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1001092-45.1998.403.6111 (98.1001092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000508-75.1998.403.6111 (98.1000508-3)) CONSTRUTORA MENIN LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA MENIN LIMITADA

Fls. 81/82 - Defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para pagamento de R\$ 2.986,07 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), conforme memória de cálculos de fls. 89/90, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA

Tendo em vista que os atos processuais se realizarão na Comarca de Garça/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual.Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Garça, em cumprimento ao despacho de fls. 371 Intimem-se.

0000732-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000732-3) - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CLAUDIONOR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por CLAUDIONOR MOREIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 210.Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 213/215).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a

Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001418-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001418-2) - APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por APARECIDA DOS SANTOS MOURA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 135.Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 138/140).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006305-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006305-3) - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 189.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2118/11 de protocolo nº 2012.61110001946-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 193/195).Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 196/199).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000309-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000309-7) - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 160.Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 163/165).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000631-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000631-1) - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA MENDES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por MARIA LUIZA MENDES TOLEDO e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 155.Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 158/160).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7) - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAIDE SANTANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZENAIDE SANTANA MIRANDA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 200.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 203/205).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/479/11 de protocolo nº 2012.61110003393-1, que satisfaz a obrigação de fazer.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0022541-22.2011.403.0000.Proceda-se o desbloqueio do veículo de placas CGH-3332.Após, retornem os autos ao arquivo, onde continuarão aguardando a Caixa Econômica Federal se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 143.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1908/11 de protocolo nº 2012.61110003114-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 145/147).Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 148/149).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por MARIA CELIA ALVES e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 88.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1500/11 de protocolo nº 2012.61110001992-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/93).Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 94/96).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SERAFIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ SERAFIM LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2166/11 de protocolo nº 2011.61110001491-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/165).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 161.Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisições de Pequeno Valor encontra-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 167).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 105.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1778/11 de protocolo nº 2012.61110002145-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/109).Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 110/111).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004409-48.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADÉLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão

de fls. 120. Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 122/123). O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2508/11 de protocolo nº 2012.61110001802-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125/127). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005217-53.2010.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO MENEGUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por MAURO MENEGUIM SILVA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2167/11 de protocolo nº 2012.61110001487-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/104). Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 105/107). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 134. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2148/11 de protocolo nº 2012.61110001493-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 136/138). Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 139/140). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005549-20.2010.403.6111 - MIKE SIMEIKI FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIKE SIMEIKI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MIKE SIMEIKI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1882/11 de protocolo nº 2012.61110003387-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/98). Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 99/100). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo

pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL ELIO CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL ELIO CREDENDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 176. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2046/11 de protocolo nº 2012.61110003063-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 178/181). Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontra-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 182/183). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001018-51.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 141. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1697/11 de protocolo nº 2012.61110003131-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 143/145). Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 146/147). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Tendo em vista que os atos processuais se realizarão na Comarca de Pompéia, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pompéia, em cumprimento o despacho de fls. 49. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002571-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA MARZOLA VALINI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA MARZOLA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos. A CEF alegou na inicial que a ré não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 24/05/2011, mas não houve pagamento, não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/27. Foi carreada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da ação ordinária (cumprimento de obrigação de fazer cumulada com danos morais), feito nº 0002876-20.2011.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Marília, proposta por Adriano Martines e outros, inclusive a ré, em face da CEF, objetivando a emissão dos respectivos boletos para pagamento das taxas de arrendamento

decorrentes do contrato firmado com a requerida, que se encontram em atraso. Esclarecem os autores daquela ação que também ajuizaram ação de consignação em pagamento, feito nº 344.01.2011.009465-4, perante a Justiça Estadual, no intuito de efetuarem o pagamento das taxas condominiais devidas. Afirmam que após terem iniciado o pagamento das respectivas taxas, por via de consignação, a CEF bloqueou o envio dos boletos referentes ao arrendamento, o que os levou ao inadimplemento. A medida liminar foi deferida (fls. 52/57). Os autores daquela ação esclarecem que estão adimplente em relação à taxa de condomínio e a de arrendamento, embora a CEF afirme o contrário (fls. 61/74). Instada a manifestar-se, a CEF informou que, apesar de emitidos os boletos por ordem liminar nos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, há 2 (duas) taxas de condomínio vencidas (fls. 76/81). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula 3ª e 6ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 08/12). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie,

em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008438-30.1999.403.6111 (1999.61.11.008438-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 297: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003659-17.2008.403.6111 (2008.61.11.003659-1) - ANTONIO DIOGO JUNIOR (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000416-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000416-8) - ALICE APPARECIDA BOLDORINI (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo a regularização do patrono da parte autora junto ao AJG. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora para nomeação de curador no Juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005414-08.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/122: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006596-29.2010.403.6111 - APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006620-57.2010.403.6111 - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006634-41.2010.403.6111 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X IDA CELIA DE FATIMA CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000160-20.2011.403.6111 - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000666-93.2011.403.6111 - VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENORIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-90.2011.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002122-78.2011.403.6111 - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002129-70.2011.403.6111 - ELITA MARIA DA CONCEICAO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002152-16.2011.403.6111 - NAZARIO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este juízo como foram elaborados os cálculos da Renda Mensal Inicial-RMI do benefício previdenciário do autor.Em seguida, dê-se vista Às partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002520-25.2011.403.6111 - ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 61/64: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia.Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive

exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002618-10.2011.403.6111 - GESULINO RODRIGUES VIEIRA X VITORIA BRENE VIEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 137/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-13.2011.403.6111 - GILSON PEDRO GIMENEZ (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004302-67.2011.403.6111 - NORBERTO DOS SANTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 34, nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao

autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-56.2011.403.6111 - GLAUCIO ALVES OLIVEIRA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000062-98.2012.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 48/49 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 42, nomeio o Dr. Evandro Pereira Palacio, CRM 101.427, com consultório situado na av. Tiradentes nº 1310, Ambulatório Mário Covas, telefone 3402-1744, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000346-09.2012.403.6111 - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO SIMÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; AP 1, 15 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000467-37.2012.403.6111 - AMAURI DOS SANTOS(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMAURI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. AP 1, 15 O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006580-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006580-4) - JULIO CESAR DE SOUZA X MARIA MADALENA RODRIGUES CALDEIRA X ELENIR LOUREIRO DA CRUZ BORGES X MARCELO AUGUSTO BERTONE X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 44/2011 (fls. 557) e 01/2012 (fls. 576). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001432-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001432-3) - DOLORES RIBEIRO DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de anulação de arrematação ajuizada por DOLORES RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando a declaração judicial de nulidade de eventual operação de compra e venda do imóvel, realizada entre o primeiro e segundo requerido, assim como de eventual procedimento executivo judicial ou extrajudicial realizado pelo primeiro requerido em face ao requerente, uma vez que o mesmo nunca veio a ser cientificado. A autora alega que firmou com a CEF, em 10/12/1998, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - PES/PCR - FGTS Nº 8.0320.6045.727-0, cujo crédito foi utilizado na aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Jucidene Braga Sales Barreto, nº 182, bairro Figueirinha I, Marília (SP). As prestações do financiamento deixaram de ser pagas, a CEF promoveu o leilão extrajudicial do imóvel com amparo do Decreto-lei nº 70/66, tendo a EMGEA arrematado o imóvel no segundo leilão realizado no dia 12/05/2006. A autora sustenta que não foi intimado pessoalmente no procedimento administrativo instaurado pela CEF. O pedido de tutela antecipada, objetivando suspender eventual procedimento executivo extrajudicial, foi indeferido (fls. 82/84). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por força do contido no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Quanto ao mérito, sustenta que a autora está inadimplente desde 10/12/2003, a partir da parcela nº 43, razão pela qual procedeu à execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, figurando a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. como agente fiduciário, bem como ocorreu a notificação da mutuária, inclusive por meio de editais de notificação publicados no Jornal da Manhã, finalizando que o imóvel foi arrematado pela EMGEA no segundo leilão, realizado no dia 12/05/2006. A EMGEA também apresentou contestação repetindo as alegações da CEF. É o relatório. D E C I D O. DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - LEI Nº 10.931/2004 -

ARTIGO 50A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. Na hipótese dos autos não estão em discussão as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, mas sim a legalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial.

DO MÉRITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel residencial localizado na Rua Jucidene Braga Sales Barreto, nº 182, bairro Figueirinha I, município de Marília, pois a autora alega que não foi regularmente notificada. Portanto, a questão nuclear destes autos volta-se para a nulidade ou não do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sob o fundamento de que não ocorreu a notificação pessoal dos mutuários para a execução extrajudicial e para a realização do leilão. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Dispõem os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º - Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º - Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º - A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Desde já verifico que a alegação da autora não corresponde à verdade, pois no dia 28/09/20054 a autora foi pessoalmente notificada 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Marília para purgar a mora de várias prestações vencidas, conforme demonstra o comprovante de fls. 151/152. E, compulsando os autos, verifico que a CEF publicou Editais de Notificação e dos Leilões na imprensa local (fls. 153/159), cumprindo o disposto no 2º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66. Observo ainda que Olívio M. Silva recebeu correspondências no endereço da autora, conforme ARs de fls. 149/150. Na hipótese dos autos, não houve irregularidade do procedimento de execução, pois os documentos carreados aos autos pelos réus atestam que o agente fiduciário cumpriu as determinações contidas no artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, e, também, que a notificação pessoa foi efetivada, consoante se vê no documento acostado à fl. 152. Exigir notificação judicial implica ofensa ao princípio da legalidade, pois não existe norma prevendo tal obrigação, além de que se nega vigência ao dispositivo expresso do Decreto-lei nº 70/66, que não padece de qualquer inconstitucionalidade. Veja-se a respeito:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa (C.P.C., artigo 331, 2º), uma vez que a análise das alegações de nulidade da execução extrajudicial e o pedido de saque do saldo da conta vinculada ao FGTS (para pagamento das prestações atrasadas) não demanda a produção de prova que dependa de conhecimento especial de técnico contábil (C.P.C, artigo 420, parágrafo único, I).
2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
3. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.
4. Inexistência de nulidade na execução extrajudicial, uma vez que o devedor foi regularmente notificado para a purgação da mora, sendo que para a

realização dos leilões é suficiente a intimação por meio de edital (Decreto-Lei 70/66, arts. 31 e 32). Precedentes desta Corte.5. Agravo retido que se julga prejudicado, uma vez que mantida a improcedência do pedido, não há fundamento jurídico para o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de contrato já extinto em virtude da consumação da execução extrajudicial com a arrematação e a adjudicação do imóvel ao agente financeiro.6. Apelação a que se nega provimento. Agravo retido que se julga prejudicado.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.00.011853-7/MG - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado) - DJ de 09/10/2006 - p.127).A mesma é a visão do c. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. POSTERIOR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANULANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.2 e 3 (...).4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ - REsp nº 534.729/PR - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - julgado em 23/03/2004 - DJ de 10/05/2004 - p. 276).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inoportunidade de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida.2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - REsp nº 465.963/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 21/10/2003 - DJ de 03/11/2003 - p. 251).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 476.216/PR - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - julgado em 03/06/2003 - DJ de 25/08/2003 - p. 303).Caso concreto em que foi certificado por oficial com fé pública (1o Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Marília/SP) que a notificação pessoal foi efetivada, fato este que restou comprovado com a aposição da assinatura da autora no documento de fls. 152.Em suma, a execução extrajudicial é válida, pois não há vício a ser reconhecido, muito menos a necessidade de ser feita notificação judicial para os mutuários.Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação do devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do respectivo leilão, não havendo razão para anular o citado procedimento.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora DOLORES RIBEIRO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.WLADIMIR TRINDADE ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 332/335, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia por médico psiquiatra.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/01/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/01/2012 (segunda-feira).Consta da petição inicial que o autor é portador de problemas psiquiátricos de transtorno bipolar e glaucoma em ambos os olhos.Este juízo determinou a realização de perícia médica por especialistas em psiquiatria (laudos as fls 229/232 e 319/320) e oftalmologia (laudo às fls. 256/259, 284/296 e 304/305). Todos os laudos concluíram que não há incapacidade laborativa, ou seja, a prova técnica carreada aos autos foi suficiente para a solução da lide. Além disso, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença

atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de macaroeira na empresa Irmãos Raineri Ltda., no período de 02/05/1.972 a 31/12/1.978 e o exercido como auxiliar de serviços e auxiliar de enfermagem na empresa Instituto de Assistência Médica dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, no período de 12/01/1.987 até os dias atuais; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de obter a aposentadoria especial a partir da citação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização da prova pericial. Laudo acostado às fls. 87/114. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum.

Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da

vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais como auxiliar de macarroneira, auxiliar de serviços e auxiliar de enfermagem, estão assim detalhados: Período: DE 02/05/1972 A 31/12/1978. Empresa: Irmão Raineri Ltda Ramo: Industria de Massas Alimentícias. Função/Atividades: Auxiliar de Macarroneira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 126/128) e Laudo Técnico (fls. 88/114). Conclusão: Consta do laudo técnico pericial que o autor exercia a função nos setores de moinho de farinha e estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível médio de 92 a 97 dB(A); setor de peneira vibratória e estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível médio de 100 a 103 dB(A); setor de masseira e estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível médio de 82 a 87 dB(A); setor de dobradora do forno e estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível médio de 81 a 92,3 dB(A); setor de forno e estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível médio de 84,5 a 91,3 dB(A); todos de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/01/1.987 A 29/12/1.996. Empresa: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPERamo: Atendimento hospitalar Função/Atividades: Auxiliar de Serviços. Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls.126/128), PPP (fls. 26/27) e Laudo Técnico (fls. 88/114). Conclusão: Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor nas dependências do IAMSPÉ, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/12/1.996 até os dias atuais. Empresa: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPERamo: Atendimento hospitalar Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 Provas: CTPS (fls.126/128), PPP (fls. 26/27) e Laudo Técnico (fls. 88/114). Conclusão: Consta do PPP: durante o período de 30/12/1.996 a 15/05/2.008, a autora esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, sangue, secreção e excreção; Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor nas dependências do IAMSPÉ, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DA HIPÓTESE DE AUXILIAR DE MACARRONEIRA (RUÍDO) Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1.997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 02/05/1.972 a 17/05/1.978. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. NAS HIPÓTESES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM respeito das atividades de auxiliar de serviços/enfermagem, observo que estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), bem como entendo que restou comprovado nos autos, pela perícia técnica realizada in loco, que em todos os períodos foram exercidas em condições prejudiciais à saúde da autora. O perito judicial destacou, também, que: [...] as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas funções de Auxiliar de Serviços/Auxiliar de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde, caracterizadas

pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao IAMSPE, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas pelo Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I, Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade. Portanto, até 06/04/2.010, data do ajuizamento da presente, considerando a anotação na CTPS (fls.126/128), verifico que a autora, somando as atividades por ela exercidas ao longo de sua vida laboral, contava com o tempo de serviço total de 29 (vinte e nove) anos 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia IRMÃOS RAINERI 02/05/1972 17/05/1978 6 16 IAMSPE 12/01/1987 29/12/1996 9 11 18 IAMSPE 30/12/1996 06/04/2010 13 3 7 TOTAL 29 11 13 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MÁRCIA DE OLIVEIRA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de macarroneira na empresa Irmãos Raineri LTDA. no período de de 02/05/1.972 a 17/05/1.978, totalizando 6 (seis) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição e como auxiliar de serviços na empresa IAMSPE-Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, no período de 12/01/1.987 a 29/12/1.996, totalizando 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição e como auxiliar de enfermagem no IAMSPE-Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, no período de 30/12/1.996 a 06/04/2.010, totalizando 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103

da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): NOME DA BENEFICIÁRIA: MÁRCIA DE OLIVEIRA. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL ATUAL: (...). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): CITAÇÃO RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/02/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA, incapaz, representada por seu curador, Sr. Valmiro Antonio da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora das doenças conhecidas por CID's M16.9 coxartrose não especificada, M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, e CID psicose não-orgânica não especificada, razão pela qual se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 105/110) atestou que a parte autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo do tipo depressivo e Transtorno não específico da personalidade, segundo a CID 10 F25 e F60.9 respectivamente e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que considerando o estado psicopatológico da paciente concluiu ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Além disso, a autora teve sua interdição decretada pelo juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, nos autos do Processo nº 255/11, conforme documento de fls. 144. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO A autora não demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), tampouco a qualidade de segurado, pois senão vejamos. Dispõem os artigos 24 e 27 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Os Extratos do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 28 e 99 e CTPS (fls. 18/27) demonstram

que a autora efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como contribuinte individual, totalizando 4 anos, 6 meses e 12 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: DOMÉSTICA 04/06/1973 02/12/1975 02 05 29 COZINHEIRA 01/03/1988 10/07/1988 - 04 10 SERVENTE SAUNA 20/12/1988 13/04/1989 - 03 24 DOMÉSTICA 01/04/1993 06/08/1993 - 04 06 CONTRIBUINTE IND. 01/02/2005 30/04/2005 ___ 03 00 CONTRIBUINTE IND. 01/01/2007 31/01/2007 ___ 01 01 CONTRIBUINTE IND. 01/09/2007 31/10/2007 ___ 02 01 CONTRIBUINTE IND. 01/12/2007 31/03/2008 ___ 04 01 CONTRIBUINTE IND. 01/05/2008 30/06/2008 ___ 02 00 TOTAL: 4 6 12 No entanto, é importante consignar que nos períodos compreendidos entre 01/02/2005 a 30/04/2005, 01/01/2007 a 31/01/2007 e 01/09/2007 a 31/10/2007, apesar de ter efetuado recolhimentos junto ao INSS, a autora não faz jus à cobertura previdenciária, por não haver cumprido o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício que, no caso, pretende pleitear - aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 24, único, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91. Portanto, o único período de filiação da autora, como contribuinte individual, com cumprimento da carência, que podemos considerar para efeitos previdenciários, é o que corresponde ao período de 01/12/2007 a 31/03/2008, posto que completou o mínimo exigido e os recolhimentos foram feitos sem atraso (art. 27, II). Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 42 - (...): 2º - a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Veja-se que o perito judicial consignou que a doença da autora iniciou em 2002 e atestou, ao ser questionado sobre a incapacidade da autora, que o seu início se deu seu primeiro surto foi em 04/03/2006 e segundo relato da paciente e de atestados médicos em 2006 (fls. 107/108). O laudo pericial de fls. 141 também informa que o início da doença foi o ano de 2002. Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, no ano de 2.006 (aproximadamente no mês de março), ela não detinha carência aquisitiva para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco gozava da condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 06/08/1993 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia reafiliado, o que somente ocorreu aos 03/2008. Portanto, depreende-se dos autos que quando a autora reafiliou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador, sendo, assim, preexistentes à sua reafiliação. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no Regime Geral da Previdência Social - RGPS - capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Na hipótese dos autos, não há dúvida quanto ao fato da autora haver reingressado ao sistema portadora da enfermidade e da incapacidade, avultando a preocupação com a denominada filiação simulada. Assim, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ALICE SOARES FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA LOPES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido como serviços gerais, biscoiteira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem nas empresas Maritucs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Fundação Municipal de Assistência à Saúde de Marília e Irmandade da

Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 02/01/1982 a 28/08/1984, de 02/07/1985 a 30/06/1988, de 01/07/1998 a 30/07/1998 e de 07/12/1988 a 28/09/2010 (data do ajuizamento da ação);2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização da prova pericial e o laudo respectivo foi acostado às fls. 81/160. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 28/09/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 02/01/1982 a 28/08/1984, de 02/07/1985 a 30/06/1988, de 01/07/1998 a 30/07/1998 e de 07/12/1988 a 28/09/2010 (data do ajuizamento da ação), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de

acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais como serviços gerais, biscoiteira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, estão assim detalhados: Período: DE 02/01/1982 A 28/08/1984. Empresa: Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Serviços Gerais (Setor Empacotamento de Amendoim). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 18/23) e Laudo Técnico (fls. 81/160). Conclusão: Consta do laudo técnico pericial que a autora exercia a função nos setores de Empacotamento de Amendoim. Quanto aos levantamentos realizados na empresa Maritucs, que também sofreu alterações nos métodos de produção e nos equipamentos, porém sem alteração no ambiente de trabalho, obteve-se com o uso do decibelímetro valores de NPS entre 80,0 e 85,0 dB(A) produzidos pelas máquinas grageadoras do setor ao lado, mas instaladas no mesmo ambiente físico. A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 25/07/1985 A 30/06/1988. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Biscoiteira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85 dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 18/23), Laudo de Insalubridade (parcial-elaborado 27/08/1986 - fls. 153/158), e Laudo Técnico (fls. 81/160). Conclusão: Consta do laudo técnico pericial que o autor exercia a função nos setores de Biscoiteira, no Setor de Empacotamento. Na data dos levantamentos periciais, não foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) nos ambientes laborados pela Requerente dentro da empresa Marilan, sob a alegação da inexistência do posto de trabalho, diante das alterações de layout, bem como, de metodologia e equipamentos ocorridos no interregno de tempo de quando ela laborou para os nossos dias, porém setores de empacotamento da referida empresa produzem NPS, nos dias de hoje, que variam de 79,0 a 87,0 dB(A). [...] A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/01/1987 A 29/12/1996. Empresa: Fundação Municipal de Assistência à Saúde de Marília. Ramo: Atendimento

hospitalar Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/23), Laudo de Insalubridade (parcial-elaborado 20/02/1986 - fls. 113/116), Laudo Técnico (fls. 81/160). Conclusão: Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor nas dependências do IAMSPE, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 30/12/1996 a 28/09/2010 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 18/23), Laudo de Insalubridade (elaborado 02/10/1985 - fls. 117/126), Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 127/152 - elaborado em 09/2003), Laudo Técnico (fls. 81/160). Conclusão: Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor nas dependências do IAMSPE, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DA HIPÓTESE DE SERVIÇOS GERAIS E BISCOITEIRA (AGENTE-RUÍDO)** Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1.997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 02/01/1982 a 28/08/1984 e 02/07/1985 a 30/06/1988. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Assim sendo, o fato de o contato com os agentes nocivos ser intermitente e não permanente não retira a habitualidade, pois a exposição era diuturna, inerente às funções habituais que o autor exercia na empresa cotidianamente. Além do que, dispunha o Decreto nº 2.172/97: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Como se vê, o diploma legal supracitado fazia menção expressa à jornada integral, como elemento integrador da atividade permanente e habitual. Ocorre que tal regulamentação somente foi publicada em 06/03/1997, após os períodos que se pretende comprovar nestes autos. Nesse sentido, os regulamentos nºs 357/91 e 611/92 não fazem qualquer menção à jornada para os fins do labor especial. **NAS HIPÓTESES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM** respeito das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem, observo que estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), bem como entendo que restou comprovado nos autos, pela perícia técnica realizada in loco, que em todos os períodos foram exercidas em condições prejudiciais à saúde da autora. O perito judicial destacou, também, que às atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas pela autora indicam: [...] Condição de insalubridade, pois foi função da Requerente no desenvolvimento das suas atividades laborais como Atendente e Auxiliar de Enfermagem, operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto aos estabelecimentos empregadores, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas pelo Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I, Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade. Portanto, ATÉ 28/09/2010, data do ajuizamento da presente, considerando a anotação na CTPS (fls. 18/23), verifico que a autora, somando as atividades por ela exercidas ao longo de sua vida laboral, contava com o tempo de serviço total de 27 (vinte e sete) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maritucs 02/01/1982 28/08/1984 02 07 27 - - Marilan 02/07/1985 30/06/1988 02 11 29 - - - Fundação 01/07/1998 30/07/1998 - 01 00 - - Santa Casa 07/12/1988 28/09/2010 21 09 22 - - - TOTAL 27 06

18Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora SANDRA LOPES BARBOZA, reconhecendo como serviços gerais, biscoiteira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem nas empresas Maritucs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Fundação Municipal de Assistência à Saúde de Marília e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 02/01/1982 a 28/08/1984, de 02/07/1985 a 30/06/1988, de 01/07/1998 a 30/07/1998 e de 07/12/1988 a 28/09/2010 (data do ajuizamento da ação), totalizando 27 (vinte e sete) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com Renda Mensal Inicial - RMI -, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação (18/10/2010 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): NOME DA BENEFICIÁRIA: SANDRA LOPES BARBOZA. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL ATUAL: (...). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/10/2010 - DATA DA CITAÇÃO RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/02/2. 012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de atendente de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/05/1.985 a 31/10/1.985, 01/11/1.985 a 31/01/1.989, 01/02/1.989 a 16/07/1.995, respectivamente, e como auxiliar de enfermagem no Instituto do Rim de Marília S/C Ltda, no período de 01/08/1.995 a 05/12/2010 (data do ajuizamento da ação); 2º) o direito de obter a aposentadoria especial a partir da citação. 3º) alternativamente requereu o reconhecimento dos citados períodos trabalhados sob condições especiais com a respectiva conversão em atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização da prova pericial e o laudo respectivo acostado às fls. 117/160. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05/10/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/05/1985 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 16/07/1995 e de 01/08/1995 a 05/12/2010 (data do ajuizamento da ação), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi

definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente

nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais como auxiliar de atendente de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, estão assim detalhados: Período: DE 01/05/1985 A 31/10/1985. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/32), PPP (fls. 34/35), Laudo de Perícia Médica de Insalubridade (elaborado em 02/10/1985, fls. 142/152) e Laudo Técnico (fls. 117/160). Conclusão: Consta do PPP que durante o período respectivo, a autora esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias-Fungos-Vírus; (g.n.) Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. Período: DE 01/11/1985 A 31/01/1989. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/32), PPP (fls. 34/35), Laudo de Perícia Médica de Insalubridade (elaborado em 02/10/1985, fls. 142/152) e Laudo Técnico (fls. 117/160). Conclusão: Consta do PPP que durante o período respectivo, a autora esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias-Fungos-Vírus; (g.n.) Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. Período: DE 01/02/1989 A 16/07/1995. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/32), PPP (fls. 34/35) e Laudo Técnico (fls. 117/160). Conclusão: Consta do PPP que durante o período respectivo, a autora esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais

como, Bactérias-Fungos-Vírus; (g.n.)Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde.Período: DE 01/08/1995 A 05/10/2010 (data do ajuizamento da ação).Empresa: Instituto do Rim de Marília S/C Ltda.Ramo: Atendimento Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99Provas: CTPS (fls. 27/32), PPP (fls.37/38), Laudo Pericial Técnico emitido pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (elaborado em 03/07/2.010, fls.153/158) e Laudo Técnico (fls.117/160).Conclusão: Consta do PPP que durante o período 01/08/1995 a 09/04/2010, a autora esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos (contaminação), no Setor de Hemodiálise; (g.n.)Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades durante todo o período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde.A respeito das atividades desenvolvidas pela autora, observo que estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), bem como entendo que restou comprovado nos autos, pela perícia técnica realizada in loco, que em todos os períodos foram exercidas em condições prejudiciais à saúde da autora. O perito judicial fez juntar aos autos Laudo de Insalubridade confeccionado a pedido da própria Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (empregador), datado de 02/10/1985, atestando pela insalubridade das atividades desenvolvidas pelo setor de Hemodiálise, dentre outros, inclusive concedendo o respectivo adicional de insalubridade a seus funcionários. Apresentou, ainda, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-Documento-Base, Ano 2010, elaborado aos 03/07/2010, no Instituto do Rim de Marília, Setor de Hemodiálise (fls. 152/158), em que foi constatado que:M - AGENTES BIOLÓGICOS:Há exposição aos seguintes agentes relacionados, conforme descrito nas formas do Anexo 14 da NR-15:Ponto de Trabalho Trabalhadores Expostos Contato direto comAtendimento Geral de Hemodiálise Auxiliar de Enfermagem Pacientes com Hepatite B e C.Na elaboração do laudo técnico, destacou, também, que (fls.121 e 134):Conforme se pode observar na data dos levantamentos periciais e estudo da documentação apresentada nos autos, a Requerente no exercício de suas atividades laborais teve como ambiente de trabalho os seguintes postos: Auxiliar de Atendente de Enfermagem/Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem.Os referidos postos de serviços possuem características construtivas e dispositivas, genéricas e típicas de unidade hospitalares, clínicas e/ou consultórios da área da saúde, alas, UTI e centro cirúrgico, com ênfase no setor de hemodiálise, onde laborou durante todo o período. (g.n.)[...]5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico.5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Auxiliar de Atendente de Enfermagem/Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional.Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e ao Instituto do Rim de Marília S/C Ltda, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas pelo Código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I, Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP etc.) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, até 05/10/2010, data do ajuizamento da presente, considerando a anotação na CTPS (fls.27/32), verifico que a autora, somando as atividades por ela exercidas em condições especiais, ao longo de sua vida laboral, contava com o tempo de serviço total de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade

especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 01/05/1985 31/10/1985 - 06 01 Santa Casa 01/11/1985 31/01/1989 03 03 01 Santa Casa 01/02/1989 16/07/1995 06 05 16 Instituto do Rim 01/08/1995 05/10/2010 15 02 05 TOTAL 25 04 23 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora VANILDE DUARTE DA SILVA ARAÚJO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de atendente de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/05/1985 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 16/07/1995, respectivamente, e como auxiliar de enfermagem no Instituto do Rim de Marília S/C Ltda, no período de 01/08/1995 a 05/12/2010 (data do ajuizamento da ação), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação (25/10/2010 - fls. 63), e, como consequência, declare extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): NOME DA BENEFICIÁRIA: VANILDE DUARTE DA SILVA ARAÚJO. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL ATUAL: (...). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/10/2010 - CITAÇÃO RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/02/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005868-85.2010.403.6111 - SANTO GIGLIO NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.SANTO GIGLIO NETO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 92/94, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à análise apurada da documentação juntada aos autos.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/01/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/01/2012 (terça-feira).O pedido foi julgado improcedente por perda da qualidade de segurado. Não preenchido um dos requisitos, o embargante não faz jus ao benefício previdenciário.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006334-79.2010.403.6111 - MARIO SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.MÁRIO SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 58/66, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que houve cerceamento de defesa.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/01/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/01/2012 (segunda-feira).A embargante alega que houve cerceamento de defesa, pois não foi aberto prazo para manifestação da justificação administrativa. Tal alegação não corresponde à verdade, visto que este juízo concedeu prazo para manifestação sobre as provas carreadas aos autos às fls. 51.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.HÉLIO GARCIA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 110/118, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição do que restou decidido nesta ação e no feito 2008.61.11.002825-9.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/01/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 12/01/2012 (quinta-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese

ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 228/236, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição quando à incapacidade laborativa. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/01/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/01/2012 (terça-feira). Constatou da sentença que o laudo pericial de fls. 154/165 concluiu que as enfermidades da autora incapacitam-na total e permanentemente, de realizar atividades profissionais e que poderá, após o tratamento médico especializado, ser reabilitada a desempenhar outras atividades ou mesmo manter-se em sua atividade profissional (vide fls. 230). Ora, é devido o auxílio-doença ao segurado suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Observo que os outros dois peritos (neurologista e psiquiatria) concluíram que a autora tem condições de trabalhar. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000836-65.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. IZABEL APARECIDA FIGUEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 114/118, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição ao julgar improcedente o pedido e admitir que para a concessão do benefício exige-se apenas início de prova material que pode ser complementada por prova testemunhal. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/01/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/01/2012 (terça-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer

obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001499-14.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais.O autor alega que ajuizou contra o Banco Santander (Brasil) S.A. reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, feito nº 01123-2005-033-15-00RT. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional.O autor apresentou réplica.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O.Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente.Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo.Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916:Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência.Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...):(...) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação.Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica.Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...).3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a

jurisprudência sedimentada no STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008).Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 01123-2005-033-15-00-2-RT a título de juros de mora, no montante de R\$16.251,36 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BERENICE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviçal (atendente de enfermagem e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 17/12/1980 a 25/05/1986 e de 14/08/1989 a 21/09/2009 (data do requerimento administrativo);2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.705.752-0, concedido pelo INSS em 21/09/2009, em benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O feito foi extinto sem a resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo, mas a autora apresentou embargos de declaração comprovando que requerimento administrativo ocorreu no dia 21/09/2009, razão pela qual a sentença extintiva foi anulada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 30/05/2006.DO MÉRITOBERENICE RODRIGUES ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.705.752-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 21/09/2009, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais.Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 17/12/1980 a 25/05/1986 e de 14/08/1989 a 21/09/2009 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21).Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos.Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção

de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou

noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como serviçal (atendente de enfermagem) e atendente de enfermagem, podem ser assim resumidos: Período: 1) DE 17/12/1980 A 25/05/1986. 2) DE 14/08/1989 A 21/09/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviçal (Atendente de Enfermagem). 2) Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 58/63) e PPP (fls. 64/65 e 67/69). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de serviçal (atendente de enfermagem) e atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 21/09/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e o PPP, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 17/12/1980 25/05/1986 05 05 09 - - Santa Casa 14/08/1989 21/09/2009 20 01 08 - - TOTAL 25 06 17 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora BERENICE RODRIGUES, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 17/12/1980 a 25/05/1986 e de 14/08/1989 a 21/09/2009, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.705.752-0, concedido à autora em 21/09/2009, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito,

com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 21/09/2009 (fls. 45/50), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Berenice Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/09/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002023-11.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES BEZERRA (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS DORES BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA - IAPEN - objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora alegou, numa síntese apertada, que no dia 15/12/1997, seu falecido esposo, senhor José Honorato Bezerra, foi obrigado a solicitar a exclusão de sua aposentadoria por tempo de serviço da folha de pagamento do Instituto em virtude de haver solicitado pensão especial de ex-combatente, pois servidores dos réus informaram que era vedada a cumulação dos benefícios. Em face do ato ilícito dos agentes públicos do Ministério do Exército e do IAPEN, a autora, na condição de pensionista do marido falecido, requereu indenização pelos danos materiais e morais que sofreu. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que ocorreu a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não há qualquer ato lesivo ou ilegal praticado pelos agentes públicos Federais a fundamentar a pretensão indenizatória da parte autora. O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA - IAPEN - também apresentou contestação alegando que ocorreu a prescrição quinquenal, que o pedido é juridicamente impossível e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Afirmou ainda que o Município de Garça deve integrar a lide. No mérito, sustentando que em momento algum os agentes públicos trataram o então servidor de forma a induzi-lo a erro ou violar a sua livre decisão. O Município de Garça apresentou contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS DORES BEZERRA objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de danos morais e materiais em virtude de suposto ato ilícito dos agentes públicos do Ministério do Exército e do IAPEN. Extrai-se, de forma insofismável, que não se intenta nesta demanda a percepção de quaisquer dos benefícios, pois para tal fim a autora ajuizou a ação ordinária perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, feito nº 752/11 (fls. 104/116), mas sim pedido de indenização calcada na teoria do risco administrativo, envolvendo fatos ocorridos em 15/12/1997. Com relação à UNIÃO FEDERAL, o Decreto nº 20.910, de 06/10/1932, no seu artigo 1º, dispõe que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se, pois, de lei específica, a qual deve prevalecer sobre a geral. A inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de

ação possa ser exercido. Assim sendo, tratando-se de demanda ajuizada visando a obter indenização decorrente de suposto ato ilícito de servidor da UNIÃO FEDERAL ocorrido 15/12/1997 e, como a parte autora ajuizou a ação somente em 03/06/2011, ocorreu a prescrição qualquer pretensão direito, conquanto decorridos mais de cinco anos do fato. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO IAPEN O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA - IAPEN - é uma autarquia municipal. Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 o seguinte: Art. 2º - O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002449-23.2011.403.6111 - DORIVAL LOPES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORIVAL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como aprendiz de serralheiro/auxiliar geral e auxiliar geral/operador de produção/preparador de produção/pintor líder/coordenador tratamento de pintura nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 19/03/1980 a 06/08/1980 e de 01/02/1986 a 06/12/2010 (data do requerimento administrativo); 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.550.375-9, concedido pelo INSS em 06/12/2010, em benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/07/2006. DO MÉRITO DORIVAL LOPES ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.550.375-8 com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 06/12/2010, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço em condições especiais. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 19/03/1980 a 06/08/1980 e de 01/02/1986 a 06/12/2010 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exhaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço

não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do

juízo extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO

CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como aprendiz de serralheiro/auxiliar geral e auxiliar geral/operador de produção/preparador de produção/pintor líder/coordenador tratamento de pintura, podem ser assim resumidos: Período: DE 19/03/1980 A 06/08/1980. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Aprendiz de Serralheiro/Auxiliar Geral (fls. 57). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38/47 e 48/54) e DSS-8030 (fls. 57). Conclusão: Consta do DSS-8030 os seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Além disso, estava exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas despreendidas nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de tambores de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno. Também existia na seção um tanque subterrâneo para armazenar solvente que eram entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade; além dos ruídos emitidos na seção de Montagem de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A). Período: DE 01/02/1986 A 30/11/1989. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral (fls. 58). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38/47 e 48/54) e DSS-8030 (fls. 58). Conclusão: Consta do DSS-8030 os seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Além disso, estava exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas despreendidas nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de tambores de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno. Também existia na seção um tanque subterrâneo para armazenar solvente que eram entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade; além dos ruídos emitidos na seção de Montagem de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A). Período: DE 01/12/1989 A 31/10/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Operador de Produção (fls. 59). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38/47 e 48/54) e DSS-8030 (fls. 59). Conclusão: Consta do DSS-8030 os seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Além disso, estava exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas despreendidas nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de tambores de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno. Também existia na seção um tanque subterrâneo para armazenar solvente que eram entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade; além dos ruídos emitidos na seção de Montagem de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A). Período: DE 01/11/1995 A 31/30/1998. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Operador de Produção (fls. 60). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38/47 e 48/54) e DSS-8030 (fls. 60). Conclusão: Consta do DSS-8030 os seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Na aplicação da pintura a pó eletrostática, ficava exposto ao pó liberado por tal atividade. Ficava exposto a diversos tipos de agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de depósito de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno; e o segurado estava exposto a doses de ruídos de 1,76 ou 89,1 dB(A). Período: DE 01/04/1988 A 31/10/1999. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Preparador de Produção (fls. 61). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38/47 e 48/54) e DSS-8030 (fls. 61). Conclusão: Consta do DSS-8030 os seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Na aplicação da pintura a pó eletrostática, ficava exposto ao pó liberado por tal atividade. Ficava exposto a diversos tipos de agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz

acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de depósito de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno; e o segurado estava exposto a doses de ruídos de 1,80 ou 89,2 dB(A). Período: DE 01/11/1999 A 31/12/2003. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Pintor Líder (fls. 62). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38/47 e 48/54) e DSS-8030 (fls. 62). Conclusão: Consta do DSS-8030 os seguintes agentes nocivos: O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Na aplicação da pintura a pó eletrostática, ficava exposto ao pó liberado por tal atividade. Ficava exposto a diversos tipos de agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de depósito de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno; e o segurado estava exposto a doses de ruídos de 2,90 ou 92,7 dB(A). Período: 1) DE 01/01/2004 A 01/02/2009. 2) DE 02/02/2009 A 30/11/2009. 3) DE 01/12/2009 A 06/12/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Pintor Líder (fls. 69/75). Pintor Líder (fls. 69/75). Coordenador de Tratamento de Pintura (fls. 69/75). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 38/47 e 48/54) e PPP (fls. 69/75). Conclusão: Consta do PPP os seguintes agentes nocivos: 1) Tintas e Ruído de 90,7 dB(A). 2) Ruído de 90,7 dB(A), Calor e Hidrocarboneto aromático e derivados. 3) Ruído de 92,1 dB(A), Calor e Hidrocarboneto aromático e derivados. Além dos formulários DSS-8030 e PPP de fls. 57/62 e 69/75, respectivamente, o autor carrou aos autos laudos periciais elaborados nos dias 14/04/1986 e 16/09/1999 (fls. 101/109 e 110/120) conclusivos quanto às condições de trabalho inadequadas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pelo autor estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, conforme assinalo acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço especial. Constato que também restou comprovado nos autos que o autor exerceu habitualmente a atividade de pintura a pistola com tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, a qual é classificada com o grau máximo de insalubridade, de acordo com o anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que relaciona as atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 06/12/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os DSS-8030, o PPP e os laudos periciais, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 19/03/1980 06/08/1980 00 04 18 - - - Sasazaki 01/02/1986 06/12/2010 24 10 06 TOTAL 25 02 24 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DORIVAL LOPES, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de serralheiro/auxiliar geral e auxiliar geral/operador de produção/preparador de produção/pintor líder/coordenador tratamento de pintura nas empresas Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 19/03/1980 a 06/08/1980 e de 01/02/1986 a 06/12/2010 (data do requerimento administrativo), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.550.375-8, concedido ao autor em 06/12/2010, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 06/12/2010 (fls. 56), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Dorival Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/12/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que lhe foi paga no período de formação, ou seja 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de agente de polícia federal e o valor que legalmente lhe deveria ter sido pago, ou seja, de 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de agente de polícia federal, nos termos do que preceitua o Decreto-lei nº 2.179/84, do período compreendido entre o dia 24 de julho de 2006 e 08 de dezembro de 2006, período em que curso referido Curso de Formação. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, com fundamento na Lei nº 7.144/83 e, quanto ao mérito, sustentando que o autor recebeu 50% do valor da remuneração da classe inicial do cargo, conforme previsão da Lei nº 9.624/98, não se aplicando à espécie o Decreto-lei nº 2.179/84. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO O autor ajuizou a presente ação visando a cobrança de diferença de remuneração durante o curso de formação ao cargo de Agente da Polícia Federal. A UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, sustenta, preliminarmente, que o direito pleiteado pelo autor encontra-se prescrito, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 7.144/83, haja vista que a homologação do concurso deu-se em 08/12/2006. Entendo que a Lei nº 7.144/83 cuida

de especial prazo de prescrição das ações destinadas a questionar atos relativos a concursos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, atos esses relacionados a fatos do concurso, v.g., classificação, questões de provas, notas ou qualquer outro ponto atinente ao processo seletivo em si. Por isso, não creio aplicável tal prazo à espécie, na qual se discute a remuneração do candidato aprovado em concurso durante o curso de formação. Ademais, parte da jurisprudência entende que a nova ordem constitucional não comporta recepção da Lei nº 7.144/83, pois conforme dispõe o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o prazo de validade dos concursos públicos é de até 2 (dois) anos, sendo com este incompatível prazo inferior a título de prescrição. Neste sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO. O fundamento da prescrição com base no art. 1º da Lei nº 7.144/83 é pertinente apenas em oposição à pretensão com vistas à invalidação de concurso público para provimento de cargos, desservindo a sua aplicação quando o intento da parte busca efeitos outros com fins exato na alegada validade do certame. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.100899-4/RS - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - unânime - DJU de 10/07/2002). Fosse cogitar-se da ocorrência da prescrição, o prazo seria o quinquenal, de que trata o Decreto nº 20.910/32, a se iniciar ao término do prazo de validade do Concurso. Com efeito, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consta dos autos e, segundo informa a própria UNIÃO FEDERAL, a homologação do resultado final do concurso foi publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2006. Como a ação foi ajuizada no dia 21/07/2011, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, vê-se que a pretensão não foi fulminada pela prescrição. DO MÉRITO O autor alega que quanto à percepção de vencimentos pelos candidatos submetidos ao curso de formação para Agente de Polícia Federal, durante a sua duração, pelo que, em 04 de dezembro de 1984, fez publicar o Decreto-lei nº 2.179, que regulamentou a matéria, estabelecendo o recebimento pelo aluno, durante o período do curso de formação profissional, o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria profissional a que estiver concorrente. O Decreto-Lei nº 2.179/84 dispõe sobre o vencimento pago aos candidatos que participam de curso de formação previsto no artigo 8º da Lei nº 4.878/65, estabelecendo o seu artigo 1º que os frequentadores do referido curso devem receber 80% (oitenta por cento) do vencimento que recebe um profissional da classe, que está em início de carreira. Confira-se: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. O mencionado artigo 8º da Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, prevê que: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL sustenta que o autor, durante o período de realização do Curso de Formação Profissional, recebeu 50% do valor da remuneração da classe inicial do cargo, conforme previsão da Lei nº 9.624/98, mais exatamente em seu artigo 14: Art. 14 - Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º - No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º - Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Por força do Princípio da Especialidade, impõe-se reconhecer que na hipótese dos autos se aplica o artigo 14, da Lei nº 9.624/98, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo referida norma sobre a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/84, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento) que os policiais civis do Distrito Federal, por estarem contidos no rol de profissionais constante do artigo 8º da Lei nº 4.878/65, quais sejam, os integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Por derradeiro, observo que o edital nº 24/2004-DGP/DPF, regulador do certame, prevê que o seguinte (fls. 41, item 14.2.4): 14.2. DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL 14.2.4. Ao aluno regularmente matriculado dentro do número de vagas previsto no presente edital, será fornecido, durante o período do Curso de Formação Profissional, a título de auxílio-financeiro, 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo. Em sede de concurso público vigora o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância das normas previstas no edital. Na hipótese dos autos, a responsabilidade da administração resume-se à remuneração do candidato prevista no edital. O autor, ao se inscrever no concurso, conhecia o instrumento regulador do certame, de sorte que o princípio da vinculação ao edital foi devidamente respeitado,

salientando que a obrigação à estrita observância das normas nele previstas não é dirigida apenas à administração, mas também aos candidatos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOMINGAS MARIA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois a autora alega que tem 60 (sessenta) anos de idade e trabalhou por 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, contando com mais de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para a Previdência Social, cumprindo os requisitos necessários para obter o benefício, quais seja, carência de 174 contribuições e idade mínima de 60 anos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a carência exigida é de 180 contribuições mensais e, por isso, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O .

DOMINGAS MARIA DE JESUS SILVA ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que na data em que completou 60 anos de idade no dia 15/01/2010 e já recolheu à Previdência Social 174 contribuições, fazendo, portanto, jus ao benefício. O INSS contestou o mérito da ação alegando falta de carência e perda da qualidade de segurado. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado (STJ - Embargos de Divergência em RESp nº 175.265-SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - DJ de 18/09/2000; STJ - AGRESP nº 649.496 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 13/12/2004 - p. 435; STJ - RESP nº 543.659, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 02/08/2004 - p. 506). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8213/91 e, no regime da C (art. 32). Nesse sentido: TRF da 4ª Região - EAC 2000.71.07.0051670/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - DJU de 02/12/2002 - p. 294). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa

ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, a parte autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade na data de 15/01/2010, porquanto nascida em 15/01/1950 (fls. 19). Consoante se verifica dos autos, a parte autora foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. Dos documentos juntados, notadamente Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 22/24), verifico que o INSS constatou que conta a autora com 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, isto é, constata-se ter a autora vertido à Previdência Social 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. E, portanto, no ano em que implementou o requisito etário (2010), já possuía a carência exigida pela regra do art. 142 da Lei 8.213/91, que é o mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data do requerimento administrativo (14/06/2011). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DOMINGAS MARIA DE JESUS SILVA, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo - 14/06/2011 - fls. 20 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Domingas Maria de Jesus Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhadora urbano. Renda

mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/06/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 84% do salário-de-benefícioData do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARINO DAL PONTE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar insubsistente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2009/191829314368375; inexistente a relação jurídico-tributária; assim como desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação, pois o autor alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a anulação da Notificação de Lançamento.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial.O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O .O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada.A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial.Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido:Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%.(...).Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação.Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000.De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119):O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei.Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas

superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso a autora tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MARINO DAL PONTE e declaro insubsistente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2009/191829314368375; inexistente a relação jurídico-tributária; assim como desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE DE PAULA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo); 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, concedida pelo INSS no dia 13/07/2004. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Na hipótese dos autos estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2006. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1.663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1.663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Período: DE 01/07/1981 A 13/07/2004. Empresa: Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite. Ramo: Maternidade. Função/Atividades: Serviçal (fls. 41) Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 40/53), PPP (fls. 54/55), laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho (fls. 56/87) e laudo pericial elaborado na ação ordinária previdenciária nº 2008.61.11.005692-9 (fls. 88/106). Conclusão: Consta do PPP o seguinte fator de risco: Limpeza e coleta de lixo. Consta do PPP que a autora desenvolvia as seguintes atividades: Efetuar a limpeza nas dependências da Instituição limpando tetos, pisos, paredes, etc., através de processos específicos para manter a assepsia. Providenciar panos de limpeza, levando os sujos à lavanderia, trocando-os por limpos para serem utilizados. Colocar sabonetes, papel higiênico e papel toalha nos locais necessários para serem utilizados. Fazer a limpeza do paio, varrendo e recolhendo o lixo, para manter limpo e organizado. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de

Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Saliento ainda que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 9.952 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maternidade Gota de 01/07/1981 13/07/2004 23 00 13 27 07 22 TOTAL 27 07 22 Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, pois reconheceu que a autora trabalhou por 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, correspondente a 9.963 dias, mas não computou o período de 01/07/1981 a 13/07/2004 como especial. No entanto, considerando o período de trabalho na condição de serviçal como especial, a autora passará a contar com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), correspondente a 11.622 dias, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 26 anos, 8 meses e 13 dias 9.963 dias (+) Tempo de serviço comum, sem conversão 23 anos e 13 dias 8.293 dias (-) Tempo de serviço especial, com conversão 27 anos, 7 meses e 22 dias 9.952 dias (+) Tempo de Serviço total 32 anos, 3 meses e 12 dias 11.622 dias (+) Assim sendo, até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, até 13/07/2004, a autora contabilizava mais de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRENE DE PAULA FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), que convertido em tempo comum totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 13/07/2004, 32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 12 (DOZE) DIAS, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.791-3, concedido à autora no dia 13/07/2004, em benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, de 13/07/2004 (fls. 25), com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/07/2004, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2006. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003410-61.2011.403.6111 - AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMÉLIA DE OLIVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do pagamento integral da pensão vitalícia por morte de seu marido Sady Carvalho, sustentando que a verba de natureza alimentar não pode ser fracionada ou polida pela Administração sem que o pensionista tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS interpôs agravo de instrumento nº 0036173-18.2011.403.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que era ilegal a forma como vinha sendo paga a pensão civil à parte autora, e, em face desta ilegalidade, não havia outra saída do INSS, pelo dever de autotutela que ostenta, senão proceder às retificações necessárias para sanar o vício encontrado e sustar as rubricas em desacordo com a lei. É o relatório. **D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO** Na hipótese dos autos não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o valor da pensão da autora sofreu redução a partir de 11/2010 e a ação ajuizada no dia 08/09/2011. **DO MÉRITO** Conforme asseverei ao deferir a tutela antecipada, entendo que é certo que a Administração pode se valer do seu poder de autotutela, para anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade. Mas o exercício dessa possibilidade está jungido ao princípio constitucional do devido processo legal, no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório ao interessado, em especial quando se trata de revisão de ato envolvendo reexame de matéria fática. No entanto, em se tratando de matéria unicamente de direito, embasado apenas na interpretação e na aplicação da lei, o ato pode ser revogado pela Administração sem a prévia manifestação do beneficiado, sem que isso represente afronta ao devido processo legal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA PETROMISA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 4/1994 E 118/2000. PRELIMINARES LEVANTADAS PELA UNIÃO. RAZÕES DO AGRAVO RETIDO. REJEITADAS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/1999. TERMO A QUO, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.784/99. STJ. DECRETOS NºS 1.498/95 E 3.363/2000. CONSTITUCIONALIDADE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DA ANISTIA. ATO LÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA PROCESSUAL DESTINADA A IMPEDIR MANOBRAS PROTETELATÓRIAS. RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. NÃO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. Ação em que a pretensão autoral consiste na obtenção de indenização por danos morais e materiais em decorrência da expedição da Portaria 118/2000 pela União, que anulou os efeitos da Portaria 4/1994, que tinha concedido anistia ao autor. 2. Conhecimento do Agravo Retido interposto pela União contra decisão que rejeitou as preliminares levantadas pela União. Requerimento expresso nas razões de apelação para a sua apreciação por este Tribunal (CPC, art. 523, parágrafo 1º). Razões do Agravo Retido afastadas. 3. Alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal afastada, pois não obstante o vínculo empregatício havido entre o autor e a extinta PETROMISA, a questão subjacente neste feito não decorre propriamente desta relação empregatícia, mas versa acerca da reparação civil dos danos sofridos diante da sua alegada condição de anistiado, nos moldes da Lei nº 8.878/94, e, como o artigo 21, XVII, da CF/88, dispõe que compete à UNIÃO conceder anistia, é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento desta lide, nos termos em que dispõe o inciso I do artigo 109 da CF/88. 4. Resta evidente a legitimidade passiva da União Federal para a causa, visto que esta deve arcar com os prejuízos causados por seus agentes a terceiros, conforme dispõe o art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes do disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente pode ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida lei. 6. Considerando como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Lei nº 9.784, em 01.02.99, apenas em 01.02.2004 teria a Administração decaído do direito de revogar ou anular seus atos, de forma que, quando da publicação em 20 de junho de 2000, da

Portaria Interministerial nº 118, que, efetivamente, anulou as decisões emanadas da Comissão Especial de Anistia, dentre elas, a que concedera a anistia ao autor, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa. 7. Nos termos da Súmula n. 473 do STF, a Administração pode anular os próprios atos quando ilegais, porque deles não se originam direitos e sua atuação prende-se, necessariamente, ao princípio da legalidade, com o qual devem os atos administrativos manter harmonia estrita. Ressalvada, porém, a apreciação judicial. 8. O ato de concessão de anistia é passível de revisão, exigindo-se a instauração de prévio procedimento administrativo, em que assegurada a ampla defesa e o contraditório, somente nos casos em que houver necessidade de apuração de matéria fática. Sendo matéria exclusivamente de direito, pode o ato ser revogado sem a oitiva da parte interessada, sem ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. 9. A proposta de revisão da concessão da anistia decorreu da constatação de que o benefício resultou de equivocada interpretação pela Administração da norma jurídica aplicável à situação examinada, não importando a sua reforma no revolvimento de matéria fática. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, que não implica na instauração de prévio procedimento administrativo para a oitiva da parte interessada. 10. Não se aplica à situação do autor nenhuma das hipóteses do art. 1º da Lei nº 8.878/94, pois na condição de empregado da PETROMISA, teve seu contrato de trabalho rescindido por força da dissolução da empresa pública federal, determinada por lei, medida implementada no bojo de uma ampla reforma administrativa realizada pelo Governo Federal visando o enxugamento da máquina administrativa e à contenção das despesas públicas. 11. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no Decreto nº 1.499/95, que meramente instituiu revisão dos processos de anistia em curso, sem que daí resultasse qualquer prejuízo para o autor, bem como no Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que constituiu a Comissão Interministerial com a finalidade apenas de reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878/1994. 12. O ato de cassação da anistia do autor tem presunção relativa de veracidade e legitimidade, não sendo afastada pelas provas carreadas aos autos. A comissão Interministerial, ao analisar a documentação do autor, verificou que não foram acostadas provas da situação contemplada nos incisos I e II do dispositivo supra transcrito, outra atitude não se poderia esperar que não fosse a da invalidação dos atos administrativos. 13. Diante da constitucionalidade dos Decretos 1.499/95 e 3.363/2000, e da legalidade da multicidadada Portaria 118/2000, não tendo ocorrido o decurso do prazo decadencial, não deve ser reconhecida como devida a indenização por danos materiais e morais. 14. Não cabe a condenação no pagamento de quantia a título de reparação de danos morais, por não restar demonstrada a ocorrência de efeito da lesão com repercussão sobre o autor, de caráter vergonhoso, de constrangimento, de dor, injúria física ou moral, ou comprometimento da sua emoção (sensação dolorosa). 15. Caracterizada a manobra protelatória dos aclaratórios, é cabível ao magistrado a fixação da multa. Nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ (AgRg no Resp 825546/SP, T5, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 22.04.2008, p. 1), sendo manifesto o propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa. 16. Acolhido o pleito recursal da União para modificar a sentença em sua totalidade, restando evidente a sucumbência do autor, que não deve arcar com os ônus sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 17. Agravo Retido improvido. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 9942 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - 1ª Turma - DJE de 06/05/2010). O poder de autotutela da Administração Pública caracteriza-se não apenas pela possibilidade, mas pelo dever que a mesma possui de anular os seus atos administrativos, que desbordem dos limites legais. Na doutrina, José dos Santos Carvalho Filho (in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005), preleciona: Em face do ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência de legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade. A esse respeito, confirmam-se as Súmulas 346 e 473, do Pretório Excelso, representativas da jurisprudência pacífica daquele Tribunal: Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso em tela, a redução da pensão deu-se ao ato emanado da Seção de Recursos Humanos da Previdência Social que constou erro, pois a pensão da autora, concedida em 02/06/2007, regida pela Lei 10.887/2004, deveria ser reajustada segundo os mesmos critérios aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, recebeu indevidamente os mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais ativos, o que resultou em pagamento indevido pelo INSS em prol da parte autora (fls. 58 verso). Desse modo, o ato que concedeu pensão à autora continua válido e eficaz, ocorrendo, apenas, a correção quanto aos reajustes da pensão, visando sua adequação aos ditames do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. Logo, havendo a Administração constatado que a autora estava percebendo valores em discordância com os ditames legais, outra não poderia ter sido a providência, senão a de reconhecer e de adequar o valor da pensão aos padrões legais, em cumprimento ao princípio da legalidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora AMÉLIA DE OLIVEIRA CARBALHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003488-55.2011.403.6111 - JOAO CAZO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores em atividade. O autor alega que era servidor público federal ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social e se aposentou no dia 01/03/2001 com proventos integrais, inclusive a GDASS no valor de R\$ 3.791,68, mas foi comunicado pela Seção de Recursos do INSS de Marília que o valor em questão é indevido aos servidores aposentados, sendo assim seria descontado da sua folha de pagamento sob a rubrica de Reposição ao Erário na competência Abril/2011. Diante disso desde o mês de abril de 2011, vem sendo descontado do requerente o valor de R\$ 436,34. No entanto, o autor alega que a diferenciação na forma de cálculo e percepção, entre ativos e inativos representa ofensa à Constituição Federal, que garantiu a paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a suspensão do desconto e o restabelecimento do pagamento da GDASS. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O autor apresentou embargos de declaração e o INSS interpôs agravo de instrumento nº 0036174-03.2011.4.03.0000. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que inexistiu ilegalidade na conduta da Autarquia Previdenciária, pois a gratificação não possui o atributo da generalidade, visto que o seu pagamento varia de acordo com avaliações individuais dos servidores e com a avaliação institucional. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Portanto, na hipótese dos autos, estão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, isto é, anteriores a 14/09/2006, visto tratar a matéria em questão de relação jurídica de trato sucessivo, qual seja, pedido relativo à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. DO MÉRITO A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855, de 01/04/2004. Segundo o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, a GDASS deve ser paga no valor de pontuação 30 pontos aos servidores que se aposentaram ou que tiveram suas pensões instituídas até 19/02/2004. Tal dispositivo recebeu nova redação dada pela Lei nº 11.907/2009, sendo atribuídos novos valores à GDASS (40 pontos e 50 pontos): Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. Segundo o artigo 19 da MP nº 146/2003, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, aos servidores em atividade seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. Com a edição da Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi incluído o 11 ao artigo 11 da Lei nº 10.855/2004, no qual se estabelece que, a partir de 01/03/2007 até 29/02/2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, a GDASS será percebida pelos servidores ativos no importe de 80 (oitenta) pontos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 11 - A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. Deve-se ressaltar, contudo, que a GDASS configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do artigo 11º, 2º da Lei 10.855/2004: Art. 11 (...). 2º - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Conforme se observa da legislação citada, aos servidores da ativa restou assegurado o recebimento da gratificação em valor equivalente a 60% do valor máximo fixado para a GDASS, entre a data da edição da Medida Provisória nº 146/2003 e a da Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007. A partir de 01/03/2007 até

29/02/2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos. Trata-se, pois, de regra de transição que perdurará até quando for editada a regulamentação pertinente, fazendo os servidores da ativa jus à GDASS nestes termos, enquanto não especificadas as regras atinentes. E este valor mínimo, porque independentemente da efetiva avaliação de desempenho funcional, deve ser estendido aos servidores da inativa, em face do disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, o 8º do artigo 40 da Constituição Federal prevê expressamente, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, a existência de uma paridade direta entre ativos e inativos. Assim, se o servidor ativo obtém legislativamente uma majoração de remuneração de caráter geral, essa majoração é constitucionalmente estendida aos inativos. Em outras palavras, na lei que prescreve uma majoração remuneratória de caráter geral é de todo dispensável a previsão de que essa majoração será estendida aos servidores inativos que gozam de paridade constitucional. Essa consequência - a majoração proporcional dos proventos - é automática e a atuação do Judiciário no intuito de concretizá-la, diversamente do que acontece com invocações a isonomias, tem base em clara norma constitucional que prevê hipótese fático-normativa - a majoração geral da remuneração dos ativos - e conseqüente - a majoração proporcional dos proventos paritários. Em verdade, se a lei, ao tempo que estipula a majoração geral aos servidores ativos, restringe o alcance constitucional da paridade, insere no sistema restrição inconstitucional, impondo-se, por esta razão, a procedência do pedido no ponto. Por fim, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela extensão das GDASS aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores ativos, enquanto não vinculada a critérios de aferição de desempenho individual e institucional. Ainda do E. Supremo Tribunal Federal trago à colação as recentes decisões: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP - e Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS: caráter geral. Possibilidade de extensão aos inativos. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE-AgR 595.023 - Relatora Ministra Carmen Lúcia). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. 1. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS: caráter geral. Possibilidade de extensão aos inativos. 2. Manutenção da pontuação após a adoção dos critérios de avaliação. Alegação de futura contrariedade à Constituição da República: Recurso Extraordinário incabível. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STF - AI-ED nº 794.817 - Relatora Ministra Carmen Lúcia). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS). MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido. (STF - AI-AgR nº 794.347 - Relator Ministro Dias Tóffoli). Constata-se, pois, que o caso retratado nos presentes autos é idêntico à matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Rendo-me, pois, a essa orientação, no sentido de reconhecer o direito dos aposentados/pensionistas a perceber as parcelas retroativas da GDASS no valor de 60 (sessenta) pontos a partir da data em que a gratificação foi instituída e, desde 01/03/2007 até a criação dos critérios de aferição de desempenho, no importe de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 60/63 e julgo procedente o pedido do autor JOÃO CAZO e condeno o INSS ao restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores em atividade, em definitivo, bem como no pagamento das diferenças ente o que deveria receber e o que o INSS pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência de abril de 2011, bem como dos valores já descontados a título de reparação ao erário no valor de R\$ 436,34 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se, ainda, que os valores pagos administrativamente deverão ser compensados. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Por derradeiro, em complementação ao pedido de tutela antecipada e nos termos dos embargos de declaração de fls. 157/159, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária, além de suspender o desconto efetuado a título de reparação ao erário no valor de R\$ 436,34 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), restabelecer o pagamento imediato da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores da ativa, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003637-51.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL pagas aos cofres públicos. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem aquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n 118/05 entendia-se que a extinção do crédito

tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN). Assim, o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97). No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu artigo 3º, dispôs que: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Outrossim, o artigo 4º da LC nº 118/2005 fixou *vacatio legis* de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao artigo 3º da LC nº 118/2005. A segunda parte do artigo 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o artigo 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Cumpre-me, então, perfilhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar nº 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar nº 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no REsp nº 1.215.642/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 01/09/2011 - DJe de 09/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.250.779/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 06/09/2011 - DJe de 12/09/2011). Considerando que esta ação foi

ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento (22/09/2011). DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexistência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Saliu que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexistência das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição

sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3**: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de

empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor JOSÉ DE OLIVEIRA, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 22/09/2006, e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000393-80.2012.403.6111 - ANTONIO JOSE AFFONSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria (42) NB 068.061.904-6, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora alega que no dia 30/11/1994 obteve o benefício previdenciário aposentadoria NB 068.061.904-6 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. É o relatório. D E C I D O. Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na

perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Oriane Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveita o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicado os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos

correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109). Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO DA LUZ, incapaz, representado por sua curadora, a Sra. Sueli Aparecida de Andrade da Luz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.348.727-6, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 25/11/2004 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 502.348.727-6 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. É o relatório. D E C I D O. Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO

INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Oriane Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveita o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicado os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da

gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109).Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000401-57.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 115.157.076-9, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).A parte autora alega que no dia 18/06/2000 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 115.157.076-9 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.É o relatório. D E C I D O .Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF.Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força

Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da

presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal. Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveita o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicados os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109). Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da

almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000405-94.2012.403.6111 - ADAO CARLOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADÃO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.011-3, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 30/05/1995 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.591.011-3 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. É o relatório. D E C I D O . Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como

número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão

disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveita o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicados os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109). Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e,

por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000427-55.2012.403.6111 - SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA DA LUZ, objetivando a exclusão desta última da relação de dependência para com o de cujus Sr. José Pereira. O(A) autor(a) alega que viveu em união estável com o Sr. José Pereira durante 15 (quinze) anos e com ele teve uma filha, Tamires de Oliveira Pereira. Afirma, ainda, que o de cujus faleceu em 24/11/2006, o que gerou para ambas o direito a pensão por morte (NB 140.918.484-3), benefício que vinha sendo percebido desde dezembro de 2006. Ocorre que a Autarquia-ré, em abril de 2011, alterou (reduziu) o valor do benefício pago à autora, devido a concessão de uma outra pensão, esta paga a Sra. MARIA DA LUZ, ex-esposa do falecido Sr. José Pereira. Sustenta a autora que a litisconsorte passiva MARIA DA LUZ nunca dependeu economicamente do de cujus, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese às alegações feitas na peça inicial pela parte autora, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e dilação probatória, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, bem como a corré MARIA DA LUZ, com as cautelas de praxe, INTIMANDO-OS do inteiro teor desta decisão. Outrossim, proceda a parte autora a regularização do pólo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista sua filha ser menor incapaz e também beneficiária da pensão por morte do falecido José Pereira. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000469-07.2012.403.6111 - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável

pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 98/106, promovida por LUCIO BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 135/136).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 141).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

MONITORIA

0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

À vista do certificado às fls. 46, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005113-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005113-0) - GILBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove a CEF o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005369-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005369-5) - OTACILIO DORETTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005791-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005791-3) - NELSON SANTANA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0004180-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004180-0) - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do informado às fls. 224/225, intime-se o perito judicial, Dr. Marcelo José de Almeida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários. Informe-se ao aludido perito que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8) - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e da ausência de manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 239, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001716-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001716-3) - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada v. decisão de fls. 219/221. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde maio de 2002. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 10/35).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora que comprovasse que postulou na esfera administrativa (fl. 38).Decorrido o prazo, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o processo, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo (fls. 41/45). O autor requereu a reconsideração da sentença, juntando

novo documento (fls. 47/49).Acolheu-se o pedido de reconsideração diante do juízo de retratação, determinando o regular prosseguimento do feito, na mesma oportunidade, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória (fl. 50).Citado (fl. 53 - verso), o INSS apresentou contestação sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 55/56). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 57/60).Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial na área de reumatologia (fl. 62).O laudo pericial veio aos autos (fls. 87/88) e sobre ele falaram as partes (fls. 91/93 e 94).Determinou-se a realização de nova perícia na especialidade de oftalmologia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 121/124.As partes manifestaram-se às fls. 127/128 e 129.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica.O perito nomeado, especialista em reumatologia, após avaliação, informou que a autora não sofre de qualquer incapacidade nem de doença diagnosticada (quesito 7 da autora). Em conclusão, atestou que a autora não apresenta qualquer alteração clínico-laboratorial que a incapacite para quaisquer atividades laborais, no momento. Portanto está apta para exercer suas atividades laborais (fl. 88).Já na perícia realizada por especialista em oftalmologia, foi constatado que a autora não apresenta patologia ocular, podendo exercer qualquer atividade profissional, posto que possui boa visão (quesitos 1 e 4 da autora e conclusão - fls. 121/124).Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.Por fim, registro que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que, uma vez que os dois laudos dos peritos oficiais encontram-se claros e satisfatórios, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos formulados pelas partes foram devidamente analisados pelos peritos judiciais que concluíram pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Ademais, os expertos têm plena habilitação técnica para realizar a avaliação pericial na parte autora. Assim, não há como acolher o pedido de fl. 128.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, conforme antecipação da tutela concedida às fls. 110/113, mantida pela r. decisão de fls. 143/149. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5) - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005891-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005891-8) - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000041-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000041-4) - DALILA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PASCOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.O autor acima designado moveu a presente ação de rito ordinário com o fito de obter cobertura securitária em razão de danos físicos que se abateram sobre imóvel adquirido com financiamento concedido pela instituição financeira ré, com recursos do FGTS. Defende que há vícios construtivos no imóvel adquirido e alienado fiduciariamente à instituição financiadora, os quais se encontram cobertos por cláusula de seguro habitacional que protege o imóvel de ameaça de desmoronamento, fato que está a ocorrer, tendo em vista as rachaduras que se instalaram no imóvel. Ademais, como o defeito no produto (imóvel) não foi percebido pelo engenheiro da CEF ao tempo da celebração do financiamento, deve esta também ser condenada nos reparos do imóvel financiado. Esteado nisso, atravessando pedido de tutela antecipada, postula sejam as rés condenadas (i) ao pagamento da reforma do imóvel; (ii) ao pagamento do financiamento do imóvel, enquanto perdurarem os defeitos (rachaduras); (c) ao pagamento de aluguéis de um imóvel semelhante, enquanto durar a reforma e (d) ao pagamento dos gastos necessários à mudança do autor para outro imóvel, no transcorrer da reforma, tudo a ser apurado por perito de confiança do juízo. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de tutela de urgência formulado pelo autor não foi deferido.A CEF, citada, apresentou contestação. Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, refutando amplamente, no que respeita ao mérito, o pedido formulado. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A Caixa Seguradora S/A também apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir que estaria a acometer a pretensão exteriorizada. Disse, ainda preliminarmente, não estar legitimada para o litígio. No mérito, levantou a ocorrência de prescrição e pediu a improcedência do pedido, na consideração de que os danos reclamados pelo autor decorreram de falhas construtivas e este risco não se acha coberto na apólice de seguro habitacional em questão. Juntou à contestação procuração e documentos.O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas.Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a CEF disse não tê-las a produzir e a Caixa Seguradora defendeu indispensável a realização de perícia.Em audiência preliminar, frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do autor e de seu patrono, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF e saneado o feito, decisão com relação à qual a CEF deixou agravo retido. Outrossim, determinou-se a realização de perícia, nomeando perito, apresentando e deferindo quesitos e admitindo a indicação de assistentes técnicos.As partes formularam quesitos, sendo que as rés também indicaram assistentes técnicos.Veio aos autos o laudo pericial e a respeito dele as partes se manifestaram, com parecer técnico concordante da Caixa Seguros.É a síntese do necessário. DECIDO:Peço vênua para reformar a r. decisão de fls. 277/278vº, com fundamento no art. 523, 2º, do CPC, enfatizando que matéria tocante a condição da ação (legitimidade de parte) deve ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC).De fato, na espécie, a CEF não deve compor o lado passivo da ação.Há posicionamento jurisprudencial firme a propósito da ausência de interesse da CEF nas lides secundárias do SFH, inclusive com decisão unânime da Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH e sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), como se dá neste caso, fato que os julgados citados na inicial, todos eles provindos da i. Justiça

Estadual, já estavam a denunciar. A matéria foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), diploma que, modificando o art. 543-C do CPC, nega seguimento aos Recursos Especiais contrários ao acórdão representativo da controvérsia, cumprindo replicar para todos os casos idênticos o entendimento adotado na decisão, consoante ocorre na hipótese em tela. Eis decisão representativa: Ademais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, objeto do recurso especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento, em 11.03.2009, do REsp 1.091.363/SC e Resp 1.091.393/SC, afetados à eg. Segunda Seção, com base no procedimento da Lei nº 11.372/2008 e Resolução/STJ nº 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Ressalte-se que consolidou-se o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. A ementa do referido julgado está assim lançada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI Nº 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ Nº 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 e Resolução/STJ nº 8/2008 (Lei de Recursos repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, Rel. o Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11.03.2009) A CEF, deveras, não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Em verdade, o seguro do financiamento concedido aos influxos do SFH é mantido pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Logo, se a ação intentada por um deles questiona, apenas, a cobertura securitária do financiamento, o que é afim com o interesse do credor por garantia real, e, pois, não põe em risco a verba pública colocada, com finalidade social, à disposição da Caixa Econômica Federal, a causa não é federal, entregando-se à competência da Justiça Estadual o respectivo processo e julgamento. A relação existente nos autos, portanto, diz respeito a mutuário e Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, que não atrai a competência da Justiça Federal, ao teor do art. 109, I, da CF, a contrario sensu. Dessa forma, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, EXCLUO DA LIDE a litisconsorte passiva Caixa Econômica Federal - CEF e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Marília, à qual tocar a distribuição, com as nossas homenagens, cautelas e anotações de estilo. Deixo de fixar honorários de advogado em favor da excluída, de vez que a presente ação se processa aos auspícios da justiça gratuita e importaria decisão condicional arbitrá-los, com a condicionante do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Anote-se, intimem-se e cumpra-se.

0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 97/99V.º. Outrossim, presente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003989-43.2010.403.6111 - LEONILDA MAGNANI DA SILVA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência (fls. 02/08). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Deferida a gratuidade de justiça requerida, concedeu-se prazo para a autora comprovar que postulou na via administrativa a concessão do benefício perseguido (fl. 23). Diante das razões externadas pela autora quanto à conclusão do processo administrativo (fl. 30), determinou-se a citação do réu (fl. 31) Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 33/37). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 38/42). A autora apresentou impugnação à contestação, reiterando pela total procedência de seu pedido, a fim de que o réu seja condenado a implantar benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (fls. 45/47). Em especificação de provas, as partes requereram realização de

prova pericial (fl. 49 e 50). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pugnou pela realização de perícia médica (fl. 51-verso). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 52-verso).O laudo pericial veio aos autos (fls. 71/75) e sobre ele falaram as partes (fls. 79/80 e 82).O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos (fls. 87/89).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica.A perita nomeada, especialista em Pneumologia e Tisiologia, após avaliação, atestou que a autora é portadora de Asma (CID: J45) e de Rinite Alérgica (CID: J30), males que incapacitam parcial e definitivamente a autora para atividades que exijam esforços físicos maiores e frente aos fatores desencadeantes (tempo frio e seco; e produto de limpeza), conforme se conclui da leitura do laudo pericial (fls. 71/75).Cumprir registrar que a senhora perita, com base histórico da autora, fixou que a referida incapacidade existe há 44 anos, situação que remonta ao ano de 1967.Dessa maneira, o pedido deverá ser rejeitado por dois motivos: primeiro porque, da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a incapacidade que dê ensejo à concessão do benefício postulado, uma vez que a lei exige a constatação da incapacidade total; segundo porque, de acordo com a data de início da incapacidade (DII) fixada, a referida limitação laboral (mesmo que fosse considerada total) já existia antes da autora adquirir qualidade de segurada, uma vez que inscrita em 1978 (fl. 39).Não foram reconhecidas, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado e nem a qualidade de segurada da autora, fatos que conduzem à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido em períodos compreendidos entre 1982 e a data da propositura da ação, com posterior conversão dele em tempo comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A peça inaugural veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres, razão pela qual o pedido devia ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que pediu a realização de perícia.O réu pediu fosse oficiado à empregadora da parte autora solicitando informações.Saneado o feito, concedeu-se prazo para a parte autora trazer documentos aos autos.A parte autora juntou documentos.Oficiou-se à empresa empregadora da parte autora solicitando laudo técnico, o qual veio aos autos, manifestando-se as partes a respeito.Instada a juntar documentos, a parte autora afirmou estarem nos autos provas bastantes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODO tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14

(convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A autora sustenta trabalhos sob condições adversas os intervalos de 01.03.1982 a 29.05.1982, de 01.10.1982 a 29.12.1982, de 27.01.1983 a 31.10.1983, de 07.01.1984 a 05.05.1984, de 06.07.1984 a 30.06.1988, de 01.12.1988 a 14.06.1991, de 19.02.1992 a 09.12.1997 e de 13.04.1999 até a data da propositura da ação, em 04.08.2010. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 15, 16 e 26), constam do CNIS (fl. 94) e foram computados pelo INSS como trabalhos sob condições comuns (fls. 47/48). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante aqueles interstícios enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Anote-se desde logo, no que tange ao agente agressivo ruído, que é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O formulário DSS-8030 de fl. 112 indica que de 01.03.1982 a 29.05.1982, de 01.10.1982 a 29.12.1982, de 27.01.1983 a 31.10.1983, de 07.01.1984 a 05.05.1984 e de 06.07.1984 a 30.06.1988 a autora trabalhou como catadeira, exposta a agentes químicos, poeira e ruído. Tal documento refere que a empresa empregadora não possui laudo contemporâneo aos aludidos intervalos. Os mesmos agentes foram indicados no formulário de 113, relativo ao período de 19.02.1992 a 09.12.1997, documento que também não está esteado em laudo técnico, segundo informação nele contida. De 01.12.1988 a 14.06.1991 a autora desempenhou funções de serviços gerais, conforme anotado em sua CTPS (fl. 16). Trata-se de atividade que não pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência, razão pela qual, nesse ponto, estava-se a exigir mais prova. No intuito de demonstrar a exposição a agentes nocivos nos períodos até agora descritos a autora trouxe trabalhos periciais aos autos. De primeiro, note-se que o laudo de fls. 55/70, produzido no bojo de outra ação judicial, teve por objeto função diferente das desempenhadas pela autora, razão pela qual não serve à prova do alegado, nem de forma emprestada. Já os laudos técnicos de fls. 73/80 e 124/136, produzidos em 2007 e em 2011, respectivamente, só aproveitam para os períodos aos quais são contemporâneos. Assim, não veio aos autos demonstração de que nos períodos logo acima citados a autora trabalhou sob condições adversas. De outro lado, o PPP de fls. 118/119, amparado pelos laudos técnicos de fls. 124/136, aponta exposição a níveis de ruído superiores a 87 decibéis para o período de 13.04.1999 a 28.02.2010 e superiores a 85 decibéis, para o trabalho desempenhado de 01.03.2010 a 04.08.2010. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, é de reconhecer especial, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecido pela norma, apenas o intervalo de 19.11.2003 a 04.08.2010. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco

anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora cumpre 27 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição. No seu caso, o tempo que havia de cumprir, considerado o período de pedágio, era de 29 anos, 3 meses e 1 dia.Não faz jus a autora, por isso, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o intervalo de 19.11.2003 a 04.08.2010, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora, por carta, para que diga acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls. 99, intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste acerca da proposta de acordo judicial formulada pelo INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez em caso de indicação por exame pericial. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência (fls. 02/07). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26).À fl. 29 afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 27. Na mesma oportunidade, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/37, sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 39/43), o que também solicitou o INSS (fl. 44). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 45).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 66/71, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 74/81 e 84, oportunidade em que o INSS juntou documentos e juntou parecer do assistente técnico (fls. 85/89).A autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 92/93).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente .Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O médico perito designado por este Juízo, especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, concluiu que a autora é portadora de Espondiloartrose

moderada/grave de coluna vertebral, Espondilose lombar, Lombociatalgia em membro inferior esquerdo, Síndrome do Impacto em ombros, bilateralmente e Síndrome do Manguito Rotador, bilateralmente (quesito 01 do Juízo - fl. 68), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para as atividades profissionais originais (do lar) (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 68vº e 69). Indagado a respeito da data de início da doença, o senhor perito estimou que tenha sido há aproximadamente dez anos na coluna e há aproximadamente três anos nos ombros (quesito 6.1 do INSS). Quando à incapacidade, informou: é possível estimar que a incapacidade em coluna tenha se iniciado há, aproximadamente, três anos; quanto à incapacidade em ombros, estima-se que a mesma tenha se iniciado mais recentemente há, aproximadamente, dois anos (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fl. 69). De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício perseguido, é de se ver, segundo os documentos de fls. 13/18 e dos extratos do CNIS juntados às fls. 34/37, que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, recolhendo contribuições como contribuinte facultativa, a partir da competência outubro de 2008. Tendo em vista que o laudo médico pericial fixa o início da incapacidade na coluna há aproximadamente três anos, ou seja, 04/07/2008 (três anos anteriores à data da perícia), constata-se que o início da doença e da própria incapacidade deu-se em época em que a autora não era segurada da Previdência Social, ou seja, a autora já estava incapacitada quando filiou-se à Previdência Social. Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior à sua filiação ao RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-24.2011.403.6111 - WALTER PEREIRA GARCIA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor declaração de nulidade da operação de venda e compra do imóvel por ele adquirido através do contrato n.º 8.0320.6065854-3. Afirmando-se devedor com relação às parcelas do contrato referido, argumenta que por várias vezes tentou junto à CEF o parcelamento do débito, no que não foi atendido. Informa, ainda, sobre a doação do imóvel aos seus filhos menores, ocorrida em 14.06.2005, nos autos de sua separação judicial, cuja sentença foi publicada em 09.10.2006. Aduz, outrossim, que o imóvel foi retomado pelo agente administrador em 29.09.2006 e vendido a terceiro, em 17.09.2009, em leilão realizado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Sustenta, finalmente, que o procedimento adotado para venda do imóvel encontra-se eivado de nulidade, vício que pretende seja declarado no bojo destes autos, requerendo seja mantido na posse do referido bem. Também pede indenização pelas melhorias que efetuou no imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial, juntando documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando haver seguido todos os requisitos legais no tocante ao procedimento expropriatório, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. À peça de resistência juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a ré se manifestou, para requerer a produção de prova oral. Em audiência preliminar, resultou infrutífera a tentativa de conciliação. Saneou-se, então, o processo e concedeu-se prazo ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Decorreu sem manifestação o prazo deferido ao autor. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Anote-se, desde logo, que a doação do imóvel noticiada na inicial, sem interveniência da CEF, é irrelevante diante da situação posta sob análise, na consideração de que o autor, mutuário original, permaneceu obrigado pelo adimplemento do financiamento contratado com a ré. No mais, pretende o autor desconstituir arrematação decorrente de processo de execução extrajudicial, sustentando vício no aludido procedimento. Confessa-se inadimplente com relação ao mútuo habitacional firmado com a ré, que teve por objeto o bem expropriado. A mácula avistada, segundo o autor, assenta-se na negativa da ré em renegociar a

dívida. Repactuação de débito, registre-se, é ato bilateral, atrelado unicamente à convergência de vontades de credor e devedor, mediante concessões recíprocas, segundo os interesses e possibilidades de cada qual. Afigurando-se não conveniente para qualquer das partes, não se efetiva e nisso não se entrevê qualquer nulidade. No caso, não se verificou possibilidade de composição, tanto que o débito persistiu e foi resolvido via execução extrajudicial, procedimento que, ao que se demonstrou, correu de forma regular. Pelo que consta dos autos, a execução extrajudicial foi processada nos moldes do Decreto-lei n.º 70/66. Primeiramente, ressalto que a constitucionalidade do procedimento estabelecido pelo Decreto-lei n.º 70/66 já foi reiteradamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, confira-se: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (AI 509379 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912). Negritei. Isso considerado, passo à análise da regularidade do processo de execução extrajudicial. Para tanto, exige-se a observância das formalidades que lhe são inerentes, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, como o prévio encaminhamento dos avisos reclamando o pagamento da dívida (art. 31, inciso IV), a válida notificação dos mutuários, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, para purgarem a mora (art. 31, 1º) e a intimação das datas designadas para os leilões (artigo 32). Na hipótese dos autos, verifico que foram encaminhados ao mutuário avisos de cobrança, como aponta o documento de fl. 96, foi realizada a notificação pessoal dele para purgação da mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 105/107), e, não purgada a mora, o mutuário foi devidamente intimado, por edital, para o primeiro e o segundo leilão (fls. 113/127). Observe-se que o fato de o agente fiduciário ter extrapolado o prazo de 15 dias para publicação dos editais de leilão, previsto no art. 32 do Decreto-lei n.º 70/66, não contamina de nulidade a execução extrajudicial, porquanto se trata de prazo dirigido ao agente fiduciário e, extrapolado, tal fato redundava em benefício do próprio mutuário, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, tendo a CEF se utilizado de prerrogativa conferida pela própria norma jurídica (DL 70/66) e também pelo instrumento contratual firmado com o mutuário, válido é o leilão do imóvel em apreço. Não há, portanto, qualquer nulidade a declarar. No tocante ao pedido de indenização pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel, não veio aos autos qualquer demonstração de que elas tenham sido realizadas, o que por si só põe a perder a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão em receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-63.2011.403.6111 - EMERSON LUIS PADUA RUBIRA X ADRIANA BATISTA DA CUNHA RUBIRA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/05/2012, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN,

situado na Rua Guanás, nº 87, nesta cidade.

0000416-60.2011.403.6111 - CAIO LUIS DA SILVA LIMA X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por CAIO LUIS DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sofre de doença grave, qual seja Diabetes Mellitus e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 16/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação (fl. 59). O INSS foi citado à fl. 60 e apresentou contestação às fls. 61/64, com documentos (fls. 65/77), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica às fls. 80/84. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e realização de investigação social (fls. 85/86 e 87), com as quais concordou o MPF (fl. 87-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 88). Laudo de constatação juntado às fls. 105/116 e laudo da perícia médica às fls. 119/126, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 129/133 e 135 e verso). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 137/139. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo a nulidade do substabelecimento de fl. 18, uma vez que o substabelecido não possui capacidade postulatória. Registro, por oportuno, que referida nulidade não traz prejuízo à parte, tendo em vista que o substabelecido continuou no patrocínio da causa até o presente momento. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso do autor, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 119/126, sendo que o experto atestou que o autor é portador de Diabetes Tipo I - insulino dependente, atualmente estabilizada, e que isso não o torna incapaz, registrando, inclusive, que ele desenvolve suas atividades educacionais e sociais sem limitações (vide fl. 122). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 56/58vº. Sustenta o embargante contradição na sentença, de vez que tratou de prescrição de forma diversa em proposições lançadas no mesmo decisum. É a síntese do necessário. DECIDO: Tem razão o embargante. Se, como assentado, encontram-se prescritas as prestações que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, não só estão prescritas as diferenças verificadas até a competência de janeiro de 2006, mas todas as vencidas anteriormente a 18.02.2006. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 84/85. Cumpra-se.

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/03/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001509-58.2011.403.6111 - NATALINO EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001529-49.2011.403.6111 - IVONE D LUCA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11.06.1979 a 31.10.1979 e de 06.03.1997 a 04.11.2004, intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Atendendo determinação judicial, a autora juntou laudos técnicos aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e, em seguida, pediu provas oral, pericial e documental, formulando quesitos. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Busca a autora, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 11.06.1979 a 31.10.1979 e de 06.03.1997 a 04.11.2004, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (04.11.2004 - fl. 53). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os intervalos que a autora pretende sejam computados como especiais constam do CNIS (fls. 213/214). A propósito daquele compreendido entre 11.06.1979 e 31.10.1979, o PPP de fls. 57/60 indica que a autora trabalhou como atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Aludido intervalo, assim, pode ser reconhecido especial, na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. O PPP de fls. 50/51, de sua vez, aliado ao laudo técnico de fls. 193/209, demonstra que de 06.03.1997 a 04.11.2004 a autora executou atividades envolvendo material biológico (sangue) de pacientes e realizando hemotransfusão. Estava exposta, conforme se indicou, a agentes químicos e biológicos, como bactérias, fungos e vírus. Não obstante isto, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, merece reconhecimento como especial somente a atividade desenvolvida de 11.06.1979 a 31.10.1979. Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo especial a atividade desenvolvida pela autora no período de 11.06.1979 a 31.10.1979 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 135.698.733-5, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e, se o caso, a renda mensal inicial desde 04.11.2004, conforme requerido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações eventualmente devidas e vencidas desde 04.11.2004, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as compreendidas desde 03.05.2006, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ivone DLuca dos Santos Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 04.11.2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 11.06.1979 a 31.10.1979 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 37/39. Sustenta o embargante contradição na sentença, de vez que tratou de prescrição de forma diversa em proposições lançadas no mesmo decisum. É a síntese do necessário. DECIDO: Tem razão o embargante. Se, como assentado, encontram-se prescritas as prestações que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, não só estão prescritas as diferenças verificadas até a competência de abril de 2006, mas todas as vencidas anteriormente a

12.05.2006. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0001675-90.2011.403.6111 - LUZIA FONSECA DA FONSECA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 43/45vº. Sustenta o embargante contradição na sentença, de vez que tratou de prescrição de forma diversa em proposições lançadas no mesmo decisum. É a síntese do necessário. DECIDO: Tem razão o embargante. Se, como assentado, encontram-se prescritas as prestações que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, não só estão prescritas as diferenças verificadas até a competência de abril de 2006, mas todas as vencidas anteriormente a 12.05.2006. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 08.03.1973 a 30.09.1974, de 01.11.1974 a 15.03.1977, de 01.06.1977 a 30.08.1979, de 01.12.1979 a 31.10.1981, de 02.04.1983 a 08.10.1983 e de 05.03.1989 a 10.04.2001, intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação, pedindo prova oral. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 08.03.1973 a 30.09.1974, de 01.11.1974 a 15.03.1977, de 01.06.1977 a 30.08.1979, de 01.12.1979 a 31.10.1981, de 02.04.1983 a 08.10.1983 e de 05.03.1989 a 10.04.2001, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (27.02.2007 - fl. 12). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os intervalos de 08.03.1973 a 30.09.1974, de 01.11.1974 a 15.03.1977, de 01.06.1977 a 30.08.1979, de 01.12.1979 a 31.10.1981 e de 02.04.1983 a 08.10.1983 foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 25/27) e constam do CNIS (fls. 38/39). A propósito deles, os formulários DSS-8030 juntados a fls. 14/18 apontam que o autor trabalhou em contato com animais doentes, agrotóxicos, medicamentos e inseticidas. A exposição a tais agentes nocivos, pelo que referem aludidos documentos, se deu de modo habitual e permanente. As atividades desempenhadas em tais períodos devem ser reconhecidas especiais, na

forma do código 1.3.1 do Decreto n.º 53.831/64 e dos códigos 1.2.10 e 1.3.0 do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao intervalo de 05.03.1989 a 10.04.2001, afirmado na inicial, apenas com relação a parte dele demonstraram-se recolhimentos previdenciários. De fato, no extrato CNIS de fl. 40 estão consignados os períodos de 01.04.1989 a 30.04.1990 e de 01.06.1990 a 31.07.1996, durante os quais o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. No cálculo de tempo de serviço juntado a fls. 25/27, o INSS computou os mesmos lapsos temporais. E no tocante aos períodos demonstrados, a especialidade aventada não pode ser reconhecida. É que no intuito de prová-la veio aos autos tão-só o formulário de fl. 19, o qual, elaborado e subscrito pelo próprio autor, dissociado do tempo com efetivo recolhimento de contribuições e não lastreado em trabalho pericial, não tem o condão de produzir os efeitos previdenciários perseguidos. Note-se que a prova oral pedida pelo autor a fl. 50, destituída de subsídio técnico a respeito dos agentes biológicos e químicos alegados, não seria apta a comprovar a exposição habitual e permanente autorizadora do direito afirmado, razão pela qual não foi deferida. Assim, merecem reconhecimento como especiais apenas as atividades desenvolvidas de 08.03.1973 a 30.09.1974, de 01.11.1974 a 15.03.1977, de 01.06.1977 a 30.08.1979, de 01.12.1979 a 31.10.1981 e de 02.04.1983 a 08.10.1983. Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste ao autor o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida. Pede o autor que ela retroaja a 27.02.2007, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 12). Sua contagem de tempo de serviço até aquela data, considerado o tempo especial ora reconhecido, fica assim emoldurada: Ao que se vê, à época do requerimento administrativo, em 27.02.2007, já cumpria o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda não preenchia, todavia, o requisito etário estabelecido pela lei (53 anos, na forma do artigo 9.º da EC n.º 20/98), já que nascido em 26.04.1954 (fl. 29). Diante disso, a revisão postulada não pode retroagir à data do requerimento administrativo, como requerido. Fixo seu termo inicial, portanto, da data da concessão do benefício (09.01.2010 - fl. 13). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 08.03.1973 a 30.09.1974, de 01.11.1974 a 15.03.1977, de 01.06.1977 a 30.08.1979, de 01.12.1979 a 31.10.1981 e de 02.04.1983 a 08.10.1983 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 150.424.460-2, para computar tais períodos como especiais, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial desde 09.01.2010. Diante do acima decidido e considerando que a ação foi proposta em 01.06.2011, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 09.01.2010. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97). Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado n.º 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos Pereira da Silva Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 09.01.2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 08.03.1973 a 30.09.1974 01.11.1974 a 15.03.1977 01.06.1977 a 30.08.1979 01.12.1979 a 31.10.1981 02.04.1983 a 08.10.1983 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-80.2011.403.6111 - MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 31.12.1994 a 10.07.2009, intervalo que, convertido e acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Atendendo determinação judicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, pedindo provas oral e pericial; em seguida, formulou quesitos. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão no feito elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 31.12.1994 a 10.07.2009, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada

a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (10.07.2009 - fl. 53). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O INSS considerou trabalhado sob condições especiais, dentre outros períodos, o compreendido entre 22.12.1988 e 31.12.1994. O intervalo que vai de 01.01.1995 a 10.07.2009, sobre o qual recai a controvérsia, foi contado pela autarquia como trabalhado sob condições comuns (fl. 45). Resta verificar, assim, se de 01.01.1995 a 10.07.2009 a autora trabalhou em condições especiais, como afirmado. O PPP juntado a fls. 68/70, o qual retrata condições de trabalho que persistiram até o momento atual, segundo informação de fl. 65, indica que no período em questão a autora trabalhou no setor de limpeza de hospital, na função de auxiliar de serviços gerais, em contato com lixo hospitalar. A fim de subsidiar aquele documento, foram juntados laudos técnicos produzidos em 1986 (fls. 32/39) e em 2003 (fls. 24/31), os quais consideraram insalubre a atividade, por exposição a agentes biológicos. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, é de se reconhecer especial a atividade desenvolvida pela autora até 05.03.1997, na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao tempo restante, não obstante o constante nos documentos técnicos juntados, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, merece reconhecimento como especial somente a atividade desenvolvida de 01.01.1995 a 05.03.1997. Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. Diferente do requerido, deverá ela retroagir à data da citação (21.06.2011 - fl. 63), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados documentos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço aqui efetivado. Diante disso, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo especial a atividade desenvolvida pela autora no período de 01.01.1995 a 05.03.1997 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 146.713.611-2, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e, se o caso, a renda mensal inicial. Condeno, então, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 21.06.2011 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Sônia Pereira da Silva Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 10.07.2009 (NB 146.713.611-2) Retroação da revisão: 21.06.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01.02.2012 Tempo especial reconhecido: 01.01.1995 a 05.03.1997 Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 198v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-31.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO LOPES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS GUSTAVO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 27. Citado (fl. 31), o INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 32). Ao recurso de agravo de instrumento, negou-se seguimento (fl. 45/47). O INSS apresentou contestação às fls. 48/52 verso, arguindo prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Houve impugnação à contestação (fls. 56/60). Saneou-se o feito, designando expert para realização da perícia médica (fl. 62 e verso). O autor atravessou petição às fls. 68 pleiteando a desistência da ação, com a qual o INSS disse que nada tinha a opor (fls. 69). É a síntese do necessário. DECIDO. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. I Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-82.2011.403.6111 - GETULIO PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GETULIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26.06.2007, concedendo-se nova aposentadoria com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação em ordem a propiciar-lhe benefício de maior valor. À inicial, juntou documentos (fls. 12/8105). À fl. 108, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 109), o INSS ofertou sua contestação às fls. 110/118 verso, onde arguiu prescrição e teceu suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, a compensação dos valores eventualmente devidos com aqueles recebidos a título de aposentadoria e requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 119/121). O autor apresentou sua réplica às fls. 124/130. Em especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131), o INSS por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 132). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de

contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465.

Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/03/2012, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0002593-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002943-82.2011.403.6111 - LONIER ELIAS DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, considerando as moléstias que a autora alega possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 35/37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 25 e 26.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim

de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/03/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorês nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/03/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na consideração de que, segundo informação do CNIS (fl. 25), o vínculo empregatício iniciado em 15.07.1985 teve término em 25.10.2002, traga a autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua carteira de trabalho, em ordem a demonstrar que ele permaneceu vigorante, como afirmado na inicial. Com a juntada da documentação, vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003549-13.2011.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS FILHO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 24: Ante o decurso do prazo previsto no artigo 872 do CPC, restituam-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 26: Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 140,88, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 24. Publique-se este bem como o despacho supracitado.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004292-23.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000014-42.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o dilação requerida às fls. 28.Publicue-se e cumpra-se.

0000353-98.2012.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publicue-se e cumpra-se.

0000367-82.2012.403.6111 - VERA LUCIA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do

feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000389-43.2012.403.6111 - MICHELE MARQUES DA CRUZ(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MICHELE MARQUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a manutenção da pensão por morte de seu pai para após completar 21 anos (em 08/06/12), esclarecendo que está no 7º termo do curso de Odontologia na Universidade de Marília, com previsão de conclusão para dezembro deste ano. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/37). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria unicamente de direito, já enfrentada por este juízo em outras oportunidades, conforme sentenças proferidas nos autos dos processos nos 0004906-62.2010.403.6111, 0003971-22.2010.403.6111 e 0002082-33.2010.403.6111, em trâmite nesta 3ª Vara, por exemplo. Também já tive a oportunidade de enfrentar a mesma questão nos autos dos processos nos 2009.31.00.000105-4 e 2007.31.00.002815-4 (2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá-AP), razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. O ponto nuclear da presente querela reside em saber se a autora tem ou não direito a percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclusão do ensino superior. Acerca dessa matéria - continuidade da pensão por morte a estudante universitária - faz-se necessário transcrever os dispositivos legais que regem a matéria no regime próprio e no regime geral de previdência social, mormente os arts. 216 e 217 da Lei 8112/90 e art. 77, 2º, da Lei 8213/91, a seguir transcritos: Lei 8112/90: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Lei 8213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Extrai-se dos diplomas legais transcritos que se extingue a pensão quando o pensionista completar 21 (vinte e um) anos de idade, tendo como exceção à regra apenas a invalidez, exceção esta não aplicável ao caso em tela. Acerca desse assunto a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região é remansosa, conforme acórdãos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633080051725, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA: 23/09/2011 PAGINA: 13). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dispondo a Lei 8.112/90 que a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário (art. 222, IV), não encontra guarida no texto legal o pedido de continuidade do recebimento de pensão temporária após o atingimento da idade limite

prevista na lei, ainda que seja o beneficiário estudante universitário.2. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.)3. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000058381 Processo: 200135000058381 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF100268477)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE -BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado.3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004.4. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000094901 Processo: 200535000094901 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF100259671)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIVERSITÁRIO - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.1. O direito à pensão requerida cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.213/91, art. 77, 2º, II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte.2. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2004; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Relator Convocado JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, 2ª Turma, DJ 06/08/2003).3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990220362 Processo: 200601990220362 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/8/2007 Documento: TRF100257490)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PERCEPÇÃO ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. ART. 126 DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao filho de ex-segurado da Previdência Social é devida pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido.2. A norma legal não contempla a hipótese de extensão desse limite até 24 (vinte e quatro) anos para o filho estudante universitário, tal como ocorre no Direito de Família, em relação ao alimentando.3. Havendo expressa disposição legal regulando a matéria, não se verifica a existência de lacuna normativa, a instar a aplicação da analogia, consoante o disposto no art. 126 do CPC.4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, alterar a norma, mas tão-somente aplicá-la ao caso concreto.5. Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000305790 Processo: 199934000305790 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2007 Documento: TRF100243749)Nesse sentido é o enunciado nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Deste modo, o só fato de a parte autora ser estudante universitária não faz gerar para si o direito de continuar recebendo a pensão, seja no regime próprio ou no regime geral de previdência.De fato, a parte autora não preenche os requisitos elencados pela legislação que rege a matéria para a continuação da percepção da pensão.Assim, inexistente direito a ser amparado nesse caso, pois a parte autora não pode continuar recebendo o benefício ora em comento. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, antes deferido.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0) - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SPI77242 - MARIA

AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 117/119. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 132/134. Cumpra-se.

0000696-31.2011.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 103 e V.º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 165. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003891-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-56.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001256-22.2001.403.6111 (2001.61.11.001256-7) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001330-42.2002.403.6111 (2002.61.11.001330-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o dilação requerida às fls. 373/374. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da

justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA DE FLS. 446, verso: pa 1,15 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 437/439. Sustenta a embargante omissa o julgado, tendo em vista que não apreciou pedido anteriormente formulado, atinente à remessa de peças processuais ao MPF, para apuração de eventual crime. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. A sentença de fato deixou de considerar a petição de fl. 338, mas não era mesmo necessário que o fizesse. Isso porque a pretensão nela estampada independe de pronunciamento judicial. De fato, à CEF não se furta o direito - apanágio da garantia inserta no artigo 5.º, XXXIV, a, da CF/88 -, de extrair cópia do processado e encaminhá-la ao Ministério Público, se entender relevante. Eis por que de omissão não há falar. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 458: A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se este bem como a sentença de fls. 446, verso.

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de providências (petição, sem caráter contencioso) nas linhas do qual Vereadores da Câmara Municipal de Marília requerem da Caixa Econômica Federal o fornecimento de cópias de verso e anverso de cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Marília, no período entre 18.08.2003 e 08.11.2006, tendo como favorecida a empresa SP/Alimentação e Serviços Ltda., para ultimar trabalho investigativo de que estão incumbidos, no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída para apurar irregularidades que teriam sido cometidas no fornecimento de merenda escolar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Não se vislumbrando mera administração judiciária de interesse não contencioso, converteu-se o procedimento em cautelar, determinando-se a citação da CEF. Os requerentes insistiram na análise do pedido introdutório, em caráter liminar. A ordem liminar postulada foi indeferida. Isso não obstante, determinou-se que a requerida encaminhasse a este juízo, em envelope lacrado, as informações e documentos pedidos. A CEF apresentou contestação, defendendo correta sua negativa à apresentação da documentação pedida, posto que acobertada por sigilo bancário; juntou documentos e apresentou envelope lacrado, que foi acautelado em Secretaria. A requerida persistiu na busca da documentação requisitada, apresentando outros envelopes, que ficaram custodiados em Secretaria. Instados a informar sobre eventual término dos trabalhos da CPI indicada na inicial, os requerentes confirmaram seu encerramento, juntando documentos. I - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a

carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Ao que se noticiou, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito indicada na inicial foram encerrados em 28.11.2011, apresentando-se relatório final envolvendo as provas naquela seara colhidas. Diante disso, ficou sem ter a que servir a presente ação. A documentação aqui perseguida destinava-se a incrementar aquele trabalho investigativo. Concluído ele, não mais revela utilidade. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade utilidade, pelo que se tornaram os requerentes carecedores da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. III - DISPOSITIVO Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene os requerentes em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas na forma da lei. Certifique-se a propósito da documentação custodiada em Secretaria, juntando-a em único envelope a ser lacrado, apondo-se a informação de que contém documentos protegidos pelo sigilo bancário, o qual deverá ser restituído à requerida após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. P. R. I. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido às fls. 404. Considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004397-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004397-9) - FABIO BELINI MARTINS (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002901-33.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO JOSE DA SILVA (SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, oficie-se à CEF comunicando o gerente do PAB de que está autorizado o lentamentamento dos depósitos demonstrados às fls. 32, 34, 39 e 41, conforme sentença de fls. 55/56. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE

**SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO
SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2762

MONITORIA

0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO)

Despacho em inspeção.1. Considerando o grande número de citações frustradas em decorrência da desatualização dos dados cadastrais da CEF, determino que a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, consulte o endereço do(s) réu(s), juntando aos autos o respectivo comprovante.2. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-B, com os benefícios do artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias, expedindo-se Carta de Citação ao Réu, nos termos da Ordem de Serviço nº01/2011, deste Juízo. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.102-C, 1, do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida.3. Com a expedição, providencie a CEF a retirada e postagem da mencionada carta de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001092-0) - JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo e que a parte autora já apresentou com a inicial os quesitos para o perito médico, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a assistente social no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a juntada dos laudos e a expedição das solicitações de pagamento, remetam-se os autos à 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região.10. Int.

0001520-35.2007.403.6109 (2007.61.09.001520-0) - GIDELMO SILVA DE MELO X IRACEMA SILVA DE MELO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Compulsando os autos e, conforme parecer do Ministério Público Federal de fls. 80/83, verifico não constar do processo qualquer documento que comprove a interdição de GIDELMO SILVA DE MELO. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza assinadas pelo próprio autor ou procuração pública, se o caso. Em caso de ter havido a interdição do autor, providencie a parte autora a comprovação dessa interdição, bem como a juntada de procuração pública de sua

genitora, uma vez trata-se de pessoa analfabeta. Sem prejuízo, providencie a secretaria a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e a expedição da solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003728-89.2007.403.6109 (2007.61.09.003728-1) - UNIAO FEDERAL X VITOR NOGUEIRA GARCIA (SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0003953-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA (SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme informações de fls. 97/98, o autor já está recebendo benefício auxílio doença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9) - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO (SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X SERGIO BOTE BERNARDO (SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mais, indefiro a produção da prova oral requerida, uma vez que a prova pericial é a única apta a demonstrar os danos ocorridos no imóvel bem como a sua origem. Defiro, porém, a prova pericial. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Considerando que a parte autora e o réu Sérgio Bote Bernardo requereram a prova pericial, cada um deles deverá arcar com R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) do total. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0005096-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005096-0) - JOSE FEOLA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUIZA PAZELLI DOS SANTOS (SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(EXTRATOS NOS AUTOS) Fls. 65/73: diante dos documentos juntados pelo autor, determino à CEF que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extratos de todo o período da conta poupança nº 11733-7 da agência 0317. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int. (EXTRATO NOS AUTOS)

0006993-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006993-2) - CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0009716-91.2007.403.6109 (2007.61.09.009716-2) - MARCO AURELIO DE ALENCAR (SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(PUBLICACAO PARA A CEF) Fls. 55/56: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Cumpra-se e intime-se.

0001594-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001594-0) - WILSON SOARES X NEYDE APARECIDA RAMOS SOARES (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002043-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002043-1) - ARISTIDES COPPI - ESPOLIO X SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI X ARISTIDES COPPI JUNIOR X ELAINE CRISTINA COPPI X LUIS FERNANDO COPPI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0003342-25.2008.403.6109 (2008.61.09.003342-5) - ADEMIR JOSE LUCENTINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 195/246: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003491-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003491-0) - ALZIRA PERES DE CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
(PESQUISA JA NOS AUTOS) Fls. 70/72: providencie a secretaria consulta ao CNIS visando a obtenção das informações solicitadas.Após, dê-se vista à parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os extratos referentes à conta da autora a partir de 12/2007.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005764-70.2008.403.6109 (2008.61.09.005764-8) - HORTALINA PIZANI DE OLIVEIRA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
Fls. 140/141: intime-se a EBCT para que se manifeste quanto ao pedido de desistência ante o falecimento da autora.Int.

0006425-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006425-2) - KARINE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006952-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006952-3) - JAELOS DONISETE DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)
Fls. 107: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.Havendo ou não acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0) - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Expeça-se carta precatória para a comarca de Araras solicitando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105/106 bem como a tomado do depoimento pessoal da parte autora.Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Cumpra-se e intime-se.

0007603-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007603-5) - ELZA FERREIRA MARTINS X DJALMA FERREIRA

MARTINS X ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais

0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do sr. perito.2. Especifiquem as partes, se desejam produzir outras as provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008082-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008082-8) - AILTON GOMES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MEMORIAIS FINAISComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0008279-78.2008.403.6109 (2008.61.09.008279-5) - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se os autos de trabalhadora rural, e sendo que há controvérsia quanto à qualidade de segurada da autora, determino a produção de prova oral.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão na audiência independente de intimação.Int.

0010305-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010305-1) - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0010765-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010765-2) - ANISIO MARCIANO BARRETO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010979-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010979-0) - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(RESPOSTA AO OFICIO ENVIADO JÁ NOS AUTOS - PRAZO PARA AS PARTES)1. Fls. 81: Defiro. Oficie-se conforme requerido.2. Após, dê-se vista às partes.3. Com o cumprimento dos itens anteriores, tornem-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova:a) informe o nome e endereço da agência em que trabalha o gerente da ré que presenciou os fatos;b) informe o endereço da testemunha Joselita Feliciano de Souza.Defiro também a produção da prova documental requerida.Intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias junte aos autos o microfilme do cheque 000010, agência 0283, conta corrente 010169771, valor R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).Indefiro, porém, a produção da prova pericial uma vez que não está sendo contestada nos autos a veracidade da assinatura da parte autora. O que se discute é a situação vexatória e de discriminação vivenciada pela parte autora em virtude de atitudes dos funcionários da CEF.Int.

0012603-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012603-8) - CLEIDE APARECIDA HUMMEL FERNANDES(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0010145-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010145-3) - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001117-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001117-3) - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA VILARES(SP073454 - RENATO ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

(PUBLICAÇÃO PARA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO)1. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.3. Nomeio como advogado dativo o Dr. RENATO ELIAS - OAB/SP 073454, Fone: 3434-2961.4. Intime-se pessoalmente o advogado de sua nomeação e a autora por carta.5. No mais, À réplica no prazo legal.6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001992-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001992-5) - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MEMORIAIS FINAIS Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES (autor, INSS e MPF) para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0003915-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003915-8) - LUCELIA CLERI GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA)1. Converto em diligência.2. Visto em Decisão LUCELIA CLERI GABRIEL SEMMLER, propõe a presente ação ordinária, objetivando a cessação da cobrança de contrato de abertura para financiamento estudantil (FIES), com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em sede de tutela antecipada a exclusão do nome da autora e de sua fiadora dos cadastros do SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. A parte autora sustenta em breve síntese, que pactou com a Caixa Econômica Federal contrato de Abertura de crédito para financiamento Estudantil sob n. 25.0332.185.0003699-65, em 08/10/2003. Ocorre que a partir do mês de março de 2009, cessou o pagamento do referido contrato, pois o valor da parcela foi aumentado de forma abusiva e passou a consumir dois terços (2/3) de seus vencimentos. O pedido de tutela foi apresentado em momento posterior à inicial (fls. 75/76), acompanhado por depósitos judiciais de parcelas em atraso, bem como, documentos comprovando a inscrição do nome da autora junto ao SERASA e SPC (fls. 80/85). A Caixa Econômica Federal às fls. 88/99, apresentou contestação, requerendo preliminarmente a ilegitimidade ad causam e a inclusão da União Federal como litisconsorte necessária. No mérito, propugna pela total improcedência da ação. A parte autora juntou aos autos guias de depósitos judiciais referentes às parcelas vencidas até outubro de 2010 (fls. 134/165). É o relatório. Passo a decidir Da Inclusão da União Federal Quanto à pretendida inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, a mesma é descabida, pois a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade exclusiva na administração do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). A jurisprudência é clara neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR PARA ASSINATURA DO ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. I - Girando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil com recursos do FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte

passiva necessária. Preliminar rejeitada. II - A exigência de idoneidade cadastral do fiador do estudante, como condição para aditar-se contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES, não encontra respaldo na legislação de regência, que impõe essa condição, tão-somente, em relação ao próprio estudante e o seu fiador (Lei nº 10.260/2001, art. 5º, inciso VI, e respectivo 4º). III - Restando comprovado, nos autos, o preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, inclusive com a observância da exigência de idoneidade cadastral do seu fiador, afigura-se correta a sentença que concedeu da segurança, a fim de propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, não oferecendo, tal negócio, qualquer risco de dano à instituição do FIES, visto que os financiamentos contam com a garantia de fiador idôneo. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas- AMS 200641000041209AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200641000041209- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE- TRF 1- PRIMEIRA TURMA- e-DJF1 DATA:12/02/2008 PAGINA:92.Assim, INDEFIRO o pedido de litisconsorte elaborado pela Caixa Econômica Federal, visando a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação.DA TUTELA ANTECIPADAA antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso vertente, restaram demonstrados todos os requisitos legais para o deferimento da antecipação a tutela, pois o corpo probatório é suficiente para determinar a exclusão do nome da autora e sua fiadora dos órgãos de serviço de proteção ao crédito.Os documentos carreados aos autos, provam que a autora vem efetuando o depósito das parcelas devidas, que são objeto de discussão nestes autos, demonstrando assim boa-fé no tocante ao pagamento do contrato pactuado com a ré.Ademais a jurisprudência permite a exclusão dos órgãos de serviço de proteção ao crédito quando a dívida for objeto de discussão judicial. Nesse sentido, trago a lume a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. 2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A tentativa de acordo por parte da agravada está a demonstrar a boa fé, princípio que deve reger todas as relações contratuais, a teor do artigo 422 do Código Civil que enuncia: os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé. 4. Quanto à exclusão do nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, lembro que a Lei n.º 8.078/90 cuidou dos bancos de dados e cadastros de consumidores em seus artigos 43 e seguintes, autorizando a anotação de informações negativas de período não superior a cinco anos. 5. O referido diploma legal esclareceu, ainda, que tais bancos de dados, bem como os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, cujos dados se prestam à orientação e consulta por qualquer interessado. Outrossim, que os dados constantes dos cadastros devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão. 6. Desta forma o Código de Defesa do Consumidor cuidou dos chamados cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, é dizer, regulou direitos de quem já teve o seu nome lançado em serviços de proteção ao crédito, contudo, não estabeleceu os requisitos que deveriam ser exigidos previamente, regramento que deveria ficar a cargo da lei. 7. É fato, todavia, que não existe lei federal ou estadual, nem, tem-se conhecimento, de algum tipo de acordo feito por entidades, que estabeleça critérios prévios para a inserção do nome dos inadimplentes em serviços como SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa - Centralização dos Serviços dos Bancos S/A. 8. A respeito da regulamentação do funcionamento dos serviços de proteção ao crédito existe a Portaria nº 3, de 15 de março de 2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que trata como abusiva a cláusula que autoriza o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes e cadastros de consumidores enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo. 9. Embora mencionados órgãos possuam caráter meramente informativo dos créditos em atraso, não é possível a inclusão de suposto devedor em seus registros, enquanto pendente ação judicial atinente ao débito causador da inclusão. 10. Estando a dívida sendo discutida em juízo, não há motivo plausível para manter-se a informação no registro, tendo em vista, principalmente, que tal atitude prejudica veemente as partes recorrentes. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 200503000919209AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254282- Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI- TRF3- PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 160-De outro modo, a mora na prestação jurisdicional pode causar danos morais a autora e a fiadora, pois com a restrição de crédito não podem praticar todos os atos da vida civil.Ante o exposto, verificada a presença dos pressupostos legais, DEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a Caixa Econômica Federal, que no prazo de 48 horas, proceda a exclusão do nome da autora e da fiadora ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER dos cadastros do SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.0332.185.0003699-65, sob pena de multa diária de

R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se o mandado de intimação para pronto cumprimento.Apresenta a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, calculo atualizado do débito.Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de quitação do débito.P.R.I.(PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA)

0004691-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004691-6) - ODAIR APARECIDO SCORPIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 122: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias).Intime-se.

0005117-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005117-1) - JOSE AUGUSTO POLEZEL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MEMORIAIS FINAISComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0006943-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006943-6) - JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.4. Int.

0007281-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007281-2) - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir e indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.Int.

0007542-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007542-4) - TERESINHA DE LOURDES VIEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 121/124: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007843-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007843-7) - ADARCI TEREZINHA LOURENCO ROCHA X LUIZ NOEDY ROCHA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5) - MARIA LUCIA LUIZ(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, cópia legível do documento de fls. 41/42, no prazo de dez dias.Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.Int.

0009055-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009055-3) - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO

CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(DEMONSTRATIO NOS AUTOS)Fls. 58/59: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à parte autora.Int.(DEMONSTRATIVO NOS AUTOS)

0009388-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009388-8) - ROSA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RELATORIO SÓCIO ECONOMICO NOS AUTOS) Intime-se a assistente social CÉLIA MARIA DA SILVA, por mandado, para que apresente o relatório social ou esclareça o motivo de não fazê-lo.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social e para o perito médico.Cumpra-se e intime-se.

0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9) - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/79 e 89/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às prevenções acusadas com relação aos autores JOÃO ÂNGELO MARTINI e JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO, aditando a inicial, se o caso.Int.

0010668-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010668-8) - ARCHIMEDES MARICONE(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Fls. 94/95: mantenho a decisão proferida à fl. 37 pelos seus próprios fundamentos.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011187-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011187-8) - ANTONIO ISRAEL BERNARDINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, certidão de tempo de serviço atualizada da Prefeitura do Município de Piracicaba.Após, tornem-me conclusos para sentença

0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9) - JOSE ANTONIO NOVELLO X ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de que o autor faleceu, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação da viúva do autor, sê o caso, ou dos demais herdeiros se ela for falecida, juntando aos autos procuração, declaração de pobreza ou custas processuais e demais documentos pessoais, além de cópia da certidão de óbito do requerente.2. Após, manifeste-se o INSS quando ao pedido de habilitação.3. Não havendo insurgência, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do(s) habilitado(s) no pólo ativo da ação.4. Tudo cumprido, oficie-se o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico do autor no prazo de 15 (quinze) dias.5. Com a juntada dos documentos, intime-se o senhor perito médico para realização de perícia indireta para a qual fixo os seus honorários no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito

junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Com a juntada do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0012835-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012835-0) - ADAHILDA FERREIRA FREIRE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Fls. 217/223: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000572-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000572-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000601-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000601-5) - NILSON FUSETTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando indenização por dano moral e material em virtude da cessação do seu benefício previdenciário ocorrida no período de 14/05/2007 a 29/04/2011 quando, por decisão judicial proferida no Juizado Especial Federal, o INSS voltou a pagar referido benefício.Às fls. 12/50 constam documentos trazidos aos autos pela parte autora.Às fls. 70/75 consta contestação do INSS na qual a autarquia alega ter cumprido fielmente a legislação vigente, tendo cessado o pagamento do benefício da parte autora de forma legal. Alega ainda que o perito judicial, nos autos que tramitaram perante o JEF, fixou o início da incapacidade da parte autora em abril de 2009, não sendo devido, portanto, quaisquer valores referentes a período anterior a esta data.Fl. 76: despacho determinando a apresentação de réplica e provas e nomeando perito médico.Fl. 80/83: réplica.Fl. 91/94: manifestação do INSS impugnando a nomeação de perito médico uma vez que a questão da incapacidade já foi apreciada nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, sendo requerido nos presentes autos apenas indenização em virtude da cessação do benefício previdenciário.No presente caso assiste razão ao INSS.Não há que se falar em realização de perícia médica uma vez não ser objeto dos presentes autos o benefício previdenciário em si, mas uma lesão supostamente causada à parte em virtude da cessação do pagamento de benefício previdenciário de que era titular.Assim, não havendo provas a serem produzidas, intemem-se as partes quanto ao presente despacho e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001228-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001228-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença.

0001242-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001242-8) - LUIZ CONSTANTINO MANDRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 31, para o dia 28 / 02 / 2012 às 16 00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001270-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001270-2) - WALTER BORTOLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora o laudo ou os formulários SB 40 e DSS 8030 referente ao período de 10/09/1976 a 30/09/1977 a fim de que seja possível o reconhecimento do período insalubre. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: manifeste-se a parte autora. Int.

0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada a obter declaração do real grau de risco das atividades desenvolvidas pela autora com o consequente reconhecimento de crédito com relação aos recolhimentos indevidos do RAT. Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil. Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil). Por outro lado, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, O PROCESSO SANEADO. Fixo como ponto controvertido o critério para o estabelecimento da alíquota SAT para a empresa autora em 3% a partir de 01/01/2010, aumentando o que anteriormente era fixado em 2%, alterando, assim, a sua classificação de empresa com grau de risco médio para empresa com grau de risco grave. Defiro a produção de prova pericial para comprová-lo. Para a realizá-la nomeio o perito abaixo descrito, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo: Perito engenheiro Dr^(a). DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, ficando desde já os seus honorários provisórios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte autora para que comprove, em 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios fixados. No mesmo prazo e, sucessivamente, intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2) - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença. Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil. Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil). Para a regularidade formal dos autos se faz necessária apenas a aposição da assinatura da advogada da parte autora na petição de fl. 96/104, para o que desde já fica a nobre advogada intimada, devendo cumprir a presente determinação em 05 (cinco) dias. No mais, não há nulidade a sanar, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais. Afasto a preliminar arguida na contestação, pelos motivos que passo a expor. Conforme bem ressaltado pelo Ilustre

Procurador Federal, reputam-se conexas ou continentes duas causas quando preenchidos os requisitos expressos nos artigos 103 e 104, ambos do Código de Processo Civil. Destaco ainda que, tendo o Brasil adotado a teoria substancial da causa de pedir, para que esse elemento da demanda seja considerado idêntico, faz-se necessária a coincidência das causas de pedir próxima e remota entre duas ações diversas interpostas pela mesma parte em desfavor do meu réu. No presente caso, não há que se falar em conexão ou continência entre a presente ação e ação proposta pela parte autora na Justiça Estadual, pois naquela a autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou a concessão de auxílio acidentário; e nesta, busca apenas o restabelecimento de um benefício, cuja continuidade lhe fora negada pela autarquia previdenciária, em virtude de males pelos quais fora acometida durante a sua vida e que a impede de laborar. A diferença entre as ações está no nexo causal existente entre a atividade laborativa da parte autora e a sua incapacidade para atividades habituais, não havendo, portanto, que se falar em conexão ou continência, justamente porque a causa de pedir remota é distinta em ambas as ações. Declaro, pois, O PROCESSO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos a incapacidade da parte e se essa incapacidade é total e permanente ou parcial e temporária, bem como a data de início dessa eventual incapacidade. Defiro, portanto, a produção de prova pericial para esclarecer os pontos acima. Para a realizá-la nomeio o perito abaixo descrito, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo: Perito o médico Dr^(a). DR. ROBERTO JORGE, CRM 32859 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos pela parte autora e considerando que o INSS depositou os seus quesitos em Juízo, intime-se o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia, intimando-se posteriormente as partes. Int.

0002254-78.2010.403.6109 - WESLEY INACIO DA SILVA (SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefero o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença.

0002830-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefero o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO

PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.

0003432-62.2010.403.6109 - AILTON GONZAGA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003518-33.2010.403.6109 - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA X MARIA JOSE DE CASSIA RIBEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0004401-77.2010.403.6109 - ALESSANDRA DE SOUSA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a inclusão do filho Mateus Henrique de Sousa Guedes.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005215-89.2010.403.6109 - IRINEO PULZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência bem como indique se elas comparecerão independentemente de intimação.Após, tornem-me conclusos para agendar a audiência.Int.

0005295-53.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação feita pelo INSS.Int.

0005524-13.2010.403.6109 - THEODORO LOURENCINI X MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI(SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0005851-55.2010.403.6109 - CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 83/158: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006013-50.2010.403.6109 - CLAUDINO SIMOES BRANDAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora a realização da prova pericial. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizados das empresas ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda e Tecelagem Canatiba Ltda. Com a informação, oficie-se referidas empresas para que apresentem os laudos ambientais referentes aos períodos de 01/03/1994 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 21/05/1996 (ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda) e de 14/05/1981 a 03/08/1981, 04/02/2002 a 29/02/2008 e 01/03/2008 a 24/08/2009 (Tecelagem Canatiba Ltda). Intime-se.

0006096-66.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS NICOLETE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Desentranhe-se a petição de fls. 53/56, uma vez que em duplicidade. Após, intime-se o INSS para retirada em 05 (cinco) dias. Nos mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor. Int.

0006429-18.2010.403.6109 - DEOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 35 apenas para fixar os honorários da assistente social no valor de R\$ 100,00 (cem reais) nos termos da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária. No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006438-77.2010.403.6109 - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006447-39.2010.403.6109 - LEDA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos em decisão. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de prova oral, tratando-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada, INDEFIRO, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da

prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010).Expeça-se solicitação de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006450-91.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Vistos em decisão.Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de prova oral, tratando-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada, INDEFIRO, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010).Expeça-se solicitação de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006569-52.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP248949 - WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA)

Defiro a produção das provas orais requeridas pelas partes (depoimento pessoal do representante da parte ré e oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias arrolem as testemunhas que pretendem ouvir indicando se elas comparecerão à audiência independente de intimação.Indefiro, porém, a abertura dos envelopes juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma vez que pertencentes a pessoas estranhas à lide.Int.

0007258-96.2010.403.6109 - FREDERICO GUILHERME IVERS(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0007830-52.2010.403.6109 - CICERO SERAFIM DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0008129-29.2010.403.6109 - EFIGENIA CRISTOFOLETTI CORRER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 150, para o dia 20 / 03 /2012 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos

343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Int.

0008606-52.2010.403.6109 - PAULO BETTONI MEDICE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008963-32.2010.403.6109 - LEONOR QUELLER(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009094-07.2010.403.6109 - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 135: com razão o INSS.Defiro a produção de prova oral requerida.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.No mais, intime-se o INSS para que requeira as provas que pretende produzir.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência.Int.

0009138-26.2010.403.6109 - IDALINA FELIX DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de ser considerada preclusa a prova.Int.

0009430-11.2010.403.6109 - ISAIAS SOARES CARDOSO X EVA GONCALVES CARDOSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os extratos referentes à conta da autora a partir de 02/2008.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009676-07.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Vistos em decisão.Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de prova oral, tratando-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada, INDEFIRO, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão

que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010).Expeça-se solicitação de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009886-58.2010.403.6109 - MURILIO DE JESUS DA SILVA GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009956-75.2010.403.6109 - ANA ALICE DE CASTRO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010733-60.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011414-30.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento proposta por STEFANY ROBERTO VITTI (menor), neste ato representada pela sua genitora Elisângela Gonçalves Roberto, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RAFAEL VITTI, pai da requerente.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 31/38.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 42/43, alegando, a perda da qualidade de segurado e a ausência de requisitos para a concessão do benefício.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).Estabelece o artigo 74 da Lei 8.313/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Referido benefício independe de carência, ou seja, independe do número de contribuições pagas pelo segurado.Assim são requisitos necessários para a concessão do benefício: - qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; - qualidade de segurado do de cujus.No que tange à qualidade de dependente, devemos nos ater ao que preleciona o artigo 16 da Lei 8.213/91, a seguir exposto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Há prova nos autos de o segurado RAFAEL VITTI ter falecido em 12/11/2007, conforme documento de fl. 21, tendo a autora STEFANY ROBERTO VITTI comprovado ser filha do de cuju, conforme certidão de nascimento de fl. 19.Esclareça-se que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida por lei, não dependendo de comprovação.No que toca ao requisito condição de segurado, o art. 15, caput, e seu inciso II, da Lei n.º 8.213/91, disciplina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso dos autos, cumpre destacar que a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à perda da condição de segurado não corresponde à verdade, mormente pela prova documental carreada ao processo, na qual constata-se que o último contrato de trabalho anotado na CTPS do segurado corresponde ao período de 18/07/2005 a 08/11/2005, com comunicado de dispensa CD n. 1960-115115, o que prova que o mesmo foi demitido e ficou desempregado. O artigo 15 da Lei 8.213/91 prevê a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, prazo este que pode ser prorrogado até dois meses para o segurado desempregado. Cumprindo ser ressaltado que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente, nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Assim, considerando a data da rescisão (08/11/2005), acrescidos 12 meses conforme inciso II do artigo 15, mais 12 meses decorrente da aplicação do artigo 2º do referido artigo, mais 42 dias conforme 4º do artigo 15, constata-se que o período de graça é estendido até 20/12/2007, concluindo-se desse modo que na data do óbito (12/11/2007) ostentava a qualidade de segurado.Ressalte-se que embora na certidão de óbito tenha constado que o de cujus exercia a atividade de autônomo, é certo que o comunicado de dispensa na CTPS que prova que o mesmo foi demitido e ficou desempregado.Ademais, este fato poderá ser corroborado com prova testemunhal a ser produzida pela parte autora.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício de pensão por morte em relação à autora STEFANY ROBERTO VITTI.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0011741-72.2010.403.6109 - CELSO FEITOR(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉPLICA / PROVAS / MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.c) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000285-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-98.2010.403.6109) MARIA AMELIA HEBLING BIDEILLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 37/38. Apresente no prazo de dez dias o rol testemunhal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000470-32.2011.403.6109 - ERONIDE BARBOSA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
RÉPLICA / PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000600-22.2011.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Considerando que o agravo retido de fls. 113/116 versava tão somente quanto à forma de intimação da parte autora para a perícia médica, e que o autor compareceu na data designada para o exame apesar da intimação ter sido feita de forma diversa da desejada pelos advogados, dou por prejudicado referido instrumento. À réplica no prazo legal. No mesmo prazo, mas sucessivamente, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial e especifiquem outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000744-93.2011.403.6109 - ANTONIA LAURINDA BONATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de prova oral, tratando-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada, INDEFIRO, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010). Expeça-se solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001255-91.2011.403.6109 - EDGARD EDER LOPES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0001432-55.2011.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a CEF para que cumpra em 10 (dez) dias o item 4 do despacho de fl. 20, sob pena de fixação de multa diária. Cumprido, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001477-59.2011.403.6109 - ELADIO FLORIANO DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fl. 53: com razão o MPF. Intime-se o advogado da parte autora para que regularize as petições de fls. 50 e 51, apondo sua assinatura a elas. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001611-86.2011.403.6109 - ALESSANDRO LUIZ NICOLETTI(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à obtenção de indenização por danos morais e materiais em virtude de avarias ocorridas em imóvel adquirido com financiamento da CEF que, obrigatoriamente, é contratado com seguro. Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil. Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil). Passo a analisar as preliminares alegadas. Considerando que a presente ação busca o levantamento de indenização que deveria ser paga pelo seguro vinculado ao financiamento imobiliário em caso de avarias no imóvel, imprescindível a citação da Caixa Seguradora para integrar a lide como litisconsórcio necessário. Em relação à construtora Camargo Barros Constr. E Com. Ltda., recebo a manifestação da Caixa Econômica Federal como denúncia da lide nos termos do art. 70, inciso III do Código de Processo Civil, determinando a citação da denunciada para que responda nos termos do art. 75 do Código de Processo Civil. Declaro, pois, O PROCESSO SANEADO. Cite-se e intime-se a Caixa Seguradora bem como a Construtora Camargo Barros Constr. E Com. Ltda. (fl. 151). No mais, fixo como pontos controvertidos a origem, grau de periculosidade e a depreciação financeira ocorrida no imóvel da parte autora em virtude das avarias sofridas. Defiro a produção de prova pericial para constatar e comprová-los. Para a realizá-la nomeio o perito abaixo descrito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo: Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Em virtude da complexidade dos trabalhos a serem realizados bem como do deslocamento necessário para a realização da perícia, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

0002567-05.2011.403.6109 - MARIA BARBOSA FRANCISCO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Fls. 37/44: manifeste-se a parte autora em réplica, especialmente quanto à ilegitimidade da Fazenda Nacional. Int.

0002579-19.2011.403.6109 - DORIVAL GASQUE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002588-78.2011.403.6109 - JAIR CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002688-33.2011.403.6109 - EDNA GABRIEL CAMARGO DE CAMPOS(SP092937 - CALIXTO GENESIO MODANESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002988-92.2011.403.6109 - WALDECIR PASCOALINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0003010-53.2011.403.6109 - NILVA CRISTINA CHINELATO KARKLIS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003042-58.2011.403.6109 - PAULO ADVALDO GUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, se desejam produzir outras as provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003638-42.2011.403.6109 - GENESIO ZAMPAR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0003657-48.2011.403.6109 - BENEDITO VANI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0003699-97.2011.403.6109 - VALDINEIS ANTONIO FANECO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0003763-10.2011.403.6109 - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de ser considerada preclusa a prova.Int.

0003901-74.2011.403.6109 - JOEL INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0003903-44.2011.403.6109 - FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X DIVA DE CARVALHO DANTAS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003968-39.2011.403.6109 - LENY DE ARAUJO SANTANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0004380-67.2011.403.6109 - ANTONIO GUIMARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0004758-23.2011.403.6109 - JAZON NUNES SANTANA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0005001-64.2011.403.6109 - APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0005109-93.2011.403.6109 - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005150-60.2011.403.6109 - ODAIR SIMOES AGUIRRE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0005165-29.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0005621-76.2011.403.6109 - SEBASTIAO FEROLDI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0005769-87.2011.403.6109 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005941-29.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO PAVANI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0005969-94.2011.403.6109 - ADILSON ROBERTO RICARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0006149-13.2011.403.6109 - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0006272-11.2011.403.6109 - RAMIRA DA SILVA PRUDENCIO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006359-64.2011.403.6109 - LUIZ DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006409-90.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BUZINARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006413-30.2011.403.6109 - JOSE OSWALDO LAZARINI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0006716-44.2011.403.6109 - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0006787-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS MORGADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0007186-75.2011.403.6109 - MOACIR DONIZETE NEGRISOLI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Tratando-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103,, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Int.

0007888-21.2011.403.6109 - TOMAZ COSTA FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0007910-79.2011.403.6109 - HELIO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) (DESPACHO FL. 37) Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.(DESPACHO FL. 69) Diante da informação supra, deixo de receber os embargos de declaração de fl. 68.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330 do CPC.Publique-se o presente despacho e também o despacho de fl. 37.Int.

0007945-39.2011.403.6109 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008395-79.2011.403.6109 - CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008681-57.2011.403.6109 - JOSE DOS REIS DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008735-23.2011.403.6109 - PRISCILA CAETANO BONAFE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0009308-61.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003969-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003969-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADEMIR DE JESUS SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0008369-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008369-0) - NELSON FERREIRA DE SOUZA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 87 apenas para fixar os honorários da assistente social no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF.Cuide a secretaria de expedir as solicitações de pagamento da assistente social e do senhor perito médico.Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a informação de fl. 143, indicando seu novo endereço, se o caso, sob pena de preclusão da prova.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001118-80.2009.403.6109 (2009.61.09.001118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001117-3)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA VILARES(SP073454 - RENATO ELIAS)

(PUBLICAÇÃO PARA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO)Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que se pretende a retificação do valor atribuído pelo impugnado, sob a alegação de que não foram observados os parâmetros legais. O impugnado se manifestou às fls. 06/07. Relatei. Decido. As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado. Assim, não é aceitável a atribuição aleatória de um valor à causa, visto que o mesmo deve manter fidelidade com a vantagem patrimonial perseguida pela parte. Nesse contexto, razão assiste ao impugnante uma vez que considerando o pedido deduzido e os documentos que constam da ação principal, não existe correspondência aproximada com a vantagem patrimonial perseguida, considerando que o objeto da ação consiste apenas em uma relação de fazer. Pelo exposto, existindo justificativa para modificação do valor atribuído pelo impugnado, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia para a ação principal. Após, archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010194-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010194-3) - SYLVIO NATIVIO X IDALINA FIER NATIVIO(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0012796-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012796-1) - MANOEL BUZOLIN X YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7) - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 70/78: ciência à parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004229-38.2010.403.6109 - HENRIQUE ANTONIO LUCREDI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0010938-89.2010.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7)) DELSO TESOUREO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE RÉ, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0009666-26.2011.403.6109 - ELZA AMADIO RODRIGUES X ANA MARIA AMADIO RODRIGUES(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0010053-41.2011.403.6109 - ANTONIO BOTEZELLI NETO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)
Fls. 63/71: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002116-9) - GUILHERME WILLIAN MANFIOLETI - MENOR X FERNANDA MANFIOLETI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(INFORMACOES NOS AUTOS) Converto o julgamento em diligência.Reitere-se o ofício de fls. 84.Com a vinda da resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, às partes para apresentação de memoriais.Intime-se. Oficie-se.

0005297-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005297-0) - OG PESSOTTI(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(INFORMACOES NOS AUTOS)...Cumprido, dê-se vista a parte autora a fim de se manifestar em réplica, bem

como nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 20/09/2011.

0008710-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008710-7) - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal, sucessivamente.Nada mais. Piracicaba, 21/09/2011

0000037-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000037-7) - ALENCAR POMPERMAIER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000974-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000974-5) - SANTINA FERREIRA DE LUNA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Defiro a produção da prova pericial requerida: relatório social.Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso.Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0002057-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002057-1) - AGENOR BUENO DA ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2) - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção das provas orais requeridas: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, em 10 (dez) dias, indicando se elas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003134-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003134-9) - BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora fl. 107 para apresentação do rol de testemunhas.

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Em virtude da notícia de que o benefício pretendido tem origem em acidente do trabalho, concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora forneça cópia do prontuário médico ou informe o hospital em que foi atendido para expedição de ofício. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0003808-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003808-3) - BENEDITO AUGUSTO DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal, sucessivamente.Nada mais. Piracicaba, 21/09/2011.

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Defiro a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como esclareça se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Indefiro por ora a prova pericial requerida.Intime-se a parte autora para que apresente, os formulários DSS-8030 ou SB-40.Int.

0004697-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004697-3) - JOSE ZAMBIANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008583-77.2008.403.6109 (2008.61.09.008583-8) - RUBENS SOTOPIETRO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apenas da viúva do falecido juntando aos autos procuração, declaração de pobreza, se o caso, e demais documentos pessoais dela.Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste.Não havendo insurgência, ao SEDI para alteração do pólo ativo dos autos.Após, intime-se o senhor perito nomeado para a realização de perícia indireta. Altero os honorários periciais anteriormente fixados para o VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

0009502-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009502-9) - ALCEU GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para INSS e PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal, sucessivamente.Nada mais. Piracicaba, 21/09/2011.

0010646-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010646-5) - EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a nova certidão de tempo que fora solicitada por ela à secretaria da educação.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste.No mais, indefiro a prova pericial requerida, pois o presente caso trata tão somente de aposentadoria por tempo de serviço, sendo necessária e suficiente apenas a prova documental.Int.

0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.Int.

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 21/09/2011.

0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6) - BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Quanto à prova pericial1. Defiro.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.Quanto à prova oral1. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida.2. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento

pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Int.

0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0) - SAMUEL MENDES CAMILO NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Intime-se a advogada à regularizar a petição de fls. 72/79, apondo sua assinatura. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001168-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001168-9) - SEBASTIAO SOUZA DE LIMA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0002282-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002282-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando haver período de trabalho rural a ser reconhecido, intime-se a parte autora para que indique as testemunhas a serem ouvidas em audiência. Após, venham os autos conclusos para designação de data.Int.

0002347-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002347-3) - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Intime-se a parte autora para que apresente, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0002764-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002764-8) - CELIO APARECIDO CORACIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 115/118: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003190-40.2009.403.6109 (2009.61.09.003190-1) - NIVALDO TAVARES(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se depreende dos autos a conta poupança n. 0341.013.00042075-8 não é de titularidade do autor (fls. 71); a conta n. 0341.027.43039503-1 (fls. 68) não é poupança; a conta n. 0341.013.00039503-6 não teve qualquer movimentação (fls. 65), restando apenas possível à correção da conta poupança n. 0341.013.00630582-7. Assim, determino a CEF, para que proceda a juntada aos autos dos extratos referentes à conta poupança n. 0341.013.00630582-7, no prazo de 60 dias, ou justifique o não cumprimento desta determinação. Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.Int.

0006891-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006891-2) - ROSANGELA APARECIDA BARBOSA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser

comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença.

0007657-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007657-0) - RONALDO MAGACHO DE ANDRADE (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 20/09/2011.

0008160-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008160-6) - RENIVALDO LUIZ DE FREITAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) 1. Fls. 95/103: recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o agravado (autor), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009695-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009695-6) - RAMIRO AMARO RIBEIRO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias arrole as testemunhas que pretende ouvir, bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. No mais, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 127/131. Intime-se.

0010270-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010270-1) - ROSENI CAPRECCI GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos

autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3) - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Indefiro por ora a prova pericial requerida.Intime-se a parte autora para que apresente o PPP referente ao período em que laborou na empresa AUTO POSTO SÃO LUIZ AMERICANA.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010386-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010386-9) - JOSE CARLOS CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 16/09/2011.

0011057-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011057-6) - JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 20/09/2011.

0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4) - FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação feita pelo INSS.Sem prejuízo, providencie a secretaria a nomeação do senhor perito médico junto ao sistema AJG bem como a expedição da solicitação de pagamento necessária.Cumpra-se e intime-se.

0012637-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012637-7) - VALDIR BENEDITO RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 20/09/2011.

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 16/09/2011.

0001841-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001841-8) - VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO X VICENTE ALVES MACHADO X VICTORIO ZAMBUZZI X REYNALDO DERMONDE X WALDEMIRO PEDRONESI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0001855-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001855-8) - EDISON PAULO STRAPASSON(SP101789 - EDSON

LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0002040-87.2010.403.6109 (2010.61.09.002040-1) - MARIA DELICIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 16/09/2011.

0002817-72.2010.403.6109 - PLINIO ROBERTO SEMMLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 20/09/2011.

0002825-49.2010.403.6109 - LEONOR ROBERTA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 25 apenas para fixar os honorários perícias no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do CJF.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, posteriormente, expedir a solicitação de pagamento necessária.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003069-75.2010.403.6109 - PALMIRA ALVES RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro assim o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Indefiro também o pedido de realização de nova prova pericial, uma vez que a constante dos autos foi realizada por profissional competente e especialista nos males que se alega afetarem a saúde da autora.No mais, reconsidero em parte o despacho de fl. 34 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003210-94.2010.403.6109 - JOSE GENEZIO CORTEZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas requeridas: documental e testemunhas.Apresente a parte autora os documentos que pretende trazer como prova e, no prazo de 10 (dez) dias indique o rol das testemunhas que pretende ouvir, informando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0003650-90.2010.403.6109 - ANA PAULA GONCALVES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Chamo o feito à ordem.Em que pese possa haver discussão acerca da legitimidade dos sucessores da segurada em pleitear o pagamento de benefício previdenciário que deveria ter sido concedido quando ela ainda era viva e não o foi, no presente caso há demonstração de que havia interesse da falecida na retomada do seu benefício, tendo sido carreadas aos autos 02 (duas) cartas de indeferimento administrativo do benefício uma das quais elaborada apenas 01 (um) mês antes do falecimento da mãe da autora.Entretanto, considerando que a falecida possui outros filhos e que eles não integram a presente demanda, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o pólo ativo da presente ação, nele fazendo constar os demais sucessores.Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento do pólo ativo.Cumprido, determino a realização de perícia médica indireta, para a qual nomeio o perito médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação, para a entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no VALOR MÁXIMO constante da Tabela II da Resolução 558/07 do CJF. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC intemem-se as partes para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos todos os documentos e exames realizados pela falecida e que entende necessários ao bom andamento da perícia.Int.

0003677-73.2010.403.6109 - VALDIVINO ALVES CHICOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Cumprido, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0004135-90.2010.403.6109 - OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero em parte a decisão de fl. 69 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do CJF.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e expedir a solicitação de pagamento.No mais, considerando que se trata de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada, indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha

cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005038-28.2010.403.6109 - JOSE AMERICO DE ALMEIDA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias arrole as testemunhas que pretende ouvir, bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral requerida uma vez que constam dos autos os laudos ambientais referentes às empresas INDÚSTRIA TEXTIL ALPACATEX e TEXCOLOR S/A.Defiro, porém, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos as fichas dos produtos químicos citadas na fl. 151.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006951-45.2010.403.6109 - ALBERTO MARESCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a prova pericial requerida com relação à empresa METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA com endereço na Rua João Franco de Oliveira, 310, Distrito Industrial Unileste, Piracicaba/SP.Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e a localização da empresa, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC intime-se as partes para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.No concernente à perícia requerida para a empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, indefiro, por ora.Oficie-se, porém, a empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA no endereço fornecido à fl. 72 para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos laudo técnico ambiental referente ao período de 26/06/1996 a 12/07/1996.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com prove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal (CEF - GRU - Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0), nos termos da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária nº 00089088120104036109, com cópia às fls. 93/94, sob pena de extinção do feito.Int.

0008165-71.2010.403.6109 - JOSE CELSO CAMILLO(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Converto o julgamento em diligência.A parte autora requereu na inicial e às fls. 45, o depoimento pessoal do autor e das testemunhas a fim de comprovar o exercício de atividade rural.Defiro o prazo de dez dias, para que o autor apresente o rol de testemunha que pretende ser ouvidas.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009655-31.2010.403.6109 - ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Indefiro, por ora, a produção da prova oral requerida, uma vez que as situações que se pretendem provar somente podem sê-lo por meio de prova documental e/ou pericial.2. Indefiro também, por ora o pedido de prova pericial, buscando provas documentais suficientes a corroborar os fatos alegados.3. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópias dos laudos ambientais das empresas MAZETTO IND. E COM. ALUM. LTDA (de 09/11/1982 a 03/08/1983), SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA (de 14/01/1986 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 10/09/1991) e SUCORRICO S/A (de 16/09/1996 a 03/01/2003).4. Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.5. Int.

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 85/92: manifestem-se as partes (autor e réu) nos termos do art. 398 do CPC.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0012003-22.2010.403.6109 - LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 07/10/2011.

0001528-86.2010.403.6115 - G O OPERACAO DE USINAS LTDA(SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Em que pese o pólo passivo da demanda seja composto pelo INSS exclusivamente, a União Federal, ao ser citada, apresentou contestação discutindo o mérito da ação, o que supre o equívoco antes cometido.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, devendo passar a constar a União Federal (PFN).Cumprido, à réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001225-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA VILLA NOVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos todos os exames e relatórios médicos que possui acerca de José Antonio Villanova, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se o Instituto de Oncologia Clínica de Piracicaba, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico de José Antonio Villanova, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de prova pericial.Int.

0001304-35.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PUZONE(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Fl. 90: defiro. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo nº 42/151.073.884-0 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001309-57.2011.403.6109 - LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero o despacho de fls. 77 na parte que deferiu a gratuidade judiciária, uma vez que não houve pedido neste sentido. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001333-85.2011.403.6109 - EDIVALDO VANDERLEI GAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0001724-40.2011.403.6109 - VALDIVINO SIRINO DE CARVALHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 16/09/2011.

0001932-24.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CERIGATO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 102/111. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002104-63.2011.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 77). Nos termos da Resolução 411 CA-TRF3, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Assim, concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

0004879-51.2011.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 22/11/2011.

0008914-54.2011.403.6109 - JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA(SP204260 - DANIELA FERNANDA

CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 22/11/2011.

0009185-63.2011.403.6109 - IRINEU BUENO DE CAMARGO X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006808-61.2007.403.6109 (2007.61.09.006808-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Defiro a utilização da prova emprestada requerida pela União e juntada às fls. 51/58.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre referida petição bem como para que junte aos autos cópia integral da sua CTPS autenticada, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004729-70.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0001309-57.2011.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Resposta do impugnado às fls. 13/15. Alega, preliminarmente, que houve um equívoco nos autos principais, pois não houve pedido pela concessão da Justiça Gratuita, pelo contrário, o impugnado recolheu devidamente as custas iniciais.É o breve relatório. Decido.De fato, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos equivocadamente nos autos principais, razão pela qual o despacho de fls. 77 do processo de nº 0001309-57.2011.403.6109 foi reconsiderado em parte, sendo revogada a concessão da Justiça Gratuita.Nesse contexto, não subsiste interesse processual para o prosseguimento do incidente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Pelo exposto, ante a falta de utilidade e necessidade, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, arquite-se com baixa no registro. Int.

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0) - SIRLENE CANIZZA CARNEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3) - METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL
Comprove a autora, no prazo de OS (cinco) dias, a complementação das custas processuais, conforme decisão

proferida ny ao Valor da Causa n 2007.61.09.009192-5 (cópia afl. 129), sob extinção do feito.Tendo em vista que a União Federal não cumprui o determinado às fls. 125, officie-se reiterando para que no prazo de /0 (dez) 1 dias, forneça cópia dos PAs n 13.886.000.219/2004-74 e 13.886.000092/2002-21 .Intime-se e cumpra-se.

0010203-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010203-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.2. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010488-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010488-9) - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: manifeste-se a parte autora acerca do endereço encontrado, observando que o CPF da pessoa pesquisada encontra-se CANCELADA, SUSPENSA, NULA.Sem prejuízo, officie-se o INSS para que junte aos autos laudo técnico ambiental referente à empresa PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A referente ao período de 18/08/1977 a 13/01/1979.Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0010738-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010738-6) - EDVALDO INEZ DA SILVEIRA(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 70: defiro improrrogáveis 10 (dez) dias para que o autor apresente o rol de testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011450-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011450-0) - BENEDITO PASCOALINO CANDIDO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001522-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001522-8) - MARILDA APARECIDA DENARDE(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

cONVERTO o julgamento em diligencia.Intime-se a parte autora para que comprove a data da cirurgia incapacitante, conforme laudo médico pericial de fls. 108/114.apos tornem os autos conclusos para sentença

0004607-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004607-9) - CICERO DA COSTA PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0005112-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005112-9) - ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a comarca de Americana/SP solicitando a oitiva da testemunha Jaime Thomaz, esclarecendo que ele comparecerá à audiência independentemente de intimação.Expeça-se também carta precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando a oitiva da testemunha Antonio Pereira da Silva, esclarecendo que ele comparecerá à audiência independentemente de intimação.Ressalte-se, em ambos os casos, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Cumpra-se e Intime-se.

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Oficie-se à DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A solicitando-se cópia do laudo técnico ambiental para o período de 13/01/1975 a 02/04/1985.Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008107-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008107-9) - JOAO ANACLETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 253/263: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, reitere-se o Ofício 139/2011/ORD/SMG concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresente os documentos solicitados ou justifique o motivo de não fazê-lo.No mais, dou por preclusa a prova oral requerida pelo autos, uma vez que ele não apresentou o rol das testemunhas que pretendia ouvir.Cumpra-se e intime-se.

0012667-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012667-1) - RICARDO THOMANN STOCO X ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 134: defiro, improrrogáveis 10 (dez) dias, para que a autora Adriana Vanessa Bragatto Stoco junte aos autos procuração, sob pena de extinção.Int.

0000303-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000303-6) - HILDA APARECIDA BARBIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador em atividade rurícola, indispensável à produção de prova oral.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias documentos que comprovem a doença a partir de dezembro de 2007. Int.

0004503-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004503-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Proceda a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. João Carlos Aparecido Lino, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Tudo cumprido torne-me conclusos

para sentença.Int.

0004796-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004796-9) - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 312/383: manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Reitere-se o Ofício 131/2011.Cumpra-se e intime-se.

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SP19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro, por ora, a prova oral requerida pela parte autora.Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos referentes às empresas FREIOS VARGAS S/A (de 25/10/1979 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 16/07/1998) e CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA (de 21/05/2001 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 27/11/2008).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora.Cumpra-se e intime-se.

0007284-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007284-8) - AMADEU BETTIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro a dilação de prazo requerida: 30 (trinta) dias.Após, nada sendo apresentado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008257-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008257-0) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.

0008742-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008742-6) - NILTON CESAR DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida: depoimento pessoal.Tratando-se de pedido no qual se busca também o reconhecimento de período de trabalho rural, determino também a produção de prova oral: oitiva de testemunhas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int

0010348-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010348-1) - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prova requerida pela autora.Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia

do processo Administrativo nos termos do art. 70/66, que levou à arrematação do imóvel objeto da presente ação. Cumprido, manifestem-se às partes sucessivamente, primeiro a autora em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0010528-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010528-3) - GILMAR APARECIDO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fl. 224: defiro. Oficie-se à empresa Goodyar do Brasil para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias as GFIP's (Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) relativas ao autor no período de julho de 1994 até a presente data. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0011662-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011662-1) - EVA MARIA DE JESUS SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIANA GOMES DA SILVA - MENOR X ELIANA ELISABETE GOMES

Vistos em decisão. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Aparecido Rodrigues da Silva. O INSS apresentou contestação e em preliminar argüiu a necessidade do litisconsorte passivo da filha do segurado-falecido. A autora em sua réplica requereu a inclusão no pólo passivo da menor Poliana Gomes da Silva representada pela sua mãe Eliana Elisabete Gomes. As partes não requereram provas. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da menor POLIANA GOMES DA SILVA - CPF 379.979.728-97, representada pela sua genitora Eliana Elisabete Gomes, no pólo passivo da presente ação. Após, expeça-se carta precatória para Comarca de Valinhos/SP, para citação do litisconsorte, no endereço de fls. 89. Cumpra-se e intime-se.

0012085-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012085-5) - JOSE CAETANO DE SOUZA FILHO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 205: defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral da sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, entretanto, por ora, a produção de prova oral para comprovação do período especial. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia do laudo técnico referente à empresa TECELAGEM JACYRA LTDA para o período de 26/10/1971 a 04/07/1974. Tudo cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora; e à parte autora para que se manifeste sobre os laudos juntados pelo INSS. Int.

0012910-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012910-0) - ELIZIA DOS SANTOS MANUEL (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. À réplica no prazo legal. 2. Após, especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 3. No mesmo prazo, manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de fls. 44/52. 4. Fixo a remuneração do perito(a) nomeado(a) (Dr^a Elisabete Cristina Silva Pereira), no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. No mais, cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito junto ao sistema AJG. Com a manifestação das partes, solicite-se o pagamento. Int.

0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção das provas documentais requeridas. Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo ambiental relativo à empresa DEDINI INDUSTRON, referente ao período de 01/03/1977 a 16/12/1998. Cumprido, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001989-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001989-7) - MARCIO JOSE CHRISOSTOMO FERREIRA (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004716-08.2010.403.6109 - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 18. Ressalte-se na precatória que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, para a realização do relatório sócio econômico, que também defiro, nomeie a assistente social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0004781-03.2010.403.6109 - JOAO TROPALDI NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da empresa DIVASA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Com a informação, oficie-se referida empresa para que traga aos autos laudo ambiental referente ao período de 01/02/1990 a 10/08/1998. Intime-se o INSS para que esclareça o seu pedido de prova documental, uma vez que não consta dos autos qualquer empresa denominada FIBRACEL TÊXTIL LTDA. Deverá esclarecer também o período para o qual pretende a produção dessa prova. No mais, considerando haver período rural a ser reconhecido, determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0005919-05.2010.403.6109 - ISMAEL COELHO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas documentais requeridas. Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo ambiental relativo à empresa União São Paulo S/A, unidade de Rafard, referentes aos períodos de 02/05/1983 a 15/12/1983, de 23/05/1984 a 06/11/1984 e de 02/05/1985 a 12/11/1985. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico relativo à empresa Metalúrgica Shadek Ltda. Intime-se.

0006293-21.2010.403.6109 - JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência. Comprova a parte autora, no prazo de dez dias, a exposição em trabalho insalubre nos períodos de 21/01/1987 a 30/11/1992, e de 01/01/1992 a 22/03/1999 e de 03/05/1999 a atual. Após, referido prazo, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006462-08.2010.403.6109 - SERGIO VALDIR BOMBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a requerente apresente PPP ou laudo referente aos períodos de 26/01/1977 a 04/02/1987 e 05/02/1987 a 04/05/1990 na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006500-20.2010.403.6109 - ROSEMEIRE DE MORAES SPERANDIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora para que apresente o rol

das testemunhas que pretende ouvir bem como informe se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0007394-93.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a produção das provas requeridas. 2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 5. Defiro também a produção de prova oral: oitiva de testemunhas. 6. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 7. Int.

0007403-55.2010.403.6109 - NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 10/10/2011..

0008089-47.2010.403.6109 - OSWALDO BATISTA ALABARCES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 173/174: manifeste-se o INSS. No mais, indefiro por ora a produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais. Defiro porém a oitiva de testemunhas para comprovação do período rural. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, indique o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como informe se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Indefiro a prova pericial requerida para a empresa REPLASMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, uma vez que consta às fls. 115/116 o PPP para o período em que o autor laborou nessa empresa. Defiro, porém, a prova pericial a ser realizada nas empresas DIVERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 14/05/1980 a 17/01/1984 e de 03/11/1992 a 13/08/1993) e PLASTUSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA (01/02/1984 a 25/02/1988 e de 01/07/1988 a 22/08/1991). Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Nomeio o perito engenheiro DR. LÚCIO ANTONIO LEMES, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada: 1. DIVERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 14/05/1980 a 17/01/1984 e de 03/11/1992 a 13/08/1993), com endereço na Rua Eugênio Bertini, 760, bairro Jardim São Luiz, Americana/SP: período. Honorários periciais fixados em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. 2. PLASTUSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA (01/02/1984 a 25/02/1988 e de 01/07/1988 a 22/08/1991), com endereço na Rua Eugênio Bertini, 423, Americana/SP. Honorários periciais fixados em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez)

dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

0008128-44.2010.403.6109 - TARCISIO ROBERTO MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a prova oral requerida (depoimento pessoal) e, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria rural, determino a produção de prova oral pela parte autora (oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0008688-83.2010.403.6109 - LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Intime a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente o formulário SB-40 ou DSS - 8030 referente aos períodos: - 22/01/1979 a 27/03/1979, Famontec Fabricação e Montagens Industriais Ltda; - 01/04/1986 a 22/04/1986, Conger S/A Equipamentos e Processos; - 17/06/1986 a 15/08/1986, Jocebe - Montagens Industriais S/C Ltda; - 02/01/1995 a 15/02/1995, Tecnerg - Comércio e Montagens Industriais Ltda e 16/09/1996 a 14/11/1996 , Trevelin Indústria Metalúrgica e Mecânico.

0009394-66.2010.403.6109 - OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP265355 - JULIANA BRIGANTE PREZOTTO E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora (oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0009793-95.2010.403.6109 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 75/76: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as provas documentais pretendidas.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0009965-37.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que parte autora junte aos autos PPP atualizado da Indústria Romi S/A conforme requerido à fls. 200.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a prova oral requerida.Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0011034-07.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DINIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte PPP atualizado da empresa Têxtil Canatiba Ltda.Após, dê-se vista ao INSS.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011403-98.2010.403.6109 - GILDO LOURENCO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos o documento da empresa Oyapoc mencionado à fl. 92.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0011601-38.2010.403.6109 - CLEUSA APARECIDA TERESIN CURILA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Fls. 104/106: recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o agravado (autor), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011736-50.2010.403.6109 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a prova oral (oitiva de testemunhas) e da prova documental requeridas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 47.Intime-se.

0011937-42.2010.403.6109 - ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.2. Defiro, porém as provas orais requeridas: depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.3. Intime-se a parte autora para que indique o rol das testemunhas que pretende ouvir indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.4. Int.

0011954-78.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Comprove o advogado, que atendeu o disposto no art. 45 do CPC.Int.

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Indefiro as provas requeridas, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Int.

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Indefiro as provas requeridas, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Int.

0001073-08.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fl. 55: indefiro por ora.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada integral da sua CTPS.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.Int.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0001330-33.2011.403.6109 - MARTA HELENA CHIARINELLI RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora (oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.No mais, indefiro a produção de prova pericial bem como a realização de relatório sócio econômico, uma vez que o pedido dos autos, qual seja, aposentadoria por idade, não comporta esse tipo de prova, sendo indiferente a condição de incapaz ou miserável da parte autora.Int.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Indefiro, por ora, a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para que informe em 10 (dez) dias o endereço atualizado das empresas METALÚRGICA NOVA ODESSA LTDA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO NOVA ODESSA.Com a informação, officie-se às empresas mencionadas solicitando que no prazo de 20 (vinte) dias apresentem o laudo técnico ambiental dos períodos em que o autor laborou em cada uma delas.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001542-54.2011.403.6109 - FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Indefiro as provas requeridas, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Int.

0001795-42.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002504-77.2011.403.6109 - ERCILIO DONIZETE ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 17/10/2011.

0002945-58.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção das prova orais requeridas: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0002952-50.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0002975-93.2011.403.6109 - NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a produção das provas orais requerida: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como informe se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0003030-44.2011.403.6109 - APARECIDO RAPOSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA

CUNHA DE SOUZA)

Defiro a prova oral requerida (oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se.

0003032-14.2011.403.6109 - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a produção das prova orais requeridas: depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0003169-93.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 17/10/2011.

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Indefiro por ora a produção de prova pericial.Oficie-se o INSS para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, laudo ambiental referente à empresa J, MULLER NETTO CIA LTDA, para o período de 18/09/1986 a 30/11/1991.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema INFOSEG, buscando localizar o endereço da empresa. Em havendo êxito na busca, oficie-se à empresa solicitando os laudos ambientais do período acima discriminado.Juntados os documentos aos autos, dê-se vistas às parte pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0003471-25.2011.403.6109 - THERESINHA ZAMBETTA DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003628-95.2011.403.6109 - WILSON JOAQUIM DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como informe se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0003682-61.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETTI DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0003773-54.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO BERNARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro, por ora, a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas BENEFICIADORA DE TECIDOS SANTA AINDA S/A, TEXTIL NOVA ODESSA e VILSON JOSÉ ALVES DA SILVA TECIDOS ME.Com a informação oficie-se

cada uma dessas empresas solicitando laudo técnico ambiental do período em que o autor nelas trabalhou, concedendo, para isso, um prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos laudos aos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0003894-82.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PERUCHI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0004184-97.2011.403.6109 - TARCISIO VICENTINI JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004637-92.2011.403.6109 - ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005104-71.2011.403.6109 - GENESIO SEBASTIAO GOES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.

0005347-15.2011.403.6109 - DORIVAL BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006347-50.2011.403.6109 - GERALDA APPARECIDA CORGHI PASTRE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0006733-80.2011.403.6109 - TERESINHA KENIZ PAGANHELI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006789-16.2011.403.6109 - ANISIO BATISTA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

À Replica no prazo legal.Após, conclusos para apreciação de preliminar arguida quanto a incompetência absoluta.Int.

0007365-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 17/10/2011.

0007499-36.2011.403.6109 - JAIR DIAS DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0007735-85.2011.403.6109 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

À Replica no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se a respeito do litisconsórcio ativo necessário.Int.

0008777-72.2011.403.6109 - ARGEMIRO NOVAIS DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

À Réplica no prazo legal.No mesmo prazo, deverá o autor menifestar-se quanto a alegação de litispendência em relação ao processo nº 2006.03.99.03483-50.Int.

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008911-02.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008915-39.2011.403.6109 - ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009116-31.2011.403.6109 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006420-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS FURINI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 13 e deste despacho para os autos principais.Recebo a apelação do impugnante somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 1060/50.Ao apelado (impugnado) para as contrarrazões.Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008905-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 69 e deste despacho para os autos principais.Recebo a apelação do impugnante somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 1060/50.Ao apelado (impugnado) para as contrarrazões.Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)) METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se para julgamento conjunto com a ação principal. Int.

Expediente Nº 2842

USUCAPIAO

0005641-04.2010.403.6109 - JOSE WILSON TEIXEIRA X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do Município de Piracicaba (Procuradora: Daniele Geleilete, OAB/SP 137.818) e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Procurador: Mário Diniz Ferreira Filho, OAB/SP 183.172). Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre os documentos de fls. 41/42 bem como acerca do seu interesse no feito. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010234-42.2011.403.6109 - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-92.2004.403.6109 (2004.61.09.004239-1) - NELSON AFONSO LUTAIF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA

Baixo em diligência. Intimem-se as partes, sucessivamente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memórias finais, nos termos do art. 454, 3º do CPC. Após, voltem-me conclusos.

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora. 2. Acolho a preliminar da União Federal quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. Cite-se o Estado de São Paulo para que responda à presente ação no prazo legal, bem como para que especifique eventuais provas pretendidas. 3. Indefiro a produção das provas orais requeridas pela parte autora, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Defiro, porém, a produção da prova documental requerida, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação, após o que, os réus deverão ser intimados a se manifestar sobre elas. Int.

0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora bem como a prova documental requerida e juntada pela União Federal. Fls. 76/81: manifeste-se a parte autora nos termos do art. 398 do CPC. No mais, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 54/55. Int.

0000917-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000917-4) - DULCINEA APARECIDA PARALUPPE SOARES(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a ré para que comprove, em 5 (cinco) dias, a alegação de que em dezembro de 2007 constavam várias restrições ao nome da autora no SERASA (fl. 45), vez que o documento apresentado (fl. 55) revela a existência de uma única restrição e além disso, não é possível saber a data em que foi incluída no SERASA. 3. Após, vistas à Autora pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

0002420-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002420-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Forneça a autora no prazo de cinco dias, certidão de entidade beneficente de assistência social.Com a resposta, tornem-me conclusos para sentença

0009449-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009449-9) - LYRIA DIBBERN CHENEVIZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

FLS. 227: ...Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, apresentem as partes os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Cumpra-se e intime-se.

0010051-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010051-7) - GERSON ANTONIO LEITE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9) - LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 01/02/2012.

0007239-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007239-3) - MANOEL LUIZ LEITE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de ação em que se busca a averbação de alegado tempo de serviço rural, informe o Autor se tem interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverá fornecer o rol de testemunhas em 5 (cinco) dias, limitando-se a três testemunhas por fato a provar. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011410-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011410-7) - JOAO FRANCO X SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(FL. 82): Converto o julgamento em diligência.Publique-se o despacho de fls. 81, posto que passível de recurso.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.(DESPACHO FL. 81): Fl. 76: indefiro a produção de prova oral uma vez que, conforme dispõe o art. 343 do Código de Processo Cvil, cabe a cada uma das partes requerer o depoimento pessoal da parte contrária e não o seu próprio.As alegações de cada parte são feitas diretamente por meio de peticao nos autos não sendo cabível, portanto, o requerimento de depoimento pessoal próprio.Assim, não tendo sido requeridas mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de ação em que se busca a averbação de alegado tempo de serviço rural, informe o Autor se tem interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverá fornecer o rol de testemunhas em 5 (cinco) dias, limitando-se a três testemunhas por fato a provar. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011891-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011891-5) - BENEDICTO FERREIRA - ESPOLIO X TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze)dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 80.3. Após, tornem os autos conclusos.

0002308-44.2010.403.6109 - JOAO PEDRO GONZALEZ X GABRIELA BARBOSA GONZALEZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002626-27.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO X ELISA RODRIGUES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Santander (Brasil) S/A no pólo passivo da demanda.Cumprido, à réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002627-12.2010.403.6109 - UBIRACI SANTOS BORGES X PRISCILA BORGES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Santander (Brasil) S/A no pólo passivo da demanda.Cumprido, à réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004125-46.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes (oitiva de testemunhas).Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, limitadas a 03 (três) testemunhas por fato a ser demonstrado.Ressalte-se que a parte ré, se pretender a oitiva do senhor Rafael Tiago Christiano, deverá arrolá-lo como testemunha, uma vez não se tratar de parte no processo, o que o inabilita ao depoimento pessoal.Defiro também a produção da prova documental requerida pelo INSS.Intime-se a empresa ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a ordem de serviço mencionada no Termo de Declarações prestadas pelo senhor Rafael Tiago Christiano (fls. 188/189).Tudo cumprido ou havendo o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0005278-17.2010.403.6109 - FLAVIA CRISTIANE DE GODOY(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006963-59.2010.403.6109 - ISAC CECILIO DA COSTA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005555-96.2011.403.6109 - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0006660-11.2011.403.6109 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS REIS - MENOR X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27: indefiro o pedido da advogada de intimação da autora para cumprimento do determinado às fls. 26.Concedo, improrrogáveis 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 26, sob pena de extinção do processo.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006683-54.2011.403.6109 - VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
À réplica no prazo legal.No prazo de 30 (trinta) dias, junte o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Ambiental dos períodos discutidos no presente feito.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Int.

0008587-12.2011.403.6109 - LUSIA MARCELINA DE SOUSA BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência da redistribuição.Fls. 77/81: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004212-02.2010.403.6109 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 80/106: manifeste-se o requerente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)
Fls. 50/152: ciência a requerente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006502-87.2010.403.6109 - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO X VALDECI ANTONIO DE CASTRO X VALDEMIR DE CASTRO X ELIANA DE CASTRO SOUSA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Intime-se a CEF para que informe o endereço do Banco Bradesco (Banco depositário incorporador dos Bancos 023 e 034).Cumprido, oficie-se para que encaminhe a este Juízo os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS do autor.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009225-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIMILSON DONIZETI BRAS X AUDICEIA DORALICE DE ANDRADE
Considerando a devolução da carta precatória, intime-se a CEF para que recolha as custas e diligência de Oficial de Justiça da Justiça Estadual.Cumprido, expeça-se nova carta precatória, nos termos do r. decisão de fls. 30/32.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009681-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009681-2) - ANA RAIMUNDA DE FREITAS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(MANIFESTACAO SOBRE O RELATORIO SOCIAL - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Fls. 75/86: indefiro a realização de nova perícia médica requerida pela parte autora, uma vez que a que consta dos autos foi realizada por médica habilitada perante o Conselho de Medicina, tendo sido satisfatoriamente respondidos todos os quesitos. Ademais, além dessa Subseção não possuir perito médico na especialidade requerida, a legislação regulamentadora do exercício da medicina não exige qualquer especialidade do médico para o diagnóstico de doenças e realização de perícias. Assim, expeça-se solicitação de pagamento à perita médica. 2. Defiro a realização do relatório sócio econômico. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int. (MANIFESTACAO SOBRE O RELATORIO SOCIAL - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) (fls. 78/79 e 81/83), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a assistente social nomeada, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu relatório sócio-econômico. 3. Cumprido, intime-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Defiro a realização de prova oral: oitiva de testemunhas. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 10, para o dia 19 / 06 / 2012 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil Int.

0006436-10.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DE MORAES X THEREZA SANTO RODRIGUES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a realização de prova oral: oitiva de testemunhas. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 18, para o dia 05 / 06 / 2012 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil Int.

0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

0007718-83.2010.403.6109 - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
INFORMO QUE APESAR DOS PRESENTES AUTOS TEREM RECEBIDO CARGA NO SISTEMA PROCESSUAL PARA O INSS, ELAS FORAM EQUIVOCADAMENTE REMETIDAS PARA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, MOTIVO PELO QUAL, SERÃO ENCAMINHADOS NA

PROXIMA CARGA SEMANAL AO INSS

0008110-23.2010.403.6109 - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL , no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal

0002790-55.2011.403.6109 - VALTER LIBARDI SPIRONELLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL , no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal

0005185-20.2011.403.6109 - MARIA INES SIQUEIRA VIANA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/80: com razão à parte autora no condizente à resposta aos seus quesitos.Intime-se o senhor perito médico para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 64/65.Após, manifestem-se as parte, sucessivamente, em 10 (dez) dias.No mais, considerando tratar-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada, indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Indefiro, porém, a produção de nova prova pericial, uma vez que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Com a resposta do senhor perito aos quesitos apresentados pela parte autora, intemem-se as partes para que, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.Após, expeça-se a solicitação de pagamento necessária.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005457-48.2010.403.6109 - LUZIA SARTORE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(MANIFESTACAO DO PERITO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 114/115: defiro.Intime-se o senhor perito médico para que complemente o laudo pericial elaborado, respondendo à indagação feita pela parte autora à fl. 115.Com as informações, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito nomeado.Int.(MANIFESTACAO DO PERITO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5589

DESAPROPRIACAO

0001467-83.2009.403.6109 (2009.61.09.001467-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 208/209.

USUCAPIAO

0005870-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005870-0) - CLAUDEMIL ANTONIO KUERCHES MENEZES X MARIA LUCIA QUAINO KUERCHES MENEZES(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP058764 - NILSO DIAS JORGE E SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS E SP151340 - CARLOS ALBERTO PASCUALI E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X ANNA EDITH WORMHOUDT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA/SP(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

DESPACHO: Tendo em vista o contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Ação de Usucapião e Posse celebrado entre os sucessores de Alfredo Liepkaln e Noemia Alice Pucke Liepkaln e Claudemil Antonio Kuerches Menezes e sua esposa Maria Lúcia Quaino Kuerches Menezes (fls. 256/262), determino a remessa dos autos ao SEDI, oportunamente, para que seja alterado o pólo ativo constando apenas os nomes destes. Determino ainda que seja anotado no sistema processual o nome da procuradora dos novos autores (fl. 255). Sem prejuízo, segue decisão em separado.DECISÃO: Trata-se de Ação de Usucapião promovida por Claudemil Antônio Kuerches Menezes e sua esposa Maria Lúcia Quaino Kuerches Menezes em face de Anna Edith Wormhoudt, União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP. Extraí-se da análise dos autos que a União, por meio de seu representante, declarou expressamente não ter interesse no feito, solicitando, de outro lado que seja intimado o INCRA para fins de atualização do cadastro do imóvel (fl. 228). Manifestou-se, então, o Ministério Público Federal arguindo a incompetência do Juízo fundamentada na ausência de interesse da União (fls. 266/267). Destarte, verifica-se no caso concreto, a inexistência de interesse de agir da União frente aos fatos e fundamentos jurídicos em discussão, devendo, portanto, ser excluída da lide. Em consequência, como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito. Excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso V. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: falta de interesse de agir e com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição. FEDERATIVA. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. (CC 199600249814, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/02/2003 PG:00179 RT VOL.:00814 PG:00161.) Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua falta de interesse de agir e com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa/SP, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FERNANDO BORONIO X CECLIA MARIA CHACUR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 185. Publique-se o despacho de fl.184.

0008938-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008939-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON HENRIQUE BUENO DE CAMPOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008946-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS CARLOS DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008947-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON APARECIDO BRANDINI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008948-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008949-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO HERMANN

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008955-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCIO RAMOS DOS SANTOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de

pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008961-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
ROSELI ALVES DE SOUZA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008963-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
WILLIAN CARNEIRO DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008966-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
RODRIGO FORTI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008968-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
LUIS NUNES VIEIRA NETO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008974-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
LEANDRO PEREIRA NEVES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
RAFAEL BATISTA FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008976-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
EMERSON CESAR PASCOLI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo

Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008981-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO VALERIO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008984-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIA BANDEIRA DE SOUZA PICELLI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008985-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008986-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100355-61.1995.403.6109 (95.1100355-0) - C.M.H. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 229.

1103040-41.1995.403.6109 (95.1103040-0) - PLINIO PIEROZZI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 125/126.

0026900-65.2000.403.0399 (2000.03.99.026900-9) - ADELINO VIEIRA PINTO X AMOZ LEME DE SOUZA X ANESIO EVANGELISTA MAZERO X ANTONIO CARLOS PALMA X EDIVALDO ZAMBON X FELICIA GIOVANONI MENDES X OSVALDO SAURIN X PAULO DAIR TABAI X PAULO MANOEL REZENDE X PEDRO TELES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 164:Defiro. Concedo ao advogado do autor, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0001086-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001086-4) - NATALINA COLETTI BERTO(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
(O INSS APRESENTOU CÁLCULOS FLS. 215/221) VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime a EADJ, via correio eletrônico, para imediato cumprimento da decisão proferida nestes autos, anexando-se cópia de fls. 136/141, 177/182 e 186. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003400-09.2000.403.6109 (2000.61.09.003400-5) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 222/223.

0005274-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005274-3) - MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Fls. 223/224: Diga a parte autora. Fls. 242/245: Diante do equívoco deste Juízo quando da emissão do requisitório relativo ao beneficiário dos honorários contratuais e sucumbenciais e considerando que o advogado Mario Luis Fraga Netto efetuou depósitos, que segundo ele, correspondem à divisão pactuada pelos causídicos nos termos do contrato de parceria (fls. 232/240), diga a parte autora que valores foram apropriados indevidamente pelo referido advogado. Diante da notícia de falecimento do beneficiário da requisição de pagamento de fl. 228, oficie-se com urgência à CEF, agência 1181-TRF3, requisitando a transferência do numerário depositado na conta 1181.005.505977671 para conta à disposição deste Juízo Federal. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de fls. 270/272. Intime-se.

0001586-54.2003.403.6109 (2003.61.09.001586-3) - LUIZ SCERVINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 102/103.

0005006-33.2004.403.6109 (2004.61.09.005006-5) - YEDA ANGELA POMPEU LOTERIO(SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004424-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004424-0) - ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Baixo os autos em diligência a fim de que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (fls. 240/240). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se com urgência.

0005097-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005097-5) - ALCIDES PONTEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 167/168.

0006228-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006228-0) - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diga a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido da autora de levantamento dos valores depositados judicialmente. Intime-se.

0006797-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006797-9) - CARLOS GUASTAFERRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 179/180.

0001781-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001781-6) - MARIA DONIZETI DE BRITO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 100/101.

0007644-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007644-8) - SERGIO STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento da parte autora, redesigno a audiência para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas e depoimento do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação das testemunhas e autor desta redesignação. Intimem-se.

0011366-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011366-4) - IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento da parte autora, redesigno a audiência para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas e depoimento do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Anote-se o cancelamento na pauta de audiências. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação das testemunhas e autor desta redesignação. Intimem-se.

0001209-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001209-8) - JOAO ANTONIO SONEGO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 150/151.

0002756-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002756-9) - ANTONIO CARLOS AGOSTINI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/370: Diante do teor do ofício do INSS de fls. 374/376 informando que o benefício já foi implantado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0) - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO

ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO Fl. 282: Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência da ação. Intimem-se os réus Ana Alzira e Edson Aparecido por precatória, na pessoa e no endereço do advogado constituído à fl. 262, e a CEF por publicação no Diário da Justiça.

0009795-65.2010.403.6109 - EMILIO DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 19/04/2012, às 15:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0000604-59.2011.403.6109 - IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 13), bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS (fl. 65, verso). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme - SP, para a oitiva das testemunhas. Designo o dia 17/04/2012, às 14:30 horas para a oitiva da autora, ficando esta desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0002709-09.2011.403.6109 - JACIRA TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 19/04/2012, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0004190-07.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA VIEIRA BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Tendo em vista não constar do laudo qualquer menção à doença atestada à fl. 24, bem como o fato de não haver resposta aos quesitos do INSS, defiro o pedido de realização de nova perícia a ser feita por profissional especialista em ortopedia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur. Providencie a Secretaria o agendamento e perícia. Intime-se.

0004423-04.2011.403.6109 - SANTINA DE OLIVEIRA PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o substabelecimento juntado aos autos à fl. 117/118. Após, tornem os autos conclusos.

0004965-22.2011.403.6109 - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 17), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 54). Designo o dia 19/04/2012, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006734-65.2011.403.6109 - JOANNA BONIN GIUSTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 129). Designo audiência para o dia 17/04/2012, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0007383-30.2011.403.6109 - LUZIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 13). Designo o dia 12/04/2012, às 15:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001408-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-60.2003.403.6109 (2003.61.09.004127-8)) G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2003.61.09.004127-8) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 76). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269 do Código de processo Civil (fl. 80). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS Afasto a prevenção. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101836-93.1994.403.6109 (94.1101836-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTO DIAS DE MORAES E SILVA(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI)

Tratam os autos de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ROBERTO DIAS DE MORAES E SILVA. O executado foi citado (fl. 11), tendo sido penhoradas linhas telefônicas (fls. 69). Os embargos a execução interpostos foram julgados improcedentes (fls. 76/80). Diversas diligências foram realizadas com o intuito de encontrar outros bens penhoráveis ou existência de contas bancárias em nome do executado, que culminaram com a determinação de liquidação de cotas de fundo de investimentos de titularidade de executado, com conseqüente depósito judicial no valor de R\$1.072,45 em 08/09/2008 (fls. 137), bem como de expedição ordem de bloqueio de valores via BACEN JUD (fls. 133). Referida ordem de bloqueio via BACEN JUD, emitida para bloqueio de R\$9.973,38 (diferença do valor atualizado do débito em 12/2007 - R\$11.045,83 e o valor já depositado em Juízo - R\$1.072,45) teve resultado parcialmente positivo com o bloqueio de R\$9.886,59, numerário esse transferido para Caixa Econômica Federal, Ag. 3969, à disposição deste Juízo. Sobrevieram manifestações do executado e da exequente. Requereu o executado a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD, argumentando que os valores bloqueados no Banco Santander e no Banco do Brasil são provenientes de proventos de aposentadoria, aduzindo ser sua única fonte de renda e sustento. Salaria que seu salário é depositado no Banco do Brasil (conveniado do órgão pagador), mas que por questão de costume e comodidade, ante a idade avançada de sua esposa - com setenta anos de idade - e procuradora/cuidadora já que se encontra acometido do Mal de Alzheimer, transfere a aposentadoria para o Banco Santander, agência situada na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ, eis que próxima à sua residência, aduzindo que essa transação pode ser verificada com a análise dos extratos juntados. (fls. 162/225). Em complementação à sua manifestação anterior, o executado afirmou que depósitos outros que aparecem na conta referem-se a valores recebidos pela esposa do executado como pagamento a aulas de inglês e português para estrangeiros que ministra e que as transações denominadas Transferência Automática CCI referem-se a uma conta corrente intermediária, criada pelo próprio banco, para administração interna dos valores depositados. Acrescenta

que realizou empréstimo no valor de R\$93.000,00 para quitar outro empréstimo no valor de R\$79.408,80 e que a diferença foi destinada a reserva de valores para atendimento das necessidades especiais do executado com o tratamento do Mal de Alzheimer, sendo essa a razão de existir valores altos depositados na conta bancária. (fls. 238/239 e 256/258).A exequente manifestou-se requerendo a conversão dos valores bloqueados em renda da União e a expedição de nova ordem para complementação do valor devido, aduzindo que não ficou comprovado que os valores depositados na conta do executado são exclusivamente provenientes de salário, bem como que o executado possui situação econômica financeira confortável, juntando cópia da sua declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF (fls. 246/250).Decido.A questão relativa à penhorabilidade dos valores bloqueados via BACEN JUD deve ser analisada considerando-se os preceitos contidos no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil que elege os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como absolutamente impenhoráveis e verificar se isso ocorre nos autos.Depreende-se da documentação juntada aos autos que o executado é aposentado da função de Professor Titular da Universidade de São Paulo-USP, com proventos líquidos em fevereiro de 2011 no valor de R\$16.191,62 (fl. 166/167).Observa-se no extrato do Banco do Brasil (referente ao período de 01 a 30/03/2011) que logo abaixo do lançamento do recebimento dos proventos (R\$16.191,62), existe a compensação de um cheque no valor de R\$16.200,00, bem como, que no extrato do Banco Santander existe o lançamento a crédito de um cheque no valor de R\$16.200,00 (fls. 167/168), o mesmo ocorrendo em relação a outros meses (fls. 171/222 - de fev/2010 a jan/2011).Verifica-se também no extrato do Banco Santander um lançamento a crédito de R\$93.000,00 e logo em seguida um lançamento a débito denominado liquidação emprest/financiamento no valor de R\$79.408,80 e outros valores de menor monta oriundos de depósito de cheques (fls. 168/170).Desta forma, as provas trazidas pelo executado revelam a sinceridade dos argumentos trazidos, comprovando que a maior parte dos valores ou são relativos a proventos ou do financiamento efetuado para quitar outro financiamento.Não obstante existam outros depósitos na conta bancária do Banco Santander sem comprovação da origem, relativamente aos quais o executado afirma serem provenientes de aulas que sua esposa ministra, suficientemente demonstrado que os valores de R\$16.200,00 em meses normais e de R\$23.500,00 em meses que são depositados parte do 13º salário do Sr. Roberto Dias de Moraes e Silva, tais valores são impenhoráveis. Ademais, caso haja futuramente comprovação de que os demais depósitos são realmente provenientes de aulas ministradas pela esposa do exequente, a integralidade dessa conta bancária se tornará impenhorável, eis que constituída por valores provenientes de proventos do executado ou salário de sua esposa.Posto isso e considerando que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do executado constam outros bens penhoráveis, determino a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD no Banco do Brasil (R\$53,12) e Santander (R\$9.500,00), expedindo-se os Alvarás de Levantamento necessários.Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de veículos no sistema RENAJUD.Resultando positiva a ordem, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação e promova-se o leilão, como de praxe.Cumpra-se com urgência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003330-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003330-0) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Por meio desta informação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, do desarquivamento dos presentes autos, sendo que estes ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, retornarão ao arquivO.

0004023-92.2008.403.6109 (2008.61.09.004023-5) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 55/59: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando sejam retificados os pagamentos efetuados por meio das guias DARF de fls. 52/53, alterando-se o campo número do processo para 0009259-54.2010.4.03.6109. Comprovada a retificação, cientique-se o impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo.

0009173-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009173-9) - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 153: Prejudicado o pedido da impetrante diante da informação do INSS de que o benefício foi implantado. Expeça-se ofício à autoridade impetrada conforme determinado na sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0008597-90.2010.403.6109 - NILTON JOSE PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 250: Prejudicado o pedido do impetrante, tendo em vista o ofício do INSS de fls. 251/255 informando da impossibilidade de implantação do benefício. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0011198-35.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DIAS BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Reconheço a ocorrência de litispendência parcial entre este feito e mandado de segurança 00078322220104036109, tendo em vista que parte do período abrangido pelo pedido formulado nestes autos (06/03/1997 a 02/08/1999) constou do pedido daquele feito. Destarte, considerando que o referido mandado de segurança já foi julgado, determino o prosseguimento deste restringindo o período do pedido para 10/07/1995 a 05/03/1997. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000044-83.2012.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/03/2012 às 10:00 horas, que será realizada pela Dra. YVONE PEREIRA MARQUES, na Rua Lavapés, nº 219, Centro, Limeira - SP (próximo ao hospital MEDICAL). Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

CAUTELAR INOMINADA

0005134-29.1999.403.6109 (1999.61.09.005134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.1999.403.6109 (1999.61.09.005135-7)) INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, do desarquivamento dos presentes autos, sendo que estes ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0011169-82.2011.403.6109 - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por JAQUELINE ALVES DOS SANTOS em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine a CEF que se abstenha de realizar o Leilão constante do Edital n. 08/2011, marcado para o dia 22/11/2011, onde será realizado o leilão do imóvel da autora. Alega a parte autora que firmaram com a ré Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo e Alienação Fiduciária de Imóvel localizado no Condomínio Residencial Portal das Flores n. 08.5555.0294752-0. Que apesar de estar depositando os valores referentes as parcelas do contrato, tomou conhecimento que a CEF não esta se utilizando dos valores por ela depositados para abater seu débito. Aduz, ainda que não foi intimada pessoalmente na execução extrajudicial promovida pela CEF como determina a Lei. Inicial instruída com documentos. Relatado. Decido. Permite-se a utilização da ação cautelar quando se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de efetividade do processo onde se discute, ou se discutirá, o direito alegado. Por isso diz-se que para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência de direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 190 ed. Forense, v. II, p. 371). Assim, defere-se a tutela cautelar quando plausível um direito substantivo invocado e, por outro lado, manifesta a evidência de que gestos da parte poderão implicar a alteração de situações que possam

acarretar o comprometimento do regular processamento da lide na ação principal. Vale dizer, ao processo interessa a medida acautelatória para que hígida se mantenha a relação jurídico-material a ser discutida. Em última análise, na precisa expressão de PONTES DE MIRANDA, a cautelaridade satisfaz a pretensão à segurança da pretensão (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, fls. 42, 40 ed. LEUD - São Paulo). Dentro desses contornos, passo a analisar o pleito. Pretende a autora a suspensão do leilão do imóvel por ela adquirido junto a CEF. No caso em exame, observo, em sede de cognição sumária, que a autora tem efetuado os depósitos na conta indicada pela CEF para pagamento das parcelas. Analisando os documentos de fls. 73/75 e os comprovantes de depósitos de fls. 115/121 verifica-se que nas datas das parcelas que a CEF alega que não foram pagas há comprovantes de depósito na referida conta corrente. Além disso, o documento de fls. 73/74 indica que a autora realmente não foi intimada pessoalmente da execução extrajudicial de seu imóvel. Assim, o fumus boni iuris assenta-se na possibilidade da autora estar cumprindo com o acordado e poder lograr êxito em sua pretensão quando da discussão judicial do contrato, bem como no fato de não ter sido notificada da execução extrajudicial contra ela. Também se afigura evidente o periculum in mora, em razão da possibilidade de seu imóvel ser arrematado por terceira pessoa e a propositura de futura ação para discutir o contrato se tornar inócua. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a CEF que se abstenha de levar a leilão o imóvel, localizado na rua augusto Antonio Coeli Geraldello, Jardim Lagoa, Limeira n. 464, LT 31, qd. AH, constante do Edital de Leilão Público n. 0008/2011, cujo leilão está marcado para 22/11/2011, bem como seus eventuais efeitos caso já tenha sido realizado quando da intimação da presente decisão. A requerente deverá promover a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida, sob pena de perda da eficácia da liminar (art. 806 do CPC). Cite-se. Intime-se a CEF com urgência, utilizando-se de comunicação eletrônica caso necessário. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001279-4) - MARIA APARECIDA GOMES AVELINO X LUIZ AVELINO SOBRINHO X APARECIDA MAURA AVELINO DE OLIVEIRA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA AVELINO DOS REIS X BENEDITO APARECIDO GOMES AVELINO X JOAO BATISTA AVELINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ AVELINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 339/345.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001894-0) - SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000977-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000977-6) - MIGUEL CABRERA PARRAGA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007495-72.2006.403.6109 (2006.61.09.007495-9) - JOAO BATISTA GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003422-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003422-7) - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005472-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005472-0) - ALCIDES BERTHE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da juntada de novos documentos pelo réu, concedo o prazo de dez dias para o autor se manifestar. Após, cls. com urgência.

0005901-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005901-7) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010712-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010712-7) - BONALDO CHIARADIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, com o reconhecimento de que nos períodos de 01/04/1976 a 07/12/1978, 03/04/1979 a 29/02/1980 e de 11/1983 a 08/1992 laborou em condições insalubres, na função de motorista de caminhão autônomo. Contestado o feito, os autos vieram conclusos para sentença, havendo na inicial, porém, requerimento de oitiva de testemunhas, com rol apresentado à fl. 07. Assim, em face da necessidade de colheita da prova testemunhal, necessária para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 18/04/2012 às 15:00 horas para sua oitiva. Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir alguma prova nos autos. Com a resposta do INSS, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0002937-18.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP184326E - MATHEUS FELIPE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005674-91.2010.403.6109 - VILSON TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 -

FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja computado, em sua contagem de tempo, o período de 02/07/1976 a 30/04/1977, laborado para Vicente Antonio Toni, como atividade comum, bem como que seja reconhecido, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/01/1979 a 30/05/1979, 01/07/1979 a 30/08/1979, 01/10/1979 a 30/11/1981, 01/12/1982 a 30/01/1983, laborado como motorista de caminhão autônomo e de 01/06/1974 a 30/06/1976, laborado na empresa Toni & Bernardino. Contestado e saneado o feito, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o autor requerido à fl. 137 a designação de audiência para oitiva de testemunhas, objetivando a comprovação do tempo laborado como motorista de caminhão autônomo como especial. Assim, em face da necessidade de colheita da prova testemunhal, necessária para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 17/04/2012 às 15:30 horas para sua oitiva, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. No mesmo prazo deverá o autor instruir o feito com cópia integral de seu processo administrativo. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO Trata-se de ação constitutiva negativa ajuizada por CACCHIOLLI & CIA LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e INMETRO em que o Autor alega que teria sofrido prejuízo pela multa imposta ao comercializar produtos da marca FRANGO SEVA. O procedimento administrativo de imposição de multa não é claro ao individualizar a conduta objeto da sanção, fato que impediria a defesa do Demandante. Diante de tais constatações, ajuizou a presente ação na Subseção de São Paulo e requereu a desconstituição da multa aplicada. Ante a omissão do Autor em juntar ao feito o Auto de Infração n. 2040377, houve determinação judicial para que providenciasse a juntada do documento (f. 62), o que foi realizado pelo Autor (fls. 63 e ss.). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Subseção paulistana para conhecer e julgar o feito, motivo pelo qual foi determinado seu envio para a cidade de Campinas (fls. 102/103). Foi formulada manifestação pelo Autor no sentido de que os autos fosse remetidos à Subseção de Piracicaba (fls. 104/105), o que foi deferido por aquele d. Juízo (. 106). É o relatório. Decido. Com as vênias devidas, não há que subsistir a decisão proferida pelo d. Juízo da cidade de São Paulo. Com efeito, a decisão ora combatida partiu da premissa de que a incompetência territorial é absoluta e que, portanto, pode ser reconhecida pelo Juízo sem provocação dos Réus. Nesse sentido se manifestou aquele órgão jurisdicional: [...] impõe-se a remessa dos autos àquele juízo [refere-se ao órgão de Campinas], uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o Juízo competente (f. 102-v.). Permissa venia, tal entendimento não condiz com a doutrina mais abalizada no campo processual. Com efeito, há respeitáveis ensinamentos no sentido de que TODAS as regras de competência do art. 100 do CPC possuem natureza relativa e, portanto, somente passíveis de serem arguidas pelas partes: Todos os casos enumerados na norma comentada [refere-se ao art. 100 do CPC] encerram hipóteses de competência territorial, portanto, relativa. Por isso, é possível haver derrogação dessa competência [...]. A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível, caso o réu, beneficiário da prerrogativa do CPC 100, não argua a incompetência por meio de exceção [...]. E, mas adiante, os mesmos doutrinadores esclarecem, de forma peremptória, que não cabe ao magistrado reconhecer e declarar tal incompetência, manifestação que é ônus exclusivo da parte lesada: Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Assim, não há que se falar em atuação de ofício do órgão jurisdicional, cabendo aos Réus, em querendo, levantar a questão da incompetência. E, mesmo que assim não fosse, não cabe ao Autor escolher o órgão jurisdicional a analisar o feito. Digo isso porque, às fls. 104/105, houve requerimento da parte no sentido de os autos fossem remetidos à Subseção de Piracicaba, o que foi deferido pelo juízo paulistano (f. 106). Ora, não é faculdade da parte indicar qual o Juízo que melhor lhe aprouver, sob pena de quebra da imparcialidade da Justiça. Ademais, a cidade de SUMARÉ não está abrangida pela competência da Subseção de PIRACICABA, mas sim de CAMPINAS (conforme indica o site da Justiça Federal de São Paulo na página <http://www.jfsp.jus.br/jurisdicao>). Dessa forma, os autos foram

enviados, data venia, de forma equivocada a esse Juízo, motivo pelo qual suscito o presente conflito negativo de competência a ser julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DEIXO de remetê-los à Subseção de Campinas por entender que eventual decisão nesse sentido somente poderia ser tomada caso se entendesse que se trata de incompetência absoluta o que, na hipótese, não ocorre, como dito acima. DETERMINO a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente daquele e. Sodalício para que, em entendendo cabível, determine o julgamento do presente conflito negativo de competência, instruindo-o com os documentos de fls. 02/29; 102/103; 104/105 e 106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-67.2012.403.6109 - ANESIA MARIA MENDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora ao perito médico. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008906-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008906-2) - ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ X SOLANGE DE FATIMA NASCIMENTO VAZ X MOISES DO NASCIMENTO VAZ X SIMEY ELIZA DO NASCIMENTO VAZ X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO VAZ X GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ(SP080984 - AILTON SOTERO E SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010508-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010508-0) - LUCIA GERALDI RONCATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002917-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002917-3) - JOAO GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007443-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007443-9) - LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009613-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009613-7) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011390-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011390-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-41.2004.403.6109 (2004.61.09.003544-1) - ASSUNCAO E ASSUMPCAO S/C ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004910-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABRAAO ABDALA FILHO(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA)
Defiro o requerimento formulado pelo executado. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 hrs. Intimem-se, anotando que esses autos foram objeto de tentativa de conciliação pela CEF, através de sua equipe especializada, não logrando êxito em razão da ausência de intimação do executado em tempo hábil para comparecimento em audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007870-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007870-2) - VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001980-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001980-9) - DURVALINO CIRINO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4403

EXECUCAO DA PENA

0006457-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fls. 24/34: Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/17 e estando o sentenciado em liberdade, determino a remessa destes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no Livro de Registro das Execuções Penais deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006458-25.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fls. 24/34: Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/17 e estando o sentenciado em liberdade, determino a remessa destes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no Livro de Registro das Execuções Penais deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008512-61.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ANTONIO TOMAZINI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução da pena imposta a ALCEU ANTONIO TOMAZINI, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, pelo mesmo período da pena. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do executado, em face da ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição é regulada pela pena aplicada, a teor do que dispõe o art. 110, caput, do Código Penal. No presente caso, considerando que a pena imposta foi de 01 (um) ano, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Compulsando estes autos, observo que a denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2006 (fl. 15) e a sentença foi prolatada em 17 de agosto de 2011 (fls. 18/23), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, porquanto transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, causas interruptivas do lapso, nos termos do art. 117 do

Código Penal. Pelo exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCEU ANTONIO TOMAZINI, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001380-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001380-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 244: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2012, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1850: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de abril de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para interrogatório do réu Ricardo Rocha.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

1. Considerando que o réu João Marteli mudou seu domicílio sem comunicar ao Juízo, conforme se deduz da análise da certidão de fl. 628-verso, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. 2. No tocante ao réu José Fernandes Marteli, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique seu não comparecimento a esta audiência, considerando que seu defensor foi devidamente intimado (fl. 626-verso), sendo que sua intimação também foi realizada (fl. 630). 3. No mesmo prazo acima, deverá o réu José Fernandes Marteli manifestar eventual interesse na realização de seu novo interrogatório. 4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 5. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JOSÉ FERNANDES MARTELI)

0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

EDIMAR DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2007 (fl. 188). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 376/385, condenando o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 20 de janeiro de 2012, consoante certidão de fl. 387. É o relatório. DECIDO. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2007 (fl. 188) e a sentença foi prolatada em 09 de janeiro de 2012 (fl. 386), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, causas interruptivas do lapso, nos termos do art. 117 do Código Penal. Ressalte-se que a Lei n.º 12.234/2010 alterou a redação do 1.º e revogou o 2.º do artigo 110 do Código Penal, que admitiam a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Porém, considerando que o último fato delituoso ocorreu em janeiro de 2002 e, portanto, durante a vigência da antiga redação dos precitados dispositivos legais, dada pela Lei n.º 7.209/84, esta deve ser a norma penal a regular o jus libertatis do acusado, face ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, em relação ao réu EDIMAR DE LIMA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 -

COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

DESPACHO DE FL. 1435: Cota de fls. 1422/1423: Tendo em vista que o débito objeto da denúncia não foi incluído no programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.641/2009, conforme ofício de fl. 1401 e petições de fls. 1414 e 1416/1417, revogo a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. Fl. 1360: Manifeste-se a defesa do réu Pêrsio Melen Isaac, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Paulo Ferreira, sob pena de preclusão da prova. Designo o dia 08 de março de 2012, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Pêrsio Melen Isaac e Fernando César Becegatto. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAL DE SÃO PAULO (17/2012), ESTADUAL DE BILAC (18/2012), PARAGUAÇU PAULISTA (19/2012) E VALINHOS(20/2012), PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS).

DESPACHO DE FL. 1450: Tendo em vista a certidão de fl. 1449, intime-se o defensor constituído do réu Arlindo de Oliveira Camargo para, no prazo de 3 (três) dias, informar o endereço atual do referido acusado. Com a resposta, intime-se o réu acerca da audiência designada.

0005581-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005581-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Fls. 548/550: Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa, concedo novo prazo para a apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Tendo em vista que em relação ao réu ADEMIR JUSTINO, foi proposta a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação ao réu ÂNGELO FABRÍCIO FILHO e nos autos desmembrados em relação ao réu ADEMIR JUSTINO.

Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Fls. 107/112: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu Fabrício, nos termos da legislação processual vigente.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 60/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006504-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006504-0) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fls. 165/168: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a realização de audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 53/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP).

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Fl. 323: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 09:45 horas, no Juízo Estadual do Foro Distrital de Paranapanema/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Fl. 324: Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2629

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001802-25.2011.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9)) CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do v. acórdão das folhas 62/64 ao feito nº 200961120075469. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001388-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001388-1) - JUSTICA PUBLICA X Pousada de Jorge Antunes(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JORGE ANTUNES

Concedo à defesa constituída do investigado JORGE ANTUNES (fl. 156) o prazo de cinco dias para ciência da denúncia e da decisão que rejeitou a denúncia (folhas 171/174), bem como o prazo de dois dias para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, depreque-se a intimação do investigado JORGE ANTUNES, para que tome ciência da denúncia oferecida pelo MPF (fls. 165/170), da decisão das fls. 171/174, e do recurso em sentido estrito das folhas interposto pelo MPF às folhas 176/184 e para que constitua defensor, no prazo de cinco dias, juntando procuração nos autos e apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito no prazo de dois dias, observando-se que no silêncio, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo por este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do averiguado JORGE ANTUNES no pólo passivo e incluir seus dados cadastrais (fl. 62). Int.

ACAO PENAL

0003107-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003107-2) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATA VENEZIANI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X SANDRA MAURI RICI VENEZIANI X MAXIMO RICI

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, entendo descaracterizada a infração penal do art. 168-A, caput, c.c. art. 29 e 71, ambos do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados Ubiratã Veneziani e Osmildo Gomes Bueno, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. / P.R.I.

0001274-30.2007.403.6112 (2007.61.12.001274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-56.2007.403.6112 (2007.61.12.000257-3)) JUSTICA PUBLICA X ROJÉRIO MARCOS GUIMARAES(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a ROJÉRIO MARCOS GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Romaria-MG, nascido no dia 09/08/1973, filho de Rubens Ananias Guimarães e de Neide Lucia Guimarães, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Procedam-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

0010180-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010180-8) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. O v. acórdão das folhas 213/223 deu parcialmente provimento ao recurso tão somente em relação ao réu ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo mantida, no mais, a sentença das folhas 135/138. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus WILSON JOSE SOARES e ANDERSON ALMEIDA FERREIRA para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 213/223. 4- Sem condenação em custas processuais, tendo em vista que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 106). 5- Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 6- Com relação ao réu ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Já em relação ao réu WILSON JOSÉ SOARES, considerando que foi expedida guia de recolhimento provisória (fl. 190), encaminhe-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Vara de Execuções Penais da Comarca de Irati/PR (fls. 229/231), para a instrução dos autos de execução penal (referências: nº 200961120119746 da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 883257 da 1ª Vara da Execução Penal de Dracena). 8- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que providencie a incineração dos cigarros apreendidos (fl. 66, 74 e 138). 9- Comunique-se ao CIRETRAN que foi determinada a inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III do CP), pelo período de 2 (dois) anos em relação ao réu ANDERSON ALMEIDA FERREIRA; e 2 anos e 4 meses em relação ao réu WILSON JOSÉ SOARES. 10- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do valor apreendido, conforme comunicado de depósito das fls. 193/194. Int.

Expediente Nº 2632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009715-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006934-97.2010.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205394-38.1995.403.6112 (95.1205394-2) - JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202753-43.1996.403.6112 (96.1202753-6) - FRANCISCO MESSIAS ARRUDA LEITE X GERALDO OSTORINO X ILSO FRIZON X JOSE OLIVEIRA DA MATA X LEVINO DE OLIVEIRA(SP161338 - RAFAELA GUINOSSI AMARAL GURGEL E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200114-18.1997.403.6112 (97.1200114-8) - CONFECÇOES HORSY LTDA(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1200116-85.1997.403.6112 (97.1200116-4) - BICICLETARIA MACHADENSE LTDA ME(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO CESARIO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO M FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1204839-16.1998.403.6112 (98.1204839-1) - GERSON MANOEL DA SILVA X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se

0010109-85.1999.403.6112 (1999.61.12.010109-6) - AGROPECUARIA E PRODUTOS AGRICOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a RÉ o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005427-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005427-4) - JOSE ADUILSON ARAGAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005438-43.2004.403.6112 (2004.61.12.005438-9) - JOSEFA SILVA DE LIMA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Embora a extinção do processo decorra de causa superveniente de perda de objeto, não há ônus de sucumbência. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita sua procuradora será remunerada pelo convênio. / Arbitro em favor da patrona da autora honorários advocatícios em valor correspondente ao máximo da tabela previsto para a hipótese. / Expeça-se a requisição. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

0003111-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003111-4) - MARIA LEIKO MORIMOTO HOSOKAWA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para **REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS**. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008340-32.2005.403.6112 (2005.61.12.008340-0) - IZABEL MARIA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009323-31.2005.403.6112 (2005.61.12.009323-5) - ELIBERTO ALMEIDA CARLOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para **REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS**. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009845-58.2005.403.6112 (2005.61.12.009845-2) - GUERINO PIFANI PASSONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005630-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005630-9) - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para **REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS**. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3) - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 505.848.140-1, a contar da sua cessação, ou seja, 1º/09/2006 (fl. 40), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde,

incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.848.140-1. / Nome do(a) segurado(a): CLAUDETE FARIA ALVES. / Número do CPF: 124.877.668-24. / Nome da mãe: NEUZA MOREIRA MELO. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua José dos Anjos, nº 468, Bairro Imperial, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/09/2006. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2012. / P. R. I.

0000556-33.2007.403.6112 (2007.61.12.000556-2) - ROSENEI RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/04/2007, data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo até 25/12/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 64/67), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: ROSENEY RODRIGUES / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 09/04/2007 (fl. 31) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do período do pagamento: 09/04/2007 a 25/12/2008 / P. R. I.

0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8) - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a CEF recolher o valor remanescente conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 168. Intime-se.

0001838-09.2007.403.6112 (2007.61.12.001838-6) - REJANE CRISTINA SALVADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002626-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002626-7) - NILZA COSTA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004489-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004489-0) - MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004578-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004578-0) - MARIA JOANA ALVES DOMINGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004665-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004665-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual, que deve ser por instrumento público por se tratar de pessoa analfabeta. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004980-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004980-2) - JOSE RAMOS GALINDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005953-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005953-4) - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar: / Extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta nº 013.00019821-9, ante a não comprovação de saldo no referido mês (fls. 136, 139/150, 155/155vº); / Extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 013.00102304-1, tendo em vista que sua abertura ocorreu em 07/1988 (fl. 127), data esta posterior ao período aqui vindicado; / Improcedente o pedido formulado pela autora em relação à diferença de janeiro/1989, no que tange à conta-poupança nº 013.00102304-1 - fls. 126/135 - aniversária no dia 19 de cada mês; / Improcedente o pedido formulado pelo autor, referente à conta-poupança nº 013.00102304-1, no tocante à aplicação dos IPCs de 84,32% (março/1990), de 44,80% (abril/1990), de 7,87% (maio/1990), e de 21,87% (fevereiro/1991). / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0007964-75.2007.403.6112 (2007.61.12.007964-8) - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009726-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009726-2) - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAILDE BERNARDINA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 25/01/2008, data da citação (fl. 14), por ausência de requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome da Segurada: EKO TAKAHASHI. / Número do CPF: 330.819.809-68. / Nome da Mãe: KAZUKO NAKAMURA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da Segurada: Sítio Lagoa Seca, Caixa Postal n. 16, CEP 19.600-000, Rancharia, SP. / Número do Benefício - NB: N/C. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 25/01/2008 - fl. 14. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 15/02/2012. / P. R. I.

0014315-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014315-6) - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000237-31.2008.403.6112 (2008.61.12.000237-1) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001400-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001400-2) - MAFALDA FRAZAO DE LIMA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001723-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001723-4) - DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002289-97.2008.403.6112 (2008.61.12.002289-8) - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósito das fls. 77/78. Intime-se.

0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo, em 20/06/2004, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (fls. 23), até 30/06/2009, quando deverão ser reduzidos para 0,5% por cento ao mês (Lei 11.960/09). / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 134.076.929-5 / Nome do Segurado: Regiane da Silva Luglio / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/06/2004. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 15/02/2012 / Endereço: Assentamento Florestan Fernandes, Lote 48, Município de Presidente Bernardes/SP / Nome da mãe: Fátima Cavali da Silva / CPF: 357.641.158-50 / P. R. I.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo, Dr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI - CRM 53.333, e ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM 19.973 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada. Requistem-se / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0004211-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004211-3) - EMILIA DA SILVA E SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004951-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004951-0) - ELIANA MAGNOSSAO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. / Extingo o feito, nos termos do art. 269, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (07/11/2011 - folha 86), quando restou provada a condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: n/c. / Nome do Segurado: HELENA ALVES ZAVATIERI. / Número do CPF: 069.829.618-42 / Nome da mãe: Iolanda Urisse Alves / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do segurado: Rua Chácara Bela Vista - Bairro União, Presidente Prudente-SP. / Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. / DIB: 07/11/2011 - concessão de aposentadoria por invalidez (folha 86). / RMI: A calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/02/2012 / P.R.I.

0007756-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007756-5) - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008054-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008054-0) - TERESA LUCAS XAVIER(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 127: Defiro o destaque da verba contratual requerido. Retifique-se o ofício da fl. 123. Intime-se.

0010047-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010047-2) - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010208-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010208-0) - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7) - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010504-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010504-4) - APARECIDA PINHEIRO DIAS X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI X IRIE NAGAO X SIDERVAL DIAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl.193: Defiro a devolução do prazo requerido pela ré, para que tenha vista da manifestação da Contadoria Judicial. Intime-se.

0011004-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011004-0) - SILVIO ALVES CISILO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0011181-92.2008.403.6112 (2008.61.12.011181-0) - JOSE CARLOS PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011899-89.2008.403.6112 (2008.61.12.011899-3) - NARCISA MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012019-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012019-7) - ADAIL BUCCHI X CLOVIS MARTINS ELIAS X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da ré à fl. 136. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5) - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS, com mensagem à APSDJPRP, para que no prazo de cinco dias, refaça os cálculos, cumprindo a sentença que reconheceu 35 anos, 11 meses e 11 dias, conforme fl. 438, primeiro parágrafo; e não 34 anos, 11 meses e 11 dias (fl. 514). Int.

0015733-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015733-0) - MARIA DE LOURDES CUNHA BUZINARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0016334-09.2008.403.6112 (2008.61.12.016334-2) - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000611-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000611-3) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES X FATIMA HELENA TEIXEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000945-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000945-0) - MARIANA DA SILVA VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0) - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao réu do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002515-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002515-6) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de QUARENTA E CINCO dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003606-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003606-3) - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005225-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005225-1) - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Defiro a dilação requerida pelo réu, pelo prazo de sessenta dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0005555-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005555-0) - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, da data da citação (06/11/2009 - fl. 139), por não comprovado o requerimento administrativo, até a data da juntada aos autos do laudo médico que constatou sua incapacidade, ou seja, 09/06/2011 (fl. 155), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA,

CRM-SP nº 61.431 e Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009-, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada. Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): LUIZ BISPO DE OLIVEIRA. / Número do CPF: 002.413.888-64. / Nome da mãe: SEBASTIANA BISPO DE OLIVEIRA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Antonio Gomes Catarino, n. 290, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/11/2009 - concessão de auxílio-doença; 09/06/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 09/02/2012. / P.R.I.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011028-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011028-7) - OLINDA CORREA GRECHI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão da fl. 76, porque no caso presente não ocorreu a alegada interrupção do prazo legal para interposição do recurso, uma vez que o feriado de 15/11/2011 aconteceu no curso do prazo, que é contínuo, não interrompendo-o, conforme dispõe o art. 178 do CPC. Ante o exposto, mantenho a aludida decisão, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011567-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011567-4) - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011671-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011671-0) - DIVINA APARECIDA ALVES ANDRADE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, transcorrido prazo superior a trinta dias sem manifestação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça

Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Deixo de arbitrar honorários uma vez que a perícia médica não foi realizada, ante o não comparecimento da autora. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: / a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Nome do segurado: RANULFO ALONSO LORENZETTI / Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. / Renda mensal atual: a calcular. / OBS: reconhecida a prescrição quinquenal / Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / P. R. I.

0000182-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000182-8) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000384-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000384-9) - THIEGO ANDRADE DE LUCA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, a contar da citação, em 17/06/2011 (fl. 59), ante a não demonstração de requerimento administrativo anterior, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: THIEGO ANDRADE DE LUCA, representado por MARIA APARECIDA DE ANDRADE. / Número do CPF: 400.626.978-11. / Nome da mãe: Maria Aparecida de Andrade. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: rua Ângelo Sereguetti, nº 379, Centro, município de Anhumas/SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 17/06/2011 - fl. 59. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 14/02/2012. /P.R.I.

0000810-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000810-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001094-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001094-5) - SEVERINO DE SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001332-28.2010.403.6112 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0001664-92.2010.403.6112 - WALTER PALHARINI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0002155-02.2010.403.6112 - IRENE MARIA MARIQUITO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002406-20.2010.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003031-54.2010.403.6112 - KATIA GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003239-38.2010.403.6112 - NEUSA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003587-56.2010.403.6112 - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais, tanto as juntadas quanto a serem juntadas em fase de liquidação, e relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 07/06/2000. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (0024302-25.2010.4.03.0000 - 2ª Turma do TRF/3ª Região). / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

0003641-22.2010.403.6112 - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003680-19.2010.403.6112 - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODOLO REGUEIRO X LORIVAL ALVES REGUEIRO JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à

parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003686-26.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003689-78.2010.403.6112 - EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003690-63.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X JOAO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003694-03.2010.403.6112 - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003892-40.2010.403.6112 - DOMINGOS TEODORO PEREIRA X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003912-31.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0004403-38.2010.403.6112 - MAURIN DA CRUZ DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, transcorrido prazo superior a trinta dias sem manifestação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0004909-14.2010.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004912-66.2010.403.6112 - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 539.100.293-8, a contar da sua cessação, ou seja, 03/02/2010 (fl. 17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM 53.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 539.100.293-8. / Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA RIBEIRO. / Número do CPF: 039.333.388-40. / Nome da mãe: MODESTA JOSÉ DE LIMA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Alberto Martins, nº 188, Bairro Jardim Everest, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/02/2010. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/01/2012. / P. R. I.

0005359-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005571-75.2010.403.6112 - MANOEL PRACHEDES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005581-22.2010.403.6112 - ARLINDO GEA SINEME SANCHES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo, em 16/06/2010 (fls. 18 c/c 102), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 152.625.763-4 / Nome do Segurado: Roseli Saraiva de Oliveira / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 16/06/2010. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 15/02/2012 / Endereço: Assentamento Cristo Rei, Lote 45, Município de Tarabai/SP / Nome da mãe: Rosa Saraiva de Oliveira / CPF: 342.211.038-09 / P. R. I.

0005868-82.2010.403.6112 - MARIA MENEZES FEITOSA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005982-21.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 172: Defiro sejam desentranhadas e devolvidas à parte autora, através do seu advogado, as peças das fls. 167/168, a fim de que, assim o querendo, possa requerer junto à Secretaria da Receita Federal a restituição dos valores recolhidos, nos termos da Instrução Normativa nº 900/2008. Tendo sido regularizado o recolhimento das custas pertinentes, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 535.398.404-4, a contar da sua cessação, ou seja, 20/10/2009 (fl. 87), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a

contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 535.398.404-4. / Nome do(a) segurado(a): ELIZA LAGUNA. / Número do CPF: 213.704.568-08. / Nome da mãe: LOURDES RAMIRES CASTILHO. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Avenida da Saudade, 231, apartamento 81, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/10/2009. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/02/2012. / P. R. I.

0007052-73.2010.403.6112 - VICTORIA ISPER(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007053-58.2010.403.6112 - MARLI APARECIDA MUNGU(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007054-43.2010.403.6112 - EDSON ALVES DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007078-71.2010.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0007213-83.2010.403.6112 - VILMA DOREA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007345-43.2010.403.6112 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007424-22.2010.403.6112 - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007625-14.2010.403.6112 - CLEUZA POLEGATO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, e condeno o INSS conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da realização da perícia médico judicial, em 15/04/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Processo nº 0007831-28.2010.403.6112 / Nome do segurado:

Zenaide Leon Moreno de Souza / Endereço: Rua Leonardo Celeste de Barros, nº 71, Nosso Teto III, CEP 19.570-000, Regente Feijó/SP / CPF: 017.782.488-37 / Nome da mãe: Florentina Leon Acosta / Benefício concedido: concessão do auxílio-doença / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 15/04/2011 - auxílio-doença; / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 / P.R.I.

0007988-98.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 560.076.503-3, a contar da sua cessação, ou seja, 11/10/2010 (fl. 346), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.076.503-3. / Nome do(a) segurado(a): JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS. / Número do CPF: 925.945.578-20. / Nome da mãe: MEMEDIA ROSEN. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Avenida José Zerial, n. 235, Conjunto Habitacional Mario Amato, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 11/10/2010. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2012. / P. R. I.

0000260-69.2011.403.6112 - VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000584-59.2011.403.6112 - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000616-64.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000963-97.2011.403.6112 - ISADORA VALENTINA MOTA SILGUEIRO X MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO X MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001051-38.2011.403.6112 - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. DAMIÃO A. G. LORENTE - CRM nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0001157-97.2011.403.6112 - MANOEL PARADA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a parte autora no pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. / Após o trânsito em julgado converta-se o depósito judicial em renda da União. / P.R.I.

0001345-90.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001429-91.2011.403.6112 - HILDA NUNES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001814-39.2011.403.6112 - SAMUEL DA SILVA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do auxílio-doença nº 31/530.756.730-4, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (fl. 24). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 23/24, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001843-89.2011.403.6112 - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do auxílio-doença nº 31/505.864.944-2, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (folha 27-vs). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 27 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0001909-69.2011.403.6112 - INEZ PAULINO ALECRIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002281-18.2011.403.6112 - MARLI RODRIGUES DE CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM 49.009, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0002336-66.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE CAMARGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES

MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002449-20.2011.403.6112 - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003081-46.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003513-65.2011.403.6112 - IVONE GRILO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003701-58.2011.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, tendo reconhecido o tempo de serviço estatutário (na Prefeitura de Estrela do Norte/SP, conforme CTC de fls. 16/17), prestado de 08/10/1993 a 30/04/2001, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, Julgo Procedente o pedido para fins de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 e ss da Lei 8.213/91, com DIB em 03/11/2010 (fls. 11), e RMI a ser calculada de acordo com as normais legais e administrativas vigentes. / Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção

monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de Juros de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), a contar da data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido, logo após a intimação desta. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Processo nº 0003701-58.2011.403.6112 / Nome do segurado: Florinda Ferreira dos Reis / Endereço: Rua Rui Barbosa, 784, Estrela do Norte/SP / CPF: 045.919.748 71 / Nome da mãe: Josefa Ferreira dos Reis / Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana / Renda mensal atual: prejudicado. / Data de início de benefício (DIB): 03/11/2010 / Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado / Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2012 / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004856-96.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: / a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.278.937-3, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; / b) condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora com base no valor do benefício do falecido, corrigido; / c) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / d) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / P. R. I.

0005004-10.2011.403.6112 - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0005553-20.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0006507-66.2011.403.6112 - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação su-pra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Regis-tre-se. Intimem-se.

0006511-06.2011.403.6112 - GILBERTO LIBERATI JOLO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação su-pra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação su-pra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006905-13.2011.403.6112 - OTACILIO RAMOS PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: / a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Nome do segurado: OTACILIO RAMOS PEREIRA / Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. / Renda mensal atual: a calcular. / OBS: reconhecida a prescrição quinquenal / Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / P. R. I.

0007156-31.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA DA SILVA ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007241-17.2011.403.6112 - MARCIA GOMES MARCELINO GERVAZONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007820-62.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008070-95.2011.403.6112 - ASTELIO WANDICK DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. / Sem condenação no pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita - folha 04 e deferimento supra. / Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor. / Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P. R. I. C.

0000277-71.2012.403.6112 - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000432-74.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000852-79.2012.403.6112 - MANOEL TUDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001440-86.2012.403.6112 - ARACI PACHECO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207672-07.1998.403.6112 (98.1207672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo a apelação da União/Embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001171-47.2012.403.6112 (97.1205536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 719/758: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA(SP105161 - JANIZARO

GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1571/1572: Solicite-se ao SEDI a inclusão de LIDIA CARNAUBA CORADETTI (106.315.308-51), ANALIA CARNAUBA DA SILVA (167.454.548-74), EUNICE CARNAUBA DA SILVA (062.013.248-52) e MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA (062.014.258-88) como sucessores de ELISA PEREIRA CARNAUBA; bem como a inclusão de de VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES (080.335.338-38), VANDIRA APARECIDA DAS NEVES (097.536.548-71), WAGNER POLICARPO DAS NEVES (109.202.518-97), VANIA POLICARPO DAS NEVES (121.110.778-79), VANESSA POLICARPO DAS NEVES (340.432.818-38) como sucessores de ELIAS POLICARPO DAS NEVES. Observe que o crédito do autor ELIAS POLICARPO DAS NEVES foi depositado conforme extrato da fl. 1241, porém houve habilitação de sucessores (fl. 1537), remanescendo sucessor sem a devida habilitação. Assim, solicite-se ao Setor de Precatórios o cancelamento da RPV. À Contadoria para atualizar os cálculos e dividir o quinhão dos sucessores de ELIAS POLICARPO DAS NEVES, GERALDO SEBASTIAO DA COSTA e ELISA PEREIRA CARNAUBA. Providencie o sucessor LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA, a vinda aos autos da certidão de óbito de sua genitora. Intimem-se.

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6) - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X LUIZ KIDO - EPP X FRAGMAN & MANZANO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fls. 544/545: Desentranhe-se a petição e documentos das fls. 478/505, protocolada em 19/12/2011, e devolva ao signatário por ser estranha aos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional da petição e documentos das fls. 508/543 pelo prazo de cinco dias. Int.

1207199-55.1997.403.6112 (97.1207199-5) - PEDRO QUATROQUE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO QUATROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o ofício requisitório copiado à fl. 171 terá seu valor alterado por conta dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 192, e sua requisição será por meio de precatório, informe a parte autora se renuncia ao excedente a sessenta salários. Não havendo renúncia, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1207242-89.1997.403.6112 (97.1207242-8) - JORGE IGNES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE IGNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1202110-17.1998.403.6112 (98.1202110-8) - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 196/199. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7) - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1204194-88.1998.403.6112 (98.1204194-0) - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 359/360 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0008489-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008489-8) - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3) - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/159,verso: Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004063-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004063-6) - GERALDO LUIZ BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO LUIZ BARBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010470-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010470-5) - EDENICE BEZERRA BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005769-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005769-0) - ROSILENE DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSILENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006110-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006110-3) - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MATILDE MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007300-44.2007.403.6112 (2007.61.12.007300-2) - NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008837-75.2007.403.6112 (2007.61.12.008837-6) - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARTINHO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008855-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008855-8) - DIRCE FERREIRA DEL POZZO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIRCE FERREIRA DEL POZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012081-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012081-8) - LIDIA JACOMELLI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LIDIA JACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000674-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000674-1) - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIO SERGIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003027-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003027-5) - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003608-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003608-3) - ZILDA APARECIDA GOMES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZILDA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003971-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003971-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6) - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0004294-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004294-0) - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMEIRE MARRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006508-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006508-3) - ODETE ROCHA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006958-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006958-1) - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ROSELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010295-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010295-0) - ORIPEDES SEVERINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORIPEDES SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 120. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010616-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010616-4) - JOSE FRANCISCO LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE FRANCISCO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0) - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012156-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012156-6) - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7) - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0013356-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013356-8) - NADIR ZANCHETTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NADIR ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013585-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013585-1) - ANTONIO DE LIMA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014530-06.2008.403.6112 (2008.61.12.014530-3) - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0) - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9) - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 200, verso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000321-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000321-5) - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 140 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002562-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002562-4) - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Nada a deferir em face dos documentos não serem estranhos aos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006806-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006806-4) - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008888-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008888-9) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0009369-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009369-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7) - JOSE PASCHOAL GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PASCHOAL GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requirição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010506-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010506-1) - FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RODRIGO GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8) - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012215-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012215-0) - CARMINDA BEZERRA FAGUNDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMINDA BEZERRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000194-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000194-4) - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO PADOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001441-42.2010.403.6112 - IRIS CRISTILENE SAMPAIO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS CRISTILENE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002319-64.2010.403.6112 - ALVINO TEODORO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002510-12.2010.403.6112 - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se

as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002511-94.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004213-75.2010.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004869-32.2010.403.6112 - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos

termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005708-57.2010.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006006-49.2010.403.6112 - ARILSON MOREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007228-52.2010.403.6112 - JOAO VANDERLEI GIBIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO VANDERLEI GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 91. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000603-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS STEFANO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7) - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X DEMETRIUS ANTONUCCI X IRENE DE OLIVEIRA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO X UNIAO

FEDERAL

Promova a Executada IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES o pagamento da quantia de R\$ 1.579,88 (Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), posicionada para setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEF para transferência dos valores depositados nas guias das fls. 426, 428, 432, 440 e 444, por meio de TED ou DOC, conforme instruções que seguem: Código de Banco: 001 - Banco do Brasil S/A; agência 1607-1; conta corrente: 170500-8; Identificador do Recolhimento: 110060000113903, CNPJ da Unidade Favorecida: 26.994.558/0001-23. Intime-se.

1206246-57.1998.403.6112 (98.1206246-7) - SEMENTES OESTE PAULISTA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M. MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 432/460: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003829-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003829-0) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

Promova o Executado Agro Bertolo Ltda o pagamento da quantia de R\$ 28.127,58(vinte e oito mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000720-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000720-3) - CLAUDECIR VEIGA BERARDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLAUDECIR VEIGA BERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0004476-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004476-2) - ANTONIO JOSE ROCA X CARLOS ALBERTO ROCA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO JOSE ROCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ROCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora/exequente, das guias de depósito, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005122-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005122-5) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

0005325-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005325-8) - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ROBERTO PALOPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 365/367). Providencie a CEF o depósito do valor remanescente apurado, no prazo de cinco dias. Int.

0007041-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007041-4) - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os valores já se encontram depositados na conta vinculada do autor conforme informação da fl. 192, poderão os sucessores providenciarem o levantamento diretamente na agência da CEF, em face da informação da fl. 200. Aguarde-se por quinze dias, não sobrevivendo manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 198. Intime-se.

0011764-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011764-9) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012990-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012990-5) - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUBERT JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, rejeito a impugnação e, ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 119/121 e vvss, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta fundiária do Autor. / P.I.

0014534-43.2008.403.6112 (2008.61.12.014534-0) - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AMELIA DE BRITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pela CEF. No mesmo prazo, deverá informar sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos extinguindo a execução na rotina MV-XS. Int.

0003590-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003590-3) - ALZIRA PINHA CARA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALZIRA PINHA CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/124: Aguarde-se, por ora. Fls. 132/143: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3) - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIANA BORGES GRATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho da fl. 106. Intime-se.

0004263-04.2010.403.6112 - ADEMIR VIEIRA DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR VIEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pela CEF. No mesmo prazo, deverá informar sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos extinguindo a execução na rotina MV-XS. Int.

0008452-25.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RITA DE CASSIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 36. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-44.2004.403.6112 (2004.61.12.005134-0) - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 600/602. Não sobrevivendo recurso, restitua-se os autos à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Manifeste-se sobre as contestações a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0011995-41.2007.403.6112 (2007.61.12.011995-6) - DENER ALEXANDRE MARQUES BACELAR X ADELIA MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0014188-29.2007.403.6112 (2007.61.12.014188-3) - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE(SP165559 - EVDOKIE

WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 159 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o pedido de desentranhamento feito pelo autor à fl. 111 e determino seja desentranhado e entregue à parte autora o documento da fl. 102 com as anotações pertinentes. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 76, 81/92: Defiro a habilitação de: PEDRO RAMIRES (CPF: 017.748.788-79), MARCELO PANTALIÃO RAMIRES (CPF: 217.375.008-92), MARCIANO PANTALIÃO RAMIRES (CPF: 286.960.668-04) e DILSO PANTALEÃO MANZANO (CPF: 069.737.208-11), como sucessores de ROMILDA PANTALIÃO RAMIRES. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos referidos sucessores, nos termos da Lei nº 1.060/50. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010349-59.2008.403.6112 (2008.61.12.010349-7) - OLGA MARTIN PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao ministério Público Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o Benefício Assistencial - LOAS -, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Por fim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. / P. R. I.

0017669-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017669-5) - NEIDE AFONSO DE SOUZA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011474-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011474-8) - CLEIDE DOS SANTOS REIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora CLEIDE DOS SANTOS REIS, apresentado na inicial e também nas fls. 06, 07, 23 e 37 e o nome CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA constante dos documentos de fl. 08, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se em termos, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Intime-se.

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/53: Por ora, intime-se por via eletrônica o médico perito para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de

novo despacho judicial.

0005245-18.2010.403.6112 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a autora acerca das informações contidas nos extratos do CNIS (folhas 43/45), que indicam a concomitância da percepção do benefício da aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade laborativa. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para informar se o benefício de aposentadoria por invalidez foi eventualmente administrativamente. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007356-72.2010.403.6112 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003905-08.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, regularize o autor sua representação processual, juntando o original da procuração outorgada no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 32. Intime-se.

0000914-56.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 117/121: Forneça a parte autora o endereço do Hospital de Ponta Porã. Após, se em termos, officie-se. Intime-se.

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 22/28 em dez dias. Intime-se.

0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001227-17.2011.403.6112 - VANIA SILVA FRASSON DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 57/58. Intime-se.

0001464-51.2011.403.6112 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Informe a autora o endereço das testemunhas arroladas (fl. 12) no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da decisão: (...) No entanto, não se verifica após a contestação a vinda aos autos de elementos suficientes que fundamentariam a desconstituição do indeferimento anterior do pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual mantenho, por ora, a decisão de folhas 78/79, fazendo-se necessárias outras providências para o deslinde da causa. / Deste modo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. / Após manifestações das partes, ou decurso dos prazos a elas oportunizados, tornem os autos conclusos. / P. R. I.

0001708-77.2011.403.6112 - ANTONIO CALVENTO VALADARES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a informação de óbito da parte autora, extraída do cadastro nacional de informações sociais (fls. 27/38), manifeste-se o advogado do autor apresentando a devida certidão e requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A guia de custas da fl. 166 não serve para este processo, pois trata-se de recolhimento feito no processo originário, do qual este foi desmembrado. Este portanto é outro feito, sendo devido novo recolhimento. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0004203-94.2011.403.6112 - APPARECIDA MARQUES CABRERA X SEBASTIAO BATISTA MARQUES X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PESSOA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Assim, indefiro o pedido do réu, de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 29/03/2012, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005410-31.2011.403.6112 - HELENA ZAQUI PELOZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Manifeste-se sobre a contestação e o agravo interposto a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006019-14.2011.403.6112 - JOAO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 24/33 em dez dias. Intime-se.

0006039-05.2011.403.6112 - ADEMIR ORTEGA FERNANDES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006043-42.2011.403.6112 - MARTINHA PEREIRA DE CARVALHO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006057-26.2011.403.6112 - VITALINA TREVISAM MARTIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006300-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA FARIA SCHRANK(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006307-59.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006309-29.2011.403.6112 - NOEL MELON(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006327-50.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Intime-se.

0006410-66.2011.403.6112 - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se a oitiva do autor ao Juízo da Comarca de Pirapozinho e a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 17 ao Juízo da Comarca de Regente Feijó. Intimem-se.

0006450-48.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a Autora a inicial esclarecendo o seu pedido, tendo em vista que à folha 02 requereu pensão por morte rural, fundamentada no artigo 74, da Lei n. 8.213/91; à folha 09, requereu a sua própria aposentadoria por idade e, na petição da folha 31, aduziu ter direito ao benefício de pensão por morte e que o seu falecido marido fazia jus ao benefício de aposentadoria rural e não ao benefício assistencial que recebia antes do seu falecimento.Int.

0006665-24.2011.403.6112 - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006921-64.2011.403.6112 - LAERCIO CARVALHO GARCIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Assim, indefiro o pedido do réu, de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 17 para o dia 29/03/2012, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007066-23.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA, RG 22.356.664-0 SSP/SP, residente na Rua Josefa Almeida dos Santos, nº 376, Narandiba/SP. Testemunha: ORACIO MOREIRA DA SILVA, residente na Rua José Ruiz Perez, nº 512, Narandiba/SP. Testemunha: ANGELO NARDI NETTO, residente na Rua Alves de Almeida, nº 656, Narandiba/SP. Testemunha: CLAUDINEI TEIXEIRA PIRES, residente na Rua Antenor Soares, nº 584, Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008707-46.2011.403.6112 - TAYNARA VITORIA ANDRADE DE LIMA X FRANCIELE ANDRADE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, vista ao Ministério Público Federal. Depois, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009042-65.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009057-34.2011.403.6112 - ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 31/46 em dez dias. Intime-se.

0009187-24.2011.403.6112 - RUTE TAMAIO MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009561-40.2011.403.6112 - ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X CLEONICE ALMEIDA MARTINS X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X ALICE DAS NEVES RODRIGUES X ELIANE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL

SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado na fl. 62. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009924-27.2011.403.6112 - JESUS RUFINO MOTA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para emendar a inicial, atribuindo valor à causa (art. 282, V, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação a inicial será indeferida.

0010106-13.2011.403.6112 - ELIZIA BATISTA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 10/02/2012, às 9:00 horas. Intime-se.

0000525-37.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP. 63.309, que realizará a perícia no dia 05 de abril de 2.012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001079-69.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468, que realizará a perícia no dia 19 de março de 2.012, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001183-61.2012.403.6112 - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. / Muito embora não seja a presente ação de consignação, faculto ao autor o depósito judicial das parcelas na forma como requerido, salientando que tais depósitos não o isentarão de que a instituição credora lance-lhe o nome nos órgão de proteção ao crédito por inadimplência parcial das parcelas. / Cite-se a CEF. / P.R.I.

0001190-53.2012.403.6112 - ANA DA SILVA VASCONCELOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o Auto de Constatação, cite-se. / P.R.I.

0001226-95.2012.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do objeto desta ação, devendo constar: Aposentadoria por idade de trabalhador rural. / P.R.I. e Cite-se.

0001234-72.2012.403.6112 - MARIA LEITE DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP. - domicílio da autora -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Cancele-se a perícia designada. / P.I.

0001256-33.2012.403.6112 - HELIO DA COSTA ARADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte o autor, no prazo de cinco dias, a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício revisando. Intime-se.

0001263-25.2012.403.6112 - RUDNEY MARCAL(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor cópia do Registro Geral no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, autentique o advogado as cópias que acompanham a inicial, facultando-se ao patrono prestar declaração no sentido de que cada cópia dos documentos que acompanham a inicial confere com o original do documento do qual foi extraída. Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0001264-10.2012.403.6112 - AMELIA BREXO GAZOLLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001265-92.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora a inexistência de litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 26. Intime-se.

0001268-47.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS MESSINETTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001269-32.2012.403.6112 - AYRTON JORGE GIORDANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001273-69.2012.403.6112 - MAURO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001276-24.2012.403.6112 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de .2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001322-13.2012.403.6112 - JONAS MANOEL DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove o autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 48. Intime-se.

0001324-80.2012.403.6112 - PEDRO DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove o autor não haver litispendência entre este feito e os processos apontados nos termos de prevenção das fls. 47/48. Intime-se.

0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SIDNEY ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua

Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Nada a deferir quanto à exclusividade das intimações, porquanto a secretaria judiciária já adotou as providências pertinentes, conforme certificação da folha 26. / Sobrevindo o auto de constatação e o laudo da perícia médica, cite-se. / P.R.I.

0001414-88.2012.403.6112 - SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001420-95.2012.403.6112 - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos praticados neste processo. / Sobrevindo o laudo da perícia médica e o auto de constatação, cite-se. / P.R.I.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de EMERSON DE CAMPOS VICENTIN na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a parte autora a procuração outorgada, que deve constar que o outorgante está representado por sua genitora. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte atestado atualizado de conduta e permanência carcerária do recluso. Após, se em termos, cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta do réu. Intime-se.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0009013-15.2011.403.6112 - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X LEONILDO FERREIRA LIMA

Ciência à requerente da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Emende a requerente a inicial, para promover a citação da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo. Após, citem-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009427-13.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-86.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APOLINARIO MARTINS ORIVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais do da cidade de Paranavaí, no Estado do Paraná e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos e dos da ação principal (ação ordinária nº 00068298620114036112), com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 00068298620114036112). / Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006247-86.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. / Providencie a secretaria judiciária, através do sistema AJG, nomeação de outro perito para exercer o encargo, nos autos principais, em substituição ao excepto. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se. / P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2787

ACAO CIVIL PUBLICA

0000994-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSANA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
S E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da pessoa jurídica Rosana Empreendimentos Sociais S/C Ltda., por meio da qual visa:I. a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na demolição de toda e qualquer edificação que esteja situada em área considerada de preservação permanente, nos moldes do que dispõe o artigo 2º do Código Florestal;II. a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente em promover a reparação dos danos ambientais causados, mediante a realização de obras/atividades tendentes a estabilizar o solo (encosta) e florestar a área considerada de preservação permanente, com plantio racional e tecnicamente orientado de espécie nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax, em prazo a ser assinalado, de acordo com o projeto a ser aprovado pelo DEPRN;III. a condenação da requerida ao pagamento, em dinheiro, de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem irrecuperáveis, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei n. 6.536/89;IV. a condenação da requerida a recolher, ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, quantia suficiente para a execução das referidas demolições e restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam no prazo fixado em sentença;V. a fixação de multa diária, caso não sejam cumpridas as determinações supra, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e artigos 632 e seguintes e 642/643 do Código de Processo Civil, em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, ou então outro valor que Vossa Excelência entender suficiente para forçar o cumprimento do preceituado na decisão;VI. a condenação da requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive remuneração de assistente técnico do Ministério Público e as despesas com a efetivação da vistoria pericial de fls. 17 e seguintes, realizada pelo DEPRN, no importe de 43,69 UFESPs.Liminar deferida para a requerida se abster de promover qualquer edificação na área de preservação permanente do imóvel, bem como de explorar de qualquer forma a área não edificada (fl. 121).Citada (fl. 134-verso), a requerida apresentou contestação às fls. 139/170, com preliminares de incompetência absoluta e carência da ação, esta última por conta da inexistência de danos ambientais. Pede que o município de Rosana fosse chamado ao processo e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 220/224.À fl. 247, consta termo de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Na oportunidade, a parte ré requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental.Ao sanear o feito (fls. 249/251), foram afastadas as preliminares de incompetência absoluta e chamamento ao processo. A alegada inexistência de danos ambientais foi considerada matéria de mérito. Quanto às provas, indeferiu-se a produção de prova oral, sendo acolhido apenas o pedido para realização de prova técnica.Da referida decisão, a ré interpôs recurso de agravo em sua forma retida (fls. 258/261) e, às fls. 264/265, apresentou quesitos para prova pericial.O Ministério Público apresentou contraminuta de agravo, pugnado pelo não-acolhimento do recurso (fls. 267/278), e formulou quesitos às fls. 280/284.A parte ré peticionou à fl. 286, propondo o plantio de árvores em área equivalente a seis vezes a ocupada, em local a ser indicado pelo Ministério Público, como forma de compor a lide.Laudo pericial veio aos autos às fls. 293/301.Às fls. 303/304, foi trasladada para os autos cópia da decisão que rejeitou incidente de suspeição do perito, proposto sob o fundamento de que o expert que lavrou o laudo participou da perícia administrativa. Em face dessa decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo por instrumento (fls. 310/314), que restou provido.Designado outro perito, novo laudo veio aos autos e foi juntado como fls. 387/409.As partes se manifestaram sobre referido laudo às fls. 418 e 419/422.O Ministério Público requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 426/247), o que restou deferido à fl. 429. Em audiência (fl. 432), o Ministério Público requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido.Às fls. 441/442, o Ministério Público anunciou a impossibilidade de acordo, tendo em vista decisão

proferida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, que não homologou termo de ajustamento em caso análogo. Com a r. decisão das fls. 453/465, o MM Juiz Estadual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Neste Juízo, deu-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, à União e ao IBAMA (fl. 476). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 479/491, requerendo o julgamento antecipado da lide, com a consequente improcedência do pedido. Por sua vez, a União requereu sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público (fls. 493/495). O IBAMA manifestou à fl. 497, requerendo prazo de 90 (noventa) dias para manifestar a respeito de seu ingresso na lide, o que foi deferido (fl. 498) - a despeito de ter se escoado o lapso sem a prometida manifestação. A parte autora manifestou-se à fl. 500, noticiando o falecimento de José da Silva Moreira (sócio da pessoa jurídica), oportunidade em que requereu a suspensão do processo na forma do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a decisão da fl. 503, tal requerimento foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de incompetência absoluta resta superada, na medida em que a apontada incompetência fora acertadamente reconhecida às fls. 453/465. Quanto ao chamamento ao processo, destaco que a relação jurídica eventualmente existente entre a parte ré e o Município de Rosana não se enquadra dentre aquelas taxativamente enumeradas no artigo 77 do Código de Processo Civil, de forma que tal pleito não merece deferimento - não há solidariedade nas prestações objeto deste processo, ao menos não entre a sociedade simples requerida e o ente municipal. A alegada carência da ação decorrente da inexistência de danos ambientais é matéria de mérito e com ele será apreciada. Afastadas, assim, as questões prévias, passo ao exame do mérito. Logo de partida, verifico que os réus não controverteram o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente. De fato, segundo os laudos apresentados, tais edificações inserem-se na faixa de 500 metros contados a partir do maior leito sazonal do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65. Na realidade, ao passar a contestação em revista, nada em tal sentido logro colher, sendo que a defesa apresentada pautou-se na ausência de dano ambiental efetivo, na medida em que antes que se procedesse às referidas edificações, o que existia naquela localidade eram apenas pastagens ocupadas por bovinos e, agora, a ocupação da parte ré gera interesse público e social, em razão de o empreendimento gerar mais de duzentos empregos, para pessoas que muitas vezes anteriormente viviam da exploração extrativista do Rio Paraná. E é com base nesse quadro que analisarei o pleito deduzido pelo Ministério Público - ao qual aderiu a União. O procedimento preparatório acostado aos autos deste processo dá conta de que o local em que foram erguidas as edificações é, de fato, área de preservação permanente. Isso fica claro ao analisar o quanto consignado no Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental (fls. 40/43), que expressa em seu histórico: (...) Durante o ato de construção ilegal foi impedida a regeneração em uma área equivalente a 0,2887 ha, área considerada de preservação permanente, de acordo com a alínea a do artigo 2º do Código Florestal, pois está às margens do Rio Paraná a jusante da UHE Eng. Sérgio Motta, onde a área de preservação permanente é de 500 metros a partir do leito maior sazonal do citado rio. Essa mesma conclusão pode ser extraída do segundo laudo técnico confeccionado nos autos (fls. 388/409), que atesta que o empreendimento foi instalado às margens do Rio Paraná, fornecendo, até mesmo, planta elucidativa de sua conformação (fl. 411). Note-se que, por não haver discrepância objetiva entre as aferições técnicas, não adveio qualquer prejuízo à ré pela manutenção da primeira nos autos, conforme decidido pelo Juízo Estadual. Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. Diante disso, não se pode acolher a alegação da parte ré no sentido de que sua ocupação não gerou danos ambientais, uma vez que a área já estaria desmatada e coberta por pastagens. Na verdade, o que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda toda e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica em área de preservação permanente, seja a supressão vegetacional empreendida pelo atual ou pretérito proprietário da gleba. Por isso, as colocações postas no laudo pericial (fls. 388/409), no sentido de ser possível a manutenção da ré sem que haja impacto insuportável ao meio ambiente local, não socorrem sua defesa. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não reste dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestável a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de

ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação. Portanto, havendo necessidade de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda insere-se na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado em linhas pretéritas, procedência ao argumento autoral. Reforço que isso não implica punição aos proprietários atuais - ao menos não pela supressão da vegetação outrora verificada na região. Mas não há, pelo só fato da aquisição de imóvel já degradado, elisão do regime jurídico que hoje incide sobre a propriedade - no que se inclui a cláusula constitucional de preservação ambiental. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos que se mostrarem irreversíveis, em tese, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente se adequada ao pleito. Ocorre que não cabe, mesmo em sede de tutela de interesses difusos, a prolação de provimentos condicionais - pelo que não posso condenar alguém a prestar tal objeto se um evento futuro e incerto suceder. Nesse passo, o pedido ministerial não encontra amparo no conjunto probatório perfeito nos autos, haja vista que o expert designado para a perícia judicial afirmou textualmente que os danos ambientais representados pelas edificações - objeto deste feito, friso - são reversíveis mediante sua demolição e a revegetação do local. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, portanto, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento de tratamentos culturais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, julgo-o improcedente, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao reflorestamento, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverá constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré do que foi decidido. Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao

pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009).Dê-se vista ao Parquet Federal e à União.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

Já tendo decorrido prazo superior ao pleiteado na petição retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na r. manifestação judicial da fl. 50.Decorrido o prazo sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

0000356-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DE CARVALHO X LUIS CESAR DA SILVA X LEIA DE CARVALHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-76.2005.403.6112 (2005.61.12.005149-6) - JOAO ASSEF(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5) - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

BAIXA EM DILIGÊNCIACompulsando os autos, verifico que em respostas aos quesitos do laudo complementar de fl. 109, a expert expôs, conforme relatos do autor, que o periciando sofreu trauma na perna direita em 25/07/2004, submetendo-se a várias cirurgias, recobrando a capacidade laborativa em 12/2005, passando a trabalhar como movimentador de carga.Todavia, não há nos autos quaisquer documentos relacionados ao trauma sofrido em 2004 e conseqüente tratamento, bem como referente ao trabalho mencionado pelo autor.Assim, visando à busca da verdade real e a fim de não restarem dúvidas quanto à data do início da incapacidade do autor, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos atestados médicos, exames e tratamentos realizados referentes ao trauma sofrido em 25/07/2004, inclusive as datas das quatro cirurgias submetidas, bem como comprove o efetivo trabalho desempenhado como movimentador de carga ou especifique as provas que ainda pretende produzir.Com a manifestação da autora, dê-se vista a parte contrária pelo prazo legal.Por fim, conclusos para decisão sobre a dilação probatória, ou prolação de sentença.Intimem-se.

0011695-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011695-9) - NEUSA CORREIA PAGLIARINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013691-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013691-0) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios

expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000662-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000662-9) - ELIAS JANDRE(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o conteúdo do laudo pericial juntado como folhas 82/86, arbitro honorários ao Senhor Perito no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), mínimo a respectiva tabela. Proceda-se à solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 31. Intime-se.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005414-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO BATISTA BAZANI(SP083992 - SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO)

Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1) - NEIDE GABARRON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o

dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002332-63.2010.403.6112 - LEONITA APARECIDA RABELO X JOSE RABELO NETO X MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, desde já arbitro à médica-perita Marilda Descio Oanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Dê-se vista ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal - MPF. Não sobrevivendo pedido de complemento do laudo, ou de esclarecimentos, proceda-se à solicitação de pagamento e, ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004637-20.2010.403.6112 - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora cumpra o deterrminado na folha 52. Intime-se.

0005087-60.2010.403.6112 - APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/129. Antes de adentrar o mérito, argüiu, como prejudiciais, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação às fls. 134/139, pugnando pela improcedência. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestar sobre as contestações (fl. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. Da prescrição No que se refere à prescrição, vinculada ao pleito subsidiário de repetição das contribuições vertidas após a aposentadoria, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 10/08/2010, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 09/08/2005. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma,

fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor

posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposestação, requer a parte autora a devolução, com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 24 - item 6). Pois bem. Antes de adentrar o mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunham os arts. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em suas primitivas redações: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que, por meio de seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal

determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o exercício de atividade remunerada decorrente do retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJI de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 071.427.815-7, concedido em 11/11/1981, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada com recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor, mormente tendo em vista que somente seriam, em tese, repetíveis recolhimentos efetuados antes do lustramento extintivo - o que redundaria em período no qual já vigia a obrigatoriedade das contribuições debatidas. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos

trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto:a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 10/08/2010, pelo que EXCLUO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido respectivo, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil;a) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-47.2010.403.6112 - TEREZINHA MANTOVANI MARTINS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007490-02.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intimem-se.

0008009-74.2010.403.6112 - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0008311-06.2010.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, por meio do presente feito, pretende a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidente sobre a aquisição de insumos destinados à sua produção agropecuária.Na contestação, a União sustentou a ausência de comprovação de produtor rural e a ausência de documentos de pagamento do tributo.Em que pese não haver pedido de repetição de indébito, com a réplica, a parte autora apresentou novos documentos.Assim, face à juntada de tais documentos, renove-se vista à União.

0008442-78.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000559-46.2011.403.6112 - DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001367-51.2011.403.6112 - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002384-25.2011.403.6112 - ADEMIR HONORATO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002935-05.2011.403.6112 - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Intime-se.

0002957-63.2011.403.6112 - ROBERTO GALHARDO TORRENTE(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003462-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004447-23.2011.403.6112 - PAULO SERGIO SOBRAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se.

0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004498-34.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004721-84.2011.403.6112 - MINORU ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença de fls. 51/52, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição.Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 13 horas e 30 minutos.Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0005446-73.2011.403.6112 - VANDERLEI GAMBA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado na petição das fls.78.Com a apresentação dos documentos será apreciado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

0005552-35.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005573-11.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se

observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Em 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 8). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0005858-04.2011.403.6112 - LUIZ MANOEL COSTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Luiz Manoel Costa em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Juntou documentos (fls. 21/70). Citada, a União em sua contestação (fls. 78/99), após discorrer sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/115. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o

prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação judicial. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada como o presente caso. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos (mensais) da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, a mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do

exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-43.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006291-08.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS TERTULIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não apresentação de contestação, cuidando-se de ré constituída como Autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito até seus ulteriores termos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste quanto ao laudo juntado como folhas 41/57. Intime-se.

0006334-42.2011.403.6112 - ANGELIN ZACHI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o contido na petição retro, bem como o informado no laudo pericial juntado aos autos, designo nova perícia para o dia 26 de abril de 2012, às 09 horas, consignando que será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Advirto a parte autora de que deverá comparecer com os exames indicados na folha 23. Mantenho a nomeação do Doutor Sydnei Estrela Balbo. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/9, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006625-42.2011.403.6112 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006626-27.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA PRIMO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença, oportunidade na qual será apreciada a reiteração do pedido antecipatório. Intime-se.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização de perícia médica, mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093 (folha 76), com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 13 DE MARÇO DE 2012, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixe prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006946-77.2011.403.6112 - DIVA JAQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0007055-91.2011.403.6112 - JENI TESCHI GARBETI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0007075-82.2011.403.6112 - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0007832-76.2011.403.6112 - MARIA SUELI FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, fixe prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento quanto à continuidade.Sem prejuízo, proceda-se à mudança de rito para o ordinário, conforme determinado na decisão de fls. 18.Intime-se.

0008215-54.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008932-66.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E

SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum e rito ordinário, proposta por APARECIDA NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito acusou prevenção (fl. 21).Às fls. 24/29 foi juntada aos autos cópia da petição inicial do feito acusado como preventivo.É o relatório. Decido.De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir, além do mesmo pedido.No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme cópia da petição inicial dos autos n.º 0004445-53.2011.403.6112 (fls. 24/29), que tramita perante 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Junte - se ao feito cópia extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009926-94.2011.403.6112 - GERALDO GAMBA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 0254721-66.2004.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Intime-se.

0009958-02.2011.403.6112 - ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0009959-84.2011.403.6112 - CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0000063-80.2012.403.6112 - ROSELI ALVES MALAQUIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0000077-64.2012.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição das fls. 27/29 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo bem como os da parte autora (fl. 09), advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da prova pericial, nomeie o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 8 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0000083-71.2012.403.6112 - VERA LUCIA LIMA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0001006-97.2012.403.6112 - CELSO ARAUJO MARCAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Juntou-se cópia da inicial/sentença do aludido feito. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção da folha 23. Intime-se.

0001008-67.2012.403.6112 - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Juntou-se cópia da inicial/sentença do aludido feito. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção da folha 22. Intime-se.

0001010-37.2012.403.6112 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção das folhas 25/26. Intime-se.

0001012-07.2012.403.6112 - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção das folhas 22/23. Intime-se.

0001018-14.2012.403.6112 - PEDRO PAULO PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Juntou-se cópia da inicial/sentença do aludido feito. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção da folha 24. Intime-se.

0001019-96.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Juntou-se cópia da

inicial/sentença do aludido feito. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aquele apontado no termo de prevenção da folha 27. Intime-se.

0001020-81.2012.403.6112 - JOSE ROQUE BERNARDINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Juntou-se cópia da inicial/sentença dos aludidos feitos. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção das folhas 25/26. Intime-se.

0001051-04.2012.403.6112 - IVANI CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por IVANI CRISTINA DA SILVA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 29/30). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada na cidade e comarca de Presidente Bernardes, que não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0001193-08.2012.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 8 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima

da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001211-29.2012.403.6112 - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 8 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07/08), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001218-21.2012.403.6112 - PEDRO HENRIQUE GIMENEZ LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo bem como os da parte autora (fl. 09), advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 8 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da

Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0001279-76.2012.403.6112 - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte

autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001282-31.2012.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 8 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TOMINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8H 50MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0001392-30.2012.403.6112 - NILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011513-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011513-3) - VALDECI GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte autora se manifeste quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa que o benefício foi revisto administrativamente.Intime-se.

0001602-18.2011.403.6112 - DEMERVAL DE SOUZA CARDOSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário.Solicite-se ao Sedi a retificação.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002137-44.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-06.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

DECISÃO União apresentou, em face de Paulo César de Oliveira Lima, impugnação ao valor da causa.Alegou que o objetivo do autor, ora impugnado, nos autos principais, é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural agrícola e agropecuária (Funrural).Falou que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições em relação às quais pretende a declaração de inexistência de relação.Pediu a procedência da presente impugnação com a intimação do impugnado para que apresente planilha demonstrando o valor que entende deva ser repetido. Intimada, a parte impugnada disse que o valor atribuído na inicial dos autos principais se deu em cumprimento ao que estabelece o artigo 258 do CPC, ou seja, inexistindo parâmetros para a fixação do valor, uma vez que a ação versa, apenas, sobre a suspensão da exigibilidade do Funrural, não há como fixar os valores que deixarão de ser recolhidos, uma vez que ocorrerão em valor e tempo indeterminados. Argumento, ainda, que não há pedido para repetição de indébito, não sendo possível apresentar uma planilha do que efetivamente recolheu.É o relatório.Decido.Assiste razão à parte impugnada. Estabele o artigo 260, do Código de Processo Civil Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso destes autos, a parte impugnada não pretende, como alegou a União no item c, folha 6, da inicial, a repetição de valores recolhidos a título de Funrural (prestações vencidas), não sendo necessário a apresentação de uma planilha demonstrando o que foi pago. O que se pretende é tão somente deixar de recolher as contribuições futuras (prestações vincendas), por meio da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.Ocorre que, como dito pelo impugnado/autor, tais valores e recolhimentos serão realizados em momento incerto, não sendo possível fixar um valor determinado.Por outro lado, poderia à parte impugnante trazer elementos concretos que indicasse o provável proveito econômico que a parte autora terá caso seu pedido venha a ser julgado procedente. Na verdade a presente impugnação ao valor da causa não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para à causa. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquivem-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008326-72.2010.403.6112 (2009.61.12.010100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) MARCO ANTONIO DA SILVA TRANSPORTES ME(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o advogado constituído pelo requerente, devidamente intimado, não atendeu às determinações contidas nos despacho das folhas 14 e 18, acolho a manifestação ministerial retro e, indefiro o pedido de restituição do veículo.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007545-16.2011.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial retro, mantendo-se, assim, o que ficou decidido no despacho da folha 104.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001098-75.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-51.2012.403.6112) ERMANDE JORGE CAPRA JUNIOR(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-75.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença,Maria dos Santos Batista propôs a presente ação executória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 6.319,78 (seis mil trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos).O INSS não se opôs aos valores cobrados, sendo expedido ofício requisitório para saldar o passivo (fl. 60).Com a petição da fl. 66, a parte autora informou que houve satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a juntada dos comprovantes de pagamento do débito por meio de RPV - Requisições de Pequeno Valor (fls. 63/64), bem como a manifestação da própria exequente juntada como fl. 66, resta evidente a satisfação do crédito.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Não há custas e condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005185-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005185-0) - DIVA GIOVANI BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA GIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto ao teor da petição do INSS juntada como folha 151 e documento que segue.Intime-se.

0014468-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014468-2) - EUGENIO ZARDI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUGENIO ZARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Antes de apreciar a petição das fls. 117/121, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e guias de depósito das fls. 109/116.Anote-se quanto a renúncia informada na fl. 122.Intime-se.

ACAO PENAL

0008479-91.1999.403.6112 (1999.61.12.008479-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 684, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA

FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Ante o contido na petição das folhas 715/716, concedo novo prazo à Defesa do réu, para apresentação das alegações finais. Intime-se.

0001362-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001362-5) - JUSTICA PUBLICA X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Edvânia Cristina Bolonhin, OAB/SP 125.212, subscritora da petição das folhas 259/273, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça. Intime-se.

0007237-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007237-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
Ao(s) 14 dias do mês de fevereiro de 2012, às 13h57, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente o réu. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a ausência do réu, o que frustra o seu interrogatório, mas diante do requerimento por ele formulado à folha 442, redesigno a oitiva para o dia 6 de março de 2012, às 16h15. Expeça-se o necessário. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ao(s) 14 dias do mês de fevereiro de 2012, às 16h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha arrolada Roberto Rodolfo Fonseca, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu, bem como seu advogado. Ausente a testemunha Wagner Antonio Pardini, tendo sido apresentado justificativa para sua ausência a este ato, que ora se junta aos autos. Pelo MM. Juiz foi nomeada, como defensora Ad Hoc, a Dra. Maria Aparecida de Almeida Garrido. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Dada a palavra ao membro do Ministério Público Federal, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha faltante. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor da advogada nomeada, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução máxima, nos termos da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a ausência da testemunha Wagner Antonio Pardini, que foi também arrolada pela Defesa, abra-se vista a esta para manifestação sobre o interesse em sua oitiva. Prazo de 5 dias. Em relação ao Ministério Público Federal, homologo a desistência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X LINCOLN REGIS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme requerido na folha 273, mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. Intime-se a Defesa.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Rosana Beatriz Mereles Segovia e Ramona Ramirez Fernandes, conforme requerido na folha 196. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas Rosa Ávalo, Isabel Costa e Adaiusa Romeiro Duarte, devendo ser observado os endereços informados na folha 193. Oficie-se, solicitando urgência no cumprimento, em razão do delito, ao Senhor Delegado da Receita Federal e ao Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul, para obter o atual endereço das testemunhas Carmem Ledesma Gonçalves, Damiana Colman Chaves e Juliana Ximenez Arguero. Proceda a Secretaria, a consulta junto ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais para obter a mesma informação. Com a vinda das respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

(r. deliberação de fl. 143): Fl. 142: Defiro o prazo postulado pelo embargante. Findo este, deverá dar cabal cumprimento ao que lhe foi determinado à fl. 140, inclusive promover o depósito dos honorários provisórios, sob a pena já cominada. Sem prejuízo, vista à embargada para ciência do provimento de fl. 140. Intimem-se com urgência.(r. deliberação de fl. 149): Fls. 144/145: Considerando que é de interesse da parte a cabal demonstração do que alega, sendo certo, ainda, ao que parece, que o embargante se contenta com os elementos que dispõe para realização da perícia, declaro encerrada a questão. Intime-se com premência o Sr. Perito, conforme parte final da r. decisão de fl. 140.De igual maneira, intime-se a embargada para ciência da r. decisão de fl. 140. Int.

0007596-08.2003.403.6112 (2003.61.12.007596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201216-75.1997.403.6112 (97.1201216-6)) PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000014-73.2011.403.6112 (2005.61.12.005840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005840-5)) PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ILEM ISAAC JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003533-56.2011.403.6112 (98.1206614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4)) LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005643-28.2011.403.6112 (97.1201190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201190-77.1997.403.6112 (97.1201190-9)) SERGIO ROBERTO GAZZANI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 08 : À vista dos esclarecimentos prestados pelo Embargante, ao Sedi para correção do termo de autuação, para cadastrar tão somente como Embargante Sérgio Roberto Gazzani e excluir a empresa Venceslau Diesel LTDA ME.Considerando tratar-se de defesa a cargo de curador nomeado pelo sistema AJG, proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, de cópia da inicial da execução fiscal, da CDA, do termo de penhora, do edital de intimação da executada e da nomeação do n. causídico.Após, se em termos, abra-se vista à embargada para impugnação aos presentes embargos, os quais recebo sem lhes atribuir efeito suspensivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201085-08.1994.403.6112 (94.1201085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NUTRIENTE COM E REPRES LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES X ORLANDO MELCHIOR - ESPOLIO - X SEVERIANA COLETA DE JESUS

CARDOSO(SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fl(s). 357 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Fls. 267/271: Intime-se os executados e proprietários do imóvel, para que se manifestem sobre a certidão de fl. 262. Int.

0002680-96.2001.403.6112 (2001.61.12.002680-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FENIX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X DONIZETE ANTONIO MARCELINO X MARIA DE LOURDES REBELO CARDOSO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)
Fls. 107/108: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Estendo os efeitos da nomeação feita pela Assistência Judiciária à executada Maria de Lourdes R. Cardoso, bem como concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

0000090-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000090-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SICHIRO MATSUDA - ESPOLIO(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA)
Fl. 275: Indefiro a inclusão, porquanto a execução encontra-se integralmente garantida pelas constrições de fls. 52/53, conforme se observa pelas avaliações de fls. 161 e 179. Int.

0005174-60.2003.403.6112 (2003.61.12.005174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA
Fl. 224: Defiro a juntada de substabelecimento. Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 219. Int.

0003146-41.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)
Fl(s). 13/14: Proceda o(a) executado(a) na forma do artigo 668, parágrafo único, incisos II e V do CPC. Prazo: 05 dias. Após, se em termos, dê-se vista à(o) exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-47.2000.403.6112 (2000.61.12.000752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Intimado o Instituto-Embargado a apresentar cálculo de execução relativo a verba honorária, vez que vencedor da demanda, foi referido cálculo exibido pelo i. advogado credenciado pelo INSS a exercer sua defesa nesta relação processual. Assim, muito embora tenha o causídico tomado a providência de colacionar aos autos cópia de mensagens eletrônicas trocadas no âmbito administrativo do INSS, versando de forma positiva sobre o pagamento de verba honorária a advogados descredenciados - como é o caso em concreto -, além de cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a autarquia previdenciária, observo que ambos os documentos foram produzidos há tempo, não sendo possível se afirmar, ao menos nesta oportunidade, que suas condições estariam ainda a vigorar. Ademais, é de se frisar que no contrato de prestação de serviços, não se verifica qualquer cláusula

que de forma límpida verse sobre o pactuado entre as partes quanto a quem efetivamente caberiam os honorários advocatícios sucumbenciais. Isso posto, por cautela, determino a intimação da Fazenda Nacional, que hoje sucede o INSS na relação processual, para que, no prazo de vinte dias, inclusive mediante consulta junto ao INSS, se o caso, manifeste sua concordância quanto a execução da verba honorária na forma proposta. Advirto a Fazenda Nacional que, na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima concedido, será considerado seu silêncio como aceite à execução de sentença ora requerida. Int. Cumpra-se, com urgência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 190

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009435-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009435-5) - NOEL RIBEIRO DA SILVA(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 89/92 e 95 para os autos principais (0000524-96.2005.403.6112). Após, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Observo que o advogado EDUARDO DE SOUZA STEFANONE não juntou procuração nos autos. Assim, deverá o mesmo providenciar a regularização de sua situação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição dos autos. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) (Fl. 669): Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 23/05/2012, às 15:30 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal em São Paulo, para realização de audiência para oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ MUSTAFÁ. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001180-29.2000.403.6112 (2000.61.12.001180-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO NUNES DE SOUSA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X IVANA CRISTINA LIMA PALHANO DE OLIVEIRA(PI005818 - ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA E PI004735 - GENY MARQUES PINHEIRO)

Tendo em vista que os réus constituíram defensores (fls. 505 e 555) e a atuação das defensoras dativas, arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo estipulado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal, para cada uma delas. Solicite-se o pagamento. Recebo os recursos de apelação apresentados às folhas 519/530 e 537/575. Ao MPF para as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Depreque-se a UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO da ré ANA MARIA OLIVEIRA CÂNDIDO DE PAULA, RG 4.642.788-0-SSP/SP, CPF 384.696.261-91, com endereço na Rua Maranhão, 227, apto. 41, Higienópolis, São Paulo, SP, telefone: (11) 3256-4185. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 47/2012,

devido ser remetida a UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório, da defesa preliminar e dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, das folhas 447/450, 241/242, 617, 634, 635, 636, 679/680, 681/682, 738, 748/752. Intimem-se.

0000524-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000524-3) - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAEL ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LEANDRO FIALHO PESSOA X AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X EDSON MOURA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação. 1- Designo o dia 28/03/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva de DEMÉTRIO SANCHES PERES, GILSON FERNANDES (testemunhas comum à acusação e defesa) e FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR (testemunha arrolada pela defesa). 2- Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, observando-se não há qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a oitiva das testemunhas através de deprecata não entra na ordem prevista no artigo 400 do CPP. 4- Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 92/2012, requirite-se Comandante da Base da Polícia Militar Ambiental Rodovia SP 270, km 563, Recinto de Exposições, Presidente Prudente/SP, a apresentação na data de 28/03/2012, às 14:30 horas, à sede deste Juízo Federal, do policial DEMÉTRIO SANCHES PERES, Identidade Funcional 313288, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 17, 18 e 19/12/2004), observando-se que, por ocasião dos depoimentos, os militares não poderão portar armas. 5- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 40/2012 ao JUÍZO DA COMARCA de ROSANA/SP, para intimação e inquirição das testemunhas, abaixo relacionadas, bem como a intimação dos réus para comparecerem na referida audiência e do inteiro teor deste despacho: TESTEMUNHAS: 1- JOEL ANTONIO HOECKELE, estrada da Balsa, 3489 ou 3557 (Rancho dos Ribeiros), Beira Rio, Rosana, fone: 3284-1470 (testemunha arrolada pela acusação e defesa); 2- LUIZ CARLOS FONTANA, rua Izabel Cámero Pinheiro, 1760, Rosana (arrolada pela acusação e defesa); 3- ANTONIO RIBEIRO JUNIOR, Rua Francisca Pereira, 766, fone: 3288-1569, Rosana (arrolada pela acusação e defesa); 4- LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNÇÃO, Estrada da Balsa, 3595, fone 3284-3732, Rosana (arrolada pela acusação e defesa); 5- CARLOS ALBERTO RIBEIRO HOMEM, travessa Lótus, quadra 10, nº 30, Primavera/Rosana (arrolada pela acusação e defesa). 6- FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, Rua Liberato Mesquita, 211, Jd. Bongiovani, Pres. Prudente; 7- MILTON MANTEIGA, Rua José Velasco, 1575, Rosana (presidente da Colônia de Pescadores); 8- JOÃO CARLOS FIALHO PRIMOS, Rua São Cristóvão, 791, Bairro Beira Rio, Rosana; 9- GILSON CARVALHO EVANGELISTA, Av. Erivelton Francisco de Oliveira, s/n (antiga estrada da balsa), Rosana; 10 - GERALDO FERREIRA DOS ANJOS (GERALDO CRUZEIRENSE), Av. Erivelton Francisco de Oliveira, no Bar do Pescador, Rosana; 11- JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO, Estrada da Balsa, 3537, Rosana; 12- JOÃO DE DEUS FILHO, residente na quadra 25, casa 126, Primavera/Rosana; 13 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DA COSTA, Estrada da Balsa, 3737, Rosana; 14 - GERALDO FERNANDES DOS ANJOS, Estrada da Balsa 06 ou 3737, margens do rio Paraná, Rosana; 15- DANIEL FREITAS DA SILVA, Estrada da Balsa, 3737, Rosana; 16 - JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ, rua Lucia a Canato mGalli, 1270, Rosana; 17 - SÉRGIO LIMA, Rua Nossa Sra. Dos Navegantes, 731, Rosana; 18 - REINALDO APARECIDO DOS REIS, Travessa Lantanas, Quadra 8, n. 33, Primavera; RÉUS: NOEL RIBEIRO DA SILVA, RG 236.830 SSP/MT (Estrada da Balsa, 3736 ou 3565); ISMAEL ARAUJO, RG 8.851.265-4 SSP/SP (Estrada da Balsa, 3925, Bairro Beira Rio, Rosana), PERCILIO RIBEIRO DA SILVA, RG 69287 SSP/MS (Estrada da Balsa, 3945 ou 3645 ou 3339 ou 3736; MARCOS ASSUNÇÃO PEREIRA, RG 28.256.263-1 SSP/SP (Estrada da Balsa 3575, 3736, Beira Rio, Rosana); AILTON RIBEIRO DA SILVA, RG 000723082 SSP/MS (Estrada da Balsa, 3736 ou 3557, Rosana); MARCOS FERREIRA DA SILVA, RG 19.817.144 SSP/SP (Travessa Babaçus, casa 41, quadra 159, Primavera, fone: 8119-4187 ou Av. do Barrageiro, 1256, quadra 26, Primavera); GABRIEL PEREIRA ASSUNÇÃO, RG 43.392.534-6 SSP/SP (Estrada da Balsa, 3736 ou 3595 ou 3715.6- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 41/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE PANORAMA/SP para intimação e inquirição da testemunha, arrolada pela acusação, MAURÍLIO FOGAROLI (rua Astrapéia, 400, Porto, Paulicéia/SP, fone: 3876-1215. 7- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE NAZARÉ PAULISTA/SP (Rua Clementino de Almeida Passos, 35, Bairro Vicente Nunes, Nazaré Paulista, CEP 12960-000), para intimação e inquirição da testemunha, arrolada pela defesa, Luiz Carlos

Ziliotti, Delegado de Polícia de Nazaré Paulista (Rua Jacob Rodrigues dos Santos, 113, Nazaré Paulista/SP.8- Ficam as partes intimadas das expedições das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.9- Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar o defensor dativo HELIO SMITH DE ANGELO, OAB/SP 119.415, com endereço na Rua Major Felício Tarabay, 1232, sala 4, centro, nesta, fone: 3223-1026, 8122-5843 ou 3222-3147, do inteiro teor deste despacho.10- Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar as testemunhas FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR (Rua Liberato Mesquita, 211, Jd. Bongiovani, nesta, fone: 3908-7772 e 8115-9335 e GILSON FERNANDES, Agente da Polícia Federal, com endereço na Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, para comparecerem, munidos de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, no dia 28/03/2012, às 14:30 horas, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados.11- Cópia deste despacho servirá de ofício 93/2012 ao Delegado de Polícia Federal para, o disposto no 3º, do artigo 221 do Código de Processo Penal, comunicar que o Agente de Polícia Federal acima mencionado está sendo intimado a comparecer na sede deste Juízo para prestar depoimento.12- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2012 ao JUÍZO FEDERAL DE PORTO VELHO/RO, para intimação do réu EDSON MOURA GONÇALVES, RG 28.540.010-0 SSP/SP, com endereço na rua Pontal, 2125, bairro Castanheira, Porto Velho/RO, fone: (69) 9954-3429), do inteiro teor deste despacho.13- Defiro a extração de cópias dos vídeos e imagens que instruem este feito.

0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1) - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Abra-se vista às partes, pelo prazo de três dias. Após, venham os autos conclusos.

0003759-03.2007.403.6112 (2007.61.12.003759-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Remetam-se os auto ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 02/05/2012, às 15:45 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para realização de audiência de oitiva da testemunha ALEXSANDRO GONÇALVES. Int.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Antes da subida aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, manifeste-se o MPF sobre o requerido nos parágrafos 2 e 3 da petição de folha 191.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 53/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MARTINÓPOLIS, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), com cópias da denúncia, do boletim de ocorrência, do depoimento da testemunha de acusação, do termo de declarações do réu e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 53/55, 5/6, 19 e 24, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, VANDERLEI ROSA DA SILVA, RG 46.882.569/SSP/SP, CPF 336.820.108-58, com endereço na Rua Braz Cubas, 27, bairro Vila Garcez, Indiana, SP, celular (18) 9614-6908.2. MANDADO para intimação do réu FELIPE RODRIGO GARCIA, RG n. 47.453.543-5-SSP/SP, CPF n. 401.005.038-10, com endereço na Rua Feliz Ferreira Torres, 26, apto. 07, J. Itapura, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória retro, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(Fl. 2848): Considerando a recusa da defesa em realizar o interrogatório dos réus antes da oitiva das testemunhas de defesa, aguarde-se o cumprimento das deprecatas. Homologo a substituição da oitiva da testemunha de defesa APARECIDA LEONARDO DA COSTA por NIVALDO PAULINO RIBEIRO, depreque-se à audiência para sua oitiva. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 54/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE TEODORO SAMPAIO, SP, COM URGÊNCIA, tendo em vista que se trata de réus presos, com cópias das principais peças, para AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, NIVALDO PAULINO RIBEIRO, com endereço no Assentamento Santa Tereza, Bairro Santa Rita, Euclides da Cunha Paulista, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA n. 54/2012, devendo ser remetida a UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ RAINHA JUNIUR, RG 554602 SSP/ES, CPF 695.745.617-04, MATRÍCULA 287.758, nascido aos 04/07/1960, natural de São Gabriel de Palha, filho de José Rainha e Vergínia da Silva Rainha, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, São Paulo, SP, do inteiro teor deste despacho; 3. CARTA PRECATÓRIA n. 22/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SP, para INTIMAÇÃO do réu CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, RG 36.219.127 SSP/SP, CPF 674.400.705-00, MATRÍCULA 702.099, nascido aos 30/05/1972, natural de Firmino Alves, BA, filho de Clovis Vieira e de Avani Alves da Silva, atualmente recolhido no CR de Araçatuba, SP, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da carta precatória, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1- Intime-se advogada ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o atual endereço do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, bem como para que esclareça se o defende também neste processo criminal, visto que atuou na fase de Inquérito Policial. 2- Consulte-se o SIEL e a Receita Federal para obtenção do endereço do acusado, bem como requirite-se ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí a realização de diligências para localização do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

MANDADO DE SEGURANÇA

0304157-92.1993.403.6102 (93.0304157-7) - JOSE PEDRO DE FARIA FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - SP(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 55, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.

0006432-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006432-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o prazo de trinta dias para que a impetrante se manifeste nos termos da decisão de fls. 474. Int.

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 258/259 e a informação de fls. 266, aguardem -se em secretaria até o recebimento do agravo de instrumento em questão. Após, vista à Fazenda Nacional.Int.

0003000-83.2005.403.6120 (2005.61.20.003000-0) - GUARI FRUITS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. O juiz competente para conhecer de questões ventiladas em mandado de segurança é a sede da autoridade coatora. Com efeito, a Lei nº 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil que passou a desempenhar, dentre outras atividades, aquelas inerentes à Secretaria da Receita Previdenciária, de modo que os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União. Desse modo, como a contribuição questionada nos autos se encontra sobre a administração da União, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no pólo passivo do presente writ, bem como sua intimação para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela impetrante. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI e as devidas intimações. Decorrido o prazo de resposta do ente público, voltem os autos conclusos.

0003751-17.2011.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA interpõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (v. fls. 162/171) aduzindo, em síntese, omissão no decisum embargado (v. fls. 154/159) quanto à decisão de fls. 142 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde o órgão público teria apontado que a modalidade de adesão ao parcelamento correta para a impetrante seria aquela prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/2006, bem como diante da ausência de manifestação da mesma Procuradoria quanto ao seu requerimento administrativo informando que, em março de 2011, não havia no respectivo sistema nenhuma das 20 inscrições apontadas, de tal forma que se viu impedida de promover consolidação do parcelamento. Alegou, ainda, contradição da sentença hostilizada ao fazer uso parcial do documento de fls. 138 para fundamentação de mesma. Decisão solicitando novos esclarecimentos à autoridade coatora (v. fls. 172/173). Esclarecimentos juntados às fls. 175/183. Manifestação da impetrante (v. fls. 186/198). O RELATÓRIO DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Não verifico na combativa argumentação apresentada nos embargos declaratórios razões suficientes para alterar ou modificar a sentença hostilizada de fls. 154/159. Em que pese a decisão de fls. 142 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proferida em 26 de agosto de 2009 tenha apontado a modalidade prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/2006 para a inscrição ao parcelamento, não se deve deixar de considerar que a impetrante em 22 de julho de 2010 tomou ciência da manifestação do ente público sobre a necessidade de adequar sua inscrição ao parcelamento à modalidade do art. 3º da referida lei (v. fls. 138), bem como indicou, inclusive, a possibilidade de fazê-la caso fosse necessária. Não houve, portanto, qualquer omissão por parte da autoridade fazendária que expressamente consignou sua posição quanto à modalidade de parcelamento ao qual a impetrante deveria aderir. Dessa maneira, embora tenha se beneficiado da inclusão no parcelamento, por modalidade diversa, durante 7 meses, com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 1 a 31 de março de 2011 para as retificações necessárias, certo é que a impetrante deveria realizar as modificações requeridas para adequar o parcelamento das 17 inscrições remanescentes à modalidade do art. 3º da Lei nº 11.941/2006. Por essa linha de raciocínio, não há como sustentar o caráter vinculativo da decisão de fls. 142 para sustentar a adesão ao parcelamento na modalidade prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/2006, ante a manifestação do ente público no sentido que a impetrante deveria adequar o parcelamento requerido à modalidade prevista no art. 3º da mencionada na referida lei (v. fls. 138), bem como diante da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 que estipulou o período de 1 a 31 de março de 2011 para a realização das correções necessárias para a consolidação do parcelamento. De outro lado, melhor sorte não merece o argumento de falha no sistema operacional de consolidação do parcelamento vez que, conforme apontado nos esclarecimentos requeridos pelo juízo à autoridade coatora (v. fls. 176) as 3 inscrições efetuadas corretamente foram devidamente apontadas pelo sistema, de modo que as outras 17 inscrições deveriam ser retificadas pelo impetrante para adequá-las à modalidade do art. 3º da Lei nº 11.941/2006, in verbis (fls. 176): b) as inscrições 80705025496-60, 80705025497-71 e 80605084866-69 constavam do sistema para a consolidação (débitos parceláveis); deve ficar claro que a situação de parcelável autorizava o contribuinte, por sua vontade, a incluir o débito na consolidação (art. 1º, 4º, da Lei 11941/2009); c) a impetrante podia retificar as inscrições que tivessem sido enquadradas na modalidade de

parcelamento errada, mas não podiam ser incluídos novos débitos no parcelamento. A consulta dos débitos parceláveis referia-se, apenas, àqueles que haviam sido incluídos na modalidade adequada de parcelamento, conforme a existência ou não de parcelamento anterior; esse era o caso das inscrições constantes do item b, acima; portanto, as inscrições que não constavam da consulta deveriam ser retificadas, quanto à modalidade de parcelamento, para que passassem a ter a condição de parceláveis, de molde a permitir a posterior consolidação; (grifo nosso). Por todos esses argumentos acima alinhavados, que bem demonstram os argumentos jurídicos e fatos utilizados para sustentar a sentença questionada, rejeito a mencionada contradição de utilização parcial do documento de fls. 138 para fundamentar o decisum. Em suma, a sentença hostilizada deve ser mantida na íntegra. DISPOSITIVO ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração porque são tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, ficando a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0004861-51.2011.403.6102 - DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇOES - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES-EPP impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando obter o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Subsidiariamente, pretende o parcelamento apenas dos tributos federais inseridos no SIMPLES NACIONAL. Alega, em síntese, que ingressou no regime do SIMPLES NACIONAL. Informa que por razões econômicas deixou de pagar tributos referentes ao próprio SIMPLES NACIONAL. Pretende parcelar o débito tributário em questão nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.522/2002, entretanto, a Receita Federal não aceitou o parcelamento. Entende que nem a Lei Complementar nº 123/2006, nem a Lei nº 10.522/2002 trazem qualquer impedimento relativo à possibilidade do parcelamento pretendido. Sustenta seu direito ao parcelamento com base na Lei nº 10.522/2002. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68/69), o que ensejou a interposição de embargos de declaração (fls. 79/82), não acolhidos (fls. 82/84). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 85/95), sustentando a improcedência do pedido. Afirma que não é possível o parcelamento pretendido, pois o recolhimento do SIMPLES NACIONAL é unificado, incluindo tributos federais, estaduais e municipais. Entende que a Lei nº 10.522/2002, por ser lei federal, não poderia dispor sobre parcelamento de tributos de outros entes federativos (estados e municípios), sob pena de ferir a autonomia dos Estados e Municípios. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 101/03). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.522/2002. A impetrante ingressou no SIMPLES NACIONAL. Ocorre que, posteriormente à sua inclusão no regime, se tornou inadimplente quanto às suas obrigações tributárias. Excluída do SIMPLES NACIONAL, pretende obter o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Assim, a questão controvertida consiste em saber se é possível o parcelamento, previsto na Lei nº 10.522/2002, de débito tributário relativo ao SIMPLES NACIONAL. Não assiste razão à impetrante. O SIMPLES NACIONAL, por sua própria natureza, consiste em um regime tributário diferenciado oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de um sistema diferenciado de arrecadação, de tal forma que, aqueles que optarem por ingressar no sistema, se sujeitam às suas regras. Assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002 para parcelamento de débitos posteriores ao ingresso no sistema. Ocorre que a Lei Complementar nº 123/2006 é Lei Complementar Nacional e, nessa condição, pôde unificar o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais. Débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL incluem débitos federais, estaduais e municipais. Por essa razão, não podem ser parcelados com base em leis federais, como a Lei nº 10.522/2002 ou a Lei nº 11.941/2009, sob pena de grave ofensa ao princípio federativo. Entendimento diverso afetaria inexoravelmente a autonomia dos entes federativos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal), assegurada constitucionalmente (CF, art. 18). Veja-se, a propósito, o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. 1. Discute-se nos autos a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 3. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB

nº 06/2009.4. Recurso especial não provido.(REsp. nº 1267033/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. DJe de 17.10.2011)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009. LEGALIDADE.1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional.2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administrados por todos os entes políticos da Federação (art. 1º e 13).4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei nº 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapola os limites legais.Recurso especial improvido.(REsp. nº 1236488/RS. Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe de 03.05.2011) Não há que se falar em ausência de proibição expressa do parcelamento pretendido. Com efeito, o Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 111, inc. I). Por essa razão, a ausência de norma proibitiva na Lei, não demonstra o direito líquido e certo da impetrante. Vale ressaltar, ademais, que a Administração Pública, no caso a Administração Tributária, apenas pode fazer o que a Lei expressamente autoriza. Ao contrário do que acontece no âmbito das relações privadas, onde está autorizado tudo aquilo que não estiver proibido, para a Administração Pública só está autorizado o que for expressamente permitido por Lei. Nem se diga que o artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, ao tornar a União responsável pela cobrança de débitos em atraso do SIMPLES NACIONAL, permitiria que lei federal autorizasse o parcelamento desses débitos, os quais englobam também tributos estaduais e municipais. Com efeito, a autorização para cobrança deve ser interpretada restritivamente e não induz à conclusão de que a União estaria autorizada a conceder parcelamentos, previstos na legislação apenas para tributos federais. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de parcelamento apenas dos tributos federais, em tese, até seria possível. Contudo, dada a impossibilidade de se aferir minimamente a liquidez dos eventuais débitos, a prudência manda que a questão seja apresentada, num primeiro momento, administrativamente. Caso haja opção pela via judicial, à falta de documento demonstrando a liquidez da pretensão, a questão demanda o uso das vias ordinárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0005285-93.2011.403.6102 - LUANNA CHRISTINA OLIVEIRA NASSER(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)
Converto o julgamento em diligência e oportuno que a autoridade impetrada, em complemento às informações anteriormente apresentadas, junte aos autos declaração expressa do professor, responsável pela disciplina cuja aprovação se discute neste mandado de segurança, sobre a aprovação, ou não, da impetrante na matéria. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0007424-18.2011.403.6102 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
r. decisão de fls. 104: Ciência ao impetrante da distribuição deste feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Providencie a serventia o registro e anotações necessárias da r. sentença proferida, em plantão, às fls. 100/102.Após, intime-se o impetrante do inteiro teor da referida decisão.Por fim, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.r. decisão de fls. 108:Vistos.Petição de fls. 106/107 prejudicada tendo vista a sentença de fls. 100/102 proferida em 04/12/2011.Promova a secretaria a publicação das decisões de fls. 100/102, 104 e da presente.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0000870-33.2012.403.6102 - PEROLA DISTRIBUICAI E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS.PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO requerendo, em pedido liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (contribuição social previdenciária) e, em segurança definitiva, que se reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária e o conseqüente direito de não recolhimento destas contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: os 15 primeiros dias de afastamento dos seus empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias dos empregados e o aviso prévio indenizado.Requereu, ainda, o direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.O despacho proferido às fls.66 determinou que a impetrante providenciasse a adequação do valor atribuído à causa e, em sendo o caso, procedesse ao aditamento da inicial em relação ao valor atribuído à causa. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pelo Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls.67 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$8.000,00 (oito mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação.Requisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Oportunamente promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correções pertinentes quanto ao assunto cadastrado.Int.

0001131-95.2012.403.6102 - VINICIUS DIAS PEREIRA(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

VISTOS.VINICIUS DIAS PEREIRA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, visando seja anulada a prova do VIII concurso realizada para estágio jurídico da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Alega que se inscreveu para participar do referido concurso, no entanto, foi impedido de realizar a referida prova, sob alegação de não haver comparecido com antecedência de vinte minutos do início da prova.Aduz que, pleiteou administrativamente a retificação ou suspensão do concurso em questão, uma vez que não havia possibilidade de que soubesse da limitação temporal, haja vista a não publicação do edital regulatório do certame.Improvido o requerimento administrativo, interpõe o presente Mandado de Segurança.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se.Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0001192-53.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X TECNICO PREVIDENCIARIO DA AG DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DA AG DA PREVID SOCIAL DE CRAVINHOS - SP

Vistos.JOSE ANTONIO BECARI promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS-SP, TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS-SP e TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS-SP, visando liminar para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.1,12 Alega que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 14/11/2011 (NB 155.919.178-0) e teve seu pedido negado. Após, orientações protocolizou novo pedido em 29/11/2011 (NB 155.919.178-0) que também foi negado. Aduz que possui 39 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição e recolheu a contribuição previdenciária na competência de novembro de 2011 para voltar a ter a qualidade de segurado, tendo assim, direito ao benefício em questão.É o relatório.I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outro feito em trâmite nesta Subseção Judiciária, conforme termo encartado às fls. 74.Pelas informações prestadas

pela 4ª Vara Federal local no referido termo, anoto que a causa de pedir diverge daquela ventilada no presente remédio constitucional, motivo pelo qual não verifico a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar. II- DA LIMINAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se, ficando concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Na sequência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0001194-23.2012.403.6102 - RICARDO LOPES DA SILVA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Defiro o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual. Após, como a impetrante não pretende a concessão de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e na sequência remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

Expediente Nº 1056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CIA BRASILEIRA DE TRATORES (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES

Vistos. Manifestem-se os réus sobre o pedido formulado pelo BNDES às fls. 927/928 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0307546-80.1996.403.6102 (96.0307546-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela ECT pelo prazo requerido (180 dias). Aguarde-se em secretaria. Decorrido o prazo, intime-se novamente a ECT para se manifestar, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado que o advogado da empresa ré renunciou ao mandato que lhe foi outorgado nos presentes autos (fls. 352353), bem como que o representante legal da empresa ré faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 356. Int.

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos. 1) Vista a CEF da intimação da executada, bem como de sua nomeação como fiel depositária da quota parte do imóvel penhorado. Prazo de 10 dias. Deverá a CEF, no mesmo lapso temporal, recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário. 2) Recolhidas as custas, promova a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, intimando-se em seguida a CEF para retirada da certidão para registro da penhora efetivada às fls. 261 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Ademais,

deverá a exequente, no mesmo lapso temporal acima referido, requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Int.

0000284-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO DE PAULA MARQUES

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0000417-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 157 - Dr. Guilherme S. de O. Ortolan - OAB/SP 196.019, a sua representação processual. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0008540-69.2005.403.6102 (2005.61.02.0008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES COELHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos.Aguarde-se eventual manifestação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0000820-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 160, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos solicitados pela contadoria do Juízo.Após, tornem conclusos.Int.

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.0008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias quanto ao regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e restando silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Int.

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.0009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO MADIOLI RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos.Dada a divergência quanto ao óbito, intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado de Francisco Mandioli Rodrigues no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no segundo parágrafo de fls. 80.Int.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA

Vistos.Considerando-se a fase processual em que se encontra os presentes autos, prejudicado o pedido da CEF de fls. 70, vez que já apreciado no despacho de fls. 42, devidamente cumprido às fls. 45/49.Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para se manifestar, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo e restando silente, archive-se, por sobrestamento.Int.

0013538-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos.Haja vista o informado às fls. 71, intime-se a CEF para esclarecer o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 125/133, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 132Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Despacho de fls. 204 - tópico final:Após o cumprimento do parágrafo anterior, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0010208-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 131), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.No tocante ao pedido de desentranhamento dos documentos, deverá a CEF esclarecer o seu requerimento, tendo em vista que foi formalizada a renegociação do débito, consoante petição acostada às fls. 131.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I. Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO X CAMILA SALES ALBINO CORREA X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos.Renovo o prazo para que a CEF se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009142-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA X MARIA ESTELA FERNANDES

Vistos.Intime-se a CEF para que promova a retirada da Carta Precatória nº 010/2011-A expedida, que se encontra na contracapa dos autos, devendo distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012743-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA ROBERTA DERENCIO X SEBASTIAO CORREA FILHO X MARIA ELIANA VILLELA CORREA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Vistos. Renovo o prazo para que a CEF se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 51/58, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 57 verso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos. Verifico que a CEF, apesar de ter requerido a intimação por edital da ré justificando estar a mesma em local incerto e não sabido, traz junto a sua petição de fls. 42 novo endereço em nome da ré. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 34 no novo endereço mencionado às fls. 42. Restando novamente infrutífera a tentativa de intimação, voltem conclusos para apreciação do pedido de intimação por edital. Int.

0013191-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE DIAS SOARES

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos. Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vistos. Ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para que comprove nos autos o adimplemento do item II do despacho de fls. 34 quanto à publicação do Edital em jornal local, nos termos do que dispõe o artigo 232, III do CPC. Prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 46/50, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 50. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDSON ERNESTO DIAS

Vistos. Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0002667-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO - ME X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 41/50, a fim de que requeira o que de direito no prazo

de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Vistos. Considerando-se que a citação do requerido nos termos do art. 1102 B do CPC foi efetivada por meio de edital conforme fls. 46/47, renovo a CEF o prazo de dez dias para que especifique o pedido formulado às fls. 50. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos. O pedido de fls. 44 já foi apreciado no despacho de fls. 43. Assim, renovo o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Vistos. Renovo o prazo para que a CEF se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005946-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA DO CARMO

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 17 no novo endereço indicado às fls. 36. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Batatais/SP. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 39: Certifico haver expedido a CP n 006/2012-A (Comarca de Batatais/SP. Certidão de fls. 39 verso: Certifico que a CP n 006/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vistos. Indefiro neste momento processual o pedido de fls. 79 da autora e, assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para se manifestar quanto ao despacho de fls. 77, precipuamente quanto às certidões de fls. 47 e fls. 58. Int.

0008407-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THELMER MARIO MANTOVANINI

Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 69 devendo os autos aguardarem em secretaria. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista para requerer o que de direito. Int.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZZATTO

Vistos. Dê-se ciência a CEF do teor do ofício de fls. 41 oriundo do juízo deprecado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vistos. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0000237-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL SANTOS NASSARO

Vistos. Verifico, pelo contrato que instrue a inicial, que o mesmo se refere a pessoa física diversa da constante no

pólo ativo da presente ação. Assim, regularize a autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, com os documentos necessários à propositura da ação nos termos do artigo 284 CPC e artigo 1.102-b, primeira parte, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Sobresto o andamento processual por 60 dias conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivar na situação baixa findo. Int.

0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6) - ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 186/189: Mantenho a decisão de fls. 167 pelos seus próprios fundamentos. Assim, renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Sem prejuízo do acima determinado, cumpre-se o despacho de fls. 167 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9) - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 127. No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0308745-50.1990.403.6102 (90.0308745-8) - MANOEL MELLO RODRIGUES(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1) - CARPI - TRANSPORTES LTDA(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7) - GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos a execução nº 00035310520004036102 (fls. 188/206), dê-se ciência as partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, a Autarquia Federal deverá apresentar os valores pagos administrativamente, nos termos da decisão acima referida. Int.

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 241: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante do falecimento da coautora GEMA ANGELA DIAMANTE (fls. 227), seu viúvo promove o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 226/231 e 234/235).

Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por BRUNO DIAMANTI, viúvo de GEMA ANGELA DIAMANTE. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

0303179-86.1991.403.6102 (91.0303179-9) - OSMAR ZACCARO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, com decisão transitada em julgada nos embargos à execução, cujas cópias estão acostadas às fls. 97/115. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 97 (R\$3.799,90). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA (SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 86. No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0322857-87.1991.403.6102 (91.0322857-6) - LUCI ROMERO GRUPIONI ROSSI (SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 334. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado. Int.

0302465-92.1992.403.6102 (92.0302465-4) - SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAMIL JOSE DE ANDRADE FRANCA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que: a) e proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do percentual de 40,33% dos depósitos efetuados nas contas nº 2014-005.10202-7 e 2014.005.11798-9, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98; b) informe a este Juízo a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito e, em sendo o caso, o saldo atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

0303359-68.1992.403.6102 (92.0303359-9) - COML/ CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X MARCONDES & GALDINO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Homologa a renúncia aos honorários advocatícios efetuada pela União. Ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que o documento encartado às fls. 1512/1516 não demonstra o momento da alteração da denominação social da empresa autora, renovo o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 1509. No mesmo interregno esclareça o motivo da juntada da peça de fls. 1517/1523. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSVALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA

SILVA X ALECIO LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os pedidos de habilitação de herdeiros formulados pelos herdeiros do autor José Antônio de Freitas - fls. 546/548 e da autora Deolinda Accorsi Alves Lima - fls. 550/577.2- Não obstante o pedido de habilitação formulado, intime-se a parte autora para que indique o número do CPF do autor falecido José Antunes de Freitas. Deixo consignado que tal informação é necessária para fins de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 534 - item III pela executada. Prazo de dez dias.3- Considerando-se que a ausência de contrato escrito, conforme alegado pelo patrono dos autores às fls. 541, não transfere ao Juiz a obrigação de fixar os honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado. Deixo anotado entretanto que, a não apresentação do contrato escrito não será óbice a requisição do pagamento do crédito dos autores, posto que apenas inviabiliza o destaque do valor relativo aos honorários contratuais nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF.4- No que diz respeito ao pedido de diligências visando a localização dos autores, também deve ser indeferido visto que tal providência compete ao próprio procurador responsável pela propositura da presente ação.5 - Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 539, solicite-se as informações à E. 4ª Vara Federal local. 6- Adimplidos os itens supra, tornem conclusos.Int.

0301775-58.1995.403.6102 (95.0301775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-08.1994.403.6102 (94.0029909-5)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-005-30587-4), através do código de receita 2864, informando, para tanto, o CNPJ da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a conversão, ao arquivo, na situação baixa findo.

0314611-63.1995.403.6102 (95.0314611-9) - DICLEU BERGAMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0316235-50.1995.403.6102 (95.0316235-1) - BENEDITO FERNANDO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X JOSE MORALLES X NELSON DEL CAMPO X ANTONIO PAULO CAETANO(SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA E SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E Proc. MOACYR C. N. JUNIOR OAB/SP 232.426) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se os autores para que apresentem os cálculos de liquidação que entendem devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305260-32.1996.403.6102 (96.0305260-4) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0306558-59.1996.403.6102 (96.0306558-7) - UNIMED DE BATATAIS COOPERTATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Tendo em vista as fichas financeiras encartadas às fls. 487/618, renovo o prazo de dez dias para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0311399-63.1997.403.6102 (97.0311399-0) - ANTONIO LUIZ LUCAS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO RAMOS X BENEDITO DURA O X SILVIA HELENA FUGLIACI X ANTONIO BATISTA MACHADO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Manifestem-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0311925-93.1998.403.6102 (98.0311925-7) - REGINA APARECIDA BENDACOLI(SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0314722-42.1998.403.6102 (98.0314722-6) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002718-12.1999.403.6102 (1999.61.02.002718-4) - A C P MECANIZACAO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do art. 795, do C.P.C. e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do art. 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2.012.DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0003652-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003652-5) - JORGE EDUARDO DE MORAES BAHIA X ALEXANDRA SIMOONS BAHIA(SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Defiro o pedido de vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000515-09.2001.403.6102 (2001.61.02.000515-0) - ABE FIBRA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos.Considerando-se o teor da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 174/175), primeiramente, concedo à ECT/credora o prazo suplementar de 05 dias para que retifique sua memória de cálculos apresentada às fls. 237/238 de acordo com a coisa julgada (verba honorária arbitrada em 20% do valor originalmente atribuído à causa - R\$2.000,00 - devidamente atualizado até o efetivo pagamento).Após, voltem conclusos.Int.

0002026-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002026-9) - PAULO RIBEIRO DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se que nada foi requerido pelas partes, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

0003045-49.2002.403.6102 (2002.61.02.003045-7) - ODAIR DE PAIVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Verifico que a remessa dos autos à Contadoria fica condicionada à habilitação dos herdeiros do autor falecido, que era o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, por ser benesse concedida ao autor, em tendo a advogada interesse em executar a verba honorária independentemente, entendo que deverá a mesma apresentar memória de cálculos no que pertine aos honorários sucumbenciais no prazo suplementar de 10 dias.Deixo assinalado que, restando silente, os autos serão arquivados até ulterior provocação para o seu prosseguimento.Int.

0003500-14.2002.403.6102 (2002.61.02.003500-5) - CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a efetiva transformação em pagamento definitivo dos valores em favor da Fazenda Nacional e que nada mais foi requerido pelas partes, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 367, arquivando-se os autos, com baixa findo.

0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0008722-60.2002.403.6102 (2002.61.02.008722-4) - LUIS CARLOS MACIEL DE LIMA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Observa-se que a correção do saldo do fgts referente aos ipcs de janeiro/89 e abril/90 alcançada nestes autos já foi objeto de pagamento em outro processo (v. fls. 90/92). Nessa linha de argumentação, nada mais resta a ser executado, sob pena de bis in idem. Acrescento, ademais, que a alegação do autor no sentido de que pleiteia outro índice além daqueles acima mencionados não procede na medida que visa a alterar o quanto decidido pelo coisa julgada. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

0009470-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009470-8) - IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011680-19.2002.403.6102 (2002.61.02.011680-7) - DAVID VINHADO RODRIGUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Haja vista a manifestação do autor, bem como o que se refere às fls. 252, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5) - SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0012890-08.2002.403.6102 (2002.61.02.012890-1) - REGINA AUXILIADORA FURLANETTO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006906-09.2003.403.6102 (2003.61.02.006906-8) - JOSE CLAUDIO ZANATTO(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se vista ao exequente da manifestação e depósitos efetuados pela CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0) - PAULO ROBERTO CALDO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor para a concessão de assistência judiciária gratuita no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8) - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 238. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0012560-74.2003.403.6102 (2003.61.02.012560-6) - CLINICA MATRIX(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se a expressa manifestação da Fazenda Nacional em sua quota de fls. 185, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000105-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000105-7) - CARLOS CESAR BERTAGNOLLI X SONIA MARIA DE ALMEIDA BERTAGNOLLI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento efetuado pelos autores haja vista que os supostos créditos foram utilizados no acordo entabulado com a CEF. Desta forma, como a instituição financeira já se apropriou do referido numerário, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002376-88.2005.403.6102 (2005.61.02.002376-4) - MAR AZUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E Proc. JOSE EDUARDO S. VILHENA OABSP216568) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se o autor para se manifestar sobre o requerimento formulado às fls. 241 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004719-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004719-7) - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY

BUASSALY(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0013813-24.2008.403.6102 (2008.61.02.013813-1) - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Manifestem-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0013887-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013887-8) - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se que nada foi requerido pelas partes, archive-se os autos, com baixa findo.Int.

0010498-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010498-8) - WAGNER PAULO MENEZELLO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 209/210, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o quanto informado pelo instituto previdenciário (fls. 91/93).No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006073-10.2011.403.6102 - NOGUEIRA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014290-81.2007.403.6102 (2007.61.02.014290-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a manifestação da CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 150/155.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013904-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 41/69) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Como restou infrutífera a tentativa de conciliação e versando sobre matéria eminentemente de direito,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005506-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308550-55.1996.403.6102 (96.0308550-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X EDSON ROBERTO CALURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes das informações prestados pela contadoria às fls. 44 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012274-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Em razão da falta de interesse das partes na composição do litígio pelo via da conciliação, venham os autos conclusos para sentença vez a matéria ventilada nos autos é questão de direito.

0013471-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013471-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013647-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (fls.73/76) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Deixo consignado, que o da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006556-74.2010.403.6102 (2004.61.02.005235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução de sentença que lhe move Élio Henrique Lança, objetivando a cobrança de crédito equivalente a R\$ 211.691,86 (duzentos e onze mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), posicionado para novembro de 2009. Sustentou haver excesso de execução no cálculo exequendo, pois a renda mensal inicial do embargado não foi corretamente calculada. Apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 23/31) - R\$ 186.069,35 (cento e oitenta e seis mil, sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).O embargado apresentou impugnação, sustentando a correção do cálculo apresentado nos autos principais (fls. 41/42). Remetidos os autos à Contadoria, aquele setor apurou crédito em favor do embargado no valor de R\$ 211.416,94 (duzentos e onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).O INSS impugnou o cálculo da Contadoria, sustentando a correção da RMI apurada administrativamente (fls. 53, verso). O embargado concordou com o cálculo da contadoria (fls. 54/55).Novamente remetidos os autos à Contadoria, aquele setor ratificou a conta anterior (fls. 57). Sobre a informação, as partes se manifestaram (fls. 60 e 61).Relatei.DECIDO.O embargado executa o acórdão que transitou em julgado nos autos principais e cobra um crédito equivalente a R\$ 211.691,86 (duzentos e onze mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), ao que o INSS se opõe, argumentando que houve erro no cálculo da renda mensal inicial.Remetidos os autos à Contadoria, órgão de confiança deste Juízo, apurou-se, em favor do embargado, um crédito de R\$ 211.416,94 (duzentos e onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), posicionados para a mesma data do cálculo embargado (novembro de 2009)- fls. 44/49.O INSS impugna o valor aferido pela Contadoria, afirmando ter havido erro no cálculo da renda mensal inicial. Pois bem. Os autos são novamente remetidos à Contadoria, que apresenta a informação de fls. 57 e ratifica

a conta de fls. 44/49. O INSS insiste no erro da apuração da RMI (fls. 61), contudo, não esclarece em que consistiu o erro. Ora, o objetivo dos embargos à execução e, em especial a remessa dos autos à contadoria (órgão de confiança do Juízo), é, em última análise, verificar a correção do cálculo exequendo, apurando-se eventual excesso de execução. Constatado eventual excesso de execução, se busca chegar ao quantum devido. Não importa se a diferença a maior é resultante de erro no índice a ou b, contanto que se entregue ao credor aquilo que lhe é devido e na medida em que lhe é devido. No caso dos autos, a contadoria apurou em favor do embargado valor muito próximo àquele que foi executado. Considerando tratar-se de órgão de confiança do Juízo e, principalmente, que a conta não foi infirmada pelo INSS, que se limitou a sustentar haver erro na apuração da RMI, seu cálculo deve prevalecer. Entendo, dessa forma, que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 44/49 deve ser acolhido para o fim de fixar o valor devido pelo INSS em novembro de 2009 - R\$ 211.416,94 (duzentos e onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e fixo o valor da execução em R\$ 211.416,94 (duzentos e onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), posicionados para novembro de 2009, conforme cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (fls. 44/49). Sendo mínima a sucumbência do embargado, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se para os autos principais, cópias desta sentença e do cálculo de fls. 44/49. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009682-35.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)
Vistos. Como restou infrutífera a tentativa de conciliação e versando sobre matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010562-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0000899-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-03.2010.403.6102) SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Vistos. Intime-se pessoalmente o embargante para cumprimento do despacho de fls. 60. Para tanto expeça-se carta AR instruída com cópias de fls. 60, fls. 64, fls. 65 e deste despacho.

0001448-30.2011.403.6102 (1999.61.02.003541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)) J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI (SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0004806-03.2011.403.6102 (2002.61.02.011754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VERA LUCIA FALLARARO (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)
Vistos. 1) Tendo em vista o pedido de pagamento do valor incontroverso, reconsidero em parte o despacho de fls. 36, ficando facultado o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso apontado pelo embargante (R\$28.614,37), devendo o credor formular o pedido nos autos da Execução em apenso. 2) Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso

(fls. 89/93) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006065-33.2011.403.6102 (2003.61.02.000154-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00001542120034036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0006200-45.2011.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1)) PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Preliminarmente, providencie o embargante a sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006201-30.2011.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1)) ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Preliminarmente, providencie a embargante a sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006234-20.2011.403.6102 (2003.61.02.002806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00028061120034036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0006268-92.2011.403.6102 (96.0310063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GENI RABELO ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 03100635819964036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0006416-06.2011.403.6102 (2009.61.02.011817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3)) MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc. De acordo com a teoria finalista consumidor é entendido como aquele que retira de circulação econômica o bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Anote-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre

alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, consolidando a teoria finalista como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Ora, como no contrato de mútuo pactuado entre Vané Comercial de Autos e Peças Ltda e a CEF, possuindo como avalistas Wagner Antonio Pertincarrari e Maria Luiza Titoto Perticarrari, o numerário disponibilizado em 1993 pela CEF tinha como finalidade ser aplicado na atividade produtiva desenvolvida pela empresa como um verdadeiro insumo, é de rigor considerar que não há relação de consumo entre as partes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Ante o exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, sob a alegação de hipossuficiência, haja vista que a relação contratual celebrada entre as partes não se caracteriza como relação de consumo. Determino, por consequência, que os embargantes promovam o depósito dos honorários estimados em R\$ 2500,00 (v. fls. 214) para a realização da prova pericial requerida (v. fls. 86 e 132/141), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0309752-38.1994.403.6102 (94.0309752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 69.

0307261-19.1998.403.6102 (98.0307261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos. Aguarde-se em secretaria por 90 dias até posterior manifestação dos patronos Hilário Bocchi Junior e Pedro Pinto Filho com intuito de dirimir a discussão levantada nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0307908-14.1998.403.6102 (98.0307908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTI LEITE(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Vistos. Indefiro a remessa dos autos ao setor da contadoria vez que se trata de mero cálculo aritmético. Dessa forma, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0309644-67.1998.403.6102 (98.0309644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Vistos. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados visto ser diligência que compete ao credor. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados às fls. 45/49 (R\$625,07).

0313952-49.1998.403.6102 (98.0313952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309755-90.1994.403.6102 (94.0309755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIO FERNANDO PAOLIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda a habilitação de herdeiros. Decorrido este prazo, sem manifestação, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0004608-83.1999.403.6102 (1999.61.02.004608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Sebastião Gonçalves Lino, consoante certidão de óbito (fls. 63), os sucessores respectivos promoveram o pedido de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 59/95 e 109/116). Intimado a se manifestar, o INSS concordou (fls. 118).O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 120 e verso).Dessa forma: Em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EDSON, GONÇALVES LINO, RITA DE CASSIA LINO, MARLI CANDIDA LINO CHAGURI, JOSÉ APARECIDO LINO, ELIANA CANDIDA LINO LEMBI, FLÁVIA CANDIDO LIMA, JESSICA LINO DE MORAIS, JOSIANA CANDIDO LINO E LUCAS LINO DE MORAIS, descendentes do autor Sebastião Gonçalves Lino (fls. 59/95 e 109/116).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, intime-se os requerentes para postular o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000795-43.2002.403.6102 (2002.61.02.000795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001577-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302755-68.1996.403.6102 (96.0302755-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO FERES X GERALDO FERES X MARIA DAGMAR LELIS FERES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.O r. acórdão de fls. 69/71 deixou de analisar os embargos à execução, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista, dentre outros motivos, a ausência de oportunidade do embargado apresentar impugnação em prestígio ao contraditório, in verbis (v. fls. 69 verso):Logo, ainda ausente oportunidade impugnativa em contraditório aos (processualmente extintos) embargos e envolvendo a causa diligências instrutórias de inerente convencimento à origem - portanto sem aplicação o art. 515, CPC - avulta de rigor o parcial provimento à apelação, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, reformada a r. sentença proferida.Nesse contexto, ao compulsar os presentes autos, vislumbra-se que com o retorno dos autos a esta primeira instância o feito foi remetido ao setor da contadoria, independentemente de oportunidade impugnativa aos embargados.Dessa forma, para o fim de evitar futuras anulações, recebo os presentes embargos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos para que se manifestem sobre a inicial dos embargos, em reverência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o exaurimento da fase instrutória.Int.Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0000157-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000157-0) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Fls. 527: Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 801 no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o quanto disposto no despacho de fls. 772. No silêncio ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0310207-71.1992.403.6102 (92.0310207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

SILVIA MARTINS DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULMIRO CAMILOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMILOTTI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Vistos, etc. Intime-se o executado para que efetue o depósito das custas adiantadas pela CEF a ordem deste juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0312470-71.1995.403.6102 (95.0312470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONIEL COM/DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Vistos, etc. Manifeste-se novamente a CEF para ratificar o quanto requerido às fls. 303, tendo em vista o valor atualizado do débito de fls. 306, no prazo de 10 (dez) dias. Caso se confirme a ratificação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0301298-98.1996.403.6102 (96.0301298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIREAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APARECIDO DONISETE PIRES MORAIS X CLAUDIO ROBERTO BERTHOLDO

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito. Int.

0301614-14.1996.403.6102 (96.0301614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X SACILOTO E AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 234/246, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 242. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Vistos. Requeira a Exeqüente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.

0310348-51.1996.403.6102 (96.0310348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR LOPES SIQUEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP082910 - FRANCISCO MAZZEO FILHO)

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 278/280 - Dr. Guilherme S. de O. Ortolan - OAB/SP 196.019, a sua representação processual. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Vistos, etc. Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 116. Int.

0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA
Vistos.Esclareça a CEF o seu pedido tendo em vista que a providência requerida já foi efetuada conforme fls. 65/66 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS
Vistos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao regular prosseguimento do feito em relação à executada Vanicleide Antonia da Silva.Int.

0013425-58.2007.403.6102 (2007.61.02.013425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A VIEIRA TRANSPORTES ME X LUIZ ALBERTO VIEIRA X RAFAEL ALEXANDRE VIEIRA
Vistos.Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)
Vistos.Providencie o exequente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME
Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto ao informado na petição de fls. 90/96 da Defensoria Pública da União, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos para apreciação por esse juízo quanto à insubsistência da penhora por pertencer o imóvel a terceiro (Valdir Soares Nogueira).Int.

0005639-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY
Vistos.Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0010354-14.2008.403.6102 (2008.61.02.010354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LEONEL RIBEIRO X ALCIDES LEONEL RIBEIRO(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)
Vistos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)
Vistos.Apresente a CEF o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0012293-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012293-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO

Vistos.Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Aguarde-se eventual manifestação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA

Vistos, etc.Haja vista a interposição de embargos à execução, bem como considerando que os valores estão bloqueados à disposição deste juízo, não vislumbro, neste momento, a necessidade de transferência dos valores para a agência localizada neste fórum.Desta forma, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Int.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos.Sobresto por ora a apreciação do pedido de fls. 93 e faculto primeiramente à exequente a apresentação de planilha atualizada do débito, pelo prazo de 10 dias.Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio dos ativos financeiros de fls. 93.Int.

0007637-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE
Vistos.Indefiro a realização do BACEN-JUD haja vista a penhora realizados nos autos. Requeira a CEF o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos.Indefiro a realização do BACEN-JUD haja vista a penhora realizados nos autos. Requeira a CEF o que direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 62/75, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 63 e fls. 69.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos.Antes de apreciar o pedido de fls. 42 quanto à suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC, intime-se a CEF para se manifestar expressamente quanto à ausência de citação em relação aos executados Maraus MRF Comercial Ltda ME e Rogério de Paula França.Após, voltem conclusos.Int.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Vistos.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002420-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Vistos.Aguarde-se eventual provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0002671-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos, etc.Dê-se ciência do retorno da carta precatória à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 43/55, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 48 (e verso).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004158-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Vistos.Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0007113-61.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS STELLA

Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 30/31, demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da presente execução. Para tanto expeça-se mandado de intimação.

0007232-22.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS STELLA

Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 30/31, demonstrando a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Vistos.Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito sobre o retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0008523-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATA MARINHO ME X RENATA

MARINHO

Vistos. Renovo a Exeçüente o prazo elástico de 30(trinta) dias para requerer o que de direito, fornecendo em sendo o caso o endereço atualizado da executada para formalização de sua citação.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0008730-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLEISON FERREIRA DA SILVA

Vistos.Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da carta precatória. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0008953-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Vistos.Renovo a CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para o regular processamento da presente execução.Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos. Dê-se ciência ao executado da manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de compensação formulado.Sem prejuízo do acima determinado, ante a informação de fls. 68, republique-se o despacho de fls. 61.Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Vistos.Em que pese haja a indicação de bens à penhora (fls. 25/31), o exequente não se manifestou no sentido de requerer a penhora nos autos. Ademais, tal requerimento deve ser feito diretamente no juízo deprecado. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste diretamente no juízo deprecado a respeito da petição de fls. 23/31 para requerer o que de direito, informando o quanto postulado nestes autos.Com essa linha de raciocínio, resta prejudicado o pedido de leilão de bens.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos.Deixo de apreciar a petição de fls. 50/57 uma vez que não guarda pertinência com o rito processual da execução de título extrajudicial.Ademais, informe a secretaria quanto ao cumprimento da Carta Precatória n 066/2011-A expedida para cumprimento na Comarca de São Simão/SP.Int.

0004442-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO

BORGES RODRIGUES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$241.825,26).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0001045-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos.Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, não há que se falar em prevenção.Ademais, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$31.891,65).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 37.902,48. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-87.2005.403.6102 (2005.61.02.000546-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDREIRA SERRANA LTDA

Vistos.Defiro o pedido de suspensão requerido pela Fazenda Nacional às fls. 322 com fundamento do artigo 792 do CPC.Após, 31/12/2012, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0315818-39.1991.403.6102 (91.0315818-7) - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que apresente os documentos solicitados pela contadoria às fls. 391 no prazo de 10 (dez) dias. Com o advento, voltem os autos para o setor de cálculos do juízo.Int.

0317037-87.1991.403.6102 (91.0317037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316781-47.1991.403.6102 (91.0316781-0)) CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 141 - último parágrafo devendo as contas poupanças mencionadas serem convertidas em depósito judicial nos termos da lei nº 9703/98 utilizando-se o código da receita 8047, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 151.2- Intime-se a parte

autora para que promova as regularizações pertinentes em relação a sua representação processual tendo em vista a ficha cadastral encartada às fls. 152/153 que noticia a existência de Distrato Social datado de 31/12/1995. Prazo de quinze dias.Int.

0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0) - DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Haja vista o quanto determinado nos autos n.º 0303035-78.1992.403.6102 remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0303034-93.1992.403.6102 (92.0303034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Haja vista o quanto determinado nos autos n.º 0303035-78.1992.403.6102 remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0304586-93.1992.403.6102 (92.0304586-4) - ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Arquivem-se os presentes autos, bem como os autos da ação ordinária nº 03052399519924036102 em apenso, na situação baixa findo.Int.

0306956-45.1992.403.6102 (92.0306956-9) - CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP195581 - MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301716-36.1996.403.6102 (96.0301716-7) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Nos autos não foi lavrado termo de caução, de modo que resta prejudicado o requerimento formulado às fls. 266.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1) - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos.Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Fls. 322/354: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. O pedido veiculado através da manifestação de fls. 234/235 já foi apreciado anteriormente conforme despacho de fls. 232. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, aguardando-se eventual provação do autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9) - LEVINO LORETTE LEITE(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos. Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 109 (R\$7.515,20). Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

0302329-66.1990.403.6102 (90.0302329-8) - SAIDA MUSSI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SAIDA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0304227-17.1990.403.6102 (90.0304227-6) - EURIPEDES BREQUE DE LIMA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIPEDES BREQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0) - VERA MARIA WHATELY MELE X VERA MARIA WHATELY

MELE X GISELLE CONSONNI X GISELLE CONSONNI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito em que foram requisitados e pagos os valores requisitados por meio de RPVs para todos os autores, exceto Giselle Consonni.Assim, dê-se ciência às partes do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios de pagamento expedidos (fls. 260/265), devendo requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra e tendo em vista as regularizações procedidas em relação à grafia do nome da autora GISELLE CONSONNI, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 223 (R\$8.872,07). Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0) - ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que às fls. 113 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 114), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 125 (R\$1.104,68), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0309583-90.1990.403.6102 (90.0309583-3) - IRINEU PAULA COSTA REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRINEU PAULA COSTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON REGIS COSTA X ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA X HELOISA HELENA REZENDE MANCERA X CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA X LUCELIA REZENDE POSPIH X ELIANA PAULA COSTA REZENDE X MADALENA PAULA COSTA REZENDE X ADALBERTO COSTA REZENDE X MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA X ROSANA COSTA REZENDE DEJANO X IVONE MONTEIRO REZENDE X IRINEIA REZENDE RUSSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 231

0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4) - SEBASTIAO GONCALVES LINO X EDSON GONCALVES LINO X RITA DE CASSIA LINO X MARLI CANDIDA LINO CHAGURI X JOSE APARECIDO LINO X ELIANA CANDIDA LINO LEMBI X FLAVIA CANDIDA LINO X JESSICA LINO DE MORAIS X JOSIANA CANDIDA LINO X LUCAS LINO DE MORAIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Verifico que às fls. 304 o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 306), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 307)Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados.

Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).III - Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Após, remetam-se os autos à contadoria para que individualizem o cálculo de fls. 236 em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais, de acordo com a cota parte indicada às fls. 252.VI - Na seqüência, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 236 (individualizado em cumprimento ao item V supra), excluindo-se o valor referente à autora Eliana Cândida Lino Lembi, tendo em vista a informação de fls. 311. Deverá a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.V - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, tendo em vista a informação de fls. 311, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Promovida a regularização quanto a grafia do nome da autora Eliana Cândida Lino Lembi, voltem conclusos.Int.

0310009-05.1990.403.6102 (90.0310009-8) - EDERALDO DOS SANTOS X EDERALDO DOS SANTOS X MILTON SILVA X MILTON SILVA X JOSE SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X MARIA APARECIDA MORELLI SILVESTRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o pedido do INSS haja vista que o valor requisitado a título de crédito complementar observou os parâmetros estabelecidos na decisão de agravo de instrumento, de modo que nada há para ser ressarcido aos cofres públicos.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X ZULMIRA POLO BEVILACQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO

FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0310718-40.1990.403.6102 (90.0310718-1) - MARIO JOSE DO VALLE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE DO VALLE X HELENA VALDEVITE DO VALLE X ARNALDO JOSE DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando-se que o cálculo mencionado às fls. 321 não acompanhou a referida petição, renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 319. Int.

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANTANA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Cuida-se de reclamação trabalhista em face de execução do julgado proposta por JOSÉ MÁXIMO SANTANA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para o recebimento da importância de R\$ 2.561,57, atualizada para agosto de 2008, consoante se verifica às fls. 176/189. A ECT foi devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (v. fls. 198, 200/202), apresentando expressa manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (v. fls. 241). Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ENTABULADO para fixar como valor devido a importância de R\$ 2.561,17, atualizada para agosto de 2008, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, com a homologação do acordo é forçoso reconhecer a preclusão lógica da pretensão recursal formulada pela ECT às fls. 138/145, de modo que considero prejudicado o apelo do ente público, de acordo com a decisão de fls. 166/168 do TRF-3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de sucumbência. Sem custas. Com o trânsito em julgado, promova a secretaria as medidas pertinentes para a requisição do valor devido, bem como para o levantamento das quantias depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2012.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL

SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em que foram requisitados os valores referentes ao crédito principal e honorários sucumbenciais de NO E MI COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, SILVIA MAZETI, JOSÉ VICTOR NONINO e ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS.Não foram requisitados os valores pertencentes a TROPSOL SERVIÇOS E TECNICA LTDA e AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA, nem referente ao crédito principal e nem honorários sucumbenciais.Verifico que às fls. 218/219 a União Federal informou que as autoras TROPSOL SERVIÇOS E TECNICA LTDA e AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA respondem por inscrições em dívida e estão cadastradas no CNPJ da Receita Federal na situação inapta.Intimada a se manifestar, a parte autora esclareceu que as referidas empresas não exercem mais a atividade mercantil, e requereu que os valores referentes fossem direcionados aos sócios das empresas.Novamente intimada a promover a adequada substituição processual, quedou-se inerte e agora, por meio da petição de fls. 389, requer a expedição de ofícios de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento sucumbenciais referente às autoras TROPSOL SERVIÇOS E TECNICA LTDA (R\$711,24) e AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA (R\$1.145,81), nos valores apontados às fls. 189 (R\$1.857,05).Deixo consignado, que os valores referentes aos créditos principais das autoras TROPSOL SERVIÇOS E TECNICA LTDA e AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA, ficarão no aguardo das devidas regularizações. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 922 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6) - VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0305316-41.1991.403.6102 (91.0305316-4) - SERGIO DA SILVA X ALCEU DE ARAUJO SILVA X ZENAIDE SILVA DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALCEU DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 134/135.

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Tendo em vista a manifestação de fls. 257, bem como, o teor do art. 12 da resolução nº 168/2011 do CJF, intime-se a União Federal para que, em relação a empresa Nutremix Premix Rações Ltda apresente de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Adimplido o item supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em relação à empresa Pedro A P Salomão e Cia Ltda, oficie-se ao Juízo Falimentar comunicando a existência do crédito de fls. 241 para as providências que entender necessárias. Deverá instruí o respectivo ofício cópia de fls. 257 e 270. Int.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X MARIA APARECIDA DIAS GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Cuida-se de feito em que se encontra pendente de requisição apenas o crédito principal referente aos autores Pedro Siciliano (R\$39.418,43) e Maria das Graças Pereira da Silva (herdeira de João Firmino - R\$7.159,92). II - A parte autora requereu às fls. 638/640, expedição de ofícios de pagamento complementares para os autores Renato Galvani (herdeira habilitada Maria Aparecida Dias Galvani), Gastone Boscato (herdeira habilitada Maria Aparecida Gonçalves Boscato), Honório Severino Ferezin e Jayme Moisés. O setor de cálculo informou às fls. 728/731 que os valores remanescentes, quando existem, são inferiores a R\$0,02. III - A parte autora foi intimada a esclarecer qual a data de nascimento do autor Pedro Siciliano e se o mesmo é portador de doença grave (fls. 772/773), no entanto, até a presente data essa informação não foi apresentada ao juízo. Decido: Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a data de nascimento do autor Pedro Siciliano e se o mesmo é portador de doença grave, nos termos da decisão de fls. 772/773. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 462 para os autores Pedro Siciliano (PRC - R\$39.418,43) e Maria das Graças Pereira da Silva (herdeira de João Firmino - RPV

R\$7.159,92) (R\$3.278,66), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Deixo consignado que, conforme cálculo de fls. 7728/731, não há saldo remanescente para os autores Renato Galvani (herdeira habilitada Maria Aparecida Dias Galvani), Gastone Boscato (herdeira habilitada Maria Aparecida Gonçalves Boscato), Honório Severino Ferezin e Jayme Moisés. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, etc. Diante do falecimento do coautores GEOVAT BALTHAZAR (fls. 372), sua viúva promove o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 369/375). Intimado a se manifestar, o INSS sustentou a necessidade de habilitação da filha, civilmente capaz apontada da certidão de óbito do coautor. Assiste razão a autarquia dada a natureza de herança da verba a ser recebida pelos sucessores, sendo necessário a habilitação da filha, conforme requerido pelo instituto. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.Int.

0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1) - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ADELINA DE MELO ALCUTEN X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3) - AROLDO VERDU JUNIOR X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X ADRIANO

DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Fls. 498: defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (Bando do Brasil - PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda da União Federal da totalidade do depósito efetuado em favor da empresa NIG Industria de Brinquedos Ltda, na conta nº 2700131591059, por meio de DARF código 9100.2- Fls. 500: defiro em parte. Promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor de Hani Moussa Debs (fls. 493), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo.Em relação ao pedido de expedição de alvará para levantamento do crédito da empresa NIG Industria de Brinquedos Ltda o mesmo fica prejudicado ante a compensação deferida nos termos das decisões de fls. 475 e 483, bem como, do determinado no item 1 supra.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.3- Juntados aos autos os comprovantes da transferência determinada no item 1 supra e o alvará expedido conforme item 2 devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0316681-92.1991.403.6102 (91.0316681-3) - FUGA E OLIVEIRA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X FUGA E OLIVEIRA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que a parte autora optou pelo recebimento do crédito oriundo da presente ação por meio da compensação. Desta forma como salientado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.029171-2 (fls. 169/175), a parte autora desistiu da restituição por meio de precatório.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 217/220 para citação da União Federal, devendo os autos retornarem ao arquivo na situação Baixa-FindoInt.

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 263/264 e 275.Int.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício de fls. 606/608 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos, cientifiquem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.2- Tendo em vista as transferências efetuadas conforme fls. 610/613 e 614/617, comunique-se o E. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Matão, informando ainda que os créditos referentes aos requisitórios de fls. 449 e 451 expedidos em favor das autoras Industria Mecânica Panegossi Ltda e Metalban Comercial Ltda ME foram totalmente pagos, conforme consulta efetuada no site do E. TRF da 3ª Região

cujos extratos determino que sejam juntados aos autos. Int.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Tendo em vista que não há pendência em relação às empresas P V O Distribuidora de Materiais Elétricos Limitada e Comega Industria de Tubos Limitada, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 592 e 588 referente a parcela do precatório expedido nestes autos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. 3,12 2- Promova a serventia a anotação na capa dos autos da penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 606/607, cientificando-se as partes. Prazo de dez dias. Tendo em vista a nova penhora efetivada, fica prejudicado por ora a apreciação da destinação dos depósitos de fls. 480, 544 e 589 efetuados em favor da empresa Comercial Ribeiraopretana de Papel Limitada. 3- Em relação aos depósitos efetuados em favor da empresa Procópio e Bueno Limitada defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total das contas 1181.005.504855670 (fls. 481), 1181.005.506157210 (fls. 545) e 1181.005.506693162 (fls. 590) à ordem do Juízo da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculados aos autos da execução fiscal nº 98.0302672-0. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se ao Juízo da Nona Vara Federal comunicando a transferência efetuada. 4- Após, tornem conclusos. Int.

0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado pela empresa Ind/ de Calçados Ebikar Ltda às fls. 267/271 (R\$ 137.737,11). 2- Indefiro o pedido formulado pela autora Calçados Chicaroni Ltda às fls. 281/282 posto que os débitos parcelados não se enquadram naqueles que não podem ser compensados a teor do parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, tendo em vista a manifestação de fls. 272 e 278, bem como, o teor do art. 12 da resolução nº 168/2011 do CJF, intime-se a União Federal para que, em relação a empresa Calçados Chicaroni Ltda apresente de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). 3- Adimplido o item 2 supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Conforme anotado pela parte autora, ainda pende de apreciação o pedido de liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4372. Assim, o dispositivo constitucional que autoriza a compensação contínua válido e produzindo seus efeitos, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 560/561. 2- Tendo em vista a manifestação de fls. 539, bem como, o teor do art. 12 da resolução nº 168/2011 do CJF, intime-se a União Federal para que apresente de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). 3- Adimplido o item supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o IMEDIATO cumprimento do determinado no despacho de fls. 534 - item 2. Int.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO

- MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Fazenda Nacional para conversão em renda da União Federal do montante depositado em favor da autora Especo Comércio e Representações Ltda. Considerando-se que a compensação não foi efetivada diretamente quando do pagamento do precatório e, tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 289/299, 328/340, 368/370, 423/473 e 533/539, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que o valor depositado às fls. 544 em favor da parte autora é superior ao montante informado no auto de penhora de fls. 289, preliminarmente intime-se a Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado dos débitos referentes as CDAs mencionadas no mesmo. Adimplido o item supra, expeça-se ofício endereçado ao Banco Depositário para que o montante apurado conforme item supra seja transferido à ordem do Juízo da E. 3ª Vara Federal de Franca, vinculado à Execução Fiscal nº 1999.61.13.000774-0. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se aquele Juízo. 2- Tendo em vista o de acordo da Fazenda Nacional (fls. 547), promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos às fls. 544 - R\$ 3.300,75, em favor da procuradora da parte autora Maria de Fátima Alves Baptista, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 3- Por fim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA BORDON SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ SOLANGE BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA SUELI BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 273/274.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J B CIRURGICA COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Ante o informado às fls. 326 não verifico a prevenção apontada às fl. 262/263. 2- Considerando-se que a empresa credora Supermercado Castro Neves Ltda encontra-se ativa, o recebimento do crédito existente nestes autos por terceiros está condicionada a juntada aos autos da respectiva cessão de crédito nos termos do art. 27 da Resolução 168/2011 do CJF. Desta forma indefiro o pedido formulado às fls. 293/294, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. 3- Em relação a empresa autora CCM Construções Metálicas Calderaria e Equipamentos Ltda, tendo em vista que o documento encartado às fls. 310/322 não demonstra o momento da alteração da sua denominação social, renovo o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 267 - item V. Int.

0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Conforme anotado pela parte autora, ainda pende de apreciação o pedido de liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4372. Assim, o dispositivo constitucional que autoriza a compensação continua válido e produzindo seus efeitos, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 134.2- Tendo em vista a manifestação de fls. 129/131, bem como, o teor do art. 12 da resolução nº 168/2011 do CJF, intime-se a União Federal para que apresente de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA).3- Adimplido o item supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2) - RYMER RAMIZ TULLIO X ELIAS RAIMUNDO X JANDIRA GROSSO AFFONSO X JOSE JOAO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA GROSSO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0300739-83.1992.403.6102 (92.0300739-3) - ADEMAR SILVERIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADEMAR SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 184. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0302327-28.1992.403.6102 (92.0302327-5) - ARMANDO CASTANHEIRA X ANGELINA SELLI NUNES X AUDA VENANCIO X ANA MARIA PIAI X ANTONIO APARECIDO REMIRO(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARMANDO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SELLI

NUNES X UNIAO FEDERAL X AUDA VENANCIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PIAI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 156 - item III.Int.

0303513-86.1992.403.6102 (92.0303513-3) - ELPIDIO DE SOUZA X JOAO ROBERTO MOLEIRO X DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS X NIVARDO DANIEL JUSTINO X JOAO CARLOS SAMPAIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELPIDIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO MOLEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIVARDO DANIEL JUSTINO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Vistos.Aguarde-se eventual provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0306369-23.1992.403.6102 (92.0306369-2) - PEDRO PIRES(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X PEDRO PIRES X SERGIO ANTONIO BERGAMO X SERGIO ANTONIO BERGAMO X JOSE ROBERTO SALGADO X JOSE ROBERTO SALGADO X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o valor do débito constante do auto de penhora no rosto dos autos de fls. 232/236, officie-se à CEF para que transfira a totalidade dos valores depositados neste juízo (fls. 251) a ordem do juízo da 1ª Vara de Batatais no processo 070.01.1982.000013-7.Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Batatais da transferência efetuada. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, as regularizações pertinentes em relação a coautora Distribuidora de Frios Alvorada de Batatais Ltda - ME.Int.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 198/199: defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (Bando do Brasil - PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda da União Federal da totalidade do depósito efetuado na conta nº 500131591123, por meio de DARF preenchido com os seguintes campos: campo 3: 71.320.857/0001-37 e campo 4: 1194, conforme informado pela Fazenda Nacional.Juntados aos autos os comprovantes da transferência determinada, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Por fim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Fazenda Nacional para conversão em renda da União Federal do montante depositado em favor da autora Industria Ricetti Limitada.Considerando-se que a compensação não foi efetivada diretamente quando do pagamento do precatório e, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 195/206, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta 2300131591054 à ordem do Juízo da Primeira Vara Federal de São Carlos, vinculado aos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.002555-2. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais.Juntados aos autos os comprovantes respectivos, officie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal de São Carlos comunicando a transferência efetuada.Por fim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO

SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Fls. 292: defiro. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do patrono da parte autora - Marcos César Garrido (fls. 297), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. 2 - Fls. 300: defiro. Expeça-se ofício ao banco depositário (Bando do Brasil - PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda da União Federal da totalidade do depósito efetuado na conta nº 1100131591146 (fls. 296), por meio de DARF código 0842 e CNPJ da parte autora, conforme informado pela Fazenda Nacional. 3- Juntados aos autos o alvará expedido conforme item 1 devidamente cumprido e os comprovantes da transferência determinada no item 2 supra, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. 4- Por fim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1) - FRANCISCO SALAS ORTIZ X SONIA MARIA ROSA SALAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FRANCISCO SALAS ORTIZ X FRANCISCO SALAS ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ROSA SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 181/182: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que, nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informa que o beneficiário não é portador de doença grave. A Procuradoria do INSS esclarece que inexistem créditos a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Verifico ainda, que às fls. 175 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 177), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 179) Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 158/159 (R\$40.583,53), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int. certidão de fls. 188: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 181/182, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir,

estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0311372-51.1995.403.6102 (95.0311372-5) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0306664-21.1996.403.6102 (96.0306664-8) - JOSE ROBERTO PADILHA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO PADILHA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 192 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 190. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6) - BELANIZE BRUNETI CALIXTO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X ROSANGELA DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BELANIZE BRUNETI CALIXTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 882.2- Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 884/885, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício precatório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo, arquite-se os autos nos termos da sentença de fls. 882 - último parágrafo.Int.

0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9) - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3) - WILMA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILMA THEREZINHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097438 - WALDYR MINELLI E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 182.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 696/697. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0301830-04.1998.403.6102 (98.0301830-2) - ARLINDO MORENO MARTINEZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ARLINDO MORENO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas

em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 215 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 217. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0306996-17.1998.403.6102 (98.0306996-9) - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 282 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 280. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 193. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado. Int.

0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1) - PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para extinção da execução processada nestes autos em relação ao crédito da empresa autora Dimape Parafusos e Ferramentas Ltda. Considerando-se o teor da informação de fls. 301, verifica-se que nos autos nº 92.0302623-1 (indicados no termo de prevenção de fls. 298) e respectivos embargos, foi acolhida somente a prescrição da pretensão executória. Assim, improcede o pedido de extinção pelo que o indefiro. 2- Em relação a verba honorária constante dos cálculos de fls. 238/241, assiste razão a União Federal, posto que no acórdão proferido nos embargos à execução nº 2006.61.02.005284-7 (fls. 280/281) foi dado provimento à apelação da União Federal para excluir da execução o valor dos honorários advocatícios. Deste modo, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 238 (R\$51.866,57), ficando consignado que o crédito da empresa Pizzaria Giovannina Ltda deverá ser depositado a disposição deste juízo em virtude da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 252/265). 3- Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Na seqüência, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Fazenda Nacional para conversão em renda da União Federal do montante depositado em favor da autora R M Comercio de Som Ltda. Considerando-se que a compensação não foi efetivada diretamente quando do pagamento do precatório e, tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 160/161 e 211/214, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta 500131591126 à ordem do Juízo da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado aos autos da execução fiscal nº 1999.61.02.006161-1. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se ao Juízo da Nona Vara Federal comunicando a transferência efetuada. 2- Em relação ao crédito da empresa S M Assistência Técnica Ltda, considerando-se que foram disponibilizados diretamente à ordem do beneficiário (fls. 271), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 298. 3- Por fim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0075109-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075109-5) - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X HUMBERTO JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VELLUDO X UNIAO FEDERAL

r. decisão de fls. 740/741: Vistos. Tendo em vista a edição da Resolução nº 122/2010 do CJF, reconsidero em parte o despacho de fls. 730 para que o recolhimento da verba devida à título de PSS seja efetuado nos termos do capítulo VII da referida Resolução e, não mais, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008. Assim, promova a serventia a expedição de requisição de pagamento para o autor Humberto Jorge Isaac no valor de R\$ 6.443,54 (principal e honorários sucumbenciais - R\$ 6.022,43 acrescido do PSS na importância de R\$ 421,11 - vide fls.

738), constando nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:a) órgão de lotação do servidor: Ministério da Saúde;b) valor da contribuição para o PSS: R\$ 421,11;c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme dados constantes da inicial. Determino ainda, a expedição de requisição de pagamento para o autor José Eduardo Velludo no valor de R\$ 1.265,34 (principal e honorários sucumbenciais - R\$ 1.239,27 acrescido do PSS na importância de R\$ 26,07 - vide fls. 738), constando nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados: a) órgão de lotação do servidor: Ministério da Saúde;b) valor da contribuição para o PSS: R\$ 26,07;c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme dados constantes da inicial.Deixo consignado ainda, que nos termos da decisão de fls. 646, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado anteriormente constituído - Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, renovo o prazo de dez dias para requererem o que de direito em relação aos autores Olavo e Walther, ficando anotado que consta para ambos, termo de transação judicial (fls. 409/410).Int...PA 1,12 certidão de fls. 748: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 740/741, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0) - ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0014837-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014837-0) - LUZIA ZENAIDE GALVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUZIA ZENAIDE GALVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0009112-64.2001.403.6102 (2001.61.02.009112-0) - JOSE BATISTA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 338 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 390. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8) - CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de processo em fase de requisição de pagamento em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução interpostos (fls. 258/262).Ocorre que, nos termos da informação de fls. 264/267, a apreciação do Agravo de Instrumento oferecido pela União Federal encontra-se pendente junto ao Supremo Tribunal Federal.Desta forma, considerando-se a irreversibilidade do provimento de requisição de valores posto que o pagamento é efetuado diretamente a ordem do beneficiário, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0091085-04.2007.403.0000.Int.

0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8) - ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISABEL ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 316/317 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 318/319), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento nos valores apontados às fls. 328 (R\$40.827,46), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e que os créditos referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme homologação de fls. 321/322.Após, aguardem-se em secretaria até o pagamento dos valores requeridos por meio de RPV.Int.

0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7) - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.

0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1) - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE

OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI(SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o silêncio do advogado constituído nos autos em relação ao cumprimento do despacho de fls. 270, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos em favos dos autores (fls. 273/275).Int.

0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1) - ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 216 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 218. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0000767-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000767-1) - DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0003147-37.2003.403.6102 (2003.61.02.003147-8) - GERCINA CORDEIRO RODRIGUES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GERCINA CORDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO GABRIEL RODRIGUES X SOLANGE GABRIEL RODRIGUES(SP197762 - JONAS DIAS DINIZ)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s)

exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2.012.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X AMERICO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SERTORI X FLORISBELA COSTA SERTORI X LUIZ GUILHERME SERTORI X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X JOSE FRANCISCO SERTORI X PAULO FERNANDO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 465/467. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - JOAO ALBERTO PITELI X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 305. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 401. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado. Int.

0005120-80.2010.403.6102 - EUCLYDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2012. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002835-66.2000.403.6102 (2000.61.02.002835-1) - JOAO ANTUNES DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste o reclamante para requer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição da CEF de fls. 368/371 e 373/379. Após, voltem conclusos.Int.

0307995-77.1992.403.6102 (92.0307995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306956-45.1992.403.6102 (92.0306956-9)) CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA BATATAIS S/A

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0) - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE SERVIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CHAVARETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANOR GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o requerimento formulado às fls. 566 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Vistos. Renovo ao Exequite Conselho Regional de Farmácia o prazo de dez dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 205.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 212.Int.

0301363-30.1995.403.6102 (95.0301363-1) - JOSE ANTONIO ABDALA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ANTONIO ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6) - MARCOS LUIZ GIRONI(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ GIRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Conforme apontado pela própria CEF (fls. 405/409) ainda subsiste diferenças a título de honorários advocatícios. Dessa forma, intime-se o banco para que deposite o valor remanescente de R\$2.231,41, posicionado para outubro de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0313068-25.1995.403.6102 (95.0313068-9) - ZILDA TEIXEIRA MOTTA X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X ANTONIO SANTO REA X BENEDITA SERAFIN NACIFE X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA TEIXEIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA SERAFIN

NACIFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA APARECIDA MARIOTTO
VIANNA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Vistos.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o quanto determinado às fls. 104.Int.

0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307304-24.1996.403.6102 (96.0307304-0)) ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA

Vistos. Dê-se vista ao Exequente dos extratos de fls. 915/916, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0318018-09.1997.403.6102 (97.0318018-3) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

Vistos.Cumpra-se o último parágrafo de fls. 590.Int.

0314374-24.1998.403.6102 (98.0314374-3) - WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN TEIXEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS DE CASTRO BALDINOTTI DOS REIS

Vistos.Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3) - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X GIANINI E CONTIN LTDA

Vistos, etc.Renove-se a intimação que Francisco Diniz Teles cumpra o quanto disposto no despacho de fls. 634 - penúltimo parágrafo - no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005103-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005103-4) - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO FLAVINHA - ME

Vistos.Aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a informação de quitação do débito pelo executado (fls. 198/199) no prazo de 10 dias.Deixo assinalado que, em sendo o caso de discordância, renovo à exequente o mesmo lapso temporal acima mencionado para que cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 188, recolhendo as custas devidas à União Federal para a lavratura de certidão de inteiro teor para posterior registro no Cartório de Imóveis.Int.

0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA

Vistos.Considerando-se o silêncio dos executados, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0006616-28.2002.403.6102 (2002.61.02.006616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9)) MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA

Vistos.Considerando-se o silêncio dos executados, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações da CEF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010594-13.2002.403.6102 (2002.61.02.010594-9) - ABEL ARRUDA FILHO X VALDEMAR FERMINO CORREA FILHO X BENEDITO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALMIR DE SOUZA MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABEL ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR FERMINO CORREA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Assiste razão à CEF no que refere a inexistência de outros valores em favor dos autos, tendo em vista que já efetivou o depósito de maneira regular e em consonância com aqueles apresentados pelo setor da contadoria do juízo, nada mais restando a pagar.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013626-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013626-0) - NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO)

Vistos.Renovo às partes o prazo de 05 dias para se manifestarem nos termos do despacho de fls. 333 e cálculos da Contadoria de fls. 335/343.Após, voltem conclusos.Int.

0003505-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003505-8) - MARIA CRISTINA ROMANO X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CARLOS APARECIDO CASALI X JURITY ANTONIA MACHADO X ELIZETE CATARINA GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA CRISTINA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURITY ANTONIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE CATARINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifica-se pelos cálculos apresentados pela contadoria nada mais é devido aos autores da presente ação. Desta feita, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005536-92.2003.403.6102 (2003.61.02.005536-7) - NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X MARIA ANGELA COELHO X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X MARIA LUCIA SALATA X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA SOBREIRO SELISTRE

DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O cotejamento entre os cálculos apresentados pela CEF e aqueles fornecidos pela contadoria judicial permitem aferir que não houve divergências significativas entre os mesmos, em que pese os autores expressem discordância. Desta forma, indefiro o pedido de intimação da CEF para efetuar o depósito de supostas diferenças. Intime-se os autores para requererem o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ante a ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Renovo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA

Vistos.Defiro o pedido de vista requerido pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se o autor para se manifestar sobre o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8) - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEAN YATES WELLINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Vistos, etc.Promova a postulante de fls. 192/200 a habilitação dos demais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006774-68.2011.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de

direito. Prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 1060

CARTA PRECATORIA

0005940-65.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Em que pese ser esta a 4ª designação da pauta para oitiva da testemunha Marcelo Peral Rangel, meramente para atender interesses da defesa e, em que pese ainda constar do cabeçalho da defesa preliminar o nome de 02 defensores constituídos pelo réu, redesigno pela 3ª vez a pauta para o dia 27/03/2012, às 14:30 horas, ficando a cargo da defesa a apresentação da testemunha e do respectivo réu, independentemente de intimação, para realização de tal mister. Oficie-se ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 20 e seguinte. Intime-se as partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000831-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-11.2011.403.6102) SILVIA HELENA GARBELINI RIPOLI(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de veículo apreendido, na posse de Fábio Fernandes, quando da prisão em flagrante delito pelos delitos de tráfico de substância entorpecente. Sílvia Helena Garbelini Ripoli, sogra de Fábio Fernandes, alega que o veículo Hyundai, Tucson, placas EDJ 4569, seria de sua propriedade e estaria emprestado para a filha, esposa de Fábio, já que essa se encontrava sem veículo para se locomover. Sustenta que referido veículo encontra-se com alienação fiduciária. Instado, o MPF manifestou pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, que o bem ainda interessa ao processo. Ademais, que referido bem pode ser fruto de lavagem de dinheiro do tráfico de drogas. Por fim, alegou, ainda, o MPF, que Fábio, ao prestar depoimentos, afirmou, categoricamente, que trabalha no comércio de compra e venda de veículos. Pois bem. Acolhendo a manifestação do MPF e tendo em vista que o bem apreendido ainda interessa ao processo, indefiro o pedido de restituição formulado por Sílvia Helena Garbelini Ripoli, mantendo-se a custódia do referido veículo. Dê-se ciência, abrindo-se nova conclusão nos autos principais para análise de decisão deste e dos demais veículos apreendidos.

ACAO PENAL

0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Constato que das 05 (cinco) cartas precatórias expedidas com o intuito de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa, apenas àquelas encaminhadas para Ituverava/SP e São Joaquim da Barra/SP não retornaram. Pois bem, na deprecata expedida para Itapeva/SP a testemunha GianLuca Possamai não foi encontrada. Da mesma forma, a deprecata encaminhada a Porto Velho/RO, na qual a testemunha Roberto Leônidas Alves também não foi encontrada, vindo o juízo deprecado solicitar o encaminhamento de eventual endereço distinto no qual a testemunha pudesse ser encontrada. Por fim, na terceira deprecata, que fora encaminhada para São Paulo/SP, com o intuito de inquirir 03 (três) testemunhas da defesa, na qual foi requerida, inicialmente a desistência da oitiva testemunha José Antônio Barros Munhoz, ato já homologado e, por fim, um novo requerimento, desta vez no juízo deprecado requerendo a desistência das inquirições das demais testemunhas. Com efeito, homologo a desistência da defesa dos réus Reinaldo da Silva, Osmair da Silva e Odair Antônio da Silva, em relação às inquirições das testemunhas Ricardo Falleiros Lebrão e Sílvio Macedo de Freitas Barbosa, para que assim surtam os efeitos legais. Em relação à carta precatória encaminhada a Porto Velho/RO, aguarde-se o prazo

assinado à defesa do correu Odair Antônio da Silva, para indicação de novo endereço, observado que o silêncio ou eventual apresentação de endereço no qual resulte na não localização da testemunha poderá ser entendido como desistência da prova testemunhal, já que essa será a última oportunidade de indicar o endereço correto. Por fim, dê-se ciência à defesa do correu Reinaldo da Silva, para esclarecer, em 03 dias, se insiste ou não no depoimento de Gianluca Possamai, já que essa também não foi encontrada. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3204

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Intimem-se os interessados da designação dos dias 21/03/2012, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 11/04/2012, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2211

MONITORIA

0004047-20.2003.403.6102 (2003.61.02.004047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0008009-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o teor da certidão retro, intimi-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas de diligências do Juízo Estadual, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 126, expedindo-se Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 124/125. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.

0001069-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X CEZAR DONIZETE LEMBI(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Intimar o litisdenunciado para manifestação acerca de fls. 180/339, no prazo de 5 dias

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Tendo em vista a proposta de acordo de fls. 101/102, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 / 03 / 2012, às 15:30 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir.Int.

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Intimar a parte autora a se manifestar acerca de fls. 65, no prazo de dez dias

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Intimar a parte autora a se manifestar acerca de fls. 41/42, no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311045-48.1991.403.6102 (91.0311045-1) - EDNA GAROF STABILE(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 103/106: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido às fls. 101, intime-se o patrono para que informe o número do CPF da exequente, uma vez que o indicado na inicial pertence a Alcides Stabile, cf. fls. 09 e 106. Prazo: cinco dias.Após, efetuadas as devidas retificações, expeça-se novo requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF.Int.

0312340-23.1991.403.6102 (91.0312340-5) - AGENOR AFFONSO X LINO PINTO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento 29/2011, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono, que deverá atentar para o seu prazo de validade, para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. ALVARÁ PRONTO. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017237-94.1996.403.6102 (96.0017237-4) - AMERICO POGGI X ADALZIRA LOPES DE OLIVEIRA X ALBERICO DA COSTA BARROS JUNIOR X ALCYR APPARECIDO HERNANDES X ANTENOR GRESPLAN X ANTONIO DO ROZARIO FILHO X ARISTIDES FERNANDES GONCALVES X BERLY NASCIMENTO DOS SANTOS X BRASILINIO ALVES TAZINAFO X CLAUDIO DOS SANTOS(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Tendo em vista o teor da informação supra e, considerando o teor do v. acórdão de fls. 177/182, prolatado nos autos em apenso, que reconhece a ausência de identidade de objeto com a presente demanda e, ainda, que o feito de nº 0009592-71.2003.403.6102 tramitou pela extinta 8ª Vara Federal local, determino o seu desapensamento e encaminhamento ao SEDI para livre distribuição.2 - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF, 3ª Região, intimando-se a autoria, a requerer o que de direito.Cumpra-se.

0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188 e 189/190: a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 prescreve em seu artigo 32, 1º, que:parágrafo 1º, que: Art. 32 (...) 32 (...) 1º. Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.(...)Vale dizer: o desconto (a gerar eventual crédito a ser levantado pela autora) não incide sobre o principal, mas apenas sobre o valor de multas e de juros eventualmente depositados (fl. 190).Assim, considerando a alegação da União, de que o valor depositado foi exclusivamente de principal (depositado inclusive e especialmente para evitar a incidência de juros e multa) (fl. 182), concedo à requerente o prazo de dez dias para demonstrar, documentalmente, que o depósito judicial que realizou não se limitou ao principal, mas incluiu multas, juros e outros encargos legais, com indicação de valores

respectivos.

0301843-37.1997.403.6102 (97.0301843-2) - MARIA REGINA DOS SANTOS PRADO X SUELEN DOS SANTOS PRADO X SERGIO EDUARDO PRADO JUNIOR X BRUNO LEONARDO DOS SANTOS PRADO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0302627-77.1998.403.6102 (98.0302627-5) - NORIVAL PEREIRA X GELZA APARECIDA SALDANHA X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X DOACYR FURLAN X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0303509-39.1998.403.6102 (98.0303509-6) - REJANE DECARIS X ROSEANE LIMA DA SILVA FIOCCA X JAIR LIMA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0002991-88.1999.403.6102 (1999.61.02.002991-0) - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 219/220: officie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para que promova a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. decisão de fls. 206/211, com posterior comunicação a este Juízo. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. (RESPOSTA DO INSS ÀS FLS. 222)int.

0009070-78.2002.403.6102 (2002.61.02.009070-3) - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0011849-69.2003.403.6102 (2003.61.02.011849-3) - LUIS ANTONIO DE SOUZA X MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que os honorários foram pagos diretamente à ré (492, verso) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001129-09.2004.403.6102 (2004.61.02.001129-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP171426 - ANESIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001130-91.2004.403.6102 (2004.61.02.001130-7) - ALINE DOS SANTOS GOUVEIA(SP151963 - DALMO MANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0002469-51.2005.403.6102 (2005.61.02.002469-0) - VALDIR DA SILVA FONSECA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0015223-25.2005.403.6102 (2005.61.02.015223-0) - ALVARO LUIS PEREIRA DA SILVA X ISABEL ELISANDRA EGIDIO DA SILVA(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X H M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002399-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002399-9) - CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.23324-5 - fls. 131/132) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Após e, em mais nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0007055-63.2007.403.6102 (2007.61.02.007055-6) - VERA DE SALLES GUERRA X CELSO DE SALLES GUERRA X ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI X JOSE DE SALLES GUERRA X ROBERTO DE SALLES GUERRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF (fls. 178/189) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000012-41.2008.403.6102 (2008.61.02.000012-1) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS (fls. 360/371) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006501-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006501-2) - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 dias, como determinado às fls. 278.

0011644-64.2008.403.6102 (2008.61.02.011644-5) - LIZETE FERNANDES DA SILVA X LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 257/270) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000812-35.2009.403.6102 (2009.61.02.000812-4) - YONE D ARBO MEDEIROS X HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004245-13.2010.403.6102 - JOAQUIM ESTEVAO TEODORO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 158/162) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 142/151) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas,

remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005179-68.2010.403.6102 - VIRGINIA RODRIGUES CASSAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 234, desconstituo o perito nomeado.2. Para comprovação do tempo de serviço laborado no Fundo de Assistência Médica de Barrinha S/C Ltda, de 03/05/1982 a 01/05/1983, designo audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pelo INSS.Para tanto, designo o dia 10 de abril de 2012, às 15h30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal.3. Diante das anotações constantes em carteira de trabalho (fl. 26) e do formulário previdenciário apresentado para o período de 08/02/1993 a 13/05/1999 (fl. 48), acompanhado do laudo de fls. 49/54, reconsidero, quanto a este período, a decisão de fls. 231/232, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia. 4. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor, DEDINI S/A Indústria de Base, com cópia de fl. 27 (carteira de trabalho) e dos formulários previdenciários de fls. 45 e 46/47, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários (período de 03/05/1999 a 14/04/2008), no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0005663-83.2010.403.6102 - FLAVIO JOSE GOMES(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: Acolho o pedido da União, de transformação do depósito judicial vinculado aos presentes autos (2014.005.30334-0 - fls. 149) em pagamento definitivo.Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.Após e, em mais nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0007069-42.2010.403.6102 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 134.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 / 04 /2012, às 15:45_ horas, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intime-se a testemunha arrolada às fls. 134 e a autora para que preste depoimento pessoal.Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos documentos, como determinado no item 1 de fls. 112, no prazo de quinze dias.Int. Cumpra-se.

0008071-47.2010.403.6102 - PAULO HENRIQUE NEVES DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/200) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0008488-97.2010.403.6102 - PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO(SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo o prazo de cinco dias para que a advogada apresente procuração outorgada pelo autor, inclusive para convalidação do substabelecimento apresentado às fls. 258/259. No mesmo prazo, esclareça a parte se pretende a desistência da ação (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil) ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos.Int.

0006539-04.2011.403.6102 - CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS X JOAO PESSI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Para audiência de instrução, designo o dia 24 / 04 /2012, às 14:30_ horas, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 08/09 e os autores para que prestem depoimento pessoal.Int.

0000857-34.2012.403.6102 - JOSE NILSON MELONI(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI E SP310499 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0001001-08.2012.403.6102 - DINOZOR APARECIDO DA SILVA(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (cf. fls. 10) corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 62: oficie-se à entidade pagadora para que preste as informações solicitadas pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Prestadas as informações, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 15, dando-se em seguida vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.

0010214-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-57.2004.403.6102 (2004.61.02.013115-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X JOSE ALBERTO GIMENEZ X SILVIO BLANCACCO(SP016228 - LUIZ GALVAO CHAIM E SP102425 - DAVILSON SOARA)

Despacho de fls. 307 para os embargados - cálculos já elaborados pela Contadoria:(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo embargante. Cumpra-se e intimem-se.

0000268-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002514-6)) JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF, para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000951-60.2004.403.6102 (2004.61.02.000951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Analisando detidamente os autos, verifico que o veículo SHUMA LS-KIA, placas CZH 3230, foi apreendido em cumprimento ao mandado de penhora, busca, apreensão e depósito (cf. fls. 64/73) para garantia da execução. Assim, considerando que o débito cobrado já foi quitado (cf. fls. 274/275), não há mais razão para a permanência da apreensão do veículo, podendo o mesmo ser devolvido ao respectivo titular. In casu, entretanto, os executados ainda não lograram comprovar a titularidade do veículo, razão pela qual o bem ainda não foi devolvido. No entanto, como não se trata de apreensão em processo penal e o bem não foi reclamado por qualquer outra pessoa, revejo minha posição anterior para deferir a devolução do veículo à pessoa que se encontrava na posse respectiva, qual seja, a empresa Marcelo Rodrigues Veículos (cf. contrato de locação de fls. 84/84v.), cujo responsável legal é Marcelo Rodrigues, RG n. 14.531.772-9 SSP/SP, CPF n. 108.882.328-96 (cf. fls. 344/346). Expeça-se mandado de intimação à CEF para entrega imediata do veículo ao referido executado, dando-se ciência ao executado. Cumpra-se, imediatamente, pelo oficial de plantão. Com o retorno dos mandados, devidamente cumpridos, arquivem-se os autos, baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005185-41.2011.403.6102 - ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 256/280: cuida-se de petição da impetrante, com alegação de que a autoridade impetrada estaria descumprindo a decisão liminar e a sentença proferidas nestes autos, com requerimento para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a inclusão do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.6.11.0911686-

70, P.A. nº 10850.000053/2004-13, na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Pois bem. O pedido formulado pela impetrante na inicial e que foi deferido em sede de liminar e, depois, na sentença, era a obtenção de ordem à autoridade impetrada para que a mesma realizasse, de ofício, a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 ou reabrisse o prazo para que a impetrante apresentasse suas informações finais à consolidação. Os pedidos alternativos em questão estavam embasados no fato de que, não obstante ter cumprido todas as etapas anteriores do cronograma de parcelamento da Lei 11.941/09, a impetrante não havia logrado apresentar suas informações finais à consolidação, no prazo e na forma estabelecidos pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/11, em razão de problemas técnicos no site da Receita Federal. Assim, o que se discute nos presentes autos, já sentenciados, é se é justo ou não que a impetrante seja alijada do parcelamento da Lei 11.941/09 em razão de não ter cumprido o último ato anterior à consolidação dos débitos. Na petição de fls. 256/261, entretanto, o fato narrado pela impetrante como suposto descumprimento da decisão liminar e da sentença é totalmente estranho à discussão travada neste writ. Com efeito, de acordo com a referida petição, a autoridade impetrada não deixou de promover a consolidação de ofício dos débitos ou a reabertura do prazo para a apresentação das informações necessárias para tal ato, em razão do não-atendimento à determinação contida na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/11. De fato, o que a autoridade impetrada fez foi tão-somente deixar de incluir um débito específico na consolidação, uma vez que entendeu que a impetrante não havia desistido do recurso administrativo interposto para discutir aquele débito no prazo estipulado no artigo 6º, I, da Instrução Normativa nº 1.049/10 (ver fl. 266). Em suma: a questão trazida na petição de fls. 256/261 não se relaciona com a exclusão total da impetrante em relação ao parcelamento por falta de apresentação de informações finais à consolidação no prazo e na forma estipulados pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/11, mas sim com a não-inclusão de apenas um débito específico na consolidação em razão da suposta ausência de desistência do recurso administrativo no prazo estipulado no artigo 6º, I, da Instrução Normativa nº 1.049/10. Logo, a questão de se saber a referida decisão administrativa está ou não correta ultrapassa os limites da lide, somente podendo ser discutida em ação própria, com respeito à garantia da ampla defesa e do contraditório. Vale aqui enfatizar que o fato deste juízo ter determinado à autoridade impetrada que levasse em conta, para a consolidação de ofício, os dados já informados no pedido administrativo que restou indeferido (cópia às fls. 169/178) não significou a obrigatoriedade de a autoridade impetrada incluir na consolidação todos os débitos apontados pela impetrante, mas tão-somente os parceláveis entre aqueles indicados. Por outras palavras, o que a autoridade impetrada não poderia deixar de fazer é permitir o prosseguimento da impetrante no parcelamento, quer promovendo a consolidação dos débitos parceláveis entre aqueles indicados pela impetrante no requerimento administrativo indeferido (cópia às fls. 169/178), quer restituindo o prazo para que a impetrante apresentasse suas informações finais à consolidação. Na verdade, a não-inclusão do débito reclamado na consolidação, por motivo diverso do discutido nestes autos, já havia sido comunicada a este juízo pela autoridade impetrada (fls. 221/229), daí a razão deste magistrado ter consignado expressamente na sentença a seguinte ressalva: Cumpre ressaltar - atento aos limites do pedido e às informações complementares do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 221/229) - que a presente sentença não impede que o fisco exclua a impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ou deixe de incluir algum crédito tributário na consolidação, por razões distintas das discutidas nestes autos (fl. 242) No caso concreto, a própria impetrante informou na petição em análise que já tem conhecimento da sentença. Por fim, vale ressaltar que a decisão liminar foi proferida em 19.09.11 (fls. 206/210), sendo que a própria impetrante afirmou na petição de fls. 256/261 que requereu administrativamente a inclusão do referido débito na consolidação em 23.09.11 (fl. 258), o que reforça a conclusão de que sabia perfeitamente que a discussão da inclusão ou não do referido débito na consolidação não era o objeto da presente ação. Do contrário, não teria protocolado o referido requerimento administrativo, mas sim reclamado a este juízo, de imediato, o suposto descumprimento da liminar, o que somente veio a ocorrer agora, quase cinco meses depois, quando o feito já foi, inclusive, sentenciado. Indefiro, pois, o pedido de fls. 256/261.

0007673-66.2011.403.6102 - J CARREIRA & CIA/ LTDA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

J CARREIRA & CIA LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a renovação da possibilidade de prestação das informações necessárias à consolidação de seus débitos. Sustenta que: 1 - está inscrita no Simples Nacional para recolhimento de seus tributos desde 01.01.10.2 - por possuir dívidas anteriores ao ingresso no referido sistema, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 no tocante a todos os seus débitos pendentes, tendo cumprido todas as etapas anteriores do parcelamento, inclusive, quanto ao recolhimento das prestações mínimas. 3 - por equívoco dos funcionários do escritório que lhe presta serviços não apresentou as informações finais à consolidação no prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11, embora tenha continuado a efetuar os recolhimentos mensais. 4 - formulou, então, requerimento à autoridade impetrada, solicitando a regularização da situação. No entanto, o seu pedido foi indeferido, conforme notificação que recebeu em 03.10.11.5 - o

cancelamento do parcelamento fere diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de mero descumprimento de requisito formal estipulado em ato infralegal. Em sede de liminar, requereu a determinação para que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do parcelamento, com aceitação dos pagamentos já realizados, bem como que se abstenha de lhe excluir do SIMPLES NACIONAL em razão do equivocado cancelamento de seu parcelamento. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 15/140). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 143/144). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, a legalidade do indeferimento do pedido realizado na via administrativa, uma vez que a impetrante deixou de prestar as informações finais à consolidação da dívida no prazo estipulado (de 07 a 30 de junho de 2011, nos termos do artigo 1º, IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011). Quanto às questões levantadas na decisão de fls. 143/144, respondeu que: a) a impetrante informou e optou pela inclusão integral de seus débitos no momento em que formalizou a sua adesão ao parcelamento; b) foram realizados os pagamentos das parcelas pelo valor mínimo determinado pela legislação, não sendo possível apurar qual o valor devido após a consolidação, uma vez que esta não ocorreu e o parcelamento foi cancelado; d) um total de 53% das empresas que fizeram a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não prestaram as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado, por motivos diversos (fls. 151/158). É o relatório. Decido: Apreciação do pedido de liminar: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, presente a relevância dos motivos alegados na inicial para a concessão da ordem rogada. Vejamos: De fato, o próprio fisco admitiu - na decisão apontada como ato coator - que a impetrante cumpriu todas as etapas anteriores à fase final de consolidação dos débitos, incluindo o pagamento das prestações devidas. Neste sentido, confira-se: Consultando os sistemas da RFB, verificamos que o requerente fez opção pela LEI 11.941/2009 em 02/09/2009, e concluiu todas as etapas de informações solicitadas conforme pesquisas ai sistema (fls. 11 a 18), recolheu as antecipações regularmente, porém deixou de prestar, via Internet no site RFB, informações para Consolidação das modalidades de Parcelamento, no período de 07/06/2011 a 30/06/2011, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, alterada pela de nº 4, de 24/05/2011 - item IV (fl. 100) Tais informações foram confirmadas pela autoridade impetrada que, inclusive, esclareceu que a impetrante informou e optou pela inclusão integral de seus débitos, assim como pagou o montante mínimo determinado pela legislação (itens b e c à fl. 158). Assim, o único ato que a impetrante deixou de praticar, em preparação à consolidação, foi o disposto no artigo 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que lhe impunha a apresentação das informações finais à consolidação, no período de 07 a 30 de junho de 2011. Pois bem. Embora a impetrante não tenha apresentado suas informações finais para a consolidação no prazo previsto, não se pode deixar de considerar que, além de ter cumprido todas as etapas do cronograma estabelecido para os parcelamentos previstos na Lei 11.941/09 até então, tratou de procurar o Fisco para regularizar sua situação, por meio de requerimento protocolado em 29.07.11 (cópia à fl. 102), ou seja, no mês seguinte ao termo final estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Observe, ainda, que a própria amplitude dos parcelamentos previstos na Lei 11.941/09 - abrangendo débitos que ainda não foram objeto de parcelamentos assim como saldos remanescentes de débitos anteriormente já parcelados, tanto no âmbito da RFB quanto na PGFN - demandava a edição de normas regulamentadoras dos atos necessários à execução, cujo encargo foi atribuído à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda, com prazo estipulado de 60 dias contados da data da publicação da lei. Neste sentido, a Lei 11.941/09 assim dispôs em seu artigo 12: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Desta forma, considerando que a Lei 11.941/09 foi publicada em 28.05.09, a norma regulamentadora deveria ter sido expedida até 27.07.09. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que estabeleceu o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades do parcelamento, somente foi editada em 03.02.11, com publicação no dia seguinte. Vale dizer: a própria Administração também não seguiu, fielmente, o prazo estabelecido na Lei 11.941/09, não sendo razoável excluir a possibilidade de a impetrante apresentar suas informações derradeiras, tão-somente pela não-observância do prazo estabelecido no ato normativo infralegal, sobretudo, quando se verifica que a impetrante cumpriu todas as determinações anteriores, incluindo a informação das classes de tributos que pretendia parcelar, a indicação da extensão do parcelamento (a totalidade dos débitos das classes de tributos indicadas), bem como o pagamento das prestações mensais. Ademais, o restabelecimento do prazo para a impetrante apresentar suas informações derradeiras (que, na verdade, nada mais são do que a ratificação do que já havia informado ao fisco, com o acréscimo apenas da indicação do número de prestações pretendido) não traz qualquer prejuízo ao fisco, até porque a impetrante alegou na inicial que continuou realizando o pagamento das parcelas mensais, argumento este que não foi impugnado. Cumpre consignar, finalmente, que cancelado o parcelamento a impetrante poderá ser excluída do SIMPLES NACIONAL, colocando em risco a continuidade da empresa e prejudicando o próprio

interesse do fisco em receber o seu crédito integral, ainda que por meio de prestações mensais, tal como vinha ocorrendo. Impende ressaltar, entretanto, que o restabelecimento do prazo para a impetrante apresentar suas informações finais à consolidação não significa a amplitude do prazo de recolhimento das prestações mínimas, de modo que caberá à impetrante, junto com as suas informações derradeiras, promover o recolhimento das eventuais diferenças, nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada: a) que reabra o prazo para que a impetrante apresente, em 48 horas contadas da intimação do fisco, as informações finais à consolidação de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, com o recolhimento das eventuais diferenças, nos termos da legislação de regência. b) que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL em razão dos fatos discutidos nestes autos, desde que cumprido integralmente o item a supra. Publique-se, registre-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento por meio do oficial de justiça de plantão. Dê-se ciência à impetrante, com a máxima urgência e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0316864-63.1991.403.6102 (91.0316864-6) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91: Diga a autora em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0308948-02.1996.403.6102 (96.0308948-6) - LAGOA DA SERRA S/A(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 139/142: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.00000158) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios expedidos (cf. fls. 246, 250 e 255). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300262-50.1998.403.6102 (98.0300262-7) - EDNA DA SILVA X EDNA DA SILVA X SIDNEY ALVES DE LIMA X SIDNEY ALVES DE LIMA(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

ACOES DIVERSAS

0312786-79.1998.403.6102 (98.0312786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X SIDNEY LOPES(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE E SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

Expediente Nº 2221

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0010796-09.2010.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

1 - Providencie a secretaria a juntada das pesquisas realizadas na Tabela FIPE. 2 - os veículos Saveiro, Honda Biz, Caminhão 13130, Yamaha R1, Ford Courier, Corsa Sedan, C-20, Honda Falcon, Honda CB-500, Celta e o Jet Ski foram vendidos em segundo leilão, considerando-se, em cada caso, o estado de conservação e os valores dos débitos em aberto no órgão de trânsito, os quais foram assumidos pelos respectivos arrematantes, tal como constou no edital e nos autos de arrematação. Levei, em consideração, ainda, que os bens já se encontravam apreendidos há mais de 04 anos, sem manutenção, havendo caso, inclusive, de que o veículo estava sem o pára-choque e sem placa, como é o caso do ford courier. 3 - mantenham-se os cheques dados em caução no cofre. 4 - intime-se o Bradesco (com relação ao veículo saveiro), o Consórcio Rodobens (com relação à mota Yamaha R1) e o Banco Itaú (com relação ao veículo celta), por ofício com transmissão via fax e certificação nos autos do nome do receptor, a esclarecerem, no prazo de 03 dias, se ainda possuem algum crédito em relação ao veículo respectivo, o qual poderá ser habilitado nestes autos para análise, eis que os veículos em questão serão transferidos aos arrematantes, com baixa de eventual gravame. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2012.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004377-36.2011.403.6102 (2009.61.02.010792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010792-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS ROMAN X JONAS PIRES RIBEIRO X ALBERTO JOSE VAROTTO X EURIDES VALDIR DA SILVA X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP233482 - RODRIGO VITAL)

1 - Junte-se a pesquisa realizada na Tabela FIPE. 2 - o veículo GOLF, placas BVA 6357, foi vendido, em segundo leilão, pelo preço de R\$ 3.718,31, mais a assunção, por parte do arrematante, dos débitos em aberto do veículo junto ao órgão de trânsito, incluindo, taxas, impostos e multas, com ciência expressa de que há notícia nos autos de pelo menos R\$ 8.281,69 de débitos até 31.12.11, o que dá um total de 61,07% do valor atual da Tabela FIPE. Importa registrar, ainda, que o veículo foi avaliado, em agosto de 2011, com uma dedução de 10% da tabela FIPE (fl. 09), de modo que, sob este prisma, o veículo foi arrematado por 67,85% do seu preço de mercado. Para a venda do referido veículo, levou-se em consideração, ainda, que já se encontrava apreendido há mais de 04 anos, sem manutenção. 3 - mantenha-se o cheque caução no cofre. 4 - Dê-se ciência às defesas, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2012.

ACAO PENAL

0001665-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001665-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO CARLOS DIAS(SPI76343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Redesigno a audiência para o dia _10 DE MAIO DE 2012 às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2313

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas aqui residentes, requisitando-as, se o caso. Deprequem-se as oitivas das testemunhas domiciliadas em Araraquara. 2. Fl. 969: defiro a vista dos autos conforme requerido, por 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7) - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 662/664: apreciarei oportunamente. 2. Fl. 677: concedo ao BANCO ITAÚ S/A a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para que esclareça a situação atual do mútuo, bem como se houve requerimento para habilitação dos cessionários junto à sua Administração. 3. Int., com prioridade.

0004049-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004049-7) - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X LEEDS IND/ DE CALÇADOS LTDA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação objetivando o cancelamento de protestos de duplicatas mercantis e condenação em danos morais ao argumento que referidos títulos foram emitidos sem a correspondente operação comercial que os autorizaria, bem como que o protesto destas ofendeu a reputação da Autora e a impediu de efetuar negócios comerciais. Inicialmente ajuizada em face da empresa LEEDS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., a autora aditou a inicial para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 64/65), razão por que o feito foi redistribuído a este Juízo. As rés foram citadas, sendo que a empresa Leeds o foi por edital, tendo sido nomeado curador à lide (fl. 170) que arguiu nulidade da citação por ausência de tentativa de localização de outro endereço. Reputo regular a citação da corrê LEEDS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. uma vez que a certidão de fl. 141 assegura não só a falta de localização desta no seu endereço, mas também que a sua inscrição estadual se encontra cancelada, conforme diligência efetuada junto ao órgão competente no estado de Minas Gerais. De outra parte, o requerimento formulado pela Autora, para produção de provas oral, documental e pericial é genérico e não aponta justificadamente a pertinência destas, de forma que ficam indeferidas. Registre-se, ademais, que a prova documental produzida é suficiente ao deslinde da ação. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pela Autora, seguida pela CEF e, ao final, pela empresa Leeds. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com prioridade, tendo em vista a data de distribuição do feito.

0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado titular de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos terá cancelado o seu benefício previdenciário. Nesse diapasão, conclui-se, a mais não poder, que a teleologia da norma em testilha é evitar que o segurado venha a ser favorecido com uma aposentadoria concedida com base em critérios menos rigorosos (v.g., 25 anos de atividade) do que os requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço comum (35 anos, para o sexo masculino; 30, para o sexo feminino) e, simultaneamente, continue a desempenhar funções com exposição a agentes nocivos à sua saúde. Vale dizer, a legislação previdenciária, ao tempo em que outorga ao segurado a faculdade de se aposentar com 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, igualmente lhe impõe uma condição para a manutenção da aposentadoria especial, qual seja, o não exercício de atividade sujeita a agentes físicos, químicos ou biológicos. No caso vertente, após a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 261/266), a autora peticionou no sentido de que não tem interesse, por ora, de receber o benefício concedido, ou seja, a sua pretensão é receber o benefício e afastar definitivamente das funções especiais que exerce somente após o trânsito em julgado da r. sentença exarada por este r. Juízo (fls. 282/283). Assim, se é certo que é dado a

autora o direito de decidir a respeito de sua aposentadoria conforme a sua conveniência, não menos exato é que o exercício de tal faculdade não pode acarretar conseqüências que violem a legislação pátria vigente. Nesse sentido, tenho que, uma vez concedida a tutela antecipada para a implantação da aposentadoria especial a partir da competência setembro/2011, a opção da autora pela não fruição do benefício importa a descaracterização da mora do INSS em relação às prestações vincendas desde então, bem assim, sob pena de burla à regra insculpida no art. 57, 8º, da LBPS, eventual execução do julgado não poderia abranger as prestações do benefício vencidas desde a DIP fixada na sentença, pois se a autora optou por permanecer desempenhando a sua atividade especial, não seria legítimo que futuramente promovesse a cobrança de tais valores como se devidos fossem. Diante de tais ponderações, tenho que a mera revogação da tutela antecipada, além de não dirimir peremptoriamente eventuais controvérsias decorrentes da opção da autora, importa na modificação do dispositivo da sentença quanto à incidência dos juros moratórios e à condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas (itens 2.31. e 2.3.2), o que, em tese, somente é possível mediante embargos de declaração (CPC, art. 463, II). Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a pretensão de se afastar de suas funções especiais somente a partir do trânsito em julgado compreende a renúncia dos valores retroativos da aposentadoria especial, à luz do disposto no art. 57, 8º, da LBPS. Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado titular de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá cancelado o seu benefício previdenciário. Nesse diapasão, conclui-se, a mais não poder, que a teleologia da norma em testilha é evitar que o segurado venha a ser favorecido com uma aposentadoria concedida com base em critérios menos rigorosos (v.g., 25 anos de atividade) do que os requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço comum (35 anos, para o sexo masculino; 30, para o sexo feminino) e, simultaneamente, continue a desempenhar funções com exposição a agentes nocivos à sua saúde. Vale dizer, a legislação previdenciária, ao tempo em que outorga ao segurado a faculdade de se aposentar com 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, igualmente lhe impõe uma condição para a manutenção da aposentadoria especial, qual seja, o não exercício de atividade sujeita a agentes físicos, químicos ou biológicos. No caso vertente, após a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 121/125), a autora peticionou no sentido de que não tem interesse, por ora, de receber o benefício concedido, ou seja, a sua pretensão é receber o benefício e afastar definitivamente das funções especiais que exerce somente após o trânsito em julgado da r. sentença exarada por este r. Juízo (fls. 136/137). Assim, se é certo que é dado à autora o direito de decidir a respeito de sua aposentadoria conforme a sua conveniência, não menos exato é que o exercício de tal faculdade não pode acarretar conseqüências que violem a legislação pátria vigente. Nesse sentido, tenho que, uma vez concedida a tutela antecipada para a implantação da aposentadoria especial a partir da competência outubro/2011, a opção da autora pela não fruição do benefício importa a descaracterização da mora do INSS em relação às prestações vincendas desde então, bem assim, sob pena de burla à regra insculpida no art. 57, 8º, da LBPS, eventual execução do julgado não poderia abranger as prestações do benefício vencidas desde a DIP fixada na sentença, pois se a autora optou por permanecer desempenhando a sua atividade especial, não seria legítimo que futuramente promovesse a cobrança de tais valores como se devidos fossem. Diante de tais ponderações, tenho que a mera revogação da tutela antecipada, além de não dirimir peremptoriamente eventuais controvérsias decorrentes da opção da autora, importa na modificação do dispositivo da sentença quanto à incidência dos juros moratórios e à condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas (itens 2.31. e 2.3.2), o que, em tese, somente é possível mediante embargos de declaração (CPC, art. 463, II). Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a pretensão de se afastar de suas funções especiais somente a partir do trânsito em julgado compreende a renúncia dos valores retroativos da aposentadoria especial, à luz do disposto no art. 57, 8º, da LBPS. Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010725-07.2010.403.6102 - JOSE DONEGA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58: Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor dos 13º salários de 1989, 1990 e 1991, bem como o comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre estes. 2. Cumprida a diligência supra, tornem os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fl. 25. Int.

0003585-82.2011.403.6102 - LUZIA DOS SANTOS NETO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas. Tendo em vista que o rol de testemunhas apontado na inicial (fl. 05v) não veio para os autos, concedo à Autora o

prazo de 10 (dez) dias para que o apresente. A Secretaria providenciará as intimações de praxe, tão logo apresentado o rol. Intimem-se as partes que, ademais, deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela Autora.

0004801-78.2011.403.6102 - MARIA ANGELA MOREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as preliminares apresentadas em contestação, sobre os documentos a ela acostados e, também, os de fls. 112/136. No mesmo prazo, junte aos autos documento comprobatório de que o pleito objeto desta ação foi formulado no âmbito administrativo. Fica desde já deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS, para que a Autora providencie tal comprovante, caso não o tenha feito. Int.

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE DE JESUS BASTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 01/09/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade (51 anos) e a atual situação profissional do autor (empregado). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em

nome do autor. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0094531-15.2007.403.0000 (2007.03.00.094531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 246/247: apreciarei oportunamente. 2. Fl. 248: defiro ao BANCO ITAÚ S/A a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para que esclareça a situação atual do mútuo, bem como se houve requerimento para habilitação dos cessionários junto à sua Administração. 3. Int., com prioridade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000298-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNEI JOSE LEAL

Fl. 28: em decorrência da notícia acerca da saúde do réu, redesigno a audiência de justificação para 16 de maio de 2012, às 14:30 horas. Desentranhe-se o mandado de fl. 27/28 e adite-se para cumprimento oportuno. Intime-se a Autora, com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010800-3) - PAULO ROBERTO CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.Verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo sem registro nos períodos de 16/12/1968 a 19/10/1972 e de 01/06/1973 a 31/01/1977, como atleta profissional para o Botafogo F.C., de 08/06/1977 a 30/09/1977, como atleta profissional para o Esporte Clube Pinheiros, de 03/11/1980 a 15/01/1981 como vendedor para E.F. Houghton do Brasil S/A, de 01/09/1997 a 28/02/1998 para a Prefeitura Municipal de Uchoa, como técnico de futebol para as categorias de base, de 03/03/1999 a 12/08/1999 e de 01/01/2002 a 31/12/2002, como técnico de futebol para a Associação Atlética Internacional de Bebedouro.Compulsando os autos constata-se que com relação aos vínculos com o Botafogo F.C., o Esporte Clube Pinheiros e a empresa E.F. Houghton, estes encontram-se devidamente registrados em sua CTPS, conforme consta de cópias encartadas às fls. 18, 20 e 22.Com relação aos demais, consta o contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Uchoa (fls. 27/28), assim como cópia de holerites em favor do autor emitidos pela referida prefeitura (fls. 29/32), sendo que, em relação ao vínculo com a Associação Atlética Internacional de Bebedouro, constam recortes de jornais da época, em que há suposta menção ao autor (fls. 33/36). Assim, tendo estes documentos como início de prova material, designo audiência para 08 de março de 2012, às 15:00 horas, visando eventual colheita do depoimento pessoal do autor bem como da oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, devendo a serventia promover as intimações necessárias.Sem prejuízo, faculto à autoria a apresentação de documentos que sirvam a demonstração do quanto alegado. Int.-se.

0003145-86.2011.403.6102 - EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X MEIRELLES E VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ante a decisão, irrecorrida, de fls. 82/84 o valor da causa resta fixado em R\$ 172.500,00, exclusive o dano moral, que não foi indicado.2. Pela avença estampada às fls. 20/35 a renda do casal ultrapassa a cifra dos R\$ 2.000,00, denotando capacidade financeira para suportar os trâmites desta ação. Embora os efeitos decorrentes da

afirmação de pobreza, esta cede ante as evidências contidas nos autos.3. Por fim a autoria não indica o ato concreto que embasaria sua pretensão frente a CEF de vez que celebrar contrato bancário em si não induz a esta consequência. Ademais, a pretendida nulidade conduz a obrigação inexorável de a autoria restituir a entidade financeira o valor do financiamento por ela liberado. Inclusive porque a autoria pugna pelo retorno das coisas ao status quo ante. Como o imóvel não era de propriedade da CEF, evidente que não poderia ser compelida a receber coisa diversa. Dai porque avisto a inépcia da inicial.Isto posto, indefiro o requerimento de assistência judiciária e determino a autoria que proceda ao recolhimento das custas devidas no trintídio. Após, inerte a mesma, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.No mesmo interregno adite a inicial para expungir as máculas já apontadas, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0005945-87.2011.403.6102 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA(SP215563 - PAULA KARINA BELUZO) X UNIAO FEDERAL

1. 1,12 Fls. Comigo em 15/02/2012. que a requerida foi intimada pessoalmente (fls. 86/87), determino o comparecimento pessoal da Sra. Procuradora Secciona2. AdvocaciaInicialmente, cumpre assinalar que, não obstante a petição de fls. 98/99 tenha sido protocolada aos 20/10/2011 e juntada aos autos em 25/10/2011, somente chegou ao conhecimento deste juízo na data acima. Assinolo que, na época, os servidores participavam de movimento paredista, sendo que no dia 31/10/2011 não houve expediente forense por força do feriado dedicado ao dia do servidor público (Portaria nº 1649/2010), além do feriado legal dos dias 01 e 02 de novembro. Na seqüência, estive em gozo de férias, retornando aos 16/11/11, quando persistia a greve, somente encerrada no último dia de trabalho, 19/12/11. Teve início, então, o recesso forense até 06/01/2012, e novo período de gozo de férias, do qual retornei recentemente, aos 08/02/12. De qualquer sorte, a falta de apreciação do pedido a tempo e modo não ocorreu, situação que este juízo repudia veementemente, pois não se coaduna com a celeridade e diligência esperadas do Judiciário e leva ao seu descrédito.3. Destarte, tendo em vista que, neste interim, também houve a juntada da contestação pela requerida, a qual, embora não tenha feito referência ao cumprimento da tutela antecipada, carreou documentos, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os mesmos, em especial aqueles de fls. 167/169, que sinalizam devolução dos valores retidos, em ordem a esclarecer se persiste a situação narrada na petição de fls. 98/99, posto que eventual descumprimento da ordem judicial tem consequências na esfera penal e enseja a adoção de eventuais providências por parte deste julgador. Poderá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa apresentada. Int.-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-41.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio a Dra.Fabiana Iglesias de Carvalho para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de Março de 2012, às 12h30 min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.203 e 190/191.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0003908-15.2011.403.6126 - DIRCEU MARIANO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls.80, nomeio a Dra.Fabiana Iglesias de Carvalho para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de Março de 2012, às 12:00 horas.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS e faculto à autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0006185-04.2011.403.6126 - ROSILDA DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à determinação de fls.132/133, nomeio a Dra.Fabiana Iglesias de Carvalho para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de Março de 2012, às 13:00 horas.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS e faculto à autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3008

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-35.2011.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000707-78.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se às autoridades apontadas como coatoras a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0000716-40.2012.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003733-55.2010.403.6126 - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS

SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que a tentativa de intimação pessoal dos autores restou frustrada, conforme certidão da i. Oficiala de Justiça - fls. 234 -, expeça-se edital de intimação para que constituam novo patrono.

0006322-83.2011.403.6126 - ANTONIO CAMPOLINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/77: Objetivando verificar omissão no despacho que deixou de apreciar, no que diz respeito à apuração do valor dado à causa, o pedido de revisão de aposentadoria a partir da propositura da presente demanda, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão no despacho que apurou o valor da causa, e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de revisão da aposentadoria a partir da propositura da demanda, o que resultaria em uma renda mensal inicial atualizada de R\$ 3.469,69 e, assim, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, reafirmando a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos merecem conhecimento. Compulsando os autos, verifico que trata-se de ação ordinária em que o autor pretende desaposentação para somar ao tempo de contribuição já reconhecido os períodos trabalhados em condições especiais detalhados na peça exordial, posteriores à concessão da aposentadoria. Passo a analisar o correto valor da causa, com base no pedido de desaposentação formulado pelo autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.453,89 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove reais) - com base na consulta ao DATAPREV da i. Contadoria Judicial (fls. 65), e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.439,69 (três mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 895,80 (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.749,60 (dez mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.749,60 (dez mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007882-60.2011.403.6126 - ADEMAR MAXIMO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 25.471,30. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3936

CARTA PRECATORIA

0000107-57.2012.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X BRUNA DE LUCAS CASTILHO - INCAPAZ X JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 22/03/2012 as 15:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

0000388-13.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 12/04/2012 as 14:15 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

0000507-71.2012.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X JOSE MARIO LEMOS DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 12/04/2012 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

Expediente Nº 3937

MONITORIA

0004996-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI JOSE AMATE

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido a fls. 50.Int.

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Mantenho o despacho de fls.55 pelos seus próprios fundamentos, vez que ausente qualquer comprovação do alegado.Determino a transferência dos valores penhorados para os autos para posterior levantamento da parte Autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre a concordância com referido cálculo.Havendo a necessária concordância da parte Autora, expeça-se Precatório ou

RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6) - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da comprovada revisão do benefício previdenciário da parte Autora, conforme fls.197/198, aguarde-se no arquivo o pagamento já requisitado. Intimem-se.

0011494-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011494-5) - VALDEMIR DE LIMA X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO MATHEUS SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da conversão dos valores devidos em depósito a disposição deste Juízo, abra-se vista as partes para requerer o que de direito. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004676-19.2003.403.6126 (2003.61.26.004676-2) - JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado às fls.156/157, cumpra-se a parte final do despacho de fls.136. Intimem-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Apresente a parte Autora as procurações como requerido Às fls.716/717. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0028763-49.2005.403.6100 (2005.61.00.028763-4) - ANA CRISTINA CHELES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Regularmente intimada a parte Autora para recolher as custas devidas ou comprovar sua hipossuficiência, a mesma manteve-se inerte. Assim, deixo de receber o recurso de apelação deserto. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5) - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da existência de débitos constituídos contra o advogado Paulo Afonso Nogueira Ramalho, conforme comprovado pela Fazenda Nacional às fls.117, determino o abatimento, a título de compensação, dos valores destinados ao mesmo. Sem prejuízo, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos, como determinado às fls.112. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0) - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Considerando o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF conforme decisão de fls. 180/181-verso do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e do teor da Súmula Vinculante n. 01 do STF, o autor é carecedor do direito de executar os valores obtidos por força do trânsito em julgado tendo em vista que o acordo extrajudicial firmado e juntado às fls. 141 fulmina a pretensão deduzida nos presentes autos, podendo ensejar inclusive o enriquecimento indevido do exequente. Nesse sentido: Processo AC 200483000199314AC - Apelação Cível - 372325Relator(a)Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do

Nº: 73 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. PROVA DE ADESÃO AO ACORDO POR MEIO DE EXTRATO APRESENTADO NA FASE DE EXECUÇÃO, E DO LEVANTAMENTO DOS VALORES CREDITADOS NA CONTA VINCULADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A transação extrajudicial, põe termo ao processo de conhecimento, nos termos do inciso III, do artigo 269, e encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794, ambos do Código de Processo Civil. 2. O art. 7º, da LC nº 110/2001, autoriza que os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que se encontrem em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, recebam, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, desde que firmem transação a ser homologada no juízo competente. 3. Uma vez firmado o termo de adesão, o titular da conta vinculada renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, o que ocorreu no caso concreto. 4. Comprovação de que a Apelante já efetuou o levantamento das importâncias creditadas em sua conta fundiária, resultante da adesão ao Acordo Administrativo previsto na Lei Complementar nº 110/01. 5. Sentença mantida. Apelação improvida. Data da Decisão 19/02/2009 Data da Publicação 17/04/2009 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Publique-se e registre-se

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO (SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000570-33.2011.403.6126 - DANIEL DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000740-05.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO CAPELOTO (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS Às fls. 101/105, no prazo de 05 dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado às fls. 98. Intimem-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 290, aditando a petição inicial como determinado. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0002028-85.2011.403.6126 - MILTON DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 88/115). Réplica às fls. 118/129. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do deferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe

eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que

não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tal motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 19.11.2003 a 23.04.2009, em que o autor exerceu a função de retificador, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 03.12.1998 a 18.11.2003, uma vez que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Assim, improcede o pedido em relação ao período trabalhado na empresa MOLIN DO BRASIL S/A, de 01.02.1979 a 24.10.1980, em que o Autor exerceu a função de aprendiz fresador, que deve ser considerado como período comum. Isto porque não é possível apenas com o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS realizar o enquadramento de determinada atividade como especial, tendo em vista a necessidade de apresentação de formulários SB-40/DSS 8030, como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres, e principalmente, em face da ausência de habitualidade na prestação dos serviços. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Processo AC 200161020096002AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972172 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA: 13/08/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - BANCÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 21.07.1975 a 15.12.1998. Apresentou, além da CTPS, o currículo escolar-funcional (fls. 27/29), cópias de seus contracheques (fls. 30/31), pedido de autorização para tratamento psicoterapêutico (fls. 32/34), bem como extratos das sessões de psicoterapia do mês de junho de 2001 (fls. 35), solicitação de curso de Caixa Convencional (fls. 37), Termo de Responsabilidade - Cartão de Operação para ATM (assinado pelo autor, em 23/12/1999) e e-mail enviado pelo autor, como gerente adjunto da agência de São José do Rio Pardo, em 15.04.2000, informando a tentativa de furto (fls. 29). III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da

função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudocondições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - Houve a realização de perícia judicial (laudo- fls. 92/107), realizada no dia 27.11.2002, no BANESPA, da agência Centro, em Ribeirão Preto. O perito apontou no item 4.6.1, que o BANESPA, o autor trabalhou em várias cidades, como São Paulo, Divinolândia, Itobi, São José do Rio Pardo, Paulínia, Itatiba, Campinas e Ribeirão Preto, sempre na função de escriturário e caixa. A perícia concluiu que o autor exercia Atividades e Operações Perigosas/Penosas, no teor da Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, Normas Regulamentadoras NR aprovadas pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 - NR 15- Atividades e Operações Insalubres, NR - 17- Ergonomia e Anexos, Regulamento dos Benefícios da Previdência Social estabelecido pelo Decreto Nº 53.831 de 25/3/64, item 2.5.7 Perigoso. Contudo, a prova pericial é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, tratou-se de uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI - O autor comprovou 25 anos de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII -Apelação a que se nega provimento.Data da Decisão14/07/2008Data da Publicação13/08/2008Improcede, também, o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e tres) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prossequindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a

concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado para conversão em aposentadoria especial, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 19.11.2003 a 23.04.2009 Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-31.2011.403.6126 - CICERO JOAO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e indeferido nos presentes autos, às fls. 73. Dessa feita, não há qualquer omissão a ser sanada. Ademais, o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0002364-89.2011.403.6126 - JOAO MARTINS FERRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 68/100). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial

em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurador esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então

vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Deste modo, o período trabalhado na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 29.04.1995 a 31.05.2007, em que o autor exerceu a função de analista técnico, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Por tal razão, merece acolhida o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 29 (vinte e nove) anos, 8 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prossequindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida.Data da Decisão20/09/2010Data da Publicação06/10/2010Todavia, em cotejo com as cópias apresentadas do processo administrativo NB.:

42/144.087.089-3 (fls. 104/132), entendo que as diferenças provenientes alteração do tipo do benefício como determinado nestes autos somente serão computadas a partir da data da propositura da ação, uma vez que a documentação comprobatória de exposição aos agentes insalubres em relação ao período pedido nesta demanda - o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48/51) - somente foi apresentado quando do ajuizamento desta ação. Indefiro o pedido formulado em relação ao cômputo período de 01.06.2007 a 17.04.2009, na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, realizado após a concessão da aposentadoria do autor requerida através do requerimento de benefício previdenciário NB: 144.087.089-3. Isto porque, a aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o Autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição e não demonstrou que a revisão, como determinada nesta sentença, após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos ao artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA e, por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 29.04.1995 a 31.05.2007, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, concedendo-se a aposentadoria especial e procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/146.271.056-2, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da propositura da ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e, também, acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos do estabelecido no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, até a data da sentença. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.171/172.Intimem-se.

0003928-06.2011.403.6126 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.O INSS apresentou contestação às fls. 29/46, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 102/110.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil.Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

0006561-87.2011.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006744-58.2011.403.6126 - WALTEMIR DOS SANTOS PASCHOALINOTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 20.314,36, conforme apurado pela contadoria deste Juízo às fls.40/45, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei

10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

000085-96.2012.403.6126 - JOSE CIVINSKAS JUNIOR(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 11.652,96, conforme apurado pela contadoria deste Juízo às fls.40/45, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei

10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-56.2011.403.6126 (2001.61.26.001353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO TREVELIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO TREVELIN questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por já ter se efetivado a revisão com aplicação da ORTN no processo nº 2004612684049881-6, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 23.974,99.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 77/78, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 80 e 84/87.O embargado manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 92 e o embargado sua desistência.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 84):(...)Mesmo excluindo a ORTN/OTN da condenação em virtude da ação perpetrada no JEF, resultaram nossos cálculos superiores aos do embargado às fls. 57/68, uma vez esse último não ter aplicado a Súmula 260 de forma correta.Com efeito, embora o embargado tenha considerado o índice integral da Súmula 260 na coluna dos valores devidos 91,8890), considerou esse mesmo índice integral na coluna dos recebidos, quando sabemos o INSS não ter feito o pagamento do aludido índice na via administrativa (vide comprovante de pagamento fl. 14). Daí a importância a menor cobrada de R\$ 14.486,13, ainda que embutida a ORTN/OTN.A seguir, os cálculos que reputamos corretos de acordo com a coisa julgada, excluindo a ORTN/OTN conforme determinação retro, e mantendo a condenação quanto à Súmula 260, abonos integrais e salário mínimo de 06/89, estes últimos não

levados em conta pelo INSS. (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 38.461,12 (trinta e oito mil e quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos), atualizado até março de 2011.DISPATIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 38.461,12 (trinta e oito mil e quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 84/87, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.61.26.001353-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3938

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silencio, arquivem-se.Intime-se.

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silencio, arquivem-se.Intime-se.

0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.No silencio, arquivem-se..pa 1,0 Intime-se.

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silencio, arquivem-se. Intime-se.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) Recebo a apelação interposta pela parte Ré (demandado) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA X ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA CAETANO X ALZIRA SEVERINA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANSERV MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA(SP119020 - EDNA RITA)

Trata-se de ação de indenização promovida por sucessores de EVERALDO BEZERRA DA SILVA alegando, em síntese, que foi vítima de assalto por ocasião da retirada de malotes enquanto empregado da empresa MANSERV próximo à agência da CEF.Fundamento e decido.Na causa de pedir ofertada pelos autos, sustentam que a CEF

agiu na modalidade de culpa in eligendo. Contudo, o vitimado não era empregado da instituição financeira e o assalto que lhe provocou a morte ocorreu fora da agência bancária, já quando estava guardando o malote dentro do veículo. Os documentos juntados às fls. 224/237 corroboram o quadro fático em que ocorreu o evento lesivo. Deste modo, desponta cristalina a ilegitimidade passiva da CEF e a falta de competência da justiça federal para julgar ação indenizatória envolvendo interesse de empregado em face da empregadora. Nesse sentido: Processo AC 200438000431067AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000431067Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 12/03/2010 PAGINA: 303 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM DINHEIRO. POSTERIOR ASSALTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA DA CEF NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. 1. O autor não comprovou ter solicitado previamente o saque da quantia em dinheiro, circunstância que poderia conduzir a agência bancária a adotar algumas providências com vistas a conferir maior segurança ao cliente. Portanto, se a instituição bancária atendeu ao seu cliente de maneira improvisada, foi porque não havia prévia solicitação deste, como é praxe nesse tipo de operação. 2. A liberação de cédulas de menor valor, caso tenha ocorrido, não pode ser considerado um ato de negligência da instituição bancária, que não tinha como operar com juízo de previsibilidade, diante da atitude do incauto cliente. 3. Não há prova de como se deu a realização do saque, de modo a evidenciar que os funcionários da CEF tenham agido imprudentemente, como alega o autor. Na hipótese, a inexistência de fita de vídeo contendo imagens das câmeras internas da agência não tem nenhuma relevância, pois não é razoável supor que a instituição bancária tenha que registrar todas as operações ocorridas no interior de suas agências mediante som e imagem. 4. A prova é incontroversa no sentido de que o assalto se deu fora das dependências da agência bancária, a cerca de cem metros desta, em plena via pública, onde o veículo do autor encontrava-se estacionado. Portanto, não havia qualquer obrigação da CEF em dar segurança ao seu cliente além de suas dependências internas, de modo que inexistente responsabilidade da instituição bancária pelos danos sofridos pelo autor em decorrência do assalto de que foi vítima. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 20/01/2010 Data da Publicação 12/03/2010 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de condenar os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Mauá por se tratar de Juízo escolhido inicialmente pelos autores calcado no critério territorial. Ao SEDI, dando-se baixa na distribuição.

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Aguarde pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo Embargante e objetiva a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, bem como pelo restabelecimento do benefício, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Entendo presentes os requisitos do artigo 535 do Código de processo Civil e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para declarar a sentença embargada, bem como para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida de molde a excluir a limitação imposta ao benefício NB.: 31/531.027.472-0. Portanto, ficará a fundamentação alterada do seguinte modo: Revejo meu posicionamento anterior, uma vez que a cessação prematura do benefício em questão, mesmo que confirmada pela autarquia, em momento posterior, quando da concessão de outro benefício previdenciário de mesma natureza, tão somente comprova que o segurado não teve o restabelecimento de sua capacidade laboral. Por isso, o restabelecimento do benefício originário é medida que se impõe, uma vez que jamais deveria ter sido interrompido. Compete à autarquia previdenciária promover o restabelecimento da saúde do segurado ou sua readaptação ao exercício de outra atividade laboral, para depois cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença e compensar as eventuais diferenças. Assim, ficará ao dispositivo alterado para seguinte forma: Ante o

exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB.: 31/531.027.472-0, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/531.027.472-0), bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos ao artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406) e artigo 161, 1º. do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 31/531.402.166-4, cessado em 02.04.2009. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39). O INSS ofereceu contestação (fls. 63/71) e requer a improcedência do pedido. Foi determinada de realização perícia médica, sendo o laudo encartado às fls. 184/194 e as partes intimadas a dele se manifestarem. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. No mérito, o pedido procede. O mal do qual o autor é portador o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade laboral que exerce para tratamento e, por tal razão, faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao concluir que: Que o autor encontra-se sem condições de trabalho total e temporariamente. (fls. 187). Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser considerado desde a data dos exames apresentados (27.08.2008), que a incapacidade verificada é temporária e não é refratária ao tratamento e possui a possibilidade de atenuação dos sintomas. Deste modo, o benefício deve ser concedido, porque do exame pericial realizado se constata que o autor se encontra impedido de realizar quaisquer atividades profissionais (quesito 15 - fls. 189). Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, em 02.04.2009 (fls. 23), uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial. Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa. Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral. Nesse sentido, temos: Processo APELREE

200861830024244APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533629Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 609 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). - Laudo médico que atestou incapacidade parcial e temporária, contudo, em razão da parte autora necessitar de tratamento, deve ser reconhecida como total e temporária, ante a impossibilidade de, no momento, retornar ao trabalho. - Termo inicial do benefício mantido, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois a doença é a mesma que ensejou sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). - Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 20/10/2010 Processo AI 201003000032820 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397550 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 319 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Laudo médico pericial atestou que o agravado é portador de espondiloartrose incipiente, protusão discal L4L5, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e temporária. Questionado sobre incapacidade de exercício de sua atividade de ponteador, respondeu, o perito, que no momento sim. - Ainda que o INSS requeira a complementação do laudo médico, a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa foi constatada, sendo possível a concessão do benefício. - Tratando-se de incapacidade parcial e temporária, nada impede que, identificada melhora nas condições clínicas atestadas, recuperada a capacidade laboral, seja o benefício cessado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Processo APELREE 200303990322580 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 906595 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 365 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. 2. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja incapacidade total. Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, deve o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB.: 31/531.402.166-2, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/531.402.166-2), desde a data do cancelamento do benefício, cuja diferença será corrigida monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação e com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas,

os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004307-44.2011.403.6126 - PAULO CESAR FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006405-02.2011.403.6126 - WLADIMIR MARIO LORENZI GUERRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006457-95.2011.403.6126 - EDUARDO PORTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007525-80.2011.403.6126 - ALTAMIRO JOSE ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007533-57.2011.403.6126 - ADEMIR BIRCHE ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007799-44.2011.403.6126 - ELISABETH DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007831-49.2011.403.6126 - VALTER FIALI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007836-71.2011.403.6126 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA CORREA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007838-41.2011.403.6126 - MISCIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007839-26.2011.403.6126 - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007840-11.2011.403.6126 - MARIA DE LOURDES JESUS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007844-48.2011.403.6126 - DURVAL DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007849-70.2011.403.6126 - PAULO FRANCISCO FRANCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007853-10.2011.403.6126 - TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007869-61.2011.403.6126 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se

mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007871-31.2011.403.6126 - ANTONIO GOMES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007872-16.2011.403.6126 - MOACIR ANTONIO DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007877-38.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO FRANCELINO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007881-75.2011.403.6126 - APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000234-92.2012.403.6126 - CLAUDIO BRAJATO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000235-77.2012.403.6126 - NELSON GITTI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000242-69.2012.403.6126 - ASCENDINO DOS SANTOS MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000504-19.2012.403.6126 - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000505-04.2012.403.6126 - JOAO MARTINS HALAS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002605-63.2011.403.6126 (2004.61.26.000459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVÃO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 1.205,28. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A embargada manifestou-se às fls. 135/136, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 122/129. A embargada manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 140 e o INSS às fls. 139 manifestou sua concordância. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 122): (...) Retificamos os cálculos embargados primeiro para reduzir os juros de mora à taxa de 0,5% a.m a partir da edição da Lei 11.960/09 em 07/2009 (nota 2 do item 4.1.3 do novo Manual de Cálculo), depois para ajustar os índices de atualização monetária aos da Resolução 134/2010 (nota 2 do item 4.1.2 do novo Manual) e finalmente para contar os juros de mora a partir da citação e não do vencimento de cada parcela. Já quanto ao embargante, mereceu ajuste a atualização monetária tão só para adequá-la à Resolução 134/2010. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 12/2010 (data da conta embargada), aplicando os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/10 e alterando o percentual de juros de mora para 0,5% a.m a partir da Lei 11.960/09 porque superveniente à decisão do Tribunal (nota 2 dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do novo Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010), s.m.j. (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.802,77 (cinco mil e oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 5.802,77 (cinco mil e oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 122/129, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0000459-93.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5000

MONITORIA

0011003-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAEI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.56/63 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006394-3) - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. Em diligência.Proceda o autor, no prazo de 20 dias, à juntada de cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado referentes ao processo que o eximiu do pagamento da pensão alimentícia à ex-mulher, sob pena de preclusão da prova e consequente julgamento no estado.Na sequência, tornem para sentença.

0011182-96.2011.403.6104 - FABIO DE SOUZA FREIRE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 75: indefiro por falta de amparo legal. 2- Diga o autor que provas deseja produzir. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0011879-20.2011.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X AGUINALDO MARIANO X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CARLOS ALBERTO MENESES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA X DALTON SOARES X EDINALDO DOS SANTOS X ADALBERTO COELHO - ESPOLIO X GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO X EVERLANIO ALVES BISPO X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 301: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207784-27.1992.403.6104 (92.0207784-3) - GILVANIL FELIX CARNEIRO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILVANIL FELIX CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 589/594. Int.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no código correto, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas. Int.

0205945-88.1997.403.6104 (97.0205945-3) - ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X JURANDIR PENA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA) X ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 456/484. Int.

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 581/607. Int.

0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 443/445: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

0010107-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010107-7) - RUBENS DE QUADROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 171/173: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2) - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do levantamento do Alvará de fl. 260. Int.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202816-46.1995.403.6104 (95.0202816-3) - IVAN DE SOUZA X JAMAR RIOS RIBEIRO X JOSE ALVES NOGUEIRA X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IVAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAR RIOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMADEU ZEFERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4) - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCINO NERCISO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200334-72.1988.403.6104 (88.0200334-3) - ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0200334-72.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista o falecimento do autor José Almeida (fl.198) foi concedida habilitação em favor de Arlete Maria de Jesus Almeida (fls. 207 e 212). Às fls. 237/249, a exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram expostas informações e cálculos (fls. 258/274).O Instituto executado impugnou a conta da exequente e apresentou novos valores (fls. 278/285).Em nova manifestação da exequente, houve discordância quanto à conta exibida pela autarquia executada e concordância em relação ao apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 291/292).Citado, o INSS concordou com os cálculos expostos pela Contadoria Judicial, os quais foram homologados por este Juízo (fl. 302). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 304 verso/306).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 316), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 316 verso). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 314/315.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de outubro de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0201156-61.1988.403.6104 (88.0201156-7) - JULIETA DA SILVA SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da certidão de fl. 280, intimem-se as autoras para que confirmem o número de CPF encontrado às fls. 282/283, devendo a autora Julieta regularizar seu CPF para possível expedição do ofício requisitório.Prazo: 30 (trinta) dias.

0203759-39.1990.403.6104 (90.0203759-7) - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA SANTANA X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X ALDA ALVES DOS SANTOS X JANETE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X JONAS DOS SANTOS X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARCELINO NUNES CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 809: Defiro vista dos autos à parte autora, devendo manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem para sentença de extinção da execução. Int.

0204896-56.1990.403.6104 (90.0204896-3) - MARIA ETELVINA DOS SANTOS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X ANTONIO FERNANDES X AVELINO PEREIRA X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X ROSA MARIA FORTES GASPAR X JOAO FERNANDES FORTES GASPAR X FILOMENA TAVARES DE LIMA X JOAQUIM VARELA X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARIA GARCIA X JUREMA COELHO DA SILVA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X REGINA AMARO X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X SUELY TERRA IAFULLO X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X WALDEMAR GUEDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 735: Defiro vista dos autos à parte autora, devendo manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem para sentença de extinção da execução. Int.

0201372-17.1991.403.6104 (91.0201372-0) - DARCI NETO X SILVIA REGINA NETO GODOY X SANDRA CRISTINA NETO X CARLOS EDUARDO BUENO NETO X LAURA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0201372-17.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: DARCI NETO, SILVIA REGINA NETO GODOY, SANDRA CRISTINA NETO, CARLOS EDUARDO BUENO NETO E LAURA GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de correção de valor de benefício em manutenção e cobrança de diferenças em atraso, proposta inicialmente por AMANCIO DIONÍSIO NETO E CAMILO GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente Amâncio Dionísio Neto apresentou planilha de cálculos (fls. 156/173), os quais foram aceitos pela autarquia executada (fl. 127). Foram expedidos precatório (fl. 183) e alvará de levantamento (fl. 205 verso e 206). Sob a alegação de que o precatório foi pago sem quaisquer juros ou correção monetária, foram apresentados novos cálculos pela parte autora (fls. 208/211), os quais foram impugnados pela ré, que ofereceu nova conta elaborada pelo seu Setor de Cálculo (fls. 216/221). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram exibidas informações e cálculos (fls. 223/226). Intimadas as partes a se manifestarem, foram impugnados pelos exequentes os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 228), enquanto a autarquia executada manifestou sua concordância em relação aos mesmos (fl. 230). Devido ao óbito de Amâncio Dionísio Neto, foram habilitados nos autos seus herdeiros Darci Neto, Sílvia Regina Neto Godoy, Sandra Cristina Neto e Carlos Eduardo Bueno Neto (fls. 232/253 e 275). Às fls. 258/259, foram homologados por esse Juízo os cálculos apresentados pelo INSS e fixado o valor da execução em R\$ 584,94 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para junho de 2002. O prazo para interposição de recurso decorreu in albis. Nova remessa à Contadoria Judicial, foram exibidas informações e cálculos. Por óbito do coautor Camilo Gouvêa, foi habilitada nos autos sua viúva e herdeira, Laura Gomes. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 281/285 e 309/314). Instados se a manifestar (fl. 318), os exequentes informaram não mais ter interesse no feito (fl. 320). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 321/325. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0200881-39.1993.403.6104 (93.0200881-9) - DERNIVAL SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X BENEDITA ARRUDA ROMAO X JOSE BARBOSA X NELSON BARBOSA X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X HERSZ SZPILLER X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X FABIO CLEBER RODRIGUES X MIRIAM HELENA RODRIGUES X

MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X NELSON PEREIRA DA SILVA X NORBERTO CAMPOS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DERNIVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ARRUDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERSZ SZPILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO CLEBER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 412/419, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Ilmo. Patrono para que se manifeste acerca de eventual habilitação dos herdeiros de HERSZ SZPILLER, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDA VISTA DA PARTE AUTORA.

0002059-94.1999.403.6104 (1999.61.04.002059-6) - SATIRO BARROS BARBOSA X AFONSINA LEONCIO ARAO X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X GILBERTO FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) dos autores elencados à fl. 608. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001691-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001691-7) - LEONOR DOS SANTOS BENINCASA X LICOMAR FRANCISCA DA ROSA FREITAS X MARIA ADELAIDE DE ALMEIDA COELHO X MARILIA ARENDA PIRES BERNARDES X NEUZA DE AQUINO X SANDRA REGINA FERREIRA X SANTINA GELLI LUVIZARO X TERESA GORDILHO DA FONSECA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002980-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002980-1) - KAZUMI ITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0002980-48. 2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: KAZUMI ITOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por KAZUMI ITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pela parte autora, antecipou-se a autarquia-ré à execução, ofertando os cálculos que entende devidos (fls. 86/92). Às fls. 105/109, o exequente concordou em parte com os valores expostos pela autarquia.Citado, o Instituto executado não se opôs a manifestação do exequente. (fl. 111 verso).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 112/114).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 130), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 131). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 128/129.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de outubro de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0003492-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003492-4) - MANOEL DE JESUS SPERNEGA NETO(SP140493 -

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0003492-31.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MANOEL DE JESUS SPERNEGA NETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão da aposentadoria por invalidez, proposta por MANUEL DE JESUS SPERNEGA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 184/190). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 240/250). A autarquia juntou documentos às fls. 256/269. Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram exibidas informações e cálculos (fls. 271/282). Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 90.205,30 (noventa mil duzentos e cinco reais e trinta centavos), até outubro de 2007 (fls. 287, 308 e 313). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 296 verso e 317/318). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 326), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 326 verso). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 323/324. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0005148-23.2002.403.6104 (2002.61.04.005148-0) - LUCY LOURDES SADDI FIRVEDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 179/180), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando comprovante de revisão do benefício da autora. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008766-73.2002.403.6104 (2002.61.04.008766-7) - EDSON SILVA HASHIMOTO (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0008766-73.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: EDSON SILVA HASHIMOTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por EDSON SILVA HASHIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 195/206). Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 212, 224). Expedição de ofícios requisitórios (fl. 228/230). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (234), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 227 verso). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 232/122 e 226/227. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 7 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008120-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008120-7) - TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X CARLOS GASPAROTO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0013603-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013603-8) - ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014183-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014183-6) - MAURO MOREIRA DOS ANJOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 110/118. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014490-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014490-4) - JOSE SILVA ALEXANDRIA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE SILVA ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6) - AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social para encaminhe a este Juízo o histórico de crédito das autoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO SUPRA. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 187/188), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o comprovante de pagamento dos valores devidos de 11/2007 a 08/2008 para os autores. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0015727-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015727-3) - WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INES DE OLIVEIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIRA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011570-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011570-2) - RUI GARCES VILETE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0011570-43. 2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: RUI GARCES VILETE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por RUI GARCES VILETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 147/155, o exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 83/87). Citado, o Instituto executado concordou com os valores expostos pelo exequente (fl. 168). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 169/171). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 177), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 178 verso). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 175/176. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0012380-18.2004.403.6104 (2004.61.04.012380-2) - JOSE MARQUES DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0012380-18. 2004.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: JOSÉ MARQUES DE CARVALHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MARQUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 134/141, o exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 83/87). Às fls. 144/147, a autarquia executada informou que procedeu a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 152/166). A parte exequente concordou com os valores expostos pela contadoria (fls. 170/172). Citado, o Instituto executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 179 e 193). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 201/203). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 209), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 211). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 207/208. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011964-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011964-5) - LEONIDAS DANIEL DO CARMO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0011964-16. 2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: LEONIDAS DANIEL DO CARMOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LEONIDAS DANIEL DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 123/134, o exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 83/87). Às fls. 137/140, a autarquia executada informou que procedeu a revisão no benefício do exequente. Citado, o Instituto executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 148 e 167). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 171/173). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 179), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 181). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 177/178. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003426-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003426-7) - ARNALDO FAOUR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0003426-12.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ARNALDO FAOURExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ARNALDO FAOUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pela parte autora, antecipou-se a autarquia ré à execução, ofertando os cálculos que entende devidos (fls. 152/157). À fl. 169, o exequente concordou com a conta apresentada pelo Instituto executado. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 173/175). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 180), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 181 verso). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 178/179. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8) - WELLINGTON VIERA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a

perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0010452-27.2007.403.6104 (2007.61.04.010452-3) - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAutos nº 0010452-27.2007.403.6104AUTOR: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/40).À fl. 42 a autora requereu emenda à inicial e postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, em virtude do valor da causa.Nos termos da decisão de fl. 42/verso, o pleito foi acolhido, o que deu margem ao encaminhamento dos autos ao JEF.À fl. 55 foi determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 70/72 e complementado à fl. 167.A autora impugnou (fls. 79/80) o laudo pericial, apresentando documentos às fls. 80/verso usque 83.Pareceres e prontuários médicos acostados às fls. 94 e 94/verso, 104/verso, 111 e 116/166.Manifestação do INSS acerca do laudo médico (fl. 177 e verso).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 184/187), na qual aduziu que a autora não havia comprovado fazer jus ao benefício que pleiteia. Às fls. 197/201, foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado nos autos da ação penal n. 2007.61.04.002262-2, que tramita na 6ª Vara desta Subseção, para dar suporte ao exame de insanidade mental formulado naquele feito. Às fls. 214/215, o Juizado Especial Federal de Santos/SP determinou o retorno dos autos a este Juízo por entender ser incompetente em razão do valor da causa, conforme parecer contábil de fls. 212/213.Intimadas acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal, as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária.No caso dos autos, a autora, haja vista os documentos juntados, mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 502.125.718-4).No que tange à incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a realização de exame pericial para constatação da doença alegada, qual seja, transtorno bipolar afetivo (fl. 03).O laudo técnico de fls. 70/72 apresentou à seguinte conclusão:A Autora veio muito bem compensada ao exame pericial, de maneira que não temos como determinar atualmente pelo Exame Mental se trata-se ou não de caso de depressão bipolar: temos os atestados, porém não há Incapacidade atualmente. (sic e grifos no original).Ainda que a parte autora tenha se irrisignado diante de tal conclusão do perito judicial, e apresentado pareceres e laudos médicos em sentido contrário, foi acatado, como prova emprestada, laudo médico pericial realizado nos autos da ação penal n. 2007.61.04.002262-2, que tramita na 6ª Vara desta Subseção. Muito embora o referido laudo não tenha como escopo a avaliação de incapacidade laboral, a conclusão a que chegou a perita naqueles autos é deveras semelhante àquela decorrente do exame realizado no âmbito do JEF (fls. 197/201). Confira-se:A pericianda apresenta, com base no seu histórico e no exame do estado mental, traços de transtorno da personalidade não

especificado, pela CID10 F60.9. Os transtornos da personalidade são distúrbios graves da constituição do caráter e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico. Estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social; aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta. Conforme descrito no primeiro parágrafo desta conclusão a periciada apresenta traços desse transtorno, ou seja não se manifesta na periciada o transtorno de forma completa. A ré tem como características: necessidade de ser o centro das atenções, teatralidade, variações do humor, tentativa de suicídio e episódios de auto-flagelação com mordeduras nas mãos. Mantém relacionamento conflituoso com a genitora. Foi capaz de estabelecer relacionamento afetivo duradouro e de acatar as exigências que um envolvimento afetivo exige. Seu companheiro em depoimento diz que a mesma no dia da ação penal pela qual é acusada aparentava normalidade, o que seria impossível em portadores de transtorno bipolar quando a doença está em atividade. Diz ainda que a mesma sempre fora capaz de trabalhar e que executava suas funções de maneira muito organizada na empresa onde se conheceram o que também seria improvável caso fosse portadora de transtorno psiquiátrico grave e crônico, pois as doenças mentais severas e que se arrastam ao longo dos anos privam o indivíduo de sua inteligência, capacidade de organização, atenção, memória, dentre outros. Esse portanto não é o caso da examinada. (sic). Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, não é viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003668-92.2007.403.6311 - ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal bem como para que fique ciente dos documentos ofertados pelo Ministério Público Federal de fls. 348/358. Em seguida, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos. Por fim, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004899-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004899-8) - JOSE ESTEVAO JORDAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0009252-48.2008.403.6104 (2008.61.04.009252-5) - CARLOS JOEL DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a Ilma. Patrona Luzia Maria Joaquim Lima - OAB/SP 124.946 para que se manifeste acerca da petição de fls. 158/160 uma vez que constou no substabelecimento de fl. 104 com reserva de poderes. Esclareça ainda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o

requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0003147-21.2009.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença tipo ATrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA em face do INSS, visando ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a revisão da renda mensal inicial de cada um dos benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora, de modo a serem computados no cálculo do benefício os 80% maiores salários de contribuição, com o pagamento das diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas. Requereu, outrossim, a gratuidade de justiça.Alega, em síntese, que, em agosto de 2004, passou a sentir dores e, em agosto de 2005, obteve a concessão de auxílio-doença, cessado em 10/10/2005, em razão de alta programada, apesar de permanecer incapacitada para o trabalho. Aduz, ainda, que a renda mensal inicial do benefício já recebido foi, indevidamente, calculada com base na redação do 2º do artigo 32, da Lei nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 3.265/99, e levou em conta a soma de todos os salários de contribuição, inclusive os 20% menores, dividido pelo número de contribuições. Sustenta que o referido dispositivo foi, devidamente, revogado, mas o benefício da autora foi calculado na sistemática trazida pelo Decreto nº 3.265/99. Juntou procuração e documentos (fls. 14/146). Foi postergada a tutela antecipada e concedida a justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fl. 149).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 163/170), na qual sustentou que a autora não comprovou a incapacidade para o trabalho.Intimada acerca da contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 178/179.Laudo pericial às fls. 181/187. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 189/190.Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora requereu esclarecimentos do perito e nova perícia (fls. 195/196) e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 198).Esclarecimentos do perito às fls. 202/203.Foi deferida a realização de nova perícia médica na área de ortopedia (fl. 213).A autora requereu novas perícias nas áreas de neurologia e cardiologia (fls. 220/221).Laudo médico às fls. 274/300.Intimadas as partes, a autora reiterou o pedido de revisão do benefício e o INSS deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença já recebidos, assiste razão à autora. A autora obteve os benefícios de auxílio-doença com DIB em 20/07/2005 (fl. 130) e 14/08/2006 (fl. 135). Segundo a exordial, a renda mensal inicial do benefício foi, indevidamente, calculada com base na redação do 2º do artigo 32, da Lei nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 3.265/99, e levou em conta a soma de todos os salários de contribuição, inclusive os 20% menores, dividido pelo número de contribuições. Sustenta que, apesar do referido dispositivo ter sido devidamente revogado, o seu benefício foi calculado na sistemática trazida pelo Decreto nº 3.265/99.Pela documentação de fls. 131/132, verifica-se que a renda mensal inicial do primeiro benefício foi de R\$ 565,49 (fl. 132) e foram computados no cálculo todos os salários de contribuição. À época da concessão do primeiro benefício, já estava em vigor o Decreto nº 5.399/05, de 24/03/2005, que previa:Art. 1º Os arts. 32 e 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 32. ... II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (grifo nosso)Posteriormente, o Decreto nº 5.545/2005, de 22/09/2005, passou a dispor:Art. 32.II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;..... 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifo nosso)No caso em comento, de acordo com a memória de cálculo de fls. 131/132, verifica-se que a autora possuía apenas 24 contribuições, ou seja, menos de trinta e seis salários de contribuição, nos termos do Art. 32, III, do Regulamento da Previdência Social, com a redação do Decreto nº 5.399/05, e menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais, conforme o disposto no 20, do artigo 32, do referido regulamento, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005.Todavia, a referida restrição não está prevista na Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I (...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, verifica-se que a forma de cálculo dos benefícios da autora foi efetuada de forma incorreta, com base em decretos que extrapolaram o poder regulamentar, uma vez que o INSS levou em conta 100% dos salários de contribuição e, não, os 80% maiores, como expressamente previsto em lei. Acrescente-se que o dispositivo impugnado pela parte autora foi revogado pelo Decreto nº 6.939, de 19.08.2009, de modo que, atualmente, a renda mensal inicial do auxílio-doença é calculada com base nos maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, supramencionado. Assim, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista para que se proceda ao cálculo na forma do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, que prevê a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nesse sentido, manifestou-se a Turma de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200951510107085; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS; DOU 17/06/2011, SEÇÃO 1) Passo à análise do pedido de restabelecimento/concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifo nosso) Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Quanto à alegada incapacidade, verifica-se que a autora foi submetida a dois exames periciais, nos quais não se constatou incapacidade para o trabalho. O segundo perito médico, considerando as queixas da autora, requereu a apresentação de exames e, após, conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 286). Segundo o referido perito judicial, a autora apresenta alterações degenerativas, mas não detém incapacidade e a sintomatologia referida pela pericianda no interrogatório do exame físico são passíveis de atenuação se adequadamente tratada (fl. 289). Acrescente-se que, no primeiro exame pericial, também não se constatou incapacidade para o trabalho (fl. 183). Cumpre consignar que o primeiro perito judicial não detectou anormalidade no exame neurológico da autora (fl. 182) e ambos os peritos judiciais dispensaram a necessidade de perícia suplementar (resposta ao quesito n. 12 (fls. 185 e 290)). Portanto, não restou caracterizada a incapacidade da autora. Desta forma, não há como lhe conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram constatados todos os requisitos necessários para a concessão desses benefícios. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício dos auxílios-doença recebidos pela autora, de modo que sejam utilizados, no cálculo do benefício, os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de salários encontrados neste. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Não se aplica ao caso em comento o critério de cálculo dos juros de mora previsto na Lei nº 11.960/2009, uma vez que sua vigência é posterior ao ajuizamento da presente demanda. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade de justiça concedida à autora e da isenção legal de que goza o

INSS.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 28 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004924-02.2009.403.6311 - MARIA FAUSTA DE ASSUNCAO MIRANDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000005-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000005-4) - BENJAMIN BUENO DO AMARAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN BUENO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 230/260. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000776-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000776-0) - IRACEMA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 74/76, dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0002411-66.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOÃO JOSÉ GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.JOÃO JOSÉ GOMES ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou, ainda, antecipação de tutela a fim de manter o benefício auxílio-doença (NB 526.115.861-0) e requereu o deferimento da produção antecipada da prova pericial.Alega o autor que, desde setembro de 2004, recebeu o auxílio-doença NB 502.287.964-2, em decorrência do tratamento para combate do Linfoma não-Hodgkin Difuso - CID C83. Todavia, teve seu benefício cessado em 04/04/2007, não obstante ainda estivesse inapto ao labor. Em 16/01/2008, requereu a concessão de auxílio-doença, sendo-lhe este concedido sob o nº 31/526.115.861-0, em razão de ser portador do vírus HIV. Em perícia médica realizada em 29/05/2008, o autor foi informado que ficaria afastado de suas atribuições por 2 (dois) anos e que, antes do término deste prazo, estaria aposentado por invalidez. Argüi que o Instituto limitou-se a comunicar-lhe a data de sua alta programada, sem analisar suas atuais condições para que lhe fosse concedida a almejada aposentadoria por invalidez, mesmo após quase dois anos.Instrui a inicial com documentos de fls. 11/43.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 46/47.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/61), argüindo fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, por ausência da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento, não podendo ser considerado inválido. Em manifestação sobre as alegações da defesa, o autor requereu a aplicação das penas de confissão e revelia, conforme artigo 285 do Código de Processo Civil, por falta de procuração junto à contestação da ré. Alega, ainda, que somente perícia médica pode declinar se as lesões do autor preenchem os requisitos de aposentadoria por invalidez, sustentando, assim, suas alegações iniciais (fls. 69/71).Juntada de novos documentos pelo autor com o fito de comprovar a conclusão de exames de Raio-X do Tórax, requeridas pelo perito médico, bem como protestar pela designação de perícia complementar (fls. 73/74).Laudo médico pericial acostado às fls. 83/105. Cientes as partes, nada foi requerido (fl. 106/108).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não merece prosperar o requerimento autoral no sentido de aplicação das penas de confissão e revelia à Fazenda Pública, as quais ficam afastadas diante da indisponibilidade do interesse público (artigo 320, II do CPC).Ademais, o Procurador-Federal não está obrigado a exibir o instrumento do mandato, pois é cediço que as autarquias, juntamente com as fundações públicas, estão dispensadas de apresentar instrumento de mandato nas causas em que litigam, sendo suficiente a mera indicação do profissional habilitado, ocupante de cargo efetivo do respectivo quadro (Lei nº 9.469/97, art. 9º). Entendimento sintetizado no enunciado da Súmula nº 644 do E. STF: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista

que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. Ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No caso concreto, o autor pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laboral. Entretanto, após minucioso exame físico/pericial realizado, inclusive com análise de exames subsidiários apresentados, o perito médico não constatou a presença de nenhum tipo de incapacidade no autor, seja temporária ou permanente. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que, embora seja portador do vírus HIV, o autor não se encontra incapaz de prover o próprio sustento através do exercício de atividade laboral. Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade de qualquer espécie para o trabalho, razão pela qual não é possível a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES (SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora para fornecer o endereço atualizado da testemunha Maria da Conceição Ilhéu, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a não localização da referida testemunha. Fornecido o endereço, intime-se a testemunha.

0006567-97.2010.403.6104 - CRISTIANE MENEZES DE SOUZA (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 94/97, no prazo legal. Int.

0008172-78.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008172-

78.2010.403.6104 AUTOR: HILDA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos por HILDA DA SILVA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face da sentença de fls. 51/57, a qual, segundo alega, apresentaria contradição e obscuridade. Aduz a embargante não ter alcançado a exata compreensão do decisum e requer seja declarada a natureza jurídica e respectivas fontes de custeio dos benefícios de anistiado (B-59) e previdenciário (B-21), bem como a legislação aplicável a cada espécie (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deva se pronunciar o juiz ou tribunal. No caso, não merece prosperar a pretensão da embargante no sentido de que seja declarada a natureza jurídica e respectivas fontes de custeio dos benefícios de anistiado (B-59) e previdenciário (B-21), bem como a legislação aplicável a cada espécie, pois é cediço que, em sede de embargos de declaração, não cabe o exame de pleito não formulado na inicial. Cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide, sendo que a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor,

respectivamente. A propósito, importa mencionar o dispositivo a seguir: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Portanto, sob esse enfoque, não merece reparo a decisão embargada. A embargante alega, ainda, a existência de contradição e obscuridade na sentença, aduzindo que ao se reportar à pensão excepcional de anistiado recebida pela embargante, ora como benefício previdenciário (...), ora como reparação econômica, de caráter indenizatório, disciplinada pela Lei n. 10.559/2002, impossibilitando a exata compreensão dos fundamentos do decisum. Todavia, não se verifica a alegada contradição mencionada pela embargante. A decisão atacada discorreu pormenorizadamente sobre o tema, os fundamentos legais e sua evolução no sistema jurídico. Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008539-05.2010.403.6104 - JOSE BUENO FORTES ASSIS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária n.º 00008539-05.2010.403.6311 Intime-se o autor a se manifestar sobre a possível perda superveniente do interesse de agir, haja vista a informação constante do site da Previdência Social, no sentido da realização da revisão administrativa pleiteada, conforme consulta anexa, na competência de agosto/2011. Santos, 10 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prova oral. Proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Intime-se Santos/SP, 06 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009161-84.2010.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 39/45, como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000123-14.2011.403.6104 - CELIA GUIMARAES DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº 0000123-14.2011.403.6104AUTORA: CELIA GUIMARÃES DA COSTA S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Célia Guimarães da Costa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº. 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 13/24).Pelo r. despacho de fls. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/32).Réplica às fls. 35/44.É o relatório. Fundamento e decido.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da açãoOcorre que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, como a pretensão envolve somente parcelas imprescritas, rejeito a preliminar arguida.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inferese da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fl. 20, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 17/04/2003.A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a

partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 13 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000127-51.2011.403.6104 - ERNESTO DA ROCHA SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000131-88.2011.403.6104 - AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000131-88.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I- RELATÓRIO O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo efetuado por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido no período denominado buraco negro, com data de início em 15/01/1991. Na época da concessão, a média das contribuições foi recalculada para Cr\$ 164.851,19, de acordo com a carta de revisão anexa, mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia Cr\$ 92.168,11 restando a RMI limitada a tal valor. Postula, por fim, a recomposição do valor integral da média apurada - devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8213/91) em razão do limite vigente bem como a evolução da renda mensal inicial com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista uma aplicação teleológica da lei e as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 22/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/51), argüiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 54/60, refutando as argumentações da autarquia-ré e pugnano pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 15/01/1991. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da

Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. O Supremo Tribunal Federal pacificou, assim, o entendimento no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Exemplifico com os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, em razão do limite vigente, observo que não se trata de afastar os efeitos da revisão operada por força do citado dispositivo legal, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização, no cálculo, dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado o qual será limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o

segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000387-31.2011.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000387-31.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO GOUVEIA DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO GOUVEIA DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício, para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Juntou documentos às fls. 16/30. À fl. 38 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a parte autora não ter demonstrado que a renda mensal de seu benefício tenha sido limitada ao teto correspondente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Réplica às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar o seu benefício para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições

econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vão no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Observo, contudo, em detida análise da carta de concessão do benefício do autor, que o mesmo começou a gozar de sua aposentadoria em 28/11/2005, ou seja, em data posterior a das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Destarte, não há que se falar em direito à revisão do benefício com aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, pois a concessão do benefício do autor foi posterior a elas, e já observou, portanto, a inovação trazida pelas referidas Emendas Constitucionais. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000442-79.2011.403.6104 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SPI91005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2011.Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2011.Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária n.º 0000720-80.2011.403.6311 Intime-se o autor Luiz Carlos Mendes para se manifestar sobre a possível perda superveniente do interesse de agir, haja vista a informação constante do site da Previdência Social, no sentido da realização da revisão administrativa pleiteada, conforme consulta anexa, na competência de agosto/2011.Santos, 10 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000893-07.2011.403.6104 - ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/33. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001346-02.2011.403.6104 - ELIEL MALTA NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2011.Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2011.Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002278-87.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2011.Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0002445-07.2011.403.6104 - MARIA ELAINE HAIK KIAN(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 164/165 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002660-80.2011.403.6104 - LUPERCIO SIMAO CONDE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª Vara Federal de Santos-SPAautos nº. 0002660-80.2011.403.6104Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lupércio Simão Conde, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.275.057-8, com DIB em 08/04/1987, para obter novo benefício de aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/02/2011, computando o tempo de contribuição obtido em decorrência do exercício de atividade profissional após a aposentação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/99). Pelo r. despacho de fls. 101, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 104/119), na qual pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Quanto ao mérito, não assiste razão o autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de

serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Da mesma forma, quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos

do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002766-42.2011.403.6104 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002868-64.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito DR. WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002931-89.2011.403.6104 - ADILSON FONTES DE ABREU(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002974-26.2011.403.6104 - VALDINEY FERNANDES DOS SANTOS MOURA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002994-17.2011.403.6104 - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002994-17.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITO ADILSON CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO ADILSON CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício, para majorar as rendas mensais mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Requereu, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntou documentos às fls. 21/32. À fl. 34 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista o benefício da parte autora não ter sido limitado ao teto à época de sua concessão. Réplica às fls. 45/55. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto

do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar o seu benefício para majorar a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vão no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Observo, contudo, em detida análise da carta de concessão do benefício do autor que ele não teve o salário de benefício limitado ao teto do benefício previdenciário, pois, na data da concessão, em 12/02/2003, o autor passou a perceber o valor de R\$ 1.421,01, inferior ao valor limite à época, qual seja R\$ 1.564,56. Destarte, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício com aplicação do novo teto estabelecido na Emenda Constitucional n. 41/2003. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES

os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2011.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003180-40.2011.403.6104 - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) 3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0003180-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALEXANDRE TAVARES DE PINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ALEXANDRE TAVARES DE PINHO, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 107.151.561-3, concedida em 16/09/1997 e, conseqüentemente, constituir novo benefício, mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício do autor. Alega o autor que voltou a exercer atividade remunerada devidamente enquadrada dentro das normas trabalhistas vigentes, que lhe proporcionou melhores contribuições para o sistema de Previdência Social e que, visando aproveitar dessas contribuições para melhorar o rendimento do seu benefício, em 30/03/2011, requereu junto ao INSS a sua desaposentação, sem a devolução da verba de natureza alimentar. Alega, ainda, que a autarquia-ré não apreciou o referido pedido, ultrapassando o prazo legal de 45 dias para manifestação (fls. 02/21). Requer o pagamento das diferenças das parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo com os devidos acréscimos e atualizações legais e de direito, bem como que não seja necessária a devolução de qualquer quantia à autarquia. Postulou, ainda, o benefício da justiça gratuita, que lhe foi concedido no despacho de fl. 50. A inicial veio instruída com documentos de fls. 22/48. Citado, o INSS, alegou, em contestação (fls. 53/70), preliminarmente, a decadência do direito de revisão dos benefícios concedidos. Argüiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Aduziu, ainda, que ao aposentar-se, o segurado optou por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, bem como a existência de impossibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito e a violação ao art. 18, 2.º, da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de mera desaposentação. As partes manifestaram-se no sentido de que não havia mais provas a serem produzidas e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Quanto ao mérito, não assiste razão ao autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser

aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003277-40.2011.403.6104 - MANOEL DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intime-se. Santos, 05 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003349-27.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003353-64.2011.403.6104 - VALDIR CRUZ LOPES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2011.Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0003646-34.2011.403.6104 - ESPEDITO MORAES PIRRO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 64/81, no prazo legal. Int.

0003945-11.2011.403.6104 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.93/97, no prazo legal. Int.

0004379-97.2011.403.6104 - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004459-61.2011.403.6104 - MANOEL MESSIAS JACINTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras

provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004767-97.2011.403.6104 - IZABEL MARIA DO SACRAMENTO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 60/77, no prazo legal. Int.

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expreso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004893-50.2011.403.6104 - JOACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao objeto do litígio, nº 42/131.775.304-3.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005282-35.2011.403.6104 - MARIA AMELIA SOUZA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.88/105, no prazo legal. Int.

0005340-38.2011.403.6104 - HELENITA ARRUDA DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 62/79, no prazo legal. Int.

0005418-32.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE TOLEDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.28/34, no prazo legal. Int.

0005429-61.2011.403.6104 - IZAIAS MANOEL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006099-02.2011.403.6104 - ADMAR VIEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006401-31.2011.403.6104 - EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0006568-48.2011.403.6104 - FERNANDO PAPINE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 72/74, bem como acerca da juntada do processo administrativo, no prazo legal. Int.

0006885-46.2011.403.6104 - NIVALDO DIAS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/30 como emenda à inicial.Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº

0004911.28.2011.403.6104, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0007516-87.2011.403.6104 - INACIO FARINHAS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 18.

0007898-80.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007898-80.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ GUSMAN PEDROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por JOSÉ GUSMAN PEDROSA, com o objetivo de ver recalculado os salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário da falecida esposa, com reflexos em sua pensão por morte, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver a esposa implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que o benefício originário foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos de fls. 23/34.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 27), não se encontrando, portanto, desamparado.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

0007989-73.2011.403.6104 - EUNICE DE CARVALHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 17/19 como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01. Int.

0008066-82.2011.403.6104 - GILDA SILVINA DOS REIS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008066-82.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILDA SILVINA DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Vistos. GILDA SILVINA DOS REIS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 025.501.937-8 e DIB 21/08/1995) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requeveu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/42). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este Juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a

necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter presente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer

uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 21/08/1995 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (22/08/1995) até a data da propositura da ação (22/08/2011) passaram exatos 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009515-75.2011.403.6104 - EDUARDO MACLEM DA SILVA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009590-17.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0009590-17.2011.403.6104 distribuído(s) perante esta 3ª Vara Federal de Santos. Com a juntada, manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: FORAM JUNTADOS OS DOCUMENTOS ACIMA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001374-28.2011.403.6311 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001374-28.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO DE SOUZA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 12/18. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil,

páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002088-85.2011.403.6311 - DELMIRO DOMINGOS DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 28: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido ou no silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 27.

0002104-39.2011.403.6311 - DIRCEU ROMUALDO SAMPAIO CROCCO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0002104-39.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DIRCEU ROMUALDO SAMPAIO CROCCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. DIRCEU ROMUALDO SAMPAIO CROCCO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 08/26. Intimado a apresentar planilha de cálculos a fim de aferir o correto valor à causa, o autor requereu expressamente a desistência da ação, em virtude de ter obtido a revisão pleiteada, administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 10 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003037-12.2011.403.6311 - SILVIO RENATO OLEGARIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003037-12.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO RENATO OLEGÁRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o

seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 07/14.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria especial (fl. 11), não se encontrando, portanto, desamparado.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003507-43.2011.403.6311 - JOAO PAULO MUNHOZ(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 41/51 como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01. Int.

0003904-05.2011.403.6311 - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003904-05.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IRIS LODEIRO CHAGURIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 06/12.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova

inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 08/verso), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003909-27.2011.403.6311 - ANDRE SIMON (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003909-27.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANDRE SIMON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 06/12. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a

essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003913-64.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003913-64.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 06/16. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003959-53.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 09/18.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11), não se encontrando, portanto, desamparado.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-68.2010.403.6104 (2006.61.04.002139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

Intime-se o embargado para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0010791-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010791-3) - VALTERCIO DA COSTA MENDES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0) - PEDRO MIRAS COUSELO X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X LENITA ALVES DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO MIRAS COUSELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PETRUCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ESTEVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Hecila Fernandes de Lima para HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES, conforme fls. 625/627. Após, expeça-se o requisitório da referida autora. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás nº. 269/ 2011, 270/ 2011 e 271/ 2011. Intimem-se pessoalmente Valdomiro Mauricio de Souza, Oswaldo da Silva e Jorge Luiz da Silva sobre o aprisionamento do valor de R\$ 50,38 em suas contas correntes para que requeiram o que de seu interesse. Para aumentar a probabilidade de localização, proceda-se previamente à consulta de seus endereços através do sistema WEBSERVICE. Ciência à Caixa Econômica Federal sobre fls. 704/ 724 para que requeira o que de seu interesse

ao prosseguimento. Int.

0006050-44.2000.403.6104 (2000.61.04.006050-1) - NORBERTO SCHWEGLER X CRISTINA MARIA ARTONI SCHWGLER(SP014749 - FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 453 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual se inicia para a autora e independe de nova intimação para começar a fluir para a requerida. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 704,40 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e a complexidade do laudo elaborado). Comunique-se à Corregedoria por meio eletrônico. Requisite-se o pagamento. Int.

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 441/442 - Defiro. Anote-se.Aguarde-se eventual decurso do prazo concedido à fl. 440, e se o caso, venham os autos conclusos.

0012709-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012709-1) - MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS X LIVIDIANE LEANDRO NASCIMENTO DIAS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se pessoalmente o autor, realizando-se previamente consulta através do sistema BACENJUD, ante a data de propositura da ação. Int.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual se inicia para a autora e independe de nova intimação para começar a fluir para a requerida. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 704,40 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e a complexidade do laudo elaborado). Comunique-se à Corregedoria por meio eletrônico. Requisite-se o pagamento. Int.

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante do decurso de prazo certificado à fl. 111, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int. Cópia deste despacho, instruída com cópia de fl. 110, servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça a proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: Sr. Isidro Costa Soares (CPF 146.588.108-59), no endereço Rua Ana Maria, 791 - Jardim Casqueiro - Cubatão/ SP. Deverá ainda ser cientificada de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3) - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO Tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente o expert, Sr. Hiroshi Yamamura, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do encargo para o qual foi nomeado, ou informe o motivo pelo qual deixa de prosseguir.Cumpra-se com urgência.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTE DESPACHO E

DO DE FL. 358Sr. HIROCHI YAMAMURAAv. dos Bancários, 45 apto. 34Ponta da Praia - Santos/SPInt.

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Concedo à parte autora a devolução do prazo de 10 (dez) dias pleiteada à fl. 829. Fl. 830: apreciarei oportunamente. Int.

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA

Fls. 115/121 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1) - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 256: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CARAPICUIBA/SPAnte as certidões de fls. 56, 58 E 60, e considerando a pesquisa de endereço no sistema WebService acostada, onde consta endereço no qual não foi realizada diligência, determino:Junte-se aos autos a pesquisa efetuada.Após, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba para citação dos réus no endereço localizado naquele Município.Negativa a diligência, tornem para apreciação do requerido à fl. 65.SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTE DESPACHOEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CARAPICUIBA/SPDepreca-se a citação de:MARIA SILVA FERREIRA e MARIO CARLOS FERREIRARua José Sversut, 169Jardim das Belezas - Carapicuíba/SPCEP: 06315-200

0000604-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000604-2) - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 144/166, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela autora.Após, venham conclusos.

0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DA SILVA ROCHA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFl. 58 - Preliminarmente, ante a localização de novo endereço do réu, através do Sistema WebService, onde não foi efetuada diligência, determino:Junte-se aos autos a pesquisa efetuada.Após, servindo de mandado a cópia deste despacho,Cite-se o réu.Negativa a diligência, venham conclusos para apreciação do requerido à fl. 58.Senhor Oficial de Justiça:Cite EDILSON DA SILVA ROCHARua Sete, 319 - Jd. Morelli CEP: 11250-000 - Bertioga/SP

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFl. 76 - Defiro, determinando a citação dos réus em seu atual endereço.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO Sr. Oficial de Justiça:Cite: Suzana Maria Venâncio de Oliveira e Gilmar Erasmo de Oliveira Rua Renato José Arminat, 700, Bl. 02, apto.7 - Bertioga/SPNegativa a diligência, nos termos supra, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis da Capital/SP, para diligência no seguinte endereço:Rua Sanches de Aguiar, 266 A, Vila Oratório - São Paulo/SP

0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 320/321.Fls. 333/334 - Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Após, venham conclusos.

0006258-71.2009.403.6311 - PAULO VIBRIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da certidão retro, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int. Cópia deste despacho, instruída com cópia de fl. 39, servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça a proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: Sr. Paulo Víbrio Júnior (CPF 068.809.668-96), no endereço Av. Washington Luis, 497, ap. 72 - Boqueirão - Santos/ SP. Deverá ainda ser cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do noticiado à fl. 421. Após, venham conclusos.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo audiência para o dia ___/___/_____, às _____ horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Intime-se a parte autora para que compareça em audiência, munida de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. Cumpra-se e int.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 133/137 - Defiro a prova pericial requerida, nomeando perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado do encargo. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 dias para entrega do laudo. Ilmo. Sr. Perito PAULO S. GUARATI Alameda Joaquim E. de Lima, 696, cj. 162 CEP 01403-001 - São Paulo/ SP Int.

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 55 - Desnecessária a realização de perícia para o deslinde da causa. Ademais, na hipótese de acolhimento do pedido, eventual liquidação pode ser realizada por cálculo aritmético, em que pese sua complexidade. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 169/ 171). Int.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fl. 53 - Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 34/38 e os restitua ao I. Patrono da parte autora mediante recibo. Servindo de mandado a cópia deste despacho, Cite-se a CEF. Senhor Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP Int.

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o noticiado à fl. 180, diga a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos.

0003265-26.2011.403.6104 - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0003343-20.2011.403.6104 - ALFREDO ALVES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 48), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0003363-11.2011.403.6104 - PAULO DE BARROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 23/29 e 30 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 37.971,14. Servindo de mandado a cópia deste despacho, Cite-se o réu. Senhor Oficial de Justiça: Cite o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Av. Pedro Lessa, 1930 Aparecida - Santos/SP Int.

0003389-09.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, etc. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Também não restou comprovada a existência da conta em todo o período reclamado, uma vez que no documento de fl. 47 consta seu encerramento em 10/89. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado e comprove a existência de saldo na conta no período de março/abril de 1990. Int.

0003436-80.2011.403.6104 - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 28/ 29 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 29), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0005095-27.2011.403.6104 - IARA SANTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Analisando os pedidos formulados e o valor atribuído à causa (fl. 61), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001,

competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0005121-25.2011.403.6104 - RICARDO ESTEVES PINHEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora (fl. 37), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFls. 37/38 - Fixo o valor da causa em R\$ 34.456,30. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Servindo de mandado a cópia deste despacho, Cite-se a CEF. Senhor Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro- Santos/SP

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição de fls. 32/ 33 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martin Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFls. 27/28 - Fixo o valor da causa em R\$ 61.356,87. Concedo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Servindo de mandado a cópia deste despacho, Cite-se a União. Senhor Oficial de Justiça: Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 Centro- Santos/SP

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFls. 112/114 - Fixo o valor da causa em R\$ 43.275,64. Servindo de mandado a cópia deste despacho, Cite-se a CEF. Senhor Oficial de Justiça: Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro- Santos/SP

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFls. 137/138 - Fixo o valor da causa em R\$ 36.428,93. Concedo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Servindo de mandado a cópia deste despacho, Cite-se a União. Senhor Oficial de Justiça: Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 Centro- Santos/SP

0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/148 - Defiro a prova requerida. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a cópia do procedimento administrativo instaurado com base na Lei 9.514/97. Após, venham conclusos.

0008223-55.2011.403.6104 - JOELITA COSTA MARIANO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL:Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 76/83.Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificadamente.Intimem-se.

0008748-37.2011.403.6104 - OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora em réplica, primeiramente. Após, tornem cls. Stos, 14/02/2012.

0009811-97.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a petição de fls. 31/ 34 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, incluindo nele o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Após, citem-se. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada.WELLINGTON JOSÉ GOMES e JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré alienar o imóvel a terceiros, mantendo os autores na sua posse, até sentença transitada em julgado.Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial situado na Rua Pedro Borges Gonçalves nº 39, apto. 901, José Menino, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 28.07.2009, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustentam que, em razão de a instituição financeira não observar a legislação em vigor no decorrer do financiamento, restaram frustradas todas as tentativas em continuar saldando as prestações. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97.Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Iso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 49), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97.Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada.Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.Santos, 14 de fevereiro de 2012.

0000870-27.2012.403.6104 - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça

proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

CAUTELAR INOMINADA

0005057-25.2005.403.6104 (2005.61.04.005057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012709-1)) MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS X LIVIDIANE LEANDRO NASCIMENTO DIAS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando o disposto no artigo 475-A. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Intime-se pessoalmente o autor, ante a renúncia de seus patronos, realizando-se previamente consulta através do sistema BACENJUD. Int.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009307-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009307-1) - RUDENEI DAROS X NEIDE LOPES DAROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO URGENTE Fl. 308: apreciarei oportunamente. Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 16:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Correspondência deverá ser enviada a: 1) Rudenei Daros, no endereço Rua Catequese, n. 1085, ap. 52 - Santo André/ SP; CEP 09090-4012) Neide Lopes Daros, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 15:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Correspondência deverá ser enviada a: 1) Jorge Henrique Costa, no endereço: Estrada Fábio Pires Cintra, nº. 700, Bairro Aldeinha - Itapeverica da Serra/ SP; CEP 6880200.2) Solange Soares Alves de Jesus Costa, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4)) EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X

RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Fl. 270: apreciarei oportunamente. Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 13:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Ronaldo Brito Cerqueira, no endereço: Rua Frei Henrique de Coimbra, nº. 100, ap. 605 - Vila Oceânica 2 - Praia Grande/ SP.2) Eulina Maria Brigagão Cerqueira, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-88.2000.403.6104 (2000.61.04.002568-9)) SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Fl. 169: apreciarei oportunamente. Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 13:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Sérgio Antônio de Oliveira, no endereço: Avenida Washington Luiz, nº. 450, ap. 51 - Santos/ SP.2) Cleide Rossi de Oliveira, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 16:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Roberto dos Santos Araújo, no endereço: Rua Com. Nicolino Simone, nº. 62, ap. 34 - São Vicente/ SP.2) Lisiane Vieira Vaz, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 17:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Aristol Castor Junior, no endereço: Rua Santa Cruz, nº. 815 - Parque Bitaru - São Vicente/ SP.2) Regina Maria França Castor, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 13:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Reginaldo Pinto Junior, no endereço: Rua José Clemente Pereira, nº. 31, ap. 41 - Campo Grande - Santos/ SP.2) Ezilda Duarte Pinto, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8)) DJALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Suspendo, por ora, o r. despacho de fl. 183. Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 13:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intime-se o autor para que compareça em audiência, munido de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada:Djalma Rodrigues Paiao, no endereço: Avenida Guilhermina, 1081 - Praia Grande/ SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Correspondência deverá ser enviada a:1) José Eduardo de Castro Bicudo Tibiriça, no endereço: Rua Francisco Leitão, nº. 607, ap. 112 - Pinheiros - São Paulo/ SP; CEP 05414-020.2) Beatriz de Castro Bicudo Tibiriça, no endereço Rua Cônego Eugênio Leite, nº. 883 - Pinheiros - São Paulo/ SP; CEP 05414-012. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 16:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Ramiro Alves Nunes Junior, no endereço: Rua Teófila Wanderlinde, 174, ap. 205 - Praia Grande/ SP.2) Magnólia Alves Nunes, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0009200-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006731-5)) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Cleone Bezerra Omena, no endereço: Rua Almirante Ernesto de Mello Junior, nº. 80 - Santos/ SP.2) Wanderlane Herrero da Silva, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0010188-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010188-8) - ELIZANGELA DE SOUSA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Fls. 343/ 345: apreciarei oportunamente. Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 17:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intime-se a autora para que compareça em audiência, munida de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: Elisângela de Souza Silva, no endereço: Av. Martins Fontes, 1051, ap. 97, bloco 4 - Saboó - Santos/ SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)) JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 17:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Correspondência deverá ser enviada a: 1) João Adolfo Silva, no endereço Rua Barão de Penedo, bloco 07, ap. 32 - Água Rasa - São Paulo/ SP; CEP 03179-070. 2) Renata Izildinha Leme, no endereço Rua Pantojo, nº. 1246 - Vila Regente Feijó - São Paulo/ SP; CEP 03343-000. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0004684-23.2007.403.6104 (2007.61.04.004684-5) - MARTA DE ANDRADE PORTELLA ZANON(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intime-se a autora para que compareça em audiência, munida de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: Marta de Andrade Portella Zanon, no endereço: Avenida Paris, nº. 359, ap. 33 - Bairro do Forte - Praia Grande/ SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 17:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Correspondência deverá ser enviada a: 1) Telma Farkuh, no endereço Avenida Gal. Olimpio da Silveira, 427 - Santa Cecília - São Paulo/ SP; CEP _____. 2) Moises Machado, no endereço Rua Camaragibe, 52 - Barra Funda - São Paulo/ SP; CEP _____. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0003712-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003712-9) - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intime-se a autora para que compareça em audiência, munida de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada: Rosemary Cristina Ferreira Jacomo, no endereço: Avenida Afonso Pena, nº. 363 - Santos/ SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0004950-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-87.2011.403.6104) ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO/ CARTA URGENTE/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na

Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação e mandado. Correspondência com aviso de recebimento deverá ser enviada a: Amazilia Nogueira, no endereço Rua Odilon de Santa Rita Borba, nº. 176, ap. 43 - Curitiba/ PR. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada:Aderito da Fonseca Correia, no endereço: Rua Adolfo Cavalcante, nº. 187 - Vila Mello - São Vicente/ SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0007530-71.2011.403.6104 - KRISLA DUARTE SILVA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 16:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intime-se a autora para que compareça em audiência, munida de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser intimada:Krisla Duarte da Silva, no endereço: Avenida Costa Machado, nº. 521, ap. 34 - Canto do Forte - Praia Grande/ SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004402-0) - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Dorival Vieira Ramos, no endereço: Rua Frei Gaspar, nº. 1777, ap. 02 - Parque São Vicente - São Vicente/ SP.2) Maria de Fátima Amorim Ramos, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ACOES DIVERSAS

0007450-93.2000.403.6104 (2000.61.04.007450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005846-4)) JOAO CARLOS ALVES X MARCIA MARIA GUSTINELLI ALVES(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. NELSON PIETROSKI)
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2012, às 15:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) João Carlos Alves, no endereço: Rua Almirante Ernesto de Mello Junior, nº. 167, ap. 304 MII - Santos/ SP.2) Márcia Maria Gustinelli Alves, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011567-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011567-0) - ALZIRA TADEU ALVES(SP087753 - RITA DE CASSIA

DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e as partes regularmente representadas. O ponto controvertido resume-se à alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 06/03/2012 às 14:00hs. Tendo em vista que a autora está devidamente representada por advogado(a) constituído(a), deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o(a) patrono(a) via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 124.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3504

ACAO PENAL

0002153-42.1999.403.6104 (1999.61.04.002153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO NAVES LEMOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO FACCINA X WANDER NAVES LEMOS

Em face da informação retro, intime-se a Douta Defesa para apresentar os dados qualificativos da testemunha Isaias Carneiro, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.(OS AUTOS ESTAO COM VISTA A DEFESA DO REU AFRANIO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, e EVANDES PEREIRA DA COSTA, denunciados pela tentativa do crime previsto no

artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta dos autos, em resumo, que: (...) Em 19 de novembro de 2003, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e EVANDES PEREIRA DA COSTA, em comunhão de desígnios, tentaram obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Previdenciária em erro mediante o uso de documentos falsos (...) Por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, o delito não se consumou, pois o INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria (...) formulado em nome de Evandes Pereira da Costa, constatou a falsidade dos documentos destinados a comprovar vínculos empregatícios com as empresas (...) (fl. 267). Denúncia oferecida pelo parquet (fls. 266/268) recebida à fl. 269, ordenando-se a citação dos réus. Diligência infrutífera em relação a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, conforme certidões de fls. 289/290. Efetuada a citação de EVANDES PEREIRA DA COSTA (fls. 285 e 289). Manifestação da Defensoria Pública da União requerendo a nomeação de defensor dativo a EVANDES PEREIRA DA COSTA e indicando testemunhas em seu benefício (fls. 292/293). Defesa preliminar de EVANDES PEREIRA DA COSTA apresentada através de advogada constituída (fls. 297/305). EVANDES PEREIRA DA COSTA pugna pela absolvição sumária, aduzindo falta de justa causa para a persecução penal sob o argumento de: a-) Ausência de prova relativa ao elemento subjetivo; b-) Ausência de prova relativa à autoria delitiva; c-) Configuração de erro de proibição. Apresenta, ainda, rol de 04 (quatro) testemunhas. Pedido de citação por hora certa efetuado pelo Ministério Público Federal em relação a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sem prejuízo da tentativa de localizá-lo em determinado endereço (fls. 308/311). Defesa preliminar de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS apresentada através de advogado constituído (fls. 317/323). Ordenada a citação por hora certa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (fls. 325/326). Diligência infrutífera (fl. 333). Novas tentativas de localização de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, negativas, conforme certidões de fls. 347/349. Manifestação do parquet às fls. 353/356 considerando desnecessária a citação de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sob o argumento de que houve comparecimento espontâneo do réu. Decisão de fl. 358 ordenando a citação de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Decisão de fl. 360 não recebendo a defesa preliminar de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e rechaçando a tese ministerial relativa à desnecessidade da citação. Nova defesa preliminar de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS apresentada através de advogado constituído (fls. 362/377). JOSÉ SEVERINO DE FREITAS sustenta a inépcia da denúncia e o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal com esteio nos seguintes pontos: a-) Ausência de prova relativa à autoria delitiva; b-) Ausência de prova relativa à materialidade delitiva; c-) Ausência de prova relativa ao elemento subjetivo; d-) Inépcia da denúncia por não descrever, suficientemente, o comportamento imputado pelo Ministério Público Federal; Declarou a desnecessidade da oitiva de testemunhas, protestando pela juntada de declarações por escrito (fl. 374). Manifestação ministerial requerendo a citação por edital de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, bem como a decretação de prisão preventiva em seu desfavor (fls. 414/415). Citação por hora certa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, conforme certidão de fl. 438 e documentos de fls. 439/441. O parquet reiterou pedido de decretação da prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, e, também, manifestou-se pela rejeição das defesas preliminares com o prosseguimento do feito (fls. 449/451). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Esclareço, inicialmente, que está aperfeiçoada a relação processual em relação ao corréu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, eis que citado por hora certa - excepcionalidade que se justifica em face do contexto probatório assaz revelador do fato de que se oculta para não ser citado - conforme expressa previsão do artigo 362 do Código de Processo Penal. E ainda que assim não fosse, verifico que o artigo 570 do Código de Processo Penal é categórico no sentido de que: (...) A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte (...). O dispositivo deixa claro que não há nulidade quando o réu comparece ao feito, demonstrado ter conhecimento da acusação que lhe é imputada, sem qualquer nota de prejuízo ao exercício da ampla defesa. É a razão de ser desse preceito, descartando a nulidade até mesmo quando se está diante de citação inexistente, é porque com o comparecimento do réu restam atingidas as finalidades materiais precípuas do ato de convocação, quais sejam: a ciência da acusação e a oportunidade de exercer a ampla defesa. JOSÉ SEVERINO DE FREITAS apresentou nestes autos arrazoados em duas oportunidades através de defesa constituída e outorgou mandato judicial às fls. 279 e 378, sendo que o primeiro instrumento, inclusive, é específico para esta persecução penal. Diante desse quadro fático concluo que o réu está ciente das acusações que lhe são dirigidas pelo Ministério Público Federal. Servindo de amparo a essa linha de pensamento, cito precedente do Tribunal Regional Federal desta Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL, INTRODUZIDO PELA LEI 9.983/2000. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. (...) 4. O fato da citação ter se dado por edital não gerou prejuízo efetivo para a defesa, restando demonstrado que o réu tinha conhecimento da existência do processo, tendo inclusive constituído advogado para sua defesa. Inteligência do artigo 563, do CPP. 5. O comparecimento espontâneo do réu antes da realização da audiência de interrogatório sana qualquer irregularidade da citação, nos termos do que estabelece o artigo 570, do Código de Processo Penal. Alegação de nulidade afastada. 6. Ordem denegada. (grifei). (TRF3 - HC 27711 - 1ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 18/09/2007). E Guilherme Nucci comentando o artigo 570 do Código de

Processo Penal, leciona que: (...) Regularização da falta ou nulidade da citação, intimação ou notificação: outra vez fundado no princípio de que não se declara nulidade quando inexistir prejuízo à parte, torna o Código de Processo Penal a permitir que eventuais defeitos possam ser sanados. É o que se dá neste caso, quando houver falta ou nulidade da citação ou das intimações de um modo geral. Se o réu, embora não citado, por exemplo, comparece no processo e, por seu advogado, apresenta a defesa prévia, inexistente razão para considerá-lo nulo (...) (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza in Código de Processo Penal Comentado - 9ª edição - ed. Revista dos Tribunais - 2009 - p. 925). Evidencia-se, portanto, que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS está ciente da persecução penal movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Por seu turno, quanto ao corréu EVANDES PEREIRA DA COSTA, constato que, igualmente, não pairam dúvidas quanto ao aperfeiçoamento da relação jurídica processual (fls. 285 e 289). Avalio então as respostas preliminares apresentadas às fls. 297/305 e 362/375. O artigo 397 do Código de Processo Penal define os limites para a denominada absolvição sumária: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Veja-se que questões relativas à aptidão da denúncia, inclusive justa causa, não são examinadas neste passo, pois a higidez da exordial é aferida pelo magistrado em momento processual anterior, o que já ocorreu neste feito à fl. 269. Prossigo. A defesa preliminar de ambos os réus pretende que se faça, inoportunamente, aprofundada incursão no mérito da persecução penal, avaliando-se elemento subjetivo, autoria e materialidade delitivas. Pronunciamento jurisdicional sobre esses temas, ordinariamente, não é cabível antes de finda a instrução probatória. No caso não estamos diante de situação excepcional e tais aspectos da imputação (autoria, materialidade e elemento subjetivo) não são submetidos ao crivo judicial na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Já a alegação de erro de proibição (excludente de culpabilidade, quando escusável) apresentada por EVANDES PEREIRA DA COSTA não justifica absolvição sumária, porque não é manifesta, exigindo dilação probatória para o seu esclarecimento. Observo, outrossim, que não restaram deduzidas por ambos acusados outras causas excludentes da ilicitude, culpabilidade, extintivas da punibilidade ou capazes de excluir o crime por quaisquer de seus elementos constitutivos. Medida de rigor, pois, o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores termos em relação a EVANDES PEREIRA DA COSTA e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Examinado então o pedido de decretação da prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão cautelar do acusado supramencionado nos seguintes termos: (...) Pugna (...) pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do denunciado, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sendo do conhecimento deste Agente Ministerial que o ora denunciado já teve igualmente sua prisão decretada nos autos de diversos outros processos. Pelos mesmos motivos que levaram a Justiça Federal à decretação da prisão preventiva do ora denunciado (...) no presente feito constam os mesmos motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado, que praticou reiterados delitos da mesma espécie - estelionato previdenciário - pelo mesmo modus operandi - instrução de requerimentos de benefícios com documentos falsos -, em prejuízo do INSS. Conforme demonstram as certidões de fls. 272/277 anexas, bem como a pesquisa de antecedentes realizada pela Seção de Pesquisa e Diligência da PR/SP o acusado responde a 27 (vinte e sete) procedimentos, 48 (quarenta e oito) processos criminais e tem contra si 11 (onze) mandados de prisão, ainda não cumpridos (...) Portanto, a fim de que seja garantida a ordem pública e assegurada a aplicação da lei penal, é de rigor a decretação da sua prisão preventiva (...) (fls. 414/415). A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do *fumus delicti comissi* e do *periculum libertatis*, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência. O *fumus delicti comissi* está previsto no artigo 312, in fine, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria. Já o perigo da liberdade está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva. Cumpre ter em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo depuratório do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Também restou estabelecido no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pois bem. In casu, há prova da materialidade do crime tentado de estelionato previdenciário, conforme se extrai dos documentos de fls. 11/12, 33/34, 59, 64, 86, 90/92 e 95 do inquérito policial. Assim manifestou-se a Procuradoria Federal-INSS: (...) Visando apurar a autenticidade dos

documentos que embasaram o requerimento do benefício foram emitidos ofícios para as empresas. A METALGRAFICA SANTA IZABEL LTDA. respondeu ao ofício informando que o segurado nunca foi empregado desta e afirmando a inexistência de vínculo empregatício (...) Também foi apurado, através de ofício emitido à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, que o Sr. Júlio Fachada, supostamente o servidor responsável pela autenticação das fichas de registro das empresas PRISMA e METALGRÁFICA, não faz parte do quadro de servidores da DRT/SP, nem de qualquer outra DRT do país (...) (fl. 109 do inquérito policial). E também EVANDES PEREIRA DA COSTA reconheceu na fase policial que nunca trabalhou na METALGRAFICA SANTA IZABEL LTDA (fl. 169), desacreditando documentos que instruíram o pedido de concessão de benefício previdenciário. Demonstrada, pois, a materialidade do crime tentado de estelionato previdenciário, ao menos em sede de cognição perfunctória. De outro giro anoto que há indícios de autoria do crime em questão relativamente a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Consta dos autos declaração de EVANDES PEREIRA DA COSTA no sentido de que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS foi contratado para promover as diligências necessárias à instrução de pedido de concessão de benefício junto ao INSS, conforme documento de fls. 167/171. A declaração de réu que identifica um co-autor ou participe tem sido considerada válida como elemento de convicção desde que confortada pelo conjunto probatório, conforme se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. LEI N. 6.368, DE 1976, ARTS. 12, 14 E 18, INC. I. AUTORIA. PROVA. PALAVRA DO CO-RÉU. VALOR PROBANTE. PENA. DOSIMETRIA.(...)III. Tem valor probante a palavra do acusado que, sem qualquer interesse na condenação do co-réu, sem o intuito de tirar da acusação qualquer proveito, declara a participação do mesmo no crime, narrando, de forma harmoniosa e concatenada, os fatos, com apoio nas demais provas dos autos.(...)(TRF1 - ACR - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto - Publicado no DJU de 09/09/1996). Na hipótese, considerada a fase processual e o quadro probatório composto pelo depoimento de EVANDES PEREIRA DA COSTA e pelos elementos encartados às fls. 241/248 e 258/260, imperativo reconhecer a existência de indícios de autoria do crime em questão, relativamente a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Demonstrado o do fumus delicti comissi. E está configurada a necessidade da prisão processual para garantir a aplicação da lei penal. Sobre tal hipótese permissiva da prisão cautelar, leio em Fernando Capez que ela se justifica: (...) no caso de iminente fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. Se o acusado ou indiciado não tem residência fixa, ocupação lícita, nada, enfim, que o radique no distrito da culpa, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se ele permanecer solto até o final do processo, diante da sua provável evasão (...) (Capez, Fernando in Curso de Processo Penal - 12ª edição - ed. Saraiva - 2005 - p. 244). Friso que não estamos diante de situação hipotética e abstrata de fuga do acusado, mas, sim, de evasão concretamente demonstrada, comprometedora da aplicação eficaz da lei penal em caso de eventual condenação, senão vejamos: Uma análise cuidadosa de fls. 289, 290, 325/326, 333, 347/349, 358 e 438 conduzem à conclusão de que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS encontra-se em local incerto e não sabido, embora ciente da existência desta persecução penal. Tal comportamento demonstra menoscabo em relação ao Poder Judiciário e deixa nítido o intuito de furta-se à aplicação da lei penal em caso de condenação. Em situação dessa natureza observo que o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da prisão processual: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CP, ART. 121. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CRFB, ART. 93, INCISO IX). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. APARÊNCIA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU APRESENTA-SE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. PERMANECE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DURANTE 2 (DOIS) ANOS, SABENDO-SE SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO PENAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUGA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO. ELEMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONFIGURADOS. 1. O princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, consagrado pelo inciso IX do art. 93 da Constituição da República, quando manifestado no decorrer da persecução penal, transmuda-se em garantia do Estado democrático de direito. 2. A prisão preventiva deve ter amparo nos requisitos legais e nos elementos concretos e fáticos dos autos, restando insuficiente a mera remissão ao art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A natureza jurídica de medida cautelar da prisão preventiva exige o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. In casu, a) o paciente é réu em ação penal que tem por objeto a suposta prática do crime de homicídio simples (CP, Art. 121) contra sua esposa, mediante golpes de faca. b) o paciente, embora inicialmente tenha comparecido de forma espontânea perante a autoridade policial, passou a frustrar a atividade persecutória do Estado, permanecendo em local incerto e não sabido por mais de 2 (dois) anos, mesmo sabendo-se sujeito passivo de ação penal. 5. A prisão preventiva é justificável quando circunstâncias revelam situação de fuga do acusado. Precedentes: HC 104.606/PE, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 101.356/RJ, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 30/11/10. 6. As condições pessoais do acusado, tais como bons antecedentes não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar. Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11. 7. Ordem denegada. (grifei). (STF - HC 103460 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no

DJe de 29/08/2011). Configurado, pois, o perigo na manutenção da liberdade de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sob a justificativa de garantir-se a aplicação da lei penal. De outro lado, também a garantia da ordem pública reclama a restrição do direito de ir e vir de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Sobre tal hipótese de prisão cautelar, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: (...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244). Compulsando os autos, especialmente o relatório policial de fls. 241/248, concluo que há indícios de que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, reiteradamente, pratica crimes contra a Previdência Social. Transcrevo excerto da manifestação policial: (...) Diversos segurados foram intimados a comparecer nesta especializada e relataram, em suma, que conheceram uma pessoa, que se identificou como JOSÉ ou ZÉ ou TUPÃ, que, por vezes se dizia servidor do INSS e por vezes se identificava como advogado. Foi apurado que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (JOSÉ ou ZÉ ou TUPÃ) atua da seguinte forma: comparece em determinadas localidades, como empresas, hospitais e comércios, onde faz amizades e oferece seus serviços, passando-se por advogado ou auditor do INSS, demonstra conhecimento sobre legislação e os trâmites para a obtenção de benefícios previdenciários. JOSÉ solicita os documentos dos possíveis segurados e, após uma análise, informa que a pessoa faz jus ao benefício, mas deve pagar alguns valores, a título de atrasados e/ou despesas, e geralmente estabelece que os honorários sejam pagos quando do deferimento do benefício. Os pretensos segurados entregam a JOSÉ cópias autenticadas dos documentos pessoais e Carteiras de Trabalho, assinam documentos e pagam os valores solicitados, a título de recolhimento de atrasados, valores que variam de um salário mínimo até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme declarado pelo Sr. CARLOS ALBERTO PADETI, nos autos do IPL nº 14-0457/07, valores que, na maior parte das vezes, eram solicitados e pagos em dinheiro. A partir daí, em poder dos documentos dos pretensos segurados, JOSÉ prepara toda a documentação necessária para dar entrada em pedido de benefício previdenciário e, para a comprovação do tempo de serviço/contribuição confecciona declarações onde consta que o segurado trabalhou durante determinado período em uma ou algumas das empresas citadas, providencia cópias autenticadas inidôneas de fichas de registro de empregados e insere vínculos falsos nas CTPS's dos segurados. Depois de preparar a documentação, JOSÉ entrega todos os documentos a um procurador, que recebe uma procuração assinada pelo segurado para dar entrada no pedido de benefício, ou ao próprio segurado, para que dê entrada no pedido. Em seqüência, com a finalidade de transparecer credibilidade, JOSÉ entrega ao segurado o comprovante do protocolo do benefício e pede que o segurado aguarde o deferimento. Após receberem os protocolos, os segurados, em geral pessoas humildes, acreditam que o benefício será deferido e ficam satisfeitos com os serviços prestados, inclusive, indicam os serviços de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS a conhecidos e familiares. Quando os pretensos segurados desconfiam da atuação de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, seja por conta da demora no deferimento ou em função do indeferimento do benefício, tentam estabelecer contato telefônico ou comparecem em seu endereço e já não mais o encontram. Tal expediente foi exaustivamente relatado a esta Autoridade Policial (...) Ao analisar os diversos Inquéritos Policiais instaurados para investigar fatos análogos aos tratados neste Inquérito, foi possível verificar que alguns pedidos de benefício foram protocolados pelos próprios beneficiários, no entanto, a grande maioria foi protocolada por meio de procurador. Dentre os procuradores, destaca-se DENILTON SANTOS, que já foi indiciado em diversos inquéritos e TIAGO DE FREITAS, filho de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (...) Foi apurado que TIAGO acompanhava o pai quando ele oferecia seus serviços ou buscava documentos de segurados, nesse sentido MÁRIO SERAFIM prestou declarações nos autos do IPL nº 14-0525/07 e afirmou que algumas das vezes que TUPÃ compareceu no local de trabalho do Declarante estava em companhia do filho de nome TIAGO (...) o Declarante entrava em contato com TUPÃ e com TIAGO por meio dos seguintes números de telefone (...) (...) Conforme se pode verificar, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS é criminoso contumaz, especialista em falsificar e confeccionar documentos para dar entrada em pedidos de benefícios previdenciários fraudulentos, induzindo em erro o INSS. Sua capacidade de cooptação é impressionante, já que JOSÉ SEVERINO demonstra credibilidade, estabelece amizades com facilidade e consegue fazer com que as pessoas lhe forneçam documentos pessoais, assinem documentos em branco e lhe entreguem altas quantias em dinheiro (...) O estratagema utilizado por ele, a certeza da impunidade e o grande potencial lesivo da conduta denotam a gravidade dos crimes, que incluem falsificação, estelionato e formação de quadrilha (...) (fls. 243/246). Quando nos autos há elementos indicativos de que o acusado faz da prática de crimes o seu meio de vida, imperativa a decretação da prisão processual sob o prisma da garantia da ordem pública, como modo de salvaguardar o meio social. Nessa trilha: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS.

RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no tocante à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública).3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa, não havendo como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP.4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria.5. Ordem denegada.(STF - HC 104492 - 2ª Turma - Relator: Ministro Ayres Britto - Publicado no DJe de 30/09/2011). Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS volte a delinquir, caso mantido em liberdade. Do relatório policial extrai-se que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS possuía papel destacado em esquema criminoso destinado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. O número de delitos que lhe são atribuídos, somado à inexistência de informações sobre eventual ocupação lícita, torna razoável a conclusão de que o acusado faz da prática de delitos o seu meio de vida. Configurado, pois, o perigo na manutenção da liberdade de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sob a justificativa de garantir-se a ordem pública. Reunidos, pois, os requisitos para a decretação da prisão processual de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Em atenção ao artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual do acusado se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma. E presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória, conforme se pretende nestes autos. Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (RG: 7.737.384/SSP-SP - CPF: 680392.208-15), acolhendo o pedido ministerial de fls. 414/415, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do respectivo mandado de prisão e as comunicações pertinentes aos órgãos policiais, inclusive com inserção de informações no sistema INFOSEG e observância do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Porque ausentes causas de absolvição sumária, designo o dia 28 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária. Na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 268), defesa (fls. 292-verso/293 e 305) e realizar-se-á o interrogatório dos réus. Em consideração ao princípio da identidade física do Juiz e no desiderato de garantir a celeridade processual, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a(s) defesa(s) do(s) réu(s) manifeste(m)-se sobre a pretensão de que as testemunhas domiciliadas em outras Subseções Judiciárias sejam ouvidas perante este Juízo, sob o compromisso de apresentá-las, independentemente de intimação, conforme aplicação analógica do 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. No silêncio expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, alertando que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, não haverá suspensão da persecução penal e que, findo o prazo assinado, poderá realizar-se o julgamento do feito. Abonando tal linha de raciocínio: STJ - HC 92638 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no D.E. de 13/12/2010 e TRF3 - ACR 44737 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no D.E. de 24/11/2011. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em cidades contíguas a São Bernardo do Campo, para que compareçam neste Juízo na data

supramencionada. Tratando-se a testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, 2º e 3º do Código de Processo Penal. Relativamente às testemunhas de acusação domiciliadas em outras cidades, expeça-se carta precatória para oitiva com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010. Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário. Promova a Secretaria, ainda, a intimação das partes acerca da eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme artigo 222 do Código de Processo Penal. Na hipótese de intimação através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. Após, conclusos. Int.

0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Mantenho a decisão proferida às fls. 388, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 11/04/2012, às 15 horas e 00 minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária. Na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 228) e realizar-se-á o interrogatório do réu, haja vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em cidades contíguas a São Bernardo do Campo, para que compareçam neste Juízo na data supramencionada. Tratando-se a testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, 2º e 3º do Código de Processo Penal. Relativamente às testemunhas de acusação domiciliadas em outras cidades, expeça-se carta precatória para oitiva com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010. Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário. Promova a Secretaria, ainda, a intimação das partes acerca da eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme artigo 222 do Código de Processo Penal. Na hipótese de intimação através de carta, requer-se do Juízo deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada às fls. 362/364, configurado, pois, o perigo na manutenção da liberdade de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, sob a justificativa de garantir-se a ordem pública. Reunidos, pois, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Em atenção ao artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual do acusado se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma. E presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória, conforme se pretende nestes autos. Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (RG: 7.737.384/SSP-SP - CPF: 680392.208-15), acolhendo o pedido ministerial de fls. 437/441, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante dos novos endereços constantes nos autos (fls. 444/446), comunique-se ao DPF. Após, conclusos. Int.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da data designada para oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal no Juízo da 23ª Vara Cível em São Paulo - 27/03/2012 - 15hs.Int.

0007128-36.2010.403.6100 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a autora o recolhimento correto das custas, em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos. Defiro, por ora, apenas a prova testemunhal. A necessidade de prova pericial será apreciada em audiência. Designo a data de 25 de abril de 2012, às 14:30 hs, para depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Intime-se a co-ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informe se as referidas testemunhas compareceram independentemente de intimação. Int.

0008884-38.2010.403.6114 - CLOVIS LOPES ROMUALDO(SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENE CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da constestação. Cite-se. Int.

0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Vistos. Fl. 161: indefiro por ora o requerido tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e não comprovada a alteração dessa situação fática. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000875-53.2011.403.6114 - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo nova audiência para oitiva da autora, em razão dos documentos apresentados pela ré. Dia 13/03/2012 - às 15:30 hs. Os advogados ficarão responsáveis pelo comparecimento das partes. Int.

0002319-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fl. 133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002527-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CAVICHIOLI IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Expeça-se precatória para citação de Frigorífico Cavichioli no endereço indicado à fl. 56.

0004138-93.2011.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004574-52.2011.403.6114 - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Dê-se ciência ao autor da impossibilidade de apresentação das fitas. Requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento da tutela, no prazo de 5 dias. Int.

0005193-79.2011.403.6114 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como a alegação de acordo apresentada pela CEF, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005727-23.2011.403.6114 - RAQUEL SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005813-91.2011.403.6114 - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006027-82.2011.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista ao autor da resposta da DRF de fls. 186/253. Int.

0006040-81.2011.403.6114 - NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006113-53.2011.403.6114 - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
PA 0,10 Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 11 de Abril de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56, que comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista a não localização do autor em seu endereço, fica ele intimado na pessoa de seu defensor da audiência redesignada.Int.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.Int.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Partes legítimas e bem representadas.Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal.

0007282-75.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0007696-73.2011.403.6114 - LUIZ DO VALE(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Int.

0008139-24.2011.403.6114 - MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008424-17.2011.403.6114 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008437-16.2011.403.6114 - CELIA PEREIRA GONCALVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008552-37.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0009009-69.2011.403.6114 - LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0009143-96.2011.403.6114 - VALERIA MARIA FONTES HORVATH(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0009335-29.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000288-94.2012.403.6114 - JOSE NILDO PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000528-83.2012.403.6114 - EMERSON GERMANO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação. Assim, recolham os autores as custas processuais, no prazo de 10 dias. Após, cite-se.Intime-se.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, no sentido de que o agente financeiro não tem pertinência subjetiva com a relação jurídica estabelecida entre o mutuário e a seguradora, em relação à discussão sobre a ocorrência de sinistro e o pagamento da respectiva indenização. Isso porque a indenização buscada servirá para quitação do contrato, não havendo qualquer prejuízo ou interesse jurídico da instituição financiadora ou de recursos do Sistema Financeiro Nacional.Disso, adite o autor a petição inicial para incluir a Caixa Seguros S/A no pólo passivo da presente ação e Ilma Fernandes Costa, co-proprietária do imóvel.No mesmo prazo, descreva a lesão ou doença que o incapacitou e junte documentos.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Dê-se vista ao autor da manifestação da CEF à fl.58/59, por 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos.Cumpra o autor a determinação de fl.356 sob pena de extinção do feito, em 5 dias.Int.

0000697-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 11/04/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0000742-74.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, em guia GRU.Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008825-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-97.2011.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0008905-77.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE BRITO X ILZA PEREIRA DE BRITO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Sem prejuízo, traga o autor comprovante de rendimentos para verificação de necessidade do benefício da justiça gratuita.Int.

0009927-73.2011.403.6114 - PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO X PAULA DAIANE DA SILVA X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta poupança, cujo titular é genitor dos requerentes.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de rendimento para verificação de concessão dos benefícios da JG.Int.

0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao PIS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de

rendimentos ou última declaração de imposto de renda, a fim de verificar a necessidade de justiça gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 7788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Fls. 93. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000101-86.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE ANTUNES MENDES X ROSALINA APARECIDA DA SILVA ANTUNES MENDES

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8) - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA

Vistos. Considerando a guia de depósito judicial juntada aos autos pela executada (fls. 1097), determino o desbloqueio dos valores constritos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Considerando a guia de depósito judicial juntada aos autos pela executada (fls. 534), determino o desbloqueio dos valores constritos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3) - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante os documentos solicitados pela Receita Federal às fls. 290, itens 1 a 4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7789

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Fls. 2006/2010: Não há obstáculo à oitiva da testemunha oportunamente, na sede deste Juízo, cabendo à defesa informar a presença em território brasileiro. Intime-se.

ACAO PENAL

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o

recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Providenciem os advogados Dr. Eduardo Alves Moulin, Dr. Guilherme Martins Fonte Pereira e Dr. Marcelo Ronald Pereira Rosa o comparecimento do réu Jurandir Prestes Oliveira em audiência designada para o dia 29/03/2012, às 13:00 horas, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 883.

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Providencie a denunciante Caixa Economica Federal o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça para a citação do denunciado, conforme requerido pelo Juízo Deprecado. Prazo: 5 dias. Int.

0004868-07.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005010-11.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005098-49.2011.403.6114 - PEDRO LUIZ MALAGODI(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva da testemunha do autor para o dia 06/06/2012, às 15hs, perante o Juízo da 14ª Vara Cível em São Paulo. Sem prejuízo, confirme a parte autora o endereço da testemunha, pois não foi indicado o numeral da rua. Int.

0007172-76.2011.403.6114 - JOAQUIM DA COSTA SOARES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008636-38.2011.403.6114 - JAMES DEAN NUNES DE ASSUNCAO(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Int.

0008749-89.2011.403.6114 - MIGUEL DE SOUSA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Solicitado ao autor a apresentação de comprovante de rendimentos, este ficou inerte. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias,

as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia do autor em apresentar comprovante de rendimentos, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0009306-76.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada face à contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0009948-49.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001055-69.2011.403.6114 - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo a petição de fl.45/49 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao sedi

para inclusão da União Federal no polo passivo, bem como alteração da classe processual fazendo constar procedimento ordinário. Após, cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2651

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115) ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução fiscal, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC. 2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e contrato social atualizado da empresa. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-66.2006.403.6115 (2006.61.15.000743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-04.2005.403.6115 (2005.61.15.001021-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA, objetivando a extinção de execuções que lhe move a UNIÃO. Alega a embargante a nulidade dos títulos que embasam as execuções, por iliquidez e incerteza; a prescrição em relação ao crédito inscrito na CDA nº 35.453.935-3; a necessidade de limitação da multa aplicada ao patamar de 10% e dos juros, ao percentual de 1% ao mês; e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. Despacho às fls. 20 determinou o aguardo à regularização da penhora. Às fls. 23 foi determinada a devida instrução documental dos embargos. A embargante juntou documentos às fls. 26/69. A União apresentou impugnação, em que alega a não ocorrência de prescrição ou decadência, a regularidade das CDAs, a legalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como a regularidade da multa aplicada (fls. 72/79). A embargante apresentou declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a nomeação de advogado para patrocinar seus interesses (fls. 83). A embargante juntou documentos às fls. 87/92. Indeferida a gratuidade, bem como a nomeação de advogado dativo (fls. 94/95, fls. 121/122 dos autos nº 0000744-51.2006.403.6115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que foram opostos conjuntamente os embargos à execução nº 0000743-66.2006.403.6115 e 0000744-51.2006.403.6115, em relação às execuções fiscais nº 0001021-04.2005.403.6115 e 0001020-19.2005.403.6115, respectivamente. Considerando que a execução segue nos autos nº 0001020-19.2005.403.6115, e que uma só penhora, realizada nos mencionados autos, deu ensejo à oposição de ambos os embargos à execução, julgarei conjuntamente os embargos opostos, analisando o mérito em relação a todos os créditos tributários sob cobrança. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alega a parte embargante a prescrição do débito inscrito na CDA nº 35.453.935-3. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (art. 146, III, da CF). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte

Suprema:PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08).A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código.A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03).Na CDA nº 35.453.935-3 (fls. 31/37 dos autos nº 0000743-66.2006.403.6115) consta a data de lançamento do crédito tributário em 26/05/2003, o que demonstra que não houve decadência do direito de lançar da embargada.A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2005, tendo sido proferido despacho para citação em 10/06/2005 (fls. 41) e a executada efetivamente citada em 04/04/2006 (fls. 44), a confirmar que não decorreu o prazo prescricional quinquenal em relação ao referido crédito tributário.Em relação à alegada nulidade das CDAs, consigno que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80).As CDAs (fls. 31/37 dos autos nº 0000743-66.2006.403.6115 e fls. 29/39 dos autos nº 0000744-51.2006.403.6115) consignam de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes.O fato de as CDAs trazerem fundamentações diversas em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito.Assim, não procede a alegação da embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.Ademais, reputo que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC.Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser

cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.(STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10).Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza das CDAs.Ademais, consigno que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores.Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (Confira-se: STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta.Finalmente, é descabida a alegação da embargante de limite dos juros moratórios em 1% ao mês, já que o art. 192, 3º, da CF/88, revogado pela EC nº 40/03, tratava de juros remuneratórios no sistema financeiro, sem qualquer relevância na seara tributária, onde há incidência de encargos moratórios e atualização monetária.Os dispositivos sobre multa moratória não encontram amparo na legislação tributária, pois os créditos têm origem em obrigação tributária, o que afasta a incidência da legislação consumerista, como pretende a embargante.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença aos autos de ambas as execuções fiscais em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-51.2006.403.6115 (2006.61.15.000744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001020-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA, objetivando a extinção de execuções que lhe move a UNIÃO.Alega a embargante a nulidade dos títulos que embasam as execuções, por iliquidez e incerteza; a prescrição em relação ao crédito inscrito na CDA nº 35.453.935-3; a necessidade de limitação da multa aplicada ao patamar de 10% e dos juros, ao percentual de 1% ao mês; e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC.Despacho às fls. 20 determinou o aguardo à regularização da penhora.Às fls. 23 foi determinada a devida instrução documental dos embargos.A embargante juntou documentos às fls. 26/69.A União apresentou impugnação, em que alega a não ocorrência de prescrição ou decadência, a regularidade das CDAs, a legalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como a regularidade da multa aplicada (fls. 72/79).A embargante apresentou declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a nomeação de advogado para patrocinar seus interesses (fls. 83).A embargante juntou documentos às fls. 87/92.Indeferida a gratuidade, bem como a nomeação de advogado dativo (fls. 94/95, fls. 121/122 dos autos nº 0000744-51.2006.403.6115).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, verifico que foram opostos conjuntamente os embargos à execução nº 0000743-66.2006.403.6115 e 0000744-51.2006.403.6115, em relação às execuções fiscais nº 0001021-04.2005.403.6115 e 0001020-19.2005.403.6115, respectivamente.Considerando que a execução segue nos autos nº 0001020-19.2005.403.6115, e que uma só penhora, realizada nos mencionados autos, deu ensejo à oposição de ambos os embargos à execução, julgarei conjuntamente os embargos opostos, analisando o mérito em relação a todos os créditos tributários sob cobrança.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as

questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alega a parte embargante a prescrição do débito inscrito na CDA nº 35.453.935-3. A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (art. 146, III, da CF). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Na CDA nº 35.453.935-3 (fls. 31/37 dos autos nº 0000743-66.2006.403.6115) consta a data de lançamento do crédito tributário em 26/05/2003, o que demonstra que não houve decadência do direito de lançar da embargada. A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2005, tendo sido proferido despacho para citação em 10/06/2005 (fls. 41) e a executada efetivamente citada em 04/04/2006 (fls. 44), a confirmar que não decorreu o prazo prescricional quinquenal em relação ao referido crédito tributário. Em relação à alegada nulidade das CDAs, consigno que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). As CDAs (fls. 31/37 dos autos nº 0000743-66.2006.403.6115 e fls. 29/39 dos autos nº 0000744-51.2006.403.6115) consignam de forma categórica o órgão de origem e o número do processo administrativo que deu origem ao crédito sob execução, bem como a fundamentação legal do tributo e dos encargos incidentes. O fato de as CDAs trazerem fundamentações diversas em nada prejudica o devedor, nem torna nulo o título. Imprescindível é que o título contenha a fundamentação legal do tributo cobrado na execução, sendo que, ao apontar a CDA o número do processo administrativo, é possível que o devedor que obtenha quaisquer informações a respeito do débito. Assim, não procede a alegação da embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a

saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ademais, reputo que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10). Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza das CDAs. Ademais, consigno que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (Confira-se: STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Finalmente, é descabida a alegação da embargante de limite dos juros moratórios em 1% ao mês, já que o art. 192, 3º, da CF/88, revogado pela EC nº 40/03, tratava de juros remuneratórios no sistema financeiro, sem qualquer relevância na seara tributária, onde há incidência de encargos moratórios e atualização monetária. Os dispositivos sobre multa moratória não encontram amparo na legislação tributária, pois os créditos têm origem em obrigação tributária, o que afasta a incidência da legislação consumerista, como pretende a embargante. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos de ambas as execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001615-0)) FERNANDO JOSE MARICONDI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0)) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Defiro o derradeiro prazo de 10 dias para que a embargante se manifeste acerca do despacho de fls. 99. Após, tornem os presentes conclusos. Publique-se. Int.

0002465-33.2009.403.6115 (2009.61.15.002465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002464-6)) CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA(SP129379 - MARIA HELENA AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pelo embargado às fls. 65 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)) EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EDVALDO ZAMBON, REINALDO CAVALLARO e EDER ANTONIO ZAMBON, objetivando a extinção de execução que lhes move a UNIÃO. Alegam os embargantes a prescrição, a nulidade das CDAs, o fechamento regular da empresa, bem como a ilegitimidade passiva de Reinaldo Cavallaro. Sustentam, ainda, que as penhoras efetivas nos autos da execução devem ser desconsideradas, uma vez tratar-se de imóveis com reserva de usufruto vitalício. Alegam o excesso de execução e a ilegalidade da multa e dos juros impostos. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/253). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 257). Os embargantes juntaram documentos às fls. 258/266. Recebidos os embargos (fls. 267). A União apresentou impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, sua intempestividade e a ausência de pressuposto de admissibilidade (garantia). Quanto ao mérito, sustenta a não ocorrência de prescrição, a regularidade das CDAs, bem como da penhora, e a responsabilidade dos coexecutados (fls. 269/290). Determinada a manifestação dos embargantes sobre a impugnação da União, bem a manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 302). Réplica às fls. 304/306, em que os embargantes requereram produção de prova pericial contábil. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 308). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, indefiro o pedido dos embargantes de prova pericial contábil, pelas razões acima expostas. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consigno que a Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pela decretação de sua falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada

a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a despeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no rt. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria e fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/11/10).Ressalto, por fim, que, pelos sócios coexecutados, não foi sequer juntada qualquer declaração de hipossuficiência apta à concessão do benefício requerido.Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alegou a União, em sede de preliminar, a intempestividade dos embargos.De fato, em que pese o recebimento dos presentes embargos, estes são intempestivos.Foi penhorada, nos autos da execução fiscal em apenso, a parte ideal de 1/5 de imóveis de propriedade do embargante Reinaldo Cavallaro (fls. 64 da execução).O embargante foi intimado da penhora no dia 27/10/2009 (fls. 64vº dos autos da execução). Tratando-se de dia útil (terça-feira) e, considerando-se a regra de contagem dos prazos processuais (artigo 184, do CPC), conclui-se que o prazo final para oferecimento dos embargos seria no dia 26/11/2009, quinta-feira . Observo, neste ponto, que a certidão do Oficial de Justiça consigna expressamente que o embargante foi cientificado de que teria trinta dias para apresentação dos embargos.Ressalto, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo é a data da intimação da penhora e não da juntada do auto de penhora, por expressa previsão legal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/10/10).Assim, considerando que os embargos somente foram oferecidos no dia 18/12/2009, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL nº 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-49.2010.403.6115 (98.1600042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela embargante de aditamento às razões dos presentes embargos alegando a existência de argumentos e temas relevantes que não foram abordados na petição inicial (fls. 203/272).Sustenta a embargante, em breve síntese, ilegitimidade passiva na execução fiscal por ser sócia minoritária e ter se desligado da sociedade em 10/02/1993, estando a empresa em atividade até os dias atuais, sendo que o acionista majoritário foi excluído do polo passivo em decorrência de decisão proferida pelo E. TRF3 no julgamento de agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade outrora apresentada pelos sócios. Afirma, ainda, que, por ter se retirado da sociedade há mais de quinze anos, não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário exigido. Por fim, reitera as razões de fato e de direito já aduzidas na inicial, notadamente, a alegação de prescrição, e requer a sua exclusão do polo passivo e o desbloqueio dos valores.Manifestação da Fazenda às fls. 274/287 em que aduz, em suma, a impossibilidade de emenda à inicial, ante a ocorrência da preclusão temporal; defende a responsabilidade pessoal da embargante por ter sido responsável pela empresa executada e diz que a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de auto de infração em razão da prática de ato com infração de lei.Relatados brevemente, fundamento e decidido.De início, ressalto que os embargos à execução fiscal tem natureza jurídica de ação impugnatória autônoma e, por essa razão, devem observar as mesmas formalidades atinentes às demais ações judiciais. Nessa linha, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF) que A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Portanto, naquilo em que não contrariar a Lei de Execução Fiscal ou em caso de omissão desta, tem aplicação subsidiária o Código de Processo Civil. A Lei nº 6.830/80 traz disposição expressa acerca da possibilidade de a Fazenda emendar ou substituir a CDA até a decisão de primeiro grau, hipótese em que haverá a devolução do prazo ao executado para embargos (art. 2º, 8º). No entanto, em relação ao executado/embargante, a LEF é omissa quanto à possibilidade de aditamento à inicial, de forma que devem ser aplicados os dispositivos do

CPC. Com efeito, nos termos dos arts. 264 e 294 do CPC, somente se mostra possível a emenda da inicial, após ocorrida a citação (in casu, a intimação da Fazenda para impugnação aos embargos), caso a parte contrária consinta, o que não ocorre nestes autos, já que a Fazenda manifestou expressa discordância com o pedido da embargante. Outrossim, o art. 16, 2º, da LEF preconiza que No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, a indicar a impossibilidade de o embargante trazer novas alegações em momento posterior à oposição dos embargos à execução, conforme pretendido no pedido de aditamento à inicial. Assim, tendo a embargante trazido aos autos alegações inoportunamente, resta evidenciada a ocorrência da preclusão temporal. Por conseguinte, não há que se admitir a emenda da inicial dos embargos. Na linha da argumentação retro, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO À INICIAL. TAXAS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E DE COMBATE A SINISTRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Agravo Retido em face de despacho que recebeu a réplica da embargante como aditamento à inicial, acrescentando à matéria controvertida o tema da inconstitucionalidade das taxas municipais. 2. Impossibilidade de aditamento à inicial dos embargos à execução, sem o consentimento da embargada, depois de sua citação, em decorrência do art. 264 do CPC, aplicável ao processo de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo Retido provido, para julgar nula a sentença e prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (AC 200161820017868, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/01/2008 - destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO CONTRIBUINTE. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 18.11.94, fundada em certos argumentos, enquanto em 23.5.95, sob a afirmação de aditamento, constrói verdadeiramente novos embargos : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial. 2. Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão. 3. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. 4. É dizer, observada a respeito, na improcedência firmada, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotejos entre a inicial e os pretensos novos embargos. Precedentes. 6. Improvimento à apelação. (AC 95030887208, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 06/12/2007 - destaquei) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de aditamento à inicial formulado pela embargante. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 203/272, entregando-os ao procurador da embargante. Concedo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 291/293 PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR)

0001706-35.2010.403.6115 (1999.61.15.002028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-41.1999.403.6115 (1999.61.15.002028-1)) LITEMA COM IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. BENEDITA AP. M. F. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE LITEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LIGAS TÉCNICAS E MATÉRIAS LTDA, objetivando a exclusão de juros e multa incidentes após a decretação da quebra, de execução que lhe move a UNIÃO. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/51). Decisão às fls. 53 recebeu os embargos e determinou a comprovação, por parte da embargante, da alegada insuficiência econômica para gozar dos benefícios da gratuidade. A embargante manifestou-se às fls. 54/59. Indeferido o pedido de concessão da gratuidade (fls. 68/69). A União apresentou impugnação, em que afirma o dever da embargante de arcar com a multa e os juros exigidos (fls. 72/74). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 75). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, consigno que se aplicam ao presente caso as regras previstas no estatuto falimentar, introduzido pela Lei nº 11.101/05, já que a ação de falência foi ajuizada em 2007 (processo nº 1339/07, conforme fls. 97/98 dos autos da

execução fiscal nº 0002236-25.1999.403.6115, em apenso).A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 124 da Lei de Falências, in verbis:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Vê-se, portanto, que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados.A Lei de falências estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com o grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito.Pela sistemática da Lei de Falências, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 124 mencionar que Contra a massa falida não são exigíveis juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Os créditos subordinados figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles assim designados em lei ou contrato, bem como aos créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício (artigo 83, inciso VII).Assim, impõe-se a rejeição dessa parcela do pedido, pois os juros vencidos após a quebra são exigíveis da massa falida, respeitada a ordem de preferência acima referida.Em relação à incidência da multa moratória, saliento que as Súmulas citadas pela embargante (Súmula nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal), que afastam a cobrança de multa moratória da massa falida, foram publicadas sob a vigência do Decreto-lei nº 7.661/45. Portanto, tendo em vista que o processo falimentar da embargante segue o rito previsto na Lei nº 11.101/05, são aqueles enunciados inaplicáveis ao presente caso.Com a edição da nova Lei de Falências, em 2005, introduziu-se nova sistemática a ser aplicada ao processo falimentar, sendo que, as multas moratórias, antes excluídas, passaram a fazer parte do rol de créditos exigíveis da massa falida (art. 83, VII), in verbis:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:(...)VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;Dessa forma, reputo totalmente exigível da massa falida a multa moratória, obedecida a ordem de classificação do crédito, bem como os juros incidentes após a quebra, neste último caso, havendo ativo para tanto, sendo imperioso o indeferimento do pedido vertido nos presentes embargos.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-54.2011.403.6115 (2004.61.15.001617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001617-2)) MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) PA 2,10 Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002083-69.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-55.2011.403.6115) CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA, objetivando a suspensão da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, sob a alegação de ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, estando o crédito, portanto, com a exigibilidade suspensa.Afirma que o parcelamento já serve de garantia aos embargos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/83).Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Antes de seguro o juízo, são inadmissíveis os embargos à execução, consoante disposição expressa do art. 16, 1º, da Lei n 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. II - Em sendo os bens penhorados de valor irrisório em relação à dívida executada, os embargos não devem ser recebidos. III - Apelação desprovida. (AC 200761260036348, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 692.)Saliento que, mesmo que se admita o parcelamento como forma de garantia, conforme alega o embargante, observo que os DARFs, juntados aos autos (fls. 09/75), não comprovam o pagamento atual do parcelamento, tendo em vista que o comprovante de pagamento mais recente data de 30/09/2011.Consigno, tangenciando o mérito, que este fato acaba por afastar qualquer alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento, diante da ausência de prova de sua continuidade.Além disso, considerando-se que as parcelas foram pagas pelo embargante em seu valor mínimo, não há como se comprovar que o embargante teve seu débito consolidado, ou aguarda consolidação, e que não foi, em verdade, excluído do parcelamento.Assim, considero não garantida a execução fiscal, estando ausente, como consequência, pressuposto de procedibilidade dos embargos.Ressalto, dessa forma, que não há nos autos meio para a apreciação da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, em especial o cabimento dos embargos (pela existência de garantia do juízo) e sua tempestividade, tendo em vista, neste último caso, que não se encontram presentes quaisquer das situações previstas nos incisos I a III do art. 16 da LEF .Consigno, ademais, que os embargos somente são recebidos com suspensão da execução, objetivo do embargante nestes autos, quando presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, do CPC (artigo 1º, da LEF), ou seja, trate-se de execução suficientemente garantida, sejam relevantes os fundamentos apresentados pelo embargante e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, imperioso o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, c/c artigos 1º e 16, da Lei de Execuções Fiscais.Do fundamentado, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 739, inciso II, ambos do CPC, c/c os artigos 1º e 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a embargada não foi citada.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-58.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002206-67.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-83.2011.403.6115) ROMEU CASALE FILHO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PA 2,10 Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade

postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA (SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002342-7)) ISAIAS OLIVEIRA BARBOSA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de terceiro opostos por ISAIAS OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da execução fiscal que o ora embargado move em face de BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada naqueles autos. Afirma que o imóvel registrado sob a matrícula nº 35.197, do CRI local, não pertence ao executado desde 02/09/1998, tendo sido vendido para Joaquim Cardoso Gomes, e, posteriormente, para o embargante, em 22/10/1998. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 28). Devidamente citado, a União apresentou contestação, afirmando a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que a alienação se deu posteriormente à citação da coexecutada Eva Medeiros Augusto Dias. Afirma, ainda, que o comprador teve ciência da execução fiscal, tendo em vista ter sido lavrada escritura pública da alienação. Requer, assim, a declaração da ineficácia das alienações (fls. 33/43). Réplica às fls. 48/49. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 50). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, reconheço a gratuidade de justiça já deferida ao embargante nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 171 e 180 daqueles autos). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante ser o proprietário do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (matrícula nº 35.197). De fato, constam nos autos escritura pública de compra e venda (fls. 07/11), tendo sido o imóvel transferido a Joaquim Cardoso Gomes, na data de 02/09/1998, e contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 12/14), quando o imóvel teria sido transferido ao embargante, na data de 22/10/1998. Verifico, entretanto, que a citação da pessoa jurídica se efetivou em 30/08/1996 (fls. 12 da execução) e a citação da coexecutada Eva Medeiros Augusto Dias, em 09/11/1997 (fls. 36 da execução), ou seja, ambas se deram anteriormente à alienação do imóvel, em 02/09/1998. Assim, pode-se concluir que os executados já tinham conhecimento da demanda quando da alienação do bem. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC, sendo diverso da fraude contra credores. Configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que a coexecutada tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 375/STJ.

INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. I - A alienação foi efetuada ao tempo em que vigente o art. 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final do caput. Consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem. II - Os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 27.09.02, a execução fiscal ajuizada em 02.04.03, a citação efetuada em 24.04.03, bem como a alienação do imóvel em 28.01.05, conclui-se, portanto, pela possibilidade do reconhecimento da fraude à execução, porquanto a alienação do bem deu-se em data posterior à citação da empresa executada. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (RESP 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais. IV - Agravo de instrumento provido.(AI 00201993820114030000, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, TRF3 CJ1:17/11/2011)Consigno que a primeira alienação foi efetivada por escritura pública de compra e venda, sendo que, nos termos da Lei nº 7.433/85, na sua lavratura, exige-se a apresentação de certidão dos feitos ajuizados (art. 1º, 2º), o que permite concluir que ao menos o primeiro adquirente tinha conhecimento da execução fiscal ajuizada em face dos coexecutados.Saliento, ademais, que não consta nos autos da execução qualquer prova de que os executados possuam outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, com a procedência dos presentes embargos, bem como o afastamento da fraude à execução.Por fim, ressalto que o reconhecimento da ineficácia da primeira alienação do imóvel (em 02/09/1998 - fls. 07/11), gera, como consequência, a ineficácia da segunda (em 22/10/1998 - fls. 12/14), tornando todas as alienações inoponíveis ao exequente.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro e, reconhecendo a fraude à execução, declaro ineficazes as alienações do imóvel de matrícula nº 35.197 do CRI local.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-90.2011.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)) ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO X HELENA NAPOLITANO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO e HELENA NAPOLITANO CAVALLARO, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OUTROS, objetivando a desconstituição das penhoras que recaem sobre os imóveis de matrículas nº 30.450, 56.933 e 116.681, todas do CRI local.Afirmam os embargantes terem adquirido os referidos imóveis e, posteriormente, em 10/01/2007, doado-os a seus cinco filhos, reservando para si o usufruto vitalício dos imóveis, razão pela qual, as penhoras que recaem sobre os bens devem ser desconstituídas.Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/47).Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 49).A União apresentou contestação, em que alegam a regularidade das penhoras, pois recaíram somente sobre a nua-propriedade dos imóveis (fls. 54/59).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 60).Réplica às fls. 62/64.A União informou seu desinteresse na produção de provas (fls. 65).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, indefiro o pedido dos embargantes de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta qualquer declaração de hipossuficiência nos autos, bem como pelo recolhimento das custas às fls. 47.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Observo que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso recaiu sobre a parte ideal de 1/5 da nua-propriedade dos imóveis de matrículas nº 30.450, 56.933 e 116.681, pertencente ao coexecutado Reinaldo Cavallaro (fls. 24).Conforme já mencionado em decisão proferida nos autos da execução, cuja cópia foi juntada aos presentes autos (fls. 42), a cláusula que reserva o usufruto vitalício aos embargantes em nada impede a penhora da nua-propriedade dos imóveis.A nua-propriedade do imóvel pode ser objeto de penhora, restando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após eventual arrematação ou adjudicação, até que haja sua extinção (STJ, REsp 925.687/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 17/09/2007, p. 275).É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre a

questão: EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - PENHORA DA NUA PROPRIEDADE - RESERVA DO USUFRUTO - OCUPAÇÃO POR PARENTE - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO 1. Possível a penhora, em execução fiscal, de imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, nos termos do artigo 184 do CTN. 2. A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a nua propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto. Precedente da E. Sexta Turma desta Corte. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em algumas hipóteses excepcionais, tem estendido a proteção do bem da família, ainda que o imóvel seja ocupado, apenas, por parentes próximos do executado. Todavia, não sendo exíguo nem diminuto o imóvel, e na ausência de provas que, eventualmente, pudessem tipificar situação excepcional, não se considera bem de família o imóvel executado. 4. Sem condenação nos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (TRF3, AC 1347346, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini, CJI 10/11/2011). Saliento que o direito de usufruto vitalício está devidamente registrado nas matrículas dos imóveis penhorados, sendo, portanto, oponível a quaisquer eventuais arrematantes dos imóveis. Assim, tendo em vista que a penhora sobre os imóveis mencionados recai tão somente sobre a nua-propriedade e sobre a parte ideal de 1/5 pertencente ao coexecutado Reinaldo Cavallaro, não havendo qualquer prejuízo aos usufrutuários, que manterão seu direito até sua extinção, dou por regular a penhora, devendo esta ser mantida. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-10.2011.403.6115 (1999.61.15.006358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9)) NATALIA GARCIA HOLMO(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NATALIA GARCIA HOLMO, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ANTONIO MOACIR HOLMO ME E OUTRO, objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução em apenso, que recaiu sobre a parte ideal de 1/8 dos imóveis de matrículas nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915. Alega a embargante que os imóveis penhorados são de sua propriedade e de suas irmãs, uma vez terem sido doados por seus pais, não possuindo seu esposo, ora executado, parte nos referidos bens. Afirma, ainda, que não podem seus bens responder pelas dívidas do marido, pois não foram contraídas em seu benefício, tendo em vista possuir empresa própria, cujos frutos lhe servem de sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/54). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 56). A União apresentou contestação, em que aduz que a penhora recaiu somente sobre a parte do executado nos imóveis (1/8), tendo em vista que a embargante possui 1/4 dos bens e é casada com o executado em comunhão universal de bens. Afirma, ainda, a responsabilidade da embargante pelas dívidas do executado, por não ter restado comprovado nos autos que estas não foram contraídas em seu benefício (fls. 62/67). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 75). Réplica às fls. 77/79, onde a embargante afirma que, à época da penhora, o executado não mais detinha sua parte na propriedade dos bens, pois houve adjudicação em hasta pública, por Paulo Roberto Holmo e Daniela Estoppa Holmo, nos autos do processo nº 775/96, que tramitou pela 4ª Vara Cível desta Comarca. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que os imóveis penhorados nos autos foram doados por seus pais única e exclusivamente às filhas, sem que haja comunicabilidade aos esposos, mesmo se casados em regime de comunhão universal de bens. De fato, a doação pode ser gravada com cláusula de incomunicabilidade (art. 1.668, I, do CC), sendo que, neste caso, o bem fica excluído da comunhão. No entanto, no presente caso, verifico na escritura pública de doação (fls. 50/52), que constou tão somente que foi dito pelos doadores que a doação era feita às únicas filhas e únicas herdeiras necessárias, o que não significa que os bens doados são incomunicáveis ao patrimônio do cônjuge casado em comunhão universal de bens. Saliento que cláusulas restritivas de direitos sobre a propriedade devem estar expressas no instrumento de alienação, não podendo ser simplesmente deduzidas de declarações que, literalmente, não dizem respeito à restrição. Assim, imperioso o afastamento da alegação da presença de cláusula de incomunicabilidade no termo de doação, sendo os bens, portanto, em parte, de propriedade do executado, como consequência da meação. Em relação à afirmação da embargante de que a parte penhorada dos imóveis já foi arrematada em hasta pública, em processo que tramitou em Vara Cível desta Comarca, reputo não haver nos autos provas da referida alegação. A notícia da arrematação foi trazida aos autos da execução pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora dos referidos imóveis (fls. 124 da execução). Entretanto, a certidão do oficial de justiça, em que pese este possuir fé pública, limita-se a reproduzir a informação passada pelo executado, não podendo servir de prova da alegada arrematação. Observo, ademais, que não consta na matrícula dos imóveis penhorados qualquer registro de penhora de processo da Vara Cível, bem como de

arrematação. Assim, a embargante não cumpriu com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações, não restando alternativa que o não acolhimento do pedido. Portanto, concluo ser totalmente legal a penhora efetivada nos autos da execução, que recaiu sobre a parte ideal de 1/8 pertencente ao executado dos imóveis de matrículas nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DIAS PRUDENTE(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉLIA DIAS PRUDENTE. A exequente manifestou-se pela desistência da execução condicionada a renúncia dos honorários pela executada a qual devidamente intimada, fl. 134, ficou-se inerte (fls. 126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a exequente tem livre disponibilidade da execução, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, ante a renúncia pela executada, presumido pelo silêncio quando da intimação do despacho de fl. 130. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

Intime-se o executado, no endereço declinado a fls. 100 a manifestar-se sobre a contraposta de acordo juntada a fls. 101, conforme requerido. Expeça-se carta precatória, e com a resposta, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os presentes, com baixa sobrestado. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA)

EXECUCAO FISCAL

0003808-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003808-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A X GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FIAÇÃO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A e GERMANO FEHR NETO, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 21.238.252,00 - CDA 30.199.863-9 e 30.199.862-0. Inicialmente, os autos foram ajuizados na 1ª Vara Cível desta comarca. A parte executada não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça acostada às fls. 12 e 26. Na sequência, o exequente requereu a suspensão do feito (fls. 40). Houve determinação judicial para que se aguardasse em cartório o decurso do prazo da suspensão, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80 (fls. 41) na data de 23/08/1990. O Procurador do exequente foi intimado em 01/10/1990 (fls. 41). Após certidão de que os autos encontravam-se em arquivo na data de 21/02/1997, houve remessa ao Serviço Anexo da Fazenda (fls. 42), dando-se vista ao exequente (dls. 12/05/1997; fls. 43). Foi incluído no pólo passivo da ação os sócios Emilio Fehr e Germano Fehr Neto que foram citados por edital (fls. 54). Houve penhora e intimação do sócio Germano Fehr Neto (fls. 88). Redistribuídos aos autos a este juízo federal (fls. 107), houve expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado (fls. 120/122) e posterior envio aos autos da matrícula do bem constrito (fls. 132/134). A parte exequente requereu a suspensão do feito por 60 dias (fls. 138/142), noticiando o falecimento do co-executado Emilio Fehr. Suspenso o processo, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de Germano Fehr Neto (fls. 149/163) que foi deferida às fls. 164. Apresentou o executado Germano Fehr Neto exceção de pré-executividade em que alega a prescrição intercorrente, a prescrição em face desta execução fiscal e da apensa aos autos sob nº 0003809-98.1999.403.611 e a não responsabilização do sócio, pleiteando a extinção dos feitos (fls. 182/204). O exequente se manifestou acerca da exceção apresentada arguindo a inoccorrência da prescrição intercorrente e da prescrição, bem como a legitimidade da inclusão do excipiente no pólo passivo da ação, face a dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição intercorrente tanto nestes autos quanto no apenso sob nº 0003808-16.1999.403.6115 que teve seu curso acompanhado pelo principal sob nº 0003808-16.1999.403.6115, desde 26/08/1985, conforme se verifica às fls. 13 verso do apenso. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade

às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano, diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso sub judice, o arquivamento dos autos se deu a pedido do exequente, fundamentado pelo Juízo nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80, nos termos da legislação vigente à época, tendo a União tomando ciência do arquivamento, conforme se verifica a fls. 41. Consigno que parte exequente não diligenciou para a citação do requerido, nem mesmo na busca de bens penhoráveis no quinquênio posterior à ciência da decisão do arquivamento, nem pugnou pelo prosseguimento da execução, tendo sido determinado pelo Juízo vista para manifestação em 21/02/1997, ou seja, mais de SEIS ANOS depois do arquivamento; a falta de diligência viola os preceitos jurídicos relacionados à estabilidade das relações jurídicas e boa fé do Poder Público (fls. 42 e 44/45 do apenso). Ressalto, ainda que os créditos tributários se referem a fatos geradores ocorridos no período de 04/1979 a 05/1983, de forma que não é razoável que se imponha a perpetuidade da exigibilidade do crédito. Destaca-se, ainda, que não houve qualquer causa a ensejar a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Afasto a alegação da União de que na espécie dos autos a prescrição é trintenária e não a quinquenal, pois, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, é assente na jurisprudência que, para a contagem do prazo prescricional, considera-se a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal que, no caso dos autos, deu-se em 23/08/1990 (fls. 41) quando já vigorava a CF/88. Nesse sentido esclarece a r. decisão monocrática do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77 E ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de agravo interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão que obstou a subida de recurso especial. Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 82): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário - enunciado 8 da Súmula Vinculante/STF. Deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional - cinco anos. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Aplicável o 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (acrescido pela Lei 11.051/2004). In casu, a prolação da sentença e sua ciência pela exequente ocorreram em data posterior à vigência do aludido diploma legal, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo juiz. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 94/98). Alega a agravante, em recurso especial, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC. No mérito, aponta violação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 8/77, arts. 144 da Lei n. 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei n. 6.830/90. Sustenta, em síntese, que no caso em exame, de execução de débitos relativos a contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram no período no qual a prescrição é trintenária (03/88 a 05/89), forçoso considerar-se a legislação aplicável ao período em questão, e concluir-se pela inoccorrência da prescrição (e-STJ fl. 110). Não foram oferecidas contrarrazões certidão à fl. 114 (e-STJ). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que ensejou a interposição do presente agravo. É, no essencial, o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial. Inicialmente, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPORTUNIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII). 1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são

genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.(REsp 1.183.546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 3. Recurso especial provido. (REsp 1.196.015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.) No mérito, maior sorte não assiste à agravante. Discute-se o prazo prescricional das contribuições previdenciárias. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu algumas mudanças em razão das diversas naturezas jurídicas que lhe foram atribuídas. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado depende da data de ocorrência do fato gerador. Em síntese, podemos enumerar: a) antes do CTN Lei n. 5.172/66, prazo prescricional de 30 (trinta) anos; b) entre outubro/66 até a Emenda Constitucional n. 08/77, de 14.4.1977, prazo prescricional quinquenal; c) após a EC 08/1977, prazo prescricional de 30 (trinta) anos; d) após a vigência da CF/88 (1º.3.1989 - art. 34 do ADCT - quando entrou em vigor o Sistema Tributário Nacional), prazo prescricional quinquenal. As contribuições previdenciárias objeto da presente execução fiscal possuem fatos geradores ocorridos entre 3/88 a 5/89, cujo prazo prescricional, em conformidade com o exposto acima, na sua maioria seria de 30 (trinta) anos. Contudo, no presente caso, foi decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/90. Nos casos de prescrição intercorrente, está pacificado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo prescricional, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. 1. No período compreendido entre a Emenda Constitucional 8/77 e a Constituição Federal de 1988, os débitos previdenciários deixaram de possuir natureza tributária, e o prazo prescricional da demanda passou a ser trintenário. 2. Em que pese tal constatação, tratando-se de prescrição intercorrente, há de ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (REsp 1.015.302/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 19.12.2008; AgRg no Ag 1.093.264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 15.4.2009). 3. Arquivados os autos da execução fiscal na vigência da atual Constituição Federal, há de ser observado o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1.158.763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes. 2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 1º.3.1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.217.356/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.12.2010, DJe 3.2.2011.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes. 2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 2.10.2000, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.287.395/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2010, DJe 3.9.2010.) Desse modo, proferido o despacho de arquivamento em 28.3.2001, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, é irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à Emenda Constitucional n. 8/1977 e anterior à Constituição Federal vigente, quando o lapso prescricional era trintenário. Assim, mantenho o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 15/12/2011 - destaque) Em que pese o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não vigorar à época do lapso em que se operou a prescrição (de 1990 a 1997), o Superior Tribunal de Justiça combina as disposições da lei de execuções fiscais e o art. 174 do Código Tributário Nacional. A inércia do exequente, mesmo durante o processo (após o exercício da demanda) faz correr contra ele a prescrição. Na Corte Superior foi publicado enunciado (nº 314) de sua Súmula: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal. O enunciado, publicado em 08/02/2006, não quer refletir entendimento sobre a introdução do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/04, mas a síntese do entendimento do Tribunal sobre a combinação da lei de execuções fiscais e o art. 174 do Código Tributário Nacional; evidência disso são os inúmeros precedentes lançados como referência do enunciado, anteriores à modificação aludida. Assim, tendo havido a desídia do exequente na cobrança do crédito tributário da presente execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro EXTINTAS as presentes execuções (0003808-16.1999.403.6115 e 0003809-98.1999.403.6115), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para fins de RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão executória. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Pelo valor atualizado de cada execução, impõe-se o reexame necessário quanto ao processo nº 0003809-98.1999.403.6115 (fls. 59), dispensado (Código de Processo Civil, art. 475, 2º) quanto ao processo nº 0003808-16.1999.403.6115 (fls. 161). Contudo, extraia-se cópia desse formando-se apenso naquele para processamento do reexame. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0003809-98.1999.403.6115. Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora (fls. 86/98) e do arresto nos autos apensos (fls. 29/34). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença, nestes autos e no apenso, no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003809-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003808-0)) INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A X GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FIAÇÃO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A e GERMANO FEHR NETO, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 21.238.252,00 - CDA 30.199.863-9 e 30.199.862-0. Inicialmente, os autos foram ajuizados na 1ª Vara Cível desta comarca. A parte executada não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça acostada às fls. 12 e 26. Na sequência, o exequente requereu a suspensão do feito (fls. 40). Houve determinação judicial para que se aguardasse em cartório o decurso do prazo da suspensão, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80 (fls. 41) na data de 23/08/1990. O Procurador do exequente foi intimado em 01/10/1990 (fls. 41). Após certidão de que os autos encontravam-se em arquivo na data de 21/02/1997, houve remessa ao Serviço Anexo da Fazenda (fls. 42), dando-se vista ao exequente (dls. 12/05/1997; fls. 43). Foi incluído no pólo passivo da ação os sócios Emilio Fehr e Germano Fehr Neto que foram citados por edital (fls. 54). Houve penhora e intimação do sócio Germano Fehr Neto (fls. 88). Redistribuídos aos autos a este juízo federal (fls. 107), houve expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado (fls. 120/122) e posterior envio aos autos da matrícula do bem constrito (fls. 132/134). A parte exequente requereu a suspensão do feito por 60 dias (fls. 138/142), noticiando o falecimento do co-executado Emilio Fehr. Suspenso o processo, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de Germano Fehr Neto (fls. 149/163) que foi deferida às fls. 164. Apresentou o executado Germano Fehr Neto exceção de pré-executividade em que alega a prescrição intercorrente, a prescrição em face desta execução fiscal e da apensa aos autos sob nº 0003809-98.1999.403.6115 e a não responsabilização do sócio, pleiteando a extinção dos feitos (fls. 182/204). O exequente se manifestou acerca da exceção apresentada arguindo a inocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição, bem como a legitimidade da inclusão do excipiente no pólo passivo da ação, face a dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição intercorrente tanto nestes autos quanto no apenso sob nº 0003808-16.1999.403.6115 que teve seu curso acompanhado pelo principal sob nº 0003808-16.1999.403.6115, desde 26/08/1985, conforme se verifica às fls. 13 verso do apenso. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano, diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso sub judice, o arquivamento dos autos se deu a pedido do exequente, fundamentado pelo Juízo nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80, nos termos da legislação vigente à época, tendo a União tomando ciência do arquivamento, conforme se verifica a fls. 41. Consigno que parte exequente não diligenciou para a citação do requerido, nem mesmo na busca de bens penhoráveis no quinquênio posterior à ciência da decisão do arquivamento, nem pugnou pelo

prossequimento da execução, tendo sido determinado pelo Juízo vista para manifestação em 21/02/1997, ou seja, mais de SEIS ANOS depois do arquivamento; a falta de diligência viola os preceitos jurídicos relacionados à estabilidade das relações jurídicas e boa fé do Poder Público (fls. 42 e 44/45 do apenso). Ressalto, ainda que os créditos tributários se referem a fatos geradores ocorridos no período de 04/1979 a 05/1983, de forma que não é razoável que se imponha a perpetuidade da exigibilidade do crédito. Destaca-se, ainda, que não houve qualquer causa a ensejar a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Afasto a alegação da União de que na espécie dos autos a prescrição é trintenária e não a quinquenal, pois, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, é assente na jurisprudência que, para a contagem do prazo prescricional, considera-se a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal que, no caso dos autos, deu-se em 23/08/1990 (fls. 41) quando já vigorava a CF/88. Nesse sentido esclarece a r. decisão monocrática do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77 E ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de agravo interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão que obsteu a subida de recurso especial. Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 82): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário - enunciado 8 da Súmula Vinculante/STF. Deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional - cinco anos. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Aplicável o 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (acrescido pela Lei 11.051/2004). In casu, a prolação da sentença e sua ciência pela exequente ocorreram em data posterior à vigência do aludido diploma legal, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo juiz. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 94/98). Alega a agravante, em recurso especial, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC. No mérito, aponta violação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 8/77, arts. 144 da Lei n. 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei n. 6.830/90. Sustenta, em síntese, que no caso em exame, de execução de débitos relativos a contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram no período no qual a prescrição é trintenária (03/88 a 05/89), forçoso considerar-se a legislação aplicável ao período em questão, e concluir-se pela inoccorrência da prescrição (e-STJ fl. 110). Não foram oferecidas contrarrazões certidões à fl. 114 (e-STJ). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que ensejou a interposição do presente agravo. É, no essencial, o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial. Inicialmente, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPORTUNIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII). 1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.(Resp 1.183.546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação

não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 3. Recurso especial provido. (REsp 1.196.015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.) No mérito, maior sorte não assiste à agravante. Discute-se o prazo prescricional das contribuições previdenciárias. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu algumas mudanças em razão das diversas naturezas jurídicas que lhe foram atribuídas. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado depende da data de ocorrência do fato gerador. Em síntese, podemos enumerar: a) antes do CTN Lei n. 5.172/66, prazo prescricional de 30 (trinta) anos; b) entre outubro/66 até a Emenda Constitucional n. 08/77, de 14.4.1977, prazo prescricional quinquenal; c) após a EC 08/1977, prazo prescricional de 30 (trinta) anos; d) após a vigência da CF/88 (1º.3.1989 - art. 34 do ADCT - quando entrou em vigor o Sistema Tributário Nacional), prazo prescricional quinquenal. As contribuições previdenciárias objeto da presente execução fiscal possuem fatos geradores ocorridos entre 3/88 a 5/89, cujo prazo prescricional, em conformidade com o exposto acima, na sua maioria seria de 30 (trinta) anos. Contudo, no presente caso, foi decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/90. Nos casos de prescrição intercorrente, está pacificado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo prescricional, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. A propósito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO.** 1. No período compreendido entre a Emenda Constitucional 8/77 e a Constituição Federal de 1988, os débitos previdenciários deixaram de possuir natureza tributária, e o prazo prescricional da demanda passou a ser trintenário. 2. Em que pese tal constatação, tratando-se de prescrição intercorrente, há de ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (REsp 1.015.302/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 19.12.2008; AgRg no Ag 1.093.264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 15.4.2009). 3. Arquivados os autos da execução fiscal na vigência da atual Constituição Federal, há de ser observado o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.158.763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE.** 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes. 2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 1º.3.1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.217.356/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.12.2010, DJe 3.2.2011.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE.** 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes. 2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 2.10.2000, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.287.395/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2010, DJe 3.9.2010.) Desse modo, proferido o despacho de arquivamento em 28.3.2001, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, é irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à Emenda Constitucional n. 8/1977 e anterior à Constituição Federal vigente, quando o lapso prescricional era trintenário. Assim, mantenho o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 15/12/2011 - destaque) Em que pese o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não viger à época do lapso em que se operou a prescrição (de 1990 a 1997), o Superior Tribunal de Justiça combina as disposições da lei de execuções fiscais e o art. 174 do Código Tributário Nacional. A inércia do exequente, mesmo durante o processo (após o exercício da demanda) faz correr contra ele a prescrição. Na Corte Superior foi publicado enunciado (nº 314) de sua Súmula: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal. O enunciado, publicado em 08/02/2006, não quer refletir entendimento sobre a introdução do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/04, mas a síntese do entendimento do Tribunal sobre a combinação da lei de execuções fiscais e o art. 174 do Código Tributário Nacional; evidência disso são os inúmeros precedentes lançados como referência do enunciado, anteriores à modificação aludida. Assim, tendo havido a desídia da

exequente na cobrança do crédito tributário da presente execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro EXTINTAS as presentes execuções (0003808-16.1999.403.6115 e 0003809-98.1999.403.6115), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para fins de RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão executória. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Pelo valor atualizado de cada execução, impõe-se o reexame necessário quanto ao processo nº 0003809-98.1999.403.6115 (fls. 59), dispensado (Código de Processo Civil, art. 475, 2º) quanto ao processo nº 0003808-16.1999.403.6115 (fls. 161). Contudo, extraia-se cópia desse formando-se apenso naquele para processamento do reexame. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0003809-98.1999.403.6115. Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora (fls. 86/98) e do arresto nos autos apensos (fls. 29/34). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença, nestes autos e no apenso, no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. RODRIGUES) X INDUSTRIA RICETTI LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA X RAIMUNDO BENEDITO PAIUTA(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de declaração de ineficácia de alienação de imóvel pelo executado (matrícula nº 62.708), bem como de reconhecimento de fraude à execução (fls. 177/182). Observo, inicialmente, que o executado principal é firma individual, não havendo distinção, portanto, entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC, sendo diverso da fraude contra credores. Configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a citação da pessoa jurídica se efetivou em 24/05/2000 (fls. 32), ou seja, anteriormente à alienação do imóvel, em 26/09/2001. Mesmo sendo o coexecutado, pessoa física, citado em 05/04/2004 (fls. 50), por se tratar de firma individual, conforme já mencionado, pode-se concluir que este já tinha conhecimento da demanda quando da alienação do bem, pois não diferencia o empresário individual da pessoa física que o compõe. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. I - A alienação foi efetuada ao tempo em que vigente o art. 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final do caput. Consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem. II - Os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 27.09.02, a execução fiscal ajuizada em 02.04.03, a citação efetuada em 24.04.03, bem como a alienação do imóvel em 28.01.05, conclui-se, portanto, pela possibilidade do reconhecimento da fraude à execução, porquanto a alienação do bem deu-se em data posterior à citação da empresa executada. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (RESP 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201993820114030000, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, TRF3 CJ1:17/11/2011) Saliento, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a

alienação do imóvel sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução. Por fim, consigno que o reconhecimento da ineficácia da primeira alienação do imóvel (R.05/M.62.708, em 26/09/2001), gera, como consequência, a ineficácia da segunda (R.07/M.62.708, em 22/05/2009 - fls. 184-185), tornando todas as alienações inoponíveis ao exequente. Do fundamentado, reconheço a fraude à execução e, em consequência, declaro ineficazes as alienações do imóvel registrado sob a matrícula nº 62.708 (registros R.05 e R. 07), do CRI local. Oficie-se ao CRI para que faça a averbação da ineficácia das alienações, devendo o ofício ser instruído com cópia desta decisão. Intimem-se os terceiros adquirentes, dando-lhes ciência desta decisão. Após o prazo recursal, em nada sendo requerido, expeça-se mandado para que se efetue a penhora do referido imóvel, conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos às fls. 167/169, juntado-os aos autos corretos (execução fiscal nº 0000461-86.2010.403.6115). Publique-se. Intimem-se.

0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EZIO ODORISSIO nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios (fls. 231/248). Afirma que a empresa executada não teve suas atividades encerradas irregularmente e que todos os bens que restaram serviram para pagamento de credores. Sustenta que o simples fato de não existirem mais bens não induz à responsabilidade dos sócios, devendo ser comprovados os requisitos da lei tributária. Afirma que a área que era ocupada pela empresa foi desapropriada pela Prefeitura, o que trouxe grandes prejuízos à executada. Sustenta, ademais, que decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução aos sócios. A União requereu a extinção das dívidas inscritas nas CDAs nº 80.2.99.099053-06 e 80.2.98.036085-10, pelo pagamento (fls. 306/307). Decisão às fls. 311 extinguiu os créditos tributários das referidas CDAs. Em resposta à exceção de pré-executividade, a União sustenta a não ocorrência de prescrição, bem como a responsabilidade tributária do sócio, ora excipiente. Requer, ademais, o bloqueio de ativos financeiros e veículos do executado pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 333/339). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Alega o excipiente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Consigno, inicialmente, que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 199/201), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1.053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi

redirecionada ao excipiente após certidão do Oficial de Justiça (fls. 188) que, fazendo remissão à certidão por ele anteriormente exarada (fls. 31-verso), constatou que a empresa encontra-se desativada, bem como que lhe foi informado pelo representante legal da executada, ora excipiente, que não restaram bens a serem penhorados. Assim, verificado o encerramento das atividades sem comunicação à Receita Federal, assim como o desfazimento dos bens sem que fosse obedecida a ordem legal de credores, correta a decisão de redirecionamento ao excipiente, pois figura como sócio representante da executada no período referente aos fatos geradores dos tributos em execução, conforme consta na ficha cadastral da empresa às fls. 199/201. A situação indicativa de infração à lei não foi afastada pelo excipiente, que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do encerramento regular das atividades da sociedade empresária e tampouco que esta vem cumprindo suas obrigações tributárias acessórias. Em relação à alegação de prescrição do direito de redirecionamento da execução ao excipiente, consigno que, a denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Observo que a pessoa jurídica foi citada em 07/12/2000, nos autos nº 0002301-83.2000.403.6115 (fls. 07), e em 08/05/2002, nos presentes autos (fls. 31-verso). Em que pese o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios ter sido feito pela executada somente em 29/10/2009 (fls. 192/194), este foi motivado pela certidão do oficial de justiça, já mencionada, informando o encerramento da empresa e a ausência de bens passíveis de penhora, que data de 31/08/2009 (fls. 188). Verifico, ainda, que, no interregno entre a citação da empresa e a inclusão dos sócios, não houve inércia da executada em dar andamento à execução, tendo sido realizadas diversas diligências à procura de bens (fls. 36/37, 163), e sido realizado, inclusive, leilão e arrematação de bem penhorado (fls. 32, 78/88, 96, 102, 130/131). Ressalto que do pedido de leilão do bem até sua arrematação passaram-se mais de quatro anos, sendo que esta demora não pode ser imputada à exequente. Assim, da notícia de inexistência de bens da pessoa jurídica executada e do encerramento de suas atividades, em 31/08/2009 (fls. 188), quando surgiu a pretensão da exequente de incluir os sócios no pólo passivo, até o pedido de redirecionamento aos sócios e a efetivação deste (fls. 192/194, 210), não se passou nem mesmo um ano, não podendo, assim, ser reconhecida a prescrição intercorrente para a exclusão do excipiente. Ressalto, por fim que a alegação de desapropriação do imóvel onde se situava a empresa em nada interfere na responsabilidade tributária dos sócios. Saliento, tão somente, que sequer há provas de que o imóvel desapropriado de fato servia de sede à empresa, tendo em vista que não consta na ficha cadastral da JUCESP endereço cadastrado e não há como se comprovar efetivamente que o endereço constante no contrato social é o mesmo daquele desapropriado (fls. 199/201, 259/268). Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, verifico que foi informada pelo Cartório de Imóveis a impossibilidade de se registrar a penhora efetuada nestes autos (fls. 224), em virtude da ausência de intimação dos proprietários, coexecutados, e de suas esposas (fls. 304). Na certidão do oficial de justiça que realizou a penhora (fls. 223), consta que foram intimados EZIO ODORISSIO e sua esposa, NOÊMIA MEDEIROS ODORISSIO, e PETAR SIKORA e sua

esposa, YOLANDA PEREIRA DA SILVA BASILE SIKORA, tendo estes apostos suas assinaturas às fls. 221-verso. Consta, ainda, na referida certidão, que não foi possível a intimação do coexecutado ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, por este residir em São Paulo - SP. Assim, expeça-se carta precatória para que seja realizada a intimação da penhora realizada às fls. 224, do coexecutado, ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, na pessoa de sua procuradora e esposa, SONIA MARIA TRIDENTE DE FARIA, devendo esta também ser intimada, ambos no endereço indicado às fls. 329. Com o retorno da carta cumprida, providencie-se o registro da penhora do imóvel de matrícula n° 117.743 do CRI local, encaminhando as cópias necessárias, em especial de fls. 221 (inclusive verso) a 228, bem como da intimação faltante, do coexecutado e sua esposa acima mencionados. Por fim, defiro o pedido formulado pela União, de bloqueio valores através do sistema Bacenjud, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n° 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1° da Resolução n° 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Saliento, ainda, que eventual penhora em dinheiro será menos onerosa ao executado (art. 620 do Código de Processo Civil) do que a manutenção da penhora sobre o imóvel, com a possível arrematação em hasta pública de bem de valor muito superior ao da dívida (fls. 340). Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Defiro, ainda, o pedido da exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

0001615-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001615-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO JOSE MARICONDI(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001748-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESPOLIO DE ROMEU CONTIERO FILHO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

Autos comigo nesta data. Trata-se de execução hipotecária promovida pelo extinto Banco Econômico S/A, sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Romeu Contiero Filho visando a quitação do valor de R\$ 8.245,16, atualizado até a data da propositura da presente ação em 24/9/1998. Citado o executado (fls. 34/37), foi penhorado o bem constante do auto de penhora, depósito e intimação (fls. 37). Foram interpostos embargos à execução que foram julgados, nos termos da r. sentença e acórdão de fls. 90/104. A CEF apresentou cálculos (fls. 46/52). O exequente informou nos autos que o imóvel penhorado não possui acessões (fls. 54). Foi determinada a produção de prova pericial para avaliação do bem (fls. 55). Espólio do executado Romeu Contiero Filho veio aos autos impugnando o valor da execução pretendida, arguindo excesso de execução e aduzindo que, com a morte do executado, não há valores a serem cobrados informando que a seguradora efetuou a cobertura do saldo devedor perante a CEF (fls. 61/71). Sustenta, ainda, que os valores cobrados devem subsistir apenas no período de 10/96 a 09/98, devendo ser excluídos aqueles referentes ao lapso de 10/98 a 12/01. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, após a sucessão certificada no pólo ativo da ação (fls. 76). A CEF pleiteia a homologação dos valores trazidos aos autos (fls. 112). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos (fls. 116/118), sobre os quais a parte autora apresentou sua discordância (fls. 121) e a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 120). Relatados brevemente, decido. A alegação da parte executada de que a dívida, em questão, está quitada com a morte do contratante, nos termos da cláusula 21 do contrato de financiamento firmado entre as partes não prospera. A dívida executada nestes autos refere-se a período anterior ao sinistro ocorrido, devendo assim persistir em face dos sucessores do falecido, como bem informou o Banco credor às fls. 71. No mais, o espólio de Romeu Contiero Filho insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente nos autos, trazendo como valor correto a ser executado a importância de R\$ 5.190,40. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 116/118, em que informou o valor do débito, conforme determinado na decisão, chegando ao valor total de R\$ 5.682,89, atualizado para outubro de 2009. Intimadas, a parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 121). Saliento que a exequente equivocou-se ao elaborar cálculos referentes ao atraso no período de 10/1996 a 12/2001 (fls. 52) quando, na verdade, o julgado determinou que o débito referia-se ao período de 10/1996 a 09/1998 (fls. 92). Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial que encontrou valores em conformidade com o julgado, evidenciando que a parte autora equivocou-se nos cálculos apresentados. Tratando-se de verba paga pelos cofres da União, deve prevalecer o interesse público e sua indisponibilidade, mediante acolhimento dos valores apurados pela contadoria, órgão auxiliar do juízo que goza

de fé pública. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319)Assim, acolho os cálculos apresentados pela contadoria para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado às fls. 117/118, atualizado até outubro de 2009, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a presente data, quando se considera homologada a conta de liquidação.Regularize o espólio sua representação processual nestes autos, trazendo procuração outorgada pelo inventariante, em 5 dias.Após o cumprimento da determinação e o decurso do prazo recursal, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002471-40.2009.403.6115 (2009.61.15.002471-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-27.2002.403.6115 (2002.61.15.001951-6)) IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente às fls. 138, independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-18.2007.403.6115 (2007.61.15.000052-9) - ANTONIO FRANCISCO VIGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO FRANCISCO VIGARIO, qualificado nos autos, propôs, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária, em que pleiteia o reconhecimento de tempo como sendo de atividade especial, bem como a condenação do Instituto réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral e diferenças em atraso, além de verbas de sucumbência.Tendo em vista a manifestação de acordo entre as partes (fls. 283/284), impõe-se a ineficácia da sentença anteriormente prolatada, bem como da tutela ali deferida. Deve a relação jurídica seguir os termos do acordo das partes.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito a sentença, com fundamento no art. 269, III e art. 794, II do Código de Processo Civil.Expeça-se, ofício à EADJ para que não implante o benefício determinado em tutela antecipada e para que proceda a averbação dos períodos de 01/01/1978 a 20/01/1980; 11/06/1980 a 01/09/1988 e de 06/03/1997 a 18/06/1997, enviando cópia da petição de fls. 283/284 e desta sentença.Homologo a desistência do prazo recursal. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001472-53.2010.403.6115 - MARIA ROSA DE ARAUJO FAUSTINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ROSA DE ARAÚJO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença nº 31/504.295.458-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu a partir de 20/02/2006, por alta médica. Afirma que é incapacitada para o trabalho em razão de inúmeras doenças ortopédicas.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/33).Deferida a gratuidade o réu foi devidamente

citado e apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido. Relata que a RMI foi calculada de forma errônea, por falha do sistema SABI, pois foram usados três salários de contribuição que não pertenciam à autora. Argui que a autora não comprovou que se tornou incapaz para a atividade laboral em momento em que ainda mantinha sua qualidade de segurada. Afirma, ainda, que a autora não demonstrou que faz jus aos benefícios, pois não comprovou sua qualidade de segurada que se deu apenas até 11/2008, bem antes da propositura da ação em 04/08/2010 (fls. 39/91). O INSS apresentou reconvenção ao argumento de que o pagamento do benefício de auxílio doença concedido à autora se deu além do devido, pois a RMI deveria ser no valor de R\$ 470,28 quando, na verdade, foi pago R\$ 1.888,21 o que justifica a ausência de boa-fé da demandante. Requer a procedência da reconvenção para que a reconvida seja condenada a devolver todos os valores recebidos a maior com juros e correção monetária desde a data do recebimento indevido ou, alternativamente, que os valores sejam descontados do montante porventura devido (fls. 92/132). Réplica a fls. 136/138. Resposta à reconvenção às fls. 138/139. As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 140). O INSS requereu perícia médica (fls. 140 verso). A parte autora deixou de se manifestar nos autos (fls. 140 verso). O perito apresentou laudo às fls. 146/151. O INSS foi cientificado do laudo e manifestou sua concordância (fls. 156). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo nova manifestação do perito (fls. 154/155) que restou indeferida às fls. 159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 17/04/2006, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. A questão trazida em reconvenção refere-se à repetição de valores a maior recebidos pela autora, ora reconvida. Os pedidos são improcedentes. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem se apresentar simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não logrou a autora a comprovar que sofria de doença incapacitante, já desde o período em que ainda mantinha a qualidade de segurada. A princípio, a autora esteve em gozo de auxílio doença até 11/2006 e manteve a qualidade de segurada até 11/2008 diante do recebimento de seguro desemprego (fls. 49). O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível constatar que a mesma não apresenta comprometimento ortopédico que lhe torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (fls. 149). Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício em 20/02/2006 e nem mesmo que a autora está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 19/05/2011. No que toca à reconvenção, em que pleiteia o INSS a devolução dos valores recebidos a maior do que devidos administrativamente a título de benefício de auxílio doença, ressalto que nas questões de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão, em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o

resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, a reconvinha obteve o benefício administrativamente, mas os valores pagos foram calculados de forma errônea, a fazer com obtivesse renda bem superior à devida. Assim, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, compensar-se de valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição ou compensação de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes 2. Assim, a aplicação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 876 do Código Civil, bem como dos artigos 5º, II, 37 e 195, 5º da Constituição Federal, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00257266820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 14/12/2011 - destaque) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e na reconvenção, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09) e pela isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000557-67.2011.403.6115 (2000.61.15.001868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) JAIR JOAQUIM FELIZARDO (SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante dos créditos efetuados nas contas vinculadas (fls. 110/130) e concordância da autora (fl. 132), conforme determinado na sentença proferida às fls. 98/105, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Registro que não houve condenação em custas, haja vista a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Caixa Econômica Federal ser isenta de custas (art. 24-A, lei 9.028/95). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-11.2011.403.6115 - LAURIBERTO BOSCOLO (SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LAURIBERTO BOSCOLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor com a inclusão dos valores recebidos por fora do salário, reconhecidos em sentença trabalhista. Alega, em síntese, que em reclamatória trabalhista ajuizada contra a empregadora (autos nº 2092/98-3), houve revisão dos salários percebidos, o qual não foi considerado para fins de determinação da RMI de seu benefício. Sustenta que faz jus à revisão da RMI, com a inclusão do valor descontado, bem como às diferenças apuradas em virtude da revisão pleiteada, monetariamente corrigidas, desde a data do procedimento administrativo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/58. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 62/63). Deferida a gratuidade, o INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 68/72. Argúi a prescrição de eventuais parcelas vencidas. Aduz, em síntese, a inexistência de direito à revisão. Sustenta que o INSS não poderá sofrer os efeitos de decisão proferida em reclamatória trabalhista, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada. Aduz a impossibilidade de atendimento da pretensão revisional ao argumento de que o cálculo da RMI é baseado nos salários-de-contribuição diante das contribuições devidamente recolhidas,

não havendo recolhimento das contribuições não há como alterar os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/85. Instadas as partes a especificarem provas, manifestou o INSS arguindo não ter provas a produzir e quedou-se inerte a parte autora (fls. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). Da prescrição: quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores (29/03/2002) ao quinquênio prévio à ação anteriormente proposta no JEF em 29/03/2007 - fls. 57/58, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil, não obstante ser extinta sem resolver o mérito. No mérito, a pretensão da autora merece acolhida. A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é estabelecida mediante um cálculo padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o lapso de tempo no qual foram recolhidas as contribuições. Obtém-se a Renda Mensal Inicial - RMI - de um benefício previdenciário pela aplicação de uma alíquota prevista em lei ao salário-de-benefício, sendo este o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, como é o caso da aposentadoria. Assim, o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8213/91 o salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) e II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A questão posta na presente demanda não trata do reajustamento do benefício, mas sim da apuração de sua renda mensal inicial. Considero que, ao contrário do que sustentado pela Autarquia Previdenciária, as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de se apurar a nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas, mesmo que a autarquia não tenha participado da relação jurídica processual, porquanto houve, a incidência da contribuição em relação ao período laboral questionado, o que atrai a discussão para o campo do direito material e não puramente processual (limite subjetivo da coisa julgada). Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, REsp 720.340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472 - destaquei) PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula nº 111/STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 200401641652, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

29.09.2009, DJE 19.10.2009 - destaquei) Cumpre verificar, contudo, se as parcelas referidas correspondem ao período de apuração levado em consideração para fins de estabelecimento da RMI. Infere-se do extrato obtido do sistema plenus nesta data que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/1995, sendo que o período de apuração, nesta data, por força do disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior, antes da alteração trazida pela Lei nº 9876/99, que corresponde à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A r. sentença trabalhista determinou o pagamento das dos reflexos das diferenças salariais pagas por fora, em todo o período contratual, em descansos semanais, feriados, férias, terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS, indenização fundiária de 40% e aviso prévio (...) recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do Provimento da Corregedoria da Justiça do Trabalho CG/TST nº 01/96, de 5 de dezembro de 1996 (fls. 17), referentes ao período de 01/07/1994 a 12/06/1998 (fls. 23/34), utilizados no cálculo do benefício. Assim sendo, as parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença e sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, devem integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício. Desse modo, de rigor se afigura o decreto de procedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/1111035374) concedido a LAURIBERTO BOSCOLO, considerando, para fins de apuração do salário de contribuição, o acréscimo referente às parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista (autos nº 2092/98-3 - 2ª Vara do Trabalho de São Carlos) sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, observada, contudo, a prescrição quinquenal, abrangendo as parcelas anteriores a 29/03/2002. As parcelas em atraso serão corrigidas consoante Capítulo 4, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 - acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001513-83.2011.403.6115 - ANTONIO LAZARO VIVEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO LAZARO VIVEIROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 101.570.151-2, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 03/11/1995, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Asseverou-se que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o computo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 2.674,76 (dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), muito superior à que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 15/28. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 38). Citado (fls. 40), O INSS ofertou contestação às fls. 41/49. O autor apresentou manifestação às fls. 52/59. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Da análise dos retrocitados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. No caso em apreço, a parte autora admitiu, ainda que na forma de pedido sucessivo, a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere no requerimento final alínea c. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos se referem a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais casos, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, pásível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n.

1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). (destaquei)Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200761270047963, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010)

(destaquei)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830133074, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) (destaquei) Feitas estas observações, resulta a conclusão de que, in casu, somente há de ser deferida a desaposentação se houver a restituição dos proventos recebidos durante a aposentadoria. A restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. Tenho como razoável, que a devolução dos valores recebidos através do benefício renunciado seja realizada com o desconto mensal de 30% do valor da nova aposentadoria concedida na quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido.No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O julgado recorrido afirmou expressamente o entendimento no sentido de ser reconhecido o direito do segurado à renúncia à aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia, contudo, mediante a devolução do que recebeu até a nova implantação. II - A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 30% dos proventos recebidos por força do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado, o que for menor. III- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. (AC 200961100138437, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição de n 101.570.151-2, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão (03/11/1995) até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido.Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007).O novo benefício a ser concedido é devido desde a data da citação (09/09/2011 fls. 40). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001746-80.2011.403.6115 - CARMEN CINIRA MARIN MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMEN CINIRA MARIN MARTINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.045.103-0 para a concessão de novo benefício, agora denominado de aposentadoria por idade, no valor indicado na inicial, caso o Instituto réu não comprove tecnicamente outro valor mais benéfico. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 09/06/1994, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas até 12/07/2009, sendo certo que continuou

recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Diz que, com a simulação do cálculo da nova RMI, restou observado um aumento mensal de R\$ 1.961,64, ficando comprovado que o benefício pleiteado é mais vantajoso, quando comparado com o valor atual da sua aposentadoria. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/39. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na oportunidade, a gratuidade de justiça foi concedida (fls. 41/12). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/54). Réplica às fls. 57/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria para a obtenção de novo benefício, agora denominado de aposentadoria por idade. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Da análise dos retrocitados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere nos pedidos VI-c de fls. 13/14. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

(destaquei)Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do

benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 200761270047963, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830133074, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) (destaquei) Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental(STF, RE 364224 AgR / RS, Rel, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-071, DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010) (destaquei)Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Não sobrevivendo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001748-50.2011.403.6115 - RIVALDO GARCIA DE SANTANA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RICARDO GARCIA DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/079.615.285-3 para a concessão de novo benefício, agora denominado de aposentadoria por idade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz que, desde

05/01/1987, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que atualmente conta com quase, 70 (setenta) anos de idade, o que habilita a pleitear à percepção da aposentadoria por idade, já que lhe é mais vantajosa do que a aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/40. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na oportunidade, a gratuidade de justiça foi concedida (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/56). Réplica às fls. 59/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria para a obtenção de novo benefício, agora denominado de aposentadoria por idade. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Da análise dos retrocitados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere nos pedidos de fls. 13 (item 43 c e d). Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime

de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

(destaquei) Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que

deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 200761270047963, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepitibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830133074, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) (destaquei) Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental(STF, RE 364224 AgR / RS, Rel, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-071, DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010) (destaquei)Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Não sobrevivendo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001871-48.2011.403.6115 - MANOEL POLO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL POLO LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-044.369.2011-4, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 18/01/1992, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social até 01/06/2007. Asseverou-se que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o computo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 3.467,40, superior à que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 09/23. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 25). Citado (fls. 26), O INSS ofertou contestação às fls. 27/35. O autor apresentou manifestação às fls. 40/43. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Da análise dos retrocitados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. No caso em apreço, a parte autora admitiu, ainda que na forma de pedido sucessivo, a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere no item 3b do pedido (fls. 07). Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos

valores recebidos se referem a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais casos, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). (destaquei) Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra

aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200761270047963, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)

(destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010)

(destaquei)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830133074, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) (destaquei) Feitas estas observações, resulta a conclusão de que, in casu, somente há de ser deferida a desaposentação se houver a restituição dos proventos recebidos durante a aposentadoria. A restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. Conforme requerido pela parte autora (fls. 07), tenho como razoável, que a devolução dos valores recebidos através do benefício renunciado seja realizada com o desconto mensal de 30% do valor da nova aposentadoria concedida na quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O julgado recorrido afirmou expressamente o entendimento no sentido de ser reconhecido o direito do segurado à renúncia à aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia, contudo, mediante a devolução do que recebeu até a nova implantação. II - A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 30% dos proventos recebidos por força do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado, o que for menor. III- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. (AC 200961100138437, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar o direito à desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição de E/NB 42-044.369.211-4, mediante a restituição dos proventos recebidos desde a concessão

(18/01/1992) até a nova implantação, em parcelas mensais equivalentes ao valor de 30% de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do benefício em quantidade de meses necessários ao pagamento do valor devido. Sobre os valores a serem restituídos pela parte autora, referentes ao benefício a atualização será feita com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados (conforme item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF). Não são devidos juros de mora, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). O novo benefício a ser concedido é devido desde a data da citação (25/10/2011 - fl.26). As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício renunciado. Incidem juros moratórios, desde o ajuizamento, no percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Deve ser observada, ainda, a limitação do valor da renda mensal do benefício, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001888-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS MONTANARI, qualificado nos autos, propôs, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação do Instituto réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento de diferenças em atraso, além de verbas de sucumbência. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 97/108, ofertando proposta de acordo. O autor apresentou sua concordância com a proposta oferecida pela autarquia e requereu a imediata implantação do benefício (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 112 manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto réu, bem como a juntada de procuração às fls. 11 outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, III e art. 794, II do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade do autor e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 97 verso), nos termos do acordo, enviando cópia da petição de fls. 97/101 e desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-87.2012.403.6115 - SIDNEY DE JESUS SARDI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIDNEY DE JESUS SARDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/077.475.829-5 para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 01/03/1984, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda superior à que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/54. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposestação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso,

mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposegação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposegação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer

outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para

a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/03/1984 e mesmo após a concessão de sua aposentadoria continuou a contribuir para a Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000244-72.2012.403.6115 - ARISTIDES MARTINS CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARISTIDES MARTINS CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/048.014.896-1 para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 25/01/1993, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda superior à que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/42. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, pois o autor ainda não completou 70 anos de idade (fls. 18). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário

vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado) (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial. Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado) (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o

direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 25/01/1993 e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois mantém vínculo empregatício ao menos até janeiro de 2010 (fls. 35). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

000245-57.2012.403.6115 - SERGIO CARLOS FONSECA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SERGIO CARLOS FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.482.097-7 para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 02/04/2004, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma superior à que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 17/34. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com

aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos,

ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à

aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/2004 e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois mantém vínculo empregatício ao menos até novembro de 2011 (fls. 31). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000250-79.2012.403.6115 - ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉRIKA CARLA BERNARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, que o SERASA se abstenha de dar publicidade a negativação de seu nome, lá inscrito pela Caixa Econômica Federal. Requeru a gratuidade de justiça. Aduz a autora que recebeu comunicado do SERASA em 17/01/2012 informando que seu nome e CPF estariam negativados diante do débito no valor de R\$ 2.651,85, em decorrência do contrato de financiamento nº 01241198558000564, na data de 29/11/2011. Afirma que se retirou da sociedade em fazia parte na data de 10/09/2012, sendo tal fato comunicado à CEF em 06/04/2011. Por tal motivo acredita que não poderia ter sido responsabilizada por um débito do qual não anuiu. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão:

(a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, entendo não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Em que pese a arguição de que na data de inscrição do débito no SERASA, 29/11/2011, a autora não mais fazia parte das sociedades não justifica, por si, a ausência de sua responsabilização. Diante da ausência de contrato de financiamento, nos autos, que a parte autora alega que deu causa à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não há como afirmar que na época de sua contratação a autora não mais fazia parte da sociedade, a justificar sua irresponsabilidade. A inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a possibilidade de inclusão do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito, exigindo-se tão somente que o consumidor seja informado por escrito da abertura de cadastro em seu nome (artigo 43), o que é perfeitamente possível por meio de cláusula contratual. Não há impedimento à inclusão dos nomes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) enquanto os débitos estão sob judice, pois a discussão judicial não descaracteriza, por si só, a inadimplência dos devedores, a impedir ou autorizar o cancelamento do registro nos cadastros de inadimplentes. Neste sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)(STJ, AGRESP 200702585274, Quarta Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral De Mello Castro, DJ 09/11/2009 - destaquei) Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Diante da declaração de fls. 06, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. Cite-se.

0000252-49.2012.403.6115 - WILSON DAMIAO TRINTA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Diante da declaração de fls. 24, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. Cite-se.

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor afirma que se utilizou da empresa MRV para intermediar o procedimento de arrecadação, obtenção e entrega de documentos para financiamento (fls. 3), concedo o prazo de 10 dias para que, querendo, emende a inicial a fim de incluir no pólo passivo da demanda a MRV Engenharia e Participações S/A. Diante da declaração de fls. 22, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000322-66.2012.403.6115 - LESLIE DARIEN PEREZ FERNANDEZ X LUCIANA DE MATOS(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que LESLIE DARIEN PEREZ FERNANDEZ e LUCIANA DE MATOS requerem a decretação judicial de união estável, a fim de atender o artigo 2º, inciso II da resolução normativa nº 77/2008. O art. 109 da Constituição Federal de 1.988 dispõe sobre a competência dos juízes federais para processar e julgar. O pedido deduzido refere-se unicamente ao reconhecimento de união estável de estrangeiro com nacional. A obtenção de visto de permanência no país, pelo estrangeiro, não é objeto da demanda. Assim, não estando a questão trazida aos autos, reconhecimento de união estável, elencada no rol descrito pelo art. 109, CF, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-14.2000.403.6115 (2000.61.15.000094-8) - ALMIRA CARDOSO DE TOLEDO PASQUALE X ANTONIO PRAXEDES LUCIO X ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO X MARIA CECILIA PRAXEDES LUCIO BORGES DA SILVA X DORA MARQUES GIRAO PIROLA X GERVASIO PEREIRA DA PIEDADE X HEBE GIOCONDA BRANDAO PREGNOLATO X ANGELA CRISTINA PREGNOLATO GIAMPEDRO X HEBER BRANDAO PREGNOLATO X MARIA CHRISTINA GIRAO PIROLA X MARIA

MERCEDES PROCOPIO DA CUNHA X ROSARIA COQUE PERUSSI X CARLOS ALBERTO PERUSSI X MARIA CELIA PERUSSI CALCIA X PAULO SERGIO PERUSSI X VALDOMIRO DO AMARAL X ROZA PARAVANI DO AMARAL X ZILDA BORDINI RACY X CLOVIS BORDINI RACY X JOANNA RACY ABBUD X WALDOMIRO BORDINI RACY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Haja vista a sentença de extinção da execução pelo pagamento integral(fl.s.249/257), confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal 3ª Região (fl.s.309/311), tornem os autos ao arquivo.

0001226-23.2011.403.6115 - ELZA VEDOVATO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da informação do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, por sentença e acórdão de fls.85 e 120/121, conforme alvarás de levantamento de fls. 170 e 173. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001052-8) - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA X JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito de honorários advocatícios e custas processuais, devidos pela parte executada, conforme ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fl.1476), transferência dos dos valores dos honorários a conta do SEBRAE, bem como o alvará de levantamento de fl.1508. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas às fls.40 e 1.270.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001623-3) - VICENTE BISSOLLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICENTE BISSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do ofício de pagamento de RPV, bem como extratos às fls. 134/137, conforme determinado na sentença proferida às fls.54/69. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001085-2) - CLEVERSON BATISTA PEPE-ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLEVERSON BATISTA PEPE-ME

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido vertido na inicial, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios (fls.67/72).Interposta apelação às fls. 78/85, a qual foi negado seguimento (fls.104).Intimado o executado efetuou o pagamento dos honorários a que foi condenado, conforme se verifica às fls. 113/114. A parte exequente manifestou sua concordância ao valor depositado, requerendo seu levantamento (fls. 118).Às fls.129/133, a Caixa Econômica Federal informa o levantamento dos valores depositados nestes autos pela exequente.Custas devidamente recolhidas (fls. 08 - 85)É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 129/132, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas (fls. 08 - 85)Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7) - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR PALMA ARAUJO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da concordância da executada com os cálculos de liquidação da sentença de fl.283, e as expedições dos Alvarás de levantamento de fls. 292/299. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas a fl.280portunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002886-1) - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante dos valores levantandos às fls.166/180, conforme determinado na sentença proferida às fls.65/86, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.289/96, e Resolução 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal 3ª Região, Tabela IV, anexo II.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4) - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA CASSIN

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito de honorários advocatícios e multa no valor de 1% sobre o valor da causa, devidos pela parte executada (guia de depósito às fls. 91), e expressa concordância da parte exequente (fls. 100), bem como o Alvará de Levantamento às fls. 112. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para pagamento da 2ª parte das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.289/96, e Resolução 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 697

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença de fls. 2854/2872, sob a alegação de que é contraditória e omissa sobre os seguintes pontos: a) o Agravo de Instrumento interposto pela embargante contra a decisão que deu pela não realização da prova pericial nos autos ainda está pendente de julgamento, ao contrário do que foi afirmado na sentença; b) a sentença deve explicitar se não está a importar em violação aos artigos 24 e 25 da Lei n 10.233/2001.Relatados brevemente, fundamento e decidido.Conheço dos embargos de declaração, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.Rejeito-os, porém.No que tange ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante contra a decisão que considerou preclusa a oportunidade para a produção de prova pericial, não há a omissão/contradição alegada pela embargante.A r. decisão de fls. 2834/2835 efetivamente negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto

pela embargante. Tal informação, aliás, consta do extrato de consulta processual juntado pela própria embargante (fls. 2903/2904): DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA de não conhecimento/perda de objeto. O que permanece pendente de julgamento é o Agravo Legal/Regimental interposto pela embargante contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Ressalto, porém, que não há informação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, de forma nada impedia o regular julgamento do feito. Aliás, se omissão houve na sentença de fls. 2854/2872, diz ela respeito ao não cumprimento do disposto no art. 183 do Prov. CORE n 64/2005, que determina ao juízo de primeiro grau que informe ao Relator de Agravo de Instrumento a existência de sentença posterior que prejudique a apreciação do Agravo. Essa omissão, sim, deve ser suprida de imediato. Quanto à suposta violação, pela sentença, do disposto nos artigos 24 e 25 da Lei n 10.233/2001, ressalto que a matéria envolve, na verdade, a substância da demanda, já decidida pela sentença. Nesse aspecto, saliento apenas que o mister fiscalizatório a ser exercido pela ANTT, por determinação da Lei n 10.233/2001, não obsta a que o Poder Judiciário aprecie eventual lesão ao direito constitucional à segurança em decorrência de omissão do Poder Público. Reitero, apenas por força de argumentação, a seguinte passagem da sentença (fls. 2862): É importante salientar que, de acordo com o 1º do art. 5º da Constituição, as normas definidoras de direitos e garantias individuais possuem aplicabilidade imediata, de forma que não há que se opor eventuais óbices legais ou infraconstitucionais à efetivação da segurança. Nesse aspecto, é possível considerar o direito à segurança como um direito difuso, já que transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Assim, sua efetivação encontra proteção constitucional no art. 129, III, da Constituição, podendo ser objeto de ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n 7.347/85. Conclui-se, perante esse arcabouço constitucional, que se o Estado não adota medidas concretas para assegurar a inviolabilidade do direito à segurança, no cumprimento de seu dever institucional, pode ser demandado para esse fim, tendo o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, legitimidade para propor ação civil pública visando à condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Lei n 7.347/85, art. 3º), constituindo verdadeira obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser assegurada jurisdicionalmente em caso de omissão do Poder Público. Aliás, como bem salientou o voto proferido no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n 0015031-31.2006.403.0000, interposto pela ANTT, É verdade que a responsabilidade pela fiscalização dos atos da FERROBAN é, por determinação legal, de atribuição da Agência Nacional de Transportes Terrestres. No entanto, por não se verificar o efetivo cumprimento das funções designadas à ANTT, é perfeitamente cabível que os seus atos sejam submetidos ao controle judicial (fls. 2845). Assim, não cabe a reapreciação de tais questões por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Aliás, o magistrado, ao proferir a sentença, deve analisar a matéria de fato e de direito debatida nos autos para formar a sua convicção. Não é necessário apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. Nem é preciso responder a cada dispositivo legal que as partes entendam aplicáveis à hipótese. Nesse sentido, consigne-se que a tarefa do juiz nos embargos declaratórios é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente na sentença. De acordo com reiterada jurisprudência, não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269), já que na sentença foram justificados à saciedade os fundamentos do convencimento. Por fim, há que se esclarecer que, se a condenação, da forma como colocada na sentença, não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, pois está diretamente relacionada ao mérito da ação, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 2896/2902, mantendo a sentença de fls. 2854/2872 tal como lançada. Comunique-se, com urgência e pela via eletrônica, o teor da sentença de fls. 2896/2902 e desta decisão à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n0006292-93.2011.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Aguarde-se o decurso dos prazos para interposição de recurso contra a sentença e, após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA

S.A., nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença de fls. 1117/1128, sob a alegação de que é contraditória e omissa sobre os seguintes pontos: a) o Agravo de Instrumento interposto pela embargante contra a decisão que deu pela não realização da prova pericial nos autos ainda está pendente de julgamento, ao contrário do que foi afirmado na sentença; b) a sentença deve explicitar se não está a importar em violação aos artigos 24 e 25 da Lei n 10.233/2001. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Rejeito-os, porém. No que tange ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante contra a decisão que considerou preclusa a oportunidade para a produção de prova pericial, não há a omissão/contradição alegada pela embargante. A r. decisão de fls. 1113/1115 efetivamente negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Tal informação, aliás, consta do extrato de consulta processual juntado pela própria embargante (fls. 1162/1163): DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA de não conhecimento/perda de objeto. O que permanece pendente de julgamento são os Embargos Declaratórios opostos pela embargante contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Ressalto, porém, que não há informação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, de forma nada impedia o regular julgamento do feito. Aliás, se omissão houve na sentença de fls. 1117/1128, diz ela respeito ao não cumprimento do disposto no art. 183 do Prov. CORE n 64/2005, que determina ao juízo de primeiro grau que informe ao Relator de Agravo de Instrumento a existência de sentença posterior que prejudique a apreciação do Agravo. Essa omissão, sim, deve ser suprida de imediato. Quanto à suposta violação, pela sentença, do disposto nos artigos 24 e 25 da Lei n 10.233/2001, ressalto que a matéria envolve, na verdade, a substância da demanda, já decidida pela sentença. Nesse aspecto, saliento apenas que o mister fiscalizatório a ser exercido pela ANTT, por determinação da Lei n 10.233/2001, não obsta a que o Poder Judiciário aprecie eventual lesão ao direito constitucional à segurança em decorrência de omissão do Poder Público. Reitero, apenas por força de argumentação, a seguinte passagem da sentença (fls. 1120v/1121): É importante salientar que, de acordo com o 1º do art. 5º da Constituição, as normas definidoras de direitos e garantias individuais possuem aplicabilidade imediata, de forma que não há que se opor eventuais óbices legais ou infraconstitucionais à efetivação da segurança. Nesse aspecto, é possível considerar o direito à segurança como um direito difuso, já que transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Assim, sua efetivação encontra proteção constitucional no art. 129, III, da Constituição, podendo ser objeto de ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n 7.347/85. Conclui-se, perante esse arcabouço constitucional, que se o Estado não adota medidas concretas para assegurar a inviolabilidade do direito à segurança, no cumprimento de seu dever institucional, pode ser demandado para esse fim, tendo o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, legitimidade para propor ação civil pública visando à condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Lei n 7.347/85, art. 3º), constituindo verdadeira obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser assegurada jurisdicionalmente em caso de omissão do Poder Público. Aliás, como bem salientou o voto proferido no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n 0015031-31.2006.403.0000, interposto pela ANTT nos autos em apenso (0001471-83.2001.403.6115), É verdade que a responsabilidade pela fiscalização dos atos da FERROBAN é, por determinação legal, de atribuição da Agência Nacional de Transportes Terrestres. No entanto, por não se verificar o efetivo cumprimento das funções designadas à ANTT, é perfeitamente cabível que os seus atos sejam submetidos ao controle judicial (fls. 2845 daqueles autos). Assim, não cabe a reapreciação de tais questões por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Aliás, o magistrado, ao proferir a sentença, deve analisar a matéria de fato e de direito debatida nos autos para formar a sua convicção. Não é necessário apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. Nem é preciso responder a cada dispositivo legal que as partes entendam aplicáveis à hipótese. Nesse sentido, consigne-se que a tarefa do juiz nos embargos declaratórios é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente na sentença. De acordo com reiterada jurisprudência, não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269), já que na sentença foram justificados à saciedade os fundamentos do convencimento. Por fim, há que se esclarecer que, se a condenação, da forma como colocada na sentença, não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, pois está diretamente relacionada ao mérito da ação, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1155/1161, mantendo a sentença de fls. 1117/1128 tal como lançada. Comunique-se, com urgência e pela via eletrônica, o teor da sentença de fls. 1117/1128 e desta decisão à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0011067-54.2011.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Aguarde-se o decurso dos prazos para interposição de recurso contra a sentença e, após, tornem

conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1791

CARTA PRECATORIA

0000769-81.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X ADRIANO EDSON MARQUES X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO X JOSE PASCOAL COSTANTINI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

1- Designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (Suspensão Condicional do Processo). Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 68/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA, residente na Rua Voluntários de São Paulo, 3169, sala 101, Centro ou Rua Delegado Pinto de Toledo, 3320, apto.81, Centro, nesta, para que compareça na audiência acima designada. Comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 69/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MATHEUS DE ABREU CONSTANTINI, residente na Rua Quinze de Novembro, 3230, 8º andar, nesta, para que compareça na audiência acima designada. Comparecer portando documento de identificação com foto.2- Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000650-23.2012.403.6106 (2008.61.06.000448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI)

Nomeio os Drs. Antonio Yacubian Filho e Hubert Eloy Richard Pontes como peritos deste Juízo, para a realização do exame psiquiátrico em Antonio Carlos Donizete Cristovão. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do correspondente laudo. Os peritos deverão prestar compromisso e serão remunerados de acordo com a Tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Nomeio a Dra. Terezinha Aparecida Romanini, como curadora do réu. Defiro os quesitos apresentados pelo MPF. Intime-se a defesa para, se desejar, apresentar quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Serão indeferidos aqueles de mera repetição.intimem-se os peritos para designarem data para realização dos exames.Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004771-75.2004.403.6106 (2004.61.06.004771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8)) REGIANE APARECIDA ZAMONER DE SOUSA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Com a prolação de sentença nos autos principais(2003.61.06.010818-8), rememtam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005159-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UGILTON CESAR DE MORAES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Regularize o advogado SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO a representação processual, juntando procuração outorgada pelo réu UGILTON CESAR DE MORAES, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

ACAO PENAL

0711961-92.1997.403.6106 (97.0711961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X LEONILDO COLOMBO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E Proc. THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X GUIDO COLOMBO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES) X CARLOS EDUARDO THOME(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Tendo em vista que a decisão do STJ transitou em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para contar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CARLOS EDUARDO THOMÉ. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004667-88.2001.403.6106 (2001.61.06.004667-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ISRAEL DE CAMPOS BUENO(SP117949 - APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X LUCIANA APARECIDA BRAULINO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X EDUARDO ALVES TORQUATO(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado ISRAEL DE CAMPOS BUENO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Cumpra-se o determinado na sentença: 1) Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos arbitrados na sentença; 2) Oficie-se ao Banco Central do Brasil para destruição das cédulas apreendidas (vide fls. 319 e 355); 3) Encaminhe-se o frasco de sarnicida à DPF para destruição. Ao SUDP para constar a absolvição de LUCIANA APARECIDA BRAULINO, EDUARDO ALVES TORQUATO e ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006983-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006983-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Mantenho a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, em relação ao réu Ailton Wenceslau Silva, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. Proceda a Secretaria conforme requerido pelo MPF no último parágrafo de fl. 311.

0002174-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002174-6) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X ROSA MARIA ARID ALVES(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Recebo a apelação dos réus (fls. 395, 403 e 410/418). Intime-se a defesa do réu Donizetti Aparecido da Silva a apresentar as razões de sua apelação. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 425, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para intimar da sentença o réu Donizetti.

0000251-67.2007.403.6106 (2007.61.06.000251-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROQUE DA SILVA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 194.

0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 9/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE CATANDUVA o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ CARLOS FERREIRA, com endereço na Rua Paulista, 781, Catanduva/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 68/69, 149/152 e 220/222. Cumpra-se. Intimem-se.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA

SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Regularizem os advogados do réu NEY NEVES DA COSTA, DR. EVANDRO BUENO MENEGASSO e LUCIANO DE ABREU PAULINO a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo acusado, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça ainda em qual cidade reside a testemunha Sandra Cristina Raymundo Almeida.Intime-se.

0006629-05.2008.403.6106 (2008.61.06.006629-5) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA DE CAIRES(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000425-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMIR JOSE DOMINGUES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Fl. 226: Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado.

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 155/156 e redesigno a audiência para o dia 20 de março de 2012, às 15:00 horas, para interrogatório da ré.Intimem-se.

0003757-80.2009.403.6106 (2009.61.06.003757-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES)

CERTIFICO QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS DE FLS. 625, de seguinte teor:1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fl. 567/570) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.A ilegitimidade passiva levantada pela defesa, não pode ser verificada como preliminar, mas apenas na apuração da autoria (elemento de mérito). Há indícios de autoria com a presença da ré como responsável pela empresa.a) CARTA PRECATÓRIA 7/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO, agente de fiscalização da ANATEL, credencial 00845-9 e FÁBIO RODRIGO DE LIMA E SILVA, agente de fiscalização da ANATEL, credencial 01345-5. Endereço da ANATEL - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0005640-62.2009.403.6106 (2009.61.06.005640-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOCORRO CANDIDO JUNIOR(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

1- Em face do contido às fls. 395 e 400/404: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE JOSÉ BONIFÁCIO a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ SOCORRO CANDIDO JUNIOR residente na Rua São José, 912, Sta. Terezinha, José Bonifácio/SP, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na retirada dos bens apreendidos nos autos em epígrafe, que não se enquadram nas disposições do artigo 91, do Código Penal (óculos de sol, camiseta, boné e pochete), ciente de que no silêncio os bens serão doados, leiloados ou destruídos.b) OFÍCIO 42/2012 - SC/02-P2.240 - AO JUIZ DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU - Tendo em vista a guia de recolhimento provisório 02/2010, informo que passa a ser definitiva a execução de José Socorro Cândido Junior. Segue cópia das fls. 288/289, 351/355 e 369.2- Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Ofício.3- Lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados.4- Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 421.Intimem-se. Cumpra-se.

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 194/219 e 220/242) não autorizam a

absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - Designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 57/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1502609, lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, situada na BR 153, Km 59, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 58/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1461002, lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, situada na BR 153, Km 59, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 59/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LÁZARO GONÇALVES GOULART, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, matrícula 64272, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) OFÍCIO 72/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 9ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 20 de março de 2012, às 15:45 horas, os policiais PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO e ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela defesa.e) OFÍCIO 73/2012 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 20 de março de 2012, às 15:45 horas, LÁZARO GONÇALVES GOULART, Auditor Fiscal, matrícula 64272, para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa.f) CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CASCAVEL/PR a INTIMAÇÃO do réu RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS residente na Rua Souza Barros, 3495, apto.04, Centro, Cascavel/PR, para que compareça na audiência acima designada (20 de março de 2012, às 15:45 horas), para acompanhar a oitiva das testemunhas da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.g) CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC a INTIMAÇÃO do réu JOCELITO DE OLIVEIRA residente na Av. Waldemar Gubba, 2474, Bairro Vila Laulau, Jaraguá do Sul/SC, para que compareça na audiência acima designada (20 de março de 2012, às 15:45 horas), para acompanhar a oitiva das testemunhas da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)
1 - Designo audiência para o dia 20 de março de 2012, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido pelo MPF à fl. 176. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 70/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR, Analista Ambiental do IBAMA, com endereço na BR 153, Km 59,5, Bairro São Benedito da Capelinha, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 75/2012 - SC/02-P2.240 - AO SUPERINTENDENTE DO IBAMA NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 20 de março de 2012, às 17:30 horas, o Analista Ambiental CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.c) CARTA PRECATÓRIA Nº 42/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a INTIMAÇÃO do réu GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO residente na Rua Projetada 38, nº 3653, Bairro Regissol, Mirassol/SP, para que compareça na audiência acima designada (20 de março de 2012, às 17:30 horas), para acompanhar a oitiva da testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0006033-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução, informando que passa a ser definitiva execução da pena (guia de fls. 799/800).Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia

GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Fl. 1155: Oficie-se à DPF para providências, uma vez que em relação ao veículo foi decretada a perda em favor da União, ressalvado o direito do proprietário do veículo, se encontrado, conforme decidido na sentença (fl. 789). Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)

Tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas (fls.57-60), cancelo a audiência designada. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Diga o MPF. Intimem-se.

0004233-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 72/75) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO a OITIVA DA TESTEMUNHA arroladas pela acusação: JÚLIO CÉSAR DE ASSIS SANTOS, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial 01343-1. Endereço da Anatel - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007092-73.2010.403.6106 - ROGERIO FELIX FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor esclarecimento dos fatos, designo o dia 02 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência. Intimem-se, o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado e, o INSS para ciência da presente designação.

0004145-12.2011.403.6106 - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe o autor o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-64.2011.403.6106 - ALZIRA DE JESUS MELLO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item c, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000025-86.2012.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 23/25, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil; b) a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 16. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

000026-71.2012.403.6106 - AUREA DOS SANTOS CUBO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

000053-54.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 22/23, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fls. 06/07 e 10: Compulsando os autos, verifica-se que a autora é analfabeta e não juntou procuração pública (fl. 07). Portanto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, providenciando procuração pública, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Faculto à autora inserir a declaração de pobreza na referida procuração ou a apresente em apartado, em documento particular assinado por duas testemunhas ou, ainda, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

000101-13.2012.403.6106 - JOSE FIGUEIRA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa)

dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ainda, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000777-58.2012.403.6106 - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento da autora de fl. 220, cancelo a audiência designada, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta de audiências, certificando-se.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA X DEISE MARA SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para a inclusão de Deise Mara Sella como representante legal da autora. Cumpra a autora a determinação de fl. 192, no que se refere à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 192. Intimem-se.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 124, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 127/144 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005460-12.2010.403.6106 - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 87, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 90/103 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007953-59.2010.403.6106 - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 204, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 208/223 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-58.2012.403.6106 - IRMA RENESTO PELICER(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 34/36, verifico que são distintos os objetos das ações. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000323-78.2012.403.6106 - FLORINDA GOMES SOARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BORGES
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Verifico que, embora não tenha incluído o nome da companheira do falecido na primeira parte da petição inicial, a autora requereu sua citação (fl. 07, item 2 e fl. 21, item 02). Assim, ao SEDI para a inclusão da Sra. Maria de Fátima Borges no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000350-61.2012.403.6106 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000646-83.2012.403.6106 - ORIVAL EUCLIDES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com a data correta. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000734-24.2012.403.6106 - MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006243-3) - NELSON MEJAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CARMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Fls. 202/203: Requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fls. 211/212, acerca da inexistência de dívida a ser compensada, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores indicados no cálculo de fl. 183, atualizados em 31/10/2011. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido foram considerados 35 meses. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 67/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JORGE FERNANDES RIBEIRO Réu: INSS Fl. 336: Requisite-se a implantação do benefício, cumprindo integralmente a determinação de fl. 329. Após, abra-se nova vista ao INSS para apresentação do cálculo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3) - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173 e 176: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que a autora faleceu antes mesmo do depósito do valor de fl. 156. Intime-se.

0001908-05.2011.403.6106 - ALAIR ANTONIO NEVES (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712602-46.1998.403.6106 (98.0712602-9) - ROSIVALDO DA SILVA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para ciência do ofício de fl. 187 (comunica averbação de tempo de serviço).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004605-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-71.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Fl. 28: Diante da apresentação do novo cálculo pelo embargante, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008094-44.2011.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8)) ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI (SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 180/181: Aguarde-se o cumprimento da determinação até a data da audiência designada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005614-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo autor, às fls. 414/415 por falta de previsão legal. Ademais, os fatos noticiados - ausência de implantação do benefício - somente foram alegados pela parte após longo decurso de prazo. Impõe-se, portanto, o regime previsto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil. Fls. 433/435: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do

valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Diante da concordância com os cálculos, cite-se o INSS, que deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, conforme despacho de fl. 401/402. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 293, bem como do requisitório expedido. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido foram considerados 83 meses. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 265/266: Encaminhem-se as cópias necessárias ao SEDI, determinando que proceda à inclusão do escritório de advocacia SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, conforme documento de fl. 267, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Fls. 277/278: Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza (fls. 279/280), tendo em vista a divergência entre o nome da autora constante nesses documentos e em seus documentos pessoais (fl. 281). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, informando, inclusive, quanto à existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007752-14.2003.403.6106 (2003.61.06.007752-0) - FANIA REGINA MASOCATTO FAÇA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FANIA REGINA MASOCATTO FAÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decurso do prazo para oposição de embargos, abra-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as exequentes Ana Maria Raphael Gajutis e Fania Regina Masocatto Faça estão ativas ou inativas e, em caso de falecimento, se há pensionista habilitado, bem como qual a sua lotação atual (ou a última lotação, se o caso). Com a resposta, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 14.280,21, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 8.829,01 em favor da autora Fania Regina Masocatto Faça, R\$ 4.153,00 em favor da autora Ana Maria Raphael Gajutis, e R\$ 1.298,20 a título de

honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 173/181 e 283/287, observando-se as quantias relativas ao PSS, indicadas à fl. 174. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0007779-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007779-9) - ORDALINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORDALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, e considerando a manifestação de concordância do Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 202), desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade da grafia do nome dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas, junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, considerando a informação do patrono do autor às fls. 175/176, bem como que seu CPF está suspenso, embora o autor continue a receber o benefício concedido, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado por meio dos sistemas INFOSEG e BACENJUD. Com a resposta, dê-se vista ao patrono do autor, inclusive para providências quanto à regularização de seu CPF. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0012249-71.2003.403.6106 (2003.61.06.012249-5) - ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando a renúncia formalizada e arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8) - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de

embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando o requerido às fls. 202/203, em relação à verba sucumbencial, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como intimada a parte autora para providenciar a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, uma vez que não corresponde à do documento juntado à fl. 27 (certidão de fl. 368). Após regularização do CPF, determino seja requisitada ao SEDI a retificação do cadastro deste feito, com observância do Comunicado 2/2008-NUAJ, e expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para regularização do seu CPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da discordância manifestada, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 204/205, apresentado pelo exequente. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004139-15.2005.403.6106 (2005.61.06.004139-0) - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007115-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007115-0) - ARLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLEI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO(SP144561 -

ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, com observância da petição de fl. 199, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002678-03.2008.403.6106 (2008.61.06.002678-9) - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ABEL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 168), requerendo que os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Determino, ainda, após a retificação do cadastramento, seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, com observância da petição de fls. 155/156, exceto quanto à separação dos honorários contratuais, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELSO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando a renúncia formalizada pelo autor, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006470-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006470-5) - APARECIDA MORENO ESCUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA MORENO ESCUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS (fls. 200/202), arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9) - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA MARTINS BUSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008256-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008256-2) - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROULDON LOPES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade da grafia do nome dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas, junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para providenciar a regularização de seu CPF, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/372 e 375/377: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos apresentados pelo autor. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIEGO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEMENTINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007421-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007421-1) - MARIA SOLANGE REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA SOLANGE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007581-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007581-1) - VERALICE APARECIDA NUNES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERALICE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA MERCEDES PACE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, com observância da petição de fl. 193, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008764-19.2010.403.6106 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.107: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 108/113, atualizada em 31/01/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 90/94, atualizada em 31/01/2012. Intimem-se.

0000903-45.2011.403.6106 - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009058-71.2010.403.6106 (2009.61.06.006419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se decisão dos embargos em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005333-55.2002.403.6106 (2002.61.06.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
Fls. 266/267: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil, de titularidade de Gilda Helena Torquato Silva, é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nas contas de titularidade de José Donizete da Silva (Banco Itaú-UNIBANCO e HSBC Brasil). Cumprida a determinação, dê-se vista aos executados do bloqueio efetuado. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário à transferência do depósito à ADVOCEF, conforme requerido à fl. 262, e dê-se vista à exequente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6442

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000475-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) DARCI DOS ANJOS DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)
OFÍCIO Nº 0113/2012 Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Requerente: DARCI DOS ANJOS DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, OAB/SP 112.111) Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de Pedido de Restituição do veículo Tipo Noma, Placas ALJ-2764 e do veículo SCANIA T113, Placas AHL 1973, apreendidos nos autos do processo-crime 0007184-51.2010.403.6106 (IP 173/2010, referente BO 1098/2010, da Delegacia de Polícia do Município de Olímpia/SP). Fls. 27/32. Informação da Receita Federal no sentido de não ter sido lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos veículos, em razão de estarem em fase de apuração da responsabilidade dos seus proprietários. Às fls. 45/50, apresentação de cópia autenticada dos certificados de registro e licenciamento dos veículos e da autorização para transferência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 52). Decido. Verifico que quando do flagrante realizado pela Polícia Civil de Olímpia/SP (lavrado em 27/09/2010), os documentos referentes aos veículos, encontrados na

posse do acusado JOSÉ WILMAR MOTA, estavam em nome de KUSTER E KUSTER TRANSPORTE LTDA e TYBERE DURKS (fls. 47/53, 71 e 73, dos autos do processo 0007184-51.2010.403.6106). Os documentos apresentados neste feito, de autorização de transferência dos veículos para o requerente são datados de 20/09/2010. Da análise deste feito, não há como saber se as datas constantes das cópias dos documentos de autorização de transferência dos veículos para o requerente não foram colocadas posteriormente à ocorrência do flagrante, sendo assim, alteradas pelas partes, a fim de obter o deferimento deste pedido, uma vez que ocorreu 07 (sete) dias antes da apreensão. Ademais, o requerente não justificou como seus veículos foram apreendidos em posse de terceiro, que recebeu suas chaves de pessoa não identificada, já carregados com mercadorias, em um posto de combustível da Cidade de Guairá/PR. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição dos veículos SCANIA/T114GB4X2NZ 380, chassi 9BSTH4X2ZV3269186, placas AHL-1943, e SR/NOMA SR 3E27BCG, chassi 9EP02103041000817, placas ALJ-2764. Sem prejuízo, considerando que a informação da Receita Federal ocorreu há aproximadamente 01 (um) ano, solicite-se ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como que informe este Juízo se foi aplicada a pena de perdimento aos veículos acima mencionados e apreendidos nos autos do processo-crime 0007184-51.2010.403.6106 (IP 173/2010, referente BO 1098/2010, da Delegacia de Polícia do Município de Olímpia/SP), encaminhados a essa Delegacia através do ofício 1824/2010, do Delegado de Polícia de Olímpia/SP. Intimem-se.

0000476-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) OFÍCIO Nº 0115/2012 Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Requerente: JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, OAB/SP 112.111)Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de Pedido de Restituição do veículo Tipo FIAT FURGÃO, placas CUD 8096, apreendido nos autos do processo-crime 0007184-51.2010.403.6106 (IP 173/2010, referente BO 1098/2010, da Delegacia de Polícia do Município de Olímpia/SP). Fls. 33/38. Informação da Receita Federal no sentido de não ter sido lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do veículo, em razão de estarem em fase de apuração da responsabilidade do seu proprietário. Às fls. 47/48, apresentação de cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento do veículo e da autorização para transferência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 52). Decido. Verifico que quando do flagrante realizado pela Polícia Civil de Olímpia/SP (lavrado em 27/09/2010), quem encontrava-se na condução do veículo objeto do presente pleito era o acusado ODAIR ANTONIO SIQUEIRA, sendo que o documento estava em nome de GANEXPRESS COURRIER LOGISTICA E TRANSPORT (fls. 47/53 E 70, dos autos do processo 0007184-51.2010.403.6106). Os documentos apresentados neste feito, de autorização de transferência dos veículos para o requerente, são datados de 30/09/2010, ou seja, posteriormente à sua apreensão. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo FIAT/FIORINO/FLEX, chassi 9BD25504998855307, placas CUD-8096. Sem prejuízo, considerando que a informação da Receita Federal ocorreu há aproximadamente 01 (um) ano, solicite-se ao Delegado da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como que informe este Juízo se foi aplicada a pena de perdimento aos veículos acima mencionados e apreendidos nos autos do processo-crime 0007184-51.2010.403.6106 (IP 173/2010, referente BO 1098/2010, da Delegacia de Polícia do Município de Olímpia/SP), encaminhados a essa Delegacia através do ofício 1824/2010, do Delegado de Polícia de Olímpia/SP. Intimem-se.

0006433-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X MIRIAN APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) OFÍCIO Nº(S) 0110/2012 Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Requerente: CEZARI OLMOS JUNIOR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL, OAB/SP 032.153)Requerente: MIRIAM APARECIDA LUCAS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL, OAB/SP 032.153)Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Fl. 16. Acolho a manifestação ministerial, nos seguintes termos: 1 - Solicite-se ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aplicada a pena de perdimento aos veículos marca VW, modelo KOMBI, cor Branca, placas BFW-9909/BARRETOS/SP, e marca IMP/VW VAN, ano de fabricação 1998, ano modelo 1999, cor branca, placas CXN-9144/OLÍMPIA/SP, apreendidos nos autos do processo-crime 0007184-51.2010.403.6106 (IP 173/2010, referente BO 1098/2010, da Delegacia de Polícia do Município de Olímpia/SP), encaminhados a essa Delegacia através do ofício 1824/2010, do Delegado de Polícia de Olímpia/SP; 2 - Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos cópias autenticadas dos respectivos certificados de registro e licenciamento dos veículos em seus nomes. Servirá cópia

desta decisão como ofício para a Receita Federal. Com os documentos acima especificados nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intimem-se.

Expediente Nº 6443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010097-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) MARCO ANTONIO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)
OFÍCIO Nº 0065/2012 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCO ANTÔNIO POMPEI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDEMILSON MENDES DA SILVA, OAB/SC 24.541) Ciência às partes da descida do feito. Encaminhe-se cópia de fls. 305/306, 319, 321, 328/336, 340/343, 345/347, 349, 356/349 e 362, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Drª VESNA KOLMAR, servindo cópia desta decisão como ofício, para instrução dos autos da ação penal nº 0001873-64.2006.4.03.6124. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006471-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 30. Considerando que não há razão para que estes autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o retorno dos autos principais. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o retorno da ação penal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000004-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-58.2012.403.6106) RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 58/59, 69/70 e desta decisão para os autos do inquérito policial 0000001-58.2012.403.6106, certificando-se. Após ao arquivo. Intimem-se

0000007-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-58.2012.403.6106) MARCOS ALONSO MELO MENDES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 55/56, 63/65 e desta decisão para os autos do inquérito policial 0000001-58.2012.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se

0000629-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-62.2012.403.6106) DIEGO ARANTES DAMASCENO(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 30/32 para os autos da comunicação de prisão em flagrante n 0000628-62.2012.403.6106, certificando-se. Após, desanexem-se este feito dos autos supramencionados, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0000630-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-62.2012.403.6106) LEONARDO CASTRO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 42/44 para os autos da comunicação de prisão em flagrante n 0000628-62.2012.403.6106, certificando-se. Após, desanexem-se este feito dos autos supramencionados, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008136-06.2005.403.6106 (2005.61.06.008136-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GONTIJO DE RESENDE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fê que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Fl. 237. Ciência às partes.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória redistribuída à Justiça Federal de Goiânia/GO, em escaninho próprio.Intimem-se.

0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Adormevil Vieira Santana, qualificado, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:Depreende-se dos autos que o denunciado, valendo-se de documentação ideologicamente falsa, requereu, em diversas oportunidades, a expedição de passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal, sendo que um dos requerimentos fraudulentos foi protocolizado no Setor de Passaportes de Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em 19 de julho de 2006, em nome de ADO VIEIRA SANTANA (fls. 189/190).Pela semelhança dos dados fornecidos nos requerimentos de passaportes, bem como a utilização dos nomes ADORMEVIL VIEIRA SANTANA, ADO VIEIRA SANTANA E ADORNEVIL VIEIRA SANTANA, oficiou-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e o Instituto de Identificação Pedro Melo, órgão congênere do Estado da Bahia.Confrontando as informações fornecidas por estes órgãos verificou-se que ADORMEVIL VIEIRA SANTANA e ADO VIEIRA SANTANA tratavam-se da mesma pessoa, fato que se confirmou pelo Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 93/96, existindo, contudo, sobre o mesmo, dois blocos de documentação. O primeiro, gerado com base no nome Adormevil Vieira Santana (RG n. 10.847.415), emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.E o segundo, gerado em nome de Ado Vieira Santana (RG n. 06.986.286-91), emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, o qual foi utilizado para o requerimento do passaporte objeto desta denúncia.Em pesquisa realizada pelo Núcleo de Perícia de Imigração, verificou-se que em nome de Adormevil Vieira Santana, constam os passaportes CD 067856, expedido em 13/04/1989 e válido até 12/04/1995; CC 888788 (expirado), expedido em 26/10/1988 e válido até 24/01/1989 e CS 962138, expedido em 06/02/2006 e válido até 05/02/2011.Em nome de Adornevil Vieira Santana consta o passaporte CB 269337, expedido em 20/10/1982 (com data de validade expirada).Por fim, em nome de Ado Vieira Santana constam os passaportes CF 358610 (cancelado), expedido em 18/08/1993 e válido até 17/08/2003; CG 675265 (cancelado), expedido em 13/06/1995 e válido até 12/06/2005 e CT 577827, expedido pelo Setor de Passaportes de Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em 19/07/2006 com validade até 18/07/2011, cancelado, contudo em 14/11/2008.Em declarações o denunciado confirmou o histórico de falsidades, informando que providenciou a retirada de RG n. 6.986.286-91, em nome de Ado Vieira Santana, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, conseguindo com este gerar toda a documentação subsequente, inclusive o passaporte CT 577827, retirado mediante a apresentação desta documentação (fls. 81/84).Assim, o denunciado, utilizando de documentação ideologicamente falsa, requereu em 19 de julho de 2006, a expedição de passaporte no Setor de Passaportes de Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, o qual culminou no passaporte CT 577827 (fls. 156/157 e 189/190).(...).A denúncia foi recebida em 10/12/2009 (folha 199).Antecedentes às folhas 212/217.O réu foi citado e intimado (folha 226) e apresentou defesa preliminar (folhas 229/242).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 09/09/2010 (folha 254).As partes não arrolaram testemunhas. Em audiência, o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências (folhas 263/265).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (folhas 272/276).A defesa, por sua vez, preliminarmente, alegou que a materialidade do delito não restou comprovada, uma vez que o passaporte não foi submetido a perícia, o que não pode ser suprido pela confissão do réu. No mais, alegou que a confissão do réu não é corroborada por nenhuma outra prova, sendo insuficiente para a condenação. Não bastasse isso, não ficou demonstrado o dolo, uma vez que o réu teria praticado a conduta para poder trabalhar (participar de festivais de cinema no exterior). Entende que o motivo que o réu tinha para utilizar o documento era relevante e que os fatos não causaram prejuízos a terceiros. Por fim, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu que fossem consideradas a sua primariedade (técnica) e a confissão (folhas 278/288).É o relatório.2. Fundamentação.Embora a denúncia faça menção a outros fatos, nestes autos o réu responde apenas por ter requerido passaporte em nome de Ado Vieira Santana, em 19/07/2006, perante a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, tendo posteriormente obtido o passaporte nº CT577827. Não vem ao caso as condutas relativas à obtenção dos demais documentos em nome de Ado Vieira Santana e nem aos outros passaportes requeridos em São Paulo, tanto que a investigação foi desmembrada (folhas 27/29).A materialidade do delito está estampada no próprio documento, ou seja, no Requerimento para Passaporte (folha 190). Quanto a isto, equivocou-se a defesa quando alega ter ocorrido nulidade, pois, tratando-se de falso ideológico, é desnecessária a realização de perícia. Basta a verificação de que o documento em questão possui dados não correspondentes à realidade, fato que pode ser averiguado pelo juiz independentemente de perícia, pois não se trata de alteração material do documento. Neste sentido, confirmam-se:O falso ideológico diz respeito ao conteúdo do documento, a seu teor intelectual, e não à materialidade. Materialmente verdadeiro, o escrito é mentiroso no

conteúdo, fato que pode ser demonstrado por testemunhas e outros documentos, mas não por perícia grafotécnica. (TJ/SP, JTJ 170/336). Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão-somente na sua ideação. Daí a desnecessidade de perícia para a sua afirmação. (TJ/SP, RT 412/72). O exame pericial para apurar falsidade se torna prescindível se ela é ideológica e não material e foi confessada pelo acusado. (TJ/SP, RT 377/117). PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. ART. 299, DO CP. CERTIDÃO DE NASCIMENTO INAUTÊNTICA. EXAME DIRETO DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO À RÉ MARLEIDE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS ACUSADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A perícia revela-se dispensável no crime de falso ideológico (CP, art. 299), visto que a falsidade, nesta figura delitiva, não reside na forma do documento, mas nas idéias que ele encerra, o que pode ser aferido pelo órgão julgador sem a necessidade do expert. Precedentes do col. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Demonstradas a materialidade e autoria do crime em relação à acusada, ora apelada, bem assim os elementos subjetivos da norma incriminadora pois, mediante livre e consciente vontade, a ré obteve certidão de nascimento falsa, vindo a auferir nova identidade, a qual utilizou como base para conseguir diversos documentos públicos, entre eles passaporte, com o especial fim de laborar no Japão. 3. Manutenção da absolvição de Raimundo e Maria Regina, pois não restou devidamente comprovada a participação destes acusados no crime. 4. Impossibilidade de se firmar um juízo de condenação com base exclusivamente em provas pré-processuais (art. 155, caput, do CPP - redação determinada pela lei nº 11.690/2008). Precedente desta Corte. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-1ª Região, Quarta Turma, ACR 199839000014268, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 16/10/2009, p. 280). Não há dúvidas, portanto, quanto à ocorrência de crime. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do acusado. Com efeito, ele foi ouvido na fase policial e admitiu a prática do crime. Confirma-se: (...) QUE o nome correto do interrogado é ADORMEVIL VIEIRA SANTANA; QUE ADO VIEIRA SANTANA é um outro nome utilizado pelo interrogado; (...) QUE o interrogado não possui irmão gêmeo; QUE o interrogado é natural da cidade de Goiânia/GO e foi registrado na cidade de Belém do Pará/PA; (...) QUE desde 1991 o interrogado utiliza o nome de ADO VIEIRA SANTANA; QUE anteriormente a 1991, o interrogado possuía uma empresa que atuava no ramo de venda de equipamentos para produtoras de vídeo e de cinema; QUE ao ingressar no ramo de produção artística, notadamente produção de filmes, o interrogado necessitou utilizar outro nome, porque tinha antecedentes criminais o que inviabilizava a sua atuação no meio; QUE o interrogado providenciou a retirada de RG, CPF, Título de Eleitor e Passaporte em nome de ADO VIEIRA SANTANA; QUE o CPF de ADO tem o número 175.954.138-93; QUE o RG de ADO tem o número 6.986.286-91 e foi retirado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; QUE o interrogado não entregou nenhum tipo de documento para a pessoa que lhe auxiliou na retirada do RG, apenas lhe entregou uma foto; (...) QUE indagado o interrogado não sabe maiores dados sobre a pessoa que providenciou a emissão do RG; QUE o título, o CPF e o Passaporte em nome de ADO foram providenciados pelo interrogado quando já estava de posse do RG; QUE o passaporte CT5778271, foi retirado nesta Delegacia, mediante a apresentação do RG emitido na Bahia e demais documentos de ADO VIEIRA SANTANA; (...) QUE na época em que retirou o passaporte CT5778271, nesta Delegacia, apresentou os documentos necessários e não contou com o auxílio de quem quer que seja, funcionário ou não deste órgão, para a obtenção do documentos; (...). (folhas 82/83). O réu foi ainda ouvido em juízo, tendo confirmado a confissão. A defesa alega que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades ligadas ao cinema, já que os antecedentes criminais eram empecilhos. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa. Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato. Quanto ao correto enquadramento, tenho que o fato enquadra-se apenas no artigo 299, caput, do Código Penal, consubstanciado na inserção de dados não verdadeiros (qualificação de Ado Vieira Santana) no requerimento para expedição do passaporte CT577827, em 19/07/2006. Eventual utilização de documentos, também portadores de informações não verdadeiras em nome de Ado Vieira Santana, por ocasião do preenchimento e entrega do requerimento aos funcionários da Polícia Federal, configura apenas meio para a consecução do fim (obtenção do passaporte ideologicamente falso). Assim, tenho que a conduta do réu enquadra-se apenas no disposto no artigo 299, caput, do Código Penal, ficando a conduta descrita no artigo 304 do mesmo Código absorvida por aquele. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu Adormevil Vieira Santana, brasileiro, nascido aos 17/10/1958, natural de Goiânia/GO, filho de Benedita Natalina Vieira, portador do RG. nº 10.847.415/SSP/SP, nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas. Consta que o réu possui uma anotação classificada como mau antecedente, considerada esta a condenação já transitada em julgado, cuja pena já foi cumprida e não pode ser mais considerada a título de reincidência, pelo decurso do tempo. Trata-se daquela constante de folha 213, relativa à prática do crime previsto

no artigo 180, caput, do Código Penal, pela qual foi condenado a 01 ano e 02 meses de reclusão. Em razão disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não se verifica a presença de agravantes. O réu confessou a prática do crime, tornando mais fácil o exercício de julgar, de modo que reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), e atenuo a pena em 06 meses, tornando a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou diminuição. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. 3.2. Disposições finais: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando que o réu é portador de mau antecedente, não substituo a pena por restritiva de direitos (art. 44, III, CP). Condono o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.

0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Ed Carlos Alves da Silva e Lucilia dos Santos Cezarino, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta que no dia 08/11/2009, os denunciados introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00, série A2188033816-A, no estabelecimento comercial de Leonilda Coutinho Luiz, localizado no Distrito de Roseira, Município de Cosmorama/SP. Logo em seguida, o filho da vítima, desconfiado sobre a autenticidade da cédula, acionou a Polícia Militar e seguiu os denunciados até uma estrada de terra, onde acabaram sendo presos. Na seqüência, descobriu-se que eles haviam praticado o mesmo fato, momentos antes da prisão, quando passaram outra cédula falsa de R\$ 100,00, série A2188032681-A, no comércio de Eliane Mara Girardi, denominado Sucos Tanabi, no quilômetro 484 da Rodovia Euclides da Cunha, em Tanabi/SP. Consta que as cédulas foram submetidas à perícia, oportunidade em que se destacou que tinham atributos para iludir um homem com discernimento mediano. Por fim, alegou o MPF que Ed Carlos tinha conhecimento sobre a falsidade das notas, embora tenha negado isto, uma vez que é pessoa que trabalha com o comércio de roupas e que, quando da perseguição empreendida pelo filho da vítima, disse ao mesmo você perdeu Mané. A denúncia foi recebida em 09/12/2009, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus para apresentação de defesa preliminar (folha 174). Os réus foram citados (folha 205) e apresentaram defesas preliminares (folhas 221/223 e 224/226). O recebimento da denúncia foi mantido, por não se vislumbrar causas para absolvição sumária dos réus (folhas 239/240). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às folhas 292/295, 307/308, 398/400 e 469 e os réus foram interrogados (folhas 490/493). As partes não requereram diligências complementares (folha 490). O Ministério Público apresentou alegações finais e requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (folhas 500/503). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos réus, alegando que a tese da inocência restou comprovada pela documentação juntada, onde consta que viajavam para a cidade de Jales com o intuito de visitar parentes e de adquirir um veículo. Isto teria sido corroborado pela testemunha de defesa. Alegou que os réus não sabiam que traziam notas falsas, pois receberam as mesmas através do comércio de roupas e, ainda, que eles somente adentraram na estrada vicinal por pensarem que seriam vítimas de assalto (folhas 539/543). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do crime de moeda falsa é comprovada pelos autos de exibição e apreensão (folhas 39 e 47) e pelo laudo de exame de folhas 151/163, onde ficou atestado que As duas cédulas de cem reais objetivo de exame, oferece razoável qualidade em relação às cédulas originais, podendo ser confundida, dependendo do tipo de iluminação do ambiente, grau de conhecimento e observação do usuário, maneira em que a mesma é manuseada e outros que influenciam na percepção ou não da falsidade da cédula examinada. A falsificação não necessita ser perfeita para que se caracterize o crime de moeda falsa; basta que seja apta a enganar pessoas consideradas como padrão (homem médio). Deste modo, tenho que as cédulas apreendidas são aptas ao fim a que se destinavam. 2.2. Da autoria. Não há dúvida de que ambos os réus estiveram nos estabelecimentos comerciais mencionados, bem como que adquiriram mercadorias mediante o uso das notas falsas apreendidas. Quanto a isto, os próprios réus confessaram a aquisição das mercadorias, tendo apenas negado a ciência a respeito da falsidade das notas. A propósito, confirmam-se: é proprietário do Sucos 505. No dia dos fatos havia ido consertar uma bomba e sua mãe ficou no balcão atendendo. Os acusados apareceram em uma moto e sua mãe vendeu-lhes um queijo de R\$ 10,00, o qual foi pago pelos acusados com uma nota de R\$ 100,00. A nota era falsa e o depoente foi atrás do casal. Após 20 km na rodovia encontrou o casal em outra casa de suco, sendo que a proprietária informou que eles tentaram pagar a conta com outra nota de R\$ 100,00. O depoente pediu para o acusado trocar a nota, mas este correu e disse: você perdeu, mané. O depoente anotou a placa da moto, os acusados foram presos e a testemunha os reconheceu na Delegacia de Polícia. (Depoimento da testemunha Antonio Luiz Barcelos Coutinho Júnior - folha 293). a barraca de suco Sucos 505 é de propriedade de seu filho Antonio Luiz. No dia dos fatos seu filho e seu marido haviam ido consertar a bomba e a testemunha ficou na barraca atendendo. Apareceu um casal em uma moto, sendo que entrou inicialmente no estabelecimento apenas a mulher. A mulher comprou um queijo de R\$ 10,00 com uma nota de R\$ 100,00, sendo que a testemunha voltou

R\$ 90,00 de troco. O homem então entrou no local e disse que estava demorando muito. Quando a testemunha foi chamar seu filho, o casal saiu rápido com a moto. Seu filho percebeu que a nota era falsa e foi atrás do casal de carro, sendo que a testemunha foi junto. O outro filho da testemunha avisou a polícia. A testemunha encontrou o casal tentando passar uma nota de R\$ 100,00 em outro estabelecimento e seu filho pediu para que o homem trocasse a nota de R\$ 100,00 por uma legítima, sendo que o acusado respondeu: você perdeu, mane. O filho da testemunha anotou a placa da moto. Após os policiais prenderem os acusados, a testemunha os reconheceu como sendo esse casal. (...). (Testemunha Leonilda Coutinho Luiz - folha 295). É proprietária da barraca denominada Sucos Tanabi e no dia dos fatos apareceu um casal de moto, sendo que a mulher desceu e comprou um queijo de R\$ 10,00 com uma nota de R\$ 100,00 que depois verificou ser falsa. A testemunha voltou o troco de R\$ 90,00. A testemunha foi chamada à Delegacia de Polícia e reconheceu a acusada como sendo essa mulher. (...) (Testemunha Eliane Maria Girardi - folha 294). O depoente é policial militar e participou da apreensão dos acusados. O depoente foi acionado por um vendedor de ortifrutigranjeiros que tem uma barraca na Rod. Euclides da Cunha, de que um casal havia apresentado em pagamento uma nota de R\$ 100,00 aparentemente falsa. Passadas as características dos agentes e da motocicleta, o vendedor avistou-os, perseguiu-os, perdeu-os de vista por alguns instantes e avistou o rastro da motocicleta avisando o depoente onde ele levava. O depoente foi ao local indicado e encontrou os réus que estavam com os produtos vendidos no estabelecimento citado, bem como confirmaram que havia recebido a nota falsa de terceiros, uma vez que trabalha com venda de roupas, e repassado-a, sabendo da falsidade, para o referido vendedor. O vendedor reconheceu os réus como sendo os autores do fato. (...) Retificando, quem confirmou que sabia da falsidade da nota foi o réu Ed Carlos e disse que a repassou para não ficar no prejuízo. O dinheiro encontrado na posse dos réus, segundo estes, em parte era de aluguel recebido e pertencente a mãe da ré Lucilia e parte destinada a aquisição de um veículo. (...) (Testemunha Gilberto Gandolphi - folha 308). Pois bem, um indício de que os réus sabiam da falsidade das notas é tirado justamente do comportamento deles, os quais adquiriram queijos, de pequeno valor (R\$ 10,00), e deram em pagamento notas de grande valor (R\$ 100,00), expediente muito utilizado pelos praticantes do crime em questão, pois buscam o troco em notas autênticas, em quantia que valha a pena a conduta. Além disso, foram adquiridos dois queijos, um em cada barraca. O normal é a pessoa adquirir um só. Mas, se os réus queriam comprar mais de um, o normal também seria que tivessem feito isso na primeira barraca. Outro indício é tirado do fato deles tentarem se desvencilhar do primeiro vendedor, saindo da rodovia asfaltada, pela qual pretendiam ir até Jales, e entrando na estrada de terra, que não os levaria a lugar nenhum. Por fim, os réus foram encontrados na posse de outra nota de R\$ 100,00 falsa. Não bastassem os indícios, a prova é no sentido de que eles sabiam da falsidade, tanto que o réu Ed Carlos falou para a testemunha Antonio Luiz que ele havia perdido, gíria muito utilizada no meio da criminalidade. Outra prova contundente é a retirada do depoimento do policial que atendeu a ocorrência, o qual relatou que Ed Carlos, após ser abordado, confessou que sabia da falsidade das notas e que estava tentando repassar o prejuízo. Portanto, tenho que ambos os réus, de forma livre e consciente, praticaram o tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, vez que introduziram em circulação moedas falsas, em duas oportunidades. No mais, afastado a incidência do princípio da insignificância, tendo em conta não encontrar amparo na jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÊ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despreciable que não seja razoável a imposição da sanção. II - Mostre-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois a fê pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V - Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, HC 93.251, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008). HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Hipótese do delito do art. 289, 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fê pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente. (...). (STJ, Quinta Turma, HC - HABEAS

CORPUS - 120644, DJE DATA:12/04/2010).Deste modo, configuradas as condutas, comprovada a ciência de tais fatos por parte dos acusados, de onde se extrai o dolo, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, é caso de condenação. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus Ed Carlos Alves da Silva, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 31/05/1977, filho de José Quirino da Silva e de Carmelita Alves da Silva, portador do RG nº 27.359.869/SSP/SP, e Lucília dos Santos Cezarino, brasileira, natural de Osasco/SP, nascida em 08/07/1971, filha de João Alves dos Santos e de Josefa dos Santos, portadora do RG nº 22.767.407/SSP/SP, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas.3.1.1. Para o réu Ed Carlos Alves da Silva:A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Além disso, é primário e, considerando o princípio da presunção da inocência, possui bons antecedentes. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.Não existem agravantes ou atenuantes.Considerando que foram praticados dois crimes, em continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e torno a mesma definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou diminuição.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 3º, c, CP).Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena base da multa em 10 (dez) dias, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), aumento a mesma em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, e torno-a definitiva em 11 (onze) dias-multa. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que seus antecedentes podem ser considerados como bons e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.2. Para a ré Lucília dos Santos Cezarino:A culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Além disso, é primária e, considerando o princípio da presunção da inocência, possui bons antecedentes. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.Não existem agravantes ou atenuantes.Considerando que foram praticados dois crimes, em continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e torno a mesma definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou diminuição.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 3º, c, CP).Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena base da multa em 10 (dez) dias, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), aumento a mesma em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva e torno-a definitiva em 11 (onze) dias-multa. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, que seus antecedentes podem ser considerados como bons e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.3. Disposições comuns a ambos os réus:Os réus poderão apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto.Condeno os réus a pagarem as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a destruição das cédulas falsas, certificando nos autos.Considerando que já foram devolvidos às vítimas os valores entregues como troco (folha 91) e que não há provas de que os demais sejam oriundos de prática criminosa, autorizo o uso dos valores que ainda estão depositados para abatimento das prestações pecuniárias, das multas e das custas a que foram condenados os réus.Autorizo, ainda, a devolução do aparelho celular aos réus.P.R.I.

0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1939

ACAO CIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Intimem-se.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 535/545, 547/573, 576/595 e 596/608).

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC.Intimem-se.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a informação de f. 637, abra-se vista ao autor acerca de f. 635.Deixo anotado, porém, que para o bom andamento processual, quando das próximas cargas que efetuar, deverá o advogado da AES TIETÊ S.A. zelar para que documentos de processos não sejam encartados em outro.Intime(m)-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Em face do falecimento do réu Walter Sanches Malerba e considerando o encerramento da partilha da herança, defiro o pedido formulado pelo autor à f. 699 na substituição processual do falecido pela viúva meeira EDOLDENIR DE NAZARETH SANCHES e pela filha herdeira DAMARIS NAZARETH SANCHES, nos termos do art. 43 do CPC. Intimem-se as herdeiras, por intermédio do advogado do falecido, para que regularizem sua representação processual, juntando Procuração nos autos.Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a exclusão do polo passivo de Walter Sanches Malerba e em seu lugar fazer constar: EDOLDENIR DE NAZARETH SANCHES e DAMARIS NAZARETH SANCHES.Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E

SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Sem prejuízo, considerando erro de grafia e o documento de f. 381, proceda-se o SUDI a retificação do nome da ré Leonilda, fazendo constar LEONILDA MORSELLI. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 311/315: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pela AES TIETÊ S.A junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido parcialmente a suspensividade pleiteada).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

F. 408: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do réu PEDRO STEFANELLI FILHO excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Verificado o decurso de prazo para os co-réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN para contestarem a presente ação, consoante certidão lançada à f. 419, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo os mesmos ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Desentranhe-se a réplica apresentada pelo autor às f. 416/418, vez que está em duplicidade com as de f. 413/415. Intime-se a União Federal - Assistente Simples - para réplica das preliminares apresentadas na contestação de f. 332/405, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0005849-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA(SP113724 - SERGIO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Requeira o vencedor(autor) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0003326-90.2002.403.6106 (2002.61.06.003326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) DECISÃO/MANDADO _____ / _____ Considerando a omissão do advogado dos réus, vez que intimado por duas vezes, quedou-se silente, determino a intimação pessoal dos réus devedores, abaixo relacionados, para se manifestarem expressamente sobre o pedido de desistência da ação somente se houver a anuência dos réus, bem como renúncia aos honorários advocatícios, formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 334/335:a) DANIELA FERNANDA DE ARAUJO, com endereço na Rua Manaus, nº 425, apto 80, 8º andar, centro, na cidade de CATANDUVA/SP;b) ANTONIO DE ARAÚJO, com endereço na Rua Ceará, nº 561, centro, na cidade de CATANDUVA/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 334/335.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT)

Converto em Penhora a importância de R\$ 7.296,82 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301008-6, na Caixa Econômica Federal (f. 133).Converto em Penhora a importância de R\$ 489,26 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301119-8, na Caixa Econômica Federal (f. 134).Converto em Penhora a importância de R\$ 642,80 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301173-2, na Caixa Econômica Federal (f. 135).Converto em Penhora a importância de R\$ 291,33 (duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301169-4, na Caixa Econômica Federal (f. 136).Intime-se o devedor MANOEL DA SILVA SOUZA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO DECISÃO/MANDADO Nº 0145/2012 Fls. 283: Defiro.1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) IVANIR CRISTINA DE CAMARGO, portadora do RG nº 23.656.893-5-SSP/SP e CPF nº 128.616.568-75, com endereço na Rua Araraquara, nº 10, Vila Rodrigues, CEP. 15.801-360, Catanduva-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8) - ANTONIO CARLOS NEVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0028073-90.2001.403.0399 (2001.03.99.028073-3) - ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA CLAVELHO ROSALES X VICENTE PAPASSIDERO NETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Retornem ao arquivo.Intimem-se.

0008154-66.2001.403.6106 (2001.61.06.008154-0) - D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Prazo, 10 dias.Intime(m)-se.

0009361-03.2001.403.6106 (2001.61.06.009361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008499-0)) CECILIA AVERO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o depósito de fl. 544 intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que forneça os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER DE SOUSA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão para, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007994-6) - SEBASTIANA DE JESUS DEL FITO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento, certificando-se.Intime(m)-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Intimem-se.

0001292-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001292-0) - ROMILDA VALIN MONTEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Observo que somente a ré Caixa Economica Federal manifestou-se relativamente à decisão de fl. 227, conforme se verifica à fl. 210. Assim, intime-se novamente a EMGEA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que se manifeste expressamente nos autos, considerando que há recurso de apelação pendente de recebimento. Intimem-se.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a decisão do TRF à f.110 e visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07/03/2012 (sete de março de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta Também nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 16/03/2012 (dezesesseis de março de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Redentora (Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa), NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004504-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004504-4) - IRIA MARIA GALI DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006612-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006612-6) - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X MARIA TEODORO RIBEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001376-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001376-0) - EDEFANIR APARECIDA FERREIRA MARCOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à autora da petição e documento de fls. 130/131.Reitere-se a intimação da ré para que informe os dados necessários para transferência dos valores a restituir, observando-se o teor da decisão de fl. 128.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do documento juntado à f.163.

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008262-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008262-8) - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010858-08.2008.403.6106 (2008.61.06.010858-7) - APARECIDO BATISTA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs agravo retido, pleiteando a nulidade dos atos decisórios tomados a partir das fls. 629 e ss. Alega que não foi intimada para se manifestar sobre os autos, e para apresentar quesitos suplementares. Por fim, reitera a necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que indique assistente técnico.Em relação à ausência de intimação sobre atos processuais praticados a partir das fls. 629, já houve manifestação deste juízo às fls. 785, determinando-se a reabertura de prazo para se manifestar sobre as decisões proferidas. Reabrindo-se prazo para manifestação, houve oportunidade para a União sanar eventuais vícios.Quanto à ausência de expedição de ofício ao Banco do Brasil, mantenho a decisão de fls. 785 que indeferiu tal diligência, visto competir à parte indicar assistente técnico, motivo pelos quais mantenho a decisão agravada.Intimem-se.

0012451-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012451-9) - VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusao para apreciar a preliminar de ausencia de documentos alegada pela ré.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos

essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

0003307-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003307-5) - LORENZO ANGELO PAGANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0003327-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003327-0) - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao autor da manifestação de fls. 98/verso. Após, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003363-73.2009.403.6106 (2009.61.06.003363-4) - ANGELO BRASSALOTTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0003520-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003520-5) - CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor da petição e documento de fls. 148/149. Após, conclusos para sentença. Intime (m) -se.

0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2) - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os três últimos vínculos empregatícios em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, o fez sob regime próprio de Previdência, junto à Prefeitura de Olímpia, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS em contestação e determino a inclusão da Prefeitura Municipal de Olímpia no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se. Intime-se.

0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8) - MARIA BALBINO DEBIAGI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao autor para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho / Carta Precatória /2012Compulsando os autos, observo ser imprescindível para o deslinde do feito a oitiva da pessoa que teria empregado a falecida mãe do autor. De fato, embora haja anotação em CTPS decorrente

de ação trabalhista, tal ação foi julgada a revelia. Até aí nenhum problema, mas a anotação de emprego decorrente tem início quando o autor tinha apenas 32 dias, ou seja, aquela empregada, a vingar a anotação da CTPS, trabalhou estando em licença pós parto, e ainda teria prestado trabalho em cidade diversa, separada do marido. Ademais, o marido da empregada falecida, ouvido neste juízo, alegou que a esposa teria permanecido trabalhando sem registro, e que aquela demissão anotada no primeiro período trabalhado (o segundo período anotado decorre da supramencionada ação trabalhista), ocorrida em 06/12/2000 teria sido somente para com o acerto poderem pagar a sua casa própria. Todavia, aquele vínculo empregatício durou somente 04 meses e convenhamos, não geraria qualquer montante suficiente para fazer frente a uma dívida deste jaez. Como, por esses e outros detalhes, a referida ação trabalhista pode ter sido uma ação simulada somente para lograr a obtenção de benefício previdenciário, de todo conveniente se ouvir a empregadora constante da CTPS, para se saber se aquela relação de emprego constante da segunda anotação na CTPS (decorrente de ação trabalhista julgada a revelia) realmente aconteceu. Para tanto, dentre as perguntas de estilo, requer-se ao juízo deprecado que indague para saber se a falecida trabalhou mesmo para ela no período de 05/01/2004 até 15/04/2004, conforme segunda anotação da CTPS; caso a resposta seja positiva, onde se dava tal trabalho, se dormia no serviço, se a casa tinha quarto de empregada, qual o endereço da casa onde foi feita a prestação de serviço, em que data a empregadora se mudou de São José do Rio Preto, a jornada de trabalho, como eram feitos os pagamentos, se há recibos ou comprovantes destes, bem como se foram feitos os respectivos pagamentos previdenciários. Deve ser indagada também a empregadora porque se serviu da mão de obra mesmo durante o quadrimestre da licença pós parto. que poderá ser encontrada na Avenida Vicente d'Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva de Denise Segato de Souza que poderá ser encontrada na Rua Tuim, 703, apto. 52, Moema, São Paulo, CEP 04514-103. Prazo para cumprimento: 60 dias Autor: Gustavo Henrique Damasceno dos Santos representado por Márcio Alves dos Santos. Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: VARA FEDERAL DE SÃO PAULO -SP. Finalidade: Inquirição de testemunha do Juízo. Advogados(s) do autor: Dra. Eliane Aparecida Bernardo OAB/SP 170843. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Intime(m)- se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Intime-se a Caixa para que informe quanto à resposta do ofício nº. 0913/2011 (fl. 68).

0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 63/65.

0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Chamo os autos à conclusão e retifico em parte a decisão de fl. 84 para tornar sem efeito o último parágrafo. Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da

CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos encontram-se vista ao autor das fls. 77/79.

0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIL CURY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo os autos à conclusão e retifico em parte a decisão de fl. 88 para tornar sem efeito o último parágrafo. Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.367/373, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.239), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

0003678-67.2010.403.6106 - NELSI NUNES BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
A alegação de quebra de sigilo não pode ser oposta à parte diretamente interessada nos documentos que relatam situações do autor. Assim, reitere-se o ofício ao Diretor do Hospital de Maternidade e Associação São Francisco para que forneça cópia do prontuário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias de sobrestamento do feito requerido pela autora às fls. 89 Intimem-se.

0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal à f.126. Vista ao advogado da devolução do requisitório à f.122/125, bem como do documento de f.128, aguarde-se o correto cadastramento do nome do mesmo, após expeça-se novo requisitório somente ao advogado.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.64, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de JUNHO de 2012, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Nhandeara/SP.

0006386-90.2010.403.6106 - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f.75/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência ao autor da implantação do benefício de f.87.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006555-77.2010.403.6106 - MARIO LONGO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006911-72.2010.403.6106 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 85/87.Após, conclusos.Intime-se.

0006926-41.2010.403.6106 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vista ao autor do documentos de fls. 74/93.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012 às 15:30 horas.Intimem- se todos.

0008128-53.2010.403.6106 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 61/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.44/57.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.34), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a).Luis Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0009164-33.2010.403.6106 - RUBEN JOAO PEETZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 61/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.38/53.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.28), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000088-48.2011.403.6106 - ADILOR GALLENI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2012, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0000643-65.2011.403.6106 - ERCIO ROBERTO MAINARDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000672-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-18.2011.403.6106 - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-25.2011.403.6106 - RICARDO TOSHIO KONDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001054-11.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe

prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para esclarecer as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal (fls. 88/90). Cumprida a determinação acima, vista ao autor para se manifestar sobre petição e documentos a partir das fls. 41 e seguintes. Cumpra-se.

0001504-51.2011.403.6106 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.128/133, 134/138, 162/165 e 166/171, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.141/153. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.103), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e Izaura dos Santos Ramos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em nome dos Drs. Luís Antônio Pellegrini e Antônio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001905-50.2011.403.6106 - LENITA MARIA LONDE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

0002642-53.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003102-40.2011.403.6106 - MARCIO VINICIUS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DA SILVA GONCALVES(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ao MPF, após cumpra-se o 3º parágrafo de f.80.

0003255-73.2011.403.6106 - SINVALDO ROCHA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 112/118, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.106), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003551-95.2011.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003669-71.2011.403.6106 - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 50/58 e 73/79 e do estudo social de f.85/91, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.35), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni e da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos e do estudo social.

0003720-82.2011.403.6106 - TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003816-97.2011.403.6106 - NIVALDO MERLLO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003824-74.2011.403.6106 - RORBERTO PAGIATTO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 20/23, o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool. Todavia, no momento da perícia, o mesmo encontrava-se em abstinência, condição que não prejudica sua capacidade laboral (fls. 22). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-78.2011.403.6106) EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA EM EMBARGOSA Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de condenação regressiva da Criferp. O pedido para análise do direito ao regresso foi feito na contestação da embargante, que afirmou não ser necessária a denunciação da lide da Criferp, pelo fato desta já integrar o pólo passivo. O direito de regresso, para ser exercido no mesmo processo, depende da formação de uma demanda secundária de regresso, o que, no presente caso, seria a denunciação da lide. A única relação jurídica analisada nos presentes autos foi entre a empresa autora (Equipamentos Rodrigues) e as rés, CEF, ora embargante, e a Criferp, estas em litisconsórcio passivo. Para que se analisasse a relação entre a CEF e a Criferp, era preciso a provocação mediante o instrumento processual adequado, o que não ocorreu. De fato, a denunciação da lide serviria justamente para analisar a relação entre a CEF e a Criferp, já que aquela foi condenada. Inexistindo denunciação, não surgiu demanda secundária neste processo, logo, não há que se falar em omissão do julgado quanto a este ponto. A alegação de que a denunciação não era necessária, pelo fato da Criferp já integrar o pólo passivo não é correta, pois a embargante confunde litisconsórcio com demanda incidental. No primeiro caso, as rés estão no mesmo pólo da relação jurídica, defendendo-se em face do autor; já na denunciação, as rés litigam entre si, sendo este o posicionamento jurisprudencial: Litisconsorte passivo. Denunciação da lide a quem já é parte no processo. A relação jurídica processual ligando autora e litisconsortes, agravante e agravados, respectivamente, é diversa da relação jurídica processual incidental ligando denunciante e denunciada. Por isso a lide pode ser denunciada ao litisconsorte passivo. O co-réu pode denunciar a lide ao litisconsorte passivo (RJTJESP 128/319). No mesmo sentido: RJTJSP 112/343, 83/207, RT 575/113, 506/142; RJE 14/11. Código de processo civil comentado e legislação extravagante/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 10 ed. A análise do direito de regresso não foi objeto da presente demanda, o que não impede a embargante de ajuizar ação própria, para pleitear seus direitos, motivo pelo qual conheço dos embargos, para rejeitá-los. Determino à secretaria que aguarde o trânsito em julgado da sentença, para que se proceda à expedição do ofício ao cartório, considerando que a liminar de sustação de protesto foi ratificada na sentença. Certifique-se tal determinação nos autos da cautelar em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003913-97.2011.403.6106 - WALDENIR ZANFULIN(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que possa ser expedida carta precatória, intime-se o autor para que forneça o endereço completo de suas testemunhas, no prazo de 10(dez) dias.

0003926-96.2011.403.6106 - RONEIR OLIMPIO FERREIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004337-42.2011.403.6106 - JOAO PEDRO GORLA BRAZOLIM - INCAPAZ X NIMPHA GORLA BRAZOLIM(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0005007-80.2011.403.6106 - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTANNA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 75/79. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005264-08.2011.403.6106 - VERA EUNICE DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência

de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f. 163/169, 172/178 e 180/182, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 127/162. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 117), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em nome do Dr. Antônio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005297-95.2011.403.6106 - NAIR PUZZIELLO (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 79/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005339-47.2011.403.6106 - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial social apresentado à(s) f. 66/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 19), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005699-79.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 107/112, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 45), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006078-20.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao réu da complementação da caução (fls. 79/80). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006302-55.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES X MANOELITA DA SILVA GUIMARAES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 25 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. De acordo com o art. 8º do CPC, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores. Considerando que a curadora faleceu e que não há nos autos certidão de curatela provisória, deve, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para tanto (CPC, art. 282, III c/c art. 284) e, de acordo com o grau da incapacidade, regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 3º, II e art. 4º, II e III do Código Civil, c/c Art. 7º, 8º e 267, IV do Código de Processo Civil). Após, à SUDI para regularização do pólo ativo.

0006370-05.2011.403.6106 - LUIZ DE PAULO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 123/128 e do estudo social à f.81/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.89/119. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.74), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo e do estudo social.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO Rejeito a preliminar de carência de ação, vez que confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Os autores pleiteiam a tutela para que a ré se abstenha de cobrar extrajudicialmente o contrato e efetuar leilão extrajudicial; abstenha-se de incluir os nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito; e que tenham o direito de depositar apenas o valor que entendem devido (aproximadamente R\$ 305,00). Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Os autores questionam aplicação da Lei do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas firmaram contrato de mútuo habitacional com a Ré sob a égide da Lei 9.514/1997, Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, em 09.02.2010 (fl. 67), não estando sujeito às normas específicas do SFH, nos termos do art. 39, I da lei do SFI. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis, e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Não há notícias, nos autos, de atraso de prestações que impliquem na iminente alienação do imóvel, tampouco notificação de início de procedimento para consolidação da propriedade, o que afasta o risco de dano irreparável, requisito para a concessão da antecipação. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de

Processo Civil, firmou o entendimento de que a abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, nem existe depósito da parcela incontroversa nem está a pretensão autoral fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isto o fato de que os autores não podem alegar surpresa quanto ao reajuste das prestações devidas. De fato, o contrato foi firmado em fevereiro de 2010 e, desde aquela época, sabiam qual seria o valor aproximado das prestações mensais (aproximadamente R\$ 735,00). Assim, não houve, em princípio, onerosidade excessiva que justifique a concessão dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional, nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem-se as provas, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006939-06.2011.403.6106 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 67/73, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.31), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007074-18.2011.403.6106 - JOSE DONIZETTI ALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS possui agência nesta cidade, determino que o autor emende a inicial para informar o endereço correto da ré. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007416-29.2011.403.6106 - LUZIA PEREIRA ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do Procedimento Administrativo que originou a cobrança objeto destes autos. Prazo: 20(vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0000157-46.2012.403.6106 - PAULO EDUARDO DE BARROS PICCIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000494-35.2012.403.6106 - JAIRA MARIA DIAS BATISTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f.10, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Após emenda, cite-se.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que a análise da concessão do benefício depende da confecção de cálculos relativos aos períodos pretendidos bem como ao acolhimento da contagem do tempo de serviço especial, postergo a análise da tutela para a oportunidade da sentença, quando tais elementos serão minudentemente analisados. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou documento PPP e laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados. Prazo: 20(vinte) dias. Após emenda, cite-se. Intime(m)-se.

0000624-25.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000712-63.2012.403.6106 - ANISIO PIRES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Intime(m)-se. Após emenda, cite-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a autora para: a) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0; b) esclarecer a juntada do CNPJ de fls 35; c) juntar cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) do(s) imóvel(is) de sua propriedade; d) comprovar a sua condição de empregadora rural, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados). Deverá ainda juntar cópia da emenda para servir de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000774-06.2012.403.6106 - VALDOMIRO MOREIRA REBORDOES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) da Sra. Marieta Ribeiro Rebordões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

0000796-64.2012.403.6106 - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-83.2003.403.6106 (2003.61.06.004236-0) - CREUZA DIONIZIA DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005708-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005708-0) - ANGELO MARASCALCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva,

independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados à f.149.

0008281-86.2010.403.6106 - ELIDIA PAULINA CARDOSO SACOMANI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.78, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Potirendaba/SP.

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de f.37, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 37/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP.Autor: LEONILDO CHILIANO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Dr. Thiago Luis Revelles(OAB/SP 239.741).TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Antônio Morazutti, com endereço na Rua Paraná, nº 736, Centro, na cidade de Balsamo/SP.2- Sr(a). Arlindo Morazutti, com endereço na Rua Deolindo Vezzi, nº155, Jardim Cristina, na cidade de Balsamo/SP. 3- Sr(a). Paulo Roberto Matos Nabuco, com endereço na Av. Domingos F. Garcia, nº 916, São Domingos, na cidade de Balsamo/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007177-25.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre f.22, sob pena de extinção.

CARTA PRECATORIA

0007383-39.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Considerando que a testemunha não foi encontrada, conforme certidão de fls. 86, também não sendo encontrada a ré, retire-se de pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Proceda-se o SUDI a retificação da Classe destes autos, vez que se trata de EMBARGOS A EXECUÇÃO do processo principal nº 0003232-79.2001.403.6106.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Ciência ao embargado da petição e documento de fls. 100/101. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-53.2009.403.6106 (2009.61.06.001974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028073-90.2001.403.0399 (2001.03.99.028073-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (EMBARGANTE-INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006837-18.2010.403.6106 (2007.61.06.001114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado acerca dos cálculos da contadoria nos termos de decisão de fl. 25.

0007818-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-05.2011.403.6106) LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008565-60.2011.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a emenda de fls. 32/34. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008721-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012725-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012725-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DIOGO GASQUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais (2003.6106.012725-0). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000695-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-60.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0007789-60.2011.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Intimem-se os executados, por intermédio de seu advogado, para que informem a este Juízo a localização do veículo HONDA/CG 125 TITAN KS, placa DEG6007, ano fabricação 2001, modelo 2002, cor prata. Outrossim, deverão os executados manifestarem EXPRESSAMENTE, para INDICAREM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)

Intime-se a exequente para que justifique o motivo pelo qual não incluiu a viúva do executado SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, mas apenas suas filhas, retificando, se for o caso, a sucessão processual. Em seguida, voltem conclusos para apreciar a petição de f. 226. Intime(m)-se.

0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 109. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Considerando a Penhora efetuada à f. 93 e considerando também que o valor bloqueado realizado pelo sistema BACENJUD deve ser restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio, intime-se o executado MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA, por intermédio de seu advogado, para que informe este Juízo os dados bancários necessários para devolução da importância penhorada (banco, agência e número da conta). Considerando que o imóvel constante no Auto de Penhora de f. 101/104 não foi averbado no ofício imobiliário, desnecessária expedição de ofício para levantamento da Penhora. Intimem-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 51/59).

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 55 e 59).

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008551-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA

Certifico e dou fê que foram expedidas as cartas precatórias nºs 0016/2012 e 0017/2012 e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição nos Juízos deprecados.

0008653-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008654-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇOES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005565-52.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de integração do União Federal à lide (f. 189/190), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Após, abra-se visa ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTACOES E TELEMARKETING LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

F. 203: Mantenho a decisão de f. 194/195 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMIENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando o valor consolidado da dívida ora discutida, altero de ofício o valor da causa para R\$ 907.500,62 (fls. 24/25). Encaminhe-se e-mail à SUDI para anotação do novo valor da causa. Intime-se o impetrante para: a) fornecer cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé para notificação da autoridade coatora (Procurador Seccional da Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009; b) juntar procuração atual no original, ou cópia autenticada, considerando o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração de fls. 14 e a propositura da ação. c) recolher as custas complementares, considerando o novo valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001005-67.2011.403.6106 - ANTONIO ORLANDO MICHELOTI ROSSI(SP244594 - CLODOALDO PUBLICO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003284-60.2010.403.6106 - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Considerando o prazo deferido nos autos principais, fica o presente feito sobrestado por mais 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-97.2001.403.6106 (2001.61.06.005520-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão do agravo nº0002198-05.2011.403.0000, após expeça-se os RPV/PRC.

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. determinação: Manifeste-se a parte autora sobre f.142.No silêncio, arquivem-se os autos.

0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1) - RITA BERTOLO DE MIRANDA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTOLO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6) - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODAIR PACHELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 103/104).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0011250-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011250-4) - ZENALDO PEREIRA CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZENALDO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de f.261, vez que intempestiva(a decisão de f.235 foi publicada em junho de 2011). Não bastasse o causídico não mais figura como representante da parte.Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f.251.

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANISIO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0007919-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007919-4) - MARIA HELENA FREIRE PRADELA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA HELENA FREIRE PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art.100, parágrafo 9º e 10º da CF/88.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.206/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOANA BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando certidão de f. 354, aguarde-se a decisão no processo da exceção de suspeição nº 0008225-19.2011.403.6106.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003568-7) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.157.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de

extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5) - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005498-0) - ROSELI AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.161.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0008211-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008211-2) - ELIAS ALBINO PRUDENCIO X ADENIR ROSALES PRUDENCIO X VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIAS ALBINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9) - IVONETE NOGUEIRA GOMES X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE NOGUEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008538-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008538-1) - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZELINDA POTRONIERI DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.292/293.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0008798-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008798-5) - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da r. sentença de f.158/160 do E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios

(se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SALVADOR GARDIANO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0012721-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012721-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN E SP250791 - MARLON GEROLIN)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

0000700-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000700-3) - CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7) - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA APARECIDA FARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X

ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004767-14.1999.403.6106 (1999.61.06.004767-4) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X INSS/FAZENDA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.368,06 (hum mil trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301299, na Caixa Econômica Federal (f. 307).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão.Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) UNIAO FEDERAL (PFN)para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Intimem-se.

0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5) - ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Considerando o teor da certidão de fl. 232, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos, fornecendo os dados necessários para transferência do numerário depositado.Intime-se.

0005043-11.2000.403.6106 (2000.61.06.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)) ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Considerando o teor da certidão de fl. 320/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos, fornecendo os dados necessários para transferência do numerário depositado.Intime-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

F. 226/237: Verifico, pelos extratos juntados, que no dia 17/01/2012 houve crédito em sua conta salário no valor de R\$ 1.160,00 referente a recebimento de fornecedor, razão pela qual intime-se o réu WALDIR GALLO para que justifique documentalmente a origem do depósito lá efetuado.Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da proposta apresentada à f. 230.Intimem-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LUIS NUNES

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que informe a este Juízo a localização dos veículos: VW/SANTANA GLS, placa BMH2865, ano/modelo 88/89, cor preta e IMP/RENAULT CLIO RT, placa CGA5978, ano/modelo 96, cor vermelha. Outrossim, deverá o executado manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0011293-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011293-8) - JOSE CARLOS DE PAULA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0012163-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012163-0) - EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0012165-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012165-4) - CELIA SANTA CRUZ (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA SANTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9) - ABEL ALVES DOS SANTOS (SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006659-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006659-3) - VITOR VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VITOR VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à

alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5) - PALMIRO AMADIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PALMIRO AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0011699-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011699-7) - ALFREDO CORREIA SCHWARTZ(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CORREIA SCHWARTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009020-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009020-4) - MIRIAN PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAN PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Manifeste-se a exequente (autora) acerca da petição e documentos de fls. 51/52.Intimem-se.

0005557-12.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente(autor), acerca das fls.47/52.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANE JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA

Proceda-se a SUDI a retificação do polo passivo, incluindo Fabiano José Stephane Varini e Kézia Doane Melo da Silva, conforme qualificação às fls. 27.Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 27/28. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001032-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001032-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição do réu, procedam-se à comunicações necessárias. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2011 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 1º, I e II da Lei nº 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71 do CP, em face de Marco Antonio Cunha, brasileiro, casado, natural de São José do Rio Preto-SP, nascido em 12/06/1954, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.473.369 SSP/SP e do CPF nº 786.000.578-68, filho de Angelo Batista Cunha e de Rosária Ortunho Cunha Alfeu Crozato Mozaquatro, brasileiro, casado, natural de São José do Rio Preto- SP, nascido em

03/10/1950, portador da Cédula de Identidade RG nº 4672392 SSP/SP e do CPF nº 774.063.388-72, filho de Alfeu Romano Mozaquatro e de Colomba Bonatti MozaquatroAlega, em apertada síntese, que os réus Marco Antonio e Alfeu, no período de 1996 a 2000, omitiram informações à Receita Federal relativas às efetivas receitas obtidas pelas empresas Frigorífico Caromar Ltda, Distribuidora de Carnes e Derivados São Luis Ltda, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e Frigorífico Santa Esmeralda Ltda deixando, com isto de pagar os tributos devidos.A denúncia foi recebida em 22/01/2010 (fls. 1836) e os réus foram citados (fls. 1904 e 1868). Os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 1869/1870 e 1871/1879 nas quais arrolaram testemunhas.Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 1965 e 2029) e uma testemunha de defesa (fls. 2101/21006), sendo homologada a desistência de uma testemunha de acusação e sete testemunhas de defesa (fls. 1963 e 2028).Os réus foram interrogados às fls. 2111/2113.Na fase do artigo 402 do CPP, MPF e réus nada requereram (fls. 2110).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos réus (fls. 2124/2135).Os réus Marco Antonio e Alfeu apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 2115/2122 e 2141/2147, pleiteando a absolvição.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAs acusações descritas na denúncia contra os réus foram as seguintes:a) Marco Antônio Cunha: Proprietário do Frigorífico Caromar LTDA., teria prestado declarações falsas ao Fisco nos anos-calendário 1996 a 2000, conforme as descrições abaixo, divididas por ano-calendário: 1996: apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ) da empresa Caromar, como lucro presumido, deixando de preencher os campos, exceto o cabeçalho, embora tivesse empregados, com despesas salariais de R\$ 329.773,48, conforme informações obtidas perante o INSS (fls. 924). 1997/1998: apresentou declaração da empresa Caromar como Inativa, embora tivesse empregados, com folhas salariais respectivas de R\$ 658.198,24 e R\$ 2.062.876,00, conforme informações do INSS (fls. 925/926). 1999: apresentou DIPJ da empresa Caromar como lucro presumido, informando receita bruta de R\$ 102.679,64, embora o valor devido de folha salarial no mesmo período tenha correspondido a R\$ 3.386.785,37, conforme informações do INSS (fls. 927). 2000: apresentou declaração da empresa Caromar como lucro presumido, informando receita bruta de R\$ 123.948,94, embora a folha salarial do período tenha sido de R\$ 4.023.869,79, conforme informações do INSS (fls. 928). As divergências entre as DIPJ e as folhas salariais da empresa motivaram a lavratura de autos de infração dos períodos (fls. 28-66), em 24/09/2001. Os créditos tributários foram constituídos de ofício e inscritos em dívida ativa em 11/05/2004. A mão-de-obra registrada pela empresa Caromar era cedida para os frigoríficos Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís LTDA, Comércio de Carnes Boi Rio LTDA e Frigorífico Santa Esmeralda LTDA. Esta última era pertencente de fato ao denunciado Marco Antonio, enquanto as duas primeiras eram lideradas de fato pelo segundo denunciado, Alfeu Mozaquatro.b) Alfeu Crozato Mozaquatro: Seria o dono de fato das sociedades empresárias Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís LTDA e Comércio de Carnes Boi Rio LTDA, que teriam se beneficiado utilizando a mão-de-obra do frigorífico Caromar, sem que este declarasse as receitas, o que implicou na sonegação de diversos tributos. As acusações baseiam-se na operação Grandes Lagos, procedimentos administrativos fiscais e ações trabalhistas movidas em face do réu Alfeu e da empresa Caromar, o que demonstraria o ajuste entre ambos para fraudar o fisco.Passou a analisar as questões processuais, para, em seguida, ingressar no mérito.1. Preliminar de ausência de justa causaOs dois réus alegam ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, sob o fundamento de que os procedimentos administrativos fiscais afastaram o dolo, o que impediria a propositura da ação penal. Utilizaram como argumento o Decreto 2.730/98, que prevê, em seu art. 2º, o seguinte:Art. 2º Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal, se:I - Mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento;De fato, o Decreto 2.730/98 regulamenta os casos em que o Auditor-Fiscal deve encaminhar ao MPF representação para fins de propositura de ação penal, visando a dar efetividade ao art. 83 da Lei 9.430/96, que, em sua redação originária, previa:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.O STF pacificou, através da Súmula Vinculante nº 24 que a tipificação dos crimes materiais previstos no art. 1º I a IV da Lei 8.137/90 só ocorre com o lançamento definitivo do tributo. Assim, não há justa causa para propor ação penal se não ocorreu o lançamento definitivo do tributo.Ocorre que, no caso dos autos, o lançamento definitivo ocorreu em 11/05/2005, e a ação penal só foi proposta em 18/12/2009, portanto, após a constituição definitiva e lançamento do crédito tributário. Neste sentido, a jurisprudência:HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO. DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Inquérito policial instaurado objetivando apurar eventual prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal c.c. o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Os fatos narrados na peça indiciária se mostram hábeis a conferir justa causa à instauração de inquérito policial, constituindo indícios da existência de crime em tese. Há, da mesma maneira, indícios mínimos de autoria. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 é material, e para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário se estabelece como condição objetiva de punibilidade, e, em conseqüência, dispõe que a pendência do processo administrativo suspende a ação penal. Súmula Vinculante nº 24. 4. Quanto ao crime contra a ordem

tributária restou ausente demonstração de que o procedimento administrativo fiscal pendente de julgamento de recurso voluntário versa sobre os mesmos fatos investigados na peça indiciária, porquanto o número do processo administrativo fiscal indicado na inicial da impetração não corresponde com o número do procedimento administrativo fiscal apontado na representação fiscal para fins penais. 5. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão-somente da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de inquérito policial, pela natureza indiciária que da peça informativa deriva. 6. O inquérito policial foi requisitado para apurar também o cometimento de crime de descaminho que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 37871, 1ª T. Rel. Juíza Raquel Perrini, j. 1.2.11, DJF3 11.2.11). A alegação de que a representação fiscal do auditor foi nula, devido à ausência de previsão normativa, também deve ser afastada. A leitura do Decreto 2.730/98 leva à conclusão de que sempre que houver o dolo, é obrigatória a representação fiscal, pelo princípio da legalidade que rege os atos administrativos. Isso não quer dizer que não possa haver representação em outras situações, como ocorreu no presente caso. A representação é uma comunicação feita pela Receita Federal ao MPF, que é o titular da ação penal. Com base nas informações, o MPF procederá à investigação e eventual propositura da medida judicial correta. A representação foi justificada pelo auditor, devido ao fato do réu Marco Antonio ter apresentado documentos falsos, o que caracterizaria, em tese, delito de falsidade ideológica, o que por sua vez, dispensa o fim do procedimento administrativo fiscal. Além disso, a multa agravada foi afastada pela ausência de comprovação expressa da existência do dolo, por falta de elementos (provas), o que não significa que o dolo não tenha ocorrido, já que a decisão em procedimento administrativo, neste caso, não faz coisa julgada no processo judicial. O recurso considerou que não há elementos suficientes para caracterizar o dolo (fls. 1056, 5º parágrafo). Em outras palavras, a existência do dolo deve ser verificada na ação penal, quando a decisão administrativa afastá-lo por ausência de provas. Assim, a justa causa para existência da ação penal nestes delitos contra a ordem tributária é a ocorrência do lançamento definitivo, o que de fato se deu antes da propositura da denúncia. A verificação da existência ou não do dolo é algo a ser apurado neste processo, e será analisado no mérito. Neste sentido a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO DOLO DA RECORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INDIGITADA FALTA DE EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS OU FRAUDULENTOS E DE QUE DENÚNCIA ESTARIA LASTREADA EM SIMPLES PRESUNÇÃO DE FATO GERADOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. SUSCITADO EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996. MATÉRIA AFETA ÀS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA. 1. Como é cediço, o trancamento de ação penal na via do hábeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. Conquanto a autoridade administrativa tenha afastado a aplicação da multa qualificada de 150% à contribuinte, ora recorrente, o certo é que tal decisão deveu-se unicamente à inexistência de comprovação, por parte da fiscalização tributária, de que ela teria agido com dolo, ou seja, não se afirmou que no caso a fraude fiscal não teria sido intencional, mas sim que não se teria provado, por meio de documentação, tal circunstância. 3. A par desse aspecto, há que se considerar que as decisões proferidas em sede administrativa não obstam a persecução penal, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio, motivo pelo qual eventual julgamento em âmbito administrativo não vincula o Ministério Público que, ao vislumbrar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, e estando definitivamente constituído o débito fiscal, pode propor a respectiva ação penal, no bojo da qual os detalhes do ilícito, inclusive os relativos ao elemento subjetivo do tipo, serão elucidados, até mesmo em favor da própria acusada. 4. Para se constatar a inexistência de provas de que a recorrente teria praticado atos dolosos ou fraudulentos, e de que a denúncia se apoiaria numa simples presunção de fato gerador, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 5. Não se mostra pertinente discutir, na esfera penal, mormente em sede de habeas corpus, o apontado equívoco no entendimento que qualifica a tributação prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 como presunção, e se tal dispositivo criaria uma ficção cujo emprego seria vedado para fins de imposição tributária, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. (...) (STJ, RHC 25873 / RS, 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.6.11, DJe 1.8.11). O MPF, titular da ação penal, ingressou com a denúncia, após o lançamento definitivo dos tributos supostamente sonegados. Além disso, poderia ter proposto ação penal independentemente de existência de representação da autoridade fiscal, portanto, fica superada esta preliminar. 2. Mérito. 2.1. Materialidade. Os tipos descritos na denúncia estão previstos no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em

documento ou livro exigido pela lei fiscal; Os delitos descritos acima possuem natureza material, portanto dependem da ocorrência do resultado, para que a tipificação ocorra, já que o caput do art. 1º prevê a supressão ou redução de tributo ou contribuição social. Os incisos I e II tratam justamente dos meios em que tais supressões ou reduções podem ocorrer. A materialidade, neste caso, restou comprovada pela farta documentação anexada aos autos. Houve procedimento administrativo fiscal, em que foi oportunizada ampla defesa da empresa autuada (Caromar, representada pelo réu Marco Antonio), constatando-se a existência de diversos débitos de natureza tributária em nome da Caromar, pelo fato de ter omitido ou suprimido receitas, em suas declarações de imposto de renda (DIPJ). As omissões de receita foram totais nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, sendo que, no primeiro ano, houve apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) como lucro presumido, embora não tenha havido preenchimento dos demais campos da declaração. Já em 1997 e 1998, a DIPJ foi preenchida como inativa. Nestes três primeiros anos, embora a CAROMAR - de responsabilidade do réu Marco Antonio - não tenha declarado receitas, houve faturamento em todos os períodos, o que pode ser observado pela existência de mão-de-obra contratada pela referida empresa. De fato, através de informações prestadas pelo INSS, observou-se que a CAROMAR possuía vários empregados, nos anos em que foi fiscalizada, logo, era incompatível a declaração de inexistência de faturamento, com uma presença tão grande de mão-de-obra ativa. Nos anos-calendário de 1999 e 2000, houve DIPJ da CAROMAR, porém, a informação da receita bruta foi bem inferior à realidade, o que se observa no contraste entre a grande mão-de-obra contratada e a renda supostamente recebida. Os documentos anexados aos autos demonstram que o gasto da empresa CAROMAR com mão-de-obra foi, entre 1996 e 2000, respectivamente de R\$ 329.773,48, R\$ 658.198,24, R\$ 2.062.876,00, R\$ 3.386.785,37 e R\$ 4.023.869,79. O fato da CAROMAR ter tido gastos tão elevados com mão-de-obra, mas não ter declarado receita, ou declarado receita bem inferior, ratificam que houve supressão, através das condutas de omissão de informações, prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização tributária, mediante inserção de elementos inexatos na DIPJ. Tais condutas estão descritas nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/90. A divergência entre a renda bruta efetivamente auferida e aquela declarada (ou omitida) pela CAROMAR, gerou um prejuízo aos cofres públicos de mais de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), conforme documentos anexados, inexistindo dúvidas quanto à materialidade do delito. A supressão ocorreu durante cinco exercícios (anos) fiscais seguidos, e, embora tenha havido a sonegação referente a mais de um tributo, como o fato que ensejou o lançamento de ofício foi a DIPJ, utilizarei este fator anual como parâmetro para fins de quantidades de delitos existentes, portanto, houve supressão por cinco vezes (1996 a 2000). 2.2. Autoria Analisarei separadamente a autoria para cada um dos réus. 2.2.1. Marco Antônio Cunha O Frigorífico Caromar omitiu ou suprimiu receitas por cinco anos-calendário consecutivos (1996 a 2000). O réu Marco Antônio Cunha era o sócio-gerente responsável pela administração da sociedade, conforme contrato social e alterações anexadas aos autos (fls. 99/119). Não bastasse a comprovação do exercício da gerência da sociedade para comprovar a autoria do delito, o réu foi mais além, trazendo outros indícios que corroboram a vontade em praticar o ilícito. Em interrogatório realizado na Delegacia da Polícia Federal em Jales, o réu confessou que cedia a mão-de-obra do Frigorífico Caromar para outros Frigoríficos, visando a afastar o correu Alfeu das dívidas trabalhistas geradas, vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do Frigorífico Caromar, o qual sequer possuía patrimônio. Tal depoimento foi rechaçado pelo réu em sua defesa perante este processo penal, mas, da análise dos fatos, verifico que a versão apresentada anteriormente pelo réu é a que espelha a realidade. A ocorrência da supressão e redução de tributos já foi demonstrada na análise da materialidade. A autoria pode ser atribuída ao réu, pois era o responsável pelo Frigorífico Caromar, portanto, deveria ter tido o zelo em não permitir a omissão de receitas durante o período investigado. A alegação de que competia ao contador efetuar as declarações de imposto - DIPJ - não encontra respaldo, pois sequer foi indicado quem seria o responsável pela contabilidade. Outro fato que corrobora o depoimento que o réu prestou perante a polícia federal, embora negue nesta fase, diz respeito ao FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA. Tal empresa estava situada no mesmo endereço do FRIGORÍFICO CAROMAR (fls. 1541-1544). O próprio réu reconhece que cedeu mão-de-obra para o Frigorífico Santa Esmeralda, às fls. 164-165. Além de possuírem o mesmo endereço, chama a atenção o fato do réu ter procuração para representar o frigorífico SANTA ESMERALDA, que pertencia, de direito - 99% - a uma OFFSHORE Uruguia. Percebe-se que o réu fez um contrato consigo mesmo (entre os Frigoríficos Santa Esmeralda e Caromar - fls. 165), o que demonstra que, na verdade, o réu era proprietário de fato do Santa Esmeralda. Em resumo, o réu era proprietário do Frigorífico Caromar, que cedia sua mão-de-obra para outras empresas de abate de carne, dentre elas o frigorífico Santa Esmeralda, que, além de ser situado no mesmo endereço do Caromar, era representado pelo réu! Fica evidente a ocorrência da fraude a eventuais credores, inclusive ao Fisco. O suposto desconhecimento do réu a respeito das declarações de rendimentos do Frigorífico Caromar não fazem sentido. Ora, como o Caromar também era frigorífico, por que o réu cedia mão-de-obra para o Frigorífico Santa Esmeralda, que funcionava no mesmo endereço, ao invés de simplesmente abater e vender diretamente a carne? A resposta só pode ser a vontade (dolo) em proteger o patrimônio da empresa de eventuais ações trabalhistas e cobranças fiscais, ou seja, a cessão da mão-de-obra era uma maneira de fraudar a fiscalização e blindar o patrimônio. O fato do dolo ter sido afastado na esfera administrativa não significa que não possa vir a ser analisado, já que o motivo foi a ausência de provas. O réu cedeu mão-de-obra da CAROMAR para terceiros e

deixou de declarar ou declarou em valores inferiores rendas auferidas entre os anos de 1996 e 2000, de maneira livre e consciente. As declarações de imposto de renda pessoa física do réu (fls. 1344/1352) também são incompatíveis com a renda que suas empresas geravam, o que ratificam as acusações. A cessão da mão-de-obra era, na verdade, uma maneira de proteger as demais empresas envolvidas na fraude, pois a CAROMAR contratava os empregados, mas estes prestavam serviço em outras empresas. Assim, tais empresas (Frigorífico Santa Esmeralda e Boi Rio) não responderiam por ações trabalhistas e por dívidas fiscais. O dolo específico também não é exigido neste tipo de delito, mas, mesmo assim restou comprovado, seja pela omissão das receitas nas DIPJ, como pela demonstração de que o réu era o verdadeiro proprietário do Frigorífico Santa Esmeralda, que ficava blindado contra ações fiscais e trabalhistas, já que a mão-de-obra pertencia ao Frigorífico Caromar. Também há provas de que os empregados da CAROMAR exerciam suas funções de fato no frigorífico BOI RIO, conforme cópias dos autos de ações trabalhistas movidas por Porcival Leite Duarte e Luis Charles Santos Sousa. A sentença trabalhista condenou de maneira solidária o Frigorífico CAROMAR e o correu Alfeu, entendendo que, apesar da assinatura da carteira ter sido feita pela CAROMAR, o trabalho era prestado no BOI RIO, que era de fato, comandada pelo correu Alfeu (fls 1722-1751). Por fim, durante o procedimento administrativo fiscal, visando a comprovar que havia uma cessão legítima dos empregados para os demais frigoríficos, o réu anexou notas fiscais falsas ideologicamente, pois a data dos serviços era anterior àquela em que havia sido autorizada a emissão da Nota pelo Município (fls. 288/336). A demonstração da autoria dos fatos não está baseada apenas no interrogatório do réu realizado na fase inquisitorial como alegou em sua defesa, e sim no vasto conjunto probatório anexado aos autos, como a DIPJ (ou suas omissões), falsidades de notas fiscais, ações trabalhistas comprovando o desvio da mão-de-obra e incompatibilidade patrimonial do réu. Assim, verifico que o réu Marco Antonio Cunha, praticou o delito de supressão de tributos (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), mediante prestação de informações falsas e sonegação de informações à Receita Federal, por cinco vezes (1996 a 2000).

2.2.2. Alfeu Crozato Mozaquatro O réu Alfeu foi acusado de ser proprietário de fato do Frigorífico Boi Rio e da Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz Ltda. Em relação à Distribuidora São Luiz Ltda., a denúncia não trouxe elementos que possibilitassem associar a propriedade de fato desta empresa ao ora réu. De fato, há referências à operação Grandes Lagos, mas não foi apontada na denúncia, tampouco durante a instrução, como ocorria essa vinculação entre o réu e a São Luiz. Assim, por ausência de provas quanto à vinculação do Réu Alfeu Mozaquatro com a Distribuidora São Luiz, que possibilitassem imputá-lo o conluio para fraude fiscal juntamente com a CAROMAR, a solução é a sua absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP. A mesma sorte não possui quanto a sua vinculação ao Frigorífico Boi Rio. Não há como dissociar a conduta de Alfeu Mozaquatro, da do correu Marco Antonio, pois a fraude fiscal precisava da participação de mais de um sujeito, para que se aperfeiçoasse. Assim, para que o Frigorífico CAROMAR assumisse dívidas e cedesse sua mão-de-obra, era preciso que alguém se beneficiasse da blindagem patrimonial. O réu alega que não deve responder pela supressão de tributos, pois não possui qualquer relação com o Frigorífico CAROMAR, e se este sonegou, apenas os sócios desta empresa devem responder. Ocorre que a prática do delito pode ocorrer diretamente, através da subsunção ao tipo penal, ou mediante colaboração, através de participação ou coautoria. O prejuízo que a CAROMAR teria, ao não declarar as rendas, acabou sendo convertido em benefício para a empresa Boi Rio, que se utilizava da mão-de-obra daquela, frustrando relações trabalhistas e impedindo que o Fisco cobrasse os créditos tributários, por ausência de patrimônio. A análise dos autos demonstra que o réu Alfeu agia em conluio com o correu Marco Antonio, portanto, há de lhe ser imputada a conduta descrita na inicial, conforme demonstrarei. Alfeu Mozaquatro alegou que não possuía qualquer relação com o Frigorífico Boi Rio, pois não constava nos quadros sociais do mesmo, porém, as provas dizem justamente o contrário. Porcival Leite Duarte e Luis Charles Santos Sousa eram empregados que possuíam relação de trabalho com a Boi Rio. De fato, com base nos documentos de fls. 1722-1751, Porcival e Luis Charles tiveram a carteira assinada pelo Frigorífico CAROMAR, mas prestavam o serviço, de fato, na empresa Boi Rio. As ações trabalhistas foram propostas em face da CAROMAR, e do réu Alfeu, que se apresentava e atuava como dono de fato do frigorífico Boi Rio, segundo ficou consignado nas sentenças que condenaram solidariamente o CAROMAR e Alfeu, e das quais não houve interposição de recurso. Embora registrado na Junta Comercial que o sócio majoritário do Boi Rio era Sebastião Batista Cunha, a situação fática não corresponde ao descrito por este documento. Além das sentenças trabalhistas reconhecendo o vínculo de Alfeu com a Boi Rio, outros dados corroboram esta afirmação. Sebastião Batista Cunha era tio de Marco Antonio Cunha, ora correu e representante do CAROMAR. O frigorífico Boi Rio, entre 1997 e 2003, ocupou o mesmo endereço da filial do Frigorífico CAROMAR em São José do Rio Preto, este último domiciliado desde 1999 (R. Capitão Faustino de Almeida, 530), o que prova a existência de conhecimento entre os representantes da Boi Rio e da CAROMAR. Alfeu, por sua vez, era o dono do prédio em que estava situado o frigorífico Boi Rio, e dava ordens aos empregados, se apresentando como verdadeiro dono da empresa, conforme ações trabalhistas (fls 1722-1751) e interceptações telefônicas (Registros 200606021655195 e 2006072616002914, de fls. 22/23 do IPL 6-482/04-DPF/SJE/SP, Apenso III a este processo). Entendo que o dolo do réu ficou demonstrado, já que se associou informalmente ao correu Marco Antonio, para realizar operações de compra, venda e abate de gado, através de empresa fantasma (CAROMAR) que cedia mão-de-obra para outras (Boi Rio e Santa Esmeralda); estas, por sua vez, eram registradas em nome de terceiros (laranjas), visando a proteger o patrimônio dos verdadeiros donos, ora correus. A

participação do réu Alfeu foi fundamental para que as ações tivessem sucesso, pois era preciso que houvesse mais de uma empresa para que a operação se completasse: uma empresa cedia empregados para outra; esta faturava mas não pagava os impostos, e os verdadeiros donos recebiam o lucro sem o recolhimento dos tributos, e ficavam com seu patrimônio protegido. A tentativa do réu em atribuir a responsabilidade apenas ao Frigorífico CAROMAR não merece acolhida, pois Alfeu era o verdadeiro dono do BOI RIO, que foi um dos beneficiários da cessão ilícita de mão-de-obra. O fato do débito ter sido imputado apenas ao CAROMAR não afasta a responsabilidade daqueles que contribuíram para a sonegação, competindo ao FISCO, inclusive, requerer a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas no conluio. Embora bem arquitetada, a blindagem ao patrimônio deixou rastros, que acabam incriminando o réu Alfeu. As provas de que ele se passava como dono do BOI RIO (dando ordens e respondendo por ações trabalhistas), a coincidência de endereços do BOI RIO com o CAROMAR, as interceptações telefônicas atribuindo ao réu a titularidade da BOI RIO (posteriormente sucedida pela COFERFRIGO) são mais que suficientes para caracterizar a autoria. Assim, a supressão de tributos só existiu devido ao acordo entre os correus para fraudarem a fiscalização tributária. Embora o débito se refira apenas ao Frigorífico CAROMAR, Alfeu participou diretamente em concurso com Marco Antonio, para prática do delito de supressão de tributos (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 c/c 29, CP), mediante prestação de informações falsas e sonegação de informações à Receita Federal, por cinco vezes (1996 a 2000). DOSIMETRIA Como já destacado acima, os delitos de supressão de tributos foram praticados por cinco vezes. Tendo em vista que os ilícitos foram praticados sob as mesmas circunstâncias de lugar e modus operandi, e considerando que o prejuízo aos cofres públicos foi grande em todos os anos, a dosimetria para cada ano deve ser igual; porém, farei a dosimetria em relação a apenas um ano, aplicando-se a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP).

1. Marco Antonio Cunha

1.1. Pena Base? Culpabilidade: a pena base deve ser elevada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois montou um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando em uma maior reprovabilidade de sua conduta. Antecedentes: embora o réu possua vários inquéritos e ações penais em andamento, há notícias de que apenas uma ação penal transitou em julgado, porém, deixo para considerar este fato na segunda fase da análise da pena. Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos que mereçam valoração negativa quanto a estes parâmetros. Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. Circunstâncias: os delitos foram cometidos de maneira organizada, utilizando-se de uma complexa rede de laranjas, para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu. Consequências: em todos os anos, a supressão de tributos foi enorme, chegando-se ao prejuízo de mais de R\$ 8.000.000,00, o que pesa negativamente para o réu, já que o total de valores sonegados é motivo para aumento da pena base nos crimes tributários. Assim, verificando a ocorrência de três circunstâncias judiciais negativas e as demais neutras, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude de ausência de informações sobre as condições financeiras positivas do réu.

1.2. Pena Provisória Considerando a reincidência do réu, devido ao trânsito em julgado de ação penal (fls. 1991), e inexistindo outras agravantes ou atenuantes, aumento em 1/6 a pena base, totalizando 4 anos e 1 mês de reclusão e 116 dias multa.

1.3. Pena Definitiva Inexistindo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão e 116 dias multa. Continuidade: considerando que os delitos foram praticados por cinco anos consecutivos, o que é um período bastante longo, aplico o aumento máximo de 2/3, consolidando-se a pena definitiva de privação de liberdade em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, observando a gravidade com que praticado o delito, com base na análise das circunstâncias judiciais. As penas de multa devem ser somadas, totalizando 580 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época de cada um dos fatos (entre 1996 e 2000). Ausente requisito objetivo (pena superior a 4 anos), deixo de substituir a pena privativa por restritiva de direito. Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença, ou determinação superveniente para cumprimento do julgado.

2. Alfeu Crozato Mozaquatro

1.1. Pena Base? Culpabilidade: a pena base deve ser elevada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois participou diretamente de um esquema para, de maneira organizada e empresarial, tentar ludibriar a fiscalização fazendária. A organização era complexa, o que dificultou, de fato, a fiscalização do fisco, implicando em uma maior reprovabilidade de sua conduta. Antecedentes: embora o réu possua vários inquéritos e ações penais em andamento, não há notícias de condenações com trânsito em julgado, portanto, é neutra tal circunstância. Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos que mereçam valoração negativa quanto a estes parâmetros. Motivos: o lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal. Circunstâncias: os delitos foram cometidos de maneira organizada, utilizando-se de uma complexa rede de laranjas, para obtenção da supressão de tributos, o que pesa negativamente para o réu. Consequências: em todos os anos, a supressão de tributos foi enorme, chegando-se ao prejuízo de mais de R\$ 8.000.000,00, o que pesa negativamente para o réu, já que o total de valores sonegados é motivo para aumento da pena base nos crimes tributários. Assim, verificando a ocorrência de três circunstâncias judiciais negativas e as demais neutras, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, em

virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota uma boa condição financeira.1.2. Pena ProvisóriaInexistem agravantes ou atenuantes para o réu nesta fase.1.3. Pena DefinitivaInexistindo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias multa.? Continuidade: considerando que os delitos foram praticados por cinco anos consecutivos, o que é um período bastante longo, aplico o aumento máximo de 2/3, consolidando-se a pena definitiva de privação de liberdade em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, observando a gravidade com que praticado o delito, com base na análise das circunstâncias judiciais. As penas de multa devem ser somadas, totalizando 500 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época de cada um dos fatos (entre 1996 e 2000).? Ausente requisito objetivo (pena superior a 4 anos), deixo de substituir a pena privativa por restritiva de direito.? Inexistente motivo que demande prisão cautelar, o réu deve aguardar em liberdade, até que haja o trânsito em julgado desta sentença, ou determinação superveniente para cumprimento do julgado.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar os réus Marco Antonio Cunha e Alfeu Crozato Mozaquatro, nas penas do artigo art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, nas seguintes penas:a) Marco Antonio Cunha:? Pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 580 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época de cada um dos fatos (entre 1996 e 2000), conforme fundamentação na dosimetria. ? Deixo de substituir por restritiva de direitos, pois ausente requisito objetivo.? O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.b) Alfeu Crozato Mozaquatro:? Pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época de cada um dos fatos (entre 1996 e 2000), conforme fundamentação na dosimetria. ? Deixo de substituir por restritiva de direitos, pois ausente requisito objetivo.? O réu aguardará em liberdade até trânsito em julgado desta sentença ou determinação judicial superveniente em sentido contrário.c) Disposições comuns para os réus? Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.? Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003897-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003897-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

SENTENÇA OFÍCIO Nº /2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 342 c/c seu 1º do Código Penal em face de JOSÉ CARLOS APARECIDO LOPES, brasileiro, separado, advogado, filho de Sebastião Lopes e Maria de Almeida, nascido em 03/07/1946, natural de Guapiaçú-SP, portador da cédula de identidade RG nº 3.621.426 SSP/SP e do CPF nº 205.002.898-91, com endereço na Rua Paraná, 3040, Centro, Votuporanga-SP e SANTINA ZANCHETA, brasileira, divorciada, do lar, filha de Alberto Zancheta e Maria Rodeli, nascida em 10/12/1940, natural de Itajobi-SP, portadora da cédula de identidade RG nº 9.925.531-5 SSP/SP e do CPF nº 214.993.568-62, residente na Rua Rio Vermelho, 95, Cohab Pozzobom, Votuporanga-SP Aduz que a ré Santana, induzida pelo réu José Carlos, fez afirmações falsas ao prestar depoimento como testemunha na ação previdenciária de aposentadoria por invalidez nº 69/2004, ajuizada por Maria Aparecida Evangelista de Araújo em face do INSS.A denúncia foi recebida (fls. 66), os réus foram citados (fls. 96 verso e 101 verso) e interrogados por intermédio de Carta Precatória (fls. 102/103) e apresentaram defesa prévia às fls. 105/106 e 109/110).O réu José Carlos impetrou Habeas Corpus perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 121/126) ao qual foi indeferida a liminar (fls. 127/128) e foram prestadas informações (fls. 129/134). A ordem foi denegada conforme decisão de fls. 168/169.As testemunhas Luiz Carlos Peres e Adiga Luiza Lopes foram inquiridas também por intermédio de Carta Precatória e o MPF requereu a desistência na oitiva da testemunha Maria Aparecida, o que foi homologado pelo MM Juiz às fls. 173.O réu José Carlos impetrou novamente Habeas Corpus (fls. 174/184), foram prestadas informações (fls. 181/184) Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva de Abdilatif Morhamed Tufãile, indicado como advogado que esteve presente na audiência em que teria ocorrido o delito mencionado na denúncia (fls. 209).As testemunhas arroladas pelas defesas foram ouvidas por Carta Precatória (fls. 236/242, 287/288).Na fase processual prevista no artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram.Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus, entendendo comprovada a materialidade e a autoria do crime de falso testemunho (fls. 353/357).A defesa do réu José Carlos Aparecido Lopes, em alegações finais, negou a autoria e pleiteou a absolvição (fls. 360/362).Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO crime de falso testemunho está previsto no art. 342 do CP, que diz o seguinte:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo,

inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. 1º. As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Antes de ingressar na materialidade e autoria, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão intercorrente para a Ré Santina Zancheta, por ser primária e nascida em 1940, portanto, com mais de 70 anos hoje. Considerando que a pena máxima do delito é de 3 (três) anos, com aumento máximo de 1/3, podendo chegar a 4 (quatro) anos, a prescrição se dá em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Como a ré possui mais de 70 anos, este prazo cai para metade (art. 115, CP), ou seja, 4 (quatro) anos. O recebimento da denúncia ocorreu em 03/03/2006, portanto, transcorreram mais de 4 (quatro) anos (pena máxima em abstrato) entre este fato e a presente sentença, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade para a Ré Santina Zancheta, decretando a prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, 109, IV e 115 do CP. Prossigo no julgamento do réu José Carlos Aparecido Lopes. Materialidade A ocorrência do delito de falso testemunho depende da comprovação do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial. Analisando os autos, verifico que, em ação previdenciária de aposentadoria por invalidez nº 69/2004, ajuizada por Maria Aparecida Evangelista de Araújo em face do INSS, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, as testemunhas Luiz Carlos Peres, Ádiga Luiza Lopes e Santina Zancheta fizeram afirmações falsas a respeito da autora da ação, quanto a sua condição de trabalhadora rural. A falsidade restou comprovada pela retratação, na mesma audiência em que praticado o ilícito, da testemunha Luiz Carlos Perez. A testemunha Ádiga Luiza Lopes retratou-se posteriormente, o que corroborou a falsidade, sendo improcedente aquela demanda ajuizada. Embora Santina Zancheta - corré - não tenha se retratado antes do trânsito da referida sentença, acabou confessando que mentira durante a instrução destes autos. As testemunhas afirmaram que foram orientadas pelo então advogado da autora, que é réu neste ação, a mentir sobre a profissão da autora da ação previdenciária. Restando demonstrada a falsidade dos testemunhos prestados em juízo, o que caracteriza a materialidade do delito, passo a analisar a autoria. Autoria Embora comprovada a materialidade, entendo que a autoria não restou provada, conforme demonstrarei. O réu José Carlos foi apontado como responsável por induzir as testemunhas a mentirem na ação previdenciária. A testemunha Luiz Carlos Peres afirmou que o réu teria sido o responsável por orientá-lo a mentir na ação previdenciária, porém, reperguntado, afirmou ter dúvidas sobre quem o teria orientado (fls. 160/160v.). A testemunha Adiga Lopes afirmou categoricamente que nunca tinha visto o réu José Carlos e que não tinha sido ele quem a orientou a mentir na ação previdenciária (fls. 161). Observo que o réu afirmou que não estava presente na audiência em que praticado o ilícito, o que é corroborado às fls. 24, 26 e 29, em que consta como advogado da autora da ação previdenciária o nome de Abdilatif Mahamed Tufaile, e não o nome do réu. Ora, se o réu não estava na audiência em que praticado o ilícito, e se as testemunhas divergem quanto a quem as orientou, implica na inexistência de provas suficientes que apontem que o réu foi o responsável por induzir a prática do falso testemunho, o que implica na sua absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da ré Santina Zancheta, por reconhecer a ocorrência da prescrição (art. 107, IV, do CP e 61 do CPP); e, em relação ao réu José Carlos Aparecido Lopes, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVÊ-LO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004238-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004238-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0038/2012. Face à certidão de fls. 141, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Antonio Graciano Pereira Neto. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu(s): FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUZIÂNIA-GO. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO, portador do RG nº 871995-SSP/GO, residente na Avenida Brasília, Quadra 03, lote 09, nessa cidade. Advogado do réu: Joel Barbosa da Silva - OAB-DF 17.363 Documentos para instrução desta: fls. 02/03, 09/16, 48/49, 91/94, 141. Intimem-se.

0000721-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000721-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Considerando que os memoriais são termos essenciais ao processo, devolvo o prazo para a ré Simone da Silva Dutra apresentá-los. Intime(m)-se. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Considerando que o réu Antonio Dojas juntou documentos (fls. 494/503), abra-se vista ao MPF.

0006368-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0065/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº 0024/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: RENATO MARTINS SILVA (Adv. Constituído: Dr. José Macedo - OAB/SP nº. 19.432; Dr. João Luiz Baldisera Filho - OAB/SP nº. 185.902 e Dr. Cristiano Giacomino - OAB/SP nº. 226.524).Fls. 134/135: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 12 de abril de 2012, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cópia desta servirá de mandado para a testemunha arrolada pela acusação: Ana Cláudia Valente Fioravante, residente na rua Siqueira Campos, nº. 2770, Boa Vista, nesta. Carta precatória à Comarca de Palestina/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Juvenal Silva, residente na Praça São João, nº. 86, Centro. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Fernando Luiz Semedo, residente na rua Rui Barbosa, nº. 1133; José Rubens dos Santos, residente na rua São Paulo, nº. 642 e Cláudio da Silva Rocha, residente na rua Professora Judite Alves, nº. 1358, todos nessa. Interrogatório do réu Renato Martins Silva, residente na rua 30 de Maio, nº. 72, também nessa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que comprove se o NIT 109.632.901-23, lhe pertence, vez que todos os registros de sua CTPS descritos nos itens C até G constam no CNIS no NIT acima informado para Amélia dos Santos Mendes, conforme requerimento do INSS à fl. 64, no prazo de 5(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4563

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X GILMAR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE(nº originário do processo 2009.61.03.008409-3)AUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU : MADALENA DA SILVA CHAGAS E OUTROS1. Defiro o requerimento da União Federal de fl. 225, a fim de que seja procedida a oitiva da testemunha pela mesma arrolada, a Srª. DOLORES MORENO PINO, portadora do RG nº 5066900-X e do CPF nº 137.941.358-30, com endereço na Avenida Rui Barbosa, nº 400 - Vila Santa Helena, nesta cidade, devendo referida testemunha ser intimada para comparecer à audiência designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara

Federal de São José dos Campos-SP, em cuja oportunidade a mesma será ouvida como testemunha da União Federal (PSU). Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha DOLORES MORENO PINO, a ser cumprido com URGÊNCIA, cientificando-se, ainda, que esta 2ª Vara Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade de São José dos Campos. 2. Intimem-se os advogados dos réus mediante a disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, bem como expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PSU), a ser cumprido na pessoa do(a) seu(a) respectivo(a) Procurador(a), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - bloco 01 - 2º andar - Jardim Aquários - nesta cidade. Servirá cópia do presente despacho com MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PSU), a ser cumprido com URGÊNCIA, cientificando-se que esta 2ª Vara Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade de São José dos Campos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005041-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005041-3) - ULISSES GUEDES(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que, conforme pactuado entre as partes, os valores depositados nos autos serão destinados para o pagamento/ amortização da dívida (fls. 371/372), informe a CEF se pretende o levantamento mediante expedição de alvará, ou a transferência dos valores para o contrato habitacional, indicando, neste caso, os dados necessários para a formalização da transferência.Int.

USUCAPIAO

0002712-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002712-8) - MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI - ESPOLIO X ROBERTO COSTA ZERBINI X MARIO ANDREUCCI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO DELLAREA ANDREUCCI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UFFIZI DO BRASIL LTDA(SP142443 - FABIANA PACHE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 903-916: por tempestivo, recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..1. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 473-493, bem ainda digam sobre a proposta de honorários complementares formulada pelo perito à fl. 494, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 455 em favor do perito. 3. Abra-se vista para a curadora especial nomeada nos autos, também para ciência do laudo pericial. 4. Int..

0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0) - JOSE CABELLO(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc..Fl. 198: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o reconhecimento da firma aposta no documento de fl. 182.Por oportuno,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0008305-26.2010.403.6103 - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

Vistos.Observo uma possível controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, consubstanciando-se na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que supostamente estaria invadindo terreno da União.Considerando que às fls. 213-220 a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), antes de demonstrar seu interesse no feito, solicitou a juntada de plantas e memorial descritivos que individualizem o imóvel usucapiendo, e ainda, dado o caráter de hipossuficiência econômica da parte autora para custear tais provas, julgo necessária a nomeação, desde logo, de perito judicial para a confecção dos referidos documentos, que serão parte integrante do laudo pericial a ser produzido como prova cabal para a melhor delimitação da área em demanda. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela de assistência em vigor nesta Justiça Federal.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Depositado o laudo em Secretaria, abra-se vista aos procuradores da ANTT e da União Federal, oficiantes nesta Vara, para manifestação conclusiva, em 20 (vinte) dias, a respeito de seus interesses no feito. Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0009063-05.2010.403.6103 - ADRIANA CAMARGO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 118: defiro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração, devendo a parte providenciar as cópias, a serem extraídas dos autos, para a regular substituição. Após, proceda a Secretaria.Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 114. Caso haja desinteresse na execução dos honorários advocatícios devidos, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004638-95.2011.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP101357 - MARIA ASSUNCAO GOMES DE CASTRO SENE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Trata-se ação de cobrança de taxas condominiais, requerida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DUNAS em face de EDUARDO DIAS DA SILVA, a qual foi distribuída, originariamente, à Terceira Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, resultando em homologação de acordo, que não foi cumprido.Iniciada a fase de execução, constatou-se que o bem penhorado, pertence à EMGEA/CEF, as quais foram incluídas no pólo passivo.Por este motivo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que reconheceu sua incompetência absoluta, tendo em vista o desinteresse da União em intervir no feito, conforme decisão de fls. 323 e verso, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, que, por sua vez, recusou sua competência e restituiu os autos a este

Juízo. Observo que este Juízo Federal, ao simplesmente restituir os autos à Justiça Estadual, adotou a providência indicada na Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante da devolução dos autos, todavia, cumpre suscitar o conflito negativo de competência, pelas mesmas razões expressas às fls. 323/verso, que adoto como se aqui reproduzidas. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, da r. sentença de fls. 55, da r. decisão de fls. 157, da petição, documentos e r. decisão de fls. 173-177, da petição de fls. 182-187 e das r. decisões de fls. 323 e verso e 327. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008285-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-72.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Vistos, etc.. Apensem-se aos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000321-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 01.02.2010, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas em 10.09.2012, 10.10.2010 e 10.11.2010, totalizando a dívida o montante de R\$ 30.545,45 (trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.3334.149.0000004-33, em 01.02.2010, no valor de R\$ 21.511,78, dando em garantia o veículo MITSUBISHI PAJERO IO AUT, ano 2000, Chassis nº JMYLRH76WYYY00111 (fls. 08-14). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF procedeu ao protesto do contrato em 07.04.2011 (fls. 18). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 09, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002244-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002244-7) - MALVINA DE CARVALHO MORENO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003689-71.2011.403.6103 - JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO BOSCO PEREIRA GUERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exhibir em juízo os contratos de limite de cheque especial e o dossiê de crédito livre com garantia de imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Exibiu, às fls. 35-238, os documentos requeridos pelo autor. Intimado a se manifestar, o autor permaneceu inerte (fls. 240). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a

sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientado que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, *in verbis*: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Os documentos de fls. 35-238 são as informações de que a CEF pode dispor a respeito do tema, estando assim cumprida a determinação para exibição em Juízo. Tendo em vista que a CEF exibiu os documentos requeridos, nos limites acima fixados, não está mais presente o interesse processual do requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão do requerente estava voltada à exibição dos documentos, sua apresentação em Juízo fez desaparecer por completo o seu interesse em um julgamento de mérito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Tendo em conta a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000548-10.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Fl. 17: Verifico não haver identidade entre a presente ação e a indicada no termo de prevenção global, motivo pelo qual determino o regular processamento do presente feito. Considerando a possibilidade de que o Intituito-réu, citado, exiba os documentos requeridos, indefiro por ora a liminar requerida, sem prejuízo de posterior reexame. Cite-se, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil. Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0402648-58.1998.403.6103 (98.0402648-1) - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0403957-17.1998.403.6103 (98.0403957-5) - EDUARDO DIAS DA SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Fl. 317: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, em favor da credora. Juntada a via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0003358-02.2005.403.6103 (2005.61.03.003358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-08.1999.403.6103 (1999.61.03.003701-0)) D PAULA REPRESENTACOES S/C LTDA (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 188-192: ciência à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006723-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006723-0) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CLEIDE APARECIDA BORBA X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Fl. 108: defiro o desarquivamento. Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Silente, retornem os autos ao Arquivo. Int..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004462-53.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos, etc..Fls. 151-160: recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0000523-94.2012.403.6103 - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos à SEDI, para retificação da classe processual, fazendo-se constar a presente como ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS.Após, se em termos, cite-se na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Fica a expropriante INTIMADA a se manifestar sobre os documentos juntados pela União (fls. 224-713), em cumprimento ao r. despacho de fl. 202.

Expediente Nº 6099

ACAO PENAL

0004954-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004405-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Vistos etc.Juntem-se os extratos do sistema processual que faço anexar.Intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, Dra. LUCIANA AGUIAR DO AMARAL (OAB/SP 272.938) e Dr. CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA (OAB/SP 259.062), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem o fato de não terem apresentado os memoriais de defesa e também para que, em nova oportunidade e em igual prazo, apresentem esses memoriais.Quedando-se silentes novamente os defensores constituídos, imponho, desde logo, uma multa no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) para cada um, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraiam-se as cópias necessárias, encaminhando-as por ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança da multa ora aplicada. Outrossim, oficie-se à Subsecção da OAB/SP local, instruindo-se com as mesmas cópias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos art. 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). Permanecendo inerte a Defesa no tocante aos memoriais, nomeio o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob nº 219.341, que deverá ser intimado para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-71.2011.403.6103 - ALCINA DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de carcinoma ductal invasivo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício de amparo ao deficiente em 04.02.2010, negado sob alegação de inexistência da incapacidade para os atos da vida independente.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social.Laudo pericial às fls. 54-56 e estudo social às fls. 60-64. É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes

a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico afirma ser a autora portadora de descolamento de retina, tendo realizado cirurgia em maio de 2011, necessitando de repouso absoluto até melhora significativa. Em razão disso, afirma-se que a autora tem incapacidade temporária para o trabalho. Quanto ao câncer de mama, já realizou cirurgia, e o perito afirma que exames complementares demonstram ausência de tumor maligno. O laudo apresentado como resultado do estudo social demonstra que a autora, de 52 anos, vive com uma família de criação, em residência pertencente a sua mãe de criação, sendo construção em lote inteiro, com acabamento, laje, forro de madeira, piso de taco, sendo dividida em três quartos, dois banheiros, tendo um quarto, sala e banheiro nos fundos. A casa é guarnecida por móveis e aparelhos eletroeletrônicos. Ficou constatado que a renda da família é proveniente das aposentadorias recebidas por sua mãe e por um de seus irmãos. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), incluindo energia elétrica, água, mantimentos e telefone, sendo que a família não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar não ultrapassam a renda familiar, e que a autora tem as despesas com remédios custeadas por sua família de criação. A perita social afirmou que a autora é pessoa humilde, mas não passa por situações vexatórias, visto que as pessoas que com ela residem a tratam como membro da família, acolhendo-a como filha, e fornecendo alimentação, roupas, calçados e produtos de higiene pessoal. Vale também observar que, em consulta ao sistema DATAPREV, cujos extratos faço anexar, verifico que a renda do grupo familiar não comporta o caráter assistencial do benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizem a concessão do benefício. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Junte-se o extrato que comprova que o auxílio-doença está ativo. Considerando os novos fatos noticiados pelo autor (fls. 94-101), retornem os autos ao perito para que esclareça se mantém suas conclusões quanto à natureza temporária da incapacidade. Deverá esclarecer, se for o caso, a respeito da necessidade de reavaliar o periciando. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. (ESCLARECIMENTO DO PERITO JUNTADO ÀS FLS. 129-130)

0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, até que ocorra completa recuperação ou o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alega que reingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, em janeiro de 2010 e que, desde julho de 2010 vem sentindo fraqueza, cansaço, falta de ar, com aparecimento de edemas periféricos e dificuldades para executar suas atividades. Relata ser portador de nefropatia grave e insuficiência renal grave, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que formulou requerimento administrativo, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que está dispensado do cumprimento do requisito carência e que sua incapacidade se manifestou em decorrência de agravamento da doença. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudos

administrativos às fls. 54-55. Laudo médico judicial às fls. 56-58. A fim de se apurar a divergência entre as datas de início da incapacidade firmada pelo perito do INSS e pelo perito do Juízo, determinou-se a juntada de laudos e relatórios médicos, o que foi cumprido às fls. 62-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, além de nefropatia grave. Acrescentou o perito que o autor faz hemodiálise desde 31 de julho de 2010 apresentando insuficiência renal em estágio terminal, estando dependente de hemodiálise por 03 vezes por semana. Com relação à hipertensão, esclarece que está controlada. Durante o exame clínico o autor encontrava-se em regular estado geral, pressão arterial de 140 x 100 mmhg, apresentando cateter no braço direito. Aos quesitos nº 05 e 06 do Juízo, respondeu que a incapacidade é permanente e absoluta, para qualquer atividade laborativa, cujo início foi estimado em julho de 2010, não se tratando de doença preexistente. O laudo do médico assistente do autor, aponta que a doença foi diagnosticada em 23.12.2009 (data apontada pelo INSS), e que permaneceu na ocasião em acompanhamento ambulatorial, com o uso de medicamentos e dieta especial, mantendo-se controlado em classe funcional IV. Durante o período, o mesmo não apresentava incapacidade laboral. - grifei (fls. 63). No mesmo sentido, o relatório médico de fls. 64. O perito judicial, por sua vez, ratificou a data de início da incapacidade em julho de 2010. Acrescenta-se que, de fato a incapacidade do autor sobreveio por motivo de agravamento. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em janeiro de 2010, vertendo contribuições individuais até junho de 2011, conforme extrato de fls. 48. Tendo em vista que a incapacidade laborativa teve início em julho de 2010, não há que se falar em doença preexistente. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Observe-se, neste particular, que embora o autor tenha formulado pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, as conclusões periciais autorizam a concessão, desde logo, da aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vivaldo Carlos de Souza. Número do benefício: 545.475.570-9 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.670.358-68. Nome da mãe Almira Ferreira de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Campinas, 215, apto. 17, Jardim Alvorada, nesta. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008421-95.2011.403.6103 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-83: Em que pese o alegado pela parte autora, é direito disponível comparecer ou não à perícia, razão pela qual a intimação se dá através de seu advogado constituído. Desta forma, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de março de 2012, às 10h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0009063-68.2011.403.6103 - KAREN TAMI SUENAGA MACIEL X IVANA RAQUEL MIYUKI SUENAGA

MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 42-43, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de março de 2012, às 10h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Cite-se, nos termos determinados às fls. 30/verso.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000736-03.2012.403.6103 - PETRONILDA APARECIDA TOMAZ DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer de mama, submetida ao esvaziamento axilar, quimioterapia e radioterapia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que lhe foi deferido, mas com alta programada para o dia 15 de fevereiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio

eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000784-59.2012.403.6103 - JOSE RODRIGUES TAVARES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de gonartrose bilateral CID: M17.0 e osteoartrose nos ambos joelhos com indicação para artroplastia total CID: Z48.8, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas foi cessado no dia 13 de setembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 549.310.258-3, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 14-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido

de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Fls. 42: não verifico a ocorrência da prevenção em relação ao processo relacionado no termo de fl. 41, tendo em vista que as causas de pedir são diversas. Intimem-se.

0000786-29.2012.403.6103 - WANDERLEY GONCALVES RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, à concessão do auxílio-doença. Relata que apresenta problemas de saúde, lumbago com ciática - CID: M54.4 e que seu quadro é irreversível, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo início no dia 21 de dezembro de 2006 e término no dia 31 de agosto de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 14-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.09.2011, cessado por limite médico da perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Ao contrário do que se alega, em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 548.600.941-7, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 10.02.2012, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante requerimento da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 9:30 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 14-17, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se

for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000859-98.2012.403.6103 - ALZIRA ROSADO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portadora de artrite reumatóide soro positiva, espondilose dorsal, artrose não especificada, dor lombar baixa e dorsalgia não especificada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido em 17 de setembro de 2011, por parecer médico contrário da perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de março de 2012, às 08h00min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

000037-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-13.2011.403.6103) JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0009099-13.2011.403.6103, arguida por JOÃO RIBEIRO DAS CHAGAS, em que este alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil.Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária.Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...).Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram.Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos.Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003362-29.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial.Intimado, o perito manifestou-se às fls. 36-37.É a síntese do necessário. DECIDO.O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado.ObsERVE-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado.Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa.O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado.Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado.Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito.A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro.No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS.Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo.De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas.Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho.No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita.Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso.Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario senso, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz.Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em discussão.Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho.ObsERVE-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil.Mas

o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL

0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X JASSON DE SANTANA LIMA(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X MANU FILHO LIMA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MARCOS BELO DE SOUZA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP076134 - VALDIR COSTA)

JASSON DE SANTANA LIMA E OUTROS foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, 3º, 14, II e 29, combinados com o art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 13 de abril de 1999 (fls. 187-188), que os réus, no dia 24 de abril de 1996, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de praticar a conduta proibida, mediante violência e grave ameaça, subtraíram da aeronave Fokker 100 da Tam, Vôo 583, os malotes de dinheiro que totalizavam R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que estavam sob a responsabilidade da empresa BRINK'S LTDA., destinados à tesouraria do Banco do Brasil de São Paulo/SP. Na fuga, após a liberação de duas aeromoças que estavam mantidas como reféns, dirigindo em alta velocidade pelo acostamento da Via Dutra, abriram o caminho à bala, ferindo algumas pessoas. Conforme certidão de óbito às fls. 1106, noticiou-se o falecimento do denunciado PAULO ROGÉRIO DA SILVA. Às fls. 1120-1123, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado. É o relatório. DECIDO. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do acusado PAULO ROGÉRIO DA SILVA restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada aos autos, emitida pelo 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados relativos ao réu citado. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PAULO ROGÉRIO DA SILVA (RG 20.877.266 e CPF 624.458.636-00). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, excluindo-se PAULO ROGÉRIO DA SILVA do pólo passivo do feito. Proceda a Secretaria as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 719

EXECUCAO FISCAL

0402066-34.1993.403.6103 (93.0402066-2) - INSS/FAZENDA X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S/A(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X JOSE ANTONIO ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP222474 - CAROLINA TAVARES RODRIGUES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela

exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402186-09.1995.403.6103 (95.0402186-7) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402309-07.1995.403.6103 (95.0402309-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL SC INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400388-42.1997.403.6103 (97.0400388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400867-35.1997.403.6103 (97.0400867-8) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA X ANDERSON CRISTIANO DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403236-02.1997.403.6103 (97.0403236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X WALTER FRANCISCO MARQUES BENEDITO(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402008-55.1998.403.6103 (98.0402008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0406037-51.1998.403.6103 (98.0406037-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X JOSE NICOLAU THOME X ROSA ARQUER THOME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002192-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CARLOS SERRANO MARTINS X CIRO GOMEZ SERRANO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004885-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004885-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005849-89.1999.403.6103 (1999.61.03.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007189-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA, ANTIGA DENOM. DE KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE X ERWIN NELLESEN

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007319-58.1999.403.6103 (1999.61.03.007319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FRANKLIN KOUTI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001885-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001885-8) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MARCELO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MIRIAN CRISTINA MESQUITA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004689-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004689-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VALE J P LTDA ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005453-78.2000.403.6103 (2000.61.03.005453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS CURSINO DE ANDRADE X DIMAS CURSINO DE ANDRADE
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006147-47.2000.403.6103 (2000.61.03.006147-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006775-36.2000.403.6103 (2000.61.03.006775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SERVCELL-SERV. E COM/ DE EQUIP. ELETROMECANICOS LTDA(SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP078850 - MARCOS ANTONIO FERNANDES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000446-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAXI LAVANDERIA LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003317-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003317-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INSUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000223-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGAZINE DOS COLCHOES LTDA X ANNA PAULA DE ALMEIDA BASTOS SOUZA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001994-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEURON ENGENHARIA E COM. DE EQUIP. ELETRON. LTDA.(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003104-34.2002.403.6103 (2002.61.03.003104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO PRAIA JARDIM PAULISTA LTDA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004045-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004045-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004515-15.2002.403.6103 (2002.61.03.004515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GRAFICA IPIRANGA S J CAMPOS LTDA ME(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X ANA LIDIA DALA ROSA IVO

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001726-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004337-32.2003.403.6103 (2003.61.03.004337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004526-10.2003.403.6103 (2003.61.03.004526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X ERWIN NELLESEN
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005755-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005409-20.2004.403.6103 (2004.61.03.005409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005648-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001184-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova

ciência.

0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001460-51.2005.403.6103 (2005.61.03.001460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001482-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001507-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000135-07.2006.403.6103 (2006.61.03.000135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000136-89.2006.403.6103 (2006.61.03.000136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003313-61.2006.403.6103 (2006.61.03.003313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005097-73.2006.403.6103 (2006.61.03.005097-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006189-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009079-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009079-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO DONIZETTI DA SILVA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003536-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP282121 - INGRID VASS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005444-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005536-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005616-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005616-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A X GUSTAVO FRIGGI VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006892-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006978-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006978-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006980-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006980-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GUSSON & GUSSON LTDA - ME X VALDIR JOSE GUSSON X APARECIDO FRANCISCO GUSSON X CYNTIA GUSSON(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004159-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELOISA DA SILVA TEIXEIRA ME
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007808-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente,

nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007943-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007946-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARY AUGUSTO PASSOS(SP066104 - DORIVAL APARECIDO VERONESSI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)
Fls. 74/76. Dirija o executado suas postulações aos Embargos em apenso.

0002669-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HOSPEDARIA CAMPOS E TIRAPELI LTDA ME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004885-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008635-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002682-78.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP240150 - LUCIANA NOGUEIRA URSULINO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003227-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 28/33.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

1. Ante o teor da certidão de fl. 44, expeça-se Carta Precatória para cumprimento da decisão de fls. 33/36 e 41, observando-se o endereço indicado.2. Publiquem-se as decisões de fls. 33/36 e 41.Int.

IMISSAO NA POSSE

0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

1. Em atenção à comunicação eletrônica colacionada a estes autos à fl. 391, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de Mandado de Averbação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária.No mais, deverá ser encaminhada cópia integral destes autos, devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas.Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça contatar o procurador da autora para que este o acompanhe na diligência a ser realizada, a fim de que esta providencie o depósito prévio para pagamento das custas e emolumentos devidos pelo ato a ser praticado.2. No tocante à certidão acostada aos autos à fl. 395, verifico a ocorrência de equívoco no lançamento do valor constante do Alvará de Levantamento n.º 2/2012 (R\$ 19.616,26), expedido à fl. 388, visto que o valor correto corresponde à R\$ 16.916,26, abatido do valor depositado à fl. 321 (R\$ 17.766,26) aquele devido a título de honorários advocatícios (R\$ 850,00), como requerido às fls. 324 e 377.Assim, determino que se proceda ao cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 02/2012, expedindo-se novo Alvará no valor de R\$ 16.916,26, em favor dos réus.3. Publique-se a decisão de fl. 385.Intimem-se.DECISÃO FL. 385: 1. Tendo em vista a determinação de fl. 328, bem como diante dos documentos de fls. 340/342 (prova da propriedade do imóvel objeto destes autos), fl. 343 (Certidão Negativa de Débitos relativos ao Imposto sobre a propriedade territorial rural, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), fls. 353/358 (publicação de edital de intimação de terceiros interessados), fls. 362/366 (certidões de quitação de dívidas fiscais estaduais, municipais e previdenciárias) e fls. 378/381 (comprovante da propriedade do imóvel sub judice, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41, com a devida averbação da Escritura de Doação Graciosa com Reserva de Usufruto à matrícula n.º 1.536), entendo como cumprida integralmente a determinação contida no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41.Assim, determino que se expeça Alvará de Levantamento em favor dos réus do montante depositado às fls. 62, 315 e 319/321, na forma como requerida às fls. 324 e 377.2. No mais, a averbação da servidão reconhecida pela sentença de fls. 300/311 se mostra necessária. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento exarado por José Carlos de Moraes Salles, na obra A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 673, afirmando que:As servidões administrativas, uma vez constituídas sobre imóveis, devem ser registradas.É o que dispõe o item 6 do inc. I do art. 167 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973, com a redação alterada pela Lei 6.216, de 30.06.1975). Esse

dispositivo, embora se refira às servidões em geral, só se aplica às servidões incidentes sobre imóveis, porque alude apenas ao registro a ser levado a efeito no Registro de Imóveis.(...).Diante de expressa previsão legal (item 6 do inc. I do art. 167 da Lei de Registros Públicos), determino que se officie ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga para que proceda à averbação da sentença prolatada nestes autos às fls. 300/311, com trânsito em julgado à fl. 323, na matrícula n.º 1.536.3. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.Intimem-se.

USUCAPIAO

0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

NEWTON GIMENEZ SEVILHA ajuizou esta demanda, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pleiteando a declaração da aquisição, por usucapião, da propriedade de um imóvel urbano situado na Rua José Pimenta Vaz Guimarães nº 140, Jardim das Rosas, Itu/SP, objeto da matrícula nº 26.633 perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP.Dogmatiza, em suma, ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 28 de agosto de 1997, contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.0312.0000162-4) para aquisição do imóvel em questão, imóvel este adjudicado pela demandada em 09 de dezembro de 2004. Argumenta que a demandada jamais praticou qualquer ato tendente à retirada do demandante e de sua família do imóvel, não tendo, também, manifestado qualquer oposição à posse pelo demandante exercida, pelo que, afirmando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil, tem direito à aquisição do domínio do bem telado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16 a 93. Em fl. 95 foi determinada a emenda à inicial, ao que acorreu o autor pelas petições e documentos de fls. 101, 102-3 e 179 a 181. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de garantia de permanência no imóvel.Os confinantes conhecidos foram citados pessoalmente em fl. 212-verso, tendo os confinantes incertos, desconhecidos e interessados sido citados por edital (fl. 203). Decorrido o prazo para resposta, nenhum deles se manifestou (certidão de fl. 219).Intimadas as Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União, aduziram as primeiras não possuírem interesse a justificar sua inclusão no feito (respectivamente, fls. 213-4 e 218), enquanto a União deixou transcorrer in albis o período aprazado para manifestação (certidão de fl. 219). Citada, a EMGEA ofertou contestação em fls. 120 a 131, acompanhada dos documentos de fls. 132 a 177, sem alegação de preliminares. No mérito, aduz que o imóvel que pretende o demandante usucapir foi objeto de contrato de financiamento, firmado pelo demandante e sua esposa com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contrato este que, em virtude da inadimplência do demandante e de sua esposa, teve sua garantia - o imóvel em questão - executada extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Argumenta que o demandante e sua esposa foram devidamente notificados para purgar a mora e intimados dos demais atos em tal procedimento praticados, tanto que ajuizaram a ação atuada sob nº 2004.61.10.011481-2, com pedido de antecipação de tutela para sustar o leilão extrajudicial, ação esta que, após indeferimento do pedido de concessão de medida urgente mencionado, foi extinta, sem resolução do mérito. Assevera que a posse direta exercida pelo demandante é injusta e precária, na medida em que o empréstimo bancário tomado pelo demandante e sua esposa para a aquisição do imóvel que pretende usucapir foi por eles inadimplido, ou seja, não houve condição resolutiva apta a lhes transmitir a propriedade, sendo certo que a credora e o agente fiduciário promoveram diversos atos de oposição à posse por eles mantida. Defende que, após a adjudicação do imóvel, a posse passou também a ser exercida com má-fé, pois bem sabia o demandante que a adjudicação do imóvel lhe retirou o direito de nele permanecer legitimamente. Sustenta que o deferimento da pretensão deduzida nestes autos implicaria em violação aos princípios constitucionais da isonomia - por favorecer mutuário inadimplente em desfavor dos adimplentes - e da supremacia do interesse público - uma vez que privilegiaria interesse do particular em detrimento da sociedade, notadamente no que pertine à manutenção do Sistema Financeiro da Habitação e do crédito habitacional. Pugnou pela improcedência do pedido, assim como pela condenação do demandante nas penas impostas aos litigantes de má-fé. Réplica em fls. 184 a 195, reiterando os argumentos expostos na inicial.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida (fl. 224-demandante e fl. 226-demandada).À fl. 228 foi determinado ao demandante que juntasse ao feito cópia autenticada da sua certidão de casamento, bem como demonstrasse a inexistência de bem imóvel em nome da esposa. Em resposta, peticionou o demandante, em fls. 229 a 230, argumentando ter formulado pedido de usucapião somente em seu nome porque da antiga hipoteca que gravava o imóvel não constava sua esposa, invocando, também, a aplicação à hipótese do disposto no 1º do artigo 9º da Lei nº 10.257/01.O Ministério Público Federal, em fls. 232-3, opinou pela improcedência do pedido.Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.II) Verifico cumpridos os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Isto porque as partes estão devidamente representadas - sendo que a presença da EMGEA no polo passivo da lide justifica a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda -; os confrontantes

conhecidos foram citados pessoalmente (fl. 212, verso) e os desconhecidos, juntamente com os incertos e demais interessados, foram citados por edital (fl. 203), tendo o Ministério Público Federal ofertado seu parecer em fls. 232-3. Presentes, também, as condições da ação, na medida em que as partes são legítimas (cabendo frisar que, por força do disposto no 1º do artigo 183 da Constituição Federal, é facultado aos possuidores ajuizar, isoladamente, ação de usucapião), o teor da peça contestatória demonstra a existência de interesse processual no ajuizamento do feito e não há vedação legal à formulação da pretensão deduzida na inicial. Desta feita, inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. III) Pleiteia o demandante a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano que, inicialmente, foi objeto de contrato de mútuo firmado pelo demandante e sua esposa com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, foi tal imóvel objeto de leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, deflagrado em razão da inadimplência dos mutuários, que culminou com a sua adjudicação em favor da ora demandada. A usucapião constitucional urbana está assim prevista na Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O dispositivo constitucional transcrito elenca os seguintes requisitos à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana: 1) área usucapível não superior a 250 m; 2) pessoalidade (uso para moradia própria ou da família); 3) posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; e 4) não possuir o prescribente (ou a família que com ele reside) outro imóvel, urbano ou rural. Cabe salientar que, sendo estes os elementos necessários à usucapião urbana definidos pela Constituição Federal, descabe, sob pena de ferimento ao princípio da hierarquia legal, qualquer exigência, prevista em normas infraconstitucionais - no caso, Código Civil e Código das Cidades - que extrapole os parâmetros descritos na Carta Maior. Conforme memorial descritivo colacionado em fls. 180-1 dos autos, a área que pretende o demandante usucapir corresponde a um terreno de 140 m, sobre o qual estão edificadas uma casa com 59,90 m e uma garagem coberta 28,75 m, totalizando 88,65 m de área construída, de forma que preenche o requisito relativo à área do imóvel usucapiendo. Não há divergência acerca da alegação de que o imóvel em questão é utilizado como moradia do demandante e de sua família. É certo que o contrato firmado pelo demandante e sua esposa com a CEF para aquisição do imóvel, assim como os avisos de recebimento das cartas de cobrança endereçadas ao demandante e à sua esposa, as certidões relativas às notificações para purgar a mora e os telegramas informando as datas dos leilões por eles percebidas após deflagrado o procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 132 a 156 e 163-9 dos autos) bem o demonstram, pelo que também o requisito da pessoalidade está devidamente satisfeito. Entretanto, no que pertine aos demais requisitos (3 e 4), entendo não terem eles sido preenchidos pelo demandante. Primeiramente, observo que, apesar de ter o demandante, pelo documento de fl. 22 - certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP - demonstrado não ser ele proprietário de imóvel urbano ou rural na Comarca em comento, deixou de comprovar que também sua esposa não possui imóveis. Devidamente intimado para apresentar cópia autenticada da certidão de casamento, assim como comprovante da inexistência de bem imóvel em nome do cônjuge, conforme determinado em fl. 228, argumentou que o motivo pelo qual o Requerente fez o pedido de usucapião somente em seu nome, se faz pelo fato da antiga hipoteca do imóvel objeto em questão estar somente em seu nome, e ainda tendo em vista o artigo 9º, 1º do Estatuto da Cidade, onde estabelece que o título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil... (sic - fl. 229), pelo que deixou de colacionar ao feito os documentos solicitados pelo juízo. Ocorre que a solicitação de juntada dos documentos em questão, diferentemente do que parece ter entendido o demandante, não tem por objetivo suprimento de eventual necessidade de inclusão da sua esposa no feito. Não há, por parte deste juízo, qualquer dúvida acerca da possibilidade de o título dominial ser conferido ao homem ou a mulher, nos termos da legislação pelo demandante mencionada (artigo 9º, 1º, do Estatuto da Cidade), na medida em que esta repete o comando constitucional descrito no 3º do artigo 183 da CF/88. A necessidade da demonstração de que a esposa do demandante não possui outros imóveis decorre, exatamente, da previsão constitucional em questão. Por um lado, a norma telada afastou requisito formal processual relativo à legitimidade ativa nas ações de usucapião especial de imóvel urbano, permitindo o ajuizamento do feito ao homem ou à mulher, ou a ambos, pelo que desnecessária a presença da esposa do demandante no feito na qualidade de litisconsorte, assim como a outorga uxória prevista no artigo 1.647 do Código Civil. De outra banda, deve-se observar que o mesmo dispositivo legal visa a proporcionar ao prescribente, forte no princípio constitucional da dignidade humana, moradia para si e sua família. Ao contrário do alegado pelo demandante em fls. 229 a 230, a hipoteca que gravava o imóvel foi dada à Caixa Econômica Federal pelo demandante e sua mulher, tendo em vista que o imóvel em questão foi adquirido por ambos, à época da compra já casados pelo regime da comunhão parcial de bens (casamento contraído na vigência da Lei nº 6.515/77 - conforme documentos de fls. 19 a 21 e 132 a 148 dos autos). Isto quer dizer que durante todo o período aquisitivo alegado na inicial, permaneceram - e permanecem, segundo se pode deduzir das manifestações do demandante nos autos - casados, sendo certo que a comunhão

conjugal verificada representa situação de composses que implica, no caso de procedência do pedido, em declaração de propriedade em regime condominial ordinário, ou seja, o bem usucapido será comum. Desta feita, a possibilidade do ajuizamento da presente ação isoladamente por um dos cônjuges não afasta a obrigatoriedade da demonstração, por ambos, da inexistência de outros bens imóveis em seus nomes. Não tendo sido provado nos autos não possuir a esposa do autor bens imóveis, configurada está a primeira das razões pelas quais deve ser decretada a improcedência da pretensão deduzida na inicial. A CF/88 exige que a moradia, objeto da usucapião, seja o único imóvel do proponente ou da sua família. No caso, do demandante e da sua esposa, situação não comprovada pelo interessado, nada obstante a oportunidade que teve para tanto. O segundo motivo ensejador da negativa ao pleito formulado pelo demandante diz respeito à posse, que deve, nos termos dispostos na Constituição Federal, ser ininterrupta e sem oposição, perdurando por ao menos cinco anos, com animus domini. Friso que, dentre os requisitos enumerados na CF/88, não se encontra a necessidade da posse de boa-fé ou com justo título, mas, repito, tão-somente seja a posse ininterrupta e sem oposição. Segundo consta dos autos, o demandante está na posse do imóvel usucapiendo desde 28 de agosto de 1997, ocasião em que firmou com a CEF o contrato de mútuo de fls. 132 a 148, ininterruptamente. Neste ponto impende consignar que, no caso sub iudice, somente após o registro da adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente é que começou a fluir o prazo prescricional aquisitivo. Isto porque somente com o registro do ato, em 04 de abril de 2005, ocorreu a transferência definitiva do bem à EMGEA, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil e do artigo 167, inciso I, item 26, da Lei nº 6.015/73, dando ensejo à quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato de mútuo a ele relativo. Até este momento, o mutuário era considerado o proprietário do imóvel, não havendo que se considerar tal prazo para o fim de prescrição aquisitiva, na medida em que, tecnicamente, não pode o mutuário usucapir bem que é seu. Pois bem, a presente ação foi apresentada em 11/12/2009, ou seja, antes de completados os cinco anos de posse ininterrupta e sem oposição exigidos pela Constituição Federal, sendo certo que a demandada foi citada em 23/03/2010, tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 18/02/2010. Desta feita, por ocasião do ajuizamento da demanda, da efetiva citação da demandada e da juntada aos autos do mandado de citação, não tinha ainda o demandante preenchido o requisito relativo ao prazo prescricional aquisitivo do direito que postula, o que poderia, em princípio, implicar no reconhecimento de ausência de interesse processual na propositura da presente ação. No entanto, ainda que seja considerada, para fim de configuração de resistência à pretensão apta a caracterizar o interesse processual do demandante, a data da oferta de resposta pela demandada (09/06/2010 - fls. 120 a 131), fato é que a posse não foi exercida sem oposição. Isto porque a inadimplência do demandante relativamente ao contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF para a aquisição do imóvel usucapiendo ensejou a deflagração de procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação - registrada no CRIA da Comarca de Itu/SP na data de 04/04/2005 (fl. 175) - do imóvel usucapiendo em favor da demandada. Observo que o demandante tinha pleno conhecimento da existência da prática de atos, pela demandada, tendentes à recuperação do imóvel, conforme notificações para purgação da dívida e telegramas noticiando a realização de leilões do imóvel constantes expedidos nos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial (fls. 149 a 175). Ademais, em virtude da execução em testilha, ajuizou demanda de rito ordinário autuada sob nº 2004.61.10.011481-2, que tramitou perante esta mesma 1ª Vara federal de Sorocaba, pretendendo a revisão do contrato de mútuo de financiamento do imóvel usucapiendo e deduzindo pedido de concessão de tutela antecipada suspendendo a realização dos leilões e demais procedimentos relativos ao procedimento executivo em tela. Conforme pesquisas realizadas nos sistemas processuais desta Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ora determino sejam colacionadas ao feito, tal ação foi extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, extinção esta mantida em segundo grau de jurisdição. A usucapião configura-se pela conversão da posse com animus domini (situação fática) - qual seja, o ato físico de reter a coisa sob seu poder, com vontade de tê-la para si, com a convicção de ser sua a coisa, sem reconhecimento de outro dominus - em domínio, situação jurídica que consolida o direito do usucapiante ao bem possuído. A hipótese dos autos versa sobre usucapião constitucional urbana, que não exige seja a posse justa ou estar o prescribente na posse de boa-fé. Exige, no entanto, que em face dela não haja oposição tempestiva, isto é, a prática de ato concreto, antes da conversão da posse em domínio, objetivando interromper a sua continuidade, com força jurídica suficiente para demonstrar a irrisignação do proprietário. O contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, até quitação de todas as parcelas, encontrava-se pendente de condição resolutiva, sendo que o imóvel usucapiendo representava garantia hipotecária em favor a instituição financeira. Tal situação é suficiente para caracterizar a posse do demandante como posse direta, subordinada à posse indireta da Caixa Econômica Federal e, após a cessão do crédito hipotecário à demandada (fl. 174, verso), à posse indireta desta. Uma vez que a demandada praticou atos objetivando a retomada do imóvel, descabida a alegação da existência de posse sem oposição a justificar o pedido de usucapião formulado pelo demandante. Questionável, ainda, ante a condição de mutuário inadimplente do demandante, a caracterização da sua posse como sendo com animus domini. Como signatário de contrato de mútuo garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo, tinha o demandante pleno conhecimento de que somente seria reconhecida juridicamente a sua propriedade após a quitação do débito, com a consequente liberação da hipoteca, não sendo possível àquele que sabe da sua obrigação de devolver a coisa a outrem exercer a posse como se proprietário da dela fosse. Não bastassem todos os

argumentos explanados, deve-se ainda levar em conta que, para este magistrado, o imóvel objeto da presente demanda não é usucapível. O imóvel em questão teve sua aquisição financiada pela CEF, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.291/86, mediante empréstimo concedido no âmbito do SFH, figurando o próprio imóvel como garantia do montante emprestado. Posteriormente, a CEF cedeu o crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública criada mediante autorização da MP nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos das entidades públicas. Uma vez que o mutuário, ora demandante, deixou de quitar o débito, foi o contrato executado, restando o imóvel adjudicado em favor da EMGEA. Acerca dessa questão, esclareço não vislumbrar possibilidade de enquadramento constitucional dos imóveis, objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como bens públicos. A CEF ostenta natureza jurídica de empresa pública, exploradora de atividade econômica, nos termos do artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal. Todavia, atua nos contratos relativos ao SFH na condição de mero agente financeiro, assumindo os riscos do negócio, sendo certo que os financiamentos em questão são efetivados de modo a facilitar a aquisição de moradia, direito social elencado no artigo 6º da Constituição Federal. Há que se levar em conta que as empresas públicas, como a CEF, que exploram atividade econômica, possuem natureza jurídica híbrida, ou seja, atuam na seara empresarial como se fosse empresa privada, porém mantêm seu caráter público, este prevalecendo sobre aquele. Os recursos utilizados nos financiamentos concedidos no âmbito do SFH são captados das aplicações financeiras atinentes ao SBPE e ao FGTS - eis que o SFH, desprovido de natureza jurídica, não possui recursos próprios -, e então concedidos aos mutuários para a aquisição de imóveis de acordo com as regras do SFH. Nesse esteio, as operações financeiras mencionadas representam atividade bancária de caráter privado, ou seja, captação de recursos e concessão de crédito pela instituição financeira a particular, sendo o capital emprestado devolvido com remuneração correspondente aos juros cobrados. Não há que se falar em natureza pública de tal valor e, ainda menos, em atribuição ao imóvel com ele adquirido de natureza que não possui (bem público). Por tal razão, o entendimento deste juízo no sentido da impossibilidade de ser o imóvel objeto destes autos usucapido não decorre da conclusão no sentido de se tratar de bem público, eis que não entrevejo possibilidade de conceituá-lo como tal. Decorre, na verdade, do fato de que a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro ou ao cumprir qualquer outra das funções que lhe cabem (fomento ao desenvolvimento urbano, habitação, saneamento, infra-estrutura, administração de fundos, programas e serviços de caráter social etc.), está sempre sujeita aos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública, quais sejam, os tratados no artigo 37 da Constituição Federal, pelo que seus atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade, o qual condiciona toda atividade administrativa ao cumprimento da lei. Ora, o imóvel objeto deste feito, repito, foi adjudicado pela demandada em razão de não ter o demandante adimplido as parcelas relativas ao contrato de financiamento, no âmbito do SFH, firmado para o fim de aquisição do decantado bem. Passou, desta forma, a pertencer à EMGEA. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - também é uma empresa pública federal, criada com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal. Assim, é uma entidade de direito privado que desempenha atividade econômica. Assim, da mesma forma que a CEF, obedece ao regime jurídico de direito privado nas suas relações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas. Porém, na qualidade de empresa pública federal, sujeita-se aos princípios constitucionais elencados nos artigos 37 e 38 da Constituição Federal, dentre eles os da legalidade. Nesse contexto, uma vez que o imóvel objeto desta demanda passou a ser, com a adjudicação, propriedade da EMGEA, por força da submissão desta aos princípios constitucionais relatados, a transferência do domínio somente pode ocorrer dentro das hipóteses legais, ou seja, nos termos previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Há, no caso, pois, um aparente conflito de normas constitucionais, aparente, apenas: o art. 183 estabelece o direito à usucapião de imóvel com as características lá elencadas; contudo, o art. 183, sistematicamente, cede em relação ao imóvel que pertence à Administração Pública (caso dos autos), porquanto, quanto a este bem, a Administração Pública tão-somente pode perdê-lo se observados os critérios estabelecidos na Lei que regulamenta o art. 37, XXI, da CF/88. Em outras palavras, não existe permissão constitucional para que a Administração Pública perca seus bens por meio de procedimento ou modalidade estranhos àqueles mencionados no art. 37, XXI. Na medida em que a usucapião não se encontra prevista na disciplina constitucional, o direito de propriedade do bem em questão (que pertence à Administração Pública) não pode ser transmitido ao demandante. Para a devida interpretação do art. 183 da CF/88, deve-se considerar o disposto no art. 37, XXI (especialmente porque este cuida de interesse de toda a coletividade; aquele, de interesse de apenas uma pessoa ou desta e de sua família), isto é, deve-se excluir do rol de imóveis passíveis da usucapião aqueles de comprovada propriedade da Administração Pública. Em conclusão, uma vez demonstrado o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal, bem como constatada a inobservância da modalidade de transferência de domínio constitucionalmente determinada para imóveis como o que fundamenta o ajuizamento da presente demanda (artigo 37, XXI, da Constituição Federal), patente a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Desmotivada, por fim, a intenção da EMGEA na condenação da parte autora em litigância de má-fé. O demandante não solicitou providência que fosse absurdamente repelida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de questão passível de entendimento diferente do aqui demonstrado. Por conseguinte, no âmbito da plausibilidade, não há espaço para a caracterização da deslealdade processual. IV) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor de usucapião em

relação ao imóvel objeto da petição inicial e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios (=10% do valor atualizado atribuído à causa), observados, contudo, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fl. 17, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 123/130.Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS
Fl. 176 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da executada Ana Paula Martins (CPF 281.772.808-48).Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 60/68, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 110/111, na qual foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Fl. 222 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome dos executados Rodrigo Alcides Mendes dos Santos (CPF 308.636.208-17), José Alcides Pereira dos Santos (CPF 020.752.148-40) e Lúcia Rodrigues Mendes dos Santos (CPF 054.628.018-82).Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

1. Ante o decurso de prazo para o embargante apresentar o original da petição protocolizada sob o n.º 2011.61100028349-1 (fls. 127/128 - embargos de declaração), certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 119/125.2. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, de acordo com o tópico final da sentença prolatada nestes autos. Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

Fl. 89 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Antes de apreciar o pedido apresentado às fls. 232/274, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias,

esclareça se deseja a penhora de quaisquer bens em nome dos demandados ou de algum bem específico.Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 91/100. Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de EVERSON ROBERTO BAZZO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160 000009990. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção em 12/12/2008, com limite de crédito no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 29.521,23 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 20/07/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 73/83. Em sua defesa, aduz ter formulado proposta de acordo à CEF, a fim de acertar sua situação financeira perante a mencionada instituição financeira, porém sua tentativa resultou infrutífera. Sustenta a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da taxa de juros no patamar de 1,69% ao mês, de forma capitalizada, por violação ao artigo 192, 3º, da Constituição Federal e ao teor da Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando o descabimento da aplicação de juros ou, caso aplicáveis, sua limitação ao percentual de 1% ao mês a partir do inadimplemento, devendo ainda ser descontado do valor apontado pela CEF como devido o montante pago a tal título no prazo de carência (primeiros seis meses contados da assinatura do contrato). Defende a inacumulabilidade da taxa de permanência com a correção monetária, argumentando também que o índice de atualização aplicado não observou o disposto no artigo 27, caput e 2º, da Lei nº 9.069/94, uma vez que diverso do IPC-r fixado na norma em comento. Afirma que, além das ilegalidades apontadas, o débito apontado pela instituição financeira não incluiu nos cálculos os valores pagos durante o prazo de carência (seis primeiros meses a contar da assinatura do contrato), em que o embargante somente estava obrigado ao pagamento dos juros, sendo certo também que não observou sua obrigação de comunicar seu cliente, ora embargante, sobre o débito. Dogmatizou a aplicação à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 100/104. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Acerca do contrato de fls. 07/13, tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Considere-se ainda que no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, pelo que, repiso, desnecessária a dilação probatória. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito da demanda. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados na cláusula décima quinta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de débito de fls. 05/06, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), pelo que descabidos os argumentos do embargante ao defender a ilegalidade da cumulação desta com a correção monetária. Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há prova nos autos de que ao embargante não foi oportunizado o tomou prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo, mormente considerando-se que a inicial dos seus embargos veio acompanhada de cópia do contrato em questão, o que demonstra a inexistência de negativa da CEF em fornecê-lo. Também não merece guarida a alegação de que a CEF não avisou o embargante acerca da existência

do débito. A cláusula sexta é cristalina ao estabelecer que o contrato é celebrado pelo prazo total de sessenta meses, sendo os seis primeiros relativos à utilização do limite de crédito (em que as prestações mensais devidas são compostas pela parcela de atualização monetária - TR - e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die) e os demais 54 meses concernentes à chamada fase de amortização da dívida (em que as prestações mensais são compostas pela parcela de amortização somada aos juros - calculados pela tabela Price - incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR), conforme, respectivamente, cláusulas nona e décima do contrato. Assim, a forma de pagamento prevista contratualmente é por meio de sessenta parcelas mensais e sucessivas. Ou seja, o contrato também prevê que a falta de pagamento do encargo/prestação implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima sexta), de forma que o autor tinha conhecimento, ao firmar o pacto, de que o não pagamento das prestações teria como resultado a obrigação que quitar todo o débito de uma só vez. Ademais, consta ainda do contrato, expressamente (cláusula décima sexta - parágrafo primeiro), que uma vez vencida a dívida antecipadamente e não pago o saldo devedor em 24 horas, o devedor será constituído em mora independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, pelo que a Caixa Econômica Federal não tinha nenhuma obrigação de avisar o seu cliente inadimplente sobre a existência do débito. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar o embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de dezembro de 2008, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. Ademais, cabe observar que tal índice, em princípio, é mais benéfico ao embargante do que

o por ele pleiteado (IPC-r). De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do STJ, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal, a qual no presente caso, conforme até agora exposto, não existe. Por outro lado, considere-se que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 12 de dezembro de 2008, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que os juros pactuados seriam exorbitantes e algumas cláusulas seriam abusivas, não podem ser usadas pelo embargante como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor do embargado no contrato de mútuo em desfavor do réu/embargante. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a imensa maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que o embargante, em dezembro de 2008, efetuou compra para a construção/reforma/ampliação de sua moradia até quase o limite de R\$ 21.100,00 (valor da compra = R\$ 21.000,00, conforme fl. 05), ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, tendo pago apenas cinco parcelas, relativas aos seis meses posteriores à assinatura do contrato, as quais foram regularmente utilizadas na amortização dos juros devidos e não bastaram para amortizar sequer parte do principal, conforme consta em fls. 05/06. Assim, está o embargante muito longe de pagar o principal, mesmo se considerarmos a não incidência de qualquer acréscimo. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado o embargante pagou apenas cinco prestações do mútuo. Ou seja, sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que os encargos contratuais seriam excessivos, em atitude desvinculada da boa-fé. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 29.521,23 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas, destacando-se, por oportuno, que não houve incidência da comissão de permanência. Isto porque, conforme já consignado alhures, a parte embargante sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia correspondente ao valor nominal emprestado (R\$ 21.000,00). O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 29.521,23 (vinte e nove mil, quinhentos

e vinte e um reais e vinte e três centavos). Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima quinta e décima sexta, desde a consolidação do débito (20/07/2010) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante em fls. 82, QUE ORA DEFIRO, em razão da declaração juntada em fls. 85 destes autos, o embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 78). 2. Tempestivamente, às fls. 87-93, o demandado ofereceu seus embargos por meio de procurador nomeado à fl. 83, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual do embargado, fundamentando que a parte demandante teria deixado de pormenorizar os juros aplicados na planilha de cálculo apresentada às fls. 10-1 e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão-somente, a alteração da taxa de juros aplicada. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial, visto que os cálculos apresentados às fls. 10-1 indicam especificamente os valores cobrados em decorrência da aplicação de juros e os indexadores aplicados, não havendo qualquer obscuridade ou ausência de informação como alegado. 4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Celestino Pereira Nunes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 5. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 6. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

Defiro o pedido apresentado pela Autora, ante a justificativa por ela apresentada, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 67. Int.

0011144-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos ofertados às fls. 30-46. Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MOLITOR

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 78-9), em razão da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação do codemandado José Carlos Molitor, no endereço indicado pela inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

1. Tendo em vista que o endereço indicado pela pesquisa efetuada às fls. 57/58 coincide com aquele diligenciado às fls. 35/41, defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas

vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Fl 80 - Extraia-se Carta de Sentença, instruindo-a com cópia desta decisão, de fl. 80 e com os documentos apresentados pela petição protocolizada sob o n.º 2011.61100028928-1, mencionados na certidão de fl. 81.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0001541-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO CARDOSO RIBEIRO

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 43/44), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

Fl. 50 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Maurílio Francisco de Assis (CPF 099.384.478-21).Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0006098-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Fl 71 - Extraia-se Carta de Sentença, instruindo-a com cópia desta decisão, de fl. 71 e com os documentos apresentados pela petição protocolizada sob o n.º 2011.61100028932-1, mencionados na certidão de fl. 72. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MAURÍCIO FUSCO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção nº 160 000050014 (fls. 09/15). Segundo a inicial, a requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção em 09/03/2009, com limite de crédito no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 25.096,64 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 10/06/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33.O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 35/38. Em sua defesa, aduz que por ocasião do contrato foi expedida uma nota promissória no valor correspondente ao disponibilizado em favor do embargante, fato este que faz com que eventual procedência do pedido formulado na inicial da presente monitoria implique na posse, pela CEF, de dois títulos de crédito gerados por um único contrato. Defende, também, a nulidade da cláusula décima sexta do contrato em testilha, que dispõe sobre o vencimento antecipado da dívida, ao argumento de ser a mesma abusiva por implicar em onerosidade excessiva. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 42/47.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria

fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, deve-se notar que o embargante se insurge de forma totalmente genérica em relação à dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal, sem ao menos estabelecer em que consistem as ilegalidades objeto do contrato, fato este que não enseja a necessidade de dilação probatória. Ademais, quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar as dívidas objeto da controvérsia, pelo que, repiso, desnecessária a dilação probatória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Nesse ponto, afasta-se a alegação de má-fé no ajuizamento da presente ação monitória, afirmativa esta que, embora não de forma explícita, representa arguição de preliminar de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, neste caso não se está a executar a nota promissória. Isto porque a ação monitória está estribada no contrato particular de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (fls. 09/15), além de outros documentos que demonstram a evolução da dívida (fls. 23 e 31/32), servindo a nota promissória de fl. 16 somente para ilustrar a impontualidade do devedor. Até porque, mesmo que a Caixa Econômica Federal pretendesse executar judicialmente a nota promissória não poderia fazê-lo, uma vez que neste caso estamos diante de um contrato de disponibilização de crédito em parcelas, sendo certo que o contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada ao contrato de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, observa-se que a única via adequada para que a Caixa Econômica Federal recupere os valores emprestados ao embargante é a ação monitória. Passa-se a análise meritória. Em primeiro lugar, se assente que os embargos são totalmente genéricos, afetando, inclusive o direito de defesa da Caixa Econômica Federal. Isto porque o embargante afirma que a dívida vencida antecipadamente atingiu um patamar abusivo, sem especificar, em nenhum momento, quais seriam as ilegalidades. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 19 de março de 2009, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. A alegação - genérica, friso - no sentido de que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, com incidência de todos os encargos contratuais, implica em excessiva onerosidade não pode ser usada pelo embargante como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor do réu/embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que o embargante a partir de abril de 2009 foi efetuando compras para a construção/reforma/ampliação de sua moradia até o limite de R\$ 16.493,30 (fls. 23), ou seja, recebeu tais recursos

em seu favor, tendo pago apenas algumas parcelas (sete) que sequer geraram a amortização da dívida (fls. 31/32), ou seja, não chegaram para saldar parte do principal da dívida. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado o embargante pagou apenas sete prestações do mútuo. Ou seja, sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 25.096,64 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação as abusividades que teriam sido perpetradas, destacando-se, por oportuno, que não houve incidência da comissão de permanência, visto que o contrato assinado entre as partes prevê que no caso de impontualidade e vencimento antecipado da dívida as taxas cobradas serão as mesmas estipuladas contratualmente, consoante se verifica através da leitura das cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato entablado entre as partes (fls. 13/14) e nos termos do demonstrativo de fls. 31/32. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 25.096,64 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 10/06/2011. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante estipulado nas cláusulas décima quinta e décima sexta, desde a consolidação do débito (10/06/2011) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante em fls. 37, **QUE ORA DEFIRO**, em razão da declaração juntada em fls. 39 destes autos, o embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008804-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELI CRISPIN DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de ELI CRISPIM DA SILVA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado com o demandado. A decisão de fl. 18 determinou a citação do demandado, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 19, Carta Citatória devidamente cumprida. Por meio da petição de fl. 20, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o demandado não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05-11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0008888-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP299578 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 29). 2. Tempestivamente, às fls. 30/46, o demandado ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão-somente, a alteração da taxa de juros aplicada e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por José Pereira Ribeiro, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual,

com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.5. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.6. Indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária ao Embargante, visto que, conquanto ter comprovado temporária de ausência de renda apresentada às fls. 42-46, é proprietário de dois veículos, como demonstra a pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD.Int.

0009192-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 19), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELSON RODRIGUES DOS REIS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000219-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADAILTON DE LUCENA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000220-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILLIBALDO TETSUO SATO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-58.2004.403.6110 (2004.61.10.003381-2) - REBECA FERNANDES LIMA ROBIM(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 194/202, do acórdão de fls. 227/229 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 230 aos autos da Ação Monitória n.º 0007840-35.2006.403.6110.3. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição.Int.

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ante a nova devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 184/186), bem como diante do teor da certidão acostada à fl. 186, determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerida, Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda., por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.2. No mais, retifico as decisões de fls. 72 e 83, bem como torno nulo o termo de caução emitido à fl. 84 destes autos, visto que os bens nomeados em caução (fls. 71 e 82) fazem parte do estoque rotativo da autora, os quais são passíveis de venda e, portanto, inaptos a garantir a dívida aqui discutida.Assim, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bem de sua propriedade que não pertença a seu estoque rotativo, sob pena de revogação das liminares concedidas nestes autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904981-02.1998.403.6110 (98.0904981-1) - INTERMOTOS COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009186-94.2001.403.6110 (2001.61.10.009186-0) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009332-38.2001.403.6110 (2001.61.10.009332-7) - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes da informação prestada às fls. 473/175.2. Após, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0003109-88.2009.403.6110 (2009.61.10.003109-6) - RESTAURANTE IRMAOS LOPES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001680-58.2010.403.6108 - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

D.A.L. - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. ME., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N. 22 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO-INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de que seja declarada a invalidade do edital de concorrência nº 0003929/2009, destinado à contratação de franquias postais, e, em consequência, sejam invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido assinados (artigo 49, 2º, da Lei nº 8.666/93).Dogmatiza, em suma, a existência de diversas irregularidades e ilegalidades na concorrência atacada, que invalidariam todo o procedimento licitatório: 1) desatendimento aos pressupostos da Lei n. 8.666/93 para a abertura da fase externa da licitação - vícios na fase interna; 2) não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei n. 8.666/93; 3) ausência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; 4) indevida admissibilidade na licitação de pessoas jurídicas que não exerçam atividades aproximadas às licitadas; 5) indevida admissibilidade de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado; 6) indevida possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras e ausência de regras que permitam a aplicação do no artigo 42, 3º, da Lei n. 8.666/93; 7) vícios pertinentes ao estabelecimento das regras de julgamento e de desempate; 8) vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder ou da possibilidade de ações arbitrárias da ECT no decorrer da execução dos contratos; 9) tipificação de sanções sem base legal; 10) exigência indevida de quitação obrigatória de débitos com a ECT antes da assinatura do contrato, mesmo na hipótese de existência de demanda judicial ou processo administrativo; 11) exigência inconstitucional de escolaridade mínima de ensino médio para os funcionários da franqueada; 12) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 13) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não de sua anulação; 14) a retificação do edital sem publicação em diário oficial. Juntou documentos.Ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, aquele Juízo solicitou informações à autoridade impetrada (fl. 583-4). Liminar indeferida às fls. 590-1.Revendo a situação do feito, especialmente porque a pretensão contida neste mandamus refere-se à suspensão da concorrência n. 3929/2009 que abrange o município de Votorantim/SP, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão da competência (fls. 718 a 722).Recebidos os autos nesta Vara, o impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar, tendo sido proferida a decisão de indeferimento às fls. 746 a 752, verso.Informações do impetrado e da pessoa jurídica interessada (ECT) às fls. 757 a 871. Juntaram documentos.Manifestação do MPF deixando de opinar sobre o mérito da causa, por entender não estarem presentes os requisitos que justifiquem a intervenção do órgão ministerial (fls. 1.324-6).Relatei. Decido.2. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 772 e seguintes), acarretada pela ausência de demonstração da real necessidade do provimento jurisdicional, haja vista que a impetrante alega ter interesse em participar da

licitação que, segundo afirma, apresenta irregularidades, justificando o ajuizamento desta demanda. Desmotivado o pedido da impetrada no sentido da necessidade da União integrar o polo passivo (fls. 867 e seguintes). Sem dúvida que a EBCT executa o serviço de incumbência constitucional da União, contudo, daí não posso concluir que no presente caso existe interesse jurídico da União, situação imprescindível para trazê-la à demanda. Trata-se de questionamento sobre licitação e, de uma maneira ou de outra, com decisão favorável ou não à parte impetrante, não haverá interferência em interesses da União. A afetação ocorrerá em pessoa jurídica distinta da União, qual seja, a EBCT. Não entrevejo, pois, motivo para chamar a União à lide.

3. Passo à apreciação do mérito. Insurge-se o impetrante contra o Edital de Concorrência n. 3929/2009, processado pela Diretoria Regional de São Paulo - interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, alegando a existência de vícios que violam o seu direito ao legal processamento da licitação. Afirma que a licitação não observou os procedimentos relativos à fase interna da licitação, previstos no artigo 38 da Lei n. 8.666/93: a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Nos termos da inicial, haveria a necessidade de realização de audiência pública para a validade da licitação, tendo em vista que o conjunto das licitações simultâneas abertas pela EBCT para a contratação de novas franquias postais em todo o país ultrapassa o valor de cem vezes o limite previsto no artigo 23, I, c, da Lei n. 8.666/93, conforme dispõe o artigo 39 do mesmo diploma legal. Entendo que no caso em apreço não se aplica a necessidade de realização da audiência pública prevista no artigo 39 da Lei n. 8.666/93. Primeiro, porque a licitação não deve ser considerada simultânea ou sucessiva. Cada unidade da agência franqueada deve ser considerada isoladamente e constitui objeto distinto da licitação. Os contratos firmados entre a ECT e as AGFs são feitos individualmente e não afetam os demais. Frise-se que o artigo 5º da Lei n. 11.668/2008 vedou a exploração, a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, de mais de 2 (duas) franquias postais, aplicando referida vedação aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente (parágrafo único), impedindo, desse modo, o monopólio postal de uma ou de poucas empresas. Essa proibição mostra a singularidade e o fracionamento das licitações, descaracterizando a simultaneidade tratada no artigo 39 da Lei n. 8.666. Ademais, a finalidade da audiência pública está relacionada ao controle da legalidade, conveniência e oportunidade de abertura das licitações administrativas destinadas aos contratos de maior valor econômico. No caso dos autos, a determinação de abertura de licitação, modalidade concorrência, decorre da edição da Lei n. 11.668/2008 que fixou, inclusive, prazo para a conclusão das contratações de franquias postais. Assim, já se encontravam presentes os controles de legalidade, de conveniência e de oportunidade de abertura da licitação, de modo que a audiência pública eventualmente realizada não poderia debater sobre tais aspectos. Com relação ao projeto básico ou de estudo equivalente, destinado à orientação dos licitantes, trata o caso em apreço de licitação para contratação de franquias postais, não havendo a necessidade de elaboração do projeto básico, conforme alega a impetrante. O instituto da franquia representa a modalidade de contrato, mediante condições estabelecidas entre franqueador e franqueado, que envolve a transferência da marca (no caso ECT), tecnologia, produtos ou serviços, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.955/94: Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Os contratos firmados em decorrência da licitação terão de obedecer às diretrizes da ECT que cederá o direito de uso da marca e possui os conhecimentos técnicos específicos para a operação do negócio. Não se trata, portanto, de contratação de obra pública ou de prestação de serviço à administração pública, de modo que não se aplica a exigência constante do artigo 7º da Lei n. 8.666/93. Além disso, consoante demonstra a autoridade impetrada, o edital de concorrência vinha acompanhado do Anexo 8, que traz todas as informações necessárias para a participação dos interessados na licitação. Entre os elementos constantes do documento, encontram-se informações acerca do número de AGF licitadas, regiões, número de guichês, território de atuação, vigência contratual, modelos e dimensões dos imóveis, requisitos gerais relativos à instalação da AGF, taxa inicial de franquia, obrigações preliminares à inauguração da AGT, entre outras inúmeras instruções, destinadas ao esclarecimento dos interessados. Traz, ainda, informações sobre a parte estrutural da agência (padrão de acabamento de piso, modelo de adesivos a serem afixados nas portas), sobre móveis e equipamentos etc. Referido documento, com mais de 1.000 (uma mil) folhas, encontra-se juntado aos autos em CD (fl. 932). Também havia sido disponibilizado endereço eletrônico para esclarecimentos (www.correios.com.br). Assim, verifica-se que a alegação da impetrante não merece qualquer guarida, posto que, mesmo não exigindo a elaboração de projeto básico, foram disponibilizadas aos interessados todas as informações destinadas a possibilitar a participação na concorrência pública. Encontra-se desprovida de fundamento a alegação do impetrante no sentido de não foram apresentados estudos técnicos que demonstrassem a viabilidade econômica do novo sistema de franquias. Consoante demonstrado pela impetrada, o Anexo 8 do Edital trazia diversas informações capazes de esclarecer a questão, como, por exemplo, a taxa inicial de franquia, a estimativa de investimentos, capital de giro, o cronograma financeiro, a remuneração, o repasse financeiro, previsão de retorno do investimento, peculiaridades do processo e do contrato. Estas informações podem ser consideradas como estudo de viabilidade econômica da

franquia. Frise-se que não seria possível exigir da ECT a garantia absoluta de viabilidade econômica do negócio, haja vista que este depende de fatos alheios (mesmo aqui o risco está presente), como, por exemplo, a própria capacidade de administração do franqueado. Outra insurgência da impetrante diz respeito à admissão, na licitação, de pessoas jurídicas que não exerçam atividades aproximadas às licitadas. A ECT, por determinação constitucional, detém o monopólio da exploração do serviço postal. Por conseguinte, apenas a ECT possui os necessários conhecimentos técnicos necessários à administração do serviço e, mediante o contrato de franquia, passará tais conhecimentos ao franqueado. Alega a impetrante que apenas as empresas cujo objeto social seja aproximado aos negócios contratados poderiam participar da licitação. Ora, se apenas a ECT pode explorar a atividade postal, tão-somente ela e as empresas que já possuem contrato para exploração da agência postal possuíriam, em tese, atividade assemelhada à licitada. Ou seja, somente algumas empresas específicas estariam habilitadas a participar da licitação. Por consequência, aplicando-se a limitação pleiteada pela impetrante, restaria caracterizada ofensa ao princípio da isonomia, posto que apenas as empresas que já mantinham contrato com a ECT na data da abertura da licitação estariam habilitadas a participar do certame. A característica principal da franquia postal é que a ECT passará aos contratados o conhecimento e as diretrizes básicas para a operação do negócio, incluindo as informações necessárias sobre a qualificação técnica. Por conseguinte, para participar da licitação, basta que a empresa interessada atenda aos ditames do edital, haja vista que todos os conhecimentos técnicos inerentes à franquia são exclusivos da ECT. A determinação para que a licitante vencedora, após o encerramento da licitação, altere seu objeto social, tem a finalidade de adequação do objeto da empresa à nova atividade que será exercida e não representa ilegalidade. Acerca da participação na licitação de sociedades cooperativas criadas para o exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato, tenho que, em princípio, restaria ausente o interesse de agir, porquanto não há demonstração nos autos de que tais sociedades estariam de fato participando da licitação em comento ou que afetariam direito líquido e certo da impetrante. De todo modo, entendo que a admissão das sociedades cooperativas na concorrência encontra amparo legal, posto que atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, norteadores das licitações públicas. Consoante afirma a autoridade impetrada nas informações que prestou nos autos, a licitação objetiva à seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, dando igual oportunidade aos interessados e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame. Desse modo, não havendo vedação legal à participação das sociedades cooperativas nas licitações públicas, a admissibilidade constante no Edital de Concorrência é legítima. Ademais, não se vislumbra a alegada vantagem que as cooperativas teriam sobre as demais empresas, especialmente considerando que o critério de escolha do vencedor, no caso da licitação debatida, não é o melhor preço, mas a melhor proposta técnica (art. 15, IV, da Lei n. 8.987/95). Nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, é vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras no processamento das licitações públicas. Por conseguinte, o Edital de Concorrência ora discutido apenas atendeu às determinações legais. Insurge-se também a impetrante com relação ao critério de julgamento - melhor proposta técnica - fixado no Edital. Neste aspecto, tenho que o Edital de Concorrência respeitou às disposições contidas no inciso IV do artigo 15 da Lei n. 8.987/95. Nos termos da Lei n. 11.668/08, são objetivos da contratação da franquia postal: Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei 6538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Por conseguinte, a localização do imóvel em que será instalada a franquia pode servir como critério técnico para julgamento das propostas apresentadas, porquanto visa a atender os objetivos da contratação da franquia, fixados na Lei e acima referidos. Aliás, a fixação de critério técnico de julgamento encontra determinação no artigo 5º do Decreto n. 6.639/2008: Art. 5º A operação da AGF se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de franquia, firmado entre a ECT e a pessoa jurídica selecionada em procedimento licitatório, na modalidade concorrência, utilizando o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Não vislumbro, no caso em apreço, a alegada posição de desvantagem das empresas já detentoras de contrato com a ECT, haja vista que nada obstará à impetrante ou às demais empresas, ao participarem da licitação, oferecer imóvel diverso daquele em que estão fixadas. Aliás, a aplicação dos critérios pretendidos pela impetrante, para julgamento das propostas, envolvendo a sua experiência na administração da agência postal, acarretaria, de novo, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a deixaria, bem como às demais empresas com contrato em vigor, em evidente vantagem com relação aos demais concorrentes. Com relação às regras de desempate, a autoridade impetrada informou que os critérios previstos no item 7.2 do edital padrão foram alterados em razão de impugnação acolhida pela ECT. Assim, restou fixado apenas o sorteio como regra de desempate das propostas apresentadas em igualdade de condições. Dispõe o 2º do artigo 45 da Lei n. 8.666/93: Art. 45 (...) 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. Por conseguinte, o edital atende claramente à determinação contida da Lei de Licitações. Com relação à preferência por microempresas e empresas de pequeno porte no critério de

desempate, verifica-se que o artigo 44 e 45 da LC n. 123/2006 refere-se às licitações cujo critério de julgamento seja o melhor preço, o que não se aplica ao caso presente - critério melhor proposta técnica. No que diz respeito às sanções eventualmente aplicáveis às contratadas, entendo, no caso dos autos, que falta à impetrante o necessário interesse de agir, porquanto se estaria discutindo a regra em tese, haja vista que não há qualquer contrato firmado entre a impetrante e a ECT. De todo modo, as sanções previstas encontram-se inseridas no poder/dever de fiscalização dos contratos, conferido à ECT. Acerca da exigência de quitação dos débitos para com a ECT, antes da assinatura do contrato, não configura meio de cobrança e não representa desvio de poder por parte da administração pública. Ao contrário do que alega a impetrante, o Edital não prevê a quitação de débitos discutidos administrativa ou judicialmente, mas apenas daqueles que se encontram em fase de exigência definitiva ou incontroversos. Essa exigência é absolutamente legítima, porquanto não se pode obrigar a administração pública a contratar com empresas que se encontram inadimplentes perante a contratante. Outra insurgência da impetrante diz respeito à exigência de escolaridade mínima - ensino médio - para os funcionários da contratada. Esta exigência, voltada tão-somente aos funcionários que exerçam diretamente as atividades envolvidas à operação da AGF, encontra-se elencada dentre as condições mínimas para funcionamento da franquia e visa a manter a qualidade no funcionamento das agências postais. A exigência tem como finalidade garantir a eficiência no atendimento prestado à população e atende ao princípio da isonomia, ao contrário do afirmado pela impetrante. Com relação à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, verifica-se que a própria Lei n. 11.668/2008 determina a legislação aplicável. Além disso, o edital prevê o regime jurídico e as condições aplicáveis aos contratos firmados com os licitantes vencedores. Não há que se falar em obrigatoriedade de garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porquanto a administração da franquia dependerá, dentre outros fatores, da própria gestão aplicada pelo franqueado, ou seja, dependerá, em grande parte dos atos praticados pelo contratado. Em relação à insurgência da impetrante intitulada burla da licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação, observa-se que o Edital prevê a revogação de toda a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros (item 3.13 do Edital). Essa determinação atende às disposições contidas no artigo 49 da lei n.º 8.666/93. Conforme demonstra a autoridade impetrada, o que se intitula burla à licitação refere-se aos casos em que tenham sido praticadas, pelos contratantes, condutas que embora não possam ser consideradas vícios insanáveis, vulnerem o contrato. Tais condutas serão analisadas especificamente e, em sendo o caso, acarretarão a rescisão contratual. Finalmente, com relação à retificação do edital sem publicação no diário oficial, entendo que não acarretaram prejuízos aos licitantes e, por conseguinte, não acarretaram a nulidade da licitação. Consoante já assinalado acima, a alteração formulada no edital dizia respeito ao critério de desempate - sorteio - ou seja, apenas o adequando aos termos da lei. Esta alteração, nos moldes da informação da autoridade impetrada e conforme admite a impetrante, foi publicada e divulgada no sítio da ECT, além de ter sido encaminhada mensagem eletrônica a todos os participantes cadastrados. Assim, houve a efetiva divulgação da alteração que, aliás, não afetou itens e requisitos das propostas técnicas apresentadas e não alterou o objeto da licitação, dizendo respeito apenas ao critério de desempate - ou seja, apenas de interesse dos participantes já cadastrados na concorrência e que, eventualmente, após a abertura do certame, estivessem em situação de empate técnico, ou seja, diz respeito à fase ulterior da licitação. Não afetando a formulação das propostas, não havia necessidade de se reabrir o prazo para a apresentação das mesmas. Portanto, a pretensão da impetrante não merece guarida. De um modo ou de outro, todas as alegações da impetrante são destituídas de amparo legal. Não há motivo plausível (diga-se, fundamentado na CF/88 ou em outras normas) para considerar juridicamente viciado o certame. 4. Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), DENEGANDO TOTALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, haja vista que o Edital de Concorrência n. 3929/2009 não apresenta os vícios alegados pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

0006346-62.2011.403.6110 - FAG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) FAG SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP visando à concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a proceder à análise e ao imediato julgamento do pedido de restituição protocolado sob o n.º 10855.903423/2008-41, bem como os pedidos de compensação deste decorrentes - (PER/DCOMP) n.ºs 10855.903.489/2008-31, 10855.903.516/2008-76, 10855.903.517/2008-11, 10855.903.518/2008-65, 10855.903.519/2008-18, 10855.903.520/2008-34, 10855.903.521/2008-89, 10855.903.522/2008-23 e 10855.903.523/2008-78. Dogmatiza, em suma, que os pedidos de compensação que protocolou perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba não foram homologados pela autoridade impetrada, razão pela qual apresentou, em 29.09.2008, manifestação de inconformidade. Alega, ainda, que o recurso administrativo foi julgado em 28.10.2010 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro e os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para análise final, contudo, apesar de decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, não houve análise conclusiva até a data da impetração deste mandamus. A firma ter urgência na apreciação do

procedimento administrativo, haja vista que decidiu encerrar suas atividades e, para tanto, necessita de certidão negativa de débitos relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, sendo que esta somente poderá ser obtida após a decisão final dos processos em referência. Juntou documentos. Decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada, se encerrada a instrução, concluísse a análise dos procedimentos administrativos instaurados (fls. 124 a 125, verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 130 a 134 asseverando que os procedimentos administrativos foram conclusivamente analisados e decididos, tendo sido determinada a extinção dos débitos relacionados aos PERDCOMPs mencionados na inicial, exaurindo-se completamente o objeto da presente ação. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 124-5 (fls. 135 a 152), recurso convertido em agravo retido pelo TRF da 3ª Região (fls. 153-4). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência superveniente do interesse de agir (fls. 159 a 160). Relatei. Decido. II) Assiste razão ao MPF. A autoridade impetrada demonstrou nos autos que, além de proceder à análise conclusiva dos procedimentos administrativos discutidos, determinou a extinção dos créditos tributários, por entender que foram integralmente pagos pelo contribuinte (fls. 133-4). Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo. Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante. Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007621-46.2011.403.6110 - TARIC CORREIA COSTA (SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA-SOROCABA/SP (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

TARIC CORREIA COSTA, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ESAMC, objetivando compelir a autoridade impetrada a matricular o impetrante no quadro de alunos do curso de Engenharia Civil. Narra a peça exordial ter o Impetrante concluído o curso de Administração de Empresas mantido pela Escola Superior de Gestão de Negócios - ESAMC, no primeiro semestre de 2011. Esclarece, ainda, que concomitantemente ao último semestre do curso de Administração, ingressou no curso de Engenharia Civil mantido pela Universidade Paulista em Sorocaba - UNIP, sendo que ao terminar o curso de graduação em Administração perante a ESAMC submeteu-se ao exame vestibular para o curso de Engenharia Civil por ela oferecido, obtendo a respectiva aprovação, o que lhe possibilita a efetivação de matrícula. Ocorre que, segundo afirma, seu requerimento foi indeferido pela Autoridade Impetrada, sob a alegação de que o Impetrante é devedor da importância de R\$ 3.775,32, referente às mensalidades de março a junho de 2011 do curso de Administração de Empresas. Argumenta, também, que por ter sido seu pai - Hélder Alves da Costa - professor da ESAMC no período de fevereiro de 2005 a abril de 2011, era o Impetrante beneficiário de uma bolsa de estudos integral, a qual deveria ser mantida mesmo após a demissão sem justa causa de seu pai, ou seja, até o final do período letivo do curso de Administração, por força do disposto no artigo 14 e parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/27. Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 30/08/2011. Em fl. 38 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 42/59. A Autoridade Impetrada, em seus esclarecimentos, alegou que a impossibilidade do recebimento da matrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, e sua consequente transferência da Universidade Paulista para a ESAMC, restringe-se ao fato de que este possui débitos pendentes perante a ESAMC provindos do curso de Administração de Empresas por ele concluído no primeiro semestre de 2011. Informa, ainda, que a alegação apresentada pelo Impetrante de que faria jus à bolsa de estudos integral não prospera, posto que este não vivia sob a dependência econômica de seu pai, Hélder Alves da Costa, ex-professor da ESAMC e, assim, deve ser observado o quanto prescrito pelo artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Alega, também, que em razão das aulas terem começado no dia 09/08/2011 o Impetrante já teria ultrapassado o limite de faltas permitido, que totaliza 25% da carga horária, o que impediria sua matrícula. Às fls. 64/65 o Impetrante apresentou manifestação alegando má-fé nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como defendendo que o suposto excesso de faltas não impedirá a matrícula do Impetrante para o 1º semestre do próximo ano letivo. Em fls. 66/69 foi deferida a medida liminar pleiteada, para o fim de garantir ao Impetrante a efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre do próximo ano letivo (2012) junto ao curso de Engenharia Civil oferecido pela ESAMC - Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., desde que preenchidos todos os demais requisitos para sua efetivação. De tal decisão interpôs o impetrado o agravo de instrumento de fls. 78/83, recurso este convertido para

agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão de fls. 86/87). Em fls. 72/73 o impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais. A manifestação do Ministério Público Federal foi juntada em fls. 90/91, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório, consoante o qual decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, observando, ainda, estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, pelo que, inexistindo preliminares, passo ao julgamento do mérito da ação. Conforme já me manifestei por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar, vislumbro no presente caso violação a direito líquido e certo do impetrante por parte da autoridade apontada coatora. Isto porque é fato incontroverso o erro da ESAMC quanto à negativa à efetivação da matrícula do Impetrante junto ao curso de Engenharia Civil, visto que, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, há Convenção Coletiva de Trabalho, em vigência para os anos de 2011/2012, para os professores de ensino superior, que prevê expressamente a concessão de bolsas de estudo integrais para os filhos de professores. O Mestre Amauri Mascaro Nascimento, em Iniciação ao Direito do Trabalho - 19ª Edição - Editora LTR, assim discorre acerca do conceito, da natureza e do conteúdo das convenções coletivas de trabalho. A CLT define convenção coletiva de trabalho como o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (art. 611). Aí estão os elementos básicos que permitem a compreensão do conceito e da natureza das convenções coletivas. Trata-se de um acordo entre sindicato de empregados e sindicato de empregadores. Desse modo, a convenção coletiva resulta da autonomia da vontade de ambas as entidades. Surge como resultado de um ajuste bilateral e só se perfaz caso os dois contratantes combinem suas vontades. Pode-se mesmo dizer que da mesma forma que os contratos no direito comum constituem uma expressão da autonomia da vontade dos particulares, as convenções coletivas o direito do trabalho são uma importante manifestação da autonomia privada coletiva. A ordem jurídica se completa com essa atividade negocial reconhecida pelo direito às pessoas. Aos sindicatos também é conferida igual atuação. Observe-se contudo, que há uma diferença entre o contrato do direito comum e as convenções coletivas do direito do trabalho porque aqueles obrigam apenas os contratantes que são as partes que diretamente os ajustam. As convenções coletivas têm um campo de atuação que não se limita aos sindicatos. Projetam-se sobre todas as pessoas que os sindicatos representam, os empregados que pertencem à categoria de trabalhadores e as empresas que integram a categoria econômica dos empregadores. É nesse sentido que deve ser interpretada a CLT quando dispõe que as convenções coletivas são um acordo de caráter normativo. São normas jurídicas, portanto. São normas elaboradas pelos sindicatos. O Estado admite essa atividade normativa sindical, respeita-a, atribui-lhe efeitos e a considera parte integrante da ordem jurídica. Note-se, também, que em face do efeito normativo, as convenções coletivas aplicam-se não apenas sobre os sócios dos sindicatos, mas sobre todos os membros da categoria. Obrigam a todas as empresas que nelas encontram uma série de deveres a serem cumpridos nas relações individuais de trabalho. Beneficiam inúmeros empregados que trabalham nessas empresas, pelo simples fato de integrarem o setor de atividade econômica a que pertence o seu sindicato. Pode-se mesmo dizer que as convenções coletivas, em sua origem, se aproximam dos contratos, mas, em seus efeitos, pendem mais para o lado da lei, porque, da mesma maneira que esta, têm eficácia geral no âmbito do grupo para o qual se destinam. (grifos meus) A redação do caput do item 14 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012 é clara ao afirmar que os filhos ou dependentes legais de professores têm direito a bolsas de estudo integrais, conforme texto abaixo transcrito: Todo PROFESSOR tem direito a bolsas de estudo integrais, incluindo matrícula, para si, seus filhos ou dependentes legais, estes últimos entendidos como aqueles reconhecidos pela legislação do Imposto de Renda ou aqueles que estejam sob a guarda judicial do PROFESSOR e vivam sob sua dependência econômica, devidamente comprovada. (Grifei). Note-se que referida Convenção Coletiva utilizou a conjunção ou ao enumerar aqueles que fazem jus ao benefício por ela previsto, ou seja, previu a possibilidade de que filhos de professores, sejam eles seus dependentes legais ou não, façam jus ao benefício em discussão, não havendo qualquer prescrição que vincule a dependência econômica à sua concessão, como quer fazer crer a Autoridade Impetrada em suas informações. Trata-se de presunção absoluta em favor dos filhos dos professores. No mais, também prevê a Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior do Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região de 2011/2012, no parágrafo oitavo do item 14, que em caso de dispensa sem justa causa durante o período letivo, ficam garantidas as bolsas de estudo já existentes até o final do período letivo, pelo que se depreende que, com a demissão do Sr. Hélder Alves da Costa em abril de 2011 ao Impetrante estaria garantido o direito de terminar de cursar o primeiro semestre do ano de 2011 sem que lhe fosse cobrado nada por isso, posto que ainda em usufruto da bolsa de estudo prevista pela mencionada Convenção Coletiva. Portanto, faz o Impetrante jus à continuidade de seus estudos no curso para o qual foi aprovado no vestibular, uma vez que não pode sofrer as consequências de um erro da instituição, que interpretou equivocadamente Convenção Coletiva expressa e em vigor para a situação ora debatida. Destarte, ao ver deste juízo, a dívida cobrada pela instituição sequer é devida, uma vez que fez ele jus à bolsa no anterior curso pelo fato de seu pai ser professor da instituição. A conduta da autoridade impetrada em negar vigência à convenção coletiva de trabalho também ofende o princípio da confiança. Com efeito, é dever de boa-fé que antes que agram de forma

delegada em relação a funções da Administração Pública tenham respeito incondicional às regras objetivas que protegem estudantes. Tal assertiva decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Quando o ente delegado concede a gratuidade de ensino aos filhos de seus professores, acaba por gerar uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras objetivas existentes nas aludidas convenções coletivas. Ou seja, o comportamento da autoridade coatora no decorrer do contrato deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada. Por outro lado, mesmo que se admitisse que existisse a dívida, a legislação não permite que a autoridade impetrada inviabilize a matrícula do impetrante em outro curso, para o qual foi regularmente aprovado em novo vestibular. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 só é aplicável para a renovação de matrícula em relação a um mesmo curso. Já o artigo 6º do mesmo diploma proíbe qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, pelo que, ao ver deste juízo, eventual inadimplemento em outro curso não impediria uma nova matrícula em novo curso para o qual o estudante reste aprovado ou transferido. Neste caso, ficou claro que a negativa da ESAMC em efetivar a matrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil sob a alegação de existência de débitos pretéritos não merece guarida, sob pena de se sacrificar o direito de acesso à educação consagrado na Constituição Federal de 1988 em favor de uma interpretação normativa desprovida de respaldo legal. Em verdade a conduta da ESAMC não se afigurou nem um pouco razoável neste caso específico, uma vez que foi tendente a suprimir um direito constitucional legítimo em função da cobrança de valores que sequer são devidos, pelo que se depreende das próprias informações prestadas neste mandamus. Tal atitude viola os mais modernos princípios que regem a administração pública, notadamente os da proporcionalidade e razoabilidade estatuídos no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Por meio dessas normas condensadoras de valores pretende-se que a Administração Pública, em sua atividade precípua, assegure em seus atos certa coerência com os fins visados, ou seja, entre os meios e os fins pretendidos deve haver uma relação de proporcionalidade, segundo os padrões comuns de comportamento. Portanto, tendo em vista que a conduta da autoridade configura violação a direito líquido e certo do impetrante, a concessão da ordem pleiteada, para deferir a matrícula para este ano letivo de 2012, nos mesmos termos dispostos na decisão que concedeu a medida liminar de fls. 66/69. Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de fls. 64/65, de condenação do impetrado nas penas impostas aos litigantes de má fé. Isto porque a atuação do impetrado na defesa dos seus interesses não configura, no entender deste magistrado, nenhuma das hipóteses dispostas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando procedente a pretensão, para determinar ao impetrado que proceda à efetivação da matrícula do Impetrante para o primeiro semestre deste ano letivo de 2012 junto ao curso de Engenharia Civil oferecido pela ESAMC - Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., desde que preenchidos todos os demais requisitos para sua efetivação, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 66/69, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007729-75.2011.403.6110 - METALUR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

METALUR LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando (1) que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições devidas a terceiros (tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio enfermidade - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo DSR, DSR sobre comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e dia do comerciário; e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos, com outras contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pro labore e salário-educação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com incidência da taxa SELIC. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo DSR, DSR sobre comissões, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e dia do comerciário, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais

não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/199, 202/449, 452/649 e 652/720. O despacho de fls. 723 concedeu prazo à impetrante para a regularização da inicial e recolhimento das custas nos termos legais, tendo a parte se manifestado conforme fls. 724/731 e 732. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 734/740, em face do que tanto a impetrante (fls. 746/781) quanto a União (fls. 784/790) notificaram interposição de Agravos de Instrumento. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 791/821, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação é matéria regulamentada no art. 89 da Lei nº 8.212/91, art. 26 da Lei nº 11.457/07 e art. 247 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, não sendo aplicável ao caso o artigo 74 da Lei nº 9.430/96; afirma, também, não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 823/828). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro não existir prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 721 (autos nº 0025681-93.1994.403.6100), uma vez que se trata de ação cautelar já definitivamente arquivada. Observe-se que de acordo com consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeira Instância e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi distribuído por dependência à ação cautelar uma ação de rito ordinário (autos nº 0029995-82.1994.403.6100), também finda, sendo que os objetos de ambas as ações referiam-se à contribuição previdenciária sobre a remuneração mensal de avulsos e autônomos e pro labore devido a administradores de pessoas jurídicas e, portanto, relacionavam-se a assunto diverso da matéria tratada neste mandado de segurança. Ainda de início, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos resumo do movimento mensal de proventos e descontos (fls. 57/62), folha fiscal (fls. 63/316), guias de recolhimento informações à Previdência Social (GFIPs) e guias de recolhimento da Previdência Social (GPSs) (fls. 317/449, 453/456, 460/543, 581/628, 667/697 e 711/720), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 01 de Setembro de 2011, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à impetração. Ocorre que a matéria já foi decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTNº Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei.(STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu)Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78).....Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 01 de Setembro 2011, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 01 de Setembro de 2006. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) auxílio enfermidade - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), (2) salário maternidade, (3) adicional de férias de 1/3 (um terço), (4) horas extras e respectivo DSR, (5) DSR sobre comissões, (6) adicional noturno, (7) adicional de insalubridade, (8) adicional de periculosidade, (9) aviso prévio indenizado, (10) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (11) dia do comerciário. Note-se que consta na petição inicial insurgência específica sobre o aviso prévio indenizado (fls. 22) e sobre o adicional de periculosidade (fls. 27), pelo que tais verbas devem ser apreciadas nesta sentença, não obstante tenha havido omissão na apreciação da liminar. Destarte, sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários

não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao nominado (1) auxílio enfermidade, que na realidade corresponde aos valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que

os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras, bem como a seus reflexos sobre descanso semanal remunerado - DSR, entendo que se trata de verba com natureza jurídica salarial. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (9) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O

aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (10) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, há que se consignar que, muito embora o aviso prévio tenha caráter indenizatório, o valor recebido a título de décimo terceiro salário tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro derivado do pagamento do aviso prévio, posição esta que se adequa a deste magistrado. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. No que tange ao (6) adicional noturno, ao (7) adicional de insalubridade e (8) adicional de periculosidade, estamos diante de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. O enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto serem ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da Impetrante em relação a tais verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade**

(Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Quanto à (5) DSR sobre comissões, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as comissões como tendo um caráter salarial. Usualmente as comissões são valores pecuniários pagos como retribuição com base em percentuais sobre negócios que o empregado realiza, sendo forma de retribuição condicionada ao serviço realizado pelo empregado.Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado que eventualmente seja reflexo do pagamento das comissões não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da ordem também nessa parte. No que se refere ao pagamento do chamado (11) dia do comerciário, também não procedem os argumentos da inicial.Com efeito, deveria a impetrante ter necessariamente trazido aos autos a convenção coletiva de trabalho que dá ensejo ao pagamento de tal verba a seus trabalhadores, para que este juízo pudesse verificar como é pago o dia do comerciário, haja vista que existem previsões em convenções coletivas que, ao invés de ser pago em pecúnia, o dia do comerciário pode ser gozado como folga. Neste caso, não há como se aquilatar a forma pela qual tal verba é paga, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tal espécie de remuneração, havendo a necessidade de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ. Finalmente, considerando que as contribuições devidas a terceiros têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, conclui-se, também, que não está a impetrante obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e adicional constitucional de um terço de férias, também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros.Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança.Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 01 de Setembro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal da impetrante (e não compensação administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09), uma vez que no caso destes autos a impetrante aduz expressamente que sua compensação deverá ser feita com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo a autoridade fiscal, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, autuando a impetrante. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda.Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, e também não

estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros; bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 01 de Setembro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Assevere-se que esta sentença restringe-se aos trabalhadores que prestam serviços na empresa impetrante (CNPJ 60.683.075/0001-46) e que compõem sua folha de pagamento. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Relator dos Agravos de Instrumento nº 0036038-06.2011.4.03.0000 e 0034623-85.2011.4.03.0000, em trâmite pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prolação desta sentença. Junte-se aos autos extratos de movimentação processual e ementa relativos aos autos de nº 0025681-93.1994.403.6100 e nº 0029995-82.1994.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009086-90.2011.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI E OUTRO X ANTONIO IANNI E OUTRO - FILIAL X ANTONIO IANNI E OUTRO - FILIAL (SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO IANNI E OUTRA (CNPJ n.º 08.051.119/0001-03), ANTÔNIO IANNI E OUTRO (CNPJ n.º 08.051.139/0001-76) e ANTÔNIO IANNI E OUTRO FILIAIS (CNPJ n.ºs 08.051.139/0002-57 e 08.051.139/0003-38) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando decisão judicial que desobrigue os Impetrantes de efetuar qualquer recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-249, 252-499 e 502-615. A decisão de fl. 618 determinou aos Impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, atribuissem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que no caso, corresponde a uma prestação anual do tributo que pretende ter suspensa a exigibilidade, a qual poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC, devendo, ainda, demonstrar como chegou a referido valor, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada, recolhendo eventual diferença de custas. Na mesma oportunidade foi determinado aos Impetrantes que, no mesmo prazo concedido e sob a mesma penalidade, comprovassem o recolhimento correto das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. A parte Impetrante, apesar de colacionar aos autos (fl. 620) comprovante de recolhimento das custas processuais, com base no valor atribuído na inicial, deixou cumprir as demais determinações constantes da decisão de fl. 618, esclarecendo que não se vislumbra nesta ação a busca de nenhum benefício econômico, uma vez que se trata de pedido declaratório com efeito ex nunc, com discussão acerca da inexistência da relação jurídica. É o breve relato. Fundamento e decido. II) A pretensão dos Impetrantes, consubstanciada em desobrigá-los de efetuarem qualquer recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, tem, por certo, conteúdo econômico, e este deve corresponder a uma prestação anual do tributo que pretendem ter suspensa a exigibilidade, a qual poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC. O valor certo, consignado no art. 258 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao conteúdo econômico da causa, mediato ou imediato. Tão-somente na absoluta impossibilidade de quantificá-lo, não sendo o caso desta demanda, a lei autoriza seu arbitramento, a cargo da parte demandante. Sem dúvida que os impetrantes buscam, com este mandado de segurança, como alegam, o afastamento da obrigação de efetuarem qualquer recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, contudo este direito tem evidente e imediato conteúdo econômico e, destarte, deve ser mensurado na inicial, como preconiza o CPC. Sem qualquer evidência neste sentido, como ocorre no caso em pauta, não há motivo (necessidade) para a manutenção da presente demanda. Os impetrantes, em suma, descumprindo, injustificadamente, o item 1 da decisão de fl. 618, permitem a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não terem os Impetrantes cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 618, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 258, 260, 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000166-93.2012.403.6110 - CLEUSA SGROI(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLEUSA SGROI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA, visando, em síntese, à medida judicial que determine à Autoridade Impetrada reconheça a validade do processo de retroação da DIC, PT 35443.009130/87, e dos recolhimentos comprovados, computando-os em Certidão de Tempo de Contribuição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11-91. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o INSS emitiu à Impetrante Certidão de Tempo de Contribuição sem o cômputo de períodos supostamente reconhecidos em processo administrativo autuado sob o n.º PT 35443.009130/87. Por meio de Carta de Comunicação emitida em 04.10.2011 (fl. 90), o INSS reconheceu que deixou de considerar os períodos de contribuição individual de 02/1984 a 06/1984 e 01/1986 a 12/1986 por terem sido recolhidos em atraso e, ainda, por não ter sido localizado o processo de retroação da DIC, fato este confirmado pela comunicação eletrônica apresentada às fls. 72/73. A Impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que imponha ao Impetrado o reconhecimento da validade do processo administrativo de retroação de sua DIC apenas colacionando aos autos cópias simples e ilegíveis de documentos que indicam a existência de processo administrativo (fls. 30/32). No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve comprovação do deferimento administrativo do pedido de retroação da DIC da Impetrante, fato este que também impossibilitou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição almejada. Em consequência, isto pede, obrigatoriamente, a abertura de instrução probatória para, com a apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, poder-se assinalar a DIC pretendida, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada, consistente na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sem o cômputo dos períodos de 02/1984 a 06/1984 e 01/1986 a 12/1986. Com efeito, muito embora haja indícios de existência do processo administrativo de retroação da DIC da Impetrante, este juízo não tem condições de aferir com segurança se houve ou não reconhecimento administrativo do pedido formulado e, em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída (e com a expectativa de que a impetrada não juntará o referido documento, porque já informou que não o encontra) não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (haveria necessidade de dilação probatória no caso em apreço). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Custas pela Impetrante. IV) Em 24 de junho de 2011, o Gerente da APS - Itapetininga, José Luiz Oliveira Barros, encaminhou cordial mensagem eletrônica à Técnica Previdenciária Maria Michaela Dourado do seguinte teor (fl. 72): Não temos uma pessoa responsável por esses arquivos. Ocorre que todos os processos que vieram para cá, e que seriam de responsabilidade da receita do Brasil, foram devolvidos para eles, depois que eles mesmos fizeram uma verificação no que interessava para eles. O que sobrou aqui, eu nem saberia dizer do que se trata, porque a própria receita deixou arquivado em nossa garagem, em caixas de papelão, e sem um controle desses processos. Eu creio que você deveria procurar isso junto a própria receita. (realcei) A cordial mensagem dirigida de um servidor do INSS a outra servidora do INSS, que pedia ajuda, colegas, portanto, demonstra o zelo com que se tem com a coisa pública. Vislumbrado o cenário: processos, em caixas de papelão, jogados e largados em uma garagem, como se prontos a caminho da reciclagem. Não se pode admitir tal situação da Administração Pública. Isto posto, determino: a) officie-se, com cópia desta decisão e de fls. 72-3, ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (uma vez que a Receita Federal foi citada na referida mensagem), para as devidas providências em relação à situação relatada dos autos dos processos administrativos, a fim de que sejam devidamente organizados e preservados; b) dê-se ciência ao Ministério Público Federal em Sorocaba, para as providências que entender cabíveis, uma vez que há notícia de descaso em relação a patrimônio público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Officie-se.

0000384-24.2012.403.6110 - EDISON MARCOS HUADA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino ao Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE SEU INDEFERIMENTO, nos seguintes termos: a- Adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, em cumprindo a decisão proferida pela Junta de Recursos, corresponde ao pagamento total dos valores atrasados devidos ao

Impetrante, desde a cessação de seu benefício de aposentadoria por idade até a efetiva reativação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC;b - Colacionando aos autos documento que comprove o atual andamento do pedido administrativo protocolado sob o n.º 37299.003358/2011-67 (fl. 20); PA 1,10 c - Apresentando documento que comprove não ter sido interposto qualquer recurso contra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 14-6);d - Colacionando aos autos cópia autenticada de sua Carteira Nacional de Habilitação (fl. 12 - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda), visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não é peça do próprio processo judicial.2. Indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, visto que, apesar de ter apresentado declaração de hipossuficiência - fl. 11, o Impetrante é proprietário de dois veículos, como demonstra a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, atestando capacidade financeira para suportar as despesas processuais, mormente considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários. Assim, determino ao Impetrante que, no mesmo prazo supraconcedido e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas processuais, observado o novo valor atribuído à ação (item 1, a).Int.

0000386-91.2012.403.6110 - EVANDRO VIEIRA BRANCO - INCAPAZ X LUCIA VIEIRA RODRIGUES(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado, determino ao Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE SEU INDEFERIMENTO, nos seguintes termos: a- Adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total dos valores devidos ao Impetrante, desde a data do pedido de solicitação de reativação, protocolado sob o n.º 37299.003365/2011-69 (fl. 15, acrescido do valor referente a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do CPC;b - Comprovando a manutenção, para a data do ajuizamento da demanda, da condição de Lucia Vieira Rodrigues como curadora do impetrante, porque o documento de fl. 13 é de maio de 2010.2. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 (fl. 09). Int.

0000404-15.2012.403.6110 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino ao impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para:1. comprovar sua legitimidade para representar a empresa Hospital Avançado de Tatuí Ltda. nestes autos;2. colacionar a estes autos cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 97/2002, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí/SP, apreciando o pedido formulado pela União Federal em 11/11/2011, conforme cópia apresentada à fl. 101 deste feito;3. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total do débito que deseja ter parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, juntando aos autos demonstrativo do montante apurado para a data do ajuizamento da demanda.II) A profissão do impetrante (médico - fl. 02) aliada ao bem imóvel que consta em seu nome (fls. 21-4), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, pelo que indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Custas pelo requerente, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, as quais devem ser recolhidas com base no valor da causa a ser atribuído de acordo item 3 desta decisão.III) Intime-se.

0000411-07.2012.403.6110 - DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 13874.000587/2008-85.Narra a exordial que, em decorrência de intimação edilícia efetivada nos autos do processo administrativo n.º 13874.000587/2008-85, quando conhecido o endereço do impetrante, a ele foi cerceado o direito de defesa e, por isso, entende ser dever da autoridade impetrada declarar nulo todo o procedimento administrativo, ou, ainda, ser recebida a impugnação apresentada em 21/01/2009 e, assim, realizada a revisão de ofício prevista pelo artigo 149 do CTN.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita

coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-92.2012.403.6110 - AVANIR MARIA CARRARA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVANIR MARIA CARRARA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS subordinada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que suspenda os descontos efetuados em seu benefício previdenciário (NB n.º 153.558.344-1).Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, esclarecer se há valores a serem descontados do benefício da Impetrante, em decorrência do erro na fixação da DIP oriunda do acordo firmado nos autos do processo n.º 0008205-17.2010.403.6315.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No mais, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados pelo Quadro Indicativo de fls. 38/39, ante a ausência de identidade de objeto.Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-45.2012.403.6110 - WAGNER DA SILVA JABUR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por WAGNER DA SILVA JABUR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, à medida judicial que determine a imediata localização, o processamento e a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante, cujo requerimento foi protocolado sob o n.º 37299.003509/2011-87.Segundo narra na peça vestibular, o impetrante protocolou pedido de revisão administrativa sob o n.º 37299.003509/2011-87, em 16.09.2011 (fl. 17), por meio do qual requereu a revisão do benefício previdenciário NB n.º 151.154.808-5, para que os efeitos financeiros retroagissem à DIB, com pagamento das diferenças apuradas.Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/23.II) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 24, ante a ausência de identidade de objetos.A ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade, quando não prevista nenhuma outra ação específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Ou seja, trata-se de ação subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que possa substituí-la.A pretensão ora deduzida é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança. Isto porque o impetrante busca nestes autos o pagamento de valores supostamente devidos em decorrência de revisão a ser procedida, pela Autoridade Impetrada, em benefício previdenciário já implantado, ou seja, valores pretéritos.Ora, se pede a análise do seu pedido de revisão, é porque a pretende nos termos do documento de fl. 17, isto é, com o pagamento dos valores eventualmente apurados.Desta forma, segundo preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não está valendo-se do meio correto de impugnação do ato, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos:Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.No mais, consoante informa na vestibular, o seu pedido de revisão fundamenta-se em suposto equívoco no cálculo da sua aposentadoria especial, obtida no JEF (fls. 03 e 20-3).Ora, se existe o erro mencionado, cabe ao impetrante, entendendo que a Autarquia deixou de cumprir a decisão judicial (concessão da aposentadoria especial), pleitear, junto ao próprio JEF, o efetivo cumprimento da sentença e/o acórdão prolatados.Mais uma vez, não caberia, por desnecessidade, a utilização do mandado de segurança com esse propósito.III) Diante do exposto, indefiro desde logo a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita).Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003795-12.2011.403.6110 - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO

FIGUEIREDO DALMAZZO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83/84 - Ante o manifesto desinteresse da demandante em incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, sua legitimidade para integrar ou não este feito será apreciada quando da prolação de sentença.2. Indefiro o pedido de fl. 97/98, visto que os bens nomeados em Caução fazem parte do estoque rotativo da autora, os quais são passíveis de venda e, portanto, inaptos a garantir a dívida aqui discutida. Assim, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bem de sua propriedade que não pertença a seu estoque rotativo, sob pena de revogação das liminares concedidas nestes autos.3. No mais, retifico parcialmente a decisão de fl. 48 para determinar a citação da ré Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. No entanto, determino que se aguarde a pesquisa eletrônica a ser efetuada nos autos do processo principal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2221

EXECUCAO DA PENA

0013009-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013009-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Considerando a inércia do Condenado, determino seja ele novamente intimado, pessoalmente e através da imprensa oficial (advogado constituído), para que se justifique, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a frustração da execução da pena (parágrafos 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84), sob pena de regressão. Intime-se.

0004575-49.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR TEODORO MOCINHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

SENTENÇA PROFERIDA EM 19/09/2011 - (FLS. 33/36): Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 17 Reg.: 1154/2011 Folha(s) : 258 Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.001586-2, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, e condenou o réu ADEMIR TEODORO MOCINHO como incurso nas disposições do artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em fls. 31 verso o Ministério Público Federal requer seja decretada a extinção da punibilidade em relação ao executado. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado ADEMIR TEODORO MOCINHO como incurso nas disposições do artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cabe observar, primeiramente, que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após o dia 05/05/2010, pelo que não podem ser justapostas ao caso em comento, tendo em vista que a prescrição tem caráter material e não processual, uma vez que causa a extinção da punibilidade. Considerando que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, por decisão transitada em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada, consoante dispõe o artigo 110 1º do Código Penal, no caso em tela, em 04 (quatro) anos. Desse modo, tendo em vista que o acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.001586-1, condenou o réu ADEMIR TEODORO MOCINHO como incurso nas disposições do artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo referido acórdão transitado em julgado em 02/02/2011 (fl. 25), e, considerando que entre a data do recebimento da denúncia - 25/04/2002 e o trânsito em julgado do acórdão - 02/02/2011 transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dispostos nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. A verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado ADEMIR TEODORO MOCINHO, RG nº 6.007.279 SSP/SP, CPF 588.040.648-20, qualificado nestes autos, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito. Dê-se ciência, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se pessoalmente o sentenciado ADEMIR TEODORO MOCINHO, para que fique ciente acerca do ora decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007516-69.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGER ANTOINE ABOU NADER(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

1- fl. 28vº: indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, uma vez que este Juízo firmou o entendimento

no sentido de que a competência para o processo de execução das penas restritivas de direitos é o mesmo de onde se processou a respectiva ação penal.2- Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que efetue o cálculo dos dias de pena a cumprir, bem como o valor atualizado da multa imposta.3- Após, considerando que o sentenciado reside no município de Itararé/SP, depreque-se àquela Comarca a realização de audiência admonitória, com a sua consequente intimação para iniciar o cumprimento da pena e realizar o pagamento da multa. Depreque-se, ainda, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas que lhe foram impostas.4- Fl. 31: defiro a carga dos autos pelo procurador do executado para a extração de cópias.5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0009541-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/01/2012: DESPACHO /MANDADO 1. Tendo em vista que o dia 05 de Abril de 2012 é feriado legal na Justiça Federal, redesigno para o dia 19 de abril de 2012, às 15h30min, a realização de audiência destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao executado Taciano Galdino da Silva.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena pecuniária e do número de dias de prestação de serviços a cumprir.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se o executado Taciano Galdino da Silva, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência, bem como para que realize o pagamento da pena de multa, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo efetuar-lo no Banco do Brasil, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e da decisão de fl. 68.6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a réu Taciano.

ACAO PENAL

0007684-18.2004.403.6110 (2004.61.10.007684-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RAMOS(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/09/2011: 01ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS nº 0007684-18.2004.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICARÉU: PAULO ROBERTO RAMOS PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO E S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública instaurada para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, que teria sido praticado por PAULO ROBERTO RAMOS, estando incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. O feito foi devidamente processado com o recebimento da denúncia em 29/11/2004 (fls. 232), sobrevindo suspensão do processo em face do débito imputado ao acusado estar em parcelamento. A Delegacia da Receita Federal de Sorocaba informou em fls. 747 que foi extinto o crédito tributário referente ao processo administrativo (nº 10855 004727/2003-10) objeto desta ação penal e que não constam débitos em nome do acusado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal este se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Estado, conforme fls. 748 verso. Considerando que o acusado realizou o pagamento do débito, conforme demonstra o documento juntado em fls. 747, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei. Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, considerando que o acusado PAULO ROBERTO RAMOS, portador do CPF nº 779.321.108-15, RG nº 6.177.611 SSP/SP, nascido em 17/04/1954,

realizou o pagamento do crédito tributário objeto desta ação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012423-97.2005.403.6110 (2005.61.10.012423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA GARCIA QUIZA(SC017050 - PAOLO ALESSANDRO FARRIS E SC017061 - JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS) X CRISTIANE ROCHA BRANDAO X EDUARDO ENCISO JUNIOR
Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 402 do CPP.

0010907-08.2006.403.6110 (2006.61.10.010907-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/01/2012: FL. 391. - DECISÃO/ OFÍCIO 1- Tendo em vista que o dia 05 de Abril de 2012 é feriado legal na Justiça Federal, redesigno para o dia 19 de abril de 2012, às 15h00min, a realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. 2- Oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP informando a nova data, a fim de se aditar a Carta Precatória registrada naquele Juízo sob o nº 526.01.2011.011778-7 - nº de ordem 439/2011. Cópia desta servirá como ofício ao Juízo Deprecado.3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/01/2012: DECISÃO/ OFÍCIO 1- Tendo em vista a certidão de fl. 392, oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP solicitando a devolução da Carta Precatória registrada naquele Juízo sob o nº 526.01.2011.011778-7 - nº de ordem 439/2011, independentemente de cumprimento.Cópia desta servirá como ofício ao Juízo Deprecado. 3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa desta decisão e da decisão de fl. 391.

0011113-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011113-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP227917 - MONICA VENANCIO)
Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 444) o defensor constituído pelo acusado Vilson Roberto do Amaral não apresentou alegações finais, intime-se, novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0013719-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013719-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/06/2011: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 239), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Como salientou o Ministério Público Federal à fl. 243, as questões de mérito serão melhor analisadas em momento oportuno, ou seja, após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença.3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, destinada à oitiva das testemunhas Ricardo Deguti de Barros Silva, Ivar de Miranda Kohmann e Ana Lúcia D. Gesicki, arroladas pela acusação e carta precatória à Subseção Judiciária de Itapeva, para oitiva da testemunha Joaquim Onizete de Oliveira, arrolada pela acusação e pela defesa.4. Intime-se a defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição das cartas precatórias.5. Dê-se ciência ao Ministério Público FederalINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTA PRECATÓRIAS: CP Nº 15/2012, DESTINADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, COM A FINALIDADE DE SE PROCEDER A OITIVA DE RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA, IVAR DE MIRANDA KOHMANN E ANA LUCIA D. GESICKI, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO; CP N 16/2012, DESTINADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP, COM A FINALIDADE DE SE PROCEDER A OITIVA DE JOAQUIM ONIZETE DE OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA.

0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(PR008893 - JOSE CARLOS SIMIONI)
D E C I S Ã OTrata-se de ação penal através da qual foi imputado o delito previsto no artigo 168-A, parágrafo

primeiro, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2009 (fls. 346). Foi apresentada a resposta à acusação em fls. 414/418. Em fls. 431/432 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva. Ademais, neste caso específico, a denúncia esclareceu que o denunciado era quem, efetivamente, administrava a empresa ICB Indústria de Cerâmica Borssato LTDA. Há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, hipótese esta não verificada no caso em apreciação. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Concedo o prazo de três dias para a defesa apresentar o endereço das testemunhas arroladas em sua defesa, sob pena de preclusão. Com a manifestação da defesa tornem conclusos. Intime-se.

0001919-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001919-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal através da qual foi imputado o delito previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2010 (fls. 141). Foi apresentada a resposta à acusação em fls. 171/175. À fl. 178 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva. Embora a defesa do acusado tenha alegado que nunca foi o responsável pela empresa, a denúncia esclareceu que após as investigações policiais comprovou-se que o denunciado exercia a gerência da empresa GRANLAJES CERAMICA LTDA. Há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, hipótese esta não verificada no caso em apreciação. Observo finalmente que as demais questões alegadas pela defesa serão analisadas após a instrução processual. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Depreque-se à intimação e oitiva das testemunhas Jose Roberto Campos de Oliveira, José Francisco de Campos, Vicente Antonio Elias e Benedito Jorge Rodrigues. Concedo o prazo de três dias para a defesa apresentar o endereço das testemunhas arroladas em sua defesa, sob pena de preclusão. Com a manifestação da defesa tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO019225A - JOSE NIERO) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/09/2011: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados FÁBIO ROSA DA SILVA (fl. 180) e WELLINTON BATISTA ALVES (fls. 183/184), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados; determino portanto, o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se à intimação e oitiva das testemunhas Vanilde Positeli e Claudia Salete Mantuaneli Citroni, arroladas pela acusação e defesa do acusado Wellington Batista Alves. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 17/2012, destinada a Comarca de Laranjal Paulista/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de VANILDE POSITELI e CLAUDIA SALETE MANTUANELI CITRONI, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e defesa; CP nº 18/2012, destinada a Comarca de Tietê/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de CLAUDIA SALETE MANTUANELI CITRONI, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa.

0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)
DECISÃO PROFERIDA EM 19/01/2012 À FL. 616: 1. Ante o teor do ofício de fl. 614, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Ipiaú-BA, destinada à oitiva da testemunha Ednaldo Batista dos Santos, arrolada pela defesa da acusada Vivian Nunes Palone Fauvel (fl. 236). Servirá a presente decisão de carta precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 03/2012 À JUSTIÇA ESTADUAL DE IPIAÚ-BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA EDNALDO BATISTA DOS SANTOS, ARROLADA PELA DEFESA DA ACUSADA VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL, EM 23/01/2012.

0014025-21.2008.403.6110 (2008.61.10.014025-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)
TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 16/01/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Paulo Henrique Lombardi Coelho. Apregoadas as partes, presente o denunciado Paulo Henrique Lombardi Coelho, acompanhado do Defensor constituído, Dr. Augusto dos Anjos L. Rodrigues - OAB/SP 67.274. Presente a Defensora Pública Federal, Dr.^a Luciana Moraes Rosa Grecchi. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presente, ainda, as testemunhas Ademir Rodrigues da Silva e Nelson Rogério Domingues, arroladas pela acusação e qualificada em termos à parte. A DPU solicitou que constasse a sua presença na audiência e que, em razão da constituição de advogado de confiança do réu, não mais passaria a atuar no processo, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Nos termos do artigo 266 do CPP, tendo em vista que o acusado constituiu defensor antes da audiência, não há necessidade da juntada do instrumento de mandato. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Ademir Rodrigues da Silva e Nelson Rogério Domingues e o interrogatório do réu Paulo Henrique Lombardi Coelho) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação Nelson Rogério Domingues e Ademir Rodrigues da Silva. A seguir, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado Paulo Henrique Lombardi Coelho. Foi dada a palavra para o MPF e para o Defensor constituído se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Determino que as alegações sejam feitas por escrito, uma vez que entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, publique-se na imprensa oficial o início do prazo das alegações finais ao Defensor constituído, que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

0006121-13.2009.403.6110 (2009.61.10.006121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO LUIZ DA SILVA X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIENCIA REALIZADO EM 16/01/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcos Alves Tavares, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Cristiano Luiz da Silva e André Assunção dos Santos. Apregoadas as partes, presentes os denunciados Cristiano Luiz da Silva e André Assunção dos Santos, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Altino Ferro de Camargo Madeira - OAB/SP 244.791. Presente a Defensora Pública Federal, Dr.^a Luciana Moraes Rosa Grecchi. Presente o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presente, ainda, as testemunhas Elias Ramos Suzano e Pedro Luiz Rodrigues de Araújo, arroladas pela acusação e qualificada em termos à parte. A DPU solicitou que constasse a sua presença na audiência e que, em razão da constituição de advogado de confiança dos réus, não mais passaria a atuar no processo, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Nos termos do artigo 266 do CPP, tendo em vista que os acusados constituíram defensor antes da audiência, não há necessidade da juntada do instrumento de mandato. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Elias Ramos Suzano e Pedro

Luiz Rodrigues de Araújo e o interrogatório dos réus Cristiano Luiz da Silva e André Assunção dos Santos) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. A testemunha Pedro Luiz Rodrigues de Araújo requereu que seu depoimento fosse realizado sem a presença dos réus. Pelo MM. Juiz foi decidido: Considerando o temor da testemunha, determino que o depoimento da testemunha Pedro Luiz Rodrigues de Araújo seja prestado sem a presença dos réus nos termos do artigo 217 do CPP. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento testemunhas de acusação Pedro Luiz Rodrigues de Araújo e Elias Ramos Suzano. A seguir, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados André Assunção dos Santos e Cristiano Luiz da Silva. Foi dada a palavra para o MPF e para o Defensor constituído se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Determino que as alegações sejam feitas por escrito, uma vez que entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, publique-se na imprensa oficial o início do prazo das alegações finais ao Defensor constituído, que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO LEGAL.

0004274-39.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/01/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Rita de Cássia CandiOTTO. Apregoadas as partes, presente a denunciada Rita de Cássia CandiOTTO, acompanhada de sua defensora constituída, Dr.^a Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850. Presente a Procuradora da República, Dr.^a Fernanda Teixeira Souza Domingos. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório da denunciada Rita de Cássia CandiOTTO) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório da denunciada Rita de Cássia CandiOTTO. Foi dada a palavra para o MPF manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir, o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, da mesma forma, vista ao defensor da denunciada para as alegações finais. Depois, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0002337-57.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE

. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 164/165 e 166/168), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Considerando a decisão proferida nos autos n. 0011314-72.2010.403.6110, conforme cópia anexa, manifeste-se a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, quanto às testemunhas arroladas. 3. Intimem-se.

0003177-67.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA
REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO: Tendo em vista a certidão de fl. 183, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que

sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003191-51.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA Tendo em vista a certidão de fl. 197, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2012: Autos nº 0006166-17-2009.403.6110 DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1. Analisando as defesas prévias apresentadas pelos denunciados SANDRO JOSÉ SACONI (fl. 679), SÉRGIO ANTÔNIO SACONI (fl. 682), MARCELO ATHIE (fls. 789 a 793), CESAR WESLEY PORCELLI (fls. 1116 a 1128), ROBERT LEON CARREL (fls. 1130 a 1174) e JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ (fls. 1299 a 1300), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia tão-somente merece indeferimento na hipótese de comprovada ocorrência de fato atípico; ou presente inequívoca prova da não-participação dos denunciados no cometimento dos fatos ali narrados ou, caso concorrido para o sucesso destes, tenham feito nos exatos termos do art. 23 do CP. Não entrevejo tais situações (que fulminariam a denúncia) na peça acusatória de fls. 642 a 647, verso. A denúncia oferecida: a) narra claramente os fatos (precisando as circunstâncias), relacionados à associação para o tráfico de drogas, consignando a prova da materialidade e os fundamentando, especialmente, nas provas obtidas nos autos do Inquérito Policial; b) descreve a conduta de todos os acusados, voltada para o sucesso da empreitada criminosa; ec) tipifica os delitos supostamente cometidos. Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. 2. A questão acerca da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, alegações formuladas pelos denunciados César e Robert, já foi devidamente apreciada por este Juízo às fls. 596 a 605. Há nos autos elementos suficientes para caracterizar a internacionalidade do delito: a) o envolvimento de indivíduos estrangeiros (colombianos), aparentemente armados, sem residência fixa no Brasil, com suspeitas da prática do tráfico de drogas de forma estável durante certo lapso de tempo, consiste forte indício da internacionalidade do tráfico de drogas; b) um dos denunciados nesta demanda, Júlio Antônio Jimenez Manjarrez, colombiano, foi preso na cidade de Sorocaba por tráfico internacional de drogas (ação n. 2006.61.10.003997-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba). Além desses fatos, consoante bem observou a Procuradora Regional da República Suplente - 2ª CCR/MPF - no voto que proferiu no procedimento administrativo destinado ao cumprimento do artigo 28 do CPP, o relatório policial de fl. 71 mostra ligação telefônica feita por Julio através da linha de uso do denunciado Sérgio, com destino à Colômbia, terminais n. 0015573103503471 e 0015573106453834. Nestas chamadas, Julio foi informado que o entorpecente já se encontraria no Estado de São Paulo. Assim, os elementos acima narrados, além de outros apurados durante as investigações levadas a efeito nos autos do IPL, demonstram que os denunciados associavam-se para a prática do tráfico internacional de drogas, de modo que a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. Não há que se falar, desse modo, em violação ao princípio do Juiz Natural (ou do promotor natural, como alegam os denunciados). 3. As condutas de todos os denunciados também se encontram individualizadas na denúncia. Afasto, portanto, as alegações contidas nas defesas de Marcelo Athie, César Wesley Porcelli e Robert Leon Carrel, no sentido de que a peça acusatória teria deixado de descrever as condutas de cada um dos denunciados. Com relação a estes, a denúncia demonstra a existência de fortes indícios no sentido de que César, Sandro e Sérgio, policiais civis, praticavam o crime de tráfico de drogas. Mostra também que estes se associaram a Marcelo Athie, que fazia o elo entre os policiais e os estrangeiros. Há, inclusive, informação de que foi Marcelo quem apresentou os colombianos para os policiais. Com relação à participação de Robert, a denúncia traz a informação de que, além de ser o superior hierárquico dos investigadores, Robert tinha

pleno conhecimento dos ilícitos praticados, inclusive que boa parte do dinheiro obtido com a venda da droga seria entregue a Robert Leon Carrel (fl. 644, verso). Portanto, não há qualquer vício na denúncia a justificar o pedido dos denunciados, relativos à declaração de nulidade da peça e dos atos posteriormente praticados. 4. Afasto, ainda (e de novo), as alegações de prejuízo para as defesas, pela falta de acesso aos autos. Conforme decisões já proferidas às fls. 784, 1101, 1105 e 1109, os autos permaneceram em Secretaria à disposição dos interessados (defesas), uma vez que se tratava de prazo comum a todos os acusados, debelando qualquer afirmação no sentido de que a defesa destes teria sido prejudicada, por negativa de acesso a todos os autos. 5. Determino que o feito observe o rito da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma especial em relação ao CPP (isto é, procedimento ordinário), considerando ainda que, com relação aos interrogatórios, se justificado o pedido, este Juízo poderá, a qualquer momento, interrogar novamente os denunciados, a fim de que fique garantida a ampla defesa de todos os acusados. 6. Os pedidos formulados às fls. 792 e 1134-5, itens 5 a 5.2, mostram-se impertinentes para a análise do recebimento da denúncia e serão analisados no momento oportuno, durante a fase de instrução probatória. 7. Observo que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento aos recursos dos denunciados César Wesley Porcelli, Sandro José Sacconi e Sérgio Antônio Sacconi, não prejudica o recebimento da presente denúncia, especialmente porque aquela ação penal tratou de fatos diversos dos ora apurados (lá, cocaína transportada de Manaus para Campinas/SP - fls. 711 a 751 e 1176 a 1208). Naquela ação, decidiu o Tribunal de Justiça pela regular atuação dos denunciados, policiais civis, nas infiltrações destinadas a combater o tráfico de drogas. Nestes autos, ao contrário, há fundados indícios da atuação irregular dos mesmos: consoante demonstra a denúncia, não havia qualquer autorização judicial para a infiltração dos policiais na quadrilha sediada no município de Sorocaba/Araçoiaba da Serra. A MM. Juíza de Direito, Dra. Ivana David, informou que enquanto fora Coordenadora da DIPO, a medida cautelar de interceptação telefônica só era deferida envolvendo crimes na Capital e os denunciados sempre informavam que a droga estaria em São Paulo/Capital (fl. 646). Consta ainda da denúncia que o Delegado de Polícia Luiz Henrique Mendes de Moraes, que era assistente do denunciado Robert e sabia da existência das investigações em face dos estrangeiros, esclareceu que em momento algum fora pleiteada autorização para infiltração dos agentes nos fatos sob investigação (fl. 646). Além disso, a caracterização da situação como totalmente irregular ficou mais evidente com as manifestações do denunciado Robert: conforme demonstra a denúncia, apresentou, durante as investigações, informações contraditórias. Em um primeiro momento afirmou que os denunciados César, Sérgio e Sandro, sob seu comando, integravam a equipe Falcão 42 e se estavam passando por traficantes interessados em adquirir drogas. Informou, também, que a operação visava à apuração de tráfico de drogas que envolvia três cidadãos estrangeiros - colombianos - que se encontravam em imóvel situado em Araçoiaba da Serra, imóvel este locado pelo Departamento de Narcóticos e que já havia sido usado pelos policiais em outras oportunidades (fl. 643, verso). Posteriormente, Robert, novamente ouvido, afirmou que a locação do imóvel era feita por um colombiano e que teria sido a equipe policial a responsável pela escolha do mesmo. Alegou, também, não se recordar de Marcelo Athie (fl. 645, verso) e não soube explicar como chegou até os colombianos (fl. 646). Todavia, a proprietária da chácara em que ficavam hospedados os colombianos, no depoimento que prestou, informou que Marcelo Athie frequentemente alugava a sua chácara, pagando sempre em dinheiro (fl. 646). Desse modo, havendo razoáveis indícios acerca da ilicitude da conduta dos denunciados com relação aos fatos ora apurados, independentes em relação àqueles verificados em Campinas, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça não prejudica o recebimento desta denúncia. 8. Assim, considerando o acima exposto, RECEBO a denúncia apresentada às fls. 642 a 647, verso, em face de todos os acusados. Designo o dia 1º de março de 2012, às 14h30min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos acusados SANDRO JOSÉ SACONI, SÉRGIO ANTÔNIO SACONI, MARCELO ATHIE e CESAR WESLEY PORCELLI, que deverão ser citados, intimados e requisitados. Depreque-se a realização do interrogatório de ROBERT LEON CARREL, residente em São Paulo, SP. 9. Considerando que o denunciado Julio Antônio Jimenes Manjarrez, colombiano, encontra-se em local incerto e não sabido, tudo conforme já apontado nas decisões de fls. 1092, verso, e 1099, determino que seja citado por edital, consoante dispõe os arts. 361 e 363, Parágrafo 1º, do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias. Com referência a esse denunciado, determino que se oficie à Representação Regional em São Paulo da Divisão de Polícia Criminal Internacional da Polícia Federal, com a qualificação completa, fotografias existentes nos autos, informação dos crimes supostamente praticados (tipos legais) e das penas máximas cominadas (em abstrato), cópia da denúncia e desta decisão, para confeccionar DIFUSÃO AZUL, com caráter ostensivo e acesso aberto e com manifestação de interesse na EXTRADIÇÃO, se encontrado. 10. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe dos denunciados. Com a vinda destas informações, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e, após, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. 11. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 12. Tendo em vista que o denunciado César Wesley Porcelli constituiu defensor nos autos, que apresentou a defesa preliminar de fls. 1116 a 1128, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 765-6, que ofertou a peça de fl. 1115, no valor mínimo legal. Expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se o defensor acerca da desnecessidade de continuar atuando em favor do denunciado. 13. Apresentem os defensores dos denunciados César e Robert, no prazo de 05 (cinco) dias, as qualificações completas das testemunhas arroladas (fls. 1129 e 1174), especialmente seus endereços, a fim de

possibilitar a intimação das mesmas para as audiências a serem designadas; ou, em sendo o caso, informem se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Ademais, no silêncio das defesas, este juízo entenderá que as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação, à audiência que vier a ser apazada.14. Oficie-se ao COAF para que remeta a este juízo ocorrências porventura existentes em nome dos denunciados.15. Encetadas todas as providências supra, tornem-me. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Sorocaba, 27 de janeiro de 2012. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 15/02/2012: Autos nº 0006166-17-2009.403.6110 Ação Penal DECISÃO 1. Havendo necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de abril de 2012, às 14h 30min, neste Fórum, a realização da audiência destinada ao interrogatório dos acusados SANDRO JOSÉ SACONI, SÉRGIO ANTÔNIO SACONI, MARCELO ATHIE e CESAR WESLEY PORCELLI, que deverão ser citados, intimados e requisitados.2. Atenda-se o ofício n. 07/2012 da Corregedoria Geral da Polícia Civil.3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1308-11.4. Intimem-se.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/12/2011: TERMO DE AUDIÊNCIAA o quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HÉLIO SIMONI e outros. Apregoadas as partes, presentes os réus: - HELIO SIMONI, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, acompanhados de sua defensora constituída comum, Dr.ª Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850; - DIRCEU TAVARES FERRÃO, acompanhado de seu novo defensor constituído, Dr. Michel Straub - OAB/SP 132.344; - JOSÉ LUIS FERRAZ, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Ricardo Tadeu Strongoli - OAB/SP 208.817, Dr. Rodrigo de Melo Kriguer - OAB/SP 224.042 e Dr.ª Aline Cristina Tittoto - OAB/SP 208.983; - ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Nunes - OAB/SP 144.104; - PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CESPEDES CHAGAS e PÁMELA DE PAULA ROLDAN, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Caio Augusto Gimenez - OAB/SP 172.857 e - SARA DE ALMEIDA SOARES, acompanhada do Defensor Pública Federal, Dr. Roberto Funchal Filho. Ausente a ré TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, dispensada desta audiência (fls. 2.017/2.018), bem como seu defensor constituído, Dr. Gerciel Gerson de Lima - - OAB/SP 170.939, que justificou sua ausência através da petição de fls. 2.301/2.305. Presente, ainda, a douta Procuradora da República, Dr.ª Elaine Cristina de Sá Proença. O registro dos depoimentos prestado na audiência (interrogatório dos réus HELIO SIMONI, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, DIRCEU TAVARES FERRÃO, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, JOSÉ LUIS FERRAZ, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CESPEDES CHAGAS e PÁMELA DE PAULA ROLDAN e SARA DE ALMEIDA SOARES) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Após a realização do interrogatório de Alceu, foi requerido pelo seu defensor a dispensa da continuidade da audiência, uma vez que não tinha interesse em efetuar perguntas aos demais réus, o que foi deferido pelo Juízo. A seguir, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório de DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo que seu defensor constituído também requereu a dispensa dos demais interrogatórios, não tendo interesse em efetuar perguntas aos demais réus, o que foi deferido pelo Juízo. Tendo em vista que o acusado Dirceu indicou em seu interrogatório seu novo defensor, esta se dá independentemente da juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 266 do CPP. Na sequência, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HELIO SIMONI, CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, JOSÉ LUIS FERRAZ, PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CESPEDES CHAGAS, PÁMELA DE PAULA ROLDAN e SARA DE ALMEIDA SOARES. A

seguir, o MM. Juiz decidiu: Redesigno para o dia o dia 15 de março de 2012, às 14h30min, a audiência destinada ao interrogatório da ré TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Saem os presentes intimados, inclusive da redesignação da audiência para interrogatório da ré Tânia. Intime-se a ré, via precatória, para comparecer a audiência ora designada. Publique-se, via imprensa oficial, a data ora designada, tendo em vista a ausência de advogados nesta audiência. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-72.2001.403.6110 (2001.61.10.006853-9)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0903068-53.1996.403.6110 (96.0903068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901329-45.1996.403.6110 (96.0901329-5)) DROGAPENHA SOROCABA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005913-73.2002.403.6110 (2002.61.10.005913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRAB ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Defiro o requerimento formulado pelo executado de substituição da penhora por depósito judicial, conforme apresentado às fls. 100, nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, independentemente de intimação da exequente. Declaro levantada a penhora de fl. 63, oficie-se ao CIRETRAN. No mesmo ato oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a alteração do depósito de fl. 100, nos termos da Lei 9.703/98. Outrossim, tendo em vista que os embargos a execução fiscal distribuídos por dependência à este estão pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ad cautelum aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão definitiva daqueles. Int.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYLLA GENESI GARIBALDI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões). Outrossim, considerando que a petição de fl. 18 informa que o término do parcelamento será em 28/02/2012, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo. Int.

Expediente Nº 4607

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000945-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-65.2012.403.6110) RENATO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, intime-se o advogado do requerente para que traga aos autos:1) os atestados de antecedentes criminais em nome do indiciado, expedidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais em nome do indiciado, expedidas pela Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e Justiça Estadual da Comarca onde o indiciado reside e aquelas eventualmente consequentes;2) comprovante de endereço residencial atualizado em nome do indiciado;3) documento que comprove o regular exercício de atividade laboral por parte do indiciado;4) instrumento procuratório outorgado pelo indiciado.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido.

0000946-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-65.2012.403.6110) RODRIGO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, intime-se o advogado do requerente para que traga aos autos:1) os atestados de antecedentes criminais em nome do indiciado, expedidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais em nome do indiciado, expedidas pela Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e Justiça Estadual da Comarca onde o indiciado reside e aquelas eventualmente consequentes;2) comprovante de endereço residencial atualizado em nome do indiciado;3) documento que comprove o regular exercício de atividade laboral por parte do indiciado;4) instrumento procuratório outorgado pelo indiciado.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido.

0000947-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-65.2012.403.6110) NARCISO DIONATHAN ALVES DE MACEDO(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, intime-se o advogado do requerente para que traga aos autos:1) os atestados de antecedentes criminais em nome do indiciado, expedidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais em nome do indiciado, expedidas pela Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e Justiça Estadual da Comarca onde o indiciado reside e aquelas eventualmente consequentes;2) comprovante de endereço residencial atualizado em nome do indiciado;3) documento que comprove o regular exercício de atividade laboral por parte do indiciado;4) instrumento procuratório outorgado pelo indiciado.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-52.2000.403.6110 (2000.61.10.004257-1) - MARLI SILVA RAMOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUZIA FRANCA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP255219 - MILTON ROGÉRIO DOTTO PENHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os habilitandos informam a fls. 218 que o endereço de Celso Alves (companheiro da autora falecida, conforme certidão de óbito de fls.115) continua sendo o mesmo da autora e que, no entanto o mesmo não foi localizado, proceda a secretaria pesquisa junto ao sistema CNIS da Previdência Social a fim de confirmar o endereço do mesmo. Após, expeça-se mandado de intimação a Celso Alves, intimando-o para que, se for de seu interesse, venha também requerer sua habilitação nos autos para o recebimento dos valores devidos a Josina dos Santos. Int.

CARTA PRECATORIA

0009132-79.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOSE AMARILDO DE QUEIROZ(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista o quanto deprecado (fls. 02), desconsidera-se a manifestação de fls. 30/33, devendo o Senhor Perito cumprir seu mister na forma de fls. 34/35. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o sobre o local e o horário da realização da perícia (fls. 35). Oficie-se ao SESI (fls. 35), comunicando-lhe a data e o horário da realização da perícia. Intimem-se as partes.

0009853-31.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X VANDERLEI RIBEIRO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o sobre o local e o horário da realização da perícia (fls. 84/85). Oficie-se à empresa indicada às fls. 85, comunicando-lhe a data e o horário da realização da perícia. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 358/374: Considerando a documentação apresentada, desnecessária a realização de audiência para comprovar a união estável entre Santa Maria Pedroso e o autor falecido Jonatas Valerio Barbosa. Quanto aos filhos mencionados na certidão de óbito, expeçam-se cartas precatórias para intimação de Luciano Aparecido Nunes nos endereços constantes das folhas 376 e 379 para que informe se é herdeiro legítimo de Jonatas Valério Barbosa (comprovado documentalmente) e caso positivo, para que também informe, se tiver conhecimento, o paradeiro de seu irmão Paulo Gonçalves Nunes. Deverá também ser informado de que há valores pendentes devidos ao autor Jonatas Valério Barbosa, que deverão ser pagos aos herdeiros legítimos habilitados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3) - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RAMIRES BRAHIM X BANCO ITAU S/A X NADIR DE LIMA BRAHIM

Dê-se ciência à CEF da transferência de fls. 328/329. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004401-60.1999.403.6110 (1999.61.10.004401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4)) NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON TADEU RICOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 334/336. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

0000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA(SP131479 - CLAUDIA CRISTINA ULIANA E SP065221 - LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELSO ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Defiro o requerido na petição de fls. 152. Após, aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos

termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

Expediente Nº 4610

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006904-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006904-0) - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo

MONITORIA

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Fls.34: a apresentação das guias pela autora deve ser feita no Juízo Deprecado uma vez que a Carta Precatória lá se encontra e a solicitação é daquele Juízo. Assim sendo, desentranhem-se as guias de fls. 35/37 entregando-as à autora para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011116-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011116-0) - DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA(SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 153/155. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-66.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME em face do DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA, objetivando a abstenção pela autoridade impetrada de qualquer prática de atos coercitivos referentes ao Auto de Infração nº 2899/2011.Requisitadas as informações, quem as prestou foi o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo, tendo inclusive, apresentado petição às fls. 63/67 arguindo a exceção de incompetência.Tendo em vista a encampação do ato impugnado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, os autos devem ser encaminhados à Seção Judiciária de São Paulo.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41):Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São PauloDecorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000910-88.2012.403.6110 - MAURILIO DA SILVA PINHEIRO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.547.348-5. Afirma que o benefício foi suspenso por não haver apresentado os documentos

requeridos pela autarquia, porém, antes da suspensão do referido benefício, foi solicitada a dilação do prazo para apresentação de todos os documentos necessários. Afirmo ainda que interpôs recurso em 30/01/2012, protocolo nº 37299.001726/2012-13 Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0000111-55.2012.403.6139 - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa; fornecer cópia da petição inicial para contrafé para cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 4611

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001985-41.2007.403.6110 (2007.61.10.001985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001969-5)) PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à sentença de fls. 455/456 dos autos do Procedimento especial do Juizado Especial Federal Criminal n.º 0011620-75.2009.403.6110, foi expedido o alvará de levantamento n.º 20/2a/2012 em nome de Paulo Roberto Nunes de Moraes e/ou Priscila de Sá Valença Clemente Machado, referente ao valor recolhido a título de fiança nestes autos.

0002047-81.2007.403.6110 (2007.61.10.002047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001969-5)) MIGUEL ENRIQUE FARIAS PULGAR(SP194787 - JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à sentença de fls. 455/456 dos autos do Procedimento especial do Juizado Especial Federal Criminal n.º 0011620-75.2009.403.6110, foi expedido o alvará de levantamento n.º 22/2a/2012 em nome de Miguel Enrique Farias Pulgar e/ou Priscila de Sá Valença Clemente Machado, referente ao valor recolhido a título de fiança nestes autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL

FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fls. 553/561: Manifeste-se, com urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a defesa da ré MARIA ROSA MENEZES, acerca da necessidade da oitiva da testemunha BRUNO SCARANNI FILHO, considerando a informação de que, embora devidamente intimado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para comparecer à audiência designada para o dia 29/02/2012, a referida testemunha encontra-se residindo no município de Manaus/AM (documentos de fls. 555 e 557). Manifeste-se ainda a defesa da ré supra acerca de eventual dispensa da oitiva, conforme requerido por Bruno Scaranni Filho, tendo em vista que informou já haver prestado depoimento em processo análogo, nos autos da carta precatória nº 0006357-72.2011.403.6181. Intime-se.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

DESPACHO / OFÍCIOS 1-) Requisite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP o envio a este Juízo da certidão de distribuição criminal em nome do réu ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE, solicitando urgência na resposta. 2-) Requisite-se, via correio eletrônico, ao IIRGD o envio a este Juízo das folhas de antecedentes do réu ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE, solicitando urgência na resposta. 3-) Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos para sentença. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 139/2012-CR (à Comarca de Salto) e ofício nº 140/2012-CR (ao IIRGD).

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004669-80.2000.403.6110 (2000.61.10.004669-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento dos embargos, no prazo de 05 dias, nos termos da petição da União (fls. 188/190) em virtude do parcelamento do débito. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0011652-56.2004.403.6110 (2004.61.10.011652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 521/572 e 577/578: Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, sendo desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009910-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-27.2004.403.6110 (2004.61.10.003978-4)) DANA INDUSTRIAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 177/178: Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se assim hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2) ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante as partes informarem que o débito exequendo encontra-se parcelado, devem estes embargos serem processados regularmente, uma vez que o seu objeto refere-se à discussão acerca da impenhorabilidade de bem de família. Portanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a reavaliação de bens de fls. 1746/1750, no prazo de 10 dias, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA)

Fls. 403/404: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, uma vez que o peticionário não é parte nesta execução fiscal, ficando consignada apenas a consulta de autos em secretaria. Fls. 299/386 e 388/390: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Após, findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito até manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ABIVAR LTDA X ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Considerando a informação de parcelamento do débito, noticiado nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0005892-87.2008.403.6110, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 270 dos autos referente à CDA de nº. 80.6.04.022270-58, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Em relação à CDA nº. 80.7.04.006126-28, manifeste-se conclusivamente o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Sem honorários. P.R.I.

0006168-55.2007.403.6110 (2007.61.10.006168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 259/260, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014185-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RAMOS

ANDRADE FILHO

SENTENÇA1) Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº 2009/000546 (anuidade de 2008), noticiado às fls. 32/33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, apenas no que tange à referida CDA, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.2) Prossiga-se a execução quanto às CDAs remanescentes, anotando-se o novo valor atribuído à causa. P.R.I.

0000680-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000680-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUREMA MARIA DE SOUZA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000702-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000702-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LAUDICEIA ROBERTA MORAES QUEIROGA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004695-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE SOROCABA S/C LTDA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40/41, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004893-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CARMEN SHIRLEY CHIMENDES ESTEVES
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006836-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LAURA SANCHES MARTIN
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006947-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE DE FATIMA BATISTA OLIVEIRA
SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010696-30.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMPACTO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Fls. 28/43: Considerando a ação de busca e apreensão de veículo e a cópia da sentença (fls. 38/39) do Juízo Cível, proceda-se à liberação do veículo bloqueado às fls. 27, uma vez que pertence atualmente ao Banco Santander Brasil S/A.Outrossim, compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002572-24.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOUDY EVELYN RAMOS DA COSTA(SP193891 - JANAINA

ROSA FIDENCIO)

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004686-33.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 64, diante da propositura de idêntica ação em data anterior - processo nº 0002177-32.2011.403.6110 e julgo EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que, em se tratando de ação proposta em duplicidade, a questão inerente aos honorários advocatícios será resolvida no processo nº 0002177-32.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005628-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO MEDEIROS DE CAMPOS

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exeqüente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7) - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 158/165.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo contábil de fls. 217/241.

0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 93/106.

0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 152/160.

0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 111/114.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo pericial apresentado.Int. Cumpra-se.

0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3) - JULY JACKELLY FERREIRA VASCONCELOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA

(c2) Conforme disposição do art. 297, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Considerando que os réus possuem diferentes procuradores, este prazo será contado em dobro, nos termos do art. 191 do CPC.Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou a corrê MARIA REJANE DE SOUZA de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 109, intime-se o i. patrono da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regular habilitação do herdeiro LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA. Após, tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o MPF. Int.

0008223-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008223-1) - SUELI RODRIGUES DE MIRANDA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S A(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 200/208.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo contábil de fls. 298/323.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo contábil de fls. 264/294.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo contábil de fls. 295/319.

0003417-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003417-4) - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da parte autora de fls. 67/75, nos termos da Portaria nº 08/2011.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

(...) manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Ciência às partes do documento de fl. 175. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010590-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010590-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 133/222. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9) - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo contábil de fls. 186/210.

0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 110/114: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 106.Int. Cumpra-se.

0004171-02.2010.403.6120 - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0005663-29.2010.403.6120 - CLEA APARECIDA GRILO LEAL(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 179/186.

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

[...] manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes, tornando, em seguida, os autos conclusos.Int.

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007643-11.2010.403.6120 - JOSE RAMOS LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010320-14.2010.403.6120 - LEONICIO RODRIGUES(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 119/125.

0010663-10.2010.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 100/107.

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus

quesitos e assistente técnico.

0001029-53.2011.403.6120 - REINALDO NOGUEIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos juntados às fls. 77/84.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002526-05.2011.403.6120 - JULIANA DE CASTRO E SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003609-56.2011.403.6120 - DORACY GULHOTI VIEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003718-70.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 270/277.

0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 61/66.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus

quesitos e assistente técnico.

0005783-38.2011.403.6120 - DELCIDIO PEREIRA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 109/111.

0005974-83.2011.403.6120 - MARLENE GUILHERME DE SA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIOGO ADRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0012125-65.2011.403.6120 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Teresa Maria de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida antecipação de tutela. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, tendo lhe sido negado por falta de carência. Afirmo, no entanto, ter comprovado no ato do requerimento administrativo ter mais de 60 anos de idade e o equivalente a quinze anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 25/28. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha o interessado 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele se achava preenchido, uma vez que, nascida em 09/01/1948 (fl. 10), a autora completou 60 anos de idade em 09/01/2008. Com relação ao requisito da carência, a autora afirma ter cumprido o tempo de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/20), com anotações de contrato de trabalho nos períodos de 02/09/1985 a 08/04/1987 e de 01/04/1995 a 14/10/2003. Verifica-se, ainda, da consulta dos cadastros do INSS anexada aos autos (fl. 25), que a autora efetuou o recolhimento da contribuição para o RGPS nas competências referentes aos períodos de 01/01/2005 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 31/03/2006, de 01/07/2006 a 31/05/2008, de 01/01/2009 a 30/11/2009 e de 01/10/2010 a 30/06/2011. Ressalta-se, por fim, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de

08/09/2005 a 30/03/2006 (NB 514.905.599-5), conforme informação de fl. 26. Tendo em vista que o valor de tal benefício é considerado como salário de contribuição à Previdência Social, por força do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, deve este integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Desse modo, considerando o período de anotações empregatícias constante da CTPS, as contribuições previdenciárias recolhidas e o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, a autora obteve a comprovação de 15 (quinze) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 180 (cento e oitenta) meses, até a data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2011 - fl.16).Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias
Anos Meses Dias1 02/09/1985 08/04/1987 577 1 7 72 01/04/1995 31/10/2003 3.091 8 7 13 01/01/2005
07/09/2005 247 - 8 74 08/09/2005 30/03/2006 203 - 6 235 31/03/2006 31/03/2006 1 - - 16 01/07/2006 31/05/2008
691 1 11 17 01/01/2009 30/11/2009 330 - 11 -8 01/10/2010 30/06/2011 270 - 9 -Total 5.410 15 0 10Total Geral
(Comum + Especial) 5.410 15 0 10Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.18), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso a regra prevista no artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Desse modo, tendo em vista que no ano de 2011 a requerente completou o requisito da carência, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, um período equivalente a 15 (quinze) anos. Assim, diante da prova apresentada, este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período igual às 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 079.715.518-00 (fl. 10).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004408-36.2010.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social a promover os atos que lhe competem nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007344-97.2011.403.6120 - PEDRONILDA APARECIDA PINOTTI FORMICI X GILSON APARECIDO FORMICI(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de usucapião, distribuída na 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, proposta inicialmente por Pedronilda Aparecida Pinotti Formici em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma a autora que desde o seu casamento com Gilson Formici, ocorrido em 10/01/1981, residia em um imóvel localizado na Rua Sebastião Moreira da Silva nº 87, Jardim Laranjeiras, Taquaritinga/SP, de propriedade de seu sogro (Sr. Carlos Formici), que faleceu em 20/11/2004. Aduz que no dia 19/04/2011 foi surpreendida com a notícia de que o referido imóvel seria alienado pela CEF, em leilão marcado para o dia 20/05/2011. Naquela oportunidade, teve conhecimento, de que a propriedade do imóvel pertencia, desde 21/06/1995, a Antonio Rodrigues Sobrinho, credor do Sr. Carlos Formici, que suportava dívidas com a instituição ré. Alega que desde 1995 exerce a posse mansa e pacífica, sem interrupção ou oposição, do referido imóvel, possuindo direito de obter o título de sua propriedade. Requereu a

antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento do leilão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). Às fls. 46/49 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas à fl. 49. Emenda à inicial às fls. 51/53, com a juntada de documentos às fls. 54/69. À fl. 75 foi proferida decisão pelo Juiz de Direito de Taquaritinga/SP, encaminhando-se os autos para esta Subseção Judiciária de Araraquara/SP, por reconhecer a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem e acolhida a emenda à inicial de fls. 51/69, determinando-se a inclusão de Gilson Aparecido Formici no polo ativo da ação (fl. 30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 84/97, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 98/141). Os autores manifestaram-se às fls. 145/146, renunciando ao direito material de aquisição da propriedade do imóvel objeto desta ação, registrado sob matrícula nº 4.823, do CRI de Taquaritinga/SP, pelo instituto do usucapião, em quaisquer de suas modalidades. É o relatório. Decido Tendo em vista que os autores renunciaram expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 145/146), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Fl. 73: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido Leonardo Silvio Fernandes de Camargo, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o integral cumprimento da deprecata. Int. Cumpra-se.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

... abra-se vista desta proposta às partes, em igual prazo (fl. 296).

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

Fl. 82: Tendo em vista que não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar o endereço do requerido, indefiro a requisição de informação do endereço pelo sistema Bacen Jud. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001203-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO ANGELO LANZA

Intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na r. sentença de fls. 63 e verso, conforme planilha atualizada de débito de fls. 73/74, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, se o caso, será apreciado o pedido de fl. 72. Int. Cumpra-se.

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação, pelo ri-to monitorio, em face de JOÃO BORGES NETO visando à cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento da aquisição de material de construção, nº 24.0282.160.0002160-32, alegando ter-se tornado sua credora pelo valor de R\$ 11.301,42, atualizado até 22/02/2010 (fl.2/4). Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais (fl.5/18). Citado, o requerido apresentou embargos monitorios (fl. 25/39), alegando a ocorrência de anatocismo, abusividade dos juros, incidência indevida da Taxa Referencial e cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Entende aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 42/45). A assistência judiciária gratuita foi indeferida. A CEF apresentou impugnação (fl.46/79), alegando preliminar de

carência de ação, ante a não apresentação de provas do alegado. No mérito, sustentou a regularidade do cálculo do valor da dívida. Pediu a improcedência do pedido veiculado nos embargos. O feito foi suspenso por 30 dias, enquanto as partes entabulavam negociação para a solução amigável do litígio (fl. 86). A requerente informou que as negociações foram infrutíferas (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Examinando, primeiramente, os embargos monitorios. Tendo em vista que o requerido, após a suspensão do feito, deixou de se manifestar nos autos (fl. 91), e considerando os termos do despacho de fl. 86, declaro preclusa e encerrada a fase probatória. Conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. De plano, afasto a preliminar de carência de ação, fundamentada na ausência de apresentação de provas do alegado. A falta de provas pode levar à improcedência do pedido, mas não atinge o direito de ação do requerido/embargante. Passo à análise das demais questões ventiladas pelo requerido. Natureza adesiva dos contratos. Assiste razão ao embargante ao afirmar a natureza adesiva dos contratos firmados, o que, em virtude da massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabem alegações genéricas de nulidade em virtude unicamente da natureza adesiva, as quais devem ser analisadas em cada caso concreto, o que passo a fazer. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(destaquei)Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Não se pode acolher a tese de que o requerido desconhecia a extensão da obrigação a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O impugnante sequer declina as cláusulas que entendem ter redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Capitalização de Juros (Anatocismo) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPcionalIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se o precedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato foi firmado após a edição desta norma (fl. 16), é apanhado pela nova regra, aplicando-se-lhe as novas disposições referentes à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada. Abusividade dos juros Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e excede o limite máximo permitido. A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Ademais, observo que o pacto foi firmado em 02/02/2009, muito tempo depois que a Emenda Constitucional nº 40/2003 expurgou da Constituição da República

a limitação dos juros. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/1964 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. De outra sorte, as taxas praticadas não acarretam, por si só, excessiva onerosidade ao devedor, em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, já que essa desproporção deve ser avaliada em termos comparativos com as demais taxas praticadas no mercado. O simples fato de que a taxa do contrato supera o patamar de 12% a.a. não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Re-petitivo, no REsp 1.061.530. O embargante sequer se deu ao trabalho de declinar qual a taxa contratada em cada uma das avenças, bem como de fazer uma comparação individualizada de tal taxa com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade. A leitura do contrato firmado que a sua cobrança estava explicitada de forma clara, na Cláusula Primeira e em seus parágrafos (fl. 6), ali sendo mencionado que a taxa cobrada equivaleria a 1,69% a.m. (parágrafo segundo, fl. 6), patamar que não pode ser tachado de abusivo, em comparação com o que se pratica no mercado. Ao contrário, trata-se de taxa bastante módica, frente a outras opções de financiamento. Ademais, considerando que a taxa estava claramente explicitada no contrato, não havendo qualquer indício de que a requerente/embargada omitiu ou dissimulou o seu valor, cumpria ao tomador, acaso realmente a achasse abusiva, recusar a contratação. Nada disso fez o embargante, preferindo receber e despender os recursos tomados, vindo a questionar os juros praticados somente agora, quando se acha inadimplente. A cobrança de juros extorsivos somente ficaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação da cláusula remuneratória (juros), de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo ou da extensão da obrigação. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira. Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como deferir o pleito para que sejam substituídos pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incide apenas quando não tiverem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora. Os Autores não apresentaram quaisquer elementos por meio dos quais se pudesse caracterizar como abusiva a taxa de juros pactuada; sequer trouxeram elementos para uma eventual comparação com operações semelhantes. Não há demonstração de que discrepam daquelas praticadas no mercado, nem de que houve indução dos contratantes em erro, de modo que desconhecêssem a extensão da obrigação a que estavam aderindo. Dessa forma, não demonstrada a abusividade dos juros, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Portanto, deve o pacto remuneratório ser cumprido, na forma acordada. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Comissão de Permanência O embargante insurge-se contra a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a correção monetária. A alegação é genérica, não discriminando em que momento houve tal cobrança cumulada. O pacto firmado (fl. 6/12) não prevê, em suas cláusulas, a incidência de Comissão de Permanência na fase de inadimplência, e o demonstrativo de evolução da dívida (fl. 17) mostra que tal encargo jamais foi aplicado. A despeito de tal circunstância, consigno que a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) como de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Incidência da TRO O embargante insurge-se contra a aplicação da Taxa Referencial (TR), pedindo a sua substituição pelo IGP-M/FGV, como fator de atualização monetária do saldo devedor. A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média

se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Já o IGP-M/FGV foi concebido, inicialmente, como um índice destinado a balizar a atualização monetária de alguns títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e depósitos bancários com renda pós-fixada. Atualmente, é o índice utilizado para a correção monetária de contratos de aluguel e de algumas tarifas públicas (como as de energia elétrica, por exemplo). É composto por 3 outros índices, que têm ponderação diferente: o índice de preços no atacado (IPA), com peso de 60%, o índice de preços ao consumidor (IPC), com peso de 30%, e o índice nacional do custo da construção civil (INCC), com peso de 10%. Assim, é possível concluir que o IGP-M/FGV é um índice que mede a variação de preços de um mix de outros índices, com maior preponderância do preço das mercadorias no atacado, ao passo que a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contratos de financiamento bancário ser reajustado, obrigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia ser-lo por algum índice do mercado financeiro? Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo para os quais foram acumulados. Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência daquela Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678/MG, a seguir ementado: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária to-mando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário inter-vir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (REsp 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Considerando que o contrato objeto da presente demanda foi firmado após a edição da Lei 8.177/1991, possível a inserção de cláusula prevendo a TR como fator de atualização monetária. Acresça-se que deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, uma taxa de juros. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação. A correção monetária não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período, quanto mais a inflação de uma classe específica da população, como aquela objeto do IGP-M. E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de cinco décimos por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ora, fosse a TR uma taxa de juros e não haveria razão para se prever o acréscimo de juros de 0,5%, além da TR, no reajuste dos saldos de poupança. Por fim, de se acrescentar que a variação acumulada da TR tem sido inferior à variação acumulada do IGP-M/FGV. Apenas a título de e-****

xemplo, a TR variou apenas 2,16097%, no período de FEV/2009 (mês da assinatura do contrato; fl. 12) até SET/2011, ao passo que o IGP-M variou 14,45864%, no mesmo período (dados extraídos do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; ferramenta: calculadora do cidadão, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/index.jsp>). Ou seja, o autor pretende substituir o índice de atualização monetária contratado por outro, sete vezes superior! Passo a analisar a Ação Monitória requerente busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitorios foram consideradas improcedentes. Considerando que a requerente apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelo requerido, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPRO-CEDENTES os pedidos veiculados nos Embargos Monitorios e PROCEDENTE o pedido da requerente CEF veiculado na Ação Monitória. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. CONDENO o embargante, ainda, a pagar as custas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo, tendo em conta os parâmetros traçados no art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo A. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA X OCIMAR HERNANDES
Fl. 61: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido Luis Rogério de Oliveira, conforme endereço informado pela CEFInt. Cumpra-se.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 84/85).

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fs. 213/214).

0008558-60.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODRIGO JENSON DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rodrigo Jenson de Oliveira objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.402,43, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000384-14. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. O requerido não foi citado (fl. 29v). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência e a extinção do presente feito, em razão de solução extrajudicial da lide. Pugnou, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 38). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 38), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005346-94.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMANDA SILVEIRA ASSENZA
... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008318-86.2001.403.6120 (2001.61.20.008318-6) - LUIZ ANTONIO CURVELO(SP054917 - ROMERO EVANDRO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 81/83 e da certidão de fl. 85, a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ), para o seu integral cumprimento.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0004743-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004743-2) - ALMIR JOSE NOVAES X MARILENA APARECIDA SANTA MARIA NOVAES(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO E SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 131 e a certidão de transcurso de prazo de fl. 131 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 118: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que discordando o autor dos cálculos apresentados pela autarquia, deve o feito prosseguir nos termos do art. 730 do CPC, cabendo ao exequente observar o disposto no art. 614 do mesmo diploma para viabilizar o pedido de execução.Assim, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que proceda conforme determinado no r. despacho de fl. 115.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2) - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (fl. 270).

0005191-67.2006.403.6120 (2006.61.20.005191-2) - VALDILENE DE SOUSA GONCALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 36 e verso e a certidão de trânsito em julgado de fl. 38, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009042-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009042-2) - BALBINA PAULA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 85/86 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 87, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003801-23.2010.403.6120 - EVA MARIA GOMES RAVAZZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 126 e verso e a certidão de trânsito em julgado de fl. 128, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 133: defiro. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo

concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimem-se as partes a apresentar alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora.

0010929-94.2010.403.6120 - MANOEL ANTONIO MARQUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL ANTONIO MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria e pagamento retroativo dos respectivos proventos. Alegou que a autarquia previdenciária não computou o tempo de serviço laborado sem registro formal em carteira (fl. 2/8). Requereu antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 10/85).Juntados os extratos do CNIS (fl. 88/89).A assistência judiciária gratuita foi deferida; a antecipação de tutela foi indeferida (fl.90/91).O INSS apresentou contestação (fl. 101/103) alegando que o autor não comprovou o tempo de serviço/contribuição necessário para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, tendo recusado a aposentadoria proporcional prevista no art. 9º da EC 20/1998. Em caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 104/116).O autor não compareceu na audiência designada (fl. 117), ocasião em que a ilustre advogada que patrocina seus interesses requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo.Em alegações finais feitas em audiência (fl. 117), o autor reiterou os termos da inicial e o INSS reiterou os termos da contestação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao implemento, pelo Autor, das condições necessárias para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, é necessário analisar se comprovou o tempo exigido em lei.Nos termos do que dispõe o art. 201, 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como pedágio.Analisemos os requisitos exigidos para que o segurado faça jus a alguma das aposentadorias do RGPS.A Emenda Constitucional nº 20/1998 inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, inc. I.Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado. Confira-se a redação do pre-citado dispositivo legal: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo

que, na data da publicação desta Emenda, faltaria pa-ra atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acresci-do de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extin-guir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a pos-sibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher;b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mí-nimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denomi-nação de pedágio.O tempo de serviço que consta da contagem feita pela autarquia previdenciária (fl. 112/116) tornou-se incontroverso nos autos, o que o faz inde-pender de provas (CPC, art. 334, inc. III).Alega o autor que exerceu atividade laborativa, na qualidade de empregado rural, sem registro formal em CTPS, no período de 1966 a 1971.A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, e-xige, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, exige início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.O caso descrito pelo autor na inicial poderia enquadrar-se como motivo de força maior (incêndio), a dispensar o início de prova material. Entretan-to, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o caso de força maior (incên-dio), limitando-se a relatá-lo na inicial. Sequer produziu prova testemunhal do ale-gado.Assim, não há como reconhecê-lo para fins previdenciários.Considerando que a contagem do tempo de serviço/contribuição incontroversa nos autos permite ao autor apenas e tão-somente a aposentadoria proporcional, pelo regime transitório do art. 9º da EC 20/1998, com RMI de 75% do salário de benefício, e tendo em conta que o autor expressamente discorda dessa modalidade de aposentadoria (fl. 18), seu pedido deve ser julgado impro-cedente.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido vei-culado na presente demanda.Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendo à condição econômica do autor e aos parâmetros de que trata o art. 20 do CPC. Sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto na Lei nº 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-12.2011.403.6120 - JUDICE FERREIRA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação distribuída, primeiramente, no Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito/SP, em que a parte autora, Judice Ferreira Rodrigues, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 61 anos de idade e que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, para Severiano Rodrigues e Hilário Rodrigues Filhos, por cerca de oito anos, além de ter efetuado contribuições para o RGPS por mais de 10 (dez) anos. Assegura preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). À fl. 27 foi proferida decisão, encaminhando-se os autos a esta Subseção Judiciária para processamento e julgamento deste feito. Distribuídos os autos a este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como aqueles previstos na Lei nº 10.741/2003. Foi, ainda, determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente tenha dado causa. À fl. 35 foi juntado pela Secretaria do Juízo documento comprovando o indeferimento do pedido de benefício pela autora na via administrativa. À fl. 36 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.Manifestação da parte autora à fl. 37, requerendo a extinção da presente ação, uma vez que se encontra recebendo administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença.É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 37), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003948-15.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ZANETTI(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região... (ofícios de fls. 162/163).

0004239-15.2011.403.6120 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Sumária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e citado o INSS, este apresentou contestação oral à fl. 271. Entretanto, o INSS contestou mais uma vez, conforme se verifica às fls. 277/287. Isto posto, considerando a ocorrência da preclusão consumativa, determino o desentranhamento da segunda contestação (fls. 277/287), que deverá ser entregue, oportunamente, ao peticionário. Int. Cumpra-se.

0004245-22.2011.403.6120 - ESTHER MOREIRA DA SILVA SALOMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios de fls. 67/68).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006641-06.2010.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

... Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fl. 88).

0012289-30.2011.403.6120 (2001.61.20.006427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006427-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS GALUBAN & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, pensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004506-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V.L.R. PACHECO - ME

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003646-35.2001.403.6120 (2001.61.20.003646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003644-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CICERO DA SILVA CORTES(SP035529 - THEREZINHA CHRISTINA L BACCARIN)

Os autos me vieram conclusos para apreciar pedido de saneamento de pendência impeditiva de eliminação do processo 0003644-65.2001.403.6120, ao qual estão apensos.Verifico que se trata de impugnação ao valor da causa, encontrando-se sem decisão desde o ano de 1988.Entretanto, o feito principal já transitou em julgado (em 27/05/1992, fl. 65 dos autos principais).Assim, embora a impugnação ao valor da causa não tenha sido apreciada, o manto da coisa julgada, enquanto a sentença não for rescindida, saneia todas as eventuais irregularidades ocorridas no processamento do feito, se é que de fato existiram.Deveria a parte autora, impugnante, ter manejado os devidos instrumentos processuais para ver seu pleito apreciado pelo magistrado processante, mister do qual não se desincumbiu.Pelo exposto, e tendo em conta que nada mais há ser deliberado nos autos, ao menos enquanto prevalente a coisa julgada material, determino a restituição dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004561-50.2002.403.6120 (2002.61.20.004561-0) - OMETTO, PAVAN S/A - ACUAR E ALCOOL(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 156, bem como da certidão de fl. 163 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007840-05.2006.403.6120 (2006.61.20.007840-1) - LUIZ FABIANO CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 241: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados na conta 2683-635-2695-7, em favor da União Federal.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003303-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003303-7) - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI(SP103708 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 225/227 e 248, bem como da certidão de fl. 255, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010321-96.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/104, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP289977 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que alega o impugnante ser indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que estes não foram arbitrados na decisão monocrática de fls. 421/426, bem como que se devidos os honorários estes devem obedecer aos critérios estabelecidos na sentença proferida em primeira instância. Pugna, ainda, pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito à fl. 650. Em que pesem os argumentos lançados pelo impugnante, razão não lhe assiste. A r. decisão de fls. 421/426, de forma clara, condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a favor de cada uma das rés (FNDE e INSS). Como a representação jurídica do INSS e do FNDE passou a ser de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, correto o pedido da União Federal formulado às fls. 630/631. Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada às fls. 654/658, pelo que determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado à fl. 645, bem como o levantamento da penhora realizada à fl. 650, expedindo-se o competente mandado. Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0001475-66.2005.403.6120 (2005.61.20.001475-3) - TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 144/167).

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO

Fls. 80: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

0008987-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008987-4) - VERA LUCIA PEDRO(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008752-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA REGINA FRANCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Fl. 37: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 18, desde que substituído por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-69.2003.403.6120 (2003.61.20.000962-1) - ANA LUIZA ESTRELLA DOMINGUES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 104: Considerando a concordância do INSS, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006474-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006474-7) - RUBENS GUILHERME BORBA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da decisão de fls. 145/146. Após tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002980-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002980-3) - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008634-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008634-7) - FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008769-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008769-8) - JOSE JORGE VICENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE JORGE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 147: Mantenho a decisão de fl. 143 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro vistas dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo legal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000124-3) - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000342-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000342-2) - ANA SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 90, comunicando a este Juízo.Int.

0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9) - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X LUIS ALBERTO PASSOS BARRETO X DIMAS DE LUCA BARRETO FILHO X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimo a CEF a manifestar sobre o depósito judicial de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias.

0001869-34.2009.403.6120 (2009.61.20.001869-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fl. 310: Oficie-se a CEF para que converta em renda o depósito efetuado em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004505-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004505-6) - DORVAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007744-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007744-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008474-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008474-8) - APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008910-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008910-2) - MILTON MERCES DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se o autor, pessoalmente, e o advogado Dr. Fabio Eduardo De Laurentiz, OAB/SP n. 170930, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 82 e 83, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 96/107: Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos de declaração do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007689-97.2010.403.6120 - NATAL VERTUAN NETO X JOSE LUIS VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007817-20.2010.403.6120 - JORGE LUIZ CICERO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ

DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003514-26.2011.403.6120 - JOSE CELESTINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-39.2012.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando o preceito contido no Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, Capítulo I - Normas Gerais Sobre Cálculos de Custas, item 1.17, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas, bem como o depósito dos honorários periciais, conforme decisão trasladada às fls. 118/149.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo supra.Restitua-se o Processo Administrativo.Int. Cumpra-se.

0002404-55.2012.403.6120 - ISAURA CORREA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002035-61.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-76.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002322-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-39.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002434-90.2012.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, pensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos pela Autarquia à fl. 221. Com a resposta dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004213-5) - CLAUDIO PAVAO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLAUDIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004241-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004241-0) - PAULO ANTONIO CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000544-68.2002.403.6120 (2002.61.20.000544-1) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SIGJA QUIMICA GERAL LTDA
Fl. 410: Considerando a manifestação da União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Tendo em vista que o requerido pelo autor pode ser conseguido de forma administrativa, indefiro o pedido, devendo o autor tomar as providências necessárias ao início ao cumprimento da sentença. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a provocação do autor. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BESTWINA X UNIAO FEDERAL
Fls. 65/68: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias à contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0) - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos

ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA

Fl. 192: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS.Int.

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS CARLOS SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/97: Cumpra-se a decisão proferida a fl. 74, intimando-se pessoalmente o representante legal da CEF para cumprimento da sentença, sob as penas ali consignadas. Outrossim, requeira a parte autora o que entender de direito no que tange à multa arbitrada à fl. 74. Int.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 108/109: Afasto a aplicação do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada cumpriu o julgado (fls. 104/105).Discordando o autor dos cálculos apresentados pela CEF, deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/172: Considerando que a executada (CEF) cumpriu o julgado (fls. 165/166), deixo de apreciar o pedido da autora para intimação nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Dê-se ciência a autora dos cálculos de fls. 165/166. Discordando, deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.Int.

0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6) - NIVALDO GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006703-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006703-9) - CLAUDIR APARECIDO MARIANO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIR APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166/175: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, e da redistribuição do processo a este Juízo Federal.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Restitua-se o Processo Administrativo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5288

ACAO PENAL

0007666-98.2003.403.6120 (2003.61.20.007666-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X VICENTE BORGES JUNIOR(SP090425 - MARCOS ROBERTO PARRA)
AUTOS COM VISTA AO MPF.

0000882-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
SENTEÇA DE FLS. 366/370: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra BENEDITO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 09 de dezembro de 2006, no município de Borborema (SP), em diligência conjunta efetuada por equipes da Polícia Federal e da Receita Federal, o denunciado foi flagrado com produtos de origem estrangeira sem prova do regular pagamento do imposto federal devido em função da entrada das mercadorias em território nacional.Conforme a denúncia, a fiscalização interceptou o ônibus no qual se encontravam o acusado e outros passageiros, e encontrou no interior do veículo as mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/03138/07 juntado aos autos. Segundo o parquet, no momento da apresentação das mercadorias, a testemunha Marcio Siqueira Moreira Sales afirmou que os produtos foram encontrados em poder do denunciado.Consta também da inicial acusatória que o auto de infração atestou a procedência estrangeira e o valor

das mercadorias, que totalizaram R\$ 1.112,20 (mil e cento e doze reais e vinte centavos), resultando em R\$ 680,50 a título de tributos federais iludidos. Foram juntados auto de apresentação e apreensão (fls. 09/11), relação de mercadorias (fls. 12/14), termo de declarações do réu (fl. 16), diversas anotações manuscritas (fls. 17/20vº), AITAGF n. 0812200/03138/07 (fls. 34/38), relatório fiscal (39/48), relatório da autoridade policial (fls. 62/63) e a informação fiscal sobre o total de tributos iludidos (fl. 79). A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 95). Após a juntada de informações sobre antecedentes penais, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, aduzindo que os motivos e as circunstâncias do fato e a conduta social e a personalidade do agente lhes são desfavoráveis (fl. 117/118). Citado e intimado (fl. 131vº), o réu foi interrogado às fls. 134/137 e apresentou defesa prévia (juntada às fls. 124/126), na qual requereu a assistência judiciária gratuita. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Fabiano dos Santos (fls. 171/171vº) e Marcio Siqueira Moreira Sales (fl. 172). Conforme termo de deliberação de fl. 170, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Drayell e deferida a substituição de duas testemunhas de defesa residentes no Paraguai. Diante das inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008, foi determinada a intimação da defesa, facultando-lhe a realização de novo interrogatório (fl. 176). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Clevisson Veloso dos Santos (fls. 210/212), Antonio Ribeiro (mídia eletrônica, fls. 247/248), Francisco Pereira da Silva (fls. 271/272) e João Rubens Barbi Luan (mídia eletrônica, fls. 284/286). Às fls. 238/239, a defesa requereu novo interrogatório, no entanto, na audiência designada, defesa e acusado manifestaram desinteresse na repetição do ato (termo de fl. 304). No prazo do artigo 402 do CPP, o parquet informou nada ter a requerer (fl. 305vº) e a defesa manteve-se em silêncio (certidão de fl. 329). Em alegações finais (fls. 330/334), o Ministério Público Federal afirmou terem sido comprovadas a materialidade e a autoria. Citando julgados, asseverou que a conduta do acusado extrapolou o mero serviço de guia de turismo, pois o réu viajava quatro vezes por mês para o Paraguai, conhecia a existência de mercadorias de origem espúria e possui antecedentes criminais. Sustentou que responde pelo crime quem auxilia no transporte e requereu a condenação nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa, em alegações finais (fls. 337/343), sustentou que se trata de fato atípico em decorrência do princípio da insignificância, pois o valor do imposto iludido é pequeno e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.112,20 (mil e cento e doze reais e vinte centavos), se considerada a previsão do artigo 20 da Lei 10.522/02, sendo cabível a absolvição sumária, a exemplo das decisões exaradas nos tribunais. Aduziu já ter sido absolvido com fundamento em conduta atípica no processo n. 2006.61.20.007642-8, desta 1ª Vara Federal. Informações sobre antecedentes penais e certidões criminais foram juntadas às fls. 74/75, 100/101, 104/105, 112, 114/115, 120/122, 307/314, 317/328, 345/354, 357/358 e 364/364vº. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a fundamentada manifestação do Ministério Público Federal ao pugnar pela condenação do acusado nos termos da denúncia, filio-me aos recentes entendimentos dos tribunais para os quais a aplicação do princípio da insignificância prescinde de considerações de ordem subjetiva. Na hipótese, a procedência estrangeira e o valor das mercadorias apreendidas, no total de R\$ 1.112,20 (mil e cento e doze reais e vinte centavos), cuja posse foi assumida pelo acusado Benedito Pereira da Silva tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, foi atestada pela Receita Federal no AITAGF n. 0812200/03138/07 (fls. 34/38), que relaciona brinquedos, CDs, porta CD, patins, acessórios automotivos e alguns eletrônicos. O valor dos tributos federais iludidos é de R\$ 680,50 (seiscentos e oitenta reais), conforme informação fiscal de fl. 79. Para fins de consideração da insignificância penal, deve-se avaliar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, segundo o já pacífico entendimento dos tribunais, a exemplo dos seguintes julgados: HC 93482, STF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390. HC 96309, STF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão, como consta da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia nº 1.112.748 / TO. II - Recurso especial desprovido. (RESP 200901686079, GILSON DIPP, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 01/02/2011.) O parquet, todavia, requereu a condenação sob a justificativa de que o acusado possui antecedentes criminais, viaja com habitualidade para o Paraguai e sua conduta extrapolou a de mero guia turístico, pois o agente auxiliou no transporte das mercadorias, devendo ser responsabilizado penalmente. No entanto, observa-se nas informações de fls. 345/354, 357/358 e 364/364vº, as mais específicas dos autos, a inexistência de condenação transitada em julgado. Ao contrário, há certidões expressando a absolvição pela insignificância nos casos de descaminho pelos quais o acusado foi denunciado. Quanto à informação sobre a ação penal n. 0000133-64.2007.403.6115 (juntada à fls. 345/347), um acesso mais atualizado ao sistema de consulta processual da Justiça Federal de Primeiro Grau permite constatar que, na

referida ação penal, o réu também foi absolvido nas duas instâncias. Por sua vez, depois de analisadas as provas produzidas na instrução criminal e o valor do tributo iludido, dadas as condições objetivas exclusivamente desta ação penal, há que se considerar atípico o fato. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide sobre a tipicidade material, afastando a abstração do tipo penal, não havendo que se cogitar para seu reconhecimento, outras situações além da extrema singeleza da lesão ao bem jurídico, visível na singularidade de cada caso. Destarte, condições pessoais do agente e, mesmo, a possível habitualidade delitiva, não se prestam para afastar a aplicação do aforisma de *minimus non curat praetor*. Segue nesse sentido o pedagógico precedente do STF contido no HC n 84.412/SP, 2ª Turma, j. 19/8/2004. 2. A somatória dos valores sonegados noutros processos respondidos pelo réu, não pode projetar efeitos na presente ação penal para afastar o princípio da insignificância, pois se tratam de fatos materialmente diversos. 3. Recurso improvido. (ACR 00050144820064036106, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJI Data:07/12/2011. Fonte_Republicacao) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA RÉ. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexiste nulidade no feito, por ausência de requisição de certidões de antecedentes criminais referentes a acusada, para verificar se há reiteração ou habitualidade criminosa, como pretende o Ministério Público Federal. 2. É que há recentes julgados no sentido de que a habitualidade criminosa não pode ser considerada para afastar o princípio da insignificância, se não atingido o patamar legalmente previsto. Preliminar rejeitada. 3. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância. 4. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 5. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 6. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 7. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. 8. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF. 9. Reconhecida a atipicidade da conduta, ante a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, para a qual não importa perquirir acerca de eventual reiteração criminosa e antecedentes da ré. Precedentes. 10. Apelação ministerial desprovida. Decisão de primeiro grau mantida. (ACR 200860050004461, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 CJI Data:27/07/2011 p. 311.) É oportuna, também, a transcrição de trecho da seguinte ementa do E. TRF1, que PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TRIBUTO ILUDIDO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARTS. 18, 1º, E 20, 1º, DA LEI 10.522/02 - ATIPICIDADE DA CONDUTA - REITERAÇÃO DELITUOSA - IRRELEVÂNCIA, COMO REQUISITO DE ÍNDOLE SUBJETIVA, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - PROVIMENTO DO APELO. I - Prática do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, mediante internação, em território nacional, de mercadorias estrangeiras, com ilusão de pagamento do imposto pela sua entrada em território nacional. II - (...) VII - O princípio da insignificância, quando aplicável, interfere com a tipicidade material, pelo que - não ser em relação a certas modalidades de delito, nas quais as particularidades do bem jurídico tutelado afastam, por completo, sua incidência - apenas critérios de ordem objetiva, como a inexpressividade do prejuízo ou dano, devem interessar, para fins de reconhecimento, ou não, do crime de bagatela, abstraindo-se da discussão outras circunstâncias de índole subjetiva, tais como a personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, etc... VIII - Tal é a linha de entendimento do colendo STF e do egrégio STJ sobre a matéria, inclusive sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, Cortes para as quais, atípica a conduta, em face da insignificância, são irrelevantes os requisitos de ordem subjetiva. IX - Assim, a reiteração delituosa do acusado não impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que a caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E

sendo, tornasse atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). (AI 559904 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJU de 26/08/2005, p. 13). Em igual sentido: Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514531-0/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, julgado em 21/10/2008, DJe de 06/03/2009); STJ, HC 120.972/MS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, unânime, DJe de 23/11/2009; STJ, HC 160.997/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, unânime, DJe de 17/05/2010. X - O fato de o réu responder a outros processos e ter sido condenado pela prática de crime da mesma espécie não afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, na forma da jurisprudência do colendo STF e do egrégio STJ. XI - In casu, o valor das mercadorias descaminhadas apreendidas não supera o quantum de R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002), sendo a conduta atípica, em face do princípio da insignificância. XII - Apelação provida, para reconhecer a incidência do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta, e, em consequência, absolver o réu da imputação da prática do delito insculpido no art. 334, caput, do Código Penal.(ACR 200643000006952, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1. Data:31/03/2011 p. 161.)Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO o réu BENEDITO PEREIRA DA SILVA, RG 18.424.462-6 SSP/SP, nascido em 29/01/1966 em Araraquara (SP), filho de Cícero Pereira da Silva e Brasilina Pereira das Silva, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer a insignificância penal da conduta quanto ao AITAGF n. 0812200/03138/07 (fls. 34/38).Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens relacionados no AITAGF n. 0812200/03138/07 (fls. 34/38).Outrossim, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 381:Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 373, já com razões (fls. 374/380). Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 366/370, bem como para apresentar as contra-razões no prazo legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) Observo que a informação técnica, os laudos periciais, os autos de apreensão e o relatório de análise elaborado pela autoridade policial federal, acostados, respectivamente, entre as fls. 2.569 e 2.839 e às fls. 2.841/2.884, referem-se, na quase totalidade, a acusados cuja persecução penal acontece nos autos n. 0000004-68.2012.403.6120.Assim é também com os laudos de exame de corpo de delito de fls. 2.572/2.573.São exceções parciais a essa constatação os laudos periciais 523/2011 e 525/2011, que envolvem o exame de coisas apreendidas em poder de Marciano Alves Gregório, Carolina Silva Miranda e Danilo Marcos Machado, estes sim, réus na presente ação penal. Porém, tais exames envolvem, também, outros acusados na ação penal diversa e já mencionada.Diante disso, determino:a) Desentranhem-se, certificando, a Informação Técnica n. 016/2011 (fls. 2.569/2.570) e os Laudos Periciais n. 515/2011, 519/2011, 521/2011, 528/2011, 535/2011, 535/2011, 543/2011, 548/2011, 551/2011, 562/2011, 568/2011, 576/2011, 585/2011, 595/2011, 600/2011, 606/2011, 610/2011, 616/2011, 624/2011, 631/2011, 640/2011, 646/2011, 675/2011, 683/2011, 689/2011, 699/2011, 703/2011 e

745/2011, bem os CDs ou DVDs e os autos de apreensão que eventualmente os integrem ou acompanhem, juntando-os aos autos n. 0000004-68.2012.403.6120.b) Trasladem-se por cópia, certificando, Dos Laudos Periciais n. 523/2011 e n. 525/2011 (inclusive cópia da mídia eletrônica, se houver, e dos termos de apreensão relacionados), juntando-os aos autos n. 0000004-68.2012.403.6120, uma vez que as peças periciais envolvem, simultaneamente, réus de ambos os processos.c) Desentranhem-se, certificando, os laudos de exame de corpo de delito de fls. 2.572/2.573, juntando-os aos autos n. 0000004-68.2012.403.6120.d) Traslade-se cópia, certificando, do Relatório de Análise da autoridade policial federal para os autos n. 0000004-68.2012.403.6120.De outra sorte, observo que o defensor de Amarildo de Almeida Rodovalho, processado em autos desmembrados, requereu a renovação da audiência realizada neste processo, alegando que pretendia inquirir os demais corréus (fl. 3076/3077).Preliminarmente, de se consignar que o requerimento não deve ser conhecido, por inobservância do art. 2º da Lei 9.800/1999. Ainda que assim não fosse, o fato é que, se realmente pretendia inquirir em audiência algum dos corréus, deveria tê-lo arrolado como testemunha, quando da apresentação da defesa preliminar.Poderia, ainda, fazer requerimento específico quando intimado do desdobramento do feito, pois este implica, por óbvio, o processamento em separado.Ademais, anular e repetir ato tão complexo e custoso (a audiência se estendeu das 9h00 às 20h00) atentaria contra os princípios da razoabilidade e da celeridade processual, ainda mais quando se trata de réus presos.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento feito pelo defensor de Amarildo de Almeida Rodovalho (fl. 3076/3077).Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2683

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS RODRIGUES

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 143: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.PA 1,10 Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA Fl. 673: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada,

através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado BACENJUD. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0)) MARCEL JORGE RODRIGUES (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO) X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Marcel Jorge Rodrigues à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de ineficácia da execução do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica n. 24.0309.704.0000422-00 e Nota Promissória, por invalidade decorrente de erro e lesão. Afirmam os embargantes que o crédito foi concedido em favor da empresa Casa Mineira Comércio de Materiais de Construção Ltda, da qual eram funcionários desde dezembro e julho de 2006, respectivamente, e sócios, a partir de janeiro de 2007. Relata que foi coagidos a integrar o quadro societário da empresa sob pena de perder o emprego, e por consequência, tinha que assinar diversos documentos em nome da firma, dentre os quais o contrato e a nota promissória em questão. Informa que nunca se beneficiou do crédito fornecido à empresa, e que, por ser humilde e inexperiente, não sabia que tais documentos o responsabilizava pessoal e solidariamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia do contrato executado (fl. 74), o que foi cumprido a seguir (fls. 76/96). Em impugnação de fls. 99/101, a CEF sustenta que os embargantes não negam a existência de débito e teriam se beneficiado da participação do quadro social da empresa. Defende que não houve coação por parte da empresa pública federal e que os embargantes são pessoas capazes e desimpedidas para firmar contratos. Afirma que eventual discussão acerca da composição do quadro societário deve ser dirimida apenas entre os sócios da empresa. Intimada (fl. 102), a embargada juntou instrumento de procuração (fls. 103/106). O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas (fl. 108). O embargante requereu prova testemunhal (fl. 109) e juntou novos documentos (fls. 116/148). Em audiência, foi reconhecida a identidade fática e jurídica entre as ações e determinada a unificação da instrução dos feitos 0010183-32.2010.403.6120 e 0001541-07.2009.403.6120. Na mesma ocasião, foram colhidos os depoimentos pessoais e foi ouvida uma testemunha. Após, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à impugnação (fls. 149/150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto destes embargos limita-se à alegação de vício de consentimento do embargante. Em síntese, o embargante aduz ter sido ludibriado pelos codevedores André Luís Rodrigues e Glauce Leide Pereira Rodrigues. Segundo narra a inicial, André e Glauce induziram o embargante em erro, prometendo aumento em sua remuneração se passasse de funcionário para sócio do empreendimento, mediante sua inclusão no contrato social da empresa. Iludido com as promessas, o embargante aceitou ingressar na sociedade, sendo que a partir desse momento passou também a ser coagido por André e Glauce a assinar diversos papéis, dentre os quais os contratos de empréstimo e notas promissórias que ancoram a execução proposta pela CEF. Todavia, a pretensão de se ver desobrigado da dívida não merece acolhida. De partida cumpre anotar que o embargante alega que incorreu em erro ao ingressar como sócio na empresa Casa Mineira e depois ao assinar os contratos com a CEF na condição de codevedor. Conforme consta na inicial, quando assinou os contratos de cheque empresarial com a CEF o executado ... não sabia que estava se obrigando solidariamente e pessoalmente junto com a empresa. O erro é modalidade de vício de consentimento que, por imperfeição no conhecimento da realidade das coisas, impede a real manifestação de vontade. Conforme lição de MARIA HELENA DINIZ, Num sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação da vontade. Se influi na vontade do declarante, impede que se forma em consonância com sua verdadeira motivação; tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo. A coação, por sua vez, é vício de consentimento que implica na pressão física ou moral sobre

alguém para obrigá-lo a fazer aquilo que, não fosse o constrangimento exercido pelo coator, não faria de livre e espontânea vontade. Todavia, tenho que no caso dos autos não se verifica nenhum desses vícios de consentimento. Pra demonstrar tal conclusão, tomo como ponto de partida o depoimento pessoal do autor: Eu fui contratado para trabalhar pro André na área de compras; no início eu não fui registrado na empresa; trabalhei dois meses sem registro, até que o André chegou com uns documentos dizendo que era meu registro na empresa; eu assinei e segui trabalhando normalmente, sem saber que aqueles documentos que assinei me colocavam na condição de sócio da empresa; eu fui trabalhar na empresa do André a convite do Rodrigo [embargante nos autos 010183-32.2010.403.6120]; não questionei o André quando ele me levou aqueles documentos; reconheço minha assinatura nos documentos, mas eu não sabia do que se tratava; ele falou que era o registro e eu acreditei sem questiona-lo; as vezes ele levava outros documentos para eu assinar, dizendo que eram coisas da empresa; como eu confiava nele, assinava sem o questionar; não lembro se ele me levou documentos da Caixa pra assinar, mas assinei sim documentos de bancos; teve uma vez que eu disse que não iria assinar e ele me ameaçou que se eu não assinasse, ele me mandaria embora; então acabei concordando em assinar; lembro que assinei um contrato no campo destinado a codevedor, mas eu nem sabia na época o que era um codevedor; devedor eu sabia, mas codevedor não; não tenho conta em banco; tenho o colegial completo e trabalhei na empresa por cerca de dois anos; hoje eu sei o que é uma nota promissória, mas na época eu nem fazia ideia do que era; eu apenas auxiliava o André na função de compras, mas não tinha muita noção; no começo eu ganhava cerca de R\$ 600,00 por mês, mas depois ele foi aumentado para uns R\$ 1.000,00; o André disse que aumentou meu salário porque eu fazia um bom trabalho, e não porque eu virei sócio; nunca ninguém da Caixa Econômica Federal me obrigou a assinar nada. Vê-se que o embargante tenta se apresentar como uma pessoa extraordinariamente ingênua, que assina papéis sem ler, desconhece a definição da palavra codevedor e sequer sabia o que era uma nota promissória. Contudo, não há como conceber que uma pessoa que já tinha experiências profissionais anteriores, conta com um grau de escolaridade acima da média e ocupava cargo burocrático na empresa, pudesse ser tão inocente. Não bastasse isso, anoto que a tese sustentada pelo autor foi desconstruída pelo depoimento pessoal do codevedor RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA, colhido na mesma audiência, em razão da unificação da instrução dos feitos. Com efeito, o depoimento pessoal de Rodrigo torna indubitoso que não há que se falar em erro ou coação no que toca ao ingresso dos embargantes no quadro social da Casa Mineira, e muito menos quanto à celebração dos contratos com a CEF. Vejamos: Eu trabalhava de pedreiro mas fiz uma cirurgia e não pude mais trabalhar nisso; então me chamaram pra trabalhar na Casa Mineira, inicialmente como vendedor externo, mas depois passei a trabalhar na loja; o dono da empresa era o André, que é uma pessoa muito manipuladora; no início de 2008 ele fez uma reunião com um consultor financeiro, mostrou um planejamento estratégico e fez uma proposta pra mim, pro Marcel e pro Antônio para que ingressássemos no quadro social da empresa; se o planejamento dele fosse real, hoje estaríamos ricos; ele prometeu uma participação nos lucros; na época eu ainda acreditava em Papai Noel e a gente acabou entrando no quadro social; apesar de virarmos sócios, continuamos subordinados ao André, que fazia toda a parte de negociação com bancos; ele dava as ordens e a gente aceitava; quando ele fez a reunião, apresentou uma proposta irrecusável; ele prometeu um aumento substancial na remuneração e de fato passei a ganhar mais por conta da comissão que ele começou a distribuir; ele trazia papéis pra gente assinar; muitas vezes a gente não tinha ciência do que era; quando me alertaram que eu podia ter problema eu acabei saindo da empresa; eu assinei os papéis de abertura de conta na CEF na firma mesmo; não lembro de ter assinado nota promissória; essa cobrança veio depois que eu tinha saído da firma; reconheço minha assinatura nos documentos exibidos; eu trabalhava como vendedor mas também fazia banco para o André; quando eu entrei na empresa ele assinou a carteira; eu conhecia o Marcel, e fui eu quem indicou ele pra entrar na Casa Mineira; hoje eu tenho o curso superior completo em Administração, mas na época eu não tinha; hoje eu voltei a ser pedreiro; é difícil arrumar emprego tendo uma restrição; eu tinha noção de que eu entraria como sócio na Casa Mineira, e passaria a ser remunerado por um percentual nas vendas da empresa; eu pensei que apesar de ser sócio eu continuaria registrado; eu tinha ciência de que fazia parte do quadro social da empresa. De acordo com o depoimento acima transcrito, André promoveu uma reunião na qual propôs à Rodrigo, Marcel e Antônio (codevedor que não embargou a execução) a oportunidade de ingressarem como sócios na empresa onde trabalhavam, apresentando planejamento estratégico que indicava que tal ajuste seria bastante vantajoso às partes. E de certa forma os interessados auferiram vantagens ao ingressarem no quadro social da empresa, uma vez que tiveram significativo incremento na remuneração que percebiam. Ora, tudo isso mostra não há que se falar em erro ou coação na formação da relação jurídica que obrigou o embargante perante a CEF. Não tenho dúvida que o embargante tinha o necessário discernimento e experiência para compreender que ao assinar um contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, estava se colocando na posição de codevedor da obrigação, juntamente com os outros sócios da empresa da qual fazia parte. Além disso, nada leva a crer que o embargante foi coagido a assinar os contratos e as notas promissórias que o colocaram na condição de devedor da CEF. A meu sentir o embargante não atuou movido por equivocada percepção da realidade: sua vontade era efetivamente ser sócio da Casa Mineira. O fato de ter ingressado na sociedade animado por promessas de André no sentido de que auferiria remuneração maior não configura vício na manifestação de vontade. Da mesma forma, quando celebrou contratos com a CEF em benefício da pessoa jurídica, na condição de codevedor,

o embargante também sabia do que tratava; vale dizer, compreendia o significado da palavra codevedor - expressão que à época do contrato ainda era grafada com hífen, tornando ainda mais evidente o sentido - e sabia exatamente o que representava uma nota promissória. Outrossim, o embargante pode até ter sido iludido por André e Gláucia com falsas promessas, mas nada aponta que atuou em erro e muito menos mediante coação, especialmente quando celebrou os contratos com a CEF. Se André e Gláucia foram desleais e ardilosos, se atuaram com o intuito de enganar etc, são questões que dizem respeito apenas ao embargante e aquelas pessoas, não podendo ser opostas à CEF. Por fim, registro que a testemunha Daniel Fernandes Sabino não trouxe nenhum elemento relevante que corroborasse os argumentos expostos na inicial. Tudo somado, não verificado vício de consentimento na formação do negócio, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários à CEF no montante equivalente a 10% do valor atualizado do débito. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0005484-66.2008.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010183-32.2010.403.6120 (2008.61.20.005484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005484-3)) RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Rodrigo Aparecido Francisco de Lima à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de ineficácia da execução da Cédula de Crédito Bancário n. 0798.0309 por invalidade decorrente de erro e lesão. Afirmo o embargante que o crédito foi concedido em favor da empresa Casa Mineira Comércio de Materiais de Construção Ltda, da qual era funcionário desde agosto de 2006, e sócio, a partir de janeiro de 2007 até julho de 2007. Relata que foi coagido a integrar o quadro societário da empresa sob pena de perder o emprego, e por consequência, teve que assinar diversos documentos em nome da firma, dentre os quais o contrato em questão. Informa que nunca se beneficiou do crédito fornecido à empresa, e que, por ser pessoa simples e inexperiente, não sabia que tais documentos o responsabilizavam pessoal e solidariamente. O embargante juntou documentos e requereu prova documental emprestada do Processo n. 0001541-07.2009.403.6120 (fls. 10/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de documentos (fl. 18), o que foi cumprido a seguir (fls. 19/27). Em impugnação de fls. 30/33, a CEF requereu preliminarmente a rejeição dos embargos pela não indicação do valor correto ou juntada de memória de cálculo exigidos pelo art. 739-A, 5º do CPC, sustentando, no mais, ausência de provas quanto à alegação de abusividade e ilegalidade contratual, e inexistência de vícios de consentimento ou superveniência de evento extraordinário e imprevisível. Defende, por fim, a validade do contrato e a aplicação do princípio pacta sunt servanda (fls. 30/33). A serventia juntou extrato do andamento do Processo n. 0001541-07.2009.403.6120 (fl. 36) e o julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem provas ou juntarem documentos (fl. 37). A empresa pública federal pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 41), e o embargante juntou novos documentos e requereu prova oral emprestada do Processo n. 0001541-07.2009.403.6120 (fls. 42/86). Em audiência, foi reconhecida a identidade fática e jurídica entre as ações e determinada a unificação da instrução dos feitos 0010183-32.2010.403.6120 e 0001541-07.2009.403.6120. Na mesma ocasião, foi colhido o depoimento pessoal e ouvida uma testemunha do embargante. Após, as partes apresentaram alegações finais remissivas aos embargos e à impugnação (fls. 87/89). A secretaria providenciou o traslado de cópias do processo 0001541-07.2009.403.6120 (fls. 91/122). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O objeto destes embargos limita-se à alegação de vício de consentimento do embargante. Em síntese, o embargante aduz ter sido ludibriado pelos codevedores André Luis Rodrigues e Glauce Leide Pereira Rodrigues. Segundo narra a inicial, André e Glauce induziram o embargante em erro, prometendo aumento em sua remuneração se passasse de funcionário para sócio do empreendimento, mediante sua inclusão no contrato social da empresa. Iludido com as promessas, o embargante aceitou ingressar na sociedade, sendo que a partir desse momento passou também a ser coagido por André e Glauce a assinar diversos papéis, dentre os quais os contratos de empréstimo e notas promissórias que ancoram a execução proposta pela CEF. Todavia, a pretensão de se ver desobrigado da dívida não merece acolhida. De partida cumpre anotar que o embargante alega que incorreu em erro ao ingressar como sócio na empresa Casa Mineira e depois ao assinar os contratos com a CEF na condição de codevedor. Conforme consta na inicial, quando assinou os contratos de cheque empresarial com a CEF o executado ... não sabia que estava se obrigando solidariamente e pessoalmente junto com a empresa. O erro é modalidade de vício de consentimento que, por imperfeição no conhecimento da realidade das coisas, impede a real manifestação de vontade. Conforme lição de MARIA HELENA DINIZ, Num sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação da vontade. Se influi na vontade do declarante, impede que se forma em consonância com sua verdadeira motivação; tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato

ou completo. A coação, por sua vez, é vício de consentimento que implica na pressão física ou moral sobre alguém para obrigá-lo a fazer aquilo que, não fosse o constrangimento exercido pelo coator, não faria de livre e espontânea vontade. No caso dos autos, não há que se falar em erro ou coação na formação da relação jurídica que obrigou o embargante perante a CEF. Não tenho dúvida que o embargante tinha o necessário discernimento e experiência para compreender que ao assinar um contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA na condição de codevedor da obrigação, estava se colocando como sujeito passivo da obrigação, juntamente com os outros sócios da empresa da qual fazia parte. Além disso, nada leva a crer que o embargante foi coagido a assinar os contratos e as notas promissórias que o colocaram na condição de devedor da CEF. Outrossim, o depoimento pessoal do demandante torna indubitoso que não há que se falar em erro ou coação no que toca ao seu ingresso no quadro social da Casa Mineira, e muito menos quanto à celebração dos contratos com a CEF. As declarações prestadas pelo autor podem ser resumidas da seguinte forma: Eu trabalhava de pedreiro mas fiz uma cirurgia e não pude mais trabalhar nisso; então me chamaram pra trabalhar na Casa Mineira, inicialmente como vendedor externo, mas depois passei a trabalhar na loja; o dono da empresa era o André, que é uma pessoa muito manipuladora; no início de 2008 ele fez uma reunião com um consultor financeiro, mostrou um planejamento estratégico e fez uma proposta pra mim, pro Marcel e pro Antônio para que ingressássemos no quadro social da empresa; se o planejamento dele fosse real, hoje estaríamos ricos; ele prometeu uma participação nos lucros; na época eu ainda acreditava em Papai Noel e a gente acabou entrando no quadro social; apesar de virarmos sócios, continuamos subordinados ao André, que fazia toda a parte de negociação com bancos; ele dava as ordens e a gente aceitava; quando ele fez a reunião, apresentou uma proposta irrecusável; ele prometeu um aumento substancial na remuneração e de fato passei a ganhar mais por conta da comissão que ele começou a distribuir; ele trazia papéis pra gente assinar; muitas vezes a gente não tinha ciência do que era; quando me alertaram que eu podia ter problema eu acabei saindo da empresa; eu assinei os papéis de abertura de conta na CEF na firma mesmo; não lembro de ter assinado nota promissória; essa cobrança veio depois que eu tinha saído da firma; reconheço minha assinatura nos documentos exibidos; eu trabalhava como vendedor mas também fazia banco para o André; quando eu entrei na empresa ele assinou a carteira; eu conhecia o Marcel, e fui eu quem indicou ele pra entrar na Casa Mineira; hoje eu tenho o curso superior completo em Administração, mas na época eu não tinha; hoje eu voltei a ser pedreiro; é difícil arrumar emprego tendo uma restrição; eu tinha noção de que eu entraria como sócio na Casa Mineira, e passaria a ser remunerado por um percentual nas vendas da empresa; eu pensei que apesar de ser sócio eu continuaria registrado; eu tinha ciência de que fazia parte do quadro social da empresa. O próprio embargante deixa claro que assinou os documentos que o colocaram na condição de sócio da Casa Mineira tendo exato conhecimento do que se tratava. Em outras palavras, o embargante não atuou movido por equivocada percepção da realidade: sua vontade era efetivamente ser sócio da Casa Mineira. O fato de ter ingressado na sociedade animado por promessas de André no sentido de que auferiria remuneração maior não configura vício na manifestação de vontade. Da mesma forma, quando celebrou contratos com a CEF em benefício da pessoa jurídica, na condição de codevedor, o embargante também sabia do que tratava; vale dizer, não desconhecia que ao assinar o contrato assumia obrigações junto à CEF. Outrossim, o embargante pode até ter sido iludido por André e Gláucia com falsas promessas, mas nada aponta que atuou em erro e muito menos mediante coação, especialmente quando celebrou os contratos com a CEF. Se André e Gláucia foram desleais e ardilosos, se atuaram com o intuito de enganar etc, são questões que dizem respeito apenas ao embargante e aquelas pessoas, não podendo ser opostas à CEF. Por fim, registro que a testemunha Daniel Fernandes Sabino não trouxe nenhum elemento relevante que corroborasse os argumentos expostos na inicial. Tudo somado, não verificado vício de consentimento na formação do negócio, impõe-se a rejeição dos embargos. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários à CEF no montante equivalente a 10% do valor atualizado do débito. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0005484-66.2008.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-73.2011.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0)) MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por MARAY MENDONÇA ARARAQUARA ME À EXECUÇÃO que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidades contratuais e pedindo a suspensão da execução Proc. 0005834-88.2007.403.6120. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas negada o efeito suspensivo da execução (fl. 25). Os embargantes juntaram os documentos solicitados pelo juízo (fls. 27/77). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 83/101). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A demanda trata de execução de

contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica nº 24.0282691.00000009-30 no valor de R\$ 23.400,00, firmado em 27/09/2006 e sem pagamentos desde 26/12/2006, quando foi consolidado o valor da dívida em R\$ 17.543,75 (fl. 44). Inicialmente, observo que o CDC adota a teoria finalista, pois considera consumidor toda pessoa (física ou jurídica) que contrata serviço ou adquire produto mediante remuneração direta ou indireta, na condição de DESTINATÁRIO FINAL. No caso, os contratos firmados com a CEF, de empréstimo / financiamento firmado pela pessoa jurídica tendo os sócios como avalistas. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista. Assim, regem as questões tratadas nesta ação as normas gerais do Direito Civil e Contratual e não o Código de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo, embora, em tese haja realmente possibilidade de revisão contratual, observo que a postulação feita nos autos é genérica tanto que sequer foi juntado o contrato (o que certamente poderia ter sido providenciado pela parte), tampouco apontada na inicial qualquer cláusula nula.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, observo que o contrato em questão diz que os juros remuneratórios pré-fixados no percentual de 3,200000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (fl. 37). A propósito da capitalização de juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). Nesse passo, como se vê, constata-se que a legitimidade do CMN para regulamentar os juros tem amparo legal. A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/200 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...). No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integral o sistema financeiro nacional de fato não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação.

DA ADIN 2316/DFA Ainda que pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade referente ao artigo 5º, da Medida Provisória, por ora, há que se presumir a validade da norma.

DA TABELA PRICE Quanto alegada desvantagem excessiva para o consumidor em razão da aplicação da Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$ Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo

pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.No caso dos autos, ao que consta dos cálculos da CEF (fls. 44/46), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa.Logo, tenho que os cálculos da CEF obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A propósito da comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação.Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, que diz:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.No caso de impontualidade, o contrato em tela prevê a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (CLÁUSULA DÉCIMA).Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86.Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado.Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência:A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora.Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS Quanto à taxa de juros, observo que a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal:SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF:SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito.Por outro lado, o enunciado da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal - STF, de que As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é concludente para afastar a alegação de taxa de juros abusiva (PROC. -:- 2006.61.00.016182-5 AC 1384145 D.J. -:- 9/9/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016182-5/SP RELATOR: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF).Assim, em princípio não é incabível a alegação de onerosidade excessiva nesse aspecto já que a taxa de juros pactuada pelas partes.DO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIAEmbora já tenha proferido decisões no sentido de que depois do ajuizamento da ação (cobrança/execução) a dívida cristaliza-se e os juros e correção monetária passam a ter o regime do direito civil e processual civil incidindo a partir da citação, na verdade o ajuizamento da execução não suprime a obrigatoriedade das cláusulas contratuais que se mantêm válidas.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, dos e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 0005834-88.2007.403.6120.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006934-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006934-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOPrefeitura Municipal de Itápolis opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social alegando que as contribuições exigidas, com fundamento no art. 12, I, alínea h, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.506/97, são inconstitucionais, pois fere o princípio da isonomia ao

equiparar a Municipalidade com a figura do empregador e o detentor de cargo eletivo (agente político) com a figura do empregado. Informou a impetração de mandado de segurança (n. 0006934-44.2008.403.6120), pendente de julgamento. Os embargos foram inicialmente distribuídos no juízo estadual da Comarca de Itápolis sendo reconhecida sua incompetência absoluta para o julgamento do feito com a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 68/69). O INSS informou a concessão da segurança pleiteada no mandado de segurança n. 0006934-44.2008.403.6120 e pediu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fls. 71/72), o que foi deferido (fl. 80). Reiterado o pedido de suspensão por mais um ano (fl. 81), determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do writ (fls. 87/88). A Serventia trasladou cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao mandado de segurança (fls. 90/105). A embargante juntou documentos referentes ao mandado de segurança e pediu a procedência dos embargos (fls. 106/123). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, no mandado de segurança n. 0006934-44.2008.403.6120, impetrado pela parte embargante antes da oposição dos presentes embargos, foi concedida a ordem para determinar que o INSS não efetuasse, em definitivo, a cobrança das contribuições relativas a NFDL n. 35.308.322-4 (fl. 94). Em sede de recurso, o TRF da 3ª Região manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo como indevida a exigência de contribuição sobre os subsídios pagos aos agentes políticos da Municipalidade ora embargante, prevista no art. 12, I, alínea h, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.506/97 (fls. 96/104). A decisão transitou em julgado em 12/05/2011 (fl. 105). No presente caso, a tese da embargante fundava-se exatamente nos mesmos argumentos lançados no writ cujo objeto da irresignação é o mesmo, vale dizer, a NFDL n. 35.308.322-4. Nesse quadro, concedida e mantida a ordem no mandado de segurança n. 0006934-44.2008.403.6120 reconhecendo a inexigibilidade da contribuição, é caso de reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir (utilidade) no julgamento dos presentes embargos. No mais, sendo inexigível a NFDL em questão, o título que aparelha a execução fiscal n. 0006933-59.2008.4.03.6120 é nulo, acarretando inexoravelmente a extinção da execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos e, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA POR SENTENÇA a execução fiscal n. 0006933-59.2008.4.03.6120. Demanda isenta de custas (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Considerando que o INSS deu causa à execução fiscal e à interposição dos presentes embargos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e a execução fiscal apensa. P.R.I.

001155-36.2009.403.6120 (2009.61.20.01155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008031-7)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara à execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em que se objetiva o recebimento de valores oriundos de dívida ativa. Defende a embargante a inexigibilidade da cobrança com base na inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98. Juntou documentos (fls. 09/41). Houve emenda à inicial e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42/65). Em impugnação de fls. 67/86, a Agência Nacional de Saúde Suplementar alega ter legitimidade para cobrar os custos devidos ao SUS decorrentes do atendimento dos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde e argumenta que a restituição possui natureza jurídica de obrigação civil, e não tributária. Por fim, defende a constitucionalidade do dispositivo com base em decisão proferida pelo STF. O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestassem sobre decisão do TRF2 (fls. 88/91). A embargante requereu sobrestamento da ação até julgamento definitivo no TRF2 (fl. 94). A embargada requereu o regular processamento da ação e juntou documentos (fls. 100/103). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição da ANS (fls. 105) pedindo a extinção dos embargos em face do pagamento do débito (fls. 106/111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que houve pagamento integral do valor devido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, nos autos do processo administrativo n. 33902.280427/2005-90, objeto da ação principal de execução n. 0008031-45.2009.403.6120. Assim ocorrendo, a embargante tornou-se carecedora da ação por superveniência da falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos em face da carência superveniente da ação. Demanda isenta de custas (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Considerando que no valor do débito pago está incluso o encargo de 20% previsto no Decreto n. 1.025/69, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos n. 0008031-45.2009.403.6120 cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-71.2010.403.6120 (2004.61.20.005311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-81.2004.403.6120 (2004.61.20.005311-0)) MASSA FALIDA DE CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX

LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Massa Falida de Centro Automotivo Rolex Ltda à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) em que se objetiva o recebimento de multas administrativas. De acordo com a embargante, as multas administrativas não são exigíveis da massa falida, conforme determina o art. 23, III de Decreto-lei 7.665/45.Intimado para apresentar resposta aos embargos, o exequente quedou-se silente.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO alegação de impossibilidade da cobrança da multa administrativa em razão da falência decretada merece acolhida.Isso porque, no que diz respeito à aplicabilidade da multa moratória nos autos, o art. 23 do Decreto-Lei n.º 7.662/45 determina que na falência não serão cobradas penas pecuniárias por infração legal. Importante destacar que o dispositivo invocado, refere-se a todas as espécies de pena pecuniária e não apenas à multa moratória, abrangendo, portanto, a multa cobrada através da apensa execução fiscal.Por fim, cumpre referir que o STF dirimiu as dúvidas acerca do tema, com a publicação da súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, extinguindo-o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título que ancora a execução fiscal 2004.61.20.005.311-0. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo no total de R\$ 622,00, forte no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0005311-81.2004.403.6120.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-18.2010.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante para trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo 15971.000831/2009-18.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

0003313-34.2011.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5)) ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Arnosti Transportes Ltda. à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) em que se objetiva o recebimento de multas oriundas dos autos de infração por irregularidade no transporte de cargas perigosas.A Embargante arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a exibição de cópia dos processos administrativos que deram origem à execução. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança alegando que a Embargada não teria competência para fiscalizar veículos de transportes, cuja atribuição seria do órgão responsável pelo trânsito. Defende, ainda, a nulidade da CDA por falta de tipificação legal e afirma que as irregularidades apontadas foram sanadas no prazo estipulado pela autoridade fiscalizadora, o que a eximiria do pagamento das multas (fls. 02/16).Foi indeferido o pedido de tutela para atribuição de efeito suspensivo aos Embargos (fl. 81). Em impugnação de fls. 83/108, o INMETRO rechaça os argumentos expendidos pelo embargante e pugna, em síntese, pela rejeição dos embargos com o normal prosseguimento da execução fiscal, afirmando que os veículos da Embargante foram flagrados transportando produtos perigosos sem condições mínimas de segurança. Juntou atos normativos da Autarquia e cópias do procedimento administrativo às fls. 109/302.A Embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos (fls. 306/315). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Garantida a execução, a executada ofereceu os presentes embargos alegando cerceamento de defesa, pois não teve acesso ao procedimento administrativo, incompetência da Autarquia para fiscalizar e aplicar sanções relativas a veículos de transporte, nulidade da CDA por ausência de tipificação legal das infrações, e que a imposição de multas não se justifica diante do saneamento das irregularidades no prazo estipulado pela Embargada.De partida, deixo de apreciar o pedido de exibição de documentos, pois a Embargada juntou as cópias dos processos administrativos em sua impugnação (fls. 132/302), não havendo prejuízos para a Embargante. Ademais, o art. 41 da Lei 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele serem extraídas cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. No caso dos autos, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, eis que não há provas de que a Embargante tenha efetivamente requerido cópias dos processos, tampouco que a Embargada tenha se recusado a fornecê-las, de modo que as informações solicitadas sobre o local de acesso a referidos documentos foram prontamente prestadas pela Embargada via e-mail (fls. 158). Ademais, a Embargante sustenta que foi prejudicada na medida em que não teve como comprovar o reconhecimento por parte do IPEM/SP de que

promoveu à correção das irregularidades apontadas nas notificações, o que não me parece lógico, considerando que eventual defesa deveria ser ofertada junto ao próprio IPPEM/SP. Aliás, observo que a Embargante sequer apresentou defesa (fls. 153, 170, 197, 210, 255, 275, 293), embora tenha sido oportunizada sua participação ao longo da tramitação administrativa. De outra parte, diferente do que alega a Embargante na inicial, pelas cópias do processo administrativo verifico que não procedeu à regularização dos vícios no prazo estipulado nos autos de infração, apesar de devidamente notificada (fls. 149/151, 192/195, 217/219, 251/253), o que ensejou a apreensão dos Certificados de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP dos veículos inspecionados (fls. 148, 192, 216, 250) e inscrição no CADIN (fls. 161, 177, 231, 264, 283, 301). Por oportuno, observo que o único documento que noticia a realização de reparos (fl. 147), lavrado em 16.01.2006, apenas foi juntado ao processo administrativo por ser a última inspeção realizada antes da apreensão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, em 20.04.2006 (fls. 245/246). Assim, não há que se falar em ilegalidade das sanções aplicadas, eis que a Embargante não promoveu a regularização dos veículos de transporte no prazo estabelecido nas notificações. A alegação de incompetência da Autarquia para fiscalizar veículos de transportes e aplicar penalidades também deve ser afastada. Com efeito, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) foi instituído pela Lei 5.966/73, e sua competência estabelecida pela Lei 9.933/99 (com redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011), que estabeleceu: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...) IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; Cabe salientar que não se trata de fiscalização de veículos de transporte em geral, mas de transporte de produtos inflamáveis, como óleo diesel, querosene, álcool e gasolina (fls. 135, 166, 182, 213), que em razão da periculosidade que oferece à sociedade e ao meio ambiente, possui regras específicas de controle e fiscalização. Logo, a competência para fiscalizar e aplicar sanções de natureza administrativa sobre esse tipo de transporte decorre do poder de polícia atribuído por lei à Autarquia Federal, por se tratar de função pública que envolve direitos indisponíveis, como meio ambiente, saúde, vida e integridade física do cidadão. Com relação à falta de tipificação legal das infrações apontadas nos Autos de Infração, a Constituição Federal de 1988, submete a administração pública a vários princípios e, dentre todos, sobressai o da legalidade, que significa ação segundo o disposto em lei, quer quando esta dispõe inteiramente sobre a matéria, ou, quando giza o campo de atuação dentro do qual a atividade administrativa pode se desenvolver. Em outros casos, a submissão é ao princípio da reserva legal, que significa atuação dentro dos estritos limites estabelecidos por lei formal. No caso concreto, a disciplina da matéria está sujeita ao princípio da legalidade, mas não ao da reserva legal. Por isso, a formulação e execução da política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais, foi incumbida pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, a vários órgãos integrantes de um sistema nacional, que tem no Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, o seu órgão normativo e no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, o seu órgão executivo central. É intuitivo que o sistema foi assim instituído e ao CONMETRO a lei atribuiu poderes (artigo 3º) para estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais, critérios e procedimentos de certificação e de aplicação de penalidade, inclusive multa (artigo 9º) por violação a dispositivo da lei e das normas pertinentes à matéria, em face do reconhecimento do legislador de que não poderia mesmo prever na lei formal todas as questões técnicas da metrologia, da normalização e da certificação da qualidade industrial, que, de fato, melhor ficam se tratadas num regulamento. Nem as questões técnicas e nem as incontáveis formas de violação das normas, que são fatos da vida ocorrentes na experiência diuturna. Daí, a lei instituir as penalidades de advertência, multa até determinado teto, interdição, apreensão e inutilização, aplicáveis isoladas ou cumulativamente, segundo a natureza da infração cometida e apurada na forma do regulamento próprio pelo INMETRO, órgão executivo do referido sistema nacional. Portanto, são órgãos da Administração no exercício de suas competências e poderes discricionários previstos em lei e detalhados em regulamento, segundo os lindes daquela. Assim, no intuito de viabilizar esse processo de regulamentação, o Decreto 96.044, de 18.05.1988, aprovou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, atribuindo ao INMETRO, ou a entidade por ele credenciada, o dever de atestar a adequação desses veículos e equipamentos de transporte, in verbis: Art. 4º Os veículos e equipamentos (como tanques e contêineres) destinados ao transporte de produto perigoso a granel deverão ser fabricados de acordo com as Normas Brasileiras ou, na inexistência destas, com norma internacional aceita. 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade, por ele credenciada, atestará a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produto perigoso, nos termos dos seus regulamentos técnicos. 2º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de que trata este artigo serão vistoriados, em periodicidade não superior a três anos, pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, de acordo com instruções e cronologia estabelecidos pelo próprio INMETRO, observados os prazos e rotinas recomendadas

pelas normas de fabricação ou inspeção, fazendo-se as devidas anotações no Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel de que trata o item I do art. 22. 3º Os veículos e equipamentos referidos no parágrafo anterior, quando acidentados ou avariados, deverão ser vistoriados e testados pelo INMETRO ou entidade pelo mesmo credenciada, antes de retornarem à atividade. E no exercício desse poder regulamentar, o INMETRO editou as Portarias 110/94, que aprova instruções estabelecendo requisitos para veículos e equipamentos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos (fl. 109), 199/94 e 197/04, que aprovam e determinam a observância dos regulamentos técnicos da qualidade (RTQ) para inspeção de veículo destinado ao transporte rodoviário de produtos perigosos (fls. 110/131). No caso, observo que as infrações apuradas pela Autarquia foram devidamente especificadas nos Autos de Infração e Notificações, com a respectiva indicação do fundamento violado. Vejamos: AUTO DE INFRAÇÃO nº IRREGULARIDADES APURADAS ITENS VIOLADOS - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PORTARIA 1.338.733 (fl. 133) Pneu, freio, lona de freio, lanterna, suportes e pinos de balanças, vazamento 8.23; 8.30; 8.30.3; 8.31.4; 8.32.6; 8.33.2 (RTQ - 5) 8.1.1 (RTQ - 7i) 197/041.524.528 (fl. 164) Escapamento, vazamento na roda, lanternas 8.27; 8.28; 8.32.2; 8.32.3; 8.32.7 (RTQ - 5) 197/04110/941.343.989 (fl. 180) chave geral, pára-choque, pedal da embreagem, pneus, acionamento da porta, escapamento, farol, feixe de molas, tanque 8.11; 8.17.1.1; 8.20; 8.23; 8.24; 8.28; 8.31.3; 8.33.4 (RTQ - 5) 8.1.15.10 (RTQ - 7i) 197/041.343.987 (fl. 207) Certificado de verificação de veículo tanque rodoviário com prazo de validade vencido 5.4.2 (RTM) 59/931.343.201 (fl. 237) Porca da roda, vazamento de ar, pino do garfo, feixe de molas, vazamento no tanque 8.27; 8.30.3, letras c e i (RTQ - 5) 8.1.1 (RTQ - 7i) 197/041.343.906 (fl. 268) Extintor, pára-choque, barra da direção; lanterna; cunhas de madeira; grampos de fixação do tanque 8.10.2; 8.17.1.1; 8.27; 8.29; 8.32 (RTQ - 5) 8.1.15.10 (RTQ - 7i) 197/041.339.868 (fl. 286) Caixa de proteção de bateria, pára-brisa, pedal da embreagem, roda, caixa de direção, pneu, lanternas 8.2; 8.12; 8.16; 8.20; 8.23; 8.25; 8.29; 8.32.2; 8.32.3 (RTQ - 5) 197/04 Dessa forma, a especificação pormenorizada das irregularidades, com a devida fundamentação legal, somada à conduta reincidente da Embargante autorizam a aplicação de sanções pelo órgão fiscalizador, nos termos do art. 8º da Lei 9.933/99, não havendo vícios que maculem a validade da Certidão da Dívida Ativa. Em suma, a autuação do Embargado não discrepa do exercício do poder de polícia administrativa e dos limites de sua competência, respaldando-a na legislação de regência da matéria, e produzindo título executivo hábil, cuja liquidez e certeza não foram abaladas, sendo, pois, exigível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo-o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002521-51.2009.403.6120. Ao SEDI para retificar o nome do embargado para Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), conforme redação conferida pela Lei 12.545, de 14.12.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005776-46.2011.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0)) ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por ELAINE CRISTINA DA SILVA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Alega na inicial que não teve oportunidade de defesa, que pediu o cancelamento de sua inscrição em 2001, que o crédito está prescrito em parte e que a penhora é nula já que recaiu sobre quantia depositada em caderneta de poupança. A inicial foi emendada juntando-se os documentos necessários à instrução (fls. 27/87). Houve impugnação pela embargada inclusive quanto à assistência judiciária requerida (fl. 89/103). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita já que a nomeação de advogada para patrocinar os interesses da executada demonstra, salvo prova em contrário, a condição legal para o benefício. DA DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO EM 2001 Com efeito, consoante o artigo 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, cabe ao executado o ônus de demonstrar o contrário por prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, Lei 6.830/80). No caso dos autos, a CDA que fundamenta a execução contém todos os elementos exigidos pela Lei nº 6.830/80, ou seja, nome e endereço do devedor, valor da dívida, juros e demais encargos, origem, natureza (multas punitiva e contribuições parafiscais - anuidades) e fundamento legal da dívida (artigo 15, inciso XI, da Lei nº 5.905/83, art. 2º, da Lei 11.000/04 e Resolução COFEN nº 250/2000), indicação da atualização monetária, data e número da inscrição e o número do processo administrativo (204813). Por outro lado, se de fato a embargante não tivesse tido oportunidade de defesa administrativa na qual demonstraria que pediu o cancelamento de sua inscrição em 2001, por certo, poderia ter repetido tal defesa nestes autos comprovando que efetivamente protocolou um pedido de cancelamento da inscrição. Logo, a dívida goza dos requisitos de liquidez e certeza. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO Conforme a CDA as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2003 em diante, tendo havido lançamento (inscrição da dívida) em 14/08/2008 (fl. 30). Dispõe o CTN: Art. 173. O direito de a fazenda Pública

constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos;I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Logo, as anuidades foram lançadas tempestivamente.A seguir, houve citação da executada em 19/02/2009 (fl. 53) de forma que a cobrança da dívida inscrita também se deu tempestivamente.Não se fale, ademais, que não é válida a citação da embargante feita pelo correio, com aviso de recebimento AR, pois este foi entregue no seu domicílio e recebido e assinado por terceiro, familiar da profissional, ou seja, o avô com quem mora (fl. 56).Aliás, o fato de ter vindo à juízo se defender deixa inequívoco que tem ciência da execução podendo, no mínimo, ser considerada citada a partir da nomeação de sua procuradora (fl. 82).DA NULIDADE DA PENHORA. De fato, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).No caso, conforme os documentos juntados autos, está claro que a penhora recaiu sobre quantia depositada em poupança em valor inferior à 40 salários mínimos (fls. 22/24 e 86).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para desconstituir a penhora realizada nos autos do Proc. Nº 010612-67.2008.403.6120, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade do bem.Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão.Considerando que a embargada não foi condenada em honorários, após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006381-41.2001.403.6120 (2001.61.20.006381-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALAOR BUZZA(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO)

Vistos, etc.,Comprovada a remissão total do débito inscrito pela exequente, nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 119), julgo extinta a presente execução por sentença, nos termos do artigo 794, inciso II e art. 795 do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Oficie-se ao relator da apelação interposta nos embargos n. 2005.6120.002924-0 comunicando o inteiro teor da sentença.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo: FAZENDA NACIONAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010121-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS NOE DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Vistos, etc.,Comprovada a remissão total do débito inscrito pela exequente, nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 48), julgo extinta a presente execução por sentença, nos termos do artigo 794, inciso II e art. 795 do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005551-94.2009.403.6120 (2009.61.20.005551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIA MARIA RAMOS DA SILVA ARARAQUARA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Comprovado nos autos que as CDAs n. 36.457.973-0 e 36.457.974-9 foram canceladas administrativamente (fls. 65/71), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, levantando-se eventual penhora, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-75.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI LAILA JOAQUIM

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2687

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0007951-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004464-7)) WILSON DOS SANTOS(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)
Fls. 120 e 121/128 - Trata-se de despacho (não assinado) da autoridade policial informando que não tem conhecimento nem meio de realizar a indicação dos trechos a serem analisados pelo perito e pedindo que seja analisada a Informação Técnica nº 230/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP dizendo que não foi atendida a sua solicitação de indicação das frases/locuções atribuídas ao réu. Causa espanto a afirmação da autoridade de que não tem como indicar os trechos a serem analisados pelo perito, pois já consta dos autos a indicação dos áudios (fls. 46/47) a serem analisados pelo perito, que, por sua vez, se tivesse boa vontade, deveria comparar as vozes dos tais áudios (vozes A e B, digamos) e dizer se corresponde à voz do acusado que até agora sequer foi colhida. Sem prejuízo, para esclarecimento dos fatos, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/03/2012, às 14h30 para oitiva do excipiente e da testemunha do juízo, VAGNER JOSÉ THEODORO, Agente de Polícia Federal, lotado no DPF de Araraquara/SP, na Av. Maria Antonia de Camargo, 3013. Faculto às partes a indicação de testemunhas a serem ouvidas, justificando a pertinência da prova e apresentando o rol no prazo de 10 dias. Manifeste-se o MPF sobre as informações da autoridade policial. De resto, embora deva ser intimado através do patrono constituído, atente-se a Serventia para a informação de que o excipiente apresentou NOVO ENDEREÇO (fl. 20). Intime-se. (...) Ante o teor da informação supra, intime-se Manoel Marcos de Oliveira a comparecer à audiência designada à fl. 132, para ser ouvido como testemunha do juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3414

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-15.2002.403.6121 (2002.61.21.000903-0)) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)
Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0003724-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004772-2)) TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, formulado pelo embargante às fls. 1314/1315, tendo em vista que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Ademais, a penhora constituída antes do parcelamento permanece íntegra, válida e eficaz, uma vez que foi realizada no momento em que o crédito era exigível e a execução fiscal ainda não se encontrava suspensa. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão de ainda estar sob negociação a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 1321).Int.

0002008-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002679-5)) DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Embarga o demandante a sentença de fl. 57, inquinando-a omissa quanto a apreciação da decadência. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não houve a omissão apontada, posto que a sentença apreciou a causa de pedir e o pedido em sua totalidade, sendo que em nenhum momento foi argüida a decadência na petição inicial. Neste sentido, prescreve o artigo 463 do Código de Processo Civil que após a publicação da sentença o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais, lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, situações essas que não ocorreram no presente feito. Ressalte-se que inexistente norma prescrevendo o dever de o juiz analisar a decadência em todo e qualquer caso, independentemente de argüição da parte. Logo, no presente caso, este juízo esgotou a sua jurisdição ao prolatar a sentença, devendo o embargante valer-se dos meios recursais cabíveis. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004318-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004386-6)) MARIA REGINA ALVES FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000506-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002093-5)) JOSE DE ALMEIDA DIAS(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 51/52, noticiando o cancelamento da dívida ativa n.º 35.508.624-7, bem como a extinção, nesta data, da Execução Fiscal n.º 0002093-76.2003.403.6121 em apenso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, os presentes Embargos, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a FAZENDA NACIONAL a pagar honorários advocatícios, em consonância com o princípio da causalidade, fixando-os em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4.º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3ª Região. P. R. I.

0000943-16.2010.403.6121 (2009.61.21.002396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002396-3)) ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal (em apenso aos autos da Execução Fiscal n.º 0002396-80.2009.403.6121), objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal e cancelamento da CDA que aparelha a execução questionada; bem como declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante a registrar-se perante o Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, bem assim a pagar as taxas e anuidades decorrentes desses registros e, ipso facto, a não sujeição desta à ação, controle e fiscalização da mencionada entidade, vedando-se, de conseguinte, a ação fiscalizatória desse conselho sobre a embargante e, derradeiramente, condenando-se assim a embargada no ônus integral da sucumbência, inclusive honorários advocatícios e custas processuais. Os embargos foram recebidos (fl. 35). O embargado apresentou impugnação às fls. 37/50, sustentando a legalidade da exigência questionada. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside no fato da embargante se enquadrar ou não nas atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, nos termos da Lei nº 5.194/66, bem como a obrigatoriedade ou não do seu registro perante o CREA. Alega a embargante na inicial que é empresa prestadora de transporte coletivo de passageiros em linhas interurbanas, não constando em suas atribuições sociais qualquer atividade que por lei seja regulamentada ou que pertença a atribuições de engenheiros. Ao revés, a embargada alega que a relação jurídica a vincular as partes encontra seu fundamento no disposto nas Leis n. 6839/80 e 5194/66, que estabelecem o dever de registro de pessoa jurídica, o dever de possuir responsável técnico (ambos apoiados na natureza técnica da atividade por ela exercida), bem como o dever-poder do CREA-SP de fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais regulamentadas pela Lei 5194/66. Afirma que o planejamento de sistemas de transportes é atividade típica da engenharia e, portanto, todos que desenvolvem tal atividade devem efetuar o registro na referida autarquia. Com efeito, o caso tem regime jurídico dado pela Lei nº 5.194/66, como segue: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. No caso dos autos, a teor do contrato social da embargante verifica-se que o objeto social da empresa autora consiste na exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como o serviço de encomendas e cargas, por meio rodoviário, urbano, metropolitano, intermunicipal, interestadual, internacional; de turismo e fretamento de superfície, previsto na legislação vigente; além do serviço de administração de terminal rodoviário (fl. 30). Assim, a empresa embargante tem como atividade básica a exploração do serviço de transportes coletivo e turístico de passageiros, bem como o de cargas e encomendas. Nesta condição, a sua finalidade não a impele a ter inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por não se colocar, em nível legislativo, como atividade-fim sujeita à fiscalização daquele conselho, ou, melhor dizendo, por não se enquadrar como atividade peculiar à engenharia, não estando passível da ação de engenheiro mecânico, que nada tem a ver com o serviço de transporte de pessoas e cargas/encomendas. É que, não obstante o art. 60, da Lei 5.194/66, exigir o registro de empresa que tenha alguma seção ligada à engenharia e de seus encarregados, o art. 1º, da Lei 6.839/80, ressalto que, posteriormente editada, preconiza que o registro de empresas e a anotação dos seus responsáveis técnicos, nos diversos conselhos de fiscalização profissional, será obrigatório em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, a atividade básica da embargante concernente a transporte de pessoas, cargas e objetos não a faz submeter-se à inscrição no dito conselho, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de engenheiro, com fins na Lei 6.839/80, que revogou as disposições em contrário. Portanto, entendo inexistir qualquer relação obrigacional entre as partes, sendo nula a Certidão de Dívida Ativa n. 036581/2007.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para

reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 036581/2007, extinguindo a Execução Fiscal n.º0002396-80.2009.403.6121. Condene o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fiquem em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0003784-81.2010.403.6121 (2009.61.21.001916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001916-9)) ANGELA MARIA CUNHA - EPP(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Assim, a cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. No caso em comento, verifico que os embargantes, apesar de devidamente intimados, não providenciaram a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigos 267 e 284, parágrafo único do CPC). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROFUNDAMENTO. I - A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. Contudo, por não haver previsão legal para a juntada de tais peças, não se deve penalizar o executado pela irregularidade verificada. II - Correta a sentença que extinguiu o processo em virtude do não atendimento à determinação judicial para a regularização de sua representação processual nos embargos à execução fiscal, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo. III - Recurso de apelação não provido. (TRF/3.ª REGIÃO - AC 848252/SP - DJU 21/05/2003 - p. 357 - Rel.(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Prossiga-se na execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003843-69.2010.403.6121 (2009.61.21.001861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001861-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP274525 - ALINE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT interpôs Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal em apenso (autos n.º 0001861-54.2009.403.6121). Alega que houve a ocorrência de cerceamento de defesa, a nulidade da penhora em razão do bem ser absolutamente impenhorável, o excesso do valor da multa e da correção monetária. Os embargos foram recebidos à fl. 23. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 25/33, sustentando a legalidade da penhora e da exigência fiscal questionada. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 34/38). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Desnecessidade de Procedimento Administrativo Compulsando os autos, observo que os débitos em questão referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Desse modo, consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, 4º, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nelas declarado, independente de qualquer atividade administrativa. Nessa linha, registro o julgado do TRF/3.ª Região, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.(...)(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1346351, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.12.2008, DJF3 de 19.01.2009, p. 710).Penhorabilidade do imóvelA penhora incidente sobre o próprio estabelecimento comercial ou industrial é aceita na doutrina e jurisprudência, ex vi do art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF. Trata-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente o que mais constriar.No que tange a este ponto, cito os seguintes julgados, verbis:EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARTIGO 694 DO CPC. SEDE DA EMPRESA. PENHORABILIDADEApós a lavratura do auto, não cabe alegação de suspensão do débito por inscrição posterior no Refis nem alegação de nulidade das CDAs.O imóvel sede da empresa é penhorável, pois não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 649 do CPC. (TRF/4.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.05.002215-2/SC - Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - D.E. 13.01.2011)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EDITAL DE LEILÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU NULIDADE. IMPENHORABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA.1 e 2. ... (omissis).3. No tangente à impenhorabilidade do estabelecimento comercial, forçoso atentar que a Lei n. 6.830/80, art. 11, 1º, preceitua que, em caráter excepcional, a penhora poderá recair sobre a sede da empresa. E, na hipótese, foi o que sucedeu, já que a executada não ofereceu nenhum outro bem à penhora a, não ser os títulos da Eletrobrás.4. Por derradeiro, não há, ao menos do exame destes autos, excesso de penhora, uma vez que existem outras constrições sobre o imóvel além das levadas a efeito no bojo do executivo fiscal originário deste recurso.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF/4.ª Região - AG nº 200704000056917/RS - D.E. 12/06/2007 - Rel. Joel Ilan Paciornik)Dessa maneira, deve ser mantida a constrição judicial. Multa MoratóriaA multa moratória tem por finalidade apenar o contribuinte que se furtou ao pagamento de um tributo e, concomitantemente, revela-se autêntico estímulo ao pagamento no prazo e no modo definidos na legislação tributária, no caso, o artigo 61 da Lei n. 9.430/96, e não há que falar em violação ao princípio da capacidade contributiva ou caráter confiscatório da multa de 20% preconizada pelo dispositivo legal em comento.O fato de a sociedade empresária passar em dificuldades financeiras em nada altera esse quadro, não se podendo conferir tratamento diverso somente em razão de tais circunstâncias, sob pena de conferir benefício fiscal não contemplado legalmente ao contribuinte.Com efeito, a multa moratória de 20%, definitivamente, não configura a redução substancial do patrimônio do contribuinte, de modo a obstar a atividade empresarial. Ao revés, revela-se razoável e proporcional ao desiderato a que se propõe: penalizar o contribuinte inadimplente e estimular o pagamento da exação tributária dentro prazo.Por oportuno, transcrevo julgamento do STF, quanto à razoabilidade da aplicação da multa no referido patamar: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. 1. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 239964/RS, 1ª Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 09/05/2003)Correção MonetáriaEm relação à correção monetária, tem-se que é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, devendo ser aplicada desde o vencimento da obrigação.Desse modo, não constitui majoração de tributo, devendo incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.No entanto, como bem ressaltou o exequente à fl. 31, não há incidência de correção monetária no caso em concreto, posto que o fato gerador é posterior à extinção da UFIR. Assim, somente há incidência da taxa SELIC, tal como previsto por leiVale apontar que essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxas de juros reais, não existindo qualquer vício na sua cobrança. Não apresenta, ademais, natureza remuneratória, e representa o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado, o qual é repassado a seus devedores.Registre-se, outrossim, que esta taxa não afronta o previsto no já revogado pela EC 40/03, artigo 192, 3º, da CF/88, seja porque o STF já firmou entendimento de que tal dispositivo é carente de regulamentação para ter eficácia, seja porque ele se dirige ao mercado financeiro no que tange à concessão de crédito, e não no que se refere a débitos fiscais. Nem se cogita, de igual forma, ofensa ao artigo 161 do CTN, o qual autoriza o acréscimo de juros de mora ao crédito fazendário não adimplido na data de vencimento, nem a seu 1º, que estabelece taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, como já explanado.O e. STJ firmou-se no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(Resp nº 802908, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.03.2006)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando

a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000749-79.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-94.2011.403.6121) CIBI CIA/ INDL/ BRASIELIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0000913-44.2011.403.6121 (2000.03.99.017757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-52.2000.403.0399 (2000.03.99.017757-7)) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 2000.03.99.017757-7, na qual seu pedido foi julgado improcedente e por consequência foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nos presentes embargos, aduz a embargante excesso de execução, sustentando que o valor da causa é extremamente elevado e assim a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução se revela extremamente exagerado, proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Assim, requer a redução dos honorários para R\$ 2.500,00. Instado a se manifestar, a embargada requereu a total improcedência da presente ação, por conta de ter-se operado a preclusão e não existir excesso de execução. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. As alegações do embargante não procedem, pois a fixação de honorários advocatícios em 10% do valor da causa ocorreu em sentença de mérito (fls. 113/116), da qual a apelação interposta restou improvida (fl. 141), com trânsito em julgado em 17 de fevereiro de 2003 (fl. 143). Portanto, o percentual em que condenada a embargante para pagamento de honorários advocatícios é matéria acobertada pela coisa julgada material e formal, não podendo ser objeto de discussão na presente demanda. Com efeito, a embargante teve oportunidade processual adequada para demonstrar sua irrisignação quanto aos honorários firmados em sede de embargos à execução, tanto que apresentou apelação ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Assim sendo, considerando que a apelação restou improvida e a sentença de 1.º grau transitou em julgado em sua integralidade, é de ser obedecida a norma nela estabelecida para o caso concreto, com o respectivo pagamento dos honorários advocatícios na forma como decidido, consoante o disposto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela embargada nos autos principais (fl. 154). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (n.º 2000.03.99.017757-7), desapensem-se e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001317-95.2011.403.6121 (2009.61.21.000120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000120-7)) PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0001469-46.2011.403.6121 (2005.61.21.002459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-47.2005.403.6121 (2005.61.21.002459-7)) RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0001788-14.2011.403.6121 (2001.61.21.004218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-85.2001.403.6121 (2001.61.21.004218-1)) THELESPHORO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS) X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação e documentos de fls. 42/43, noticiando o cancelamento da dívida ativa n.º 35.089.070-6,

bem como a extinção, nesta data, da Execução Fiscal n.º 0004218-85.2001.403.6121 em apenso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, os presentes Embargos, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios, em consonância com o princípio da causalidade, fixando-os em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4.º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.P. R. I.

0001870-45.2011.403.6121 (2005.61.21.003878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0)) IRMAOS FACCI LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0001878-22.2011.403.6121 (2009.61.21.001943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001943-1)) JORGE BOTTA JUNIOR(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001879-07.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-90.2010.403.6121) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0002003-87.2011.403.6121 (2001.61.21.002767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-25.2001.403.6121 (2001.61.21.002767-2)) INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0002627-39.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-59.2011.403.6121) BENEDITO AGUINALDO FELICIANO(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora .Int.

0002973-87.2011.403.6121 (2009.61.21.004568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-92.2009.403.6121 (2009.61.21.004568-5)) BENEDITO JOAO VILELA MANCILHA(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0002988-56.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2011.403.6121) SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Comprove documentalmente, a executada, o alegado á fl. 02 item 01, sob pena de extinção dos embargos. Intime-

se

0003284-78.2011.403.6121 (2008.61.21.001343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001343-6)) IND QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

0000376-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-29.2012.403.6121) SUPORTE EMPRESARIAL INGLES E COM/ EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004140-91.2001.403.6121 (2001.61.21.004140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002827-5)) BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da sucumbência do presente autos, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10%(dez por cento).Assinado digitalmente pela MMa. Juíza FederalDra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no finaldesta página.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001473-83.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-32.2010.403.6121) SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMERC X LUIS ANTONIO CARNEIRO VIEIRA X INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta por SECULUM SERVIÇOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo sejam os autos da Execução Fiscal n.º 0002869-32.2010.403.6121 desafortados para umas das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Lorena, tendo em vista o domicílio da empresa executada.Intimada para impugnação, a excepta não se opôs ao pedido de redistribuição, pois alega que o ajuizamento da ação na 1ª Vara Federal de Taubaté ocorreu por mero equívoco. É a síntese do essencial.A questão trazida diz respeito à competência de natureza relativa, posto em razão do domicílio do executado.A exceptio declinatoria fori merece prosperar.A Execução Fiscal foi proposta em 23.08.2010.A empresa executada tem sede em Lorena, conforme se pode verificar na inicial dos autos de execução fiscal em apenso (fls. 02/03).A questão em debate - domicílio da executada e competência jurisdicional - não comporta maiores debates em face do que dispõe o art. 109, 3º, da CF e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, ou seja, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. No caso em apreço, a cidade de Lorena não é sede de Vara Federal, portanto, devem os autos ser remetidos para uma das Varas Estaduais daquele município.Nesse sentido, é necessária a análise das ementas abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito. (CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219) Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, fazendo-se necessária a remessa dos autos de execução fiscal e dos Embargos de Terceiro n.º 0000984-46.2011.403.6121, apensados, para uma das Varas Estaduais da Comarca de Lorena-SP. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução e dos Embargos, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0401709-25.1991.403.6103 (91.0401709-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Oficie-se a Cef para transferir a importância da conta 4081.005.1497-8, para a agência 1817 conta corrente 35-7 - CNPJ 46.638.714/0001-20 em nome do Município de Tremembé/SP. Tendo em vista que a importância depositada não satisfaz o débito, intime-se a Caixa Econômica Federal depositar a diferença.

0000462-68.2001.403.6121 (2001.61.21.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NOBORU KOIKE(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL)
Providencie a exequente pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC, com o acréscimo da multa no valor de 10% , tendo em vista que não efetuou o devido depósito, haja vista que fora devidamente intimada.
Intime-se.

0000464-38.2001.403.6121 (2001.61.21.000464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X CONVALE ADM E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000477-37.2001.403.6121 (2001.61.21.000477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLAVIA E DE O FIDALGO SOUSA) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0001549-59.2001.403.6121 (2001.61.21.001549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)
I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002494-46.2001.403.6121 (2001.61.21.002494-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MADEIREIRA STA LUIZA TAUBATE LTDA X DELMINDA NOGUEIRA BRACCIOLI X ARMANDO BRACCIOLI X CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIOLI
I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003018-43.2001.403.6121 (2001.61.21.003018-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA X JULIA MARIA ROCHA CARNEIRO BASTOS X HELOISA CARNEIRO BASTOS MARQUES SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Insurge-se a executada contra sentença, sob o fundamento de que a exequente deve ser condenada ao pagamento dos consectários da sucumbência, porquanto sucumbiu no pedido.Realmente, o sistema processual vigente, em sede de honorários de advogado, funda-se em critério objetivo resultante da sucumbência. É o que se extrai do preceito emergente do art. 20 do Código de Processo Civil.In casu, a desconstituição do título executivo que instruíra a petição inicial decorreu do pagamento do crédito tributário.Ao que se infere dos autos, houve o posterior reconhecimento e validação da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da compensação efetivada pela executada decorrente de ação judicial (autos da ação declaratória n. 98.0405980-0), além da devida retificação do valor consolidado de débito fiscal exequendo, com o prosseguimento do feito sobre o valor remanescente do débito (fl. 18/19).Ora, como se vê, a causa extintiva da referida obrigação tributária, nos termos do art. 156, I, do CTN, foi o posterior pagamento do débito tributário (fls. 27/28, 31/32 e 37).A ação declaratória n. 98.0405980-0 não foi a causa de extinção total da obrigação tributária.Ora, caso a executada tivesse diligenciado o ajuizamento de ação consignatória, depositando a parte incontroversa do crédito, anteriormente à data em que a exequente propusera a presente execução, a sua pretensão de receber os consectários da sucumbência poderia ser acolhida.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIERRA & SCHMIDT PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X WELLY FERREIRA SIERRA X JOSE FERNANDO CINTRA SCHMIDT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação

0001946-84.2002.403.6121 (2002.61.21.001946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIERRA & SCHMIDT PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X WELLY FERREIRA SIERRA X JOSE FERNANDO CINTRA SCHMIDT

Defiro o prazo de 90 dias para realização de diligências. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80 Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002033-40.2002.403.6121 (2002.61.21.002033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JARDIM DA INFANCIA MUNDO ENCANTADO S C LTDA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. Como a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a notificação do lançamento, que se deu em 24/03/1997, e que posteriormente ficou suspensa por conta do parcelamento do débito até 12/1997, momento em que a executada deixou de recolher as prestações. Assim sendo, o termo a quo para início do prazo prescricional ocorreu em 01/01/1998. Por outro lado, a citação pessoal da executada ocorreu somente em 14/01/2004 (fl. 28). Portanto, forçoso reconhecer que os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a presente data. Nem há que se falar que houve mora do Judiciário, posto que em janeiro de 2003 consumou-se a prescrição e justamente neste mês é que foi juntado o aviso de recebimento referente à citação frustrada. Portanto, o período compreendido entre janeiro/2003 (em que foi proferido despacho para a exequente se manifestar - fl. 17), e 02/09/2003 (quando ocorreu a efetiva intimação da exequente - fl. 18) é indiferente no que tange à prescrição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Sem condenação aos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003428-67.2002.403.6121 (2002.61.21.003428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA

I - Designo os dias 30 de novembro de 2011 e 14 de dezembro de 2011, às 13:00 horas realização de 1.º e 2º leilões, executado pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO. II - Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. III - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1.º, da Lei 6.830/80. IV - Intimem-se as partes.

0001572-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Atualize o exequente o valor do débito. Após, venham-me os autos conclusos para analisar a petição de fls. 28/31. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001809-68.2003.403.6121 (2003.61.21.001809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X REVAL-RECAUCHUTAGEM DO VALE LTDA ME X ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES X APARECIDA PAPI PIRES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Dê-se ciência ao executada da manifestação da exequente. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intime-se.

0001892-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X JOSE ISMAEL PEDROSA X ANTONIO LUIS RAVANI

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002093-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002093-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE DE ALMEIDA DIAS(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS)

Diante da manifestação e documentos de fls. 51/52, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n.º 35.508.624-7, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios foram fixados nos autos dos Embargos à Execução em apenso 0000506-72.2010.403.6121.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001279-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001279-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X DROGA QUINZE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 60/61, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida objeto do processo administrativo n.º 1285900017295, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Considerando a existência de Embargos à Execução (consulta processual à fl. 63), traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003651-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003651-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE

Tendo em vista que o leilão restou negativo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls.281/282), defiro o pedido formulado pela executada às fls. 233/235, com a conversão da renda diferida dos valores depositados, desde que adstrita às prestações vinculadas aos códigos de arrecadação n. 1136, 1194 e 1204, com a apresentação mensal a este Juízo das guias adequadas e requerimento de conversão em renda para as prestações devidas até o esgotamento do depósito.Int.

0001216-68.2005.403.6121 (2005.61.21.001216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Manifeste-se o executado acerca do alegado pela Fazenda Nacional.Int.

0000786-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000786-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X WALDOMIRO CARVALHO(SP042415 - OLIVANDO FERREIRA SANTOS)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao executado para manifestação acerca da cota da exequente.

0001489-76.2007.403.6121 (2007.61.21.001489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESPE - ZELADORIA E SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)

ESPE - ZELADORIA E SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA, por seu representante legal na época dos fatos AYLON GOMIDE MARTINS, interpôs exceção de pré-executividade objetivando a anulação dos créditos tributários referentes ao IRPJ, MULTA, COFINS, CSSL, PIS e PASEP.Sustenta a excipiente, a nulidade da citação, uma vez que AYLON GOMIDE MARTINS não mais integrava os quadros da executada, bem como o decurso do lapso de tempo legal para a cobrança do crédito considerado o momento da citação.A Fazenda manifestou-se às fls. 225/229, requerendo a juntada e substituição da CDA constante da inicial da presente

execução, diante da alteração de valores promovidos no débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.7.06.003984-09. Afirmou a legitimidade das alegações do Sr. AYLON GOMIDE MARTINS, quanto ao seu desligamento da executada no ano de 2001, razão pela qual é nula a citação da executada, uma vez que recebida por pessoa que não tem poderes para tal. Esclareceu que a citação, por sua vez, deve ser dirigida aos sócios ESMERALDO ZOZETTO DA SILVA e ALIOMAR DA SILVA LIRA. Posteriormente à citação, requer a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haja vista o débito estar parcelado nos termos da Lei n 11.941/09. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de substituição da CDA, diante da alteração de valores promovidos no débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.7.06.003984-09. Indefiro a citação dos sócios ESMERALDO ZOZETTO DA SILVA e ALIOMAR DA SILVA LIRA, tendo em vista que seus nomes não figuram na Certidão de Dívida Ativa e não ficou demonstrada nenhuma das situações elencadas no art. 135 do CTN. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. AYLON GOMIDE MARTINS, tendo em vista que ficou comprovado nos autos o seu desligamento da executada no ano de 2001 (fls. 215/217). Outrossim, reconheço a nulidade da citação da executada, uma vez que recebida por pessoa que não tem poderes para tal. Outrossim, fica prejudicada a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da presente execução fiscal AYLON GOMIDE MARTINS, resolvendo-se o feito em relação a ele, ante a falta de legitimidade passiva, consoante o art. 267, VI, do CPC. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Cite-se a empresa executada. Após à citação, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haja vista o débito estar parcelado nos termos da Lei n 11.941/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. P. R. I.

0001524-36.2007.403.6121 (2007.61.21.001524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA

Diante da manifestação de fls. retro, dou o executado por citado. Defiro prazo de 10 dias fora do cartório para manifestação. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

0001874-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao executado para manifesta-se acerca da petição de fls. 755. Com a resposta abra-se vista ao exequente. Intime-se.

0004021-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004021-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP157288E - GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA

Realizada a tentativa de citação da executada no endereço fornecido pela exequente, constatou-se que a mesma mudou-se. Verificando o sistema WEB SERVICE a executada está com número do CNPJ baixado. Diante disto, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004639-65.2007.403.6121 (2007.61.21.004639-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA

Atualize a exequente o valor do débito. Após, expeça-se carta precatória.

0000243-11.2008.403.6121 (2008.61.21.000243-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COMERCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação a cerca do AR negativo.

0000316-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000316-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TAVARES E TAVARES LTDA ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação a cerca do AR negativo.

0003486-60.2008.403.6121 (2008.61.21.003486-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIOLA EMPR

IMOBILIARIA LTDA(SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE)
VIOLA EMPR IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE em face do CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO, objetivando a extinção parcial da presente Execução Fiscal, pois os débitos oriundos das CDAs n. 29698/03 e 27393/04 estão fulminados pela prescrição. O excepto manifestou-se às fls. 29/38.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. (Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).Vencida exação, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se a anuidade referente ao ano de 2003 venceu em abril/2003 é evidente que só poderia ser exigida até abril/2008. No entanto, a execução só foi ajuizada em 25/08/2008, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação à referida anuidade. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF/3ª Região, AC 1440604, rel. LAZARANO NETO, DJF3 15/12/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO E INTERCORRENTE. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. 2. A ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. 3. No tocante às multas, não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 anos. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 31.03.1998 a 29.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 19.12.2000, sem citação, encontra-se prescrito, tendo em vista que não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 6. Após intimação do CRF para dar andamento ao feito, o processo permaneceu sobrestado por mais de seis anos, configurando a incidência da prescrição intercorrente. 7. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 8. Apelação desprovida.(TRF/3ª Região, AC 1405611, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 26/01/2010)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição.(TRF/4ª Região, AC 200271010000812, rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 18/11/2009)Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a prescrição do débito referente à anuidade 2003, razão pela qual, com esteio no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a pretensão executória em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 29698/03, Livro 297, folha 98.Condeno o exequente em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da CDA prescrita, atualizada monetariamente.Prossiga-se com a execução para cobrança do restante da dívida. Apresente o Exequente valor atualizado do débito, com exclusão da anuidade de 2003. Após, se nada mais for requerido, cumpra-se o item II da decisão de fl. 15. P. R. I.

000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. Sustenta que a presente execução tem por objeto a cobrança de multas administrativas do ano de 2005. Assim, como se trata de débito de natureza não tributária, o prazo prescricional é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Portanto, o débito estaria fulminado pela prescrição. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 45/51, sustentando a não ocorrência da prescrição, já que a jurisprudência é no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil. Ou, mais precisamente, as multas executadas foram constituídas definitivamente no seu vencimento, ou seja, em 07/04/2005, 20/07/2005, 10/08/2006, 20/12/2006 e 16/03/2007, portanto, mesmo aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos referidos débitos não estariam prescritos uma vez que o despacho que ordenou a citação (março interruptivo da prescrição) ocorreu em 01/07/2009. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o instituto da exceção de pré-executividade, embora sem referência no direito positivo, foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de possibilitar a atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do CPC, ou, ainda, nos casos de erro material ou descumprimento de comando expresso da sentença. Entretanto, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz. No caso dos autos, o exequente está sendo executado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por multas em infração ao artigo 24 da Lei 3820/60, com vencimento em 07/04/2005, 20/07/2005, 10/08/2006, 20/12/2006 e 16/03/2007. No tocante à prescrição de multas administrativas, como no caso em análise, o STJ já pacificou sua jurisprudência: (...) 2. A orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. (...) (AgRg no Ag 1016459/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 11/02/2009). Desta forma, o prazo é quinquenal. Portanto, as referidas multas não estão atingidas pela prescrição, pois o despacho que ordenou a citação (março interruptivo da prescrição) ocorreu em 01/07/2009. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

0003685-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

Converto o julgamento em diligência. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/27), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, por estar discutindo o tributo objeto da presente demanda em ação de procedimento ordinário. No mérito, aduz que os rendimentos auferidos no período de apuração, no base 2006/2007 pelo executado, estão isentos de impostos de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88, logo não há que se falar em fato gerador no presente caso. A exequente manifestou-se às fls. 32/39, sustentando a conexão com os autos da ação de conhecimento. No mérito, aduz que não ocorreu bitributação, requerendo a improcedência do pedido do executado. O executado juntou planilha de cálculos (fls. 43/45). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo a petição e fls. 08/27 como objeção de pré-executividade. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vem admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder a segurança do juízo para discutir a inexistência de título ou a liquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a feito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). No caso em comento, a matéria demanda apreciação do procedimento administrativo e realização de prova pericial, a fim de ser verificado se houve ou não a bitributação e se as diferenças cobradas pela exequente são ou não devidas. Assim, considerando que os fatos narrados pelo executado demandam a produção de provas, possíveis somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução com a expedição do mandado de penhora. Int.

0000853-08.2010.403.6121 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação e documentos de fl. 45, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa nº.

415821/01, no livro 0131, folhas 150, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002243-13.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MRA PLASTICOS LTDA. X SALMO CORDEIRO DO ROSARIO X SERGIO FERRAZ X LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO X DEBORA PEREIRA RANIERI X THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO, devidamente nos autos qualificado, interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, em razão de não ter sido comprovado de que, na qualidade de sócio da sociedade empresária executada, tenha agido com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto. A FAZENDA NACIONAL, em sua manifestação de fl. 108, deixou de impugnar a exceção de pré-executividade, tendo em vista que não foi identificada qualquer causa jurídica para a inclusão do sócio SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO no polo passivo da presente demanda. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III). No caso dos autos, a própria exequente reconhece a inexistência de causa jurídica para a inclusão do sócio SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO no polo passivo da presente demanda. Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal em apreço. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da presente execução fiscal SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO, extinguindo-se o feito em relação a ele, ante a falta de legitimidade passiva, consoante o art. 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida atualizada. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Prossiga-se o feito em relação aos demais executados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, isto é, a exclusão de SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO. P. R. I.

0002248-35.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que foi proferida decisão que entendeu pela ausência de litispendência desta ação com a ação de rito ordinário nº 2006.61.21.000753-1, inoccorrência da prescrição dos créditos tributários e necessidade de dilação probatória para apreciação dos pedidos de reconhecimento de imunidade tributária e do confisco. Pela executada foram interpostos embargos de declaração, inquinando haver omissão e contradição na decisão. Entendeu que houve omissão na apreciação do pedido de equiparação da Excipiente às entidades do sistema S; omissão quanto à inexistência de previsão legal para cobrança do tributo dos valores pagos aos guarda-mirins/qprendizes; aplicação da decisão do STF proferida na ADI 1802 e ADI 2028; contradição, visto que a decisão proferida em processo penal faz coisa julgada e abrange o período da dívida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiro, observo que a decisão criminal a que faz referência a Embargante cuida-se de acolhimento do pedido de arquivamento do inquérito policial deduzido pelo Ministério Público Federal sob o argumento de inexistência de relação de emprego entre o menor trabalhador e a Guarda Mirim (fls. 224/228). Tal decisão, contudo, não vincula o juízo civil, diante da autonomia existente entre a esfera penal e civil. No mais, quanto aos demais pontos levantados pelo Embargante, tenho que a presente via não é a adequada para apreciação das questões de equiparação legal da Embargante às entidades do Sistema S e a o reconhecimento de sua imunidade. No mais, verifico que foi proferida sentença de improcedência na ação de nº 2006.61.21.000753-1, cujo conteúdo foi o seguinte:(...) Primeiro, é o caso de indeferimento da prova contábil requerida à fl. 316 dos autos, visto que não é objeto da presente ação o reconhecimento de eventual direito da autora à fruição de imunidade. No presente feito, questiona-se a nulidade do lançamento por erro na confissão dos débitos relacionados à contribuição patronal, a ofensa a princípios por ser lançamento de débito confessado, a aplicação de juros e taxa Selic e o valor da multas. Além disso, na sua petição inicial a parte autora informa que não obteve o direito a imunidade por precisar apresentar a CND para conseguir a emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Nesse ponto, vale transcrever trecho da petição inicial:(...) não consegue a emissão de Certificado de Filantropia porque possui o débito com a previdência social o que obstaculiza a emissão de Certidão Negativa de Débito, necessária para a emissão do referido Certificado e em consequência, não consegue isenção da contribuição previdenciária porque não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. (fl. 06) Portanto, sem certificado não seria possível reconhecer o direito a imunidade, que sequer foi perseguido na presente ação. Quanto ao primeiro argumento sustentado pela parte autora, ou seja, que houve erro no lançamento do débito confessado no que tange à confissão dos créditos

provenientes de contribuição patronal, entendo que se o próprio contribuinte admite a existência de débito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, é dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. No mais, não provou a embargante que foi coagida a assinar o termo de Lançamento do Débito Confessado - LDC, não tendo trazido, aos autos, quaisquer elementos que justificassem o reconhecimento da nulidade do termo firmado. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir, somente requereu a produção de perícia contábil para provar que faz jus a imunidade e não para provar qualquer erro na sua confissão. De outro lado, não há que se falar que o lançamento de débito confessado ofende princípios, conforme decisões a seguir, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I.** A simples alegação de que houve equívoco no momento da assinatura dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDCs) não é suficiente para demonstrar qualquer vício existente no ato firmado entre as partes. **II.** Na hipótese, o contribuinte tomou conhecimento da qualificação da dívida e do seu valor, mediante a assinatura do termo de lançamento do débito confessado. Não assiste razão ao apelante ao alegar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois, verificado pela Administração Fiscal o surgimento de fato gerador, ela está, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. **III.** Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AC 200343000028190). **LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A confissão do débito é irretroatável e irrevogável, esgotando a instância administrativa, não cabendo impugnação e muito menos recurso, até porque estes seriam dirigidos contra ato do próprio contribuinte. **2.** Tal conclusão não afasta a possibilidade de o contribuinte discutir judicialmente a vigência ou a constitucionalidade de diploma legal que tenha embasado sua confissão, apenas não podendo discutir os fatos confessados, salvo demonstrando vício de vontade, donde se conclui que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. **3.** Apelo improvido. (TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299481). Quanto à sistemática de recomposição do débito tributário (indexadores e metodologia de aplicação dos juros de mora), verifico que a posição administrativa do Fisco segue parâmetros legais, seja quanto ao seu percentual, seja quanto à sua periodicidade. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência do STJ e do STF, pois traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. Quanto ao valor da multa, é importante salientar, que o Supremo Tribunal Federal já ficou o entendimento no sentido de que a multa moratória fixada em patamar razoável não detém natureza confiscatória, tal qual a no importe de 80% (oitenta por cento). **EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.** Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável. Recurso não conhecido. (RE 241074) No caso em questão, a multa fixada sequer chegou perto do patamar estabelecido pelo STF. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando a autora e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, deverá a parte autora se valer da ação adequada para discussão dos pontos aqui levantados. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002293-39.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SISTEMA TAUBATE GRAFICA E EDITORA LTDA-ME X MARCELO PEREIRA CORDEIRO X ROSEMARA RODRIGUES RIBEIRO X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Concedo o prazo de 30 dias, a partir da data mdo agendamento parao executado formular o parcelamento junto à exequente. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se o mandado de penhora. Intime-se.

0002676-17.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA X HELENA DANIELI X DORA FREDIANI GUEDES X HUMBERTO FIOVO FREDIANI- X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Em relação ao pedido de fl. 21, providencie a executada o extrato da Junta Comercial, em que estão arquivados todos os atos referentes à sociedade empresária. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o referido pedido, bem como o de fls. 30/59. Int.

0002678-84.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X ANTONIA HELENA COUTO SILVA X OSWALDO ANTONIO ABACHERLI(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

Converto o julgamento em diligência. A executada requereu a extinção da presente execução, com base no entendimento esposado pela manifestação judicial de não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos guardas-mirins/aprendizes, nos autos do inquérito policial (fls. 39/45). A exequente manifestou-se (fls. 47/49), rechaçando as alegações da executada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo a manifestação da executada como exceção de pré-executividade. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Neste sentido, foi editada a seguinte súmula pelo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, modifico meu entendimento anterior a respeito da ausência de relação jurídica tributária quanto aos serviços prestados por guarda mirim, esposado nos autos do inquérito policial (fl. 45), posto que, refletindo melhor sobre o tema, entendo que se faz necessária a dilação probatória a fim de esclarecer se no caso concreto havia apenas desenvolvimento de atividades sócio-educativas ou a efetiva prestação de serviços com caráter de vínculo empregatício. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR. GUARDA-MIRIM. RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. (...) No caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de tal ônus, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 3. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo certo que, no caso, como firmado alhures, a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 4. O trabalho de menores deve ser reconhecido para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 12, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91. 5. O trabalho na condição de empregado é o que de regra ocorre, havendo presunção de vínculo empregatício quando os menores prestam serviços com os requisitos exigidos na lei. O trabalho na condição de empregado ocorre, manifestamente, quando os menores são utilizados como substitutos de empregados regulares nas atividades próprias da empresa. Nesse contexto, cabe à empresa que admite tais menores a demonstração inequívoca, pelos meios probatórios existentes, de que a finalidade de sua admissão não é a de mera exploração do trabalho na atividade empresarial, mas sim uma excepcional finalidade de inclusão social dos menores, à falta do que deve concluir-se que ao menor foi pago salário e sobre o qual incide a contribuição previdenciária. E é justamente o que ocorre nos caso dos autos, pois, embora a embargante alegue que a contratação dos chamados guardas mirins se deu mediante convênio com o município local, sequer juntou documento a respeito nem tampouco comprovou o tipo de trabalho desenvolvido pelos menores em sua empresa. Aliás, os documentos acostados demonstram que os menores trabalhadores recebiam salários, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título. 6. Apelação a que se nega provimento. Portanto, faz-se necessária a produção de provas, possível somente em sede de embargos e após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com a expedição do mandado de penhora. Int.

0002801-82.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Afirma o embargante que a sentença de fls. 83/84 é omissa quanto à ilegalidade das sucessivas autuações, pois não foi observado o devido processo legal administrativo (fls. 86/88). Contudo, referido pedido não foi formulado na exceção de pré-executividade (fls. 48/52), o que por si só enseja a rejeição dos presentes embargos, posto que inexistente omissão na sentença prolatada. Cabe esclarecer, ainda, que a questão afeta à legalidade das autuações fiscais com fundamento na observância do devido processo legal é matéria que demanda dilação probatória, insuscetível de análise em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido, foi editada a seguinte súmula pelo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à exequente, consoante determinado na sentença (fls. 83/84). Int.

0003438-33.2010.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação e documentos de fls. 85/86, noticiando o cumprimento da obrigação referente à inscrição da dívida ativa n.º 4546/99, Livro 02, fls. 155, bem como diante do pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003669-60.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X JOSE ALONSO DE OLIVEIRA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposto por JAIME ALONSO DE OLIVEIRA. Requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto sustenta a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo, visto que se retirou da sociedade antes do fato gerador do tributo objeto da ação. A Fazenda Nacional concordou com exclusão requerida à fl. 81.É a síntese do essencial. Passo a decidir.A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.O art. 128 do CTN dispõe:Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(grifei)Nesse aspecto, a data da constituição do crédito tributário é irrelevante, para fins de responsabilidade tributária. O importante é o momento do fator gerador do tributo.Verifico que quando da ocorrência do fato gerador da exação (n.º 36.267.232-6 - período da dívida de 09/2007 a 01/2008, n.º 36.394.340-5 - período da dívida de 03/2008 a 06/2008 e 36.794.465-0 - período da dívida de 11/2008 a 10/2009), o excipiente JAIME ALONSO DE OLIVEIRA não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (fl. 47 - ficha cadastral da Junta Comercial, onde consta que se retirou da sociedade em 13/02/2007), razão pela qual não pode ser chamado a responder pelos tributos não recolhidos.Diante do exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de JAIME ALONSO DE OLIVEIRA, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a não complexidade do tema debatido e a concordância da parte Exequente com a exclusão .A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (excluir JAIME ALONSO DE OLIVEIRA do polo passivo). P. R. I.

0001579-45.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Tendo em vista que o valor dos bens penhorados supera o valor do débito exequendo, dou por suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado na presente ação.Assim, a certidão positiva de débito com efeito de negativa poderá ser expedida, desde que não existam outros débitos. Abra-se vista ao exequente, conforme pedido de fl. 93.Oficie-se ao exequente, comunicando-lhe o teor da presente decisão. Int.

0001650-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Forneça o exequente o número do CPF do executado, no prazo de 30 dias a fim de regularizar a autuação dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002062-5) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA)

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADETrata-se de exceção de pré-executividade em que a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ objetiva a nulidade da presente Execução Fiscal.Afirma que o débito objeto da presente Execução Fiscal não existe, pois se encontra anistiado, por força do art. 4.º da Lei 9429/96, subsidiada com o art. 55 da Lei 8212/91. Ademais, o referido débito encontra-se extinto pela ocorrência da decadência. Por fim, afirmou que é pessoa jurídica de direito público, razão pela qual é nula a penhora e o rito da execução. A União manifestou-se às fls. 141/202, sustentando a preliminar de inadequação da via eleita, do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção prevista na Lei 8212/91, durante o período em que pretendia ser beneficiada. Afirmou que a executada é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, pode ter seus bens penhorados, ainda mais por ser dotada de patrimônio próprio, conforme dispõe seu próprio estatuto. No que tange à decadência, afirmou que tal matéria não pode ser vinculada por meio de exceção de pré-executividade. No mais, asseverou a inexistência de irregularidades na CDA.É a síntese do essencial. Decido.A questão envolvendo a ocorrência de decadência foi objeto de discussão no processo de Embargos à

Execução Fiscal nº 2000.03.99.017757-7, portanto, não cabe nova reapreciação em sede de Exceção de pré-executividade. Ademais, já houve decisão definitiva (fl. 75). No que tange à alegação de que o débito não existe em razão da anistia prevista no art. 4.º da Lei 9429/96, subsidiada com o art. 55 da Lei 8212/91, verifico que a executada não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da isenção durante o período em que pretendia ser beneficiada. Em relação à natureza jurídica da executada, é importante salientar, que em outra oportunidade este juízo já reconheceu a sua natureza jurídica pública, conforme fundamentação da sentença proferida nos autos nº 2007.61.21.000699-3 : Conforme é cediço, há grande polêmica em torno da natureza jurídica das Fundações instituídas pelo Poder Público, existindo duas principais correntes, sendo que a primeira defende a existência de dois tipos de fundações instituídas pelo Poder Público: as fundações de direito público e as fundações de direito privado e a segunda defende a tese que, ainda que instituídas pelo Poder Público, as fundações públicas têm sempre personalidade jurídica de direito privado. Segundo leciona Hely Lopes Meirelles , o fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, saúde, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com personificação de bens públicos e fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, 2º; 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 das Disposições Constitucionais Transitórias), ora de fundações mantidas pelo Poder Público (art. 37, XVII), ora, simplesmente, de fundações (art. 163, II). Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando a primeira corrente, fornece alguns fatores para diferenciar as fundações governamentais de direito público e as de direito privado, conforme se extrai dos seguintes julgados: NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. DESDE QUE ASSUMAM A GESTÃO DE SERVIÇO ESTATAL, E SEJAM MANTIDAS POR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, SOB A DIREÇÃO DO PODER PÚBLICO, INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E SÃO JURISDICIONADAS À JUSTIÇA FEDERAL, SE INSTITUÍDAS PELO GOVERNO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 115134). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade mantida por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público, e, portanto, integrante da Administração Indireta (...). (RE 127489). Dessa maneira, adotando os critérios apontados pela Corte Suprema, as fundações instituídas pelo Poder Público terão natureza jurídica de direito público se desempenharem serviço estatal e forem mantidas por recursos públicos. No caso dos autos, a Embargante atua precisamente na área de saúde, de acordo com o seu estatuto (fls. 20/35) desempenhando, portanto, atividade que não é monopolizada pelo Estado, mas circunscrita a seu campo de atuação. De outro lado, foi instituída pela Universidade de Taubaté (autarquia municipal), da qual recebeu sua dotação inicial e é mantida, ainda que parcialmente, por recursos públicos, conforme se extrai do art. 6º de seu estatuto, in verbis: A FUST contará com os seguintes recursos, rendas e receitas: I - a dotação consignada anualmente no orçamento da Universidade de Taubaté; II - as doações, legados e subvenções, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas, ou de pessoas físicas; III - as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de outras de natureza eventual; IV - outros recursos decorrentes de contratos e convênios. 1º - a FUST poderá receber doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições para a constituição de fundos específicos, aplicando-as nas finalidades a que estejam vinculadas. 2º - A FUST não distribuirá resultado, dividendo, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Assim, considerando o objeto institucional da Embargante e o fato dela receber anualmente recursos públicos, tenho que ela deve ser considerada pessoa jurídica de Direito Público. Por consequência, deve a FUST ser executada de acordo com o rito estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil, o que lhe garante a possibilidade de opor embargos à execução sem a prévia garantia do juízo. Todavia, o fato da Embargante ter sido executada de acordo com os ditames da Lei nº 6.380/80, não lhe traz qualquer espécie de prejuízo, tendo em vista que logo após a citação foi determinado prosseguimento do feito de acordo com o art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 14/15 dos autos em apenso). No caso em comento, observo que a cobrança do crédito tributário está seguindo o rito estabelecido pela lei de Execuções Fiscais, inclusive com realização de penhora dos bens da executada, conforme documento de fl. 37. Assim, tendo em vista a natureza pública da executada, entendo que o rito a ser seguido deve ser de acordo com o art. 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para liberar os bens penhorados nos presentes autos (fl. 37). Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Ao SEDI para alterar a classe processual.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 311

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR

Defiro o pedido de devolução de prazo para contestar requerido à f. 229-230, pelo réu Miguel Bechara Junior, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Int.

USUCAPIAO

0002630-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002630-7) - TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS(SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X ADILSON TIAGO DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS X HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X NILCEA DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA MINERVINO DE PAIVA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X CARLOS OTTO WENZEL X SILVIA PORTO WENZEL(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO X MARIA THEREZA SALLES FERREIRA COELHO(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os autores FRANCISCO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS requerem seja sanada a omissão existente na r. sentença de fls. 497/499, relativamente a não análise do pedido de produção testemunhal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a deferir a produção de provas quando entender estarem presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. Nesse sentido, julgado do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O indeferimento de pedido de produção de provas, seguido do julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes elementos suficientes nos autos para formar sua convicção. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja expressa previsão contratual. 3. A agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (STJ/ 4ª Turma, AGEDAG 200602563547 - AGEDAG - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 845980, Data da decisão: 14.08.2007, Data da publicação: 27/08/2007, pág. 00269, Relator Hélio Quaglia Barbosa) A análise detalhada dos documentos e das provas constantes autos já foram suficientes para a formação da minha convicção acerca do mérito da presente demanda sendo, portanto, desnecessária a produção de prova testemunha. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

MONITORIA

0001786-25.2003.403.6121 (2003.61.21.001786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA ORTEGA FERREIRA(SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-55.2003.403.6121 (2003.61.21.002657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, Candido Oswaldo de Moura e Clarysvaldo Alves de Moura, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 31.805,92 (trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados até 01/07/2003, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul Empresarial nº. 25.0798.197.00000613-5. Petição inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/56). Custas recolhidas (fl. 57). Embargos apresentados às fls. 72/75. Impugnação aos embargos (fls. 96/99). Muito embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (fls. 200, fls. 206/207). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelos advogados da parte ré (fls. 101/102), não havendo, assim, litigiosidade na espécie, deixo de condenar em honorários a parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002658-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, Candido Oswaldo de Moura e Clarysvaldo Alves de Moura, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 37.701,27 (trinta e sete mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até 01/07/2003, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul Empresarial nº. 0798.197.00000648-8. Petição inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/73). Custas recolhidas (fl. 74). Embargos apresentados às fls. 87/90. Impugnação aos embargos (fls. 95/98). Muito embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (fls. 165, fls. 169/171). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelos advogados da parte ré (fls. 100/101), não havendo, assim, litigiosidade na espécie, deixo de condenar em honorários a parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002659-25.2003.403.6121 (2003.61.21.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, Candido Oswaldo de Moura e Clarysvaldo Alves de Moura, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 31.973,76 (trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados até 01/07/2003, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul Empresarial nº. 25.0798.00000601-1. Petição inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/39). Custas recolhidas (fl. 40). Embargos apresentados às fls. 55/58. Impugnação aos embargos (fls. 64/67). Muito embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (fls. 124, fls. 128/130). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelos advogados da parte ré (fls. 69/70), não havendo,

assim, litigiosidade na espécie, deixo de condenar em honorários a parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002660-10.2003.403.6121 (2003.61.21.002660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, Candido Oswaldo de Moura e Clarysvaldo Alves de Moura, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 32.164,88 (trinta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 01/07/2003, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul Empresarial nº. 25.0798.00000603-8. Petição inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/42). Custas recolhidas (fl. 43). Embargos apresentados às fls. 58/61. Impugnação aos embargos (fls. 69/72). Muito embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 155, fls. 159/161). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelos advogados da parte ré (fls. 88/89), não havendo, assim, litigiosidade na espécie, deixo de condenar em honorários a parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002661-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, Candido Oswaldo de Moura e Clarysvaldo Alves de Moura, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 32.552,80 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados até 01/07/2003, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul Empresarial nº. 25.0798.00000510-4. Petição inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/34). Custas recolhidas (fl. 35). Embargos apresentados às fls. 51/54. Impugnação aos embargos (fls. 83/86). Muito embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 142 e fls. 146/148). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelos advogados da parte ré (fls. 88/89), não havendo, assim, litigiosidade na espécie, deixo de condenar em honorários a parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002662-77.2003.403.6121 (2003.61.21.002662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, Candido Oswaldo de Moura e Clarysvaldo Alves de Moura, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 32.874,61 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados até 01/07/2003, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul Empresarial nº. 0798.197.00000550-3. Petição inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/29). Custas recolhidas (fl. 30). Embargos apresentados às fls. 42/45. Impugnação aos embargos (fls. 47/50). Muito embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 113, fls. 117/119). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelos advogados da parte ré (fls. 52/53), não havendo, assim, litigiosidade na espécie, deixo de condenar em honorários a parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002663-62.2003.403.6121 (2003.61.21.002663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda, Candido Oswaldo de Moura e Clarysvaldo Alves de Moura, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 32.356,12(trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizados até 01/07/2003, tendo em vista o inadimplemento decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul Empresarial nº. 25.0798.00000543-0.Petição inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/45).Custas recolhidas (fl. 46). Embargos apresentados às fls. 61/64.Impugnação aos embargos (fls. 74/77). Muito embora intimada pessoalmente a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (fls. 149, fls.153/155).É o relato do necessário.Fundamento e DECIDO.Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelos advogados da parte ré (fls. 79/80), não havendo, assim, litigiosidade na espécie, deixo de condenar em honorários a parte autora.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002649-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIALICE MARCONDES COSTA
Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 61, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARIALICE MARCONDES COSTA E OUTRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 53, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA
Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0798.160.0000067-00.Regulamente citado (fl. 31), o réu não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 29.366,58, valor este atualizado até 19/10/2007 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0001529-53.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 000798160000020796.Regulamente citada (fl. 32), a ré não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$18.861,33, valor este atualizado até abril/2010 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0001538-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LUIZ FROZINO CURTI PAULO

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 000297160000012781. Regulamento citado (fl. 29V), o réu não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 31.740,85, valor este atualizado até abril/2010 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0001942-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003095160000003944. Regulamento citado (fl. 32), o réu não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 21.477,41, valor este atualizado até maio/2010 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00289816000000 5583.Regulamente citado (fl. 31), o réu não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$19.855,09, valor este atualizado até maio/2010 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0003406-28.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCOS JOSE LINO

Tendo em vista o pagamento noticiado pela parte autora às fls. 33/34, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 33, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Custas ex legis.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 1817.160.0000085-61.Regulamente citado (fl. 28), o réu não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$14.607,13, valor este atualizado até 27/10/2010 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0001506-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 25.0360.555.0000031-00. Regulamente citados (fl. 59), os réus não ofereceram embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os(as) demandados(as) pagarem em favor do(a) demandante o valor de R\$ 34.013,35, valor este atualizado até 29.04.2011 (fl. 51), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 2898019501000010208; 2898040000000053635; 2898040000000069809; 2898040000000073822; 2898040000000076171 e 2898040000000079510. Regulamente citada (fl. 38), a ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 18.599,46, valor este atualizado até junho/2011 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-92.2010.403.6121 (2009.61.21.004146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004146-1)) JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Na ação de Execução Fiscal nº 0004146-20.2009.403.6121, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença nesta data, julgando extinta a demanda com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida oriundas do Contrato nº. 25.1388.110.0002066-98.II- FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código de Processo Civil diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre esta ação. Ante a extinção da execução, desapareceu o interesse de agir dos embargos à execução, daquele necessariamente dependente, a teor

da disposição do art. 736 do Código de Processo Civil, restando configurada a superveniente falta de interesse de agir do embargante, consoante a extinção da execução por pagamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 15:20 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003333-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL AGOSTINHO GONCALVES X VIRGINIA ALVES DA SILVA GONCALVES

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004146-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ)

Diante da manifestação de fls. 30/31, informando o pagamento da dívida referente ao Contrato nº. 25.1388.110.0002066-98 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-13.2007.403.6121 (2007.61.21.004151-8) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a impetrante PILKINGTON BRASIL LTDA. requer seja sanada a contradição existente na r. sentença de fls. 119/120, relativamente a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os embargos de declaração não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003524-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003524-9) - LUIZ FLAVIO DE AMORIM(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se ciência à parte autora da certidão de averbação juntada pelo INSS às fls. 112-115, bem como para que retire uma cópia da certidão que se encontra na contracapa dos autos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003634-03.2010.403.6121 - ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a impetrante ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA. requer seja sanada a contradição existente na r. sentença de fls. 134/135, relativamente a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003889-58.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 559-566, recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e impetrada (fls. 516-553 e 567-580), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001556-11.2011.403.6118 - ALC VALE COM/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fls. 127/129: Recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É a síntese do necessário. Passo a analisar a liminar. Antes da análise do mérito do pedido liminar passo a análise do pedido de restituição das custas recolhidas indevidamente junto ao Banco do Brasil. O pedido de restituição da receita recolhida via GRU deve ser formulado junto ao órgão arrecadador, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, c.c. art. 11, VIII, da mesma norma administrativa, devendo ser entendido como órgão arrecadador a unidade administrativa federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União (art. 4º da citada IN). Em complemento à regra citada no parágrafo precedente, o NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região) expediu o Comunicado n. 021/2011 - NUAJ, que dispõe acerca de Restituição de Custas Judiciais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, via GRU. Nesse comunicado, consta expressamente que o pedido de restituição em comento deve conter o requerimento do advogado à Secretaria da Vara na qual o processo foi distribuído, o qual deverá ser remetido à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), com cópia da GRU, do despacho do Juízo da Vara Federal autorizando a restituição e informações referentes ao número do Banco, Agência e Conta-Corrente para emissão da Ordem Bancária de Crédito. Pois bem. Quanto ao requerimento de restituição, julgo suficiente a petição de fl. 127, que requer o levantamento das custas judiciais recolhidas indevidamente junto ao Banco do Brasil. A certidão de fl. 125, cujos fundamentos legais nela mencionados encamparam, retrata a ocorrência de erro no recolhimento das custas, tanto no que diz respeito ao valor quanto ao banco em que efetuado o pagamento. As custas, consoante precedentes do STF e do STJ, possuem a natureza jurídica de taxas, portanto são tributos. Desse modo, incide na espécie o Código Tributário Nacional - CTN consoante o qual O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Constatado, assim, erro no pagamento do crédito tributário, DEFIRO o pedido de restituição das custas recolhidas através da guia GRU de fl. 118 (acompanhada de comprovante de pagamento no Banco do Brasil - fl. 53), na forma da fundamentação acima e nos termos do art. 165, II, do CTN, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009 e do Comunicado n. 021/2011 - NUAJ. Tendo em vista que na petição foi fornecido o número da conta corrente da autora (favorecida), remetam-se os documentos/dados necessários, inclusive cópia deste despacho e da certidão de fl. 125, à Seção de Arrecadação/NUAJ, para as providências cabíveis, nos termos do Comunicado n.

021/2011 - NUAJ. Passo a análise do mérito do pedido liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Em seguida venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000898-75.2011.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a impetrante PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA. requer seja sanada a contradição existente na r. sentença de fls. 191/192, relativamente a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os embargos de declaração não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001422-72.2011.403.6121 - CLEITON RICARDO CRUZ (SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1. BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX Recebo o recurso de apelação fls. (152-155), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002066-15.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o impetrante a via original da guia de recolhimento de custas, para a apreciação quanto ao pedido de restituição, nos termos do art. 165, II, do CTN, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009 e do Comunicado n. 021/2011 - NUAJ. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 213-227), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões e ao representante ministerial. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002493-12.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual as impetrantes DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA e outro requerem seja sanada a omissão existente na r. sentença de fls. 152/154, relativamente a não análise da majoração da alíquota do RAT/FAT de 1% para 3%, na forma imposta pelo decreto nº 3.048/99, como redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aventados pelos litigantes. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535

DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.3.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.4.- A matéria tratada nos demais dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.6.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002494-94.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual as impetrantes DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA E OUTRO requer seja sanada a omissão existente na r. sentença de fls. 350/351, relativamente a não análise de alguns pedidos formulados na inicial.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso dos autos, verifico a existência do vício apontado, e passo a saná-lo analisando a omissão argüida pela parte da seguinte forma:Passo a análise do pedido de não inclusão na base de cálculo das contribuições PARAFISCAIS os valores pagos a seus empregados a título indenizatório e não salarial.As contribuições parafiscais a que as impetrantes se referem são aquelas previstas na Constituição Federal, em seu artigo 240:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Dentre essas espécies de contribuições temos aquelas destinadas ao SESI - Serviço Social de Indústria; SESC - Serviço Social de Comércio; SEST - Serviço Social do Transporte; SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, dentre outras.Assiste razão às impetrantes no tocante ao mencionado pedido relacionado às contribuições parafiscais. Entendo não incidirem sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais as verbas de natureza indenizatória, que não se revestem de caráter salarial. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal

incidência. (Destaquei)(TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00055263920054047108, SEGUNDA TURMA, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010). Por fim, entendo que os demais pedidos foram corretamente analisados na r. sentença. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para sanar a omissão apontada, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença de fls. 350/351-verso a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher contribuição previdenciária e parafiscais incidentes sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) o aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias e parafiscais, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade, desde 12/2006 e períodos subsequentes. No mais, fica mantida a r. sentença. P. R. I.

0003306-39.2011.403.6121 - TORRICELLI REGHIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Tendo em vista a petição de fls. 80-94, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003310-76.2011.403.6121 - GILBERTO CIPRIANO DE LIMA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Tendo em vista a petição de fls. 86-100, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003325-45.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

1. Pelo que se infere nas informações de fls. 72/74, o crédito tributário em discussão não foi incluído no REFIS por conta de equívoco, da Impetrante, ocasionado pela transferência da dívida ativa do INSS para a União: ... Com efeito, quando realizado e rescindido o REFIS a dívida era do INSS (consta no documento: última atualização 20/04/2001), ao ser transferida a dívida do INSS para a União, os créditos em dívida ativa passaram a ser administrados pela PGFN, de forma que o referido extrato não pode ser utilizado como fundamento para justificar a inércia... (fls. 74/74-verso). Como destacado nas informações subscritas pelo Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, o Impetrante manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos (fls. 100, verso). Houve, como realçado nessas informações, demora para a construção do sistema de controle de parcelamento, e, dada essa situação, entendo que as abruptas mudanças ocasionadas pela criação da Receita Federal do Brasil (migração de débitos outrora de responsabilidade do INSS/Procuradoria Federal do INSS para a Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional) não podem prejudicar o administrado que, aparentemente, obrou de boa-fé. Com efeito, se evidenciado o erro mencionado nas informações, o mesmo é plenamente justificável nas circunstâncias do caso concreto, haja vista o emaranhado de normas administrativo-tributárias e o necessário período de adaptação do contribuinte à nova estrutura burocrática engendrada com a superveniência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n. 11.457/2007). A parte impetrante, como admite o Fisco, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos, equivocando-se, porém, ao fazer a opção pelo parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Nessa situação, há de se aplicar o disposto no art. 112 do Código Civil que assegura, nas declarações de vontade, o prestígio, a prevalência ou supremacia da intenção nelas consubstanciada. E se a intenção manifestada pela parte demandante foi o de parcelar todos os débitos, conforme admite a própria impetrada, o princípio da razoabilidade justifica a inclusão do crédito tributário nº 32.455.892-9 na modalidade de parcelamento de que trata o art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Assim, falta proporcionalidade em sentido estrito ao ato administrativo questionado, pois há manifesta desproporção entre o sacrifício do direito da parte impetrante (impedimento ao parcelamento) e o ganho social obtido (o contribuinte que manifestou sua expressa intenção em parcelar todos os débitos e que, a princípio, vem cumprindo suas obrigações, certamente não conseguirá honrar o pagamento do tributo se não for concedido o parcelamento, ou seja, não interessa à sociedade o inadimplemento tributário). Destaco, outrossim, que a documentação apresentada pela autoridade impetrada (fls. 75/91) não comprova claramente o erro perpetrado pela parte impetrante, aspecto a ser melhor analisado na sentença. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o efeito de determinar que a autoridade impetrada (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP) assegure à parte impetrante a opção pelo parcelamento, na forma da Lei nº 11.941/2009, em relação ao crédito tributário DEBCAD nº 32.455.892-9, por

consequente, suspenda sua exigibilidade, a teor do art. 151, VI, do CTN, ressalvado o dever-poder de verificar os demais requisitos legais e infralegais necessários à consolidação do débito e/ou à regularidade quanto ao adimplemento das parcelas. Em consequência desta decisão, torno sem efeito a medida de cunho acautelatório de fls. 64/64-verso.2. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento. UTILIZE(M)-SE CÓPIA(S) DESTA COMO MANDADO E/OU OFÍCIO NECESSÁRIO(S), NUMERANDO-SE E ARQUIVANDO-SE NAS PASTAS RESPECTIVAS, SE O CASO.3. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se

0000534-69.2012.403.6121 - KEETINY ROSA PASSOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem adentrar na análise do mérito do presente writ, pela análise dos documentos e a fim de não causar maiores prejuízos entendendo ser o caso de concessão da medida liminar pleiteada, neste momento, apenas para autorizar que a impetrante, KEETINY ROSA PASSOS, possa frequentar as aulas no 7º semestre do curso de enfermagem na faculdade Anhanguera. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, apenas para que a impetrante, Keetiny Rosa Passos, possa frequentar as aulas do 7º semestre do curso de enfermagem na faculdade Anhanguera. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, determinando, ainda, que junte, nesta oportunidade planilha de débitos da impetrante no período anterior a assinatura do contrato do FIES, cópia do contrato assinado referente à renegociação da dívida e cópia da gravação ou a degravação das conversas realizadas pela impetrada com a Faculdade Anhanguera de Taubaté-SP. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Intimem-se.

0000580-58.2012.403.6121 - EDI BENVENUTI BINDEL(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDI BENVENUTI BINDEL, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP. Sustenta a impetrante que possui dois débitos junto ao Fisco Federal, sendo eles: a) 16045.000.2378/2009-51 (em fase de discussão administrativa e não objeto do pedido de parcelamento); e b) IRRF - 4600, valor originário de R\$ 274.299,87 (débito incluído no parcelamento, mas não consolidado, o qual pretende pagar nos moldes propostos pela Lei nº 11.941/2009). Informa que seu pedido de parcelamento foi deferido, passando a pagar as parcelas pontualmente, aguardando apenas a consolidação da administração dos débitos, o que não ocorreu, tendo em vista que o programa da Receita Federal não fornecia os dados completos do débito, impossibilitando a informação dos débitos a serem consolidados no parcelamento pela impetrante. Alega que, como não possuía informações suficientes para fornecer, continuou pagando os valores mensais até o momento em que ocorresse a consolidação. Informa que no dia 02/01/2012 não conseguiu imprimir a guia de recolhimento do parcelamento com vencimento para a mesma data, dirigindo-se à Receita Federal onde, mediante pesquisa realizada, constatou-se que havia sido excluída, em 29/12/2011, do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pelo motivo: PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFORME 3º DO ART. 15 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6, DE 2009. Sustentando que o problema referente ao seu parcelamento decorreu de impossibilidade gerada pelo próprio Sistema da Receita Federal, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito de IRRF-4600, com a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, determinando que a autoridade coatora processe, dentro de prazo razoável, a inclusão e consolidação desse débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09. É a síntese do essencial. DECIDO. A impetrante informa que ao pedir o parcelamento referente à Lei nº 11.941/2009, optou pela não inclusão de todos os seus débitos, já que não pretendia parcelá-los em sua totalidade. Ocorre que para a efetivação da adesão ao parcelamento, o contribuinte que optasse pela não inclusão de todos os seus débitos no referido parcelamento deveria comparecer à unidade da PGFN ou da RFB, conforme o caso, e indicar pormenorizadamente os débitos a serem parcelados, mediante a entrega de formulários específicos, sob pena de cancelamento da adesão. Desse modo, vê-se que o pedido de parcelamento e seu deferimento inicial não geraram direito adquirido, pois pendente de condição posterior, ao arbítrio de outrem. Outrossim, os documentos de fls. 32 e 34 são claros ao informar que o optante que declarar a não inclusão da totalidade dos débitos (opção pelo não) deveria indicar na unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, os débitos a serem incluídos no parcelamento, utilizando os anexos I a IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, e regularizar os débitos não incluídos no parcelamento. O documento de fl. 34 esclarece que, quem se manifestou pela NÃO-INCLUSÃO da totalidade de seus débitos no parcelamento, deverá indicar pormenorizadamente, os débitos a serem parcelados, mediante a entrega dos formulários constantes nos Anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Portanto, a impetrante ao optar pela não inclusão da totalidade de seus débitos deveria indicar por meio dos formulários acima mencionados a relação dos débitos que pretendia parcelar, além de regularizar os não incluídos no parcelamento. Verifica-se, portanto, que impetrante deixou de entregar os respectivos formulários

junto às unidade da PGFN ou da RFB, conforme determinação constante nos Anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, redundando em sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. A alegação da impetrante de que o próprio Sistema da Receita Federal a impediu de informar os débitos a serem parcelados não restam devidamente comprovada. Esse fato poderá ser confirmado ou infirmado pela autoridade impetrada, por ocasião da apresentação de suas informações e será oportunamente analisado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais (fumus boni iuris), INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Em seguida venham conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000870-44.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Não obstante a Prefeitura Municipal de Taubaté tenha apresentado suas contrarrazões de apelação, reconsidero em parte o primeiro parágrafo do despacho da f. 190, apenas para fazer constar que o recurso recebido à f. 190 foi interposto pelo Ministério Público Federal. Regularize a Prefeitura Municipal de Taubate sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de desentranhamento da petição das fls. 154-158 para determinar sua permanência nos autos, sem atribuí-la qualquer efeito. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como requerido Prefeitura Municipal de Taubaté, tendo em vista ter constado apenas o nome do seu representante, bem como para que faça constar o Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE, como assistente simples. Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005084-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005084-6) - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a requerente sobre a concordância acerca do valor apresentado pela requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-37.2003.403.6121 (2003.61.21.001436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001586-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

O demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, haja vista a satisfação da obrigação subjacente, na via administrativa, pela parte arrendatária (fl. 107). Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência tendo em vista notícia de seu pagamento na via administrativa (fl. 107). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE

CASTRO HORTA RODRIGUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO DOS SANTOS TOME X MARIA DAS GRACAS DE CASTRO TOME

A demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, haja vista a satisfação da obrigação subjacente, na via administrativa, pela parte arrendatário (fls. 42 e 44). Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295294 - HELIO DO NASCIMENTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CRISTIAN LUIS BARBOSA DA CONCEICAO

A demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, haja vista a satisfação da obrigação subjacente, na via administrativa, pela parte arrendatário (fl. 32). Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001585-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 69, que segue: Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0000253-94.2004.403.6121 (2004.61.21.000253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 184, que segue: Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002613-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NILZELE CASTRO TODAO E SANTOS X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 74, que segue: Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002621-76.2004.403.6121 (2004.61.21.002621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NILZILENE CASTRO TODAO E SANTOS

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 103, que segue: Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004161-62.2004.403.6121 (2004.61.21.004161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA (SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA)

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 111, que segue: Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 105, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001484-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES)

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 83, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001488-28.2006.403.6121 (2006.61.21.001488-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 55, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002819-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILBERTO DELIA(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 68, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004878-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 52, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 67, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000883-14.2008.403.6121 (2008.61.21.000883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RIBEIRO E RIBEIRO PISCINAS LTDA X ANA PAULA RIBEIRO X JAQUELINE DE FATIMA RIBEIRO

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 66, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002557-27.2008.403.6121 (2008.61.21.002557-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FELIPE DE ARAUJO RAMOS

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 146, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001185-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO

SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 216, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001464-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUNICE SANTOS CHAVES DA COSTA X EDISON CHAVES DA COSTA JUNIOR

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 47, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004149-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 90, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000839-24.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X ALICE DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 112, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LOURENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 89, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 135, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002510-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME X CARLOS EDUARDO BASTOS

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 74, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002511-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME X CARLOS EDUARDO BASTOS

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 47, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003938-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KOBAYASHI & MARUYAMA LTDA ME X LUCIA HELENA GOFFI MARUYAMA X MARILDA APARECIDA FARIA KOBAYASHI(SP068503 - IVO TEIXEIRA PINTO)

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 64, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004381-55.2007.403.6121 (2007.61.21.004381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 79, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LICIA PAES QUEIROZ

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 34, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001462-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 47, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001732-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA ADUC FERNANDES

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 38, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002601-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 52, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003922-48.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA ME X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA

Ficam as partes intimadas do termo de audiência de fl. 50, que segue:Tendo em vista a ausência da parte ré, defiro o prazo de sessenta dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038414-49.1999.403.0399 (1999.03.99.038414-1) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA NEVES X ANA APARECIDA NEVES X MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES X LOURDES FERREIRA NEVES X GILBERTO FERREIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA

NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001923-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001923-0) - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CONCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000526-60.2010.403.6122 - RAIMUNDA ROCHA DE SA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP242194 - CLARA FOGACA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000554-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000554-0) - JOSEFA IZABEL DA CONCEICAO ANDRADE(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001047-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001047-0) - NAIR PEREIRA COITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da implantação do benefício deferido nesta ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL GASPAR(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 2003.61.22.001706-4), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MANOEL GASPAR, que logrou a parcial procedência de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sendo-lhe assegurado a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, tomados no período básico de cálculo, aplicando-se os indexadores ORTN/OTN/BTN, previstos na Lei 6.423/77, bem como a percepção das diferenças decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários inerentes à sucumbência. Em síntese, alega o INSS excesso de execução, porque o embargado, ao efetuar o recálculo da renda mensal inicial e das diferenças havidas, serviu-se da tabela de arbitramento elaborada pelo TRF da 4ª Região, desconsiderando que, no caso, há informações alusivas aos salários-de-contribuição, tomados no período básico de cálculo, a afastar a aplicação do referido método, de natureza subsidiária. Desta feita, considerando as informações pertinentes à prestação, nada seria devido ao embargado, pois não produzida alteração na renda mensal inicial. O embargado apresentou resposta, defendendo a lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado. A Contadoria Judicial apresentou conta de liquidação, seguindo vista as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento

antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem qualquer razão o embargado. Como se tem dos autos, o embargado logrou êxito na ação exequenda, assegurando-lhe a revisão da prestação previdenciária, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período básico de cálculo, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN. Assim, a fim de aferir o quantum debeat, impõe-se o recálculo do salário-de-benefício da prestação, a exigir prova dos salários-de-contribuição tomados no período básico. A partir de tais elementos, o resultado do novo salário-de-benefício e da respectiva renda mensal inicial mostra-se fácil. Entretanto, não raras vezes, indisponíveis estão tais dados essenciais, principalmente quando extraviado o respectivo processo administrativo. Por isso, diante de tal experiência e na ausência dos elementos, produziu o Judiciário Federal tabela para a revisão em destaque, onde se encontra índice médio, aplicado segundo o mês da concessão da prestação, a fim de se aferir o novo salário-de-benefício e as diferenças havidas. E o INSS assente à referida tabela - Orientação Interna Conjunta 01 DIRBEN/PFE, de 13 de setembro de 2005. E referia tabela, por sua própria essência, somente tem uso permitido quando não disponíveis os elementos essenciais para o recálculo do salário-de-benefício. Quando disponíveis tais dados, o novo salário-de-benefício deve ser calculado segundo os respectivos salários-de-contribuição e não de forma presumida, utilizando-se a tabela. Em outras palavras: a tabela de arbitramento desenvolvida pela Justiça Federal tem aplicação subsidiária, só merecendo uso na ausência dos dados necessários para o recálculo da prestação previdenciária. Nesse sentido decidem os Juizados Especiais Federais: EMENTA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN. AUSÊNCIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRARAM A RMI DO BENEFÍCIO APLICAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. Ausência dos salários de contribuição que integraram a RMI do benefício previdenciário em pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da variação da OTRN/OTN. Impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstrução pela inexistência da empresa correspondente aos vínculos do PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo requerente. Aplicável tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina, reproduzida pela Orientação Interna Conjunta nº 97 DIRBEN/PFE, de 14 de janeiro de 2005. Incidente conhecido e provido. TNU, PEDILEF 200351510882315, Data da Decisão 26/03/2007, Fonte/Data da Publicação: DJU 24/04/2007, Relator(a) JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFOPortanto, no caso, devem prevalecer os cálculos do INSS, que se pautou pelos elementos colhidos do respectivo processo administrativo, circunstância a afastar definitivamente aplicação da aludida tabela. Por decorrência, nada é devido ao embargado, pois a revisão não operou majoração da renda mensal inicial - tal qual também se pronunciou a Contadoria Judicial. Por fim, a circunstância de a Contadoria Judicial ter evidenciado razão diversa suscetível de revisão da prestação (número do grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto), que poderia majorá-la, deve ser recebido com ressalva. De fato, trata-se, a toda evidência, de tema estranho à pretensão e ao título executivo, que se limitou a alterar o índice de correção dos salários-de-contribuição tomados no período básico de cálculo. Assim, tomar tal razão como elemento necessário à majoração da renda mensal inicial, a impor condenação pecuniária ao INSS, é ofender a coisa julgada, porque, como dito, tema absolutamente alheio à ação principal. Por certo, poderá o segurado postular, mesmo que administrativamente, a revisão da prestação ante o equívoco revelado, mas não se valer do título judicial, por ofender seus limites. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro nada ser devido pelo INSS a José Manoel Gaspar, porquanto a revisão assegurada no título judicial não alterou a renda mensal inicial da prestação recebida. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se o necessário para os autos principais e, depois, na sendo pleiteado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverá permanecer unicamente JOSÉ MANOEL GASPAR. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001231-24.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEGUIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre os cálculos da contadoria.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000225-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000225-7) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES(SP164707 - PATRÍCIA

MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000215-9) - GERALDO PEDRO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO PEDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que consta no art. 101 da Lei n. 8.213/91, estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica. Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou que o segurado passasse por nova perícia, principalmente quando se leva em conta que o laudo pericial que embasou a decisão favorável à concessão do auxílio-doença data do ano 2002. O que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, sem a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade., o que, em princípio, não se verificou neste caso. Todavia, necessário que o INSS traga aos autos cópia do laudo que motivou o ato da cessação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.OBS. O INSS trouxe aos autos o laudo pericial requisitado.

0000302-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000302-8) - LEONILDA VIEIRA LEAL(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma simples leitura do art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal é suficiente para se aferir que o prazo para pagamento do precatório não se esgotou. Tendo o precatório sido apresentado antes de 1º de julho de 2011, a Fazenda Pública tem até o final do exercício seguinte (2012) para fazer o pagamento. Aguarde-se, pois, o pagamento. Intime-se.

0000230-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000230-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma simples leitura do art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal é suficiente para se aferir que o prazo para pagamento do precatório não se esgotou. Tendo o precatório sido apresentado antes de 1º de julho de 2011, a Fazenda Pública tem até o final do exercício seguinte (2012) para fazer o pagamento. Aguarde-se, pois, o pagamento. Intime-se.

0000807-26.2004.403.6122 (2004.61.22.000807-9) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o

disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000182-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000182-0) - MARLENE MARIA DO NASCIMENTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000773-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000773-0) - MARINETE FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINETE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000036-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000036-3) - ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante

da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000807-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000807-6) - EDINALVA OLIVEIRA PRATES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINALVA OLIVEIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000671-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000671-0) - ALCIDES DESANI FILHO X ADRIANA CARRERA DESANI X NEILA MARIA DESANI(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA CARRERA DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILDO SOARES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste a respeito dos cálculos da contadoria.

0001870-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001870-0) - ANNA ALICE DE GIULI X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTRO RAMOS X BELCHER VIEIRA X BENEDITO RODRIGUES X HELIO LUIZ CABRINI X HIDEO NAKASHIMA X HUGO MARCHIOTI X IOLANDA RODRIGUES PALOMO X JOAO BACAO FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOS X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE SA PEREIRA X YUGO ASSANO X JULIO SUGA X KIYOMITI KATAOKA X LUIZ PAVELOSKI X MANOEL ALMEIDA MARTINS X MARIA GUEDES RATTO X RANIERI GRASSESCHI X SILVIO DELFINO DE AZEVEDO X WALLACIYR LEITAO VIZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA ALICE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias, em relação aos autores Antonio Castro Ramos, Belcher Vieira, Benedito Rodrigues, Hélio Luiz Cabrini, Iolanda Rodrigues Palomo, Hugo Marchiotti, Joaquim de Oliveira Mattos, José Sá Ferreira, Kiyomiti Kataoka, Manoel Almeida Martins, Maria Guedes Ratto e Ranieri Grasseschi. No silêncio,

aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

0001034-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001034-1) - MARIA DE LUNA FRIGO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUNA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001308-1) - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI GUERRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, peça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000585-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000585-4) - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GARCIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, peça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafê, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intímese e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, BEM COMO, A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000819-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000819-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA(SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA

Ciência à parte credora do pagamento dos valores dos honorários advocatícios, conforme comprovante de depósito.

0001450-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001450-8) - NILCEIA DORTE(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCEIA DORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001729-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001729-7) - CLAUDEMIR PEDRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. / Fica a parte autora também ciente da implantação do benefício e intimada a manifestar-se sobre os cálculos de

liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001873-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001873-3) - MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001883-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001883-6) - JORGE JESUS DE PAULA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE JESUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da implantação do benefício deferido nesta ação.

0000176-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000176-0) - SERGIO LUIS DA SILVA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000911-08.2010.403.6122 - MAURO LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.Fica o autor intimado também de que os calculos do INSS foram apresentados às fls. 106/107.

0001154-49.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A

PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001474-02.2010.403.6122 - ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001543-34.2010.403.6122 - ROZENTINA ALVES DA ROCHA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZENTINA ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados

os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intime-se e officie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001615-21.2010.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que, foram feitas requisições com pagamento à ordem deste Juízo, referentes ao destaque da verba honorária ao que o advogado dos autores tem direito, intime-se o causídico para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, número de conta corrente ou poupança, com respectiva agência, para que seja transferido o dinheiro. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando que os valores sejam transferidos para a conta informada. Se decorrido o prazo e permanecer inerte, expeça-se alvará de levantamento, após intime-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias. No mais, os saques, estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001766-84.2010.403.6122 - ANTONIO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000655-31.2011.403.6122 - SEVERINA TEIXEIRA MIGUEL(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA TEIXEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000877-96.2011.403.6122 - LUCINDO CARDOZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contra-fê, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000995-72.2011.403.6122 - MANOEL SILVA CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001253-82.2011.403.6122 - NELSON MORENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001522-24.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO SEGA FILHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que, foram feitas requisições com pagamento à ordem deste Juízo, referentes ao destaque da verba honorária ao que o advogado dos autores tem direito, intime-se o causídico para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, número de conta corrente ou poupança, com respectiva agência, para que seja transferido o dinheiro. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando que os valores sejam transferidos para a conta informada. Se decorrido o prazo e permanecer inerte, expeça-se alvará de levantamento, após intime-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias. No mais, os saques, estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 000265-13.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001523-09.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) OSCAR DE OLIVEIRA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que, foram feitas requisições com pagamento à ordem deste Juízo, referentes ao destaque da verba

honorária ao que o advogado dos autores tem direito, intime-se o causídico para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, número de conta corrente ou poupança, com respectiva agência, para que seja transferido o dinheiro. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando que os valores sejam transferidos para a conta informada. Se decorrido o prazo e permanecer inerte, expeça-se alvará de levantamento, após intime-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias. No mais, os saques, estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 000265-13.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001524-91.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANALIA RIBEIRO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que, foram feitas requisições com pagamento à ordem deste Juízo, referentes ao destaque da verba honorária ao que o advogado dos autores tem direito, intime-se o causídico para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, número de conta corrente ou poupança, com respectiva agência, para que seja transferido o dinheiro. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando que os valores sejam transferidos para a conta informada. Se decorrido o prazo e permanecer inerte, expeça-se alvará de levantamento, após intime-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias. No mais, os saques, estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 000265-13.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001575-05.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANISIO RODRIGUES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que, foram feitas requisições com pagamento à ordem deste Juízo, referentes ao destaque da verba honorária ao que o advogado dos autores tem direito, intime-se o causídico para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, número de conta corrente ou poupança, com respectiva agência, para que seja transferido o dinheiro. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitando que os valores sejam transferidos para a conta informada. Se decorrido o prazo e permanecer inerte, expeça-se alvará de levantamento, após intime-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias. No mais, os saques, estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 000265-13.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5) - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da manifestação e do termo de adesão apresentados pela CEF.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001230-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001230-6) - SOLANGE RAIMUNDO MENDES GARCIA X VIVIANE CIARAMICOLI TRISOGLIO DE MELO X WILMA LEONCIO YAZAWA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTEIRO X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X JULIA DANTAS FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA BONONI DE ARAUJO X SANDRA MARIA FIGUEIREDO ROSA X MARIA CLELIA BATTEL GANDOLFI X GUIOMAR PEREIRA DE SOUZA VIVIAN(SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

Expediente Nº 3470

USUCAPIAO

0000380-19.2010.403.6122 - OSWALDO VIARO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VIARO(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 15h. Intimem-se pessoalmente os autores para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 310. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000010-7) - LAERCIO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001236-80.2010.403.6122 - ELAINE DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001812-73.2010.403.6122 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000052-55.2011.403.6122 - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000148-70.2011.403.6122 - JUAREZ MESQUITA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000320-12.2011.403.6122 - JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000933-32.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO FARIAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001024-25.2011.403.6122 - JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001245-08.2011.403.6122 - CLARICE FUMES COSTA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001433-98.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0001597-63.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001908-54.2011.403.6122 - JOSE PAULO MIRON SERVILHA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001984-78.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES LOPES MORILHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0002004-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-26.2010.403.6122 - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso a parte autora pretende a inquirição, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas indicadas pela autarquia (fls. 53/55). Publique-se.

0001276-62.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA BARBOSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001300-90.2010.403.6122 - ELVIRA DRIGO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001301-75.2010.403.6122 - ANA BELMIRA POLATTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 45/46. Publique-se.

0001590-08.2010.403.6122 - ANTONIA SALERNO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001460-81.2011.403.6122 - APARECIDA SILVA GUIMARAES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Segundo se colhe do processo administrativo acostado aos autos pela autarquia previdenciária, não havia outra pessoa percebendo benefício de pensão pela morte do segurado Dorival José da Silva. Lídia Guimarães da Silva, no caso, não percebia benefício, funcionava apenas com administradora provisória do benefício percebido pelo segurado (fl. 46), não se afigurando necessidade de emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome, profissão e endereço completo. Cite-se e intimem-se.

0001877-34.2011.403.6122 - IZABEL LEITE DA SILVA MATEUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001878-19.2011.403.6122 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001997-77.2011.403.6122 - MARIA ESTEVES FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0002005-54.2011.403.6122 - MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001497-11.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP X GONCALO DEMETRIO MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000084-26.2012.403.6122 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 18 de abril de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000102-47.2012.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X OSMIDA BESERRA BRANCO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2427

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000180-35.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-66.2012.403.6124) CLEBER JUNIO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se o defensor constituído do preso para que instrua o pedido de liberdade provisória com os seguintes documentos: 1- comprovante de residência em nome do próprio preso, e não de parente seu, como se vê à folha 26, 2 - folhas de antecedentes da delegacia de Polícia Federal, 3 - folhas de antecedentes da justiça federal da seção judiciária onde reside o preso e da seção judiciária do local do fato, 4 - folhas de antecedentes de justiça estadual do local onde reside o preso e do local do fato, 5 - folhas de antecedentes da polícia civil do local onde reside o preso e do local do fato, 6- cópia do auto de prisão em flagrante e 7 - cópia dos documentos pessoais dos réus (RG e CPF). Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou contrariamente ao pedido de

liberdade, mas não em razão da instrução deficiente, tenho por dispensável nova manifestação. Diante disso, cumprida totalmente a determinação, retornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 283/295, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 28.3.2012, às 17 horas.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 281.Intimem-se.

0000267-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000267-0) - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DAIANE RIBEIRO YASAKA

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 14:00h na sede desta Vara Federal de Ourinhos-SP. Anote-se em pauta.II - Cite-se, como requerido à fl. 183, a Sra. Daiane Ribeiro Isaka, filha e titular do benefício de auxílio-reclusão reclamada nesta demanda pela autora, incluindo-a no pólo passivo do presente feito e expedindo-se o devido mandado citatório, advertindo-a de que o não comparecimento à audiência acima designada (quando deverá apresentar sua contestação - art. 275, CPC) acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora no processo.III - Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS em contestação (fl. 49) ante a falta de qualificação, afinal, tentou-se intimar o representante legal da empresa Actual Construções Pré-Moldadas Ltda. (fl. 49) no endereço indicado, mas tal pessoa não compareceu à audiência deprecada e, tentada nova intimação, sobreveio informação de que tal representante legal (cujo nome sequer foi indicado pelo INSS) não trabalharia mais no endereço indicado, como se vê da certidão de fl. 89, verso.IV - Intime-se o INSS e a parte autora.V - No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0003822-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003822-5) - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE X FELIPE FERREIRA BREVE X RENATO FERREIRA BREVE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00013.802-9; 013.00018.882-4; 013.00018.883-2 e 013.00004.181-5, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 24-26; 59; 64-77.A parte autora foi instada à fl. 32 acerca da prevenção apontada às fls. 28-29. A secretaria deste juízo informa à fl. 34 que a conta-poupança em que se pleiteia a correção monetária na ação apontada na relação de prevenção é diversa da requerida nessa ação.Os autos vieram conclusos para sentença em 17 de junho de 2008 (fl. 36), porém, foram baixados em diligência pela decisão de fls. 37-38.A parte autora manifestou-se às fls. 41-42.Instada pelo despacho de fl. 43, a parte autora manifestou-se à fl. 45.Novamente instada pelo despacho de fl. 54, a parte autora manifestou-se às fls. 56-59.Instada pelo despacho de fl. 60, a CEF juntou os extratos requeridos às fls. 62-77.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 79), contudo, compulsando os autos, verificou-se que a CEF não havia sido citada, motivo porque os autos foram baixados em

diligência (fl. 80). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 106). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC Janeiro/89 (Plano Verão) Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989). Logo, as contas-poupança fazem jus à correção monetária, posto que suas datas-base estão no limite já estabelecido, até dia 15 do mês, conforme comprovam extratos juntados às fls. 24-26; 59; 64-77. IPC - Abril/1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de R\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o

limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE

o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 013.00013.802-9; 013.00018.882-4; 013.00018.883-2 e 013.00004.181-5, pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 70.775,20 (setenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) para a conta n 013.00013.802-9; R\$ 19.774,12 (dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) para a conta n 013.00004.181-5; R\$ 4.355,66 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para a conta n 013.00018.883-2 e R\$ 4.371,62 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) para a conta n 013.00018.882-8, atualizados até 10/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000570-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ainda que possa eventualmente ter havido inconsistência na publicação da sentença (sem constar o nome do advogado substabelecido no processo, como só agora alegado à fl. 74), a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pela autora por intempestividade foi lavrada em 16/08/2011 (fl. 69) e dela o ilustre advogado foi validamente intimado em 09/09/2010 (fl. 69, verso), não tendo dela se insurgido oportunamente, motivo, por que, os autos foram inclusive remetidos ao arquivo. II - Decorridos quase cinco meses desde o trânsito em julgado, não é dado à parte pretende ressuscitar o feito apresentando pedido de reconsideração quanto à decisão que não recebeu seu recurso de apelação há tempos, afinal, o juízo de retratação só comporta lugar nas excepcionais hipóteses admitidas pela Lei, em homenagem à chamada preclusão pro judicato. III - Estando há tempos preclusa a decisão cuja reconsideração é aqui requerida e já tendo transitada em julgado a sentença de improcedência, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido em 10 dias, voltem os autos ao arquivo.

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado à fl. 54, tendo em vista o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha do autor, dê-se vista às partes para alegação finais. Int.

0004366-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004366-3) - MONICA DAS NEVES GONCALVES GOMES GUERRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentando-se como viúva de Valmir Gomes Guerra Ferreira, falecido em 30/10/2009, a autora MÔNICA DAS NEVES GONÇALVES GOMES GUERRA pretende nesta ação o benefício de pensão por morte que lhe foi negado pelo INSS, ora réu, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus em 30/11/2008 (fl. 24), argumento que foi enfatizado na contestação apresentada pelo réu às fls. 27/30. Em réplica a autora afirmou que ao dispensar a carência para o benefício de pensão por morte (art. 26, I, LBPS), a lei também teria dispensado prova da qualidade de segurado, motivo, por que, a autora faria jus ao benefício aqui reclamado. Instados a especificarem provas, tanto a autora (fls. 53/54) como o INSS (fl. 55) pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido, não tendo provas a produzir, motivo, por que, o feito foi concluso para sentença. Apesar disso, antes mesmo do julgamento, a autora inovou no feito e pugnou pela realização de perícia indireta a fim de aferir se, antes do óbito, o falecido marido da autora tinha direito à aposentadoria por invalidez, o que lhe asseguraria a manutenção da qualidade de segurado até a data do seu passamento e, conseqüentemente, o direito da autora à percepção da pensão por morte aqui reclamada (fls. 58/61). Deferiu-se à autora a apresentação de documentos médicos do de cujus, mas ela insistiu na produção da prova pericial indireta e, também, na expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, onde seu falecido cônjuge foi internado antes do óbito. Vieram-me conclusos para deliberação. Passo a decidir. Embora os documentos que instruíram a petição inicial dêem conta de contribuições variadas apenas entre 01/1989 e 06/12/96 (fls. 52 e 68), os dados registrados no CNIS apresentado pelo próprio réu às fls. 40 demonstram que o de cujus verteu 88 contribuições mensais como contribuinte individual para a Previdência Social entre maio/1989 e outubro/1999. E, depois disso, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, recuperou-a quando voltou a contribuir em 04/2003, mantendo outras 55 contribuições ininterruptas até novembro/2007, quando realizou sua última contribuição ao INSS (fl. 40). Agiu corretamente o INSS ao não lhe aplicar o acréscimo de 24 meses ao período de graça estatuído no art. 15, 1º da Lei nº 8.213/91, afinal, exige-se para tanto que o segurado tenha pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que

acarrete a perda da qualidade de segurado. Embora tenha contribuído em seu histórico contributivo com mais de 120 contribuições, como relatado acima, houve perda da qualidade de segurado no período, obstando a aplicação do referido dispositivo. Outrossim, se a última contribuição vertida ocorreu em nov/2007 (como contribuinte individual), então o de cujus manteve sua qualidade de segurado até jan/2009, nos termos do art. 15, 4º LBPS, a menos que tivesse direito à benefício previdenciário até a data do seu óbito, ocorrido em out/2009, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula 416, STJ). Como se vê, para saber se o de cujus tinha direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença quando ainda mantinha a qualidade de segurado e, ainda, se tal benefício lhe era de direito ininterruptamente até a data do seu óbito, mostra-se de fato imprescindível a realização de perícia médica, como requerido pela autora, ainda que a destempo, o que defiro a fim de evitar cerceamento de defesa. Portanto, designo perícia médica indireta para o dia 21 de maio de 2012, às 8:40h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 9h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mlmann, cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar os documentos médicos acostados aos autos e outros porventura apresentados pela autora até a data da perícia, a fim de responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. Defiro também o pedido da autora no sentido de que seja oficiada a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos para que apresente a este juízo os prontuários médicos do de cujus lá existentes, porque indispensáveis para o deslinde do feito. À Secretaria do juízo determino que, nesta ordem: I. Oficie-se a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos para que, em 10 dias, apresente nos autos todos os documentos médicos relativos ao paciente VALMIR GOMES GUERRA FERREIRA ou VALMIR GUERRA FERREIRA (CPF 078.933.788-67 e RG nº 23.602.998-8, falecido no dia 30/10/2009); II. Proceda à intimação da parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia. III - Proceda à intimação do INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. O falecido marido da parte autora foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para o de cujus antes de seu óbito? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o de cujus trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o de cujus? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para ele? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilitou de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade para seu trabalho habitual, o de cujus

podia exercer alguma outra profissão antes de seu óbito? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas por ele sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o de cujus era suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. O de cujus precisava de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005211-55.2010.403.6108 - DOROTHY QUAGLIATO CEZAR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000705-82.2010.403.6125 - MAZIL ANTONIO FIGUEROA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 70/83), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001816-04.2010.403.6125 - JANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na presente ação previdenciária a autora pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado como resposta a requerimento administrativo com DER em 20/07/2010 (fl. 18). Depois de se submeter à perícia médica judicial em 14/10/2010 que atestou ser a autora portadora de valvulopatia aórtica grave no aguardo de cirurgia para troca de válvula e, portanto, incapaz para o seu trabalho naquela ocasião (fl. 31), o próprio INSS implantou o auxílio-doença à autora, contudo, com data de início em 21/10/2010 (fl. 47). Portanto diversamente do alegado, não há carência de ação superveniente por perda do objeto, como alegou o INSS em contestação, já que a autora pretende nesta demanda o benefício por incapacidade desde a DER (em 20/07/2010) e não apenas desde quando o INSS, no curso do processo, lhe deferiu o benefício (com DIB em 21/10/2010). Além disso, no curso do processo a autora se submeteu à cirurgia para troca de válvula referida no laudo pericial (com intervenção cirúrgica ocorrida em 21/10/2010 - fl. 60), mas o INSS, em nova perícia médica administrativa, entendeu que ela não teria direito à prorrogação do auxílio-doença, cujo pedido foi apresentado em 12/01/2011 (fl. 61), motivo, por que, o benefício foi cessado em 21/01/2011 (fl. 77). A autora tentou pelo menos por mais três vezes obter a prorrogação do benefício administrativamente (em fev/2011, mar/2011 e abr/2011, como se vê das fls. 79/81), mas em todas elas o perito do INSS atestou a inexistência de incapacidade. Dois pontos merecem aqui atenção deste juízo. O primeiro diz respeito à atitude da autora, reprovável de, mesmo estando em curso a presente ação judicial na qual busca o direito ao benefício por incapacidade, protocolizar pedidos administrativos de concessão do benefício sub judice, como quê desprezando a jurisdição almejada. Ora, se os fatos estão sendo discutidos judicialmente, cabe às partes valerem-se do processo para tutelarem suas pretensões, senão o provimento torna-se desnecessário a ponto de ensejar o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, com a extinção do feito pela carência de ação. Não se adota tal postura, in casu, tão-só porque os fatos sofreram significativa alteração no curso do processo, a merecer explicação o segundo ponto de atenção abaixo aduzido. O art. 462, CPC disciplina que o juiz, quando da prolação de sentença, deverá tomar em consideração fatos supervenientes que possam influir no julgamento do pedido. Quando da realização da perícia judicial a autora ainda não tinha se submetido à cirurgia cardíaca para troca de válvula, fato que ocorreu no curso da demanda (em 21/10/2010) e que levou o INSS, inclusive, a conceder-lhe àquela ocasião o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da cirurgia e cessação em 21/01/2011. Portanto, para julgar-se o pedido é indispensável designar-se nova perícia médica, agora para aferir as condições de saúde da autora depois da cirurgia a que se submeteu, sem o quê não há elementos para municiar o juízo com dados que lhe permitam proferir um julgamento sobre o meritum causae, em sua integralidade. Portanto, designo nova perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 8:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 8h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klauss Mlmann, cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido

profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia. IX. Intime-se também o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. XI. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. No mais, aguarde-se a audiência e perícia.

0002218-85.2010.403.6125 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Não obstante a apresentação dos memoriais de alegações finais pelas partes (fls. 83/85 e 87), para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, e ante a necessidade de se aferir as condições socioeconômicas da parte autora para o julgamento do pedido, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Rui Barbosa, nº 642, Centro, Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA, CPF nº 058.460.358-41, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando

vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.III. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o estudo social em sede de alegações finais, reiterando ou complementando os memoriais já apresentados.IV. Após, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença.

0001234-67.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Conforme determinação de fl. 219, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Int.

0001406-09.2011.403.6125 - GILDASIO CAMARGO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de averbação do tempo de trabalho rural pretendido;c) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento da averbação do tempo de trabalho rural aqui pretendido, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.e) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, pois tratando-se de ação em que se pretende averbar período de trabalho rural, um mínimo de prova material faz-se necessário (à luz do que preceituam o art. 55, 3º, LBPS e a Súmula 147, STJ), mormente levando-se em conta que o único documento contemporâneo apresentado pelo autor (certificado de dispensa de incorporação) não indica sua profissão como trabalhador rural (fl. 08) e a declaração unilateral de fl. 09, de validade duvidosa (porque não subscrita pelo próprio declarante, mas por procurador sem poderes expressos para fazer tal declaração que, diga-se, consiste em ato personalíssimo), não representa prova documental, senão prova testemunhal produzida unilateralmente e reduzida a termo. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001438-14.2011.403.6125 - FLORIPES GARCIA CAVAZANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando

documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou ainda, da data em que completou a idade mínima), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001439-96.2011.403.6125 - ZELIA MARIA MATIAS LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou ainda, da data em que completou a idade mínima), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001440-81.2011.403.6125 - CLEONICE MIO CORTEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou ainda, da data em que completou a idade mínima), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001474-56.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(PR030027 - FERNANDO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Intime-se o autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial nos seguintes termos:(a) explicando quem é a ré a que se refere em vários trechos da petição inicial (fl. 03), já que embora tenha sido fundamentada a legitimidade da CEF e indicada tal empresa pública como sendo a ré do processo, há alusão no sentido de que o autor era lançador de impostos sendo funcionário da ré (quando a CEF não tem em seus quadros o cargo de lançador de impostos) e, também, de que a ré conseguiu junto à CEF um acordo (quando não é possível entabular-se um acordo consigo mesma);(b) em que se relaciona a alegação de que a ré deveria depositar o percentual de 8% sobre o valor da remuneração auferida pelo autor (...) no entanto, a ré não cumpriu em dia com essa obrigação fundiária, o que prejudicou o direito líquido e certo do autor (fl. 03) com o pedido de creditamento de expurgos inflacionários relativos a Planos Econômicos requerido na petição inicial, já que aparentemente da causa de pedir não decorre logicamente o pedido, o que pode ensejar o indeferimento da petição inicial por inépcia;II - Intime-se e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001563-79.2011.403.6125 - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, NOS SEGUINTEs TERMOS:(a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;(b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do cômputo dos períodos em que alega ter trabalhado sob condições especiais, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de

interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, o que ocorre quando o próprio INSS, analisando o pedido administrativamente, concede ao autor exatamente o que pleiteia junto ao Poder Judiciário diretamente e, assim, desnecessariamente. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001564-64.2011.403.6125 - CELIA APARECIDA RAMOS BALBINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: c) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001655-57.2011.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, pois muito embora o patrono tenha subscrito uma justificativa no corpo do comprovante apresentado a fl.08, esta não se faz suficiente a formar a convicção do juízo quanto à residência do autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com URGÊNCIA, para apreciação do pedido de tutela antecipada, ou se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001699-76.2011.403.6125 - ELIZABETH DE ALMEIDA FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito à fl. 03/04 (pois o único formulário apresentado com a petição inicial restringe-se ao período de jan/80 a out/96 junto à FEPASA - fl. 62 - quando há inúmeros outros períodos alegados como trabalhados sob condições especiais), ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a

preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

0001711-90.2011.403.6125 - FAUSTO PALMA FERNANDES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).II - Com a resposta do réu, intime-se o autor para réplica em 10 dias.III - Após, voltem-me conclusos os autos para sentença (matéria de direito), salvo se algum fato vier a ser controvertido no processo.

0001716-15.2011.403.6125 - APARECIDA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).III - Com a contestação, diga a parte autora em réplica (art. 327, CPC), inclusive especificando as provas que eventualmente pretende produzir.IV - Após, voltem-me conclusos os autos para eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito à fl. 03/04, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001966-48.2011.403.6125 - JOAQUIM NEVES DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais de ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis ao processo.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001967-33.2011.403.6125 - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); a.1) Fica a parte cientificada de que, se o comprovante de endereço a ser apresentado estiver em nome de terceira pessoa ou o endereço dele constante for discrepante daquele declinado na petição inicial ou daquele indicado no instrumento de mandato, deverá justificar documentalmente o

porquê da discrepância. b) apresentando declaração, atualizada, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.e) formulando pedido certo (an debeat) e determinado (quantum debeat), nos termos do art. 286, CPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) pretende receber como resultado da almejada condenação, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 286, incisos I, II e III, CPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001986-39.2011.403.6125 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002118-96.2011.403.6125 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias.II - Com a resposta, intime-se a autora para réplica em 10 dias.III - Por derradeiro, tendo em vista tratar-se de ação revisional (matéria de direito), voltem-me conclusos os autos para sentença.

0002120-66.2011.403.6125 - PAULO FREIRE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias.II - Com a resposta, intime-se a autora para réplica em 10 dias.III - Por derradeiro, tendo em vista tratar-se de ação revisional (matéria de direito), voltem-me conclusos os autos para sentença.

0002139-72.2011.403.6125 - ANTONIO BERTELI(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 16 (autos nº 00025618-69.2009.403.6308 - relativa à revisão de RMI), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002190-83.2011.403.6125 - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 -

DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC).II - Com a resposta do réu, intime-se o autor para réplica em 10 dias.III - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0002199-45.2011.403.6125 - MARCIA BERTELI GARBO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002251-41.2011.403.6125 - APARECIDO MATOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC), devendo pronunciar-se expressamente sobre o pedido de aumento do tempo de serviço requerido para fins de revisão de sua aposentadoria, já que a apresentação de contestação genérica (sem impugnar especificamente os fatos alegados) poderá acarretar ao réu a aplicação dos efeitos da revelia, mormente em se considerando que os efeitos patrimoniais de eventual sentença de procedência não ultrapassará 60 salários mínimos, limite que permite ao INSS, inclusive, transacionar, mitigando o caráter indisponível do interesse público que a autarquia defende, aqui sub judice.II - Com a resposta do réu, intime-se o autor para réplica em 10 dias.III - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0002256-63.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional previdenciária por meio da qual a autora MARIZA DO NASCIMENTO SOARES pretende revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença NB 516.293.396-8 de que é titular (fl. 02), valendo-se das regras estampadas no art. 29, inciso II, LBPS. No mesmo dia da propositura desta ação, a mesma autora distribuiu outra demanda em face do INSS, autuada sob nº 0002257-48.2011.403.6125, na qual pede a revisão pelo art. 29, inciso II, LBPS do mesmo benefício de auxílio-doença NB 516.293.396-8 e, também, da aposentadoria por invalidez dele convertida NB 529.959.234-1. Como se vê, esta demanda é idêntica à parte daquela outra, motivo, por que, ambas não podem conviver simultaneamente, ante o fenômeno da litispendência. A presente ação tem mesmas partes da ação nº 0002257-48.2011.403.6125 (autora e INSS), mesmo pedido revisional em relação ao benefício de auxílio-doença NB 516.293.396-8 e mesma causa de pedir (aplicação do art. 29, II, Lei nº 8.213/91). POSTO ISTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, reconhecendo a litispendência. O pedido aqui formulado terá seguimento nos autos da outra ação nº 0002257-48.2011.403.6125, em que a autora cumulou o pedido revisional do mesmo benefício previdenciário objeto da presente demanda e também de uma aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, que fica isenta das custas porque lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002257-48.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para promover a emenda à petição inicial nos seguintes termos:(a) demonstrando que o INSS, administrativamente, lhe indeferiu a revisão quanto à aplicação do art. 29, II, LBPS nos benefícios de que é titular, já que a própria autarquia previdenciária editou Memorando-Circular reconhecendo o direito à pretendida revisão, que seria realizada administrativamente sem necessidade de intervenção judicial, mediante simples requerimento administrativo;(b) explicando em que a presente ação difere da anterior ação movida perante o JEF-Avaré (autos nº 0002016-49.2007.403.6308) indicada na relação de fl. 16 e à anterior ação também proposta no mesmo juízo de Avaré (autos nº 0002243-97.2011.403.6308), ficando ciente e advertida de que a insistência no processamento deste feito com posterior constatação de tentativa de burla à coisa julgada ou litispendência poderá lhe acarretar a condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural;II - Intime-se e, decorridos 10 dias, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0003491-65.2011.403.6125 - SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA X HELIO MARIANO DA CUNHA - MENOR X SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 72, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003503-79.2011.403.6125 - MARCIO RIBAS DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.d) explicando se a doença que acomete o autor o torna, ou não, incapaz, absoluta ou relativamente, para os atos da vida civil; se o caso, indicando seu representante ou assistente legal, com apresentação de fotocópia simples dos documentos pessoais deste (RG e CPF) e do termo de curatela, haja vista que tais informações são indispensáveis ao processo para verificação da capacidade processual da parte.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003609-41.2011.403.6125 - ALCIDES EVARISTO VEADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias.II - Com a resposta, intime-se a autora para réplica em 10 dias.III - Por derradeiro, tendo em vista tratar-se de ação revisional (matéria de direito), voltem-me conclusos os autos para sentença.

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003612-93.2011.403.6125 - JOSE APOLINARIO DA ROSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial (a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito à fl. 03/04, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum e(b) apresentando comprovante de endereço atualizado, afinal, qualificou-se na petição inicial como domiciliado em Ourinhos-SP e no instrumento de procuração como domiciliado no Município de Salto Grande-SP.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

0003613-78.2011.403.6125 - CARLOS ALBERTO MUSSATO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor qualifica-se na petição inicial como domiciliado na cidade de Jacarezinho-PR, motivo, por que, falece competência a esta Vara Federal de Ourinhos-SP para processar e julgar o seu pedido. Como conseqüência, declino da competência à r. Vara Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Paraná, para o prosseguimento do feito.Intime-se o autor e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao r. juízo competente, dando-se baixa neste juízo federal paulista.

0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Saliento que os documentos de fls. 16 e 17 não são suficientes para romper a barreira da inércia judicial, pois se é mesmo verdade que o INSS estaria recusando o processamento de pedidos de aposentadoria administrativamente (o que não se prova pelos documentos carreados aos autos), à autora caberia valer-se do remédio processual adequado para resguardar seu direito constitucional de petição, e não se valer do Poder Judiciário para usurpar função tipicamente administrativa. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003775-73.2011.403.6125 - ELIANE MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88).II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 22, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003897-86.2011.403.6125 - NAIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original, atualizado (com data não superior a 1 (um) ano) e, considerando ser a autora analfabeta, por instrumento público, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação do pedido de tramitação preferencial ou para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003916-92.2011.403.6125 - MOISES FRANCO RIBEIRO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo, haja vista a divergência de informações trazidas na petição inicial, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.b) formulando pedido certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), nos termos do art. 286, CPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) pretende receber como resultado da almejada condenação, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 286, incisos I, II e III, CPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004016-47.2011.403.6125 - MARIA PAULA EVARISTO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004038-08.2011.403.6125 - IRACEMA MOTA DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), haja vista que afirmou ser portadora de sérios problemas de saúde, uma vez que a causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004046-82.2011.403.6125 - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.d) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004117-84.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - MENOR X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome do representante legal da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004125-61.2011.403.6125 - VANESSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILIO - INCAPAZ X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) formulando pedido certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), nos termos do art. 286, CPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) pretende receber como resultado da almejada condenação, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 286, incisos I, II e III, CPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada.b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 26, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela e outras determinações; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000002-83.2012.403.6125 - BENEDITO ANTONIO RICARDO NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000003-68.2012.403.6125 - JOSE PAULINO MAIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes

expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000076-40.2012.403.6125 - MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - MENOR X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000100-68.2012.403.6125 - JOAO LOURENCO DA COSTA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000103-23.2012.403.6125 - JESULINO DIAS GUIMARAES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor e o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato conforme fl. 09, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000104-08.2012.403.6125 - VITORIO MARVULLE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação indispensáveis ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.d) explicando em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré e São Paulo conforme certidão de fl. 16 (autos nº 0001388-94.2006.403.6308 e 0030090-42.2004.403.6301), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000132-73.2012.403.6125 - ALVARO JOSE RODRIGUES JORGE(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.d) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;e) explicando em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0002211-92.2011.403.6308 e 0004259-92.2009.403.6308) conforme certidão de fl. 58, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000139-65.2012.403.6125 - ERALDO MARCOS MARTINS(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 48, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de

gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com urgência, para análise da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000168-18.2012.403.6125 - ALZIRO GALDINO DE SOUZA(SP311957A - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a profissão que exercia antes de ficar desempregado, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000178-62.2012.403.6125 - ANTONIO LUIZ CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000209-82.2012.403.6125 - LUIZ FERNANDO PIRES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão (de preferência indicando as características de execução do seu trabalho), uma vez que, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta

indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000226-21.2012.403.6125 - BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fls. 40, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;c) esclarecendo, de maneira específica, em que consiste a atividade laborativa do autor.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000228-88.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA MANSANO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fls. 53/54, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000231-43.2012.403.6125 - OSWALDO DA PALMA SILVA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, considerando estar o documento de fl. 28 apócrifo, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano - sem rasura), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 47, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000232-28.2012.403.6125 - MARINA VENTURA DA SILVA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) esclarecendo em que consiste a atividade laborativa da autora.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000233-13.2012.403.6125 - ANTONIO DONIZETI DAS NEVES(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000239-20.2012.403.6125 - ISABEL BARBOSA GONCALVES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88).II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000246-12.2012.403.6125 - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ISOLINA PEREIRA SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:Explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fls. 73, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000258-26.2012.403.6125 - NEIDE MARQUES DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fls. 111, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000329-28.2012.403.6125 - VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em 10 dias, justificar o valor de R\$ 44 mil aleatoriamente dado à causa porque,

aparentemente, não condiz com o benefício patrimonial albergado pelo objeto da demanda, afinal, pretende aqui restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado em outubro/2009, cuja RMI era de R\$ 1.102,37 (conforme carta de concessão anexada à petição inicial). Fica ciente e advertida de que caso reste constatada a intenção de manipular o valor da causa para afastar a competência absoluta do JEF, poderá vir a ser condenada por litigância de má-fé, por tentativa de burla ao juízo natural (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se e, decorridos os 10 dias, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO

I - Cite-se a ré (por mandado a ser cumprido na cidade de Itai-SP) para contestar o feito em 15 dias, sob pena de revelia. II - Com a contestação, diga a CEF em 10 dias (art. 327, CPC). III - Após, voltem-me conclusos os autos para saneamento do processo ou julgamento conforme o seu estado, se for o caso.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003171-15.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-09.2011.403.6125) RENATO SERGIO ANDRADE(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Renato Sérgio Andrade objetivando a devolução dos veículos Fiat/Siena HLX 2004/2005, placa ALZ-5039 e GM/Montana Sport, 2006/2006, placa DSY-2039 que, conduzidos, o primeiro pelo requerente e o segundo por Jurandir Toscan, foram apreendidos em 14 de abril de 2011 quando supostamente atuavam como batedores de um caminhão que transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o que ensejou a instauração do inquérito policial n. 0106/2011-4-DPF/MII/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/26. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fls. 29). O requerente foi intimado para remeter a este juízo a via original da petição e dos documentos das fls. 02/07 (fl. 30), o que foi atendido (fls. 31/39). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida aos autos comprova que o requerente é proprietário dos veículos apreendidos (fls. 37/38). As perícias foram realizadas pela autoridade policial e delas constam que não foram encontrados nos veículos sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 14/26). A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, os veículos apreendidos, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos constantes dos autos do inquérito policial n. 0106/2011-4-DPF/MII/SP não depende, in casu, da manutenção das apreensões. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade dos bens já examinados pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter as apreensões, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição dos veículos acima descritos na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessarem mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega dos veículos Fiat/Siena HLX 2004/2005, placa ALZ-5039 e GM/Montana Sport, 2006/2006, placa DSY-2039 ao proprietário RENATO SÉRGIO ANDRADE, brasileiro, filho de Antonio de Oliveira Andrade e Ivonir Oliveira Andrade, nascido em 04/07/1979, portador do RG n. 6.846.415-3 PR e CPF028.662.979-89, mediante tomada dos competentes Termos de Entrega dos bens, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se de cópia da presente decisão como tal. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação penal n. 0001115-09.2011.403.6125. Intime-se o requerente para promover a retirada dos veículos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

0003849-30.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-82.2011.403.6125) FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Fábio Gandolfi Panont objetivando a

devolução do veículo Volkswagen/Fox placa DKX-6072 que, conduzido por Jefferson Farias de Azambuja foi apreendido em 21 de maio de 2011 quando supostamente atuava como batedor de um caminhão que transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/09. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fl. 12). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida aos autos comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido (fl. 09). No entanto, o requerente somente comprovou este fato (propriedade do veículo), não tendo juntado mais nenhum documento com a inicial. Neste sentido, seria necessário ao menos o requerente comprovar a apreensão do veículo e o local onde estaria depositado. A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso, por sua vez, é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. No presente caso, nada indica que a perícia tenha sido realizada, o que se torna imprescindível ao deferimento da restituição, sobretudo para que seja informado pelos peritos se o veículo tem compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais ou possui adulteração em suas características originais, o que pode gerar seu perdimento como efeito de eventual sentença condenatória, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal. Por estas razões, torna-se precipitada a restituição neste momento. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito. Intimem e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-97.2008.403.6125 (2008.61.25.003625-3) - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL (SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003108-24.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X RAFAEL LUIS DE OLIVEIRA E OUTROS

1. Relatório Cuida-se de Reintegração de Posse movida pela UNIÃO em face de RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS objetivando a desocupação do imóvel situado no Pátio Oliveira Coutinho, entre os Km 361+117,00m e Km 361+526,75m, do trecho de Ourinhos-SP a Rubião Junior-SP, zona rural do Município de Cerqueira César-SP, lado esquerdo da Rodovia Antonio Salim Curiati, Bairro Oliveira Coutinho, invadido clandestinamente e a menos de ano e dia. Requereu a concessão de liminar. Por fim, pede a procedência da ação e cominação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/57). Antes da apreciação da liminar foi designada audiência de justificação (fl. 61), restando frutífera a conciliação, com a anuência do réu em desocupar a área invadida de forma pacífica e voluntária, no prazo de 12 dias, a contar daquela data (fls. 68/69). No dia aprazado, a União realizou diligências e constatou a existência de algumas pessoas no local, embora houvesse sinais de desacampamento (fls. 72/74). Juntou relatório com fotos (fls. 75/88.). Expedido mandado de reintegração de posse, foi certificado que os ocupantes haviam abandonado o local (fl. 94). Cientificada do teor da certidão, a UNIÃO pugnou pela procedência do pedido, em razão do reconhecimento jurídico - desocupação - inclusive, requerendo a fixação de multa diária para o caso de eventual turbação ou esbulho possessório (fls. 98/106). Vieram os autos conclusos para sentença no dia 02 de agosto de 2011 (fl. 108). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n° 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além das existentes nos autos (documentais). 2.1. Da conciliação e do reconhecimento jurídico do pedido Reza o art. 447, do CPC que Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. No caso dos autos, trata-se de direito relativo à posse de imóvel da União, em que as partes compareceram em juízo, onde se conciliaram, se comprometendo o réu à desocupação voluntária do imóvel, o que de fato ocorreu. Como corolário, e ex vi do art. 449, também do Estatuto Processual, O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. Nada obstante o sucesso da conciliação, entende este juízo ser o caso de reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que, por se tratar de ato privativo do réu, este admitiu, em audiência, ser fundada a pretensão da autora. De outro lado, observa-se pelo termo acostado aos autos que os réus compareceram em juízo desacompanhados de advogado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a REINTEGRAÇÃO DE POSSE, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, o que faço para condenar os réus pertencentes ao MOVIMENTO PAZ NA TERRA a desocuparem à área invadida já mencionada no relatório desta sentença, bem como ao pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de invasão, caso voltem a turbar ou esbulhar a posse. Nada obstante a ausência de requerimento expresso, defiro, ante as circunstâncias dos autos, os benefícios da assistência

judiciária gratuita, já que visível a miserabilidade dos demandados. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ficando, todavia, dispensada do pagamento, até que se prove a perda da condição legal de necessitada (art. 11, 2º, Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO ser intimada dos termos desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

Consoante o disposto na Súmula 222 so e. Superior Tribunal de Justiça, o advogado será intimado da expedição das Cartas Precatórias visando à oitiva de testemunhas, sendo ônus da parte diligenciar a fim de obter informações sobre o andamento das referidas Cartas. Nesse sentido, em que pese a louvável preocupação do Juízo deprecado (da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP), manifestada à fl. 356, em relação à intimação do advogado com inscrição junto à OAB do estado do Ceará, cabe à parte diligenciar com a finalidade de obter informações sobre a data da audiência junto ao Juízo deprecado. Comunique-se o Juízo deprecado supramencionado, servindo-se cópia deste despacho, juntamente com cópia do documento da fl. 356, como ofício. Int.

0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DE MEMORIAIS.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Embora cabível embargos declaratórios de decisões interlocutórias, o recurso interposto da decisão de fls. 4693 que indeferiu algumas diligências requeridas pela defesa de alguns dos corréus não apontou qualquer vício intrínseco do decisum, mas revela apenas a tentativa de reverter aquele pronunciamento judicial por meio do juízo de retratação. É o que se extrai das alegações expendidas pela defesa no sentido de pretender conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração sob alegação de erro material, que seria consubstanciado no fato de estar absolutamente equivocado referido entendimento e destoante do feito em questão (fls. 4697/4699). Ora, se a parte entende equivocado o entendimento do juízo, exposto na fundamentação adotada para indeferir-lhe requerimento de diligências, cabe a ela valer-se dos expedientes processuais cabíveis, não se mostrando correto, por certo, o manejo de embargos declaratórios, porque não se prestam para tal finalidade, afinal, erro material não há, senão insurgência da parte quanto aos fundamentos judiciais expostos no decisum atacado. Portanto, porque ausente contradição, obscuridade ou omissão na decisão, bem como porque inexistente qualquer erro material, não conheço dos embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão recorrida no que falta, intimando-se os embargantes do presente pronunciamento.

0000488-10.2008.403.6125 (2008.61.25.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo advogado constituído do réu (fls. 545), devendo a Secretaria do Juízo providenciar a sua intimação para apresentar as razões ao recurso ora recebido, no prazo legal. Sem prejuízo,

intime-se o réu, pessoalmente, do teor da sentença proferida nos autos. Com a juntada das razões de apelação da defesa, intime-se o órgão ministerial para apresentar as contrarrazões ao recurso. Após as providências acima, a intimação pessoal do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões do Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Intime(m)-se.

0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)
Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito, justificadamente, relativamente à Carta Precatória das fls. 156/164. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria deste Juízo a fim de obter informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 146 (Comarca de Carapicuíba/SP). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL

0001737-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES
Fls. 615/616: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/ SP. Intimem-se.

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL

0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Defiro a juntada do citado acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF para alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3) - OLAVO PERUZZI X JOAO MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Int-se.

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - APARECIDO GERMANO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial. Int-se.

0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4) - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o assistente técnico indicado pelo réu, às fls. 89, sendo certo que sua participação dar-se-á após a juntada do laudo pericial aos autos. Posto isso, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int-se.

0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7) - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001322-6) - RICHARD LUIZ RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001853-4) - FABIO DONIZETI DA LUZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada à fl.107, designo o dia 27 de março, às 14:00 horas, a realização da audiência para tomada de depoimento do autor. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Comarca de Espírito Santo do Pinhal solicitando a devolução da Carta Precatória, com ou sem cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002561-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002561-7) - LENI PEREIRA GOMES(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA -INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003008-63.2010.403.6127 - MARILENA GARCIA CALVO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-87.2010.403.6127 - IRENE LEME CABRAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRENE LEME CABRAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 19 de julho de 2004 protocolizou pedido de aposentadoria por idade (nº 41-133.586.034-4), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo aduzindo que quando completou o requisito etário, no ano de 1988, contava com 190 contribuições, conforme registros constantes de sua CTPS. Apresentou documentos (fls. 10/20). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/24). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 30/35), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Defende, ainda, a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não possui a carência exigida por lei, ou seja, de 138 contribuições para o ano de 2004, tendo em vista que o período de 01.04.1955 a 23.12.1970, constante de sua CTPS, não pode ser reconhecido, eis que irregular. Réplica discordando (fls. 74/78). Oportunizada a produção de outras provas, a parte requerente protestou pela oitiva de testemunhas (fl. 78) e o réu, pelo depoimento pessoal da autora (fl. 80). Foi declarada a preclusão da prova requerida pela parte requerente (fl. 83), tendo em vista que não apresentado o rol de testemunhas, conforme determinado à fl. 81. O réu desistiu do depoimento pessoal da autora (fl. 85). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A prescrição, no que se refere à concessão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora alega que verteu contribuições aos cofres previdenciários até o mês de dezembro de 1970, num total de 190 contribuições. Nessa época, contava com apenas 42 anos. A autora completou 60 (sessenta) anos em 12 de abril de 1988, quando não mais ostentava a qualidade de segurado. Ou seja, quando, em tese, havia cumprido o período de carência, a autora possuía a qualidade de segurado, mas lhe faltava o requisito idade. Quando esse último requisito foi preenchido, no entanto, já não mais possuía a qualidade de segurado. Não se trataria de hipótese de direito adquirido no caso presente, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os três requisitos retro elencados. Ocorre, todavia, que o entendimento retro esposado, de que os três requisitos legais devam ser preenchidos simultaneamente foi flexibilizado pela Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifei) Assim, leva-se em conta não a carência exigida à época em que completou a idade mínima, mas aquela da data do requerimento do benefício. Segundo o INSS, na data do requerimento administrativo, a autora contava com apenas 04 contribuições, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado. Já a parte autora defende erro administrativo nessa contagem, pois a soma dos períodos constantes de sua carteira de trabalho totaliza 190 contribuições. Pois bem, a controvérsia cinge-se sobre o vínculo constante da carteira de trabalho da autora, no período de 01.03.1955 a 23.12.1970, para com a empresa Fiação Excelsior S/A (fl. 15). Tal contrato de trabalho foi impugnado pelo instituto requerido por divergência na assinatura do empregador e por não constar da CTPS outras informações referentes ao vínculo, como férias e alteração de salários. Nesse caso, a anotação constante da carteira de trabalho apenas constitui início de prova material, devendo ser corroborado por outros meios de prova, o que não logrou fazer a parte requerente. Com efeito, oportunizada a produção de outras provas, requereu a parte autora a oitiva de testemunhas, mas deixou transcorrer o prazo para apresentação do correspondente rol, o que acarretou a preclusão da citada prova. Desse modo, não havendo outros elementos que confirmem a efetiva prestação do serviço, o contrato de trabalho tido para com a empresa Fiação Excelsior S/A, no período de 01.03.1955 a 23.12.1970, não pode ser reconhecido. Nesse sentido, não cumpriu a parte autora o requisito da carência, haja vista que os demais vínculos somam apenas 4 contribuições, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art.

269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003593-18.2010.403.6127 - JESUE PEREIRA DA CRUZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003594-03.2010.403.6127 - VILMA GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo m)A parte autora requer seja o feito julgado procedente, com o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço prestado com exposição ao agente nocivo calor, a conversão desse período e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que o benefício seja implantado no prazo de 15 dias a contar da sentença, sob pena de aplicação do parágrafo 3º, do artigo 461 do CPC. Por meio da sentença de fls. 104/109, esse juízo julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 05 de outubro de 1982 a 02 de setembro de 2006, bem como determinando à autarquia a realização de nova contagem de tempo de serviço e implantação do benefício caso atingidos os 35 anos legais em 14 de maio de 2008. As fls. 111/113, interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado sob o argumento de que requereu a implantação imediata do benefício, deixando a decisão atacada de determinar prazo para o cumprimento da obrigação pelo INSS. Analisando os argumentos dos embargos, esse juízo entendeu que a sentença já tinha analisado as questões postas em juízo, não havendo omissão a ser sanada. Descontente a parte autora apresenta novos embargos de declaração, aduzindo que a omissão não fora sanada - fls. 118/121. PASSO A DECIDIR. Não há omissão a ser sanada. O próprio sistema processual já responde a dúvida levantada pela parte autora. Com efeito, eventual recurso de apelação apresentado em face da sentença proferida nos autos, de cunho declaratório e condenatório, será recebido em seu duplo efeito. Se esse juízo tivesse entendido que, a despeito do caráter alimentar da verba pleiteada, fosse o caso de imediata implantação do benefício, o teria determinado na forma de antecipação dos efeitos da tutela que acabara de dar. Não antecipando os efeitos da tutela de forma explícita, o feito segue o rito normal, só se falando em implantação do benefício após o trânsito em julgado da sentença. E, transitando em julgado a decisão e sendo essa ainda favorável ao autor, o INSS deverá cumpri-la de imediato. Somente no caso de mora do INSS que esse juízo concede prazo para cumprimento, sob pena de multa (situação, portanto, que só se discute em sede de

cumprimento de sentença). Não houve omissão, mas silêncio eloquente. Vale dizer, a determinação de imediata implantação de benefício enquanto ainda não transitada a decisão que assim entendeu deve constar de forma explícita. Sua inexistência significa dizer que o feito segue o rito normal, devendo aguardar o trânsito em julgado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003974-26.2010.403.6127 - SIDNEI LINO ANANIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do(s) laudo(s) técnico(s) da empresa Itaiquara Alimentos S/A, tendo em vista a exposição ao agente ruído. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004661-03.2010.403.6127 - MIGUEL LAGUNA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000497-58.2011.403.6127 - SALVINA CABRAL MAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Armanda Maria Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em

aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 75) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O INSS contestou (fls. 89/91), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurada. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 100/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é fato incontroverso. Acerca da alegação de perda da qualidade de segurada, tenho que esta não merece guarida. Com efeito, consta que a autora esteve filiada à Previdência Social até 08.04.2009 (fl. 94 vº), após o quê ficou desempregada, consoante se extrai dos documentos de fls. 111/115. Nesse caso, o período de graça se estende por mais 12 meses, nos termos do 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, de modo que requerente manteve a qualidade de segurada até 15.06.2011. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 100/103) demonstra que a autora é portadora de lombalgia e hipertensão arterial severa, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2010, de modo que o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 18.03.2011 foi equivocado (fl. 80). Logo, o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.03.2011, data do requerimento administrativo (fl. 80), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000849-16.2011.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000962-67.2011.403.6127 - LUZIA DE LOURDES RISSO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Regina Perez Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 91) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 131). O INSS contestou (fls. 126/127), defendendo a im-procedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 138/140), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 138/140) demonstra que a autora é portadora de depressão, fibromialgia, discopatia cervi-cal e lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Acerca do início da incapacidade, o perito a fixou em 25.08.2011, data da realização do exame pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos atestando a existência das doenças e a submissão a tratamento desde, pelo menos, junho de 2004 (fl. 30). Consta, outrossim, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15.08.2002 a 13.03.2009 (fl. 34). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será de-vido a partir da cessação administrativa (13.03.2009 - fl. 34). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória,

e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.03.2009 (data da cessação administrativa - fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, ante-cipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, entretanto, sem notícia de seu resultado nos autos. O INSS contestou (fls. 52/56), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 86/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 86/90) demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo, síndrome do pânico e de dependência química, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da doença foi fixada em março de 2009 e a da incapacidade, em 08.09.2011, data da realização do exame pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos, datados de fevereiro e

março de 2011, atestando a existência das doenças e a submissão a tratamento em momento anterior (fls. 19/20). Outrossim, consta que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10.06.2009 a 30.09.2010 e de 22.10.2010 a 31.01.2011 (fl. 26). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 31.01.2011 (fl. 26). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 31.01.2011 (data da cessação administrativa - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001281-35.2011.403.6127 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001485-79.2011.403.6127 - LUIZ ACACIO SILVERIO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de março de 2012, às 17:00 horas, a realização da audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001725-68.2011.403.6127 - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Edvinira Belizaria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS contestou (fls. 40/41), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 50/52) demonstra que a autora é portadora de tendinite no ombro direito, bursite no quadril esquerdo, osteopenia e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Acerca do início da incapacidade, o perito o fixou em 28.07.2011, data da realização do exame pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos atestando a existência das doenças e a submissão a tratamento desde, pelo menos, agosto de 2010 (fls. 25/27). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir do requerimento administrativo apresentado em 05.04.2011 (fl. 21). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos

pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 05.04.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, ante-cipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-64.2011.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória ao E. Juízo de São José do Rio Pardo/SP a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-46.2011.403.6127 - FRANCISCO DE SOUZA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002511-15.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO RODRIGUES CAMARGO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002647-12.2011.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002870-62.2011.403.6127 - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-55.2011.403.6127 - LUIS MARINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003245-63.2011.403.6127 - HELIO APARECIDO GRAL PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Argentini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a autora apresentar a carta de indeferimento administrativo do benefício (fls. 53 e 60). Em face, a autora apresentou agravo retido (fls. 54/57) e agravo de instrumento (fls. 62 e 68/77), bem como trouxe as comunicações de decisões, provando o indeferimento do benefício na esfera administrativa (fls. 64/67). Relatado, fundamento e decido. Fls. 58/59, 64/67 e 78/79: recebo como aditamento à inicial. Não há compatibilidade lógica na atitude processual do patrono da autora. Interpõe agravos retido e de instrumento, mas apresenta o documento reclamado pelo Juízo. Desta forma, tanto o agravo retido como o de instrumento perderam o objeto. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (fls. 68/77). No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Campos Defente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 49: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para

sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001373-14.2010.403.6138 - HIGOR MATOS FATURETO SILVA X MISLAINE MATOS FATURETO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, determino à patrona do autor que, até a realização da audiência, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor Higor Matos Fatureto Silva no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Apresente, no mesmo prazo e oportunidade, cópia dos documentos pessoais da representante do autor, Sra. Mislaine Matos Fatureto, a saber, RG e CPF/MF.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a parte requerida terá vista dos documentos apresentados pela autora e juntados aos autos como fls. 74/150.Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se e intime-se o Parquet Federal.

0001419-03.2010.403.6138 - HAIDE MARIA GOMES LEITE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001894-56.2010.403.6138 - GERVASIO APARECIDO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No tocante à investigação social, reconsidero o despacho de fls. 55/57 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos do Juízo indicados à fl. 56, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002190-78.2010.403.6138 - CARMO TERTULIANO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do mérito da causa, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência

ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002752-87.2010.403.6138 - SIRLEY FERNANDES GOMES DE FARIAS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual

ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-68.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002917-37.2010.403.6138 - ANNA GERALDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.02.007827-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e cuja sentença transitou em julgado em 09/02/2009, vez que, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir embasa-se em documento médico elaborado em data posterior à finalização daquele processo, conforme se verifica à fl. 23. Outrossim, tendo em vista o teor do documento de fl. 19, desacolho a preliminar argüida pelo INSS acerca da ausência do requerimento administrativo. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-59.2010.403.6138 - GIOVANE ROBERTO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos

trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a perícia médica que embasou a elaboração do laudo de fls. 322/328 foi realizada em dezembro de 2009 e, considerando ainda, que o médico responsável pela perícia, Dr. Antônio Sabino Filho, não pertence ao quadro de peritos deste Juízo Federal, entendo ser necessária a produção de nova prova pericial médica. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-45.2010.403.6138 - IOLANDA LUIZ QUITO(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, anote-se que, em razão da natureza do benefício objeto do presente feito, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista

ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-08.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CARDOSO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-30.2010.403.6138 - SONIA BENEDITA DE SOUZA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, observo que a matéria argüida como preliminar pelo INSS (fls. 29/30), já foi apreciada na decisão de fls. 20/21. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 14:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, que será realizada pela médica perita nomeada à fl. 20/21, Drª GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 193, reconsidero em parte a decisão de fls. 123/125 e, por conseguinte, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 124vº/125.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000100-63.2011.403.6138 - ADINAM AMBROSIO DA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 15:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da

Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-24.2011.403.6138 - VANUSA PAULINO DE SOUSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 34vº, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 34vº. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Srª Perita. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. No tocante à investigação social, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 71, reconsidero em parte a decisão de fls. 34/35vº e, por conseguinte, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 35/35vº. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o patrono do autor a petição protocolada sob o nº 201261380000610, uma vez que CELIA APARECIDA NAPOLITANO não é parte na presente demanda, bem como não há notícia do falecimento do autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA e/ou requerimento para habilitação de herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000419-31.2011.403.6138 - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. Por fim, considerando que para o deslinde do feito,

mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40, DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. No mais, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes terão acesso aos documentos solicitados pelo Juízo. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001096-61.2011.403.6138 - CLEBER MARTINS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 08:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-43.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: vistos Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002765-52.2011.403.6138 - JOCELENE BRONCA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes

técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-71.2011.403.6138 - VALQUIRIA MAIA PEREIRA X PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS MAIA PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converte o julgamento do feito em diligência. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte e não há nos autos parecer do Ministério Público Federal. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o MPF tem presença obrigatória no presente feito. Manifeste-se o MPF sobre a decisão de fl. 42, que determina a inclusão no pólo ativo da ação dos filhos do de cujus, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005236-41.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 15:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em

tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponerá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado no presente feito, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005284-97.2011.403.6138 - NELIN MARQUES FIUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponerá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-58.2011.403.6138 - WILSON ROBERTO SANTANA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005672-97.2011.403.6138 - SOFIA DA CRUZ OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA CRUZ(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 16:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo

Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005679-89.2011.403.6138 - IZALTINA DA SILVA FERREIRA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005706-72.2011.403.6138 - CACILDA BATISTA DE SOUZA THOMAZELLI (SP282697 - REGINALDO APARECIDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e

higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração do réu, apresentado no bojo da contestação, contra a decisão de fls. 78/79 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a concessão de auxílio-doença ao autor. É o relatório. Decido. Analisando novamente os autos, entendo que os documentos de fls. 25, 30 e 30v, 50 demonstraram, de modo razoável, num juízo de cognição sumária, que o estado de saúde do autor o impossibilitava de trabalhar na sua atividade eminentemente braçal, o que autorizou a concessão do auxílio-doença. Todavia, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório médico atualizado em que conste, de modo claro e preciso, o seu atual estado de saúde, sob pena de revogação da tutela. Determino a realização de prova pericial. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de abril de 2012, às 15 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, já tendo sido apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e sobre os documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006120-70.2011.403.6138 - DECIO CORREA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-67.2011.403.6138 - MARCELO EDGARDO DOMINGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração no bojo de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 24/25 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Analisando novamente os autos,

entendo que os documentos de fls. 16 e 20 demonstraram, de modo razoável, num juízo de cognição sumária, que o estado de saúde do autor o impossibilitava de trabalhar, o que autorizou a concessão do auxílio-doença. O agravo de instrumento com pedido de reconsideração, interposto às fls. 32/42, não se presta a modificar, neste momento, a decisão atacada. Isso porque, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 24/25 pelos seus próprios fundamentos. Todavia, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório médico atualizado em que conste, de modo claro e preciso, o seu atual estado de saúde, sob pena de revogação da tutela. Determino a realização de prova pericial. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de abril de 2012, às 15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, já tendo sido apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e os documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo interposto pela parte autora em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não há novos elementos nos autos (estudo social e/ou laudo médico-pericial) capazes de alterar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito embora a parte autora tenha carreado aos autos os documentos médicos de fls. 31/35, indicando sua internação na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, tal atestado não é suficiente, por si só, para fazer jus ao benefício assistencial pretendido. No estado

atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca de todos os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0007449-20.2011.403.6138 - VERA MARIA DINIZ DRUMMOND(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Ante a natureza da controvérsia, acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora e determino a antecipação da realização de prova pericial médica e do estudo socioeconômico. Com efeito, designo o dia 21/03/2012, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Dispono a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e

social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor da decisão de fls. 43/43vº, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial médico e do estudo socioeconômico. Na seqüência, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI (SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 50/51: anote-se. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial de natureza médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela autarquia previdenciária. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se com urgência.

0007569-63.2011.403.6138 - LAURA EUFRASIA PETTINELLI (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 106 - PROFERIDA EM 09/12/2011 Vistos. Trata-se de recurso de agravo interposto pela parte autora em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de

urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 114 - PROFERIDA EM 15/02/2012 Fls. 111 e 112/113: ciência à parte autora. Cite-se, portanto, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Outrossim, indefiro o requerimento preliminar constante da segunda página da petição inicial (fls. 03 dos autos). A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF. Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, devendo a Serventia, juntamente com a contrafé, extrair cópia da petição de fls. 31/32. Publique-se e cumpra-se.

0000289-07.2012.403.6138 - ELISIONITA GERMANO DOS REIS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Narra a autora que trabalhava como auxiliar de serviços gerais e que, em 13/05/2005 fora acometida de Carcinoma Basocelular e Lupus Erimatoso Sistêmico (fls. 02/03), e que teve seu pedido de benefício por incapacidade indeferido pelo INSS, por ausência de incapacidade laboral (fls. 03 e 25). Diante disso, propôs a presente ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por último, impugnou a nomeação dos peritos LUCIANO ARABE ABDANUR e GEANE MARIA ROSA (f. 18). É o relatório. Decido. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n° 0004083-07.2010.403.6138, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 38. Explico: embora as partes e os pedidos sejam os mesmos, de acordo com os documentos juntados aos presentes autos, parece ter havido progressão / agravamento do estado de saúde da autora (fls. 26/28). Destaco ainda que, embora a restrição para o trabalho se restrinja a atividades que a exponham ao sol, a autora esteve internada sem previsão de alta em 07/10/2011, o que demonstra a progressão de suas enfermidades (f. 26). Por essas razões, afastado a possibilidade de repetição de demanda quanto ao referido feito. Quanto ao feito n° 0001686-94.2012.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (f. 39), afastado igualmente a hipótese de repetição de demanda, tendo em vista tratar-se de matérias distintas. Por último, no que tange ao feito n° 0004081-98.2008.403.6302, que também tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (f. 39), entendo não haver prevenção porque nestes autos há nova causa de pedir consubstanciada no novo pedido administrativo indeferido (f. 25) bem como agravamento / progressão das enfermidades que acometem a autora (fls. 26/28). INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Conforme consta no sistema CNIS, na data do requerimento administrativo (11/10/2011) que ensejou a propositura da presente demanda, a autora não detinha a qualidade de segurada, motivo pelo qual não há como conceder-lhe a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que usufrua, neste momento, dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo. Determino a realização de prova pericial. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de abril de 2012, às 14 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11.

Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se.Publique-se e cumpra-se.

0000317-72.2012.403.6138 - ARMANDO SANCHES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, bem como cópia de seu RG, sob pena de extinção.Outrossim, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Não obstante, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000321-12.2012.403.6138 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o

INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0000322-94.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000323-79.2012.403.6138 - NATALINO FERRAZ (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000324-64.2012.403.6138 - WALDEMARINA GARCIA RAMOS (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Observo que inexiste repetição de demanda entre o presente processo e feito nº 0021933-77.2004.403.6302, que tramitou perante o Juizado especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos o necessário requerimento administrativo. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito, administrativamente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, este Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000325-49.2012.403.6138 - ADALIA LOPES DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0000326-34.2012.403.6138 - VALDEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora carree aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de extinção. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e feito nº 0004738-74.2007.403.6302, que tramitou perante o Juizado especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 11. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastada a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos o necessário requerimento administrativo. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito, administrativamente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, este Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000329-86.2012.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000330-71.2012.403.6138 - MARIANO DIAS DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0000331-56.2012.403.6138 - JAIR HEITOR DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o

INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000332-41.2012.403.6138 - JOAO LOPES PESTANA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000333-26.2012.403.6138 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000334-11.2012.403.6138 - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito. Não obstante, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000335-93.2012.403.6138 - JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000336-78.2012.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP242814 - LEANDRO

APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito. Não obstante, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000337-63.2012.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000338-48.2012.403.6138 - ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, apresente ainda cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício objeto da demanda. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000340-18.2012.403.6138 - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e feito nº 0000132-66.2008.403.6302, que tramitou perante o Juizado especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos o necessário requerimento administrativo. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS

procede à revisão, administrativamente, dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito, administrativamente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, este Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000341-03.2012.403.6138 - ELAINE CRISTINA PIRES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000342-85.2012.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIM BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000344-55.2012.403.6138 - NEUSA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000345-40.2012.403.6138 - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA

ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000347-10.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de extinção. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000348-92.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0000349-77.2012.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, registre-se que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito. Não obstante, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000350-62.2012.403.6138 - ANTONIO SERGIO VICENTINI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Verifico que a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos o necessário requerimento administrativo. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão,

administrativamente, dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito, administrativamente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, este Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000351-47.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Outrossim, tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0000356-69.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA FERREIRA X JANAINA FERREIRA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o MPF tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000357-54.2012.403.6138 - DANILO DOS REIS DE CASTRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.É o relatório.

Decido.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0003672-61.2010.403.6138, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19. Trata-se de causas de pedir distintas, sendo que a presente ação está pautada em requerimento administrativo e relatório médico recentes, posteriores à propositura daquele feito (fls. 15/16), motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Determino a realização de prova pericial.Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 de abril de 2012, às 14 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-

LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000358-39.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social

em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000359-24.2012.403.6138 - RENATO ENVANGELISTA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000379-15.2012.403.6138 - ADEMIR ALVES MOREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 DE ABRIL DE 2012, às 16:30 horas, nas dependências

deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000380-97.2012.403.6138 - GABRIEL TREVISAN CUNHA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o requerimento constante da segunda página da petição inicial (fls. 03 dos autos). A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF. Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000382-67.2012.403.6138 - ANTONIO FERREIRA MATTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação

bem como quanto ao perigo da demora, pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000283-68.2010.403.6138 - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 145, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 149/150, reconsidero em parte a decisão de fls. 145/146 e, por conseguinte, designo o dia 27/04/2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 145/145vº. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-68.2010.403.6138 - JURACINA MARIA BATISTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 110/111vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 14/03/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de

eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-85.2010.403.6138 - MARLENE ANTONIA DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 217/218vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 14/03/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-07.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SANTIAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em

sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-35.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de irregularidade na representação judicial da parte autora, razão pela qual, a fim de que sejam convalidados os atos até então praticados, determino ao advogado subscritor das peças constantes dos autos, Dr. Eliezer Zanin, que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de nulidade do processo (artigos 13 e 37 do CPC), apresente ao Juízo instrumento de mandato, ratificando os atos realizados até o presente momento.Com o cumprimento, tornem conclusos.Outrossim, na inércia do advogado, tornem conclusos para extinção (art. 267, IV do CPC).Publique-se com urgência.

0003450-93.2010.403.6138 - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 14/03/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser

respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-59.2010.403.6138 - MARIA EDITE DE FREITAS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado emitido pelo Sr. Perito à fl. 155/156, e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou qualquer justificativa, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001600-67.2011.403.6138 - ILDA QUINTINO DE SOUZA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Primeiramente, ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 36. Outrossim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, devendo, ainda, a parte autora apresentar cópia integral de sua CTPS. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000309-95.2012.403.6138 - SIRLEY BATISTA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal e considerando-se os demais elementos contidos nos autos, determino a realização de novo estudo social, que deverá apurar a real situação da parte autora a partir da realização da entrevista social anterior (visita realizada em 19/04/2006 - fls. 61), tendo em vista a separação da autora e de seu esposo. Para tanto, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar no período retro mencionado, respondendo, ainda, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. À partir de 19/04/2006, o periciando viveu em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007486-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-78.2011.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP X ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência (n. 7486-47.2011.403.6138), em ação ordinária (n. 390-78.2011.403.6138) movida por ALLPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pretende seja declarada a inexistência de relação obrigacional entre a autora (excepta) e o réu (excipiente).Alega o excipiente a incompetência em razão do local, entendendo ser competente para processar e julgar a ação ordinária supramencionada, o foro onde está localizada a sua sede e não este Juízo. Conclui que, se tratando o CREA-SP de uma autarquia federal, competente para julgar o feito é uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, onde ele possui sede e foro. Escora-se, pois, nos ditames da alínea a, inc. IV do art. 100, do Código de Processo Civil.A excepta apresentou manifestação às fls. 21/26, asseverando que o excipiente, pode ser demandado no foro de sua sede ou no local onde ocorreram os fatos, que deram origem a demanda judicial. Acrescenta, ainda, que é direito daquela optar pelo foro, requerendo, ao final, seja o pedido, julgado improcedente. Apresenta para fundamentar seus argumentos, decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do necessário.DECIDO:Razão assiste à excipiente.Tratando-se de ação proposta em face de autarquia federal, competente é o foro do lugar em que ela tem sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC, que assim dispõe:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;(...)Não encontra aplicação, no caso presente, o disposto no art. 109, 2.º, da CF, que só se dirige às causas intentadas contra a União, não se estendendo àquelas movidas em face de autarquias.Acerca do assunto, seguem julgados:Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2.º da Constituição.(STJ, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 27570, Proc.: 199900876563, UF: MG, 2.ª Seção, DJ de 27/03/2000, p. 61, Rel. EDUARDO RIBEIRO)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN.A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100 do CPC.Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a seção judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (CF, art. 109, parágrafo segundo).Competência do juízo federal suscitante, onde está localizado o departamento regional da autarquia.(TRF, 5.ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 51, Proc.: 9105008930, UF: PE, Órgão Julgador: PLENO, DJ de 14/06/1991, p. 13819, Rel. JUIZ RIDALVO COSTA)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta e determino a REMESSA dos autos à 1ª Subseção Judiciária da cidade de São Paulo, para livre distribuição.Publique-se, intímese, cumpra-se.

ACAO PENAL

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Observo que foram efetuados 2 (dois) depósitos, no valor de R\$ 4.905,00 (fl. 485) e R\$ 11.445,00 (fl. 486), cuja soma totaliza R\$ 16.350,00.A defesa aduz que a quantia refere-se a 30 (trinta) salários-mínimos, isto é, 10 em relação aos acusados Renato, Carlos e João Francisco, e 20 no tocante ao corréu Orlando. Indaga, ainda, se o valor a ser considerado para o salário-mínimo é o de R\$ 545,00 ou R\$ 622,00.Inicialmente, saliento que o valor do salário-mínimo a ser levado em conta é o de R\$ 545,00, considerando a data da assinatura do termo de compromisso de fl. 441/vº.De outro tanto, a fixação da fiança de 10 salários-mínimos foi determinada para cada corréu (Renato, Carlos e João) e não 10 salários-mínimos para os três em conjunto.Desta forma, intime-se a defesa para que, em até 05 (cinco) dias, esclareça a quais corréus referem-se os valores já depositados. Após, intímese pessoalmente os acusados inadimplentes para que, em até 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento da fiança, sob pena de revogação da liberdade provisória. Na ocasião da intimação, instrua-se com aditamento ao termo de compromisso de fl. 441/vº, devendo o Sr. Oficial de Justiça tomar compromisso ou certificar a recusa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-76.2011.403.6130 - PSSL SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000260-15.2011.403.6130 - ROBERTO AMARO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a apreciar quanto ao requerimento de dilação de prazo acostado à fl. 136 pelo INSS, uma vez que já houve juntada aos autos do processo administrativo N.B. 42/155.823.316-1 às fls. 137/208. 2. Vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 137/208.3. Intimem -se.

0001469-19.2011.403.6130 - ORVALINDO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNENSTO SESTINI NETO X SILAS RAVACI DE OLIVEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 487: Em face dos esclarecimentos prestados pelo autor, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 486, juntado procuração original. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará de levantamento requerido (fls. 472 e 485). Int.

0002288-53.2011.403.6130 - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA E SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. A preliminar de incompetência de juízo apontada à fls. 79/80 e 95/96, encontra-se superada conforme decisão de fls. 128. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença.III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLINICO GERAL. Nomeio como perito Judicial o Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM 94142, telefones: (19) 8880-0180, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Designo o dia 15 /03/2012, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora, mediante a aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 salários de contribuição mais antigos, nos termos da Lei nº. 6.423/77. Pretende-se, ainda, a revisão dos reajustes aplicados na renda mensal do benefício, referentes à conversão para URV em março de 1994 e aos índices de atualização dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. Pleiteia a parte autora o pagamento das diferenças vencidas nos últimos 05 anos, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação processual com prioridade. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/15. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP. Em fl. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 20/44, alegando, em suma, a consumação da decadência e da prescrição do direito à revisão. Sustentou, ainda, que as pretensões da parte autora não encontram amparo legal, postulando pela improcedência do pedido. Pela r. decisão de fl. 63, foi deferida a produção de prova pericial contábil, bem como a juntada de documentos. Em fl. 81, foi nomeado novo perito, o qual apresentou o laudo técnico de fls. 92/266. Foram acostados documentos às fls. 274/275, informando o óbito do autor. Pela r. determinação de fl. 334, foi retificado o polo ativo da ação, para fazer constar ESPÓLIO DE DELMIRO VILELA. Pela r. decisão de fl. 335, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Em fl. 339, foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito e a manifestação da parte autora acerca da determinação de fl. 334. As partes manifestaram-se às fls. 340 e 342/343. É o relatório. Decido. As questões são meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame das questões de mérito, partindo da preliminar alusiva à consumação da decadência e da prescrição. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA arguição não merece acolhida. Antes da Medida Provisória nº. 1523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, posteriormente modificada pela Lei 9.711/98, não havia qualquer prazo decadencial para o exercício da pretensão de revisão do ato administrativo de deferimento do benefício previdenciário. A aplicação retroativa deste diploma legal constituiria violação ao princípio da segurança jurídica, pois, até 1997, o não-exercício da pretensão em comento não tinha o condão de acarretar a perda dos direitos materiais a elas subjacentes. Assim, os segurados cujos benefícios foram concedidos antes do início de vigência da Lei 9.528/97, que inaugurou a decadência no RGPS, não estão sujeitos a prazo decadencial do direito de revisão do benefício. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRF-4; AC 1999.71.12.006549-6/RS, Rel. Ricardo Pereira do Valle Teixeira; Quinta Turma; v.u.; j. 16/12/03; DJ 11/02/2004; pg. 417. Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora iniciou-se em 02.09.1976, não há que se falar em consumação da decadência. No que se refere à prescrição do direito de ação, igualmente não prospera a resistência, porquanto a prescrição do direito às prestações previdenciárias, atualmente disciplinada no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, as preliminares de mérito argüidas pelo réu em contestação, registrando, por ora, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos, contados da propositura da ação. DA REVISÃO DA RMI PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN devida a revisão da RMI - renda mensal inicial - com base na variação da ORTN/OTN para aqueles benefícios iniciados após a edição da Lei nº. 6.423/77 e até a data da promulgação da Constituição de 1988, uma vez que os efeitos da revisão automática prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91 só alcançaram os benefícios iniciados após 5 de outubro de 1988. Entretanto, a aplicação da ORTN/OTN cinge-se aos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição mais antigos que compuseram o período básico de cálculo do benefício, respeitando assim os critérios de apuração do salário de benefício previstos na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/76 (Decreto 77.077/76) e na CLPS/84 (Decreto 89.312/84), anteriores ao artigo 201, 3º, da Constituição de 1988, na redação original. Também não aproveita àqueles benefícios cujo salário de benefício é fixado sem considerar a média contributiva dos últimos 36 (trinta e seis) meses, caso da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte concedidos antes da promulgação da CF/88. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto. (RE

193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.- Recurso conhecido e provido. (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)Ademais, a matéria já se encontra sumulada pelo e. TRF da 3ª. Região, conforme se extrai do verbete de n. 07, verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77.Assim, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN, não se justificando outro fator de correção após a edição da Lei 6423/77.Não obstante, como registrado acima, a mesma revisão é inadequada para os benefícios de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão concedidos sob a égide da CLPS/76 ou da CLPS/84, porquanto tais prestações tiveram a renda inicial calculada com base na média dos últimos 12 (doze) salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade, nos exatos termos do art.26, I e II, do Decreto 77.077/76, do art. 37, I e II, do Decreto 83.080/79 e do art.21, I e II, do Decreto 89.312/84, afastando qualquer correção monetária a ser considerada dentro das 12 (doze) contribuições que compõem o período básico de cálculo. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. I. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).2. Agravo Regimental provido.(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).Considerados tais parâmetros, sob o ponto de vista exclusivamente jurídico a parte autora teria direito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42), cabendo o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) mais antigos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art.1º. da Lei 6423/77, com repercussão nas prestações mensais seguintes.Todavia, o laudo pericial contábil de fls. 92/166 aponta que a eventual revisão do benefício, na forma do pedido, implicaria na redução da RMI da parte autora, conforme conclusão de fl. 104 e cálculos de fls. 234/235, fato que incompatibiliza o pedido com o princípio constitucional da irredutibilidade do valor nominal dos benefícios previdenciários (cf. art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88), razão pela qual impõe-se a REJEIÇÃO do pedido de revisão da renda mensal inicial pela variação da ORTN/OTN, nos moldes da Lei n. 6423/77. DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV - UNIDADE REAL DE VALORNão procede a alegação de perda do valor da renda mensal por conta da sistemática de conversão em URV prevista no art. 20, I e II, da Lei 8880/94.Transcreve-se o teor do dispositivo em discussão: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; eII - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;..... 3o - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.Vê-se que o objetivo do legislador foi preservar o poder aquisitivo da renda mensal do benefício em 1º. de março de 1994, utilizando para tanto a média das prestações dos últimos 04 (quatro) meses, convertidas para a URV do último dia de cada mês, garantindo uma mensalidade ao menos igual àquela do mês de fevereiro de 1994.As prestações mensais utilizadas na composição da média aritmética referem-se aos valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, considerando os reajustes previdenciários aplicados naquele período. As mensalidades em questão foram reajustadas pela variação do IRSM, na forma das Leis 8542/92 e 8700/93, com última recomposição quadrimestral no mês de janeiro de 1994, cujo índice incorporou os resíduos de 10% do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993, sendo indevida uma nova inclusão destes resíduos na apuração da média aritmética, o que implicaria num bis in idem matemático.O IRSM de janeiro de 1994 produziu efeitos econômicos na prestação de fevereiro de 1994, com o redutor de 10% (art.9º. 1º., da Lei 8542/92, com a redação da Lei 9700/93). Já o IRSM de fevereiro de 1994 só produziria os efeitos previdenciários almejados na prestação de março de 1994, quando já vigorava o novo sistema de reajustamento pela URV, nos termos do art.19 da MP 434/94, posteriormente transformada na Lei 8880/94, não havendo que cogitar a aplicação

do IRSM medido para aquele mês aos benefícios previdenciários em manutenção no mês de março/94, quando não mais vigorava os critérios de reajuste previstos no art. 9º. da Lei 8542/92, tratando-se de mera expectativa de direito que não se aperfeiçoou no tempo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre. 2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8700/93 pela Lei 8880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei n. 8700/93 pela Lei 8880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994. 4. Recurso conhecido e provido. (Resp 212.236-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 30.06.99, DJU 13.09.99).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS. 1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes. 2. Embargos acolhidos. (ERESP 208484/RS ; 3ª S., Relator Min. EDSON VIDIGAL , v.u., j. 14.2.01, DJU 12.3.01) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA ADVOCATÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%). 2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem sobre prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 325570/SC; 6º T., Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., j. 12.3.02, DJU 8.4.02) Portanto, é indevida a inclusão do IRSM integral para as prestações pagas nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pois tal incorporação implicaria em total desvirtuamento da sistemática de reajuste previdenciário previsto nas Leis 8.542/92 e 8.700/93 e de conversão dos benefícios para URV na forma do artigo 20 da Lei 8.880/94, inexistindo qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida em razão destes critérios, manifestados pelo legislador com o propósito de justamente manter o poder aquisitivo da renda mensal. DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO A parte autora pleiteia a modificação dos índices de reajuste previdenciário, substituindo-os por outros economicamente mais vantajosos, fundamentando a pretensão na violação ao preceito constitucional de preservação do valor real do benefício. Não assiste razão ao demandante, porquanto não se vislumbra, até os dias atuais, qualquer inconstitucionalidade na sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários em geral, calcada que se encontra em critérios fixados em lei, conforme autorizado pelo próprio texto constitucional. O artigo 201, 2º., da Constituição Federal, em sua redação original, posteriormente transferida para o 4º. do mesmo dispositivo pela Emenda Constitucional nº. 20/98, embora garanta a preservação do valor real do benefício, não especifica o critério a ser utilizado no implemento dessa preservação, deixando para o legislador ordinário a tarefa de fixar tais critérios. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, sujeita à integração normativa pelo legislador infraconstitucional para a sua inteira operatividade. É o posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal: (...) O reajustamento dos benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, parágrafo 2o.) O preceito inscrito no art. 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário 204.928-0, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, j. 25.2.97, DJU 6.6.97). Atendendo ao comando constitucional, os benefícios da Previdência Social vêm sendo reajustados de acordo com os critérios e índices ora fixados em lei, ora parametrizados por ela, especialmente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91, passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92, 8.700/93 e 8.880/94 e pelas Medidas Provisórias 1053/95, 1415/96, 1572/97 e 1663/98, culminando com a edição da Lei 9.711/98. Posteriormente foram editadas as Medidas Provisórias 1.824/99 e 2.022/00, definindo os parâmetros de fixação do reajuste anual dos benefícios previdenciários, explicitados pelos Decretos 3826/01, 4249/02 e 4709/03. A Lei 10.699/03,

verberando o texto da Medida Provisória 2187-13/01, alterou a redação do art. 41 da Lei 8213/91 e admitiu a fixação do reajuste anual por regulamento do Poder Executivo. Com a edição da MP 316/06, convertida na Lei 11.430/06, houve a revogação do caput e dos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 41 da Lei de Benefícios, passando o reajuste previdenciário a ser tratado pelo novo art. 41-A, de acordo com a variação anual do INPC/IBGE. Portanto, delegada ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios de preservação do valor real dos benefícios, conforme autorizado pelo texto constitucional, não há qualquer impropriedade jurídica a ser reconhecida quanto à periodicidade e aos índices dos reajustes previdenciários, uma vez fixados em lei os critérios de manutenção do poder aquisitivo das prestações pecuniárias a cargo da Previdência Social. Incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios previdenciários em geral, em desconformidade com aqueles fixados na forma da Lei 8.213/91 e suas alterações legais supervenientes. Nesse sentido transcreve-se o seguinte aresto do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO. (...) - A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT. (...) - Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei. - A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, 2º, da Lei Maior. O artigo 41, 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF 3ª Região - AC n.º 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293). Ademais, delegada ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios de preservação do valor real dos benefícios, conforme autorizado pelo texto constitucional, e exercida regularmente esta competência legislativa, como de fato a tem exercido, não cabe ao Poder Judiciário eleger e determinar outros critérios de preservação do valor real das prestações, sob pena de malferimento ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna de 1988. Confira-se, a propósito, o entendimento exarado sobre o tema pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 200388/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.3.00, DJU 10.4.00) Acrescente-se que a adoção de outros índices ou de periodicidade diversa para o reajuste dos benefícios previdenciários dos autores violaria o princípio da isonomia formal em face da lei, o que se afigura absolutamente inadmissível. Em face do exposto, não procede a pretensão dos autores em ver alterados os critérios legais já fixados para a periodicidade e o índice de reajuste da renda mensal de seus benefícios previdenciários. DOS REAJUSTES ANUAIS DE 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 A parte autora objetiva a alteração dos índices de reajuste de seu benefício nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 pretendendo a aplicação da variação integral do INPC/IBGE ou do IGP-DI. No que tange ao reajuste aplicado pela Previdência Social em maio/1996, foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI nos doze meses anteriores, nos termos do art. 2º da MP n. 1415/96, in verbis: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal dispositivo instituiu um novo índice de reajuste previdenciário, substituindo o INPC previsto no art. 8º, 3º, da MP 1053/95, antes do aperfeiçoamento do período aquisitivo do reajuste anual de 1996, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida em face da simples alteração do índice legal, posteriormente confirmado pelo art. 7º da Lei 9.711/98. Quanto aos reajustes anuais subseqüentes, todos tiveram fundamento em Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. O reajuste de junho/97 foi tratado pelo art. 2º da MP 1572-1/97, enquanto a correção de junho/98 fundou-se no art. 15 da MP 1663-10/98, posteriormente confirmados pela Lei n. 9.711/98, que convalidou os índices anuais de 1996, 1997 e 1998, sem qualquer inconstitucionalidade aparente, dada a estabilização do poder aquisitivo da moeda nacional durante aqueles anos. Na seqüência, a Lei n. 9.971/00 estabeleceu diretamente o índice de reajuste (4,61% em 01/06/1999). No mesmo sentido foi editada ainda a Medida Provisória n. 2.187-13/01 (reajuste de 5,81% em 01/06/2000). A referida MP n. 2.187-13/01, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, alterou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a dispor: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Com base no referido dispositivo legal, foram editados o Decreto 3.826/2001 (art. 1, reajuste de 7,66% em 01/06/2001), Decreto 4.249/2002 (art. 1, reajuste de 9,20% em 01/06/2002), Decreto 4.709/2003 (art. 1, reajuste de 19,71% em 01/06/2003), Decreto n.º 5.061/2004

(art.1º, reajuste de 4,53% em 01/05/2004), Decreto nº 5.443/2005 (art.1º, reajuste de 6,355% em 01/05/2005).Assim, não é possível que o Judiciário, contrariando a expressa determinação do legislador ordinário, modifique o índice legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de interpretar a norma, escolher outro. A escolha dos critérios de reajustamento cabe, pela Constituição, ao legislador ordinário. A inconstitucionalidade somente haveria de ser reconhecida se os índices estabelecidos pelo legislador ordinário estivessem absolutamente desvinculados da variação dos preços, o que não ocorre na hipótese, pois os índices estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários sempre foram muito próximos à variação do INPC-IBGE.O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade dos índices de reajuste previdenciário a partir de 1996. Confira-se:Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal.3. Recurso especial não conhecido. (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.) Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea c. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade.VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita,

sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88).IX - A admissão do Especial com base na alínea c impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea a, consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea c.X - Recurso especial não conhecido. (REsp 502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846-8-SC, julgado em 24/09/2003, DJ de 02/04/2004, assentou a constitucionalidade dos critérios legalmente estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.Nesse sentido, ao mencionar os recentes posicionamentos da jurisprudência, é esclarecedora a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no livro Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: LTr, 2004, p. 470/471):A revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários pela variação integral dos índices do IGP-DI de 6/1997, 6/1999, 6/2000 e 6/2001, vinha sendo considerada como devida pela jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula n. 3, da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003 (DJU de 21.10.2003), de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material dos decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por outro lado, eventual inconstitucionalidade formal relativamente aos anos de 2001, 2002 e 2003 - em razão de os reajustamentos dos benefícios previdenciários terem sido fixados pelos Decretos ns. 3.826, de 31.5.2001, 4.249, de 24.5.2002 e 4.709, de 29.5.2003, e não por lei - em nada aproveitaria aos segurados, uma vez que traria por consequência a necessidade de serem fixados novos índices (sob pena de não existir índice algum), e estes seriam os estipulados nos decretos mencionados, ante a constitucionalidade material dos índices de reajustamento, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, os pedidos de reajustamento do valor do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não obtiveram êxito.Logo, não há qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador.Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais, até porque a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de benefício previdenciário, formulados pelo ESPÓLIO DE DELMIRO VILELA.Tendo em vista que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006797-27.2011.403.6130 - SAMUEL MARINHO DAVID(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0007039-83.2011.403.6130 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 75/78, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009299-36.2011.403.6130 - ROBERTO PAEZ(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requeridas pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intimem-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009311-50.2011.403.6130 - MONICA MARQUES DE MIRANDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor do comunicado de fls. 30.2. Após, tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

0009649-24.2011.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0009787-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012339-26.2011.403.6130 - VALDEMAR GUILHERME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II A preliminar argüida pelo INSS à fl. 57 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.III. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requeridas pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. IV. Intimem-se. V. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013219-18.2011.403.6130 - MARIA ZULENA MACHADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de revisão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Pede-se, ainda, indenização por danos morais e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária.Conforme consta na inicial, a autora é titular do benefício de pensão por morte, mantido sob o nº. 025.345.039-0, deferido em 01.06.1995, decorrente do falecimento de seu marido.Sustenta que ao conceder tal benefício, o Instituto-réu não cumpriu com o disposto na Lei 9.032/95, que equiparou a renda mensal da pensão por morte ao valor do salário de benefício da anterior aposentadoria, desrespeitando o princípio da legalidade.Instada (fls. 38 e 162), a autora peticionou às fls. 39/99, 100/161 e 165/166, acompanhada de documentos. À fl. 163, houve renúncia de mandato.Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 168, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 34/36.É o relatório. Decido.Diante das informações e documentos trazidos pela autora, em princípio não vislumbro hipótese de litispendência ou conexão entre este feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 34/36.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da

parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário, adotando-se nova sistemática de cálculo da RMI, mediante a aplicação do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97. Não vislumbro a presença concreta do perigo de dano irreparável, cuja presença é indispensável à antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o autor vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, não restando comprovada a necessidade imediata de alteração da sua renda mensal. O fato de se tratar de prestação alimentar não acarreta a presunção de necessidade inadiável do incremento da renda, havendo que ser prestigiado, no caso em apreço, o princípio do contraditório e ampla defesa em favor do Instituto-réu, cuja aplicação não deve ser mitigada em face da alegação de direito adquirido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014370-19.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 10614, bem como os documentos acostados às fls. 10267/10613, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 10258/10261. 2. Fls. 10267/10274: Recebo como emenda à inicial. 3. Citem-se a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimando-os outrossim, do despacho de fls. 10263. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP e a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, o despacho de fls. 10263 e emenda a inicial; cujas cópias instruem e integram o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0014379-78.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0019262-68.2011.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando o cumprimento de obrigação de fazer. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico

almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC; e b) esclarecer a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF, considerando que ela não é parte no contrato de fls. 16/29. 4. Intime-se.

0020188-49.2011.403.6130 - ELIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
REPUBLICACAO NOS TERMOS DA PORTARIA 35/20111. Fls. 109/125: mantenho a r decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 127/129. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.4. Intimem-se.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença, até deliberação ulterior, sob pena de multa. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, sofrer de problemas graves de saúde que o incapacitam ao exercício de suas atividades laborativas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 12.04.2000 até 14.03.2005, cessado por alta programada. Sustenta que requereu, reiteradamente, a prorrogação do benefício, no entanto todos os pedidos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica do INSS.Alega que o benefício pleiteado é indispensável à sua manutenção, tendo em vista o caráter alimentar que o reveste. Instado (fl. 57), o autor emendou a inicial, acompanhada de documentos, bem como esclareceu a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55 (fls. 58/97).É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela.Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento a inicial.Diante das informações e documentos trazidos pelo autor, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 55, tendo em vista a sentença de extinção sem apreciação do mérito prolatada naqueles autos.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; cumprimento da carência de doze contribuições e incapacidade total ou temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela.A parte autora relata ser portadora de cegueira (CID H54.1) no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, em razão do que vem recebendo acompanhamento oftalmológico.No caso dos autos, o autor relata que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 117.006.635-3 no período de 12/04/2000 a 14/03/2005, e que o seu último requerimento administrativo (NB 546.111.062-9), de 15.06.2011, foi indeferido. Conforme comunicado de decisão emitido pelo INSS (acostado a fl. 27) verifica-se que o benefício foi negado sob o seguinte fundamento: tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Nota-se dos autos substancial controvérsia sobre a efetiva incapacidade laborativa atual do segurado, dúvida esta que assume especial relevo em razão do tempo decorrido desde a cessação do último benefício (14/03/2005, segundo o próprio autor), sem que ele tenha tomado qualquer iniciativa concreta, pelo menos até 22/02/2011 (fl. 29), tendente a recuperar o benefício por incapacidade cessado há quase 06 (seis) anos.

Os exames e relatórios médicos, que acompanham a inicial, não se apresentam como meios idôneos para, de per si, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade laborativa do autor, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido cessado há mais de 06 (seis) anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020362-58.2011.403.6130 - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação de Procedimento Ordinário nº 0020451-81.2011.403.6130 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 59. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar sua reinclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, bem como o parcelamento dos seus débitos pendentes. A autora alega que, sob o fundamento de possuir débitos para com a Receita Federal do Brasil, foi excluída do SIMPLES Nacional. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micro e pequenas empresas para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande porte. Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 17, V, e 30, II, da Lei Complementar 123/2006. Com a inicial, sobrevieram procuração e documentos às fls. 20/55. Instada (fls. 58 e 68), a autora manifestou-se, acompanhada de documentos, às fls. 59/66 e 69/79. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção

no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, assemelha-se à situação prevista no artigo 17, inciso V, supra transcrito. Poranto, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional não se revela arbitrário ou ilegal. Verifica-se situação análoga no julgado que transcrito a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. STJ, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, ROMS 200902091908,, DJ:30/11/2010 Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020906-46.2011.403.6130 - ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0021984-75.2011.403.6130 - IRACEMA BAPTISTA DE LIMA VIEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de autorizar a emissão da Certidão por Tempo de Contribuição - CTC, devidamente corrigida com as retificações necessárias, no prazo determinado, sob pena de multa. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Afirma a autora que possui 16 anos, 04 meses e 10 dias no Regime Geral da Previdência Social e, 17 anos, 03 meses e 16 dias no Regime Próprio da Previdência do Município de Osasco, totalizando 33 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição. Salaria que foi servidora, no período de 23.08.1993 a 15.08.1994, sob o regime da CLT, em cumprimento da Lei Municipal 2.094/89. Relata que solicitou à Autarquia Previdenciária a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, mas foi certificado, apenas, o período de 1 ano, 08 meses e 20 dias de exercício. Alega que, além de ter sido emitida erroneamente, dessa certidão não constou a assinatura e o carimbo do órgão dirigente competente. Sustenta que requereu a revisão da referida certidão, mas desde 06.11.2008 aguarda resposta ao seu pedido. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/56. Instada (fl. 59), a autora emendou a inicial às fls. 63/67, acompanhada de documento, requerendo o aditamento do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 63/67 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Os documentos constantes dos autos, em especial, aqueles acostados às fls. 48/49, que dizem respeito ao andamento do processo de revisão e às informações que embasaram a CTC, são datados de 2009, não havendo elementos suficientes para se aferir o atual andamento do processo de revisão ou eventual averbação de outros períodos de trabalho. Assim, nesse juízo preliminar não vislumbro dano irreparável à autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de do ato administrativo de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Além disso, a autora não demonstrou encontrar-se em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 39. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial indica domicílio da autora em São Paulo/SP e que a procuração de fl. 07, bem como o envelope de fls. 09, indicam endereço da autora em Osasco, verifico divergência nessas informações. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000329-13.2012.403.6130 - DJANIRA ANGELICA BORGES(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obstar a suspensão ou cancelamento do seu benefício de pensão por morte e a cobrança de prestações pagas. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, a autora é titular do benefício de pensão por morte, sob o nº. 21/154.245.444-9, deferido em 16.01.2011, decorrente do falecimento de seu marido. Sustenta que o Instituto-réu pretende suspender e anular o aludido benefício, cumulativamente, mediante a devolução dos valores recebidos pelo de cujus e pela autora, sob a fundamentação de que não há comprovação de vínculo empregatício do segurado com a empresa Conexão V&S Representação Comercial Ltda, desde 27.09.2001. Alega o desrespeito ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso em tela, verifico que a autora é detentora do benefício de pensão por morte NB 21/154.245.444-9 desde 16.01.2011, em razão do falecimento de seu cônjuge, Helio Borges, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB nº 32/531.798.865-5. Pela análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que a autora trouxe elementos que indicam, ao menos nesta análise de cognição sumária, a aparente existência do vínculo empregatício entre o instituidor do benefício e a empresa Conexão VS Representação Comercial Ltda (fls. 17/23), a justificar, em princípio, a sua qualidade de segurado e a legalidade da concessão dos benefícios a ele deferidos, com repercussão na subsequente pensão por morte previdenciária. Presume-se a dependência econômica da ex-cônjuge pensionista, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, cuja necessidade de recebimento da pensão por morte é inquestionável, sem a qual a autora encontrará sérias dificuldades para manter a sua subsistência material. Além disso, a pensionista demonstra boa-fé ao questionar prontamente a anunciada suspensão de seu benefício, ajuizando a ação tão logo emitido o ofício de notificação, datado de 17/01/2012 (fl. 16), e juntando aos autos prova documental que dá aparente suporte aos fundamentos do pedido. Assim, presentes a verossimilhança do alegado e o perigo da demora, entendo ser o caso de se manter, por ora, o pagamento do benefício em questão. As irregularidades constatadas pelo INSS na concessão dos benefícios devem ser averiguadas no decorrer do processo, mediante provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de proceder à suspensão ou ao cancelamento do benefício de pensão por morte NB 21/154.245.444-9, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como ofício, para a Gerência Executiva São Paulo Sul, com endereço Rua Santa Cruz, 747 - 1º subsolo - Vl. Mariana - São Paulo - Sala do Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, para ciência da presente decisão e cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-80.2012.403.6130 - EDNA CASTRO CONDE DOS SANTOS(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de pensão por morte, sob pena de multa. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu, em 11.09.2007, a concessão ao benefício previdenciário de pensão por morte, o qual lhe foi negado por ausência de prova da dependência econômica do falecido segurado Roberson Conde dos Santos, seu filho. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada

certidão à fl. 75, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 73. É o relatório. Decido. Diante das informações e documentos trazidos pela autora, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 73. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em virtude da morte do seu filho ROBERSON CONDE DOS SANTOS, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao filho falecido. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamentos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000198230, REL. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 437) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III - Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Recurso improvido. (TRF - 3.ª Região - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Rel.: Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC;

e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000287-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-58.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000178-60.2000.403.6100 (2000.61.00.000178-9) - AMAURI SIMONI LUCENA X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI SIMONI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Vista a Exequiente - CEF para que informe se o valor acostado às fls. 175, encontra-se atualizado. Caso contrário, requeira o que de direito, nos termos do artigo 475 B e 475 J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% , no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos

Expediente Nº 163

MANDADO DE SEGURANCA

0000986-79.2011.403.6100 - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÃES E DOCES SAGARANA LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a impetrante seja reintegrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e estava incluída no Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Aduz que, por meio de uma consulta no endereço eletrônico da Receita Federal, constatou que havia sido excluída desse regime tributário, por ato praticado pela autoridade impetrada. Informa que a autoridade em questão baseou-se no artigo 17, V, da LC 123/2006 e no artigo 3º, II, a da Resolução CGSN nº. 15 de 2007, combinado com artigo 5º, I, da mesma Resolução. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das Micro e Pequenas empresas para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande portes. Sustenta a inconstitucionalidade da sua exclusão do regime de tributação especial SIMPLES Nacional. Junta procuração e documentos, às fls. 18/28. Reconhecida a incompetência do MM. Juízo da 15ª. Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da r. decisão de fls. 31/32, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, com redistribuição do feito a este Juízo em 25/04/2011 (fl. 34). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante juntou documentos às fls. 36/38. Pela decisão de fls. 40/41, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 49), nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 50. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, às fls. 51/56, sustentando, em síntese, que ao aderir ao SIMPLES Nacional concordou tacitamente com todas as suas condições. Ressaltou que dentre as hipóteses de exclusão do regime que constam da Lei Complementar nº. 123/2006, encontra-se a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais e que a impetrante incide nessa situação, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Em fls. 59/78, sobreveio petição da impetrante, noticiando a interposição agravo de instrumento em face da decisão denegatória do pedido liminar. Pela decisão de fl. 79, foi indeferido o pedido de reforma na decisão liminar proferida às fls. 40/41. O Ministério Público Federal apresentou parecer, à fl. 83, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. O agravo de instrumento foi convertido em retido e processado às fls. 86/123, sem modificação da decisão agravada. É o relatório. Decido. A impetrante insurge-se contra sua exclusão do Regime SIMPLES Nacional que se deu através do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA 443640, de 01.09.2010,

por existir débitos pendentes, relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Alega a Impetrante a inconstitucionalidade da Lei Complementar 123/06 e da Resolução CGSN nº 15, de 23.07.2007, por ofenderem o artigo 146, III, d da Constituição Federal. Ao aderir ao SIMPLES Nacional, o contribuinte submete-se às regras e condições legais específicas desse regime de tributação. O cumprimento das obrigações tributárias, além de dever de todo contribuinte, é, para as empresas optantes do SIMPLES, condição da sua permanência no regime e para o exercício dos direitos e dos benefícios correspondentes. A Constituição Federal, no artigo 146, inciso III, letra d e parágrafo único, estabeleceu que caberá à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, foram estabelecidas as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III) ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusivo quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (art. 1º, LC 123/2006). Nos termos do artigo 17 da referida Lei Complementar 123/2006, Não poderão recolher os impostos e contribuição na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, o cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Consoante se infere do Ato Declaratório Executivo, cuja cópia foi acostada à fl. 56, a exclusão da empresa, ora impetrante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ocorreu com fundamento no artigo 17, V, da LC 123/2006. O artigo 30 do mesmo diploma legal prevê que: A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (...) Dessume-se dos referidos dispositivos normativos que se dará a exclusão compulsória, quando ocorrer qualquer hipótese de vedação e, no caso, ocorreu a situação descrita no artigo 17, inciso V, retro referido. Ressalte-se que a aludida LC 123/2006 constituiu o Comitê Gestor do Simples em seu artigo 2º, I, sendo que referido órgão, regularmente expediu a Resolução CGSN 15, de 23 de julho de 2007. E esse ato normativo norteou o ato administrativo que declarou a exclusão da autora do Regime de tributação SIMPLES. A justificativa dos motivos que levaram ao inadimplemento, embora relevantes, não tem o condão de evitar a cobrança dos débitos nem impedem a sua exclusão do SIMPLES. Frise-se que o ato administrativo impugnado nessa ação mandamental não se revela ilegal nem foi praticado com abuso de autoridade. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF 4ª REGIÃO- APELREEX 200871000242473, - SEGUNDA TURMA, DES. FED. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 27/01/2010.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC nº 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AMS 200785000047271, Terceira Turma, Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ - Data: 26/02/2009 - Pág.: 242 - Nº.: 38.) Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido formulado no presente mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512

do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002947-62.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 176/182 e de fls. 184/208, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 116/117: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela União Federal, devendo a autoridade coatora dar integral cumprimento à liminar concedida a fls. 84/86, sob pena de, em caso de descumprimento, caracterizar-se ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando o responsável sujeito a sanções criminais, civis e processuais, além de multa.Os problemas técnicos do sistema de informática, relatados pela PFN, não impedem o cumprimento da liminar, reconhecendo-se manualmente a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento fiscal, com os efeitos práticos pertinentes, até que seja retomada a liquidez do saldo devedor do mesmo parcelamento.Petição de fls.119/125: o cumprimento da liminar basta, por ora, à solução da controvérsia. Intimem-se as partes.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000301-45.2012.403.6130 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO - SP X EMIDIO PEREIRA DE SOUZA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de notificação proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO, MUNICÍPIO DE OSASCO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega a requerente que impetrou, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, o Mandado de Segurança nº. 2002.34.00.029428-3, no qual foi proferida sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que analise o pedido administrativo (...) referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00 (...).Afirma que a Caixa Econômica Federal recusa-se a cumprir a determinação contida na sentença supracitada, razão pela qual entende estar autorizada a exercer atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente.Pleiteia, ao final, a notificação dos requeridos acerca do teor do provimento judicial proferido no aludido mandado de segurança, para que possa exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente sem sofrer qualquer sanção e/ou questionamento das diversas autoridades requeridas.Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de folhas 8/67.É o relatório. DECIDO.O protesto, a notificação e a interpelação judicial, previstos nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, não possuem natureza de ação cautelar propriamente dita, mas de procedimento de jurisdição voluntária.Têm por finalidade prevenir responsabilidade, conservar os direitos do requerente, ou manifestar qualquer intenção de modo formal, conforme disposto no artigo 867 do CPC:Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Contudo, não obstante tratem-se de procedimento de jurisdição voluntária, na qual a função do Juízo é meramente administrativa, essas ações também devem observar os requisitos genéricos da petição inicial, consoante previsão dos artigos 282, 283 e 868 do CPC, além de requisitos específicos, como a demonstração de interesse legítimo, sob pena de indeferimento do pedido. É o que dispõe o artigo 869 do mencionado diploma legal:Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio

lícito. Nesse ponto, no que toca à demonstração de interesse legítimo, cabe inicialmente destacar que, ao contrário do que afirma a requerente, a sentença do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília - DF não assegurou a emissão dos certificados de autorização para exploração do jogo de bingo, mas tão-somente determinou a análise do procedimento administrativo, devendo a autoridade impetrada apenas expedir os certificados de autorização se constatar a presença dos requisitos previstos no Decreto 3659/00 (fls. 10/35), não sendo possível interpretar eventual omissão da CEF como autorização tácita para a requerente explorar o jogo de bingo. Ademais, ainda nesse aspecto da demonstração do interesse legítimo, cabe tecer algumas considerações sobre a legalidade da exploração do jogo de bingo. Num breve apanhado histórico, tem-se que o jogo de bingo foi inicialmente permitido pelo artigo 57 da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), o qual autorizava as entidades de administração e de prática desportiva a explorar, em caráter de exclusividade, estabelecimentos cujas receitas se destinassem ao fomento do desporto, em atenção ao comando expresso no artigo 217 da Constituição Federal, sendo aquele dispositivo legal regulamentado pelo Decreto nº 981/93, classificando as modalidades de jogo em bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares. Essa classificação revelou-se, na prática, excessivamente ampla, recebendo um novo tratamento através da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que por sua vez revogou expressamente a Lei Zico e autorizou somente a realização do jogo de bingo, em duas modalidades: bingos permanentes e eventuais. Assim dispunham os arts. 59 e 60 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé): Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. Mais adiante foi editada a Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito Vilela), cujo artigo 2º revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 - ou seja, os que autorizavam os bingos permanentes e eventuais - estabelecendo um termo ad quem para o funcionamento das casas de bingo, qual seja, o dia 30 de dezembro de 2001, ressalvado o prazo das autorizações já concedidas, que valiam por um período máximo de doze meses. Eis a redação do dispositivo revocatório: Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Assim, no prazo máximo de um ano após a data aprazada, ou seja, até o máximo de 30/12/2002, considerando as eventuais autorizações já expedidas, todos os bingos, de qualquer natureza, passaram a ficar na ilegalidade. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 2.049-24, de 26.10.2000 (reeditada sucessivamente até que a EC n 32 tornou permanentes os efeitos da MP 2.216-37/2001), que extinguiu o INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, transferiu as atribuições sobre os jogos de bingo à CEF - Caixa Econômica Federal e deu nova redação ao art. 59 da Lei 9.615/98, nos seguintes termos: Art. 25. Fica extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. 1o A União é sucessora dos direitos e obrigações do INDESP. 2o As atribuições do órgão extinto ficam transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e as relativas aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal. 3o O acervo patrimonial do órgão extinto fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo, que o inventariará. 4o Aplica-se o disposto no art. 29 da Lei no 9.649, de 1998, aos órgãos referidos no caput. 5o O quadro de servidores do INDESP fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo. Art. 26. O art. 59 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. A redação do art. 59 da Lei 9615/98 foi mantida pela MP 2216-37, de 31.8.2001, que adquiriu efeitos estáveis com o art. 2º. da EC n. 32/01. Confira-se a redação em vigor do art. 59 da Lei Pelé, nos termos do art. 17 da MP 2216-37: Art. 17. O art. 59 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Inegável, diante do novo texto do art. 59 da Lei 9615/98, a possibilidade da União restabelecer as casas de exploração de jogos de bingo, desde que haja suficiente regulamentação da matéria, por lei ou decreto regulamentar, sem os quais não se operacionaliza a norma acima transcrita. Não se está diante de uma norma autorizativa, sem quaisquer condicionamentos, do jogo de bingo. O dispositivo não é autoaplicável, exigindo integração por outras normas, legais ou infralegais, que lhe confirmem eficácia. O objetivo da norma é estabelecer um serviço público de competência da União, a ser executado pela CEF se e quando houver suficiente regulamentação da matéria. Permanece a revogação dos demais dispositivos da Lei 9615/98 (arts. 60 a 81), conforme o art. 2º. da Lei 9981/00, com ele restando prejudicada toda a regulamentação das casas de bingo tratada pelo Decreto 3659/00. A Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.01, ainda vigente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, não restabeleceu a possibilidade de exploração de jogos de bingo por parte das entidades de administração e de prática desportiva, tal como dispunha o artigo 60 da Lei 9.615/98. Na verdade, o referido diploma normativo apenas fixou, de modo expresso, a natureza jurídica deste tipo de atividade (serviço público) e a competência material para a sua exploração (da União Federal, por meio da CEF), atribuição esta que acabou por ser confirmada pela Súmula Vinculante n. 02 do STF. Saliente-se que a Lei 9.615/98 não revogou a contravenção penal denominada exploração de jogos de azar e tipificada no artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41. Tanto assim que a norma penal permaneceu apta para incidir, mesmo durante a vigência da Lei 9.615/98, em face daqueles que viessem a explorar o jogo de bingo, espécie do

gênero jogos de azar, sem a prévia autorização do INDESP ou da CEF. Por conseguinte, não há que falar em reprimenda de norma penal incriminadora após a perda da autorização para explorar os jogos de bingo, porquanto não houve qualquer revogação expressa ou tácita do art. 50 da Lei das Contravenções Penais pelas leis que autorizaram as entidades desportivas a realizar os jogos de azar, atividade exercida em regime de exceção de norma penal e sob autorização de serviço público. Revogada a norma permissiva e excepcional do jogo de bingo, essa atividade retomou as suas características originais de jogo de azar (em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, nos termos do art. 50, 3º, a, da Lei das Contravenções Penais), cuja proibição nunca foi revogada por outra lei posterior, condição necessária para o surgimento do chamado efeito reprimendatório, conforme o tratamento da matéria dado pelo art. 2º e parágrafos do Decreto-lei 4657/42 - Lei de Introdução do Código Civil. Assim, o jogo de bingo, mesmo enquanto vigente os arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98, nunca deixou de ser considerado uma infração penal, na medida em que a ausência de autorização expressa implicava na tipicidade da contravenção. Nestes termos já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica. IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo de bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão. VI. Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 703.156-SP, proc. 2004/0163092-4, j. 19.4.05, DJU 16.5.05, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP). Dessa forma, sendo o jogo de bingo considerado por lei um serviço público de competência da União, nos termos do art. 59 da Lei Pelé, com a redação do art. 17 da MP 2216-37, a ele não se aplica o regime de liberdade de iniciativa econômica previsto no art. 170 da Constituição Federal, estando na verdade submetido ao regime de direito público tratado no art. 175 da mesma Carta, sob a roupagem de serviço público a ser prestado direta ou indiretamente pela União, neste último caso por meio de concessão, permissão ou autorização administrativa. Tratando-se de serviço público da União carente de regulamentação normativa, enquanto não houver detalhamento legal ou regulamentar sobre a atividade do jogo de bingo, a sua exploração há de ser considerada absolutamente ilegal, sujeita às sanções penais previstas no art. 50 da Lei das Contravenções Penais - Decreto-lei n. 3688/41. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se pela ilegalidade da exploração do jogo de bingo, atividade hoje considerada um serviço público federal carente de regulamentação. Confira-se o posicionamento: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a apelante não é detentora de autorização de funcionamento desde março de 2001. Todavia, não se trata de ausência de condição da ação, devendo ser reformada a sentença para ensejar julgamento do mérito. 2. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil. 3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão. 4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude. 5. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadraram a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal. 6. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra

norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265511, processo 2004.61.03.003203-4, TERCEIRA TURMA, j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009, rel. juiz federal convocado VALDECI DOS SANTOS)Desse modo, inexistindo uma regulamentação normativa mínima para a exploração econômica do jogo de bingo, de forma a tornar efetivo o disposto no art. 59 da Lei Pelé, com a redação do art. 17 da MP 2216-37, sobressai a ilegalidade da pretensão de explorar a referida atividade de caráter público.Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, infere-se que a pretensão contida na inicial é juridicamente impossível, ainda que de forma indireta, uma vez que, conforme demonstrado acima, a exploração do jogo de bingo é ilegal, ante a ausência de regulamentação normativa mínima, sendo certo que, por consequência, a requerente não possui autorização para explorá-lo, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse legítimo a justificar o deferimento da notificação pretendida na petição inicial, nos termos do artigo 869 do CPC. Saliente-se, ainda, que o deferimento da notificação, da forma como postulada, poderia gerar dúvidas e incertezas, conferindo uma aparente legalidade ao que está na ilegalidade, com prejuízo ao exercício das relevantes funções exercidas pelas autoridades requeridas.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 295, I, e 869, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de notificação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Encaminhem-se à Seção de Distribuição para retificar o pólo passivo, para incluir o MUNICÍPIO DE OSASCO em substituição ao requerido Emidio Pereira de Souza.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001769-78.2011.403.6130 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, IV, do CPC. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, denunciado em 18 de outubro de 2011, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º. A inicial acusatória foi recebida em 10/11/2011 (fls. 299/verso). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 326/412, alegando, em síntese, inexistência de laudo pericial e de provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ilícitos descritos na denúncia, além de ilicitude das provas colhidas na fase de inquérito policial. Requereu, subsidiariamente, a desclassificação dos fatos para o artigo 168-A, c.c. o artigo 170, ambos do Código Penal. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as questões relativas à inexistência de laudo pericial, provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ilícitos narrados na denúncia, bem como da licitude das provas colhidas em sede policial, além do pedido de desclassificação do delito são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réus LUIZ CARLOS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de inquirição da testemunha Caludete Santiago Ribeiro, arrolada pela acusação, para o dia 26 de abril de 2012, às 14h15min. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste INTIME a testemunha para que compareça à audiência para prestar depoimento. Testemunha: CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, residente na Rua Ana Martinelli Louveira, 36, Osasco/SP, telefone 3683-9261, endereço comercial na Avenida Municipal, 405, Barueri/SP, telefone 4164-6017. Expeça-se carta precatória para inquirição da outra testemunha arrolada pela acusação na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000462-89.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AGOPIAN(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X HOMERIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020145-15.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO SANTIAGO DA COSTA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Fls. 38/45: Por ora, regularize a defesa a representação processual juntando o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. A preliminar argüida pelo INSS à fl.112 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 72293188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Designo o dia 13/03/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 121/122, os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais

deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.IX. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 344

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, propôs ação, com pedido liminar, em face de MARIA CLEONICE AZEVEDO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial situado à Rua Pedro Valadares, 338, Bloco 01, Apto. 01, CEP 06693-270, Vitapolis, Itapevi/SP. Sustenta, em síntese, ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora. Assevera o descumprimento das obrigações contratuais pela ré a ocasionar a rescisão contratual, nos termos previstos no contrato e na legislação. Mesmo após a notificação judicial, não teriam ocorrido os pagamentos dos débitos em aberto, assim como o imóvel não teria sido desocupado. Caracterizado, portanto, o esbulho possessório. Juntou notificação judicial e demais documentos a partir da fls. 16. Foi determinado na decisão de fls. 78/78-verso a adequação ao valor da causa. A autora justificou a manutenção do valor já atribuído e recolheu o valor considerado correto (fls. 79/82). A liminar para reintegração de posse foi deferida (fls. 83/85-verso). Devidamente citada, a ré apresentou pedido de reconsideração ante a decisão que a deferiu (fls. 97/103). Asseverou a tentativa de regularizar o débito por ocasião da resposta à notificação judicial, porém a autora teria permanecido inerte. Por essa razão, teria ingressado com ação de consignação em pagamento (n. 0006390-14.2011.403.6100) para regularizar a situação. Diante dos argumentos trazidos aos autos, a determinação liminar para a reintegração de posse foi suspensa (fls. 143). A ré apresentou contestação (fls. 147) reiterou os argumentos da petição anterior e acrescentou ser impossível o deferimento da medida liminar, haja vista a existência de posse velha. Por seu turno, a autora manifestou-se a fls. 153/156 e informou não haver previsão legal para refinanciamento ou parcelamento de dívida. Ademais, ela não teria autonomia para decidir sobre o Programa de Arrendamento Residencial e sua atuação limitar-se-ia a operacionalizá-lo. Relata, ainda, ter a ré inadimplido o contrato em outras oportunidades, inclusive obrigando a proposição de outras ações de reintegração. Portanto, o único acordo possível seria o pagamento integral da dívida. Diante da ação de consignação em pagamento proposta, foi determinado que se aguardasse a sua redistribuição, pois ela foi proposta na Subseção de São Paulo, incompetente para processar e julgar o feito (fls. 166). Às fls. 173/174, a ré noticiou a redistribuição dos autos e efetuou depósito judicial, em 10.10.2011, de valor correspondente a R\$ 232,97 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, DEFIRO a ré os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 103. Quanto ao mérito, discute-se no caso o direito à posse do imóvel situado à Rua Pedro Valadares, 338, Bloco 01, Apto. 01, CEP 06693-270, Vitapolis, Itapevi/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Lei n. 10.188/01 para atender a necessidade e demanda de moradia da população de baixa renda (art. 1º), expressamente delega competência à Caixa Econômica Federal para operacionalizá-lo, nos termos do 1º do art. 1º. Após instituir o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a autora adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei, conforme fazem prova cópia da Certidão do Ofício de Registro de Imóveis (fls. 35). A posse direta do imóvel foi transferida para a ré, em decorrência do contrato de arrendamento residencial com opção de compra devidamente celebrado e assinado pelas partes envolvidas (fls. 27/34). Portanto, a ré passou utilizar o imóvel para moradia e, em contrapartida, assumiu todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Quanto à inadimplência, assim prescreve o art. 9º da Lei 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Do mesmo modo, o contrato celebrado entre as partes (fls. 27/34) previu expressamente as consequências decorrentes do inadimplemento contratual. A Cláusula Décima Nona (fls. 31/32) aponta as situações a ensejarem a rescisão contratual (descumprimento de cláusulas ou condições estipuladas) e a Cláusula Vigésima (fls. 32) trata do inadimplemento propriamente dito, ao especificar as suas consequências legais. Pois bem. A autora manejou a

presente ação com o objetivo de obter a reintegração de posse de imóvel arrendado a ré, em virtude de inadimplemento das parcelas acordadas. Pelos elementos carreados aos autos, não há controvérsias a esse respeito, porquanto a própria ré reconhece o inadimplemento contratual. Conforme certidão (fls. 55), a ré, de maneira legítima, foi notificada judicialmente, em 14.09.2010, a regularizar sua situação; porém não efetuou o pagamento do valor devido, tampouco deixou o imóvel. Nesse sentir, caracterizado o inadimplemento e comprovada a regular intimação, abriu-se a possibilidade para a rescisão contratual e, conseqüentemente, evidenciou-se o esbulho possessório. Por ocasião do deferimento da medida liminar para a reintegração de posse, a ré noticiou a existência de ação de consignação em pagamento para depositar valores relativos às parcelas inadimplidas e evitar a retomada do imóvel (processo n. 0006390-14.2011.403.6100). A ação foi proposta na Subseção de São Paulo e, até que ocorresse a sua redistribuição para a Subseção de Osasco, a liminar foi suspensa. O processo foi redistribuído para a 1ª Vara Gabinete do JEF de Osasco e a ré fez o depósito correspondente a um mês do valor devido (fls. 173/178). Após esse breve esboço histórico acerca dos atos processuais realizados, verifica-se existir descompasso entre as propostas e argumentos da ré e as suas práticas demonstradas durante todo processo extrajudicial e judicial. Conforme já mencionado, a ré foi notificada judicialmente em 14.09.2010. A ação de reintegração de posse foi proposta em 28.03.2011 (fls. 02), enquanto a ação de consignação em pagamento foi proposta em 19.04.2011, perante juízo incompetente para processar e julgar o feito. A fls. 58/60, em resposta à notificação judicial recebida, datada de 04.10.2010, a ré fez proposta para negociar a dívida, comprometendo-se a quitar o saldo devedor em parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de dar continuidade, concomitantemente, aos pagamentos das parcelas vincendas. Não obstante, após a redistribuição do processo de consignação em pagamento, ocorrido em 09.09.2011, ou seja, praticamente 12 (doze) meses após a proposta formulada pela ré, ela depositou apenas o valor correspondente a 01 (uma) parcela da mensalidade devida (fls. 173/174), o que evidencia o não cumprimento da proposta anteriormente formulada. Ademais, após o primeiro depósito, realizado em 10.10.2011, não houve notícia de outros depósitos realizados nos meses subsequentes, mais uma vez a demonstrar não ser séria a tentativa de regularização dos pagamentos em atraso. O inadimplemento, conforme consta nos autos, perdura desde 10.05.2009 (fls. 23), ou seja, cerca de 32 (trinta e dois) meses sem a realização dos pagamentos pactuados. A autora noticia, ainda, a reiterada situação de inadimplência da ré, pois em outras oportunidades deixou de cumprir suas obrigações. No ano de 2005 houve o ajuizamento da ação n. 0012541.06.2005.403.6100 (fls. 157/158) e em 2006 da ação n. 0008581-08.2006.403.6100 (fls. 159/160), ambas de reintegração de posse, cujo resultado culminou na composição entre as partes. Há, portanto, reiterados descumprimentos contratuais por parte da ré. Destarte, uma vez descumprido o contrato, cabe a rescisão contratual e a reintegração de posse, nos termos da Lei e das disposições contratuais. Nesse sentido a jurisprudência (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. A cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 3. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 5ª Turma; AI 396974/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; D.E. 16.12.2011)

AGRAVO

LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1565860/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; D.E. 22.09.2011). Conforme já referido, não restou comprovada a real intenção da ré em regularizar e efetuar os pagamentos devidos e, portanto, é aplicável ao caso o art. 9º da Lei n. 10.188/01, com vistas à reintegração da

posse em favor da autora. Diante do acima abordado, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela (liminar), pois ela estava com seus efeitos suspensos até ulterior deliberação deste Juízo. Após análise de cognição exauriente, própria desse momento, e levando-se em conta todos os argumentos acima delineados, há verdadeira certeza acerca do direito da autora, pois as provas apresentadas são inequívocas. Ademais, restou caracterizado o perigo de dano irreparável, porquanto a ré não pagou as parcelas devidas e continuou a morar no imóvel, impedindo o arrendamento a outro interessado em aderir ao programa. Desta forma, confirmo o deferimento do pedido de liminar (fls. 83/85-verso) e restabeleço seus efeitos para reintegrar a autora na posse do imóvel residencial situado à Rua Pedro Valadares n. 338, Bloco 01, Apto. 01, CEP 06693-270, Vitapolis, Itapevi/SP. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros, ficam a eles estendidos os efeitos desta decisão. Findo o prazo, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel objeto da demanda acima mencionado. Condene a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, equivalente a 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 12da Lei n. 1.060/50, haja vista o deferimento da justiça gratuita. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, acerca da prolação dessa sentença, para os efeitos que entender pertinentes. P.R.I.O.

Expediente Nº 345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016979-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO CAMILO DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto ao decurso de prazo para a parte ré contestar a ação, bem como quanto à certidão do oficial de justiça que efetivou a medida de busca e apreensão do bem móvel objeto da demanda. Intime-se.

MONITORIA

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Vistos. Petição de fls. 57/58: indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora declinar qual o correto endereço da parte ré, inclusive para fins de fixação da competência. No mais, desentranhe-se o documento de fl. 49 e proceda nova pesquisa do endereço da parte autora no sítio da Receita Federal. Intime-se a parte autora.

0001044-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALES SANTIAGO

Vistos. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Vistos. Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE FELIX, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Carapicuíba. No entanto, quando da citação (fl. 52) foi informado ao oficial de justiça que a parte tinha se mudado há aproximadamente dois anos, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ele se

mudou em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0002313-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL VIEIRA CAMPOS

Vistos. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Jandira. No entanto, quando da citação (fl. 36) foi informado ao oficial de justiça que o domicílio da parte ré é na cidade de Cotia. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, segundo certidão do Oficial de Justiça carreada as fls. 52, a parte ré reside no município de Cotia - SP. Além disso, a CEF requereu a citação do réu no município de São Paulo. Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0002316-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a parte autora do desarquivamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALTER GOMES DA SILVA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 36) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora não resedia no endereço informado. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, de fato o réu não reside em Osasco. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Expeça-se mandado de citação conforme requerido à fl. 61. Intime-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 65. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 64: expeça-se mandado de citação, conforme requerido. Intime-se.

0003173-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA MARIA BATISTA VENTURA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo.Intime-se.

0003192-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA MENDES VARJAO(SP056383 - JOSE BENEDITO BONIFACIO)

Vistos.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento da demanda, informando se houve a transação, conforme deliberado em audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003357-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DOMINGUES

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON DOMINGUES, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 50) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora é desconhecida no endereço indicado.Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo. Não foi demonstrado que na data do ajuizamento da demanda a parte autora morava em cidade da jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0003364-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA TENORIO

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIELA TENORIO, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 40) foi informado ao oficial de justiça que a parte ré reside em Cotia.Posteriormente, a CEF requereu a citação da ré em São Paulo.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, a própria parte ré informou que reside em Cotia. A CEF, a seu turno, requer a citação na cidade de São Paulo.Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0007078-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007100-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SIMPLICIO DA SILVA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007127-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDOMIRO GOMES

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDOMIRO GOMES, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 39) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora é desconhecida no endereço indicado.Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de Agudos.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em Agudos.Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Bauru para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0007139-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO TAVARES ROCHA

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento, conforme nova planilha apresentada. A alteração do valor do débito implicaria o aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC.Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito inicial em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007142-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Vistos.Tendo em vista a consulta supra. Decido.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS DE ABREU PESTANA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 34) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora não reside mais naquele endereço.A parte autora foi intimada para manifeste-se quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de São Paulo.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, ficou esclarecido que a parte autora não reside no endereço indicado desde o ano de 2008, ou seja, data anterior ao ajuizamento da ação.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0007151-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILMA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Petição de fl. 47: defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007152-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA RESENDE

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009778-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GALVAO ROCHA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos.Petição de fl. 41: defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Vistos.Fls. 42: expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Intime-se.

0011479-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO PEDRO CANTUARIO DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011492-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO
Vistos.Fls. 51: expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA
Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011734-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LOPES DOS SANTOS(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)
Vistos.Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da demanda.Intimem-se.

0011736-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MACEDO BALMANT DA SILVA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS
Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO
Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO
Vistos.Fls. 48: expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA
Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE REZENDO RODRIGUES
Vistos.Fls. 38: expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Intime-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO
Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e

avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012935-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0013598-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GREIVAN CANCIO DOS SANTOS

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013606-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERSON MARTINS

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE BARROS FERREIRA

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento, conforme nova planilha apresentada. A alteração do valor do débito implicaria o aditamento da petição inicial após a efetivação da citação, o que não é possível, nos termos do artigo 294 do CPC.Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito inicial em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Vistos.Fls. 43: expeça-se mandado de citação, conforme requerido.Intime-se.

0017005-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DA COSTA LOPES

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018281-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA BARRETO GONCALVES

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018289-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO GOMES DE MELO

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019912-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019939-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PAULA DA CUNHA

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 38, considerando que a citação foi devidamente efetuada, conforme certidão de fl. 37. aguarde-se o decurso do prazo para pagamento.

0019940-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADJALDO OTAVIO DE QUEIROZ

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou efetuar os embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019964-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO NISHIDA DE FREITAS

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019979-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL MARTINS SOARES

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020302-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE MENEZES DE SOUZA

Vistos. Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl. 39, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0020313-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada. No silêncio, tornem

os autos para extinção. Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MARINA AVELINA DA FONSECA

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JOSE ERIMAR DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO

Vistos. Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020679-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JURACY MATIAS DA SILVA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0020708-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CLEBER RAFAEL DA SILVA

Vistos. Fls. 38: expeça-se mandado de citação, conforme requerido. Intime-se.

0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CARLOS CESAR COELHO

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0020746-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto aos embargos apresentados pelo réu. Intime-se.

0020859-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X GISELDA MARIA ARVATI

Vistos. concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0021740-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X SATYRO BARBOSA JUNIOR

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas faltantes. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

0000227-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FERREIRA DE LIMA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Santana de Parnaíba. No entanto, quando da citação (fl. 42) foi informado ao oficial de justiça que a parte tinha se mudado há aproximadamente um ano, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ele se mudou em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INTERCON DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA ME X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Vistos. Carta Precatória juntada aos autos: manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021944-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Vistos. Defiro o prazo de cinco dias para a apresentação das cópias para a instrução da contrafé. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009169-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

Vistos. Expeça-se novo mandado de reintegração, instrua o ofício com cópia da petição de fl. 47/48. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 159

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010766-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOYSES DE SOUZA LIMA X LUCIANA VIANA MORENO

Fl. 28: (...) entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001829-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS

Fl. 50: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0003947-88.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Fl. 27: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003950-43.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON ALVES MIRANDA

Fl. 33: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0006235-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA KELLY CORTEZ DE JESUS

Fl. 34: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0007315-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X AVANI MARIA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fl. 31 resta prejudicada a determinação de fl. 30.Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0012021-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICHELLE APARECIDA MARIANO X ALEX DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o pedido de fl. 29 resta prejudicada a determinação de fl. 28.Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0012026-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO FABRICIO DA SILVA X ERIKA LIMA MELLO DA SILVA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito a determinação de

fl. 46. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0012031-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICHARD BONOMO MOREIRA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem efeito a determinação de fl. 30. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0012032-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARALICE BASTOS SILVA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem efeito a determinação de fl. 31. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0012036-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NICEIA DA CONCEICAO COMETI

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem efeito a determinação de fl. 29. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008087-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO GYENGE X REGINA CELIA SABBADINI GYENGE

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 121, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0008266-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008266-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PAULO DE BASTOS GOMES X RUTE DA SILVA RODRIGUES GOMES

Fl. 95: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000148-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000148-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO APARECIDO FUSCO X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO X ANTONIO DE MORAES

Ciência acerca da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fls. 114/115 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008729-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008729-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE DE OLIVEIRA X GLORIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 83 no sentido de que seja procedida a consulta ao Sistema BACENJUD para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004376-55.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA ANDRADE BITLER X LUCIANO ANDRADES BITHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito a determinação de fl. 69. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 160

MANDADO DE SEGURANCA

0005818-56.2011.403.6133 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Recebo a apelação de fls. 287/298 somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008116-21.2011.403.6133 - SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Fl. 104: Defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 20/32, 34/36, 38/56, 58, 66, 70, 74 e 82, mediante substituição por cópia simples, visto que os demais são cópias simples. Indefiro o desentranhamento da guia de fl. 94 tendo em vista ser indispensável ao processo. Atente a Secretaria ao disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 100/102. Int.

0011642-93.2011.403.6133 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fls. 172/173: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 160/164. Int.

0011805-73.2011.403.6133 - OSORIO ROCHA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o impetrante para cumprir a determinação de fls. 81, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando a petição de fls. 71/76, no mesmo prazo, informe o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000031-12.2012.403.6133 - COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SAO PAULO - SUBSTACAO DE MOGI DAS CRUZES -(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS em face do GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SAO PAULO - SUBSTACAO DE MOGI DAS CRUZES, para fins de assegurar sua manutenção no processo licitatório instaurado por meio do Edital nº PE.DRL.O.00011/2011, declarando-se a ilegalidade de exigências previstas no edital (seção III, item 3, subitem 3.3, alíneas b e c) quanto à documentação relativa à qualificação técnica. O pedido liminar foi deferido para determinar a manutenção da impetrante no certame, independentemente do cumprimento das exigências previstas na Seção III do edital, que deverão ser cumpridas somente no momento da contratação. Foi determinado, ainda, que a impetrante providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, complementando as custas, bem como que promovesse a citação da Empresa de Turismo Santa Rita Ltda no pólo passivo (fls. 79/83). Intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 111/166. Não houve manifestação da impetrante (fls. 167). É o relatório. Decido. Intimada a promover a retificação do valor da causa, complementação das custas processuais e citação da Empresa de Turismo Santa Rita Ltda (fls. 79/83), a impetrante ficou-se inerte (fls. 167). Não obstante a autoridade impetrada tenha apresentado as

informações de fls. 111/166, ressalto que não houve sua notificação, uma vez que a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo, portanto, de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão de fls. 79/83. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-25.2011.403.6128 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ XAVIER DOS SANTOS contra UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar à Receita Federal que emita uma nova inscrição de CPF, tendo em vista que a mesma emitiu números de CPF em duplicidade a pessoas diversas causando inúmeros aborrecimentos e prejuízos, inclusive constrangimentos e exposição a situações humilhantes, rogando ainda, a cominação de multa diária na hipótese de descumprimento. Por fim requer a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais em 200 salários contratuais e no pagamento de indenização por danos morais em 200 salários contratuais do requerente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, entretanto não consta nenhum pedido para combater dano irreparável que mereça a concessão de tutela antecipada de modo a retirar a parte autora de situação de flagrante prejuízo, tais como de cadastro irregular em Órgãos restritivos de crédito como SERASA, SPC ou CADIN. O pedido de concessão de tutela antecipada para determinar à Receita Federal para que emita um novo CPF não me parece apropriado ser deferido, eis que tal pedido pode ser feito diretamente à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí; Em sendo negativo o atendimento daquele órgão frente a farta documentação trazida aos autos, de emissão de novo CPF à parte autora, faz surgir legítimo interesse em provocar este Juízo para sua nova análise. Não consta nos autos nenhum procedimento administrativo protocolado na Delegacia da Receita Federal requerendo a expedição de novo cadastro no CPF. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurando como ré nos autos da Ação Ordinária proposta por MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 538/540 alegando a ocorrência de omissão quanto à sua abrangência, informando que a parte autora possui outras duas pendências que impedem a celebração de convênios e contrato de repasse, falta de CND e SRF. Aduz que a decisão em evidência refere-se a princípio e exclusivamente à CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) pois, trata-se apenas da dívida parcelada do FUSSE, sendo omissa quanto às demais pendências. Utiliza-se dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão/obscuridade quanto à abrangência da decisão face às demais pendências do ente público municipal. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente,

observo que os presentes embargos protocolados em 09/01/2012 (fls. 592) são tempestivos, porque a carta precatória de fls. 588 com vistas à citação da AGU e a CEF só foram juntadas em 30/01/2012 (fls. 619) razão pela qual passo à sua análise. Consoante farta jurisprudência entendo cabível embargos de declaração oposto contra decisões judiciais interlocutórias, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo senão conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - 2ª T., REsp nº 1.017.135/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 13.05.2008). Sem razão os embargos. Não há omissão ou obscuridade na decisão impugnada. A parte autora trouxe uma situação fática posta à análise deste Juízo consistente na suspensão da exigibilidade tributária no que se refere a obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias devidas a FUSSEBE (fls. 19), onde também às fls. 24 assim declarou: É o que se pretende na presente ação. Considerando que a municipalidade de Várzea Paulista encontra-se . . . a manutenção do apontamento de irregularidades presente no SIAFI e CAUC, relativo às contribuições previdenciárias devidas ao FUSSEBE acabará inviabilizando o empenho de tais convênios, até a data de 31 de dezembro deste ano, bem como a celebração do próprio convênio através de contratos de repasse. E, mais, em seu pedido final às fls. 27 assim procedeu: Ante o exposto, é o presente para requerer: Seja determinada a suspensão dos efeitos da inscrição da Municipalidade de Várzea Paulista no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias em virtude da existência de débitos oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas ao FUSSEBE a partir do mês de março de 2009, determinando, ainda, que a União e a Caixa Econômica Federal se abstenham de impedir o município de assinar convênios para repasses voluntários, bem como se abstenha de bloquear parcelas referentes a convênios já assinados em razão da irregularidade na CRP, notadamente aqueles nomeados nas tabelas I, II, III e IV desta inicial e anexos... Com efeito a decisão que antecipou a tutela às fls. 538/540 mas precisamente no item b de fls. 540 foi cristalina em determinar à União a expedição da Certidão necessária, bem como para suspender a inscrição no SIAFI e no CAU em virtude de débitos oriundos de contribuições devidas ao FUSSEBE e objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal 2.098/2011 estritamente para os efeitos da realização dos convênios referidos na petição inicial às fls. 6 a 8. A decisão retro mencionada atinge todas as pessoas figuradas no pólo passivo da presente ação ordinária. Ademais, a própria impugnante nos embargos de declaração de fls. 595 assim afirma: Tendo em vista que a decisão proferida refere-se, em princípio e exclusivamente à CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), pois trata-se apenas da dívida parcelada do FUSSEBE, sendo omissa quanto às demais pendências Data vênua, a inicial não trouxe mais pendências para análise, tendo este Juízo analisado integralmente a situação trazida pela parte autora e determinado o que de direito, conforme se verifica na decisão ora impugnada. PELO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, ante a ausência de omissão ou obscuridade. Fls. 615-verso: Indefiro o requerimento esposado pela PFN, tendo em vista que regularmente citada através de Carta Precatória de fls. 620 a União através da AGU recusou a receber a contra-fé declarando para o Sr. Oficial de Justiça que o competente seria o representante da PFN, portanto ato contínuo a PFN vem através da petição suso mencionada dizendo que a citação e a intimação deve recair sobre a AGU. Proceda a Secretaria a expedição de carta precatória para intimar o Procurador Seccional da AGU - União comunicando a citação da União, na data de 20/12/2011, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 620. Transcorrido o prazo da contestação, sem manifestação, tornem os autos conclusos para decreto de revelia. Transcorrido o prazo de contestação da União, tendo em vista a preliminar alegada na contestação da CEF de fls. 597, abra-se vistas à parte contrária para manifestação, em 10 dias, com fundamento no artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0000619-68.2011.403.6128 - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/184: Manifeste-se a parte autora, em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001254-15.2012.403.6128 - DENIR LUCIO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por DENIR LÚCIO contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento n 2010/270588236033888 no valor de R\$ 28.629,89. Informa que tal cobrança tributária refere-se a valores recebidos do INSS em caráter de atrasados na ação 2773/2003, com trâmite perante a 5ª. Vara do Fórum Estadual da Comarca de Jundiá, portanto entende que não deve incidir a taxaço referente ao imposto de renda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar a antecipação dos

efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. Neste juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a juízo, verifico que assiste razão à autora em sua pretensão, pois a tese defendida na petição inicial destes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446221 Nº Documento: 1 / 1137 Processo: 0021189-29.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300350283 JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - Data Julgamento 12/01/2012. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. A exação promovida contra a autora é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) Assim, comungando do entendimento dos Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade do crédito tributário 2010/270588236033888, nos termos do artigo 151, V do CTN e determino à União a retirada do nome da autora em qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do PA 2010/270588236033888, em 15 dias.

0001420-47.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar à autarquia a imediata cessação do benefício atualmente percebido pela parte autora com a consequente implantação do B/42 integral com DIB em 31/01/2012 e PBC de 07/1994 a 01/2012. Alega o autor que percebe o benefício previdenciário 146.713.223-0 espécie B/42, DIB 22/08/2007, RMI R\$ 888,32 na modalidade proporcional e, como continuou no mercado de trabalho desde sua aposentadoria até a data de 08/02/2012, somam-se 04 anos e 04 meses de contribuições vertidas à autarquia previdenciária. Pleiteia nestes autos sua desaposentação para somar o tempo de contribuição posterior de modo a auferir os proventos da nova aposentadoria integral. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, mesmo porque a matéria trazida pela parte autora é de alta indagação não sendo pacífica entre os Tribunais do país. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0001538-23.2012.403.6128 - ADAO CARLOS GENOVESE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ADÃO CARLOS GENOVESI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSS, objetivando, em síntese, que o INSS fosse obrigado a manter ou a restabelecer o pagamento do benefício alimentar do autor e cessar as cobranças de restituição dos valores recebidos. Aduz que requereu perante a autarquia previdenciária o benefício previdenciário com DER em 27/03/1997, onde postulou o reconhecimento de vários períodos de trabalho como insalubres. O pedido foi deferido, sem o reconhecimento de tais períodos insalubres. A autarquia reconheceu o tempo de 30anos e 06dias. Entende que a RMI fora calculada de forma equivocada pois faltou o cômputo dos períodos sob condição insalubre. Ato contínuo, em 04.01.2011 pleiteou perante a autarquia previdenciária a competente revisão de seu benefício. Informa, que o INSS não encontrou em seus arquivos o PA originário concessivo do benefício. Como se não bastasse, em 16/12/2011 o INSS expediu ofício 21.526 informando que encontrou indícios de irregularidade que consistem em não comprovação do vínculo empregatício junto às empresas SIFCO DO BRASIL AS e, que não consta da CTPS apresentada e no CNIS não consta data de saída. Providenciou a parte autora a ficha de registro de empregado do período bem como informa que o INSS extraiu cópia das folhas 08/09 deixando de observar as folhas 10 e 11 da CTPS onde consta o vínculo empregatício. Informa, que o INSS que o período laboral de 11/02/1980 a 24/04/1980 na empresa Ermeto Equipamentos Industriais consta registro no CNIS o vínculo com o Banco Estado de São Paulo. Esclarece que tal vínculo está registrado na CTPS justamente na empresa Ermeto. Informa, ainda, que nunca laborou perante o Banco em questão. Diante dessas possíveis irregularidades observadas pela autarquia e já elucidadas pela parte autora, esta recebeu comunicado do INSS informando que houve o recebimento de R\$ 180.494,58 atualizado para R\$ 295.155,31 passíveis de devolução caso não constatada a regularidade da concessão do referido benefício. Que o autor chegou a ser internado passando muito mal, quando recebeu tal comunicado. Corroborar a tese de que a concessão do benefício foi legítima, e que ad argumentandum na remota possibilidade de irregularidades o autor foi agiu com boa fé, e que os valores recebidos teriam caráter de alimentos, que não é o caso, já que sua concessão foi legítima. Postula além da concessão de tutela antecipada para ver mantida a percepção de seus proventos de aposentadoria, bem como seja declarada liminarmente a decadência do direito do INSS de anular seus próprios atos, já que se passaram mais de 10 anos da data da concessão do benefício ao segurado, além de pedidos vários de revisão de seu benefício com a atribuição de atividade especial e condenação em danos morais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor vem percebendo os proventos de sua aposentadoria de forma legítima. As anotações em sua CTPS possuem presunção relativa de veracidade juris tantum. Dentro do poder da Administração Pública de rever seus atos administrativos, qual seja, o de revogar ou de anular, deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais garantidas pela Constituição da República, sobretudo a Lei 10.839/2004 que alterou o artigo 103-A da Lei 8.213/91 que assim reza: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Entendo que o envio de carta por parte da autarquia diretamente ao autor e aposentado levantando a hipótese de irregularidades na concessão de seu benefício, passível de devolução de valores de R\$ 295.155,31 (fls. 238) constitui abuso injustificado, já que desrespeita o devido processo legal e o contraditório. A paz de espírito do segurado deve ser mantida até que haja demonstração de prova em sentido contrário por parte da autarquia previdenciária, que retire a legitimidade do ato jurídico praticado em benefício do autor. E tal deve se dar dentro do devido processo legal garantindo-se ao autor todos os direitos contemplados na ampla defesa e do contraditório previstos na carta magna. A prova a ser feita no caso vertente de modo a macular a legitimidade do ato administrativo de concessão pertence à autarquia, e não 10 anos depois atribuir tal ônus à parte autora e segurado; Tal conduta não é recepcionada pela Lei 10.839/2004. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que se abstenha de proceder à suspensão do pagamento de benefício previdenciário devido ao autor ou que restabeleça se já o tiver procedido, e que seja cessada qualquer cobrança extrajudicial de valores ou envio de carta intimidativa que perturbe a seara emocional do autor até deliberação posterior deste Juízo. A declaração judicial requerida pelo autor de decadência do direito da autarquia de anular unilateralmente o ato de concessão do benefício previdenciário será objeto de análise sentencial. Defiro o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000637-55.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIS

BARBOSA X OSVALDO BETOMELO X MARIA APARECIDA P BETOMELO X JUIZO DA 1 VARA
FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 14 de março de 2012, às 15h20min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. Intimem-se as testemunhas indicadas com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000623-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-96.2012.403.6128) ELIANA APARECIDA RODRIGUES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X JOHANNES JOSEF MARZ(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita oposta por ELIANA APARECIDA RODRIGUES em face de JOHANNES JOSEF MARZ, devidamente qualificado nos autos, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida nos autos da ação ordinária DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR n 0000007-96-2012.403.6128 sob o fundamento de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a impugnante que a parte contrária não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhe carecem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que o impugnado detém o cargo de Diretor Veterinário na Alemanha auferindo a monta de 5.000 euros mensais, suficientes para arcar com as custas processuais, assim como honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirma, ainda, que se sua situação não fosse confortável o mesmo não teria tido condições de vir para o Brasil em 30.11.2011 e contratar serviços de renomado escritório de advocacia. Sustenta a impugnante a tese de que a norma do artigo 26 do Decreto 3.413/200 (Convenção de Haia) é aplicável tão somente às custas relativas aos procedimentos extrajudiciais, referentes aos serviços públicos necessários à aplicação da Convenção e isenção de custas por parte da Autoridade Central. O impugnado se manifestou afirmando que falece veracidade na afirmação da impugnante, pois o impugnado não é Diretor Veterinário e, que o rendimento mensal informado pela impugnante também não é correto. Informa o impugnado que as passagens aéreas intercontinentais são extremamente caras, aliado aos custos de estadia seu e de sua família são elevados. Indica o impugnado que o artigo 26 da Convenção de Haia da qual o Brasil é signatário a Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação da impugnante de que o artigo 26 da Convenção de Haia não se aplica ao impugnado em processos como o principal (0000007-96.2012.403.6128), entendo que não somente em casos de custas extrajudiciais deve ser aplicado tal benefício. Não conseguiu a impugnante trazer efetivamente aos autos elementos probatórios capazes de ilidir o postulado pelo impugnado nos autos da ação ordinária para ver cassado o benefício da Justiça Gratuita, permanecendo no campo das alegações. A parte que requerer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A condição de pobreza da parte impugnada, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. Deste modo, cabendo à parte contrária, comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, e considerando que isto não aconteceu no caso concreto, a presente impugnação não procede. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado concedida nos autos principais 0000007-96.2012.403.6128. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000007-96.2012.403.6128. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 1047/1061: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000744-36.2011.403.6128 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ pleiteando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos do IPI escriturados pela impetrante em decorrência de aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações amparadas por isenção, calculados pela alíquota prevista na Tabela de Incidência de IPI para tais insumos, objeto do contrato de fornecimento celebrado. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Antevejo a ocorrência do fumus boni iuris na situação fática posta em Juízo, entretanto, em sede de cognição sumária não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante antes da manifestação da autoridade coatora. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado e determino a notificação da autoridade coatora, para prestar suas informações necessárias, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12. 016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000504-13.2012.403.6128 - TERRAPLANAGEM MONTEOLIVA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a apreciar o pedido administrativo de repetição de indébito tributário, no prazo máximo de 30 dias, já que esta última extrapolou o prazo máximo de 360 dias, conferido pela Lei 11.457/2007. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000580-37.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado às fls. 32/33, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009, instruindo o ofício com cópia das informações supramencionadas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do impetrado. Cumprido o presente despacho, voltem os autos conclusos. Int.

0001416-10.2012.403.6128 - LEANDRO AZEVEDO TOTH(SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO AZEVEDO TOTH contra a impetrada INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA pleiteando a concessão de liminar em sede desta ação mandamental para o fim de ver garantido a revisão da prova de redação do ENEM 2011, com o direito de acesso à mesma, tudo com o objetivo de melhorar a nota final para posterior acesso às Instituições de Ensino Superior. É o breve relatório. DECIDO. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Constato que a autoridade coatora tem sede em Brasília-DF, motivo pelo qual o presente mandado de segurança deve ser proposto na Seção

Judiciária do Distrito Federal. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0001428-24.2012.403.6128 - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO LUÍS TREVISAN contra GERENTE EXECUTIVO INSS EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de liminar para o fim compelir a autoridade coatora a proceder a revisão de seu benefício previdenciário objeto de Recurso Administrativo com trânsito em julgado perante a 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília que julgou procedente o recurso do impetrante para ver reconhecido sua aposentadoria especial, devendo com isso ser alterada a espécie do benefício. Informa, ainda, que os autos administrativos foram baixados para a Agência do INSS - Eloy Chaves em data de 14/07/2011 sem movimentação até o momento. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir do autor emergiu quando, em seara administrativa, a autoridade coatora recebeu em 14/07/2011 os autos do Colegiado da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito à aposentadoria especial formulado pelo impetrante, e com isso não procedeu à sua implantação em prazo razoável; Aliás diga-se de passagem já se passaram, 7 meses sem que fosse respeitado o Acórdão suso mencionado. Estabelece o artigo 59, 1 da lei 9.784/99 que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Portanto, se à autoridade julgadora o prazo é de 30 dias para julgamento, o seu cumprimento pela autoridade de primeira instância do INSS não poderá ter prazo superior, e estando os autos em trâmite perante a Gerência Executiva do INSS por mais de 7 meses, sem dar cumprimento cabal ao Acórdão do próprio Órgão emerge nesse instante direito líquido e certo do impetrante. Ademais, o artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 inseriu no caput daquele artigo o princípio da eficiência ao serviço público e o artigo 5 LXXVIII com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 garante a razoável duração do processo, que no caso vertente não está sendo respeitado. A questão sub judice não é nova nos Tribunais, pelo que peço vênha para citar o julgado: AMS 200051015312195 - Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - TRF2 - QUARTA TURMA - DJU - Data::05/05/2003 - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. INÉRCIA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE IMPETRADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Deve-se ser rejeitada preliminar de decadência do mandamus, uma vez que o INSS não juntou qualquer documento que efetivamente comprove que ou quando o Impetrante foi cientificado de qualquer exigência para a implantação do benefício já reconhecido, nem sequer demonstrou quais foram os meios utilizados para otimizar o cumprimento dessa exigência. 2. Reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante em ver cumprido o acórdão da 10ª Junta de Recursos do INSS. 3. Apelação e Remessa Necessária improvidos. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento ao acórdão administrativo de fls. 17/19, procedendo a alteração do benefício, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de cominação de multa diária. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se.

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Providencie a impetrante a juntada aos autos do contrato social da empresa para identificação da representação jurídica da sociedade, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Providencie ainda, no mesmo prazo, o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e Resolução nº 426/2011. Se, em ternos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000533-97.2011.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 148, reitere-se o ofício de fls. 138, devendo o mesmo ser encaminhado através de Oficial de Justiça. Aguarde-se a vinda dos autos nº 1270/2002 por 10 (dez) dias, após, tendo sido atendido ou não o ofício, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 541

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001569-30.1998.403.6000 (98.0001569-8) - MARLI CACERES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)
SENTENÇA:Vistos, em sentença.Vânia Teresa dos Santos Nascimento Bejarano, Gilmar Pereira Bejarano e Marli Cáceres ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a substituição da TR pelo IGP-M e os juros de 9,40% ao ano fixados no contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, para aquisição da unidade de um imóvel; visando a determinação de reajuste e atualização do saldo devedor e das prestações com base na variação do salário mínimo, a alteração da cláusula contratual capaz de modificar a aplicação da TR ou outro índice utilizado para corrigir a poupança na aplicação de indexador para reajustar a prestação e o saldo devedor; visando a modificação do reajuste de saldo devedor e da prestação da tabela Price para o método hamburguês; visando, por fim, a declaração de que o saldo devedor atualizado até o dia 13/03/98 é de R\$ 20.178,44, a declaração de que a parcela do mês de março é de R\$ 133,63, sendo as demais parcelas e valores atualizados com juros legais e pactuados de 0,78% ao mês e correção pelo IGPM-FGV.Juntaram cópias de documentos e documentos às fls. 41/60.Custas pagas (fls. 61).Às fls. 63, o pedido de depósito foi deferido. Guias de depósito juntadas às fls. 64, 69/71, 74/77, 83/86, 177/182A CEF apresentou contestação às fls. 90/126, oportunidade em que sustentou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora, a denúncia da lide à seguradora, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir por parte das Autoras, o indeferimento da inicial por inépcia, ante a falta de causa de pedir, e pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a existência de inverdades na exordial, o não cabimento de ação revisional no caso em tela, o cumprimento de reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, a inexistência de cobrança de juros acima de 12% ao ano, a inexistência de reajustes ilegais do valor do seguro, a impossibilidade de ser firmado seguro com seguradora escolhida pelo contratante e a inconsistência dos cálculos apresentados pelas Autoras, da pretensão de ver declarado saldo devedor de R\$ 20.178,44 e encargo mensal de R\$ 133,63.A Ré juntou cópias de documentos e documentos às fls. 127/166. A União contestou os pedidos da inicial às fls. 170/174.A CEF requereu o levantamento da quantia depositada, incontroversa, às fls. 184, o que foi deferido às fls. 186. Alvará de levantamento de valores às fls. 188.A parte Autora especificou as provas que pretendia produzir às fls. 192/193.Às fls. 202/206, em fase do despacho saneador, foi indeferido o pedido de denúncia da lide à seguradora, houve o reconhecimento de que a inicial não é inepta e que veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Deferiu-se, ainda, o pedido de realização de perícia contábil e foi nomeado um contador como perito. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 208/209), que foram rejeitados (fls. 212/213). A CEF indicou assistentes técnicos (fls. 210/211) e apresentou quesitos (fls. 215/216), bem como juntou a planilha de evolução do financiamento (fls. 233/244).Audiência de conciliação (fls. 256 e 267), sem êxito.Sentença de extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação a Gilmar Pereira Bejarano (fls. 287/289).Pedido do perito contador nomeado de juntada de documentos indispensáveis à realização da prova técnica às fls. 313/314, documentos estes que não foram acostados aos autos, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, razão pela qual restou preclusa a produção da prova pericial.Vieram os autos conclusos para sentença aos 14 de novembro de 2011 (fls. 331).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da

ação, passo ao exame do mérito. As Autoras requerem a determinação de que o método hamburguês seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autora e Ré. As Autoras pedem, também, a alteração da cláusula contratual para afastar a aplicação da TR do reajuste das prestações e do saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, porém, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, sendo de rigor o indeferimento deste pedido formulado pela Autora, na exordial. As Autoras pedem, ainda, a substituição da TR pelo IGPM-M. Ocorre, contudo, que não é razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pelas partes no negócio jurídico. Quanto ao pedido de aplicação de juros de 0,78% ao mês, indefiro-o, tendo em vista que não houve prova nos autos de que a Ré tenha feito incidir mais de 12% de juros ao ano. Ademais, em relação à cobrança dos juros remuneratórios, o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido na ADIN n. 4 e pacificado pela Súmula Vinculante n. 7. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Importante salientar também que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por fim, as Autoras pedem que seja declarado que o valor do saldo devedor atualizado até o dia 13/03/98 é de R\$20.178,44 e que o valor da parcela do mês de março é de R\$133,63. Ante o fato de que as autoras, duas vezes intimadas para juntarem aos autos documentos indispensáveis para a realização da prova pericial, não acostaram aos autos o que foi solicitado pelo perito judicial e determinado pelo juízo, não foi possível aferir tais valores, motivo pelo qual a alegação da inicial não foi comprovada, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação. Condeno as Autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003401-44.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

IMISSAO NA POSSE

0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TIAGO DO CARMO DA SILVA - Espolio X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE TAMOYO DA SILVA

Defiro o pedido de f. 139, concedendo 5 (cinco) dias para que a advogada Adelaide B. Franco, apresente o endereço do litisconsorte passivo José Tamoyo da Costa. Intime-se.

0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE NAZARE NOGUEIRA DE FARIAS(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X ILO LESSA RIBAS MACHADO X MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando ser imitada na posse do imóvel mencionado na inicial. Às f. 67 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópias às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0008153-35.2006.403.6000 (2006.60.00.008153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espólio X MAGNAURA FIRMINO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0008153-35.2006.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: CONECTA PRE MOLDADOS LTDA. e outros SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra CONECTA PRÉ MOLDADOS LTDA., SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR, FÁBIO LOPES SOARES e SILVIO MORAIS DE SOUZA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 13.746,26, atualizada até 25/09/2006, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da importância acima mencionada, originada de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA, cujo limite de crédito era de R\$ 50.000,00, que lhes foi disponibilizado na conta corrente n. 000001024, na Agência Pantanal. Entretanto, findo o prazo contratual, apesar de notificados, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, que ficou com o saldo devedor de R\$ 12.228,18 em 05/06/2006; e nem pagaram os encargos devidos [f. 2-4]. Citados, apenas o ESPÓLIO DE SILVIO MORAES DE SOUZA apresentou embargos [f. 54-56], alega que: (1) não foi notificado da falta de pagamento da dívida referida na inicial; (2) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, porque na cédula de crédito bancário anexada à inicial consta como co-devedores apenas os sócios da empresa, figurando ele como proprietário alienante de um veículo; (3) a ele poderia ser dirigida a cobrança da dívida, somente se os devedores principais não a pagarem; (4) a comissão de permanência cobrada pela CEF é abusiva. A CEF impugnou os embargos às f. 61-63. Foi realizada audiência de conciliação às f. 83-84, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada na cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo, no valor de R\$ 50.000,00, firmado em 28/09/2005, conforme deflui dos documentos de f. 7-15, contrato esse pelo qual os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 000001024, Agência Pantanal/MS. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que as Rés administravam. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Espólio de Sílvio Morais de Souza deve ser acolhida. Sílvio Morais de Souza não figurou como devedor ou co-devedor no referido contrato, já que este usa expressão CREDITADA para se referir à empresa Conecta Pré Moldados Ltda., e indica, também de forma clara, os co-devedores como sendo as pessoas de Sílvio Morais de Souza Júnior e Fábio Lopes Soares. Acima da transcrição da cláusula primeira consta apenas que os co-devedores ofereceram como garantia da dívida um veículo Mercedes Benz, Placas BXB1988, de propriedade de Sílvio Morais de Souza. Logo, este seria apenas avalista da devedora, respondendo pela dívida no exato valor do bem que ofereceu, mas no contrato em questão não constou nem o valor do veículo que Sílvio Morais ofereceu. Dessa forma, afigura-se nulo o seu pretenso ingresso como avalista ou co-devedor no mencionado contrato, por não ter sido observada formalidade essencial para a validade de contrato de aval com oferecimento de bem específico. Em face disso, o Espólio deve ser excluído da presente relação processual. O embargante insurge-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser abusiva a comissão de permanência. II - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 24ª do contrato em discussão (f. 13 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento)

ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confir-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos dos encargos de inadimplência, excluindo a taxa de rentabilidade e aplicando a taxa mensal de CDI, sem juros moratórios e multa contratual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f. 7-15 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal do CDI, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, em relação ao Espólio de Sílvio Moraes de Souza, por ilegitimidade passiva nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se à exclusão do Espólio do pólo passivo desta ação. Custas processuais pelos requeridos. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 25 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001951-03.2010.403.6000 (2010.60.00.001951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Nivaldo Rodrigues dos Santos, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 38) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0002846-61.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOUZA E NOGUEIRA LTDA (EMBALAGENS PANTANAL) X VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Souza e Nogueira Ltda (Embalagens Pantanal), Valdomiro Nogueira de Souza e Sebastião Rosalino de Souza, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, que, apesar de citados (f. 56) deixaram de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0003886-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILSON GONCALVES DE MATTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Nilson Gonçalves de Matos, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 27) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0004371-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATA SILVA NOGUEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Renata Silva Nogueira,

visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação da requerida, que, apesar de citada (f. 57) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0005626-37.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME
Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26 (não citação do requerido)

0005922-59.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELSON BRITO JUNIOR X KEILA KEIKO YAMAMOTO
Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26 (não citação do requerido).

0006452-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre os embargos de fls. 45/55, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013120-50.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE LUIZ SOARES PANIAGO X HELDIR FERRARI PANIAGO
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 38-39 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento, às custas da requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002850 - RUBENS DE FREITAS E MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação do autor sobre o parecer da Contadoria de f. 492/494 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004370-21.1995.403.6000 (95.0004370-0) - CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença, tendo em vista o julgamento dos autos de Embargos à Execução (f. 74/78).

0000998-30.1996.403.6000 (96.0000998-8) - ADAUTO ALVES DE MACEDO(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005736 - JOSE RUBENS SENEFONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

0006687-55.1996.403.6000 (96.0006687-6) - OSVALDINO GUANIZA DE BRUM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELIEZER JOSE MARQUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOAO BATISTA COMPAGNANI FERREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos e à FUFMS, para requer, querendo, no prazo de dez dias, a execução da

sentença. Não sendo requerida a execução da sentença no prazo de 6 (seis) meses, conforme disposto no 5 do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, arquivem-se os presentes autos.

0005645-97.1998.403.6000 (98.0005645-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VISAO - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS VEICULOS E PECAS LTDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0005028-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005028-9) - JOUBERTH ANTONIO SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: JOUBERTH ANTONIO SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança, e, a partir de fevereiro de 1991, sejam aplicados, para tanto, o indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) determinação para que sejam refeitos os cálculos do saldo devedor, observando-se, nas incorporações, nesse saldo devedor, de prestações em atraso, o valor real da prestação, calculado de acordo com o PES e os encargos de mora, anulando-se parcialmente o termo de renegociação; (i) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (j) determinação para que o agente financeiro não promova leilão extrajudicial do imóvel, anulando-se qualquer procedimento de leilão, caso já tenha ocorrido. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-52]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

foi deferido às f. 103-105. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 110-176. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de servidor público civil estadual. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 248-253), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 256-299. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 333 e 523, resultando infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 391-393, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. O autor apresentou o agravo retido de f. 544-553, insurgindo-se contra o despacho que determinou a juntada de contracheques. A CEF e a seguradora apresentaram contra-minuta às f. 754-758 e 764-766. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 768-769), pedido que foi deferido à f. 779. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 902-942, manifestando-se as partes às f. 945-949 e 961-974. Também foi apresentado o laudo pericial de f. 878-911, falando o autor às f. 922-937. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 999-1005, manifestando-se o autor às f. 1021-1024. À f. 1026 ocorreu nova tentativa de conciliação, mas não houve acordo. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 917). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, mas sempre para percentual menor (f. 915). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA COBRANÇA DO FUNDHAB A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-

PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avençados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente

conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 7ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento na fase de amortização será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de apuração de custos (letra B, item 4 supra), mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 7ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das

fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,6231% ao ano (f. 912). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 560-577, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel.

Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Quanto ao pedido de aplicação dos mesmos percentuais de correção monetária das cadernetas de poupança, ao saldo devedor, a partir de março de 1990, não existe interesse de agir, uma vez que, de acordo com os laudos periciais destes autos, no período questionado foi aplicado o indexador das cadernetas de poupança.

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 56-61, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo o Perito Judicial, Não foram aplicados os reajustes efetivamente recebidos pelo autor (f. 912), salientando que a prestação não foi reajustada pelo agente financeiro, seguindo os índices de reajustes da categoria profissional a qual pertence o autor (f. 914). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Tal inobservância contratual foi atestada pelo Perito Judicial afirmou, em seu laudo, não tendo a CEF, por outro lado, comprovado que os índices aplicados pelo Perito Judicial não são os mesmos registrados no Sindicato da categoria respectiva. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos

contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. Quando da elaboração desses novos cálculos, a credora deverá observar, na incorporação, nesse saldo devedor, de prestações em atraso, o valor real da prestação, calculado de acordo com o PES e os encargos de mora. Em consequência, declaro nulo parcialmente o termo de renegociação firmado pelas partes, apenas quanto aos valores ali constantes.VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOEventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que o autor depositou valores insuficientes nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de índice de reajuste da prestação mensal superior ao devido, assim como os consectários valores a maior a título de seguro (porque são cobrados de acordo com um determinado percentual incidente sobre a prestação), conforme acima salientado. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALSegundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito.Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço.Indevidos honorários advocatícios, face à

sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 12 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001957-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001957-8) - WILSON DA MATTA DIAS X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA PINHEIRO X EVANDRO SELAN SANCHES X LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Anote-se o solicitado à f. 167. Após, intimem-se as partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do exequente João Batista Pinheiro. Quanto aos demais exequentes, remetam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0002372-03.2004.403.6000 (2004.60.00.002372-7) - SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL S/A - ELETROBRAS (RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA)
Uma vez que não houve pagamento do valor do débito, intimem-se os credores para indicar bens a serem penhorados.

0010528-09.2006.403.6000 (2006.60.00.010528-5) - CENTRO PEDAGOGICO LTDA - ME (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
SENT. TIPO AACÃO ORDINÁRIA Processo n. 0010528-09.2006.403.6000 Autora: CENTRO PEDAGÓGICO LTDA. - MERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA CENTRO PEDAGÓGICO LTDA. - ME ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde objetiva autorização para efetivar o depósito das prestações vincendas do REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), declarando-se ao final a validade desse pagamento. Pede, ainda, que seja determinada à requerida que mantenha o parcelamento do Refis em seu favor. Afirma que em 21/03/2000, viu-se obrigada a aderir ao Plano Nacional do REFIS, para saldar seu débito com o Governo Federal, com relação ao INSS. Sempre honrou com os pagamentos das parcelas, mas, em função das dificuldades econômicas, acabou por contrair novos débitos fiscais. Apesar disso, continua a pagar de forma pontual as parcelas do REFIS. Procurou a requerida para apresentar uma garantia que pudesse suspender os processos administrativos instaurados para apurar os novos débitos. Entretanto, a ré não aceita nenhum tipo de garantia, aceitando somente pagamento em espécie ou a apresentação de bem imóvel. Diante disso, apresentou para a requerida um título da dívida pública, cujo valor nominal é maior do que os novos débitos, mas não teve êxito em suas tentativas. Argumenta que a recusa da requerida é ilegal, porque não existe lei que impeça a oferta da garantia pretendida. Também é injusta a ameaça de ser excluída do REFIS, por conta dos novos débitos fiscais contraídos, ainda mais porque não existe inadimplemento das parcelas. Com a negativa da ré em aceitar o título acima mencionado, como forma de garantir o pagamento dos débitos representados pelos processos administrativos n.ºs 35.699.058-3 e 35.699.059-1, corre sério risco de perder o referido parcelamento do REFIS [f. 2-27]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 344-346. A Ré apresentou a contestação de f. 353-363. Relata que a autora fez adesão ao REFIS, incluindo no parcelamento os seguintes débitos: 31.782.462-7 e 31.782.464-3, mas deixou de pagar as contribuições sociais posteriores à sua adesão, conforme determina a Lei n. 9.964, de 10/04/2000, o que originou o lançamento do débito de n.º 35.699.058-3, atualmente inscrito em dívida ativa e ajuizado. Embora seja mencionado o débito de n.º 35.699.059-1, este está na fase administrativa, como vários outros. O débito apurado motivou a exclusão, da autora, do mencionado programa de recuperação fiscal. Sustenta que a adesão ao REFIS e a permanência nesse programa sujeitam a pessoa jurídica ao preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.964/2000. A pessoa jurídica é obrigada a manter regulares os pagamentos das contribuições previdenciárias correntes, regularizar todas as contribuições pendentes e declarar todos os débitos existentes. Não foi o que ocorreu. A autora deixou de pagar as contribuições correntes, como confessa. A inexistência de lei autorizando a extinção do crédito tributário mediante dação de título da dívida pública torna-se legítima a recusa do Fisco. É o relatório. Decido. A autora fez opção ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) em 21/03/2000. Contudo, a mesma afirma, em sua petição inicial, que ainda em função das diversas dificuldades, para honrar com seus compromissos, a autora, acabou por vir a contrair novos débitos fiscais, incluindo aqui débitos com o INSS, conforme consta das cópias dos processos administrativos em anexo, muito embora sabedora de que não poderia contrair novos débitos [sic]. Relatou, ainda, na mesma inicial que está em dia com o pagamento de seu parcelamento, mas que: conforme determinação da Lei do REFIS a pessoa jurídica que contrair novos débitos relacionados ao mesmo tributo pode ter seu REFIS cancelado [...], salvo se a mesma quitar a exação fiscal antes de terminado o procedimento administrativo instaurado. De fato, a norma que

instituiu e regulou o REFIS, a Lei n. 9.964/2000, em seu artigo 5º, relaciona as hipóteses de exclusão, da pessoa jurídica, do referido Programa, a saber: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê

Gestor.....omissis.....III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial. Dessa forma, a falta de recolhimento de contribuições sociais posteriores ao início da adesão ao REFIS enseja a exclusão, do mesmo, da pessoa jurídica optante, a menos que faça o pagamento integral do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 20/2001. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. 1. O Programa de Recuperação de Crédito instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita. 2. A adesão ao REFIS é ato voluntário do contribuinte, que renuncia a determinados direitos e recebe, como benefício, a possibilidade de pagamento parcelado, em longo prazo, de débitos vencidos. Desse modo, afigura-se legítima a exigência contida no art. 3, VI, da Lei n 9.964/2000. 4. O meio eletrônico utilizado para comunicar a agravada sobre a exclusão é plenamente válido, tendo em vista que está previsto no Decreto n. 3.431/2000 e na Resolução CG/REFIS n 09/2001, cujo teor é do conhecimento das empresas que aderiram ao Programa. Por sua vez, a Resolução CG/Refis n 20/2001 faculta à empresa, apesar que de forma postergada, a apresentação de defesa, no prazo de quinze dias após a exclusão, havendo a possibilidade de reinclusão. Inexiste, portanto, violação à garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 5. Fundado o ato de exclusão no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000, e sem que as partes hajam esclarecido nos autos quais os débitos que a motivaram, não cabe a reintegração da empresa no Programa, uma vez que a exclusão pode dar-se, também, pela falta de pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à adesão ao referido Programa. 6. Agravo de instrumento provido [Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000108569, Relator Juíza Federal Anamaria Reys Resende, DJ de 10/08/2006, pág. 167]. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADESÃO AO PROGRAMA REFIS - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O chamado REFIS constitui uma especial forma de parcelamento, cuja adesão dá-se sem a exigência de qualquer procedimento administrativo, por opção do contribuinte interessado. A mesma informalidade, também se efetiva quando da ocorrência de qualquer fato determinante da cessação do referido parcelamento. 2. Fundado o ato de exclusão no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000, e sem que as partes hajam esclarecido nos autos quais os débitos que a motivaram, não cabe a reintegração da empresa no Programa, uma vez que a exclusão pode dar-se, também, pela falta de pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à adesão ao referido Programa. 3. A manifestação interposta pelo contribuinte excluído do Programa de Recuperação Fiscal será apreciada pela autoridade competente sem efeito suspensivo, conforme estabelece o 3º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001. Por isso, o ato de exclusão, uma vez publicado, opera efeitos imediatos. Nesse sentido, vem decidindo esta Turma (AC 2005.34.00.037186-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/05/2009 p. 306; AMS 2002.34.00.015271-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 23/06/2006 p. 148). 4. Agravo Regimental não provido [Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000535813, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 14/05/2010, pág. 320]. Como se vê, a adesão a esse Programa resulta na suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, sem a oferta de garantia. Entretanto, a pessoa jurídica fica sujeita a certas condições, figurando entre elas o dever de manter regular o pagamento das contribuições sociais vencidas posteriormente à referida adesão. Além disso, o oferecimento de título da dívida pública, datado de 1965, não tem o condão de evitar a exclusão do Programa, caso não seja feito o pagamento do tributo. Isso porque essa espécie de título não tem cotação em bolsa de valores, não possuindo, por conseguinte, liquidez. Dessa sorte, a oferta de título da dívida pública não importa em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN [Código Tributário Nacional], sendo que o pagamento dos tributos somente pode se dar mediante moeda corrente, cheque ou vale-postal, conforme previsto no artigo 162 do mesmo CTN. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, porque a falta de recolhimento de contribuições sociais devidas ao INSS, mesmo inadimplemento que motivou a adesão ao REFIS, importa na exclusão, da pessoa jurídica, do referido Programa, não podendo ser aceito, nesse caso, como pagamento do tributo, título da dívida pública. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I. Campo Grande, 22 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0) - RUBENS GARCIA BUENO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA

CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Defiro o pedido de fls. 125-130. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores(executados) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 109-116, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005292-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005292-3) - IRACY DEBLA DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENT. TIPO CAUTOS Nº 0005292-42.2007.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autora: IRACY DEBLA DA SILVARé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA IRACY DEBLA DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 156.841,32, referente ao período de março de 2001 a agosto de 2006, quando deixou de receber a pensão por morte deixada por seu companheiro falecido. Afirma que era companheira de Aramis Guimarães, falecido em 30/04/1991 e servidor da Ré. Entretanto, só começou a receber sua pensão em setembro de 2006 [f. 2-9]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido [f. 23-24]. A União apresentou contestação [f. 30-34], onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque, após o deferimento da pensão à autora na esfera administrativa, foi apurado um passivo no valor de R\$ 53.899,02, que já foi pago em parte. No mérito, sustenta que os cálculos elaborados pela autora estão incorretos, porque foi tomado como base o valor dos proventos em janeiro de 2007 e o utilizou mês a mês desde março de 2001; além disso, houve a utilização do IGPM e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento. Réplica às f. 51-52. À f. 58 a União informa que já pagou todo o passivo de R\$ 53.899,92, alegando falta de interesse processual por parte da autora. Instada a se manifestar sobre o que foi informado pela União, a autora não se manifestou [f. 87 e 92]. É o relatório. Decido. A União comprovou, por meio dos documentos de f. 61-82, que pagou à autora os valores referentes aos atrasados, pleiteados nesta ação. Intimada para se manifestar sobre o alegado pagamento, a autora permaneceu silente. Desse modo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir por parte da autora, porquanto ela já recebeu os valores referentes à sua pensão, desde o falecimento de seu companheiro. Além disso, os cálculos apresentados pela autora contêm incorreções, porque não foram feitos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores atrasados devem sofrer atualização monetária, mas não pela variação do IGPM, e juros de mora devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano, e não como procedeu a autora. Por conseguinte, o passivo devido à autora alcançava a quantia de R\$ 53.899,92, que já foi paga pela Ré. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 23 de novembro de 2011. Janete Lima Miguel JUÍZA FEDERAL

0011195-58.2007.403.6000 (2007.60.00.011195-2) - VALDECI QUEIROZ DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos de f. 251-254 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0004873-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004873-0) - DIMEBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS004230 - LUIZA CONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0008706-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008706-1) - NEDINA PEREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA NEDINA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a anulação do leilão extrajudicial referente ao imóvel situado à Rua 13 de Maio, nº 1404, apartamento

38, no Residencial Damasco, nesta Capital, bem como a nulidade da respectiva carta de adjudicação. Alega, em breve síntese, que adquiriu os direitos e obrigações desse imóvel através de instrumento particular de compra, venda e cessão de direitos e obrigações, ocupando-o há aproximadamente 11 anos. A regularização da transferência não foi possível, em virtude de negativa da CEF, que preferiu levar o imóvel à leilão, desrespeitando a autora. Salienta que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, por afrontar diversas garantias na Carta, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e o princípio do juiz natural. Juntou os documentos de fl. 14/117. Às fl. 121, este Juízo determinou que a requerente trouxesse aos autos cópia do instrumento contratual de compra e venda do imóvel em discussão, tendo sido renovado o prazo para tanto (fl. 127), mediante pedido (fl. 123). Tal determinação foi reiterada às fl. 133, não tendo sido cumprida, por não ter sido a autora localizada no endereço indicado na inicial (fl. 136). É o relato. Decido. De uma análise do contido nos autos, verifico que a parte autora, a par de alegar ter adquirido imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, não trouxe aos autos junto com a inicial nenhum documento que comprovasse tal aquisição. Devidamente intimada para juntar cópia do respectivo contrato de compra e venda, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC), ela ficou inerte. Sobre o ajuizamento de ação e os documentos indispensáveis para a sua propositura, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.... Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Vê-se, portanto, que a parte autora não trouxe aos autos o mencionado contrato de compra e venda com a mutuária originária. Tal documento se mostra indispensável ao ajuizamento do feito, motivo pelo qual houve a determinação judicial para sua juntada, o que não foi cumprido pela requerente, a despeito de devidamente intimada para tanto por mais de uma vez. Desta forma, a inicial não preenche o requisito legal do art. 283 do Código de Processo Civil, devendo, então, ser indeferida. Demais disso, é possível verificar, também, a absoluta ausência de interesse processual por parte da requerente, já que está a discutir questões afeitas a ato jurídico perfeito - a adjudicação do imóvel em discussão se reveste dessas características, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito e acabado -, sem, no entanto, trazer quaisquer dos requisitos para tanto (AC 200651020039189AC - APELAÇÃO CIVEL - 459189 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/10/2010 - Página: 280/281). Frise-se, também, que a autora sequer era mutuária da CEF, tendo, como já dito, deixado de comprovar a cadeia dominial do imóvel em discussão, de onde se constata claramente a ausência absoluta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inc. VI e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se formado a tríplice relação processual. Fica, também, dispensada do pagamento das custas processuais em razão do pedido de Justiça Gratuita, que fica, agora, deferido. P.R.I. Campo Grande, 07 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A prejudicial de mérito relacionada à prescrição será analisada por ocasião da sentença. Nada há a sanar ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a invalidez do autor, assim considerada a incapacidade total para qualquer trabalho e se o fato que a ocasionou, em tese, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Bsrreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma patologia? Em caso positivo, em que consiste ela consiste? 2) Diga o perito se a patologia incapacita o autor para a realização de todo e qualquer trabalho, especialmente aqueles que não exijam esforço físico? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A patologia em questão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, até o momento não analisado e, conseqüentemente, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Finalmente,

desentranhe-se a petição e documento de fl. 525/526, entregando-os ao seu subscritos, haja vista que a União Beneficente dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas - UBSSFA não é parte nestes autos. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 28 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6) - AILTON VIRGENS DE JESUS(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Por tais razões, fica indeferido o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor (fl. 204). Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 16 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003651-27.2009.403.6201 - JOSEFA VASCONCELOS MARINHO(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, registrem-se para sentença.

0002245-55.2010.403.6000 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a petição de f. 235, manifestem-se as partes, em cinco dias sucessivos. Após, registrem-se para sentença.

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica ciente as partes, de que foi designado o dia 14 e março de 2012, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha Moisés Emilio Ortega, na 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Fica ciente as partes, de que foi designado o dia 28 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha Davi Gustavo Lopes Benites, na 1ª Vara Federal de Dourados-MS.

0007548-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0007593-54.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INMETRO de fls. 91-93.

0008515-95.2010.403.6000 - MARIA LUCIA GOMES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: MARIA LÚCIA GOMES ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial. Às f. 298-2999, as partes comunicam a realização de acordo, com o refinanciamento da dívida e requerem a extinção da presente ação, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009518-85.2010.403.6000 - ROSALINA APARECIDA FERREIRA DE REZENDE(MS005124 - OTON JOSE

NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL
Sobre a exigência da União, de f. 204, manifeste-se a autora, em dez dias.

000040-19.2011.403.6000 - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pela requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como sua natureza temporária ou permanente e a data de início da mesma. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Determino, portanto, a realização de perícia judicial, pelo que nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Heber Ferreira de Santana, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: - A autora apresenta alguma doença que a incapacita para o trabalho? Qual? - É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? - A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? - A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande, 07 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000334-71.2011.403.6000 - MARIA MENDONCA DE SOUZA FARIAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial. À f. 293, desiste na ação, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, por se a parte autora beneficiária de Justiça gratuita, pedido que defiro neste momento. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002013-09.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA X SINDICATO RURAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 434-441, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, conclusivo.

0002694-76.2011.403.6000 - HENRIQUE CESAR MATEUS(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE)

Manifeste-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003338-19.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE TEREZINOPOLIS(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Manifeste-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003368-54.2011.403.6000 - BENEVENUTO LADISLAU BITHENCOURT DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 156/161 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003793-81.2011.403.6000 - SONIA APARECIDA DA ROCHA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 54.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 55.

0006499-37.2011.403.6000 - JOAO GERVASIO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pelo INSS à f. 29/50, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006500-22.2011.403.6000 - VALDOMIRA LOPES MARIANO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Autos n. 0006500-22.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária que visa a implementação de benefício previdenciário de auxílio doença, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais). Regularmente intimada para esclarecer o valor atribuído à causa, em duas oportunidades (f. 28 e f.82), a autora afirmou que atribuiu valor à causa superior à alçada do JEF (60 salários mínimos) para que a sua demanda fosse apreciada por esta Justiça Federal, ante a suposta demora na tramitação dos processos naquele Juizado. Contudo, não há como aceitar os argumentos autorais, especialmente porque não é dado ao jurisdicionado escolher em qual Juízo quer litigar, especialmente em obediência ao princípio do juiz natural. Desta feita, considerando que a presente ação somente pode questionar o indeferimento administrativo de 17/03/2011, já que os outros foram devidamente apreciados pelo JEF, em outras épocas, e, uma vez que a ação foi proposta em 29/06/2011, isto é, menos de 4 (quatro) meses após o ato que se pretende combater, a regra processual para fixação do valor da causa deve ser a de parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade (art. 260 CPC), o que totaliza 16 (dezesesseis) prestações. Logo, considerando que, à época do ajuizamento da ação, o salário mínimo nacional vigente era de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), conclui-se que a alçada do JEF era de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais). Assim, o salário mensal da autora deveria ultrapassar o valor de R\$ 1.931,00 (hum mil e novecentos e trinta e um reais), o que, além de não ter comprovado, não é condizente com a profissão de merendeira anotada em sua CTPS, o que me permite concluir que a presente demanda deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal. Assim, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0006699-44.2011.403.6000 - SIMAO MIRANDA DE OLIVEIRA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. 0006699-44.2011.403.6000 Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, obstando a inserção de seu nome no CADIN e a inscrição em Dívida Ativa, bem como a suspensão da exigência de apresentação de PRAD e de licenciamento da fazenda. Narrou, em apertada síntese, ter sido autuado em razão de queimada ocorrida em sua propriedade, mais especificamente em área de floresta e de preservação permanente. Alegou, contudo, desconhecer a origem do fogo. Afirmou, ainda, que as fotografias anexadas ao relatório de ocorrência não são da sua propriedade. Aduziu estar prescrita a pretensão punitiva em questão, além de ser nulo o auto de infração, por ter sido lavrado por agente incompetente. Por fim, negou a prática da infração em tela e asseverou não haver certeza quanto à área atingida. Juntou os documentos de ff. 48-160. O instituto requerido, em sua contestação (ff. 168-72), negou a ocorrência da prescrição e defendeu a competência e a legitimidade do agente fiscalizador. Sustentou ter sido respeitado o devido processo legal e destacou a natureza objetiva da responsabilidade por dano ambiental. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, neste momento, não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, constato que o pedido de tutela de urgência ora formulado divide-se em duas partes: a suspensão da obrigação de pagar e a suspensão da obrigação de fazer. No que diz respeito à primeira, é imperioso lembrar que o direito fundamental de ação é assegurado pela Constituição Federal de 1988 tanto a pessoas naturais quanto jurídicas, sejam de direito privado sejam de direito público. Não foi por outra razão que o legislador ordinário estabeleceu que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC). Nesse jaez, estando diante de direito

constitucionalmente assegurado, impõe-se a conclusão de que sua limitação, além de ser excepcional, depende de lei. Tanto é verdade que, em relação aos débitos tributários, a possibilidade de suspensão da exigibilidade está prevista no art. 151 do CTN, o que não ocorre, porém, no caso de multa, pois não há previsão legal específica. Ademais, vale dizer que nem mesmo a analogia autorizaria a aplicação do disposto no mencionado art. 151 do CTN, haja vista não existir regra que assegure, também, o sobrestamento do prazo prescricional para o sujeito ativo no caso de suspensão de multa. Destarte, a suspensão da exigibilidade da multa e, conseqüentemente, da sua inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, vai de encontro ao direito fundamental de ação da autarquia requerida, esvaziando-o, pois, não obstante o curso do prazo prescricional, não preserva seu núcleo essencial. Aliás, no que diz respeito particularmente ao CADIN, é mister lembrar a existência de disciplina específica (art. 7º da Lei n. 10.522/02), a qual também não foi observada nestes autos. Já em relação ao segundo pedido de tutela de urgência formulado nos autos, entendo que a questão precisa ser mais bem elucidada, posto que não houve manifestação expressa do IBAMA acerca da impossibilidade de se executar o Plano de Recuperação de Área Degradada e o Licenciamento exigidos. Com efeito, não sendo o caso de se aplicar a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, posto estarmos diante de interesse público, logo, indisponível (art. 320, II, do CPC), parece-me conveniente ouvir novamente o requerido, mas agora especificamente acerca dos pontos destacados acima. Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipatório de suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o IBAMA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente acerca das alegações do autor de impossibilidade de execução do PRAD e do licenciamento. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26 (não citação do requerido).

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pelo INSS à f. 85/105, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008953-87.2011.403.6000 - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010197-51.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-88.2010.403.6000) HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 0,10 Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, e com esta ação os autores pretendem a correção de valores depositados em cadernetas de poupança, intimem-se os autores para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa.

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas iniciais

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA (RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca autorização judicial para operar linha de transporte rodoviário interestadual até que se realize processo licitatório pela ANTT. Verifico, contudo, que a lide envolve questão complexa e delicada, podendo vir a materializar ao final, caso não seja comprovada qualquer ilegalidade, verdadeira substituição da Administração pelo Judiciário na análise da conveniência e oportunidade

da concessão, o que não deve ocorrer. Somem-se a isso notícias recentes de acidentes envolvendo ônibus que circulam sem autorização da ANTT, mas somente judicial, o que implica uma atuação mais cautelosa do Judiciário a fim de não inviabilizar, p.ex., a necessária fiscalização da agência competente sobre o serviço prestado. Por tudo isso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação. Não bastasse isso, verifico que a empresa autora efetuou o recolhimento das custas judiciais junto ao Banco do Brasil (f. 32), o que só é autorizado se na cidade em que tramita a demanda não houver agência da CEF (art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF). Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Atendida a determinação acima, cite-se. Decorrido o prazo para defesa, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios dos valores por ela recebidos nos três últimos meses, tanto a título de remuneração quanto aposentadoria e pensão por morte. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000291-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000291-7) - JOSE NUNES PAUFERRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

A citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil é necessária para a expedição dos ofícios precatórios. Desta forma, intimem-se os exequentes para requererem a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 10 dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009835-59.2005.403.6000 (2005.60.00.009835-5) - EDINALDO DE QUEIROZ SOUZA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento, requerido à f. 38. Após, devolvam-se ao Arquivo.

CARTA DE SENTENÇA

0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Às f. 651-657 o Sindicato autor requer a expedição de requisição de pequeno valor - RPV e precatórios, por entender ser definitiva a execução quanto à obrigação constante no capítulo da sentença que não foi objeto de qualquer recurso, mesmo porque não discorda dos valores apresentados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA nos embargos à execução. Em que pese tal argumentação, a sentença proferida contra a FUNASA somente produzirá efeitos após sua confirmação pelo Tribunal, conforme determina o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Diante disso, fica indeferido o pedido da letra c) de f. 657. Ficam, por outro lado, deferidos os pedidos das letras a) e b), de f. 656-657, devendo a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA informar, em 30 dias, quais os servidores que ainda pertencem ao seu quadro funcional e, em relação aos redistribuídos, informar o órgão de destinação. Além disso, deverá apresentar os cálculos em relação aos substituídos com valores negativos e as fichas financeiras dos autores que não foram incluídos nos cálculos precedentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005356-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3)) YASSUKO UEDA PURISCO X SUZUNA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos do processo principal e intime-se o advogado dos embargados para manifestar quanto à execução dos honorários advocatícios. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se.

0006253-75.2010.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Intimação da partes para manifestar , no prazo de 10 dias acerca do parecer apresentado pela Contadoria à f. 23/25.

0001324-62.2011.403.6000 (2006.60.00.007133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-09.2006.403.6000 (2006.60.00.007133-0)) DOMINGOS LEITE DA SILVA(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0007133.09.2006.403.600, que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL move em face de DOMINGOS LEITE DA SILVA. Na referida execução o executado efetuou o pagamento do débito, conforme petição lá juntada pela exequente, com a conseqüente extinção do feito executivo. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Manifestem-se os embargados, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011085-20.2011.403.6000 (2002.60.00.000210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-06.2002.403.6000 (2002.60.00.000210-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

SENTENÇA: O INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de JOSÉ SEVERINO DA SILVA BORGES, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta. Junta os cálculos de f. 06 a 11. À f. 27-28, o embargado concorda com o cálculo trazido pelo exequente. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 127.369,84 (R\$ 126.815,75 referente ao valor principal e R\$ 554,09, relativos aos honorários advocatícios), atualizado em maio de 2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que deverá ser compensado e, ainda, ao pagamento de custas judiciais. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6-11, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios precatório e requisitório respectivos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I. Campo Grande, 16/01/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013465-16.2011.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0000002-70.2012.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO

DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILIIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0000006-10.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-68.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X INEZ BARROS DE LIMA X JEOVA FERREIRA LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0000131-75.2012.403.6000 (2004.60.02.003647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OZEIAS DIAS GRATIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002492-61.1995.403.6000 (95.0002492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DISNEY DA COSTA REZENDE X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 74, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista dos autos à credora. I-se.

0005465-03.2006.403.6000 (2006.60.00.005465-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CENTRAL DE COMPRAS DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - CECOMPI
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 75, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0007133-09.2006.403.6000 (2006.60.00.007133-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DOMINGOS LEITE DA SILVA(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0006028-26.2008.403.6000 (2008.60.00.006028-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER SOUZA SANTOS
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 76, pelo prazo do parcelamento do débito (07 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0011534-46.2009.403.6000 (2009.60.00.011534-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do valor penhorado às f. 41. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0002396-21.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GLICERIO FILHO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0010072-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0010190-93.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGUES PINHEIRO
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0010206-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DI GIORGIO
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0010456-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0012924-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER ADANIA
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0012936-31.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0002128-30.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HORACIO PORTO FILHO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0013050-33.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMANDA DUARTE DA ROCHA
Tendo em vista a petição juntada às f. 17, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Em razão da renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0013083-23.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAYANE KELLY MAZURKEVITZ
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0013096-22.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO MACHADO BRAGA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013106-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO MARTIN ANDREO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em

razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013243-48.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO REBUA DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002036-52.2011.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

DECISÃO UNIÃO FEDERAL interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de ADÃO SOARES OBREGÃO, sob o fundamento de que o impugnado percebe quantia aproximada de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) mensais, tendo ainda recebido em dois meses, quase R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não sendo razoável que litigue sob o pálio da justiça gratuita. Intimado a se manifestar, o impugnado alegou, em breve síntese, que os valores extraordinários por ele recebidos, são referentes a auxílio natalidade, pois houve o nascimento de mais uma filha, e adicional natalino, de maneira que não podem ser considerados como renda fixa. Saliencia que um bebê demanda mais gastos e que, além disso, possui uma filha cursando faculdade privada em Campo Grande, ou seja, em outra cidade, já que reside em Guia Lopes da Laguna. Sua situação econômica é tão precária que teve que recorrer a empréstimos, que constam de seu holerite. Juntou os documentos de fl. 16/34. É um breve relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante. II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante. III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário. ...VI - Agravo de instrumento da parte autora provido. AG 200603000578277 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271191 - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:14/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200900602112 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172972 - QUINTA TURMA - DJE DATA:07/12/2009 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO COM GRAVAME HIPOTECÁRIO. COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que

versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. EEAEAG 200702206781 EEAEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/11/2009Os julgados colacionados corroboram o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a União, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidissem a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Frise-se que o valor da remuneração do impugnado não se mostra demasiado alto, mormente para uma família de mais de três pessoas que, especialmente, mantém uma filha menor de um ano e outra no curso superior. Ademais, o fato de ele possuir empréstimos em seu nome reforça a situação de hipossuficiência econômica, pois indica que o impugnado tem que recorrer a empréstimos bancários para promover o sustento de seus familiares ou, no máximo, para melhorar a condição de vida destes. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008535-86.2010.403.6000 - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, sendo litisconsorte passiva a UNIÃO FEDERAL, objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 5 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 22-45. Emendou a inicial às f. 31-52. O pedido liminar foi deferido às f. 54-57, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial. A União manifestou-se interessada na causa às f.66-78. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Contra a decisão de f. 54-57 a União interpôs o agravo de instrumento de f.79-98. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 100-103. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança às f. 106-108. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim se pronunciou a i. magistrada prolatora da decisão: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias

antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação adicional de 1/3 de férias, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados da empresa impetrante, incidentes tão-somente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011** **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011** **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para**

acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto

sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A

do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 54-57 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, pagos aos empregados da impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Permitida, porém, sua execução provisória, com exceção da parte relativa à compensação, nos termos do art. 14, 1º e 3º, c/c art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 1 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni TariccoJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002257-35.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, em sentença.Cezar Augusto Carneiro Benevides e Nanci Leonzo, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato da Reitora da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, com pedido de liminar visando a anulação dos Processos Administrativos n.º 23104.001469/2010-83 e n.º 23104.003089/2010.83 e a suspensão do bloqueio dos seus salários a partir da publicação da punição (15 de dezembro de 2011).Requerem que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntaram cópias de documentos e documentos às fls. 01/732 e 737/739. Custas pagas (fls. 140). A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 740).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 746/767), ocasião em que juntou cópias de documentos às fls. 768/1021.Às fls. 1026/1028, o pedido de concessão de liminar foi indeferido.Os Impetrantes manifestaram-se às fls. 1031/1035 e juntaram cópia da Portaria n.º 810, de 15 de dezembro de 2010, publicada no Boletim de Serviço - UFMS, às fls. 1036.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1038/1043, exarando parecer pela denegação da segurança.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 27/10/2011 (fls. 1044). É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação da Autoridade Impetrada de que não possuiria legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, afasto-a, tendo em vista que a Impetrada é a Autoridade que detém poder/dever de reverter eventual situação irregular condizente com o objeto da lide em questão, qual seja, eventual modificação nos resultados dos processos administrativos disciplinares objetos deste writ.Com relação à alegação da Impetrada de que o mandado de segurança já teria perdido o seu objeto, também a afasto, tendo em vista que as punições não têm caráter apenas imediato, já que certamente os resultados dos PADs constam das fichas funcionais dos Impetrantes, que inclusive deixaram de perceber proventos por alguns dias (dias de suspensão).Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com razão a Impetrada, porém, no que diz respeito à existência de decadência a ser reconhecida por este Juízo acerca da Sindicância n.º 23104.004357/2009-41 e do PAD n.º 23104.001469/2010-83 já que, conforme se extrai das cópias dos documentos juntados às fls. 821 e 1005, o relatório final da comissão de sindicância foi enviado à Reitoria aos 12 de agosto de 2009, as portarias de advertência n.º 654 e n.º 655, oriundas deste processo administrativo disciplinar, foram publicadas aos 21 de outubro de 2010, no Boletim de Serviço - UFMS e o mandado de segurança foi ajuizado aos 9 de março de 2011, sem observância ao requisito legal do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. A análise da regularidade do Processo Administrativo n.º 23104.003089/2010-83, contudo, é objeto deste mandado de segurança e sobre ele há quatro insurgências dos Impetrantes: a falta de publicidade sobre o corte nos vencimentos durante o período da penalidade de suspensão, a ausência de intimação dos Impetrantes de todos os atos do PAD, a utilização de atos praticados por autoridade impedida em outro PAD e a dupla punição administrativa sobre o mesmo fato, qual seja, assinar a folha de frequência apenas no final do mês, inclusive nos dias em que não estiveram presentes na Universidade.Quanto à falta de publicidade sobre o corte nos vencimentos durante o período da penalidade de suspensão, observo que o artigo 8º, 5º, da Lei n.º 8.027/90, ato normativo devidamente publicado e em vigência, expressa que A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.Dessa forma, as Portarias n.º 809 e n.º 810, de 15 de dezembro de 2010, referentes às penalidades de suspensão por trinta dias, não tinham que fazer referência sobre o corte dos vencimentos, por configurar mera decorrência legal das penalidades impostas aos Impetrantes.Com relação à eventual ausência de intimação dos Impetrantes de todos os atos do PAD, verifico que o devido processo legal foi respeitado. Conforme se extrai da cópia do documento juntado às fls. 674, o direito de defesa dos Impetrantes foi observado. Conforme se extrai das cópias dos

documentos de fls. 669/670 e 711//714, ocorreram citações pessoais dos Impetrantes para apresentação de defesas escritas e tais defesas foram efetivamente apresentadas. Conforme se extrai de fls. 624/625, os Impetrantes tentaram dificultar as suas intimações, sendo de rigor o afastamento da alegação dos impetrantes de que não foram intimados de todos os atos do PAD.No que tange à eventual utilização de atos praticados por autoridade impedida em outro PAD, verifico que o Sr. Wilson José Gonçalves, Presidente do PAD n.º 23104.001469/2010-83, foi regularmente substituído pelo Sr. José Carlos Garcia de Mendonça (fls. 650/657), que pôde encampar atos pretéritos de maneira lúdima.Quanto à eventual dupla punição administrativa, advertência e suspensão, sobre o mesmo fato, qual seja, assinar a folha de frequência apenas no final do mês, inclusive nos dias em que não estiveram presentes na Universidade, adoto as palavras da Representante do Ministério Público Federal (fls. 1041), como razão de decidir, in verbis:(...) compulsando os documentos juntados na inicial, verifica-se que a penalidade mais branda foi-lhes aplicada em razão de terem assinado a folha de frequência em dias em que não compareceram na UFMS (20.11.2009,023.11.2009 e 24.11.2009), infringindo, portanto, o art. 116, IV e o art. 117, I e IV, ambos da Lei n.º 8.112/90 (f. 72-73). Já a penalidade de suspensão de 90 dias foi-lhes aplicada por infração ao art. 116, I, II, VIII, IX e XI c/c art. 117, IV, V, XV e XVI, da Lei n.º 8.112/90 (f. 728-729). Configuram-se, portanto, infrações diversas, que ensejaram penalidades distintas. Assim sendo, ausentes ilegalidade ou abuso de poder, não há razão para invalidar o Processo Administrativo n.º 23104.003089/2010-83, as Portarias n.º 809 e n.º 810 e as penalidades de suspensão por noventa dias dos Impetrantes, com a conseqüente supressão de seus vencimentos durante este período. Posto isso, reconheço a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do direito dos Impetrantes de questionar, via mandado de segurança, a Sindicância n.º 23104.004357/2009-41, o PAD n.º 23104.001469/2010-83 e as Portarias de Advertência n.º 654 e n.º 655, oriundas deste processo administrativo disciplinar, nos termos da fundamentação; julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, no que tange ao PAD n.º 23104.003089/2010-83, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, acatando o parecer do MPF e confirmando a decisão de fls. 1026/1028.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.O.Campo Grande, 25 de novembro de 2011.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004401-79.2011.403.6000 - ALEX MACIEL DE OLIVEIRA(MS002147 - VILSON LOVATO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
SENTENÇA ALEX MACIEL DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Direito - Bacharelado - da FUFMS, independentemente da existência de vagas e de processo seletivo.Aduz, em breve síntese, que enquanto residia na cidade de Dourados/MS, cursava Bacharelado em Relações Internacionais, na UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados. Pleiteia a mudança devido a dificuldades financeiras, tendo em vista que a única renda de sua família provém da aposentadoria de sua genitora. Seu pedido, entretanto, foi indeferido, ao argumento de que não fez os requisitos legais do art.49 da Lei 9.394/96 e do art. 36 da Resolução Coeg 214/09.Juntou os documentos de f. 11-28, f. 35-38 e f. 43-45. O pedido de liminar foi indeferido em virtude de que a transferência requerida, embasada em dificuldades financeiras, é uma possibilidade que não está albergada pela legislação.A autoridade impetrada prestou informações às f. 49-57, onde defendeu o ato combatido, ressaltando que o impetrante não tem direito a ser transferido compulsoriamente à UFMS, pois não é servidor público federal ou militar, ou dele dependente, que tenha sido removido/transferido de ofício para Campo Grande/MS. Afirma que, no seu caso, o impetrante deve aguardar a abertura de edital específico, inscrever-se e lograr aprovação no processo seletivo.Juntou os documentos de f. 58/59.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista que o curso no qual a impetrante pretende a matrícula não guarda afinidade com o anteriormente cursado, além do que não é servidor público federal ou militar, ou dele dependente, que tenha sido removido/transferido de ofício para Campo Grande/MS, devendo aguardar abertura de edital específico pela FUFMS.É o relato.Decido.Dos documentos acostados aos autos nota-se que o impetrante não tem direito a ser transferido compulsoriamente à UFMS. A Lei 9.536/97, objetivando resguardar o direito constitucional ao estudo, autoriza a transferência do militar estudante, bem assim de seu dependente, no caso a impetrante, desde que a transferência de localidade tenha se dado ex officio. O art. 1º da Lei 9.536/97 estabeleceu o seguinte:Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)Contudo, para que se proceda à transferência compulsória de Instituição de Ensino, não basta que o militar tenha sido transferido no interesse da administração. Imprescindíveis outros requisitos, dentre os quais, que as Instituições de Ensino envolvidas sejam congêneres, ou seja, semelhantes. Este último requisito se coaduna com o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3324-7/DF. Assim, o estudante militar transferido de localidade no interesse da administração, ou seu dependente, possui direito à transferência entre as

instituições de ensino a qualquer momento, independentemente da existência de vaga, desde que pretenda se transferir de uma Instituição de Ensino pública para outra pública, ou, de uma privada para outra privada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu questão semelhante: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONGENERIDADE. EXIGÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. INTERPRETAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 3.324-7/DF. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO ACERCA DE FATO CONSUMADO E DE INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO COM CURSO IDÊNTICO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.I - A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Universidade-agravada, exarando o posicionamento esposado por esta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 710.382/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em que se passou a adotar a interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao artigo 1º da Lei 9.536/97, por ocasião do julgamento da ADIn nº 3.324-7/DF, no sentido de que a matrícula compulsória de servidor público ou militar transferido no interesse da Administração, ou de seus dependentes, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, deve-se dar observando-se a congeneridade das instituições de ensino.II - ...III - O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação constitucional ao art. 1º da Lei nº 9.536/97, dispositivo esse que regula toda e qualquer matrícula em instituição de ensino superior de servidor público transferido, ou de seus dependentes. Nesse raciocínio, diversamente do que pretende a agravante, não há como depreender que a interpretação, dada pelo STF em sede de ADIn, do mencionado dispositivo seria num sentido quando a Universidade pública dispusesse de vagas e noutro, quando aquela não tivesse vagas disponíveis.IV - Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 730201 Processo: 200500355917 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000654433 Nessa esteira de entendimento, verifico que o impetrante não detém o direito líquido e certo à transferência compulsória, nos termos da lei n 9.536/97, vez que não se trata de militar na situação prevista pela legislação vigente, ou dele dependente. Outrossim, o art. 49 da lei n 9.394/96, que trata da transferência voluntária, estabelece que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Dessa forma, não resta amparada pela legislação pátria qualquer exceção acerca da possibilidade de transferência sem a realização de processo seletiva, e independentemente da existência de vagas, para cursos afins, meramente em razão de dependência econômica do acadêmico em relação aos pais. Aliás, conforme salientou o próprio Parquet (f.65), a dependência econômica em relação à sua mãe existe desde o ano de 2003, quando ela passou a receber aposentadoria por invalidez (em 11/04/2003), ou seja, antes mesmo de o impetrante ingressar na universidade de sua escolha.Ainda que se acatasse, como exceção à regra acima descrita, a alegação de hipossuficiência econômica do impetrante para transferi-lo, não restou comprovado nos presentes autos a similaridade entre as matérias ministradas nas grades do primeiro ano dos cursos de Relações Internacionais na UFGD e Direito na UFMS, com o fito de considerá-los cursos afins.É oportuno, por fim, transcrever trecho do parecer ministerial, que à f. 64 observou o que segue: (...)não tendo sido aprovado, no corrente ano, edital específico de abertura de processo seletivo para transferência de alunos, o indeferimento do pedido formulado pelo impetrante perante a FUFMS (f.59) deu-se com fundamento na legislação de regência (Lei 9.394/96 e Resolução n 214/09), razão pela qual não se vislumbra ato coator praticado com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade Impetrada.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.C.Campo Grande, 1 de fevereiro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0006476-91.2011.403.6000 - ELTON LUIZ DE CARVALHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 109/110, na qual informa a certificação de seu imóvel rural descrito na inicial, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

0006800-81.2011.403.6000 - DEBORAH ELMOR FARACO COELHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DEBORAH ELMOR FARACO COELHO impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS/MS, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja assegurado o direito ao exercício do cargo de Perita Médica, na Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, onde foi lotada por ocasião de sua nomeação. Afirma que foi aprovada em Concurso Público, conforme Edital nº 01 - do INSS, de 13 de janeiro e 2010, para o cargo de Perita Médica Previdenciária, Classe A, Padrão I, optando por uma das vagas da Gerência Executiva de Campo Grande/MS. O mencionado concurso previa a existência de vagas para diversas Gerências Executivas do

Instituto Nacional do Seguro Social, e dentre as quais, fez a opção pela Gerência Executiva nesta capital, pois sua família, composta por seu cônjuge e dois filhos menores, reside nessa localidade. Sustenta que, após sua nomeação, foi lotada na sede do INSS em Campo Grande/MS, consoante o disposto na Portaria nº 407, e posteriormente designada para a sede do INSS, na cidade de Aparecida do Taboado/MS. Requereu, administrativamente, o retorno para a sede de Campo Grande/MS, sob o argumento de que sua lotação em local diverso do que previa o concurso público, acabaria por desconstituir sua unidade familiar, uma vez que, seus dois filhos menores dependem dela, e ainda por cima, seu cônjuge exerce as funções de tenente Coronel da Aeronáutica em Campo Grande/MS, não havendo unidade das Forças Armadas no município de Aparecida do Taboado/MS. Seu pedido de retorno se justifica pelo fato de que prestou concurso público visando ser lotada na cidade de Campo Grande/MS, sendo informada somente depois que o exercício se daria na cidade de Aparecida do Taboado/MS. A distância, entre as cidades de Campo Grande/MS e Aparecida do Taboado/MS, cerca de 450 Km, para seu deslocamento, por certo acarretará graves danos para a sua vida em família, e a mudança para qualquer outra localidade restaria inviável, por implicar no abandono de seu lar, marido e filhos. Tal pedido foi indeferido pela autoridade impetrada. Juntou os documentos de f. 14/54. O pedido de liminar foi deferido às f. 61/66. A autoridade impetrada não prestou informações. O INSS interpôs agravo de instrumento (f. 74/81), o qual atribuiu-se efeito suspensivo (f. 82/88). O Ministério Público Federal opinou às f. 96/99, pela concessão da segurança. Alega que o item 2.1 do Edital nº 01, de 13/01/2010, consta expressamente que o candidato aprovado será nomeado e lotado na Gerência Executiva de localidade da vaga, conforme opção feita no ato da inscrição, podendo, no interesse da administração, exercer suas atividades em unidades de atendimento de qualquer município de abrangência da referida gerência. Apesar da previsão editalícia, poder-se-ia afirmar que não assiste razão a impetrante, pois obriga o candidato disponibilidade para o exercício de suas atividades em qualquer município abrangido pela Gerência Executiva. Porém, em uma análise mais profunda da situação, conclui-se pela preservação da unidade familiar e valorização daquele que busca aprovação em concurso público, na busca de uma condição melhor de vida. É o relatório. DECIDO. O pedido de impetrante merece acolhida. A impetrante, quando da inscrição para o concurso público para provimento do cargo de Perita Médica Previdenciária, optou por vaga em Campo Grande/MS, por ser a localidade de sua residência familiar. Aprovada, foi nomeada e lotada na Gerência Executiva da referida capital. Apesar de sua lotação inicial para a vaga existente em Campo Grande/MS, foi designada para a sede do INSS, na cidade de Aparecida do Taboado/MS. Pleiteou administrativamente, a mudança dessa designação, com o exercício em Campo Grande, pois sua lotação em local diverso daquele pretendido, resultaria por desconstituir sua unidade familiar, trazendo-lhe grandes transtornos, uma vez que tem dois filhos pequenos, e seu marido é militar da Base Aérea de Campo Grande/MS, sem contar a grande distância entre as duas localidades (cerca de 450 km). Apesar da previsão editalícia que os candidatos aprovados no concurso para preenchimentos de cargo de médicos-peritos, têm lotação na Gerência Executiva do INSS em Campo Grande, e designação, no interesse da Administração Pública, para qualquer dos Municípios abrangidos pela referida Gerência, evidencia-se a desarrazoabilidade com que trata a questão o administrador público. Pelo que se depreende, o candidato aprovado poderá atender a diversas localidades, uma vez que a Gerência Executiva abrange todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, gerando, certamente, uma inconstância na vida profissional e familiar desse servidor, uma vez que não poderá fixar-se em nenhuma localidade. Ponderável que a impetrante queira, através deste remédio constitucional, garantir uma perspectiva de futuro para as suas atividades laborativas, bem como a unidade familiar, uma vez que ao dar continuidade ao trabalho que vem desempenhando na GEX, certamente atenderá as necessidades dos serviços solicitados por aqueles que necessitam do atendimento do INSS. A candidata aprovada para a localidade para a qual fez a opção de vaga, terá uma vida profissional de rotina segura, sem a preocupação de um dia estar designada para Campo Grande, e no outro, ao bom alvitre do ente público, para local onde não possa ter um desempenho laborativo satisfatório, produtivo, e eficaz. Principalmente para o profissional da área médica, que, constantemente deverá estar se atualizando, buscando incansavelmente o que há mais de moderno na literatura, quer através de congressos, nacionais ou internacionais. Muito mais coerente que a autarquia em questão, mantenha os profissionais da área médico-pericial permanentes nas localidades onde venham a prestar esse serviço ao cidadão, gerando com isso uma grande satisfação profissional, e emocional. No caso em tela, ficou comprovado nos autos, que toda a estrutura da vida familiar da impetrante está na cidade de Campo Grande/MS, não tendo a mesma, condições de alterá-la de uma hora para outra, uma vez que impossível, a transferência de seu cônjuge militar, para a cidade de Aparecida do Taboado/MS. É essa unidade familiar que se quer preservar, bem como a valorização da carreira do profissional que busca aprovação em concurso público. Vejamos: EMENTA: Agravo Regimental do Recurso Extraordinário. Constitucional. Administrativo. Prequestionamento. Auditor Fiscal da Receita Federal. Remoção. Possibilidade. Proteção à entidade familiar. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo, no julgamento do MS nº 21.893, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 02/12/94, manifestou entendimento nos termos do qual diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da administração pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/90 a remoção do servidor -

impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vaga. Mandado de Segurança deferido. Agravo Regimental a que se nega provimento. RE - AgR 549095 RE - AG. no Recurso Extraordinário - Eros Grau - STF. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo segurança pleiteada, para o fim de assegurar o direito da impetrante ao exercício do cargo de perita médica em uma das unidades do INSS, localizadas em Campo Grande/MS. Custas na forma da Lei. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0013588-14.2011.403.6000 - ANTONIO DE QUEIROZ NETO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
AUTOS Nº 0013588-14.2011.403.6000MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO DE QUEIROZ NETOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULtipo cS E N T E N Ç AAutos n.*00135881420114036000*Trata-se de mandado de segurança impletrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, em que o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de certificação rural (54290.001021/2011-14) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.Narra, em apertada síntese, que é pro-prietário de imóvel rural denominado de Fazenda São Salva-dor, localizado no município de Aquidauana-MS, e que, buscando o atendimento à Lei 10.267/2001, requereu em fevereiro de 2011 a certificação de seu imóvel, oportunidade em que juntou toda a documentação necessária, mas até a presente data não obteve resposta. Aduz que a excessiva morosidade do INCRA viola princípios constitucionais e tem lhes causado sérios prejuízos. Juntou documentos.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 33-35, na qual informa que não está sendo negada a certificação do imóvel do impetrante, mas, que a demora se deve aos inúmeros processos existentes no Órgão com o mesmo objeto. Ainda, que, após análise do processo de certificação do imóvel do autor, foram constatadas pendências, cujo rol colacionou aos autos, que impedem a emissão do certificado postulado.É um breve relato.Decido.O pleito do impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise de seu processo de georreferenciamento.Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em fevereiro de 2011 (fl. 22), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de f. 37, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante, ainda que em lapso de tempo superior a um ano, mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado.Saliente-se não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante não são objeto de análise desta ação mandamental.Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, a conclusão da análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante (f. 37), carece o autor de interesse processual nesta ação, razão pela qual extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 01/02/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0000557-87.2012.403.6000 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Autos n. 00005557-87.2012.403.6000DespachoPretende a impetrante que o impetrado seja compelido a não dar destinação (pena de perdimento) ao veículo VW Saveiro CL, placas BMN 3600, RENAVAL 66113731.O documento de ff. 13-17, que concluiu pela aplicação da pena de perdimento, e foi submetido à apreciação da impetrada, data de 20/07/2011. Logo, ante a ausência de data no documento de f. 19, bem como considerando o disposto no art. 23 da Lei 12.016/09, comprove a impetrante a data em que foi praticado o ato inquinado como ilegal (f. 19). Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 02 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-62.2004.403.6000 (2004.60.00.000441-1) - JUAREZ VIEIRA LOURENCO X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X LUDOVICO VILHARVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X LUDOVICO VILHARVA X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ORLINDO MACHADO

PIMENTEL X JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista que já houve pagamento dos valores devidos pela União, deixo de apreciar o pedido de f. 299. Intimem-se os exequentes da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 293/298, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-09.1990.403.6000 (90.0000237-0) - RENE BOURSCHEID(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OMAR JOSE PINTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDSON LACERDA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NARA JOANITA BOTELHO THOME(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ERVALDO MEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO MOACIR FERNANDES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALAOR CARDOZO REZENDE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BOURSCHEID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE BRITO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MACEDO THEREZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARA JOANITA BOTELHO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE MALKE CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERVALDO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR CARDOZO REZENDE

Intimação dos executados sobre os bloqueios de f. 716/730 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0003165-49.1998.403.6000 (98.0003165-0) - ENIO CHARAO DE SIQUEIRA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO CHARAO DE SIQUEIRA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 34 pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0012890-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO ...manifeste a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004038-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004038-3) - NEDINA PEREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUZANA DIAS AGUIAR X MARCOS AURELIO SHIMOTE MARTINS

SENTENÇANEDINA PEREIRA DA SILVA ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação possessória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, MARIA SUZANA DIAS AGUIAR e MARCOS AURÉLIO SHIMOTE MARTINS, por meio da qual busca ver mantida a sua posse sobre o imóvel referido na inicial. Alega, em apertada síntese, ser justa possuidora do imóvel em questão, o qual adquiriu por contrato regular, de boa fé, e no qual reside há mais de 11 anos. Destaca que o imóvel foi adjudicado pela CEF de forma ilegal, imoral e inconstitucional, razão pela qual ajuizou ação anulatória a fim de reaver o imóvel. Pondera ter havido cerceamento do direito de defesa no processo de desocupação, que tramita na esfera estadual, razões pelas quais deve ser mantida na posse do imóvel. Juntou os documentos de fl. 08/16. Às fl. 17/18 houve o declínio da competência para esta Justiça Federal. É um breve relato. Decido. Trata-se de ação possessória ajuizada em face de outra ação possessória, posto que a ameaça à posse da autora, segundo consta da própria inicial, consiste na iminência do cumprimento da liminar deferida nos autos de reintegração de posse n. 001.08.035997-4, que tramitam na esfera Estadual, ajuizada contra a ora autora. Ocorre, contudo, que, como é sabido, as ações dessa natureza possuem inegável caráter dúplice, haja vista o texto expresso do art. 922: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Vê-se, com isso, que a autora se revelou duplamente carecedora da ação neste feito, pois falta-lhe, primeiramente, interesse de agir na modalidade adequação, já que a insurgência contra a liminar deferida nos autos referidos deveria ter sido formulada por meio de defesa específica - contestação - naquela ação. Em segundo lugar, podendo ela formular idêntica pretensão nos mesmos autos da ação possessória original, haja vista seu caráter dúplice, falta-lhe interesse processual, na modalidade necessidade, para o ajuizamento da ação autônoma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CARÁTER DÚPLICE. - É lícito ao demandado em ação possessória servir-se da contestação para requerer a proteção de sua posse em face do autor (art. 922 do CPC). - Carência de interesse no ajuizamento de ação autônoma com idêntico propósito. Extinção do processo sem exame do mérito. (TRF da 5ª REGIÃO - AC 200484000063005 - Terceira Turma - DJ 12/08/2005) Ademais, pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, por certo a medida liminar deferida no Juízo Estadual já foi cumprida, de maneira que o presente feito não serve mais para a finalidade a que se prestava, que era manter a requerente na posse do imóvel em discussão. Destarte, caracterizada a absoluta desnecessidade do ajuizamento da presente ação, cujas questões fáticas e de direito podem - e devem - ser analisadas na ação possessória que tramita na Justiça Estadual, o indeferimento da inicial por falta de interesse processual é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, dado ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 23). P. R. I. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS

Verifico do exame dos autos que o primeiro requerido, Ademir Molina Caxias, não foi citado até a presente data. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos, em dez dias, o endereço atualizado do mesmo. Após cite-se.

0007441-69.2011.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1938

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Baixa em diligência.Há três credoras hipotecárias, todas de boa-fé. Seus créditos surgiram antes do sequestro e devem ser protegidos. Diante do exposto, intimem-se os credores para, no prazo de dez dias, apresentarem os valores consolidados de seus créditos. Publique-se. Vista à União e ao MPF, pelo prazo individual de cinco dias.Após, voltem conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 1939

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010121-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aguilar Rodrigues, qualificado, pretende levantar o sequestro que recaiu sobre o veículo Fiat/Stilo, ano 2004, modelo 2005, placas HSU-3838/Campo Grande-MS, sustentando ser terceiro de boa-fé. Argumenta haver adquirido o referido bem em 24.05.2010, por R\$ 25.000,00, de Ales Marques (que veio a ser preso em flagrante em julho de 2010), conforme consta da autorização para transferência de propriedade de veículo automotor, devidamente datada e com a firma reconhecida. Aduz que trabalha com Abel Melgarejo, proprietário da empresa Líder Despachante e Comércio de Veículos, recebendo um salário mensal em torno de mil e quatrocentos reais, mais um percentual pelos serviços prestados no trâmite dos documentos da empresa. Argui que vendeu um carro que possuía, por R\$ 15.000,00, fazendo uso desse dinheiro para pagar parte da compra. O restante, R\$ 10.000,00, foram emprestados por Abel, por conta de créditos em trabalhos prestados. Informa que o negócio foi fechado no escritório de Abel, seu patrão, que foi quem negociou a compra com Ales, repassando-lhe os valores. Não tem qualquer envolvimento com a pessoa de Ales Marques nem com os fatos criminosos a ele atribuídos. Adquiriu de boa-fé o veículo, para revenda, o qual ainda não havia sido transferido junto ao Detran, em razão da demora na entrega do documento, por parte de Ales Marques. Aduz que a ordem de sequestro dizia respeito apenas aos bens de Ales Marques, não autorizando a constrição sobre bens de terceiros, não indiciados e nem sequer investigados nos autos (f. 02/17). Foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 22/26. Citada, a União Federal defende a legalidade e oportunidade do sequestro, vez que não são suficientes as meras alegações do embargante de que é terceiro de boa fé para desconstituir os fundamentos da medida, a qual está calcada em elementos que fazem parte de processo sigiloso, e que contribuíram para a formação da convicção do magistrado. No caso, os pedidos de sequestro foram embasados em minuciosa investigação que apontou fortes indícios acerca da origem ilícita dos valores aplicados e recebidos pelo investigado Ales Marques, então proprietário do veículo. Aponta a União Federal que o embargante não comprovou em que situação se deu a compra do referido veículo, até porque o mesmo se qualifica como do lar. Também não houve regular transferência perante o órgão de trânsito. Ademais, argumenta a União, em relação ao poder público não podem resultar efeitos jurídicos válidos de suposto contrato de compra e venda de bem adquirido, a princípio, com recursos de origem ilícita. Existem indícios suficientes para que sejam mantido o sequestro (f. 31/39). O Ministério Público Federal, às f. 41/41vº, exarou parecer pela improcedência dos embargos, porque não provada a licitude da origem. O embargante não comprovou a onerosidade da aquisição, deixando de apresentar quaisquer documentos pertinentes aos pagamentos efetuados. Requereu produção de provas.O pedido de decisão liminar foi apreciado e indeferido. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas bem como do embargante (f. 42/42vº).Juntada de substabelecimento às f. 43/44 e 49/50.A audiência para inquirição de testemunha e oitiva do embargante foi realizada às f. 59/63.Memoriais do embargante às f. 66/72 e da União Federal às f. 74/75. Parecer do MPF às f. 77/77vº.Os autos baixaram em diligência para retificação da numeração, juntada da decisão que decretou o sequestro do bem e elaboração de certidão sobre o andamento dos autos principais.Relatei. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, ainda mais porque se trata de embargos de terceiro. Existem dois processos de sequestro envolvendo Ales Marques. Um deles tem o n.º 0007454-05.2010.403.6000. O outro é o de n.º 008398-07.2010.403.6000. No primeiro processo, além do veículo objeto destes embargos, foram sequestrados alguns imóveis, conforme despacho, por cópia, posto às fls. 84/88, proferido em 24.07.10. Na ocasião, conforme consta da referida decisão, foi ordenado o sequestro dos bens relacionados na representação policial, além de outros pertencentes a Ales Marques e pessoas a ele ligadas (final de fls. 87), desde que com indícios de origem criminosa. O sequestro do

veículo do embargante, de placas HSU-3838, como já dito, veio a ocorrer no processo 0007454-05.2010.403.6000, em razão de representação da autoridade policial, que pediu o sequestro de todos os imóveis e veículos registrados em nome de Ales Marques e pessoas a ele ligadas. O MPF exarou parecer favorável à medida. As investigações envolvendo o ex-proprietário do veículo objeto destes embargos (Ales Marques) nada apontam em relação à pessoa do embargante. O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. A impugnação da União Federal e o parecer ministerial (fls. 31/34 e 41/41vº) aduzem que o embargante não se desincumbiu de comprovar a propriedade do bem e a licitude da origem. A suposta compra e venda não teve registro e nem mesmo emissão de recibos. O embargante sequer tinha carteira assinada e muito menos houve comprovação, de forma robusta, da existência de crédito junto ao seu patrão. A argumentação expendida pelo embargante não se mostrou apta a infirmar o contido na impugnação oferecida dada a fragilidade da documentação que instrui os autos. O embargante, à primeira vista, parece possuir suporte financeiro para aquisição do veículo. Informou que trabalha na empresa Líder Despachante e Comércio de Veículos, já há sete anos, recebendo em torno de um mil e quatrocentos reais mensais, mais um percentual por serviços prestados com os documentos do escritório. Também informou fazer bicos com compra e venda de veículos. Com o dinheiro amealhado com a venda de um automóvel (Golf), pagou parte da compra do Fiat Stilo e o restante seu patrão Abel emprestou, mediante compensação em serviços prestados. Os fatos alegados, no entanto, não encontram suporte no contido nos autos. Não houve comprovação do vínculo empregatício, vez que o embargante trabalha sem registro em carteira. Também não foram trazidos recibos de pagamento de salários ou de comissões pelos serviços prestados ao seu patrão. Não houve comprovação também de nenhum dos negócios de compra e venda de veículos realizados pelo embargante ao longo dos anos. Nem um único documento. Nem mesmo extratos bancários demonstrando a entrada de comissões. E são, segundo ele, sete anos. Do negócio de compra e venda realizado com Ales Marques, em prestações, não foi produzido nenhum recibo. Verifico, por outro lado, que o documento do veículo Golf, cuja venda teria sido fonte de parte do valor empregado na aquisição do Fiat Stilo, em maio de 2010, foi datado em 27.12.2010 quando também a firma foi reconhecida (f. 64). Causa estranheza tal fato. O embargante compra o Fiat Stilo, em fevereiro de 2010, para revenda, paga em parcelas, e logo após a quitação, leva imediatamente o documento para reconhecer a firma. Já o carro Golf, que vendeu à vista, tem o documento datado somente em 27.12.2010, ocasião em que também a firma foi reconhecida (f. 64). É uma incoerência que milita em desfavor do embargante. Ouvido em juízo, o embargante declarou: O depoente adquiriu o veículo em fevereiro de 2010, por vinte e cinco mil reais, dando R\$ 15.000,00 de entrada, em dinheiro, sem pegar recibo. O restante, o depoente pagaria em três parcelas. O depoente pagou as três parcelas e passou os dados para o patrão do depoente, Sr. Abel Melgarejo. O depoente tinha um carro e o vendeu por quinze mil reais, fazendo uso deste dinheiro para comprar o veículo de Ales Marques. Os dez mil reais restantes o depoente pegou emprestado de seu patrão, proprietário da empresa Líder Despachante Comércio de Veículos. O depoente trabalha com Abel há sete anos, sem carteira assinada. O depoente ganhava entre mil e mil e quatrocentos reais por mês, mais os bicos que realizava em atividades de vendas de veículos. O depoente viu Ales Marques pela primeira vez no escritório do seu patrão, onde foi fechado o negócio. O próprio Ales era quem andava com o carro fiat quando o depoente o adquiriu. Ali mesmo no escritório, foi fechado o negócio. O depoente não tinha conhecimento de que, por ocasião da compra, Ales Marques estivesse envolvido ou sendo investigado por tráfico de drogas. Ales Marques era cliente do despachante do patrão do depoente. Ales Marques era apenas cliente do despachante de Abel, não havendo relação de amizade entre os dois. Às perguntas formuladas pela Defesa, assim respondeu: A demora na transferência do veículo para o nome do depoente, no DETRAN, ocorreu porque Ales Marques demorou a entregar o documento de transferência. O depoente realizava negócios, vendendo carros no próprio recinto da empresa de Abel, e, assim, ia formando um crédito em seu favor. O depoente já conhecia seu patrão há muitos anos e os negócios entre os dois, inclusive envolvendo esses créditos, ocorriam verbalmente. Os quinze mil de entrada o depoente entregou para seu patrão e este os repassou para Ales. O depoente não recebeu recibo do patrão nem este recebeu de Ales. Não havia relação de confiança entre o depoente e Ales, mas isto existia entre o depoente e seu patrão. Às perguntas formuladas pelo Dr. Procurador da República: O fiat foi adquirido pelo depoente para revenda. O depoente passou os quinze mil reais para seu patrão, este negociou a compra de Ales,

repassou-lhe essa importância e Ales entregou o carro ali mesmo. (f. 60/61). Seu patrão, Abel Melgarejo, arrolado como testemunha, disse: O depoente é proprietário da empresa Lider Despachante e Comércio de Veículos. Aguilar trabalha na empresa do depoente há uns sete ou oito anos. O embargante ganha em torno de mil e quatrocentos reais por mês mais o percentual por documentos (serviço) que Aguilar pega. O fiat foi adquirido de Ales em janeiro ou fevereiro de 2010. O depoente já havia feito alguns serviços de despachante para Ales, com quem não mantinha amizade. Ales estava vendendo o fiat e o depoente percebeu que o preço estava um pouco abaixo do mercado, havendo previsão de lucro na revenda. Foi o próprio depoente quem negociou a compra com Ales. Aguilar possuía um outro carro (golf) e o vendeu por R\$ 15.000,00, dinheiro que serviu para dar de entrada no fiat, custando este R\$ 25.000,00. Foi o próprio depoente quem ficou responsável, perante Ales, para pagar os dez mil restantes. Os dez mil reais foram pagos em prestações. Os dez mil reais saíam dos negócios do depoente, realizados no despachante. Essa importância foi objeto de compensação entre o depoente e Aguilar. Aguilar não tem carteira assinada, sendo que a relação de trabalho com o depoente é apenas verbal. O depoente não pegou recibo após o pagamento do valor total, também porque o carro já estava em poder de Aguilar. O documento de transferência, como já assentado, foi entregue por Ales com atraso, já com assinatura reconhecida. O correto seria ter pego o recibo de cada parcela. Todavia, o depoente não se preocupou com isto porque o carro já estava em seu poder. O fiat era para uso de Aguilar até que aparecesse um bom negócio. Aguilar fica mais fazendo serviço de rua e, como o depoente ficaria responsável pelo pagamento diretamente a Ales, foi o depoente quem realizou a negociação. Os recibos, se o depoente os tivesse pego, teriam saído em nome de Aguilar. (f. 62/63). Da análise de tudo que foi trazido aos autos, o que se extrai é que, efetivamente, o embargante não se desincumbiu de comprovar que possuía reserva ou fonte de renda para a aquisição do veículo. Nem mesmo a onerosidade do negócio restou minimamente comprovada. Em desfavor dos argumentos tecidos pelo embargante está ainda o fato de que a suposta transação envolvendo a compra e venda do veículo, ocorreu após a instauração do inquérito policial, datado de 2008. Assim, constata-se que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé do embargante. A ele caberia produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição. Todavia, não o fez. A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Isto não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado do procedimento investigatório, o embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seu veículo. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato do veículo. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Cópia desta ao sequestro e aos autos do respectivo inquérito policial, mediante ofício solicitando celeridade no andamento do mesmo. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federa

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS

SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- Foi comunicado o falecimento do acusado Luiz Roberto Menegassi.2- A defesa de Hélio Roberto Chuffi, às fls.6729/6730, pede a substituição de todas as testemunhas arroladas nas alegações preliminares. O Ministério Público Federal, às fls.6733/6733-verso, opina pelo indeferimento do pedido, vez que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunha é por ocasião da defesa preliminar e, ainda, porque a defesa não apresentou qualquer justificativa para tal pedido.3- Às f.6735/6736, a defesa dos acusados Celso Ferreira e Emerson Luís Lopes requer a este Juízo a redesignação de audiência marcada na Vara Federal de Maringá/PR, tendo em vista a impossibilidade do comparecimento do subscritor em razão de outra audiência designada na Vara Federal de Rondonópolis/MT. 4- Às fls. 6726, o advogado Adeídes Neri de Oliveira, nomeado para defender Luiz Roberto Menegassi, pede a extinção da punibilidade o defendido, tendo em vista a notícia do falecimento, às fls. 5408/5409. Passo a decidir. Substituição de testemunhas. O momento processual para apresentar o rol de testemunhas é o das alegações preliminares. Eventual substituição pode ocorrer quando a testemunha não é encontrada ou haja falecido. Como bem ponderou o MPF, a defesa nem ao menos apresentou justificativa plausível para tanto, pelo que o pedido deve ser indeferido. Redesignação de audiências. Segundo informações obtidas nos sites das respectivas subseções judiciárias, as audiências foram realizadas, mas as cartas precatórias ainda não retornaram. A melhor solução é aguardar a devolução das cartas para, só então, ser examinada a possibilidade de deferimento do pedido. Importa saber se a defesa compareceu a uma dessas audiências. Diga-se o mesmo em relação à petição de Alberto Henrique, de fls. 6749/6750. Diante do exposto, solicite-se certidão de óbito de Luiz Roberto Menegassi; indefiro o pedido de substituição de testemunhas, feito por Hélio Roberto Chuffi, às fls. 6729/6730. Quanto aos pedidos de redesignação de audiências, feitos por Celso Ferreira, Emerson Luís Lopes e Alberto Henrique da Silva Bartels, aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, vista ao MPF.Campo Grande-MS, em 17/02/2012.

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Designo o dia 10/04/2012 às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha Anderson Takusi Okahara, por videoconferência, entre esta Subseção Judiciária e a de Coxim/MS. Intime-se a testemunha com as advertências da lei. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Emende o autor a inicial no respeitante ao pedido, já que, pela fundamentação exposta, pretende a extinção do ITR e a inexigibilidade do IPTU (TRF da 3ª Região, REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029939-0-SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA).

0001326-95.2012.403.6000 - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apensem-se aos autos da ação de manutenção de posse n.º 718-97.2012.403.6000.2- Aguarde-se a realização da audiência de justificação designada naqueles autos, oportunidade em que decidirei o pedido de liminar.

MONITORIA

0003235-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X FRANCISCA FERNANDES DA SILVA PITTAS X LUIZ OZORIO PITTAS

Carta pelo correio não foi entregue (mudou-se), AR devolvido. Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI(MS011828 - MURILO GODOY) X MARIA ANTONIA VERGINACI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0004032-22.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO DA SILVA X ELIZA HERMINIA SILVESTRE(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP178667 - JOEL FRANÇA E SP060729 - ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO)

Fls.110-113. Manifeste-se a ré sobre a Contraproposta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-53.2007.403.6000 (2007.60.00.009417-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Fls. 120-375 (documentos juntados pelo Ibama). Ciência ao autor.

0010719-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010719-2) - SALETE DA SILVA CAMERA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito Cirone Godoi França - Engenheiro agrônomo, no valor de R\$1.090,00 (Um mil e noventa reais).

0002126-94.2010.403.6000 (2010.60.00.002126-3) - JOSE MANUEL SANCHEZ RACHED(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

JOSÉ MANUEL SANCHEZ RACHED pretende que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL seja obrigada a desencadear processo de revalidação de diploma de Medicina, obtido em Cuba. Sustenta que, na condição de refugiado, requereu a revalidação, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que tal condição ainda não foi reconhecida pela autoridade competente. Na decisão de fls. 51-2, antecipei os efeitos da tutela para determinar que a ré recebesse o pedido de inscrição do autor no Projeto Piloto, na condição de refugiado. Citada (fls. 54-5), a ré sustentou a impossibilidade de inscrição enquanto a condição de refugiado não fosse reconhecida pela autoridade competente. É o relatório. Decido. O autor apresentou certidão expedida pelo Núcleo de Imigração da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, MS, atestando que seu Pedido de Refúgio está em tramitação. Logo, por força do art. 21, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o requerente tem permanência provisória no Brasil, podendo exercer a atividade remunerada (art. 21, 1º, da Lei nº 9.474/97). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para manter a decisão na qual determinei que a ré recebesse o pedido de inscrição do requerente no Projeto Piloto, na condição de refugiado. Condeno a ré a pagar honorários que arbitro em R\$ 1.000,00. P.R.I Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011.

0002746-09.2010.403.6000 - ERISVALDO APARECIDO TRINDADE(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifestem-se as partes sobre a perícia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0008961-98.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS011887 - ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO CAPUTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 279/280). Às fls. 297/301, o autor requer medida liminar para impedir que a ré transfira a propriedade do imóvel objeto desta ação até trânsito em julgado da sentença. Decido. A decisão de fls. 279/280 já enfrentou a alegação de nulidade na notificação do autor. Ademais, entendo ser constitucional o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade; resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, p. 352). Também não se pode olvidar que a adjudicação do imóvel ocorreu antes da citação da ré, oportunidade em que ainda não estava formada a relação processual. Assim, ao menos por ora, não vislumbro motivos para impedir eventual transferência do imóvel. Diante disso, indefiro o pedido de liminar de fls. 297-301. Não obstante, tendo em vista a proposta de acordo informada na petição de f. 83, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de composição amigável no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.

0006189-31.2011.403.6000 - SANDRA BENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0006981-82.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-10.2011.403.6000) LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem-se os autores sobre a Contestação, em 10 (dez) dias.

0007968-21.2011.403.6000 - MARIA JOSE PAES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste-se a autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009603-37.2011.403.6000 - EDNA TOMOKO SADOYAMA TAIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a Contestação, em 10 (dez) dias.

0009959-32.2011.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
Ciência às partes da decisão de fls.284-288 (Agravo de Instrumento nº 0032028-16.2011.4.03.0000/MS).

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifeste-se a autora sobre as Contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0010886-95.2011.403.6000 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE/MS - SISEM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, em 10 (dez) dias.

0011473-20.2011.403.6000 - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifestem-se os autores sobre a Contestação, em 10 (dez) dias.

0011784-11.2011.403.6000 - SALVADOR ROBERTO DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo especifique(m) as provas que pretendem produzir, justificando-as, se for o caso.

0011999-84.2011.403.6000 - HENRIQUE YUICHI KOMATSU X TARSILA PIMENTEL(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Manifestem-se os autores, sobre a contestação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0000075-42.2012.403.6000 - RODRIGO MARQUES MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 98/102), opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 94/95, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Requereu reconsideração da decisão, juntando novos documentos, e alegando omissão, reiterou o pedido para que se proíba a alienação antecipada dos bens - concretização da pena de perdimento.É a breve síntese do necessário.Os documentos de fls. 108/109 demonstram que Gabriela Ribeiro e Neusa Ramos estiveram nos Estados Unidos, respectivamente, em 09/09 e 20/09, enquanto os de fls. 110/111, que Emilia Ramos e Ivone Moreira encontravam-se em viagem internacional no dia 20/09. Por sua vez, os de fls. 113/118 foram substituídos por cópias legíveis. Assim, havendo verossimilhança de que as mercadorias retidas tenham sido adquiridas em viagem internacional, acolho os embargos declaratórios somente

para determinar que a ré abstenha-se de alienar antecipadamente as mercadorias relacionadas à f. 29, mantendo-se os demais aspectos da decisão embargada, como proferida. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 94/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-49.2012.403.6000 - JUNZY YAMAKAWA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, em antecipação da tutela, a imediata liberação do veículo caminhão SCANIA/T112 H 4X2 INT, placa MCI-9880 e da CARRETA/S.REBOQUE/C. ABERTA, placa MAF-4871, de sua propriedade, nomeando-o como depositário. Aduz que os bens foram arrendados, em 16 de fevereiro de 2011, para Carlos Roberto Franco Ricardo e, conforme cópia do processo administrativo, em 23.02.2011, foram apreendidos por Policiais Rodoviários Federais, em decorrência de transporte irregular de cigarros. Alega que seus bens foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, que instaurou o procedimento administrativo sem observar os princípios constitucionais e legais, mormente o direito a ampla defesa e ao contraditório. Afirmo que não tem responsabilidade no ilícito praticado pelo arrendatário e que vem experimentando prejuízos decorrente da apreensão mencionada, além de presenciar a deterioração dos referidos bens, sem que o procedimento administrativo tenha sido concluído no prazo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/73). É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor fundamenta seu direito na ausência de sua responsabilidade sobre o ilícito praticado e na inobservância, pela reclamada, dos princípios legais que regem o processo administrativo. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração (fls. 64/66) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA:

ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena

de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta e intolerável iniquidade. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, no que diz respeito à entrega do veículo. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar que a requerida se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento do Caminhão SCANIA/T112 H 4X2 INT, placa MCI-9880 e da CARRETA/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placa MAF-4871, até o desfecho final desta ação, ressaltando que a devolução dos bens está sujeita a decisão do Juízo criminal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0000667-86.2012.403.6000 - CICERO PANTALEAO FERRO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, em antecipação da tutela, a imediata liberação do veículo caminhão SCANIA/T112 H 4X2, placa ABQ-3798 e da CARRETA/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placa HQN-9813, de sua propriedade, nomeando-o como depositário. Aduz que os bens foram locados, em 29 de setembro de 2009, para Douglas Brandão Ferro e, conforme cópia do processo administrativo, em 13.08.2011, foram apreendidos por Policiais Militares em decorrência de transporte irregular de cigarros. Alega que seus bens foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, que instaurou o procedimento administrativo sem observar os princípios constitucionais e legais, mormente o direito a ampla defesa e ao contraditório. Afirma que não tem responsabilidade no ilícito praticado pelo arrendatário e que vem experimentando prejuízos decorrentes da apreensão mencionada, além de presenciar a deterioração dos referidos bens, sem que o procedimento administrativo tenha sido concluído no prazo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/99). É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor fundamenta seu direito na ausência de sua responsabilidade sobre o ilícito praticado e na inobservância, pela reclamada, dos princípios legais que regem o processo administrativo. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da

República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração (fls. 78/80) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999,

p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta e intolerável iniquidade. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento de liberação na esfera penal, pelo que não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, no que diz respeito à entrega do veículo. Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de determinar que a requerida se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento do Caminhão SCANIA/T112 H 4X2, placa ABQ-3798 e da CARRETA/S. REBOQUE/ C. ABERTA, placa HQN-9813, até o desfecho final desta ação, , ressaltando que a devolução dos bens está sujeita a decisão do Juízo criminal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Notifique-se a BV Financeira S/A para que, no prazo de cinco, manifeste-se sobre seu interesse no feito, encaminhando cópia do documento do veículo.

0001068-85.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. A suspensão do crédito tributário ocorrerá somente com o depósito integral do valor exigido (art. 151, II, CTN). No caso, a autora pretende depositar apenas o valor nominal da multa (R\$ 1.950,00), ao passo que o vencimento ocorreu em 12.12.2006 (fls. 38). Assim, indefiro, por ora, a suspensão do crédito tributário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013906-94.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009054-27.2011.403.6000) ELIZANGELA GONCALVES (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1- Apensem-se aos autos n.º 9054-27.2011.403.6000. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Manifeste-se a embargada no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003042-90.1994.403.6000 (94.0003042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS SCARDINI NETO X FERNANDO SCARDINI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Ciência às partes sobre a manifestação do Banco do Brasil.

0005600-98.1995.403.6000 (95.0005600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAQUIM LORENCONE X LUCI LORENCONE X IDALINA PUGLIA LORENCONE X NELSON LORENCONE X PLASTIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Manifeste-se CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de avaliação não cumprido.

0010070-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE CASTELLI DE MACEDO

Manifeste-se OAB sobre o mandado de citação não cumprido.

0010294-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KIRLIAN DE SOUZA BRUM

Carta Precatória devolvida por não pagamento das custas. Manifeste-se a exequente.

0012950-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA FRANCISCA DE PAULA E SILVA RIBEIRO

Não houve manifestação da Executada, manifeste-se a Exequente.

0010930-17.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X OLDEMAR RODRIGUES
Executado não citado. Manifeste-se a Exequente.

0012550-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES NEY JOSE GOMES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)
Manifeste-se OAB sobre as fls. 20-26.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004736-26.1996.403.6000 (96.0004736-7) - MARIA SILVA MINATEL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE RICARDO BATISTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FATIMA REGINA ALVES CORREIA SANCHES X LUIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA SILVA MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre o cumprimento da condenação efetuado pela CEF (fls.175-180).

0008242-29.2004.403.6000 (2004.60.00.008242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004646-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IDALETE SANTANA DELMONDES X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006605-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)
Manifeste-se a autora sobre a Réplica, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000719-82.2012.403.6000 - ASSIS MOREIRA DA SILVA X LILIA BOBADILHA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
Recolham os autores as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos conclusos. Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMISSAO NA POSSE

0009310-38.2009.403.6000 (2009.60.00.009310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDNA MARIA DINIZ X POLIBIO NOVAIS DANTAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

MONITORIA

0011264-85.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS REBELO - ME X LUIZ CARLOS REBELO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face das pessoas física e jurídica dos réus, sendo que somente esta foi citada (f. 67). No entanto, o réu Luiz Carlos Rebelo compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo embargos (fls. 74-84). Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 214, 1º, Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido de f. 100. Por tratar-se apenas de matéria de direito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003485-5) - VICENTE DIAS FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSALINA LOPES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL SALES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSIAS FRANCISCO DA PAZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELENITA SANTANA DE BARROS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CANDIA MARIA MONTANHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALVINO SOARES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EPAMINONDAS DE SA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL ALVES LEITE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURA ROSA DE ALMEIDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EGYDIO BERALDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUCIDIA DE ALMEIDA FIZATO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CLAUDIMIRO BERNARDO DE FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONILDA MARTINS DE O. ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RODRIGUES SANDOVETE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EMILIA SILVINA DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELIETE LOPES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA APARECIDA M. DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BELARMINA RODRIGUES FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA OJEDA DE QUEIROZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA FRANCISCA ALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARMAZIA ROSA RIBEIRO CORREA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EMILIA RODRIGUES DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA NUNES LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELIODORO GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JULIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSALINA FERNANDES DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OCTAVIA ELIAS NEVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARILU DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ESMERALDA ALVES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EUCLIDES MARTINS DE CASTILHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CIRANELO EPIFANIO BALDUINO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA VITAL DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CARMELINO CATANIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCELINA ROSA SOBRINHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NICOLAU DIAS DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARTINS LOPES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALVINO BATISTA DE QUEIROZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ERMIDA ROSA SOARES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MILTON MAXIMO NUNES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EPITACIO MOREIRA BORGES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MILTON ANTUNES DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSALINA CRESCENCIO CABIANCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RAIMUNDO SALVADOR DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EVENCIA GOMES DE SA E SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA MARIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ESTER MOREIRA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RAIMUNDA MOREIRA TAVARES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CICERA MARIA DA CONCEICAO DE SA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RAIMUNDA GOMES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSA LIMA NUNES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER

BITTENCOURT) X CAROLINO JOSE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EVA MARIA DA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROMANA SANTANA COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EULALIO RODRIGUES LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RITA LOPES FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VALDOMIRO PEREIRA MENDONCA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X THEODOLINA BARBOSA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSALINA MARIA DE SA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HERMINIA ARANTES GOULARTE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CLEMENCIA FERREIRA DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CONCEICAO MARIA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE MORAIS DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARLINDO FRANCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO CICERO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSIMIRA NARCISO ESPIRITO SANTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AMILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EDY MONTEIRO MARIANO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO CALMO CALDEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JERONIMA TEODORA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CLEUSA SALES SOUTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA RIBEIRO DA ROCHA MUNIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CLEUSA EUNICE SANTANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA MARIA DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE FERREIRA DUTRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EDUARDO MARQUES BRANDAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CONCEICAO RIBEIRO COSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO QUIRINO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AQUILES FRANCISCO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO LUIZ MONTANHA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE BRABOSA GOBIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA MARIA MENDES MIRANDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DEONETE ALVES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CONCEICAO TOQUEIRO MEDINA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CABRAL DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADEMIR JOSE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004701-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004701-1) - SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 138-48. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os honorários periciais foram fixados (f. 479) em 16 de agosto de 2007, intimem-se os autores para efetuar o depósito do valor, devidamente atualizado, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito judicial. Int.

0001149-20.2001.403.6000 (2001.60.00.001149-9) - LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010257-97.2006.403.6000 (2006.60.00.010257-0) - CLEIDINALDO DUTRA DE CASTRO(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002798-05.2010.403.6000 - IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0006169-74.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm provas a produzir, em dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009147-24.2010.403.6000 - ALEX DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014293 - ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009698-04.2010.403.6000 - WILLIAN JOSE DE MELO(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SAO MARCOS - TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0010438-59.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0011398-15.2010.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GERAL SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS011868 - VALERIA APARECIDA MINSAO)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012887-87.2010.403.6000 - OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013505-32.2010.403.6000 - TRANSVAN TRANSPORTE E CARGAS LTDA - ME(MS011652 - ANA CRISTINA MARTINS ALVES E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000519-12.2011.403.6000 - BYANCA ROSSETTI MOREIRA DOS SANTOS(MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

A UFMS informou que a nota obtida pela autora foi 806,92, pelo que se encontrava, naquela ocasião, na 9ª posição na lista de espera para o curso de Medicina (f. 140). Já a autora defende que sua nota seria 867,6 (f. 56).Posteriormente, a UFMS informou que a candidata foi matriculada por constar na 6ª convocação para as vagas ofertadas pela Lista de Espera do SISU (f. 187 e seguintes). Assim, independente da controvérsia sobre a nota, é certo que a autora foi convocada e matriculada no curso de Medicina, considerando-se a nota 806,92 (fls. 187 e seguintes). Ademais, no documento de fls. 197/199 o MEC prestou os seguintes esclarecimentos:Cumprir observar que a autora do processo efetivamente submeteu-se às duas edições do ENEM. Na segunda edição, em função da decisão judicial, foi-lhe atribuído um número de inscrição reserva (201080264402), para viabilizar operacionalmente sua participação na prova. Após a correção, as notas da segunda aplicação do ENEM foram vinculadas ao seu primeiro número de inscrição do ENEM (201000857174), e o número de inscrição reserva foi descartado, bem como as notas da primeira prova. Assim, a autora, ao final do processo, ficou somente com um único número de inscrição no ENEM (o primeiro), mas cujas notas correspondem àquelas decorrentes da segunda aplicação do exame.De forma que, nesses termos, a pontuação combatida na inicial corresponderia a da segunda prova (fls. 36 e 187). Note-se que com essa pontuação a autora obteve a nota 806,92 e foi chamada na 6ª Convocação, procedendo-se a sua matrícula no Curso de Medicina.Assim, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento da ação, justificando-o. Intime-se.Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000649-02.2011.403.6000 - JORGE DOS SANTOS DUARTE(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001106-34.2011.403.6000 - LUIZ FERRAZ(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013458-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-10.2011.403.6000) JOAO ROBERTO BAIRD(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado do autor para subscrever a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento

EMBARGOS A EXECUCAO

0013896-21.2009.403.6000 (2009.60.00.013896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012189-1)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diga a OAB/MS, em cinco dias, se o acordo foi cumprido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003440-66.1996.403.6000 (96.0003440-0) - CLESSIO JOSE OGLIARI(MS004479 - RONER LOUBET DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais nº 95.0003047-0. Junte-se naquele feito cópia da decisão destes embargos. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002503-95.1992.403.6000 (92.0002503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS004368 - NEI RODRIGUES FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO - espolio X ANNA LAURA GABINIO MOREIRA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

F. 282. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0000724-51.2005.403.6000 (2005.60.00.000724-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR

A certidão de f. 49 noticia que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo que incabível a citação por hora certa. Manifeste-se a exequente, em cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-45.1997.403.6000 (97.0001719-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLINICA CAMPO GRANDE S/A(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ROSELY COELHO SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

O executado efetuou o depósito do valor dos honorários através de GRU (Guia de Recolhimento da União). Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de MS - COREN/MS para providenciar, no prazo de cinco dias, o depósito em conta bancária, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo Federal, conforme determinado no despacho de f. 165. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005491-50.1996.403.6000 (96.0005491-6) - ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X OLGA FERNANDES DE LIMA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios (fls. 193 e 195).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010246-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X PAN TAXI AERO MS LTDA(MS011536 - CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM)

Mandado de intimação não cumprido, mudou-se do local há mais de um ano. Manifeste-se INFRAERO.

0012186-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA

Carta de citação não entregue, Réu não procurado, viajando sem previsão de volta. Manifeste-se CEF.

Expediente Nº 1979

ACAO CIVIL PUBLICA

0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.0008198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Defiro o pedido de dilação do prazo, por cinco dias, estendendo o benefício para a parte contrária, que contará com o prazo de 15 dias para suas alegações finais.

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)
1. Fls. 17.449. Atenda-se, conforme requerido.2. Fls. 17451-2. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a FIEMS no prazo de três dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6) - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Despacho de fls. 717:Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003662-5) - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS APRESENTADOS ÀS FLS. 593/603

0009391-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009391-0) - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 122-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se o substabelecimento de f. 137.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 140-5).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005858-67.2007.403.6201 - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em 48 horas, que implantou o benefício à

autora, conforme decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida à f. 91. Intime-se, com urgência.

0002110-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002110-8) - MARTA CACERES ARRUDA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO MARTA CÁCERES ARRUDA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal desta Capital. Alega que é acometida de vários problemas de saúde em decorrência de cirurgias pelas quais teve que se submeter e depressão por conta de seu estado físico. Diz que não é aceita nos testes de admissão e por isso está incapacitada de trabalhar. Salienta que recebeu benefício previdenciário nos períodos de 02/01/2003 a 24/06/2003 e 08/07/2003 a 30/09/2003. Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 13-41). Laudos médicos periciais foram juntados às fls. 62-67 e 68-71. Em contestação (fls. 72-74, com os documentos de fls. 75-79), o INSS argumenta, em síntese, que a autora não possui os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, após a cessação do auxílio-doença, a autora voltou a trabalhar até a data de 17.05.2004, fato que demonstra a ausência de incapacidade. Após esse período a autora não demonstra mais vínculo com a previdência social. Alegações finais às fls. 80-86 e 87-93 (autora) e fls. 95-6 (INSS). Cálculo do valor da causa às fls. 97-113. O Juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 121-23). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 131). Laudo pericial complementar juntado às fls. 142. A autora juntou cópia de sua carteira de trabalho às fls. 154-59. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a perícia concluiu que a autora é portadora de estenose de valva mitral e aderência peritônicas, conseqüentes a várias cirurgias abdominais. Desde 1990 (cirurgia cardíaca) e fevereiro de 1997 (cirurgia abdominal). Apresenta incapacidade laborativa para seu trabalho habitual por exigir esforço físico (manuseio de pacientes) poderá exercer atividades burocráticas (trabalhar sentada). Diz que a incapacidade é permanente e que é decorrente de várias intervenções cirúrgicas, sem chances de melhora com o tratamento clínico ou cirúrgico (f. 69 - resposta aos quesitos nrs. 1, 4 e 5). A perícia médica do trabalho concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa para seu trabalho habitual por exigir esforço físico (manuseio de pacientes) poderá exercer atividades burocráticas (trabalhar sentada). (f. 142). Instada a informar sobre qual das doenças que acarreta a incapacidade da autora (f. 134), a perícia asseverou que a incapacidade é decorrente de várias intervenções cirúrgicas, porém, sem chances de melhora com o tratamento clínico ou cirúrgico. Quanto ao início da incapacidade o laudo informou que a autora apresenta incapacidade desde 2004 (quesito 6, f. 69). Após a cessação do auxílio-doença, a autora voltou a trabalhar e permaneceu até 2004 (f. 159). Assim, resta claro que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada. Dessa forma, constata-se que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, uma vez que havia incapacidade laboral, sendo, portanto, devida a concessão do auxílio-doença desde a data do seu desligamento da empresa (17/05/2004 - f. 59), até 8.7.2010, tendo em vista que, nessa data, foi admitida como Técnico em Enfermagem (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS) e esse contrato continua em aberto (f. 159). De outro lado, improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade parcial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, a contar de 17/05/2004 até 08/07/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei. As prestações serão corrigidas monetariamente desde a data do início do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 150-65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.O recorrido(réu) já apresentou suas contrarrazões (f. 167).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

As partes são legítimas. A autora está bem representada como se vê da procuração de f. 07, enquanto que a ré está representada por Procurador do quadro e o litisconsorte conforme procuração de f. 162. Inexistem questões pendentes. A questão controvertida é a alegada invalidez da autora e a dependência econômica que mantinha com sua falecida mãe. Digam as partes se pretendem produzir outras provas além daquelas de f. 173.

0001466-66.2011.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 254-5, no prazo de cinco dias.

0005768-41.2011.403.6000 - VALDIR DE ANDREA(MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VALDIR DE ANDREA propôs a presente ação em face da UNIÃO.Alega ter sido incorporado no serviço ativo do Ministério do Exército em 15 de maio de 1962 e licenciado em 7 de agosto de 1963, em decorrência de motivação política, por ato de exceção (Portaria nº 1.104/GM3/64).Fundamentado no art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002, pede a condenação da ré a lhe pagar indenização.Com a inicial juntou os documentos de fls. 9-13.Citada (f. 15), a ré apresentou contestação (fls. 17-22) acompanhada de documentos (fls. 23-37). Arguiu prescrição, pois o licenciamento ocorreu em 1963. No mérito, afirmou que o autor não produziu prova de que seu licenciamento decorreu de motivação política. Porquanto a Portaria alegada como motivadora sequer havia sido editada na ocasião do desligamento do autor. Réplica às 47-53. É o relatório.Decido.Por tratar-se de matéria que independe de prova, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC)A preliminar de prescrição não procede. Com a edição da Medida Provisória nº 2.151, de 24.8.2001, revogada pela MP nº 65, de 28.8.2002, que foi transformada na Lei 10.559, de 13.11.2002, regulamentando o art. 8º do ADCT, o direito ao reconhecimento da condição de anistiado, por motivação exclusivamente política, passou a ser regido por essa lei, que constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos (STJ, RESP 767.931, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006). Passo a analisar o mérito. A pretensão do autor não merece prosperar. A Portaria 1.104-GM3 foi editada em 12.10.64, enquanto que o autor foi licenciado em 7 de agosto de 1963 (f. 13). Logo, é certo que não foi tal documento que motivou seu licenciamento, pois sequer existia na data de seu desligamento.Também não ficou demonstrado que o licenciamento ocorreu por motivação política, mesmo que com base em outra norma legislativa.É presumível que o desligamento do autor deu-se em virtude do cumprimento do tempo de serviço obrigatório.Ademais, a prorrogação de tempo de serviço do militar temporário trata-se de ato discricionário, cabendo ao administrador sopesar a conveniência e oportunidade do reengajamento.Entendendo a administração que a permanência do militar não é mais conveniente ou oportuna para o serviço, poderá licenciá-lo, independentemente de motivação.Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE.1 - O militar temporário não goza de estabilidade, pois desempenha atividade não só temporária, mas, também, por força de lei, precária. Deste modo, o indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da administração.2 - Precedentes do STJ. e dos Tribunais Federais da 1ª, 4ª. e 5ª. Regiões.3 - Apelo improvido.4 - Sentença mantida.(TRF 1ª Região, AMS 0131554/93 - AM, Rel. JUIZ PLAUTO RIBEIRO. 17-09-1996, DJU 21-10-96 PG.: 79639)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que agora defiro. Isento de custas.P. R. I.Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2012.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução para o dia

_03 / _04 / 2012, às 14:00horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

0010015-65.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0012820-88.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0001205-67.2012.403.6000 - OTILIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LAURO FERNANDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, substituindo os documentos de fls. 11/12, uma vez que o benefício assistencial deverá ser pleiteado pelo portador de deficiência e não por seu representante legal. Intime-se.

0001438-64.2012.403.6000 - GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada do autor para subscrever a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SANDRA MARIA DA MATA SILVA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LURDES MUNIZ DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARGARETH CORREA DE SOUZA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 135-6. 2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIENNE VIEIRA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA REGINA BONELLI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINA DE ARRUDA COELHO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DO CARMO FERREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ZENIA RODRIGUES BORGES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-47.1992.403.6000 (92.0002933-7) - NAGAYAMA KAZUIOSHI(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NAGAYAMA KAZUIOSHI(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 336-7. O extrato de f. 327 confirma a existência de saldo a pagar no valor de R\$ 22.202,90 em favor do autor. Aguarde-se o depósito da terceira parcela do precatório. Int.

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA

CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do Dr. Ivan Gibim Lacerda, relativo aos honorários advocatícios (fls. 196), conforme acordado às fls. 261. Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório. Int.OFICIO REQUISITÓRIO NR. 20120000055 ÀS FLS. 263.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados às fls. 1158/1252, no prazo de cinco dias.

0007970-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007970-9) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

ALVARA JUDICIAL

0001234-20.2012.403.6000 - FRANCISCA DE FATIMA ARAUJO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para emendar a inicial, adequando o procedimento escolhido ao pedido formulado, tendo em vista que as hipóteses previstas em lei para procedimento de jurisdição voluntárias são taxativas e que a presente ação versa sobre matéria contenciosa.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-87.1996.403.6000 (96.0005495-9) - JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam o autor João Celso de Mello Vieira e seu advogado Dr. Marco Antonio Ferreira Castelo intimados do pagamento das requisições de pequeno valor - RPV -, conforme extratos de fls. 245/6 dos autos, devendo os mesmos comparecerem a uma das agências do Banco do Brasil, munido dos documentos pessoais, para recebimento dos respectivos valores.

0003145-58.1998.403.6000 (98.0003145-6) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA X ARACI CRISPIM HORACIO DE OLIVEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Desarquite-se.F. 568. O valor de f. 569 foi depositado nos autos nº 98.0002202-3, que tramitam pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Competente, portanto, aquele Juízo Federal para apreciar pedido de expedição de alvará.Int.

0009966-34.2005.403.6000 (2005.60.00.009966-9) - CARLOS ROBERTO TAVEIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012229 - JOSE RICARDO GARCIA BRUNO E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 513-24) e pela União (fls. 533-47), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Anote-se o substabelecimento de f. 525.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 548-55).Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005574-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005574-9) - GUILHERME CANTERO LOPES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 475-1), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 493-4).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0001594-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001594-0) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO.Alega que, em razão de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Dessa forma, nos termos da Lei 9.715/98, recolhia as contribuições sobre o faturamento correspondente à receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou de serviços. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 9.718/98, a ré passou a lhe exigir o recolhimento das contribuições sobre a totalidade das somas ou quantias recebidas pela empresa independentemente de sua atividade ou da classificação contábil adotada para as receitas. Somente após a edição da Lei 10.637/2002 teve sua base de contribuição modificada.Aduz que a Lei n. 9.718/98 ao definir o conceito de receita bruta, criou nova exação, tratando de matéria reservada a Lei Complementar. Entende que a Emenda Constitucional n. 20/98 não teve o condão de sanar o vício de constitucionalidade anterior. Anota que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 ao julgar os Recursos Extraordinários n. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Pede a declaração de ilegalidade da

cobrança sobre o faturamento, nos conceitos instituídos pelo art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, assegurando-lhe o direito de recolher o PIS nos moldes da LC 7/70, com as alterações da Lei 9.715/98, ou seja a alíquota de 0.65%, incidente sobre o faturamento assim entendido como a receita bruta decorrente de suas vendas de mercadorias, com as exclusões contidas no parágrafo único do art. 3º da citada Lei nº 9.715/98, relativamente no período em que entrou entrada em vigor da Lei 9.718/98 até 30.11.2002. Pede, ainda, a repetição do indébito, corrigido pela SELIC, seja por meio de restituição em dinheiro ou de compensação de tributos. Pretende que a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, seja afastada, declarando sua inconstitucionalidade no que diz respeito ao prazo para pleitear a restituição dos valores pagos a maior. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 43-245. Citada (f. 253), a requerida contestou o pedido (fls. 255-78). Alega que Lei nº 9.718/98 está em conformidade com o conceito de faturamento previsto na redação original do art. 195, I, da CF. Ressalta que o STF afirmou ser lícita a fixação de conceito de faturamento próprio para efeitos fiscais por meio de lei ordinária. Afirma que a autora confunde as noções entre fato gerador e base de cálculo. Invocou a ocorrência de prescrição da pretensão de restituição. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, I, CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de mérito. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/05, como é o caso sob apreciação, aplica-se o entendimento dos cinco mais cinco então vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados entre 01/02/1999 a 30/11/2002. Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. Passo ao mérito propriamente dito. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, por considerar que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, pelo que o tributo não incide sobre a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390.840-5 - MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.08.2006). O vício de inconstitucionalidade não restou sanado com a superveniência da EC nº 20/98, pois só são recepcionadas as normas que integram validamente o ordenamento jurídico. O próprio relator do RE n. 390.840/MG, Min. Marco Aurélio, reconheceu que a nova redação dada ao art. 195, da CF, pela Emenda Constitucional nº. 20/98, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento, e foi por esse motivo que se cogitou da tese de reconhecimento da constitucionalidade posterior da Lei n. 9.718/98. Note-se trecho do julgamento da Primeira Turma do STJ, que teve como relator o Min. Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. LEI 9.718/98, MP n 1.858-10 E LEI 10.833/03. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...). 2. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. (...) (AGRESP nº 1108255, DJE:14/12/2010). De sorte que a autora faz jus à compensação dos valores pagos com base em receitas diversas daquelas enquadradas no conceito de receita bruta ou faturamento, cobradas sob a égide da Lei nº 9.718/98 até a entrada em vigor da Lei 10.637/2002. A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos administrados pela SRF (Lei nº 10.637/2002) e sobre o valor do capital incidirá correção monetária pela SELIC desde a data do recolhimento (Súmula nº 162 do STJ), até o mês anterior ao ressarcimento e do percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação. No entanto, por força do que dispõe o art. 170-A, a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, pois a inicial foi

distribuída após a data em que entrou em vigor a LC 104/2001 (STJ - EAREsp nº. 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) reconhecer a inconstitucionalidade do par. 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 e, por consequência, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, entre as partes, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados a maior em razão da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98; 2) reconhecer que a autora tem direito a compensar as quantias recolhidas no período de 1/2/99 a 30/11/02, nas contribuições de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.2) ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A, do CTN - STJ - EAREsp 1.130446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000173-32.2009.403.6000 (2009.60.00.000173-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 626-46) e pela ré (fls. 659-64), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora (fls. 669-87). A recorrida (autora) já apresentou suas contrarrazões (fls. 688-92). Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação e adesivo apresentados pela autora, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de realização das provas pericial e testemunhal. Nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Facultando às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se e perita da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-a que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Oportunamente, se for o caso, designarei audiência de instrução. Int.

0000081-49.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por ANA CARMEM VIANA VIDAL em face da UNIÃO, por meio da qual pretende ser imediatamente ressarcida a título de indenização por danos morais no quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão da Prisão Preventiva a que esteve injustamente submetida; além da segunda decretação de Prisão Preventiva quando de Habeas Corpus já julgado favoravelmente pelo mesmo suposto delito jamais cometido em face da União. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. II - FUNDAMENTO A autora ajuizou no mesmo dia outras duas petições iniciais, as quais foram distribuídas sob os números 00000806420124036000 e 00000823420124036000. Compulsando o processo de nº 00000806420124036000, o primeiro a ser distribuído, verifica-se presente a litispendência, uma vez que se trata de petição idêntica, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655: Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo

0000082-34.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por ANA CARMEM VIANA VIDAL em face da UNIÃO, por meio da qual pretende ser imediatamente ressarcida a título de indenização por danos morais no quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão da Prisão Preventiva a que esteve injustamente submetida; além da segunda decretação de Prisão Preventiva quando de Habeas Corpus já julgado favoravelmente pelo mesmo suposto delito jamais cometido em face da União. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. II - FUNDAMENTO A autora ajuizou no mesmo dia outras duas petições iniciais, as quais foram distribuídas sob os números 00000806420124036000 e 00000823420124036000. Compulsando o processo de nº 00000806420124036000, o primeiro a ser distribuído, verifica-se presente a litispendência, uma vez que se trata de petição idêntica, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655: Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005027-89.1997.403.6000 (97.0005027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ERCILIA LEMOS SILVA X ARMANDO OCAMPOS SILVA

Desarquive-se. Fls. 94-5. Esclareça a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, devendo ser observada a f. 24. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0001986-31.2008.403.6000 (2008.60.00.001986-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 112, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000879-1) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS004230 - LUIZA CONCI) X ADRIANA JABUR LOT GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-26.1997.403.6000 (97.0004488-2) - MARISTELA GANIZELA BOCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X HILDA BORSOI BOCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ELIZABETH HAMPE BOCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FERNANDO HAMPE BOCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OTACILIO BOCHESE NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X

OSVALDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X VERA HELENA HAMPE BOCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GANIZELA BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BORSOI BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO BOCCHESI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA HAMPE BOCHESI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 382-3.Int.

0000103-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000103-5) - MARCIA BARRETO DANTAS KRUG X JULIO CESAR KRUG(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BARRETO DANTAS KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR KRUG

JÚLIO CÉSAR KRUG e MÁRCIA BARRETO DANTAS KRUG propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 310-1 e 318, as partes noticiam a realização de acordo nos autos principais nº 0000895-18.1999.403.6000 e pedem a extinção deste feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 310-1 e 318, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor dos autores, na pessoa do Dr. Éder Wilson Gomes. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço de Cláudia Fátima Zamignan junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Com o novo endereço, intime-a de que os valores depositados serão levantados pela seu procurador. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005999-83.2002.403.6000 (2002.60.00.005999-3) - NESTOR COPPI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BERNARDINO COPI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO COPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0009381-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009381-0) - MARCIA HELENA MELLO SANTANA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA MELLO SANTANA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 189-90.Int.

Expediente Nº 1981

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005028-11.1996.403.6000 (96.0005028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MARLENE ALICE WALTRICK DA COSTA X MARCUS WALTRICK DA COSTA X MARCUS WALTRICK DA COSTA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 05 de março de 2012, às 16h45min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

Expediente Nº 1982

IMISSAO NA POSSE

0003967-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GLICERIO MELGAREJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X TANIA MARIA RIBEIRO BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre as certidões de fls. 112, 116 e 120, bem como sobre o prosseguimento do feito em relação à Tânia Maria Ribeiro Batista

MONITORIA

0006138-69.2001.403.6000 (2001.60.00.006138-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MOZANA RAQUEL JOSE MOISES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fls. 153-4. Anotem-se. Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Após, à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 333-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 284-9, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008284-68.2010.403.6000 - ANDREI DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0010354-58.2010.403.6000 - MARTA VIEIRA DE SOUZA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Digam as partes, em dez dias sucessivos, se têm provas a produzir. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011300-30.2010.403.6000 - ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Digam as partes, em dez dias sucessivos, se têm provas a produzir. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011460-55.2010.403.6000 - CLAUDIA SOLANGE BERARDI(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0011468-32.2010.403.6000 - LUCIMARA PAGLIARI(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012679-06.2010.403.6000 - GISELLY NOGUEIRA MOLINA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0001096-87.2011.403.6000 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0003631-86.2011.403.6000 - PURICAMPO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Digam as partes, em dez dias sucessivos, se têm provas a produzir. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007223-41.2011.403.6000 - EMMANUEL JUNIO DE OLIVEIRA FELIZ(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.Conforme requerido pela parte ré, anote-se na capa dos autos o sigilo do processo (f. 128).

0001031-58.2012.403.6000 - ARNALDO RAMIRES DE SOUZA(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

0001097-38.2012.403.6000 - EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X NELSON GABRIEL PINTO X RICARDO YOJI OGAWA X ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000901-68.2012.403.6000 (2000.60.00.001245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001245-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001245-1)) CARLOS ALBERTO SOARES SILVA - espólio X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Vistos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que havendo citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se prescrição para os demais (AGA 200601345778 - Terceira Turma - Sidnei Beneti - DJE 09/03/2009) e, no caso, a executada Maria Tereza Cruz Soares da Silva foi citada em 2005 (fls. 62/71). Assim, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001245-69.2000.403.6000), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006635-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006635-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR

Fica a CEF intimada da expedição e remessa de Carta Precatória para comarca de Amambai, MS (citação do executado) devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o recolhimento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta.

INTERDITO PROIBITORIO

0001472-39.2012.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AQUINO PEDROSO

Para fixação da competência deste Juízo, intimem-se os autores para trazerem aos autos cópia dos andamentos processuais, das petições iniciais contestações, sentenças e demais decisões dos processos mencionados na petição inicial, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008396-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ROMEU NETO X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0013425-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS

Eventuais irregularidades nas notificações de fls. 48 e 54 foram supridas pela Notificação Judicial (fls. 64/65). No entanto, os documentos de fls. 80/84 tendem a demonstrar que o réu Elio Dias Maciel Junior estaria residindo no imóvel e, inclusive, efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, embora tenha sido notificado da rescisão do contrato. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 48 horas. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Citem-se. Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001365-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LIVIA DINIZ DA COSTA BORGES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de LIVIA DINIZ DA COSTA BORGES, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a requerida, a qual, o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do

contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). Assim, a arrendatária foi notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 31/32). Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 06.09.2011 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Morelli Neves, 8530, casa 69, Residencial Vinícios de Moraes, nesta capital, matriculado sob o nº 75235 no 7º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que a ré desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Registre-se. Intimem-se. Cite-se (f. 30). Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-29.1998.403.6000 (98.0006141-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 789-90. Intime-se.

0004327-06.2003.403.6000 (2003.60.00.004327-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002667-0)) GENI VITOR NUNES X SERGIO VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

F. 238. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, archive-se. Int.

0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Defiro o pedido do autor (fls. 228), conforme requerido. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004888-49.2011.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova

durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0004891-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-62.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0004895-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-47.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0004898-93.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-10.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0004901-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-33.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0004902-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-62.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0004914-47.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-47.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAUJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0004915-32.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-33.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAUJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0009385-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009385-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL

YASSINE DALLOUL) X DELMAR OZELAME DA COSTA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X PEDRO EUGENIO MARTINS DE BARROS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 466:a) Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos.b) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.c) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, Polícia Federal e Instituto de Identificação.d) Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, informando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 992, encaminhando-se cópias, a fim de se instruir as execuções provisórias em definitiva nºs 0033066-80.2008.8.12.0001 e GR nº 0033068-50.2008.8.12.0001, remetida para Espumoso/RS, em face da transferência do sentenciado Delmar.e) Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 989 que apenas reduziu as penas de reclusão, mantendo o perdimento do veículo Micro ônibus, modelo Neoblus Thunder, placas HSD 403, de propriedade de Delmar Ozelame da Costa (sent. fls. 604), oficie-se ao Superintendente de Polícia Federal, solicitando o encaminhamento do referido veículo, que se encontra em poder da Instituição Filantrópica Missão Vida em Anápolis/GO, ao SENAD/MS, a fim de que aquele órgão proceda à destinação do bem, observando que deverá ser restituída a parte referente ao financiamento do veículo ao Banco Safra S/A, consoante decisão proferida nos autos do pedido de Restituição nº 0006344-39.2008.403.6000.f) Oficie-se a Instituição Filantrópica Missão Vida, comunicando a decisão proferida nos presentes autos.g) Oficie-se ao SENAD/MS, requisitando a destinação do veículo e encaminhando cópia do auto de apreensão (fls. 28/30), do relatório policial (81/88), do laudo pericial do veículo (fls. 94/98), da sentença de fls. 559/624, do voto, ementa e acórdão de fls. 983/988 e do trânsito em julgado de fls. 992, do presente despacho e decisão proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 000.6344-39.2008.403.6000 (fls. 60/62).h) Oficie-se ao SENAD em Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias mencionadas no item anterior e comunicando da requisição de destinação ao SENAD/MS.Oficie-se ao Superintendente de Polícia Federal, solicitando informação sobre o veículo VW Parati de cor prata, placas CTI 8533, ano 1997, apreendido em poder do réu Pedro Eugenio.i) Ao MPF para manifestar sobre a destinação a ser dada a balança, prensa e celulares apreendidos.j) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Delmar e Pedro Eugenio. k) Intimem-se os condenados Delmar e Pedro Eugenio, para efetuar o pagamento das custas processuais referente à parte que lhes cabe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a fim de que aquele órgão tome as medidas que entender serem necessárias, com o posterior arquivamento.

0010582-33.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010590-10.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010593-62.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em)

a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010594-47.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

Expediente Nº 1122

CARTA PRECATORIA

0004652-97.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON DA SILVA STUNPF X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA X RONALDO ALVES DE ARAUJO X ROGERIO RODRIGUES VIEIRA X EVERALDO SERGIO GONZALES POLTRONIERE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O ofício de f. 34 informa que a testemunha Everaldo Sérgio Gonzáles Poltroniere não poderá comparecer à audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:10 horas, por estar de licença médica. Assim, redesigno o dia 02/04/2012, às 13h50min, para a audiência de oitiva da testemunha Everaldo Sérgio Gonzáles Poltroniere. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, bem como a intimação das partes, dado que não constou da carta precatória o nome e o número da inscrição na OAB de eventual(is) advogado(s) de defesa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004890-19.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-18.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAUJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0004900-63.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-18.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo

267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0004909-25.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-18.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência aos autos da Ação Penal nº 0010583.18.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001079-17.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) ROSEMEIRE DA SILVA MARQUES(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhe-se a petição e documentos de f. 191/195 e com cópia deste despacho distribua-se como pedido de restituição de coisa apreendida. Distribuído, registrado e autuado, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir o feito com os documentos indispensáveis à análise do pedido. Regularizado o feito, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No mais cumpra-se o despacho de f. 184.

ACAO PENAL

0009634-38.2003.403.6000 (2003.60.00.009634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ODAIR MOMESSO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Fica a defesa intimada para ciência das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos.

0001531-03.2007.403.6000 (2007.60.00.001531-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 498. Anote-se. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 494 a partir do terceiro parágrafo.

0006954-70.2009.403.6000 (2009.60.00.006954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido às fls. 323, pelo prazo de cinco dias. Caso o acusado não seja encontrado no mandado expedido às fls. 321vº, expeça-se novo mandado no endereço indicado às fls. 323.

0010583-18.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0009870-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ(MS014454 - ALFIO LEAO)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar o réu FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I todos da Lei n.º 11.343/2006. Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido, devidamente descrito no auto de apreensão R\$.5377,00, bem como o veículo NISSAN/VERSA, cor preta, placas 2674ZKF da Bolívia, no qual

estava condicionada a droga. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Por ocasião da intimação da sentença, o condenado ficará ciente que em caso de descumprimento ou tentativa de fuga, poderá retornar à prisão. Passo então a fazer a dosimetria do réu, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal e 42 da lei 11.343/2006, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República: FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ A quantidade e qualidade de droga apreendida deve ser considerada para aumento da pena base, haja vista que totalizou 78,078 kg de cocaína. O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Verifico através do depoimento da esposa do acusado, que o mesmo tem estabilidade familiar (casado há doze anos e quatro filhos) e trabalha para sustentar a família como eletricitista e taxista. Apresenta com isso, boa conduta social e boa personalidade. Quanto ao motivo do crime, verifico que foi por dificuldades financeiras. Assim, tais elementos não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime não apresentaram elementos extraordinários que ensejasse a valoração, assim, também os considero como neutros. Aumento a pena base em 1/3 em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida. Fixo a pena base em 6 anos e 08 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser consideradas as agravantes e atenuantes. Verifica-se a presença da atenuante de confissão prevista no artigo 65, inciso III, c do CP, a qual deve ensejar a redução da pena base em 1/6, totalizando 05 anos, 06 meses e 20 dias. Na terceira fase devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição. No presente caso, entendo aplicável a causa de aumento do artigo 40, I (transnacionalidade), razão pela qual elevo a pena em 1/6 totalizando 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão. Cabível também a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da lei 11.343/2006, reduzindo a pena em 2/5. Assim, resta fixada a pena em 03 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 666 dias-multa. A situação econômica do réu, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA A fim de harmonizar a substituição da pena com o regime inicial de cumprimento, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que foi possibilitada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena, caso o condenado descumpra os termos da pena restritiva de direitos. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o recente entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Pena privativa de liberdade de 3 anos e 2 meses de reclusão substituída por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas em igual prazo. Alegada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não ocorrência. Via processual inadequada. Ordem denegada. 1. Não se verifica, na espécie, qualquer ilegalidade na substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente (de 3 anos e 2 meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, em consonância com o estabelecido no 2º do art. 44 do Código Penal. 2. Decotar-se daquela sanção uma das penas restritivas de direito, como pretende a impetrante, importaria em verdadeira afronta ao texto legal, igualando-se, aí sim, em violação aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção imposta àqueles que tenham cometido infrações de menor gravidade e condenados a penas iguais ou inferiores a um (1) ano àquela imposta aos apenados com sanções privativas de liberdade superiores a um (1) ano e não superior a quatro (4). 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é farta no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para a discussão de fatos e provas constatados sob o crivo do contraditório perante as instâncias ordinárias. Precedentes. 4. Writ denegado. (HC 101399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 25-11-2011 PUBLIC 28-11-2011) Para este caso concreto, reputo como adequada a substituição da pena, já que o acusado é primário e preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No que diz respeito ao fato do réu ser estrangeiro, já decidiu o STF: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/09/2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN

GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24/04/2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 96923/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 91600/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2007; HC 84715, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2007). 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como hediondo não figura como empecilho à substituição, desde que cabível (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210). 3. É cediço na Corte que: O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...). (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010). 4. O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). 5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistente decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2.º, alínea c, e 3.º do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal. 6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida (HC 103311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00086) Substituo, assim, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos seguintes termos: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de limitação de fim de semana; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, nos termos do art. 387, ún. do CPP, devendo ser expedido o alvará de soltura imediatamente. Determino, no entanto, ao condenado: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Por se tratar de Réu estrangeiro, comunique-se o Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para a adoção das providências legais, bem como o consulado da Bolívia. PROVIDENCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais b) Oficie-se o TRE. c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Considerando que o réu encontra-se preso, expeça-se com URGENCIA alvará de soltura, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2146

ACAO PENAL

0002741-44.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEIR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Considerando o informado no Ofício de folha 110, cancele-se o callcenter nº 175525, bem como a audiência designada para o dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se o Juízo Deprecado, instruindo o ofício com os documentos necessários ao cumprimento do ato, conforme solicitado. Saliente-se no ofício que a audiência a ser designada deverá obedecer o disposto na Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, não sendo possível o cumprimento do ato por videoconferência o Juízo Deprecado deverá realizar a audiência, pela forma convencional (presencial), em data anterior a designada por Videoconferência. Cumpra-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

Expediente Nº 2162

MANDADO DE SEGURANCA

0005035-69.2011.403.6002 - ANDRE LUIS FREITAS DE AVELLAR(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Considerando os termos do despacho de fl. 97, retifico-o em seu terceiro parágrafo conforme segue: onde se lê: Dê-se ciência à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Leia-se: Dê-se ciência à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. onde se lê: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no polo passivo os nomes indicados à fl. 94 e excluído por, ora, da condição de impetrada a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UEMS. Leia-se: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no polo passivo os nomes indicados à fl. 94 e excluído por, ora, da condição de impetrada a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Reconsidero a parte do despacho que determina a apresentação de cópia da inicial sem documentos, para determinar que as cópias sejam apresentadas com documentos, para fins de cumprimento do art. 7º I, da Lei 12.016/2009, no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Após apresentação das contrafés, expeçam-se as notificações. Intimem-se.

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-79.2010.403.6002 - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 20/21.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 21/22.

0003519-14.2011.403.6002 - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 21/08/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05 comparecerão independentemente de intimação. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0000455-59.2012.403.6002 - ROSIMEIRE DE SOUZA FERNANDES ALVES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3673

ACAO CIVIL PUBLICA

0001640-69.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Analisando melhor os autos, verifiquei que o réu JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, demonstrou interesse em produzir provas, conforme manifestação de fls. 149. Assim, reconsidero o despacho de fls. 159, no tocante ao interesse das partes quanto à produção de provas. Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quais as provas que pretendem produzir, requerendo-as explicitamente, e justificando sua pertinência. Saliento que caso queira ouvir testemunhas, caberá ao réu apresentá-las em audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-68.2012.403.6002 - LETICIA GONCALVES NOBRE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Letícia Gonçalves Nobre, em face do Presidente do Conselho Federal da OAB, com sede em Brasília/DF, para ordenar a correção da nota da questão 4, da prova discursiva de Direito Penal do V exame unificado/2011 da OAB. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 3), o Presidente do Conselho Federal da OAB, com sede na Capital Federal. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA

ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Presidente do Conselho Federal da OAB, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Destarte, a emenda da inicial, no tocante ao requisito de indicação do valor da causa, demanda apreciação oportuna pelo juízo competente. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

0000441-75.2012.403.6002 - ALINE MACHADO DORNELLES (RS070084 - CARLOS ALEXANDRE MICHAELLO MARQUES E RS070622 - CLARICE GONÇALVES PIRES MARQUES) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por Aline Machado Dornelles em face de suposto ato ilegal do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, buscando medida liminar, inaudita altera pars, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de nomeação, emitindo-se ordem para ser empossada no cargo de professor assistente, em regime de dedicação exclusiva, em razão da primeira classificação no concurso público, homologado em 23/02/2011, com prazo de validade de um ano. 2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à ação o correto valor, tendo em vista o benefício econômico visado com a nomeação do cargo. 3. No presente caso, considerando que a validade do certame é até 23/02/2012, havendo, inclusive, previsão de prorrogação desse prazo (18.3, fl. 27) por igual período, além de ponderar como imprescindível, para uma melhor análise dos requisitos legais do pedido liminar, as informações da autoridade indicada como coatora, POSTERGO sua apreciação para após a vinda dessa resposta. 4. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 5. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito. 6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2442

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001305-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7)) RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 316, do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de RENATO MACENA DE LIMA, mediante a aplicação de medida cautelar para seu comparecimento mensal em Juízo, para fins de informar e justificar suas atividades, consoante o disposto no inciso I, do art. 319, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011.Recolha-se o mandado de prisão originário destes autos e providencie-se a lavratura do Termo de Compromisso com as advertências de que deverá o requerente comparecer mensalmente em Juízo, para fins de informar e justificar suas atividades, consoante o disposto no inciso I, do art. 319, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011.Por oportuno, determino que seja realizado traslado de fotocópia desta decisão aos Autos nº 0001304-33.2009.403.6003 (fl. 55), em trâmite perante este Juízo, bem como seja oficiado à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (Autos nº 0006093-68.2011.403.6112 - fl. 65) e à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR (fl. 65) prestando informação quanto teor da presente decisão, com as homenagens de estilo.Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal.Cumpra-se, com urgência. Após, archive-se.

Expediente Nº 2443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-05.2003.403.6003 (2003.60.03.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000072-5)) AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) Ciência as partes do retorno do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-27.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2010.403.6003) RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000647-09.2000.403.6003 (2000.60.03.000647-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AVIBAR RIBEIRO COSTA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0000779-22.2007.403.6003 (2007.60.03.000779-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TATSUO KAWAMINAMI(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA) X TATSUO KAWAMINAMI(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Defiro o pedido de fls. 218.Abra-se vistas para a executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 217.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000155-7) - CIBELE AGUILERA DA COSTA

GONCALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR MOREIRA LOPES

1. RELATÓRIO CIBELE AGUILERA DA COSTA GONÇALVES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 06/09). Afirma a autora que viveu em companhia de MANOEL DE JESUS LOPES, como se casados fossem, e que dessa união nasceu Millena Vitória de Costa Gonçalves que não foi registrada com o nome do pai por ter nascido depois da sua morte. Afirma preencher as condições para recebimento da pensão por morte de seu companheiro. Inicialmente foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora fizesse a correção de vícios existentes na petição inicial, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 13/16). Às fls. 20 e 22 a autora colacionou aos autos emenda à inicial. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 31/48). Alegou que a pensão deixada pelo ex-servidor tem como beneficiária a Sr^a Lucimar Moreira Lopes, filha do instituidor, e requereu que a autora fosse intimada a promover a citação da referida litisconsorte passiva necessária. No mérito, argumentou que em seu pedido administrativo a autora não fez prova da alegada união estável. Foi determinada pelo juízo a inclusão de Lucimar Moreira Lopes no polo passivo como litisconsorte necessária (fl. 49). Lucimar, por ser incapaz, foi citada em nome de seu curador e irmão, Sr. José Carlos Moreira Lopes. Por haver parte incapaz no feito, foi concedida vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 42). O órgão ministerial requereu que a parte autora esclarecesse se pretendia que a menor Millene Vitória da Costa Gonçalves integrasse a lide, como litisconsorte ativa e a nomeação de um curador especial para Lucimar Moreira Lopes (fl. 51). Este juízo nomeou como curador especial da ré incapaz o Dr. Dirceu Rodrigues Júnior, OAB/MS 7.217, que, ao ser intimado, apresentou contestação (fl. 63). Determinou-se, ademais, a citação da menor Millene Vitória da Costa Gonçalves (fl. 57), todavia, consoante certidão do oficial de justiça (fl. 62), esta e sua mãe não mais residem no endereço indicado na inicial. Instada a autora a manifestar-se acerca da tentativa frustrada da citação da menor, esta também não foi localizada (fl. 65). É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO A lei processual civil em seu art. 267, inc. III, do CPC, estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) II - quando ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes; (...) I O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 2 No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). (...) No caso em tela, restaram infrutíferas todas as tentativas de localizar pessoalmente a autora. Devidamente intimado a manifestar-se, também o advogado afirmou que não obteve êxito em localizar sua cliente no endereço declinado na petição inicial, tampouco pelo telefone indicado na entrevista. Nem se diga que o referido dispositivo do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, por falta de intimação pessoal da autora. Isso porque existe notícia nos autos (certidão de fl. 62), a qual dá conta de que Cibele e Millene não mais residem no endereço indicado na exordial há mais de cinco anos, de sorte que nova tentativa de intimação pessoal restaria frustrada. Não se olvide, ademais, o disposto no artigo 238, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nesse passo, entendo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por não haver elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, tendo a parte autora deixado de promover atos e diligências que lhe competiam ao prosseguimento do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001229-25.2008.403.6004 (2008.60.04.001229-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CANDELARIA LEMOS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL em face de CANDELÁRIA LEMOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito

representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 36. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4222

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), ficam intimadas as partes a manifestarem-se em 10(dez) dias sobre o retorno dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Certifico que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001110-40.2003.403.6004 (2003.60.04.001110-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVICOS GUIMARAES LTDA X VERA LUCIA INACIA DE LIMA CANDIDO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Petição de fls.105/113:requer a executada Vera Lucia Inacia de Lima o desbloqueio de suas contas corrente e poupança. Juntou documentos às fls. 114/123.Compulsando os autos verifica-se que foram bloqueados os valores de R\$2014,13 da conta poupança e R\$11,65 da conta corrente, ambas da Caixa Econômica Federal da executada(fl.116).O art.649, X, do CPC prevê a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF5, AG 109128, Relator Desembargador Edilson Nobre, Quarta Turma, data da decisão 28/09/2010, DJE data 07/10/2010, pg.1023).Em face do exposto, determino o desbloqueio do valor R\$2.014,13 depositado em conta poupança da exequente, bem como do valor R\$11,65 por considerar valor irrisório. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000786-45.2006.403.6004 (2006.60.04.000786-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESPOLIO DE ALVARO DE AMORIM LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Tendo em vista a substituição da CDA 35.392.555-1, nos termos do Art. 2, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído, para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.Cumpra-se.

0000334-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMERICO SILVA FILHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial às fls. 79/80, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intime-se o(a) executado(a), através de seu defensor constituído (fls.51), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN solicitando que informe este Juízo, no prazo de 05(CINCO) dias, sobre a atual situação cadastral dos veículos relacionados à fls.85, cuja cópia segue anexa.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2012-SF AO CIRETRAN/MS.PARTES:FAZENDA NACIONAL X AMERICO SILVA FILHO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0001293-64.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Ante a concordância da exequente (fls.27) com o bem oferecido à penhora (fls.11/12), intime-se o executado, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça perante este Juízo a fim de assinar o termo de penhora.Após, expeça-se mandado de avaliação, registro e intimação do executado para eventual oposição de embargos, nos termos do Art. 16 da LEF.Cumpra-se.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-94.2012.403.6004 - DONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DONATO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva a liberação de seu caminhão apreendido pela Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS e a anulação do respectivo auto de infração.Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 21/70).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o fundamento de que não teria sido demonstrada a boa-fé da autora, ante os documentos juntados aos autos (fls. 74/76-v).A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e requereu o exercício do juízo de retratação (fls. 85/87). Juntou novos documentos (fls. 100/106).É o que importa como relatório. Decido.Tendo em consideração o pedido de exercício do juízo de retratação e a juntada de novos documentos pela autora, mister se faz efetuar uma reanálise do caso em tela. Pois bem. Vislumbro que a empresa autora colacionou aos autos os seguintes documentos novos: a) tabela emitida pelo sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, a fim de comprovar o valor de mercado do caminhão apreendido, que restou avaliado em R\$ 140.120,00 (cento e quarenta mil e cento e vinte reais) (fl. 100); b) termo aditivo ao contrato de prestação de serviços firmado entre a impetrante e a empresa Viação Cruzeiro do Sul, no ano de 2010 (fl. 105); c) declaração firmada pelo Diretor da empresa Viação Cruzeiro do Sul, na qual ele afirma que a impetrante presta serviços ao primeiro estabelecimento desde 26.08.2006 até os dias atuais (fl. 106).Inicialmente, infere-se que a autora logrou êxito em acrescentar documentos que robustecem sua alegação de tratar-se de terceiro de boa-fé.Na decisão de fls. 74/76-v restou consignado que a autora alegara desconhecer a prática de qualquer ilícito com envolvimento do caminhão de sua propriedade; para tanto, disse figurar como simples prestadora de serviços à empresa Viação Cruzeiro do Sul. Por conseguinte, seria responsável apenas pelo transporte, carga e descarga de mercadorias. Este Juízo vislumbrou, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, que a autora cingiu-se a juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado no ano de 2006, a despeito da alegação de que estaria realizando o transporte das mercadorias na qualidade de prestadora de serviços, na ocasião da apreensão (13.01.2012). Especialmente por esse motivo, entendeu-se que a boa-fé teria restado elidida.Verifico, no entanto, que, nesta oportunidade, a autora traz à colação o termo aditivo do contrato de prestação de serviços, bem como declaração da empresa Viação Cruzeiro do Sul, a qual afirma que a autora permanece prestando serviços a ela. Nesse passo, entrevejo que a boa-fé da empresa autora restou evidenciada.No que tange às suspeitas acerca da ilicitude dos documentos que acompanhavam as mercadorias apreendidas, observo que, de fato, trata-se de suposições, as quais não poderão ser levadas em consideração em desfavor da autora sem que tenham sido devidamente comprovadas.No que concerne à alegação de desproporcionalidade, entendo, mais uma vez, não ter sido comprovada. Vejo que a empresa autora trouxe aos autos o valor de mercado do caminhão, R\$ 140.120,00 (cento e quarenta mil e cento e vinte reais). Todavia, não vislumbro que tenha sido provado o valor das mercadorias apreendidas. Ao que parece, o documento de fl. 37 descreve apenas parte dos produtos agrícolas e artesanatos apreendidos, no valor de R\$ 8.152,50 (oito mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme se pode extrair do Termo de Conferência de fl. 33, de sorte que se permanece na impossibilidade de aferir-se com precisão a alegada desproporcionalidade. A despeito disso, ainda que não seja patente a desproporcionalidade entre o valor do caminhão e das mercadorias apreendidas, não restou comprovada a má-fé por parte da autora, devendo o caminhão ser liberado em seu favor. Isso porque não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no lícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á a responsabilização objetiva por fato de terceiro.Entendo presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. Também diviso a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: a autora está sendo privada da posse do caminhão, o qual é utilizado como seu instrumento de trabalho.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 74/76-v e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que o veículo caminhão marca Volvo VM 260 6x2R, placa HSY 8568, ano 2009, deverá ser liberado em favor da autora.Adite-se a carta precatória de n. 015/2012-SO, enviada à Subseção de Campo Grande/MS para a citação da ré, a fim de que nela passe a constar como pessoa a ser citada/intimada a União (Fazenda Nacional), cujo endereço é Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n 3, Parque dos Poderes, CEP 79037-901, Campo Grande/MS (Procuradoria da Fazenda Nacional).Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca desta decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-62.2012.403.6004 - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega a impetrante que em 26.11.2009, teve seu veículo Ford Fiesta, ano 2004, modelo 2005, cor prata, placa HSE 3554, chassi 9BFZF10B258278099, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem brasileira, com a inscrição for export only, cuja importação é vedada pelo ordenamento jurídico. Narra que o veículo foi emprestado a terceiro, seu cunhado Airton da Silva Nunes Neto, e que nada sabia acerca do ilícito que este praticara. Ressalta ter este Juízo deferido o pedido de restituição de coisas apreendidas, sob o fundamento de que o impetrante figurava como legítimo proprietário do bem e de que teria sido provada a sua boa-fé. Diz, todavia, que o bem permaneceu apreendido pela Receita Federal, no âmbito administrativo. Por esse motivo, o órgão aduaneiro, que havia instaurado procedimento administrativo em nome de Airton, entendeu por bem decretar o perdimento do veículo; contudo, no momento em que a Receita Federal foi informada de que o real proprietário do bem seria o ora, impetrante, lavrou novo auto de infração, desta vez, em nome de Leonardo. Nesse passo, alega o impetrante que tomou conhecimento do novo auto de infração no dia 22.08.2011, sendo que ofertou impugnação, e, posteriormente, manejou recurso administrativo, o qual, no entanto, não foi provido, tendo sido mantida a pena de perdimento do veículo anteriormente decretada. O impetrante, outrossim, replica os argumentos apresentados pela impetrada, na ocasião do julgamento administrativo. Argumenta que ele e seu cunhado não possuem o mesmo endereço, bem como que o fato de ser cunhado de Airton e de possuírem o mesmo advogado não enuncia que possuía conhecimento da infração, uma vez que qualquer ilação nesse sentido ofenderia o princípio da presunção de inocência. Ressalta, ademais, que, no dia dos fatos, estava em seu local de trabalho, o que indicaria, também por esse ângulo que nada sabia acerca do ilícito. Alega o impetrante, por derradeiro, existir desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das cervejas apreendidas. Requer a liberação do veículo e a nulificação do auto de infração. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 231/231-v). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas eram de importação proibida, uma vez que rotuladas com os dizeres for export only. Asseverou que não restou comprovada a boa-fé por parte do impetrante, bem como que não há que se falar em desproporcionalidade, pois houve dano ao Erário. Ademais, asseverou que o veículo em tela foi destinado à Força Nacional, consoante Termo de Destinação n. 453/2011, em virtude da conclusão do procedimento administrativo fiscal (fls. 239/248). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração,

seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)No caso presente, entendo haver vários elementos indicativos de que não restou elidida a boa-fé do impetrante. Compulsando-se os autos, verifico que o impetrante teria emprestado o veículo de sua propriedade a seu cunhado, de nome Airton, o qual foi flagrado na fronteira Brasil-Bolívia transportando, em tese, 153 (cento e cinquenta e três) latas de cerveja da marca Colônia, juntamente com Alberto Soichi Costa Muta, tendo eles sido presos, naquela oportunidade. Airton, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, asseverou que o carro não pertence ao interrogado e sim a seu cunhado e que nunca tinha sido utilizado para este tipo de serviço (sic.) - fl. 82. Conquanto a impetrada tenha afirmado que o impetrante reside no mesmo endereço de Airton, que são parentes e defendidos pelo mesmo causídico, o que levaria à conclusão de que Leonardo soubesse acerca do ilícito, entrevejo que a impetrada calçou sua fundamentação em meras suposições. Como é cediço, a boa-fé se presume e eventual entendimento em sentido contrário não pode ser fundado em ilações, há de ser especificamente provado. Objetivando replicar os argumentos apresentados pela impetrada no bojo do procedimento administrativo instaurado - e reforçados nesta via -, o impetrante aduz não residir no mesmo endereço que Airton desde 2008. Assevera Leonardo que reside no endereço Rua Nossa Senhora da Candelária, 47, Maria Leite, em Corumbá/MS (consoante prova às fls. 30/33) e que Airton reside na Rua Três, 94, Popular Nova ou na Rua 13 de Junho, casa 3, Centro, ambos em Corumbá/MS (conforme comprovantes de fls. 220/223). Aduz ser possível que conste dos cadastros da Receita Federal do Brasil o endereço da Rua Três, 94, Popular Nova, pois ali reside sua sogra, com quem morou até 01.03.2008, quando foi admitido na empresa Votorantim Cimento S.A, a qual lhe forneceu a atual residência. Desse modo, alega o impetrante que não conhecia as atividades realizadas por seu cunhado. Ainda que assim não fosse, sobreleva o impetrante que, o simples fato de ser cunhado de Airton e possuir o mesmo advogado, não acarreta a conclusão irretorquível de que possuía conhecimento de que seu veículo seria utilizado para o transporte de mercadoria, cuja importação é vedada por lei. Assim, entrevejo que não há prova contundente de que o impetrante tenha agido em concurso com o adquirente da mercadoria transportada. Em segundo lugar, no que tange à avaliação da desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, não há como se fazer qualquer ponderação, uma vez que não consta dos autos o valor a elas atribuído. Cumpre realizar uma última análise, no que concerne à notícia de que o bem cuja liberação se pleiteia já sofreu a pena de perdimento na esfera administrativa, o que deu ensejo a sua destinação à Força Nacional. No que tange à destinação de bens objeto de pena de perdimento, assim dispõe o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) I - alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) III - destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) IV - inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (...) 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas. In casu, o impetrante vem a Juízo questionar a legalidade do ato de decretação de perdimento do bem (e, conseqüentemente, de sua destinação). Desse modo, tendo em vista que o proprietário do veículo se afigura como terceiro de boa-fé, reputo como ilegais os atos de perdimento e de destinação do automóvel. No entanto, não obstante o impetrante tratar-se de terceiro de boa-fé, consoante já esposado, verifico ser inexequível o pedido liminar de liberação do bem. Isso porque, em 18.11.2011 (fl. 270), o veículo em questão foi destinado pela Receita Federal à Força Nacional. Assim, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei n. 1.455/76, será devida tão somente a indenização por perdas e danos. Veja-se: Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESTINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO

COMPROVADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PERDIMENTO. 1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais, bem ainda, a nulidade do decreto de perdimento. 2 - Não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do bem apreendido, a teor do art. 30, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Despiciendo o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil. 3 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 4 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário, e restabelecida a posse direta em razão de ação de busca e apreensão. 5 - A conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da consolidação da propriedade do mesmo em seu benefício, ante a inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada. 6 - Apelo provido para anular a sentença de 1º grau e no mérito, declarar a nulidade do decreto de perdimento. (AMS 200860050012950, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188.)Transcrevo, ademais, trecho da decisão proferida pelo Exmº Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, nos embargos de declaração interpostos em face do julgado acima aludido:Quanto ao segundo ponto abordado, de fato, não há que se falar em restituição do bem, já que ocorrida sua destinação. Contudo, havendo a anulação do decreto de perdimento do bem, é devida a indenização em espécie, nos termos do que dispõe o 2º, do art. 30, do Decreto-lei nº 1.455/76, conforme já citado no V. Acórdão. É certo que a indenização não ocorrerá por meio deste mandamus, já que a concessão da segurança está limitada à nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo, porquanto inviabilizada a restituição do mesmo, restando ao impetrante a utilização dos meios que entender adequados para o mister.Nesse sentido, considerando que operada a destinação do bem e que o pedido liminar cinge-se à liberação do veículo, restará esta obstada, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei n. 1.455/76, restando ao impetrante a conversão em perdas e danos, que deverá ser pleiteada pela via própria.No que tange ao pedido de anulação do auto de infração lavrado em desfavor do impetrante, este deverá ser analisado por ocasião da sentença.Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicado o periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0000198-28.2012.403.6004 - KARINE MAURO DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X WILSON PEREIRA DA ROSA

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende ver assegurado seu direito a cursar a faculdade de Letras na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Campus do Pantanal, em Corumbá/MS). Alegou, para tanto: a) que foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, obtendo direito a vaga no curso de Letras oferecido pela UFMS - Campus do Pantanal; b) que está matriculada no terceiro ano do ensino médio; c) que poderia ter realizado sua matrícula na data de 16/02/12 na referida universidade; d) que, no entanto, teve sua matrícula indeferida, sob o argumento de que ainda não terminou o ciclo do ensino médio; e) que faz jus à inscrição no curso pretendido, posto que possui conhecimento e capacidade de raciocínio para tanto; g) requer, em sede liminar, a determinação de que a autoridade impetrada aceite realizar sua inscrição, com a ratificação dessa ordem na sentença (fls. 02/06). É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à impetrante.Em primeiro lugar, verifico pelos documentos das folhas 12-13, e pelas próprias palavras da autora (fl. 03), que ela acabou de concluir o segundo ano do ensino médio, faltando-lhe, portanto, cursar todo o terceiro ano para completar aquele ciclo estudantil. Pois bem, os editais de convocação da UFMS deixam claro que o candidato convocado deve dirigir-se à Secretaria Acadêmica munido dos adequados DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA.O primeiro documento da lista é exatamente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação, papel que a impetrante, obviamente, não possui.A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, diz o seguinte:Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;Como se pôde ver acima, a impetrante não demonstrou ter cumprido o requisito básico para a mudança de estágio em sua vida escolar, qual seja, ter concluído com aproveitamento a terceira série do ensino médio.Na visão mais otimista, a impetrante somente teria direito à matrícula no curso universitário caso houvesse completado, pelo menos, 75% da série anterior (no caso, o terceiro ano).Nesse sentido, o acórdão proferido em sede de Agravo Regimental em Apelação Cível, da lavra da Eminent Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do TRF da 1ª Região:EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO QUE NÃO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO POSTERGADA PARA O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO.

POSSIBILIDADE.1. Embora o art. 24, II, da Lei 9.394/96 estipule a exigência de conclusão do ensino médio para que se possa adentrar o terceiro grau, o inciso VI do mesmo artigo dispõe que, o aluno que frequentar, com aproveitamento, 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas é considerado aprovado, podendo ser promovido à série subsequente ou, quando na 3ª série do ensino médio, receber o respectivo certificado de conclusão.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a postergação da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para antes do início das aulas, evitando-se assim prejuízo irreparável ao estudante que demonstrou conhecimento para ser aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior.3. Agravo regimental improvido. (AGRAC 2472 MA 2009.37.00.002472-2; TRF1, 5ª Turma; publicado no e-DJF1, p. 58, de 25/02/2011).Conforme demonstrado, à impetrante falta muito mais do que apenas 25% para concluir o terceiro ano. Falta-lhe, na verdade, o terceiro ano na íntegra.Desse modo, cumpre salientar que a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito líquido e certo (art. 333, I, do CPC), mormente quando considerado que sequer concluiu o ensino médio, condição básica exigida por lei para ingresso na formação superior.Por mais que haja sido convocada pela UFMS para efetuar pré-matricula, não possui (e nem deveria possuir) certificado de conclusão do segundo grau de escolaridade, documento essencial à homologação da inscrição.Concluo, de pronto, que não existe prova preconstituída nos autos (requisito basilar do mandado de segurança), não se vislumbrando, portanto, direito líquido e certo da impetrante.Muito menos se pode falar em ato abusivo da autoridade apontada como coatora, uma vez que esta agiu em conformidade com a parte de nosso ordenamento jurídico que rege as bases do ensino superior no país.Ausente, pois, o fumus boni juris, prejudicada está a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, posto que não concluída a etapa de formação média pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.P.R.I.C.

Expediente Nº 4225

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000173-15.2012.403.6004 (2008.60.04.000326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5)) REYNALDO SIDNEY BRANDAO PEREIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X EMILIA VIEIRA SENA ME

Verifico que a ação, da maneira como deduzida, não deve ser processada por este Juízo. Em tempo: as partes indicadas na peça madrugadora não formam contenda que se encaixe nas hipóteses do art. 109 da Carta Magna, o qual define a competência dos Juízes Federais.Ademais, observo que não há requerimento de citação.Dessarte, intime-se o embargante para, querendo, apresentar emenda, no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-23.2012.403.6004 - LUCIL GALHARTE DE ARRUDA JUNIOR(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Petição da folha 33.Defiro a juntada da cópia do documento exibido pelo impetrante.Quanto à reiteração do pedido formulado na exordial, resta desnecessária, posto que já proferida decisão em sede de liminar (publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/02/12).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-25.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X

CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)
Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402, CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 4395

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003619-91.2010.403.6005 - JOSE FLAVIO DE SOUZA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, resta INCABÍVEL o pedido formulado em sede criminal, haja vista a ausência de constrição do bem veículo GM/Celta, placa HSI-8291, Chassi 9BGRZ489-07G177915, RENAVAL 899116949, neste âmbito (Art. 120, caput, CPP), razão pela qual julgo extinto o incidente sem resolução de mérito.

Expediente Nº 4396

ACAO PENAL

0003775-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003775-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JANIO BATISTA SOARES(RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 43/2012-SCP à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para o interrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4398

MANDADO DE SEGURANCA

0001948-96.2011.403.6005 - RODI RAMAO BARBOZA NUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impte. às fls. 217/227, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 390

EXECUCAO FISCAL

0000290-81.2004.403.6005 (2004.60.05.000290-2) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALDIR PAULO SOLIGO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 110/113 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000445-84.2004.403.6005 (2004.60.05.000445-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000466-60.2004.403.6005 (2004.60.05.000466-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ILSO RIBEIRO CARPES

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000619-93.2004.403.6005 (2004.60.05.000619-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO ESGAIB KAYATT(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LABIBE ESTHER ESGAIB KAYATT(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 524/528 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000709-04.2004.403.6005 (2004.60.05.000709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LIBERDADE-COMMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 112/115 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000760-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000760-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001928-81.2006.403.6005 (2006.60.05.001928-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SANDRA DO AMARAL MARQUES - ME

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001587-21.2007.403.6005 (2007.60.05.001587-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANDERLEI CASSAROTTI

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002480-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002480-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANDERLEI CASSAROTTI

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002099-62.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANA CATIA BRAGA AZAMBUJA ME

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003218-58.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DERLIS ENRIQUE ALVARENGA ARAUJO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012.

0003333-79.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 391

ACAO PENAL

0001176-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001176-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA LUCIA BATISTA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

1. Uma vez que a defesa deixou de arrolar testemunhas, intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3, do CPP.2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1318

DESAPROPRIACAO

0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES(PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, passando a constar 29 - Procedimento Ordinário, assim também para inclusão da União Federal no polo passivo da presente lide.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000061-40.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Baixo os autos em diligência.Em se tratando de ação de desapropriação indireta, por consistir no oposto da desapropriação direta e trazendo a possibilidade, inclusive, de transmissão do bem ao Poder Público, mostra-se necessária a autorização do cônjuge meeiro do imóvel, nos termos do art. 10, caput, do CPC. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INTERVENÇÃO DA MULHER.A ação de desapropriação é ação indireta sobre imóvel, tanto é assim, que a prescrição é de 20 (vinte) anos (súmula n. 119 do STJ). Sendo real imobiliária, precisava o autor do consentimento de sua mulher, que deve ser citada.Recurso provido.(REsp 111.449/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/1997, DJ 19/12/1997, p. 67453)PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXORIA. ART. 242, II, 246 E 276 DO CODIGO CIVIL.As ações de desapropriação direta e indireta são espécies do mesmo gênero, ambas importando na transmissão da propriedade imobiliária para órgão publico, impondo-se a este o pagamento pela aquisição da propriedade.Por isso, têm natureza real, razão pela qual, para propor ação de desapropriação indireta, a mulher tem que ter autorização do marido.Recurso provido.(REsp 46.899/SP, Rel.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/1994, DJ 06/06/1994, p. 14253)Anoto, por oportuno, que, apesar de já ter havido manifestação sobre esse aspecto (decisão de fls. 208/212), trata-se de pressuposto processual, portanto, matéria de ordem pública, sobre a qual não ocorre a preclusão, inclusive a pro judicato (art. 267, parágrafo 3º, do CPC). Nesses termos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o atendimento do disposto no art. 10, caput, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).Intimem-se.

0000222-21.2010.403.6006 - ADRIANA DE JESUS CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAADRIANA DE JESUS CARDOSO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e prova pericial médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 32/33).O INSS foi citado à f. 50.Elaborado e acostado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 51/55).Oferecida contestação pelo INSS (fls. 56/65), alegando, em síntese, que os requisitos para o benefício são cumulativos, não podendo uma pessoa com deficiência ou o idoso ser contemplado com o benefício assistencial acaso não comprove que sua renda é inferior ao limite legal e que, no caso, a autora não preencheu os requisitos. Por fim, requereu a improcedência do pedido, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Apresentou quesitos e documentos.Elaborado e acostado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 121/123).As partes se manifestaram quanto aos laudos às fls. 128/131 e 132-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 133-verso).À fl. 135, a autora junta aos autos pedido de solicitação médica da autora, que teve uma piora considerável em seu estado de saúde, com crises epilépticas quase que diárias. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Além disso, o art. 20, em seu parágrafo 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o primeiro requisito (incapacidade). A fim de aferi-lo, foi realizado o laudo pericial de fls. 51/55, no qual o perito nomeado, apesar de confirmar que a autora encontra-se acometida de epilepsia, afirma que apesar da doença da autora, não há incapacidade para a atividade laboral referida, pois a autora sofre de epilepsia com controle satisfatório das crises com o tratamento vigente. Assim concluiu tanto pelas afirmações da autora quanto pelo exame clínico, pois a autora realiza os afazeres domésticos do lar, mesmo em tratamento de epilepsia. Desse modo, afirma peremptoriamente que não há incapacidade da autora para sua atividade habitual.Observo, também, que as provas trazidas pela autora são exames e solicitações/encaminhamentos que apenas provam que a autora é portadora de enfermidade, mas nada concluem sobre a alegada incapacidade da autora. Além disso, o documento de fls. 136/137 também não infirma a conclusão do laudo pericial, visto que apenas descreve a queixa que levou a paciente ao médico, não havendo comprovação da existência de tais crises constantes, mesmo na pendência de tratamento.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada.Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 51/55. Requisite-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Em audiência (fl. 81), o INSS formulou proposta de conciliação nos seguintes termos: concessão do benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação, com DCB em 28/02/2012. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. Nessa oportunidade, foi determinado que o INSS informasse a data do último pagamento do benefício à requerente, abrindo-se vista à autora, posteriormente, para manifestar-se. O INSS informou que a data de cessação do benefício ocorreu em 30/09/2009, de maneira que as parcelas em atraso teriam termo inicial nesta data, até o dia 28/02/2012, nos termos do acordo proposto. No entanto, a parte autora ainda não se manifestou, de forma clara, se aceita ou não os termos da proposta, valendo dizer que, ao contrário do alegado à fl. 108, não houve, no termo de fl. 81, manifestação da autora quanto à aceitação ou não do acordo. Assim, intime-se a parte autora para dizer se aceita ou não os termos do acordo formulado pelo INSS à fl. 81 c.c. fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que o cálculo dos valores devidos só será realizado na fase de cumprimento de sentença, seja homologatória do acordo (caso aceito pela autora), seja de procedência ou improcedência, conforme o caso. Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença.

0001126-41.2010.403.6006 - ZENARIO DOS REIS FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZENÁRIO DOS REIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez e que, com a nova redação que foi dada ao art. 44 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95, a renda mensal desse benefício foi majorada para 100%, modificação que pretende que incida sobre o seu benefício. Requer, assim, a condenação do INSS a pagar o benefício do autor de forma corrigida e majorada para 100%, condenando-se a ré ao pagamento da diferença de atrasados. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração. À fl. 14, foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora. À fl. 16, foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação. Petição do INSS, com documentos, apresentada às fls. 18/33, sustentando, inicialmente, que não ocorre revelia substancial com relação à Fazenda Pública. Presta, ainda, esclarecimentos que entende necessários à compreensão da lide, aduzindo que o autor, inicialmente, ingressou com o processo n. 0000554-27.2006.4.03.6006, pretendendo obter auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente para o fim de conceder o auxílio-doença no período de 04.06.2006 a 22.03.2007, e, a partir de 23.03.2007, a aposentadoria por invalidez. Em observância ao comando sentencial, o INSS calculou o auxílio-doença na forma da legislação vigente, considerando-se o percentual de 91% do salário-de-benefício. Posteriormente, converteu esse benefício em aposentadoria por invalidez, sendo que a renda mensal inicial desta, em atenção ao art. 36 do Decreto n. 3.048/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença precedente. Além disso, sustenta que a parte autora, malgrado recebendo aposentadoria por invalidez, encontra-se trabalhando, o que constitui indício de fraude contra a previdência social, requerendo a intimação do Ministério Público Federal. À fl. 40 o autor se manifesta quanto às alegações do INSS e aduz não haver mais provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, sentido no qual manifestaram-se as partes. Ademais, anoto que, conforme afirma o INSS, a falta de contestação tempestiva não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível pelo Procurador federal, mormente de forma tácita, incidindo, assim, o disposto no art. 320, II, do CPC. Inexistindo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Neste, não procede a pretensão autoral. Conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, constata-se que o benefício percebido pelo autor trata de auxílio-doença com DIB em 04.06.2006 e DCB em 22.03.2007, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, esta com DIB em 23.03.2007, tudo isso por determinação judicial (cópia do dispositivo da sentença à fl. 23). Nesse contexto, foi calculada, inicialmente, a renda mensal inicial do auxílio-doença com base na legislação pertinente, a qual determina que a renda mensal inicial desse benefício será de 91% do salário-de-benefício apurado (art. 61 da Lei n. 8.213/91), sendo que este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29 da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, quando da conversão do auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, a autarquia observou o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, o qual

dispõe que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, a autarquia agrupou todos os salários-de-contribuição do autor vertidos até o afastamento do trabalho (03.06.2006), atualizando-os e excluindo os 20% menores, e sobre a média daqueles fez incidir a alíquota de 91%, para o auxílio-doença, e de 100%, quando da conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, ilegalidade na postura do INSS, como o comprovam os documentos em anexo à petição da autarquia. Na verdade, em análise da relação dos salários-de-contribuição trazida pelo autor (fl. 09), verifico que o que este pretende não é a majoração do benefício nos termos da Lei n. 9.032/95 - mesmo porque a concessão já foi feita nesse percentual. O que se pretende é a consideração de salários-de-contribuição posteriores ao deferimento do benefício para fins de majoração da renda mensal inicial deste, o que é totalmente contrário à legislação previdenciária. Com efeito, o salário-de-benefício abrange os salários-de-contribuição vertidos no denominado período básico de cálculo, que são aqueles pagos até o dia anterior ao afastamento do trabalho ou até a DER (que, no caso, deu-se em 04.06.2006, conforme determinação judicial). É o que se constata do art. 69 da IN INSS n. 20/2007, vigente à época da concessão do benefício. Assim, salários-de-contribuição posteriores não são computados para fins de concessão de novos benefícios, conforme, aliás, se depreende do disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que veda ao aposentado pelo RGPS que voltar à atividade a percepção de novos benefícios, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Daí é possível concluir que novas contribuições também não podem ensejar a majoração do benefício já recebido, visto que isso contrariaria a sistemática de cálculo já mencionada. No caso do autor, ademais, a situação é ainda pior, pois, de acordo com o art. 46 da Lei n. 8.213/91, sequer é possível a concomitância entre o exercício de atividade remunerada (com o pagamento de contribuições ao INSS) e a aposentadoria por invalidez, pois esta pressupõe incapacidade para o trabalho do segurado. Logo, se este trabalha, é porque os pressupostos da aposentadoria cessaram, ensejando o cancelamento do benefício, e não a sua manutenção agregada à consideração das contribuições para percepção de novo benefício ou majoração do já existente, como pretende o autor. Desse modo, essa circunstância também corrobora a ausência de fundamento jurídico para a pretensão autoral. Diante disso, não há direito ao aproveitamento das contribuições vertidas posteriormente a março de 2006, conforme os argumentos expendidos acima, não havendo ilegalidade a ser reparada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. O pagamento destas verbas, contudo, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se ao MPF cópia da petição e documentos de fls. 18/33, para apuração dos fatos ali noticiados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001128-11.2010.403.6006 - VALDIR GONCALVES DA CRUZ X CECILIA BERECHAVINSKI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, bem como considerando que os Alvarás de Levantamento já foram expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001174-97.2010.403.6006 - MARCELO FIRME DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR). PA 0,10 MARCELO FIRME DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 31/32). O INSS foi citado à f. 50. Elaborado e acostado aos autos o laudo pericial socioeconômico (fls. 51/58) e o laudo pericial médico (fls. 59/62). Oferecida contestação por parte do INSS (fls. 65/70), alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Intimada a autora a se manifestar sobre os laudos, o que foi feito à fl. 72. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela procedência do pedido (fls. 74/80). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 59/62, no qual o perito nomeado conclui que o autor possui incapacidade laboral total e permanente, ominiprofissional, sendo que, mesmo com tratamento médico não haverá melhora do déficit cognitivo, tratando-se de seqüela definitiva causada por dano ao tecido cerebral. Vale destacar que a perícia realizada pelo INSS também concluiu da mesma forma (fl. 36). Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência de que o autor é portador é irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), o que não lhe permite trabalhar e garantir sua subsistência. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 51/58) noticia ser o núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, sendo a renda total da família de R\$1.981,74 (mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, proveniente de pensão por morte recebida pela mãe do autor e dos salários percebidos por dois irmãos deste. Além disso, constatou-se que a despesa mensal do lar é de aproximadamente R\$1.613,14 (mil seiscentos e treze reais e quatorze centavos). Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo

pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos. (EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.) Além disso, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe assinalar, ainda, que a jurisprudência vem elastecendo a disposição desse artigo, a fim de excluir da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, ainda que não se trate de benefício assistencial, e sim previdenciário, a exemplo de aposentadorias e pensões por morte. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba

exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUÊSTIONAMENTO.1 - [...] 7 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas , aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. 8 [...] 14 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324405, Processo: 2006.61.11.005853-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 955)Aplicando-se esses raciocínios ao caso dos autos, entendo não ser o caso de concessão do benefício.Com efeito, não há que se aplicar o elastecimento da interpretação do art. 34 do Estatuto do Idoso para afastar, da composição da renda familiar, o benefício recebido pela mãe do autor. Isso porque, como visto acima, tal interpretação faz-se apenas para benefício da pessoa idosa, ou seja, maior de 65 anos; no caso dos autos, porém, a mãe do autor, nascida em 1954, possui apenas 54 anos na presente data. Assim, a renda per capita familiar é de aproximados R\$396,35, superior a do salário mínimo (R\$155,50) e também à metade deste (311,00).Além disso, de acordo com o laudo socioeconômico, a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas de seus integrantes, no total de R\$1.613,14, nas quais se inclui prestação de financiamento de um carro, combustível e também roupas e calçados.Assim, diante do quadro retratado, constato que o autor possui meios de ter sua manutenção suficientemente provida por sua família, ainda que de maneira simples. Nesse sentido, o laudo citado conclui que o autor reside em boas condições, em um ambiente simples, mas que fornece condições moderadas de acolhimento.Destarte, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui o autor direito ao benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 59/62, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 51/58). Requistem-se os pagamentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 14 de fevereiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001265-90.2010.403.6006 - ELIZEU DE SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAE LIZEU DE SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 41/42).Juntou-se à fl. 47, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa.0,10 Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 54/57).O INSS foi citado (f. 58) e devolveu os autos para inspeção judicial com posterior retorno dos autos para manifestação.Instado à f. 60, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/64), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; os juros e correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Considerando que o INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial em sua contestação (f. 63), abriu-se vista

ao autor para manifestação acerca do laudo (f. 66). O autor requereu nova perícia (fls. 68/70), o que foi indeferido à f. 72. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 54/57, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 3 e 4 (f. 55, verso): O exame clínico e os exames de imagem não indicaram alterações sugestivas da doença; Não há incapacidade. No mesmo sentido, afirma que O atual exame físico mostrou-se compatível com a última avaliação do INSS, não há incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 4 do INSS). Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os atestados de fls. 23/28, 31 e 34, que apenas atestaram que o autor deveria afastar-se de suas ocupações habituais por determinados períodos (dez, quatorze, quinze e trinta), afirmações que não são conclusivas no sentido da incapacidade do autor. No mais, o conteúdo desses documentos não são suficientes para infirmar a conclusão pela incapacidade do autor, a que chegaram tanto o perito do INSS quanto o perito do juízo. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 54/57, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-79.2010.403.6006 - MARLENE MARQUES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARLENE MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 26/27). Juntou-se à f. 30, o laudo pericial realizado na autora em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 59/60). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/67), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 77). A autora requereu nova perícia (f. 80), o que foi indeferido à fl. 82. O INSS renovou o seu pedido de improcedência (f. 81). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há

questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 59/60, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (f. 59-v): Não há incapacidade; A lesão ocorreu em 09/05/2009 e incapacitou a autora por aproximadamente 03 meses, mas a lesão está consolidada e não impede do exercício da atividade. Observo, também, que a única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o documento de f. 10, que apenas declara que a autora sofreu fratura de tornozelo esquerdo, referindo limitação funcional após o mesmo. Assim, trata-se de documento que sequer afirma haver incapacidade da autora para o trabalho, mas apenas refere a queixa apresentada pela autora. Desse modo, não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade da autora, afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. O mesmo se pode dizer do documento de fl. 13, pois se refere ao acidente sofrido pela autora em maio de 2009, mas não atesta se, desse acidente, houve incapacidade, nem quanto à duração desta. O laudo pericial destes autos, por sua vez, é coerente com esse documento, afirmando que, de tal acidente decorreu incapacidade, que, no entanto, foi temporária (três meses), não perdurando até a presente data. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 51/54, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-19.2010.403.6006 - LAURO LOPES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA LAURO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 16/17). Juntou-se à fl. 20, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. 0,10 Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 30/31). O INSS foi citado (f. 41) e devolveu os autos para inspeção judicial com posterior retorno dos autos para manifestação. Instado à f. 43, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/47), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os honorários

advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Considerando que o INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial em sua contestação (f. 46), abriu-se vista ao autor para manifestação acerca do laudo (f. 48). O autor requereu a procedência do pedido pela análise das provas trazidas aos autos (fls. 51/52). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 30/31, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 30, verso): A lesão está consolidada e não incapacita para a atividade habitual; Não há incapacidade para o exercício da atividade. No mesmo sentido, afirma que Não o incapacita (resposta ao quesito 6 do juízo). Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o atestado de fl. 9, que apenas afirma que o autor deu entrada com fratura da tíbia esquerda, sendo datado de 08/07/2006, ao passo em que a presente ação foi proposta em 30.11.2010. Assim, trata-se de documento relativamente antigo, além de que seu conteúdo não é suficiente para infirmar a conclusão dos laudos periciais, tanto do INSS quanto do perito do juízo, que foram assentes em constatar a ausência de incapacidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, Parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 30/31, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-61.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando (a) a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio-doença e sobre o salário-maternidade pagos pelo autor; (b) a declaração do direito do município ser tributado relativamente à contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 1% (um por cento); e (c) a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos anos, a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Alega, em síntese, que a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio-doença e sobre o salário-maternidade pagos pelo autor carece de fundamentação legal e que a sujeição à alíquota de 1% no caso do SAT/RAT deve-se ao fato de que, como os Municípios exercem atividade preponderantemente burocrática, deve ser reconhecido o grau leve quanto à possibilidade de acidentes de trabalho. Juntou procuração e documentos. A União ofereceu contestação (fls. 72/97), alegando, em preliminar, a ausência de representação do Município. No mérito, aduz a incidência da

contribuição previdenciária sobre os valores questionados, dado que se trata de remuneração do empregado. Além disso, afirma a legalidade do enquadramento da Administração Pública em geral no grau médio de risco de acidentes do trabalho pelo Decreto n. 6.042/2007, sustentando que as informações para a indicação dos graus de risco decorreram de análise técnica que teve por supedâneo dados colhidos do CNIS, do sistema único de benefícios e do sistema de comunicação de acidentes de trabalho. Na eventualidade da procedência do pedido de restituição, pugna pela observância do prazo de cinco anos estabelecido para a cobrança do indébito em face da Fazenda Pública. Réplica às fls. 102/117. Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, cabe afastar a preliminar aventada pela União. É certo que, nos Municípios em que não há quadro de procuradores, ou, mesmo naqueles que o possuem, é possível ao ente público firmar contratos com advogados ou escritórios particulares. Nesses casos, o requisito que se exige para a representação processual regular é a apresentação do instrumento de procuração, assinado pelo representante legal do Município, circunstância que não se exige, por sua vez, dos procuradores do quadro jurídico do Município. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE OUTORGA INDIVIDUAL A ADVOGADO. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dispensa de apresentação de procuração para os patronos de entes municipais somente se aplica nas hipóteses em que esses são representados por procuradores, que não é a hipótese dos autos. (EDclAgRgAg nº 1.099.215/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 28/10/2009). 2. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (Lei nº 8.906/94, artigo 15, parágrafo 3º). 3. Não se admite a representação processual decorrente de substabelecimento de procuração outorgada a sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1252853/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 15/06/2010) Assim, para a regularização processual necessita-se apenas da procuração regular, o que se encontra nestes autos (fl. 24), tendo sido assinada pelo Prefeito Municipal, representante legal do Município a teor do art. 12, II, do CPC. Quanto à regularidade ou não do contrato firmado entre o Município e os advogados outorgados, por sua vez, não é questão a ser analisada por esta demanda, por não ser o mérito desta, nem dizer respeito à regularidade de representação. Diante disso, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito. Neste, o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio-doença e sobre o salário-maternidade, bem como da contribuição ao SAT em percentual maior do que 1%, requerendo a repetição do que já foi indevidamente recolhido a esse título. Em primeiro lugar, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária. [...] Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho. [...] Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza. O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro). [...] Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da Previdência Social. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp. 299 e 301-3) Em sendo assim, tem-se que o salário-maternidade, por corresponder a uma licença remunerada, deve integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido: Verdadeiras conquistas sociais, constitucionais ou legais, apresentam-se as licenças remuneradas. Antigas algumas, caso do repouso semanal remunerado; novas outras, como a licença à paternidade, são inúmeras na iniciativa privada e não desconhecidas no serviço público. Convém mencionar rapidamente as principais. [...] A licença à maternidade ou salário-maternidade tem origem no Tratado de Versalhes, de 1919 (Convenções OIT ns. 3/21 e 103/52 e Decretos ns. 51.627/61 e 58.820/66) [...] Essas formas são licenças remuneradas e os valores e os valores a elas

correspondentes são remuneratórios, incorporando-se ao salário-de-contribuição. Além disso, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, conforme seu art. 28, 2º, in verbis: Art. 28. [...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011) Já no caso do auxílio-doença, que é suportado pelo empregador nos primeiros quinze dias (a teor do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), o caráter da verba paga a esse título não é remuneratória, mas sim previdenciária, em razão, inclusive, da ocorrência de uma contingência que gera o benefício previdenciário (incapacidade total e temporária para o trabalho habitual). Não há, assim, labor, ainda que em licença, visto sequer haver capacidade para tanto; assim, não se trata de contraprestação pelo serviço. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 [...] 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1307441/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011) Por sua vez, quanto ao terço constitucional de férias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era assente quanto ao seu caráter salarial, posicionando-se no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se em sentido diverso (quanto à não incidência sobre tais valores), dado que não há a incorporação dessa quantia à aposentadoria do trabalhador. Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo, de maneira que hoje se encontra assentada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Assim, não há que se falar nessa incidência, dado o reconhecimento, pelas Cortes de Cúpula, do caráter não salarial dessas verbas, especialmente pelo fato de não se incorporarem à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido: O STJ entendia que o acréscimo de 1/3 sobre as férias integraria a remuneração do servidor público e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 4º da Lei n. 10.887/2004), pois se trataria, ao cabo, de vantagem retributiva da prestação do trabalho. Contudo, esse entendimento mostrou-se contrário a vários arestos do ST, que concluíam não incidir a referida contribuição sobre aquele adicional, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria (art. 201, 11, da CF/1988). Assim, embora esses julgados não sejam do Pleno do STF, a Seção reviu sua posição, para entender também que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Anote-se, por último, que esse entendimento da Seção foi firmado em incidente de uniformização jurisprudencial que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acorde com a jurisprudência do STF. Precedentes citados do STF: AI 712.880-MG, DJe 11/9/2009; AI 710.361-MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-MG, DJe 6/2/2009; RE 545.317-DF, DJe 14/3/2008, e AI 603.537-DF, DJ 30/3/2007. Pet 7.296-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 28/10/2009. (Informativo do STJ) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) Assim, mantém-se a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o salário-maternidade, afastando-a do pagamento do terço constitucional de férias e do auxílio-doença arcado pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. Essa é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO. 1. [...] 4. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 5. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 8. [...] 11. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal a que se nega provimento e agravo legal da União a que se dá parcial provimento.(AMS 00222182120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. 5. Agravo legal não provido.(AI 00300154420114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012)Passo, assim, à análise da pretensão quanto à submissão à contribuição ao SAT/RAT no percentual de 1% (risco leve).Nesse ponto, reconheço que a jurisprudência majoritária nos Tribunais Regionais Federais - em especial na Quinta Região - posiciona-se no sentido da ilegalidade da majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT efetuada pelo Decreto n. 6.042/97, em razão de que, em se tratando de Município, as atividades desempenhadas são essencialmente burocráticas, de maneira que se trataria de risco leve de acidente de trabalho, de maneira a ajustar-se a alíquota para 1% (um por cento). No entanto, entendo que a classificação do risco de acidentes de trabalho deriva de análise técnica, a qual toma por base diversos dados, inclusive acerca da ocorrência de acidentes de trabalho em cada um dos setores da economia. Nesse sentido, não cabe a mera suposição de que as atividades do Município seriam burocráticas para que se afaste tais dados e conclusões técnicas, mormente diante da completa falta de provas, neste processo, nesse sentido. Cumpre frisar que nem sempre as atividades dos servidores do Município são burocráticas, valendo destacar que há servidores que atuam nas áreas médicas, de assistência social e de vigilância, dentre outras, que certamente oferecem maior risco de acidente de trabalho do que o serviço burocrático, o que deve ser considerado. Assim, à míngua de qualquer prova no sentido das atividades exercidas pelo Município, mostra-se temerário presumir pela predominância de serviços burocráticos, mormente quando tal presunção, despida de provas, é contrária à conclusão da Administração, baseada em uma série de dados e estudos técnicos.Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-doença arcado pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, tem o autor direito à repetição do que foi indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 165, I, c.c. art. 168, ambos do CTN.O valor a

ser restituído deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/98, não cabendo a cumulação desse índice com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, visto que a referida taxa já se compõe dessas duas grandezas. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento e do terço constitucional de férias, bem como para condenar a União à restituição das quantias indevidamente recolhidas a esses títulos pelo autor desde 07.12.2005, acrescidas de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, vedada a cumulação desta Taxa com outros índices de correção monetária ou juros de mora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001354-16.2010.403.6006 - GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. No laudo pericial, o perito afirma que a doença da autora existe desde 04.10.2008, sendo que nessa data se iniciou uma incapacidade que foi temporária, pois, em 2010, a autora realizou um novo procedimento cirúrgico para a retirada do material de síntese, de modo que, atualmente, as lesões estão cicatrizadas e permitem o retorno ao trabalho (fl. 52). Necessário se faz esclarecer, portanto, por quanto tempo durou a incapacidade temporária surgida em 04.10.2008, a fim de aferir se a autora teve direito ao benefício previdenciário por determinado lapso de tempo. Nesses termos, intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 51/54 para que esclareça a duração da incapacidade surgida em 04.10.2008, inclusive considerando-se o tempo necessário para a recuperação do procedimento cirúrgico realizado em 2010, se for o caso. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA (PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada. No mesmo prazo, deverá o advogado subscritor regularizar a petição inicial, que se encontra sem assinatura, sob pena extinção do feito. Intimem-se.

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. No despacho inicial (f. 29), postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 55-78), na qual alegou a inexistência de incapacidade do autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 79-83, ocasião em que o perito nomeado, especialista em ortopedia, concluiu pela ausência da incapacidade do requerente. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 85-91 e 92). Ocorre que, segundo afirma o autor às fls. 94-96, houve uma modificação em sua situação fática, uma vez que, consoante atestados médicos de fls. 97-99, o requerente sofreu, em janeiro do corrente do ano, um acidente vascular cerebral, e se apresenta, em tese, totalmente incapacitado para as suas atividades laborais. É, em síntese, o relatório. **DECIDO.** Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 97-99, que o autor, em razão de um Acidente Vascular Cerebral sofrido no período de 4 a 6/1/2012, encontra-se com sequelas motoras, o que impossibilitou-o de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 19 e 73-78. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser necessário analisar, de pronto, a tutela requerida. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/2/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Diante da superveniência de novos fatos, entendo por bem determinar a produção de nova prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 45), que este Juízo já apresentou seus quesitos (f. 29) e que os quesitos do INSS já foram juntados (f. 49/49-verso), intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de

concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Intimem-se.

0000164-81.2011.403.6006 - VALDECIR DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O apelo do autor (fls. 93-106) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000280-87.2011.403.6006 - JAIRO DUTRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o requerido para que se manifeste sobre eles, no prazo de cinco dias, a fim de resguardar-se o contraditório. Intimem-se.

0000295-56.2011.403.6006 - INES SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAINES SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (f. 21). Juntados, às fls. 24/34, os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 44/47). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/52), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 56), tendo decorrido in albis o prazo que lhes foi concedido (v. certidão de f. 56-v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 44/47, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 3 e 5 (f. 45): Não há incapacidade laboral. As afecções desta autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial

sem a necessidade de afastamento do labor; Não há incapacidade laboral. No mesmo sentido, afirma que A autora está em tratamento de suas afecções com resposta adequada. Não é necessário afastamento do labor para continuar o tratamento (resposta ao quesito 5 do INSS). Observo, também, que a única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o documento de f. 16, que apenas declara que a autora deve afastar-se de suas atividades por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, datado de 21.10.2010. Assim, trata-se de documento cujo conteúdo não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade da autora, que foi afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 44/47, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-92.2011.403.6006 - CIRLENE RODRIGUES FRAGA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 08, designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000427-16.2011.403.6006 - VERA MARQUES DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VERA MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 26/27). Juntou-se à f. 31, o laudo pericial realizado na autora em seara administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/46), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, bem como sejam honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou quesitos (fls. 47/48). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 52/54). Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 65). A autora teve vista dos autos e nada requereu (f. 66). Abriu-se vista ao INSS, tendo decorrido in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de f. 66-v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 52/54, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (f. 53): Não há sinais indicativos da doença incapacitante. A depressão é passível de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do labor; Não há incapacidade laboral. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os documentos de fls. 17/21, não são suficientes para infirmar a conclusão pela capacidade laboral da autora, afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 52/54, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA DAS DORES PAES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 21). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fl. 29). Às fls. 33/34, alega a autora que o indeferimento do benefício deu-se pela falta de qualidade de segurada, sendo a incapacidade da autora questão incontroversa, reconhecida pela perícia do INSS, diante disso, requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela independentemente da realização da perícia designada. À fl. 36, decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como cancelando a perícia agendada, dado não haver controvérsia quanto à incapacidade da autora. O INSS foi citado (fl. 37) e ofereceu contestação (fls. 38/48), alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois não apresenta documentos suficientes previstos em lei para a prova da atividade rural e que, mesmo diante do benefício gozado pela autora meses antes do pedido de auxílio-doença, seria necessária perícia para determinar o início e o fim da incapacidade e que não há nos autos prova de incapacidade total e permanente ou temporária da autora. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Réplica apresentada às fls. 56/57. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a requerente aduz, a fim de comprovar sua qualidade de segurada, que recebeu o benefício de salário-maternidade até março de 2011, de modo que ainda mantinha sua qualidade de segurada quando do acidente que gerou sua incapacidade temporária, ocorrido em abril

de 2011. Realmente, a incapacidade da autora é incontroversa nestes autos, visto que o próprio INSS a reconheceu, conforme laudo administrativo juntado aos autos, datado de 25.04.2011. Assim, é fato que, um mês depois de cessado o benefício de salário-maternidade concedido administrativamente, a autora se encontrava incapaz para o trabalho. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, dispõe o art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, verifica-se, pelo extrato do CNIS de fl. 35 e da cópia da CTPS de fl. 11, que a autora manteve vínculo empregatício até 05.10.2009. Como não há comprovação sobre eventual dispensa sem justa causa, tem-se que o período de graça, nos termos do art. 15, II e 4º, manteve-se até o dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de novembro de 2010, ou seja, 16.11.2010. Por sua vez, a autora obteve o benefício de salário-maternidade, requerido em 14.12.2010, porém, relativo a nascimento ocorrido em 06.11.2010, ou seja, quando ela ainda se encontrava no período de graça. Assim, foi deferido o benefício, o que elasteceu o período de graça até a cessação desse benefício, o que ocorreu em 05.03.11, de modo que a autora perdeu a qualidade de segurada em 16.04.11, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, os elementos constantes dos autos demonstram que a incapacidade temporária da autora derivou de acidente ocorrido na data de 13.04.2011 (v. fls. 14 e 29), de maneira que a incapacidade iniciou-se ainda dentro do período de graça, que só terminaria no dia 16.04.2011, conforme art. 15, I e 4º, da Lei. Diante disso, está comprovada a qualidade de segurada. Da mesma forma, encontra-se comprovada a incapacidade temporária da autora, reconhecida pelo próprio INSS, como já mencionado acima. Por fim, verifico que a autora preenche, ainda, a carência necessária. Pelo extrato do CNIS de fl. 35 e cópia da CTPS de fl. 11, a autora laborou por mais de doze meses, devendo ser lembrado que, em se tratando de segurado empregado, o recolhimento é presumido, dado que fica a cargo do empregador, bastando a comprovação do vínculo de emprego. Ademais, mesmo não havendo doze meses de emprego no último vínculo, houve o aproveitamento das contribuições anteriores, na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, dado que recolhido mais de um terço das contribuições exigidas para carência do benefício (um terço de doze = quatro). Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença requerido, valendo frisar que a data de cessação do benefício deve ser aquela indicada pela perícia do INSS, qual seja, 23.05.2011 (fl. 29). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por sua vez, não cabe o deferimento da antecipação de tutela pretendida, visto que, já cessado o benefício, não cabe a sua implantação com efeitos futuros, mas apenas pretéritos, os quais deverão aguardar o trânsito em julgado para a expedição do competente RPV, nos termos do art. 100, 3º, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2011 - fl. 15), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e data de cessação em 23.05.2011. Condene o INSS, ainda, a pagar à autora os valores vencidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual do autor, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo requerido, devendo indicar, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se o requerido para que se manifeste sobre as provas que pretende

produzir, nos mesmos termos mencionados acima. Após, conclusos.

0000701-77.2011.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da comunicação de f. 55, intime-se o patrono do autor a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço pormenorizado do autor, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais. Sem prejuízo, considerando que a Carta PRecatória nº 356/2011-SD, distribuída em Itaquiraí sob o nº 051.11.001595-0, perdeu seu objeto, solicite-se ao Juízo Deprecado de Itaquiraí sua devolução, independentemente de cumprimento. Servirá o presente despacho como Ofício nº 013/2012-SD.

0001194-54.2011.403.6006 - CLAUDIO APARECIDO LOPES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001236-06.2011.403.6006 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001338-28.2011.403.6006 - LUCIDALVA GAMA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000049-26.2012.403.6006 - CLAUDIO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOSRG / CPF: 1.111.680-SSP/MS / 008.850.641-00FILIAÇÃO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e MAIRA FRANCISCA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 8/10/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000053-63.2012.403.6006 - MARIA CARMEM AGUILERA VASQUEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000054-48.2012.403.6006 - IAN JAMES MAC DONELL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000060-55.2012.403.6006 - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000066-62.2012.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

0000097-82.2012.403.6006 - JULIETA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000193-97.2012.403.6006 - MAURO FERREIRA LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, MAURO FERREIRA LOPES, em desfavor do INSS, o benefício de auxílio-doença. Em descrição do acidente, o requerente afirma que: por volta do mês de agosto de 2011, trabalhando na lida do gado, seu cavalo pisou em um buraco, vindo a cair e sobre o autor. (grifo nosso). Alega ainda que: Com o acidente quebrou três costelas e houve deslocamento de carne (...) o que o incapacita para exercer suas atividades habituais. Cumpre ressaltar que, por ocasião do fatídico, gozou de auxílio-doença Acidentário, espécie 91, conforme folha 21 juntada aos autos. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000048-75.2011.403.6006 - TUBIA ODILA DA SILVA RAMIRES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 65-71) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando que ainda não oficiado ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, determine-se à Autarquia Federal, com a máxima urgência, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, com DIB em 30/7/2010 e DIP em 1º/9/2011. Servirá o presente despacho como Ofício nº 017/2012-SD. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000274-80.2011.403.6006 - PEDRO TORO GODOY(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, quanto ao ofício de fl. 41. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000779-71.2011.403.6006 - DIVA BOLGADO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 26 de março de 2012, às 14h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS.Publique-se. Ciência ao INSS.

0000944-21.2011.403.6006 - LUCIANA MAIA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCIANA MAIA BARBOSA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Gabriel Barbosa Persch, Micheli Barbosa Persch, Mikael Barbosa Persch e Fabiano Barbosa Persch, em 19.12.2006, 25.06.2007, 15.04.2009 e 29.06.2011, respectivamente. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 19). O INSS foi citado (fl. 21) e ofereceu contestação (fls. 27/36), argumentando que, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, seria necessária a apresentação de carteira de identificação e contribuição (CIC), para comprovação de trabalho rural posterior a 1994. Aduz, também, que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material para comprovar o labor rural. Sustenta, ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Juntou documentos. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 37/40). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a questão levantada pelo INSS, acerca da necessidade de apresentação do Cartão de Identificação e Contribuição (CIC), exigida no art. 106 da Lei n. 8.213/91 para fins de comprovação de atividade rural, não procede, tendo em vista que a referida exigência foi revogada pela Lei n. 11.718/2008. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural. Frise-se que tal benefício possui fundamentação legal distinta conforme o tipo de trabalho rural de que se trata. Para o segurado especial, o benefício encontra-se previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por sua vez, para a trabalhadora rural que se enquadre na categoria de segurado obrigatório empregado, o benefício vem previsto apenas no art. 71 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária sua conjugação com o art. 39 da mesma Lei. Nesse sentido, para a concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada obrigatória na modalidade empregada. O benefício, para as seguradas empregadas, dispensa a carência, na forma do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91. No caso da trabalhadora bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurada empregada, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade

é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - [...] - Recurso improvido.(AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011)A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, especialmente quanto ao salário-maternidade:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Por sua vez, o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto, adiantando tratar-se de segurada que alega ter trabalhado como bóia-fria.As certidões de nascimento juntadas às fls. 12/15 comprovam a maternidade. Por sua vez, como início de prova material, a autora trouxe aos autos uma declaração de endereço (fl. 16) assinada por uma pessoa que, ao que parece, seria responsável pela coordenação do acampamento Santo Antônio (MST), onde, segundo atesta o documento, a autora reside.Essa prova não pode ser considerada como início de prova material. Com efeito, por ser declaração extemporânea, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII

- [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)Além disso, assinalo que a referida declaração sequer faz menção ao exercício de trabalho rural pela autora, mas apenas indica que a autora reside no mencionado acampamento.No entanto, cabe assinalar que as certidões de nascimento acostadas indicam a ocupação dos pais, sendo que, em todas elas, a autora é qualificada como lavradora. Assim, tem-se nestes documentos suficiente início de prova material, como entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola (AR nº 3.005/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25/10/1997). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000233724, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.)Por sua vez, entendo que os depoimentos colhidos corroboram o início de prova material acostado.Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que, quando nasceu seus filhos Gabriel (2006) e Micheli (2007), morava no Acampamento Antonio Irmão e trabalhava com diárias na Fazenda Macuco e outras. Já no nascimento de Micael (2009), encontrava-se no Assentamento Santo Antônio, também fazendo diárias, nas fazendas Mate Laranjeira e São José. Atualmente, trabalha em seu lote e faz diárias nos lotes de outras pessoas, no sistema de troca de diárias.A primeira testemunha, Wilson Trez, corroborou que a autora passou a morar no acampamento Antonio Irmão e ambos trabalhavam com diárias, inclusive na fazendas Macuco, Caçula e São Pedro e São Paulo. Depois vieram para o acampamento Santo Antonio onde continuaram a trabalhar com diárias nas Fazendas Mate Laranjeira, São José e Cascalho. Depois, há cerca de dois anos atrás, receberam cada qual um lote no assentamento, sendo que, no primeiro ano, permaneceram fazendo diárias, pois não foi liberado o financiamento, e, atualmente, a autora tem trabalhado em seu lote e feito diárias em lotes de vizinhos, pelo sistema de troca de diárias.A segunda testemunha, de igual modo, afirmou que a autora foi morar no acampamento Antonio Irmão e trabalhava com diárias nas fazendas Macuco, São Paulo e São Pedro, dentre outros. Depois foram para o Santo Antonio, onde ficaram acampados por um período, quando trabalharam com diárias nas fazendas São José e Mate Laranjeira e na feccularia de Itaquiraí, e depois receberam um lote, sendo que atualmente a autora trabalha em seu lote. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural suficiente à concessão do benefício pretendido, já que comprovadas a maternidade e a qualidade de segurada. Destarte, possui a autora direito à implantação dos benefícios postulados, desde a data de cada nascimento. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LUCIANA MAIA BARBOSA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seus filhos Gabriel Barbosa Persch, Micheli Barbosa Persch, Mikael Barbosa Persch e Fabiano Barbosa Persch, desde a data do nascimento destes (19.12.2006, 25.06.2007, 15.04.2009 e 29.06.2011, respectivamente).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204 do STJ), até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 14 de fevereiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000953-80.2011.403.6006 - DEIVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 24 de abril de 2012, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS.Publique-se. Ciência ao INSS.

0001206-68.2011.403.6006 - ELISANDRA SCHWERTNER(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ELISANDRA SCHWERTNER propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Leonardo Schwertner e Ângela Schwertner, em 11.10.2006 e 25.07.2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 16). O INSS foi citado (fl. 18) e ofereceu contestação (fls. 20/24), argumentando que, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, seria necessária a apresentação de carteira de identificação e contribuição (CIC), para comprovação de trabalho rural posterior a 1994. Argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material para comprovar o labor rural. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 25/28). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a questão levantada pelo INSS, acerca da necessidade de apresentação do Cartão de Identificação e Contribuição (CIC), exigida no art. 106 da Lei n. 8.213/91 para fins de comprovação de atividade rural, não procede, tendo em vista que a referida exigência foi revogada pela Lei n. 11.718/2008. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento juntadas às fls. 11/12 comprovam a maternidade. Porém, como início de prova material, a autora trouxe aos autos apenas uma declaração de endereço (fl. 13) assinada pela própria autora e por duas pessoas que, ao que parece, seriam responsáveis pela coordenação do acampamento Antonio Irmão (MST), onde, segundo atesta o documento, a autora reside. No entanto, essa prova não pode ser considerada como início de prova material. Com efeito, por ser declaração extemporânea, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Além disso, assinalo que a referida declaração sequer faz menção ao exercício de trabalho rural pela autora, mas apenas indica que a autora reside no mencionado acampamento. Assim, sendo a única prova supostamente material trazida pela autora, verifica-se que a presente demanda carece do início de prova material exigida pela Lei para a comprovação do tempo de serviço. Diante disso, impossível a concessão do benefício pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-98.2011.403.6006 - ELISA THAIZ NUNES ALVES - INCAPAZ X MIRIAN NUNES FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença.

0000135-94.2012.403.6006 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de maio de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000150-63.2012.403.6006 - ELENO SIMIAO CARDOSO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de maio de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000163-62.2012.403.6006 - ELIZABETH MOREIRA GRIN - INCAPAZ X MARIA JOSE CALDAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de maio de 2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores à folha 05, e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Cite-se. Intimem-se.

0000184-38.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de maio de 2012, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000202-59.2012.403.6006 - NAIR DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora, por seu patrono, para que comprove a existência de requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, como demonstração de seu interesse na propositura desta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000200-36.2005.403.6006 (2005.60.06.000200-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO NASCIMENTO NETO X MARIA NEVES NASCIMENTO X ESCRITORIO LIDER SC LTDA

Uma vez convertido em penhora o valor bloqueado às fls. 79/81, intime-se a executada, Maria Marta Neves, do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, observando-se que deverão limitar-se aos aspectos formais do novo ato construtivo, tendo em vista que da penhora anterior, de fl. 21, já houve interposição e julgamento de embargos cuja apelação foi improvida, conforme se vê às fls. 70/71. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora de fl. 21, bem como quanto a divergência, em relação ao nome da executada Maria Marta Neves, verificada entre a petição inicial e a de fls. 75/76. Após, conclusos para deliberar sobre a conversão do valor penhorado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001084-89.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-38.2010.403.6006) PASSOS & ALMEIDA LTDA-ME(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente à f. 82, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nessa medida, intime-se o recorrente para que apresente as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo requerente, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-88.2011.403.6006 - EDSON HERDT(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000834-22.2011.403.6006 - EZEQUIEL NERES SANTANA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000193-2) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da juntada aos autos, pelo INSS, de novo memorial de cálculos, de fls. 169/174, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância com o valor apresentado. Com a manifestação ou o decurso de prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000540-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000540-0) - NAIR FINOTO ROSA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR FINOTO ROSA

Fica a executada, Nair Finoto Rosa, intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência de videoconferência agendada para o dia 17.02. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas (f. 398 e 400). Cumpra-se.

0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(PR023426 - EDGARD GOMES) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO

Intime-se a defesa do réu Clóvis da Silva para manifestar se insiste no depoimento das testemunhas de defesa arroladas, tendo em vista a carta precatória devolvida às fls. 219-23. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestar sobre o pedido do réu Anderson Rogério dos Santos Castros (v. fls. 242), conforme termo de audiência no juízo deprecado de fls. 244.

0000399-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANI PEREIRA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº. 343/2011-SC, proceda a Secretaria cópia da mídia de oitiva da testemunha, conforme informação de fl. 140. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida ao Juízo de Mundo Novo (v. fl. 169). Quanto à deprecata devolvida às fls. 149-166, intime-se a defesa do réu para manifestar sobre a ausência das testemunhas, devidamente intimadas no Juízo Deprecante. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0003662-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003662-0) - PAULO ROBERTO GOMES CUNHA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000344-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MATIAS PINTO DE CARVALHO(MS014736 - ALDO KAWAMURA ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO TEIXEIRA e MATIAS PINTO DE CARVALHO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que em 25/03/2011, por volta das 14h30min, na área rural do município de

Japorã/MS, em estrada vicinal que liga à cidade de Iguatemi/MS, os denunciados foram presos em flagrante por importarem e transportarem aproximadamente 0,510g de crack, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e em comunhão de esforços e com unidade de desígnios. Narra a denúncia que, durante fiscalização de rotina, policiais do DOF abordaram o veículo GM Monza de placas HRE-3132, conduzido por MATIAS e que tinha como passageiro REGINALDO, onde encontraram o entorpecente escondido sob o banco do passageiro. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais dos acusados (fl. 67). Determinou-se a notificação dos réus, bem como a intimação do defensor dativo a eles nomeado, para apresentação de defesa preliminar (fl. 68). Juntados os antecedentes criminais dos denunciados (fls. 74/75, 77/79 e 85/86). Notificados (certidão de fl. 94), os acusados apresentaram defesa preliminar, aduzindo, em síntese, que não há prova suficiente que comprove a autoria a eles imputada, tampouco a transnacionalidade do delito (fls. 98/103). Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 01.08.2011, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para a citação e interrogatório dos réus ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 104). Juntado instrumento procuratório outorgado pelo réu MATIAS ao advogado Aldo Kawamura Almeida (fls. 106/107). Citados e intimados (certidão de fl. 135), os réus foram regularmente interrogados no Juízo Deprecado (fls. 137/140). Informada nos autos a incineração da droga apreendida pela Delegacia de Polícia de Mundo Novo/PR (fl. 154). Foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os juízos federais de Dourados e Naviraí, as testemunhas arroladas pela acusação, Fábio Alex Devetak e Wilson Antonio Costa (fls. 162/163). Juntado o laudo de perícia criminal (química forense) - fls. 185/188). Em suas alegações finais (fls. 271/273), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação dos réus nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta, ao fundamento de que foram plenamente comprovadas pelas provas testemunhal e pericial produzidas a materialidade e a autoria do delito. A defesa do réu MATIAS PINTO CARVALHO (fls. 208/218), consignou que os fundamentos expostos pela acusação e as provas coligidas nos autos são insuficientes para sustentar uma condenação, uma vez que o réu MATIAS somente deu uma carona ao corréu REGINALDO, sendo os depoimentos prestados pelos policiais, desde a fase inquisitorial, são desprovidos de credibilidade, por serem contraditórios e ilógicos. Requer a improcedência da peça acusatória, bem como a restituição do veículo apreendido. Por seu turno, o réu REGINALDO TEIXEIRA aduziu ter restado comprovada a materialidade do delito, bem como demonstrada a autoria a ele imputada, haja vista a sua confissão espontânea. Diante disso, requer a aplicação da pena no mínimo legal, uma vez que é primário e possuidor de bons antecedentes, com o reconhecimento da atenuante da confissão e o cumprimento inicial da pena no regime semi-aberto (fls. 220/221). É o Relatório. DECIDO. O delito pelos qual os réus foram denunciados está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (510g de cocaína) está devidamente comprovada nos autos pela prisão em flagrante dos acusados, pelo auto de constatação provisória de substância entorpecente de fl. 11, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e pelo laudo de perícia criminal de fls. 185/188. Aliás, neste último laudo, o perito concluiu categoricamente que (...) as análises químicas, qualitativa e instrumental, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para a substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, estando na forma de base livre (v. resposta ao quesito nº 2, fl. 187). No que tange à autoria, esta também é inconteste, uma vez que os réus foram presos em flagrante quando retornavam do Paraguai com a droga no interior do veículo. Cabe assinalar que, quanto ao réu REGINALDO, este assumiu, em seu interrogatório em juízo, a propriedade do entorpecente, aduzindo que teria sido contratado por um terceiro, conhecido como Bugrão, para buscá-la. No entanto, afirma tê-la pego no Município de Mundo, e não em Slatto Del Guairá, em tentativa de descaracterizar a transnacionalidade do delito. Todavia, é pouco crível que o suposto Bugrão tenha contratado o réu REGINALDO para transportar a droga da cidade de Mundo Novo até a cidade de Iguatemi, ambas em solo brasileiro. Ademais, cabe assinalar que, no momento do flagrante, não foi essa a versão dada pelo acusado, conforme depoimentos dos policiais colhidos em juízo. Segundo estes, o réu REGINALDO confirmou ter pego o entorpecente na cidade de Salto Del Guairá, e não em Mundo Novo. Assim, não há justificativa para que, caso verídica a afirmação do réu em juízo, tenha este dado versão irreal e, ainda mais, em prejuízo próprio, no momento do flagrante policial. Quanto ao réu MATIAS, em que pese ter permanecido em silêncio durante todo o interrogatório policial e, em juízo, REGINALDO ter afirmado que o entorpecente era de sua propriedade e que MATIAS apenas teria lhe dado uma carona, desconhecendo o transporte da droga em seu veículo, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmarem versão distinta, tanto na seara inquisitorial quanto em juízo. Segundo elas, no momento do flagrante REGINALDO assumiu ter adquirido a droga na cidade de Salto Del Guairá e ter

contratado MATIAS para levá-lo até a cidade de Iguatemi/MS, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo MATIAS confirmado tal negociação também no momento do flagrante. Desse modo, é bem verdade que, na instância judicial, os acusados imprimiram versão distinta aos fatos inicialmente relatados aos policiais no momento do flagrante, no evidente propósito de rechaçar o caráter transnacional do crime e livrar de eventual condenação o réu MATIAS. No caso, porém, não há dúvidas de que a droga apreendida era procedente do Paraguai, como já aludido acima, tampouco de que o réu MATIAS colaborou com o delito praticado. Não é demais dizer que a versão atribuída ao evento pelo réu MATIAS esbarra no próprio contexto fático. Não é crível que este réu tenha parado em uma oficina e, mesmo se encontrando em uma oficina, ele próprio reparou o veículo e sequer falou com alguém daquele estabelecimento. Não há nos autos nada que comprove tal tese defensiva. Da mesma forma, cabe assinalar que o entorpecente foi apreendido no interior do veículo de propriedade do réu e por ele conduzido, não prosperando a tese de que apenas deu carona ao corréu REGINALDO. Ademais, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante relataram, inclusive em juízo, que REGINALDO e MATIAS confirmaram no momento do flagrante que este teria sido contratado por REGINALDO, pelo valor de R\$ 300,00 para levá-lo do Paraguai até a cidade de Iguatemi/PR. Os próprios policiais também relataram que tal quantia se mostra excessivamente alta para o trajeto que os réus, em juízo, alegaram que percorreriam, qual seja, de Mundo Novo a Iguatemi: segundo os policiais, cerca de 90km, o que ensejaria, pelo transporte de táxi convencional, aproximadamente setenta reais. Assim, a versão dos réus resta isolada diante dos demais elementos dos autos, não se sustentando sequer em si mesma, dada as injustificadas contradições nas declarações dos acusados em Juízo e perante os policiais que efetuaram o flagrante. Por sua vez, os depoimentos dos policiais foram coerentes e harmônicos entre si, demonstrando, assim, a veracidade do que aconteceu na ocasião. Cabe assinalar que não há contradição entre a descrição do fato à fl. 15, em confronto com aquelas tomadas por termo no auto de prisão em flagrante. Como esclarecido pelos policiais ouvidos em juízo, à fl. 15, no calor dos acontecimentos, foi descrita a imediata justificativa dos acusados naquele momento. Posteriormente, tendo os policiais continuado a conversar com os réus no trajeto até a delegacia, foi apresentada por estes nova versão, sendo esta última a que constou nas declarações do auto de prisão em flagrante. Assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação corroboraram a atuação ilícita engendrada pelos acusados MATIAS e REGINALDO. Portanto, na hipótese em tela, o quadro probatório evidencia, indubitavelmente, que o acusado REGINALDO, ao importar e transportar substância entorpecente de uso proscrito no país, e o acusado MATIAS, na condição de coautor, ao contribuir para a execução daquelas ações ilícitas por parte do corréu, agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre a sua contrariedade à ordem jurídica. Assim, porque ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, a condenação dos réus é medida que se impõe. Passo à fixação da pena. Malgrado, em respeito ao princípio da individualização da pena, esta deva ser fixada para cada um dos réus em observância à particular situação de cada qual, faço a análise conjunta, tendo em vista que as circunstâncias pessoais e aquelas que envolvem o crime, naquilo que interessam à dosimetria, são idênticas para os dois acusados. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade dos réus não se mostra elevada. Não apresentam maus antecedentes. Nada se descobriu acerca de suas personalidades ou de suas condutas. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, merecem os réus uma maior reprimenda. Tendo em conta a considerável quantidade e a natureza da substância - COCAÍNA - a potencialidade lesiva apresenta-se maior, uma vez que a cocaína tem alto poder de dependência física e/ou psíquica. Ademais, vale dizer que a quantia encontrada (510g), em se tratando de droga consumida em pequenas doses, se mostra considerável, o que também deve ser sopesado. Considerando tais circunstâncias e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 o dia-multa, para cada um dos réus. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea em relação ao réu REGINALDO, tendo em vista que este foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060) Não há agravantes. Na terceira fase, considerando serem os réus primários, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedicam a atividades criminosas e nem de que integrem organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, para cada um dos réus. Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da

transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia dos agentes em sua execução. Assim, a cada um dos réus, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é certo que a Lei n. 8.072/90 impõe necessariamente o regime inicial fechado para cumprimento de pena por condenados por tráfico de drogas. Cumpre aferir, porém, a aplicabilidade de tal disposição ao tráfico privilegiado, ou seja, à prática de tráfico de drogas em que foi reconhecida a minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Particularmente adoto o entendimento de que, especialmente no caso de tráfico privilegiado, ou seja, aquele sobre o qual recai a causa de diminuição de pena constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é possível a aplicação de regimes iniciais de cumprimento de pena diversos do fechado, observando-se, para tanto, as normas do art. 33, 2º, do CP. Com efeito, a Lei de Drogas atual, como é sabido, faz distinção drástica entre a figura do traficante em grande escala e o traficante menor ou ocasional, não ligado à criminalidade organizada, que é sancionado com pena muito menor, já que pode ser diminuída em até dois terços. Dentro dessa desigualdade, não me parece razoável que não seja admitida a imposição de regime inicial menos gravoso no caso do tráfico do art. 33, 4º, da Lei, como forma de também minimizar o rigor com que esse tipo de tráfico deve ser tratado, seguindo-se a linha adotada pelo legislador penal ao reduzir a pena. Ou seja, não apenas a quantidade da pena é discriminada entre um tipo e outro de tráfico, mas também a intensidade da pena. Entendimento contrário seria irrazoável e desproporcional, na medida em que impor a situações totalmente diversas a mesma intensidade e rigor de pena - o regime inicial fechado -, apesar da diversidade de ofensividade entre os dois casos. Cumpre ressaltar que o entendimento ora defendido não enseja violação ao art. 5º, XLIII, da CF, uma vez que a inafiançabilidade do crime remete apenas à impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança, circunstância que não se confunde com a imposição de pena definitiva em regime inicial que não o fechado - exigência, ademais, decorrente de lei ordinária, e não do texto constitucional. Na verdade, é entendimento que privilegia a razoabilidade (e, portanto, o devido processo legal em seu aspecto material, constante do art. 5º, LIV, da CF), bem como por o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que restariam violados caso aplicada a norma que impõe o regime inicial fechado aos casos do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Avançando ainda mais no raciocínio, mormente sob um viés criminológico, cumpre refletir quais os reais benefícios, à sociedade, da imposição de severidade extrema com relação a esse tipo de infrator. Por mais que a política de repressão às drogas deva ser rigorosa, deve-se ponderar se a imposição de regime gravoso, inclusive fechado, sem qualquer flexibilização, como apontado acima, seria o mais adequado. Se, por um lado, efetivaria inegável retribuição pelo delito cometido - que é uma das finalidades da pena - é de se questionar o efeito de ressocialização da medida, sendo por demais sabidos os efeitos deletérios do aprisionamento, mormente no sistema carcerário brasileiro, onde é repetida a máxima de que o condenado sai pior do que entrou, inclusive tendo tomado conhecimento de toda uma tecnologia mais sofisticada do crime. Além disso, o encarceramento causa, sobre o indivíduo, um estigma que dificilmente poderá ser extirpado, não obstante as recentes iniciativas governamentais no sentido de reinserção dos egressos do sistema prisional. Esse estigma, ademais, provoca ainda mais a marginalização do indivíduo, que adere ao rótulo que lhe é posto pela sociedade, incrementando a criminalidade (nesse sentido, estudos realizados por Goffman e Becker, estudiosos da teoria criminológica do labeling approach ou etiquetamento). Por outro lado, a chance que se dá na primeira vez que se condena pessoas utilizadas como mula não significa uma resposta penal inexpressiva, já que há condenação, cumprimento de pena e, principalmente, a pessoa passa a ser reincidente, de maneira que, em optando por continuar na vida criminosa, mesmo que apenas como mula, não terá do Estado outra oportunidade de sofrer um apenamento mais brando, dado o requisito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, de que o réu seja primário. Por todas essas razões, portanto, efetuo a interpretação conforme da norma do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 para afastar sua aplicação no que tange ao chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Cumpre frisar que esse entendimento não é isolado, mas encontra apoio na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos, que entendem que o tráfico privilegiado não se qualifica como hediondo ou equiparado, de maneira a não seguir as regras gerais para esse tipo de crime: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. Deve ser desclassificada a conduta do acusado quando nenhuma prova idônea é produzida em juízo confirmando a atividade comercial ilícita do réu com suposta venda de substância entorpecente. V.V.P. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO-HEDIONDO OU EQUIPARADO - REGRA GERAL DO CP - APLICAÇÃO - REGIME ABERTO - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77, DO CP - PREENCHIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha

impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta, ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo na instância revisora. - O regime de cumprimento de pena em sede de condenação por crime de tráfico de droga privilegiado deve ser definido segundo as regras gerais pertinentes previstas no Código Penal, porque não se trata de delito hediondo. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, contida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - É cabível a concessão da suspensão condicional da pena no tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos do art. 77, do CP. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.08.008243-1/001, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 03/03/2009, Data da Publicação: 23/03/2009, g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PENA-BASE - REDUÇÃO OPERADA - PRETENSÃO ACOLHIDA - PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO PELA MINORANTE PREVISTA NO 4º, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ÍNFIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA - AUMENTO DO QUANTUM PARA A METADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO PREVISTO NO ROL DOS HEDIONDOS - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO.(TJMS - Apelação Criminal: APR 20220 MS 2009.020220-9, Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes, Julgamento: 26/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/11/2009, g.n.) O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmção, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, 2º do Código Penal). Ordem concedida.(HC 98769, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00741 RTJ VOL-00211- PP-00489 RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515)No entanto, no caso dos autos, cumpre aferir se seria possível a imposição de regime menos gravoso. Dentro do entendimento acima exposto, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, para ambos os réus, deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP).Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.Incabível a apelação em liberdade, tendo em vista que os acusados permaneceram presos durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar. Isso porque, existe expresso preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas, o que impede que o Magistrado defira esse benefício nessas hipóteses. Cumpre frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, malgrado divergente, inclina-se no sentido da constitucionalidade da norma referida.EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem

denegada.(HC 103406, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-04 PP-00715 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 461-466, negritei)Além disso, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como trata-se de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para os réus, que, doravante, deverão passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que eles estiveram presos em regime fechado como se fosse no semi-aberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Observo que a droga já foi devidamente incinerada (fl. 154). Quanto ao numerário apreendido, não tendo sido demonstrada a origem lícita destes valores, decreto seu perdimento, nos termos do art. 91, II, b, do CP, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas. Quanto ao veículo, cobre-se o envio, a este juízo, do laudo pericial realizado no mesmo, para que se aprecie se haverá ou não perdimento do bem.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos réus REGINALDO TEIXEIRA e MATIAS PINTO DE CARVALHO, qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com início no regime semi-aberto, e pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal.Expeçam-se imediatamente as guias de recolhimento provisórias (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal.Cobre-se o envio, a este juízo, do laudo pericial realizado no veículo apreendido, para posterior apreciação acerca da destinação do bem. Certifique-se, outrossim, a existência ou não de pedido de restituição em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, destinando-se, ainda, o numerário apreendido (fls. 40/41), ao Fundo Nacional Antidrogas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 13 de fevereiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001373-85.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO(PR020053 - SERGIO ISSAO ONO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 01/11/2011, por volta das 14h00min, no Posto da Receita Federal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS, durante fiscalização de rotina, policiais flagraram o denunciado transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 56,3Kg (cinquenta e seis quilos e trezentos gramas) da substância denominada Cannabis sativa Linneu (maconha), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, após importá-la do Paraguai. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, ao abordarem o veículo GM/Montana, placas DNE 6912, e diante do nervosismo apresentado pelo condutor, resolveram fazer uma revista minuciosa no veículo, quando constataram a existência de um fundo falso na carroceria e lá encontraram 71 tijolos de substância de cor verde, com aparência de maconha. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do acusado (fls. 60).Determinou-se a notificação do réu para apresentação de defesa preliminar (fl. 61).Juntado aos autos ofício nº 0091/2012, oriundo da DPF de Naviraí, em que o Delegado de Polícia Federal requer a destinação do veículo apreendido (fl. 63).O acusado apresentou defesa preliminar, limitando-se a arrolar sua testemunha e ingressar no mérito após a instrução do feito. Juntou cópia de sua CTPS (fls. 66/76).Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 02.02.2012, oportunidade em que foi designada audiência para o interrogatório do réu, bem como para a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Determinou-se também a citação do réu e intimação para comparecimento à audiência (fl. 77).Juntados os antecedentes criminais do réu (fls. 87/89).O réu foi citado e intimado à fl. 92.Em audiência neste Juízo, o réu foi regularmente interrogado e, em seguida, foram ouvidas a testemunha de acusação Marcos Felipe Viera Pinto e a de defesa Gervanio Pestana. O MPF requereu a desistência das testemunhas Jean Carlos dos Santos e Geraldo Luis Andrade Sanches e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, o que foi homologado (fls. 98/102). Na mesma audiência, o Ministério Público Federal ofereceu, oralmente, suas alegações finais, reiterando o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Sustenta que materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas, assim como a transnacionalidade do crime. Quanto à aplicação da pena, argumenta que deve ser considerada a confissão do réu, bem como a sua voluntária cooperação para identificação dos possíveis coautores. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, requer o órgão acusador, uma vez acatada a redução de pena e à luz do princípio da ressocialização constante da lei de execuções penais, a concessão do regime inicial aberto, asseverando os vastos vínculos profissionais do réu que remontam ao ano de 1986 (fl. 98). A defesa do réu, por seu turno, aduziu ser este confesso, primário, ter residência fixa e possuir registro de emprego em sua CTPS, o que confirma seus bons antecedentes, fazendo jus ao disposto no 4º do art. 33 da lei antidrogas. Afirma que a testemunha ouvida em juízo

corroborar a boa conduta do réu. Diante disso, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a aplicação da causa especial de diminuição de pena em seu grau máximo. Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o Relatório.DECIDO.O delito pela qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (56,3 kg de maconha) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 09, pelo laudo preliminar de constatação de substância entorpecente de fls. 12/14 e pelo laudo de perícia criminal (química forense) de fls. 46/49. Aliás, neste último laudo, o perito concluiu categoricamente que (...) as análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Lineu, conhecido como MACONHA (v. resposta ao quesito nº 2, fl. 48). No que tange à autoria, esta também é incontestada, uma vez que o réu foi preso em flagrante quando retornava do Paraguai conduzindo o veículo que transportava a droga. Ademais, o acusado admitiu durante o seu interrogatório perante a autoridade policial e também em juízo que transportava o entorpecente apreendido, embora não sabendo onde o mesmo estava armazenado no interior do veículo. Além disso, em consonância com o seu depoimento prestado na ocasião do flagrante, o réu, em juízo, afirmou que trabalhou por muitos anos em usinas como caldeireiro e que nesse tempo conheceu Jair Araújo, empregado terceirizado ligado à empresa JJ de São Paulo. Em situação de crise, desempregado, disse o réu ter contatado o colega Jair, na expectativa de que este soubesse de algum trabalho. Disse que Jair lhe respondeu que não sabia de nenhum trabalho disponível, mas que estava indo para Salto Del Guairá e que o réu poderia encontrá-lo com ele lá. O réu afirmou ter ido de ônibus até a cidade paraguaia, encontrando com o colega Jair no primeiro posto de gasolina após atravessar a fronteira. Jair lhe ofereceu o pagamento de R\$ 5.000,00 para que transportasse a droga até a cidade de Americana/SP, adiantando-lhe o valor de R\$ 600,00. Asseverou o réu que tinha em seu poder R\$ 600,00 e com o valor adiantado pelo colega Jair obteve a soma de R\$ 1.200,00, tendo em seguida abastecido o carro e lhe restado em dinheiro o montante de R\$ 1.140,00, que foi apreendido pelos policiais no momento da abordagem. Respondeu que sabia da existência da droga no veículo, mas desconheci onde estava ocultada. Por fim, respondeu estar arrependido e que agiu em um momento de fraqueza.A confissão do réu foi corroborada pelas declarações dos responsáveis pelo flagrante, em delegacia, bem como pela testemunha de acusação ouvida em juízo, MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO que, embora não tenha presenciado a inquirição do réu em sede policial, afirmou ter sido ele preso em flagrante por estar transportando cerca de 75kg da substância conhecida como maconha, quando retornava do Paraguai. Disse, ainda, que o réu ficou custodiado na Delegacia de Polícia Federal por aproximadamente cinco dias e que no início estava ele um pouco depressivo, mas que se mostrou ser uma pessoa amigável. Relatou que o réu apresentou inconformismo pelo fato de, no momento de sua abordagem, os policiais não terem ido com ele efetuar a prisão dos demais envolvidos no delito. A testemunha de defesa confirmou os vínculos empregatícios do réu, ao menos desde 1999, nas Usinas de Ivaté e de Naviraí, afirmando, ainda, que conhece o réu desde 1999 e que desconhece qualquer fato desabonador de sua conduta. Evidente, nessas circunstâncias, a transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia, dado que tanto o réu quanto as testemunhas afirmaram ter sido a droga adquirida no território paraguaio. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Assim, porque ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, a condenação dos réus é medida que se impõe. Passo à fixação da pena.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.A culpabilidade do réu não merece censura além da normalidade. Não apresenta maus antecedentes (fls. 87/89). Acerca de sua personalidade ou de sua conduta social, restou demonstrado que não é pessoa dedicada à atividade criminosa, pelo contrário, nunca foi preso ou processado, possui vínculo empregatício desde os 19 anos de idade (desde 1986), quase sempre na mesma atividade, conforme cópia de sua CTPS juntada às fls. 66/76, corroborada pelos depoimentos tomados em juízo. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal.Em razão das circunstâncias do delito, tendo em vista a natureza da droga, apesar de revelar o caráter da traficância, não pode ser considerada aviltante se comparada à dos fatos cotidianamente enfrentados nessa região de fronteira, além de que a maconha possui um poder ofensivo à saúde menor que o de outras drogas comumente apreendidas. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da substância entorpecente. No entanto, não é possível desconsiderar a grande quantidade de droga trazida pelo acusado (mais de cinquenta

quilos). Considerando tais circunstâncias e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dada a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060) Contudo, reconheço, no caso, a incidência da atenuante do art. 66 do Código Penal, dada a voluntária colaboração do réu em todos os estágios da investigação e do processo criminal, em franco respeito às instituições e ao Estado. Anoto que, não sendo possível aferir se as informações do réu acerca do suposto mandante do crime são efetivas para sua persecução, não cabe falar em aplicação do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, de modo que faço a consideração dessas circunstâncias como a atenuante do art. 66 do Código Penal. Nesse sentido, retorno a pena-base para o patamar mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/2 (metade), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 02 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução, ainda que em sua primeira empreitada criminosa. Fixo a pena definitiva, assim, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é certo que a Lei n. 8.072/90 impõe necessariamente o regime inicial fechado para cumprimento de pena por condenados por tráfico de drogas. Cumpre aferir, porém, a aplicabilidade de tal disposição ao tráfico privilegiado, ou seja, à prática de tráfico de drogas em que foi reconhecida a minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Particularmente adoto o entendimento de que, especialmente no caso de tráfico privilegiado, ou seja, aquele sobre o qual recai a causa de diminuição de pena constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é possível a aplicação de regimes iniciais de cumprimento de pena diversos do fechado, observando-se, para tanto, as normas do art. 33, 2º, do CP. Com efeito, a Lei de Drogas atual, como é sabido, faz distinção drástica entre a figura do traficante em grande escala e o traficante menor ou ocasional, não ligado à criminalidade organizada, que é sancionado com pena muito menor, já que pode ser diminuída em até dois terços. Dentro dessa desigualdade, não me parece razoável que não seja admitida a imposição de regime inicial menos gravoso no caso do tráfico do art. 33, 4º, da Lei, como forma de também minimizar o rigor com que esse tipo de tráfico deve ser tratado, seguindo-se a linha adotada pelo legislador penal ao reduzir a pena. Ou seja, não apenas a quantidade da pena é discriminada entre um tipo e outro de tráfico, mas também a intensidade da pena. Entendimento contrário seria irrazoável e desproporcional, na medida em que importaria a situações totalmente diversas a mesma intensidade e rigor de pena - o regime inicial fechado -, apesar da diversidade de ofensividade entre os dois casos. Cumpre ressaltar que o entendimento ora defendido não enseja violação ao art. 5º, XLIII, da CF, uma vez que a inafiançabilidade do crime remete apenas à impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança, circunstância que não se confunde com a imposição de pena definitiva em regime inicial que não o fechado - exigência, ademais, decorrente de lei ordinária, e não do texto constitucional. Na verdade, é entendimento que privilegia a razoabilidade (e, portanto, o devido processo legal em seu aspecto material, constante do art. 5º, LIV, da CF), bem como por o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que restariam violados caso aplicada a norma que impõe o regime inicial fechado aos casos do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Avançando ainda mais no raciocínio, mormente sob um viés criminológico, cumpre refletir quais os reais benefícios, à sociedade, da imposição de severidade extrema com relação a esse tipo de infrator. Por mais que a política de repressão às drogas deva ser rigorosa, deve-se ponderar se a imposição de regime gravoso, inclusive fechado, sem qualquer flexibilização, como apontado acima, seria o mais adequado. Se, por um lado, efetivaria inegável retribuição pelo delito cometido - que é uma das finalidades da pena - é de se questionar o efeito de ressocialização da medida, sendo por demais sabidos os efeitos deletérios do aprisionamento, mormente no sistema carcerário brasileiro, onde é repetida a máxima de que o condenado sai pior do que entrou, inclusive tendo tomado conhecimento de toda uma tecnologia mais sofisticada do crime. Além disso, o encarceramento causa, sobre o indivíduo, um estigma que dificilmente poderá ser extirpado, não obstante as recentes iniciativas governamentais no sentido de reinserção dos egressos do

sistema prisional. Esse estigma, ademais, provoca ainda mais a marginalização do indivíduo, que adere ao rótulo que lhe é posto pela sociedade, incrementando a criminalidade (nesse sentido, estudos realizados por Goffman e Becker, estudiosos da teoria criminológica do labeling approach ou etiquetamento). Por outro lado, a chance que se dá na primeira vez que se condena pessoas utilizadas como mula não significa uma resposta penal inexpressiva, já que há condenação, cumprimento de pena e, principalmente, a pessoa passa a ser reincidente, de maneira que, em optando por continuar na vida criminoso, mesmo que apenas como mula, não terá do Estado outra oportunidade de sofrer um apenamento mais brando, dado o requisito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, de que o réu seja primário. Por todas essas razões, portanto, efetua a interpretação conforme da norma do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 para afastar sua aplicação no que tange ao chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Cumpre frisar que esse entendimento não é isolado, mas encontra apoio na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos, que entendem que o tráfico privilegiado não se qualifica como hediondo ou equiparado, de maneira a não seguir as regras gerais para esse tipo de crime: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. Deve ser desclassificada a conduta do acusado quando nenhuma prova idônea é produzida em juízo confirmando a atividade comercial ilícita do réu com suposta venda de substância entorpecente. V.V.P.PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO-HEDIONDO OU EQUIPARADO - REGRA GERAL DO CP - APLICAÇÃO - REGIME ABERTO - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77, DO CP - PREENCHIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta, ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo na instância revisora. - O regime de cumprimento de pena em sede de condenação por crime de tráfico de droga privilegiado deve ser definido segundo as regras gerais pertinentes previstas no Código Penal, porque não se trata de delito hediondo. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, contida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - É cabível a concessão da suspensão condicional da pena no tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos do art. 77, do CP. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.08.008243-1/001, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 03/03/2009, Data da Publicação: 23/03/2009, g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PENA-BASE - REDUÇÃO OPERADA - PRETENSÃO ACOLHIDA - PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO PELA MINORANTE PREVISTA NO 4º, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ÍNFIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA - AUMENTO DO QUANTUM PARA A METADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO PREVISTO NO ROL DOS HEDIONDOS - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO. (TJMS - Apelação Criminal: APR 20220 MS 2009.020220-9, Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes, Julgamento: 26/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/11/2009, g.n.) O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmção, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, 2º do Código Penal). Ordem concedida. (HC 98769, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00741 RTJ VOL-00211- PP-00489 RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515) No entanto, no caso dos autos, cumpre aferir se seria possível a imposição de regime menos gravoso. Dentro do entendimento acima exposto, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados

por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilho a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - APDN - Associação dos Portadores com Deficiência de Naviraí/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Quanto ao numerário apreendido, não tendo sido demonstrada a origem lícita destes valores, decreto seu perdimento, nos termos do art. 91, II, b, do CP, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas. Quanto ao veículo, os peritos concluíram que no exame realizado foram encontrados compartimentos estruturados não originais que podem ser utilizados para o transporte de substâncias entorpecentes e/ou outras mercadorias de forma oculta na caçamba, num volume total de aproximadamente 190 litros (v. resposta ao quesito 2 - fl. 54). Desse modo, decreto também o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do CP. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **SÉRGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO** para **CONDENÁ-LO**, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a:a. 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com início no regime aberto, que substituo pelas penas restritivas de direito de: a.1) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - APDN - Associação dos Portadores com Deficiência de Naviraí/MS; e a.2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; eb. pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor do réu. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, destinando-se, ainda, o numerário apreendido ao Fundo Nacional Antidrogas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000598-70.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUCELINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(MS014168 - ALISON DA SILVA ARAUJO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JUCELINO JOAQUIM DO NASCIMENTO pela prática do delito previsto no artigo 304 do CPC, sujeito à sanção prevista no artigo 297, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19 de maio de 2011, por volta das 20h00min., no posto da Polícia Rodoviária Federal no município de Mundo Novo/MS, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento que sabia ser falso, apresentando espontaneamente a policiais rodoviários federais um xerox da carteira nacional de habilitação, um cartão de CPF e uma cédula de identidade, todos em nome de Marcos Antônio Gonzaga Alves, fazendo-se passar naquele momento por este, para omitir sua real identidade. Consta da denúncia que o denunciado asseverou ter comprado os documentos falsificados de um conhecido em Rondonópolis/MT. A denúncia foi recebida em 10/06/2011 (fl. 75). Nomeado defensor dativo ao réu (fl. 89), que, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 91/92, aduzindo, em apertada síntese, que o réu não praticou os fatos narrados na peça acusatória, requerendo sua absolvição, nos termos do art. 397 do CP. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Deu-se seguimento à ação penal, com a instrução do feito (fls. 93/93-v). No Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, foi ouvida a testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho (fl. 117). Juntado o laudo de perícia papiloscópica (fls. 139/142), bem como as impressões digitais coletadas do acusado (fls. 143/148). O réu foi regularmente interrogado no Juízo da 5ª

Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 160/161). O Ministério Público Federal manifestou desistência em relação à oitiva da testemunha Marcelo Oliveira Vilela, bem como informou que nada tem a requerer na fase do art. 402 do CPP (fl. 172). Nomeada nova defensora dativa ao réu (fl. 175) e, tendo sido esta intimada a manifestar-se quanto à fase prevista no art. 402 do CPP, nada requereu (fl. 178). A fim de se regularizar o feito, a defesa do réu foi intimada a manifestar-se acerca da desistência da testemunha Marcelo Oliveira Vilela, tendo anuído à desistência expressa pelo órgão acusador (fl. 185). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 184/189. Requer seja considerado o concurso material nas condutas do acusado, tendo ele incorrido por três vezes no art. 304 do CP. Afirma terem sido configuradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, haja vista a confissão deste em juízo, corroborada pelo depoimento prestado pelas testemunhas, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo. Na dosimetria da pena, destaca que as penas devem ser aplicadas acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes e a reincidência do acusado, que foi condenado por homicídio duplamente qualificado. Requer, assim, seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu JUSCELINO JOAQUIM DO NASCIMENTO como incurso no artigo 304, caput, nas penas do art. 297, ambos do Código Penal, por três vezes. Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 191/192. Aduz que a materialidade e a autoria foram demonstradas. Requer, assim, seja reconhecida ao réu a atenuante da confissão, com a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia atribui ao réu a prática do delito de uso de documento público falso (cópia reprográfica de CNH, Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas), com transcrição a seguir: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Quanto à materialidade do delito, esta restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, relatando o uso de documento falso (fls. 02/09), pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 10, pelos documentos de fls. 26/28, pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de fls. 54/60 e laudo papiloscópico de fls. 138/142. Pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 54/60, o perito concluiu que a ausência dos elementos de segurança peculiares aos documentos desta natureza, permite ao Perito concluir pela FALSIDADE da Carteira de Identidade e do cartão de CPF examinados, conforme detalhado na Seção III (v. resposta ao quesito 1 - fl. 59). Em relação à cópia da Carteira Nacional de Habilitação, o mesmo perito concluiu que por se tratar de cópia reprográfica, o documento não apresenta elementos físicos que permitam estabelecer sua autenticidade. No entanto, foram observadas algumas inconsistências nos dados contidos no documento, tais como ausência de indicação da categoria de habilitação no campo próprio e validade do documento de aproximadamente três anos, inferior ao padrão legal (5 anos) para condutores nesta faixa etária (v. item III.3 - fl. 59). Já o laudo papiloscópico comparou as impressões digitais arquivadas no Prontuário de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em nome de JUSCELINO JOAQUIM DO NASCIMENTO, às impressões apostas na Individual Datiloscópica confeccionado pela Polícia Federal e concluíram os peritos que pelos exames periciais de pesquisa e confronto papiloscópico aferido nas impressões digitais apostas no documento do item III, concluíram os signatários que as mesmas são CONVERGENTES entre si, de acordo com o Sistema Vucetich, com as impressões digitais de JUSCELINO JOAQUIM DO NASCIMENTO, nascido em 16-04-1984, filho de Manoel Joaquim do Nascimento e de Izabel Maria Nascimento, natural de Nova Andradina-MS, conforme prontuário de Identificação Civil de RG nº 1.405.660/SEJUSP-MS, documento constante nos arquivos deste IIGP/MS (v. Conclusão - fl. 141). Tais conclusões periciais demonstram, portanto, que o réu fez uso de documentos falsos. A autoria, de igual sorte, ressaí indubitosa, notadamente pelo fato de ter sido o réu preso em flagrante (fls. 02/09). Ademais, a autoria é reforçada pela prova oral colhida, inclusive o interrogatório do réu em que este admitiu ser verdadeira a acusação e ter apresentado os documentos falsos aos policiais quando lhe foi pedido na abordagem. A testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO ratificou em juízo o seu depoimento prestado perante a autoridade policial e, ao ser indagado, respondeu: Eu estava no Posto da Polícia Rodoviária de Mundo Novo fazendo fiscalização, o acusado passou pelo posto com um veículo de placa de Pernambuco, e por isso foi abordado. Solicitamos os documentos de praxe, CRLV e CNH. Ele apresentou uma Xerox da CNH, disse que tinha perdido a original e estava indo solicitar a segunda via em Rondonópolis. Fizemos checagem da CNH no sistema e não constava registro. Pedimos a ele outro documento de identificação e ele nos apresentou um cartão de CPF e um documento de Identidade civil. Colocamos o RG contra a luz negra e constatamos que era falso. (...). Por fim, o acusado acabou confessando que os documentos eram falsos, disse que seu nome verdadeiro era Jucelino alguma coisa e que ele era evadido da Colônia Penal e era realmente o acusado. O acusado apresentou a CNH e RG falsos, porém com sua foto verdadeira. Desse modo, a autoria é bastante clara. Com efeito, o réu, dolosamente e consciente da ilicitude de seu ato, utilizou documentos anteriormente falsificados ao ser abordado em fiscalização de rotina. Cabe assinalar que a jurisprudência tem entendido que portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça, como ocorreu nestes autos, não configura hipótese de autodefesa, devendo tal conduta ser sancionada pelo tipo penal correspondente: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA

AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal. 2. [...] 4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados.(HC 155.415/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)Por sua vez, não há que se acolher a emendatio libelli postulada pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática - como ocorreu nestes autos -, não há que se falar em concurso, mas sim em crime único. A situação é diferente daquela em que os diversos documentos são utilizados em diferentes contextos fáticos e contra pessoas distintas, caso em que, aí sim, é admitido o concurso de crimes ou a continuidade delitiva. Nesse sentido:PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85). 2. Apelação improvida.(ACR 200034000319187, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2005 PAGINA:146.)PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. A posterior adulteração de dados em recibo já firmado pelo credor configura o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O uso de vários documentos falsos em uma mesma situação fática configura crime único.(ACR 200170010106413, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/03/2007.)Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe.Passo à fixação da pena.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304, caput, do Código Penal é a cominada à falsificação, que por sua vez está prevista no artigo 297, caput, também do Código Penal e está compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.A culpabilidade do réu merece censura além da normalidade. O fato de o réu fazer uso de documentação falsa perante a autoridade policial para se eximir da aplicação da lei penal exige uma reprovação mais intensa, pois denota uma conduta acintosa e, de certa forma, um tanto quanto desdenhosa. Acerca de sua personalidade ou de sua conduta social, registra-se em seu desfavor sentença condenatória, pelo art. 121, 2º, I e IV c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, transitada em julgado em 27.02.2007, tendo em 19.05.2010 regredido do regime semiaberto para o fechado, conforme certidão de antecedentes criminais de fl. 174. Esta, porém, não será valorada para fixação da pena-base, mas apenas na segunda fase da dosimetria, a fim de evitar-se o bis in idem, dado configurar-se também como reincidência. Além disso, contudo, conforme consta dos autos, no momento de sua prisão em flagrante, o réu estava foragido da Colônia Penal Agrícola de Campo Grande desde 05.04.2011 (fl. 34). Com efeito, a tendência em se envolver com fatos penalmente relevantes, aliada à evasão do cumprimento da pena imposta pelo Estado, evidencia um comportamento que se apresenta em conflito com os valores sociais consagrados pela ordem jurídica. Os motivos são inerentes ao tipo penal, sendo as circunstâncias e as consequências do delito normais e comuns à espécie. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base, nos termos do art. 297 do CP, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa e, considerando a aparente situação econômica do réu, que se encontra preso, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo, dada a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente:PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060)Ainda, na segunda fase, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto), elevando-a para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 dias-multa, tendo em vista que o réu é reincidente, pois também foi condenado nos autos da ação penal nº 017050003557, pelo delito do art. 121, 2º, incisos I e IV, do Código Penal, da Comarca de Nova Andradina/MS, cuja sentença transitou em julgado em 27.02.2007, ou seja, antes da prática do fato descrito na denúncia do presente feito, conforme certidão de fl. 174.Não há causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal.Malgrado a quantidade de pena aplicada, em se tratando de réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser aplicado como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP e da Súmula n. 269 do STJ (a contrario sensu). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos (art. 44, incisos II e III, do CP), sendo incabível, do mesmo modo, o sursis (art. 77, I, e II, do CP), sendo de se ressaltar

que, quanto a este último, sequer está presente o requisito objetivo (art. 77, caput, do CP). Tendo em vista que o réu ficou preso durante o processo e que persistem os motivos para a prisão preventiva (consubstanciados, em especial, na garantia à ordem pública, dada a personalidade do agente ser voltada à prática de atividades criminosas), deixo de facultar o recurso em liberdade. Por fim, deixo de decretar a perda em favor da União do veículo apreendido nos autos, uma vez que não se tratou de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP), sem prejuízo de eventual decisão em contrário na esfera administrativa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu JUCELINO JOAQUIM DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, ambos do CP, a: (a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com início no regime fechado; e (b) pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Vedado o apelo em liberdade. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Naviraí/MS, 17 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta